



DIÁRIO OFICIAL DA UNIÃO

República Federativa do Brasil - Imprensa Nacional

Em circulação desde 1º de outubro de 1862



Ano CLI Nº 186

Brasília - DF, sexta-feira, 26 de setembro de 2014

Sumário

	PÁGINA
Atos do Poder Judiciário	1
Atos do Congresso Nacional	1
Presidência da República	2
Ministério da Ciência, Tecnologia e Inovação	3
Ministério da Cultura	4
Ministério da Defesa	8
Ministério da Educação	9
Ministério da Fazenda	10
Ministério da Integração Nacional	27
Ministério da Justiça	27
Ministério da Previdência Social	33
Ministério da Saúde	33
Ministério das Cidades	76
Ministério das Comunicações	92
Ministério de Minas e Energia	94
Ministério do Desenvolvimento Agrário	110
Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome	121
Ministério do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior	123
Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão	123
Ministério do Trabalho e Emprego	129
Ministério do Turismo	135
Ministério dos Transportes	135
Conselho Nacional do Ministério Público	135
Ministério Público da União	136
Tribunal de Contas da União	140
Poder Judiciário	149
Entidades de Fiscalização do Exercício das Profissões Liberais	239

Atos do Poder Judiciário

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL PLENÁRIO

DECISÕES

Ação Direta de Inconstitucionalidade e Ação Declaratória de Constitucionalidade

(Publicação determinada pela Lei nº 9.868, de 10.11.1999)

Acórdãos

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE 509 (1)
ORIGEM : ADI - 509 - SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL
PROCED. : MATO GROSSO
RELATOR : MIN. RICARDO LEWANDOWSKI
REQTE.(S) : ASSOCIAÇÃO DOS MAGISTRADOS BRASILEIROS - AMB

TABELA DE PREÇOS DE JORNAIS AVULSOS		
Páginas	Distrito Federal	Demais Estados
de 02 a 28	R\$ 0,30	R\$ 1,80
de 32 a 76	R\$ 0,50	R\$ 2,00
de 80 a 156	R\$ 1,10	R\$ 2,60
de 160 a 250	R\$ 1,50	R\$ 3,00
de 254 a 500	R\$ 3,00	R\$ 4,50
- Acima de 500 páginas = preço de tabela mais excedente de páginas multiplicado por R\$ 0,0107		

ADV.(A/S) : LUDOVICO ANTONIO MERIGHI
INTDO.(A/S) : GOVERNADOR DO ESTADO DE MATO GROSSO
INTDO.(A/S) : ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO

Decisão: Por proposta do Senhor Ministro Marco Aurélio, o Tribunal deliberou adiar o julgamento. Ausente, justificadamente, o Senhor Ministro Eros Grau. Presidência do Senhor Ministro Gilmar Mendes. Plenário, 01.08.2008.

Decisão: Retirado de pauta por indicação da Presidência. Ausentes, justificadamente, os Senhores Ministros Celso de Mello e Eros Grau. Presidência do Senhor Ministro Gilmar Mendes. Plenário, 10.09.2009.

Decisão: O Tribunal, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, confirmou em parte a liminar concedida; julgou extinto o processo no que se refere à Lei Complementar nº 2 do Estado de Mato Grosso, de 24 de maio de 1990, dada à carência superveniente da ação, representada pelo desaparecimento do interesse processual, e julgou parcialmente procedente a ação direta para declarar inconstitucional a expressão "que servirá de limite máximo para a remuneração dos cargos do Poder Judiciário", constante do inciso XXXI do artigo 26, e a expressão "e Judiciário", contida no *caput* do artigo 145, ambos da Constituição do Estado de Mato Grosso. Votou o Presidente, Ministro Joaquim Barbosa. Ausentes, neste julgamento, os Ministros Marco Aurélio e Dias Toffoli. Plenário, 19.02.2014.

Ementa: COMPOSIÇÃO E LIMITE DA REMUNERAÇÃO DE MAGISTRADOS E SERVIDORES PÚBLICOS. LOMAN. EC 19/98. PARCIAL PROCEDÊNCIA.

I - Possibilidade de exercício do controle de constitucionalidade concentrado de lei ou ato normativo, ainda que alterado o parâmetro de controle. Precedentes desta Corte.

II - Carência superveniente da ação, ante o desaparecimento do interesse processual, no que diz respeito ao pleito de reconhecimento da inconstitucionalidade da Lei Complementar 2, de 24/5/1990, do Estado do Mato Grosso, tendo em vista a sua revogação pela Lei Complementar Estadual 16, de 26/3/1992.

III - O art. 145 da Constituição do Estado de Mato Grosso contrapõe-se, na parte em que se refere à remuneração total dos cargos do Poder Judiciário, ao estabelecido no art. 93, inciso V, da Constituição Federal, em sua redação original. Enquanto não encaminhada por esta Corte proposta de lei complementar a regulamentar o tema, os vencimentos dos magistrados encontram regência na Lei Complementar 35, de 14/3/1979, recepcionada pela nova ordem constitucional.

IV - Dessa forma, a Constituição Estadual do Mato Grosso não poderia reger a composição dos vencimentos dos seus magistrados de outra maneira, que não aquela disposta na Constituição Federal e na Lei Orgânica da Magistratura Nacional.

V - Os §§ 2º e 3º do art. 145 da CE/MT representam mera reprodução do estatuído nos incisos XI, tanto em sua redação original, quanto na atual, e XII, do art. 37 da Constituição Federal.

VI - O fato de a Constituição Federal estabelecer um limite máximo remuneratório para os cargos do Poder Judiciário não implicou a equiparação ou isonomia de vencimentos. Precedentes do STF.

VII - Impossibilidade de a Assembleia Legislativa do Estado estabelecer teto máximo para a remuneração de cargos do Poder Judiciário.

VIII - Parcial procedência dos pleitos do autor. Declaração de inconstitucionalidade das expressões "que servirá de limite máximo para a remuneração dos cargos do Poder Judiciário", constante do inciso XXXI do artigo 26; e da expressão "e Judiciário", constante do *caput*, do artigo 145, ambos da Constituição do Estado do Mato Grosso.

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE 2.300 (2)
ORIGEM : ADI - 70421 - SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL
PROCED. : RIO GRANDE DO SUL
RELATOR : MIN. TEORI ZAVASCKI
REQTE.(S) : GOVERNADOR DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
ADV.(A/S) : PGE-RS - PAULO PERETTI TORELLY E OUTRO
INTDO.(A/S) : ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

Decisão: O Tribunal, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, julgou procedente a ação direta. Ausentes, justificadamente, os Ministros Celso de Mello e Cármen Lúcia. Presidiu o julgamento o Ministro Ricardo Lewandowski, Vice-Presidente no exercício da Presidência. Plenário, 21.08.2014.

Ementa: ADMINISTRATIVO E CONSTITUCIONAL. LEI COMPLEMENTAR 11.370/99, DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL. LIMITAÇÃO DO PODER-DEVER DE AUTOTUTELA DA ADMINISTRAÇÃO. SUBMISSÃO OBRIGATÓRIA AO PODER JUDICIÁRIO. ALTERAÇÃO NO REGIME JURÍDICO. MATÉRIA SUJEITA À RESERVA DE INICIATIVA LEGISLATIVA. NORMAS DE APLICAÇÃO OBRIGATÓRIA AOS ESTADOS-MEMBROS. INCONSTITUCIONALIDADE.

1. Segundo jurisprudência assentada no Supremo Tribunal Federal, as regras de atribuição de iniciativa no processo legislativo previstas na Constituição Federal formam cláusulas elementares do arranjo de distribuição de poder no contexto da Federação, razão pela qual devem ser necessariamente reproduzidas no ordenamento constitucional dos Estados-membros.

2. Ao provocar alteração no regime jurídico dos servidores civis do Estado do Rio Grande do Sul e impor limitações ao exercício da autotutela nas relações estatutárias estabelecida entre a Administração e seus servidores, a Lei Complementar Estadual 11.370/99, de iniciativa parlamentar, padece de vício formal e material de incompatibilidade com a Constituição Federal.

3. Ação julgada procedente.

Secretaria Judiciária
JOÃO BOSCO MARCIAL DE CASTRO
Secretário

Atos do Congresso Nacional

ATO DECLARATÓRIO DO PRESIDENTE DA MESA DO CONGRESSO NACIONAL Nº 38, DE 2014

O PRESIDENTE DA MESA DO CONGRESSO NACIONAL, nos termos do parágrafo único do art. 14 da Resolução nº 1, de 2002-CN, faz saber que a Medida Provisória nº 646, de 26 de maio de 2014, que "Altera a Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que institui o Código de Trânsito Brasileiro", teve seu prazo de vigência encerrado no dia 23 de setembro do corrente ano.

Congresso Nacional, em 25 de setembro de 2014
Senador RENAN CALHEIROS
Presidente da Mesa do Congresso Nacional

Presidência da República**CASA CIVIL
INSTITUTO NACIONAL DE TECNOLOGIA
DA INFORMAÇÃO****DESPACHO DO DIRETOR-PRESIDENTE**
Em 25 de setembro de 2014Entidade: AC ONLINE RFB
CNPJ: 11.587.975/0001-84

Processo Nº: 00100.000216/2014-51

Nos termos do parecer exarado pela Procuradoria Federal Especializada do ITI (fls. 68/73), RECEBO as solicitações de credenciamento da BW COMÉRCIO DE PRODUTOS DE INFORMÁTICA LTDA - ME, para operar como Autoridade Certificadora de 2º nível (AC ONLINE RFB), e Autoridade de Registro - AR (AR ONLINE CERTIFICADORA), na cadeia da AC RFB. Recebo, também, a solicitação de credenciamento das empresas VALID S.A. e VALID CD como Prestadores de Serviço de Suporte - PSS operacionalmente vinculados à AC em tela, tudo isso com fulcro no item 2.2.1.2 do DOC ICP 03, versão 4.7/2014. Encaminhe-se o processo à Diretoria de Auditoria, Fiscalização e Normalização.

PEDRO PAULO LEMOS MACHADO
Substituto**ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO****PORTARIA Nº 357, DE 25 DE SETEMBRO DE 2014**

Instala a Procuradoria Seccional Federal em Novo Hamburgo/RS.

O ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO, no uso de suas atribuições e tendo em vista o disposto nos incisos XIII e XVIII do art. 4º da Lei Complementar nº 73, de 10 de fevereiro de 1993, e no art. 14 da Lei nº 10.480, de 2 de julho de 2002:

**PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA
CASA CIVIL
IMPRESA NACIONAL**DILMA VANA ROUSSEFF
Presidenta da RepúblicaALOIZIO MERCADANTE OLIVA
Ministro de Estado Chefe da Casa CivilFERNANDO TOLENTINO DE SOUSA VIEIRA
Diretor-Geral da Imprensa Nacional**DIÁRIO OFICIAL DA UNIÃO****SEÇÃO 1**

Publicação de atos normativos

SEÇÃO 2Publicação de atos
relativos a pessoal da
Administração Pública Federal**SEÇÃO 3**Publicação de contratos,
editais, avisos e ineditaisJORGE LUIZ ALENCAR GUERRA
Coordenador-Geral de Publicação e DivulgaçãoALEXANDRE MIRANDA MACHADO
Coordenador de Editoração e
Divulgação Eletrônica dos Jornais OficiaisFRANCISCO DAS CHAGAS PINTO
Coordenador de Produção

A Imprensa Nacional não possui representantes autorizados
para a comercialização de assinaturas impressas e eletrônicas

<http://www.in.gov.br> ouvidoria@in.gov.br
SIG, Quadra 6, Lote 800, CEP 70610-460, Brasília - DF
CNPJ: 04196645/0001-00
Fone: 0800 725 6787

Considerando a necessidade de dar continuidade ao processo de implantação da Procuradoria-Geral Federal de modo a proporcionar-lhe o pleno exercício da sua competência, na forma disciplinada pela referida Lei nº 10.480, de 2002;

Considerando a existência de estruturas física e logística adequadas à instalação da Procuradoria Seccional Federal em Novo Hamburgo/RS e ao início de sua atividade finalística, conforme consta no Processo Administrativo nº 00617.000049/2014-28, resolve:

Art. 1º Fica instalada a Procuradoria Seccional Federal em Novo Hamburgo/RS com sede na cidade de Novo Hamburgo/RS, com a competência para exercer a representação judicial e extrajudicial das autarquias e fundações públicas federais, as respectivas atividades de consultoria e assessoramento jurídicos, a apuração da liquidez e certeza dos créditos, de qualquer natureza, inerentes às suas atividades, inscrevendo-os em dívida ativa, para fins de cobrança amigável ou judicial.

Art. 2º Cabe ao Procurador-Geral Federal editar e praticar os demais atos necessários à instalação e funcionamento da Procuradoria Seccional Federal em Novo Hamburgo/RS.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

LUÍS INÁCIO LUCENA ADAMS

**PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
SUBPROCURADORIA-GERAL FEDERAL****PORTARIA Nº 801, DE 19 DE SETEMBRO DE 2014**

Dispõe sobre a colaboração entre a Procuradoria Regional Federal da 1ª Região e a Procuradoria Regional da Procuradoria Federal Especializada junto ao Instituto Nacional do Seguro Social em Brasília/DF.

O SUBPROCURADOR-GERAL FEDERAL, no uso da atribuição que lhe foi delegada pelo Procurador-Geral Federal, nos termos da Portaria PGF nº 200, de 25 de fevereiro de 2008, resolve:

Art. 1º A Procuradoria Regional Federal da 1ª Região e a Procuradoria Regional da Procuradoria Federal Especializada junto ao Instituto Nacional do Seguro Social em Brasília/DF, prestarão colaboração mútua, sob a coordenação da primeira, pelo período compreendido entre 1º de agosto de 2014 a 31 de janeiro de 2015.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, convalidando-se os atos anteriormente praticados.

RENATO RODRIGUES VIEIRA

**SECRETARIA DE PORTOS
AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES
AQUAVIÁRIOS****ACÓRDÃO Nº 62-2014**

Processo: 50300.001051/2006-46.

Parte: LOCALFRIO S.A. ARMAZÉNS GERAIS FRIGORÍFICOS.

Ementa: Trata o presente Acórdão do exame de pedido de reconsideração interposto pela empresa Localfrio S.A. Armazéns Gerais Frigoríficos, CNPJ nº 58.317.751/0001-16, contra decisão proferida pela Diretoria Colegiada da ANTAQ que, em sua 360ª Reunião Ordinária, realizada em 10 de abril de 2014, indeferiu requerimento da recorrente, mantendo os efeitos da Resolução nº 1.568-ANTAQ, de 11 de dezembro de 2009, até a ocorrência do trânsito em julgado da ação judicial nº 2006.61.04.005554-4.

Acórdão:

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, na conformidade do voto objeto da Ata da 369ª Reunião Ordinária da Diretoria Colegiada, realizada em 11 de setembro de 2014, acordam os Diretores da Agência Nacional de Transportes Aquaviários - ANTAQ, por conhecer o pedido de reconsideração interposto pela empresa Localfrio S.A. Armazéns Gerais Frigoríficos, uma vez que regular e tempestivo, para, no mérito, negar-lhe provimento, mantendo-se, por conseguinte, a decisão consubstanciada na Resolução nº 3.357-ANTAQ, de 14 de abril de 2014. Participaram da reunião o Diretor-Geral, Relator, Mário Povia, o Diretor Fernando José de Pádua Costa Fonseca, o Diretor Adalberto Tokarski, o Procurador Federal, Carlos Afonso Rodrigues Gomes e o Secretário-Geral, Joelson Neves Miranda.

Brasília-DF, 25 de setembro de 2014.

MÁRIO POVIA
Diretor-Geral
RelatorFERNANDO JOSÉ DE PÁDUA COSTA FONSECA
DiretorADALBERTO TOKARSKI
Diretor**SUPERINTENDÊNCIA DE FISCALIZAÇÃO
E COORDENAÇÃO DAS UNIDADES
ADMINISTRATIVAS REGIONAIS
GERÊNCIA DE FISCALIZAÇÃO DA NAVEGAÇÃO****DESPACHO DO GERENTE**
Em 18 de setembro de 2014

Processo: 50311.000787/2014-88

Nº 33 - **O GERENTE DE FISCALIZAÇÃO DA NAVEGAÇÃO DA AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES AQUAVIÁRIOS - ANTAQ**, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo Regimento Interno desta Agência, considerando análise dos fatos apurados em decorrência do contido no Processo Administrativo Sancionador nº 50311.000787/2014-88, bem como das alegações trazidas pela empresa em sede de RECURSO, devidamente sopesadas no DESPACHO nº 33/2014-GFN, decide:

I - Por conhecer o Recurso impetrado pela empresa HIRONAVE SOUTH AMERICAN LOGISTICS S/A, e no mérito, dar provimento, revogando-se a penalidade de MULTA PECUNIÁRIA no valor de R\$ 18.000,00 (dezoito mil reais), pela prática infração tipificada no art.24, inciso XIII, da Norma aprovada pela Resolução nº 1558-ANTAQ, pelo que determino o arquivamento dos autos.

ALEXANDRE GOMES DE MOURA

**GERÊNCIA DE FISCALIZAÇÃO DE PORTOS
E INSTALAÇÕES PORTUÁRIAS****DESPACHO DO GERENTE**
Em 25 de setembro de 2014

Processo: 50309.001349/2014-86

Nº 45 - **O GERENTE DE FISCALIZAÇÃO DE PORTOS E INSTALAÇÕES PORTUÁRIAS DA AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES AQUAVIÁRIOS - ANTAQ**, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo Regimento Interno desta Agência, considerando análise dos fatos apurados em decorrência do contido no Processo Administrativo Sancionador nº 50309.001349/2014-86, bem como das alegações trazidas pela empresa em sede de RECURSO, devidamente sopesadas no DESPACHO DE JULGAMENTO nº 45/2014-GFP, decide:

I - Por conhecer o Recurso impetrado pela Companhia Docas do Rio Grande do Norte-CODERN, e no mérito, negar-lhe provimento, mantendo-se a penalidade, pela prática da infração tipificada no inciso XXII, do art. 32 da Resolução 3.274-ANTAQ, no valor de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), tendo em vista a confirmação da materialidade da infração apontada à empresa.

NEIRIMAR GOMES DE BRITO



COMPANHIA DOCAS DO ESTADO DE SÃO PAULO			
BALANCETE PATRIMONIAL			
CNPJ - 44.837.524/0001-07			
BALANCETE PATRIMONIAL ENCERRADO EM 31/08/2014			
ATIVO	RS MIL	PASSIVO E PATRIMÔNIO LÍQUIDO	RS MIL
Circulante	307.878	Circulante	240.932
Caixa e Bancos.....	10.249	Salários, Provisão e Encargos Sociais.....	63.013
Aplicações Financeiras	177.953	Fornecedores e Prestadores de Serviços.....	20.616
Siafi-c/c vinculada - Inv. Infraestrutura.....	62.314	Impostos e Contribuições a Recolher.....	21.312
Contas a Receber, líquidas.....	40.537	Empréstimos e Financiamentos.....	2.182
Estoques.....	410	Plano de Pensão.....	51.660
Créditos Tributários.....	539	Adicional de Tarifa Portuária – ATP.....	59.591
Despesas Antecipadas.....	728	Ressarc. p/Benfeitorias em áreas Arrendadas....	16.124
Outros Créditos.....	15.148	Outras Obrigações.....	6.434
Não Circulante	2.469.547	Não Circulante	921.494
Realizável a Longo Prazo	1.042.719	Exigível a Longo Prazo	921.494
Contas a Receber, líquidas.....	715.352	Empréstimos e Financiamentos.....	3.156
Valores a Receber da União.....	5.763	Plano de Pensão.....	34.468
Imposto de Renda e CSLL Diferidos.....	228.163	Provisão para Riscos Trabalhistas e Civeis.....	302.611
Bens Destinados a Alienação.....	3.055	Receita Diferida.....	427.765
Depósitos Judiciais – Recursos.....	83.764	Ressarc. p/Benfeitorias em áreas Arrendadas....	139.273
Outros Créditos.....	6.622	Outras Obrigações.....	14.221
Imobilizado.....	1.424.211	Patrimônio Líquido	1.614.999
Intangível.....	2.617	Capital Social.....	1.147.794
		Reservas de Lucros.....	261.961
		Reserva para Aumento de Capital.....	161.391
		Resultado do Exercício.....	43.853
TOTAL DO ATIVO.....	2.777.425	TOTAL DO PASSIVO E PATR. LÍQUIDO.....	2.777.425

DEMONSTRAÇÃO DO RESULTADO DO PERÍODO		RS MIL
DE 01-01-2014 A 31-08-2014		
RECEITA LÍQUIDA		497.273
CUSTOS DOS SERVIÇOS		(256.977)
DESPESAS ADMINISTRATIVAS		(81.878)
OUTRAS RECEITAS (DESPESAS) OPERACIONAIS		(90.210)
RESULTADO FINANCEIRO LÍQUIDO		(646)
RESULTADO OPERACIONAL		67.562
IMPOSTO DE RENDA E CONTRIB. SOCIAL CORRENTE		(33.706)
IMPOSTO DE RENDA E CONTRIB. SOCIAL DIFERIDOS		9.997
RESULTADO DO EXERCÍCIO		43.853
ANGELINO CAPUTO E OLIVEIRA	ALENCAR S. DA COSTA	MARIO SÉRGIO R. ALONSO
Diretor-Presidente	Diretor de Adm. e Finanças	Contador CRC/1SP135973/O-6

SECRETARIA DE AVIAÇÃO CIVIL

AGÊNCIA NACIONAL DE AVIAÇÃO CIVIL

SUPERINTENDÊNCIA DE INFRAESTRUTURA AEROPORTUÁRIA

PORTARIA Nº 2.269, DE 25 DE SETEMBRO DE 2014 (*)

O SUPERINTENDENTE DE INFRAESTRUTURA AEROPORTUÁRIA, no uso das atribuições que lhe confere o art. 41, incisos XXVII, XXXIV e XXXV do Regimento Interno, aprovado pela Resolução nº 110, de 15 de setembro de 2009, e alterações posteriores, com fundamento na Lei nº 7.565, de 19 de dezembro de 1986, que dispõe sobre o Código Brasileiro de Aeronáutica, e considerando o que consta do Processo nº 60800.079079/2011-79, resolve:

Art. 1º Estabelecer, na forma do Anexo desta Portaria, o currículo mínimo do Curso de Especialização de Bombeiro de Aeródromo Motorista/Operador de CCI (CBA-MC), conforme disposto no item 5.1.6 do Apêndice ao Anexo à Resolução nº 279/2013.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

FABIO FAIZI RAHNEMAY RABBANI

(*) O inteiro teor desta Portaria encontra-se publicado no Boletim de Pessoal e Serviço - BPS desta Agência (endereço eletrônico www.anac.gov.br/transparencia/bps.asp) e igualmente disponível em sua página "Legislação" (endereço eletrônico www.anac.gov.br/legislacao).

Ministério da Ciência, Tecnologia e Inovação

GABINETE DO MINISTRO

PORTARIA INTERMINISTERIAL Nº 1.017, DE 25 DE SETEMBRO DE 2014

OS MINISTROS DE ESTADO DA CIÊNCIA, TECNOLOGIA E INOVAÇÃO E DO DESENVOLVIMENTO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO EXTERIOR, INTERINO, no uso das atribuições que lhes confere o § 2º do art. 22 do Decreto nº 5.906, de 26 de setembro de 2006, e considerando o que consta no processo MCTI nº 01200.000772/2013-81, de 13/3/2013, resolvem:

Art.1º Habilitar a empresa EGPX Indústria e Comércio de Produtos Eletrônicos Ltda., inscrita no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica do Ministério da Fazenda - CNPJ/MF sob o nº 16.629.999/0001-72, à fruição dos benefícios fiscais de que trata o Decreto nº 5.906, de 26 de setembro de 2006, quando da fabricação do seguinte bem:

- Circuito impresso com componentes elétricos e eletrônicos, montados, do tipo placa-mãe ("motherboard").

§ 1º Farão jus aos incentivos fiscais, nos termos desta Portaria, os acessórios, os sobressalentes, as ferramentas, os manuais de operação, os cabos para interconexão e de alimentação que, em quantidade normal, acompanham o bem mencionado neste artigo, conforme consta no respectivo processo.

SUPERINTENDÊNCIA DE PADRÕES OPERACIONAIS

GERÊNCIA DE CERTIFICAÇÃO DE ORGANIZAÇÕES DE INSTRUÇÃO

PORTARIAS DE 25 DE SETEMBRO DE 2014

O GERENTE DE CERTIFICAÇÃO DE ORGANIZAÇÕES DE INSTRUÇÃO, no uso das atribuições que lhe confere o art. 1º, inciso V, da Portaria nº 1494/SPO, de 2 de julho de 2014, considerando o que consta do, resolve:

Nº 2.274 - Homologar o curso teórico e prático de Piloto Agrícola Avião da ETA ESCOLA DE AVIAÇÃO CIVIL, por 5 (cinco) anos, situada à Rodovia MS 162, Km 12, Bairro: Zona Rural, Dourados (MS), CEP 78800-000. Processo nº 00065.108317/2013-61.

Nº 2.275 - Renovar a homologação do Curso de Mecânico de Manutenção Aeronáutica, nas habilitações Grupomotopropulsor e Aviônicos, partes teórica e prática, por 5 (cinco) anos, da AERO TD Escola de Aviação Civil Ltda., situada na Rua Madalena Barbi, 46, Centro, CEP: 88015-190, Florianópolis - SC. Processo nº 00065.051288/2014-30.

Estas Portarias entram em vigor na data da publicação.

O inteiro teor das Portarias acima encontra-se disponível no sítio da ANAC na rede mundial de computadores - endereço <http://www.anac.gov.br>.

AUDIR MENDES DE ASSUNÇÃO FILHO

SUPERINTENDÊNCIA DE REGULAÇÃO ECONÔMICA E ACOMPANHAMENTO DE MERCADO

PORTARIA Nº 2.286, DE 25 DE SETEMBRO DE 2014

Estabelece o Calendário de Atividades para coordenação e alocação de slots para o Aeroporto de Congonhas - SBSP

O SUPERINTENDENTE DE REGULAÇÃO ECONÔMICA E ACOMPANHAMENTO DE MERCADO, no uso das atribuições que lhe confere o art. 39, inciso XXXVII, do Regimento Interno aprovado pela Resolução nº 110, de 15 de setembro de 2009, considerando o disposto na Resolução 336, de 9 de julho de 2014, resolve:

Art. 1º Estabelecer o Calendário de Atividades, contido no Anexo desta portaria, com as atividades e prazos relacionados aos procedimentos de coordenação e alocação de slots para as temporadas de inverno de 2014 e verão de 2015 (em referência às estações do hemisfério norte) para o Aeroporto de Congonhas.

Art. 2º As informações e detalhes referentes ao processo de alocação estarão disponíveis no sítio eletrônico www.anac.gov.br/slot.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

RICARDO BISINOTTO CATANANT

ANEXO

W14	Calendário de Coordenação Aeroporto de Congonhas - SBSP - Temporadas W14 e S15	S15
26/09/2014	Divulgação da Lista de Histórico (SHL)	26/09/2014
26/09/2014	Limite para Validação do Histórico de Slots (AHD)	30/09/2014
03/10/2014	Limite para Submissão inicial ISD	09/10/2014
08/10/2014	Limite para a Alocação Inicial (SAL)	30/10/2014
10/10/2014	Conferência Nacional de Slots	27/01/2014
13/10/2014	Limite para Devolução dos Slots S15	15/01/2015
14/10/2014	Definição da Base de Referência S15	31/01/2015
30/11/2014	Início da Temporada	29/03/2015

§ 2º Ficam asseguradas a manutenção e utilização do crédito do IPI relativo às matérias-primas, produtos intermediários e material de embalagem empregados na industrialização do bem relacionado neste artigo.

Art. 2º Será cancelada a habilitação caso a empresa não atenda ao disposto no art. 2º da Portaria Interministerial MCT/MDIC/MF nº 835, de 05 de setembro de 2013.

Art. 3º As notas fiscais relativas à comercialização do bem relacionado no art. 1º deverão fazer expressa referência a esta Portaria.

Parágrafo único. Os modelos do produto relacionados na nota fiscal devem constar do processo MCTI nº 01200.000772/2013-81, de 13/3/2013.

Art. 4º Esta habilitação poderá ser suspensa ou cancelada, a qualquer tempo, sem prejuízo do ressarcimento previsto no art. 9º da Lei nº 8.248, de 23 de outubro de 1991, caso a empresa beneficiária deixe de atender ou de cumprir qualquer das condições estabelecidas no Decreto nº 5.906, de 26 de setembro de 2006.

Art. 5º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

CLELIO CAMPOLINA DINIZ
Ministro de Estado da Ciência, Tecnologia
e Inovação

MAURO BORGES LEMOS
Ministro de Estado do Desenvolvimento,
Indústria e Comércio Exterior
Interino

COMISSÃO TÉCNICA NACIONAL DE BIOSSEGURANÇA

EXTRATO DE PARECER TÉCNICO Nº 4.211/2014

O Presidente da Comissão Técnica Nacional de Biossegurança - CTNBio, no uso de suas atribuições e de acordo com o artigo 14, inciso XIX, da Lei 11.105/05 e do Art. 5º, inciso XIX do Decreto 5.591/05, torna público que na 175ª Reunião Ordinária ocorrida em 04 de setembro de 2014, a CTNBio apreciou e emitiu parecer técnico para o seguinte processo:

Processo nº. 01200.004010/1996-19

Requerente: Bayer S.A.

CNPJ: 18.459.628/0043-74

Endereço: Rua Domingos Jorge, 1100, 04779-900, São Paulo, SP

Assunto: Alteração de CIBio

Decisão: DEFERIDO

A CTNBio, após apreciação de Alteração de CIBio, concluiu pelo seu DEFERIMENTO, nos termos deste parecer técnico. A requerente solicitou à CTNBio, alteração de sua Comissão Interna de Biossegurança - CIBio e informou a inclusão de Luiz Gustavo de Paoli, João Felipe Nebó Carlos de Oliveira, Lilian Saldanha, Lorêta Buuda da Matta e Léa Bressan Hidalgo Lucas como novos membros de sua CIBio e a exclusão de Débora Jussara de Andrade Oliveira desta CIBio. No âmbito das competências do Art. 14 da Lei 11.105/05, a CTNBio considerou que as medidas de biossegurança contidas no processo e neste parecer técnico atendem às normas e à legislação pertinente que visam garantir a biossegurança do meio ambiente, agricultura, saúde humana e animal. A CTNBio esclarece que este extrato não exime a requerente do cumprimento das demais legislações vigentes no país, aplicáveis ao objeto do requerimento. A íntegra deste parecer técnico consta do processo arquivado na CTNBio. Informações complementares deverão ser solicitadas por escrito à Secretaria Executiva da CTNBio.

EDIVALDO DOMINGUES VELINI

CONSELHO NACIONAL DE CONTROLE DE EXPERIMENTAÇÃO ANIMAL

EXTRATO DE PARECER Nº 215/2014

O Coordenador do Conselho Nacional de Controle de Experimentação Animal - CONCEA, no uso de suas atribuições e de acordo com o art. 5º, inc. II, da Lei nº 11.794, de 8 de outubro de 2008, arts. 34 e 35 do Decreto 6.899, de 15 de julho de 2009, e na Resolução Normativa nº 16, de 30 de Abril de 2014, torna público que o CONCEA apreciou e emitiu Parecer Técnico para o seguinte pedido de credenciamento:

Processo nº.: 01200.002233/2014-67 (271)

CNPJ: 63.063.689/0001-13 MATRIZ

Razão Social: Faculdades Metropolitanas Unidas Educacionais LTDA

Nome da Instituição: F.M.U.

Endereço da Instituição: Rua Taguá, 150 - Campus da Liberdade - São Paulo - SP CEP 01.508-010

Modalidade de solicitação: requerimento de credenciamento da instituição.

Decisão: DEFERIDO

CIAEP: 01.0291.2014

O CONCEA, após análise do pedido de credenciamento da instituição, concluiu pelo DEFERIMENTO, conforme o Parecer nº. 217/2014- CONCEA/MCTI.

A instituição apresentou todos os documentos conforme disposto na Resolução Normativa nº 16, de 30 de Abril de 2014, além de comprovar constituição de CEUA nos termos do art. 8º da Lei 11.794, de 8 de outubro de 2008.

O CONCEA esclarece que este extrato não exime a requerente do cumprimento das demais legislações vigentes no país e das normas estabelecidas pelo CONCEA, aplicáveis ao objeto do requerimento.

JOSÉ MAURO GRANJEIRO

EXTRATO DE PARECER Nº 216/2014

O Coordenador do Conselho Nacional de Controle de Experimentação Animal - CONCEA, no uso de suas atribuições e de acordo com o art. 5º, inc. II, da Lei nº 11.794, de 8 de outubro de 2008, arts. 34 e 35 do Decreto 6.899, de 15 de julho de 2009, e na Resolução Normativa nº 16, de 30 de Abril de 2014, torna público que o CONCEA apreciou e emitiu Parecer Técnico para o seguinte pedido de credenciamento:

Processo nº.: 01200.002852/2014-51 (347)

CNPJ: 45.621.703/0001-75 MATRIZ

Razão Social: Fundação Municipal de Ensino Superior Bragança Paulista

Nome da Instituição: *****

Endereço da Instituição: Avenida Francisco Samuel Lucchesi, 770 - Penha - Bragança Paulista - SP CEP 12.929-600

Modalidade de solicitação: requerimento de credenciamento da instituição.

Decisão: DEFERIDO

CIAEP: 01.0292.2014

O CONCEA, após análise do pedido de credenciamento da instituição, concluiu pelo DEFERIMENTO, conforme o Parecer nº. 218/2014- CONCEA/MCTI.

A instituição apresentou todos os documentos conforme disposto na Resolução Normativa nº 16, de 30 de Abril de 2014, além de comprovar constituição de CEUA nos termos do art. 8º da Lei 11.794, de 8 de outubro de 2008.

O CONCEA esclarece que este extrato não exime a requerente do cumprimento das demais legislações vigentes no país e das normas estabelecidas pelo CONCEA, aplicáveis ao objeto do requerimento.

JOSÉ MAURO GRANJEIRO

EXTRATO DE PARECER Nº 217/2014

O Coordenador do Conselho Nacional de Controle de Experimentação Animal - CONCEA, no uso de suas atribuições e de acordo com o art. 5º, inc. II, da Lei nº 11.794, de 8 de outubro de 2008, arts. 34 e 35 do Decreto 6.899, de 15 de julho de 2009, e na Resolução Normativa nº 16, de 30 de Abril de 2014, torna público que o CONCEA apreciou e emitiu Parecer Técnico para o seguinte pedido de credenciamento:

Processo nº.: 01200.002767/2014-93 (329)

CNPJ: 46.374.500/0007-80 FILIAL

Razão Social: Secretaria de Estado da Saúde

Nome da Instituição: SP SSA Instituto Pasteur

Endereço da Instituição: Avenida Paulista, 393 - Bela Vista - São Paulo - SP CEP 01.311-000

Modalidade de solicitação: requerimento de credenciamento da instituição.

Decisão: DEFERIDO

CIAEP: 01.0293.2014

O CONCEA, após análise do pedido de credenciamento da instituição, concluiu pelo DEFERIMENTO, conforme o Parecer nº. 219/2014- CONCEA/MCTI.

A instituição apresentou todos os documentos conforme disposto na Resolução Normativa nº 16, de 30 de Abril de 2014, além de comprovar constituição de CEUA nos termos do art. 8º da Lei 11.794, de 8 de outubro de 2008.

O CONCEA esclarece que este extrato não exime a requerente do cumprimento das demais legislações vigentes no país e das normas estabelecidas pelo CONCEA, aplicáveis ao objeto do requerimento.

JOSÉ MAURO GRANJEIRO

EXTRATO DE PARECER Nº 218/2014

O Coordenador do Conselho Nacional de Controle de Experimentação Animal - CONCEA, no uso de suas atribuições e de acordo com o art. 5º, inc. II, da Lei nº 11.794, de 8 de outubro de 2008, arts. 34 e 35 do Decreto 6.899, de 15 de julho de 2009, e na Resolução Normativa nº 16, de 30 de Abril de 2014, torna público que o CONCEA apreciou e emitiu Parecer Técnico para o seguinte pedido de credenciamento:

Processo nº.: 01200.002526/2014-44 (310)

CNPJ: 03.119.820/0001-95 MATRIZ

Razão Social: INSTITUTO DE DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL MAMIRAUÁ

Nome da Instituição: JOSÉ MARCIO AYRES

Endereço da Instituição: Estrada do Bexiga, nº 2584, Fonte Boa, Tefé - AM, CEP 69.553-225

Modalidade de solicitação: requerimento de credenciamento da instituição.

Decisão: DEFERIDO

CIAEP: 01.0294.2014

O CONCEA, após análise do pedido de credenciamento da instituição, concluiu pelo DEFERIMENTO, conforme o Parecer nº. 220/2014- CONCEA/MCTI.

A instituição apresentou todos os documentos conforme disposto na Resolução Normativa nº 16, de 30 de Abril de 2014, além de comprovar constituição de CEUA nos termos do art. 8º da Lei 11.794, de 8 de outubro de 2008.

O CONCEA esclarece que este extrato não exime a requerente do cumprimento das demais legislações vigentes no país e das normas estabelecidas pelo CONCEA, aplicáveis ao objeto do requerimento.

JOSÉ MAURO GRANJEIRO

EXTRATO DE PARECER Nº 219/2014

O Coordenador do Conselho Nacional de Controle de Experimentação Animal - CONCEA, no uso de suas atribuições e de acordo com o art. 5º, inc. II, da Lei nº 11.794, de 8 de outubro de 2008, arts. 34 e 35 do Decreto 6.899, de 15 de julho de 2009, e na Resolução Normativa nº 16, de 30 de Abril de 2014, torna público que o CONCEA apreciou e emitiu Parecer Técnico para o seguinte pedido de credenciamento:

Processo nº.: 01200.002491/2014-43 (304)

CNPJ: 03.224.570/0003-15 FILIAL

Razão Social: CEVA SAÚDE ANIMAL LTDA

Nome da Instituição: *****

Endereço da Instituição: Rua Doutor Elton Cesar, 121, Chácaras Campos dos Amarais, Campinas-SP, CEP 13.082-025.

Modalidade de solicitação: requerimento de credenciamento da instituição.

Decisão: DEFERIDO

CIAEP: 01.0295.2014

O CONCEA, após análise do pedido de credenciamento da instituição, concluiu pelo DEFERIMENTO, conforme o Parecer nº. 221/2014- CONCEA/MCTI.

A instituição apresentou todos os documentos conforme disposto na Resolução Normativa nº 16, de 30 de Abril de 2014, além de comprovar constituição de CEUA nos termos do art. 8º da Lei 11.794, de 8 de outubro de 2008.

O CONCEA esclarece que este extrato não exime a requerente do cumprimento das demais legislações vigentes no país e das normas estabelecidas pelo CONCEA, aplicáveis ao objeto do requerimento.

JOSÉ MAURO GRANJEIRO

Ministério da Cultura

INSTITUTO DO PATRIMÔNIO HISTÓRICO E ARTÍSTICO NACIONAL DEPARTAMENTO DE PATRIMÔNIO MATERIAL E FISCALIZAÇÃO CENTRO NACIONAL DE ARQUEOLOGIA

PORTARIA Nº 50, DE 25 DE SETEMBRO DE 2014

A DIRETORA DO CENTRO NACIONAL DE ARQUEOLOGIA DO DEPARTAMENTO DE PATRIMÔNIO MATERIAL E FISCALIZAÇÃO DO INSTITUTO DO PATRIMÔNIO HISTÓRICO E ARTÍSTICO NACIONAL - IPHAN, no uso da atribuição que lhe foi conferida pela Portaria nº 308, de 11/05/2012, e de acordo com o disposto no inciso VIII, art. 17, Anexo I, do Decreto nº 6.844, de 07/05/2009, e com a Lei nº 3.924, de 26/07/1961, e com a Portaria SPHAN nº 07, de 1º/12/1988, resolve:

I - REVOGAR a permissão nº 21, Anexo I, Seção 1, da Portaria Iphan nº 42/2013, publicada no Diário Oficial da União em 10 de setembro de 2013, em nome da arqueóloga Cecília Barthel Carneiro Campello, referente ao processo nº 01408.000631/2013-31, Projeto de "Prospecção Arqueológica do Sistema Adutor das Vertentes Litorâneas da Paraíba - Canal Acauã-Araçagi", tendo em vista solicitação da arqueóloga coordenadora.

II - REVOGAR a permissão nº 08, Anexo I, Seção I, da Portaria Iphan nº 37/2013, publicada no Diário Oficial da União em 20 de agosto de 2013, em nome do arqueólogo Edilson Teixeira de Souza, referente ao processo nº 01551.000555/2013-19, Projeto de "Resgate do Sítio Arqueológico Ville de Montagne II - Jardim Botânico - RA XVIII", tendo em vista solicitação da Superintendência do Iphan do Distrito Federal.

III - Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

ROSANA PINHEL MENDES NAJAR

PORTARIA Nº 51, DE 25 DE SETEMBRO DE 2014

A DIRETORA DO CENTRO NACIONAL DE ARQUEOLOGIA DO DEPARTAMENTO DE PATRIMÔNIO MATERIAL E FISCALIZAÇÃO DO INSTITUTO DO PATRIMÔNIO HISTÓRICO E ARTÍSTICO NACIONAL - IPHAN, no uso da atribuição que lhe foi conferida pela Portaria nº 308, de 11/05/2012, e de acordo com o disposto no inciso VIII, art. 17, Anexo I, do Decreto nº 6.844, de 07/05/2009, e com a Lei nº 3.924, de 26/07/1961, e com a Portaria SPHAN nº 07, de 1º/12/1988, e ainda do que consta dos processos administrativos relacionados nos anexos a esta Portaria, resolve:

I - Expedir PERMISSÃO sem prejuízo das demais licenças exigíveis por diferentes órgãos e entidades da Administração Pública, aos arqueólogos coordenadores dos projetos de pesquisa arqueológica relacionados no anexo I desta Portaria.

II - Determinar às Superintendências do IPHAN das áreas de abrangência dos projetos, o acompanhamento e a fiscalização da execução dos trabalhos, inclusive no que diz respeito à destinação e à guarda do material coletado, assim como das ações de preservação e valorização dos remanescentes.

III - Condicionar a eficácia das presentes permissões e renovações à apresentação, por parte dos arqueólogos coordenadores, de relatórios parciais e finais, em meio físico e digital, ao término dos prazos fixados nos projetos de pesquisa anexos a esta Portaria, contendo todas as informações previstas nos artigos 11 e 12 da Portaria SPHAN nº 07, de 1º/12/88.



IV -Os Relatórios e quaisquer outros materiais provenientes das pesquisas abaixo relacionadas ficam obrigados a inserir a logomarca do Iphan, conforme Marca e Manual de Aplicação disponível no endereço eletrônico www.iphan.gov.br.

V -Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

ROSANA PINHEL MENDES NAJJAR

ANEXO I

01-Processo n.º 01514.006053/2013-30
Projeto: Diagnóstico, Prospecção e Educação Patrimonial da PARACAL - Paracatu Calciário
Arqueóloga Coordenadora: Sâmara dos Reis
Apoio Institucional: Museu de Ciências Naturais - Pontifícia Universidade Católica de Minas Gerais - PUC/MG
Área de Abrangência: Município de Paracatu, Estado de Minas Gerais
Prazo de validade: 05 (cinco) meses
02-Processo n.º 01514.007434/2013-36
Projeto: Diagnóstico Arqueológico nas áreas de influência do Empreendimento Minerário Mina de Itapanhoacanga
Arqueóloga Coordenadora: Elisângela de Moraes Silva
Apoio Institucional: Museu de Ciências Naturais - Pontifícia Universidade Católica de Minas Gerais - PUC/MG
Área de Abrangência: Município de Alvorada de Minas, Estado de Minas Gerais
Prazo de validade: 02 (dois) meses
03-Processo n.º 01514.003365/2014-72
Projeto: Diagnóstico Interventivo e Prospecção Arqueológica na área do Empreendimento Bairro Jardim Verona
Arqueólogo Coordenador: Márcio Walter de Moura Castro
Apoio Institucional: Centro de Arqueologia Annete Laming Empeaire - Secretaria Municipal de Turismo e Cultura - Prefeitura Municipal de Lagoa Santa
Área de Abrangência: Município de Ribeirão das Neves, Estado de Minas Gerais
Prazo de validade: 06 (seis) meses
04-Processo n.º 01514.001214/2014-80
Projeto: Diagnóstico e Prospecção Arqueológica da ampliação das Minas Fazenda Invernada e Mata do Ribeirão
Arqueólogos Coordenadores: Maria Teresa Teixeira de Moura
Apoio Institucional: Museu de Ciências Naturais - Pontifícia Universidade Católica de Minas Gerais - PUC/MG
Área de Abrangência: Município de Prados, Estado de Minas Gerais
Prazo de validade: 14 (quatorze) meses
05-Processo n.º 01514.006672/2013-24
Projeto: Diagnóstico e Prospecção Arqueológica - DNPM n.º 815.720/1973- ERG Mineração e Comércio LTDA
Arqueólogo Coordenador: Juliana de Souza Cardoso
Apoio Institucional: Museu de Ciências Naturais - Pontifícia Universidade Católica de Minas Gerais - PUC/MG
Área de Abrangência: Município de Bom Jesus do Amparo, Estado de Minas Gerais
Prazo de validade: 04 (quatro) meses
06-Processo n.º 01514.006672/2013-24
Projeto: Programa de Resgate Arqueológico dos Sítios Pré - Coloniais e Históricos inseridos na ADA do Loteamento da MILGED Empreendimentos Ltda. e Programa de Educação Patrimonial
Arqueólogo Coordenador: Fernando Walter da Silva Costa
Apoio Institucional: Museu de Ciências Naturais - Pontifícia Universidade Católica de Minas Gerais - PUC/MG
Área de Abrangência: Município de Santa Luzia, Estado de Minas Gerais
Prazo de validade: 03 (três) meses
07-Processo n.º 01510.00869/2014-71
Projeto: Diagnóstico Arqueológico Interventivo e Prospecção Sistemática Interventiva para as obras de ampliação do Sistema de Saneamento - Bacias 8.1, 9, 10 e Vertente Leste
Arqueólogo Coordenador: Juliano Bitencourt Campos
Apoio Institucional: Instituto de Pesquisas Ambientais e Tecnológicas - Universidade do Extremo Sul Catarinense - IPAT/UNESC
Área de Abrangência: Município de Joinville, Estado de Santa Catarina
Prazo de validade: 06 (seis) meses
08-Processo n.º 01492.000324/2013-49
Projeto: Diagnóstico Arqueológico na área do Condomínio Cidade dos Pássaros
Arqueólogo Coordenador: Marcos Pereira Magalhães
Apoio Institucional: Ministério da Ciência e Tecnologia - Museu Paraense Emílio Goeldi
Área de Abrangência: Município de Santarém, Estado do Pará
Prazo de validade: 02 (dois) meses
09-Processo n.º 01492.000415/2014-65
Projeto: Diagnóstico Arqueológico Interventivo da Pequena Central Hidrelétrica Pitombeira e Sistema de Transmissão Associado
Arqueóloga Coordenadora: Glenda Consuelo Bittencourt Fernandes
Apoio Institucional: Núcleo de Pesquisa e Ensino em Arqueologia - NPEA/UFPA
Área de Abrangência: Município de Rurópolis, Estado do Pará
Prazo de validade: 04 (quatro) meses
10-Processo n.º 01492.000417/2014-54
Projeto: Diagnóstico Arqueológico Interventivo da Pequena Central Hidrelétrica Água Boa e Sistema de Transmissão Associado
Arqueóloga Coordenadora: Glenda Consuelo Bittencourt Fernandes

Apoio Institucional: Núcleo de Pesquisa e Ensino em Arqueologia - NPEA/UFPA
Área de Abrangência: Município de Rurópolis, Estado do Pará
Prazo de validade: 04 (quatro) meses
11-Processo n.º 01492.000405/2014-20
Projeto: Diagnóstico Arqueológico Interventivo da Pequena Central Hidrelétrica Candeia e Sistema de Transmissão Associado
Arqueóloga Coordenadora: Glenda Consuelo Bittencourt Fernandes
Apoio Institucional: Núcleo de Pesquisa e Ensino em Arqueologia - NPEA/UFPA
Área de Abrangência: Município de Rurópolis, Estado do Pará
Prazo de validade: 04 (quatro) meses
12-Processo n.º 01492.000413/2014-76
Projeto: Diagnóstico Arqueológico Interventivo da Pequena Central Hidrelétrica Sapopema e Sistema de Transmissão Associado
Arqueóloga Coordenadora: Glenda Consuelo Bittencourt Fernandes
Apoio Institucional: Núcleo de Pesquisa e Ensino em Arqueologia - NPEA/UFPA
Área de Abrangência: Município de Rurópolis, Estado do Pará
Prazo de validade: 04 (quatro) meses
13-Processo n.º 01492.000403/2014-31
Projeto: Diagnóstico Arqueológico Interventivo da Pequena Central Hidrelétrica Mangaratiba e Sistema de Transmissão Associado
Arqueóloga Coordenadora: Glenda Consuelo Bittencourt Fernandes
Apoio Institucional: Núcleo de Pesquisa e Ensino em Arqueologia - NPEA/UFPA
Área de Abrangência: Município de Rurópolis, Estado do Pará
Prazo de validade: 04 (quatro) meses
14-Processo n.º 01492.000419/2014-43
Projeto: Diagnóstico Arqueológico Interventivo da Pequena Central Hidrelétrica Castanheira e Sistema de Transmissão Associado
Arqueóloga Coordenadora: Glenda Consuelo Bittencourt Fernandes
Apoio Institucional: Núcleo de Pesquisa e Ensino em Arqueologia - NPEA/UFPA
Área de Abrangência: Município de Rurópolis, Estado do Pará
Prazo de validade: 04 (quatro) meses
15-Processo n.º 01492.000409/2014-16
Projeto: Diagnóstico Arqueológico Interventivo da Pequena Central Hidrelétrica Carnaúba e Sistema de Transmissão Associado
Arqueóloga Coordenadora: Glenda Consuelo Bittencourt Fernandes
Apoio Institucional: Núcleo de Pesquisa e Ensino em Arqueologia - NPEA/UFPA
Área de Abrangência: Município de Rurópolis, Estado do Pará
Prazo de validade: 04 (quatro) meses
16-Processo n.º 01492.000450/2014-84
Projeto: Prospecção Arqueológica e Educação Patrimonial no Complexo Científico de Utinga
Arqueólogo Coordenador: Wagner Fernando da Veiga e Silva
Apoio Institucional: Museu Histórico do Estado do Pará
Área de Abrangência: Município de Belém, Estado do Pará
Prazo de validade: 06 (seis) meses
17-Processo n.º 01506.004506/2013-92
Projeto: Monitoramento Arqueológico das obras de instalação da unidade fabril da Mercedes-Benz do Brasil e Registro Arquitetônico do Engenho da Fazenda Santo Antônio
Arqueólogo Coordenador: Leandro Augusto Franco Xavier
Apoio Institucional: Prefeitura Municipal de Jacareí - Fundação Cultural de Jacarehy "José Maria de Abreu"
Área de Abrangência: Município de Iracemápolis, Estado de São Paulo
Prazo de Validade: 05 (cinco) meses
18-Processo n.º 01408.014182/2014-90
Projeto: Diagnóstico Arqueológico Interventivo na Área de Implantação do Aterro Sanitário do Município de Patos
Arqueólogo Coordenador: Almir do Carmo Bezerra
Apoio Institucional: Laboratório de Arqueologia O Homem Potiguar - Universidade do Estado do Rio Grande do Norte
Área de Abrangência: Município de Patos, Estado da Paraíba
Prazo de Validade: 03 (três) meses
19-Processo n.º 01408.014224/2014-92
Projeto: Prospecção Arqueológica do Sistema Adutor das Vertentes Litorâneas da Paraíba - Canal Acauã
Arqueóloga Coordenadora: Ilana Elisa Chaves Silva
Apoio Institucional: Laboratório de Arqueologia do Departamento de História da Universidade Federal do Rio Grande do Norte
Área de Abrangência: Municípios de Itabaiana, Mari, Ingá, Sapé, Cuité de Mamanguape, Araçagi, Curral de Cima, Itatuba, Mogeiro, São José dos Ramos, Sobrado, Riachão do Poço e Itapororoca, Estado da Paraíba
Prazo de Validade: 12 (doze) meses

SECRETARIA DO AUDIOVISUAL

PORTARIA Nº 92, DE 25 DE SETEMBRO DE 2014

A SECRETARIA DO AUDIOVISUAL DO MINISTÉRIO DA CULTURA, no uso de sua competência prevista no inciso VIII do artigo 15 do Anexo I do Decreto n.º 7.743/2012, torna público a todos os interessados que:
Art. 1.º. O Ministério da Cultura, por meio da Secretaria do Audiovisual (SAv/MinC), encerrou, em 10 de setembro de 2014, as inscrições para a seleção de 01 (um) filme brasileiro de longa-metragem apto a concorrer ao Prêmio de Melhor Filme em Língua Estrangeira na 87ª Premiação Anual promovida pela "Academy of Motion Pictures Arts and Sciences - Oscar® 2015".
Art. 2.º. A SAv/MinC recebeu 21 (vinte e uma) inscrições (Anexo I) para disputar uma indicação à 87ª edição do Oscar® 2015.

Art. 3.º. A Comissão Especial de Seleção, designada pela Portaria n.º 78, de 20 de agosto de 2014 e à qual competia indicar o filme, selecionou o longa-metragem "Hoje Eu Quero Voltar Sozinho", dirigido por Daniel Ribeiro, para representar o Brasil na busca da premiação do Melhor Filme de Língua Estrangeira na 87ª Premiação Anual promovida pela "Academy of Motion Pictures Arts and Sciences - Oscar® 2015".
Art. 4.º. Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

MARIO HENRIQUE COSTA BORGNETH

ANEXO I

RELAÇÃO DOS FILMES ENTREGUES PARA A COMISSÃO ESPECIAL DE SELEÇÃO DO OSCAR 2015
A Grande Vitória. Dir: Stefano Capuzzi Lapietra. Empresa Responsável: Alfa Filmes.
A Oeste do Fim do Mundo. Dir: Paulo Nascimento. Empresa Responsável: Accorde Filmes Ltda.
Amazônia. Dir: Thierry Ragobert. Empresas Responsáveis: Gullane Entretenimento S.A e TC Filmes
Dominginhos. Dir: Joaquim Castro, Eduardo Nazarian e Mariana Aydar. Empresa Responsável: Big Bonsai Brasília Produções Artísticas e Cinematográficas Ltda.
Entre Nós. Dir: Paulo Morelli. Empresa Responsável: O2 Cinema Ltda.
Exercício do Caos. Dir: Frederico Machado. Empresa Responsável: Lume Filmes.
Getúlio. Dir: João Jardim. Empresa Responsável: Copacabana Filmes
Hoje eu quero voltar sozinho. Dir: Daniel Ribeiro. Empresa Responsável: Lacuna Filmes
Jogo de Xadrez. Dir: Luis Anônio Pereira. Empresa Responsável: Elo Audiovisual Serviços Ltda.
Minhocas. Direção: Paulo Conti. Empresa Responsável: Animaking Produções, Promoções Artísticas e Cinematográficas e Com. Ltda.
Não Pare na Pista: A Melhor História de Paulo Coelho. Dir: Daniel Augusto Empresas Responsáveis: Cuatro Damas Filmes (Brasil) e Babel Filmes (Espanha).
O Homem das Multidões. Dir: Cao Guimarães e Marcelo Gomes. Empresas Responsáveis: REC Produtores Associados Ltda. e Cinco em Ponto Ltda
O Lobo Atrás da Porta. Dir: Fernando Coimbra. Empresas Responsáveis: Gullane Entretenimento S.A e TC Filmes
O Menino e o Mundo. Dir: Alê Abreu. Empresas Responsáveis: Elo Audiovisual Serviços Ltda. e Alê Abreu Produções Ltda.
O Menino no Espelho. Dir: André Fiúza Zenha. Empresa Responsável: Camisa Lustrada Ltda.
Praia do Futuro. Dir: Karim Aïnouz. Empresa Responsável: Coração da Selva Transmídia Ltda.
Serra Pelada. Dir: Heitor Dhalia. Empresa Responsável: Paranoid Filmes Ltda
Tatuagem. Dir: Hilton Lacerda. Empresa Responsável: REC Produtores Associados Ltda.
INSCRIÇÕES INABILITADAS
A Coleção Invisível. Dir: Bernard Attal. Empresa Responsável: Santa Luzia Filmes LTDA.
Motivo da inabilitação: está em desacordo com o disposto no art. 2º da Portaria 78 de 20 de agosto de 2014.
A Floresta de Jonathas. Dir: Sergio Andrade. Empresa Responsável: Rio Taruma Filmes - Figa Filmes. Motivo da inabilitação: está em desacordo com o disposto no art. 3º da Portaria 78 de 20 de agosto de 2014.
Faroste Caboclo. Dir: René Sampaio. Empresa Responsável: De Felippes e Produções Ltda. Motivo da inabilitação: está em desacordo com o disposto no art. 2º da Portaria 78 de 20 de agosto de 2014.

SECRETARIA DE FOMENTO E INCENTIVO À CULTURA

PORTARIA Nº 645, DE 25 DE SETEMBRO DE 2014

O SECRETÁRIO DE FOMENTO E INCENTIVO À CULTURA, no uso das atribuições legais, que lhe confere a Portaria n.º 426, de 28 de maio de 2014 e o art. 4º da Portaria n.º 120, de 30 de março de 2010, resolve:
Art 1º - Tornar sem efeito a publicação referente ao projeto abaixo relacionado:
Processo 01400.020302/2011-15, Projeto Circulação - La Cascata Cia Cômica, Pronac 11 4718, na Portaria de aprovação quanto ao cumprimento do objeto n. 608, de 11 de setembro de 2014, publicada no D.O.U. n.º 176, de 12 de setembro de 2014, Seção 1, página 26.
Art.2º - Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

IVAN DOMINGUES DAS NEVES

PORTARIA Nº 646, DE 25 DE SETEMBRO DE 2014

O SECRETÁRIO DE FOMENTO E INCENTIVO À CULTURA, no uso de suas atribuições legais, que lhe confere a Portaria n.º 426 de 28 de maio de 2014 e o art. 4º da Portaria n.º 120, de 30 de março de 2010, resolve:

Art. 1.º - Aprovar o(s) projeto(s) cultural(is), relacionado(s) no(s) anexo(s) desta Portaria, para o(s) qual(is) o(s) proponente(s) fica(m) autorizado(s) a captar recursos, mediante doações ou patrocínios, na forma prevista no § 1º do artigo 18 e no artigo 26 da Lei n.º 8.313, de 23 de dezembro de 1991, alterada pela Lei n.º 9.874, de 23 de novembro de 1999.

Art. 2.º - Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

IVAN DOMINGUES DAS NEVES

ANEXO I

ÁREA: 1 ARTES CÊNICAS (Artigo 18, § 1º)
144588 - EU TE AMO, MEU BRASIL - temporada popular e apresentações gratuitas.

Comunicult Comunicação e Cultura Ltda ME
CNPJ/CPF: 05.880.320/0001-05
Processo: 01400012654201440
Cidade: São Paulo - SP;
Valor Aprovado R\$: R\$ 293.700,00
Prazo de Captação: 26/09/2014 à 31/12/2014

Resumo do Projeto: Realizar uma temporada de dois meses (16 apresentações) da peça Eu Te Amo, Meu Brasil, de Atilio Bari, nos teatros Ruth Escobar ou Maria Della Costa, em São Paulo, e 20 apresentações gratuitas para escolas públicas e entidades que realizam trabalhos sócio culturais, especialmente na periferia.

148156 - HILDA E FREUD
ATOS E DIVAS PRODUÇÕES LTDA. - ME
CNPJ/CPF: 10.560.652/0001-34
Processo: 01400040313201464
Cidade: Rio de Janeiro - RJ;
Valor Aprovado R\$: R\$ 551.650,00
Prazo de Captação: 26/09/2014 à 31/12/2014

Resumo do Projeto: Espetáculo teatral "HILDA & FREUD", baseado nos escritos e na correspondência da poeta, ensaísta e romancista Hilda Doolittle (1886-1961) sobre sua análise com Freud. Com três meses de ensaios e dois meses de temporada na cidade do Rio de Janeiro.

148335 - O Mundo de Cipó
Paulo Roberto Caires Galdino - ME
CNPJ/CPF: 14.450.983/0001-72
Processo: 01400040931201412
Cidade: São Paulo - SP;
Valor Aprovado R\$: R\$ 445.500,00
Prazo de Captação: 26/09/2014 à 31/12/2014

Resumo do Projeto: A atual proposta tem como objetivo a montagem de um divertido, empolgante e interativo espetáculo, com direção, montagem e autoria de Beto Galdino, em linguagem casual, sobre a surpresa do garoto da roça que se depara com os avanços tecnológicos dos meios de comunicação da atualidade. O espetáculo deverá estreiar e se estender durante o ano de 2015, em 80 apresentações, nas instalações das Escolas Públicas e Instituições de Ensino Locais em Hospitais Públicos, Creches e Escolas Classes, sem custos adicionais para as referidas instituições.

ÁREA: 3 MÚSICA (Artigo 18, § 1º)
148191 - Clássicos na Areia
IACD - INSTITUTO AMBIENTAL, CULTURAL E DESPORTIVO DE ESTUDOS E ASSESSORIA
CNPJ/CPF: 63.375.505/0001-50
Processo: 01400040724201450
Cidade: Fortaleza - CE;
Valor Aprovado R\$: R\$ 449.102,17
Prazo de Captação: 26/09/2014 à 31/12/2014

Resumo do Projeto: O projeto Clássicos na Areia pretende incentivar a difusão da música clássica / erudita no Ceará, com uma mostra de oito espetáculos, ocupando por dois dias o Aterro da Praia de Iracema, palco de grandes acontecimentos e de grandes públicos na cidade de Fortaleza, mas que ainda não recebeu uma mostra do gênero.

148451 - FESTIVAL NACIONAL DE CHORO E SAMBA
Oficina de Produção Cultural Ltda
CNPJ/CPF: 07.039.089/0001-49
Processo: 01400041070201481
Cidade: Belo Horizonte - MG;
Valor Aprovado R\$: R\$ 1.806.630,00
Prazo de Captação: 26/09/2014 à 31/12/2014

Resumo do Projeto: Realizar um festival de choro e samba com shows musicais instrumentais da mais alta qualidade, exposições e palestras de grande interesse e repercussão e grande movimentação turística, em todos os setores da economia envolvidos nesta cadeia, num público estimado em 10.000 (dez mil) pessoas por dia, totalizando um público de 40.000 (quarenta mil) pessoas.

148404 - PLANO ANUAL CULTURAL 2015 DO MOZARTEUM BRASILEIRO
Mozarteum Brasileiro - Associação Cultural
CNPJ/CPF: 45.723.087/0001-63
Processo: 01400041005201456
Cidade: São Paulo - SP;
Valor Aprovado R\$: R\$ 8.336.339,61
Prazo de Captação: 26/09/2014 à 31/12/2014

Resumo do Projeto: O projeto tem por objetivo a realização de apresentações e atividades educativas, voltadas para a música erudita, para o público em geral, de todas as faixas etárias e classes sociais, em especial estudantes de música. As atividades serão realizadas no período de abril a outubro de 2015, com o objetivo de dar continuidade à difusão e democratização da cultura musical erudita no Brasil.

148674 - Plano Anual de Atividades - Músicos do Futuro 2015

Associação Músicos do Futuro
CNPJ/CPF: 07.644.856/0001-49
Processo: 01400041419201485
Cidade: Taboão da Serra - SP;
Valor Aprovado R\$: R\$ 1.779.368,00
Prazo de Captação: 26/09/2014 à 31/12/2014

Resumo do Projeto: Desenvolvimento de formação musical sob a direção geral e coordenação pedagógica do Maestro Edison Ferreira, para crianças e adolescentes da Região Metropolitana de São Paulo (RMSP) ao longo do ano de 2015, seguidas de apresentações musicais para a demonstração e circulação dos conteúdos absorvidos e promoção de acesso à música instrumental (na área de concerto e popular) em regiões de carência cultural de cidades paulistas.

ÁREA: 4 ARTES VISUAIS (Artigo 18, § 1º)
1310483 - Cada cabeça uma sentença. E quem vê com as

mãos?

STOCCO ESCULTURAS LTDA ME
CNPJ/CPF: 08.998.192/0001-89
Processo: 01400036128201394
Cidade: São Paulo - SP;
Valor Aprovado R\$: R\$ 314.875,00
Prazo de Captação: 26/09/2014 à 31/12/2014

Resumo do Projeto: Exposição de aproximadamente 50 dias, na cidade de São Paulo, com 7 esculturas esculpidas em bronze, especialmente para este projeto, da artista plástica Lígia Stocco.

148589 - Coleção Guggenheim: A Vanguarda Americana
Dell Arte Soluções Culturais Ltda
CNPJ/CPF: 27.002.849/0001-50
Processo: 01400041315201471
Cidade: Rio de Janeiro - RJ;
Valor Aprovado R\$: R\$ 12.782.333,00
Prazo de Captação: 26/09/2014 à 31/12/2014

Resumo do Projeto: O projeto tem como objetivo trazer pela primeira vez ao Brasil a coleção Guggenheim, uma das maiores coleções de arte moderna e contemporânea mundiais. A Exposição apresentará uma reflexão admirável sobre as tendências da arte americana do pós-guerra, a partir de movimentos de pintura distintamente americanos, como o expressionismo abstrato, pop art, Hard Edge Painting, minimalismo, pós-minimalismo e arte conceitual. A Exposição Coleção Guggenheim: A Vanguarda Americana estará em um dos mais importantes espaços culturais brasileiros: O CCB do Rio de Janeiro, aberto à visitação durante o período de 3 meses.

139195 - Exposição Imagens do Campo
Flavio Enninger
CNPJ/CPF: 394.616.530-34
Processo: 01400024570201378
Cidade: Viçosa - RS;
Valor Aprovado R\$: R\$ 165.950,00
Prazo de Captação: 26/09/2014 à 31/12/2014

Resumo do Projeto: Realizar uma exposição multimídia com imagens do campo, da agricultura brasileira, do homem produtor, nos quatro cantos do Brasil. Apresentar as cores e a beleza ímpar da nossa terra. A mudança que o país viveu nos últimos 40 anos na agricultura, retratada através de belas imagens e expostas ao público: os campos de soja no centro-oeste e suas imensas máquinas colheitadeiras, o agricultor na plantação de milho e na agricultura familiar, a colheita de trigo.

144679 - Minas Sem Fronteiras
Sônia Passos da Silva
CNPJ/CPF: 047.773.578-99
Processo: 01400013102201459
Cidade: Araxá - MG;
Valor Aprovado R\$: R\$ 83.148,00
Prazo de Captação: 26/09/2014 à 31/12/2014

Resumo do Projeto: 1ª Mostra fotográfica e exposição de artes da cultura de Minas Gerais, focando folclore e tradições, através da promoção de grupos tradicionais de congada, folia de reis, maculelê e os saberes de artistas das comunidades, do período colonial ao séc.XXI, em evento aberto e gratuito, no espaço do Pavilhão das Nações, na 24ª Latinoamericana Expo, em Milão/It.

ÁREA: 6 HUMANIDADES (Artigo 18, § 1º)
144676 - CANCIONEIRO MILTON NASCIMENTO: BIOGRAFIA & PARTITURAS

Instituto Antonio Carlos Jobim
CNPJ/CPF: 04.525.679/0001-93
Processo: 01400013096201430
Cidade: Rio de Janeiro - RJ;
Valor Aprovado R\$: R\$ 460.500,00
Prazo de Captação: 26/09/2014 à 31/12/2014

Resumo do Projeto: A publicação do CANCIONEIRO MILTON NASCIMENTO: BIOGRAFIA & PARTITURAS, organizada pelo Instituto Antonio Carlos Jobim, apresenta ao público um dos maiores compositores do Brasil, através de sua vida e obra. Seu projeto gráfico e editorial segue modelo iniciado com o Cancioneiro Jobim. São dois volumes de 288 páginas cada, acoplados em uma luva. O volume de BIOGRAFIA inclui cronologia e ensaio biográfico, ilustrado com material iconográfico e documental com base principal no acervo pessoal de Milton Nascimento já digitalizado e de acesso facilitado através do portal do IACJ (www.jobim.org.br). O volume de PARTITURAS inclui a publicação de partituras de 40 canções selecionadas representativas do repertório deste renomado artista da Música Popular Brasileira.

149009 - LIVRO IDEAFIXA 2014
IDEAFIXA SERVICOS COLABORATIVOS LTDA - ME
CNPJ/CPF: 11.111.016/0001-98
Processo: 01400059348201477
Cidade: São Paulo - SP;
Valor Aprovado R\$: R\$ 160.116,00

Prazo de Captação: 26/09/2014 à 31/12/2014
Resumo do Projeto: A proposta do projeto LIVRO IDEAFIXA 2014 é editar e lançar um compilado das últimas 12 edições eletrônicas do portal de conteúdo de design e criatividade IDEAFIXA.COM. A IdeaFixa é um canal de criatividade criado em 2006 com o intuito de dar espaço a novos artistas, designers, ilustradores, diretores de artes e profissionais de áreas correlatas, a divulgarem seus trabalhos. Concentra um portal de artes visuais dos mais acessados do Brasil e uma Revista Online de periodicidade trimestral. O Livro terá 30 x 24 cm, 200 páginas, Capa Dura e tiragem de 2000 exemplares.

148373 - O REINO DA ÁGUA
CEPAR CULTURAL ASSESSORIA EM PROJETOS LTDA

- ME

CNPJ/CPF: 09.242.168/0001-88
Processo: 01400040974201490
Cidade: São Paulo - SP;
Valor Aprovado R\$: R\$ 233.710,40
Prazo de Captação: 26/09/2014 à 31/12/2014

Resumo do Projeto: Quarta edição do projeto O Reino da Água, edição de livro e atividades complementares sobre a Cultura, História, e Geografia do Brasil. Destinado ao público infantojuvenil, mostra a riqueza e diversidade do país através de uma história ilustrada que conta as aventuras de um garoto da cidade grande que fará amizades improváveis.

ANEXO II

ÁREA: 3 MÚSICA (Artigo 26, § 1º)
148362 - LUGAR DE CRIANÇA É NA ESCOLA
Muriçoquinhas do Miramar Produções e Eventos Ltda.
CNPJ/CPF: 06.259.797/0001-22
Processo: 01400040961201411
Cidade: João Pessoa - PB;
Valor Aprovado R\$: 305054,75
Prazo de Captação: 26/09/2014 à 31/12/2014

Resumo do Projeto: O BLOCO INFANTIL MURIÇOQUINHAS é um evento que acontece há 22 anos, sempre na semana pré carnavalesca no município de João Pessoa com um público estimado em 400.000 pessoas. Crianças, adolescentes e adultos acompanhantes, desfilam fantasiados pela avenida Epitácio Pessoa até a praia de Tambaú onde se encontram com o BLOCO DA MELHOR IDADE, foliões acima de 51 anos. Em 2015, desce a avenida levantando o estandarte com o tema: "LUGAR DE CRIANÇA É NA ESCOLA"

148182 - VOZES DE MINAS
José Teixeira de Souza Sobrinho
CNPJ/CPF: 451.802.296-34
Processo: 01400040715201469
Cidade: Belo Horizonte - MG;
Valor Aprovado R\$: 232500,00
Prazo de Captação: 26/09/2014 à 31/12/2014

Resumo do Projeto: Realizar amostra musical, em dois dias consecutivos, reunindo a diversidade da produção desenvolvida no Estado de Minas Gerais, compreendendo intérpretes, compositores e instrumentistas, dos inúmeros segmentos musicais e das diversas regiões do Estado, compreendendo seis convidados a cada noite. Totalizando, assim, doze artistas e/ou grupos participantes.

PORTARIA Nº 647, DE 25 DE SETEMBRO DE 2014

O SECRETÁRIO DE FOMENTO E INCENTIVO À CULTURA, no uso das atribuições legais, que lhe confere a Portaria nº 426, de 28 de maio de 2014 e o art. 4º da Portaria nº 120, de 30 de março de 2010, resolve:

Art. 1º - Aprovar a redução de valor em favor do(s) projeto(s) cultural(is) relacionado(s) no(s) anexo(s) desta Portaria, para o(s) qual(is) o(s) proponente(s) fica(m) autorizado(s) a captar recursos, mediante doações ou patrocínios, na forma prevista no § 1º do Artigo 18 e no Artigo 26 da Lei n.º 8.313, de 23 de dezembro de 1991, alterada pela Lei n.º 9.874, de 23 de novembro de 1999.

Art. 2º - Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

IVAN DOMINGUES DAS NEVES

ANEXO

ÁREA: 6 HUMANIDADES : LIVROS DE VALOR ARTÍSTICO, LITERÁRIO OU HUMANÍSTICO (ART. 18)
11 4784 - Memórias de Belo Horizonte
Sílvia Rubião Resende
CNPJ/CPF: 175.660.536-04
MG - Belo Horizonte
Valor reduzido em R\$: 5.100,00

PORTARIA Nº 648, DE 25 DE SETEMBRO DE 2014

O SECRETÁRIO DE FOMENTO E INCENTIVO À CULTURA, no uso das atribuições legais, que lhe confere a Portaria nº 426 de 28 de maio de 2014 e o art. 4º da Portaria nº 120, de 30 de março de 2010, resolve:

Art.1º - Tornar público o(s) projeto(s) relacionado(s) no anexo abaixo, incentivado(s) por meio da Lei 8.313/91 que teve/tiveram sua(s) APROVAÇÃO (ÕES) quanto ao cumprimento do objeto no âmbito deste Ministério, conforme determina o parágrafo 4º do artigo 80 da Instrução Normativa/ MinC nº 01 de 24/06/2013, publicada no Diário da Oficial União de 01/07/2013.

Art. 2º - Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

IVAN DOMINGUES DAS NEVES



ANEXO

Pronac	Nome do Projeto	Proponente	CNPJ / CPF	Objeto
104710	O Índio Cauã e a Sustentabilidade	Luciana de Souza Martins	025.638.157-70	O Índio Cauã e a Sustentabilidade é um espetáculo lúdico e pedagógico. O projeto é uma iniciativa inédita e pretende trazer ao público o resgate da cultura nativa brasileira, sobretudo abordará questões relativas as nossas raízes e ao meio ambiente. Levará para as crianças a idéia da sustentabilidade. Com estréia prevista para Janeiro de 2011, o espetáculo realizará 3 meses de apresentações no Rio de Janeiro.
105213	Outros tempos	Jurubeba Producoes Artisticas LTDA. - ME	08.374.600/0001-21	Old Times é uma das mais importantes peças teatrais de Harold Pinter Para esta montagem no Rio de Janeiro, contamos com uma equipe de peso do teatro brasileiro. Os atores Gisele Frôes, Cristina Flores e Otto Jr; o iluminador Paulo César Medeiros; o cenógrafo Domingos Alcântara e a produtora Bianca de Felippes. O diretor da montagem, Pedro Freire. A peça pretende uma temporada inicial de 2 meses no ESPAÇO SESC no Rio de Janeiro, além de viajar dentro do Estado e fora.
125713	Projeto Nutriamigos	PEN - Programa de Educacao Nutricional LTDA	03.490.097/0001-56	O projeto visa a produção de um kit cultural para crianças, composto por1 DVD com 05 desenhos animados com duração de 11 minutos cada, 1 CD de músicas de cada personagem - 5 músicas; 01 encarte impresso e 01 CD com arquivos de tarefas para serem multiplicados.
115194	Fotografia e o Tempo - Escola do Olhar	ImageMagica	04.159.753/0001-03	O Projeto Fotografia e o Tempo - Escola do Olhar visa a realização de 01 (uma) EXPOSIÇÃO FOTOGRÁFICA de imagens que serão eleitas a partir de acervo específico a ser captado através de realização de oficinas de fotografia que deverão ser realizadas em 03 (três) equipamentos públicos localizados em cidades do país.
121719	Música Popular Brasileira	Marco Aurélio Baggio	007.072.796-15	Reedição do livro "Os Concertos da Vida", com o título único "Música Popular Brasileira", publicado em 1996, cuja edição encontra-se esgotada.
132460	Os Jovens Poetas de Lajeado - ano XVIII	Fundação Vale do Taquari de Educação e Desenvolvimento Social - FUVATES	04.008.342/0001-09	Publicar o livro de poesias Os Jovens Poetas de Lajeado Ano XVIII, que será escrito por alunos do ensino fundamental e médio das escolas públicas e particulares da zona urbana de Lajeado, além dos alunos dos projetos EJA(educação de jovens e adultos), de formação de adultos em serviço e os alunos de classes especiais. O livro será lançado em outubro de 2013, com a participação de todas as escolas e alunos. Tiragem de 1.000 exemplares distribuídos gratuitamente.
126816	Plano Anual 2013 - Viva e Deixe Viver	Associação Viva e Deixe Viver	02.926.858/0001-07	A manutenção administrativa da Associação Viva e Deixe Viver, o processo de reeducação de 600 voluntários na cidade de São Paulo e a ampliação do número de contadores de histórias nas cidades de: Marília, Ribeirão Preto, Curitiba, Recife, Porto Alegre, Fortaleza, Salvador e Brasília, formando cerca de 170 novos contadores. Além disso, contempla apresentações em escolas e na comunidade, edição de livro, ampliação de acervo e encontro com palestras e oficinas.
119709	Escola de Danças Folclóricas do Grupo de Arte e Cultura Ilha Xucra	Grupo De Arte E Cultura Ilha Xucra	85.411.221/0001-05	Este projeto prevê a execução do plano anual de atividades da Escola de Danças Folclóricas do GRAC Ilha Xucra para 2012. As atividades propostas valorizam o patrimônio imaterial relacionado à cultura gaúcha e contemplam a realização de aulas de danças folclóricas, workshops e apresentações culturais em eventos tradicionalistas. O projeto prevê gratuidade em todas as suas manifestações.
104109	Ouro de Minas - 300 anos de História	Lucca Comunicacao e Cultura LTDA ME	04.486.030/0001-00	Esta proposta tem como principal objetivo transformar a pesquisa realizada e publicada pelo jornal Estado de Minas sobre a trajetória do Ouro de Minas Gerais, no século XVIII até os dias atuais, em um livro de arte e exposição educativa.O resultado deste trabalho permeia todas as páginas da publicação. Somos convidados a embarcar na jornada em busca do ouro e das riquezas do nosso país, resgatando uma parte importante da história do Brasil e principalmente de Minas Gerais.
128722	Festival de Joinville 2013	Instituto Festival de Dança de Joinville	02.979.605/0001-00	O Festival de Joinville 2013 é um encontro de dança que ocorre todos os anos no mês de julho em Joinville/SC. Tem como finalidade, proporcionar um rico intercambio entre os participantes, com atividades simultâneas, que vai desde a realização de Mostras (Competitiva, Meia Ponta, Contemporânea e Palco Aberto) até cursos, oficinas e atividades para a discussão de temas relacionados à dança.
125683	A Família Addams	Maria Eugenia Malagodi Eventos	05.857.866/0001-37	O projeto "A Família Addams" tem por objetivo a montagem carioca do musical, com estreia prevista para o mês de janeiro de 2013 e temporada de 12 semanas no Teatro Vivo Rio. Serão 42 apresentações.
106159	Aquarius - Joyce e João	Acre Edições Musicais e Produções Artísticas LTDA.	28.324.069/0001-90	Realização da turnê de shows de lançamento do CD Aquarius, uma parceria de Joyce Moreno e João Donato, gravado em 2009 para o mercado japonês e que será licenciado no Brasil pela gravadora Biscoito Fino em 2011. Serão 10 capitais contempladas com o melhor e mais inédito da música brasileira, a saber: Rio de Janeiro, São Paulo, Belo Horizonte, Curitiba, Porto Alegre, Brasília, Salvador, Recife, São Luis e Belém. Ao final da turnê, pretendemos registrar em DVD o último show, no Rio de Janeiro.
1011262	Projeto Curatorial de 30ª Bienal de São Paulo	Fundação Bienal de São Paulo	60.991.585/0001-80	Seleção e contratação da equipe curatorial, coordenadores, assistentes e assessoria de imprensa/comunicação. Compra de passagens aéreas, diárias e hospedagem que serão utilizadas pela equipe curatorial e demais profissionais envolvidos no projeto, para contato com artistas, museus, galerias, entre outros, para escolha de obras e seleção dos artistas que participarão da 30ª Bienal de São Paulo, ano em que completará 60 anos.
114817	BILIRI E O POTE VAZIO - Circulação DF	KOMPANHIA TEATRO MULTIMÍDIA DE SÃO PAULO	60.740.149/0001-39	A Companhia do Centro da Terra propõe realizar temporada, composta de 22 sessões gratuitas, do espetáculo teatral BILIRI E O POTE VAZIO, livre adaptação do conto chinês O Pote Vazio, no Centro Cultural Banco do Brasil de Brasília.

MUSEU DA IMPRENSA

Uma viagem no tempo, registrando a informação oficial

SIG, Quadra 6, Lote 800, Brasília - DF, CEP 70610-460, fone: (0 XX 61)3441 9618

Ministério da Defesa**COMANDO DA AERONÁUTICA
GABINETE DO COMANDANTE****PORTARIA Nº 1.590/GC3, DE 25 DE SETEMBRO DE 2014**

Institui o Sistema de Administração Financeira do Comando da Aeronáutica (SISFINAER) e dá outras providências.

O COMANDANTE DA AERONÁUTICA, de conformidade com o previsto no inciso XIV do art. 23 da Estrutura Regimental do Comando da Aeronáutica, aprovada pelo Decreto nº 6.834, de 30 de abril de 2009, e tendo em vista o disposto na ICA 700-1 "Instrução para a Implantação e Gerenciamento de Sistemas no Comando da Aeronáutica", aprovada pela Portaria nº 839/GC3, de 29 de agosto de 2006, e considerando o que consta do processo nº 67800.003347/2014-73, resolve:

Art. 1º Instituir o Sistema de Administração Financeira do Comando da Aeronáutica (SISFINAER), com a finalidade de assegurar às Unidades Gestora do COMAER, nos limites da programação financeira aprovada, a disponibilidade de recursos para a execução de seus programas de trabalho e, também, de proporcionar o controle e acompanhamento das receitas arrecadadas no âmbito do Fundo Aeronáutico, visando a garantir a manutenção do equilíbrio econômico entre as receitas arrecadadas e as despesas realizadas.

Art. 2º O SISFINAER é composto por Órgão Central e elos que se dividem em Órgãos Setoriais, Órgãos Executivos e Órgão Supervisionado, todos pertencentes à estrutura organizacional do COMAER, cujas constituições e competências estão definidas em Regulamentos e Regimentos Internos próprios.

Art. 3º A Secretaria de Economia e Finanças da Aeronáutica (SEFA), Órgão Setorial Financeiro do COMAER no Sistema de Administração Financeira Federal, é o Órgão Central do SISFINAER.

Art. 4º A estrutura, as competências dos elos e o funcionamento do SISFINAER serão definidos em Norma de Sistema do Comando da Aeronáutica (NSCA) a ser elaborada pelo Órgão Central do Sistema.

Art. 5º O Órgão Central do SISFINAER terá até 120 (cento e vinte) dias, a contar da data da publicação desta Portaria, para expedir NSCA que disponha sobre o SISFINAER.

Art. 6º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Ten Brig Ar JUNITI SAITO

PORTARIA Nº 1.591/GC3, DE 25 DE SETEMBRO DE 2014

(*)Aprova a edição da ICA 39-23 - Instrução Reguladora do Quadro de Sargentos da Reserva de 2ª Classe Convocados.

O COMANDANTE DA AERONÁUTICA, de conformidade com o previsto no inciso XIV do art. 23 da Estrutura Regimental do Comando da Aeronáutica, aprovada pelo Decreto nº 6.834, de 30 de abril de 2009, tendo em vista o disposto no art. 28 do Decreto nº 6.854, de 25 de maio de 2009, alterado pelo Decreto nº 8.130, de 24 de outubro de 2013 e, considerando o que consta do Processo nº 67400.003668/2014-81, resolve:

Art. 1º Aprovar a edição da ICA 39-23 "Instrução Reguladora do Quadro de Sargentos da Reserva de 2ª Classe Convocados", que com esta baixa.

Art. 2º Esta Instrução entra em vigor na data de sua publicação.

Ten Brig Ar JUNITI SAITO

(*) O Regulamento de que trata a presente Portaria será publicada no Boletim do Comando da Aeronáutica (BCA).

PORTARIA Nº 1.592/GC3, DE 25 DE SETEMBRO DE 2014

(*)Aprova a reedição do Regulamento da Diretoria de Saúde.

O COMANDANTE DA AERONÁUTICA, de conformidade com o previsto no inciso XI do art. 23 da Estrutura Regimental do Comando da Aeronáutica, aprovada pelo Decreto nº 6.834, de 30 de abril de 2009, e considerando o que consta do Processo nº 67430.002692/2014-45, resolve:

Art. 1º Aprovar a reedição do ROCA 21-13 "Regulamento da Diretoria de Saúde", que com esta baixa.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º Revoga-se a Portaria nº 1122/GC3, de 19 de novembro de 2012, publicada no Diário Oficial da União nº 224, de 21 de novembro de 2012, Seção 1, Página 25.

Ten Brig Ar JUNITI SAITO

(*) O Regulamento de que trata a presente Portaria será publicada no Boletim do Comando da Aeronáutica (BCA).

PORTARIA Nº 1.593/GC3, DE 25 DE SETEMBRO DE 2014

(*) Aprova a reedição do Regulamento do Centro de Transporte Logístico da Aeronáutica.

O COMANDANTE DA AERONÁUTICA, de conformidade com o previsto no inciso XI do art. 23 da Estrutura Regimental do Comando da Aeronáutica, aprovada pelo Decreto nº 6.834, de 30 de abril de 2009, e considerando o que consta do Processo nº 67100.003172/2014-91, resolve:

Art. 1º Aprovar a reedição do ROCA 21-92 "Regulamento do Centro de Transporte Logístico da Aeronáutica", que com esta baixa.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º Revoga-se a Portaria nº 524/GC3, de 17 de abril de 2013, publicada no Diário Oficial da União nº 75, de 19 de abril de 2013, Seção I, página 23.

Ten Brig Ar JUNITI SAITO

(*) O Regulamento de que trata a presente Portaria será publicada no Boletim do Comando da Aeronáutica (BCA).

**COMANDO DA MARINHA
DIRETORIA-GERAL DO MATERIAL
ARSENAL DE MARINHA DO RIO DE JANEIRO****RETIFICAÇÃO**

Contratado: VICEL Comércio Indústria e Serviços Ltda. Processo nº 7-0128/13-2.

Na Portaria nº 1.934/AMRJ, de 20-12-2013, publicada no DOU nº 30, de 12-2-2014, pág. 14, Seção 1, 1ª Coluna, onde se lê: Portaria nº 1.934/AMRJ, de 5 de dezembro de 2013, leia-se: Portaria nº 1.934/AMRJ, de 20 de dezembro de 2013.

**TRIBUNAL MARÍTIMO
SECRETARIA-GERAL****ATA DA 6.925ª SESSÃO ORDINÁRIA
EM 23 DE SETEMBRO DE 2014 (TERÇA-FEIRA)**

Presidência dos Exmos. Srs. Juizes Vice-Presidente FERNANDO ALVES LADEIRAS, Juiz MARCELO DAVID GONÇALVES e Vice-Almirante MARCOS NUNES DE MIRANDA, Secretária do Tribunal, a Bacharela DINÉIA DA SILVA.

Às 13h30min, presentes os Exmos. Srs. Juizes, FERNANDO ALVES LADEIRAS, MARIA CRISTINA DE OLIVEIRA PADILHA, MARCELO DAVID GONÇALVES, SERGIO BEZERRA DE MATOS, NELSON CAVALCANTE E SILVA FILHO e GERALDO DE ALMEIDA PADILHA, havendo quórum, foi aberta a Sessão. Sem impugnação, foi aprovada a Ata da Sessão anterior, distribuída nos termos do art. 31 do Regimento Interno.

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO

26.206/2011 do Exmo. Sr. Juiz Sergio Bezerra de Matos.

Presidência do Exmo. Sr. Juiz Vice-Presidente Fernando Alves Ladeiras

REPRESENTAÇÕES RECEBIDAS

Nº 28.623/2014 - Fato da navegação envolvendo o BP "MTANOS SEIF" e um pescador, ocorrido nas proximidades da ilha de Queimada Grande, São Paulo, em 18 de fevereiro de 2013.

Relator: Exmº Srª Juíza Maria Cristina Padilha. Revisor: Exmº Sr. Juiz Sergio Bezerra de Matos. Autora: Procuradoria Especial da Marinha. Representados: Jorge Seif (proprietário), Mariam Seif (proprietária).

Nº 27.983/2013 - Acidente e fato da navegação envolvendo o Rb "SN MOSSORÓ" e a balsa "IG-IV", de bandeira espanhola, ocorridos nas proximidades da ponta de São Tomé, bacia de Campos, Campos dos Goytacazes, Rio de Janeiro, em 26 de outubro de 2012.

Relator: Exmº Sr. Juiz Marcelo David Gonçalves. Revisor: Exmº Sr. Juiz Sergio Bezerra de Matos. Representação de Parte: Autora: Control Y Prospecciones Igeotest S.L., Adv. Dr. Iwam Jaeger Jr. (OAB/RJ 44.606). Representado: Bruno Kfuri Tigre de Barros Rodrigues (engenheiro naval). Representação de Parte: Autora: Sulnorte Serviços Marítimos Ltda. (proprietária/armadora do Rb "SN MOSSORÓ"), Adv. Flávio Infante Vieira (OAB/RJ 50.692). Representados: Marcelo Rafael Martinez (chefe da equipe da balsa "IG-IV"), Pedro Pages Santos (ajudante de operador de plataforma da balsa "IG-IV") e Enrique Daniel Ovejero (operador de plataforma da balsa "IG-IV").

Com inversão da pauta

Nº 28.831/2014 - Acidente e fato da navegação envolvendo a LM "FAZIONE II" e o BM "NATIVO", ocorridos no rio Guamá, Belém, Pará, em 21 de setembro de 2013.

Relator: Exmº Sr. Juiz Sergio Bezerra de Matos. Revisor: Exmº Sr. Juiz Marcelo David Gonçalves. Autora: Procuradoria Especial da Marinha. Representados: Alberto Mauro Barbosa de Souza (condutor da LM "FAZIONE II") e Paulo Cesar da Costa Quaresma (condutor do BM "NATIVO")

Nº 28.474/2013 - Acidente da navegação envolvendo o comboio formado pelo Rb "DAWUD MUSTAFÁ" e pelas balsas "MARIA JUDITE", "JESSICA ALE" e "BÁRBARA MUSTAFÁ" com uma embarcação sem nome, não inscrita, ocorrido no rio Juruá, IPIXUNA, Amazonas, em 13 de abril de 2013.

Relator: Exmº Sr. Juiz Geraldo de Almeida Padilha. Revisor: Exmº Sr. Juiz Nelson Cavalcante. Autora: Procuradoria Especial da Marinha. Representados: Fernando de Magalhães Cardoso (comandante inabilitado do comboio), Iomar Anjos de Souza (condutor inabilitado do comboio) e Oziel Mustafá dos Santos & Cia. Ltda. (proprietária do comboio).

JULGAMENTOS

Nº 27.338/2012 - Fato da navegação envolvendo o BP "BOLA DE NEVE" e um pescador, ocorrido na praia dos Lençóis, município de Apicum-Açu, Maranhão, em 10 de novembro de 2011.

Relator: Exmº Sr. Juiz Nelson Cavalcante. Revisor: Exmº Sr. Juiz Sergio Bezerra de Matos. Autora: Procuradoria Especial da Marinha. Representados: Fabrício da Silva Vasconcelos (proprietário) - revel e Fernando da Silva Vasconcelos (condutor) - revel. Decisão unânime: julgar os fatos da navegação, capitulados na Lei nº 2.180/54, no art. 15, alínea "a" (impropriedade da embarcação para o serviço em que era utilizada), como não provado acima de qualquer dúvida e no art. 15, alínea "e" (exposição a risco), como não configurado, para exculpar os representados, Fabrício da Silva Vasconcelos e Fernando da Silva Vasconcelos. Medidas preventivas e de segurança: oficial a Capitania dos Portos do Maranhão, agente local da Autoridade Marítima, para as sanções cabíveis aos proprietários do B/P "BOLA DE NEVE", por não terem disposto a bordo todos os tripulantes exigidos no CTS (art. 13, inciso III, do Decreto nº 2.596/98 - RLESTA), infração que não tem relação com o acidente ou fato da navegação discutido nos autos.

Nº 25.698/2011 - Fato da navegação envolvendo uma balsa sem nome, não inscrita, e um veículo com duas passageiras, ocorrido durante a travessia do rio Mampituba, entre os municípios de São João do Sul, Santa Catarina, e Torres, Rio Grande do Sul, em 12 de outubro de 2010.

Relator: Exmº Sr. Juiz Geraldo de Almeida Padilha. Revisor: Exmº Sr. Juiz Nelson Cavalcante. Representados: Joelson Elias Ferreira (motorista do veículo, corresponsável de fato pela travessia) - revel, Antonio Marcos Scheffer (corresponsável de fato pela travessia) - revel, município de São João do Sul, SC (proprietário/armador), Advº Drª Marilda dos Santos Bauer (OAB/SC 13.729) e Alex Sandro Pereira Bianchin (prefeito do município de São João do Sul, SC) - Revel. Decisão unânime: julgar o fato da navegação previsto no art. 15, alínea "e", da Lei nº 2.180/54, como decorrente de negligência e imperícia de Joelson Elias Ferreira, imprudência e negligência de Antônio Marcos Scheffer, negligência da Prefeitura Municipal de São João do Sul-SC e negligência de Alex Sandro Pereira Bianchin, condenando o primeiro, segundo e quarto representados à pena de multa de R\$ 500,00 (quinhentos reais), e o terceiro à pena de multa de R\$ 1.000,00 (mil reais) de acordo com o art. 121, inciso VII § 5º, art. 124, inciso IX, § 1º e art. 135, inciso II, da Lei nº 2.180/54, com a redação dada pela Lei nº 8.969/94. Custas processuais integrais à Prefeitura Municipal de São João do Sul-SC. Medidas preventivas e de segurança: oficial à Delegacia da Capitania dos Portos em Laguna, agente local da Autoridade Marítima, as infrações ao RLESTA, art. 11 (contratar tripulante sem habilitação), art. 15, inciso I (apresentar-se sem a dotação regulamentar) e art. 16, inciso I (deixar de inscrever ou de registrar a embarcação) e a infração à Lei nº 8.374/91 ao não contratar seguro obrigatório DPDM, todas cometidas pela Prefeitura Municipal de São João do Sul-SC.

Às 14h40min os trabalhos foram suspensos, tendo sido reiniciados às 14h58min.

Presidência do Exmo. Sr. Juiz Marcelo David Gonçalves

REPRESENTAÇÃO RECEBIDA

Nº 27.832/2013 - Acidente e fatos da navegação envolvendo o NM "YUSHO REGULUS", de bandeira panamenha, ocorridos no porto de Santos, São Paulo, em 15 de setembro de 2012.

Relator: Exmº Sr. Juiz Fernando Alves Ladeiras. Revisor: Exmº Srª Juíza Maria Cristina Padilha. Autora: Procuradoria Especial da Marinha. Representados: Jiang Baoyan (comandante do NM "YUSHO REGULUS"), Ye You (segundo oficial de náutica do NM "YUSHO REGULUS"), Dominador Cariaga Ariola (comandante do NM "COAL HUNTER") e Marco Antonio Lucas de Azevedo (prático a bordo do NM "COAL HUNTER").

Às 15h20min os trabalhos foram suspensos, tendo sido reiniciados às 15h30min.

Presidência do Exmo. Sr. Juiz Presidente

REPRESENTAÇÃO RECEBIDA

Nº 28.821/2014 - Acidente e fato da navegação envolvendo uma moto aquática sem nome, não inscrita, seus ocupantes e dois banhistas, ocorridos no Aque dos Carneiros, Juazeiro do Norte, Ceará, em 28 de abril de 2013.

Relator: Exmº Sr. Juiz Nelson Cavalcante. Revisor: Exmº Sr. Juiz Fernando Alves Ladeiras. Autora: Procuradoria Especial da Marinha. Representado: Irackson Farias de Araújo (condutor inabilitado).

JULGAMENTOS**EMBARGOS INFRINGENTES**

Nº 26.944/2012 - Acidente da navegação envolvendo o NM "CASTILLO DE AREVALO" com a boia nº 22 do canal de acesso ao porto de Itaqui, Maranhão, ocorrido em 15 de maio de 2011.

Embargos Infringentes nº 21/2014, interposto em 13JUN2014. Embargante: Antonio Cabral dos Santos (comandante), Adv. Dr. Bernardo Lúcio Mendes Vianna (OAB/RJ 66.683). Embargada: Procuradoria Especial da Marinha.

Relator: Exmº Sr. Juiz Fernando Alves Ladeiras. Revisor: Exmº Sr. Juiz Sergio Bezerra de Matos. Autora: Procuradoria Especial da Marinha. Decisão: por maioria nos termos do voto do Exmo. Sr. Juiz-Relator, com o voto de desempate do Exmo. Sr. Juiz-



Presidente, com fulcro no art. 70, da Lei nº 2.180/54. Conhecer do presente recurso de Embargos Infringentes, posto que tempestivo, mantendo, na íntegra, o acórdão ora atacado de fls. 223 a 230, pelos seus próprios fundamentos, sendo acompanhado pelos Exmos. Srs. Juizes Geraldo de Almeida Padilha e Sergio Bezerra de Matos. O Exmo. Sr. Juiz Nelson Cavalcante e Silva Filho, em voto próprio, conhecia do recurso para dar-lhe provimento, no que foi acompanhado pelos Exmos. Srs. Juizes Marcelo David Gonçalves e Maria Cristina de Oliveira Padilha. Havendo empate, com fulcro no art. 70, da Lei nº 2.180/54, o Exmº Sr. Juiz-Presidente desempatou, nos termos do voto do Exmº Sr. Juiz Relator.

Nº 25.542/2010 - Acidente da navegação envolvendo o veleiro "MAIA STELLA", de bandeira francesa, ocorrido durante a travessia de Fernando de Noronha, Pernambuco, para Fortaleza, Ceará, em 17 de março de 2010.

Relatora: Exmª Srª Juíza Maria Cristina Padilha. Revisor: Exmº Sr. Juiz Fernando Alves Ladeiras. Autora: Procuradoria Especial da Marinha. Representados: Michel Claude Louis Bachelerie (comandante) e Bernadette Marie Bottacin (tripulante), Adv. Dr. Eduardo Duílio Piragibe (DPU/RJ). Decisão unânime: julgar procedente, em parte, a Representação de autoria da D. Procuradoria Especial da Marinha (fls. 68/71) e considerando o acidente da navegação, previsto no art. 14, letra "a", da Lei nº 2.180/54, e suas consequências como decorrentes da conduta negligente de BERNADETTE MARIE BOTTACIN (2ª representada), na condição de então comandante, condená-la à pena de multa de R\$ 500,00 (quinhentos reais), prevista no art. 121, inciso VII, c/c os artigos 124, incisos I e IX, 127- Caput, e 139, inciso IV, alínea "d", todos da Lei nº 2.180/54, com redação dada pela Lei nº 8.969/94. Custas na forma da Lei. Exculpado por falta de provas, o 1º representado, Sr. Michel Claude Louis Bachelerie.

Nº 27.425/2012 - Fato da navegação envolvendo o BP "FAVORITA III" e um tripulante, ocorrido durante a travessia da ilha do Teles para a ilha do Pará, município de Afuá, Pará, em 18 de maio de 2012.

Relator: Exmº Sr. Juiz Fernando Alves Ladeiras. Revisor: Exmº Sr. Juiz Nelson Cavalcante. Autora: Procuradoria Especial da Marinha. Representado: Falconi Saraiva Azevedo (condutor inabilitado) - revel. Decisão unânime: julgar o fato da navegação, tipificado no art. 15, letra "e" (exposição a risco), da Lei nº 2.180/54, como decorrente de imprudência do representado, Falconi Saraiva Azevedo, condutor do B/M "FAVORITA III", acolhendo os termos da Representação da Douta Procuradoria Especial da Marinha, e, considerando as circunstâncias e consequências dos fatos apurados e a provável corresponsabilidade da própria vítima fatal, com fulcro nos artigos 121, incisos I e VII, 124, inciso IX, 127, 135, inciso II, e 139, inciso IV, letra "d", todos da Lei nº 2.180/54, aplicar-lhe a pena de repressão, cumulativamente com a pena de multa de R\$500,00 (quinhentos reais). Custas processuais na forma da Lei. Medidas preventivas e de segurança: oficial à Capitania dos Portos do Amapá, agente local da Autoridade Marítima, para as sanções aplicáveis, a infração ao art. 11, do RLESTA, Decreto nº 2.596-1998 (conduzir ou contratar tripulante sem habilitação para operá-la), cometida pelo condutor não habilitado, Falconi Saraiva Azevedo e pelo proprietário do B/M "FAVORITA III", João Pelas Brava.

REPRESENTAÇÃO RECEBIDA NOS TERMOS DO ART. 64, § 2º, DO REGIMENTO INTERNO PROCESSUAL DO TRIBUNAL MARÍTIMO

Nº 26.811/2012 - Acidente e fato da navegação envolvendo o comboio formado pelo Rb "COMTE LEÔNIDAS II" com o batelão "IDA KARLA", não inscrito, e o comboio integrado pelo Rb "BERTOLINI XXVI" com a balsa "BERTOLINI XXI", ocorridos no rio Amazonas, Parintins, Amazonas, em 11 de maio de 2011.

Relator: Exmº Sr. Juiz Fernando Alves Ladeiras. Revisor: Exmª Srª Juíza Maria Cristina Padilha. Autora: Procuradoria Especial da Marinha. Representados: Carlos Souza Filizola Filho (condutor inabilitado do comboio formado pelo Rb "COMTE LEÔNIDAS II" com o batelão "IDA KARLA") e Francisco do Nascimento Ribeiro (condutor do comboio formado pelo Rb "BERTOLINI XXVI" com a balsa "BERTOLINI XXI"). Decisão: recebida a unanimidade.

PROCESSOS QUE SERÃO ARQUIVADOS NOS TERMOS DO ARTIGO 68, § 1º, INCISO I, DO REGIMENTO INTERNO PROCESSUAL DO TRIBUNAL MARÍTIMO

Nº 27.358/2012 - Fato da navegação envolvendo uma canoa sem nome, não inscrita, e um passageiro, ocorrido no rio Amônia, Marechal Thaumaturgo, Acre, em 24 de maio de 2011.

Relator: Exmº Sr. Juiz Fernando Alves Ladeiras. Revisor: Exmª Srª Juíza Maria Cristina Padilha. Autora: Procuradoria Especial da Marinha. Decisão unânime: julgar o fato da navegação previsto no art. 15, alínea "e" (exposição a risco), da Lei nº 2.180/54, como equiparado aos casos cujas circunstâncias determinantes não puderam ser apuradas com a necessária precisão, acolhendo a promoção por arquivamento da Douta Procuradoria Especial da Marinha.

Nº 28.173/2013 - Fato da navegação envolvendo o veleiro "BAHIA BLANCA" e um tripulante, ocorrido na marina do clube Náutico Tapense, Rio Grande do Sul, em 18 de abril de 2013.

Relator: Exmº Sr. Juiz Fernando Alves Ladeiras. Revisor: Exmº Sr. Juiz Marcelo David Gonçalves. Autora: Procuradoria Especial da Marinha. Decisão unânime: julgar o fato da navegação previsto no art. 15, alínea "e", da Lei nº 2.180/54, como decorrente de causa natural, mandando arquivar os autos, conforme promoção da PEM.

Nº 28.268/2013 - Acidente da navegação envolvendo uma canoa sem nome, não inscrita, e dois de seus ocupantes, ocorrido no rio Tefé, próximo à comunidade Bacuri, Amazonas, em 17 de setembro de 2012.

Relator: Exmº Sr. Juiz Fernando Alves Ladeiras. Revisor: Exmª Srª Juíza Maria Cristina Padilha. Autora: Procuradoria Especial da Marinha. Decisão unânime: julgar o acidente da navegação capitulado no art. 14, alínea "a" (naufrágio), da Lei nº 2.180/54, como decorrente de provável imprudência das próprias vítimas fatais, mandando arquivar os presentes autos, pois com seus óbitos tornaram extintas suas punibilidades, acolhendo a promoção por arquivamento da Douta Procuradoria Especial da Marinha.

Nº 28.311/2013 - Fato da navegação envolvendo o BP "CONSTÂNCIA" e seu condutor, ocorrido no rio Paraná, Alto Paraíso, Paraná, em 28 de abril de 2013.

Relator: Exmº Sr. Juiz Fernando Alves Ladeiras. Revisor: Exmª Srª Juíza Maria Cristina Padilha. Autora: Procuradoria Especial da Marinha. Decisão unânime: julgar o fato da navegação previsto no art. 15, alínea "e" (exposição a risco), da Lei nº 2.180/54, como equiparado aos casos cujas circunstâncias determinantes não puderam ser apuradas com a necessária precisão, acolhendo a promoção da Douta Procuradoria Especial da Marinha, mandando arquivar os presentes autos.

Nº 28.334/2013 - Fato da navegação envolvendo uma moto aquática não identificada e um de seus ocupantes, ocorrido nas dependências do Cacoal Selva Parque Hotel, município de Cacoal, Rondônia, em 24 de dezembro de 2012.

Relator: Exmº Sr. Juiz Fernando Alves Ladeiras. Revisor: Exmª Srª Juíza Maria Cristina Padilha. Autora: Procuradoria Especial da Marinha. Decisão unânime: julgar o fato da navegação previsto no art. 15, alínea "e", da Lei nº 2.180/54, como decorrente de causa não apurada com a devida precisão, mas com fortes indícios de culpa da própria vítima fatal, acolhendo a manifestação da D. Procuradoria Especial da Marinha, mandando arquivar os presentes autos.

Nº 28.405/2013 - Fato da navegação envolvendo uma canoa não inscrita e seu único ocupante, ocorrido nas proximidades do porto Navecunha, Porto Velho, Rondônia, em 10 de fevereiro de 2013.

Relator: Exmº Sr. Juiz Fernando Alves Ladeiras. Revisor: Exmª Srª Juíza Maria Cristina Padilha. Autora: Procuradoria Especial da Marinha. Decisão unânime: julgar o fato da navegação previsto no art. 15, alínea "e" (exposição a risco), da Lei nº 2.180/54, como equiparado aos casos cujas circunstâncias determinantes não puderam ser apuradas com a necessária precisão, acolhendo a promoção da Douta Procuradoria Especial da Marinha, mandando arquivar os presentes autos.

Esteve presente, pela Procuradoria, a CT (T) Paula de São Paulo Nunes Bastos Ribeiro.

Esgotada a matéria da pauta, colocada a palavra à disposição, fez uso da mesma o Exmo. Sr. Juiz Geraldo de Almeida Padilha que requereu autorização para delegar atribuições de instrução ao Sr. Capitão dos Portos de Sergipe, para que a autoridade faça oitiva de testemunhas arroladas nos Autos do Processo nº 27.617/2012, com fulcro no art. 63 da Lei nº 2.180/54, e da Seção III, do RIPTM, sendo deferido por unanimidade nos termos do art. 16, letra "b", da Lei nº 2.180/54 e nada mais havendo a tratar, às 16h25min foi encerrada a Sessão. Do que, para constar, mandei digitar a presente Ata, que vai assinada pelo Exmo. Sr. Presidente e por mim, Diretora-Geral da Secretaria.

Tribunal Marítimo, em 23 de setembro de 2014.

MARCOS NUNES DE MIRANDA

Vice-Almirante

Juiz-Presidente

DINÉIA DA SILVA

Secretária

ESTADO-MAIOR CONJUNTO DAS FORÇAS ARMADAS CHEFIA DE LOGÍSTICA

PORTARIA Nº 2.388/CHELOG/EMCFA/MD,
DE 25 DE JULHO DE 2014

O CHEFE DE LOGÍSTICA DO ESTADO-MAIOR CONJUNTO DAS FORÇAS ARMADAS DO MINISTÉRIO DA DEFESA, no uso da competência que lhe foi delegada pelo art. 1º da Portaria nº 1.350/MD, de 25 de maio de 2011, e considerando o disposto no art. 4º do Decreto-Lei nº 1.177, de 21 de junho de 1971, combinado com o art. 9º do Decreto nº 2.278, de 17 de julho de 1997, resolve:

Art. 1º Conceder inscrição, no Ministério da Defesa (MD), à empresa SC ENGENHARIA E GEOTECNOLOGIA LTDA, com sede social na Rua Pedro Cunha, nº 61, Bairro Capoeiras, CEP 88070-500, Florianópolis - SC, inscrita no CNPJ sob o nº 05.039.594/0001-68, como Organização Especializada Privada, categoria "c".

Art. 2º Considerar a inscrição válida a partir da data de sua publicação em Diário Oficial da União, até a data de de julho de 2019.

Art. 3º Durante o período de vigência da inscrição, a empresa deverá comunicar ao MD qualquer alteração referente à sua capacitação técnica e/ou jurídica.

Art. 4º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Ten Brig Ar GERSON NOGUEIRA MACHADO DE OLIVEIRA

PORTARIA Nº 2.389/CHELOG/EMCFA/MD,
DE 25 DE SETEMBRO DE 2014

O CHEFE DE LOGÍSTICA DO ESTADO-MAIOR CONJUNTO DAS FORÇAS ARMADAS DO MINISTÉRIO DA DEFESA, no uso da competência que lhe foi delegada pelo art. 1º da Portaria nº 1.350/MD, de 25 de maio de 2011, e considerando o disposto no art. 4º do Decreto-Lei nº 1.177, de 21 de junho de 1971, combinado com o art. 9º do Decreto nº 2.278, de 17 de julho de 1997, resolve:

Art. 1º Conceder inscrição, no Ministério da Defesa (MD), à empresa GEOPROCSUL ENGENHARIA E GEOPROCESSAMENTO LTDA ME, com sede social na Rua Sete de Setembro, nº 260, sala 104, Bairro Centro, CEP 88820-000, Içara - SC, inscrita no CNPJ sob o nº 18.827.594/0001-74, como Organização Especializada Privada, categoria "c".

Art. 2º Considerar a inscrição válida a partir da data de sua publicação em Diário Oficial da União até a data de 01 de setembro de 2019.

Art. 3º Durante o período de vigência da inscrição, a empresa deverá comunicar ao MD qualquer alteração referente à sua capacitação técnica e/ou jurídica.

Art. 4º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Ten Brig Ar GERSON NOGUEIRA MACHADO DE OLIVEIRA

PORTARIA Nº 2.390/CHELOG/EMCFA/MD,
DE 26 DE SETEMBRO DE 2014

O CHEFE DE LOGÍSTICA DO ESTADO-MAIOR CONJUNTO DAS FORÇAS ARMADAS DO MINISTÉRIO DA DEFESA, no uso da competência que lhe foi delegada pelo art. 1º da Portaria nº 1.350/MD, de 25 de maio de 2011, e considerando o disposto no art. 4º do Decreto-Lei nº 1.177, de 21 de junho de 1971, combinado com o art. 9º do Decreto nº 2.278, de 17 de julho de 1997, resolve:

Art. 1º Conceder inscrição, no Ministério da Defesa (MD), à empresa VISÃO GEO LTDA, com sede social na Rua Juvêncio Costa, nº 141, Bairro Trindade, CEP 88063-270, Florianópolis - SC, inscrita no CNPJ sob o nº 04.947.083/0001-81, como Organização Especializada Privada, categoria "c".

Art. 2º Considerar a inscrição válida a partir da data de sua publicação em Diário Oficial da União até a data de 01 de setembro de 2019.

Art. 3º Durante o período de vigência da inscrição, a empresa deverá comunicar ao MD qualquer alteração referente à sua capacitação técnica e/ou jurídica.

Art. 4º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Ten Brig Ar GERSON NOGUEIRA MACHADO DE OLIVEIRA

Ministério da Educação

COLÉGIO PEDRO II

PORTARIA Nº 4.994, DE 19 DE SETEMBRO DE 2014

O REITOR DO COLÉGIO PEDRO II, nomeado por Decreto Presidencial de 03 de outubro de 2013, publicado no Diário Oficial da União, Seção 2, página 1, de 04 de outubro de 2013, no uso de suas atribuições legais, resolve:

Art. 1º Delegar ao ocupante do cargo de Corregedor a competência para determinar o registro em assentamentos funcionais previstos no Art. 170 da Lei 8.112/90.

Art. 2º Convalidar os registros ora promovidos pela Corregedoria do Colégio Pedro II.

Art. 3º Não são objeto desta delegação as matérias de competência exclusiva do Magnífico Reitor.

Art. 4º A presente delegação é extensiva aos substitutos eventuais, quando em efetivo exercício do cargo.

Art. 5º Esta portaria entra em vigor a partir de sua publicação.

OSCAR HALAC

COORDENAÇÃO DE APERFEIÇOAMENTO DE PESSOAL DE NÍVEL SUPERIOR

PORTARIA Nº 131, DE 25 DE SETEMBRO DE 2014

O PRESIDENTE DA COORDENAÇÃO DE APERFEIÇOAMENTO DE PESSOAL DE NÍVEL SUPERIOR - CAPES, usando das atribuições que lhes são conferidas pelo art. 26, incisos II, III e IX do Estatuto aprovado pelo Decreto nº 7.692, de 02.03.2012, resolve:

Homologar o resultado final do convite à apresentação do Planfor no âmbito do Novo Prodoutoral, cujo regulamento foi publicado no DOU dia 04/10/13, Seção 1, pag. 57; e republicado no dia 07/10/13 - seção 1 - pag. 13.

O resultado final encontra-se disponível no sítio da Capes: <http://capes.gov.br/bolsas/bolsas-no-pais/prodoutoral>.

JORGE ALMEIDA GUIMARÃES

FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE DO AMAZONAS

PORTARIA Nº 2.670, DE 15 DE SETEMBRO DE 2014

A REITORA DA UNIVERSIDADE FEDERAL DO AMAZONAS, usando das atribuições conferidas por Decreto de 27 de junho de 2013, publicado no Diário Oficial da União de 28.6.2013, resolve:

Homologar o resultado do Processo Seletivo, objeto do Aviso de Seleção nº 004/2013, conforme segue:

Unidade	Departamento	Disciplina	Carga Horária	Classe/ Padrão	Candidato	Classificação
ICHL	Biblioteconomia	Estudo de Usuário; Seminários de Arquivos Especiais e Especializados; Estágio Supervisionado I; Estágio Supervisionado III; Arquivística	40H	Professor Auxiliar, Nível 1	Não houve candidato aprovado.	

MÁRCIA PERALES MENDES SILVA

SECRETARIA DE EDUCAÇÃO SUPERIOR

DECISÃO Nº 4, DE 10 DE SETEMBRO DE 2014

Interessado: IEB - Instituto Educacional da Bahia Ltda

O SECRETÁRIO DE EDUCAÇÃO SUPERIOR DO MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO, no uso da atribuição que lhe confere o art. 2º do Decreto nº 5493, de 18 de julho de 2005, considerando o processo administrativo instaurado em virtude do disposto no art. 1º da Lei nº 11.128, de 28 de junho de 2005, resolve:

Art. 1º Fica desvinculada do Programa Universidade para Todos (Prouni) a mantenedora IEB - INSTITUTO EDUCACIONAL DA BAHIA LTDA, CNPJ 04.017.220/001-89, código e-MEC 1670, por descumprimento do disposto no art. 1º da Lei nº 11.128, de 2005, sem prejuízo para os estudantes beneficiados e sem ônus para o Poder Público.

Parágrafo único: A desvinculação de que trata este artigo atenderá ao disposto no caput do art. 1º da Lei nº 11.128, de 2005, e será considerada a partir do dia 1º de janeiro de 2013.

Art. 2º A mantenedora desvinculada poderá interpor recurso, no prazo de 10 (dez) dias, contados a partir da publicação desta Decisão, conforme disposto no § 1º do art. 59 da Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999.

Parágrafo único: O recurso referido no caput deverá ser protocolado no protocolo Central do Ministério da Educação (MEC), Secretaria de Educação Superior (SESu), Diretoria de Políticas e Programas de Graduação (DIPES), situado à Esplanada dos Ministérios - Bloco "L" - Edifício Sede, Brasília, Distrito Federal.

PAULO SPELLER

Ministério da Fazenda

BANCO DO BRASIL S/A

BB SEGURIDADE PARTICIPAÇÕES S/A

ATA DA ASSEMBLEIA GERAL ORDINÁRIA
REALIZADA EM 30 DE ABRIL DE 2014

I. DATA, HORA E LOCAL: Em trinta de abril de dois mil e quatorze, às quinze horas, realizou-se Assembleia Geral Ordinária dos Acionistas da BB Seguridade Participações S.A. (CNPJ: 17.344.597/0001-94; NIRE: 5330001458-2) - companhia aberta - em primeira convocação, na sede social da empresa no Setor Bancário Sul, Quadra 1, Bloco G, 20º andar (parte), Asa Sul - Brasília (DF), havendo comparecido 346 (trezentos e quarenta e seis) acionistas, por si ou por delegação, possuidores de 1.545.337.905 (um bilhão, quinhentos e quarenta e cinco milhões, trezentos e trinta e sete mil e novecentos e cinco) ações ordinárias, representando 77,27% do total de 2.000.000.000 (dois bilhões) de ações ordinárias, os quais assinaram o "Livro de Presença", observadas as prescrições legais. II. MESA: Presidente: Leonardo Giuberti Mattedi Primeira Secretária: Giselle Cilaine Ilchechen Coelho Segundo Secretário: Alessandro dos Santos Souza III. PRESENÇA: Ante a ausência, por motivo justificado, do Presidente do Conselho de Administração, Sr. Alexandre Corrêa Abreu, e do Vice-Presidente do Conselho de Administração, Sr. Ivan de Souza Monteiro, conforme dispõe o § 2º do artigo 8º do Estatuto Social da BB Seguridade, assumiu a presidência da Assembleia, o Sr. Leonardo Giuberti Mattedi, Diretor da Companhia. Este, ao instalar a Assembleia, convidou para comporem a mesa o Sr. Darmi Ribeiro da Silva, representante do Banco do Brasil S.A., acionista majoritário, e o Sr. Antônio Pedro da Silva Machado, membro do Conselho Fiscal. Convidou também, os Senhores acionistas Giselle Cilaine Ilchechen Coelho e Alessandro dos Santos Souza para atuarem como primeiro e segundo secretários, respectivamente. IV. CONVOCAÇÃO: As matérias apresentadas à Assembleia foram as consignadas no Edital de Convocação publicado nos dias 28 e 31 de março e 1º de abril de 2014 no Diário Oficial da União (Seção 3 - páginas 86, 111 e 108, respectivamente) e no Valor Econômico (Caderno Legislação & Tributos E2 e Caderno Legislação & Tributos E4, respectivamente), a seguir transcrito: BB SEGURIDADE PARTICIPAÇÕES S.A. CNPJ 17.344.597/0001-94 Assembleia Geral Ordinária São convidados os Senhores Acionistas da BB Seguridade Participações S.A. - companhia aberta - a participarem, em primeira con-

vocação, da Assembleia Geral Ordinária que será realizada no Edifício Sede III, 20º andar, Brasília (DF), às quinze horas do dia 30.4.2014, a fim de tratar dos seguintes assuntos: Assembleia Geral Ordinária I. tomar as contas dos administradores, examinar, discutir e votar as demonstrações financeiras, pareceres do Conselho Fiscal e dos auditores independentes, tomar conhecimento do Relatório da Administração, relativos ao exercício social encerrado em 31.12.2013; II. aprovar a destinação do lucro líquido do exercício de 2013 e a distribuição de dividendos; III. eleger os membros do Conselho Fiscal; IV. fixar a remuneração dos membros do Conselho Fiscal; V. eleger como membro do Conselho de Administração o Diretor-Presidente da Companhia, nos termos do Art. 15, § 1º, (i), do Estatuto Social da BB Seguridade Participações S.A.; VI. fixar o montante global anual de remuneração dos membros dos órgãos de administração. Os instrumentos de mandatos deverão ser depositados na sede da BB Seguridade, na Secretaria Executiva, no 4º andar do Ed. Sede I, em Brasília (DF), preferencialmente até 48 horas antes da realização da Assembleia. Para admissão na Assembleia, conforme prevê o artigo 126 da Lei 6.404/76, o acionista, ou seu representante legal, deverá apresentar documento hábil de identidade e, no caso de titulares de ações escriturais ou em custódia, comprovante expedido pela instituição financeira depositária. De conformidade com a Instrução nº 282, de 26.06.1998, da Comissão de Valores Mobiliários, será de 5% (cinco por cento) o percentual mínimo do capital votante para requerimento da adoção do processo de voto múltiplo na eleição dos membros do Conselho de Administração. O requerimento deverá ser formulado ao Presidente da BB Seguridade, até 48 horas antes da Assembleia. Para a indicação de membros do Conselho de Administração, devem ser observadas as normas da Instrução CVM 367, de 29.5.2002. A documentação relativa às propostas a serem apreciadas está disponível na sede da BB Seguridade, na Secretaria Executiva, 4º andar, Ed. Sede I, em Brasília (DF), na página de relações com investidores (www.bancodobrasilseguridade.com.br) e na página da Comissão de Valores Mobiliários (www.cvm.gov.br) na rede mundial de computadores. Brasília (DF), 21 de março de 2014. Alexandre Corrêa Abreu. Presidente do Conselho de Administração A Assembleia decidiu: a) aprovar, por maioria dos votos, as contas dos administradores, as demonstrações financeiras, acompanhadas do relatório de Administração e dos Pareceres do Conselho Fiscal, dos Auditores Independentes, referentes ao exercício de 2013, todos publicados em 24.02.2014 no Diário Oficial da União e no Valor Econômico (DF); b) aprovar, por maioria dos votos, a destinação do lucro líquido do exercício de 2013, conforme proposto pela Administração da BB Seguridade Participações S.A., na forma do quadro a seguir: Em R\$

Lucro Líquido	2.473.752.766,27
Lucros Acumulados	0,00
Lucro Líquido Ajustado	2.350.065.127,96
Reserva Legal	123.687.638,31
Remuneração aos acionistas	1.979.002.213,02
- Juros Sobre Capital Próprio	0,00
Dividendos	1.979.002.213,02
Reservas Estatutárias	371.062.914,94
- para Margem Operacional	371.062.914,94

c) eleger, por maioria dos votos, os membros do Conselho Fiscal, abaixo qualificados, para cumprirem o mandato 2014/2015, esclarecido que os eleitos atendem às exigências constantes no Estatuto Social e na legislação em vigor:

CONSELHO FISCAL - Mandato 2014/2015 Representante indicado pelo Ministro de Estado da Fazenda: Titular: PABLO FONSECA PEREIRA DOS SANTOS, brasileiro, casado, servidor público, inscrito no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda (CPF/MF) sob o nº sob o nº 782.539.001-63, portador da cédula de identidade nº 13015061999-0, expedida pela Secretaria de Segurança Pública do Maranhão. Endereço: Esplanada dos Ministérios, bloco P, 3º andar, sala 309, Brasília (DF);

Suplente: JULIO CÉSAR COSTA PINTO, brasileiro, casado, graduado em engenharia mecânica, inscrito no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda (CPF/MF) sob o nº sob o nº 579.940.641-91, portador da cédula de identidade nº 1.395.052, expedida pela Secretaria de Segurança Pública do Distrito Federal. Endereço: Esplanada dos Ministérios, bloco P, 4º andar, sala 425-c, Brasília (DF); Representante indicado pelo Banco do Brasil S/A: Titular: ANTÔNIO PEDRO DA SILVA MACHADO, brasileiro, divorciado, advogado, inscrito no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda (CPF/MF) sob o nº sob o nº 239.664.400-91, portador da cédula de identidade nº 2.594.785, expedida pela Secretaria de Segurança Pública do Distrito Federal. Endereço: SBS Quadra 01, Bloco C, Lote 32, Ed. Sede III, 22º andar, Brasília (DF);

Suplente: ANA PAULA TEIXEIRA DE SOUSA, brasileira, solteira, graduada em engenharia mecânica, inscrita no CPF sob o nº 536.875.581-34, portadora da cédula de identidade nº 1200819, expedida pela Secretaria de Segurança Pública do Distrito Federal. Endereço: SBS Quadra 01, Bloco C, Lote 32, Ed. Sede III, 16º andar, Brasília (DF); Membros eleitos pelos acionistas minoritários: Titular: GIORGIO BAMPI, brasileiro naturalizado, casado, contador, inscrito no CPF sob o nº 005.167.759-87, portador da Carteira de Identidade nº 535971-6, expedida em 6.7.2012 pela Secretaria de Segurança Pública do Estado do Paraná. Endereço: Rua Oldemar Guimarães, 189, Quatro Barras, (PR) Suplente: PAULO ROBERTO FRANCESCHI, brasileiro, casado, contador, inscrito no CPF sob o nº 171.891.289-72, portador da Carteira de Identidade nº 669.976, expedida em 22.2.2013 pela Secretaria de Segurança Pública do Estado de Paraná. Endereço: Rua Marechal Deodoro, 630, conjunto 1305 - Curitiba (PR). CONSELHO DE ADMINISTRAÇÃO - Mandato 2013/2015d) eleger, por maioria dos votos, o membro do Conselho de Administração, abaixo qualificado, para cumprir o mandato 2013/2015, esclarecido que o eleito atende à exigência constante no Estatuto Social e na legislação em vigor e que a eleição se dá em virtude da alteração referente ao Art. 15, § 1º, (i) do Estatuto Social da Companhia, aprovada pela Assembleia Geral em 29.11.2013, que modifica o disposto sobre a composição do Conselho de Administração da BB Seguridade: MARCELO AUGUSTO DUTRA LABUTO, brasileiro, casado, bancário, portador da cédula de identidade nº 139096655, expedida pelo Departamento de Trânsito do Distrito Federal, inscrito no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda (CPF/MF) sob o nº 563.238.081-53, com escritório no Setor Bancário Sul, Quadra 1, Bloco A, Lote 31, Edifício Sede I, 15º andar, sala 04, Brasília (DF). Tendo em vista a presente eleição, a composição do Conselho de Administração da BB Seguridade passa a ser a seguinte: ALEXANDRE CORREA ABREU, brasileiro, casado, administrador, portador da cédula de identidade nº 621.241, expedida pelo Departamento de Identificação do Espírito Santo, inscrito no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda (CPF/MF) sob o nº 837.946.627-68, com escritório no Setor Bancário Sul, Quadra 1, Bloco A, Lote 31, Edifício Sede I, 15º andar, sala 04, Brasília (DF). Presidente do Conselho de Administração. IVAN DE SOUZA MONTEIRO, brasileiro, casado, engenheiro, portador da cédula de identidade nº 4.834.564-9, expedida pelo Departamento de Trânsito do Rio de Janeiro, inscrito no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda (CPF/MF) sob o nº 667.444.077-91, com escritório no Setor Bancário Sul, Quadra 1, Bloco A, Lote 31, Edifício Sede I, 15º andar, sala 04, Brasília (DF), Vice-Presidente do Conselho de Administração. FRANCISCA LUCILEIDE DE CARVALHO, brasileira, solteira, advogada, portadora da cédula de identidade RG nº 1.937.918, expedida pela Secretaria de Segurança Pública do Estado de Goiás, inscrita no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda (CPF/MF) sob o nº 508.408.431-00, com endereço na SQN 403, Bloco "Q", apto nº 204, Brasília (DF), membro do Conselho de Administração. ISABEL DA SILVA RAMOS, brasileira, divorciada, engenheira, portadora da cédula de identidade nº 05418374-4, expedida pelo Departamento de Trânsito do Rio de Janeiro, inscrita no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda (CPF/MF) sob o nº 016.751727-90, com escritório na Avenida das Américas 3434, 2º andar, Bloco 7, Rio de Janeiro (RJ), membro do Conselho de Administração. JOSE HENRIQUE PAIM FERNANDES, brasileiro, casado, economista, porta da cédula de identidade nº 3025725544, expedida pela Secretaria de Segurança Pública do Estado do Rio Grande do Sul, inscrito no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda (CPF/MF) sob o nº 419.944.340-15, com escritório na Rua XV de Novembro, 111, 11º andar, São Paulo (SP), membro do Conselho de Administração. MARCELO AUGUSTO DUTRA LABUTO, brasileiro, casado, bancário, portador da cédula de identidade nº 139096655, expedida pelo Departamento de Trânsito do Distrito Federal, inscrito no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda (CPF/MF) sob o nº 563.238.081-53, com escritório no Setor Bancário Sul, Quadra 1, Bloco A, Lote 31, Edifício Sede I, 15º andar, sala 04, Brasília (DF), membro do Conselho de Administração. e) fixar, por maioria dos votos, os honorários mensais dos membros titulares do Conselho de Administração e titulares do Conselho Fiscal em um décimo da remuneração média mensal dos membros da Diretoria Executiva, excluídos os valores relativos a adicional de férias e benefícios; f) fixar, por maioria dos votos, em até R\$ 5.551.929,83 (cinco milhões, quinhentos e cinquenta e um mil, novecentos e vinte e nove reais e oitenta e três centavos) a remuneração global a ser paga aos administradores da BB Seguridade S.A., no período compreendido entre abril de 2014 e março de 2015; O mapa de votos encontra-se arquivado na sede da empresa. Nada mais havendo a tratar, o Sr. Presidente agradeceu a presença dos Srs. Acionistas e deu por encerrados os trabalhos da Assembleia Geral Ordinária dos Acionistas da BB Seguridade Participações S.A., da qual eu, Giselle Cilaine Ilchechen Coelho, Primeira Secretária, fiz lavrar esta Ata de forma sumária, como determina o artigo 130 da Lei 6.404/76, que, lida e achada conforme, é devidamente assinada. Ass.) Leonardo Giuberti Mattedi, Presidente, Darmi Ribeiro da Silva, Representante do Banco do Brasil S.A. Visto: Daniel Manfredi Mora, OAB SP 222.837, CPF-MF 215.942.548-69 ESTE DOCUMENTO É CÓPIA FIEL TRANSCRITA DO LIVRO PRÓPRIO DE Nº 01, FOLHAS 275 A 280. A Junta Comercial do Distrito Federal certificou o registro em 13.8.2014 sob o número 20140575154 - Gisela Simiema Ceschin - Secretária-Geral.



BANCO CENTRAL DO BRASIL

PORTARIA Nº 82.411, DE 25 DE SETEMBRO DE 2014

Designa representantes do Banco Central do Brasil para o Comitê Técnico de Consumo e Regulação do Plano Nacional de Consumo e Cidadania (Plandec), conduzido no âmbito da Secretaria Nacional do Consumidor, do Ministério da Justiça.

O Presidente do Banco Central do Brasil, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 13, inciso XIII, combinado com o art. 12, inciso XXIX, e pelo art. 22, inciso XVII, todos do Regimento Interno, anexo à Portaria nº 29.971, de 4 de março de 2005, e considerando o disposto no art. 11, §§ 2º e 3º, do Decreto nº 7.963, de 15 de março de 2013, que prevê a indicação, pelo Banco Central do Brasil, de representantes para compor o Comitê Técnico de Consumo e Regulação, órgão integrante do Observatório Nacional das Relações de Consumo, resolve:

Art. 1º Ficam designados, para compor o Comitê Técnico de Consumo e Regulação do Observatório Nacional das Relações de Consumo:

I - o Chefe do Departamento de Regulação do Sistema Financeiro (Denor), como titular; e

II - o Chefe-Adjunto do Departamento de Educação Financeira (Depefe), como suplente.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

ALEXANDRE ANTONIO TOMBINI

DIRETORIA COLEGIADA
DIRETORIA DE POLÍTICA MONETÁRIA

CIRCULAR Nº 3.721, DE 25 DE SETEMBRO DE 2014

Dispõe sobre a obrigação de utilização, por instituições financeiras e instituições de pagamento, de arquivos padronizados de agenda de recebíveis.

A Diretoria Colegiada do Banco Central do Brasil, em sessão realizada em 23 de setembro de 2014, com base no inciso X do art. 9º da Lei nº 12.865, de 9 de outubro de 2013, no art. 10 da Lei nº 10.214, de 27 de março de 2001, e nos arts. 10, inciso I, e 11 da Resolução nº 2.882, de 30 de agosto de 2001, e tendo em vista o inciso I do art. 7º da Lei nº 12.865, de 2013, resolve:

Art. 1º A utilização dos arquivos constantes do Grupo de Serviços Sistema de Controle de Garantias (SCG), integrante do Catálogo de Serviços do Sistema Financeiro Nacional (SFN), de que trata o art. 2º da Circular nº 3.629, de 19 de fevereiro de 2013, é obrigatória e deve se dar tempestivamente no fluxo de informações de agendas de recebíveis de cartões:

I - pelas instituições financeiras, na condição de destinatárias dos arquivos, quando por elas recebidos; e

II - pelas instituições financeiras e de pagamento que desempenham a atividade de credenciamento, na condição de emissores dos arquivos, quando demandado pelo destinatário.

Art. 2º Esta Circular entra em vigor em 2 de fevereiro de 2015.

ANTHERO DE MORAES MEIRELLES
Diretor de Política Monetária
Substituto

COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

INSTRUÇÃO CVM Nº 551, DE 25 DE SETEMBRO DE 2014

Altera e acrescenta dispositivos à Instrução CVM nº 332, de 4 de abril de 2000, à Instrução CVM nº 400, de 29 de dezembro de 2003, e à Instrução CVM nº 476, de 16 de janeiro de 2009.

O PRESIDENTE DA COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS - CVM torna público que o Colegiado, em reunião realizada em 17 de setembro de 2014, com fundamento no disposto nos arts. 4º, incisos II e VI, 8º, inciso I, 19, § 5º, e 21, § 6º, da Lei nº 6.385, de 7 de dezembro de 1976, APROVOU a seguinte Instrução:

Art. 1º O art. 5º da Instrução CVM nº 332, de 4 de abril de 2000, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 5º

X - o BDR Nível III poderá ser distribuído por meio de oferta pública registrada na CVM ou oferta pública com esforços restritos.

....." (NR)

Art. 2º A Instrução CVM nº 400, de 29 de dezembro de 2003, passa a vigorar acrescida do art. 32-A, com a seguinte redação:

"Art. 32-A A primeira oferta pública registrada de ações emitidas por companhia em fase pré-operacional será distribuída exclusivamente para investidores qualificados.

§ 1º A negociação em mercados regulamentados de valores mobiliários emitidos nos termos do caput deve ser realizada somente por investidores qualificados pelo prazo de 18 (dezoito) meses contado do encerramento da oferta.

§ 2º O disposto no caput também abrange os bônus de subscrição, as debêntures conversíveis ou permutáveis por ações e os certificados de depósito desses valores mobiliários e de ações.

§ 3º Para fins do disposto neste artigo, a companhia será considerada pré-operacional enquanto não tiver apresentado receita proveniente de suas operações, em demonstração financeira anual ou, quando houver, em demonstração financeira anual consolidada elaborada de acordo com as normas da CVM e auditada por auditor independente registrado na CVM." (NR)

Art. 3º Os artigos 1º, 3º, 7º, 8º, 9º, 10, 11, 13, 14, 15, 16 e 18 da Instrução CVM nº 476, de 16 de janeiro de 2009, passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 1º

§1º

VIII - cédulas de produto rural - financeiras que não sejam de responsabilidade de instituição financeira;

IX - warrants agropecuários;

X - certificados de operações estruturadas;

XI - os seguintes valores mobiliários, desde que emitidos por emissor registrado na categoria A:

a)ações;

b)debêntures conversíveis por ações; e

c)bônus de subscrição, mesmo que atribuídos como vantagem adicional aos subscritores de debêntures;

XII - debêntures permutáveis por ações, desde que tais ações sejam emitidas por emissor registrado na categoria A;

XIII - certificados de depósito de valores mobiliários mencionados neste parágrafo; e

XIV - certificados de depósito de valores mobiliários no âmbito de Programa BDR Patrocinado Nível III.

....." (NR)

"Art. 3º

I - será permitida a procura de, no máximo, 75 (setenta e cinco) investidores qualificados; e

II - os valores mobiliários ofertados deverão ser subscritos ou adquiridos por, no máximo, 50 (cinquenta) investidores qualificados.

§ 1º Fundos de investimento e carteiras administradas de valores mobiliários cujas decisões de investimento sejam tomadas pelo mesmo gestor serão considerados como um único investidor para os fins dos limites previstos neste artigo.

§ 2º Os investidores que exercerem direito de prioridade ou preferência não serão considerados para os fins dos limites previstos neste artigo." (NR)

"Art. 7º

II - os valores mobiliários ofertados estão sujeitos às restrições de negociação previstas nesta Instrução, observadas as hipóteses previstas no parágrafo único do art. 13 e nos parágrafos do art. 15." (NR)

"Art. 8º

§ 1º A comunicação de que trata o caput deverá ser encaminhada por intermédio da página da CVM na rede mundial de computadores e conter as informações indicadas no Anexo 8 desta Instrução.

....." (NR)

"Art. 9º

Parágrafo único. A restrição prevista no caput não será aplicável:

I - a ofertas de certificados de recebíveis imobiliários ou certificados de recebíveis do agronegócio de uma mesma companhia securitizadora lastreados em créditos segregados em diferentes patrimônios por meio de regime fiduciário;

II - a ofertas de certificados de operações estruturadas de uma mesma instituição financeira referenciados em ativos ou índices de referência distintos; e

III - a ofertas de cotas de fundos de investimento fechados, quando destinadas exclusivamente a cotistas do fundo, com o cancelamento, se houver, do saldo de cotas não colocado." (NR)

"Art. 10.

§ 1º Os administradores do ofertante também são responsáveis pelo cumprimento da obrigação prevista no caput.

§ 2º Informações fornecidas aos investidores procurados, por emissor com o registro na CVM, devem ser divulgadas de forma abrangente, equitativa e simultânea para todo o mercado, nos termos da regulamentação específica." (NR)

"Art. 11.

.....

VIII - REVOGADO

IX - efetuar a comunicação prevista no art. 7º-A.

....." (NR)

"Art. 13. Os valores mobiliários ofertados de acordo com esta Instrução somente poderão ser negociados nos mercados regulamentados de valores mobiliários depois de decorridos 90 (noventa) dias de cada subscrição ou aquisição pelos investidores.

Parágrafo único. A restrição prevista no caput não é aplicável às negociações com ações, bônus de subscrição e certificados de depósito de ações." (NR)

"Art. 14.

§ 1º Caso os valores mobiliários ofertados sejam cotas de fundos de investimento, sua negociação nos mercados de balcão organizado e não organizado só será admitida se o fundo estiver registrado para funcionamento na CVM.

§ 2º A negociação em mercados regulamentados, no território brasileiro, de valores mobiliários ofertados a investidores não residentes, concomitantemente à oferta pública com esforços restritos, segue as mesmas restrições previstas nos arts. 13 e 15." (NR)

"Art. 15.

§ 1º A restrição à negociação prevista no caput deixará de ser aplicável caso o emissor tenha ou venha a obter o registro de que trata o art. 21 da Lei nº 6.385, de 1976, exceto nos casos previstos nos §§ 3º a 6º deste artigo.

.....

§ 3º A restrição do caput não se aplica às ações distribuídas com esforços restritos, caso:

I - já tenha ocorrido ou venha a ocorrer o encerramento de oferta pública de distribuição registrada na CVM de ações da mesma espécie e classe; ou

II - tenha transcorrido o período de 18 (dezoito) meses da data de admissão à negociação em bolsa de valores de ações da mesma espécie e classe.

§ 4º Nas ofertas públicas distribuídas com esforços restritos que tiverem por objeto ações de emissores em fase pré-operacional, a restrição prevista no caput cessará a partir da data em que, cumulativamente:

I - a companhia se tornar operacional;

II - tenha decorrido 18 (dezoito) meses seguintes ao encerramento da oferta; e

III - tenha decorrido 18 (dezoito) meses da admissão à negociação das ações em bolsa de valores.

§ 5º O disposto no § 4º não se aplica caso:

I - a companhia tenha realizado a primeira oferta pública de ações com registro na CVM; e

II - tenha cumprido a restrição imposta na oferta registrada.

§ 6º O disposto nos §§ 3º, 4º e 5º também abrange os bônus de subscrição, as debêntures conversíveis ou permutáveis por ações e os certificados de depósito desses valores mobiliários e de ações.

§ 7º Para fins do disposto neste artigo, a companhia será considerada pré-operacional enquanto não tiver apresentado receita proveniente de suas operações, em demonstração financeira anual ou, quando houver, em demonstração financeira anual consolidada elaborada de acordo com as normas da CVM e auditada por auditor independente registrado na CVM." (NR)

"Art. 16. Os intermediários das negociações em mercados regulamentados são responsáveis pela verificação do cumprimento das regras previstas nos arts. 13 e 15." (NR)

"Art. 18

II - o descumprimento dos arts. 9º-A, 10, 12 e 17, bem como do parágrafo único do art. 14 desta Instrução;

....." (NR)

Art. 4º A Instrução CVM nº 476, de 2009, passa a vigorar acrescida dos arts. 5º-A, 7º-A, 9º-A e 18-A, com a seguinte redação:

"Art. 5º-A Aplicam-se às ofertas públicas distribuídas com esforços restritos as regras referentes à distribuição parcial previstas na norma que dispõe sobre as ofertas públicas de distribuição de valores mobiliários nos mercados primário ou secundário."(NR)

"Art. 7º-A O início da oferta pública distribuída com esforços restritos deverá ser informado pelo intermediário líder à CVM, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, contado da primeira procura a potenciais investidores.

§1º A comunicação de que trata o caput deverá ser encaminhada por intermédio da página da CVM na rede mundial de computadores e conter as informações indicadas no Anexo 7-A desta Instrução.

§2º O ofertante e o intermediário líder da oferta deverão manter lista contendo:

I - o nome das pessoas procuradas;

II - o número do Cadastro de Pessoas Físicas (CPF) ou Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas (CNPJ);

III - a data em que foram procuradas; e

IV - a sua decisão em relação à oferta."(NR)

"Art. 9º-A A oferta pública de distribuição primária de ações, bônus de subscrição, debêntures conversíveis em ações ou certificados de depósito desses valores mobiliários distribuída com esforços restritos pode ser realizada com exclusão do direito de preferência ou com prazo para o exercício do direito de preferência menor que 5 (cinco) dias, na forma prevista no art. 172, inciso I, da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976:

I - desde que seja concedida prioridade aos acionistas na subscrição de 100% (cem por cento) dos valores mobiliários; ou

II - se a realização da oferta sem a concessão de direito de prioridade for aprovada por acionistas que representem 100% (cem por cento) do capital social do emissor.

§ 1º Na hipótese do inciso I do caput, o cronograma previsto das etapas da oferta e da forma de exercício do direito de prioridade deve ser objeto de fato relevante.

§ 2º A oferta deve prever um prazo de, no mínimo, 5 (cinco) dias úteis contados após a divulgação do fato relevante de que trata o § 1º para que os acionistas possam exercer seu direito de prioridade na subscrição dos valores mobiliários.

§ 3º Caso o estatuto social da companhia preveja prazo para o exercício do direito de preferência menor que 5 (cinco) dias, o prazo para o exercício do direito de prioridade deve ser, no mínimo, aquele necessário para que os prazos somados para o exercício de ambos os direitos seja igual a 5 (cinco) dias úteis contados após a divulgação do fato relevante de que trata o § 1º.

§ 4º A prioridade dos acionistas na subscrição do aumento de capital de que trata o inciso I do caput deve ser concedida na proporção do número de ações que possuírem, observando-se as seguintes normas se o capital do emissor for dividido em ações de diversas espécies ou classes e o aumento for feito por emissão de mais de uma espécie ou classe:

I - no caso de aumento, na mesma proporção, do número de ações de todas as espécies e classes existentes, cada acionista pode exercer o direito de prioridade sobre ações idênticas às de que for possuidor;

II - se as ações emitidas forem de espécies e classes existentes, mas importarem alteração das respectivas proporções no capital social, a prioridade deve ser exercida sobre ações de espécies e classes idênticas às de que forem possuidores os acionistas, somente se estendendo às demais se aquelas forem insuficientes para lhes assegurar, no capital aumentado, a mesma proporção que tinham no capital antes do aumento; e

III - se houver emissão de ações de espécie ou classe diversa das existentes, cada acionista pode exercer a prioridade, na proporção do número de ações que possuir, sobre ações de todas as espécies e classes do aumento."(NR)

"Art. 18-A O ofertante e o intermediário líder da oferta devem manter, pelo prazo mínimo de 5 (cinco) anos, ou por prazo superior por determinação expressa da CVM, em caso de processo administrativo, todos os documentos e informações exigidos por esta Instrução.

Parágrafo único. Os documentos e informações a que se refere o caput podem ser guardados em meios físico ou eletrônico, admitindo-se a substituição de documentos pelas respectivas imagens digitalizadas." (NR)

Art. 5º A Instrução CVM nº 476, de 2009, passa a vigorar acrescida do Anexo 7-A e do Anexo 8, conforme, respectivamente, o Anexo A e o Anexo B à presente Instrução.

Art. 6º Ficam revogados o inciso VIII do art. 11 e o Anexo I da Instrução CVM nº 476, de 16 de janeiro de 2009.

Art. 7º Esta Instrução entra em vigor na data de sua publicação.

LEONARDO P. GOMES PEREIRA

ANEXOS

ANEXO 7-A

Informações do Início da oferta pública de valores mobiliários distribuída com esforços restritos

OFERTANTE
Nome:
CNPJ:
Tipo societário:
Página na rede mundial de computadores:
EMISSION
Nome:
CNPJ:
Tipo societário:
Página na rede mundial de computadores:
Nome do intermediário líder e das demais instituições intermediárias envolvidas na distribuição, se houver:
DADOS DA OFERTA
Espécie:
Classe:
Forma:
Data do início da oferta:

ANEXO B

ANEXO 8

Informações do encerramento da oferta pública de valores mobiliários distribuída com esforços restritos

OFERTANTE
Nome:
CNPJ:
Tipo societário:
Página na rede mundial de computadores:
EMISSION
Nome:
CNPJ:
Tipo societário:
Página na rede mundial de computadores:
Nome do intermediário líder e das demais instituições intermediárias envolvidas na distribuição, se houver:
DADOS DA OFERTA
Quantidade de valores mobiliários objeto da oferta:
Espécie:
Classe:
Forma:
Preço unitário:
Valor total subscrito ou adquirido na oferta:
Data de início da oferta:
Data de encerramento da oferta:
Dados finais de colocação, nos termos do Anexo VII da Instrução CVM nº 400, de 2003, incluindo:
a) no caso de fundos cuja decisão de investimento seja tomada pelo mesmo gestor, o número de fundos por ele geridos que subscreveram ou adquiriram valores mobiliários no âmbito da oferta;
b) no caso de carteiras administradas cuja decisão de investimento seja tomada pelo mesmo administrador, o número de carteiras administradas e os tipos dos investidores titulares dessas carteiras
c) o número de investidores não residentes que adquiriram em oferta concomitante no exterior

SUPERINTENDÊNCIA DE RELAÇÕES COM INVESTIDORES INSTITUCIONAIS

ATOS DECLARATÓRIOS DE 24 DE SETEMBRO DE 2014

Nº 13.891 - O Superintendente de Relações com Investidores Institucionais da Comissão de Valores Mobiliários, no uso da competência delegada pela Deliberação CVM nº 158, de 21 de julho de 1993, autoriza ATIVA WEALTH MANAGEMENT GESTÃO DE INVESTIMENTOS LTDA, CNPJ nº 11.438.570, a prestar os serviços de Administrador de Carteira de Valores Mobiliários previstos na Instrução CVM nº 306, de 5 de maio de 1999.

Nº 13.892 - O Superintendente de Relações com Investidores Institucionais da Comissão de Valores Mobiliários, no uso da competência delegada pela Deliberação CVM nº 158, de 21 de julho de 1993, cancela, por decisão administrativa, a autorização concedida a ARTHUR LEHNEMANN COELHO, CPF nº 540.525.640-49, para prestar os serviços de Administrador de Carteira de Valores Mobiliários previstos na Instrução CVM nº 306, de 5 de maio de 1999.

Nº 13.893 - O Superintendente de Relações com Investidores Institucionais da Comissão de Valores Mobiliários, no uso da competência delegada pela Deliberação CVM nº 158, de 21 de julho de 1993, cancela, por decisão administrativa, a autorização concedida a NASCENTE INVESTIMENTOS ADMINISTRAÇÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS S.A., CNPJ nº 14.757.329, para prestar os serviços de Administrador de Carteira de Valores Mobiliários previstos na Instrução CVM nº 306, de 5 de maio de 1999.

Nº 13.894 - O Superintendente de Relações com Investidores Institucionais da Comissão de Valores Mobiliários, no uso da competência delegada pela Deliberação CVM nº 158, de 21 de julho de 1993, cancela, por decisão administrativa, a autorização concedida a GR CONSULTORIA DE INVESTIMENTOS SEGUROS E RESSEGUROS LTDA, CNPJ nº 10.564.936, para prestar os serviços de Consultor de Valores Mobiliários, previstos no Art. 27 da Lei nº 6.385, de 7 de dezembro de 1976.

Nº 13.895 - O Superintendente de Relações com Investidores Institucionais da Comissão de Valores Mobiliários, no uso da competência delegada pela Deliberação CVM nº 158, de 21 de julho de 1993, cancela, a pedido, a autorização concedida a FCSTONE DO BRASIL CONSULTORIA EM FUTUROS E COMMODITIES, CNPJ nº 07.335.928, para prestar os serviços de Consultor de Valores Mobiliários, previstos no Art. 27 da Lei nº 6.385, de 7 de dezembro de 1976.

Nº 13.896 - O Superintendente de Relações com Investidores Institucionais da Comissão de Valores Mobiliários, no uso da competência delegada pela Deliberação CVM nº 158, de 21 de julho de 1993, cancela, por decisão administrativa, a autorização concedida a EDISON RODRIGUES, CPF nº 050.167.548-53, para prestar os serviços de Administrador de Carteira de Valores Mobiliários previstos na Instrução CVM nº 306, de 5 de maio de 1999.

FRANCISCO JOSÉ BASTOS SANTOS

RETIFICAÇÃO

No ATO DECLARATÓRIO CVM Nº 13.888, DE 19 DE SETEMBRO DE 2014, publicado na p. 27, da seção 1, do Diário Oficial da União de 22 de setembro de 2014, onde se lê "MARIA HELENA CUNHA PEREIRA SANTOS", leia-se "MARINA HELENA CUNHA PEREIRA SANTOS".

SUPERINTENDÊNCIA-GERAL SUPERINTENDÊNCIA DE PROCESSOS SANCIONADORES COORDENAÇÃO DE CONTROLE DE PROCESSOS ADMINISTRATIVOS

EXTRATO DA SESSÃO DE JULGAMENTO DO PROCESSO ADMINISTRATIVO SANCIONADOR CVM Nº RJ2013/1699

Acusados: Luiz Cezar Fernandes

Flávio de Mello Pinto

Marcelo Impellizzeri de Moraes Bastos

Ementa: Não elaboração de Demonstrações Financeiras - Não realização de AGOs - Não eleição de um novo Diretor de Relações com Investidores - Não observância do número máximo de membros do Conselho de Administração - Não nomeação de Conselheiro de Administração - Conflito de interesses na eleição de membro da Diretoria da companhia. Absolvção e Multas.

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos, o Colegiado da Comissão de Valores Mobiliários, com base na prova dos autos e na legislação aplicável, na forma do inciso II, do art. 11, da Lei nº 6.385/76, combinado com o inciso I, do §1º, deste mesmo artigo, por unanimidade de votos, decidiu:

1. Aplicar ao acusado Luiz Cezar Fernandes, na qualidade de diretor-financeiro da Marambaia Energia Renovável S.A., a penalidade de multa pecuniária no valor de R\$70.000,00, por não ter feito elaborar as Demonstrações Financeiras do exercício social findo em 30.06.2012, descumprindo, dessa forma, o disposto no art. 176 da Lei nº 6.404/76 e por concorrer para o descumprimento dos artigos 132 e 133 da mesma Lei.

2. Aplicar ao acusado Luiz Cezar Fernandes, na qualidade de Presidente do Conselho de Administração da Marambaia Energia Renovável S.A.:

2.1.A penalidade de multa pecuniária no valor de R\$60.000,00, pela não convocação da AGO relativa aos exercícios sociais findos em 30.06.2011 e 30.06.2012, descumprindo, dessa forma, o disposto no art. 132, combinado com o art. 142, IV, da Lei nº 6.404/76;

2.2.A penalidade de multa pecuniária no valor de R\$50.000,00, por não eleger um novo DRI após o anteriormente eleito não tomar posse no cargo, descumprindo, dessa forma, o disposto no art. 44 da Instrução CVM nº 480/09, combinado com o art. 142, II, da Lei nº 6.404/76;

2.3.A penalidade de multa pecuniária no valor de R\$50.000,00, por não observar o limite legal na sua eleição para o cargo de diretor-financeiro, descumprindo, dessa forma, o disposto no §1º do art. 143 da Lei nº 6.404/76; e

2.4.A penalidade de multa pecuniária no valor de R\$50.000,00, por não nomear um novo conselheiro para substituir Marcelo Bastos após a sua renúncia, descumprindo, dessa forma, o disposto no art. 150 da Lei nº 6.404/76, combinado com o §4º do art. 9º do Estatuto Social da Marambaia Energia Renovável.

3. Absolver o acusado Luiz Cezar Fernandes, na qualidade de Presidente do Conselho de Administração da Marambaia Energia Renovável S.A. da acusação de ter votado em sua própria eleição para o cargo de diretor-financeiro, em infração ao art. 156 da Lei nº 6.404/76.

4. Aplicar ao acusado Flávio de Mello Pinto, na qualidade de diretor-presidente, a penalidade de multa pecuniária no valor de R\$70.000,00, por não ter feito elaborar as Demonstrações Financeiras do exercício social findo em 30.06.2012, descumprindo, dessa forma, o disposto no art. 176 da Lei nº 6.404/76 e por concorrer para o descumprimento dos artigos 132 e 133 da mesma Lei.

5. Aplicar ao acusado Flávio de Mello Pinto, na qualidade de membro do Conselho de Administração da Marambaia Energia Renovável S.A.:

5.1.A penalidade de multa pecuniária no valor de R\$60.000,00, por não convocar a AGO relativa aos exercícios sociais findos em 30.06.2011 e 30.06.2012, descumprindo, dessa forma, o disposto no art. 132, combinado com o art. 142, IV, da Lei nº 6.404/76;

5.2.A penalidade de multa pecuniária no valor de R\$50.000,00, por não eleger um novo DRI após o anteriormente eleito não tomar posse no cargo, descumprindo, dessa forma, o disposto no art. 44 da Instrução CVM nº 480/09, combinado com o art. 142, II, da Lei nº 6.404/76; e

5.3. Aplicar a penalidade de multa pecuniária no valor de R\$50.000,00, por não observar o limite legal na eleição de Luiz Cezar Fernandes para o cargo de diretor-financeiro da Marambaia, descumprindo, dessa forma, o disposto no §1º do art. 143 da Lei nº 6.404/76.

6. Aplicar ao acusado Marcelo Impellizzeri de Moraes Bastos, na qualidade de membro do Conselho de Administração da Marambaia Energia Renovável S.A. a penalidade de multa pecuniária no valor de R\$50.000,00, por não eleger um novo DRI, descumprindo, dessa forma, o disposto no art. 44 da Instrução CVM nº 480/09, combinado com o art. 142, II, da Lei nº 6.404/76.

Os acusados punidos terão um prazo de 30 dias, a contar do recebimento de comunicação da CVM, para interpor recurso, com efeito suspensivo, ao Conselho de Recursos do Sistema Financeiro Nacional, nos termos dos artigos 37 e 38 da Deliberação CVM nº 538, de 05 de março de 2008, prazo esse, ao qual, de acordo com a orientação fixada pelo Conselho de Recursos do Sistema Financeiro Nacional, poderá ser aplicado o disposto no art. 191 do Código de Processo Civil, que concede prazo em dobro para recorrer quando os litisconsórcios tiverem diferentes procuradores.

A CVM interporá recurso de ofício da decisão absolutória.

Ausentes os acusados e os representantes constituídos.

Presente o Procurador-federal Raul José Linhares Souto, representante da Procuradoria Federal Especializada da CVM.

Participaram da Sessão de Julgamento os Diretores Ana Dolores Moura Carneiro de Novaes, Relatora, Luciana Dias, Roberto Tadeu Antunes Fernandes e o Presidente da CVM, Leonardo P. Gomes Pereira, que presidiu a Sessão.

Rio de Janeiro, 2 de setembro de 2014.
ANA DOLORES MOURA CARNEIRO DE NOVAES
Diretora-Relatora

LEONARDO P. GOMES PEREIRA
Presidente da Sessão de Julgamento

EXTRATO DA SESSÃO DE JULGAMENTO DO PROCESSO ADMINISTRATIVO SANCIONADOR CVM Nº RJ2012/3787

Acusado: Pedro Demenato Fernandes

Ementa: Não divulgação de fato relevante. Multa.

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos, o Colegiado da Comissão de Valores Mobiliários, com base na prova dos autos e na legislação aplicável, nos termos do inciso II, combinado com o §1º, inciso I, do art. 11, da Lei nº 6.385/76, por unanimidade de votos, decidiu:

I Aplicar ao acusado Pedro Demenato Fernandes, na qualidade de Diretor de Relações com Investidores da Marambaia Energia Renovável S.A., a penalidade de multa pecuniária no valor de R\$200.000,00, responsabilizando-o pela não divulgação de fato relevante, em infração ao disposto no art. 6º, parágrafo único, da Instrução CVM nº 358/02.



O acusado punido terá um prazo de 30 dias, a contar do recebimento de comunicação da CVM, para interpor recurso, com efeito suspensivo, ao Conselho de Recursos do Sistema Financeiro Nacional, nos termos dos artigos 37 e 38 da Deliberação CVM nº 538, de 05 de março de 2008.

Ausentes o acusado e o representante constituído. Presente o Procurador-federal Raul José Linhares Souto, representante da Procuradoria Federal Especializada da CVM.

Participaram da Sessão de Julgamento os Diretores Roberto Tadeu Antunes Fernandes, Relator, Ana Dolores Moura Carneiro de Novaes, Luciana Dias, e o Presidente da CVM, Leonardo P. Gomes Pereira, que presidiu a Sessão.

Rio de Janeiro, 2 de setembro de 2014.
ROBERTO TADEU ANTUNES FERNANDES
Diretor-Relator

LEONARDO P. GOMES PEREIRA
Presidente da Sessão de Julgamento

RETIFICAÇÃO

No Processo Administrativo Sancionador CVM nº RJ2014-6517 Óleo e Gás Participações S.A., publicado no DOU de 24.09.2014, Sessão 1, pág. 28:

Onde se lê: Paulo de Tarso Martins Guimarães - Não constituiu advogado

Leia-se: Paulo de Tarso Martins Guimarães - Nelson Laks Eizirik - OAB/RJ nº 38.730

Onde se lê: José Roberto Penna Chaves Faveret - Hermano de Villemor Amaral - OAB/RJ nº 3.099

Leia-se: José Roberto Penna Chaves Faveret - Não constituiu advogado

CONSELHO ADMINISTRATIVO
DE RECURSOS FISCAIS

2ª SEÇÃO

3ª CÂMARA

3ª TURMA ESPECIAL

PAUTA DE JULGAMENTOS

Pauta de julgamento dos recursos das sessões ordinárias a serem realizadas nas datas a seguir mencionadas, no Setor Comercial Sul, Quadra 01, Bloco 'J', Ed. Alvorada. CEP: 70.396-900. Brasília - DF - Telefone: (61)3412-7665.

Serão julgados na primeira Sessão Ordinária subsequente, independente de nova publicação, os recursos cuja decisão tenha sido adiada, em razão de pedido de vista de Conselheiro, não-comparecimento do Conselheiro-Relator, falta de tempo na sessão marcada, ser feriado ou ponto facultativo ou por outro motivo objeto de decisão do Colegiado.

DIA 7 DE OUTUBRO DE 2014, ÀS 09:00 HORAS

Relator: HELTON CARLOS PRAIA DE LIMA
1 - Processo nº: 19311.720120/2012-93 - Recorrente: PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE CAJAMAR e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - 2012-03-08 00:00:00

Relator: EDUARDO DE OLIVEIRA
2 - Processo nº: 10380.726496/2012-13 - Recorrente: MUNICÍPIO DE FORTALEZA - CÂMARA MUNICIPAL e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - 2012-06-01 00:00:00

3 - Processo nº: 10510.720341/2011-60 - Recorrente: HABITACIONAL EMPREENDIMENTOS LTDA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - 2011-01-31 00:00:00

4 - Processo nº: 10580.005547/2007-56 - Recorrente: MULTIBEL UTIL ELETRO LTDA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - 2007-07-05 00:00:00

Relator: NATANAEL VIEIRA DOS SANTOS
5 - Processo nº: 10980.728541/2012-13 - Nome do Contribuinte: POP INTERNET LTDA. - 2012-11-08 00:00:00

Relator: OSEAS COIMBRA JUNIOR
6 - Processo nº: 11080.730086/2012-14 - Recorrente: WS CRANES INDUSTRIA METALURGICA LTDA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - 2012-08-09 00:00:00

7 - Processo nº: 11080.730184/2012-51 - Recorrente: WS CRANES INDUSTRIA METALURGICA LTDA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - 2012-08-10 00:00:00

8 - Processo nº: 13502.720878/2012-06 - Recorrente: PETRORECONCAVO S.A. e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - 2012-06-26 00:00:00

Relator: AMILCAR BARCA TEIXEIRA JUNIOR
9 - Processo nº: 23034.024660/2001-83 - Recorrente: FURNAS-CENTRAIS ELÉTRICAS S.A. e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - 2010-05-06 00:00:00

Relator: GUSTAVO VETTORATO
10 - Processo nº: 19515.720670/2013-05 - Recorrente: BRADSPAR S.A. e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - 2013-03-26 00:00:00

Relator: AMILCAR BARCA TEIXEIRA JUNIOR
11 - Processo nº: 10166.730551/2012-12 - Recorrente: M GARZON, EUGENIO EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - 2012-12-03 00:00:00

DIA 7 DE OUTUBRO DE 2014, ÀS 14:00 HORAS

Relator: HELTON CARLOS PRAIA DE LIMA
12 - Processo nº: 15586.001573/2010-74 - Recorrente: DISTRIBUIDORA POMAR LTDA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - 2010-11-22 00:00:00

13 - Processo nº: 15586.001574/2010-19 - Recorrente: DISTRIBUIDORA POMAR LTDA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - 2010-11-22 00:00:00

14 - Processo nº: 15586.001575/2010-63 - Recorrente: DISTRIBUIDORA POMAR LTDA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - 2010-11-22 00:00:00

Relator: EDUARDO DE OLIVEIRA
15 - Processo nº: 10283.005377/2007-64 - Recorrente: SAM-SUNG ELETRONICA DA AMAZONIA LTDA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - 2007-09-10 00:00:00

16 - Processo nº: 10410.007998/2007-80 - Recorrente: OBJETIVA REC HUMANOS SERVICOS LTDA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - 2007-12-06 00:00:00

Relator: OSEAS COIMBRA JUNIOR
17 - Processo nº: 10283.005374/2007-21 - Recorrente: SAM-SUNG ELETRONICA DA AMAZONIA LTDA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - 2007-09-06 00:00:00

18 - Processo nº: 10283.005378/2007-17 - Recorrente: SAM-SUNG ELETRONICA DA AMAZONIA LTDA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - 2007-09-10 00:00:00

19 - Processo nº: 10380.004180/2009-71 - Recorrente: HOSPITAL ANTONIO PRUDENTE S/S e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - 2009-03-31 00:00:00

Relator: AMILCAR BARCA TEIXEIRA JUNIOR
20 - Processo nº: 19647.012773/2007-46 - Recorrente: TROPICOS ENGENHARIA E COMERCIO LTDA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - 2007-11-12 00:00:00

21 - Processo nº: 19740.000669/2008-21 - Recorrente: AZUL COMPANHIA DE SEGUROS GERAIS e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - 2008-12-15 00:00:00

Relator: GUSTAVO VETTORATO
22 - Processo nº: 13603.723693/2010-45 - Recorrente: METALSIDER LTDA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - 2010-12-23 00:00:00

23 - Processo nº: 13603.723691/2010-56 - Recorrente: METALSIDER LTDA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - 2010-12-23 00:00:00

24 - Processo nº: 13603.723690/2010-10 - Recorrente: METALSIDER LTDA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - 2010-12-23 00:00:00

25 - Processo nº: 13603.723689/2010-87 - Recorrente: METALSIDER LTDA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - 2010-12-23 00:00:00

26 - Processo nº: 13603.723688/2010-32 - Recorrente: METALSIDER LTDA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - 2010-12-23 00:00:00

DIA 8 DE OUTUBRO DE 2014, ÀS 09:00 HORAS

Relator: HELTON CARLOS PRAIA DE LIMA
27 - Processo nº: 10380.005171/2007-36 - Recorrente: CAJUINA SAO GERALDO LTDA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - 2007-06-06 00:00:00

28 - Processo nº: 14098.000094/2007-74 - Recorrente: SOMEL ENGENHARIA LTDA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - 2007-10-04 00:00:00

29 - Processo nº: 19647.010345/2007-89 - Recorrente: VOTORANTIM CIMENTOS N/NE S/A e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - 2007-10-01 00:00:00

30 - Processo nº: 10972.720017/2011-12 - Recorrente: SOCIEDADE EDUCACIONAL JEAN CHRISTOPHE SC LIMITADA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - 2011-04-25 00:00:00

31 - Processo nº: 11030.002467/2007-38 - Recorrente: GRATO AGROPECUARIA LTDA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - 2007-11-20 00:00:00

Relator: EDUARDO DE OLIVEIRA
32 - Processo nº: 10540.720536/2010-71 - Recorrente: JOSELICE REGINA MARQUES CARNEIRO e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - 2010-11-05 00:00:00

33 - Processo nº: 14041.000467/2007-62 - Recorrente: PALLISSANDER ENGENHARIA LTDA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - 2007-07-19 00:00:00

Relator: OSEAS COIMBRA JUNIOR
34 - Processo nº: 10320.004004/2009-44 - Recorrente: ARGAMASSAS DO MARANHÃO INDUSTRIA E COMERCIO LTDA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - 2009-12-04 00:00:00

35 - Processo nº: 10320.004005/2009-99 - Recorrente: ARGAMASSAS DO MARANHÃO INDUSTRIA E COMERCIO LTDA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - 2009-12-04 00:00:00

36 - Processo nº: 10380.006156/2007-13 - Recorrente: VULCABRAS DO NORDESTE S/A e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - 2007-06-06 00:00:00

37 - Processo nº: 10569.000534/2010-44 - Recorrente: INSTITUTO ISABEL e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - 2010-11-17 00:00:00

38 - Processo nº: 10569.000553/2010-71 - Recorrente: INSTITUTO ISABEL e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - 2010-11-18 00:00:00

39 - Processo nº: 10675.001310/2007-47 - Recorrente: SADI S/A SUCESSORA DA GRANJA REZENDE SA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - 2007-06-06 00:00:00

Relator: AMILCAR BARCA TEIXEIRA JUNIOR
40 - Processo nº: 35352.000100/2005-43 - Recorrente: MOINHO CRUZEIRO LTDA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - 2007-11-26 00:00:00

41 - Processo nº: 35366.001551/2004-68 - Recorrente: SAO PAULO TRANSPORTE S.A. e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - 2007-09-18 00:00:00

42 - Processo nº: 35413.001199/2007-09 - Recorrente: MANUFATURA DE BRINQUEDOS ESTRELA S A e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - 2007-08-14 00:00:00

43 - Processo nº: 36190.000171/2006-90 - Recorrente: SERTEL SERV E INSTALACOES TERMICAS LTDA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - 2008-06-09 00:00:00

Relator: GUSTAVO VETTORATO
44 - Processo nº: 10865.001249/2008-81 - Recorrente: IBERIA INDUSTRIA DE EMBALAGENS LTDA. e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - 2008-05-14 00:00:00

45 - Processo nº: 10830.012784/2008-65 - Recorrente: FUNDACAO DE DESENVOLVIMENTO DA UNICAMP FUNCAMP e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - 2008-12-17 00:00:00

46 - Processo nº: 10380.016070/2007-91 - Recorrente: FRAUMAR CONSTRUCOES LTDA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - 2007-12-21 00:00:00

47 - Processo nº: 10510.001159/2008-19 - Recorrente: FRISUL ALIMENTOS E SERVICOS LTDA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - 2008-03-14 00:00:00

48 - Processo nº: 10680.721222/2010-91 - Recorrente: TEC-PISO DO BRASIL LTDA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - 2010-05-27 00:00:00

DIA 8 DE OUTUBRO DE 2014, ÀS 14:00 HORAS

Relator: HELTON CARLOS PRAIA DE LIMA
49 - Processo nº: 14474.000012/2008-38 - Recorrente: ALTERNATIVA EXPRESS SERV AUX DE TRANSP e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - 2008-02-27 00:00:00

50 - Processo nº: 35166.001450/2003-62 - Recorrente: SERMEL - SERVICO DE MAO-DE-OBRA EM GERAL LTDA - ME e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - 2008-10-13 00:00:00

51 - Processo nº: 12269.003663/2009-61 - Recorrente: MISTRA COOPERATIVA DE TRABALHO NA AREA DA SAUDE E ASSISTENCIA SOCIAL LTDA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - 2009-07-29 00:00:00

52 - Processo nº: 12269.003664/2009-13 - Recorrente: MISTRA COOPERATIVA DE TRABALHO NA AREA DA SAUDE E ASSISTENCIA SOCIAL LTDA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - 2009-07-29 00:00:00

53 - Processo nº: 12269.003665/2009-50 - Recorrente: MISTRA COOPERATIVA DE TRABALHO NA AREA DA SAUDE E ASSISTENCIA SOCIAL LTDA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - 2009-07-29 00:00:00

54 - Processo nº: 15471.000684/2006-74 - Recorrente: UNIAO FABRIL EXPORTADORA S A UFE e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - 2006-10-23 00:00:00

Relator: EDUARDO DE OLIVEIRA
55 - Processo nº: 12269.004167/2009-24 - Recorrente: SELT ENGENHARIA LTDA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - 2009-09-08 00:00:00

56 - Processo nº: 12269.004896/2008-08 - Recorrente: TRANSEICH ARMAZENS GERAIS LTDA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - 2008-12-26 00:00:00

Relator: OSEAS COIMBRA JUNIOR
57 - Processo nº: 10580.004743/2007-11 - Recorrente: CONSTRUTORA ERG LTDA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - 2007-06-13 00:00:00

58 - Processo nº: 10640.005378/2008-83 - Recorrente: BECTON DICKINSON IND. CIRURGICAS LTDA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - 2008-12-05 00:00:00

59 - Processo nº: 10640.720561/2011-16 - Recorrente: ITA PERSIANAS LTDA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - 2011-02-08 00:00:00

60 - Processo nº: 10680.724662/2010-09 - Recorrente: SAINT PAUL EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - 2010-11-30 00:00:00

Relator: AMILCAR BARCA TEIXEIRA JUNIOR
61 - Processo nº: 36108.003470/2006-78 - Recorrente: SITSERVICOS DE INFRA - ESTRUTURA E TELECOMUNICACOES LTDA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - 2008-02-22 00:00:00

62 - Processo nº: 35415.000389/2004-38 - Recorrente: ITD TRANSPORTES LTDA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - 2008-01-15 00:00:00

Relator: GUSTAVO VETTORATO
63 - Processo nº: 19515.720677/2013-19 - Recorrente: BRADSPAR S.A. e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - 2013-03-26 00:00:00

64 - Processo nº: 11555.000178/2008-66 - Recorrente: SABENAUTO COMERCIO DE VEICULOS LTDA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - 2008-08-04 00:00:00

65 - Processo nº: 14041.000460/2007-41 - Recorrente: PALLISSANDER ENGENHARIA LTDA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - 2007-07-18 00:00:00

66 - Processo nº: 13971.001186/2008-44 - Recorrente: IND E CONFEC ALAYN LTDA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - 2008-03-31 00:00:00

67 - Processo nº: 12269.003961/2008-70 - Recorrente: CTIL LOGISTICA LTDA. e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - 2008-09-22 00:00:00

68 - Processo nº: 11845.000039/2008-77 - Recorrente: TER-PLAN TERRAPLANEGENS DE PLAN. LTDA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - 2008-03-17 00:00:00

69 - Processo nº: 11330.001110/2007-58 - Recorrente: EDIOURO PUBLICACOES SA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - 2007-09-18 00:00:00

70 - Processo nº: 14485.000270/2007-12 - Recorrente: WA INFORMATICA CONSUL. E COMERCIALIZAO e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - 2007-09-13 00:00:00

DIA 9 DE OUTUBRO DE 2014, ÀS 09:00 HORAS

Relator: HELTON CARLOS PRAIA DE LIMA

71 - Processo nº: 14337.000090/2008-15 - Recorrente: CONSTRUTORA CAPITOLIO LTDA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - 2008-02-01 00:00:00

72 - Processo nº: 15868.000471/2010-75 - Recorrente: ALPHALINS TURISMO LTDA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - 2010-12-03 00:00:00

73 - Processo nº: 37311.000521/2004-03 - Embargante: NEUMAYER TEKFOR AUTOMOTIVE BRASIL LTDA. e Embargada: FAZENDA NACIONAL - 2008-01-28 00:00:00

Relator: EDUARDO DE OLIVEIRA

74 - Processo nº: 36266.013416/2006-18 - Embargante: FAZENDA NACIONAL e Embargada: S S ADMINISTRADORA DE FRIGORIFICO LTDA. - 2007-09-13 00:00:00

75 - Processo nº: 10640.720732/2011-07 - Recorrente: PARAIBUNA TRANSPORTES LTDA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - 2011-02-17 00:00:00

Relator: OSEAS COIMBRA JUNIOR

76 - Processo nº: 10675.005277/2007-24 - Recorrente: XINGULEDER COUROS LTDA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - 2007-12-21 00:00:00

77 - Processo nº: 10510.720342/2011-12 - Recorrente: HABITACIONAL EMPREENDIMENTOS LTDA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - 2011-01-31 00:00:00

78 - Processo nº: 10508.000133/2009-75 - Recorrente: JOANES IND SA PRODUTOS Q E VEGETAIS e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - 2009-02-27 00:00:00

Relator: AMILCAR BARCA TEIXEIRA JUNIOR

79 - Processo nº: 35092.000884/2006-07 - Recorrente: MAKSOUD E SENA LTDA -SOCIEDADE CIVIL e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - 2007-06-14 00:00:00

80 - Processo nº: 23034.021721/2001-51 - Recorrente: RAPIDO MORADA NOVA TRANSPORTE E TURISMO LTDA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - 2010-04-19 00:00:00

Relator: GUSTAVO VETTORATO

81 - Processo nº: 13654.001156/2008-21 - Recorrente: FOCUS REALITY ASSESSORIA EM RH LTDA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - 2008-10-10 00:00:00

82 - Processo nº: 13654.001161/2008-33 - Recorrente: FOCUS REALITY ASSESSORIA EM RH LTDA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - 2008-10-10 00:00:00

83 - Processo nº: 14474.000002/2007-11 - Recorrente: UNIVERSIDADE DO PROFESSOR e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - 2007-08-22 00:00:00

84 - Processo nº: 13609.000341/2008-43 - Recorrente: CABLELETTA DO BRASIL LTDA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - 2008-03-14 00:00:00

DIA 9 DE OUTUBRO DE 2014, ÀS 14:00 HORAS

Relator: HELTON CARLOS PRAIA DE LIMA

85 - Processo nº: 11330.000972/2007-63 - Recorrente: PORTUS INSTITUTO DE SEGURIDADE SOCIAL e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - 2007-09-14 00:00:00

86 - Processo nº: 16832.001148/2009-55 - Recorrente: ADILSON ALVES MENDES e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - 2009-12-15 00:00:00

87 - Processo nº: 23034.000268/2004-91 - Recorrente: AGENA RESINAS E COLAS LTDA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - 2010-05-13 00:00:00

Relator: EDUARDO DE OLIVEIRA

88 - Processo nº: 10670.001653/2010-57 - Recorrente: HOSPITAL SAO VICENTE DE PAULO DE BRASILIA DE MINAS e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - 2010-08-24 00:00:00

Relator: OSEAS COIMBRA JUNIOR

89 - Processo nº: 10380.005302/2007-85 - Recorrente: JOAO JOAQUIM DO NASCIMENTO e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - 2007-06-06 00:00:00

90 - Processo nº: 10380.006241/2007-73 - Recorrente: JOANA DARC BATISTA CARVALHO e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - 2007-06-06 00:00:00

91 - Processo nº: 10640.722529/2011-67 - Recorrente: ARGIRITA PREFEITURA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - 2011-07-05 00:00:00

Relator: AMILCAR BARCA TEIXEIRA JUNIOR

92 - Processo nº: 23034.000617/2002-11 - Recorrente: VIRGOLINO DE OLIVEIRA S/A - ACUCAR E ALCOOL e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - 2010-04-16 00:00:00

93 - Processo nº: 23034.030614/2004-66 - Recorrente: COMPANHIA DE SANEAMENTO DE MINAS GERAIS COPASA MG e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - 2010-03-08 00:00:00

Relator: GUSTAVO VETTORATO

94 - Processo nº: 10510.003336/2009-74 - Recorrente: COMPANHIA ESTADUAL DE HABITACAO E OBRAS PUBLICAS e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - 2009-09-30 00:00:00

95 - Processo nº: 10680.721073/2010-61 - Recorrente: SECRETARIA DE ESTADO DO TURISMO e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - 2010-05-12 00:00:00

96 - Processo nº: 10680.721074/2010-13 - Recorrente: SECRETARIA DE ESTADO DO TURISMO e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - 2010-05-12 00:00:00

HELTON CARLOS PRAIA DE LIMA
Presidente

LUIZ TREZZI NETO
Secretário

1ª TURMA ORDINÁRIA

PAUTA DE JULGAMENTOS

Pauta de julgamento dos recursos das sessões ordinárias a serem realizadas nas datas a seguir mencionadas, no Setor Comercial Sul, Quadra 01, Bloco 'J', Ed. Alvorada. CEP: 70.396-900. Brasília - DF - Telefone: (61)3412-7665.

Serão julgados na primeira Sessão Ordinária subsequente, independente de nova publicação, os recursos cuja decisão tenha sido adiada, em razão de pedido de vista de Conselheiro, não-comparecimento do Conselheiro-Relator, falta de tempo na sessão marcada, ser feriado ou ponto facultativo ou por outro motivo objeto de decisão do Colegiado.

DIA 7 DE OUTUBRO DE 2014, ÀS 09:00 HORAS

Relator: ADRIANO GONZALES SILVERIO

1 - Processo nº: 11070.720106/2013-49 - Nome do Contribuinte: COTRIJUI - COOPERATIVA AGROPECUARIA & INDUSTRIAL - 2013-01-28 00:00:00

2 - Processo nº: 11070.720107/2013-93 - Nome do Contribuinte: COTRIJUI - COOPERATIVA AGROPECUARIA & INDUSTRIAL - 2013-01-28 00:00:00

3 - Processo nº: 13864.000486/2010-48 - Embargante: FAZENDA NACIONAL e Embargada: EMBRAER S.A. - 2010-12-09 00:00:00

4 - Processo nº: 10166.730122/2012-37 - Recorrente: INSTITUTO EURO AMERICANO DE EDUCACAO CIENCIA TECNOLOGIA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - 2012-11-19 00:00:00

5 - Processo nº: 10830.010513/2007-94 - Recorrente: SOCIEDADE DE ABASTECIMENTO DE AGUA E SANEAMENTO SA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - 2007-12-05 00:00:00

6 - Processo nº: 10830.010516/2007-28 - Recorrente: SOCIEDADE DE ABASTECIMENTO DE AGUA E SANEAMENTO SA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - 2007-12-05 00:00:00

Relator: NATANAEL VIEIRA DOS SANTOS

7 - Processo nº: 10580.001038/2008-35 - Recorrente: SOCIEDADE MANT DE EDUC SUP DA BAHIA LTDA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - 2008-01-24 00:00:00

8 - Processo nº: 10580.725848/2012-67 - Recorrente: SOHO RESTAURANTE LTDA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - 2012-05-17 00:00:00

9 - Processo nº: 11516.720695/2011-17 - Recorrente: MAY & CARDOSO LTDA - ME e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - 2011-05-20 00:00:00

10 - Processo nº: 15504.727813/2012-99 - Recorrente: FIDENS ENGENHARIA S/A e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - 2012-08-17 00:00:00

Relator: MANOEL COELHO ARRUDA JUNIOR

11 - Processo nº: 14333.000063/2010-99 - Recorrente: FAZENDA NACIONAL e Recorrida: CENTRAIS ELETRICAS DO PARA S.A. - CELPA - 2010-03-12 00:00:00

12 - Processo nº: 14333.000064/2010-33 - Recorrente: FAZENDA NACIONAL e Recorrida: CENTRAIS ELETRICAS DO PARA S.A. - CELPA - 2010-03-12 00:00:00

13 - Processo nº: 10970.000760/2009-40 - Recorrente: UNIVERSIDADE FEDERAL DE UBERLANDIA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - 2009-12-30 00:00:00

14 - Processo nº: 10970.000762/2009-39 - Recorrente: UNIVERSIDADE FEDERAL DE UBERLANDIA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - 2009-12-30 00:00:00

15 - Processo nº: 10970.000763/2009-83 - Recorrente: UNIVERSIDADE FEDERAL DE UBERLANDIA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - 2009-12-30 00:00:00

16 - Processo nº: 10970.000764/2009-28 - Recorrente: UNIVERSIDADE FEDERAL DE UBERLANDIA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - 2009-12-30 00:00:00

17 - Processo nº: 15983.000392/2007-42 - Recorrente: ILDEU LADEIRA E OUTROS e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - 2007-08-30 00:00:00

18 - Processo nº: 15983.000886/2009-99 - Recorrente: CAN-TINA DE OUTEIRINHOS LTDA ME e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - 2009-10-23 00:00:00

19 - Processo nº: 15983.000888/2009-88 - Recorrente: CAN-TINA DE OUTEIRINHOS LTDA ME e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - 2009-10-23 00:00:00

DIA 7 DE OUTUBRO DE 2014, ÀS 14:00 HORAS

Relator: ADRIANO GONZALES SILVERIO

20 - Processo nº: 10166.728777/2011-64 - Recorrente: DISTRIBUIDORA BRASILIA DE VEICULOS S/A e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - 2011-12-09 00:00:00

21 - Processo nº: 10166.728778/2011-17 - Recorrente: DISTRIBUIDORA BRASILIA DE VEICULOS S/A e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - 2011-12-09 00:00:00

22 - Processo nº: 10166.728779/2011-53 - Recorrente: DISTRIBUIDORA BRASILIA DE VEICULOS S/A e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - 2011-12-09 00:00:00

23 - Processo nº: 10166.728781/2011-22 - Recorrente: DISTRIBUIDORA BRASILIA DE VEICULOS S/A e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - 2011-12-09 00:00:00

24 - Processo nº: 10166.728782/2011-77 - Recorrente: DISTRIBUIDORA BRASILIA DE VEICULOS S/A e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - 2011-12-09 00:00:00

Relator: NATANAEL VIEIRA DOS SANTOS

25 - Processo nº: 18471.001468/2008-04 - Recorrente: PETROLEO BRASILEIRO S A PETROBRAS e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - 2008-07-09 00:00:00

26 - Processo nº: 18471.001499/2008-57 - Recorrente: PETROLEO BRASILEIRO S A PETROBRAS e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - 2008-07-09 00:00:00

27 - Processo nº: 18471.001858/2008-76 - Recorrente: PETROLEO BRASILEIRO S A PETROBRAS e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - 2008-07-30 00:00:00

Relator: MANOEL COELHO ARRUDA JUNIOR

28 - Processo nº: 37324.008592/2005-88 - Recorrente: STRACK CONSULTORIA, ENGENHARIA E COMERCIO LTDA. e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - 2007-06-14 00:00:00

29 - Processo nº: 18213.003778/2009-87 - Recorrente: INDUSTRIA CATAGUASES DE PAPEL LTDA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - 2009-05-20 00:00:00

30 - Processo nº: 18050.008149/2008-72 - Recorrente: CARA CARAMBA PRODUCOES ARTISTICAS LTDA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - 2008-10-30 00:00:00

31 - Processo nº: 16095.000204/2008-34 - Recorrente: MULTIPORTAS INDUSTRIA E COMERCIO LTDA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - 2008-04-03 00:00:00

32 - Processo nº: 16004.000524/2007-85 - Recorrente: SOCIEDADE RIOPRETENSE ENS.SUPE OU e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - 2007-09-04 00:00:00

33 - Processo nº: 16024.000085/2010-78 - Recorrente: CENTRO SOCIAL SAO JOSE e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - 2010-05-24 00:00:00

34 - Processo nº: 16024.000086/2010-12 - Recorrente: CENTRO SOCIAL SAO JOSE e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - 2010-05-24 00:00:00

35 - Processo nº: 16024.000087/2010-67 - Recorrente: CENTRO SOCIAL SAO JOSE e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - 2010-05-24 00:00:00

Relator: ADRIANO GONZALES SILVERIO

36 - Processo nº: 12269.000042/2008-44 - Recorrente: ASSOCIACAO BENEFICENTE E DE ASSISTENCIA EDUCACIONAL DO RIO GRANDE DO SUL - ACIRS e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - 2008-01-09 00:00:00

37 - Processo nº: 14485.002084/2007-18 - Recorrentes: ITALSPEED AUTOMOTIVE LTDA e FAZENDA NACIONAL - 2007-11-13 00:00:00

DIA 8 DE OUTUBRO DE 2014, ÀS 09:00 HORAS

Relator: ADRIANO GONZALES SILVERIO

38 - Processo nº: 10830.010511/2007-03 - Nome do Contribuinte: SOCIEDADE DE ABASTECIMENTO DE AGUA E SANEAMENTO SA - 2007-12-05 00:00:00

39 - Processo nº: 19515.000585/2008-51 - Recorrente: JOHNSON E JOHNSON COM DISTRIBUICAO LTDA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - 2008-02-13 00:00:00

40 - Processo nº: 10830.011279/2008-01 - Recorrente: RIGESA CELULOSE PAPEL E EMBALAGENS LTDA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - 2008-11-05 00:00:00

41 - Processo nº: 10865.002067/2007-47 - Embargante: ELETRO INTERNACIONAL LTDA e Embargada: FAZENDA NACIONAL - 2007-08-09 00:00:00

Relator: NATANAEL VIEIRA DOS SANTOS

42 - Processo nº: 10167.001673/2007-12 - Embargante: FAZENDA NACIONAL e Embargada: PARAUNA IND. COMERCIO DE LATICINIOS LTDA - 2007-06-02 00:00:00

43 - Processo nº: 10580.001049/2008-15 - Recorrente: SOCIEDADE MANT DE EDUC SUP DA BAHIA LTDA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - 2008-01-24 00:00:00

Relator: MARCELO OLIVEIRA

44 - Processo nº: 18471.000638/2008-25 - Recorrente: COMPANHIA PALMARES HOTEIS E TURISMO e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - 2008-05-08 00:00:00

45 - Processo nº: 36547.000363/2005-38 - Recorrente: MUNICIPIO DE SAO LUIS - PREFEITURA MUNICIPAL e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - 2007-10-04 00:00:00

Relator: MANOEL COELHO ARRUDA JUNIOR

46 - Processo nº: 10410.721627/2013-52 - Recorrente: INDUSTRIA DE LATICINIOS PALMEIRA DOS INDIOS S/A ILPISA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - 2013-04-25 00:00:00

47 - Processo nº: 11330.001062/2007-06 - Recorrente: LENTZ S/A INDUSTRIA E COMERCIO e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - 2007-09-18 00:00:00

48 - Processo nº: 14041.000210/2008-91 - Recorrente: IIC INSTITUTO INDEPENDENTE DE CULT. LTDA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - 2008-02-20 00:00:00



49 - Processo nº: 14485.002748/2007-31 - Recorrente: INST ASSIST MEDICA SERV PUBLICO ESTADUAL e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - 2007-12-04 00:00:00
50 - Processo nº: 14485.002753/2007-43 - Recorrente: INST ASSIST MEDICA SERV PUBLICO ESTADUAL e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - 2007-12-04 00:00:00
51 - Processo nº: 15586.000117/2008-92 - Recorrente: PROENG CONSTRUTORA E INCORP LTDA E OUTRO e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - 2008-01-11 00:00:00
52 - Processo nº: 15922.000068/2007-49 - Recorrente: SKAM EMPILHADEIRAS ELETRICAS LTDA. e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - 2007-08-29 00:00:00

DIA 8 DE OUTUBRO DE 2014, ÀS 14:00 HORAS

Relator: ADRIANO GONZALES SILVERIO
53 - Processo nº: 11330.000396/2007-54 - Embargante: ASSOCIACAO SALGADO DE OLIVEIRA DE EDUCACAO E CULTURA e Embargada: FAZENDA NACIONAL - 2007-06-15 00:00:00
Relator: NATANAEL VIEIRA DOS SANTOS
54 - Processo nº: 10909.005429/2007-06 - Embargante: BRASKARNE COMERCIO E ARMAZENS GERAIS LTDA e Embargada: FAZENDA NACIONAL - 2007-11-28 00:00:00
Relator: MANOEL COELHO ARRUDA JUNIOR
55 - Processo nº: 19515.001429/2010-22 - Embargante: ADMINISTRACAO REPRESENTACAO E COMERCIO GUIMARAES LTDA. e Embargada: FAZENDA NACIONAL - 2010-05-26 00:00:00
56 - Processo nº: 10166.721899/2010-49 - Recorrente: SERVICO SOCIAL DO DISTRITO FEDERAL e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - 2010-08-25 00:00:00
57 - Processo nº: 15983.000377/2010-08 - Recorrente: HIPERCON TERMINAIS DE CARGAS LTDA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - 2010-06-28 00:00:00

DIA 9 DE OUTUBRO DE 2014, ÀS 09:00 HORAS

Relator: WILSON ANTONIO DE SOUZA CORREA
58 - Processo nº: 10803.000153/2008-21 - Recorrente: MUDE COMERCIO E SERVICOS LTDA. e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - 2008-12-19 00:00:00
59 - Processo nº: 10880.721251/2012-69 - Recorrente: RAIZEN ENERGIA S.A e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - 2012-02-17 00:00:00
60 - Processo nº: 10880.727063/2011-63 - Recorrente: VIVO PARTICIPACOES S.A. e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - 2011-05-19 00:00:00
61 - Processo nº: 12448.725700/2011-00 - Recorrente: FOEVER LIVING PRODUCTS BRASIL LTDA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - 2011-05-03 00:00:00
62 - Processo nº: 13864.000225/2010-28 - Recorrente: SADEFEM EQUIPAMENTOS E MONTAGENS S/A e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - 2010-07-05 00:00:00
63 - Processo nº: 15504.000491/2007-70 - Recorrente: SAMARCO MINERACAO S.A. e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - 2007-11-14 00:00:00
64 - Processo nº: 16561.720049/2011-28 - Recorrente: CAMARGO CORREA S/A e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - 2011-12-07 00:00:00
Relator: NATANAEL VIEIRA DOS SANTOS
65 - Processo nº: 13971.003938/2008-10 - Recorrente: TAYKA CONFECACAO DE JEANS LTDA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - 2008-09-23 00:00:00
66 - Processo nº: 13982.000868/2009-91 - Recorrente: IACC PRE-MOLDADOS LTDA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - 2009-07-06 00:00:00
Relator: MANOEL COELHO ARRUDA JUNIOR
67 - Processo nº: 10140.720433/2013-67 - Recorrente: SERVAN ANESTESIOLOGIA DE CAMPO GRANDE S/S e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - 2013-03-18 00:00:00
Relator: WILSON ANTONIO DE SOUZA CORREA
68 - Processo nº: 15563.000232/2007-44 - Nome do Contribuinte: NITRIFLEX S.A INDUSTRIA E COMERCIO - 2007-07-19 00:00:00
69 - Processo nº: 15885.000235/2007-45 - Nome do Contribuinte: CADBURY ADAMS BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO - 2007-08-21 00:00:00
70 - Processo nº: 15892.000462/2007-81 - Nome do Contribuinte: CADBURY ADAMS BRASIL IND COM P ALIM LT - 2007-11-09 00:00:00
71 - Processo nº: 16045.000521/2007-65 - Recorrente: INDUSTRIAS QUIMICAS TAUBATE S/A - IQT e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - 2007-09-26 00:00:00
72 - Processo nº: 16327.001647/2010-96 - Recorrente: BANCO J. SAFRA S.A e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - 2010-12-14 00:00:00
73 - Processo nº: 16327.001650/2010-18 - Recorrente: BANCO J. SAFRA S.A e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - 2010-12-14 00:00:00
74 - Processo nº: 16327.001651/2010-54 - Recorrente: BANCO J. SAFRA S.A e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - 2010-12-14 00:00:00

DIA 9 DE OUTUBRO DE 2014, ÀS 14:00 HORAS

Relator: WILSON ANTONIO DE SOUZA CORREA
75 - Processo nº: 11080.730028/2011-18 - Recorrente: INDUSTRIA FARMACEUTICA TEXON LTDA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - 2011-10-14 00:00:00
Relator: NATANAEL VIEIRA DOS SANTOS
76 - Processo nº: 14367.000436/2009-09 - Recorrente: AUTO ONIBUS INTEGRACAO LTDA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - 2009-12-02 00:00:00
77 - Processo nº: 35569.002323/2004-29 - Recorrente: FISIOTERAPIA ALCANTARA S/C. LTDA. e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - 2007-09-24 00:00:00
Relator: WILSON ANTONIO DE SOUZA CORREA
78 - Processo nº: 14485.002914/2007-07 - Recorrente: ORGANIZACAO DE SAUDE COM EXCELENCIA E CIDADANIA - OSEC e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - 2007-12-07 00:00:00
Relator: MANOEL COELHO ARRUDA JUNIOR
79 - Processo nº: 15983.000711/2007-10 - Recorrente: LOMBARDI LOMBARDI S/C LTDA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - 2007-10-16 00:00:00
80 - Processo nº: 16004.000400/2008-81 - Recorrente: JOSE CARDOSO NETO S J RIO PRETO ME e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - 2008-05-19 00:00:00
Relator: WILSON ANTONIO DE SOUZA CORREA
81 - Processo nº: 15540.720353/2012-31 - Recorrente: FAZENDA NACIONAL e Recorrida: SOCIEDADE EDUCACIONAL PLINIO LEITE S/S LTDA - 2012-09-26 00:00:00
82 - Processo nº: 10480.722253/2009-82 - Recorrente: UNIVERSIDADE CATOLICA DE PERNAMBUCO e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - 2009-10-20 00:00:00

MARCELO OLIVEIRA
Presidente

LUIZ TREZZI NETO
Secretário

2ª TURMA ORDINÁRIA

PAUTA DE JULGAMENTOS

Pauta de julgamento dos recursos das sessões ordinárias a serem realizadas nas datas a seguir mencionadas, no Setor Comercial Sul, Quadra 01, Bloco 'J', Ed. Alvorada. CEP: 70.396-900. Brasília - DF - Telefone: (61)3412-7665.
Serão julgados na primeira Sessão Ordinária subsequente, independente de nova publicação, os recursos cuja decisão tenha sido adiada, em razão de pedido de vista de Conselheiro, não-comparecimento do Conselheiro-Relator, falta de tempo na sessão marcada, ser feriado ou ponto facultativo ou por outro motivo objeto de decisão do Colegiado.

DIA 7 DE OUTUBRO DE 2014, ÀS 09:00 HORAS

Relator: LIEGE LACROIX THOMASI
1 - Processo nº: 10380.721780/2013-84 - Recorrente: GAMED MEC GRUPO DE ASSIST MEDICA EMPRESARIAL DO CEARA LTDA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - 2013-02-25 00:00:00
2 - Processo nº: 10469.730314/2012-39 - Recorrente: SOCIEDADE PROFESSOR HEITOR CARRILHO e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - 2012-10-24 00:00:00
3 - Processo nº: 23034.034087/2004-69 - Recorrente: SOCIEDADE ANONIMA HOSPITAL ALIANCA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - 2010-07-12 00:00:00
Relator: ARLINDO DA COSTA E SILVA
4 - Processo nº: 10580.728320/2009-44 - Recorrentes: ABRIGO DO SALVADOR e FAZENDA NACIONAL - 2009-12-13 00:00:00
5 - Processo nº: 10580.728321/2009-99 - Recorrentes: ABRIGO DO SALVADOR e FAZENDA NACIONAL - 2009-12-13 00:00:00
6 - Processo nº: 10580.728322/2009-33 - Recorrentes: ABRIGO DO SALVADOR e FAZENDA NACIONAL - 2009-12-13 00:00:00
7 - Processo nº: 10580.728323/2009-88 - Recorrentes: ABRIGO DO SALVADOR e FAZENDA NACIONAL - 2009-12-13 00:00:00
Relator: ANDRE LUIS MARSICO LOMBARDI
8 - Processo nº: 10803.720055/2012-90 - Nome do Contribuinte: INDIANA SEGUROS S/A - 2012-10-10 00:00:00
Relator: LEONARDO HENRIQUE PIRES LOPES
9 - Processo nº: 11080.725894/2010-06 - Recorrente: ABS BRASIL SOLUCOES EM RELACIONAMENTO LTDA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - 2010-12-07 00:00:00
10 - Processo nº: 11080.725896/2010-97 - Recorrente: ABS BRASIL SOLUCOES EM RELACIONAMENTO LTDA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - 2010-12-07 00:00:00
11 - Processo nº: 11080.725901/2010-61 - Recorrente: ABS BRASIL SOLUCOES EM RELACIONAMENTO LTDA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - 2010-12-07 00:00:00

DIA 7 DE OUTUBRO DE 2014, ÀS 14:00 HORAS

Relator: LIEGE LACROIX THOMASI
12 - Processo nº: 10283.005687/2007-89 - Recorrentes: SAMSUNG ELETRONICA DA AMAZONIA LTDA e FAZENDA NACIONAL - 2007-09-20 00:00:00
13 - Processo nº: 10283.005691/2007-47 - Recorrentes: SAMSUNG ELETRONICA DA AMAZONIA LTDA e FAZENDA NACIONAL - 2007-09-20 00:00:00
14 - Processo nº: 19515.001630/2010-18 - Recorrente: ROHM AND HAAS QUIMICA LTDA. e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - 2010-06-14 00:00:00
Relator: ARLINDO DA COSTA E SILVA
15 - Processo nº: 12448.737010/2011-95 - Recorrentes: NEUTROLAB BRASIL COMERCIO DE COSMETICOS LTDA e FAZENDA NACIONAL - 2011-11-24 00:00:00
16 - Processo nº: 13855.721165/2013-32 - Recorrentes: USINA ALTA MOGIANA S/A-ACUCAR E ALCOOL e FAZENDA NACIONAL - 2013-05-02 00:00:00
17 - Processo nº: 16682.721031/2012-58 - Recorrente: IPIRANGA PRODUTOS DE PETROLEO S.A. e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - 2012-10-29 00:00:00
Relator: ANDRE LUIS MARSICO LOMBARDI
18 - Processo nº: 37173.004198/2006-22 - Nome do Contribuinte: MAGNESITA SA - 2007-10-30 00:00:00
19 - Processo nº: 11330.000213/2007-09 - Nome do Contribuinte: GLOBO COMUNICACAO E PARTICIPACOES - 2007-06-11 00:00:00
20 - Processo nº: 35318.001555/2006-83 - Nome do Contribuinte: SOCIEDADE DE ENSINO DO TRIANGULO S/S LTDA - 2007-09-24 00:00:00
Relator: LEONARDO HENRIQUE PIRES LOPES
21 - Processo nº: 11080.725909/2010-28 - Recorrente: ABS BRASIL SOLUCOES EM RELACIONAMENTO LTDA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - 2010-12-07 00:00:00
22 - Processo nº: 11080.725910/2010-52 - Recorrente: ABS BRASIL SOLUCOES EM RELACIONAMENTO LTDA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - 2010-12-07 00:00:00
23 - Processo nº: 11080.725911/2010-05 - Recorrente: ABS BRASIL SOLUCOES EM RELACIONAMENTO LTDA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - 2010-12-07 00:00:00

DIA 8 DE OUTUBRO DE 2014, ÀS 09:00 HORAS

Relator: LIEGE LACROIX THOMASI
24 - Processo nº: 10480.721986/2009-08 - Recorrente: PERNOD RICARD BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - 2009-09-15 00:00:00
25 - Processo nº: 10480.721987/2009-44 - Recorrente: PERNOD RICARD BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - 2009-09-15 00:00:00
26 - Processo nº: 10480.721988/2009-99 - Recorrente: PERNOD RICARD BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - 2009-09-15 00:00:00
27 - Processo nº: 10283.000287/2008-68 - Recorrente: SO- NY BRASIL LTDA. e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - 2008-01-16 00:00:00
28 - Processo nº: 16095.000419/2007-74 - Recorrente: FUNDACAO PARA O REMEDIO POPULAR - FURP e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - 2007-10-08 00:00:00
Relator: ARLINDO DA COSTA E SILVA
29 - Processo nº: 16561.720198/2012-78 - Recorrente: GAFISA S/A. e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - 2012-12-18 00:00:00
30 - Processo nº: 12448.727906/2011-66 - Recorrentes: HI-DROCLEAN SERVICOS MARITIMOS SA e FAZENDA NACIONAL - 2011-06-08 00:00:00
31 - Processo nº: 12971.000998/2008-18 - Recorrentes: CERAMICA LANZI LTDA. e FAZENDA NACIONAL - 2008-09-04 00:00:00
32 - Processo nº: 13603.724077/2011-92 - Recorrentes: FRIGORIFICO TRADICAO LTDA e FAZENDA NACIONAL - 2011-11-06 00:00:00
Relator: LEONARDO HENRIQUE PIRES LOPES
33 - Processo nº: 10166.016223/2008-15 - Recorrente: ADLER-ASSESSORAMENTO EMPRESARIAL E REPRESENTACOES LTDA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - 2008-12-09 00:00:00
34 - Processo nº: 10166.722300/2010-94 - Recorrente: ADLER-ASSESSORAMENTO EMPRESARIAL E REPRESENTACOES LTDA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - 2010-10-07 00:00:00
35 - Processo nº: 10166.722302/2010-83 - Recorrente: ADLER-ASSESSORAMENTO EMPRESARIAL E REPRESENTACOES LTDA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - 2010-10-07 00:00:00
36 - Processo nº: 10166.722307/2010-14 - Recorrente: ADLER-ASSESSORAMENTO EMPRESARIAL E REPRESENTACOES LTDA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - 2010-10-07 00:00:00

DIA 8 DE OUTUBRO DE 2014, ÀS 14:00 HORAS

Relator: LIEGE LACROIX THOMASI
37 - Processo nº: 17883.000196/2010-27 - Recorrente: FUNDACAO MIGUEL PEREIRA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - 2010-09-08 00:00:00
38 - Processo nº: 17883.000197/2010-71 - Recorrente: FUNDACAO MIGUEL PEREIRA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - 2010-09-08 00:00:00



Relator: ARLINDO DA COSTA E SILVA
39 - Processo nº: 13433.720006/2013-81 - Recorrentes: PAU DOS FERROS PREFEITURA e FAZENDA NACIONAL - 2013-01-08 00:00:00
40 - Processo nº: 13830.721190/2013-02 - Recorrentes: MUNICIPIO DE IPAUSSU e FAZENDA NACIONAL - 2013-06-05 00:00:00
41 - Processo nº: 13855.721166/2013-87 - Recorrentes: USINA ALTA MOGIANA S/A-ACUCAR E ALCOOL e FAZENDA NACIONAL - 2013-05-02 00:00:00
Relator: ANDRE LUIS MARSICO LOMBARDI
42 - Processo nº: 17883.000461/2008-52 - Nome do Contribuinte: MATOS TEIXEIRA CONST TERRAPLENAGEM LTDA - 2008-11-26 00:00:00
43 - Processo nº: 17883.000462/2008-05 - Nome do Contribuinte: MATOS TEIXEIRA CONST TERRAPLENAGEM LTDA - 2008-11-26 00:00:00
44 - Processo nº: 17883.000463/2008-41 - Nome do Contribuinte: MATOS TEIXEIRA CONST TERRAPLENAGEM LTDA - 2008-11-26 00:00:00
45 - Processo nº: 17883.000464/2008-96 - Nome do Contribuinte: MATOS TEIXEIRA CONSTRUÇOES E TERRAPLENAGEM LTDA - 2008-11-26 00:00:00
46 - Processo nº: 17883.000465/2008-31 - Nome do Contribuinte: MATOS TEIXEIRA CONSTRUÇOES E TERRAPLENAGEM LTDA - 2008-11-26 00:00:00
47 - Processo nº: 17883.000466/2008-85 - Nome do Contribuinte: MATOS TEIXEIRA CONSTRUÇOES E TERRAPLENAGEM LTDA - 2008-11-26 00:00:00
48 - Processo nº: 17883.000467/2008-20 - Nome do Contribuinte: MATOS TEIXEIRA CONSTRUÇOES E TERRAPLENAGEM LTDA - 2008-11-26 00:00:00
49 - Processo nº: 17883.000468/2008-74 - Nome do Contribuinte: MATOS TEIXEIRA CONSTRUÇOES E TERRAPLENAGEM LTDA - 2008-11-26 00:00:00
50 - Processo nº: 17883.000469/2008-19 - Nome do Contribuinte: MATOS TEIXEIRA CONSTRUÇOES E TERRAPLENAGEM LTDA - 2008-11-26 00:00:00
51 - Processo nº: 17883.000470/2008-43 - Nome do Contribuinte: MATOS TEIXEIRA CONSTRUÇOES E TERRAPLENAGEM LTDA - 2008-11-26 00:00:00
52 - Processo nº: 17883.000471/2008-98 - Nome do Contribuinte: MATOS TEIXEIRA CONSTRUÇOES E TERRAPLENAGEM LTDA - 2008-11-26 00:00:00
53 - Processo nº: 17883.000472/2008-32 - Nome do Contribuinte: MATOS TEIXEIRA CONSTRUÇOES E TERRAPLENAGEM LTDA - 2008-11-26 00:00:00

DIA 9 DE OUTUBRO DE 2014, ÀS 09:00 HORAS
Relator: LIEGE LACROIX THOMASI
54 - Processo nº: 15540.000754/2008-95 - Recorrente: CABEB DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS LTDA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - 2008-12-15 00:00:00
55 - Processo nº: 15540.000755/2008-30 - Recorrente: CABEB DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS LTDA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - 2008-12-15 00:00:00
56 - Processo nº: 10680.725386/2010-98 - Recorrente: PROMED - ASSISTENCIA MEDICA LTDA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - 2010-12-28 00:00:00
57 - Processo nº: 10680.725388/2010-87 - Recorrente: PROMED - ASSISTENCIA MEDICA LTDA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - 2010-12-28 00:00:00
58 - Processo nº: 10783.722242/2011-11 - Recorrente: CASA DE NOSSA SENHORA APARECIDA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - 2011-04-14 00:00:00
Relator: ARLINDO DA COSTA E SILVA
59 - Processo nº: 44023.000003/2006-54 - Recorrente: BRASTUBO CONSTRUÇOES METALICAS LTDA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - 2007-05-28 00:00:00
60 - Processo nº: 16537.001267/2011-67 - Recorrente: IND.DE ARTEFATOS DE BORRACHA KP LTDA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - 2011-11-17 00:00:00
61 - Processo nº: 15375.005029/2009-43 - Recorrentes: COOPERATIVA DOS PRODUTORES RURAIS DE ABAETE E REGIAO LTDA e FAZENDA NACIONAL - 2009-02-25 00:00:00
62 - Processo nº: 15375.005027/2009-54 - Recorrentes: COOPERATIVA DOS PRODUTORES RURAIS DE ABAETE E REGIAO LTDA e FAZENDA NACIONAL - 2009-02-25 00:00:00
Relator: ANDRE LUIS MARSICO LOMBARDI
63 - Processo nº: 19706.000080/2007-69 - Nome do Contribuinte: TELEVISAO MORENA LIMITADA - 2007-07-25 00:00:00
64 - Processo nº: 12259.000204/2008-63 - Nome do Contribuinte: CIMENTO MAUA S/A - 2008-06-13 00:00:00
Relator: LEONARDO HENRIQUE PIRES LOPES
65 - Processo nº: 10920.721961/2012-75 - Recorrente: ASSOCIACAO BENEFICENTE EVANGELICA DE JOINVILLE e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - 2012-05-17 00:00:00
66 - Processo nº: 10920.721963/2012-64 - Recorrente: ASSOCIACAO BENEFICENTE EVANGELICA DE JOINVILLE e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - 2012-05-17 00:00:00

DIA 9 DE OUTUBRO DE 2014, ÀS 14:00 HORAS
Relator: LIEGE LACROIX THOMASI
67 - Processo nº: 10315.721382/2012-61 - Recorrente: MUNICIPIO DE TARRAFAS e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - 2012-10-23 00:00:00
68 - Processo nº: 10530.723613/2011-45 - Nome do Contribuinte: PREFEITURA MUNICIPAL DE SENHOR DO BONFIM - 2011-07-07 00:00:00
69 - Processo nº: 10855.721135/2013-38 - Recorrente: SALTO PREFEITURA DA ESTANCIA TURISTICA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - 2013-04-12 00:00:00
Relator: ARLINDO DA COSTA E SILVA
70 - Processo nº: 13302.000047/2007-03 - Recorrentes: COMPEscal COM DE PESCADO ARACATIENSE LTD e FAZENDA NACIONAL - 2007-06-21 00:00:00
71 - Processo nº: 13609.000207/2010-67 - Recorrentes: HOSPITAL SAO JOAO DE DEUS e FAZENDA NACIONAL - 2010-02-08 00:00:00
72 - Processo nº: 15586.720513/2012-16 - Recorrente: J ZOUAIN E CIA LTDA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - 2012-06-05 00:00:00
Relator: ANDRE LUIS MARSICO LOMBARDI
73 - Processo nº: 14367.000019/2008-77 - Nome do Contribuinte: MUNICIPIO DE EIRUNEPE PREF MUNICIPAL - 2008-03-18 00:00:00
74 - Processo nº: 15504.010664/2009-20 - Nome do Contribuinte: GARRA TELECOMUNICACOES E ELETRIC LTDA - 2009-06-09 00:00:00
Relator: LEONARDO HENRIQUE PIRES LOPES
75 - Processo nº: 10435.001475/2009-11 - Recorrente: LOURIVAL JOSE DA SILVA ESPOLIO e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - 2009-07-08 00:00:00

LIEGE LACROIX THOMASI
Presidente
LUIZ TREZZI NETO
Secretário

CONSELHO NACIONAL DE POLÍTICA FAZENDÁRIA

DESPACHOS DO SECRETÁRIO EXECUTIVO
Em 25 de setembro de 2014

Habilitação a exercer a atividade de distribuição e revenda de ECF.

Nº 180 - O Secretário Executivo do Conselho Nacional de Política Fazendária - CONFAZ, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo inciso IX, do art. 5º do Regimento desse Conselho, e em cumprimento ao disposto na cláusula décima sétima do Convênio ICMS 09/09, de 03 de abril de 2009, torna público que estão habilitadas a exercer a atividade de distribuição e revenda de equipamentos Emissores de Cupom Fiscal (ECF) os seguintes estabelecimentos:

DENOMINAÇÃO	CNPJ	ENDEREÇO
Leonardo Alquimim Gonçalves Me	03.950.069/0001-74	Rua João Cristino da Silva, 1096 Bairro Pernambuco, cidade de Cassilândia-MS CEP:79.540-000

Publica os Laudos de Análise Funcional - PAF - ECF.

Nº 181 - O Secretário Executivo do Conselho Nacional de Política Fazendária - CONFAZ, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo inciso IX, do art. 5º do Regimento desse Conselho e em conformidade com o disposto na cláusula décima do Convênio ICMS 15/08, de 4 de abril de 2008, comunica que as empresas desenvolvedoras de Programa Aplicativo Fiscal - PAF-ECF abaixo identificadas registraram nesta Secretaria Executiva os seguintes laudos de análise funcional, nos quais consta não conformidade, emitidos pelos órgãos técnicos credenciados pela Comissão Técnica Permanente do ICMS-COTEPE/ICMS, a seguir relacionados:

1. Escola Politécnica de Minas Gerais - POLIMIG

EMPRESA DESENVOLVEDORA	CNPJ	ESPECIFICAÇÕES DO LAUDO
RJ Consultores e Informática Ltda.	00.073.778/0001-20	Laudo de Análise Funcional de PAF-ECF número: POL2542014, nome: Premium, versão: 1.0.0, código MD-5: 24D589859F286D56D6BEF89B7F7AF316 * SCO
CENTER INFORMATICA LTDA	02.709.607/0001-70	Laudo de Análise Funcional de PAF-ECF número: POL2432014, nome: FRENTE DE CAIXA CENTER, versão: 2.61, código MD-5: 71a9684894525b7a79863bcd2bd99a53 *CF

2. Pontifícia Universidade Católica do Rio Grande do Sul - PUCRS

EMPRESA DESENVOLVEDORA	CNPJ	ESPECIFICAÇÕES DO LAUDO
Lojas Colombo S/A Comércio de Utilidades Domésticas	89.848.543/0001-77	Laudo de Análise Funcional de PAF-ECF número: PRS0322014R1, nome: Autocom, versão: 15.0, código MD-5: 47b6fbf91a6b3322c07d0c866f332216 *autocom
Comércio de Medicamentos Blair LTDA	88.212.113/0024-98	Laudo de Análise Funcional de PAF-ECF número: PRS0312014R1, nome: SSIFARM, versão: 1.0.0.0, código MD-5: 67877b915d24124d8b22e7ab37124925 *fsj-estação-server

3. Instituto Filadélfia de Londrina - IFL

EMPRESA DESENVOLVEDORA	CNPJ	ESPECIFICAÇÕES DO LAUDO
MARQUES & CHIQUETTI LTDA .	08.139.240/0001-83	Laudo de Análise Funcional de PAF-ECF número: IFL0252014, nome: G.EMPPDV, versão: 3.3, código MD5: 2AD7B43EA22CDE4FF49608C1AFF78980
SS Comp Sistemas de Informática Ltda	05.410.136/0001-93	Laudo de Análise Funcional de PAF-ECF número: IFL0262014, nome: SS PLUS, versão: 8.0, código MD5: fbf215f4e29a1435935bbd6807909d55

4. Universidade do Sul de Santa Catarina - UNS

EMPRESA DESENVOLVEDORA	CNPJ	ESPECIFICAÇÕES DO LAUDO
IDEALL DESENVOLVIMENTO DE SOFTWARE LTDA ME	17.961.567/0001-27	Laudo de Análise Funcional de PAF-ECF número: UNS0442014, nome: IDEALL PAF versão: 3.04, código MD-5: 2233e3cfc2c8782e1ae3834a0e88c2f0
TRIER COMERCIO DE SOFTWARE LTDA EPP	03.009.299/0001-33	Laudo de Análise Funcional de PAF-ECF número: UNS0432014, nome: SGF versão: 3.0, código MD-5: 922ae77afe28af9981ea12238579b1dd

5. Instituto de Tecnologia do Paraná - TEC

EMPRESA DESENVOLVEDORA	CNPJ	ESPECIFICAÇÕES DO LAUDO
PRISMAFIVE INFORMÁTICA LTDA - EPP	72.216.518/0001-78	Laudo de Análise Funcional de PAF-ECF número: TEC0252014, nome: FARMAFÁCIL MANIPULAÇÃO E DROGARIA, versão: 14.01, código MD-5: 8A86E8A0B577B2077931E01B976E8F88



Publica os Laudos de Análise Funcional - PAF - ECF.

Nº 182 - O Secretário Executivo do Conselho Nacional de Política Fazendária - CONFAZ, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo inciso IX, do art. 5º do Regimento desse Conselho e em conformidade com o disposto na cláusula décima do Convênio ICMS 15/08, de 4 de abril de 2008, comunica que as empresas desenvolvedoras de Programa Aplicativo Fiscal - PAF-ECF abaixo identificadas registraram nesta Secretaria Executiva os seguintes laudos de análise funcional, nos quais não consta não conformidade, emitidos pelos órgãos técnicos credenciados pela Comissão Técnica Permanente do ICMS-COTEPE/ICMS, a seguir relacionados:

1. Escola Politécnica de Minas Gerais - POLIMIG

EMPRESA DESENVOLVEDORA	CNPJ	ESPECIFICAÇÕES DO LAUDO
Blusoftware Processamento de Dados Ltda - Me	17.564.682/0001-68	Laudo de Análise Funcional de PAF-ECF número: POL2452014, nome: BSAGILLEPDV, versão: 3.0, código MD-5: 4C90041A227421C587325EA63EE075CF *BS-PAF
Linx Sistemas e Consultoria Ltda.	54.517.628/0001-98	Laudo de Análise Funcional de PAF-ECF número: POL2362014, nome: DEGUST, versão: 5.5, código MD-5: 7B5F229796C330F09020BF3339129D08 *DE-GUST
MILLENNIUM NETWORK LTDA	73.831.265/0001-05	Laudo de Análise Funcional de PAF-ECF número: POL2382014, nome: STOREMANAGER, versão: M14, código MD-5: 93F648AE4BF9CED38A85DCE6E9D60751 *BINBROWSER
Teknisa Sftware Ltda.	26.269.316/0001-77	Laudo de Análise Funcional de PAF-ECF número: POL2192014, nome: ForSale, versão: 5.75.030, código MD-5: 57626558e16dfa20074af7dece101ddff *FOS

2. Fundação Visconde de Cairu - FVC

EMPRESA DESENVOLVEDORA	CNPJ	ESPECIFICAÇÕES DO LAUDO
RCNET CONSULTORIA E SERVIÇOS EM INFORMÁTICA LTDA	07.152.621/0001-30	Laudo de Análise Funcional PAF-ECF número: FVC0832014, nome: RCPAF, versão: 4.1.4, código MD-5: 2A5C7E7BFE89E8FADB3DBD4449CC9CEC PDV
NEW BIRD INFORMÁTICA LTDA ME	09.295.886/0001-12	Laudo de Análise Funcional PAF-ECF número: FVC0542014, nome:GUARDIAO_PDV, versão: 1.0.0.1, código MD-5: 2335CC3A0B4BF7661086EBBCAE386325 GUARDIAO_PDV
SALT INFORMATICA LTDA	01.901.077/0001-03	Laudo de Análise Funcional PAF-ECF número: FVC0532014, nome: SIEPLUS, versão: 1.2.0.6, código MD-5: C5A76C609CDDD362FB9826A95E807550 SIEPLUS
WVA INFORMATICA LTDA - ME	01.965.166/0001-05	Laudo de Análise Funcional PAF-ECF número: FVC0762014, nome: SAC FOR WINDOWS, versão: 5.4.0.0, código MD-5: 2FDB9743FE1772962F701B0D76C92382 WVAPAF

CONSELHO NACIONAL DE SEGUROS PRIVADOS

RESOLUÇÃO Nº 313, DE 19 DE SETEMBRO DE 2014

Altera a Resolução CNSP N.º 243, de 6 de dezembro de 2011, que dispõe sobre sanções administrativas no âmbito das atividades de seguro, cosseguro, resseguro, retrocessão, capitalização, previdência complementar aberta, de corretagem e auditoria independente; disciplina o inquérito e o processo administrativo sancionador no âmbito da Superintendência de Seguros Privados - Susep e das entidades autorreguladoras do mercado de corretagem.

A SUPERINTENDÊNCIA DE SEGUROS PRIVADOS - SUSEP no uso da atribuição que lhe confere o art. 34, inciso XI, do Decreto n.º 60.459, de 13 de março de 1967, e considerando o que consta do Processo CNSP N.º 5/2011, na origem, e Processo Susep n.º 15414.003478/2011-68, torna público que o CONSELHO NACIONAL DE SEGUROS PRIVADOS-CNSP, em sessão ordinária realizada em 19 de setembro de 2014, tendo em vista o disposto no § 3º do art. 21, no inciso II do art. 32, na alínea "h" do art. 36, nos arts. 108 a 121 e 128 do Decreto-Lei n.º 73, de 21 de novembro de 1966; nos incisos VII e XII do art. 34, nos arts. 90 a 99 e 110 do Decreto n.º 60.459, de 13 de março de 1967; nos §§ 1º e 2º do art. 3º e art. 4º do Decreto-Lei n.º 261, de 28 de fevereiro de 1967; no art. 5º, § 6º, da Lei n.º 7.347, de 24 de julho de 1985; nos arts. 9º a 12 da Lei n.º 9.613, de 3 de março de 1998; na Lei n.º 9.784, de 29 de janeiro de 1999; na Lei Complementar n.º 109, de 29 de maio de 2001; na Lei Complementar n.º 126, de 15 de janeiro de 2007; e na Lei Complementar n.º 137, de 26 de agosto de 2010, resolveu,

Art. 1º Alterar os §§ 2º e 3º do artigo 125, da Resolução CNSP N.º 243, de 6 de dezembro de 2011, que passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 125
(...)

§ 2º Havendo orientação jurídica anterior sobre a questão debatida no processo, firmada em parecer da Procuradoria Federal junto à Susep e acatada pelo Conselho Diretor da Susep como parecer

de orientação, que deverá ser citado e juntado por cópia, os autos serão encaminhados para decisão do órgão responsável pelo julgamento, dispensando a remessa, em todos os casos, à Procuradoria Federal junto à Susep.

§ 3º Os autos serão remetidos à Procuradoria Federal junto à Susep para análise jurídica somente nas hipóteses de julgamentos sujeitos à confirmação da decisão pelo Conselho Diretor da Susep, na forma prevista no artigo 127, bem como sempre que houver dúvida de natureza jurídica a ser enfrentada."

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação, aplicando-se de imediato aos processos em curso.

ROBERTO WESTENBERGER
Superintendente

RESOLUÇÃO Nº 314, DE 19 DE SETEMBRO DE 2014

Inclui o ramo 0542 - Assistência e outras coberturas - Auto no rol de ramos de que trata o Art. 3º da Resolução CNSP Nº 297/2013.

A SUPERINTENDÊNCIA DE SEGUROS PRIVADOS - SUSEP no uso da atribuição que lhe confere o art. 34, inciso IX, do Decreto n.º 60.459, de 13 de março de 1967, e considerando o inteiro teor do Processo CNSP Nº 10, de 7 de dezembro de 2004 - na origem, e SUSEP n.º 15414.001674/2013-60, torna público que o CONSELHO NACIONAL DE SEGUROS PRIVADOS - CNSP, em sessão ordinária realizada em 18 de setembro de 2014, na forma do que estabelece o artigo 32, inciso II, do Decreto-lei nº 73, de 21 de novembro de 1966, resolveu,

Art1º Incluir o inciso XIII no art. 3º da Resolução CNSP Nº 297, de 25 de outubro de 2013, com a seguinte redação:

"XIII - Ramo 0542 - Assistência e outras coberturas - Auto".

Art. 2º Incluir o parágrafo 10 no art. 3º da mesma Resolução com a seguinte redação:

§ 10 A cobertura a que se refere o inciso XIII restringe-se aos itens relacionados a pneus e rodas e outros acessórios automotivos."

Art. 3º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

ROBERTO WESTENBERGER
Superintendente

3. Universidade Luterana do Brasil - (ULBRA)

EMPRESA DESENVOLVEDORA	CNPJ	ESPECIFICAÇÕES DO LAUDO
DATAWEB TECNOLOGIA LTDA - ME	09.321.296/0001-17	Laudo de Análise Funcional PAF-ECF número: ULB0022014, nome: DATAWEB COMMERCCIO, versão: 2014.1, código MD-5: 6927EEC3177E04BA0201E7CE9F0B95A8

4. Fundação Educacional Serra dos Órgãos - FSO

EMPRESA DESENVOLVEDORA	CNPJ	ESPECIFICAÇÕES DO LAUDO
Linx Sistemas e Consultoria LTDA.	54.517.628/0001-98	Laudo de Análise Funcional de PAF-ECF número: FSO0152014, nome: LINX MICROVIX POS, versão: 3.0.201, código MD5: D893BBEAA23EDB751A046A56184337F4

5. Pontifícia Universidade Católica do Rio Grande do Sul - PUCRS

EMPRESA DESENVOLVEDORA	CNPJ	ESPECIFICAÇÕES DO LAUDO
Eduardo Marcos de Bona	95.059.390/0001-81	Laudo de Análise Funcional de PAF-ECF número: PRS0292014R1, nome: GPAF, versão: 3.0, código MD-5: 53d55e077ce2e2d1293a50b6674cab6e3 *GPAF

6. Universidade Comunitária da Região de Chapecó - UNOCHAPECÓ

EMPRESA DESENVOLVEDORA	CNPJ	ESPECIFICAÇÕES DO LAUDO
Infoger Sistemas Ltda Me	03.657.739/0001-69	Laudo de Análise Funcional de PAF-ECF número: UNO1682014, nome: INFOCOMFC, versão: 8.1.10.0, código MD-5: F5FC5CA1EE390E0FF8A339B86035061F
Corplan Tecnologia Ltda Me	17.793.934/0001-20	Laudo de Análise Funcional de PAF-ECF número: UNO1672014, nome: Trend PDV, versão: 2.0.0.0, código MD-5: 2DA3AD9DC54416E953F5D92567121334

7. Universidade Vale do Rio Doce - UNIVALE - FPF

EMPRESA DESENVOLVEDORA	CNPJ	ESPECIFICAÇÕES DO LAUDO
JL INFORMATICA LTDA	71.248.934/0001-95	Laudo de Análise Funcional de PAF-ECF número: FPF0122014, nome: SISTEMA FRENTE DE CAIXA, versão: 6.4, código MD-5: 16D60A8A17C3D4C96BA8E41A66DCDCBD

8. Fundação Instituto Nacional de Telecomunicações - FINATEL

EMPRESA DESENVOLVEDORA	CNPJ	ESPECIFICAÇÕES DO LAUDO
Marcelo Guimarães Nogueira	07.693.076/0001-99	Laudo de Análise Funcional de PAF-ECF número: INA0202014, nome:PHARMAGNO, versão: 8.0, código MD-5: f9a40dc8be88ec14dc6bddfaae1ccebe

9. Universidade Católica Dom Bosco - UCDB

EMPRESA DESENVOLVEDORA	CNPJ	ESPECIFICAÇÕES DO LAUDO
COMSYSTEM COMPUTADORES & SISTEMAS LTDA	37.556.958/0001-73	Laudo de Análise Funcional de PAF-ECF número UDB0162014, nome: COMPAF, versão: 5.0.0.0,código MD-5: 1D40F94EADB87FF89F9E2CFDE4BC480

MANUEL DOS ANJOS MARQUES TEIXEIRA

SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL
SUBSECRETARIA DE ADUANA E RELAÇÕES
INTERNACIONAIS
COORDENAÇÃO-GERAL DE ADMINISTRAÇÃO
ADUANEIRA

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 18,
DE 25 DE SETEMBRO DE 2014

Dispõe sobre a abertura de Processo Aduaneiro de Investigação de Origem de plásticos chilenos.

O COORDENADOR-GERAL DE ADMINISTRAÇÃO ADUANEIRA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 129, inciso IV, da Portaria no 203, de 14 de maio de 2012, e tendo em vista o disposto no art. 18, Anexo 13, do Acordo de Complementação Econômica nº 35, internalizado por meio do Decreto no 2.075, de 19 de novembro de 1996, e os artigos 15 e 26 da Instrução Normativa SRF no 149, de 27 de março de 2002, declara:

Art. 1º Fica aberto Processo Aduaneiro de Investigação de Origem nos termos abaixo especificados:

I - Descrição das mercadorias: Di Octil Adipato (DOA); Ácido Fumárico; Di Butil Maleato (DBM); Ortoftalato de Dioctilo (DOP); Ortoftalato de Dinonila (DINP); Ortoftalato de Didecila (DIDP); Di Iso Propil Heptil Ftalato (DPHP); Di Iso Butil Ftalato (DIBP); Ortoftalato de Dibutilo (DBP); Anhidrido Ftálico; Tri Octil Trimeliato (TOTM) e Tri Octil Trimeliato-E (TOTM-E).

II - Códigos Tarifários (NCM): 2917.12.20; 2917.19.30; 2917.19.90; 2917.32.00; 2917.33.00; 2917.33.00; 2917.33.00; 2917.34.00; 2917.34.00; 2917.35.00; 2917.39.90 e 3812.20.00, respectivamente.

III - Exportador/Nacionalidade: "Panimex Quimica S.A." / Chile;

IV - Produtor ou Fabricante/Nacionalidade: "Panimex Quimica S.A." / Chile;

V - Entidade Certificante: "Sociedad de Fomento Fabril - SOFOFA";

VI - Prazo previsto para conclusão da investigação: 90 (trinta) dias, prorrogáveis por igual período.

Art. 2º Este Ato Declaratório entra em vigor na data de sua publicação.

JOSÉ CARLOS DE ARAUJO

SUBSECRETARIA DE TRIBUTAÇÃO E CONTENCIOSO COORDENAÇÃO-GERAL DE TRIBUTAÇÃO

SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 228, DE 21 DE AGOSTO DE 2014

ASSUNTO: Contribuições Sociais Previdenciárias
EMENTA: CPRB. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SUBSTITUTIVA. RECEITA BRUTA. INCORPORAÇÃO. CONS-
TRUÇÃO.

A empresa que tem como única ou principal atividade a incorporação de empreendimentos imobiliários enquadrada no grupo 411 da CNAE 2.0, não se sujeita à substituição previdenciária de que trata o inciso IV do art. 7º da Lei nº 12.546, de 2011, ainda que realize a construção das edificações incorporadas.

DISPOSITIVOS LEGAIS: Lei nº 12.546, de 2011, art. 7º a 9º; Lei nº 4.591, de 1964, arts. 28 a 31; Tabela CNAE 2.0.

FERNANDO MOMBELLI
Coordenador-Geral

SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 238, DE 12 DE SETEMBRO DE 2014

ASSUNTO: Imposto sobre a Renda Retido na Fonte - IRRF

EMENTA: PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR. TRIBUTAÇÃO. PAGAMENTO DE BENEFÍCIOS. CONVÊNIO. IMPOSTO COMPLEMENTAR.

A fonte pagadora que celebrar convênios com empresas para que essas pratiquem em seu nome o pagamento dos benefícios poderá designá-las também mandatárias para efetuar a retenção e o recolhimento do imposto respectivo, desde que estipulado no contrato.

Na hipótese em que a fonte pagadora mandatária efetuar pagamento de benefício previdenciário em razão de convênio firmado com o INSS (regime geral de previdência oficial) bem como de benefício de previdência complementar (de responsabilidade da própria entidade), deverá observar o correto preenchimento dos respectivos Darf, com os códigos de receita correspondentes à natureza desses rendimentos.

Desde que se trate de rendimentos sujeitos a ajuste anual e que haja autorização, por escrito, da pessoa física beneficiária, a fonte pagadora poderá reter na fonte o imposto complementar decorrente da soma desses rendimentos.

Considerando a inexistência de código de receita específico para o recolhimento do imposto complementar retido na fonte, a fonte pagadora poderá recolher o imposto complementar em conjunto (em um mesmo Darf) com o pagamento do IRRF que incide sobre um dos referidos benefícios.

Para fins de recolhimento complementar do imposto, não são computados os rendimentos sujeitos à tributação exclusiva na fonte.

DISPOSITIVOS LEGAIS: arts. 3º e 7º da Lei nº 7.713/1988; art. 7º da Lei nº 8.383/1991; art. 33 da Lei nº 9.250/1995; arts. 1º, § 2º, e 2º da Lei nº 11.053/2004; arts 11 e 13 da IN SRF nº 588/2005; art. 25, § 2º, da IN SRF nº 15/2001; Parecer Cosit/Ditir nº 214/1996 e ADE Codac nº 13/2013.

FERNANDO MOMBELLI
Coordenador-Geral

SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 239, DE 12 DE SETEMBRO DE 2014

ASSUNTO: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física - IRPF

EMENTA: SACERDOTE DE ORDEM RELIGIOSA. TRABALHO NÃO-ASSALARIADO. LIVRO-CAIXA. PARTICIPAÇÃO EM CONGRESSO. DESPESAS. COMPANHEIRA. MANUTENÇÃO DA ATIVIDADE. DEDUTIBILIDADE.

São dedutíveis, nos termos da legislação vigente, as despesas escrituradas no livro-caixa relativas à participação de sacerdote, que percebe rendimentos de trabalho não assalariado, em congresso voltado à atividades de sua ordem religiosa. A dedutibilidade é extensiva às despesas incorridas pela companheira - figure ou não como dependente do participante - quando a natureza do evento torne obrigatória sua presença e esta seja inerente ao exercício da atividade profissional do sacerdote, e desde que necessárias à percepção dos rendimentos da atividade e manutenção da fonte produtora.

DISPOSITIVOS LEGAIS: Decreto nº 3.000, de 1999 (RIR/99), art. 75, III; e Parecer Normativo CST nº 60, de 1978.

FERNANDO MOMBELLI
Coordenador-Geral

SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 242, DE 12 DE SETEMBRO DE 2014

ASSUNTO: Normas Gerais de Direito Tributário
EMENTA: ISENÇÃO. ANALOGIA INAPLICABILIDADE.

A aplicação, por analogia, da isenção prevista para bolsa de estudo recebida por médico residente ao médico veterinário residente é inadmitida.

DISPOSITIVOS LEGAIS: art. 150, § 6º da Constituição Federal de 1988; art. 111, II, da Lei nº 5.172, de 1966 (CTN); art. 26, parágrafo único, da Lei nº 9.250, de 1995, com redação dada pelo art. 3º da Lei nº 12.816, de 5 de junho de 2013; e arts. 1º, 2º e 4º, § 1º, da Lei nº 6.932, de 1981.

ASSUNTO: Processo Administrativo Fiscal
EMENTA: CONSULTA. INEFICÁCIA PARCIAL.

Não produz efeitos a consulta que não identifique o dispositivo da legislação tributária sobre cuja aplicação haja dúvida.

DISPOSITIVOS LEGAIS: Arts. 88 e 94, I, do Decreto nº 7.574, de 2011; arts 3º, § 2º, IV, e 18, I, da IN RFB nº 1.396, de 2013.

FERNANDO MOMBELLI
Coordenador-Geral

SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 248, DE 12 DE SETEMBRO DE 2014

ASSUNTO: Imposto sobre Operações de Crédito, Câmbio e Seguros ou relativas a Títulos ou Valores Mobiliários - IOF

EMENTA: IOF CÂMBIO. OPERAÇÃO DE EMPRÉSTIMO EXTERNO.

A renovação, a repactuação e a assunção de obrigação de operação de empréstimo externo estão sujeitas à realização de operações simultâneas de câmbio. As operações simultâneas de câmbio ou de transferências internacionais em reais são consideradas, para todos os efeitos, operações efetivas, devendo ser adotados os procedimentos operacionais previstos na regulamentação e comprovado o recolhimento dos tributos incidentes nas operações. Nesse contexto, é devida a incidência da alíquota de 6% (seis por cento) na hipótese de a referida operação, inerente ao empréstimo externo, ter sido contratada ou liquidada, total ou parcialmente, em prazo inferior ao estipulado no inciso XXII do art. 15-A do Decreto nº 6.306/2007.

DISPOSITIVOS LEGAIS: Arts. 11, 14, 15-A, XXII, do Decreto nº 6.306/2007; e art. 7º, III, da Resolução BCB/CMN nº 3.844/2010.

ASSUNTO: Normas de Administração Tributária
EMENTA: CONSULTA INEFICÁCIA.

Não produz efeitos a consulta formulada quando o fato estiver disciplinado em ato normativo publicado na Imprensa Oficial antes de sua apresentação.

DISPOSITIVOS LEGAIS: Art. 18, VII, da IN RFB nº 1.396/2013.

FERNANDO MOMBELLI
Coordenador-Geral

SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 249, DE 12 DE SETEMBRO DE 2014

ASSUNTO: Normas de Administração Tributária
EMENTA: A promessa de compra e venda de imóvel em construção e as cessões de direitos dela decorrentes devem ser declaradas à RFB, pela promitente vendedora (construtora), mediante preenchimento da Declaração de Informações sobre Atividades Imobiliárias (Dimob). Se a construtora não fizer esse preenchimento no ato do negócio, que é o momento oportuno, deverá fazê-lo quando for chamada a outorgar a escritura pública, a fim de manter a correspondência entre a Dimob (que é obrigação sua) e a DOI (que é obrigação do cartório).

Ineficácia parcial da Consulta
DISPOSITIVOS LEGAIS: Instrução Normativa RFB nº 1.115, de 28 de dezembro de 2010.

FERNANDO MOMBELLI
Coordenador-Geral

SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 251, DE 12 DE SETEMBRO DE 2014

ASSUNTO: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física - IRPF

EMENTA: PROFESSOR MUNICIPAL. REEMBOLSO DE VIAGEM. INCIDÊNCIA.

A verba percebida a título de "reembolso de viagem" por professor de fundação municipal, para fazer face aos deslocamentos entre o município de residência e o de sua sede de trabalho, constitui rendimento tributável na fonte e o de sua declaração de Ajuste Anual.

DISPOSITIVOS LEGAIS: Lei nº 5.172, de 1966 (CTN), arts. 43 e 111; Lei nº 7.713, de 1998, art. 6º, II e XX; Decreto nº 3000, de 1999 (RIR/99), arts. 37, 38, 39, I e XIII, 43, 620, 624 e 717; Instrução Normativa SRF nº 15, de 2001, art. 5º, II e III.

FERNANDO MOMBELLI
Coordenador-Geral

SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 252, DE 12 DE SETEMBRO DE 2014

ASSUNTO: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física - IRPF

EMENTA: DESPESA DE INSTRUÇÃO DE PESSOA COM DEFICIÊNCIA FÍSICA OU MENTAL. DEDUTIBILIDADE COMO DESPESA MÉDICA. INSTITUIÇÃO REGULAR DE ENSINO. VEDAÇÃO.

É vedado deduzir como despesa médica os pagamentos efetuados a instituição regular de ensino relativos à instrução de pessoa portadora de deficiência física ou mental, matriculada na condição de aluno incluído.

DISPOSITIVOS LEGAIS: Decreto nº 3.000, de 26 de março de 1999 - Regulamento do Imposto sobre a Renda (RIR/99), art. 80, § 3º; e Instrução Normativa SRF nº 15, de 6 de fevereiro de 2001, art. 44.

FERNANDO MOMBELLI
Coordenador-Geral

SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 254, DE 15 DE SETEMBRO DE 2014

ASSUNTO: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ

EMENTA: LUCRO PRESUMIDO. ATIVIDADE IMOBILIÁRIA. VENDA DE IMÓVEIS. TRIBUTAÇÃO.

As receitas decorrentes da venda de imóveis, efetuadas por pessoa jurídica que exerça de fato e de direito atividade imobiliária, sob a sistemática do lucro presumido, sujeitam-se ao percentual de presunção de oito por cento para apuração da base de cálculo do IRPJ, ainda que os imóveis destinados a venda tenham sido adquiridos antes de formalizada na Junta Comercial a inclusão de tal atividade em seu objeto social.

DISPOSITIVOS LEGAIS: Decreto nº 3.000, de 26 de março de 1999 (RIR/99), arts. 224, 518 e 519.

ASSUNTO: Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSSL

EMENTA: LUCRO PRESUMIDO. ATIVIDADE IMOBILIÁRIA. VENDA DE IMÓVEIS. TRIBUTAÇÃO.

As receitas decorrentes da venda de imóveis, efetuadas por pessoa jurídica que exerça de fato e de direito atividade imobiliária, sob a sistemática do lucro presumido, sujeitam-se ao percentual de presunção de doze por cento para apuração da base de cálculo da CSSL, ainda que os imóveis destinados a venda tenham sido adquiridos antes de formalizada na Junta Comercial a inclusão de tal atividade em seu objeto social.

DISPOSITIVOS LEGAIS: Lei nº 9.249, de 26 de dezembro de 1995, art. 20; e Instrução Normativa SRF nº 390, de 30 de janeiro de 2004, art. 3º.

FERNANDO MOMBELLI
Coordenador-Geral

SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 256, DE 15 DE SETEMBRO DE 2014

ASSUNTO: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física - IRPF

EMENTA: IMÓVEL ADQUIRIDO EM CONDOMÍNIO. CÔNJUGES CASADOS OBRIGATORIAMENTE SOB O REGIME DE SEPARAÇÃO DE BENS. DECLARAÇÃO DE BENS E DIREITOS.

Os bens adquiridos em condomínio por cônjuges casados obrigatoriamente sob o regime de separação de bens devem ser informados por condômino em relação a parte que couber a cada um.

IMÓVEL PERTENCENTE A CÔNJUGES CASADOS OBRIGATORIAMENTE SOB O REGIME DE SEPARAÇÃO DE BENS. VALOR DE ALIENAÇÃO. GANHO DE CAPITAL.

Considera-se valor de alienação, no caso de bens em condomínio pertencente a cônjuges casados obrigatoriamente sob o regime de separação de bens, a parcela do preço que couber a cada um, devendo, para fins de tributação do ganho de capital, cada cônjuge apurar o valor que lhe cabe.

GANHO DE CAPITAL. ISENÇÃO. ÚNICO IMÓVEL. CÔNJUGES CASADOS OBRIGATORIAMENTE SOB O REGIME DE SEPARAÇÃO DE BENS.

Fica isento do imposto de renda o ganho de capital auferido na alienação do único imóvel que o titular possua, cujo valor de alienação seja de até R\$ 440.000,00 (quatrocentos e quarenta mil reais), desde que não tenha sido realizada qualquer outra alienação nos últimos cinco anos, sendo que, no regime de separação de bens, esses requisitos para isenção devem ser verificados individualmente, por cônjuge, observada a parcela do preço que lhe couber.

DISPOSITIVOS LEGAIS: Lei nº 9.250, de 1995, art. 23; Lei nº 10.406, de 2002 (Código Civil), arts. 1.315, parágrafo único, 1.641 e 1.687; IN SRF nº 84, de 2001, art. 19, IV;

ASSUNTO: Normas de Administração Tributária
EMENTA: CONSULTA. INEFICÁCIA.

É ineficaz a parte da consulta que versa sobre questão eminentemente procedimental e que não indica os dispositivos da legislação tributária sobre cuja aplicação há dúvidas.

DISPOSITIVOS LEGAIS: Decreto nº 70.235, de 1972, art. 46 e 52, I; IN RFB nº 1.396, de 2013, art. 18, I, II e XIV; PN CST/SIPR nº 448, de 1990.

FERNANDO MOMBELLI
Coordenador-Geral



SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL
DA 1ª REGIÃO FISCAL
ALFÂNDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL
NO AEROPORTO INTERNACIONAL DE BRASÍLIA-
PRESIDENTE JUSCELINO KUBITSCHEK

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 377,
DE 19 DE SETEMBRO DE 2014

O INSPETOR-CHEFE ADJUNTO DA ALFÂNDEGA DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE BRASÍLIA - PRESIDENTE JUSCELINO KUBITSCHEK, no uso de suas atribuições e de acordo com a competência conferida pelo art. 11, § 3º da Instrução Normativa SRF nº 338, de 7 de julho de 2003, atendendo ao que consta do processo nº 10111.721528/2014-26 e com fundamento no art. 131 combinado com o art. 124 do Regulamento Aduaneiro, aprovado pelo Decreto nº 6.759, de 05/02/2009, DECLARA: face à dispensa do pagamento de tributos, por efeito de depreciação, e após a publicação do presente ato no Diário Oficial da União, acha-se liberado, para fins de transferência de propriedade o veículo marca HONDA, modelo CRV EXL, ano 2009, modelo 2010, cor prata, chassi JHL-RE4850AC200257, desembaraçado pela Declaração de Importação nº 11/1231809-9, de 05/07/2011, pela Alfândega do Porto do Rio de Janeiro, de propriedade do Sr. Martin Indercio Reyes, CPF: 701.528.111-25.

Este Ato Declaratório somente produzirá efeitos perante o Departamento de Trânsito quando acompanhado de cópia da sua publicação no Diário Oficial da União.

LUIS EMILIO VINUEZA MARTINS

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 389,
DE 24 DE SETEMBRO DE 2014

O INSPETOR-CHEFE ADJUNTO DA ALFÂNDEGA DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE BRASÍLIA - PRESIDENTE JUSCELINO KUBITSCHEK, no uso de suas atribuições e de acordo com a competência conferida pelo art. 11, § 3º da Instrução Normativa SRF nº 338, de 7 de julho de 2003, atendendo ao que consta do processo nº 10111.721549/2014-41 e com fundamento no art. 131 combinado com o art. 124 do Regulamento Aduaneiro, aprovado pelo Decreto nº 6.759, de 05/02/2009, declara: face ao pagamento dos tributos e após a publicação do presente ato no Diário Oficial da União, acha-se liberado, para fins de transferência de propriedade o veículo marca BMW, modelo X3 XDrive 2.8i, ano 2012, cor preta, chassi WBAWX9104DOA00517, desembaraçado pela Declaração de Importação nº 12/1334125-8, de 20/07/2012, pela Alfândega do Porto de Santos, de propriedade do Sr. Abdullah Ayash Ali Almutairi, CPF: 700.831.521-05, para o Sr. Osman Álvares dos Prazeres, CPF: 128.822.403-68.

Este Ato Declaratório somente produzirá efeitos perante o Departamento de Trânsito quando acompanhado de cópia da sua publicação no Diário Oficial da União.

LUIS EMILIO VINUEZA MARTINS

DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL
EM CUIABÁ
INSPETORIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL
EM CÁCERES

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 182,
DE 24 DE SETEMBRO DE 2014

Declara o Perdimento de mercadorias apreendidas

A INSPETORA-CHEFE DA INSPETORIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CÁCERES-MT, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 295, inciso IV, do Regimento Interno da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria do Ministério da Fazenda nº 203, de 14 de Maio de 2012, publicado no D.O.U. de 17 de Maio de 2012, o item 07, letra B, da IN SRF nº 80/81, de 04 de novembro de 1981, o artigo 105 do Decreto-Lei nº 37/66, artigo 23, incisos I a V, e § 1º e artigo 26 do Decreto-Lei nº 1.455/76, artigo 87, inciso I e II, da Lei nº 4.502/1964, artigos 2º e 3º, caput e § único, do Decreto-Lei nº 399/1968, artigos 2, § único, e 9 da Lei nº 10.743/2003, artigo 39 do Decreto-Lei nº 288/1967, artigo 23, caput e § único, da Lei nº 11.508/2007, regulamentados pelo art. 689 a 697 do Decreto nº 6.759/2009, artigos 94, 95, 96, inciso II, do Decreto-Lei nº 37/66, artigos 25 e 27 do Decreto-Lei nº 1.455/76, regulamentado pelos artigos 673, 674, 675, inciso II, 701 e 774 do Decreto nº 6.759/09, considerando a delegação de competência conferida pela PORTARIA DRF/CBA-MT nº 0239/09, de 19 de novembro de 2009, e tendo em vista o que consta do processo nº 13150.720252/2014-91.

DECLARA PERDIDAS EM FAVOR DA FAZENDA PÚBLICA NACIONAL FEDERAL, as mercadorias discriminadas no Auto de Infração e Termo de Apreensão e Guarda Fiscal de Mercadorias nº 0130100/SIANA000077/2014, tornando-as destináveis de acordo com as normas previstas na Portaria MF nº 282/2011 e Portaria RFB nº 3010/2011.

SÍLVIA MARIA PÁDOVA

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 183,
DE 24 DE SETEMBRO DE 2014

Declara o Perdimento de mercadorias apreendidas

A INSPETORA-CHEFE DA INSPETORIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CÁCERES-MT, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 295, inciso IV, do Regimento Interno da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria do Ministério da Fazenda nº 203, de 14 de Maio de 2012, publicado no D.O.U. de 17 de Maio de 2012, o item 07, letra B, da IN SRF nº 80/81, de 04 de novembro de 1981, o artigo 105 do Decreto-Lei nº 37/66, artigo 23, incisos I a V, e § 1º e artigo 26 do Decreto-Lei nº 1.455/76, artigo 87, inciso I e II, da Lei nº 4.502/1964, artigos 2º e 3º, caput e § único, do Decreto-Lei nº 399/1968, artigos 2, § único, e 9 da Lei nº 10.743/2003, artigo 39 do Decreto-Lei nº 288/1967, artigo 23, caput e § único, da Lei nº 11.508/2007, regulamentados pelo art. 689 a 697 do Decreto nº 6.759/2009, artigos 94, 95, 96, inciso II, do Decreto-Lei nº 37/66, artigos 25 e 27 do Decreto-Lei nº 1.455/76, regulamentado pelos artigos 673, 674, 675, inciso II, 701 e 774 do Decreto nº 6.759/09, considerando a delegação de competência conferida pela PORTARIA DRF/CBA-MT nº 0239/09, de 19 de novembro de 2009, e tendo em vista o que consta do processo nº 13150.720286/2014-85.

DECLARA PERDIDAS EM FAVOR DA FAZENDA PÚBLICA NACIONAL FEDERAL, as mercadorias discriminadas no Auto de Infração e Termo de Apreensão e Guarda Fiscal de Mercadorias nº 0130100/SIANA000081/2014, tornando-as destináveis de acordo com as normas previstas na Portaria MF nº 282/2011 e Portaria RFB nº 3010/2011.

SÍLVIA MARIA PÁDOVA

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 184,
DE 24 DE SETEMBRO DE 2014

Declara o Perdimento de mercadorias apreendidas

A INSPETORA-CHEFE DA INSPETORIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CÁCERES-MT, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 295, inciso IV, do Regimento Interno da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria do Ministério da Fazenda nº 203, de 14 de Maio de 2012, publicado no D.O.U. de 17 de Maio de 2012, o item 07, letra B, da IN SRF nº 80/81, de 04 de novembro de 1981, o artigo 105 do Decreto-Lei nº 37/66, artigo 23, incisos I a V, e § 1º e artigo 26 do Decreto-Lei nº 1.455/76, artigo 87, inciso I e II, da Lei nº 4.502/1964, artigos 2º e 3º, caput e § único, do Decreto-Lei nº 399/1968, artigos 2, § único, e 9 da Lei nº 10.743/2003, artigo 39 do Decreto-Lei nº 288/1967, artigo 23, caput e § único, da Lei nº 11.508/2007, regulamentados pelo art. 689 a 697 do Decreto nº 6.759/2009, artigos 94, 95, 96, inciso II, do Decreto-Lei nº 37/66, artigos 25 e 27 do Decreto-Lei nº 1.455/76, regulamentado pelos artigos 673, 674, 675, inciso II, 701 e 774 do Decreto nº 6.759/09, considerando a delegação de competência conferida pela PORTARIA DRF/CBA-MT nº 0239/09, de 19 de novembro de 2009, e tendo em vista o que consta do processo nº 13150.720258/2014-68.

DECLARA PERDIDAS EM FAVOR DA FAZENDA PÚBLICA NACIONAL FEDERAL, as mercadorias discriminadas no Auto de Infração e Termo de Apreensão e Guarda Fiscal de Mercadorias nº 0130100/SIANA000078/2014, tornando-as destináveis de acordo com as normas previstas na Portaria MF nº 282/2011 e Portaria RFB nº 3010/2011.

SÍLVIA MARIA PÁDOVA

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 185,
DE 24 DE SETEMBRO DE 2014

Declara o Perdimento de mercadorias apreendidas

A INSPETORA-CHEFE DA INSPETORIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CÁCERES-MT, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 295, inciso IV, do Regimento Interno da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria do Ministério da Fazenda nº 203, de 14 de Maio de 2012, publicado no D.O.U. de 17 de Maio de 2012, o item 07, letra B, da IN SRF nº 80/81, de 04 de novembro de 1981, o artigo 105 do Decreto-Lei nº 37/66, artigo 23, incisos I a V, e § 1º e artigo 26 do Decreto-Lei nº 1.455/76, artigo 87, inciso I e II, da Lei nº 4.502/1964, artigos 2º e 3º, caput e § único, do Decreto-Lei nº 399/1968, artigos 2, § único, e 9 da Lei nº 10.743/2003, artigo 39 do Decreto-Lei nº 288/1967, artigo 23, caput e § único, da Lei nº 11.508/2007, regulamentados pelo art. 689 a 697 do Decreto nº 6.759/2009, artigos 94, 95, 96, inciso II, do Decreto-Lei nº 37/66, artigos 25 e 27 do Decreto-Lei nº 1.455/76, regulamentado pelos artigos 673, 674, 675, inciso II, 701 e 774 do Decreto nº 6.759/09, considerando a delegação de competência conferida pela PORTARIA DRF/CBA-MT nº 0239/09, de 19 de novembro de 2009, e tendo em vista o que consta do processo nº 13150.720174/2014-24.

DECLARA PERDIDAS EM FAVOR DA FAZENDA PÚBLICA NACIONAL FEDERAL, as mercadorias discriminadas no Auto de Infração e Termo de Apreensão e Guarda Fiscal de Mercadorias nº 0130100/SIANA000050/2014, tornando-as destináveis de acordo com as normas previstas na Portaria MF nº 282/2011 e Portaria RFB nº 3010/2011.

SÍLVIA MARIA PÁDOVA

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 186,
DE 24 DE SETEMBRO DE 2014

Declara o Perdimento de Veículo apreendido

A INSPETORA-CHEFE DA INSPETORIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CÁCERES-MT, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 295, inciso IV, do Regimento Interno da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria do Ministério da Fazenda nº 203, de 14 de Maio de 2012, publicado no D.O.U. de 17 de Maio de 2012, o item 07, letra B, da IN SRF nº 80/81, de 04 de novembro de 1981, o artigo 104, incisos I, II, V e VI do Decreto-Lei nº 37/66, artigo 24 do Decreto-Lei nº 1.455/76, artigo 75, §4º, da Lei nº 10.833, de 29 de Dezembro de 2003, regulamentados pelo artigo 688 do Decreto nº 6.759/09, artigos 94, 95, 96, inciso I, 111 e 113 do Decreto-Lei nº 37/66, regulamentados pelos artigos 673, 674, 675, inciso I, 686 e 687 do Decreto nº 6.759/09, artigos 25 e 27 do Decreto-Lei nº 1.455/76, regulamentado pelos artigos 701 e 774 do Decreto nº 6.759/09, artigos 136, 137 142, 194, 195, da Lei 5.172/66 - Código Tributário Nacional, considerando a delegação de competência conferida pela PORTARIA DRF/CBA-MT nº 0239/09, de 19 de novembro de 2009, e tendo em vista o que consta do processo nº 13150.720288/2014-74.

DECLARA PERDIDO EM FAVOR DA FAZENDA PÚBLICA NACIONAL FEDERAL, o veículo discriminado no Auto de Infração e Termo de Apreensão e Guarda Fiscal de Mercadorias nº 0130100/SIANA000082/2014, do processo em referência, tornando-o destinável de acordo com as normas previstas na Portaria MF nº 282/2011 e Portaria da RFB nº 3010/2011.

SÍLVIA MARIA PÁDOVA

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 187,
DE 24 DE SETEMBRO DE 2014

Declara o Perdimento de Veículo apreendido

A INSPETORA-CHEFE DA INSPETORIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CÁCERES-MT, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 295, inciso IV, do Regimento Interno da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria do Ministério da Fazenda nº 203, de 14 de Maio de 2012, publicado no D.O.U. de 17 de Maio de 2012, o item 07, letra B, da IN SRF nº 80/81, de 04 de novembro de 1981, o artigo 104, incisos I, II, V e VI do Decreto-Lei nº 37/66, artigo 24 do Decreto-Lei nº 1.455/76, artigo 75, §4º, da Lei nº 10.833, de 29 de Dezembro de 2003, regulamentados pelo artigo 688 do Decreto nº 6.759/09, artigos 94, 95, 96, inciso I, 111 e 113 do Decreto-Lei nº 37/66, regulamentados pelos artigos 673, 674, 675, inciso I, 686 e 687 do Decreto nº 6.759/09, artigos 25 e 27 do Decreto-Lei nº 1.455/76, regulamentado pelos artigos 701 e 774 do Decreto nº 6.759/09, artigos 136, 137 142, 194, 195, da Lei 5.172/66 - Código Tributário Nacional, considerando a delegação de competência conferida pela PORTARIA DRF/CBA-MT nº 0239/09, de 19 de novembro de 2009, e tendo em vista o que consta do processo nº 13150.720179/2014-57.

DECLARA PERDIDO EM FAVOR DA FAZENDA PÚBLICA NACIONAL FEDERAL, o veículo discriminado no Auto de Infração e Termo de Apreensão e Guarda Fiscal de Mercadorias nº 0130100/SIANA0000054/2014, do processo em referência, tornando-o destinável de acordo com as normas previstas na Portaria MF nº 282/2011 e Portaria da RFB nº 3010/2011.

SÍLVIA MARIA PÁDOVA

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 188,
DE 24 DE SETEMBRO DE 2014

Declara o Perdimento de Veículo apreendido

A INSPETORA-CHEFE DA INSPETORIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CÁCERES-MT, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 295, inciso IV, do Regimento Interno da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria do Ministério da Fazenda nº 203, de 14 de Maio de 2012, publicado no D.O.U. de 17 de Maio de 2012, o item 07, letra B, da IN SRF nº 80/81, de 04 de novembro de 1981, o artigo 104, incisos I, II, V e VI do Decreto-Lei nº 37/66, artigo 24 do Decreto-Lei nº 1.455/76, artigo 75, §4º, da Lei nº 10.833, de 29 de Dezembro de 2003, regulamentados pelo artigo 688 do Decreto nº 6.759/09, artigos 94, 95, 96, inciso I, 111 e 113 do Decreto-Lei nº 37/66, regulamentados pelos artigos 673, 674, 675, inciso I, 686 e 687 do Decreto nº 6.759/09, artigos 25 e 27 do Decreto-Lei nº 1.455/76, regulamentado pelos artigos 701 e 774 do Decreto nº 6.759/09, artigos 136, 137 142, 194, 195, da Lei 5.172/66 - Código Tributário Nacional, considerando a delegação de competência conferida pela PORTARIA DRF/CBA-MT nº 0239/09, de 19 de novembro de 2009, e tendo em vista o que consta do processo nº 13150.720232/2014-10.

DECLARA PERDIDO EM FAVOR DA FAZENDA PÚBLICA NACIONAL FEDERAL, o veículo discriminado no Auto de Infração e Termo de Apreensão e Guarda Fiscal de Mercadorias nº 0130100/SIANA0000070/2014, do processo em referência, tornando-o destinável de acordo com as normas previstas na Portaria MF nº 282/2011 e Portaria da RFB nº 3010/2011.

SÍLVIA MARIA PÁDOVA

DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL
EM GOIÂNIA

**SERVIÇO DE CONTROLE E ACOMPANHAMENTO
TRIBUTÁRIO****ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 79,
DE 24 DE SETEMBRO DE 2014**

Reverte a inapetência no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica.

A Chefe do SERVIÇO DE CONTROLE E ACOMPANHAMENTO TRIBUTÁRIO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GOIÂNIA/GO no uso das atribuições que lhe são conferidas no art. 6º da Portaria nº 222/2012 (DOU 24/09/2012), e tendo em vista o disposto no § 4º, do artigo 29, da Instrução Normativa RFB nº 1.470, de 30 de maio de 2014, resolve:

Art. 1º - Declarar a reversão da baixa por inapetência da inscrição no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica - CNPJ, em nome da empresa CRISTAL EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA, CNPJ nº 02.272.292/0001-47, em razão de Diligência Fiscal efetuada pelo Serviço de Fiscalização desta DRF, constante no processo administrativo nº 10120.726645/2014-77;

Art. 2º O presente Ato Declaratório Executivo entra em vigor na data de sua publicação.

ADRIANA HANNUM RESENDE

**SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL
DA 2ª REGIÃO FISCAL
ALFÂNDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL
NO PORTO DE MANAUS****ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 25,
DE 24 DE SETEMBRO DE 2014**

Habilita empresa ao procedimento simplificado de internação.

O INSPETOR-CHEFE DA ALFÂNDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DO PORTO DE MANAUS/AM, no uso da(s) atribuição(ões) que lhe conferem os incisos II e VI do art. 314 do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria MF nº 203, de 14 de Maio de 2012, e tendo em vista o disposto no art. 813 no inc. III e § único do Regulamento Aduaneiro, aprovado pelo Decreto nº 6.759, de 5 de fevereiro de 2009, no art. 8º da Instrução Normativa RFB nº 1.020, de 31 de março de 2010, e nas suas posteriores alterações, considerando o que consta do processo administrativo em referência, declara:

Art. 1º Habilita ao procedimento simplificado de internação a Empresa PHILCO ELETRÔNICO S.A., CNPJ nº 11.283.356/0005-20, Processo nº 12266723669/2014-45, nos termos do artigo 13 da Instrução Normativa SRF nº 242, de 06/11/2002.

Art. 2º A habilitação terá validade por prazo indeterminado, observada a validação mensal prevista no §2º do art. 6º da Instrução Normativa SRF nº 242 de 06/11/2002.

Art. 3º Este Ato Declaratório Executivo entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União.

JÚLIO SÉRGIO FERREIRA CABRALES

**ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 26,
DE 24 DE SETEMBRO DE 2014**

Habilita empresa ao procedimento simplificado de internação.

O INSPETOR-CHEFE DA ALFÂNDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DO PORTO DE MANAUS/AM, no uso da(s) atribuição(ões) que lhe conferem os incisos II e VI do art. 314 do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria MF nº 203, de 14 de Maio de 2012, e tendo em vista o disposto no art. 813 no inc. III e § único do Regulamento Aduaneiro, aprovado pelo Decreto nº 6.759, de 5 de fevereiro de 2009, no art. 8º da Instrução Normativa RFB nº 1.020, de 31 de março de 2010, e nas suas posteriores alterações, considerando o que consta do processo administrativo em referência, declara:

Art. 1º Habilita ao procedimento simplificado de internação a Empresa JFL DA AMAZÔNIA FABRICAÇÃO DE COMPONENTES ELETRÔNICOS LTDA, CNPJ nº 16.742.079/0001-66, Processo nº 12266723514/2014-17, nos termos do artigo 13 da Instrução Normativa SRF nº 242, de 06/11/2002.

Art. 2º A habilitação terá validade por prazo indeterminado, observada a validação mensal prevista no §2º do art. 6º da Instrução Normativa SRF nº 242 de 06/11/2002.

Art. 3º Este Ato Declaratório Executivo entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União.

JÚLIO SÉRGIO FERREIRA CABRALES

**ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 27,
DE 24 DE SETEMBRO DE 2014**

Habilita empresa ao regime de suspensão da contribuição para o PIS/ Pasep- Importação e da Cofins-Importação

O INSPETOR-CHEFE DA ALFÂNDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DO PORTO DE MANAUS/AM, no uso da(s) atribuição(ões) que lhe conferem os incisos II e VI do art. 314 do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do

Brasil, aprovado pela Portaria MF nº 203, de 14 de Maio de 2012, e tendo em vista o disposto no art. 813 no inc. III e § único do Regulamento Aduaneiro, aprovado pelo Decreto nº 6.759, de 5 de fevereiro de 2009, no art. 8º da Instrução Normativa RFB nº 1.020, de 31 de março de 2010, e nas suas posteriores alterações, considerando o que consta do processo administrativo em referência, declara:

I - Habilitada ao regime de suspensão da contribuição para o PIS/ Pasep- Importação e da Cofins-Importação a Empresa PRETACOR SERVIÇOS GRÁFICOS LTDA- EPP, CNPJ nº 09.554.613/0001-45, Processo 12266.723726/2014-95, nos termos do artigo 8º da Instrução Normativa SRF nº 424, republicada no DOU de 08/06/2004.

II- A habilitação terá validade por prazo indeterminado, observado o disposto no parágrafo único do artigo 4º da supracitada Instrução Normativa.

III- Este Ato Declaratório Executivo entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União.

JÚLIO SÉRGIO FERREIRA CABRALES

PORTARIA Nº 184, DE 24 DE SETEMBRO DE 2014

Disciplina o acesso de pessoas e de veículos aos recintos alfandegados jurisdicionados pela Alfândega do Porto de Manaus.

O INSPETOR-CHEFE DA ALFÂNDEGA DO PORTO DE MANAUS, no uso de suas atribuições legais previstas no Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB), aprovado pela Portaria MF nº 203, de 14 de maio de 2012, tendo em vista o disposto no inciso XVIII do art. 37 da Constituição Federal; no art. 17 do Regulamento Aduaneiro, aprovado pelo Decreto nº 4.543, de 26 de dezembro de 2002; no art. 35 do Decreto-lei nº 37, de 18 de novembro de 1966, e nos artigos 33, 34, 35 e 36 da Lei 8.630, de 25 de fevereiro de 1993, e considerando a jurisdição fiscal das Unidades Administrativas da Secretaria da Receita Federal, estabelecida pela Portaria SRF nº 878, de 15 de julho de 2002, o Decreto nº 646, de 09 de setembro de 1992, a Portaria SRRF02 nº 132, de 31 de julho de 2000, a Portaria SRF nº 1.170, de 03 de agosto de 2000, o disposto no artigo 77 da Lei nº 10.833, de 29 de dezembro de 2003, e ainda a Portaria ALF/MNS 161, de 18 de junho de 2002, resolve:

DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º O acesso de pessoas e de veículos aos recintos sob controle aduaneiro, jurisdicionados pela Alfândega do Porto de Manaus (ALF/MNS), será disciplinado nos termos desta portaria.

Art. 2º O ingresso em áreas e recintos alfandegados somente será admitido a pessoas que ali exerçam atividades profissionais e aos veículos em objeto de serviço, durante os períodos estritamente necessários à realização de suas atividades.

Art. 3º As empresas administradoras do recinto sob controle aduaneiro somente poderão permitir o ingresso e a permanência, nas áreas por elas administradas, de pessoas e de veículos cuja autorização de ingresso tenha sido concedida nos termos e limites desta portaria.

DA RESPONSABILIDADE PELO CONTROLE DO ACESSO

Art. 4º As administradoras dos recintos alfandegados sob controle aduaneiro serão as responsáveis pelo controle do acesso, pela habilitação e pela identificação dos usuários.

Art. 5º O cadastro realizado pelas administradoras dos recintos alfandegados serão mantidos em sistema informatizado, com processamento e armazenagem de dados em módulos redundantes, para o controle aduaneiro do acesso de pessoas e de veículos. As informações deste controle serão disponibilizadas para consulta online à Alfândega do Porto de Manaus.

Art. 6º Os administradores do recinto sob controle aduaneiro, bem como seus prepostos e as empresas de vigilância, comunicarão por escrito e imediatamente às equipes da ALF/MNS nos recintos e ao Serviço de Vigilância Aduaneira - SEVIG, qualquer ocorrência relacionada ao descumprimento desta portaria, bem como os casos de saída ou de entrada irregulares de mercadorias, de pessoas e de veículos.

Art. 7º O descumprimento à disposição do artigo anterior, bem como às demais disposições contidas nesta portaria, sujeita os infratores às penalidades e sanções administrativas previstas na legislação vigente.

DO PLANO DE CONTINGENCIAMENTO DO SISTEMA INFORMATIZADO

Art. 8º Na hipótese de qualquer falha operacional do sistema informatizado de controle aduaneiro, independentemente do período, a equipe da ALF/MNS no recinto alfandegado e o SEVIG deverão ser informados por escrito imediatamente.

§1º Constatado a falha total do sistema de controle informatizado, o recinto alfandegado deverá iniciar imediatamente o controle de acesso em papel, desde o momento inicial da falha do sistema, por um período máximo de quatro horas.

§2º Nas situações de falha total do sistema de controle informatizado que se estenderem por mais de quatro horas, a entrada de pessoas e de veículos no recinto ou suas respectivas saídas, além do controle em papel mencionado no parágrafo anterior, ficam condicionadas à prévia autorização do chefe da equipe da ALFMNS no recinto alfandegado.

§3º Na situação de que trata o caput, as operações deverão ser registradas em formulários de papel contendo as mesmas informações exigidas para o registro informatizado, devendo ser assinados pelo funcionário responsável e posteriormente arquivados por cinco anos.

§4º Os registros efetuados na forma do §1º deverão ser inseridos no sistema informatizado tão logo seja restabelecida sua operacionalidade.

DO CADASTRO DE PESSOAS E DE VEÍCULOS

Art. 9º As administradoras dos recintos alfandegados deverão cadastrar TODAS as pessoas, e TODOS os veículos, de forma que seja possível sua identificação.

Parágrafo único. O administrador do recinto alfandegado deverá exigir os documentos de identificação das pessoas e dos veículos, sendo sua responsabilidade zelar pela fidelidade dos dados inseridos no sistema. Após o cadastramento deverão ser digitalizados e arquivados para posterior fiscalização, conforme conveniência da autoridade aduaneira.

Art. 10. O cadastro de pessoas deverá conter, no mínimo, além de outras informações exigidas por legislação específica ou por conveniência do administrador do recinto alfandegado:

- I - nome completo;
- II - função exercida;
- III - documento de identidade civil;
- IV - CPF;
- V - endereço completo.

Parágrafo único. Para estrangeiros o documento de identidade civil é o Passaporte, e não serão exigidos o CPF, e o endereço completo.

Art. 11. O cadastro de veículos deverá conter, no mínimo, além de outras informações exigidas por lei:

- I - modelo do veículo;
- II - cor do veículo;
- III - placa do veículo;
- IV - RENAVAM do veículo;
- V - nome completo do proprietário do veículo.

Art. 12. Documento de identificação visual permanente (crachá fixo) deverá ser de forma padronizada. Será emitido pelo administrador do recinto sob controle aduaneiro, e deverá conter no mínimo:

- I - Foto de identificação;
- II - Código de barras ou outro dispositivo que identifique e registre o acesso de seu portador ao recinto alfandegado por meio de sistema informatizado;
- III - Nome;
- IV - Função;
- V - Documento de identificação civil;
- VI - CPF do portador.

Art. 13. O documento de identificação visual temporário (adesivo) deverá ser confeccionado de forma padronizada, sendo obrigatório o porte e a apresentação do documento de identificação civil. Será emitido pelo administrador do recinto sob controle aduaneiro, e deverá conter no mínimo:

- I - Código de barras ou outro dispositivo que identifique e registre o acesso de seu portador ao recinto alfandegado por meio de sistema informatizado;
- II - Nome;
- III - Função;
- IV - Documento de identificação civil.

§1º Para períodos de atividades dentro do recinto alfandegado inferiores a 30 dias, o documento de identificação visual poderá ser crachá fixo ou adesivo.

§2º Para períodos de atividades dentro do recinto alfandegado superiores a 30 dias, o documento de identificação visual deverá ser unicamente o crachá fixo.

Art. 14. O documento de identificação visual e os documentos de identificação civil elencados nesta portaria são de porte obrigatório.

DO ACESSO DOS SERVIDORES DA ALFÂNDEGA DO PORTO DE MANAUS

Art. 15. Os servidores da Alfândega do Porto de Manaus, no exercício de suas atribuições, terão livre acesso a quaisquer dependências das áreas ou recintos sob controle aduaneiro e às embarcações atracadas ou não, bem como aos locais onde se encontrem mercadorias procedentes do exterior ou a ele destinadas, podendo, quando julgar necessário, requisitar papéis, livros e outros documentos e solicitar o apoio de força pública federal, estadual ou municipal.

§1º Qualquer dificuldade imposta ao acesso de servidores da RFB da Alfândega do Porto de Manaus caracterizará embaraço à fiscalização, sujeitando os responsáveis às penalidades cabíveis.

§2º Os servidores em exercício nas equipes da ALF/MNS nas áreas ou recintos sob controle aduaneiro utilizarão credencial emitida pela ALF/MNS, a qual será suficiente para sua identificação e registro de seu acesso.

§3º Os servidores da ALF/MNS não referidos no parágrafo anterior, quando necessário seu deslocamento para atividades nas áreas ou recintos sob controle aduaneiro, utilizarão a sua credencial funcional, a qual será suficiente para identificação e registro de acesso.

§4º Os servidores de outras unidades da Secretaria da Receita Federal do Brasil, quando deslocados para o exercício de suas atividades na ALF/MNS, utilizarão a credencial funcional expedida pela sua unidade de origem, a qual será suficiente para identificação e registro de acesso.

DO ACESSO DOS SERVIDORES DOS DEMAIS ÓRGÃOS PÚBLICOS

Art. 16. Os servidores de outros órgãos públicos, no exercício de suas atribuições, e cuja legislação específica os autorize, terão acesso às áreas e aos recintos sob controle aduaneiro, utilizando a respectiva credencial funcional, a qual será suficiente para identificação e registro de acesso.



Paragrafo único. O acesso de servidores de outros órgãos públicos ao armazém alfandegado será autorizado pelo chefe da equipe da ALF/MNS no recinto alfandegado, conforme disposto no art. 34º desta portaria.

DO ACESSO DOS FUNCIONÁRIOS DA EMPRESA ADMINISTRADORA DO RECINTO

Art. 17. Os funcionários da administradora do recinto sob controle aduaneiro quando exercerem suas atividades dentro dos limites destes locais somente poderão neles ingressar e permanecer durante o período no qual se encontrem escalados para exercício de suas atividades, e após o cadastramento e a habilitação de acordo com o estabelecido nos artigos 9º ao 14 desta portaria, devendo portar crachá fixo.

§1º Os funcionários deverão estar sempre uniformizados e identificados visualmente.

§2º A administradora do recinto, deverá submeter, anualmente, ao chefe da equipe da ALF/MNS no recinto alfandegado, a relação geral dos empregados que deverão ter acesso ao recinto sob controle aduaneiro, separados por área de atuação.

§3º O descumprimento do disposto no caput será considerado acesso não autorizado sendo aplicadas às penalidades previstas no art. 36 desta portaria.

DO ACESSO DE OUTROS INTERVENIENTES

Art. 18. Os PERITOS CREDENCIADOS pela ALF/MNS, com base na IN SRF nº 1.020, de 31 de março de 2010, somente poderão ingressar em áreas e recintos sob controle aduaneiro e a bordo de embarcações, mediante a apresentação de Termo de Designação, emitido pelo Serviço de Despacho Aduaneiro da Alfândega do Porto de Manaus - Sedad a qual será suficiente para identificação e registro de acesso, desde que acompanhado de documento de identificação civil.

Paragrafo único. Os peritos credenciados pela ALF/MNS deverão se cadastrar e se habilitar de acordo com o estabelecido nos artigos 9º ao 14 desta portaria.

Art. 19. Os funcionários e os representantes das empresas que exerçam atividade de OPERAÇÃO PORTUÁRIA no recinto somente terão autorização para acessar o recinto alfandegado após o cadastramento e a habilitação de acordo com o estabelecido nos artigos 9º ao 14 desta portaria, devendo portar crachá fixo.

§1º A administradora do recinto alfandegado deverá solicitar junto à empresa operadora portuária a comprovação de vínculo empregatício do funcionário e/ou representante.

§2º É responsabilidade da empresa de operação portuária, comunicar à administradora do recinto alfandegado a renovação ou desligamento do funcionário e/ou representante.

Art. 20. Os funcionários e os representantes das empresas que exerçam atividade de DESPACHO ADUANEIRO no recinto somente terão autorização para acessar o recinto alfandegado após o cadastramento e a habilitação de acordo com o estabelecido nos artigos 9º ao 14 desta portaria, devendo portar crachá fixo.

§1º A administradora do recinto alfandegado deverá solicitar junto à empresa de despacho aduaneiro a comprovação de vínculo empregatício do funcionário e/ou representante.

§2º É responsabilidade, da empresa de despacho aduaneiro, comunicar à administradora do recinto alfandegado a renovação ou desligamento do funcionário e/ou representante.

Art. 21. As pessoas físicas e jurídicas FORNECEDORAS DE PRODUTOS PARA CONSUMO DE BORDO, AGÊNCIAS DE TURISMO, AGÊNCIAS MARÍTIMAS, AGÊNCIAS DE CARGAS, além de OUTROS INTERVENIENTES, somente terão autorização para acessar o recinto alfandegado após o cadastramento e a habilitação de acordo com o estabelecido nos artigos 9º ao 14 desta portaria, devendo portar crachá fixo ou adesivo.

Art. 22. Os PRESTADORES DE SERVIÇOS somente terão autorização para acessar o recinto alfandegado após o cadastramento e a habilitação de acordo com o estabelecido nos artigos 9º ao 14 desta portaria, devendo portar crachá fixo ou adesivo.

§1º Caberá à administradora do recinto informar à equipe da ALF/MNS no recinto alfandegado, até o dia 10 de janeiro de cada ano, o cronograma dos serviços de manutenção preventiva anual a serem prestados, contendo, a relação das empresas autorizadas a ingressarem no recinto.

§2º Em situações de urgência, fora do expediente normal, poderá ocorrer autorização de ingresso não previsto no cronograma daquele período, entretanto deverá ser feita uma comunicação extraordinária, por escrito, descrevendo o serviço e a empresa prestadora, assim como o período do acesso.

Art. 23. Os TRIPULANTES e PASSAGEIROS de embarcações de longo curso ou de cabotagem, quer embarquem, quer desembarquem ou continuem viagem, deverão ser relacionados pelas agências de turismo, empresas proprietárias, arrendatárias ou responsáveis pelas embarcações, ou seus representantes legais no país, e somente terão autorização para acessar o recinto alfandegado após o cadastramento e a habilitação de acordo com o estabelecido nos artigos 9º ao 14 desta portaria, devendo portar crachá fixo ou adesivo.

§1º As relações de tripulantes e passageiros de que trata o caput deverão ser apresentadas em meio magnético, ao administrador do recinto alfandegado, com antecedência mínima de 48 (quarenta e oito) horas da chegada da embarcação.

§2º No caso de TRIPULANTES o documento de identificação deverá ser o passaporte, se estrangeiro, ou documento de identidade, se brasileiro, e o "SEAMAN'S BOOK" ou documento equivalente que comprove o vínculo com a empresa proprietária ou arrendatária da embarcação.

§3º No caso de PASSAGEIROS, o documento de identificação deverá ser o passaporte, se estrangeiro, ou documento de registro civil, se brasileiro.

§4º A responsabilidade pelas informações prestadas é das empresas de que trata o caput.

§5º A entrada e a saída de tripulantes e de passageiros do recinto sob controle aduaneiro ficarão condicionadas ao registro no sistema de controle citado no caput.

Art. 24. Os ÓRGÃOS DE IMPRENSA, para realizarem reportagens nas áreas e recintos sob controle aduaneiro, deverão solicitar autorização ao Inspetor -Chefe da ALF/MNS, e somente terão autorização para acessar o recinto alfandegado após o cadastramento e a habilitação de acordo com o estabelecido nos artigos 9º ao 14 desta portaria, devendo portar crachá fixo ou adesivo.

§1º A solicitação deverá conter:

I - Os nomes e as qualificações dos funcionários envolvidos;

II - Documento de identidade;

III - CPF;

IV - As atividades a serem realizadas;

V - Os equipamentos que serão utilizados, identificados pelos números de série;

VI - Modelo, cor e placa dos veículos em serviço;

VII - A anuência da empresa responsável pelo recinto alfandegado.

§2º O solicitante responsabilizar-se-á explicitamente pelos ônus derivados da veiculação das imagens e informações colhidas, bem como pelo direito de terceiro pelo uso indevido das imagens.

§3º O acesso realizado sem a observação das determinações contidas no caput e nos parágrafos anteriores, pelas pessoas a elas obrigadas, será considerado ingresso não autorizado aplicando-se aos infratores as penalidades previstas no art. 36 desta portaria.

Art. 25. As VISITAS COMERCIAIS de clientes habituais ou potenciais, das empresas administradoras aos recintos alfandegados sob controle aduaneiro, somente serão autorizadas após o cadastramento e a habilitação de acordo com o estabelecido nos artigos 9º ao 14 desta portaria, devendo portar crachá fixo ou adesivo.

§1º Caso a visita comercial inclua o armazém alfandegado, cada visita deve ser autorizada previamente pelo chefe da equipe ALF/MNS do recinto alfandegado.

§2º Por questões de sigilo fiscal é vedada à utilização de máquinas fotográficas ou outros equipamentos de filmagem nos armazéns alfandegados, salvo nos casos em que o importador ou a seguradora, com anuência da fiscalização aduaneira, necessite registrar alguma imagem de sua mercadoria.

§3º O não atendimento ao disposto no caput sujeitará os infratores às penalidades do art. 36, sendo considerado o ingresso na área ou recinto sob controle aduaneiro como não autorizado.

Art. 26. O ingresso de pessoas em recintos alfandegados, em situações não abrangidas pelas disposições da presente portaria, dependerá de pedido por escrito da empresa administradora do recinto e será analisado e autorizado pelo chefe da equipe ALF/MNS do recinto alfandegado, devendo tal autorização ser comunicada ao chefe do Serviço de Vigilância Aduaneira da Alfândega do Porto de Manaus- Sevig. O acesso será autorizado após o cadastramento e a habilitação de acordo com o estabelecido nos artigos 9º ao 14 desta portaria, devendo portar crachá fixo ou adesivo.

DO CONTROLE DE ACESSO DOS VEÍCULOS

Art. 27. As pessoas autorizadas a ingressar em recintos sob controle aduaneiro, nos termos desta portaria, poderão fazer uso de veículos de passeio próprios, em serviço ou oficiais (caracterizados ou descaracterizados), ressalvadas as restrições decorrentes de rotinas operacionais estabelecidas pela empresa administradora da área ou recinto, no que respeita à segurança e às atividades desenvolvidas.

Parágrafo único. Os veículos supracitados somente terão autorização de acessar o recinto alfandegado após o cadastramento e a habilitação de acordo com o estabelecido nos artigos 9º ao 14 desta portaria, à exceção dos veículos oficiais.

Art. 28. As restrições impostas pelo administrador, nos termos do art. 27 desta portaria, não poderão prejudicar o livre acesso de pessoas em serviço ou o exercício do poder de polícia da autoridade aduaneira e dependerão de anuência do chefe da equipe ALF/MNS do recinto alfandegado, caso necessário à aplicação de alguma restrição.

Art. 29. Os administradores, após a anuência do chefe da equipe ALF/MNS do recinto alfandegado, delimitarão áreas a serem utilizadas como estacionamento para veículos de empregados, de dirigentes, da Receita Federal do Brasil, de clientes e de pessoas que exerçam suas atividades no recinto sob controle aduaneiro.

Art. 30. A apresentação dos dados referentes a pessoas e aos veículos será de responsabilidade das empresas aos quais estejam vinculados, devendo ser entregues à administradora do recinto e organizados em listagem apresentada por meio que identifique o responsável pelas informações prestadas, bem como sua relação com a empresa informante.

DO ACESSO AO ARMAZÉM ALFANDEGADO

Art. 31. Entende-se por armazém alfandegado, a dependência fechada do recinto sob controle aduaneiro cuja finalidade seja a conferência aduaneira, e que contenha carga solta oriunda da desunitização de cofre ou outra unidade de carga.

Art. 32. O acesso de qualquer pessoa ou veículo, ao armazém alfandegado, somente será possível após anuência do chefe da equipe ALF/MNS do recinto alfandegado.

Art. 33. Os empregados da área operacional do armazém alfandegado, devem estar relacionados em lista atualizada mensalmente pela empresa administradora do recinto, que deve ser encaminhada à equipe ALF/MNS do recinto alfandegado.

Art. 34. Os servidores públicos de outros órgãos, quando no exercício de suas atribuições, somente poderão ingressar em armazém alfandegado após anuência do chefe de equipe ALF/MNS do recinto alfandegado, o qual poderá determinar o acompanhamento fiscal da operação, quando julgar necessário.

Art. 35. A inobservância das determinações dos artigos 32, 33 e 34 desta portaria, pelas pessoas a elas obrigadas, será considerado acesso de pessoa não autorizada, aplicando-se ao infrator e ao administrador do recinto sob controle aduaneiro as penalidades previstas nesta portaria conforme os incisos I e II de seu art. 36.

DAS PENALIDADES

Art. 36. O descumprimento do disposto nesta portaria implica na aplicação de sanções administrativas previstas no art. 76 da Lei nº 10.833, de 29 de dezembro de 2003, e das seguintes multas (Decreto-Lei nº 37, de 1996, art. 107, IV, "c", "d", "f", VIII "a", e X, "b", com redação dada pela Lei nº 10.833, de 2003, art. 77):

I - de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais):

a) a quem, por qualquer meio ou forma, omissiva ou comissiva, embarçar, dificultar ou impedir ação de fiscalização aduaneira, inclusive no caso de não-apresentação de resposta, no prazo estipulado, à intimação em procedimento fiscal;

b) a quem promover a saída de veículo de local ou recinto sob controle aduaneiro, sem autorização prévia da autoridade aduaneira;

c) por deixar de prestar informação sobre carga armazenada, ou sob sua responsabilidade, ou sobre as operações que execute, na forma e nos prazos estabelecidos pela Secretaria da Receita Federal, aplicada ao depositário ou ao operador portuário.

II - de R\$ 500,00 (quinhentos reais) por ingresso de pessoa em local ou recinto sob controle aduaneiro sem a regular autorização, aplicada ao administrador do local ou recinto,

III - de R\$ 200,00 (duzentos reais) para a pessoa que ingressar em local ou recinto sob controle aduaneiro sem a regular autorização.

§1º As sanções previstas neste artigo não prejudicam a exigência dos impostos incidentes, a aplicação de outras penalidades cabíveis e a representação fiscal para fins penais, quando for o caso, inclusive com a cominação da pena de cancelamento do alfandegamento, quando couber.

§2º A Alfândega, por meio do Inspetor-Chefe, poderá proibir o infrator, temporária ou definitivamente, de ingressar em área ou recinto alfandegado ou utilizar-se de quaisquer procedimentos especiais constantes desta portaria.

Art. 37. As ocorrências de acesso não autorizado serão relatadas pela fiscalização aduaneira mediante termo de constatação, devendo ser identificado o administrador do recinto, e notificado para recolhimento das multas discriminadas no artigo anterior.

Art. 38. O controle da aplicação das sanções e penalidades deverá ser feito pelas equipes da ALF/MNS no Sistema RADAR.

DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 39. Sempre que necessário, realizar-se-ão entendimentos com todos os órgãos interessados e atuantes na área portuária, com o propósito de manter efetiva colaboração na execução das tarefas de que trata este ato.

Art. 40. Os recintos alfandegados terão o prazo 90 (noventa) dias após a publicação, para a implementação do disposto nesta portaria.

Parágrafo único. No prazo do caput, enquanto não implementado o disposto nesta portaria, permanecerão em vigor os dispositivos da Portaria ALF/MNS nº 194, de 06 de agosto de 2004.

Art. 41. Esta portaria entra em vigor na data da sua publicação.

Art. 42. Fica revogada a Portaria ALF/MNS nº 175, de 13 de Agosto de 2014.

OSMAR FÉLIX DE CARVALHO

PORTARIA Nº 185, DE 24 DE SETEMBRO DE 2014

Dispõe sobre o controle aduaneiro das operações de fornecimento de bordo às embarcações em navegação de longo curso ou em cabotagem nos recintos alfandegados jurisdicionados pela Alfândega do Porto de Manaus.

O INSPETOR-CHEFE DA ALFÂNDEGA DO PORTO DE MANAUS, no uso de suas atribuições legais previstas no Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB), aprovado pela Portaria MF nº 203, de 14 de maio de 2012, e tendo em vista o disposto no art. 2º do Ato Declaratório Executivo SRRF02 nº 13, de 18 de março de 2003, no art. 2º do Ato Declaratório Executivo SRRF02 nº 7, de 29 de março de 2004, no art. 2º do Ato Declaratório Executivo SRRF02 nº 41, de 31 de julho de 2003, no art. 2º do Ato Declaratório Executivo SRRF02 nº 91, de 12 de setembro de 2005, prorrogado pelo Ato Declaratório Executivo SRRF02 nº 24, de 14 de fevereiro de 2006, e no art. 20 da Instrução Normativa RFB nº 1.208, de 4 de novembro de 2011, resolve:

DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º O procedimento de controle aduaneiro das operações de fornecimento de bordo às embarcações de bandeira estrangeira ou brasileira, em navegação de longo curso ou em cabotagem nos recintos alfandegados jurisdicionados pela Alfândega do Porto de Manaus (ALF/MNS), seguirá os procedimentos e métodos estabelecidos por esta portaria.

Art. 2º Para efeitos desta portaria, considera-se:

I - RECINTO ALFANDEGADO DE DESPACHO o porto alfandegado onde se encontra a equipe aduaneira da Receita Federal do Brasil responsável pela fiscalização aduaneira das operações de fornecimento de bordo;

II - RECINTO ALFANDEGADO DE EMBARQUE o porto alfandegado onde efetivamente se encontra atracada a embarcação, sendo responsável pelo controle aduaneiro das operações de fornecimento de bordo;

III - OPERAÇÕES DE FORNECIMENTO DE BORDO:

a) a venda de mercadorias nacionais destinadas a uso e consumo de bordo às embarcações de bandeira estrangeira ou brasileira, em navegação de longo curso ou de cabotagem;

b) o fornecimento de peças de reposição e de mercadorias destinadas a uso e consumo de bordo, provenientes do exterior para embarcação, em regime de trânsito aduaneiro.

IV - AUTORIZAÇÃO DE FORNECIMENTO DE BORDO - AFB o documento interno da Receita Federal do Brasil que autoriza o fornecimento de bordo, sendo utilizado nas comunicações prévias das operações de fornecimento de bordo às embarcações de bandeira estrangeira ou brasileira, em navegação de longo curso ou de cabotagem nos recintos alfandegados, conforme formulário estabelecido no ANEXO I;

V - SEVIG - Serviço de Vigilância Aduaneira da Alfândega do Porto de Manaus.

Art. 3º A operação de fornecimento de bordo somente poderá ser realizada, com a embarcação atracada e escalada em recinto alfandegado, sendo vedada qualquer operação de fornecimento quando a embarcação estiver situada ao largo ou fundeada.

§ 1º As mercadorias objeto da operação de fornecimento de bordo deverão ser transportadas por via terrestre até o píer de atracação do recinto alfandegado de EMBARQUE.

§ 2º Na impossibilidade da operação ser executada nos termos do parágrafo anterior, o SEVIG poderá autorizar, mediante requerimento fundamentado do interessado, a operação de fornecimento de bordo através de transbordo entre a embarcação atracada e a embarcação fornecedora, antes do requerimento da AFB.

§ 3º Para efeito da autorização a que se refere o parágrafo anterior, o recinto alfandegado de EMBARQUE deverá dispor de sistema de registro, monitoramento e vigilância eletrônica que permita a identificação das embarcações, a movimentação dos itens de carga e das pessoas envolvidas, durante toda a operação.

§ 4º Em casos excepcionais e por motivo fundamentado, o fornecimento de bordo às embarcações ao largo ou fundeadas poderá ser autorizado pelo chefe do SEVIG.

Art. 4º A equipe aduaneira da Receita Federal do Brasil do recinto alfandegado na qual a embarcação esteja escalada é responsável pela fiscalização do controle aduaneiro do fornecimento de bordo.

§ 1º A equipe aduaneira da Receita Federal do Brasil no Super Terminais é responsável pela fiscalização do controle aduaneiro das operações de fornecimento de bordo nos recintos alfandegados sem equipe aduaneira própria.

§ 2º O recinto alfandegado Super Terminais é o recinto alfandegado de despacho nos casos de fornecimento de bordo nos recintos alfandegados sem equipe aduaneira própria.

DO DEVER DA COMUNICAÇÃO PRÉVIA

Art. 5º O interessado deverá comunicar previamente, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas à equipe aduaneira da Receita Federal do Brasil responsável pelo recinto alfandegado de despacho, quaisquer operações de fornecimento de bordo, por meio da AFB.

§ 1º Em casos excepcionais e por motivo fundamentado, o chefe da equipe aduaneira ALF/MNS do recinto alfandegado de DESPACHO poderá autorizar a execução da operação antes de decorrido o prazo de comunicação prévia fixado no caput.

§ 2º A Autorização de Fornecimento de Bordo - AFB que acobertar operação em caráter excepcional, e que necessite de autorização do SEVIG, deverá ser acompanhada do respectivo despacho anuente.

DO CONTROLE ADUANEIRO DA AFB

Art. 6º A AFB será numerada cronológica e sequencialmente pela equipe aduaneira do recinto alfandegado de DESPACHO, sendo reiniciada a cada ano.

§ 1º A equipe aduaneira da Receita Federal do Brasil citada no caput formalizará a AFB, em campo próprio, mediante carimbo, datação e assinatura de servidor da carreira de Auditoria da Receita Federal do Brasil, após a consulta da existência da escala informada no SISCARGA.

Art. 7º A AFB será preenchida e assinada pelo interessado em duas vias:

I - A primeira via permanecerá na Receita Federal do Brasil para controle do procedimento;

II - A segunda via acompanhará as mercadorias até a finalização da operação de fornecimento de bordo.

§ 1º Para que o interessado tenha acesso ao recinto alfandegado de DESPACHO, deverá apresentar a 2a via original da AFB juntamente com as mercadorias informadas na AFB, a qual será carimbada, datada e assinada em campo específico, pelo preposto do porto alfandegado, no momento da entrada no recinto de despacho.

§ 2º Para que o interessado realize o embarque das mercadorias no recinto alfandegado de EMBARQUE, deverá apresentar a 2a via original da AFB juntamente com as mercadorias informadas na AFB, a qual será carimbada, datada e assinada em campo específico, pelo preposto do porto alfandegado, no momento da entrada no recinto de embarque.

§ 3º Para que o interessado comprove o encerramento da operação de fornecimento de bordo da embarcação, deverá apresentar a 2a via original da AFB, a qual será carimbada, datada e assinada em campo específico, pelo capitão/comandante da embarcação, após a finalização das operações.

Art. 8º Após a finalização da operação de fornecimento de bordo o interessado tem o dever apresentar a 2a via original da AFB, no prazo de 15 dias a contar da data da assinatura do comandante atestando o encerramento das operações, à equipe aduaneira do recinto alfandegado de DESPACHO, carimbada, datada e assinadas pelo:

I - Servidor da RFB que formalizou a AFB;

II - Preposto do Recinto Alfandegado de Despacho;

III - Preposto do Recinto Alfandegado de Embarque;

IV - Capitão/Comandante da embarcação que recebeu o fornecimento de bordo.

§ 1º Deverão ser anexados à AFB supracitada os respectivos documentos comprobatórios e instrutórios, de acordo com o regime tributário de cada operação de fornecimento de bordo;

I - A operação de fornecimento de bordo para embarcações de bandeira estrangeira ou brasileira, em navegação de longo curso:

a) autorização de Fornecimento de Bordo - AFB;

b) declaração de Exportação (DDE) para uso e consumo de bordo, e instruída com a fatura (invoice); e

c) nota fiscal de venda de mercadorias - Código Fiscal de Operações e Prestações (CFOP) - Exportação;

II - A operação de fornecimento de bordo para embarcações de bandeira estrangeira ou brasileira, em navegação de cabotagem:

a) autorização de Fornecimento de Bordo - AFB;

b) nota fiscal de venda de mercadorias - CFOP - Venda normal;

III - A operação de fornecimento de bordo para embarcações de cruzeiro (passageiros) de bandeira estrangeira ou brasileira, em navegação de costa brasileira:

a) autorização de Fornecimento de Bordo - AFB;

b) nota fiscal de venda de mercadorias - CFOP - Venda normal;

IV - O fornecimento de peças de reposição e de mercadorias para uso e consumo de bordo, provenientes do exterior para a embarcação:

a) Autorização de Fornecimento de Bordo - AFB;

b) Declaração de Trânsito Aduaneiro - DTA correspondente, com as suas respectivas formalidades e documentos instrutórios, sendo esta DTA carimbada, datada e assinada pelo comandante da embarcação.

DA ALTERAÇÃO E DO CANCELAMENTO DA AFB

Art. 9º A alteração ou o cancelamento da AFB poderá ser realizada a pedido, por escrito e devendo ser fundamentada pelo interessado, ou de ofício no interesse da fiscalização aduaneira.

Parágrafo único. A operação de fornecimento de bordo, que por qualquer motivo não tiver sido realizada, deverá ter sua AFB cancelada, sendo dever do interessado, comunicar imediatamente o fato e solicitar o cancelamento por escrito à equipe aduaneira recinto alfandegado de DESPACHO.

DOS DEVERES DOS RECINTOS ALFANDEGADOS

Art. 10. Fica vedado o ingresso de mercadorias para fornecimento de bordo na zona primária, sem a AFB formalizada na Receita Federal do Brasil, ficando os recintos alfandegados de despacho e de embarque responsáveis em coibir e em notificar imediatamente por escrito, quaisquer irregularidades, à equipe aduaneira do recinto alfandegado de DESPACHO que a jurisdiciona.

Art. 11. O recinto alfandegado de EMBARQUE deverá manter registro das Autorizações de Fornecimento de Bordo - AFB, em sistema informatizado. As informações deste controle serão disponibilizadas para consulta on-line à Alfândega do Porto de Manaus.

Parágrafo único. O sistema informatizado de registro das Autorizações de Fornecimento de Bordo - AFB deverá conter os seguintes campos de informações:

I - Data e hora efetiva da operação de fornecimento de bordo;

II - Número da Autorização de Fornecimento de Bordo - AFB;

III - Nome do Fornecedor de bordo;

IV - Nome da Embarcação;

V - Número da escala registrada no Siscomex Carga; e

VI - Descrição resumida das mercadorias, conforme AFB.

DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 12. Os casos omissos serão resolvidos pelo chefe da equipe aduaneira do recinto alfandegado de DESPACHO responsável pela fiscalização aduaneira do procedimento de fornecimento de bordo.

Art. 13. Os recintos alfandegados terão o prazo 90 dias após a publicação, para a implementação do disposto nesta portaria.

Parágrafo único. No prazo do caput, enquanto não implementado o disposto nesta portaria, permanecerão em vigor os dispositivos da Ordem de Serviço nº 07 de 20 de dezembro de 2013.

Art. 14. Esta portaria entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 15. Fica revogada a Portaria ALF/MNS nº 176, de 14 de Agosto de 2014.

OSMAR FÉLIX DE CARVALHO

SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DA 3ª REGIÃO FISCAL ALFÂNDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL NO PORTO DE FORTALEZA

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 8, DE 24 DE SETEMBRO DE 2014

O Inspetor - Chefe da Alfândega da Receita Federal do Brasil do Porto de Fortaleza - ALF/FOR, no uso da competência conferida pelo § 3o, do artigo 810, do Decreto 6.759, de 05 de fevereiro de 2009, publicado no DOU de 06/02/2009, com a redação dada pelo Decreto nº 7.213, de 15 de junho de 2010, e esteado no inciso IX, do artigo 302, do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria do Ministro da Fazenda no 203, de 14 de maio de 2012, publicada no DOU de 17/05/2012, declara:

Art. 1º Incluído no Registro de Ajudante de Despachante Aduaneiro:

NOME	CPF	PROCESSO
ANNA NEIVA PINHO PACHECO	031.901.323-56	11131.721127/2014-09

Art. 2º A Ajudante de Despachante Aduaneiro retromencionada deverá, também, incluir seus dados cadastrais, mediante utilização de certificado digital, no Cadastro Aduaneiro Informatizado de Intervenientes no Comércio Exterior - CAD-ADUANA, para sua efetivação junto ao Registro Informatizado de Despachante Aduaneiro e Ajudante de Despachante Aduaneiro, de acordo com o ADE-COANA nº 16, de 08/06/2012, publicado no DOU de 11/06/2012, alterado pelo ADE-COANA nº 27, de 17 de setembro de 2013.

Art. 3º Este Ato Declaratório Executivo entra em vigor na data de sua publicação.

SILVESTRE GOMES DA SILVA NETO

DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM FORTALEZA

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 45, DE 18 DE SETEMBRO DE 2014

Concede Registro Especial - Papel Imune

A DELEGADA ADJUNTA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL, em Fortaleza - CE, no uso das atribuições conferidas pelo inciso I do art 1º da Portaria DRF/FOR/CE-GAB nº 142, de 16 de julho de 2012(DOU 17/07/12) e pelo art.224, inciso X e art.302, inciso VII, C/C com o art.303 do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria MF nº 203, de 21 de maio de 2012, publicada no DOU de 17.05.2012 e de acordo com o disposto no art. 2º da Instrução Normativa RFB nº 976, de 07 de dezembro de 2009, com as alterações das Instruções Normativas RFB nº 1.011, de 23 de fevereiro de 2010 e IN RFB Nº 1.048, de 29/06/10 declara:

Art. 1º Fica concedido o seguinte Registro Especial, instituído pelo art. 1º do Decreto-lei nº 1.593, de 21 de dezembro de 1977, para a atividade de GRÁFICA (GP) , conforme inciso V § 1º, art. 1º, da IN RFB nº 976, de 07 de dezembro de 2009 (DOU de 08/12/09):

I - Registro Especial nº: GP-03101/163

II - Beneficiário :America Artes Graficas Ceara Ltda;

III - CNPJ: 14.230.045/0001-67;

IV - Domicílio fiscal: Av. Antonio Pereira de Melo, Nº 264, Centro, Itapajé/CE CEP:62.600-000.

V - Processo administrativo: 13.307.720/2013-43.

Art. 2º O contribuinte está obrigado ao cumprimento da legislação tributária, em vigor e alterações posteriores, envolvendo operações com o papel destinado à impressão de livros, jornais e periódicos, em especial das exigências estabelecidas na IN RFB nº 976, de 07 de dezembro de 2009.

Art. 3º O não cumprimento das obrigações tributárias de que trata o art. 2º, incisos I, II e III da IN RFB nº 976/09, estabelecidos para a concessão do presente registro poderá, sem prejuízo das demais sanções cabíveis, ocasionar: a) o cancelamento do registro; b) a aplicação das penalidades previstas no art. 57 da Medida Provisória nº 2.158-35, de 2001; c) poderá ser aplicado o regime especial de fiscalização previsto no art. 33 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, uma vez configurada hipótese de crime contra a ordem tributária previstas no art. 2º da Lei nº 8.137, de 1990, nos termos previstos nos artigos 7º; 9º, § 1º; 12 incisos I, II e parágrafo único e 13 da supracitada instrução normativa.

Art. 4º Publique-se no Diário Oficial da União e cientifique-se a requerente.

ERCÍLIA LEITÃO BERNARDO

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 46, DE 22 DE SETEMBRO DE 2014

Concede Registro Especial - Papel Imune

A DELEGADA ADJUNTA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL, em Fortaleza - CE, no uso das atribuições conferidas pelo inciso I do art 1º da Portaria DRF/FOR/CE-GAB nº 142, de 16 de julho de 2012(DOU 17/07/12) e pelo art.224, inciso X e art.302, inciso VII, C/C com o art.303 do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria MF nº 203, de 21



de maio de 2012, publicada no DOU de 17.05.2012 e de acordo com o disposto no art. 2º da Instrução Normativa RFB nº 976, de 07 de dezembro de 2009, com as alterações das Instruções Normativas RFB nº 1.011, de 23 de fevereiro de 2010 e IN RFB nº 1.048, de 29/06/10 declara:

Art. 1º Fica concedido o seguinte Registro Especial, instituído pelo art. 1º do Decreto-lei nº 1.593, de 21 de dezembro de 1977, para a atividade de GRÁFICA (GP), conforme inciso V § 1º, art. 1º, da IN RFB nº 976, de 07 de dezembro de 2009 (DOU de 08/12/09):

- I - Registro Especial nº: GP-03101/164
- II - Beneficiário: Grafica e Editora Pouchain Ramos Ltda ;
- III - CNPJ: 07.012.214/0001-27;
- IV - Domicílio fiscal: Rua Gonçalves Ledo, Nº 1508, Aldeota, Fortaleza/CE CEP:60.110-260.
- V - Processo administrativo: 10.380.720.731/2014-13.

Art. 2º O contribuinte está obrigado ao cumprimento da legislação tributária, em vigor e alterações posteriores, envolvendo operações com o papel destinado à impressão de livros, jornais e periódicos, em especial das exigências estabelecidas na IN RFB nº 976, de 07 de dezembro de 2009.

Art. 3º O não cumprimento das obrigações tributárias de que trata o art. 2º, incisos I, II e III da IN RFB nº 976/09, estabelecidos para a concessão do presente registro poderá, sem prejuízo das demais sanções cabíveis, ocasionar: a) o cancelamento do registro; b) a aplicação das penalidades previstas no art. 57 da Medida Provisória nº 2.158-35, de 2001; c) poderá ser aplicado o regime especial de fiscalização previsto no art. 33 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, uma vez configurada hipótese de crime contra a ordem tributária previstas no art. 2º da Lei nº 8.137, de 1990, nos termos previstos nos artigos 7º; 9º, § 1º; 12 incisos I, II e parágrafo único e 13 da supracitada instrução normativa.

Art. 4º Publique-se no Diário Oficial da União e cientifique-se a requerente.

ERCÍLIA LEITÃO BERNARDO

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 47, DE 22 DE SETEMBRO DE 2014

Concede Registro Especial - Papel Imune

A DELEGADA ADJUNTA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL, em Fortaleza - CE, no uso das atribuições conferidas pelo inciso I do art 1º da Portaria DRF/FOR/CE-GAB nº 142, de 16 de julho de 2012(DOU 17/07/12) e pelo art.224, inciso X e art.302, inciso VII, C/C com o art.303 do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria MF nº 203, de 21 de maio de 2012, publicada no DOU de 17.05.2012 e de acordo com o disposto no art. 2º da Instrução Normativa RFB nº 976, de 07 de dezembro de 2009, com as alterações das Instruções Normativas RFB nº 1.011, de 23 de fevereiro de 2010 e IN RFB Nº 1.048, de 29/06/10 declara:

Art. 1º Fica concedido o seguinte Registro Especial, instituído pelo art. 1º do Decreto-lei nº 1.593, de 21 de dezembro de 1977, para a atividade de GRÁFICA (GP), conforme inciso III § 1º, art. 1º, da IN RFB nº 976, de 07 de dezembro de 2009 (DOU de 08/12/09):

- I - Registro Especial nº: IP-03101/62
- II - Beneficiário: Grafica e Editora Pouchain Ramos Ltda ;
- III - CNPJ: 07.012.214/0001-27;
- IV - Domicílio fiscal: Rua Gonçalves Ledo, Nº 1508, Aldeota, Fortaleza/CE CEP:60.110-260.
- V - Processo administrativo: 10.380.720.731/2014-13.

Art. 2º O contribuinte está obrigado ao cumprimento da legislação tributária, em vigor e alterações posteriores, envolvendo operações com o papel destinado à impressão de livros, jornais e periódicos, em especial das exigências estabelecidas na IN RFB nº 976, de 07 de dezembro de 2009.

Art. 3º O não cumprimento das obrigações tributárias de que trata o art. 2º, incisos I, II e III da IN RFB nº 976/09, estabelecidos para a concessão do presente registro poderá, sem prejuízo das demais sanções cabíveis, ocasionar: a) o cancelamento do registro; b) a aplicação das penalidades previstas no art. 57 da Medida Provisória nº 2.158-35, de 2001; c) poderá ser aplicado o regime especial de fiscalização previsto no art. 33 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, uma vez configurada hipótese de crime contra a ordem tributária previstas no art. 2º da Lei nº 8.137, de 1990, nos termos previstos nos artigos 7º; 9º, § 1º; 12 incisos I, II e parágrafo único e 13 da supracitada instrução normativa.

Art. 4º Publique-se no Diário Oficial da União e cientifique-se a requerente.

ERCÍLIA LEITÃO BERNARDO

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 48, DE 22 DE SETEMBRO DE 2014

Reconhecimento do benefício de redução do imposto de renda e adicionais não restituíveis calculados com base no lucro da exploração.

A DELEGADA SUBSTITUTA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL, EM FORTALEZA - CE, no uso das atribuições que lhe conferem o inciso I, do art. 1º da PORTARIA DRF/FOR/CE-GAB nº 142, de 16 de julho de 2012 (DOU 17/07/12) c/c com o inciso X do art.224; com o inciso VI do art.302 do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil- RFB aprovado pela Portaria MF nº 203, de 14 de maio de 2012, publicada no D.O.U. de 17.05.12 e de

acordo com o art. 60 da Instrução Normativa SRF nº 267 de 23 de dezembro de 2002, e considerando, ainda, o contido no processo nº 13.309.720.030/2011-84, DECLARA:

Art. 1º A empresa , CNPJ. 07.196.033/0001-06, AV. Washington Soares, 8º e 9º Andares, nº 65, Fortaleza/CE, faz jus à redução do imposto de renda, e adicionais não restituíveis, calculados com base no lucro da exploração, relativamente ao empreendimento de que trata o Laudo Constitutivo nº 0025/2011, expedido pelo Ministério da Integração Nacional, na forma a seguir discriminada:

- I - Pessoa Jurídica beneficiária da redução: DAKOTA NORDESTE S/A;
- II - CNPJ da unidade produtiva: 00.465.813/0005-80;
- III - Endereço da Unidade Produtora: AV.JOSÉ CAPISTRANO FILHO , Nº 1200,PUTIU, QUIXADÁ/CE CEP: 63.900-000;
- IV - Fundamento legal para reconhecimento do direito: art.13 da Lei nº 4.239, de 27 de junho de 1963, com a redação dada pelo art.1º do Decreto-Lei nº 1564, de 29 de julho de 1977, com as alterações introduzidas pelo art.3º da Lei 9.532, de 10 de dezembro de 1997 e art.1º da Medida Provisória nº 2.199-14, de 24 de agosto de 2001;

V - Condição onerosa atendida: Instalação de empreendimento industrial na área de atuação da Superintendência do Desenvolvimento do Nordeste - SUDENE;

VI - Setor prioritário considerado: Indústria de Transformação- Calçados, conforme art. 2º, Inciso VI, alínea "a" do Decreto nº 4.213, de 26 de abril de 2002;

VII - Atividade objeto da redução: Fabricação de Calçados ;

VIII - Capacidade Instalada do empreendimento : Incentivada: 1.915.200 pares/ano;

IX - Percentual de redução do Imposto de Renda e adicionais não restituíveis: 75%

(setenta e cinco por cento);

X- Início do prazo de fruição do benefício: 01/01/2011;

XII - Prazo total de fruição: 06 anos

XIII - Término do prazo de fruição do benefício:31 de dezembro de 2016.

Art. 2º A fruição do benefício fica submetida ao cumprimento pela empresa das exigências relacionadas no Laudo Constitutivo nº 0025/2011, bem assim, das demais normas regulamentares.

Art. 3º Cientifique-se a interessada do presente ADE.

ERCÍLIA LEITÃO BERNARDO

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 49, DE 23 DE SETEMBRO DE 2014

Concede Registro Especial - Papel Imune

A DELEGADA SUBSTITUTA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL, em Fortaleza - CE, no uso das atribuições conferidas pelo inciso I do art 1º da Portaria DRF/FOR/CE-GAB nº 142, de 16 de julho de 2012(DOU 17/07/12) e pelo art.224, inciso X e art.302, inciso VII, C/C com o art.303 do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria MF nº 203, de 21 de maio de 2012, publicada no DOU de 17.05.2012 e de acordo com o disposto no art. 2º da Instrução Normativa RFB nº 976, de 07 de dezembro de 2009, com as alterações das Instruções Normativas RFB nº 1.011, de 23 de fevereiro de 2010 e IN RFB Nº 1.048, de 29/06/10 declara:

DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SALVADOR

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 47, DE 24 DE SETEMBRO DE 2014

O DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE SALVADOR, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 302 do Regimento Interno da Receita Federal, aprovado pela Portaria MF nº 203, de 14 de maio de 2012, publicada no Diário Oficial da União, de 17 de maio de 2012, com base no art. 37, inciso II, e no art. 39, inciso I, da Instrução Normativa RFB nº 1.450, de 30 de maio de 2014, declara:

- Inaptidão das empresas abaixo relacionadas, em razão de a pessoa jurídica não ter sido localizada no endereço no CNPJ:

CNPJ	RAZÃO SOCIAL	PROCESSO
03.688.027/0001-07	ORGANIZAÇÃO NÃO GOVERNAMENTAL PIERRE BOURDIEU	10580.727367/2014-58
02.401.265/0001-27	ORBRASERV - ORGANIZAÇÃO BRASILEIRA DE SERVIÇOS LTDA	10580.727364/2014-14
04.994.627/0001-66	NOVO MILLENIUM SERVIÇOS LTDA	10580.727366/2014-11

RAIMUNDO PIRES DE SANTANA FILHO

SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DA 6ª REGIÃO FISCAL DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BELO HORIZONTE

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 156, DE 25 DE SETEMBRO DE 2014

Declara e Comunica o cancelamento de inscrição no cadastro CPF nos termos da Instrução Normativa RFB nº 1.042, de 10 de junho de 2010.

O Delegado Substituto da Receita Federal do Brasil em Belo Horizonte/ MG, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 302 do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal,

Art. 1º Fica concedido o seguinte Registro Especial, instituído pelo art. 1º do Decreto-lei nº 1.593, de 21 de dezembro de 1977, para a atividade de GRÁFICA (GP), conforme inciso V § 1º, art. 1º, da IN RFB nº 976, de 07 de dezembro de 2009 (DOU de 08/12/09):

- I - Registro Especial nº: GP-03101/165
- II - Beneficiário :Solução Gráfica e Editora Ltda ;
- III - CNPJ: 15.053.391/0001-80;
- IV - Domicílio fiscal: Rua Quinze de Novembro, Nº 300, Montese, Fortaleza/CE CEP:60.421-076.
- V - Processo administrativo: 10.380.725.586/2014-59.

Art. 2º O contribuinte está obrigado ao cumprimento da legislação tributária, em vigor e alterações posteriores, envolvendo operações com o papel destinado à impressão de livros, jornais e periódicos, em especial das exigências estabelecidas na IN RFB nº 976, de 07 de dezembro de 2009.

Art. 3º O não cumprimento das obrigações tributárias de que trata o art. 2º, incisos I, II e III da IN RFB nº 976/09, estabelecidos para a concessão do presente registro poderá, sem prejuízo das demais sanções cabíveis, ocasionar: a) o cancelamento do registro; b) a aplicação das penalidades previstas no art. 57 da Medida Provisória nº 2.158-35, de 2001; c) poderá ser aplicado o regime especial de fiscalização previsto no art. 33 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, uma vez configurada hipótese de crime contra a ordem tributária previstas no art. 2º da Lei nº 8.137, de 1990, nos termos previstos nos artigos 7º; 9º, § 1º; 12 incisos I, II e parágrafo único e 13 da supracitada instrução normativa.

Art. 4º Publique-se no Diário Oficial da União e cientifique-se a requerente.

ERCÍLIA LEITÃO BERNARDO

SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DA 5ª REGIÃO FISCAL DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMAÇARI

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 32, DE 24 DE SETEMBRO DE 2014

Declara baixada de ofício as inscrições no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ) da empresa que menciona.

O DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMAÇARI - BA, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelos artigos 302 e 314 do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria MF nº 203, de 14 de maio de 2012, e com fundamento no art. 31, § 1º, da Instrução Normativa RFB nº 1.470, de 30 de maio de 2014, declara:

Art. 1º Baixada as inscrições no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ) nº 16.156.713/0001- 89 (Matriz) e nº 16.156.713/0002-60 (Filial), em nome da pessoa jurídica ENGENHARIA E EQUIPAMENTOS LTDA, com fundamento no artigo 27, inciso IV, da Instrução Normativa RFB nº 1.470/2014 e artigo 3º da Portaria Conjunta RFB/INSS nº 3.764/2011, observado o que consta do processo administrativo nº 10166.727.909/2014-83.

Art. 2º Este Ato Declaratório Executivo entra em vigor na data de sua publicação.

GLADISTOM MATOS SILVA

aprovado pela Portaria MF nº 203, de 14 de maio de 2012, publicada no DOU de 17/05/2012, e considerando o disposto nos artigos 30 e 31, da Instrução Normativa RFB nº 1.042, de 10 de junho de 2010, declara:

Art. 1º Cancelada de ofício, no Cadastro de Pessoas Físicas - CPF, a inscrição nº 090.335.356-37 nome do contribuinte, ALAN-CLAY NUNES PEREIRA de acordo com as informações contidas no Processo Administrativo nº 10680.721522/2014-02.

Art. 2º Este ato entra em vigor na data de sua publicação.

OTHONIEL LUCAS DE SOUSA JUNIOR

DIVISÃO DE TRIBUTAÇÃO

SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 6.026, DE 24 DE SETEMBRO DE 2014

ASSUNTO: Simples Nacional

EMENTA: Há redução dos percentuais relativos ao PIS/Pasep e à Cofins constantes das Tabelas do Anexo I, da Lei Complementar 123, de 2006, quando ocorrer a revenda de mercadorias sujeitas à tributação concentrada do PIS/Pasep e da Cofins, quanto a produtos farmacêuticos, e de perfumaria e higiene pessoal. Para apuração do valor do Simples Nacional, devido em cada mês, relativo às mesmas receitas, devem ser desconsiderados nas respectivas tabelas do Anexo I, da mesma Lei Complementar, os percentuais referentes ao Pis/Pasep e à Cofins. SOLUÇÃO DE CONSULTA VINCULADA À SOLUÇÃO DE CONSULTA COSIT Nº 202, DE 11 DE JULHO DE 2014.

DISPOSITIVOS LEGAIS: Lei Complementar 123, art. 18, caput e § 4º, inciso IV, e §§ 12,13 e 14, inciso I, alíneas "a" e "b", Resolução CGSN nº 94, de 2011 e alterações posteriores, art. 25, inciso I alínea "b".

MÁRIO HERMES SOARES CAMPOS
Chefe

SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 6.027, DE 24 DE SETEMBRO DE 2014

ASSUNTO: Simples Nacional

EMENTA: Há redução dos percentuais relativos ao PIS/Pasep e à Cofins constantes das Tabelas do Anexo I, da Lei Complementar 123, de 2006, quando ocorrer a revenda de mercadorias sujeitas à tributação concentrada do PIS/Pasep e da Cofins, quanto a produtos farmacêuticos, e de perfumaria e higiene pessoal. Para apuração do valor do Simples Nacional, devido em cada mês, relativo às mesmas receitas, devem ser desconsiderados nas respectivas tabelas do Anexo I, da mesma Lei Complementar, os percentuais referentes ao Pis/Pasep e à Cofins. SOLUÇÃO DE CONSULTA VINCULADA À SOLUÇÃO DE CONSULTA COSIT Nº 202, DE 11 DE JULHO DE 2014.

DISPOSITIVOS LEGAIS: Lei Complementar 123, art. 18, caput e § 4º, inciso IV, e §§ 12,13 e 14, inciso I, alíneas "a" e "b", Resolução CGSN nº 94, de 2011 e alterações posteriores, art. 25, inciso I alínea "b".

MÁRIO HERMES SOARES CAMPOS
Chefe

SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL
DA 7ª REGIÃO FISCAL
DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL
EM NOVA IGUAÇU

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 69,
DE 22 DE SETEMBRO DE 2014

Declara a inidoneidade de todas as Notas Fiscais emitidas pela sociedade empresária LUMA DISTRIBUIDORA LTDA - EPP, CNPJ no 14.549.081/0001-98.

Contribuinte	:	LUMA DISTRIBUIDORA LTDA - EPP
CNPJ	:	14.549.081/0001-98
Processo	:	15563.720.226/2014-36

O DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM NOVA IGUAÇU, de acordo com o disposto nos artigos 1º e 2º da Portaria MF nº 187, de 26 de abril de 2013, observado o disposto no artigo 302, inciso IX da Portaria 203 de 14 de maio de 2012, declara:

Art. 1º. INIDÔNEAS, para todos os fins tributários, todas as notas fiscais emitidas pela pessoa jurídica: LUMA DISTRIBUIDORA LTDA - EPP, CNPJ no 14.549.081/0001-98, haja vista serem ideologicamente falsas, e, portanto, imprestáveis e ineficazes para a dedução da base de cálculo do imposto de renda, crédito presumido, ou qualquer outro tipo de benefício fiscal por quaisquer usuários, em razão ao contido na SÚMULA ADMINISTRATIVA DE DOCUMENTAÇÃO TRIBUARIAMENTE INEFICAZ, objeto do Processo Administrativo 15563.720.226/2014-36.

Art. 2º - Este ato entrará em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União.

CARLOS ALBERTO DO AMARAL AZEREDO

DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL
DO BRASIL DE MAIORES CONTRIBUINTE
NO RIO DE JANEIRO

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 29,
DE 23 DE SETEMBRO DE 2014

Habilita a pessoa jurídica que menciona a operar no Regime de suspensão de exigência da Contribuição para o PIS/Pasep, da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (Cofins), da Contribuição para o PIS/Pasep-Importação e da Cofins-Importação incidentes sobre a receita bruta da venda no mercado interno ou da importação de óleo combustível destinado à navegação de cabotagem e de apoio portuário e marítimo, instituído pela Lei nº 11.774, de 17 de setembro de 2008.

O Titular da Delegacia Especial da Receita Federal do Brasil de Maiores Contribuintes - Demac/RJO, no uso da atribuição que lhe confere os incisos II e VII do artigo 302 combinado com inciso VI do artigo 314 ambos do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria MF nº. 203, de 14 de maio de 2012, com fundamento nos arts. 2º da Lei nº 11.774, de 17 de setembro de 2008, bem como nos art. 7º e 8º da Instrução Normativa RFB nº 882, de 22 de outubro de 2008, tendo em vista o que consta no processo administrativo fiscal no. 16682.720593/2014-46, declara:

Art.1º Fica habilitada ao regime de suspensão de exigência da Contribuição para o PIS/Pasep, da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (Cofins), da Contribuição para o PIS/Pasep-Importação e da Cofins-Importação incidentes sobre a receita bruta da venda no mercado interno ou da importação de óleo combustível destinado à navegação de cabotagem e de apoio portuário e marítimo de que trata o art. 2º da Instrução Normativa RFB nº 882, de 22 de outubro de 2008, a pessoa jurídica TECHNIP BRASIL - ENGENHARIA, INSTALAÇÕES E APOIO MARÍTIMO LTDA, CNPJ nº 68.915.891/0001-40.

Art. 2º O presente ato aplica-se exclusivamente à receita bruta da venda no mercado interno ou da importação de óleo combustível destinado à navegação de cabotagem e de apoio portuário e marítimo.

Art. 3º A presente habilitação poderá ser cancelada de ofício sempre que se apure que o beneficiário não satisfazia ou deixou de satisfazer, ou não cumpria ou deixou de cumprir os requisitos para habilitação ao regime.

Art.4º Este Ato Declaratório Executivo entra em vigor na data de sua publicação.

RICARDO FERNANDES TEIXEIRA DE FREITAS
Delegado

INSPETORIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL
NO RIO DE JANEIRO

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 164,
DE 24 DE SETEMBRO DE 2014

O INSPETOR-CHEFE DA INSPETORIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL NO RIO DE JANEIRO, no uso de suas atribuições, e tendo em vista o que consta no processo nº 10074.721557/2014-81, declara, com fundamento no artigo 124, parágrafo único, inciso I, do Regulamento Aduaneiro, aprovado pelo Decreto nº 6.759, de 05/02/2009, publicado no DOU de 06/02/2009, que após a publicação do presente Ato Declaratório no Diário Oficial da União, fica autorizada a transferência de propriedade dos bens constantes das adições 001 e 002 da DI nº 14/1375438-6, com a isenção de tributos prevista na Lei nº 8.010/1990, da Fundação Ricardo Franco, CNPJ nº: 02.519.717/0001-70, para o Instituto Militar de Engenharia - IME, CNPJ: 08.711.015/0001-70. Este Ato Declaratório somente produzirá efeitos, quando acompanhado de cópia da sua publicação no Diário Oficial da União.

CARLOS ALBERTO DA SILVA ESTEVES

SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL
DA 8ª REGIÃO FISCAL
ALFÂNDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL
NO AEROPORTO INTERNACIONAL DE VIRACOPOS

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 16,
DE 24 DE SETEMBRO DE 2014

Autoriza a empresa SAX LOGÍSTICA DE SHOWS E EVENTOS LTDA a utilizar procedimentos diferenciados de despacho aduaneiro.

O INSPETOR-CHEFE DA ALFÂNDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL NO AEROPORTO INTERNACIONAL DE VIRACOPOS, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelos arts. 302 e 314 do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal Brasil, aprovado pela portaria MF nº. 203, de 14/05/2012, publicada no DOU de 17/05/2012, e o disposto no art. 48 da Instrução Normativa RFB nº 1.361, de 21 de maio de 2013, declara:

Art. 1º Fica a empresa SAX LOGÍSTICA DE SHOWS E EVENTOS LTDA, inscrita no CNPJ sob os números 04.864.827/0001-02 e 04.864.827/0002-85, autorizada a utilizar os procedimentos diferenciados estabelecidos pela Instrução Normativa RFB nº 1.361, de 2013, para o despacho aduaneiro de admissão temporária e de reexportação de bens destinados ao evento desportivo denominado "FIA WORLD ENDURANCE CHAMPIONSHIP 2014 (FIA WEC) - 6 HORAS DE SÃO PAULO", a realizar-se no período de 28 a 30 de novembro de 2014, no autódromo Internacional José Carlos Pace, Interlagos, São Paulo/SP.

Art. 2º A operação de que trata o art. 1º fica condicionada à liberação por outros órgãos da Administração Pública, quando se tratar de bens sujeitos a seu controle.

Art. 3º Em conformidade com o disposto no inciso I do art. 13 da Instrução Normativa RFB nº 1.361, de 2013, fica fixado como prazo para a permanência dos bens no País o período de 06 (seis) meses, prorrogáveis automaticamente por mais 06 (seis) meses.

Art. 4º Este ato entra em vigor na data de sua publicação.

ANTONIO ANDRADE LEAL

DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL
EM BARUERI
SERVIÇO DE CONTROLE
E ACOMPANHAMENTO TRIBUTÁRIO

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 35,
DE 25 DE SETEMBRO DE 2014

Declara inapta a inscrição de empresa no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica - CNPJ.

A Chefe Substituta do Serviço de Controle e Acompanhamento Tributário da Delegacia da Receita Federal do Brasil em Barueri, no uso das atribuições que lhe são delegadas pela Portaria DRF/BRE nº 87, de 16 de julho de 2012, considerando o disposto nos artigos 81, § 5º e 82 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, com redação dada pela Lei nº 11.941/09, e 37, inciso II, e 39, inciso II da IN RFB nº 1.470, de 30 de maio de 2014, resolve:

Art. 1º. Declarar INAPTA a inscrição no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica - CNPJ, abaixo descrita:

Empresa: CONCIMA EDIFICACOES LTDA - EPP

CNPJ: 04.241.847/0001-19

Processo: 13896.722275/2014-16

Efeitos da inaptidão a partir de: 09/12/2013

MARGARET FERRAGONI

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 36,
DE 25 DE SETEMBRO DE 2014

Declara inapta a inscrição de empresa no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica - CNPJ.

A Chefe Substituta do Serviço de Controle e Acompanhamento Tributário da Delegacia da Receita Federal do Brasil em Barueri, no uso das atribuições que lhe são delegadas pela Portaria DRF/BRE nº 87, de 16 de julho de 2012, considerando o disposto nos artigos 81, § 5º e 82 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, com redação dada pela Lei nº 11.941/09, e 37, inciso II, e 39, inciso II da IN RFB nº 1.470, de 30 de maio de 2014, resolve:

Art. 1º. Declarar INAPTA a inscrição no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica - CNPJ, abaixo descrita:

Empresa: CONSPAR PARTICIPACOES LTDA.

CNPJ: 09.564.085/0001-05

Processo: 13896.722300/2014-61

Efeitos da inaptidão a partir de: 20/08/2014

MARGARET FERRAGONI

DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL
EM GUARULHOS

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 48,
DE 25 DE SETEMBRO DE 2014

Declara inapta a inscrição no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas - CNPJ a empresa que menciona.

O DELEGADO ADJUNTO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS - SP, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo inciso III do Art. 302 do Regimento Interno da RFB, aprovado pela Portaria do Ministério da Fazenda (MF) nº 203, de 14 de maio de 2012, considerando o disposto no artigo 37, inciso II e artigo 39, inciso I da Instrução Normativa RFB nº 1.470 de 03 de junho de 2014, e o que consta no processo administrativo fiscal nº 10875.722763/2014-83, resolve:

Art. 1º Declarar INAPTA, no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica - CNPJ a inscrição da empresa abaixo relacionada, por não ter sido localizada no endereço constante do CNPJ.

CNPJ	RAZÃO SOCIAL
11.338.130/0001-55	PROJECT INDUSTRIA DE PLASTICOS LTDA. - EPP



Art. 2º Reputam-se, pois, inidôneos os documentos emitidos por essa empresa, não produzindo efeitos tributários em favor de terceiros interessados.

Art. 3º Este Ato Declaratório entra em vigor na data de sua publicação.

PAULO MARQUES DE MACEDO

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 49,
DE 25 DE SETEMBRO DE 2014

Declara NULA a inscrição de contribuinte no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas

O Delegado Adjunto da Delegacia da Receita Federal do Brasil em Guarulhos/SP, por delegação de competência instituída pela Portaria nº 152, de 12.09.2014, de acordo com o Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil aprovado pela Portaria MF 203, de 14 de maio de 2012 , publicada no DOU em 17 de maio de 2012, nos seus Art. 224, inciso III, e Art. 243, VI, considerando as razões da Representação contida no Processo Administrativo nº 10875.722642/2014-31 , na forma do art. 33, II, art. 34, V, e inteiro teor do art. 47 da Instrução Normativa RFB/Nº 1.470, de 30.05.2014 (publicada no D.O.U de 03.06.2014, retificada no D.O.U de 09.06.2014, Seção 1, pág. 21), declara:

Art. 1º - NULA, a inscrição no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica do contribuinte com nome empresarial B&G - CONSTRUÇÃO E EMPREENDIMENTOS LTDA., CNPJ nº 19.193.050/0001-60, com os efeitos previstos no parágrafo 2º do artigo 33 da IN RFB Nº 1.470/2014.

Art. 2º - São considerados tributariamente ineficazes os documentos emitidos pelo citado contribuinte a partir da publicação do presente Ato Declaratório Executivo.

PAULO MARQUES DE MACEDO

DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL
EM RIBEIRÃO PRETO

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 43,
DE 24 DE SETEMBRO DE 2014

Declara o cancelamento de inscrição no CPF

O DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM RIBEIRÃO PRETO-SP, no uso da atribuição que lhe confere o artigo 302 do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria MF nº 203, de 14/05/2012, publicada no D.O.U. de 17/05/2012, do Senhor Ministro de Estado da Fazenda, e com fundamento nos dispositivos dos Arts. 30, I e 31 da Instrução Normativa RFB nº 1.042, de 10 de junho de 2010, resolve:

Art.1º: Declarar o cancelamento da inscrição do Cadastro da Pessoa Física, abaixo relacionada, de Ofício, em conformidade com os dados constantes do respectivo processo administrativo:

CPF Nº	CONTRIBUINTE	PROCESSO Nº
249.716.178-09	RODRIGO GOMES DA SILVA	10840.722108/2013-41

Art. 2º: Este Ato Declaratório entra em vigor na data de sua publicação.

JOSÉ CÉSAR A. COSTA

DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL
EM SÃO JOSÉ DOS CAMPOS
SEÇÃO DE ADMINISTRAÇÃO ADUANEIRA

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 61,
DE 24 DE SETEMBRO DE 2014

Inscrição no Registro de Ajudantes de Despachante Aduaneiro.

O CHEFE DA SEÇÃO DE ADMINISTRAÇÃO ADUANEIRA DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO JOSÉ DOS CAMPOS, no uso da competência delegada pelo parágrafo terceiro, do art. 810, do Decreto 6.759, de 05 de fevereiro de 2009, e pelo inciso XI do art. 13 da Portaria DRF/SJC nº 75 de 12 de maio de 2011, resolve:

Art. 1º Incluir no Registro de Ajudantes de Despachante Aduaneiro com fundamento no art. 810 do Decreto 6.759, de 5 de fevereiro de 2009, as seguintes pessoas:

NOME	CPF	PROCESSO Nº
Eliza Vieira de Assis Melo	364.076.958-99	13895.720353/2014-58
Julia Maria Scatolin Farias da Silva	430.123.548-59	13895.720354/2014-01
Tatiane Priscila Coutinho Guerra	419.109.458-03	13895.720355/2014-47
Moises Moraes Santos	374.439.028-40	13895.720368/2014-16
Glauber Aparecido Gomes	279.016.758-37	13895.720386/2014-06
Milton Américo de Sampaio Coelho	062.493.248-60	13895.720393/2014-08

Art. 2º Este Ato entrará em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União.

PEDRO MANUEL MARTINS DE BARROS

DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL
DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA
EM SÃO PAULO
DIVISÃO DE CONTROLE
E ACOMPANHAMENTO TRIBUTÁRIO

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 180,
DE 25 DE SETEMBRO DE 2014

Exclui pessoa jurídica do Parcelamento Especial (Paes), de que trata o art. 1º da Lei nº 10.684, de 30 de maio de 2003.

O CHEFE DA DIVISÃO DE CONTROLE E ACOMPANHAMENTO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DE SÃO PAULO, no uso de suas atribuições e tendo em vista o disposto nos arts. 1º e 7º da Lei nº 10.684, de 30 de maio de 2003, no art. 12 da Lei nº 11.033, de 21 de dezembro de 2004, nos arts. 9º a 17 da Portaria Conjunta PGFN/SRF nº 3, de 25 de agosto de 2004, e na Portaria Conjunta PGFN/SRF nº 4, de 20 de setembro de 2004, declara:

Art. 1º Ficam excluídos do Parcelamento Especial (Paes) de que trata o art. 1º da Lei nº 10.684, de 30 de maio de 2003, de acordo com seu art. 7º, as pessoas jurídicas relacionadas no Anexo Único a este Ato Declaratório Executivo (ADE), tendo em vista que foi constatada a ocorrência de três meses consecutivos ou seis alternados sem recolhimento das parcelas do Paes ou que este tenha sido efetuado em valor inferior ao fixado nos incisos II e III do § 3º, incisos I e II do § 4º e § 6º do art. 1º da Lei nº 10.684, de 2003.

Art. 2º O detalhamento do motivo da exclusão poderá ser obtido na página da Secretaria da Receita Federal (SRF) na Internet, no endereço <www.receita.fazenda.gov.br>, com a utilização da Senha Paes.

Art. 3º É facultado ao sujeito passivo, no prazo de 10 dias, contado da data de publicação deste ADE, apresentar recurso administrativo dirigido ao Delegado da Receita Federal de Administração Tributária de São Paulo, nos Centro de Atendimento do Contribuinte da cidade de São Paulo, de acordo com o § 1º do artigo 14 da Portaria Conjunta PGFN/SRF nº 03, de 2004 ou quitar integralmente o débito.

Art. 4º Não havendo apresentação de recurso no prazo previsto no art. 3º, ou a quitação integral do débito, a exclusão do Paes será definitiva.

Art. 5º Este ADE entra em vigor na data de sua publicação.

PAULO DE OLIVEIRA ABRAHÃO

ANEXO ÚNICO

Relação das pessoas jurídicas excluídas do Parcelamento Especial (Paes).

Três parcelas consecutivas ou seis alternadas sem recolhimento ou com recolhimento inferior ao fixado nos incisos II e III do § 3º, incisos I e II do § 4º e § 6º do art. 1º da Lei nº 10.684, de 2003. Relação dos CNPJ das pessoas jurídicas excluídas

00.588.580/0001-80	03.752.000/0001-36	53.336.780/0001-01
00.703.897/0001-10	03.910.617/0001-32	54.453.121/0001-18
00.872.439/0001-04	05.458.292/0001-24	61.184.891/0001-78
01.116.456/0001-84	43.900.539/0001-00	64.530.090/0001-05
01.137.517/0001-90	48.500.938/0001-05	66.114.364/0001-00
01.148.785/0001-07	48.767.404/0001-31	66.977.430/0001-76
01.237.145/0001-73	52.559.580/0001-55	67.780.940/0001-11
01.703.366/0001-90	52.746.872/0001-05	73.003.642/0001-18
01.989.098/0001-14	47.401.898/0001-73	73.059.594/0001-80

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 181,
DE 25 DE SETEMBRO DE 2014

Exclui pessoa jurídica do Parcelamento Excepcional (Paex), de que trata o art. 1º da Medida Provisória nº 303, de 29 de junho de 2006.

O CHEFE DA DIVISÃO DE CONTROLE E ACOMPANHAMENTO TRIBUTÁRIO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DE SÃO PAULO, no uso de suas atribuições e tendo em vista o disposto nos arts. 1º e 7º da Medida Provisória nº 303, de 29 de junho de 2006, nos arts. 6º a 13º da Portaria Conjunta PGFN/SRF nº 1, de 3 de janeiro de 2007, declara:

Art. 1º Ficam excluídos do Parcelamento Excepcional (Paex) de que trata o art. 1º da Medida Provisória nº 303, de 29 de junho de 2006, de acordo com seu art. 7º, as pessoas jurídicas relacionadas no Anexo Único a este Ato Declaratório Executivo (ADE), tendo em vista que foi constatada a ocorrência de dois meses consecutivos ou alternados sem recolhimento das parcelas do Paex ou com recolhimento parcial.

Art. 2º O detalhamento do motivo da exclusão poderá ser obtido na página da Secretaria da Receita Federal (SRF) na Internet, no endereço <www.receita.fazenda.gov.br>, com a utilização da Senha Paex.

Art. 3º É facultado ao sujeito passivo, no prazo de 10 dias, contado da data de publicação deste ADE, apresentar recurso administrativo dirigido ao Delegado da Receita Federal do Brasil de Administração Tributária de São Paulo, nos Centro de Atendimento do Contribuinte da cidade de São Paulo, de acordo com o § 1º do artigo 10 da Portaria Conjunta PGFN/SRF nº 01, de 2007 ou quitar integralmente o débito.

Art. 4º Não havendo apresentação de recurso no prazo previsto no art. 3º, ou a quitação integral do débito, a exclusão do Paex será definitiva.

Art. 5º Este ADE entra em vigor na data de sua publicação.

PAULO DE OLIVEIRA ABRAHÃO

ANEXO ÚNICO

Relação das pessoas excluídas do Parcelamento Excepcional (Paex). Duas parcelas consecutivas ou alternadas sem recolhimento ou com recolhimento parcial.

Relação dos CNPJ das pessoas jurídicas excluídas:

52.779.162/0001-73	54.864.475/0001-55	60.666.815/0001-36
00.630.452/0001-57		

DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL
DO BRASIL DE FISCALIZAÇÃO EM SÃO PAULO

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 242,
DE 22 DE SETEMBRO DE 2014

Torna insubsistente o Ato Declaratório Executivo que especifica.

A DELEGADA-ADJUNTA DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE FISCALIZAÇÃO EM SÃO PAULO, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 303 do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil - RFB, aprovado pela Portaria MF nº 203, de 14 de maio de 2012, e tendo em vista o disposto no § 1º do artigo 32 da Instrução Normativa RFB nº 1.470, de 30 de maio de 2014, que aprova instruções para a prática de atos perante o Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica, resolve:

Art. 1º Tornar insubsistente o Ato Declaratório Executivo nº 158, de 14 de maio de 2014, publicado no DOU nº 94, de 20 de maio de 2014, Seção 1, páginas 18, que declarou a inapetência da inscrição no CNPJ da pessoa jurídica CONCIMA EMPREENDIMENTOS E CONSTRUÇÃO LTDA, CNPJ 07.153.630/0001-45, conforme consta no processo administrativo nº 13896.721012/2014-90;

Art. 2º O presente Ato Declaratório Executivo entra em vigor na data de sua publicação.

ROSA MARIA SARAIVA

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 243,
DE 24 DE SETEMBRO DE 2014

Declara a inapetência de pessoa jurídica perante o Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica - CNPJ e inidoneidade de documentos fiscais por ela emitidos.

A DELEGADA-ADJUNTA DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE FISCALIZAÇÃO EM SÃO PAULO, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 303 do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil - RFB, aprovado pela Portaria MF nº 203, de 14 de maio de 2012, e tendo em vista o disposto nos artigos 37, II e 42 da Instrução Normativa RFB nº 1.470, de 30 de maio de 2014, que aprova instruções para a prática de atos perante o Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica, resolve:

Art. 1º Declarar INAPTA, no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica - CNPJ a inscrição da pessoa jurídica abaixo relacionada, com fulcro no artigo 37, inciso II, da Instrução Normativa RFB nº 1.470, de 2014:

Empresa:	CNPJ nº:	Processo:
SIGMA SPE EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS S.A.	06.037.233/0001-45	13896.722276/2014-61

Art. 2º Declarar INIDÔNEOS, não produzindo efeitos tributários em favor de terceiro interessado, os documentos por ela emitidos, a partir da publicação do presente ADE, conforme estabelece o artigo 43, § 3º, inciso I da referida Instrução Normativa RFB nº 1.470, de 2014.

Art. 3º O presente Ato Declaratório Executivo entra em vigor na data de sua publicação.

ROSA MARIA SARAIVA

SERVIÇO DE PROGRAMAÇÃO, AVALIAÇÃO
E CONTROLE DA ATIVIDADE FISCALATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 244,
DE 24 DE SETEMBRO DE 2014

Inscribe o contribuinte no registro especial de bebidas alcoólicas.

O CHEFE SUBSTITUTO DO SERVIÇO DE PROGRAMAÇÃO, AVALIAÇÃO E CONTROLE DA ATIVIDADE FISCAL DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE FISCALIZAÇÃO EM SÃO PAULO, no uso das atribuições que lhe confere o inciso II do artigo 3º da Portaria DEFIS/SPO nº 45 de 06 de março de 2014, publicada no Diário Oficial da União de 10 de março de 2014, considerando o disposto na Instrução Normativa RFB nº 1.432 de 26 de dezembro de 2013, declara:

Art. 1º Inscrito no Registro Especial de bebidas alcoólicas sob o número 08190/185, na atividade de importador, o estabelecimento da empresa CONCEITO PORTUGUÊS EXPORTAÇÃO E IMPORTAÇÃO DE VINHOS LTDA, inscrito no CNPJ sob o número 20.402.853/0001-67, localizado na Rua Doutor Sílvio Dante Bertacchi nº 720, Vila Sônia - São Paulo/SP, de acordo com o dossiê 10010.012339/0914-64.

Art. 2º O presente Ato Declaratório Executivo entra em vigor na data de sua publicação.

PAULO ANDRÉ HIDEAKI MATSUMOTO

SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL
DA 9ª REGIÃO FISCAL
DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL
EM CURITIBAATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 118,
DE 24 DE SETEMBRO DE 2014

Anula inscrição no CNPJ

O DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CURITIBA - PR, no uso das atribuições que lhe conferem os incisos III do artigo 224, III e IX do artigo 302 e VI do artigo 314 do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria MF nº 203 de 14 de maio de 2012 publicada no DOU de 17 de maio de 2012, e tendo em vista o disposto no artigo 33, inciso I e §§, da Instrução Normativa RFB nº 1.470, de 30 de maio de 2014, resolve:

Artigo único. Declarar a nulidade da inscrição no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ) abaixo identificada, com efeitos a partir de 21/01/1998, tendo em vista a constatação de multiplicidade de inscrições, conforme apurado no respectivo processo administrativo fiscal.

CONTRIBUINTE	CNPJ	PROCESSO
RESTAURANTE E LANCHONETE SALES LTDA	02.361.474/0001-94	19985.721866/2014-53

ARTHUR CEZAR ROCHA CAZELLA

SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL
DA 10ª REGIÃO FISCAL
DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL
EM CAXIAS DO SUL

PORTARIA Nº 69, DE 25 DE SETEMBRO DE 2014

Exclui pessoas jurídicas do REFIS.

O DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAXIAS DO SUL/RS, tendo em vista a competência delegada pela Resolução do Comitê Gestor do REFIS nº 37, de 31 de agosto de 2011, por sua vez constituído pela Portaria Interministerial MF/MPAS nº 21, de 31 de janeiro de 2000, no uso da competência estabelecida no § 1º do art. 1º da Lei nº 9.964, de 10 de abril de 2000, e no inciso IV do art. 2º do Decreto nº 3.431, de 24 de abril de 2000, tendo em vista o disposto no inciso XIV do art. 79 da Lei nº 11.941, de 27 de maio de 2009, resolve:

Art. 1º Excluir do Programa de Recuperação Fiscal - REFIS, por estar configurada a hipótese de exclusão prevista no art. 5º, inciso II, da Lei nº 9.964, de 10 de abril de 2000 - inadimplência por três meses consecutivos ou seis meses alternados, o que primeiro ocorrer, relativamente a qualquer dos tributos e das contribuições abrangidos pelo Refis, inclusive os com vencimento após 29 de fevereiro de 2000 - as pessoas jurídicas relacionadas no quadro abaixo, com efeitos a partir de 01 de outubro de 2014, conforme proposta exarada nos processos administrativos a seguir indicados.

CNPJ	NOME EMPRESARIAL	PROCESSO
88.176.094/0001-03	QUIMPLAST CONSULTORIA EM VENDAS LTDA - ME	11020.722578/2014-11
90.261.074/0001-74	DINNEBIER & CIA LTDA - ME	11020.722473/2014-53

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

LUIZ WESCHENFELDER

DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL
EM NOVO HAMBURGO

PORTARIA Nº 135, DE 25 DE SETEMBRO DE 2014

Exclui pessoa jurídica do REFIS.

O DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM NOVO HAMBURGO/RS, tendo em vista a competência delegada pela Resolução do Comitê Gestor do REFIS nº 37, de 31 de agosto de 2011, por sua vez constituído pela Portaria Interministerial MF/MPAS nº 21, de 31 de janeiro de 2000, no uso da competência estabelecida no § 1º do art. 1º da Lei nº 9.964, de 10 de abril de 2000, e no inciso IV do art. 2º do Decreto nº 3.431, de 24 de abril de 2000, tendo em vista o disposto no inciso XIV do art. 79 da Lei nº 11.941, de 27 de maio de 2009, resolve:

Art. 1º Excluir do Programa de Recuperação Fiscal - REFIS, por estar configurada a hipótese de exclusão prevista no inciso II do art. 5º da Lei nº 9.964, de 10 de abril de 2000 - inadimplência, por três meses consecutivos ou seis meses alternados, relativamente a qualquer dos tributos e contribuições abrangidos pelo Refis, inclusive os com vencimento após 29 de fevereiro de 2000-, a pessoa jurídica CENTRAL DISTRIBUIÇÃO DE ALIMENTOS LTDA, CNPJ 89.738.553/0001-50, com efeitos a partir de 01 de outubro de 2014, conforme o despacho decisório exarado no processo administrativo nº 11065.723418/2014-64.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

LUIZ FERNANDO LORENZI

DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL
EM SANTA MARIAATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 48, DE 24 DE
SETEMBRO DE 2014

Declara INAPTA a empresa que especifica

O DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTA MARIA - RS, no uso da atribuição que lhe confere o inciso II do art. 302 do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria MF nº 203, de 14 de maio de 2012, e tendo em vista os dispostos no inciso I do art. 37 e no § 2º do art. 38 da IN RFB 1.183, de 19 de agosto de 2011, declara:

Art. 1º INAPTA no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ) a empresa abaixo relacionada, conforme inciso I do art. 37 e no § 2º do art. 38 da IN RFB 1.183, de 19 de agosto de 2011 e o que consta no processo administrativo 11060-723697/2014-14.

Art. 2º Este Ato Declaratório Executivo entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União.

Inscrição:	Pessoa Jurídica:
92.754.167/0001-66	JULIO CESAR CARDOSO SEVERO - ME

ARAQUÉM FERREIRA BRUM

SECRETARIA DO TESOURO NACIONAL
SUBSECRETARIA DA DÍVIDA PÚBLICA

PORTARIA Nº 565, DE 25 DE SETEMBRO DE 2014

O SUBSECRETÁRIO DA DÍVIDA PÚBLICA DA SECRETARIA DO TESOURO NACIONAL, no uso das atribuições que lhe conferem a Portaria MF nº 183, de 31 de julho de 2003, e a Portaria STN nº 143, de 12 de março de 2004, e tendo em vista as condições gerais de oferta de títulos públicos previstas na Portaria STN nº 538, de 03 de agosto de 2011, resolve:

Art. 1º Tomar públicas as condições específicas a serem observadas na oferta pública de Letras do Tesouro Nacional, LTN, cujas características estão definidas no Decreto nº 3.859, de 04 de julho de 2001:

I - data do acolhimento das propostas e do leilão: 25.09.2014;

II - horário para acolhimento das propostas: de 11h00 às 11h30;

III - divulgação do resultado do leilão: na data do leilão, a partir das 12h00, por intermédio do Banco Central do Brasil;

IV - data da emissão: 26.09.2014;

V - data da liquidação financeira: 26.09.2014;

VI - critério de seleção das propostas: melhor preço para o Tesouro Nacional;

VII - sistema eletrônico a ser utilizado: exclusivamente o módulo Oferta Pública Formal Eletrônica (OPFUB), nos termos do regulamento do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia (SELIC);

VIII - quantidade máxima de propostas por instituição: 7 para instituições dealers (credenciadas) e 3 para instituições não dealers;

IX - características da emissão:

Título	Código Selic	Data do vencimento	Prazo (dias)	Quantidade	VN na data-base (R\$)	Adquirente
LTN	100000	01.10.2015	370	3.500.000	1.000.000000	Público
LTN	100000	01.10.2016	736	1.000.000	1.000.000000	Público
LTN	100000	01.07.2018	1.374	2.500.000	1.000.000000	Público

LTN	100000	01.10.2015	370	Até 5.500.000	1.000.000000	Bacen
LTN	100000	01.10.2016	736	Até 16.000.000	1.000.000000	Bacen
LTN	100000	01.07.2018	1.374	Até 10.500.000	1.000.000000	Bacen

Art. 2º Na formulação das propostas deverá ser utilizado preço unitário com seis casas decimais, devendo o montante de cada proposta contemplar quantidades múltiplas de cinquenta títulos.

Art. 3º As instituições credenciadas a operar com o DEMAB/BCB e com a CODIP/STN, nos termos da Decisão Conjunta nº 18, de 10 de fevereiro de 2010, poderão realizar operação especial, definida pelo art. 1º, inciso I, do Ato Normativo Conjunto nº 29, de 6 de fevereiro de 2013, que consistirá na aquisição de LTN com as características apresentadas abaixo, pelo preço médio de venda apurado na oferta pública de que trata o art. 1º desta Portaria:

I - data da operação especial: 25.09.2014;

II - horário para acolhimento das propostas: de 15h às 17h;

III - divulgação da quantidade total vendida: na data do leilão, a partir das 17h, por intermédio do Banco Central do Brasil;

IV - data da liquidação financeira: 26.09.2014;

V - características da emissão:

Título	Código Selic	Data do vencimento	Prazo (dias)	Quantidade	VN na data-base (R\$)
LTN	100000	01.10.2015	370	700.000	1.000.000000
LTN	100000	01.10.2016	736	200.000	1.000.000000
LTN	100000	01.07.2018	1.374	500.000	1.000.000000

Parágrafo único. Somente será realizada a operação especial se pelo menos 50% do volume ofertado ao público for vendido.

Art. 4º A alocação da quantidade ofertada, conforme o disposto no art. 8º do mencionado Ato Normativo, obedecerá a seguinte proporção:

I - 50% (cinquenta por cento) às instituições "dealers" que tenham alcançado a meta estabelecida no inciso I do art. 2º (grupo 1) do referido Ato Normativo e;

II - 50% (cinquenta por cento) às instituições "dealers" que tenham alcançado a meta estabelecida no inciso II do art. 2º (grupo 2) do referido Ato Normativo.

Parágrafo único. Dos títulos destinados a cada grupo, a quantidade máxima que poderá ser adquirida por cada instituição observará os critérios estabelecidos no art. 8º, § 1º, do mencionado Ato Normativo, e será informada à instituição por meio do módulo OF-DEALERS do SELIC.

Art. 5º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

PAULO FONTOURA VALLE

SUPERINTENDÊNCIA DE SEGUROS PRIVADOS

PORTARIA Nº 6.011, DE 8 DE SETEMBRO DE 2014

O SUPERINTENDENTE DA SUPERINTENDÊNCIA DE SEGUROS PRIVADOS - SUSEP, no uso da competência delegada pelo Ministro de Estado da Fazenda, por meio da Portaria nº 151, de 23 de junho de 2004, tendo em vista o disposto na alínea "a" do artigo 36, combinado com o artigo 77 do Decreto-Lei nº 73, de 21 de novembro de 1966, e o que consta do processo Susep nº 15414.100754/2013-05, resolve:

Art. 1º Aprovar as seguintes deliberações tomadas pelos acionistas de BRASILPREV NOSSO FUTURO SEGUROS E PREVIDÊNCIA S.A., CNPJ nº 05.304.876/0001-45, e BRASILPREV SEGUROS E PREVIDÊNCIA S.A., CNPJ nº 27.665.207/0001-31, ambas com sede na cidade de São Paulo - SP, nas assembleias gerais extraordinárias realizadas em 30 de novembro de 2013:

I - Incorporação da totalidade do patrimônio de BRASILPREV NOSSO FUTURO SEGUROS E PREVIDÊNCIA S.A. por BRASILPREV SEGUROS E PREVIDÊNCIA S.A., nos termos do protocolo e justificação de incorporação celebrado em 30 de novembro de 2013;

II - Ausência de aumento de capital e de reforma do estatuto social de BRASILPREV SEGUROS E PREVIDÊNCIA S.A.; e

III - Extinção de BRASILPREV NOSSO FUTURO SEGUROS E PREVIDÊNCIA S.A..

Art. 2º Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

ROBERTO WESTENBERGER

DIRETORIA DE AUTORIZAÇÕES

PORTARIA Nº 59, DE 24 DE SETEMBRO DE 2014

O DIRETOR DE AUTORIZAÇÕES DA SUPERINTENDÊNCIA DE SEGUROS PRIVADOS - SUSEP, no uso da competência delegada pelo Superintendente da Susep, por meio da Portaria nº 5.961, de 24 de julho de 2014, tendo em vista o disposto no artigo 77 do Decreto-Lei nº 73, de 21 de novembro de 1966, e o que consta dos processos Susep nº 15414.100048/2012-74, 15414.100049/2012-19, 15414.004499/2012-81, 15414.100533/2013-29 e 15414.001968/2014-72, resolve:



Art. 1º Aprovar as seguintes deliberações tomadas pelos acionistas de NOBRE SEGURADORA DO BRASIL S.A., CNPJ nº 85.031.334/0001-85, com sede na cidade de São Paulo - SP, nas assembleias gerais extraordinárias realizadas em 2 de julho de 2014 e 10 de setembro de 2013, esta última rerratificadora das assembleias gerais extraordinárias realizadas em 12 de setembro de 2012 e 30 de dezembro de 2011, às 9h:

I - Anulação das deliberações tomadas na assembleia geral extraordinária realizada em 30 de dezembro de 2011, às 16h; e
II - Reforma e consolidação do estatuto social.

Art. 2º Ratificar que o capital social de NOBRE SEGURADORA DO BRASIL S.A. é de R\$ 28.524.470,78, dividido em 8.232.091 ações ordinárias nominativas, sem valor nominal.

Art. 3º Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

NELSON VICTOR LE COCQ D'OLIVEIRA

PORTARIA Nº 60, DE 24 DE SETEMBRO DE 2014

O DIRETOR DE AUTORIZAÇÕES DA SUPERINTENDÊNCIA DE SEGUROS PRIVADOS - SUSEP, no uso da competência delegada pelo Superintendente da Susep, por meio da Portaria nº 5.961, de 24 de julho de 2014, tendo em vista o disposto no artigo 77 do Decreto-Lei nº 73, de 21 de novembro de 1966, e o que consta do processo Susep nº 15414.000511/2014-41, resolve:

Art. 1º Aprovar as seguintes deliberações tomadas pelos acionistas de ZURICH MINAS BRASIL SEGUROS S.A., CNPJ nº 17.197.385/0001-21, com sede na cidade de Belo Horizonte - MG, na assembleia geral extraordinária realizada em 20 de fevereiro de 2014:

I - Aumento do capital social em R\$ 120.010.063,70, elevando-o para R\$ 1.441.365.074,24, dividido em 963.370.742 ações ordinárias nominativas, sem valor nominal; e

II - Alteração do artigo 4º do estatuto social.

Art. 2º Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

NELSON VICTOR LE COCQ D'OLIVEIRA

PORTARIA Nº 61, DE 24 DE SETEMBRO DE 2014

O DIRETOR DE AUTORIZAÇÕES DA SUPERINTENDÊNCIA DE SEGUROS PRIVADOS - SUSEP, no uso da competência delegada pelo Superintendente da Susep, por meio da Portaria nº 5.961, de 24 de julho de 2014, tendo em vista o disposto no artigo 77 do Decreto-Lei nº 73, de 21 de novembro de 1966, e o que consta do processo Susep nº 15414.002050/2014-41, resolve:

Art. 1º Aprovar as seguintes deliberações tomadas pelo único acionista de AUSTRAL RESSEGURADORA S.A., CNPJ nº 11.536.561/0001-26, com sede na cidade do Rio de Janeiro - RJ, na assembleia geral extraordinária realizada em 30 de junho de 2014:

I - Aumento do capital social em R\$ 1.967.109,84, elevando-o para R\$ 130.478.702,82, dividido em 130.198.274 ações ordinárias nominativas, sem valor nominal; e

II - Alteração do artigo 5º e consolidação do estatuto social.

Art. 2º Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

NELSON VICTOR LE COCQ D'OLIVEIRA

PORTARIA Nº 62, DE 24 DE SETEMBRO DE 2014

O DIRETOR DE AUTORIZAÇÕES DA SUPERINTENDÊNCIA DE SEGUROS PRIVADOS - SUSEP, no uso da competência delegada pelo Superintendente da Susep, por meio da Portaria nº 5.961, de 24 de julho de 2014, tendo em vista o disposto no artigo 77 do Decreto-Lei nº 73, de 21 de novembro de 1966, e o que consta do processo Susep nº 15414.002051/2014-95, resolve:

Art.1º Aprovar as seguintes deliberações tomadas pelo único acionista de AUSTRAL SEGURADORA S.A., CNPJ nº 11.521.976/0001-26, com sede na cidade do Rio de Janeiro - RJ, na assembleia geral extraordinária realizada em 30 de junho de 2014:

I - Aumento do capital social em R\$ 1.347.870,16, elevando-o para R\$ 41.547.869,56, dividido em 42.470.190 ações ordinárias nominativas, sem valor nominal; e

II - Alteração do artigo 5º e consolidação do estatuto social.

Art. 2º Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

NELSON VICTOR LE COCQ D'OLIVEIRA

PORTARIA Nº 63, DE 24 DE SETEMBRO DE 2014

O DIRETOR DE AUTORIZAÇÕES DA SUPERINTENDÊNCIA DE SEGUROS PRIVADOS - SUSEP, no uso da competência delegada pelo Superintendente da Susep, por meio da Portaria nº 5.961, de 24 de julho de 2014, tendo em vista o disposto no artigo 77 do Decreto-Lei nº 73, de 21 de novembro de 1966, e o que consta do processo Susep nº 15414.001356/2014-80, resolve:

Art. 1º Aprovar as seguintes deliberações tomadas pelos acionistas de CRÉDITO Y CAUCIÓN SEGURADORA DE CRÉDITO E GARANTIAS S.A., CNPJ nº 08.587.950/0001-76, com sede na cidade de São Paulo - SP, na assembleia geral extraordinária realizada em 22 de abril de 2014:

I - Eleição de membro da diretoria; e
II - Alteração dos artigos 8º, 9º, 12 e 13 e consolidação do estatuto social.

Art. 2º Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

NELSON VICTOR LE COCQ D'OLIVEIRA

PORTARIA Nº 64, DE 24 DE SETEMBRO DE 2014

O DIRETOR DE AUTORIZAÇÕES DA SUPERINTENDÊNCIA DE SEGUROS PRIVADOS - SUSEP, no uso da competência delegada pelo Superintendente da Susep, por meio da Portaria nº 5.961, de 24 de julho de 2014, tendo em vista o disposto no artigo 77 do Decreto-Lei nº 73, de 21 de novembro de 1966, e o que consta do processo Susep nº 15414.200151/2014-85, resolve:

Art. 1º Aprovar as seguintes deliberações tomadas pelos acionistas de GENTE SEGURADORA S.A., CNPJ nº 90.180.605/0001-02, com sede na cidade do Porto Alegre - RS, na assembleia geral extraordinária realizada em 26 de junho de 2014:

I - Aumento do capital social em R\$ 454.601,51, elevando-o para R\$ 8.454.601,51, representado por 2.194.862 ações ordinárias nominativas, sem valor nominal; e

II - Alteração do artigo 5º do estatuto social.

Art.2º Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

NELSON VICTOR LE COCQ D'OLIVEIRA

PORTARIA Nº 65, DE 24 DE SETEMBRO DE 2014

O DIRETOR DE AUTORIZAÇÕES DA SUPERINTENDÊNCIA DE SEGUROS PRIVADOS - SUSEP, no uso da competência delegada pelo Superintendente da Susep, por meio da Portaria nº 5.961, de 24 de julho de 2014, tendo em vista o disposto no artigo 77 do Decreto-Lei nº 73, de 21 de novembro de 1966, e o que consta do processo Susep nº 15414.001357/2014-24, resolve:

Art. 1º Aprovar as seguintes deliberações tomadas pelos acionistas de CRÉDITO Y CAUCIÓN SEGURADORA DE CRÉDITO À EXPORTAÇÃO S.A., CNPJ nº 08.587.943/0001-74, com sede na cidade de São Paulo - SP, na assembleia geral extraordinária realizada em 22 de abril de 2014:

I - Eleição de membro da diretoria; e
II - Alteração dos artigos 8º, 9º, 12 e 13 e consolidação do estatuto social.

Art. 2º Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

NELSON VICTOR LE COCQ D'OLIVEIRA

PORTARIA Nº 66, DE 24 DE SETEMBRO DE 2014

O DIRETOR DE AUTORIZAÇÕES DA SUPERINTENDÊNCIA DE SEGUROS PRIVADOS - SUSEP, no uso da competência delegada pelo Superintendente da Susep, por meio da Portaria nº 5.961, de 24 de julho de 2014, tendo em vista o disposto no artigo 77 do Decreto-Lei nº 73, de 21 de novembro de 1966 e o que consta do processo SUSEP nº 15414.001303/2014-69, resolve:

Art. 1º Aprovar as seguintes deliberações tomadas pelos acionistas de TOKIO MARINE SEGURADORA S.A., CNPJ nº 33.164.021/0001-00, com sede na cidade de São Paulo - SP, nas assembleias gerais ordinária e extraordinária realizadas em 28 de março de 2014:

SECRETARIA NACIONAL DE POLÍTICAS SOBRE DROGAS

PORTARIA Nº 69, DE 24 DE SETEMBRO DE 2014

O SECRETÁRIO NACIONAL DE POLÍTICAS SOBRE DROGAS, no uso das atribuições que lhe conferem o Decreto nº 6.061, de 15 de março de 2007, e com base no Edital de Chamamento Público nº 007/2014 - SENAD/MJ, torna público a habilitação e pré-qualificação (Fase 1) do referido edital, conforme os trabalhos realizados pela Comissão Especial de Avaliação, nomeada pela Portaria Senad nº 54/2014, de 02 de julho de 2014, publicada no DOU nº 125, de 03 de julho de 2014, nos seguintes termos:

Art. 1º Ficam habilitadas e pré-qualificadas, nos termos do Edital de Chamamento Público nº 007/2014, as seguintes entidades:

CNPJ	Nome da Instituição	Nº do Processo	Vagas*
20.938.361/0001-90	FUNDAÇÃO E ASSOCIAÇÃO PARA REINTEGRAÇÃO E ASSISTÊNCIA SOCIAL A VICIADOS E CARENTES	08129.029888/2014-31	12 ADM
15.460.727/0001-29	ABBA PAI - CASA DE RECUPERAÇÃO E REINTEGRAÇÃO PARA DEPENDENTES QUÍMICOS E ALCOOLISMO	08129.030403/2014-52	15 ADM
17.922.227/0001-97	FUNDAÇÃO CENTRO DE RECUPERAÇÃO FEMININO MISSAO RESGATE	08129.030071/2014-14	20 ADF e 10 ADLF

*ADM: ADULTO MASCULINO. ADF: ADULTO FEMININO . ADLF: ADOLESCENTE FEMININO.

Art. 2º Esta portaria entra em vigor na data de sua assinatura.

VITORE ANDRÉ ZILIO MAXIMIANO

I - Aumento do capital social em R\$ 8.740.299,07, elevando-o para R\$ 504.808.683,92, dividido em 2.282.693.942 ações ordinárias nominativas, sem valor nominal;
II - Alteração do artigo 6º do estatuto social; e
III - Eleição do conselho de administração.
Art. 2º Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

NELSON VICTOR LE COCQ D'OLIVEIRA

Ministério da Integração Nacional

GABINETE DO MINISTRO

DESPACHO DO MINISTRO

Em 25 de setembro de 2014

O Ministro de Estado da Integração Nacional, Interino, nos termos do §1º do art. 1º da Lei nº 9.469, de 10 de julho de 1997, resolve autorizar a conciliação consoante os Termos de Reunião de nº 25 (fls. 95/96), 52 (fls. 105/106) e 82/2014/CCAF/CGU/AGU (fls. 112/114), conforme a Ata da 172ª Reunião Ordinária, realizada em 30/07/2014 (cópia as fls. 126/132, referente ao Processo de nº 59335.000019/2011-88).

FRANCISCO JOSÉ COELHO TEIXEIRA

Ministério da Justiça

CONSELHO ADMINISTRATIVO DE DEFESA ECONÔMICA SUPERINTENDÊNCIA-GERAL

DESPACHOS DO SUPERINTENDENTE-GERAL

Em 25 de setembro de 2014

Nº 1.132 - Referência: Ato de Concentração nº 08700.007075/2014-40. Requerentes: Highline do Brasil Infraestrutura de Telecomunicações S.A. e Rádio e Televisão Bandeirantes Ltda. e Beside Entretenimento S.A. Advogados: Camila Castanho Girardi Marchant e Juliana Melo Pimentel dos Santos. Decido pela aprovação sem restrições.

Nº 1.192 - Processo Administrativo nº 08012.005967/2000-69. Representante: Marimex-Despachos, Transportes e Serviços LTDA. (Advts.: Túlio do Egito Coelho, Francisco Ribeiro Todorov) Representadas: Santos Brasil S/A-TECON (Advts.: José Del Chiaro Ferreira da Rosa, Renata Foizer Silva Manzoni, Maurílio Monteiro de Abreu, Ademir Antonio Pereira Júnior), e TECONDI - TERMINAL DE CONTÊINERES DA MARGEM DIREITA S.A. (Advts. José Augusto Caleiro Regazzini; Marcelo Procópio Calliari, Marta Mítico Valente e outros). Decido pelo deferimento das provas documentais solicitadas pelas Representadas (fls. 1852-1858), quais sejam, "pareceres técnicos, documentos sobre a estrutura do mercado de movimentação de contêineres e armazenagem alfandegada e vídeo jornalístico". Tais provas deverão ser apresentadas no prazo de 15 (quinze) dias, sendo facultada às Representadas a juntada de outros documentos até o encerramento da instrução processual.

KENYS MENEZES MACHADO
Substituto

**DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL
DIRETORIA EXECUTIVA
COORDENAÇÃO-GERAL DE CONTROLE
DE SEGURANÇA PRIVADA**

ALVARÁ Nº 3.515, DE 18 DE SETEMBRO DE 2014

A COORDENADORA-GERAL DE CONTROLE DE SEGURANÇA PRIVADA DO DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2014/11329 - DPF/CGE/PB, resolve:

CONCEDER autorização à empresa GRAN FORTE SEGURANÇA PRIVADA LTDA, CNPJ nº 11.730.274/0001-52, sediada na Paraíba, para adquirir:

Em estabelecimento comercial autorizado pelo Exército:

10 (dez) Revólveres calibre 38

120 (cento e vinte) Munições calibre 38

VÁLIDO POR 90 (NOVENTA) DIAS A CONTAR DA DATA DE PUBLICAÇÃO NO D.O.U.

SILVANA HELENA VIEIRA BORGES

ALVARÁ Nº 3.543, DE 19 DE SETEMBRO DE 2014

A COORDENADORA-GERAL DE CONTROLE DE SEGURANÇA PRIVADA DO DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2014/10074 - DELESP/DREX/SR/DPF/RJ, resolve:

Declarar revista a autorização de funcionamento de serviço orgânico de segurança privada na(s) atividade(s) de Vigilância Patrimonial, válida por 01(um) ano da data de publicação deste Alvará no D.O.U., concedida à empresa HOTELARIA ACCOR PDB LTDA, CNPJ nº 02.419.765/0003-58 para atuar no Rio de Janeiro.

SILVANA HELENA VIEIRA BORGES

ALVARÁ Nº 3.552, DE 19 DE SETEMBRO DE 2014

A COORDENADORA-GERAL DE CONTROLE DE SEGURANÇA PRIVADA DO DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2014/10726 - DELESP/DREX/SR/DPF/DF, resolve:

Declarar revista a autorização de funcionamento, válida por 01(um) ano da data de publicação deste Alvará no D.O.U., concedida à empresa CIA VIGILÂNCIA E SEGURANÇA LTDA ME, CNPJ nº 01.625.989/0001-91, especializada em segurança privada, na(s) atividade(s) de Vigilância Patrimonial, para atuar no Distrito Federal, com Certificado de Segurança nº 1917/2014, expedido pelo DREX/SR/DPF.

SILVANA HELENA VIEIRA BORGES

ALVARÁNº 3.569, DE 23 DE SETEMBRO DE 2014

A COORDENADORA-GERAL DE CONTROLE DE SEGURANÇA PRIVADA DO DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2014/11084 - DELESP/DREX/SR/DPF/GO, resolve:

Declarar revista a autorização de funcionamento de serviço orgânico de segurança privada na(s) atividade(s) de Vigilância Patrimonial, válida por 01(um) ano da data de publicação deste Alvará no D.O.U., concedida à empresa RODRIGO CARRILHO DE CASTRO, CNPJ nº 06.191.898/0001-09 para atuar em Goiás.

SILVANA HELENA VIEIRA BORGES

ALVARÁ Nº 3.570, DE 23 DE SETEMBRO DE 2014

A COORDENADORA-GERAL DE CONTROLE DE SEGURANÇA PRIVADA DO DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2014/8512 - DPF/CAS/SP, resolve:

Declarar revista a autorização de funcionamento, válida por 01(um) ano da data de publicação deste Alvará no D.O.U., concedida à empresa ETHICS SERVIÇOS DE VIGILÂNCIA E SEGURANÇA LTDA, CNPJ nº 02.344.300/0001-13, especializada em segurança privada, na(s) atividade(s) de Vigilância Patrimonial, Escolta Armada e Segurança Pessoal, para atuar em São Paulo, com Certificado de Segurança nº 1824/2014, expedido pelo DREX/SR/DPF.

SILVANA HELENA VIEIRA BORGES

ALVARÁ Nº 3.571, DE 23 DE SETEMBRO DE 2014

A COORDENADORA-GERAL DE CONTROLE DE SEGURANÇA PRIVADA DO DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2014/9229 - DELESP/DREX/SR/DPF/CE, resolve:

Declarar revista a autorização de funcionamento, válida por 01(um) ano da data de publicação deste Alvará no D.O.U., concedida à empresa SAFE SEGURANÇA LTDA ME, CNPJ nº 13.444.055/0001-32, especializada em segurança privada, na(s) atividade(s) de Vigilância Patrimonial, para atuar no Ceará, com Certificado de Segurança nº 1658/2014, expedido pelo DREX/SR/DPF.

SILVANA HELENA VIEIRA BORGES

ALVARÁ Nº 3.574, DE 23 DE SETEMBRO DE 2014

A COORDENADORA-GERAL DE CONTROLE DE SEGURANÇA PRIVADA DO DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2014/11294 - DELESP/DREX/SR/DPF/BA, resolve:

Conceder autorização à empresa RECOVERYSEG SERVIÇOS DE SEGURANÇA LTDA ME, CNPJ nº 04.852.383/0001-87, sediada na Bahia, para adquirir:

Em estabelecimento comercial autorizado pelo Exército:

2 (duas) Espingardas calibre 12

2 (duas) Pistolas calibre .380

90 (noventa) Munições calibre .380

48 (quarenta e oito) Munições calibre 12

Válido por 90 (noventa) dias a contar da data de publicação no D.O.U.

SILVANA HELENA VIEIRA BORGES

ALVARÁ Nº 3.578, DE 23 DE SETEMBRO DE 2014

A COORDENADORA-GERAL DE CONTROLE DE SEGURANÇA PRIVADA DO DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2014/10623 - DELESP/DREX/SR/DPF/SP, resolve:

Declarar revista a autorização de funcionamento, válida por 01(um) ano da data de publicação deste Alvará no D.O.U., concedida à empresa IDEAL CENTRO DE FORMAÇÃO DE VIGILANTES E APERFEIÇOAMENTO EM SEGURANÇA PRIVADA LTDA, CNPJ nº 00.934.005/0001-91, especializada em segurança privada, na(s) atividade(s) de Curso de Formação, para atuar em São Paulo com o(s) seguinte(s) Certificado(s) de Segurança, expedido(s) pelo DREX/SR/DPF: nº 1965/2014 (CNPJ nº 00.934.005/0001-91) e nº 1966/2014 (CNPJ nº 00.934.005/0003-53).

SILVANA HELENA VIEIRA BORGES

**COORDENAÇÃO-GERAL DE POLÍCIA
DE IMIGRAÇÃO**

DESPACHOS DO COORDENADOR-GERAL
Em 25 de setembro de 2014

O COORDENADOR-GERAL DE POLÍCIA DE IMIGRAÇÃO DO DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL, nos termos da Portaria nº 1.351, de 8 de agosto de 2014, do Ministro de Estado da Justiça, reconhece o direito de permanência com base em prole dos estrangeiros abaixo relacionados:

PROCESSO NOME

08461. 005022. 2013-73 Abdoulaye Gothe Mboup / 08286. 000592. 2013-45 Adelia De Jesus Martins Franco / 08505. 083997. 2013-89 Aida Noemi Esquivel / 08476. 002854. 2012-98 Alan Araújo Aramayo / 08505. 110422. 2013-46 Alberto Orellana Marin / 08476. 000408. 2013-20 Alexander Igorevich Krasnoshekov / 08240. 005455. 2013-23 Alexandre Paulo Martins Soares / 08460. 012166. 2013-96 Alike Matamua / 08476. 001559. 2013-03 Alonzo Matias Romero / 08476. 002917. 2012-14 Ana Daniela Munguia Navarro / 08460. 011247. 2014-50 Ana Filipa Duraes Martins Parada / 08503. 000125. 2013-11 Ancelmo Dario Lopez / 08505. 109465. 2013-89 Andres Ubeda Albos / 08460. 030127. 2013-71 Anne Charlotte Eugene Tavel / 08514. 003552. 2014-03 Antonio De Padua Useros Lozano / 08514. 004940. 2013-12 Antonio Joaquim Da Silva Marques / 08260. 002216. 2014-64 Antony Segard / 08460. 023139. 2014-20 Arzhel Gortais / 08505. 109535. 2013-07 Asteria Garcia Najera / 08240. 016147. 2010-81 Avi Shai Elmaleh / 08505. 053301. 2014-71 Bedna Jean / 08514. 005892. 2011-18 Bingliang Lee / 08336. 001592. 2014-19 Blanca Lucy Alfonso Castillo / 08505. 121042. 2012-56 Blessing Omowunmi Fayemi / 08505. 041276. 2014-82 Bomei Chen / 08390. 005609. 2014-44 Bruno Filipe Montes Zica / 08505. 052097. 2014-71 Caclida Justo Choque / 08476. 000013. 2014-16 Carlos Antonio Espinoza Yachi / 08389. 009165. 2014-55 Carlos Edilberto Servian / 08514. 003552. 2014-03 Carmen Iribarren Aguirre / 08389. 000092. 2014-36 Carolina Safadi Yazde / 08337. 001302. 2013-38 Carolina Sanchez Coronel / 08451. 003276. 2013-76 Cedric Nicolas Raffi / 08460. 007306. 2013-12 Chen Yatang / 08256. 003635. 2013-00 Chloe Lucy Gibbs / 08505. 035675. 2013-23 Chongmin Sun / 08505. 083637. 2013-87 Christophe Yves Roger Muyllaert / 08707. 000556. 2014-64 Claudia Evelyn Escobar Montecino / 08240. 023176. 2013-41 Daniel Kaczorowski / 08506. 008797. 2013-37 Diego Armando Ortega Flores / 08102. 004372. 2013-00 Dilson Humberto Da Cruz Pinto / 08389. 015912. 2012-22 Ebbe Elizabeth Mercado Ibarrola / 08505. 073533. 2014-45 Edgar Cahuana Apio / 08240. 009280. 2012-42 Eduardo Antonio Rios Vilamizar / 08102. 008432. 2012-74 Eduardo Caridi Francisco / 08256. 002651. 2014-58 Ehud Ben Shabat / 08485. 002638. 2013-14 Eleinitza Carolina Velasquez Rosas / 08505. 052615. 2013-75 Elizabeth

Viviana Pujalla Torres / 08335. 012102. 2010-88 Elvira Chamorro Zacarias / 08389. 005102. 2014-20 Emilde Brizuela Benitez / 08505. 129769. 2013-62 Emilie Claire Trebos Jorge / 08505. 066991. 2013-47 Eric Gerard Le Bihan / 08460. 007222. 2012-90 Essa Choukralla Jouni / 08460. 030046. 2013-71 Eva Joveth Sebastiao Bernardo / 08389. 003223. 2014-37 Eva Marlene Caceres Rojas / 08390. 004981. 2014-33 Eva Mendesda Silva Ferreira / 08505. 113998. 2011-01 Fang Fang / 08505. 053301. 2014-71 Faniel Rezilme / 08505. 110585. 2013-29 Fankhr Un Nisa / 08388. 008577. 2013-05 Fatima Aboladdara Dabaje / 08335. 005500. 2013-91 Fatima Mercedes Fleitas Florencianez / 08460. 005762. 2014-09 Fatimat Aderonke Ajiboye / 08212. 010804. 2013-66 Fausto Polibio Padilla Cachuago / 08505. 014841. 2014-39 Fengdan Chen / 08389. 020020. 2013-24 Firas Kassem / 08701. 000537. 2014-98 Frank Renan Villarreal Rojas / 08505. 067016. 2013-56 Frederick Ferro Vasconcelos / 08505. 130013. 2013-66 Fuhua Liu / 08339. 004332. 2012-03 Gerardo Franco / 08212. 005464. 2013-51 German Ariel Chocquellata Rodriguez / 08460. 032695. 2013-14 Gian Mario Figoni / 08492. 026216. 2013-45 Giancarlo Romeiro Prudencio / 08460. 011345. 2014-97 Giovanni Angeli / 08505. 084340. 2013-39 Goncalo Pedro Oliveira Novais Da Costa / 08096. 003633. 2013-92 Grevious Pirice / 08286. 000080. 2013-89 Guadalupe Gutierrez / 08505. 040958. 2014-78 Haijun Zheng / 08505. 067934. 2013-85 Hernan Alejandro Aguilar Flores / 08339. 003532. 2011-50 Hilarion Lopez Carmona / 08505. 073533. 2014-45 Hilda Chambi Tapia / 08505. 083962. 2013-40 Hossyn Chokr / 08457. 012187. 2013-61 Huang Chunlin / 08505. 072494. 2011-16 Hyun Hei Bae / 08505. 052694. 2014-03 Hyun Ho Kim / 08351. 013056. 2013-89 Ilkka Antero Fali / 08220. 010006. 2014-16 Indrek Tammoja / 08280. 026750. 2013-47 Ingrid Lorena Ramos Solarte / 08460. 030001. 2013-04 Inigo Lopez De La Fuente / 08102. 001647. 2013-45 Isa Cristina Tato Brito Da Costa / 08390. 006061. 2013-79 Isabella Celleri Bonilla / 08506. 016983. 2013-40 Izidoro Cardoso / 08505. 052097. 2014-71 Jaime Pongo Pacoricona / 08280. 026750. 2013-47 James David Mosquera Ramos / 08460. 032839. 2013-24 Jason Eric Cooper / 08389. 023470. 2013-79 Javier Alvarez Saldana / 08461. 004079. 2014-36 Jean Christophe Fagnet / 08460. 020933. 2013-31 Jeremie Donald Roudaire / 08096. 003633. 2013-92 Jesumene Saintilus / 08478. 004093. 2012-99 Jesus Maniobo Camama / 08460. 028688. 2012-29 Jiang Yuanyuan / 08505. 110896. 2013-98 Jianqiang Huang / 08460. 017348. 2012-72 Joel Alejandro P Guzman / 08420. 034709. 2012-11 Jon Age Naero / 08505. 129484. 2013-21 Jorge Agustin Johnson / 08705. 001378. 2013-28 Jorge Caldeira Folgado / 08260. 002788. 2013-62 Jorge Lloveras Anguila / 08386. 017374. 2013-11 Jorge Manuel Rodrigues Mendes Barata / 08389. 026610. 2013-61 Jose Alfredo Nunez Barrios / 08505. 110007. 2013-92 Jose Antonio Marin Mejia / 08389. 022145. 2013-99 Jose Claudio Arzamendia Martinez / 08102. 001647. 2013-45 Jose Manuel Castro Fernandes Dos Santos / 08451. 003276. 2013-76 Joy Lim So / 08505. 109838. 2013-11 Juan Carlos Veizaga Via / 08505. 067825. 2013-68 Juan Carlos Vidal Machuca / 08505. 052615. 2013-75 Juan Manuel Parvina Silvestre / 08364. 000572. 2013-02 Juan-nying Lin / 08505. 129769. 2013-62 Julien Jorge / 08505. 110863. 2013-48 Julio Marcelo Beltran Beltran / 08709. 001933. 2014-62 Jun Fang / 08505. 035675. 2013-23 Junwei Wu / 08097. 006579. 2013-27 Katharina Dreissigacker / 08256. 002123. 2014-07 Kwabena Asamani Bofo / 08505. 083637. 2013-87 Laura Tereza Voysest / 08434. 000062. 2014-37 Lednel Marcelo Mendez Bullegan / 08072. 000610. 2014-85 Lenin Fabian Trejo Hidalgo / 08457. 004034. 2013-40 Li Yongjun / 08460. 004373. 2013-77 Liu Weijian / 08457. 004034. 2013-40 Liu Yanyun / 08476. 001378. 2013-79 Loida Mascaya Choma / 08102. 003375. 2013-18 Lorenzo Grimaldi / 08437. 006724. 2013-71 Lucio Giovani Arambillete Anturez / 08335. 004390. 2013-40 Luigi Vivarelli / 08295. 000370. 2014-02 Luis Filipe Da Silva Soares / 08460. 023148. 2014-11 Luis Miguel Pires Reis / 08457. 012187. 2013-61 Luo Xusheng / 08389. 005385. 2014-18 Luz Marina Bogado Gimenez / 08492. 027466. 2013-01 Magda Klymec / 08505. 130191. 2013-97 Mame Ibrahim Gueye / 08495. 002488. 2011-68 Marcelo Pablo Rodriguez / 08476. 002917. 2012-14 Marco Antonio Valdez Savala / 08260. 006562. 2012-50 Marco Olivieri / 08390. 004981. 2014-33 Maria Amelia Ferreira Baptista / 08478. 004645. 2013-40 Maria Isabel Ferreira Da Silva / 08212. 010804. 2013-66 Maria Magdalena Diaz / 08505. 129484. 2013-21 Maria Sol Vanesa Abalos / 08256. 002124. 2014-43 Marie Sophie Lucas / 08505. 110863. 2013-48 Mariela Margot Quisbert Quispe / 08389. 019484. 2013-98 Marta Elizabeth Zaracho Pinto / 08102. 003375. 2013-18 Martina Feliciotti / 08505. 066991. 2013-47 Matteo Le Bihan / 08212. 010804. 2013-66 Merydith Jhuliet Padilla Diaz / 08296. 003093. 2013-91 Michael Joseph Keeley / 08256. 002652. 2014-01 Michal Yaacovson / 08505. 052694. 2014-03 Min Jeong Suh / 08240. 012252. 2014-74 Min Kyun Jung / 08505. 040958. 2014-78 Min Xu / 08478. 001113. 2014-31 Mirko Bianchi / 08702. 001717. 2014-87 Myoung Bong Lee / 08505. 139501. 2013-39 Nairo Pina Rojas / 08505. 067908. 2013-57 Nancy Brigitte Velasquez Lobaton / 08495. 004802. 2013-17 Natalia Shalygina / 08389. 029409. 2013-35 Natividad Silguero Britze / 08389. 009032. 2014-89 Nelida Villalba Santos / 08240. 010041. 2014-05 Nestor Luis Barrios Scharbaay / 08460. 030046. 2013-71 Norberto Jose De Castro / 08505. 083076. 2013-16 Norma Nancy Duran Mejia / 08505. 121042. 2012-56 Olalekan Safara Akinola / 08460. 007834. 2013-63 Olivier Claude Clinckemaillie / 08460. 014460. 2013-32 Onyeka Odogwu Uwabunkeonye / 08286. 002492. 2013-53 Paulo Filho Pires / 08270. 019599. 2012-29 Paulo Jorge Fernandes Almeida Rodrigues / 08460. 020920. 2008-02 Pedro Andre / 08457. 006479. 2013-64 Pedro Miguel Bravo Da Silva / 08492. 027466. 2013-01 Petr Klymec / 08492. 026223. 2013-47 Petson Julien / 08390. 006061. 2013-79 Pilar Cristina Bonilla Intriago / 08505. 109471. 2013-36 Qi Yang / 08505. 051212. 2013-17 Qin Chen / 08505. 000728. 2012-12 Qiong Chen / 08460. 030512. 2014-07 Qiqi Yin / 08514. 006754. 2013-18 Rachel Clare Hartwright / 08354. 003365. 2014-00 Ralf Mayer / 08212. 005456. 2013-13 Richard Cornelis De Haan / 08310. 012484. 2013-71 Ri-



ckard Schmidt Einarsen / 08706. 001775. 2014-71 Rie Ishikawa / 08388. 008577. 2013-05 Rima Dabaje Chawchar / 08460. 030054. 2013-17 Ronald Bidace / 08505. 027492. 2010-91 Rong Dong / 08702. 004558. 2013-91 Rong Yijing / 08389. 026610. 2013-61 Rosa Baez Almada / 08460. 041539. 2013-36 Rosa Isabel Marlene Avila Ortiz / 08505. 067044. 2013-73 Rosa Rufina Ruiz Visuette / 08339. 005828. 2011-13 Ruben Alcides Fernandez / 08460. 030001. 2013-04 Ruth De La Fuente Lopez / 08460. 005762. 2014-09 Saheed Aden-kunle Ajiboye / 08212. 005464. 2013-51 Sandra Herrera Colque / 08460. 023149. 2014-65 Sandra Liliana Castro Acosta / 08460. 007834. 2013-63 Sandrine Jeanne Martine Colleville / 08460. 008203. 2014-42 Sara Buzzanca / 08505. 010475. 2014-49 Sergio Ivan Alfredo Riquelme Gutierrez / 08505. 113998. 2011-01 Shuren Wang / 08460. 017348. 2012-72 Silmar Del C Garcia Morr / 08460. 021126. 2013-35 Silvia Fermina Orue Aguilar / 08339. 000519. 2013-19 Silvio Ariel Roman Estigarribia / 08388. 008577. 2013-05 Sirin Aboladoara Dabaje / 08460. 004373. 2013-77 Situ Chunhong / 08351. 000580. 2014-71 Sofia Claudia Pereira Batista / 08460. 028262. 2013-56 Sokhna Serigne Kene Ndiaye / 08460. 012092. 2014-79 Solomon Dare Okuneye / 08702. 001717. 2014-87 Soo Bong Ahn / 08505. 066991. 2013-47 Stephanie Belbeoch Le Bihan / 08505. 072494. 2011-16 Sun Hyuck Hwang / 08310. 006854. 2014-11 Tai-chuan Wu / 08706. 001775. 2014-71 Takeyasu Ishikawa / 08390. 005609. 2014-44 Tania Da Silva / 08240. 019052. 2014-42 Thierry Andre Raoul Acante / 08097. 006137. 2013-81 Thomas Christian Schmidt / 08460. 011346. 2014-31 Thomas Paul Espitalier / 08505. 083076. 2013-16 Tobit Rojas Duran / 08492. 026216. 2013-45 Tulia Serrana Prudencio / 08460. 001595. 2014-19 Valone Verocchio Monteiro De Pina / 08505. 083095. 2013-42 Vasci Vieira Barbosa / 08310. 007513. 2014-63 Wang Huiyu / 08460. 036457. 2013-70 Wei Zheng / 08505. 051212. 2013-17 Weiwei Hu / 08520. 003791. 2014-76 Wen Xiaoqin / 08505. 014841. 2014-39 Wenhong Yang / 08389. 005102. 2014-20 Wilfrido Duarte Sanarria / 08460. 007306. 2013-12 Wu Xinxin / 08460. 036457. 2013-70 Xia Liu / 08460. 028688. 2012-29 Xia Xiaosheng / 08505. 076087. 2011-88 Xiao Rao / 08505. 111610. 2011-20 Xiaoqing Lin / 08505. 110990. 2013-47 Xiaoyang Jiang / 08460. 030512. 2014-07 Xujiang Guo / 08505. 129335. 2013-62 Yan-rong Weng / 08505. 130013. 2013-66 Yanyi Liu / 08495. 004802. 2013-17 Yaroslav Vlasov / 08709. 001933. 2014-62 Yehua Lu / 08240. 012252. 2014-74 Yelee Kim / 08364. 000572. 2013-02 Yi Ye / 08460. 028688. 2012-29 Yike Li / 08520. 003791. 2014-76 Yong Lin / 08310. 006854. 2014-11 Yuegao Weng / 08444. 001984. 2013-61 Yusuf Adedapo Idris / 08702. 004558. 2013-91 Zhen Dezhou /

O COORDENADOR-GERAL DE POLÍCIA DE IMIGRAÇÃO DO DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL, nos termos da Portaria nº 1.351, de 8 de agosto de 2014, do Ministro de Estado da Justiça, reconhece o direito de permanência com base em reunião familiar dos estrangeiros abaixo relacionados:

PROCESSO NOME

08505. 129917. 2013-49 Ada Valentina Alfonso Tortosa / 08505. 010671. 2013-32 Afonso Miguel Da S Lobato / 08389. 018685. 2013-78 Ahlam Hussein / 08505. 019148. 2014-52 Ahna Kim / 08354. 011322. 2013-17 Aileen Alberto Yamamoto / 08505. 036773. 2014-69 Aiming Huang / 08354. 011322. 2013-17 Aina Alberto / 08505. 036793. 2014-30 Aisu Zhu / 08460. 032778. 2013-03 Alice De Jesus De Oliveira / 08390. 001538. 2014-19 Alvaro Joaquin Cornejo Cajusal / 08375. 000731. 2014-12 Americo Pereira Da Silva / 08102. 001894. 2014-22 Ana Francisca Ferreira Tinoco / 08460. 036353. 2013-65 Anders Bertsen / 08280. 006898. 2014-46 Andrii Shynkarenko / 08505. 129680. 2013-04 Anika Boppel Ramirez / 08505. 129847. 2013-29 Antonio Zaragoza Nogueira / 08460. 028350. 2013-58 Cao Chunting / 08702. 007217. 2013-78 Carmelina Garcia Borges / 08460. 007380. 2013-21 Catarina Freitas / 08460. 032865. 2013-52 Chen Jiaren / 08260. 007231. 2014-07 Chiara Molteni / 08286. 001467. 2013-52 Christian Omar Castaneda Angeles / 08505. 088706. 2012-68 Chukwuamaka Emmanuella Ezekwonna / 08505. 073464. 2014-70 Chunhe Wei / 08460. 030137. 2013-14 Cuiyun Jiang / 08706. 001776. 2014-15 Danilo Disney Infanson Sosa / 08389. 026365. 2013-91 Deepa Dodeja / 08505. 139045. 2013-27 Edda Nofori / 08505. 049128. 2013-25 Elia Gay / 08389. 005102. 2014-20 Elisa Noemi Duarte Brizuela / 08295. 021500. 2012-71 Elisabeth Jeanne PERRUZZI / 08485. 003227. 2014-27 Elizabeth Martinez Hubert / 08460. 028321. 2012-13 Emilia Tavares De Almeida Rodrigues / 08505. 139619. 2013-67 Fengjiao Wu / 08501. 008626. 2013-58 Francisco Javier Ramon Sanchez / 08506. 008785. 2013-11 Gabina Benites Samillan De Huaman / 08505. 019224. 2014-20 Gilja Park / 08354. 008559. 2013-11 Gilles Amaury Stephane Aspert / 08508. 009531. 2013-91 Giovanni Giudice / 08460. 007380. 2013-21 Giovanni Scala / 08505. 083637. 2013-87 Giulia Dely Tereza Muyl-laert / 08505. 083996. 2013-34 Guzin Cobanoglu / 08505. 067820. 2013-35 Haibo Chen / 08505. 066522. 2013-28 Hanqing He / 08504. 018657. 2013-97 Hatsuko Taira / 08505. 010671. 2013-32 Ines Maria Da Silva Lobato / 08444. 000656. 2013-48 Isabelle Adler Zyke / 08390. 005609. 2014-44 Jacob Montes Camilo / 08505. 019224. 2014-20 Jaejoon Kim / 08702. 001717. 2014-87 Jaemo Ahn / 08495. 004128. 2012-81 Jeanfranco A Serna Espejo / 08505. 011035. 2014-17 Jianxin Li / 08505. 019148. 2014-52 Jihye Kim / 08505. 139294. 2013-12 Jinwen Chen / 08506. 009431. 2013-85 Joaquim Maria De Sousa Rodrigues / 08505. 129273. 2013-99 Jose Acebal Rodriguez / 08460. 001483. 2014-68 Jose Octavio Felgueiras Felgueiras / 08460. 012079. 2013-39 Josefa Maria Nauer / 08505. 036331. 2013-31 Julia Espinoza Ramos / 08505. 014949. 2014-21 Jun Ye / 08477. 000110. 2012-29 Karolina Anna Burak / 08505. 067373. 2013-14 Kishie Ohara / 08505. 027226. 2013-10 Kyoungmi Koak Chung / 08505. 011280. 2013-35 Laura Joke Rik Wynants / 08460. 007834. 2013-63 Leo Claude Jacky / 08230. 001711. 2013-22 Liliana Pirri / 08460. 019903. 2013-81 Liu Suicha / 08230. 013776. 2013-11 Lucia Gomez Lorenzo / 08505. 129529. 2013-68 Manuel Afonso Pinto Goncalves / 08505. 129375. 2013-12 Maoxing Ye / 08018. 013460. 2012-62 Ma-

ria Baldan Rampado / 08460. 005451. 2014-31 Maria De Lourdes R Da Costa Torres / 08375. 001336. 2014-57 Maria Elisa Da Conceicao Ferreira Aurelio / 08504. 002056. 2013-62 Maria Emilia Garcia Lopes / 08505. 011510. 2014-47 Maria Jose Matias Eva / 08260. 000660. 2013-64 Maria Liparoti / 08460. 005266. 2014-47 Maria Pimenta Goncalves / 08505. 015212. 2014-26 Maria Romero Molina / 08495. 004128. 2012-81 Maritha J Espejo Alva / 08505. 080827. 2014-23 Menglu Ding / 08230. 006833. 2013-13 Michele Angelo Bianco / 08504. 010063. 2013-38 Miyoshi Miyagi / 08505. 030550. 2014-98 Mohamad Yahya Saleh / 08505. 080594. 2014-69 Na Li / 08240. 006617. 2013-41 Norleikis Aguilera Toirac / 08708. 001711. 2014-50 Nubelina De Jesus / 08505. 088706. 2012-68 Olochukwu Henrietta Ezekwonna / 08460. 032865. 2013-52 Pan Yuzhi / 08260. 000660. 2013-64 Pasquale Esposito / 08505. 015227. 2014-94 Pedro Manuel Da Costa Lapa / 08506. 008233. 2013-02 Pierina Casagrande / 08354. 010942. 2013-21 Raffaele D Arpino / 08505. 110937. 2013-46 Ronglian Xia / 08260. 003234. 2013-82 Rosemary Idonor Okagbare / 08505. 019148. 2014-52 Sangho Kim / 08505. 129336. 2013-15 Sara Sara Masanka / 08240. 012252. 2014-74 Sehee Jung / 08240. 012252. 2014-74 Sehwa Jung / 08364. 000968. 2013-41 Shigeru Kawakami / 08505. 139491. 2013-31 Shuping Zhao / 08702. 001717. 2014-87 Sihoon Ahn / 08505. 082548. 2013-13 Simon Andre Lucien Welterlin / 08506. 005448. 2013-63 Sonia Yasmine Joelle Rahli / 08505. 081025. 2014-31 Suhua Wang / 08505. 066090. 2014-36 Suihe Ye / 08102. 002406. 2013-13 Teresa Laborano / 08460. 005451. 2014-31 Tiago Albino T Maciel / 08492. 026216. 2013-45 Tulia Manuela Vituriera / 08230. 001711. 2013-22 Virgilio Libertini / 08505. 066090. 2014-36 Wane Zhou / 08505. 010936. 2014-83 Wanyu Gong / 08260. 007884. 2014-88 Wu Cailan / 08260. 007884. 2014-88 Wu Wuxin / 08505. 036793. 2014-30 Xiaoguang He / 08505. 081025. 2014-31 Ximing Li / 08505. 139294. 2013-12 Xiuying Zheng / 08460. 030001. 2013-04 Yago Lopez Dela Fuente / 08505. 083995. 2013-90 Yanfen Zhang / 08505. 073464. 2014-70 Yixiang Li / 08501. 005951. 2014-40 Yoshiko Mizuno / 08505. 110937. 2013-46 Youkui Lin / 08505. 053374. 2012-09 Yu Na Lee / 08505. 011577. 2014-81 Zeqi Wen / 08230. 002186. 2014-43 Zhikun Chen / 08514. 007213. 2013-15 Zhou Guoping /

O COORDENADOR-GERAL DE POLÍCIA DE IMIGRAÇÃO DO DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL, nos termos da Portaria nº 1.351, de 8 de agosto de 2014, do Ministro de Estado da Justiça, reconhece o direito de permanência com base em transformação da Residência Provisória em permanente dos estrangeiros abaixo relacionados.

PROCESSO NOME

08505. 052350. 2014-96 Abel Zumina Lopez / 08505. 052125. 2014-50 Abigail Mendoza Mamani / 08505. 084319. 2013-33 Abraham Americo Ramirez Saico / 08505. 053345. 2014-09 Abraham Jose Fernandez Titirico / 08505. 019323. 2014-10 Abraham Coca Rocha / 08335. 017239. 2014-52 Adalicia Martinez Fernandez / 08505. 053003. 2014-81 Adan Richard Mendoza Fernandez / 08505. 065575. 2014-11 Adolfo Layme Zuniga / 08505. 019276. 2014-04 Adrian Jhonny Cortez Abelino / 08505. 073393. 2014-13 Agustin Ignacio Gonzalez Eusevi E Outros / 08505. 052918. 2014-79 Agustin Viviano Guacani / 08505. 084000. 2013-16 Alberta Dondina Condori Mamani / 08505. 019781. 2014-41 Alberto Encinas / 08505. 040765. 2014-17 Alberto Palabra Condori / 08505. 030220. 2014-01 Alberto Rodrigo Quenta Balboa / 08505. 040763. 2014-28 Aldo Mauricio Oliva Fuenzalida / 08505. 052203. 2014-16 Alejandro Crespo Rosales / 08505. 015344. 2014-58 Alex Luna Quispe / 08505. 051991. 2014-23 Alexander Vargas Villalba / 08444. 005034. 2014-97 Alexandra Adriazola Trujillo / 08444. 005034. 2014-97 Alexandra Karla Ximena Trujillo Centellas / 08505. 036269. 2014-69 Alfonso Roman / 08505. 030558. 2014-54 Alicia Calle Lopez / 08505. 052024. 2014-89 Alvaro Chura Quispe / 08505. 053078. 2014-61 Amet Ali Camac Navarro / 08709. 003000. 2014-18 Ana Gabriela Mendoza Condori / 08505. 019523. 2014-64 Ana Mabel Ramirez Lima / 08505. 041561. 2014-01 Ana Maria Acho Mamani / 08505. 083852. 2013-88 Ana Maria Cordero Callisaya / 08505. 052932. 2014-72 Ana Marisol Larico Mamani / 08505. 040975. 2014-13 Andres Magne Avendano E Outros / 08505. 129660. 2013-25 Andres Padilla Ochoa / 08364. 000779. 2014-50 Angel Israel Minguillo Celi / 08240. 013166. 2014-89 Angela Espino Valjejos De Moya / 08240. 009445. 2014-48 Angello Paul Bustamante Gamarra / 08505. 030814. 2014-11 Antonio Ramon Cardozo / 08295. 010492. 2014-07 Antony Christian Sotomayor Escalante / 08505. 052203. 2014-16 Arthur Crespo Perez / 08390. 001711. 2014-71 Arturo Mario Suarez Alva / 08505. 036720. 2014-48 Aurelia Nina Mamani / 08505. 083973. 2013-20 Bacilia Aruquipa Albarez / 08505. 051995. 2014-10 Baldovino Gonzalez Rodas / 08505. 130046. 2013-14 Basilio Untoja Flores / 08505. 030447. 2014-48 Beltran Chino Mamani / 08336. 010281. 2014-32 Benigna Lopez Choquela / 08335. 023821. 2014-58 Bernardo Arenalos / 08505. 030385. 2014-74 Bertha Ramos Llano / 08505. 030272. 2014-79 Bett Canaviri Chambi / 08505. 030943. 2014-00 Betzabe Flores De Vilca / 08505. 040853. 2014-19 Bismar Martinez Rivera E Outras / 08505. 053370. 2014-84 Blanca Bogado Rolon / 08505. 040965. 2014-70 Brandon Mamani Ramirez / 08220. 003003. 2014-26 Brayan Alejandro Huayta Lima / 08505. 052931. 2014-28 Brayan Quellca Huanca / 08460. 008416. 2014-74 Brigitte Del Rosario D Souza Hernandez / 08505. 019633. 2014-26 Bruno Hidalgo Vilca / 08505. 036695. 2014-01 Bruno Sanchez Flores / 08505. 110301. 2013-02 Calixto Paucara Luna / 08240. 013087. 2014-78 Carlos Alberto Campos Yataco / 08354. 006685. 2013-22 Carlos Antonio Tapia Cortez / 08220. 001544. 2014-10 Carlos De La Cruz Ascarrunz / 08460. 005236. 2014-31 Carlos Eduardo Wendt Padilla / 08240. 005580. 2014-14 Carlos Josue Ramirez Arrue / 08505. 030775. 2014-44 Carlos Limachi Mendoza / 08457. 004805. 2014-80 Carlos Miguel Ancassi Hurtado / 08240. 011130. 2014-61 Carlos Robinson Cardena Soto / 08505. 110828. 2013-29 Carmen Flores Chipata / 08505. 052039. 2014-47 Carmen Noelia Pardo Mamani /

08240. 015191. 2014-05 Carmen Rosario Aricara Manuyama / 08460. 008508. 2014-54 Carmen Sofia Gonzalez Araujo / 08389. 015980. 2013-72 Catalina Medina Rolon / 08505. 052873. 2014-32 Celia Concepcion Apaza Valdez / 08505. 040896. 2014-02 Celia Pezas Rojas E Outros / 08504. 004441. 2014-25 Cesar Augusto Periche Cornejo / 08505. 041320. 2014-54 Cesar Osmar Torales Chavez / 08461. 004668. 2014-14 Cesar Yvan Rosas Valer / 08505. 040906. 2014-00 Cherie Noemi Cancino Carter / 08460. 008625. 2014-18 Christian Alexis Estrada Socola / 08107. 004094. 2013-32 Cinthia Ramona Valdez Silva / 08505. 030778. 2014-88 Cirilo Lopez Rocha / 08505. 035971. 2014-13 Clara Gomez Ramos / 08389. 003243. 2014-16 Claudelina Velastiqui Meza / 08505. 052823. 2014-55 Claudia Canaviri Alanoca / 08505. 065875. 2014-91 Claudina Mamani Garcia / 08505. 030728. 2014-09 Claudio Cristian Condori Ticona / 08505. 019553. 2014-71 Claudio Ernesto Aguirre Gonzalez / 08505. 130173. 2013-13 Constancio Mamani Illanes / 08505. 129651. 2013-34 Constancio Santander Mamani / 08505. 014895. 2014-02 Cornelio Sandoval Siancas / 08505. 068154. 2013-52 Cosme Chambi Yujra / 08505. 041541. 2014-22 Cristhian Takeshi Yeraldith Vera / 08457. 004816. 2014-60 Cristian Emerson Paredes Vega / 08505. 036002. 2014-71 Cristian Encinas Garcia / 08505. 030762. 2014-75 Cristina Avile Coaquira / 08505. 036279. 2014-02 Dabne Landy Alavi Pinto / 08505. 030943. 2014-00 Daniel Felipe Vilca Flores / 08505. 041603. 2014-04 Daniel Jose Barclay Panizo / 08505. 036897. 2014-44 Daniel Julio Limachi Mamani E Outros / 08505. 052019. 2014-76 Daniela Mavy Torres / 08505. 036986. 2014-91 Danitza Soto Mamani / 08505. 030660. 2014-50 Dario Choque Piluy / 08505. 053107. 2014-95 David Huanca Guarachi / 08505. 030200. 2014-21 David Poma Limachi / 08505. 035970. 2014-61 David Salinas Sosa / 08505. 019739. 2014-20 David Teofilo Machicado Poma / 08505. 110299. 2013-63 Delia Apaza Mamani / 08386. 005348. 2014-21 Delia Feliciania Rojas Gavilan / 08505. 030586. 2014-71 Delicio Mullisaca Rodrigo / 08505. 080693. 2014-41 Denisse Eimy Cuellar / 08505. 030735. 2014-01 Dennis Rodriguez Hinojosa / 08505. 053232. 2014-03 Diego Alejandro Peyer / 08505. 051984. 2014-21 Dionicio Mollo Valencia / 08505. 040987. 2014-30 Dirma Carla Taraniapo Chiguanito / 08505. 083623. 2013-63 Doria Romero Taquichiri De Canaza / 08505. 031117. 2014-70 Dunia Gutierrez Padilla E Outra / 08505. 082531. 2013-66 Eddy Condori Thola / 08505. 052810. 2014-86 Eddy Karol Vargas Sanchez / 08505. 083915. 2013-04 Edgar Reinaga Salazar / 08505. 014868. 2014-21 Edith Silvia Salinas Rodriguez / 08505. 066629. 2013-76 Edmundo Olivera Rios / 08505. 036920. 2014-09 Eduardo Condori Ortiz / 08444. 004772. 2014-17 Edward Gabriel Pacheco La Torre / 08505. 053121. 2014-99 Edwin Cachi Choque / 08505. 030267. 2014-66 Edwin Cruz Solares / 08505. 019310. 2014-32 Edwin Joel Sullcata Llusco / 08508. 007236. 2014-81 Efrain Charles Bravo Mendez / 08505. 030663. 2014-93 Efrain Colque Escudero / 08295. 007394. 2014-84 Elena Del Carmen Correa Jeria / 08505. 052030. 2014-36 Eleuterio Paco Mita / 08505. 036013. 2014-51 Elisa Huanca Laura / 08505. 066517. 2014-04 Elisa Noemi Valiente Echeverria / 08220. 003643. 2014-36 Elizabeth Quisbert De Encinas / 08505. 030908. 2014-82 Elizardo Figueredo Poca / 08505. 011147. 2014-60 Elma Salazar Orellana / 08505. 053349. 2014-89 Elmer Cossio Salazar / 08505. 030198. 2014-91 Eloy Felix Quispe Quispe / 08505. 041706. 2014-66 Elva Arias Torrez / 08505. 030637. 2014-65 Elva Luis Quispe / 08505. 040969. 2014-58 Emiliana Quispe Quispe / 08460. 008594. 2014-03 Erick Jesus Delgado Ramirez / 08505. 041256. 2014-10 Erick Rafael Figueroa Gutierrez / 08504. 008399. 2014-11 Ernesto Rene Rueda Illescas / 08505. 041325. 2014-87 Erwin Aro Mamani / 08505. 053539. 2014-04 Esperanza Carrasco Mayta / 08505. 030776. 2014-99 Esperanza Judit Chino Apaza / 08240. 015208. 2014-16 Esperanza Naupa Ludena / 08505. 036833. 2014-43 Esteban Apaza Condori / 08505. 030885. 2014-14 Esteban Panozo Munoz / 08336. 001652. 2014-95 Esther Carina Calle Catoreno / 08505. 041372. 2014-21 Eva Maria Alanoca Mamani / 08505. 036935. 2014-69 Evelin Gutierrez Uruna / 08505. 030740. 2014-13 Ever Callizaya Uscamayta / 08505. 110003. 2013-12 Ever Luis Gomez Gomez / 08505. 041137. 2014-59 Fabian Pardo Bajl / 08505. 053095. 2014-07 Fabiana Ramos Condori De Calle / 08505. 036496. 2014-94 Fanny Andrea Acosta Alcaraz / 08505. 084298. 2013-56 Faviola Sandoval Urieta / 08505. 065562. 2014-33 Felisa Mamani Mamani E Outro / 08505. 065811. 2014-91 Felix Apaza Quispe / 08505. 030256. 2014-86 Felix Humpiri Mamani / 08434. 000788. 2014-70 Felix Regis Ojeda Rocha / 08505. 065944. 2014-67 Fernando Eric Wolf Mantrana / 08505. 084318. 2013-99 Fidel Camacho Espinoza / 08505. 019799. 2014-42 Fidelino Suarez Melgarejo / 08505. 019439. 2014-41 Fiorella Edith Reyes Ramos / 08505. 053134. 2014-68 Flor Catalina Huaman Melgar / 08354. 004961. 2014-07 Flor Esperanza Palacios Saavedra / 08505. 082537. 2013-33 Flora Choque Cori / 08505. 052011. 2014-18 Florencia Alanoca Espinoza / 08505. 015462. 2014-66 Florentina Mamani Nunez / 08505. 084138. 2013-15 Fortunata Lazaro Chungara / 08505. 041555. 2014-46 Franco Alonso Bereche Rengifo / 08505. 083802. 2013-09 Franz Gabriel Atahuichi Ticona / 08505. 041642. 2014-01 Froilan Calsina Mamani / 08505. 030186. 2014-66 Gabriela Liliana Mamani Asquicho / 08505. 041295. 2014-17 Gary Arturo Peducase Roa / 08505. 030761. 2014-21 Genaro Mamani Cama / 08505. 041399. 2014-13 Georgina Elena Vinet Salazar / 08505. 040988. 2014-84 Geronimo Javier Segovia / 08460. 008500. 2014-98 Giancarlo Enriquez Ponce / 08505. 053120. 2014-44 Gilberto Achulli Cahuana / 08220. 002987. 2014-28 Giovana Calle Vilca E Dependente / 08460. 012121. 2014-01 Gisselle Natalia Rodriguez Baez / 08505. 130039. 2013-12 Gladys Clavel Vallejos / 08505. 030851. 2014-11 Gladys Cordero Martinez / 08505. 041724. 2014-48 Gladys Ines Anglas Torres / 08389. 012692. 2013-66 Gladys Noelia Aguilar Zeballo / 08505. 051978. 2014-74 Gonzalo Mamani Colque / 08505. 030777. 2014-33 Gonzalo Villacuti Gamarra / 08505. 083970. 2013-96 Graciela Quispe Paucara / 08505. 011110. 2014-31 Gregoria Achata Ventura / 08505. 053459. 2014-41 Guery Giovanni Alvarado Garcia / 08505. 053305. 2014-59 Guido Antonio Cuchuta Quispe / 08505. 030993. 2014-89 Guido

Rolando Tarqui Tarqui / 08505. 053166. 2014-63 Gusman Tancara Villalobo / 08390. 001739. 2014-16 Gustavo Andres Medina Gonzalez / 08505. 065837. 2014-39 Halbina Mamani Quispe / 08505. 019847. 2014-01 Harrison Jorge Ismodes Gonzales / 08505. 019756. 2014-67 Harumy Yalile Fukuda Vara / 08458. 003886. 2013-18 Hector Hugo Parra Fraile / 08505. 030887. 2014-03 Hermenegildo Pacaje Chino / 08505. 109866. 2013-39 Hermenia Chambilla De Flores / 08389. 011884. 2013-55 Higinio Cantero / 08335. 020762. 2014-66 Hilaria Cipriana Ocampo Leguizamon / 08505. 041552. 2014-11 Hilda Cruz Gomez / 08505. 040920. 2014-03 Hilda Flores Mendoza / 08476. 000987. 2013-19 Hilson Donald Somoza Sosa / 08505. 065874. 2014-47 Hugo Cruz Paco / 08476. 000981. 2013-33 Hugo Javier Torrico Antelo / 08505. 015554. 2014-46 Humberto Martinez Santos / 08505. 030243. 2014-15 Ida Paz Conde / 08505. 053469. 2014-86 Irineo Lucio Apaza Rodriguez / 08460. 032742. 2013-11 Irit Iona Epelbaum Iberkleid / 08505. 052931. 2014-28 Isaac Quellca Quispe / 08390. 001738. 2014-63 Isidora Maribel Pancca Canaza / 08505. 066561. 2014-14 Isidro Mamani Fernandez / 08505. 130133. 2013-63 Israel Quispe Condori / 08505. 015437. 2014-82 Ivan Apaza Flores / 08460. 008427. 2014-54 Ivan Daniel Anaya Zarate / 08505. 066545. 2013-32 Ivan Juan Alanoca Santalla / 08505. 019738. 2014-85 Ivan Ruddy Gutierrez Andaluz / 08505. 031058. 2014-30 Jaime Antonio Quispe Quispe E Outros / 08505. 130052. 2013-63 Javier Apaza Mayta / 08505. 030445. 2014-59 Javier Huanca Rodriguez / 08505. 052650. 2014-75 Jeidi Salazar Vidal / 08280. 023511. 2013-35 Jenny Jimenez Mantilla / 08505. 015328. 2014-65 Jessica Pamela Giuarachi Chino / 08461. 004833. 2013-57 Jessica Valeska Aguilera Torres / 08505. 014941. 2014-65 Jherlin Claudia Sauce Prado / 08505. 030903. 2014-50 Jhoelman Jhoel Ticona Zarate / 08240. 015178. 2014-48 Jhon Jhonatan Tangoa Panduro / 08505. 053520. 2014-50 Jhonny Rodriguez Siles / 08391. 003875. 2014-22 Job Ariel Mareco Martinez / 08505. 041547. 2014-08 Johana Griselda Davalos Caceres / 08335. 021530. 2014-25 Johnny Angel Farell Barrera / 08494. 003140. 2014-41 Johnny Marlon Fernandez Paredes / 08505. 019551. 2014-81 Jonathan Arcusa Loen / 08460. 012249. 2014-66 Jonathan Efrain Castillo Rebaza / 08220. 002596. 2014-11 Jorge Augusto Obando Garay / 08505. 041582. 2014-19 Jorge Huallpa Pati / 08505. 066648. 2014-83 Jorge Jose Escobar Flores E Outros / 08386. 005378. 2014-38 Jorge Lisme Ticona / 08505. 030357. 2014-57 Jorge Luis Bareiro / 08460. 011344. 2014-42 Jorge Luis Matta Ramos / 08335. 007589. 2013-20 Jorge Manuel Caceres / 08460. 008528. 2014-25 Jorge Omar Lagos Ruiz / 08505. 036198. 2014-02 Jorge Sujo Alejo / 08505. 053329. 2014-16 Jose Antonio Chambilla Arratia / 08505. 015292. 2014-10 Jose Cordova Mamani / 08505. 053528. 2014-16 Jose Domingo Olmedo Mujica / 08390. 001499. 2014-41 Jose Luis Manrique Yanez / 08505. 052956. 2014-21 Jose Luis Poma Berna / 08505. 052856. 2014-03 Jose Manuel Condor Capcha / 08505. 015622. 2014-77 Jose Martin Zapata Sandoval / 08505. 041625. 2014-66 Jose Orlando Callocondo Ramirez / 08460. 008207. 2014-21 Jose Roberto Pinto Escalante / 08212. 002310. 2014-99 Jose Rodrigo Ramirez Via / 08505. 052077. 2014-08 Jovita Chirinos Mamani / 08505. 019831. 2014-90 Juan Carlos Apaza Castro E Familia / 08295. 007828. 2014-46 Juan Carlos Ejuro Rejas E Outros / 08336. 011591. 2013-93 Juan Daniel Rodriguez Pinto / 08505. 031106. 2014-90 Juan Gabriel Mercado Romero / 08505. 030526. 2014-59 Juan Jose Chaira Mora / 08505. 066491. 2014-96 Juan Mamani Coaquera / 08460. 003333. 2013-16 Juan Pablo Inza Blanco / 08505. 030401. 2014-29 Juan Villca Quenallata / 08240. 005580. 2014-14 Juana Arrue Paima / 08505. 053399. 2014-66 Juana Eloisse Pena Bogarin / 08505. 041522. 2014-04 Juana Oliva Castillo / 08505. 066631. 2013-45 Juana Ramos Condori / 08505. 053398. 2014-11 Julian Limas Lopez / 08505. 068185. 2013-11 Julian Yahusi Mamani / 08505. 030728. 2014-09 Juliana Antonia Ticona / 08505. 031114. 2014-36 Julieta Huanca / 08505. 084002. 2013-05 Julio Aguilera Monroy / 08505. 030193. 2014-68 Julio Cesar Chavarria Flores / 08505. 030197. 2014-46 Julio Cesar Ticona Quispe / 08505. 066557. 2014-48 Julio Gonzalo Llerena Miranda E Outros / 08505. 041437. 2014-38 Justina Alicia Villa Herrera / 08505. 036252. 2014-10 Justino Masias Baca / 08505. 036138. 2014-81 Juvenal Calle Cusi / 08505. 036510. 2014-50 Juvenal Salome Colque / 08460. 008383. 2014-62 Karina Toppoco Antezano E Dependente / 08505. 110314. 2013-73 Katherine Loaiza Osinaga / 08505. 052865. 2014-96 Kathia Soliz Flores / 08460. 008472. 2014-17 Katia Manosalva Horna / 08514. 002233. 2014-72 Kiara Yanelli Mendez Carrion / 08505. 036829. 2014-85 Laura Lorena Garcia Franco / 08505. 052079. 2014-99 Leidy Acosta Orellana / 08505. 041285. 2014-73 Lenny Jhanet Cruz Flores / 08505. 030767. 2014-06 Leocadia Ticona Mendoza / 08335. 017176. 2014-34 Leonardo Maidana Vergara / 08260. 006285. 2014-47 Leonidas Francisco Hurtado Tripul / 08505. 036280. 2014-29 Leticia Paola Franco Velazquez / 08505. 030682. 2014-10 Leydi Laura Cabrera Reyes / 08505. 052027. 2014-12 Lilia Choque Condori / 08508. 007231. 2014-59 Lilian Susana Sacedo Lopez / 08390. 001535. 2014-77 Liliana Laurencia Contreras Ponce / 08505. 041602. 2014-51 Liliana Vaca Moreno / 08295. 010525. 2014-19 Lincoln Kepler Moscoso Mamani / 08494. 004674. 2014-94 Linda Jessica De Montreuil Carmona / 08390. 001536. 2014-11 Lisseth Adela Rodriguez Naupari / 08505. 041660. 2014-85 Liza Carolina Nunez / 08505. 052863. 2014-05 Lizeth Maribel Choque Apaza / 08505. 030262. 2014-33 Lorgio Antelo Luna Tinini / 08505. 030922. 2014-86 Louida Hinojosa Condori E Outro / 08505. 129966. 2013-81 Lourdes Lipa Paihuanca / 08505. 066625. 2013-98 Lourdes Yupanqui Apaza / 08709. 003026. 2014-58 Lucia Del Milagro Seijas Garcia / 08505. 031097. 2014-37 Lucio Alberto Calixto Salvio / 08505. 116128. 2012-67 Luis Alberto Balboa Conoen / 08240. 011206. 2014-58 Luis Alberto Medina Arce / 08505. 109915. 2013-33 Luis Alfonso Jose Manrique Petreria / 08460. 008380. 2014-29 Luis Alfredo Munoz Vallejos / 08505. 011447. 2014-49 Luis Fernando Ramos Flores / 08505. 031136. 2014-04 Luis Jasmani Quispe Caceres / 08460. 012247. 2014-77 Luis Jimmy Lizana Rios / 08335. 023850. 2014-10 Luis Oscar Caceres / 08335. 017152. 2014-85 Luis Yupangui

Romero / 08505. 040963. 2014-81 Lurdes Quispe Delgado / 08505. 036061. 2014-40 Luz Bridde Condori Orellana / 08506. 006830. 2014-75 Luz Paulina Vidal Tarazona / 08505. 040825. 2014-00 Magaly Josefina Marin Conde / 08460. 014607. 2013-94 Maite Karin Orgaz / 08505. 041487. 2014-15 Mamerto Francisco Tambo Villa / 08505. 041069. 2014-28 Manuel Huamani Cervantes / 08505. 041077. 2014-74 Marcelo Dante Donoso Farias / 08505. 030723. 2014-78 Marcia Viviana Calani Antezana / 08709. 004316. 2014-19 Marciana Eyzaguirre Meneses / 08260. 006452. 2014-50 Marco Antonio Guevara Romero / 08505. 068103. 2013-21 Marcos Eduardo Villena Villegas / 08212. 002321. 2014-79 Margarita Viza Veliz / 08451. 004425. 2013-14 Maria Cristina Irala / 08505. 030809. 2014-09 Maria Elena Camacho Paredes / 08503. 001240. 2014-86 Maria Elena Vargas Flores / 08460. 005596. 2014-32 Maria Estela Villar / 08505. 052848. 2014-59 Maria Eugenia Chavez Paez / 08505. 053113. 2014-42 Maria Isabel Fernandez Apaza / 08505. 019619. 2014-22 Maria Jimena Villa Choque / 08505. 052722. 2012-12 Maria Jose Bandack Caruz / 08505. 030629. 2014-19 Maria Marcela Apaza / 08505. 110018. 2013-72 Maria Paula Apaza Condori / 08709. 003026. 2014-58 Maria Renata Seijas Garcia / 08505. 030602. 2014-26 Maria Soledad Flores Merino / 08460. 005473. 2014-00 Maria Victoria Zorrilla Figueroa / 08505. 031010. 2014-21 Maribel Flores Contreras / 08505. 019417. 2014-81 Mariela Silva Pico / 08505. 019723. 2014-17 Marielva Flores / 08505. 019782. 2014-95 Mario Andres Raffo Jara / 08336. 001697. 2014-60 Mario Jose Oropeza Monroy / 08505. 030790. 2014-92 Maritza Condori Quispe / 08505. 052722. 2012-12 Mark Alan Freudenthal Leiser / 08505. 052294. 2014-90 Marlene Callan Machaca E Dependente / 08505. 053360. 2014-49 Marlene Dalia Quispe Quispe / 08335. 000699. 2014-41 Martimiano Prieto Ricardi / 08505. 052858. 2014-94 Mary Isabel Mamani Mayta / 08505. 036587. 2014-20 Maura Vilma Mamani Choque / 08391. 002015. 2014-71 Mauricio Eguez Zabala / 08505. 030273. 2014-13 Medardo Laura Ramirez / 08505. 040965. 2014-70 Meliana Ramirez Chipana / 08460. 008594. 2014-03 Mery Lucia Torres Medina / 08460. 008419. 2014-16 Mery Morma Pena De Thompson / 08505. 019617. 2014-33 Miguel Angel Chura Ferrano / 08260. 006496. 2014-80 Miguel Angel Joseph Damian Ticona / 08335. 017133. 2014-59 Miguel Aquino Molinas / 08505. 110219. 2013-70 Miguel Carrasco Mayta / 08505. 053369. 2014-50 Miguel German Yujra Mamani / 08505. 052346. 2014-28 Miguelina Fernandez Quispe / 08390. 001365. 2014-21 Milca Esther Yucra Huayta / 08505. 030544. 2014-31 Milenko Esteban Arras Acevedo / 08505. 065807. 2014-22 Milton Jhonny Lopez Pinto / 08505. 041314. 2014-05 Milton Pillco Pillco / 08505. 065849. 2014-63 Miriam Benigna Ulo Apaza / 08390. 001786. 2014-51 Miriam Mariela Mercedes Morveli Espinoza / 08505. 036255. 2014-45 Mirian Clara Bustamante Itamari / 08505. 040965. 2014-70 Moises Mamani Quispe / 08505. 019339. 2014-14 Monica Carbajal Uribe / 08505. 030920. 2014-97 Monica Choquehuanca Choquehuanca / 08505. 083065. 2013-36 Mossy Choquero De Cespedes E Dependente / 08505. 019360. 2014-10 Narciso Chaina Zea / 08505. 030638. 2014-18 Natividad Clara Mallon Menacho / 08505. 030560. 2014-23 Nelida Oliva Fano Alvarado / 08505. 015529. 2014-62 Nelida Velarde Pairo / 08505. 066636. 2013-78 Nelly Sonia Quispe Apaza / 08505. 036990. 2014-59 Nelson Jhon Aguirre Silva / 08460. 014603. 2013-14 Nelson Rodrigo Perez Benitez / 08505. 066499. 2014-52 Nemetcia Laura Condori / 08505. 066492. 2014-31 Nestor Kapia / 08505. 052849. 2014-01 Nestor Velarde Huanca / 08460. 014442. 2013-51 Nidia Angelica Meroles Cardozo / 08505. 030433. 2014-24 Nilda Frida Lizana Huaira / 08444. 002164. 2014-78 Nilson Do Santos Vega / 08505. 065813. 2014-80 Nivia Guata Titerico / 08336. 001650. 2014-04 Octavia Alvarez Cano / 08389. 015838. 2013-25 Octavio Bareiro / 08505. 041579. 2014-03 Olga Laura Mamani / 08505. 052915. 2014-35 Olivia Yrene Ramos Lopez / 08505. 066517. 2013-15 Olvis Gonzalo Flores Mamani / 08505. 019300. 2014-05 Omar Yamil Paco Morales / 08505. 083613. 2013-28 Orlando Umana Torrez / 08505. 053367. 2014-61 Oscar Eugenio Lusco / 08505. 019757. 2014-10 Oscar Flores Carballo / 08505. 052875. 2014-21 Oscar Monges Riquelme / 08505. 019849. 2014-91 Oscar Soriano Monzon Balbuena / 08212. 002327. 2014-46 Osman Gary Franco Conde / 08505. 053365. 2014-71 Ovidio Flores Mamani / 08505. 052227. 2014-75 Pabla Ramona Nunez De Da Costa / 08460. 005618. 2014-64 Pablo Jose Vasquez Acuna / 08505. 052933. 2014-17 Pablo Ramirez Quispe / 08508. 001887. 2013-87 Pamela Eliana Urrutia Lizama / 08390. 001995. 2014-03 Paola Maria Sol Martinez Martinez / 08505. 030796. 2014-60 Patricia Rocio Flores Roberto / 08389. 003296. 2014-29 Patricio Amarilla Barreto / 08505. 041319. 2014-20 Pedro Joaquin Alvarez Lavand / 08240. 008698. 2014-02 Pedro Manuel Alberto Grattelli Pini / 08505. 019111. 2014-24 Pelagio Pairo Chambi / 08505. 014894. 2014-50 Petrona Quiuchaca Kasa / 08335. 023798. 2014-00 Porfirio Meza / 08505. 053330. 2014-32 Rafael Reinaldo Huerta Zamorano / 08460. 008430. 2014-78 Rainiero Junior Balboa Silveira / 08709. 002851. 2014-35 Ramiro Antonio Miranda Paredes / 08505. 030242. 2014-62 Ramiro Franz Achu Cavina / 08505. 040976. 2014-50 Raquel Paredes Atauchi / 08505. 066636. 2013-78 Raul Marcelino Quispe Apaza / 08505. 065583. 2014-59 Raul Paja Nina E Outros / 08505. 082530. 2013-11 Rayner Wilfredo Aguilar Susara / 08505. 068440. 2013-18 Regina Mamani Huata / 08709. 007773. 2014-65 Reinaldo Sosa Sandoval / 08505. 041632. 2014-68 Rene Kuno Zuleta / 08505. 052089. 2014-24 Reynaldo Rodriguez Colque / 08505. 053105. 2014-04 Ricardo Mamani Mamani / 08505. 041411. 2014-90 Richard Gutierrez Carballo / 08505. 030866. 2014-80 Richard Morales Orosco / 08505. 019729. 2014-94 Rienaldo Choque Perca / 08709. 002929. 2014-11 Rimberto Martin Ayvar Humala / 08505. 030675. 2014-18 Roberta Agreda Alvarez / 08505. 041667. 2014-05 Roberto Carlos Rocha Lucana / 08505. 041326. 2014-21 Rodolfo Mayta Chavez / 08505. 041421. 2014-25 Rodolfo Zeta Sandoval / 08505. 053331. 2014-87 Rodrigo Mamani Taco / 08505. 015268. 2014-81 Rodrigo Mostacedo Rojas / 08505. 041574. 2014-72 Rodrigo Quispe Zarco / 08505. 110330. 2013-66 Rogelio Apaza Sirpa

/ 08505. 052065. 2014-75 Roger Mamani Huanca / 08504. 005698. 2014-02 Rogers Ordenez Sulca / 08505. 030684. 2014-17 Rolando Enrique Carranza Orozco / 08505. 011446. 2014-02 Rolando Mamani Vela / 08212. 002188. 2014-51 Roman Mamani Pari / 08505. 082540. 2013-57 Roman Santos Claros / 08505. 041662. 2014-74 Ronald Ccoyo Guerra / 08505. 036527. 2014-15 Ronald Erick Apaza Miranda / 08505. 065748. 2014-92 Rosa Canaviri Calle De Fernandez / 08505. 036975. 2014-19 Rosa Fabiana Zabalaga Davila / 08505. 030788. 2014-13 Rosa Marisol Machuca Cordova / 08505. 030742. 2014-02 Rosario Jeannette Cruz Gonzales / 08340. 000258. 2014-71 Rosaura Carina Ramirez Ricardo / 08505. 130086. 2013-58 Rosmery Machaca Mamani / 08505. 019758. 2014-56 Roxana Mamani Chura / 08505. 030794. 2014-71 Roxana Valero Saravia / 08505. 052360. 2014-21 Ruben Castellon Miranda / 08505. 040977. 2014-02 Ruben Gonzalo Ajata Pucho / 08505. 082538. 2013-88 Ruben Patti Chui / 08505. 030645. 2014-10 Ruben Torrez Pabon / 08505. 030520. 2014-81 Ruth Amparo Reyes Vargas / 08505. 030626. 2014-85 Ruth Mariela Apaza Condori / 08212. 002307. 2014-75 Ruthy Cayo Mamani / 08240. 013154. 2014-54 Ruviel Dario Correa Diaz / 08505. 084004. 2013-96 Samuel Fernandez Mamani / 08505. 065852. 2014-87 Samuel Sejas Tapia / 08505. 015652. 2014-83 Sandra Elizabeth Villegas Fernandez / 08505. 019783. 2014-30 Sandra Quispe Llanque / 08505. 052961. 2014-34 Sandra Villasant Velez / 08505. 066630. 2013-09 Sandro Maximo Paco Flores / 08505. 053114. 2014-97 Santos Leon Clares / 08505. 036524. 2014-73 Sara Ribany Perez Mollo / 08260. 008687. 2013-03 Saul Alejandro Carranza Criales / 08505. 068427. 2013-69 Selma Baltazar Higuera / 08240. 002330. 2014-22 Sergio Denis Vidal Vargas / 08505. 036919. 2014-76 Severina Mary Chambi Gutierrez / 08505. 030915. 2014-84 Sheyla Condorpura Rojas / 08389. 005304. 2014-71 Silbina Silvero Venialgo / 08505. 053525. 2014-82 Silvia Cabello Poma / 08505. 030874. 2014-26 Silvia Flores Herrera / 08505. 053135. 2014-11 Silvia Monica Yapura Jaldin / 08505. 066636. 2013-78 Sonia Apaza De Quispe / 08505. 030182. 2014-88 Sonia Clemente Condori / 08505. 031065. 2014-31 Sonia Paxi Aliaga / 08505. 082545. 2013-80 Sonia Porco / 08505. 041052. 2014-71 Sonia Quispe Coaquira / 08505. 053250. 2014-87 Sonry Yujra Ticona / 08505. 051983. 2014-87 Tadeo Isaias Caceres Lezme / 08280. 023302. 2013-91 Teofila Ester Villalba De Cheblis / 08505. 031132. 2014-18 Tito Porcel Plata / 08390. 001820. 2014-98 Tomas Fredy Caballero Duarte / 08505. 036985. 2014-46 Toribia Apaza Mamani / 08505. 037006. 2014-77 Valeria Cussi Mamani / 08505. 110131. 2013-58 Valerio Colque Paxi / 08505. 019863. 2014-95 Vanessa Soria De Rosado / 08505. 052021. 2014-45 Veronica Bertha Sarmiento Mamani / 08505. 053373. 2014-18 Veronica Lima Huillca / 08505. 030184. 2014-77 Veronica Quispe Castano / 08505. 041598. 2014-21 Vicente Cuellar Padilla / 08389. 012632. 2013-43 Victor Adorno Lesme / 08336. 011400. 2013-93 Victor Ezequiel Rodriguez Pinto / 08505. 019841. 2014-25 Victor Hugo Limachi Velasco / 08386. 005340. 2014-65 Victor Hugo Ovando Rojas / 08458. 003885. 2013-65 Victor Hugo Salvador Parra Urbina / 08505. 011155. 2014-14 Victor Mamani Quispe E Familia / 08505. 030656. 2014-91 Victoria Quispe Quispe / 08505. 066545. 2014-13 Virginia Suma Zambrana / 08505. 053112. 2014-06 Vladimir Omar Pacari Aguilar / 08505. 030731. 2014-14 Walter Godofredo Ticona Hanco / 08505. 019571. 2014-52 Walter Relova Guadana / 08505. 030791. 2014-37 Walter Tito Castilho Huaras / 08505. 030768. 2014-42 Wilfredo Alvarez / 08457. 004812. 2014-81 Wilfredo Felipe / 08505. 110218. 2013-25 Williams Carlos Yujra Vargas / 08505. 030222. 2014-91 Wilson Lopez Rocha / 08505. 030847. 2014-53 Wilson Marca Quispe / 08505. 110826. 2013-30 Wilson Nunez Nunez / 08505. 084116. 2013-47 Ximena Limari Baltazar / 08495. 002017. 2014-01 Yader Alfonso Guerrero Perez / 08096. 008451. 2013-16 Yane Paolo Rena Reyes / 08505. 014866. 2014-32 Yeni Bandera Pillco / 08505. 052931. 2014-28 Yola Eva Huanca Aruquipa / 08390. 002021. 2014-39 Yordan Utus Chicmana / 08505. 040998. 2014-10 Yuri Montero Gonzales / 08389. 005314. 2014-15 Zunilda Garcete Fleitas / 08389. 000158. 2014-98 Zunilda Marlene Salinas Arce /

JOSÉ LUIZ POVILL DE SOUZA

SECRETARIA NACIONAL DE JUSTIÇA DEPARTAMENTO DE ESTRANGEIROS

DESPACHOS DO DIRETOR

INDEFIRO o presente recurso apresentado pelo nacional boliviano ALDO ANDRES AYALA JIMENEZ, tendo em vista que o Requerente se ausentou do país por prazo superior a 90 dias, estando assim em desacordo com os requisitos da Lei 11.961/2009, e que não apresentou novos elementos capazes de alterar a decisão, bem assim mantendo o ato indeferitório publicado no Diário Oficial da União de 09/07/2013, Seção 1 pág 46

Processo Nº 08505.090763/2011-26 - ALDO ANDRES AYALA JIMENEZ

INDEFIRO o presente recurso apresentado pela nacional boliviana NORKIA XIMENA CHIRINO DURAN, tendo em vista que o Requerente se ausentou do país por prazo superior a 90 dias, estando assim em desacordo com os requisitos da Lei 11.961/2009, e que não apresentou novos elementos capazes de alterar a decisão, bem assim mantendo o ato indeferitório publicado no Diário Oficial da União de 09/07/2013, Seção 1 pág 46

INDEFIRO o presente recurso apresentado pelo nacional boliviano FROILAN JULIAN LOPEZ LOPEZ, tendo em vista que o Requerente se ausentou do país por prazo superior a 90 dias, estando assim em desacordo com os requisitos da Lei 11.961/2009, e que não apresentou novos elementos capazes de alterar a decisão, bem assim mantendo o ato indeferitório publicado no Diário Oficial da União de 09/07/2013, Seção 1 pág 46



INDEFIRO o presente recurso apresentado pelo nacional boliviano EDWIN ROBERTO CASTRO CHIPANA, tendo em vista que o Requerente se ausentou do país por prazo superior a 90 dias, estando assim em desacordo com os requisitos da Lei 11.961/2009, e que não apresentou novos elementos capazes de alterar a decisão, bem assim mantendo o ato indeferitório publicado no Diário Oficial da União de 09/07/2013, Seção 1 pag 46

JOÃO GUILHERME LIMA GRANJA XAVIER
DA SILVA

**DIVISÃO DE NACIONALIDADE
E NATURALIZAÇÃO**

DESPACHOS DA CHEFE

A Chefe da Divisão de Nacionalidade e Naturalização, do Departamento de Estrangeiros, da Secretaria Nacional de Justiça, no uso das suas atribuições legais, com fulcro no Art. 1º, da Portaria nº 02, de 21 de agosto de 2012, publicada no Diário Oficial da União de 23 de agosto de 2012, resolve:

Deferir o pedido de Retificação de Assentamentos formulado em favor da nacional ucraniana OLEKSANDRA YAKOVLEVA, nos termos do artigo 43, I, da Lei n.º 6.815/80, a fim de que seja alterado o nome constante do seu registro, passando de OLEKSANDRA YAKOVLEVA para OLEKSANDRA IAKOVLEVA.

Deferir o pedido de Retificação de Assentamentos formulado em favor do nacional norueguês JOHN RUNE VAGAN, nos termos do artigo 43, I, da Lei n.º 6.815/80, a fim de que seja alterado o nome constante do seu registro, passando de JOHN RUNE VAGAN para JOHN RUNE VAAGAN.

Deferir o pedido de Retificação de Assentamentos formulado em favor do nacional filipino WELLINGTON LLOSORIO TAYO, nos termos do artigo 43, I, da Lei n.º 6.815/80, a fim de que seja alterado o nome constante do seu registro, passando de WELLINGTON LLOSORIO TAYO para WELLINGTON ILOSORIO TAYO.

Deferir o pedido de Retificação de Assentamentos formulado em favor da nacional servia SLAVICA BLAZEVIC, nos termos do artigo 43, I, da Lei n.º 6.815/80, a fim de que seja alterado o nome da genitora constante do seu registro, passando de KATALIN BABO VICENTIC para KATALIN VICENTIC.

Deferir o pedido de Retificação de Assentamentos formulado em favor do nacional colombiano HAROLD RESTREPO MESA, nos termos do artigo 43, I, da Lei n.º 6.815/80, a fim de que seja alterado o nome da genitora constante do seu registro, passando de ONDINA MESA SANTAMARIA para ONDINA DE LOS ANGELES MESA SANTAMARIA.

Deferir o pedido de Retificação de Assentamentos formulado em favor do nacional norte-americano STEVEN HYATT YOLEN, nos termos do artigo 43, I, da Lei n.º 6.815/80, a fim de que seja alterado o nome da genitora constante do seu registro, passando de ISABELLE YOLEN para ISABELLE BERLIN YOLEN.

Deferir o pedido de Retificação de Assentamentos formulado em favor da nacional chilena PATRICIA MONSERATT MOLLENHAUER CORREA CESTARI, nos termos do artigo 43, I, da Lei n.º 6.815/80, a fim de que seja alterado o nome do genitor constante do seu registro, passando de JORGE ALBERTO MOLLENHAUER ARRIAGADA para JORGE ALBERTO MOLLENHAUER ARRIAGADA.

Deferir o pedido de Retificação de Assentamentos formulado em favor da nacional italiana GIULIANA CANI, nos termos do artigo 43, I, da Lei n.º 6.815/80, a fim de que seja alterado o nome do genitor constante do seu registro, passando de GIUSEPPE CANI para PEPPINO CANI.

Deferir o pedido de Retificação de Assentamentos formulado em favor do nacional italiano ANTONIO GULINO, nos termos do artigo 43, I, da Lei n.º 6.815/80, a fim de que seja alterado o nome do genitor constante do seu registro, passando de GULINO GIORGIO para GIORGIO GULINO.

Deferir o pedido de Retificação de Assentamentos formulado em favor da nacional boliviana GIOVANA ZARINA AGAR BILBAO ADAD, nos termos do artigo 43, I, da Lei n.º 6.815/80, a fim de que seja alterado o nome dos genitores constante do seu registro, passando de ALEJANDRO BILBAO VILLAZON para ALEJANDRO MOISES BILBAO VILLAZON e DAPHNE ADAD ESPINOZA para DAPHNE TERESA VERONA ADAD DE BILBAO.

Deferir o pedido de Retificação de Assentamentos formulado em favor da nacional sul-coreana JUNG HUM KIM, nos termos do artigo 43, I, da Lei n.º 6.815/80, a fim de que seja alterado o nome dos genitores constante do seu registro, passando de KIM SOO KYUNG para SOO KYUNG KIM e PARK PIL JA para PIL JA PARK.

Deferir o pedido de Retificação de Assentamentos formulado em favor da nacional boliviana YAQUELIN CESPEDES CHOQUE, nos termos do artigo 43, I, da Lei n.º 6.815/80, a fim de que seja alterado o nome e o nome do genitor constante do seu registro, passando de YAQUELIN CESPEDES CHOQUE para YAQUELYN CESPEDES CHOQUE e o nome do genitor de EDGAR CESPEDES DESPEDES para EDGAR CESPEDES CESPEDES.

Deferir o pedido de Retificação de Assentamentos formulado em favor da nacional francesa MATHILDA JAFFRE, nos termos do artigo 43, I, da Lei n.º 6.815/80, a fim de que seja alterado o nome a nacionalidade e o nome da genitora constante do seu registro, passando de MATHILDA JAFFRE para MATHILDA EMMA NOEMIE JAFFRE GUERRA a nacionalidade de francesa para chilena, sem a perda da nacionalidade primitiva e o nome da genitora de MARIANELA DEL CARMEM GUERRA MUNOZ JAFFRE para MARIANELA DEL CARMEM GUERRA MUÑOZ.

Deferir o pedido de Retificação de Assentamentos formulado em favor da nacional libanesa MOUNA SAMRA, nos termos do artigo 43, I, da Lei n.º 6.815/80, a fim de que seja alterada a data de nascimento constante no seu registro, passando de 24/06/1942 para 20/06/1942.

Deferir o pedido de Retificação de Assentamentos formulado em favor da nacional japonesa MIWAKO ISOBE, nos termos do artigo 43, I, da Lei n.º 6.815/80, a fim de que seja alterada a data de nascimento constante no seu registro, passando de 26/06/1944 para 28/06/1944.

Deferir o pedido de Retificação de Assentamentos formulado em favor da nacional portuguesa MARIA ANGELICA SA DO CARMO, nos termos do artigo 43, I, da Lei n.º 6.815/80, a fim de que seja alterada a data de nascimento constante no seu registro, passando de 12/01/1946 para 05/03/1946.

Deferir o pedido de Retificação de Assentamentos formulado em favor do nacional grego NICOLAS GEORGES PETRAKIS, nos termos do artigo 43, I, da Lei n.º 6.815/80, a fim de que seja alterada a data de nascimento constante no seu registro, passando de 18/07/1940 para 18/06/1940.

Deferir o pedido de Retificação de Assentamentos formulado em favor do nacional haitiano PATRICK LALANNE, nos termos do artigo 43, I, da Lei n.º 6.815/80, a fim de que seja alterada a data de nascimento constante no seu registro, passando de 10/04/1985 para 19/04/1985.

Deferir o pedido de Retificação de Assentamento formulado em favor da nacional jordaniana SUHA AHMAD MAHMUD BAJAA, nos termos do artigo 43, I, da Lei n.º 6.815/80, a fim de que seja alterado a nacionalidade constante do seu registro, passando de jordaniana para palestina, com a perda da nacionalidade primitiva.

Deferir o pedido de Retificação de Assentamento formulado em favor do nacional francês ADLENE HICHEUR, nos termos do artigo 43, I, da Lei n.º 6.815/80, a fim de que seja alterado a nacionalidade constante do seu registro, passando de francesa para argelina, sem a perda da nacionalidade primitiva.

Deferir o pedido de Retificação de Assentamento formulado em favor do nacional sírio MHD RACHID ZAHUR, nos termos do artigo 43, I, da Lei n.º 6.815/80, a fim de que seja alterado a naturalidade constante do seu registro, passando de Somália República para Síria.

Deferir o pedido de Retificação de Assentamento com averbação de nacionalidade formulado em favor da nacional israelense TAHANI JUDEH, nos termos do artigo 43, I, da Lei n.º 6.815/80, a fim de que seja alterado a nacionalidade, naturalidade e o sexo constante do seu registro, passando de israelense para palestina, com a perda da nacionalidade primitiva, a naturalidade de Israel para Palestina e o sexo de masculino para feminino.

SIMONE ELIZA CASAGRANDE

DIVISÃO DE PERMANÊNCIA DE ESTRANGEIROS

DESPACHOS DO CHEFE

DEFIRO o(s) pedido(s) de transformação do visto de turista/temporário em permanente nos termos do Decreto nº 6.975, de 07 de outubro de 2009, abaixo relacionado(s):

Processo Nº 08280.014975/2012-70 - PABLO DANIEL ANTONIO PEREYRA

Processo Nº 08389.024157/2012-77 - MARIA DEL ROSARIO ACUNA e KATRIN BEATRIZ ROTELA ACUNA

Processo Nº 08514.002258/2012-12 - ESTHER GLORIA ADELAIDA PINAYA NEUENSCHWANDER DE URQUIETA, ALEJANDRA CECILIA URQUIETA PINAYA e ANDRES MATEO URQUIETA PINAYA

DEFIRO o(s) pedido(s) de transformação do visto de turista/temporário em permanente nos termos do Decreto nº 6.736 de 12 de janeiro de 2009, abaixo relacionado(s):

Processo Nº 08460.007629/2013-06 - NATALIA NOELIA NOVARESIO

Processo Nº 08460.007726/2013-91 - GUSTAVO FABIAN SALDANA

Processo Nº 08492.020182/2013-85 - GUILHERMO OMAR RUTA

Processo Nº 08492.020271/2013-21 - ZULMA ELIZABETH LUJAN MACIEL

Processo Nº 08506.006543/2013-84 - MAURICIO JAVIER PRIETO

Processo Nº 08702.005450/2013-16 - GASTON CAPDEVILLE

Processo Nº 08711.003364/2013-60 - SERGIO ABEL SEEFELD, MARIELA SELVA RODRIGUEZ e VICTORIA AVRIL SEEFELD

Processo Nº 08492.004280/2013-75 - RAUL GERARDO GIRONDO

Processo Nº 08389.019508/2013-17 - NELIDA BEATRIZ ARAÚJO PRESTES

Processo Nº 08389.020694/2013-29 - EMILIO KALMAN BELTACO

Processo Nº 08433.003681/2013-11 - REINA JACQUELINE BRAVO

Processo Nº 08389.020029/2013-35 - SILVIA CONCEPCIÓN RIVAS

Processo Nº 08389.020705/2013-71 - MARIA NOÉ MARTINOLI

Processo Nº 08390.003911/2013-87 - ALFREDO FEREDICO PANELLA

Processo Nº 08492.005357/2013-24 - FRANCO NAZARIO RUSSOMANDO

Processo Nº 08495.002994/2013-19 - LIONEL CARUSO
Processo Nº 08495.003016/2013-94 - MARIA TERESITA STACHIOTTI

Processo Nº 08702.005930/2013-87 - MELINA JULIETA SALVAY

Processo Nº 08444.003546/2013-38 - JOSE JUAN LUIS FOGLIO BONDA

DEFIRO o pedido de permanência com base em prole, ressaltando que o ato persistirá enquanto for detentor (a) da condição que lhe deu origem.

Processo Nº 08505.092955/2012-58 - LILIAM CUSI COSME

Defiro o presente pedido de permanência nos termos da Resolução Normativa nº 108/14 do Conselho Nacional de Imigração.

Processo Nº 08504.014547/2012-75 - MARIA DA CONCEICAO NOGUEIRA DE SOUSA

DEFIRO o(s) pedido(s) de transformação de residência temporária em permanente nos termos do Acordo Brasil e Uruguai, por troca de Notas, para implementação entre si do Acordo sobre Residência para nacionais dos Estados Partes do Mercosul, abaixo relacionado(s):

Processo Nº 08441.010457/2012-97 - MARIA DEL CARMEN CARDOZO RODRIGUEZ

Processo Nº 08444.007239/2012-45 - PABLO ANDRES BATISTA BASTOS

Processo Nº 08495.005769/2012-53 - PABLO JAVIER SFEIR RATTI, DANIELA MARIA PUIG PENA e JOAQUIN REZCALA SFEIR PUIG

Processo Nº 08792.001234/2012-59 - VERONICA JACKELINE PEREIRA ROLIN

DEFIRO o(s) pedido(s) de transformação de residência temporária em permanente nos termos do Acordo entre Brasil e Argentina, por troca de Notas, para a implementação entre si do Acordo sobre Residência para Nacionais dos Estados Partes do Mercosul, abaixo relacionado(s):

Processo Nº 08444.000046/2012-63 - PATRICIA JUDITH MILONE, FACUNDO LOPES VIEIRA e SANTIAGO LOPES VIEIRA

Processo Nº 08460.014642/2013-11 - EUGENIO FEDERICO ROCCA

Processo Nº 08492.004509/2013-71 - PATRICIO GERARDO ESPIGARES

Processo Nº 08492.007648/2013-57 - NELSON ALBERTO MARTINEZ

Processo Nº 08492.020180/2013-96 - SELENA ADELIN CHAMORRO

Processo Nº 08505.067833/2013-12 - LUCIANA BODELON

Processo Nº 08514.001829/2013-74 - JUAN GABRIEL GONZALEZ

Processo Nº 08444.001029/2013-24 - ROBERTO ANGEL BARCIA

Processo Nº 08444.002437/2013-01 - CLAUDIA NOEMI DA SILVA

Processo Nº 08444.003517/2013-76 - PABLO LUCIANO GUEVARA

Processo Nº 08461.003873/2012-09 - GUSTAVO ADOLFO RIBAS

Processo Nº 08444.003566/2013-17 - CECILIA MARIZA RODRIGUEZ DOS SANTOS

Processo Nº 08444.003784/2013-43 - EDUARDO VILLA

Processo Nº 08444.003819/2013-44 - MAYRA ELIANA ALFONSO

Processo Nº 08444.003915/2013-92 - CLAUDIA PATRICIA MARTINEZ

Processo Nº 08444.004135/2013-60 - RICARDO ANGEL LANZAVECHIA

Processo Nº 08444.004439/2013-27 - CLAUDIA ANDREA GARCIA

Processo Nº 08451.003551/2013-51 - LEOPOLDO NORBERTO MAYA

Determino a REPUBLICAÇÃO do Despacho deferitório publicado no Diário oficial da União de 20/04/2012, Seção 1, pag. 43, nos termos do art. 2º, da Portaria SNJ nº 03, de 05 de fevereiro de 2009.

Processo Nº 08212.004320/2011-16 - EZIO POLETTO
Determino a REPUBLICAÇÃO do Despacho deferitório publicado no Diário oficial da União de 15/10/2012, Seção 1, pag. 38, nos termos do art. 2º, da Portaria SNJ nº 03, de 05 de fevereiro de 2009.

Processo Nº 08475.007145/2012-17 - ELFFI REYES ORTIZ DE MAKHOUL

Determino a REPUBLICAÇÃO do Despacho deferitório publicado no Diário oficial da União de 08/04/2013, Seção 1, pag. 53, nos termos do art. 2º, da Portaria SNJ nº 03, de 05 de fevereiro de 2009.

Processo Nº 08505.085551/2012-16 - MARTA MANZARBEITIA OXANGOITI

Determino a REPUBLICAÇÃO do Despacho deferitório publicado no Diário oficial da União de 14/03/2013, Seção 1, pag. 39, nos termos do art. 2º, da Portaria SNJ nº 03, de 05 de fevereiro de 2009.

Processo Nº 08505.093449/2011-03 - INDIRA PATRICIA ANTONIO SIMAO

Determino a REPUBLICAÇÃO do Despacho deferitório publicado no Diário oficial da União de 18/03/2013, Seção 1, pag. 84, nos termos do art. 2º, da Portaria SNJ nº 03, de 05 de fevereiro de 2009.

Processo Nº 08492.014641/2011-20 - NELSON ANTONIO GONZALEZ MARECO

Determino a REPUBLICAÇÃO do Despacho deferitório publicado no Diário oficial da União de 18/04/2013, Seção 1, pág. 34 nos termos do art. 2º, da Portaria SNJ nº 03, de 05 de fevereiro de 2009.

Processo Nº 08505.120892/2012-37 - LUIS ALFREDO MOLLISACA MULLISACA

Determino a REPUBLICAÇÃO do Despacho deferitório publicado no Diário oficial da União de 30/0/2012, Seção 1, pág. 43, nos termos do art. 2º, da Portaria SNJ nº 03, de 05 de fevereiro de 2009.

Processo Nº 08097.000363/2012-77 - CECILIA PATRICIA CARIGNANO

INDEFIRO o pedido de republicação, tendo em vista a inobservância do disposto no art. 2º, da Portaria nº 3 de 5 de fevereiro de 2009 da SNJ.

Processo Nº 08505.014678/2012-42 - TRAN QUANG THAO

FERNANDA R. SALDANHA DE AZEVEDO

Determino o ARQUIVAMENTO dos pedidos de prorrogação de prazo, abaixo relacionados, por já ter decorrido prazo(s) superior (es) ao da(s) estada(s) solicitada(s):

Processo Nº 08352.008044/2012-41 - MIRIA LUISA DAS DORES RAMOS BOBO

Processo Nº 08460.001727/2014-11 - JAKOB XAVIER STENBERG KAIN

Processo Nº 08460.001764/2014-11 - MAURO JOAO GARCIA RAMOS

Processo Nº 08460.005249/2014-18 - MONIKA BOBAKOVA

Processo Nº 08706.002623/2013-12 - AMARILDO ANTONIO DAS DORES CRISTO

Processo Nº 08707.006532/2013-38 - DAJANA SCHRODER

Determino o arquivamento do(s) pedido(s) abaixo relacionado(s), tendo em vista o término do curso.

Processo Nº 08460.003883/2014-16 - MANUEL JOSHUA LOPEZ

Processo Nº 08460.005385/2014-08 - SENAKPON FABRICE FIDELLE KPOHOLO

Processo Nº 08505.015785/2014-50 - NELSON JORGE FERNANDES GRANCHO

Processo Nº 08707.000537/2014-38 - ALICIA MARTINS PAIS

FRANCISCO DE ASSIS PEREIRA DA SILVA
p/Delegação de Competência

RETIFICAÇÃO

No DOU de 26/05/2013, Seção 1, pág. 79, onde se lê: DEFIRO o(s) pedido(s) de permanência por reunião familiar, amparados pela Resolução Normativa nº 36/99 do Conselho Nacional de Imigração c/c a Portaria MJ nº 606/91, abaixo relacionado(s)

Processo Nº 08505.032643/2012-95 - CHADI ALI FARES, ALI CHADI FARES e INAAM ALI EL GHANDOWR

Leia-se : DEFIRO o(s) pedido(s) de permanência por reunião familiar, amparados pela Resolução Normativa nº 36/99 do Conselho Nacional de Imigração c/c a Portaria MJ nº 606/91, abaixo relacionado(s)

Processo Nº 08505.032643/2012-95 - CHADI ALI FARES, ALI CHADI FARES e INAAM ALI EL GHANDOUR

No Diário Oficial da União de 10/05/2013, Seção 1, Pág. 43,

Onde se Lê: DEFIRO o pedido de transformação de Residência Provisória em permanente nos termos do Decreto nº 6.975, de 07 de outubro de 2009, abaixo relacionado..

Processo Nº 08505.088535/2012-77 - SANDRA VIRGINIA SILVA

Leia-se: DEFIRO o pedido de transformação de Residência Provisória em permanente nos termos do Decreto nº 6.975, de 07 de outubro de 2009, abaixo relacionado.

Processo Nº 08505.088535/2012-77 - SANDRA VIRGINIA SILVA ASISTIRI

No Diário Oficial da União de 05/07/2013, Seção 1, Pág. 58,

Onde se lê DEFIRO o(s) pedido(s) de permanência nos termos da Resolução Normativa nº 06/97 do Conselho Nacional de Imigração,

abaixo relacionado(s):

Processo Nº 08709.001294/2013-54 - ALI MAHDE KAOHIM

Leia-se: DEFIRO o(s) pedido(s) de permanência nos termos da Resolução Normativa nº 06/97 do Conselho Nacional de Imigração,

abaixo relacionado(s):

Processo Nº 08709.001294/2013-54 - ALI MAHDE KADHIM

No Diário Oficial da União de 17/06/2013, Seção 1, Pág. 28,

Onde se lê DEFIRO o(s) pedido(s) de permanência com base em cônjuge, abaixo relacionado(s), ressaltando que o ato persistirá enquanto for detentor (a) da condição que lhe deu origem.

Processo Nº 08444.005392/2012-38 - CHARLES ERIC VALLE

Leia-se: DEFIRO o(s) pedido(s) de permanência com base em cônjuge, abaixo relacionado(s), ressaltando que o ato persistirá enquanto for detentor (a) da condição que lhe deu origem.

Processo Nº 08444.005392/2012-38 - CHARLES ERIC JEAN SERGE MARIE FRANÇOIS LEONARD GEORGES VALLE

No Diário Oficial da União de 17/09/2014, Seção 1, pág. 49,

Onde se lê : DEFIRO o(s) pedido(s) de prorrogação de estada, nos termos do parecer favorável do Ministério do Trabalho e Emprego abaixo relacionados:

Processo Nº 08000.024875/2013-31- MARTIN SVERRE YTTERLAND, até 26/11/2014.

Leia-se : DEFIRO o(s) pedido(s) de prorrogação de estada, nos termos do parecer favorável do Ministério do Trabalho e Emprego abaixo relacionados:

Processo Nº 08000.024875/2013-31- MARTIN SVERRE YTTERLAND, KRISTINE BLINDHEIM, até 26/11/2014.

No Diário Oficial da União de 10/05/2013, Seção 1, pág. 44,

Onde se lê DEFIRO o(s) pedido(s) de permanência com base em cônjuge, abaixo relacionado(s), ressaltando que o ato persistirá enquanto for detentor (a) da condição que lhe deu origem.

Processo Nº 08505.078834/2012-01 - SEBASTIAN PETER SHODER

Leia-se DEFIRO o(s) pedido(s) de permanência com base em cônjuge, abaixo relacionado(s), ressaltando que o ato persistirá enquanto for detentor (a) da condição que lhe deu origem.

Processo Nº 08505.078834/2012-01 - SEBASTIAN PETER SCHRÖDER

DEPARTAMENTO DE JUSTIÇA, CLASSIFICAÇÃO, TÍTULOS E QUALIFICAÇÃO

PORTARIA Nº 189, DE 24 DE SETEMBRO DE 2014

O Diretor Adjunto, no uso de suas atribuições, e tendo em vista o disposto nos artigos 21, Inciso XVI, e 220, parágrafo 3º, Inciso I, da Constituição Federal e artigo 74 da Lei 8.069, de 13 de julho de 1990, com base na Portaria SNJ nº 08, de 06 de julho de 2006, publicada no DOU de 07 de julho de 2006, aprovando o Manual da Nova Classificação Indicativa e na Portaria nº 368 de 11 de fevereiro de 2014, publicada no DOU de 12 de fevereiro de 2014, resolve classificar:

Filme: O PREDESTINADO (PREDESTINATION, Estados Unidos da América - 2014)

Produtor(es): Patrick Macdonald/Tim McGahan

Diretor(es): Michael Spierig/Peter Spierig

Distribuidor(es): FOX SONY PICTURES HOME ENTERTAINMENT DO BRASIL LTDA.

Classificação Pretendida: não recomendado para menores de catorze anos

Gênero: Ação

Tipo de Análise: DVD

Classificação Atribuída: não recomendado para menores de catorze anos

Contém: Violência , Conteúdo Sexual e Drogas Lícitas

Processo: 08017.002434/2014-81

Requerente: SET - SERVIÇOS EMPRESARIAIS LTDA. EPP

Filme: SABOTAGEM (+ ADICIONAIS) (SABOTAGE, Estados Unidos da América - 2014)

Produtor(es): Joe Roth/Albert S. Ruddy/Bill Block/Paul Hanson/Palak Patel

Diretor(es): David Ayer

Distribuidor(es): FOX SONY PICTURES HOME ENTERTAINMENT DO BRASIL LTDA.

Classificação Pretendida: não recomendado para menores de catorze anos

Gênero: Ação

Tipo de Análise: DVD

Classificação Atribuída: não recomendado para menores de dezesesseis anos

Contém: Drogas , Violência Extrema e Linguagem Imprópria

Processo: 08017.002435/2014-25

Requerente: SET - SERVIÇOS EMPRESARIAIS LTDA. EPP

Filme: RESGATE DO AMOR (I DO BUT I DON'T, Canadá - 2004)

Produtor(es): Power Entertainment Media Limited

Diretor(es): Kelly Makin

Distribuidor(es): POWER ENTERTAINMENT MEDIA LIMITED

Classificação Pretendida: não recomendado para menores de dez anos

Gênero: Comédia/Romance

Tipo de Análise: Monitoramento

Classificação Atribuída: Livre

Processo: 08017.002816/2014-12

Requerente: GLOBO COMUNICAÇÃO E PARTICIPAÇÕES S/A

Conjunto de Episódios: DRAGÕES DEFENSORES DE BERK - VOLUME 3 - (+ ADICIONAIS) (DRAGONS DEFENDERS OF BERK - PART 2 - VOL. 3, Estados Unidos da América - 2013)

Produtor(es): Douglas Sloan/Art Edier Brown/Linda Teverbaugh/Michael Teverbaugh

Diretor(es): Anthony Bell

Distribuidor(es): 20TH Century Fox Home Entertainment - Brazil

Classificação Pretendida: Livre

Gênero: Animação

Tipo de Análise: DVD

Classificação Atribuída: Livre

Processo: 08017.002972/2014-75

Requerente: SET - SERVIÇOS EMPRESARIAIS LTDA. EPP

Show Musical: SWEDISH HOUSE MAFIA - LEAVE THE WORLD BEHIND (Estados Unidos da América - 2014)

Produtor(es): Ssaca Films LLP

Diretor(es): Christian Larson

Distribuidor(es): Universal Music International Ltda.

Classificação Pretendida: Livre

Gênero: Musical

Tipo de Análise: DVD

Classificação Atribuída: não recomendado para menores de doze anos

Contém: Drogas Lícitas e Linguagem Imprópria

Processo: 08017.002987/2014-33

Requerente: SET - SERVIÇOS EMPRESARIAIS LTDA. EPP

Show Musical: U2 - FROM THE SKY DOWN (Estados Unidos da América - 2014)

Produtor(es): Mercury Records Limited

Diretor(es): Davis Guggenheim

Distribuidor(es): Universal Music International Ltda.

Classificação Pretendida: Livre

Gênero: Musical

Tipo de Análise: DVD

Classificação Atribuída: Livre

Processo: 08017.003187/2014-30

Requerente: SET - SERVIÇOS EMPRESARIAIS LTDA. EPP

Filme: TRASH - A ESPERAÇA VEM DO LIXO (TRASH, Brasil / Reino Unido - 2014)

Produtor(es): Bel Berlinck

Diretor(es): Stephen Daldry

Distribuidor(es): Columbia Tristar Buena Vista Films of Brasil Ltda.

Classificação Pretendida: não recomendado para menores de doze anos

Gênero: Drama

Tipo de Análise: Digital

Classificação Atribuída: não recomendado para menores de catorze anos

Contém: Violência e Linguagem Imprópria

Processo: 08017.003386/2014-48

Requerente: SET - SERVIÇOS EMPRESARIAIS LTDA. EPP

Trailer: WILD (LIVRE, Estados Unidos da América - 2014)

Produtor(es): Reese Witherspoon/Bruna Papandrea/Bill Pohla

Diretor(es): Jean-Marc Vallée

Distribuidor(es): Fox Film do Brasil Ltda.

Classificação Pretendida: Livre

Gênero: Drama

Tipo de Análise: Pen Drive

Classificação Atribuída: não recomendado para menores de doze anos

Contém: Drogas Lícitas e Linguagem Imprópria

Processo: 08017.003397/2014-28

Requerente: SET - SERVIÇOS EMPRESARIAIS LTDA. EPP

Show Musical: ONE DIRECTION - WHERE WE ARE (Estados Unidos da América - 2014)

Produtor(es): Arts Alliance

Diretor(es): Morgan Spurlock

Distribuidor(es): Cinemark Brasil S/A

Classificação Pretendida: Livre

Gênero: Musical

Tipo de Análise: Digital

Classificação Atribuída: Livre

Processo: 08017.003398/2014-72

Requerente: SET - SERVIÇOS EMPRESARIAIS LTDA. EPP

DAVI ULISSES BRASIL SIMÕES PIRES

PORTARIA Nº 190, DE 25 DE SETEMBRO DE 2014

O Diretor Adjunto, no uso de suas atribuições, e tendo em vista o disposto nos artigos 21, Inciso XVI, e 220, parágrafo 3º, Inciso I, da Constituição Federal e artigo 74 da Lei 8.069, de 13 de julho de 1990, com base na Portaria SNJ nº 08, de 06 de julho de 2006, publicada no DOU de 07 de julho de 2006, aprovando o Manual da Nova Classificação Indicativa e na Portaria nº 368 de 11 de fevereiro de 2014, publicada no DOU de 12 de fevereiro de 2014, resolve classificar:

Título: ASSASSIN'S CREED UNITY COMPANION (Canadá - 2014)

Produtor(es): UBISOFT ENTERTAINMENT

Distribuidor(es): Não informado

Classificação Pretendida: Não Informado

Categoria: Puzzle/Management

Plataforma: Android/iOS/W8 / WP8

Tipo de Análise: Sinopse e Vídeo

Classificação Atribuída: Livre

Processo: 08017.004609/2014-94

Requerente: UBISOFT

Título: FAIRY FENCER F (Japão - 2014)

Produtor(es): NIS AMERICA, INC.

Distribuidor(es): NC Games & Arcades C.I.E.L.F.M Ltda.

Classificação Pretendida: não recomendado para menores de doze anos

Categoria: RPG

Plataforma: PlayStation 3

Tipo de Análise: Sinopse e Vídeo

Classificação Atribuída: não recomendado para menores de doze anos

Contém: Conteúdo Sexual e Violência

Processo: 08017.004611/2014-63

Requerente: NC GAMES & ARCADES C.I.E.L.F.M LTDA



Título: MONSTER HUNTER 4 ULTIMATE (Estados Unidos da América - 2014)
Produtor(es): CAPCOM U.S.A., INC
Distribuidor(es): eShop (via Nintendo of America)
Classificação Pretendida: Não Informado
Categoria: Ação
Plataforma: Nintendo 3DS
Tipo de Análise: Sinopse e Vídeo
Classificação Atribuída: não recomendado para menores de doze anos
Contém: Violência
Processo: 08017.004612/2014-16
Requerente: CAPCOM U.S.A., INC

Título: RESIDENT EVIL (Estados Unidos da América - 2014)
Produtor(es): CAPCOM U.S.A., INC
Distribuidor(es): PSN (via Sony Computer E. of America) / Live (via Microsoft Corp.)
Classificação Pretendida: Não Informado
Categoria: Aventura/Terror
Plataforma: Xbox 360/PlayStation 3/Computador PC/Xbox ONE/PlayStation 4
Tipo de Análise: Sinopse e Vídeo
Classificação Atribuída: não recomendado para menores de dezesseis anos
Contém: Violência
Processo: 08017.004613/2014-52
Requerente: CAPCOM USA, INC.

Título: LITTLEBIGPLANET 3 (Estados Unidos da América - 2014)
Produtor(es): SONY COMPUTER ENTERTAINMENT AMERICA
Distribuidor(es): Sony Computer Entertainment America
Classificação Pretendida: Livre
Categoria: Plataforma/Puzzle
Plataforma: PlayStation 3/PlayStation 4
Tipo de Análise: Sinopse e Vídeo
Classificação Atribuída: Livre
Processo: 08017.004615/2014-41
Requerente: SONY COMPUTER ENTERTAINMENT AMERICA

Título: ROLLERS OF THE REALM (Estados Unidos da América - 2014)
Produtor(es): ATLUS
Distribuidor(es): NC Games & Arcades C.I.E.L.F.M Ltda.
Classificação Pretendida: Livre
Categoria: RPG
Plataforma: Computador PC/PlayStation Vita/PlayStation 4
Tipo de Análise: Sinopse e Vídeo
Classificação Atribuída: Livre
Processo: 08017.004620/2014-54
Requerente: NC GAMES & ARCADES C.I.E.L.F.M LTDA

DAVI ULISSES BRASIL SIMÕES PIRES

PORTARIA Nº 191, DE 25 DE SETEMBRO DE 2014

O Diretor Adjunto, no uso de suas atribuições, e tendo em vista o disposto nos artigos 21, Inciso XVI, e 220, parágrafo 3º, Inciso I, da Constituição Federal e artigo 74 da Lei 8.069, de 13 de julho de 1990, com base na Portaria SNJ nº 08, de 06 de julho de 2006, publicada no DOU de 07 de julho de 2006, aprovando o Manual da Nova Classificação Indicativa e na Portaria nº 368 de 11 de fevereiro de 2014, publicada no DOU de 12 de fevereiro de 2014, resolve classificar:

Filme: RITOS DE PASSAGEM (Brasil - 2010)
Produtor(es): Candaluz Liberato
Diretor(es): Chico Liberato
Distribuidor(es): Pipa Distribuidora
Classificação Pretendida: Livre
Gênero: Animação
Tipo de Análise: Link Internet
Classificação Atribuída: não recomendado para menores de doze anos
Contém: Violência
Processo: 08017.003109/2014-35
Requerente: WALLACE DOS SANTOS ROCHA

Filme: BOA SORTE (Brasil - 2013)
Produtor(es): Ilana Brakarz/Cecília Grosso
Diretor(es): Carolina Jabor
Distribuidor(es): WMIX DISTRIBUIDORA LTDA.
Classificação Pretendida: não recomendado para menores de doze anos
Gênero: Drama
Tipo de Análise: Digital
Classificação Atribuída: não recomendado para menores de dezesseis anos
Contém: Nudez, Conteúdo Sexual e Drogas Ilícitas
Processo: 08017.003394/2014-94
Requerente: SET - SERVIÇOS EMPRESARIAIS LTDA. EPP

Filme: BALLET BOLSHOI - A FILHA DO FARAÓ (BALLET BOLSHOI - THE PHARAOHS DAUGHTER, Federação Russa - 2012)
Produtor(es): Pathelive
Diretor(es): Yuri Grigorovich
Distribuidor(es): UNITED CINEMAS INTERNATIONAL BRASIL LTDA. / PATHEVILLE
Classificação Pretendida: Livre
Gênero: Musical
Tipo de Análise: Link Internet
Classificação Atribuída: Livre
Processo: 08017.003399/2014-17
Requerente: SET - SERVIÇOS EMPRESARIAIS LTDA. EPP

DAVI ULISSES BRASIL SIMÕES PIRES

Ministério da Previdência Social

CONSELHO NACIONAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL

RESOLUÇÃO Nº 1.323, DE 28 DE AGOSTO DE 2014

O PRESIDENTE DO CONSELHO NACIONAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL, no uso da atribuição que lhe confere o inciso V do art. 21 do Regimento Interno, aprovado pela Resolução nº 1.212, de 10 de abril de 2002, torna público que o Plenário em sua 208ª Reunião Ordinária, realizada em 28 de agosto de 2014, resolveu pela deliberação da maioria dos seus membros:

Art. 1º Apresentar ao Presidente da Câmara dos Deputados a deliberação do Conselho Nacional de Previdência Social - CNPS no sentido de sugerir a realização de audiências públicas para debater e esclarecer o Decreto nº 8.243/2014 de 23 de maio de 2014, que institui a Política Nacional de Participação Social - PNPS e o Sistema Nacional de Participação Social - SNPS, e dá outras providências, e informar que o referido Decreto não interfere na estrutura e nas competências do CNPS.

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

GARIBALDI ALVES FILHO

RESOLUÇÃO Nº 1.324, DE 25 DE SETEMBRO DE 2014.

O PLENÁRIO DO CONSELHO NACIONAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL por maioria, em sua 209 Reunião Ordinária, realizada em 25 de setembro de 2014, no uso da atribuição que lhe confere o inciso VI do art. 2º do Regimento Interno, aprovado pela Resolução nº 1.212, de 10 de abril de 2002, resolveu:

Art. 1º Recomendar que o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS adote as providências necessárias para elevar o prazo máximo de pagamento nas operações de empréstimo e de cartão de crédito firmadas com instituição financeira, relativas à oferta de crédito consignado ao aposentado e pensionista do INSS, para o limite de 72 (setenta e duas) parcelas mensais e sucessivas.

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

CARLOS EDUARDO GABAS

SUPERINTENDÊNCIA NACIONAL DE PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR DIRETORIA DE ANÁLISE TÉCNICA

PORTARIA Nº 516, DE 25 DE SETEMBRO DE 2014

O DIRETOR DE ANÁLISE TÉCNICA SUBSTITUTO, no uso das atribuições que lhe confere o inciso I do art. 33, combinado com o art. 5º, todos da Lei Complementar nº 109, de 29 de maio de 2001, e art. 23, inciso I, alínea "a", do Anexo I do Decreto nº 7.075, de 26 de janeiro de 2010, e considerando as manifestações técnicas exaradas no Processo MPAS nº 00000.003018/5219-79, sob o comando nº 375357701 e juntada nº 386889340, resolve:

Art. 1º Aprovar as alterações propostas ao regulamento do Plano Petros Nitriflex/DSM, CNPB nº 2003.0023-83, que passará a denominar-se Plano Petros Nitriflex/Lanxess, administrado pela Fundação Petrobras de Seguridade Social.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

PAULINO SEIJI KUZUHARA

PORTARIA Nº 517, DE 25 DE SETEMBRO DE 2014

O DIRETOR DE ANÁLISE TÉCNICA SUBSTITUTO, no uso das atribuições que lhe confere o art. 13, combinado com o art. 5º, todos da Lei Complementar nº 109, de 29 de maio de 2001, e art. 23, inciso I alínea "c", do Anexo I do Decreto nº 7.075, de 26 de janeiro de 2010, considerando as manifestações técnicas exaradas no Processo MPAS nº 44011.000029/2010-18, sob comando nº 384989778 e juntada nº 386482183, resolve:

Art. 1º Aprovar o Convênio de Adesão celebrado entre a Associação Médica do Paraná, na condição de instituidora do Plano PlenoPrev - CNPB nº 2011.0017-65, e a Sociedade de Previdência Complementar - Sul Previdência.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

PAULINO SEIJI KUZUHARA

PORTARIA Nº 518, DE 25 DE SETEMBRO DE 2014

O DIRETOR DE ANÁLISE TÉCNICA SUBSTITUTO, no uso das atribuições que lhe confere o art. 13, combinado com o art. 5º, todos da Lei Complementar nº 109, de 29 de maio de 2001, e art. 23, inciso I alínea "c", do Anexo I do Decreto nº 7.075, de 26 de janeiro de 2010, considerando as manifestações técnicas exaradas no Processo MPAS 44000.002572/1999-17, sob o comando nº 379038678 e juntada nº 387078373, resolve:

Art. 1º Aprovar o 1º Termo Aditivo ao Convênio de Adesão da Abbott Produtos Óticos Ltda. (nova denominação social da Vistatek Produtos Óticos S.A.) e a AbbottPrev Previdência Privada, na qualidade de administradora do Plano de Aposentadoria AbbottPrev - CNPB nº 1999.0033-65.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

PAULINO SEIJI KUZUHARA

PORTARIA Nº 519, DE 25 DE SETEMBRO DE 2014

O DIRETOR DE ANÁLISE TÉCNICA SUBSTITUTO, no uso das atribuições que lhe confere o art. 13, combinado com o art. 5º, todos da Lei Complementar nº 109, de 29 de maio de 2001, e art. 23, inciso I alínea "c", do Anexo I do Decreto nº 7.075, de 26 de janeiro de 2010, considerando as manifestações técnicas exaradas no Processo MPAS 00000.003018/5219-79, sob o comando nº 375608165 e juntada nº 386893800, resolve:

Art. 1º Aprovar o 2º Termo Aditivo ao Convênio de Adesão celebrado entre a patrocinadora Ibritermo S/A, e a PETROS - Fundação Petrobrás de Seguridade Social, na qualidade de administradora do Plano de Previdência da Ibritermo S.A. - CNPB nº 2006.0005-11.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

PAULINO SEIJI KUZUHARA

PORTARIA Nº 520, DE 25 DE SETEMBRO DE 2014

O DIRETOR DE ANÁLISE TÉCNICA SUBSTITUTO, no uso das atribuições que lhe confere o art. 13, combinado com o art. 5º, todos da Lei Complementar nº 109, de 29 de maio de 2001, e art. 23, inciso I alínea "c", do Anexo I do Decreto nº 7.075, de 26 de janeiro de 2010, considerando as manifestações técnicas exaradas no Processo MPAS 00000.003018/2019-79, sob o comando nº 352102273 e juntada nº 386824472, resolve:

Art. 1º Aprovar o 2º Termo Aditivo ao Convênio de Adesão celebrado entre a patrocinadora Companhia Siderúrgica Nacional - CSN, e a Caixa Beneficente dos Empregados da Companhia Siderúrgica Nacional - CBS, na qualidade de administradora do Plano de 35% da Média Salarial - CNPB nº 1998.0014-74.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

PAULINO SEIJI KUZUHARA

PORTARIA Nº 521, DE 25 DE SETEMBRO DE 2014

O DIRETOR DE ANÁLISE TÉCNICA SUBSTITUTO, no uso das atribuições que lhe confere o art. 13, combinado com o art. 5º, todos da Lei Complementar nº 109, de 29 de maio de 2001, e art. 23, inciso I alínea "c", do Anexo I do Decreto nº 7.075, de 26 de janeiro de 2010, considerando as manifestações técnicas exaradas no Processo MPAS 44000.000733/2004-51, sob o comando nº 382463762 e juntada nº 386521900, resolve:

Art. 1º Aprovar o 1º Termo Aditivo ao Convênio de Adesão celebrado entre a patrocinadora J Malucelli Representações Comerciais de Estruturas Metálicas S/A - ME (nova denominação social da J Malucelli Indústria de Estruturas Metálicas Ltda., anteriormente denominada J. Malucelli Previdência Ltda.) e o Fundo Paraná de Previdência Multipatrocinada, na qualidade de administrador do Plano de Benefícios JMalucelli - CNPB nº 2005.0008-92.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

PAULINO SEIJI KUZUHARA

Ministério da Saúde

GABINETE DO MINISTRO

PORTARIA Nº 2.117, DE 25 DE SETEMBRO DE 2014

Estabelece recursos financeiros destinados aos Hospitais Universitários Federais.

O MINISTRO DE ESTADO DA SAÚDE, no uso das atribuições que lhe conferem os incisos I e II do parágrafo único do art. 87 da Constituição, e

Considerando o Decreto nº 7.082, de 27 de janeiro de 2010, que institui o Programa Nacional de Reestruturação dos Hospitais Universitários Federais (REHUF), dispõe sobre o financiamento compartilhado dos Hospitais Universitários Federais entre as áreas da educação e da saúde e disciplina o regime da pactuação global com esses hospitais;

Considerando a Portaria Interministerial nº 883/MEC/MS/MP, de 5 de julho de 2010, que regulamenta o Decreto nº 7.082, de 27 de janeiro de 2010;

Considerando a pactuação do Comitê Gestor do Programa Nacional de Reestruturação dos Hospitais Universitários Federais (REHUF); e

Considerando a pactuação entre o Ministério da Saúde, o Ministério da Educação, o Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão, a representação dos Hospitais Universitários Federais (MEC), os gestores estaduais e os gestores municipais, no que diz respeito à assistência, ensino/pesquisa e a ampliação de serviços no sentido de atender às necessidades levantadas pelos gestores locais, resolve:

Art. 1º Fica estabelecido recurso financeiro, no montante de R\$ 124.556.449,72 (cento e vinte e quatro milhões, quinhentos e cinquenta e seis mil quatrocentos e quarenta e nove reais e setenta e dois centavos) correspondente ao recurso do REHUF a ser disponibilizado aos Hospitais Universitários Federais, conforme anexo a esta Portaria.

Art. 2º O Fundo Nacional de Saúde adotará as medidas necessárias para descentralização orçamentária, no valor descrito. A liberação dos recursos financeiros fica condicionada a comprovação pelo hospital da sua necessidade para pagamento imediato, de forma a não comprometer o fluxo de caixa do Fundo Nacional de Saúde.

Art. 3º Os recursos orçamentários, objeto desta Portaria, correrão por conta do orçamento do Ministério da Saúde, devendo onerar o Programa de Trabalho 10.302.2015.20G8.0001.0000 - CUSTEIO - Atenção à Saúde nos Serviços Ambulatoriais e Hospitalares Prestados pelos Hospitais Universitários.
Art. 4º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

ARTHUR CHIORO

ANEXO

UF	MUNICÍPIO	GESTÃO	CNPJ	UNIVERSIDADE	HOSPITAL	VALOR
AL	Maceió	Municipal	24464109000229	UFAL	Hospital Universitário Prof. Alberto Antunes	1.916.860,58
AM	Manaus	Estadual	04378626001592	UFAM	Hospital Universitário Getúlio Vargas	3.210.792,64
BA	Salvador	Estadual	15180714000287	UFBA	Hospital Universitário Prof. Edgard Santos	2.086.653,11
BA	Salvador	Estadual	15180714000368	UFBA	Maternidade Climério de Oliveira	1.620.807,58
CE	Fortaleza	Municipal	07272636000212	UFCE	Hospital Universitário Walter Cantídio	4.536.137,13
CE	Fortaleza	Municipal	07272636000301	UFCE	Maternidade Escola Assis Chateaubriand	876.207,89
DF	Brasília	Estadual	00038174000658	UNB	Hospital Universitário Brasília	7.678.369,04
ES	Vitória	Estadual	32479164000130	UFES	Hospital Universitário Cassiano Antonio de Moraes	7.709.386,80
GO	Goiânia	Municipal	01567601000224	UFG	Hospital das Clínicas	1.810.709,14
MA	São Luis	Municipal	06279103000208	UFMA	Hospital Universitário	10.394.835,45
MG	Belo Horizonte	Municipal	17217985003472	UFMG	Hospital de Clínicas	12.062.818,28
MG	Juiz de Fora	Municipal	21195755000240	UFJF	Hospital Universitário	4.587.099,14
MG	Uberaba	Municipal	25437484000242	UFTM	Hospital Escola	4.692.394,17
MG	Uberlândia	Municipal	25648387000207	UFU	Hospital de Clínicas	3.563.741,04
MS	Campo Grande	Municipal	15461510000214	UFMS	Hospital Universitário Maria Aparecida Pedrossian	3.429.213,89
MS	Dourados	Municipal	07775847000278	UFGD	Hospital Universitário	4.480.256,81
MT	Cuiabá	Municipal	33004540000283	UFMT	Hospital Universitário Júlio Müller	879.525,06
PA	Belém	Municipal	34621748000476	UFPA	Hospital Universitário João de Barros Barreto	1.280.307,10
PA	Belém	Municipal	34621748000557	UFPA	Hospital Universitário Bettina Ferro de Souza	990.481,41
PB	Campina Grande	Municipal	05055128000257	UFPG	Hospital Universitário Alcides Carneiro	857.374,67
PB	João Pessoa	Municipal	24098477000705	UFPB	Hospital Universitário Lauro Wanderley	2.266.154,19
PE	Petrolina	Municipal	05440725000114	UNIVASF	Hospital de Urgências e Traumas	579.476,05
PE	Recife	Estadual	24134488000299	UFPE	Hospital das Clínicas	1.214.278,87
PI	Teresina	Municipal	06517387000304	UFPI	Hospital Universitário	1.771.687,89
PR	Curitiba	Municipal	75095679000220	UFPR	Hospital de Clínicas	4.424.323,34
PR	Curitiba	Municipal	75095679000220	UFPR	Maternidade Vitor Ferreira do Amaral	862.077,10
RJ	Niterói	Municipal	28523215000378	UFF	Hospital Universitário Antonio Pedro	4.293.464,81
RJ	Rio de Janeiro	Municipal	33663683005347	UFRJ	Hospital Universitário Clementino Fraga Filho	1.417.596,66
RJ	Rio de Janeiro	Municipal	33663683002674	UFRJ	Maternidade Escola	607.541,43
RJ	Rio de Janeiro	Municipal	33663683000388	UNIRIO	Hospital Universitário Gaffrée e Guinle	1.163.351,31
RN	Natal	Municipal	24365710001317	UFRN	Hospital Universitário Onofre Lopes	1.055.645,55
RN	Natal	Municipal	24365710001406	UFRN	Maternidade Escola Januário Cicco	1.272.052,87
RN	Santa Cruz	Municipal	00039445027131	UFRN	Hospital Universitário Ana Bezerra	1.773.485,17
RS	Pelotas	Municipal	92242080000290	UFPEL	Hospital Escola	3.690.493,31
RS	Rio Grande	Estadual	91102236000194	UFRG	Hospital Universitário Dr. Miguel Riet Correa Júnior	3.595.008,29
RS	Santa Maria	Estadual	95591764001420	UFSM	Hospital Universitário	2.838.099,39
SC	Florianópolis	Estadual	83899526000182	UFSC	Hospital Universitário Polydoro Ernani de São Thiago	1.706.615,23
SE	Aracaju	Municipal	13031547000287	UFSE	Hospital Universitário	2.244.967,50
SP	São Paulo	Estadual	60453032000174	UNIFESP	Universidade Federal de São Paulo	9.116.159,83
TOTAL						124.556.449,72

PORTARIA Nº 2.118, DE 25 DE SETEMBRO DE 2014

Estabelece recursos financeiros destinados aos Hospitais Universitários Federais.

O MINISTRO DE ESTADO DA SAÚDE, no uso das atribuições que lhe conferem os incisos I e II do parágrafo único do art. 87 da Constituição, e Considerando o Decreto nº 7.082, de 27 de janeiro de 2010, que institui o Programa Nacional de Reestruturação dos Hospitais Universitários Federais (REHUF), dispõe sobre o financiamento compartilhado dos Hospitais Universitários Federais entre as áreas da educação e da saúde e disciplina o regime da pactuação global com esses hospitais;
Considerando a Portaria Interministerial nº 883/MEC/MS/MP, de 5 de julho de 2010, que regulamenta o Decreto nº 7.082, de 27 de janeiro de 2010;
Considerando a pactuação do Comitê Gestor do Programa Nacional de Reestruturação dos Hospitais Universitários Federais (REHUF); e
Considerando a pactuação entre o Ministério da Saúde, o Ministério da Educação, o Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão, a representação dos Hospitais Universitários Federais (MEC), os gestores estaduais e os gestores municipais, no que diz respeito à assistência, ensino/pesquisa e a ampliação de serviços no sentido de atender às necessidades levantadas pelos gestores locais, resolve:
Art. 1º Fica estabelecido recurso financeiro, no montante de R\$ 11.490.374,54 (onze milhões, quatrocentos e noventa mil trezentos e setenta e quatro reais e cinquenta e quatro centavos), correspondente ao recurso do REHUF a ser disponibilizado aos Hospitais Universitários Federais, conforme anexo a esta Portaria.

Art. 2º O Fundo Nacional de Saúde adotará as medidas necessárias para descentralização orçamentária, no valor descrito. a liberação dos recursos financeiros fica condicionada a comprovação, pelo hospital, da sua necessidade para pagamento imediato, de forma a não comprometer o fluxo de caixa do Fundo Nacional de Saúde.

Art. 3º Os recursos orçamentários, objeto desta Portaria, correrão por conta do orçamento do Ministério da Saúde, devendo onerar o Programa de Trabalho 10.302.2015.20G8.0001.0000 - CUSTEIO - Atenção à Saúde nos Serviços Ambulatoriais e Hospitalares Prestados pelos Hospitais Universitários.

Art. 4º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

ARTHUR CHIORO

ANEXO

UF	MUNICÍPIO	GESTÃO	CNPJ	UNIVERSIDADE	HOSPITAL	VALOR
AM	Manaus	Estadual	04378626001592	UFAM	Hospital Universitário Getúlio Vargas	13.424,40
ES	Vitória	Estadual	32479164000130	UFES	Hospital Universitário Cassiano Antonio de Moraes	1.961.825,58
MA	São Luis	Municipal	06279103000208	UFMA	Hospital Universitário	1.006.954,48
MG	Uberaba	Municipal	25437484000242	UFTM	Hospital Escola	3.666.135,07
PA	Belem	Municipal	34621748000476	UFPA	Hospital Universitário João de Barros Barreto	4.505.498,14
PB	João Pessoa	Municipal	24098477000705	UFPB	Hospital Universitário Lauro Wanderley	336.536,87
TOTAL						11.490.374,54

PORTARIA Nº 2.119, DE 25 DE SETEMBRO DE 2014

Estabelece recursos financeiros destinados aos Hospitais Universitários Federais.

O MINISTRO DE ESTADO DA SAÚDE, no uso das atribuições que lhe conferem os incisos I e II do parágrafo único do art. 87 da Constituição, e Considerando o Decreto nº 7.082, de 27 de janeiro de 2010, que institui o Programa Nacional de Reestruturação dos Hospitais Universitários Federais (REHUF), dispõe sobre o financiamento compartilhado dos Hospitais Universitários Federais entre as áreas da educação e da saúde e disciplina o regime da pactuação global com esses hospitais;
Considerando a Portaria Interministerial nº 883/MEC/MS/MP, de 5 de julho de 2010, que regulamenta o Decreto nº 7.082, de 27 de janeiro de 2010;
Considerando a pactuação do Comitê Gestor do Programa Nacional de Reestruturação dos Hospitais Universitários Federais (REHUF); e
Considerando a pactuação entre o Ministério da Saúde, o Ministério da Educação, o Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão, a representação dos Hospitais Universitários Federais (MEC), os gestores estaduais e os gestores municipais, no que diz respeito à assistência, ensino/pesquisa e a ampliação de serviços no sentido de atender às necessidades levantadas pelos gestores locais, resolve:
Art. 1º Fica estabelecido recurso financeiro, no montante de R\$ 14.349.411,74 (quatorze milhões, trezentos e quarenta e nove mil quatrocentos e onze reais e setenta e quatro centavos) correspondente ao recurso do REHUF a ser disponibilizado aos Hospitais Universitários Federais, conforme anexo a esta Portaria.



Art. 2º O Fundo Nacional de Saúde adotará as medidas necessárias para descentralização orçamentária, no valor descrito. A liberação dos recursos financeiros fica condicionada a comprovação, pelo hospital da sua necessidade para pagamento imediato, de forma a não comprometer o fluxo de caixa do Fundo Nacional de Saúde.

Art. 3º Os recursos orçamentários, objeto desta Portaria, correrão por conta do orçamento do Ministério da Saúde, devendo onerar o Programa de Trabalho 10.302.2015.20G8.0001.0000 - CAPI-TAL/INVESTIMENTO - Atenção à Saúde nos Serviços Ambulatoriais e Hospitalares Prestados pelos Hospitais Universitários.

Art. 4º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

ARTHUR CHIORO

ANEXO

UF	MUNICÍPIO	GESTÃO	CNPJ	UNIVERSIDADE	HOSPITAL	VALOR
AL	Maceió	Municipal	24464109000229	UFAL	Hospital Universitário Prof. Alberto Antunes	219.080,00
BA	Salvador	Estadual	15180714000368	UFBA	Maternidade Clímério de Oliveira	367.420,00
CE	Fortaleza	Municipal	07272636000212	UFCE	Hospital Universitário Walter Cantídio	51.389,11
CE	Fortaleza	Municipal	07272636000301	UFCE	Maternidade Escola Assis Chateaubriand	33.300,63
DF	Brasília	Estadual	00038174000658	UNB	Hospital Universitário Brasília	1.703.550,00
ES	Vitória	Estadual	32479164000130	UFES	Hospital Universitário Cassiano Antonio de Moraes	3.369.077,28
GO	Goiania	Municipal	01567601000224	UFG	Hospital das Clínicas	523.180,00
MA	Sao Luis	Municipal	06279103000208	UFMA	Hospital Universitário	3.072.801,45
MG	Juiz de Fora	Municipal	21195755000240	UFJF	Hospital Universitário	358.096,00
MG	Uberaba	Municipal	25437484000242	UFTM	Hospital Escola	475.940,00
MG	Uberlandia	Municipal	25648387000207	UFU	Hospital de Clínicas	32.890,00
MS	Dourados	Municipal	07775847000278	UFGD	Hospital Universitário	240.960,00
PB	Joao Pessoa	Municipal	24098477000705	UFPB	Hospital Universitário Lauro Wanderley	382.740,00
PR	Curitiba	Municipal	75095679000220	UFPR	Hospital de Clínicas	13.156,00
RJ	Niterói	Municipal	28523215000378	UFF	Hospital Universitário Antonio Pedro	172.260,00
RN	Natal	Municipal	24365710001317	UFRN	Hospital Universitário Onofre Lopes	334.000,00
RN	Natal	Municipal	24365710001406	UFRN	Maternidade Escola Januário Cicco	344.520,00
RN	Santa Cruz	Municipal	00039445027131	UFRN	Hospital Universitário Ana Bezerra	453.763,20
RS	Porto Alegre	Municipal	87020517000120	UFRS	Hospital de Clínicas de Porto Alegre	334.000,00
RS	Santa Maria	Estadual	95591764001420	UFSM	Hospital Universitário	1.099.838,07
SC	Florianopolis	Estadual	83899526000182	UFSC	Hospital Universitário Polydoro Ernani de São Thiago	129.450,00
SP	Sao Paulo	Estadual	60453032000174	UNIFESP	Universidade Federal de São Paulo	668.000,00
TOTAL						14.379.411,74

PORTARIA Nº 2.120, DE 25 DE SETEMBRO DE 2014

Autoriza o repasse dos valores para operacionalização da Campanha Nacional de Vacinação contra Sarampo, complementação das Campanhas de Influenza e de HPV em 2014.

O MINISTRO DE ESTADO DA SAÚDE, no uso das atribuições que lhe conferem os incisos I e II do parágrafo único do art. 87 da Constituição, e

Considerando a Lei nº 8.080, de 19 de setembro de 1990, que dispõe sobre as condições para a promoção, proteção e recuperação da saúde, a organização e o funcionamento dos serviços correspondentes, e dá outras providências;

Considerando a Lei nº 8.142, de 28 de dezembro de 1990, que dispõe sobre a participação da comunidade na gestão do Sistema Único de Saúde (SUS) e sobre as transferências intergovernamentais de recursos financeiros na área da saúde, e dá outras providências;

Considerando a Lei Complementar nº 141, de 13 de janeiro de 2012, que regulamenta o § 3º do art. 198 da Constituição Federal para dispor sobre os valores mínimos a serem aplicados anualmente pela União, Estados, Distrito Federal e Municípios em ações e serviços públicos de saúde; estabelece os critérios de rateio dos recursos de transferências para a saúde e as normas de fiscalização, avaliação e controle das despesas com saúde nas 3 (três) esferas de governo;

Considerando o Decreto nº 1.232, de 30 de agosto de 1994, que dispõe sobre as condições e a forma de repasse regular e automático de recursos do Fundo Nacional de Saúde para os Fundos de Saúde Estaduais, Municipais e do Distrito Federal, e dá outras providências;

Considerando o Decreto nº 1.651, de 28 de setembro de 1995, que regulamenta o Sistema Nacional de Auditoria no âmbito do SUS;

Considerando a Portaria nº 204/GM/MS, de 29 de janeiro de 2007, que regulamenta o financiamento e a transferência dos recursos federais para as ações e serviços de saúde, na forma de blocos de financiamento, com o respectivo monitoramento e controle;

Considerando a Portaria nº 1.378/GM/MS, de 9 de julho de 2013, que regulamenta as responsabilidades e define diretrizes para execução e financiamento das ações de Vigilância em Saúde pela União, Estados, Distrito Federal e Municípios, relativos ao Sistema Nacional de Vigilância em Saúde e Sistema Nacional de Vigilância Sanitária;

Considerando a Portaria nº 1.133/GM/MS, de 23 de maio de 2014, que define valores para operacionalização da Campanha Nacional de Vacinação contra Sarampo, complementação das Campanhas de Influenza e de HPV em 2014;

Considerando as resoluções CIB dispostas no anexo I a esta Portaria, resolve:

Art. 1º Fica autorizado o repasse dos valores para operacionalização da Campanha Nacional de Vacinação contra Sarampo, complementação das Campanhas de Influenza e de HPV em 2014.

Art. 2º O recurso de que trata o artigo anterior será repassado, em parcela única, do Fundo Nacional de Saúde aos Fundos Estaduais, Distrital e Municipais de Saúde, conforme anexos a esta Portaria.

Parágrafo único. Quando o valor informado pela Comissão Intergestores Bipartite de cada Estado for informado com dízima, os valores serão truncados em duas casas decimais.

Art. 3º O Fundo Nacional de Saúde adotará as medidas necessárias para a transferência, regular e automática, dos valores mensais aos fundos estaduais e municipais correspondentes.

Art. 4º Os entes federativos beneficiados, constantes desta Portaria, que estejam com repasse do Componente de Vigilância em Saúde bloqueado, por não alimentação do SIM e SINAN, não farão jus aos recursos previstos nesta Portaria caso a regularização da alimentação dos sistemas ocorra após 90 (noventa) dias da data de publicação do bloqueio, conforme disposto no § 2º do art. 39 da Portaria nº 1.378/GM/MS, de 9 de julho de 2013.

Art. 5º Na hipótese de execução integral do objeto originalmente pactuado e verificada sobra de recursos financeiros, o ente federativo poderá efetuar o remanejamento dos recursos e a sua aplicação nos termos da Portaria nº 204/GM/MS, de 29 de janeiro de 2007, e nº 3.134/GM/MS, de 17 de dezembro de 2013.

Art. 6º Nos casos em que for verificada a não execução integral do objeto originalmente pactuado e a existência de recursos financeiros repassados pelo Fundo Nacional de Saúde para os Fundos de Saúde Estaduais, Distrital e Municipais não executados, seja parcial ou totalmente, o ente federativo estará sujeito à devolução dos recursos financeiros transferidos e não executados, acrescidos da correção monetária prevista em lei, observado o regular processo administrativo.

Art. 7º Nos casos em que for verificado que os recursos financeiros transferidos pelo Fundo Nacional de Saúde foram executados, total ou parcialmente, em objeto distinto ao originalmente pactuado, aplicar-se-á o regramento disposto na Lei Complementar nº 141, de 3 de janeiro de 2012, e no Decreto nº 7.827, de 16 de outubro de 2012.

Art. 8º Os recursos financeiros para a execução das atividades de que trata esta Portaria são oriundos do orçamento do Ministério da Saúde, devendo onerar o Programa de Trabalho - 10.305.2015.20AL - Incentivo Financeiro aos Estados, Distrito Federal e Municípios para a Vigilância em Saúde.

Art. 9º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

ARTHUR CHIORO

ANEXO I

UF	RESOLUÇÕES
AC	Nº 91 de 21/08/2014
MT	Nº 185 de 03/07/2014
PR	Nº 319 de 18/08/2014
RO	Nº 173 de 10/07/2014
RR	Nº 32 de 04/09/2014
SC	Nº 305 de 18/07/2014

ANEXO II

UF	IBGE	FUNDO	Valor
AC	120000	SES AC	28.193,74
AC	120001	Acrelândia	4.412,39
AC	120005	Assis Brasil	4.576,80
AC	120010	Brasileia	7.876,75
AC	120013	Bujari	2.982,87
AC	120017	Capixaba	3.323,44
AC	120020	Cruzeiro do Sul	29.720,92
AC	120025	Epitaciolândia	5.140,49
AC	120030	Feijó	16.325,74
AC	120032	Jordão	6.039,41
AC	120035	M. Thaumaturgo	8.507,70
AC	120033	Mâncio Lima	8.080,66
AC	120034	Manoel Urbano	3.928,77
AC	120038	Plácido de Castro	6.336,21
AC	120080	Porto Acre	5.600,63
AC	120039	Porto Walter	4.824,48
AC	120040	Rio Branco	116.444,48

AC	120042	Rodrigues Alves	6.314,85
AC	120043	Santa Rosa do Purus	6.479,26
AC	120050	Sena Madureira	14.966,68
AC	120045	Senador Guimard	7.025,88
AC	120060	Tarauacá	18.654,17
AC	120070	Xapuri	5.794,93
Total			321.551,25

ANEXO III

UF	IBGE	FUNDO	Valor
MT	510010	Acorizal	1.611,28
MT	510020	Agua Boa	6.817,62
MT	510025	Alta Floresta	12.137,63
MT	510030	Alto Araguaia	5.357,47
MT	510035	Alto Boa Vista	2.053,08
MT	510040	Alto Garças	3.426,10
MT	510050	Alto Paraguaí	2.815,87
MT	510060	Alto Taquari	2.026,98
MT	510080	Apiacás	10.085,12
MT	510100	Araguaiana	3.351,47
MT	510120	Araguainha	730,22
MT	510125	Araputanga	3.577,14
MT	510130	Arenápolis	2.123,30
MT	510140	Aripuanã	13.766,41
MT	510160	Barão de Melgaço	6.367,75
MT	510170	Barra do Bugres	8.832,27
MT	510180	Barra do Garças	17.209,91
MT	510185	Bom Jesus do Araguaia	3.367,51
MT	510190	Brasnorte	10.460,05
MT	510250	Cáceres	26.869,53
MT	510260	Campinápolis	10.647,49
MT	510263	Campo Novo do Parecis	8.460,43
MT	510267	Campo Verde	7.372,49
MT	510268	Campos de Júlio	3.699,88
MT	510269	Canabrava do Norte	2.334,21
MT	510270	Canarana	9.324,32
MT	510279	Carlinda	3.218,49
MT	510285	Castanheira	3.098,87
MT	510300	Chapada dos Guimarães	6.060,87
MT	510305	Cláudia	3.402,02
MT	510310	Cocalinho	7.813,27
MT	510320	Colíder	7.208,06
MT	510325	Colniza	15.775,43
MT	510330	Comodoro	14.241,34
MT	510335	Confresa	7.126,36
MT	510336	Conquista D'Oeste	2.023,47
MT	510337	Cotriguaçu	6.201,45
MT	510340	Cuiabá	99.035,40
MT	510343	Curvelândia	1.298,64
MT	510345	Denise	2.026,18
MT	510350	Diamantino	6.687,93
MT	510360	Dom Aquino	1.901,28
MT	510370	Feliz Natal	7.387,76
MT	510380	Figueirópolis D'Oeste	1.180,93
MT	510385	Gaúcha do Norte	9.726,56
MT	510390	General Carneiro	4.290,54
MT	510395	Glória D'Oeste	1.031,30
MT	510410	Guarantã do Norte	7.088,78
MT	510420	Guiratinga	4.968,73
MT	510450	Indiavaí	806,22
MT	510452	Ipiranga do Norte	1.246,78
MT	510454	Itanhangá	2.112,97
MT	510455	Itaúba	2.637,91
MT	510460	Itiquira	5.397,57
MT	510480	Jaciara	5.533,57
MT	510490	Jangada	2.023,98
MT	510500	Jauru	2.607,16
MT	510510	Juara	15.546,48
MT	510515	Juína	17.796,25

MT	510517	Juruena	3.182,44
MT	510520	Juscimeira	3.167,17
MT	510523	Lambari D'Oeste	1.559,93
MT	510525	Lucas do Rio Verde	8.385,54
MT	510530	Luciara	2.323,26
MT	510558	Marcelândia	7.269,31
MT	510560	Matupá	4.494,87
MT	510562	Mirassol d'Oeste	5.050,23
MT	510590	Nobres	4.692,39
MT	510600	Nortelândia	1.842,90
MT	510610	Nossa Senhora do Livramento	4.514,40
MT	510615	Nova Bandeirantes	5.764,32
MT	510620	Nova Brasilândia	2.143,48
MT	510621	Nova Canaã do Norte	4.625,38
MT	510880	Nova Guarita	1.419,79
MT	510618	Nova Lacerda	2.988,34
MT	510885	Nova Marilândia	1.413,75
MT	510890	Nova Maringá	5.732,21
MT	510895	Nova Monte Verde	3.999,14
MT	510622	Nova Mutum	8.687,52
MT	510617	Nova Nazaré	3.411,54
MT	510623	Nova Olímpia	3.506,46
MT	510619	Nova Santa Helena	1.678,84
MT	510624	Nova Ubiratã	7.083,06
MT	510625	Nova Xavantina	5.787,84
MT	510627	Novo Horizonte do Norte	1.193,90
MT	510626	Novo Mundo	3.533,38
MT	510631	Novo Santo Antônio	2.242,21
MT	510628	Novo São Joaquim	3.163,65
MT	510629	Paranaíta	3.738,06
MT	510630	Paranatinga	14.708,41
MT	510637	Pedra Preta	4.595,93
MT	510642	Peixoto de Azevedo	12.498,07
MT	510645	Planalto da Serra	1.524,99
MT	510650	Poconé	13.109,43
MT	510665	Pontal do Araguaia	2.113,34
MT	510670	Ponte Branca	857,03
MT	510675	Pontes e Lacerda	10.712,79
MT	510677	Porto Alegre do Norte	3.624,56
MT	510680	Porto dos Gaúchos	3.820,41
MT	510682	Porto Esperidião	4.694,80
MT	510685	Porto Estrela	2.172,85
MT	510700	Poxoréo	6.749,20
MT	510704	Primavera do Leste	10.633,99
MT	510706	Querência	10.885,03
MT	510715	Reserva do Cabaçal	773,28
MT	510718	Ribeirão Cascalheira	6.330,02
MT	510719	Ribeirãozinho	770,74
MT	510720	Rio Branco	1.258,59
MT	510757	Rondolândia	6.396,53
MT	510760	Rondonópolis	37.514,60
MT	510770	Rosário Oeste	6.839,12
MT	510775	Salto do Céu	1.360,12
MT	510724	Santa Carmem	2.273,94
MT	510774	Santa Cruz do Xingu	2.714,62
MT	510776	Santa Rita do Trivelato	1.833,27
MT	510777	Santa Terezinha	4.449,52
MT	510726	Santo Afonso	1.131,11
MT	510779	Santo Antônio do Leste	4.353,02
MT	510780	Santo Antônio do Leverger	6.958,08
MT	510785	São Félix do Araguaia	9.102,87
MT	510729	São José do Povo	1.039,04
MT	510730	São José do Rio Claro	4.913,58
MT	510735	São José do Xingu	4.259,71
MT	510710	São José dos Quatro Marcos	4.143,78
MT	510740	São Pedro da Cipa	1.023,64
MT	510787	Sapezal	8.612,48
MT	510788	Serra Nova Dourada	1.062,71
MT	510790	Sinop	20.618,45
MT	510792	Sorriso	14.553,72
MT	510794	Tabaporã	4.866,04
MT	510795	Tangará da Serra	20.208,19
MT	510800	Tapurah	3.248,57
MT	510805	Terra Nova do Norte	3.103,38
MT	510810	Tesouro	2.319,37
MT	510820	Torixoréu	1.855,48
MT	510830	União do Sul	2.418,11
MT	510835	Vale de São Domingos	1.479,04
MT	510840	Várzea Grande	44.510,52
MT	510850	Vera	2.851,85
MT	510550	Vila Bela da Santíssima Trindade	8.098,87
MT	510860	Vila Rica	6.460,64
Total			940.330,82

ANEXO IV

UF	IBGE	FUNDO	Valor
PR	410000	*SES PR	213.301,30
PR	410010	Abatiá	1.471,56
PR	410020	Adrianópolis	1.382,00
PR	410030	Agudos do Sul	1.513,44
PR	410040	Almirante Tamandaré	5.206,41
PR	410045	Altamira do Paraná	1.238,59
PR	412862	Alto Paraíso	1.190,60
PR	410060	Alto Paraná	1.839,76
PR	410070	Alto Piquiri	1.614,36
PR	410050	Altônia	2.263,21
PR	410080	Alvorada do Sul	1.633,04
PR	410090	Amaporã	1.338,59
PR	410100	Ampére	2.071,75
PR	410105	Anahy	1.172,41
PR	410110	Andaraí	2.249,41
PR	410115	Ângulo	1.175,28
PR	410120	Antonina	2.143,91
PR	410130	Antônio Olinto	1.445,86

PR	410140	Apucarana	5.206,41
PR	410150	Arapongas	5.206,41
PR	410160	Arapoti	2.592,70
PR	410165	Arapuã	1.211,36
PR	410170	Araruna	1.826,08
PR	410180	Araucária	5.206,41
PR	410185	Ariranha do Ivaí	1.145,91
PR	410190	Assaí	1.983,59
PR	410200	Assis Chateaubriand	3.014,38
PR	410210	Astorga	2.522,18
PR	410220	Atalaia	1.236,51
PR	410230	Balsa Nova	1.707,46
PR	410240	Bandeirantes	2.948,87
PR	410250	Barbosa Ferraz	1.757,03
PR	410270	Barra do Jacaré	1.166,12
PR	410260	Barracão	1.600,19
PR	410275	Bela Vista do Caroba	1.236,39
PR	410280	Bela Vista do Paraíso	1.924,92
PR	410290	Bituruna	1.968,82
PR	410300	Boa Esperança	1.272,84
PR	410302	Boa Esperança do Iguaçu	1.166,73
PR	410304	Boa Ventura de São Roque	1.397,20
PR	410305	Boa Vista da Aparecida	1.478,95
PR	410310	Bocaiúva do Sul	1.689,33
PR	410315	Bom Jesus do Sul	1.226,32
PR	410320	Bom Sucesso	1.405,62
PR	410322	Bom Sucesso do Sul	1.201,35
PR	410330	Borrazópolis	1.466,80
PR	410335	Braganey	1.345,49
PR	410337	Brasilândia do Sul	1.189,81
PR	410340	Cafeara	1.165,88
PR	410345	Cafelândia	1.926,08
PR	410347	Cafezal do Sul	1.258,06
PR	410350	Califórnia	1.495,12
PR	410360	Cambará	2.470,47
PR	410370	Cambe	6.992,09
PR	410380	Cambira	1.449,82
PR	410390	Campina da Lagoa	1.925,96
PR	410395	Campina do Simão	1.247,62
PR	410400	Campina Grande do Sul	3.421,83
PR	410405	Campo Bonito	1.264,96
PR	410410	Campo do Tenente	1.442,31
PR	410420	Campo Largo	5.206,41
PR	410425	Campo Magro	2.560,16
PR	410430	Campo Mourão	6.404,97
PR	410440	Cândido de Abreu	1.994,09
PR	410442	Candói	1.923,88
PR	410445	Cantagalo	1.790,92
PR	410450	Capanema	2.133,66
PR	410460	Capitão Leônidas Marques	1.921,20
PR	410465	Carambei	2.207,83
PR	410470	Carlópolis	1.842,14
PR	410480	Cascavel	7.280,05
PR	410490	Castro	5.137,12
PR	410500	Catanduvas	1.619,30
PR	410510	Centenário do Sul	1.677,12
PR	410520	Cerro Azul	2.038,60
PR	410530	Céu Azul	1.680,72
PR	410540	Chopininho	2.195,13
PR	410550	Cianorte	5.396,47
PR	410560	Cidade Gaúcha	1.684,63
PR	410570	Clevalândia	2.044,58
PR	410580	Colombo	5.675,11
PR	410590	Colorado	2.380,55
PR	410600	Congonhinhas	1.510,63
PR	410610	Conselheiro Mairinck	1.221,68
PR	410620	Contenda	1.997,39
PR	410630	Corbélia	1.998,79
PR	410640	Cornelio Procopio	3.865,49
PR	410645	Coronel Domingos Soares	1.442,68
PR	410650	Coronel Vivida	2.318,64
PR	410655	Corumbataí do Sul	1.235,35
PR	410680	Cruz Machado	2.100,87
PR	410657	Cruzeiro do Iguaçu	1.260,69
PR	410660	Cruzeiro do Oeste	2.249,23
PR	410670	Cruzeiro do Sul	1.275,83
PR	410685	Cruzmaltina	1.189,69
PR	410690	Curitiba	39.202,22
PR	410700	Curiúva	1.860,21
PR	410710	Diamante do Norte	1.330,90
PR	410712	Diamante do Sul	1.213,86
PR	410715	Diamante d'Oeste	1.306,35
PR	410720	Dois Vizinhos	3.255,96
PR	410725	Douradina	1.468,81
PR	410730	Doutor Camargo	1.357,39
PR	412863	Doutor Ulysses	1.345,18
PR	410740	Enéas Marques	1.369,05
PR	410750	Engenheiro Beltrão	1.847,63
PR	410753	Entre Rios do Oeste	1.246,04
PR	410752	Esperança Nova	1.117,58
PR	410754	Espigão Alto do Iguaçu	1.280,77
PR	410755	Farol	1.206,05
PR	410760	Faxinal	2.004,35
PR	410765	Fazenda Rio Grande	6.202,22
PR	410770	Fênix	1.291,95
PR	410773	Fernandes Pinheiro	1.360,81
PR	410775	Figueira	1.500,50
PR	410785	Flor da Serra do Sul	1.285,90
PR	410780	Floraí	1.306,78
PR	410790	Floresta	1.369,97
PR	410800	Florestópolis	1.677,54
PR	410810	Flórida	1.156,53
PR	410820	Formosa do Oeste	1.452,20
PR	410830	Foz do Iguaçu	6.501,95
PR	410845	Foz do Jordão	1.320,76

PR	410832	Francisco Alves	1.387,31
PR	410840	Francisco Beltrão	5.933,59
PR	410850	General Carneiro	1.831,76
PR	410855	Godoy Moreira	1.198,54
PR	410860	Goioerê	2.760,77
PR	410865	Goioxim	1.452,57
PR	410870	Grandes Rios	1.392,68
PR	410880	Guaira	2.897,65
PR	410890	Guairacá	1.382,18
PR	410895	Guamiranga	1.489,08
PR	410900	Guapirama	1.236,39
PR	410910	Guaporema	1.134,86
PR	410920	Guaraci	1.314,47
PR	410930	Guaraniacú	1.868,02
PR	410940	Guarapuava	5.206,41
PR	410950	Guaracema	1.473,39
PR	410960	Guaratuba	3.003,63
PR	410965	Honório Serpa	1.352,20
PR	410970	Ibaiti	2.776,03
PR	410975	Ibema	1.375,22
PR	410980	Ibiporã	4.004,87
PR	410990	Icaraima	1.529,13
PR	411000	Iguaraçu	1.247,13
PR	411005	Iguatu	1.134,07
PR	411007	Imbaú	1.703,61
PR	411010	Imbituva	2.779,64
PR	411020	Inácio Martins	1.664,78
PR	411030	Inajá	1.183,15
PR	411040	Indianópolis	1.264,72
PR	411050	Ipiranga	1.868,94
PR	411060	Iporã	1.903,92
PR	411065	Iracema do Oeste	1.155,44
PR	411070	Irati	4.468,31
PR	411080	Iretama	1.645,13
PR	411090	Itaguajé	1.274,42
PR	411095	Itaipulândia	1.575,22
PR	411100	Itambaracá	1.408,86
PR	411110	Itambé	1.363,13
PR	411120	Itapejara d'Oeste	1.655,63
PR	411125	Itaperuçu	2.502,71
PR	411130	Itaúna do Sul	1.211,48
PR	411140	Ivaí	1.788,66
PR	411150	Ivaiporã	2.940,93
PR	411155	Ivaté	1.466,55
PR	411160	Ivatuba	1.185,17
PR	411170	Jaboti	1.303,12
PR	411180	Jacarezinho	3.384,35
PR	411190	Jaguaitã	1.758,50
PR	411200	Jaguariaíva	3.013,71
PR	411210	Jandaia do Sul	2.242,14
PR	411220	Janiópolis	1.384,50
PR	411230	Japira	1.298,54
PR	411240	Japurá	1.526,26
PR	411250	Jardim Alegre	1.741,65
PR	411260	Jardim Olinda	1.084,74
PR	411270	Jataizinho	1.728,22
PR	411275	Jesuítas	1.541,03
PR	411280	Joaquim Távora	1.663,20
PR	411290	Jundiá do Sul	1.207,39
PR	411295	Juranda	1.464,11
PR	411300	Jussara	1.405,99
PR	411310	Kaloré	1.270,39
PR	411320	Lapa	3.778,49
PR	411325	Laranjal	1.382,61
PR	411330	Laranjeiras do Sul	2.897,83
PR	411340	Leópolis	1.247,56
PR	411342	Lidianópolis	1.234,56
PR	411345	Lindoeste	1.319,66
PR	411350	Loanda	2.314,37
PR	411360	Lobato	1.272,78
PR	411370	Londrina	12.074,44
PR	411373	Luizlândia	1.446,59
PR	411375	Lunardelli	1.312,09
PR	411380	Lupionópolis	1.281,63
PR	411390	Mallet	1.797,75
PR	411400	Mamborê	1.840,43
PR	411410	Mandaguacu	2.233,84
PR	411420	Mandaguari	3.007,91
PR	411430	Mandirituba	2.404,60
PR	411435	Manfrinópolis	1.182,66
PR	411440	Mangueirinha	2.030,97
PR	411450	Manoel Ribas	1.804,71
PR	411460	Marechal Cândido Rondon	3.913,90
PR	411470	Maria Helena	1.360,20
PR	411480	Marialva	2.986,90
PR	411490	Marilândia do Sul	1.538,10
PR	411500	Marilena	1.423,14
PR	411510	Mariluz	1.624,00
PR	411520	Maringá	8.893,82
PR	411530	Mariópolis	1.382,06
PR	411535	Maripá	1.345,30
PR	411540	Marmeleiro	1.847,82
PR	411545	Marquinho	1.297,32
PR	411550	Marumbi	1.281,93
PR	411560	Matelândia	2.000,08
PR	411570	Matinhos	2.854,30
PR	411573	Mato Rico	1.226,62
PR	411575	Mauá da Serra	1.542,50
PR	411580	Medianeira	3.594,85
PR	411585	Mercedes	1.310,08
PR	411590	Mirador	1.141,09
PR	411600	Miraselva	1.114,29
PR	411605	Missal	1.641,52
PR	411610	Moreira Sales	1.763,38
PR	411620	Morretes	1.965,28
PR	411630	Munhoz de Melo	1.226,87
PR	411640	Nossa Senhora das Graças	1.241,09



PR	411650	Nova Aliança do Ivaí	1.088,22
PR	411660	Nova América da Colina	1.213,13
PR	411670	Nova Aurora	1.711,12
PR	411680	Nova Cantu	1.430,96
PR	411690	Nova Esperança	2.633,79
PR	411695	Nova Esperança do Sudoeste	1.310,38
PR	411700	Nova Fátima	1.495,37
PR	411705	Nova Laranjeiras	1.713,81
PR	411710	Nova Londrina	1.798,55
PR	411720	Nova Olímpia	1.338,10
PR	411725	Nova Prata do Iguaçu	1.634,32
PR	411721	Nova Santa Bárbara	1.240,48
PR	411722	Nova Santa Rosa	1.473,69
PR	411727	Nova Tebas	1.432,36
PR	411729	Novo Itacolomi	1.172,90
PR	411730	Ortigueira	2.407,78
PR	411740	Ouizونا	1.205,31
PR	411745	Ouro Verde do Oeste	1.350,49
PR	411750	Paicandu	3.238,80
PR	411760	Palmas	3.702,79
PR	411770	Palmeira	2.975,06
PR	411780	Palmital	1.888,96
PR	411790	Palotina	2.778,72
PR	411800	Paraiso do Norte	1.737,44
PR	411810	Paranacity	1.632,55
PR	411820	Paranaguá	5.206,41
PR	411830	Paranapoema	1.173,14
PR	411840	Paranavaí	6.047,27
PR	411845	Pato Bragado	1.301,53
PR	411850	Pato Branco	5.533,59
PR	411860	Paula Freitas	1.333,09
PR	411870	Paulo Frontin	1.423,51
PR	411880	Peabiru	1.835,67
PR	411885	Perobal	1.348,42
PR	411890	Pérola	1.632,12
PR	411900	Pérola d'Oeste	1.405,93
PR	411910	Piên	1.694,21
PR	411915	Pinhais	5.206,41
PR	411925	Pinhal de São Bento	1.159,40
PR	411920	Pinhalão	1.383,52
PR	411930	Pinhão	2.863,46
PR	411940	Pirai do Sul	2.447,21
PR	411950	Piraquara	6.877,01
PR	411960	Pitanga	2.967,98
PR	411965	Pitangueiras	1.175,77
PR	411970	Planaltina do Paraná	1.251,96
PR	411980	Planalto	1.826,33
PR	411990	Ponta Grossa	7.829,68
PR	411995	Pontal do Paraná	2.338,36
PR	412000	Porecatu	1.851,84
PR	412010	Porto Amazonas	1.277,97
PR	412015	Porto Barreiro	1.217,89
PR	412020	Porto Rico	1.154,76
PR	412030	Porto Vitória	1.244,02
PR	412033	Prado Ferreira	1.213,25
PR	412035	Pranchita	1.336,70
PR	412040	Presidente Castelo Branco	1.296,40
PR	412050	Primeiro de Maio	1.661,67
PR	412060	Prudentópolis	3.998,95
PR	412065	Quarto Centenário	1.290,72
PR	412070	Quatiguá	1.434,38
PR	412080	Quatro Barras	2.245,44
PR	412085	Quatro Pontes	1.233,03
PR	412090	Quedas do Iguaçu	2.904,49
PR	412100	Querência do Norte	1.720,22
PR	412110	Quinta do Sol	1.304,58
PR	412120	Quitandinha	2.054,84
PR	412125	Ramilândia	1.251,90
PR	412130	Rancho Alegre	1.238,95
PR	412135	Rancho Alegre d'Oeste	1.171,49
PR	412140	Realeza	2.002,34
PR	412150	Rebouças	1.871,50
PR	412160	Renascença	1.413,25
PR	412170	Reserva	2.543,25
PR	412175	Reserva do Iguaçu	1.453,55
PR	412180	Ribeirão Claro	1.648,30
PR	412190	Ribeirão do Pinhal	1.819,12
PR	412200	Rio Azul	1.869,67
PR	412210	Rio Bom	1.201,10
PR	412215	Rio Bonito do Iguaçu	1.802,03
PR	412217	Rio Branco do Ivaí	1.237,85
PR	412220	Rio Branco do Sul	2.895,82
PR	412230	Rio Negro	2.925,55
PR	412240	Rolândia	4.616,91
PR	412250	Roncador	1.688,17
PR	412260	Rondon	1.551,66
PR	412265	Rosário do Ivaí	1.333,16
PR	412270	Sabáudia	1.379,31
PR	412280	Salgado Filho	1.259,34
PR	412290	Salto do Itararé	1.312,64
PR	412300	Salto do Lontra	1.840,67
PR	412310	Santa Amélia	1.228,21
PR	412320	Santa Cecília do Pavão	1.219,42
PR	412330	Santa Cruz de Monte Castelo	1.488,90
PR	412340	Santa Fé	1.651,41
PR	412350	Santa Helena	2.461,62
PR	412360	Santa Inês	1.107,94
PR	412370	Santa Isabel do Ivaí	1.531,51
PR	412380	Santa Izabel do Oeste	1.810,70
PR	412382	Santa Lúcia	1.237,24
PR	412385	Santa Maria do Oeste	1.682,67
PR	412390	Santa Mariana	1.746,78
PR	412395	Santa Mônica	1.220,39
PR	412402	Santa Tereza do Oeste	1.627,05
PR	412405	Santa Terezinha de Itaipu	2.295,81
PR	412400	Santana do Itararé	1.318,25

PR	412410	Santo Antônio da Platina	3.635,21
PR	412420	Santo Antônio do Caiuá	1.164,47
PR	412430	Santo Antônio do Paraíso	1.143,10
PR	412440	Santo Antônio do Sudoeste	2.157,22
PR	412450	Santo Inácio	1.323,45
PR	412460	São Carlos do Ivaí	1.391,95
PR	412470	São Jerônimo da Serra	1.687,98
PR	412480	São João	1.640,61
PR	412490	São João do Caiuá	1.360,02
PR	412500	São João do Ivaí	1.689,57
PR	412510	São João do Triunfo	1.840,18
PR	412530	São Jorge do Ivaí	1.336,51
PR	412535	São Jorge do Patrocínio	1.365,51
PR	412520	São Jorge d'Oeste	1.553,31
PR	412540	São José da Boa Vista	1.391,40
PR	412545	São José das Palmeiras	1.232,18
PR	412550	São José dos Pinhais	6.870,88
PR	412555	São Manoel do Paraná	1.129,92
PR	412560	São Mateus do Sul	3.561,70
PR	412570	São Miguel do Iguaçu	2.588,73
PR	412575	São Pedro do Iguaçu	1.389,51
PR	412580	São Pedro do Ivaí	1.624,80
PR	412590	São Pedro do Paraná	1.150,19
PR	412600	São Sebastião da Amoreira	1.529,43
PR	412610	São Tomé	1.330,29
PR	412620	Sapopema	1.407,39
PR	412625	Sarandi	6.172,18
PR	412627	Saudade do Iguaçu	1.312,03
PR	412630	Sengés	2.132,50
PR	412635	Serranópolis do Iguaçu	1.278,45
PR	412640	Sertaneja	1.350,31
PR	412650	Sertãoópolis	1.962,22
PR	412660	Siqueira Campos	2.151,18
PR	412665	Sulina	1.200,67
PR	412667	Tamarana	1.766,86
PR	412670	Tamboara	1.289,32
PR	412680	Tapejara	1.906,00
PR	412690	Tapira	1.352,69
PR	412700	Teixeira Soares	1.644,94
PR	412710	Telêmaco Borba	5.340,18
PR	412720	Terra Boa	1.975,41
PR	412730	Terra Rica	1.943,91
PR	412740	Terra Roxa	2.027,00
PR	412750	Tibagi	2.187,63
PR	412760	Tijucas do Sul	1.906,30
PR	412770	Toledo	5.206,41
PR	412780	Tomazina	1.523,33
PR	412785	Três Barras do Paraná	1.723,09
PR	412788	Tunas do Paraná	1.405,44
PR	412790	Tuneiras do Oeste	1.526,87
PR	412795	Tupãssi	1.486,58
PR	412796	Turvo	1.830,29
PR	412800	Ubiratã	2.313,02
PR	412810	Umuarama	5.206,41
PR	412820	União da Vitória	4.255,30
PR	412830	Uniflor	1.152,44
PR	412840	Uraí	1.701,11
PR	412853	Ventania	1.623,09
PR	412855	Vera Cruz do Oeste	1.538,16
PR	412860	Verê	1.473,76
PR	412865	Virmond	1.240,24
PR	412870	Vitorino	1.399,33
PR	412850	Wenceslau Braz	2.173,28
PR	412880	Xambrê	1.362,40
Total			1.066.506,51

ANEXO V			
UF	IBGE	FUNDO	Valor
RO	110001	Alta Floresta D'Oeste	7.412,33
RO	110037	Alto Alegre dos Parecis	4.281,41
RO	110040	Alto Paraíso	6.030,65
RO	110034	Alvorada D'Oeste	4.993,97
RO	110002	Ariquemes	29.324,52
RO	110045	Buritis	11.675,87
RO	110003	Cabixi	1.882,92
RO	110060	Cacaulândia	1.865,86
RO	110004	Cacoal	23.440,99
RO	110070	Campo Novo de Rondônia	4.408,51
RO	110080	Candeias do Jamari	7.509,37
RO	110090	Castanheiras	1.011,94
RO	110005	Cerejeiras	5.034,21
RO	110092	Chupinguaia	3.006,77
RO	110006	Colorado do Oeste	5.041,05
RO	110007	Corumbiara	2.432,91
RO	110008	Costa Marques	5.631,46
RO	110094	Cujubim	5.901,07
RO	110009	Espigão D'Oeste	9.281,31
RO	110100	Governador Jorge Teixeira	3.326,33
RO	110010	Guajará-Mirim	15.694,13
RO	110110	Itapuã do Oeste	3.136,75
RO	110011	Jaru	15.951,40
RO	110012	Ji-Paraná	36.255,99
RO	110013	Machadinho D'Oeste	11.358,15
RO	110120	Ministro Andreazza	3.170,18
RO	110130	Mirante da Serra	3.523,15
RO	110140	Monte Negro	4.795,77
RO	110014	Nova Brasilândia D'Oeste	6.007,29
RO	110033	Nova Mamoré	8.665,71
RO	110143	Nova União	2.299,19
RO	110050	Novo Horizonte do Oeste	2.915,46
RO	110015	Ouro Preto do Oeste	11.326,54
RO	110145	Parecis	1.619,26

RO	110018	Pimenta Bueno	10.413,30
RO	110146	Pimenteira do Oeste	843,99
RO	110020	Porto Velho	141.024,85
RO	110025	Presidente Médici	5.698,39
RO	110147	Primavera de Rondônia	1.040,71
RO	110026	Rio Crespo	1.077,32
RO	110028	Rolim de Moura	15.426,75
RO	110029	Santa Luzia D'Oeste	2.359,92
RO	110148	São Felipe D'Oeste	1.675,47
RO	110149	São Francisco do Guaporé	5.805,18
RO	110032	São Miguel do Guaporé	7.192,89
RO	110150	Seringueiras	3.844,40
RO	110155	Teixeirópolis	1.457,77
RO	110160	Theobroma	3.463,40
RO	110170	Urupá	3.711,09
RO	110175	Vale do Anari	3.089,66
RO	110180	Vale do Paraíso	2.373,85
RO	110030	Vilhena	24.864,52
Total			505.575,88

ANEXO VI			
UF	IBGE	FUNDO	Valor
RR	140000	*SES RR	5.982,02
RR	140005	Alto Alegre	10.505,30
RR	140002	Amajari	6.478,00
RR	140010	Boa Vista*	133.487,60
RR	140015	Bonfim	4.987,40
RR	140017	Cantá	8.270,40
RR	140020	Caracaraí	10.259,30
RR	140023	Caroebe	4.293,70
RR	140028	Iracema	4.805,80
RR	140030	Mucajá	7.560,60
RR	140040	Normandia	6.710,30
RR	140045	Pacaraima	6.994,90
RR	140047	Rorainópolis	12.467,90
RR	140050	São João da Baliza	3.512,00
RR	140060	São Luiz	2.928,10
RR	140070	Uiramutã	6.905,40
Total			236.148,72

ANEXO VII			
UF	IBGE	FUNDO	Valor
SC	420005	Abdon Batista	500,00
SC	420010	Abelardo Luz	1.894,89
SC	420020	Agrolândia	985,06
SC	420030	Agronômica	500,00
SC	420040	Água Doce	719,99
SC	420050	Águas de Chapecó	553,42
SC	420055	Águas Frias	500,00
SC	420060	Águas Mornas	500,00
SC	420070	Alfredo Wagner	904,46
SC	420075	Alto Bela Vista	500,00
SC	420080	Anchieta	567,75
SC	420090	Angelina	500,00
SC	420100	Anita Garibaldi	757,60
SC	420110	Anitópolis	500,00
SC	420120	Antônio Carlos	659,09
SC	420125	Apiúna	929,53
SC	420127	Arabitá	500,00
SC	420130	Araquari	3.374,27
SC	420140	Araranguá	6.051,83
SC	420150	Armazém	712,82
SC	420160	Arroio Trinta	500,00
SC	420165	Arvoredo	500,00
SC	420170	Ascurra	646,56
SC	420180	Atalanta	500,00
SC	420190	Aurora	500,00
SC	420195	Balneário Arroio do Sil- va	961,77
SC	420205	Balneário Barra do Sul	743,27
SC	420200	Balneário Camboriú	8.686,40
SC	420207	Balneário Gaivota	809,54
SC	421280	Balneário Piçarras	1.783,85
SC	422000	Balneário Rincão	500,00
SC	420208	Bandeirante	500,00
SC	420209	Barra Bonita	500,00
SC	420210	Barra Velha	2.392,79
SC	420213	Bela Vista do Toldo	628,64
SC	420215	Belmonte	500,00
SC	420220	Benedito Novo	949,24
SC	420230	Biguaçu	5.706,16
SC	420240	Blumenau	26.623,38
SC	420243	Bocaina do Sul	500,00
SC	420250	Bom Jardim da Serra	500,00
SC	420253	Bom Jesus	500,00
SC	420257	Bom Jesus do Oeste	500,00
SC	420260	Bom Retiro	1.017,29
SC	420245	Bombinhas	1.486,54
SC	420270	Botuverá	500,00
SC	420280	Braço do Norte	2.820,84
SC	420285	Braço do Trombudo	500,00
SC	420287	Brunópolis	500,00
SC	420290	Brusque	9.771,76
SC	420300	Caçador	7.622,54
SC	420310	Caibi	500,00
SC	420315	Calmon	500,00
SC	420320	Camboriú	7.353,89
SC	420330	Campo Alegre	1.182,07
SC	420340	Campo Belo do Sul	732,52
SC	420350	Campo Erê	961,77
SC	420360	Campos Novos	3.385,01
SC	420370	Canelinha	1.122,96
SC	420380	Canoinhas	5.235,13
SC	420325	Capão Alto	500,00
SC	420390	Capinzal	2.057,87
SC	420395	Capivari de Baixo	2.159,96
SC	420400	Catanduvas	981,47
SC	420410	Caxambu do Sul	500,00

SC	420415	Celso Ramos	500,00
SC	420417	Cerro Negro	500,00
SC	420419	Chapadão do Lageado	500,00
SC	420420	Chapécó	18.338,16
SC	420425	Cocal do Sul	1.183,86
SC	420430	Concórdia	5.989,14
SC	420435	Cordilheira Alta	500,00
SC	420440	Coronel Freitas	804,16
SC	420445	Coronel Martins	500,00
SC	420455	Correia Pinto	1.407,73
SC	420450	Corupá	1.323,56
SC	420460	Criciúma	17.485,64
SC	420470	Cunha Porã	818,49
SC	420475	Cunhataí	500,00
SC	420480	Curitibanos	3.990,37
SC	420490	Descanso	653,72
SC	420500	Dionísio Cerqueira	1.486,54
SC	420510	Dona Emma	500,00
SC	420515	Doutor Pedrinho	500,00
SC	420517	Entre Rios	500,00
SC	420519	Ermo	500,00
SC	420520	Erval Velho	500,00
SC	420530	Faxinal dos Guedes	1.079,98
SC	420535	Flor do Sertão	500,00
SC	420540	Florianópolis	33.251,92
SC	420543	Formosa do Sul	500,00
SC	420545	Forquilha	2.360,55
SC	420550	Fraiburgo	3.848,88
SC	420555	Frei Rogério	500,00
SC	420560	Galvão	500,00
SC	420570	Garopaba	1.636,98
SC	420580	Garuva	1.726,53
SC	420590	Gaspar	5.507,36
SC	420600	Governador Celso Ramos	1.024,46
SC	420610	Grão Pará	540,89
SC	420620	Gravatá	911,62
SC	420630	Guabiruba	1.665,64
SC	420640	Guaraciaba	748,64
SC	420650	Guaramirim	3.861,42
SC	420660	Guarujá do Sul	500,00
SC	420665	Guatambu	500,00
SC	420670	Herval d'Oeste	1.936,08
SC	420675	Ibiam	500,00
SC	420680	Ibicaré	500,00
SC	420690	Ibirama	1.706,83
SC	420700	Içara	5.795,71
SC	420710	Ilhota	1.289,53
SC	420720	Imaruí	843,57
SC	420730	Imbituba	3.442,32
SC	420740	Imbuia	621,48
SC	420750	Indaial	5.595,12
SC	420757	Iomerê	500,00
SC	420760	Ipira	500,00
SC	420765	Iporã do Oeste	727,15
SC	420768	Ipuacá	906,25
SC	420770	Iupirimir	578,50
SC	420775	Iraceminha	500,00
SC	420780	Irani	959,98
SC	420785	Irati	500,00
SC	420790	Irineópolis	1.140,87
SC	420800	Itá	555,21
SC	420810	Itaiópolis	2.324,73
SC	420820	Itajaí	18.499,36
SC	420830	Itapema	4.468,57
SC	420840	Itapiranga	1.400,57
SC	420845	Itapoá	1.450,72
SC	420850	Ituporanga	2.181,45
SC	420860	Jaborá	500,00
SC	420870	Jacinto Machado	886,55
SC	420880	Jaguaruna	1.545,64
SC	420890	Jaraguá do Sul	13.957,35
SC	420895	Jardinópolis	500,00
SC	420900	Joaçaba	2.283,54
SC	420910	Joinville	49.152,51
SC	420915	José Boiteux	533,72
SC	420917	Jupia	500,00
SC	420920	Lacerdópolis	500,00
SC	420930	Lages	15.008,67
SC	420940	Laguna	4.418,42
SC	420945	Lajeado Grande	500,00
SC	420950	Laurentino	508,65
SC	420960	Lauro Muller	1.414,90
SC	420970	Lebon Régis	1.466,84
SC	420980	Leoberto Leal	500,00
SC	420985	Lindóia do Sul	500,00
SC	420990	Lontras	1.062,07
SC	421000	Luiz Alves	1.126,55
SC	421003	Luzerna	500,00
SC	421005	Macieira	500,00
SC	421010	Mafra	5.116,92
SC	421020	Major Gercino	500,00
SC	421030	Major Vieira	768,34
SC	421040	Maracajá	651,93
SC	421050	Maravilha	1.928,92
SC	421055	Marema	500,00
SC	421060	Massaranduba	1.257,29
SC	421070	Matos Costa	500,00
SC	421080	Meleiro	567,75
SC	421085	Mirim Doce	500,00
SC	421090	Modelo	500,00
SC	421100	Mondai	829,24
SC	421105	Monte Carlo	1.099,68
SC	421110	Monte Castelo	870,43
SC	421120	Morro da Fumaça	1.653,10
SC	421125	Morro Grande	500,00
SC	421130	Navegantes	6.945,54
SC	421140	Nova Erechim	500,00

SC	421145	Nova Itaberaba	500,00
SC	421150	Nova Trento	951,03
SC	421160	Nova Veneza	1.146,25
SC	421165	Novo Horizonte	500,00
SC	421170	Orleans	1.887,73
SC	421175	Otacílio Costa	1.792,80
SC	421180	Ouro	623,27
SC	421185	Ouro Verde	500,00
SC	421187	Paial	500,00
SC	421189	Painel	500,00
SC	421190	Palhoça	13.926,90
SC	421200	Palma Sola	764,76
SC	421205	Palmeira	500,00
SC	421210	Palmitos	1.289,53
SC	421220	Papanduva	1.878,77
SC	421223	Paraíso	500,00
SC	421225	Passo de Torres	748,64
SC	421227	Passos Maia	500,00
SC	421230	Paulo Lopes	630,44
SC	421240	Pedras Grandes	500,00
SC	421250	Penha	2.550,40
SC	421260	Peritiba	500,00
SC	421265	Pescaria Brava	500,00
SC	421270	Petrolândia	512,23
SC	421290	Pinhalzinho	1.540,27
SC	421300	Pinheiro Preto	500,00
SC	421310	Piratuba	500,00
SC	421315	Planalto Alegre	500,00
SC	421320	Pomerode	2.392,79
SC	421330	Ponte Alta	515,81
SC	421335	Ponte Alta do Norte	500,00
SC	421340	Ponte Serrada	1.201,77
SC	421350	Porto Belo	1.653,10
SC	421360	Porto União	3.358,15
SC	421370	Pouso Redondo	1.597,58
SC	421380	Praia Grande	653,72
SC	421390	Presidente Castello Branco	500,00
SC	421400	Presidente Getúlio	1.395,20
SC	421410	Presidente Nereu	500,00
SC	421415	Princesa	500,00
SC	421420	Quilombo	839,98
SC	421430	Rancho Queimado	500,00
SC	421440	Rio das Antas	587,45
SC	421450	Rio do Campo	616,11
SC	421460	Rio do Oeste	601,78
SC	421480	Rio do Sul	5.604,07
SC	421470	Rio dos Cedros	886,55
SC	421490	Rio Fortuna	500,00
SC	421500	Rio Negrinho	4.343,20
SC	421505	Rio Rufino	500,00
SC	421507	Riqueza	500,00
SC	421510	Rodeio	825,66
SC	421520	Romelândia	500,00
SC	421530	Salete	662,67
SC	421535	Saltinho	500,00
SC	421540	Salto Veloso	500,00
SC	421545	Sangão	1.350,42
SC	421550	Santa Cecília	1.855,49
SC	421555	Santa Helena	500,00
SC	421560	Santa Rosa de Lima	500,00
SC	421565	Santa Rosa do Sul	755,81
SC	421567	Santa Terezinha	793,42
SC	421568	Santa Terezinha do Progresso	500,00
SC	421569	Santiago do Sul	500,00
SC	421570	Santo Amaro da Imperatriz	1.649,52
SC	421580	São Bento do Sul	7.642,25
SC	421575	São Bernardino	500,00
SC	421590	São Bonifácio	500,00
SC	421600	São Carlos	859,69
SC	421605	São Cristóvão do Sul	500,00
SC	421610	São Domingos	850,73
SC	421620	São Francisco do Sul	4.552,75
SC	421630	São João Batista	2.756,37
SC	421635	São João do Itaperiú	500,00
SC	421625	São João do Oeste	500,00
SC	421640	São João do Sul	599,99
SC	421650	São Joaquim	2.627,41
SC	421660	São José	18.343,54
SC	421670	São José do Cedro	1.110,43
SC	421680	São José do Cerrito	786,25
SC	421690	São Lourenço do Oeste	2.031,01
SC	421700	São Ludgero	1.103,26
SC	421710	São Martinho	500,00
SC	421715	São Miguel da Boa Vista	500,00
SC	421720	São Miguel do Oeste	3.003,53
SC	421725	São Pedro de Alcântara	500,00
SC	421730	Saudades	748,64
SC	421740	Schroeder	1.692,51
SC	421750	Seara	1.400,57
SC	421755	Serra Alta	500,00
SC	421760	Siderópolis	1.092,52
SC	421770	Sombrio	2.810,10
SC	421775	Sul Brasil	500,00
SC	421780	Taió	1.602,96
SC	421790	Tangará	755,81
SC	421795	Tigrinhos	500,00
SC	421800	Tijucas	3.039,35
SC	421810	Timbó do Sul	500,00
SC	421820	Timbó	3.069,79
SC	421825	Timbó Grande	949,24
SC	421830	Três Barras	2.202,94
SC	421835	Treviso	500,00
SC	421840	Treze de Maio	553,42
SC	421850	Treze Tílias	625,06
SC	421860	Trombudo Central	657,30

SC	421870	Tubarão	7.984,33
SC	421875	Tunápolis	500,00
SC	421880	Turvo	1.062,07
SC	421885	União do Oeste	500,00
SC	421890	Urubici	1.121,17
SC	421895	Urupema	500,00
SC	421900	Urussanga	1.506,24
SC	421910	Vargeão	500,00
SC	421915	Vargem	500,00
SC	421917	Vargem Bonita	500,00
SC	421920	Vidal Ramos	642,97
SC	421930	Videira	4.662,00
SC	421935	Vitor Meireles	549,84
SC	421940	Witmarsum	500,00
SC	421950	Xanxerê	4.330,67
SC	421960	Xavantina	500,00
SC	421970	Xaxim	2.468,01
SC	421985	Zortéa	500,00
Total			613.736,71

PORTARIA Nº 2.121, DE 25 DE SETEMBRO DE 2014

Divulga o resultado da Fase de Avaliação do Programa de Qualificação das Ações de Vigilância em Saúde (PQA-VS) de 2013 e os valores a serem transferidos aos Estados, Distrito Federal e Municípios que aderiram ao Programa.

O MINISTRO DE ESTADO DA SAÚDE, no uso das atribuições que lhe conferem os incisos I e II do parágrafo único do art. 87 da Constituição, e

Considerando a Lei nº 8.080, de 19 de setembro de 1990, que dispõe sobre as condições para a promoção, proteção e recuperação da saúde, a organização e o funcionamento dos serviços correspondentes, e dá outras providências;

Considerando a Lei nº 8.142, de 28 de dezembro de 1990, que dispõe sobre a participação da comunidade na gestão do Sistema Único de Saúde (SUS) e sobre as transferências intergovernamentais de recursos financeiros na área da saúde, e dá outras providências;

Considerando a Lei Complementar nº 141, de 13 de janeiro de 2012, que regulamenta o § 3º do art. 198 da Constituição Federal para dispor sobre os valores mínimos a serem aplicados anualmente pela União, Estados, Distrito Federal e Municípios em ações e serviços públicos de saúde; estabelece os critérios de rateio dos recursos de transferências para a saúde e as normas de fiscalização, avaliação e controle das despesas com saúde nas 3 (três) esferas de governo;

Considerando o Decreto nº 1.232, de 30 de agosto de 1994, que dispõe sobre as condições e a forma de repasse regular e automático de recursos do Fundo Nacional de Saúde para os Fundos de Saúde Estaduais, Municipais e do Distrito Federal, e dá outras providências;

Considerando o Decreto nº 1.651, de 28 de setembro de 1995, que regulamenta o Sistema Nacional de Auditoria no âmbito do SUS;

Considerando a Portaria nº 204/GM/MS, de 29 de janeiro de 2007, que regulamenta o financiamento e a transferência dos recursos federais para as ações e serviços de saúde, na forma de blocos de financiamento, com o respectivo monitoramento e controle;

Considerando a Portaria nº 1.378/GM/MS, de 9 de julho de 2013, que regulamenta as responsabilidades e define diretrizes para execução e financiamento das ações de Vigilância em Saúde pela União, Estados, Distrito Federal e Municípios, relativos ao Sistema Nacional de Vigilância em Saúde e Sistema Nacional de Vigilância Sanitária; e

Considerando a Portaria nº 1.708/GM/MS, de 16 de agosto de 2013, que regulamenta o Programa de Qualificação das Ações de Vigilância em Saúde (PQA-VS), com a definição de suas diretrizes, financiamento, metodologia de adesão e critérios de avaliação dos Estados e Municípios, resolve:

Art. 1º Fica divulgado o resultado da Fase de Avaliação do Programa de Qualificação das Ações de Vigilância em Saúde (PQA-VS) de 2013 e os valores a serem transferidos aos Estados, Distrito Federal e Municípios que aderiram ao Programa.

Art. 2º Fica autorizado o repasse dos valores de recursos federais, relativos ao incentivo financeiro do Programa de Qualificação das Ações de Vigilância em Saúde (PQA-VS), no ano de 2014, aos Fundos dos Estados, Distrito Federal e Municípios, em parcela única, em acordo com os anexos I, II e III a esta Portaria.

Art. 3º O Distrito Federal foi avaliado conforme o critério estabelecido no inciso VI do artigo 9º da Portaria nº 1.708 de 2013 e seu resultado está apresentado no anexo II a esta Portaria.

Art. 4º Os entes federativos beneficiados, constantes desta Portaria, que estejam com repasse do Componente de Vigilância em Saúde bloqueado, por não alimentação do SIM e SINAN, não farão jus aos recursos previstos nesta Portaria caso a regularização da alimentação dos sistemas ocorra após 90 (noventa) dias da data de publicação do bloqueio, conforme disposto no § 2º do art. 39 da Portaria nº 1.378/GM/MS, de 9 de julho de 2013.

Art. 5º Os recursos financeiros para a execução das atividades de que trata esta Portaria são oriundos do orçamento do Ministério da Saúde, devendo onerar o Programa de Trabalho - 10.305.2015.20AL - Incentivo Financeiro aos Estados, Distrito Federal e Municípios para a Vigilância em Saúde.

Art. 6º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

ARTHUR CHIORO



ANEXO I			
UF	Municípios Aderidos	Percentual de Municípios aderidos com metas alcançadas	Valor (R\$)
AC	17	90% alcançaram 50% das metas	139.048,12
AL	102	90% alcançaram 30% das metas	163.308,94
AM	62	90% alcançaram 30% das metas	395.156,08
AP	16	90% alcançaram 30% das metas	46.752,82
BA	405	90% alcançaram 30% das metas	957.636,88
CE	184	90% alcançaram 50% das metas	914.127,65
ES	78	90% alcançaram 50% das metas	464.670,88
GO	240	90% alcançaram 30% das metas	253.064,62
MA	217	90% alcançaram 30% das metas	681.199,35
MG	853	90% alcançaram 50% das metas	2.705.169,94
MS	79	90% alcançaram 50% das metas	278.093,46
MT	126	90% alcançaram 50% das metas	605.222,16
PA	144	90% alcançaram 30% das metas	398.524,56
PB	223	90% alcançaram 30% das metas	364.914,20
PE	154	90% alcançaram 50% das metas	1.560.051,22
PI	203	90% alcançaram 30% das metas	187.088,77
PR	399	90% alcançaram 50% das metas	918.840,17
RJ	92	90% alcançaram 50% das metas	1.661.437,91
RN	167	90% alcançaram 30% das metas	221.952,59
RO	52	90% alcançaram 30% das metas	134.607,42
RR	12	90% alcançaram 30% das metas	26.693,86
RS	484	90% alcançaram 50% das metas	808.614,05
SC	259	90% alcançaram 50% das metas	452.615,34
SE	75	90% alcançaram 50% das metas	332.468,69
SP	645	90% alcançaram 30% das metas	1.587.301,69
TO	129	90% alcançaram 70% das metas	537.641,84
Total			16.796.203,21

ANEXO II				
UF	IBGE	População 2013	Nº de Metas Alcançadas	Valor (R\$)
DF	530000	2.789.761	7	1.471.666,83

ANEXO III					
UF	IBGE	Município	População 2013	Nº de Metas Alcançadas	Valor (R\$)
AC	120005	Assis Brasil	6.480	3	4.794,07
AC	120010	Brasileia	22.899	9	40.114,32
AC	120025	Epitaciolândia	16.099	5	19.506,24
AC	120070	Xapuri	17.021	6	26.968,46
AC	120001	Acrelândia	13.353	9	23.445,80
AC	120013	Bujari	9.003	4	9.785,78
AC	120032	Jordão	7.147	4	8.118,94
AC	120034	Manoel Urbano	8.386	7	17.599,34
AC	120038	Plácido de Castro	17.795	7	32.068,12
AC	120040	Rio Branco	357.194	8	502.187,10
AC	120043	Santa Rosa do Purus	5.374	5	8.548,02
AC	120045	Senador Guiomard	20.799	5	19.702,71
AC	120050	Sena Madureira	40.311	6	45.207,90
AC	120080	Porto Acre	16.029	6	22.393,79
AC	120020	Cruzeiro do Sul	80.377	9	137.496,20
AC	120033	Mâncio Lima	16.410	9	34.004,58
AC	120035	Marechal Thaumaturgo	15.857	4	16.181,60
AL	270050	Barra de Santo Antônio	15.377	7	18.089,68
AL	270060	Barra de São Miguel	8.112	5	8.067,60
AL	270220	Coqueiro Seco	5.817	3	3.246,68
AL	270280	Flexeiras	12.862	8	13.250,80
AL	270430	Maceió	996.736	3	372.785,24
AL	270470	Marechal Deodoro	49.853	8	56.790,04
AL	270520	Messias	17.110	8	22.748,66
AL	270644	Paripueira	12.474	7	15.435,09
AL	270690	Pilar	35.003	8	40.504,54
AL	270770	Rio Largo	71.834	6	55.349,51
AL	270790	Santa Luzia do Norte	7.257	6	9.405,11
AL	270890	Satuba	15.737	8	20.562,36
AL	270350	Jacuípe	7.193	5	5.720,54
AL	270360	Japaratinga	8.234	3	3.903,08
AL	270450	Maragogi	31.299	8	33.653,81
AL	270510	Matriz de Camaragibe	25.005	8	22.101,88
AL	270650	Passo de Camaragibe	15.372	4	7.992,40
AL	270730	Porto Calvo	27.047	6	16.219,26
AL	270740	Porto de Pedras	8.362	6	9.390,65
AL	270850	São Luis do Quitunde	34.239	5	16.944,81
AL	270870	São Miguel dos Milagres	7.709	3	3.647,76
AL	270110	Branquinha	10.823	5	7.728,27
AL	270135	Campestre	6.925	7	7.291,24
AL	270210	Colônia Leopoldina	21.307	4	8.509,07
AL	270300	Ibateguara	15.762	5	10.571,47
AL	270380	Joaquim Gomes	23.813	4	9.698,10
AL	270390	Jundiá	4.275	8	4.800,90
AL	270550	Murici	28.158	5	13.962,73
AL	270560	Novo Lino	12.479	6	10.612,19
AL	270810	Santana do Mundaú	11.134	7	10.722,31
AL	270830	São José da Laje	23.847	7	16.714,17
AL	270930	União dos Palmares	65.495	5	32.750,61
AL	270040	Atalaia	46.787	8	42.128,15
AL	270130	Cajueiro	21.480	8	19.152,94
AL	270170	Capela	17.266	5	11.573,38
AL	270190	Chã Preta	7.413	6	7.155,05
AL	270490	Mar Vermelho	3.698	4	3.389,99
AL	270660	Paulo Jacinto	7.685	9	8.220,84
AL	270700	Pindoba	2.961	7	3.496,60
AL	270760	Quebrangulo	11.700	7	11.161,51
AL	270940	Viçosa	26.289	10	26.570,80
AL	270020	Anadia	17.989	7	16.770,13
AL	270100	Boca da Mata	27.074	6	16.589,90
AL	270140	Campo Alegre	55.161	9	47.955,64
AL	270400	Junqueiro	25.073	9	26.453,92

AL	270780	Roteiro	6.836	5	5.488,95
AL	270860	São Miguel dos Campos	59.077	8	46.636,90
AL	270915	Teotônio Vilela	43.605	10	45.394,04
AL	270230	Coruripe	55.648	4	22.878,61
AL	270270	Feliz Deserto	4.678	3	2.549,52
AL	270320	Igreja Nova	24.328	6	15.102,37
AL	270375	Jequiá da Praia	11.969	8	13.096,36
AL	270670	Penedo	63.595	5	32.792,38
AL	270680	Piaçabuçu	17.941	8	18.861,12
AL	270750	Porto Real do Colégio	20.066	5	10.620,63
AL	270820	São Brás	7.006	4	4.161,48
AL	270030	Arapiraca	227.640	6	146.492,21
AL	270070	Batalha	18.201	7	16.622,66
AL	270090	Belo Monte	6.751	5	5.675,15
AL	270150	Campo Grande	9.631	4	5.644,35
AL	270200	Coité do Nóia	11.110	5	7.919,74
AL	270235	Craibas	23.885	6	14.813,64
AL	270260	Feira Grande	22.377	5	11.601,34
AL	270290	Girau do Ponciano	39.657	6	23.957,32
AL	270340	Jacaré dos Homens	5.511	6	5.660,21
AL	270370	Jaramataia	5.718	3	2.585,06
AL	270410	Lagoa da Canoa	18.566	8	19.662,48
AL	270420	Limoeiro de Anadia	28.244	4	11.505,65
AL	270440	Major Isidoro	19.874	7	18.591,25
AL	270590	Olho d'Água Grande	5.159	5	4.336,05
AL	270880	São Sebastião	33.826	7	24.301,84
AL	270910	Taquarana	19.725	7	18.524,38
AL	270920	Traipu	27.488	3	8.516,82
AL	270080	Belem	4.737	5	5.052,29
AL	270120	Cacimbinhas	10.729	5	7.336,85
AL	270255	Estrela de Alagoas	18.123	4	9.583,65
AL	270310	Igaci	26.051	6	16.221,64
AL	270480	Maribondo	13.807	5	9.642,15
AL	270530	Minador do Negrão	5.439	3	2.399,21
AL	270630	Palmeira dos Índios	73.532	7	53.179,64
AL	270900	Tanque d'Arca	6.374	4	3.864,83
AL	270160	Canapi	17.880	6	15.227,26
AL	270180	Carneiros	8.758	4	5.205,84
AL	270250	Dois Riachos	11.234	7	10.635,23
AL	270460	Maravilha	10.168	4	6.925,75
AL	270540	Monteirópolis	7.219	5	5.883,50
AL	270570	Olho d'Água das Flores	21.499	3	6.452,14
AL	270600	Oliveira	11.594	5	7.955,64
AL	270610	Ouro Branco	11.409	4	5.940,68
AL	270620	Palestina	4.934	7	5.839,88
AL	270640	Pão de Açúcar	24.975	8	22.826,77
AL	270720	Poco das Trincheiras	14.401	7	13.978,80
AL	270800	Santana do Ipanema	47.352	6	29.787,85
AL	270840	São José da Tapera	31.867	4	13.067,31
AL	270895	Senador Rui Palmeira	13.765	5	9.506,26
AL	270010	Água Branca	20.545	5	10.778,71
AL	270240	Delmiro Gouveia	50.999	4	20.677,40
AL	270330	Inhapi	18.516	8	19.544,70
AL	270500	Mata Grande	25.349	5	13.233,25
AL	270580	Olho d'Água do Casado	9.114	4	5.334,09
AL	270642	Pariconha	10.674	8	12.222,74
AL	270710	Piranhas	24.556	5	12.454,54
AM	130006	Amaturá	10.436	5	11.050,00
AM	130020	Atalaia do Norte	17.174	5	34.433,58
AM	130060	Benjamin Constant	37.564	5	24.360,15
AM	130160	Fonte Boa	21.859	3	14.974,67
AM	130230	Jutaí	17.376	5	36.206,79
AM	130370	Santo Antônio do Içá	24.327	3	10.409,00
AM	130390	São Paulo de Olivença	34.963	5	22.775,86
AM	130406	Tabatinga	58.314	7	53.122,55
AM	130423	Tonantins	18.162	3	9.655,40
AM	130050	Barreirinha	29.737	6	23.483,59
AM	130068	Boa Vista do Ramos	16.820	4	10.914,32
AM	130290	Maués	57.663	4	30.154,45
AM	130300	Nhamundá	19.792	2	6.523,92
AM	130340	Parintins	109.225	6	86.841,73
AM	130030	Autazes	35.554	4	28.158,72
AM	130040	Barcelos	27.110	6	48.588,28
AM	130110	Careiro	35.431	5	47.068,34
AM	130115	Careiro da Várzea	26.722	2	9.266,59
AM	130185	Iranubia	44.503	3	35.614,13
AM	130255	Manaquiri	26.530	0	-
AM	130260	Manaus	1.982.179	5	1.729.647,50
AM	130310	Nova Olinda do Norte	33.829	5	22.129,05
AM	130353	Presidente Figueiredo	30.978	9	95.847,00
AM	130356	Rio Preto da Eva	28.999	2	19.323,61
AM	130360	Santa Isabel do Rio Negro	20.986	6	31.277,44
AM	130380	São Gabriel da Cachoeira	41.575	4	29.147,21
AM	130190	Itacoatiara	94.278	8	132.391,12
AM	130200	Itapiranga	8.774	5	12.750,00
AM	130395	São Sebastião do Uatumã	12.115	5	11.050,00
AM	130400	Silves	8.946	6	15.300,00
AM	130430	Urucará	17.367	7	26.846,84
AM	130440	Urucurituba	20.091	6	15.623,11
AM	130100	Carauari	27.405	2	7.285,04
AM	130140	Eirunepé	33.127	8	39.349,26
AM	130150	Envira	18.051	6	18.872,53
AM	130165	Guajará	15.291	4	10.034,01
AM	130180	Ipixuna	25.362	2	6.540,65
AM	130195	Itamarati	8.232	2	5.333,31
AM	130070	Boca do Acre	32.792	3	17.807,49
AM	130090	Canutama	14.754	4	14.275,44
AM	130240	Lábrea	41.600	7	39.478,31
AM	130350	Pauni	19.149	6	26.990,32
AM	130410	Tapauá	18.383	4	22.720,57
AM	130014	Apui	19.860	4	28.454,53
AM	130080	Borba	38.073	7	55.450,72
AM	130170	Humaitá	49.137	3	42.109,95
AM	130270	Manicoré	51.331	5	33.715,98
AM	130330	Novo Aripuanã	23.486	7	29.041,94
AM	130008	Anamá	11.636	3	6.800,00
AM	130010	Anori	18.351	6	19.038,69
AM	130063	Beruri	17.332	3	9.015,32

AM	130083	Caapiranga	12.004	7	15.300,00
AM	130120	Coari	81.325	7	109.669,87
AM	130130	Codajás	25.696	4	13.419,75
AM	130250	Manacapuru	91.795	5	88.809,06
AM	130320	Novo Airão	16.719	3	15.094,08
AM	130002	Alvarães	15.166	6	36.357,78
AM	130210	Japurá	6.083	2	9.790,91
AM	130220	Juruá	12.408	2	5.047,97
AM	130280	Maraã	18.310	2	6.341,28
AM	130420	Tefé	62.885	7	60.476,15
AM	130426	Uarini	12.801	4	8.500,00
AP	160005	Serra do Navio	4.761	2	8.563,47
AP	160015	Pedra Branca do Amapari	12.828	5	37.133,12
AP	160021	Cutias	5.173	3	4.386,78
AP	160023	Ferreira Gomes	6.525	3	5.440,01
AP	160025	Itaubal	4.722	4	8.071,90
AP	160030	Macapá	437.255	5	363.020,70
AP	160053	Porto Grande	18.708	5	34.751,65
AP	160010	Amapá	8.483	4	10.596,47
AP	160020	Calçoene	9.793	4	16.681,46
AP	160050	Oiapoque	22.986	4	39.939,53
AP	160055	Pracuúba	4.277	3	5.790,76
AP	160070	Tartarugalzinho	14.292	3	17.437,90
AP	160027	Laranjal do Jari	43.832	5	43.046,73
AP	160040	Mazagão	18.739	2	18.255,90
AP	160060	Santana	108.897	4	73.676,43
AP	160080	Vitória do Jari	13.724	6	16.339,33
BA	290030	Acajutiba	15.615	5	10.531,95
BA	290070	Alagoinhas	152.570	9	142.025,40
BA	290190	Apora	18.976	5	12.782,04
BA	290220	Aramari	11.157	6	9.225,02
BA	290700	Cardeal da Silva	9.611	5	7.449,75
BA	290750	Catu	55.021	11	56.907,38
BA	290960	Crisópolis	21.435	6	13.331,33
BA	291050	Entre Rios	42.640	8	39.778,18
BA	291060	Esplanada	35.930	5	18.489,90
BA	291370	Inhambupe	39.938	6	24.631,85
BA	291590	Itanagra	8.023	4	4.591,95
BA	291650	Itapicuru	35.255	5	18.154,39
BA	291790	Jandaíra	10.997	4	5.707,34
BA	292330	Ouricangas	8.804	5	6.860,70
BA	292410	Pedrao	7.450	7	7.692,28
BA	292700	Rio Real	40.203	9	41.529,38
BA	292970	Sátiro Dias	20.195	7	14.671,57
BA	290140	Angical	14.762	6	12.312,96
BA	290250	Baianópolis	13.892	3	5.904,79
BA	290320	Barreiras	150.896	8	124.151,26
BA	290440	Brejolândia	10.545	3	4.948,67
BA	290740	Catolândia	3.420	4	2.868,77
BA	290940	Cotegipe	14.390	4	7.487,70
BA	290970	Cristópolis	14.189	4	7.355,70
BA	292045	Mansidão	13.598	4	7.017,44
BA	292620	Riachão das Neves	23.209	4	9.654,03
BA	292840	Santa Rita de Cássia	28.349	6	17.590,97
BA	292890	São Desidério	31.785	3	9.543,92
BA	293090	Tabocas do Brejo Velho	12.990	4	6.317,14
BA	293345	Wanderley	13.089	4	6.795,79
BA	290050	Erico Cardoso	11.509	3	4.728,24
BA	290200	Aracatu	14.232	7	13.406,58
BA	290280	Barra da Estiva	22.409	8	20.559,31
BA	290410	Boquira	22.389	2	4.845,50
BA	290420	Botuporã	11.162	6	9.636,00
BA	290460	Brumado	68.776	5	35.734,59
BA	290755	Caturama	9.760	3	3.879,47
BA	290880	Contendas do Sincorá	4.354	5	4.566,85
BA	291010	Dom Basílio	12.379	5	8.189,61
BA	291165	Guajeru	9.388	3	4.173,12
BA	291220	Ibicoara	19.071	9	19.585,48
BA	291250	Ibipitanga	15.162	5	10.213,76
BA	291720	Ituaçu	19.211	9	20.132,18
BA	291860	Jussiape	7.741	7	8.286,28
BA	291950	Livramento de Nossa Senhora	45.236	8	43.078,84
BA	291980	Macaúbas	49.436	3	15.811,94
BA	292030	Malhada de Pedras	8.942	4	5.075,33
BA	292360	Paramirim	21.838	8	21.013,72
BA	292670	Rio de Contas	13.592	6	11.344,06
BA	292690	Rio do Pires	12.033	1	1.314,28
BA	293100	Tanhaçu	21.246	7	15.400,76
BA	290570	Camaçari	275.575	3	84.228,53
BA	291005	Dias d'Ávila	75.103	5	38.295,39
BA	292100	Mata de São João	44.538	7	31.975,78
BA	292520	Pojuca	36.551	8	33.764,92
BA	293070	Simões Filho	129.964	5	66.778,80
BA	290485	Cabaceiras do Paraguaçu	18.713	5	12.571,12
BA	290490	Cachoeira	34.244	2	7.099,40
BA	290820	Conceição da Feira	22.226	5	11.454,30
BA	290980	Cruz das Almas	63.299	8	52.333,58
BA	291160	Governador Mangabeira	21.125	4	8.767,44
BA	292060	Maragogipe	45.740	2	9.485,08
BA	292230	Muritiba	30.635	8	28.654,56
BA	292900	São Félix	15.004	6	13.020,88
BA	292960	Sapeaçu	17.594	8	18.280,88
BA	290110	Amélia Rodrigues	26.477	4	11.035,20
BA	290150	Anguera	11.113	8	11.469,68
BA	290170	Antônio Cardoso	12.206	5	8.254,66
BA	290260	Baixa Grande	21.174	7	15.423,86
BA	290640	Candeal	9.143	7	9.591,98
BA	290685	Capela do Alto Alegre	12.128	4	6.424,81
BA	290850	Conceição do Jacuípe	32.761	6	20.273,21
BA	290890	Coração de Maria	23.314	7	17.054,72
BA	291080	Feira de Santana	606.139	9	562.417,99
BA	291125	Gavião	4.747	2	1.488,29
BA	291330	Ichu	6.265	10	6.498,78
BA	291380	Ipecaetá	15.753	3	6.610,99
BA	291400	Ipirá	62.253	6	38.940,65
BA	291450	Irará	29.579	6	18.357,23
BA	292210	Mundo Novo	26.518	4	10.941,47

BA	292273	Nova Fátima	8.083	6	7.553,68
BA	292405	Pé de Serra	14.478	7	13.569,91
BA	292465	Pintadas	10.798	5	7.328,74
BA	292595	Rafael Jambeiro	24.258	7	17.645,31
BA	292630	Riachão do Jacuípe	35.237	6	21.958,85
BA	292830	Santanópolis	9.370	7	9.718,48
BA	292880	Santo Estêvão	52.186	7	37.650,68
BA	292930	São Gonçalo dos Campos	36.641	5	18.827,59
BA	293040	Serra Preta	15.672	6	13.193,82
BA	293170	Terra Nova	13.526	7	12.665,05
BA	290500	Caculé	23.232	4	9.933,87
BA	290520	Caetité	52.166	5	26.275,69
BA	290660	Candiba	14.527	3	5.864,75
BA	290710	Carinhanha	29.768	4	12.548,35
BA	291170	Guanambi	84.645	10	87.929,58
BA	291200	Ibiassucê	10.866	7	9.510,91
BA	291340	Igaporã	16.159	7	15.085,60
BA	291733	Iuiú	11.253	5	7.899,27
BA	291740	Jacaraci	15.350	12	15.949,98
BA	291875	Lagoa Real	15.542	4	7.802,84
BA	291940	Licínio de Almeida	12.962	6	10.795,82
BA	292020	Malhada	17.375	3	7.065,51
BA	292105	Matina	12.114	4	6.695,86
BA	292180	Mortugaba	12.421	6	11.795,04
BA	292340	Palmas de Monte Alto	22.260	5	11.491,69
BA	292450	Pindaí	16.708	2	4.316,12
BA	292640	Riacho de Santana	35.586	4	13.651,87
BA	292680	Rio do Antônio	15.427	5	10.735,71
BA	293000	Sebastião Laranjeiras	11.336	3	4.647,71
BA	293105	Tanque Novo	17.493	6	14.364,22
BA	293260	Urandi	17.239	3	7.256,91
BA	290270	Barra	53.361	7	38.603,17
BA	290450	Brotas de Macaúbas	11.301	6	9.221,50
BA	290475	Buritirama	21.115	9	21.838,28
BA	291320	Ibotirama	27.285	7	19.725,08
BA	291410	Ipupiara	9.992	5	7.753,34
BA	292160	Morpará	8.987	2	2.264,07
BA	292225	Muquém de São Francisco	11.465	5	7.459,58
BA	292320	Oliveira dos Brejinhos	22.738	6	14.396,57
BA	292370	Paratinga	32.258	5	16.419,14
BA	290225	Arataca	11.822	3	4.535,07
BA	290630	Canavieiras	33.570	7	25.980,54
BA	291360	Ilhéus	184.616	3	66.471,24
BA	291490	Itacaré	26.753	8	25.001,46
BA	292090	Mascote	15.221	4	8.311,58
BA	292805	Santa Luzia	13.710	2	3.911,05
BA	293250	Una	22.989	6	15.174,72
BA	293270	Uruçuca	22.004	4	9.313,38
BA	290115	América Dourada	16.884	7	15.802,36
BA	290300	Barra do Mendes	14.684	5	9.948,51
BA	290323	Barro Alto	14.855	6	12.244,32
BA	290530	Cafarnaum	18.489	4	9.568,89
BA	290620	Canarana	26.006	6	16.123,79
BA	290760	Central	18.061	4	9.381,34
BA	291130	Gentio do Ouro	11.338	4	6.025,76
BA	291240	Ibipeba	18.398	3	7.601,87
BA	291310	Ibititá	18.752	6	15.631,42
BA	291460	Irecê	72.041	8	59.423,74
BA	291535	Itaguaçu da Bahia	14.392	3	5.934,27
BA	291835	João Dourado	24.633	2	5.074,52
BA	291850	Jussara	15.848	4	8.252,19
BA	291915	Lapão	27.338	7	19.854,44
BA	292205	Mulungu do Morro	12.191	5	9.039,38
BA	292560	Presidente Dutra	14.629	5	9.871,99
BA	292925	São Gabriel	19.495	5	13.177,44
BA	293240	Uibaí	14.436	6	12.004,94
BA	293360	Xique-Xique	48.100	5	25.113,00
BA	290130	Andaraí	14.738	5	9.968,52
BA	290380	Boa Vista do Tupim	18.888	7	17.719,02
BA	290405	Bonito	16.132	6	13.310,88
BA	291190	Iaçu	26.591	7	20.061,43
BA	291260	Ibiquera	5.158	4	2.948,76
BA	291470	Itaberaba	65.806	7	47.768,48
BA	291500	Itaetê	15.996	7	14.912,35
BA	291900	Lajedinho	4.079	6	4.476,90
BA	291960	Macajuba	11.835	5	8.008,70
BA	292080	Marcionílio Souza	11.026	7	10.342,51
BA	292285	Nova Redenção	8.527	7	9.348,24
BA	292720	Ruy Barbosa	31.799	6	19.806,59
BA	293280	Utinga	19.516	6	16.480,38
BA	293340	Wagner	9.504	5	7.412,61
BA	290090	Almadina	6.327	2	1.685,75
BA	290240	Aurelino Leal	13.525	3	5.745,95
BA	290330	Barro Preto	6.767	6	6.060,76
BA	290470	Buerarema	19.311	6	16.697,31
BA	290560	Camacan	33.068	6	20.813,09
BA	290800	Coaraci	20.620	5	11.159,26
BA	291100	Floresta Azul	11.392	5	7.619,74
BA	291210	Ibicaraí	24.595	6	15.549,59
BA	291270	Ibirapitanga	24.059	5	12.475,64
BA	291480	Itabuna	218.124	2	45.294,70
BA	291540	Itaju do Colônia	7.507	5	5.872,34
BA	291550	Itauipe	21.884	5	11.482,89
BA	291620	Itapé	10.682	4	5.739,79
BA	291660	Itapitanga	10.799	5	7.279,40
BA	291855	Jussari	6.493	4	3.824,80
BA	292390	Pau Brasil	11.166	6	9.893,33
BA	292780	Santa Cruz da Vitória	6.808	4	3.920,99
BA	292935	São José da Vitória	6.202	6	5.654,27
BA	293220	Ubaitaba	21.183	3	6.670,62
BA	293230	Ubatã	27.312	5	14.066,24
BA	290480	Caatiba	10.828	7	10.470,22
BA	291090	Firmino Alves	5.744	2	1.489,67
BA	291230	Ibicuí	16.582	5	11.189,74
BA	291350	Iguai	27.615	6	17.748,11
BA	291580	Itambé	23.723	5	17.791,50
BA	291640	Itapetinga	74.652	7	53.825,30
BA	291680	Itarantim	19.837	6	16.412,86



BA	291710	Iitororó	21.106	8	19.742,56
BA	291970	Macarani	18.419	8	18.978,28
BA	292000	Maiquinique	9.864	7	10.151,88
BA	292270	Nova Canaã	17.013	6	16.298,82
BA	292540	Potiraguá	9.574	6	9.266,40
BA	290510	Caém	10.429	5	7.159,28
BA	290550	Caldeirão Grande	13.465	6	11.235,79
BA	290687	Capim Grosso	28.853	2	5.954,74
BA	291750	Jacobina	84.328	3	26.261,39
BA	292010	Mairi	20.194	4	8.431,71
BA	292120	Miguel Calmon	27.569	3	8.642,03
BA	292140	Mirangaba	17.714	4	9.539,64
BA	292170	Morro do Chapéu	37.326	6	23.265,65
BA	292335	Ourolândia	17.603	2	4.558,95
BA	292480	Pirituba	24.462	2	5.324,36
BA	292593	Quixabeira	10.045	2	2.616,35
BA	292937	São José do Jacuípe	10.938	3	4.528,91
BA	292980	Saúde	12.644	5	8.523,50
BA	293060	Serrolândia	13.238	4	6.855,19
BA	293130	Tapiramutá	17.345	3	7.230,96
BA	293245	Umburanas	18.635	2	4.793,80
BA	293305	Várzea da Roça	14.654	2	3.807,22
BA	293310	Várzea do Poço	9.309	3	3.853,95
BA	293315	Várzea Nova	13.581	3	5.757,48
BA	290060	Aiquara	4.767	5	4.834,53
BA	290195	Apuarema	7.795	6	7.323,01
BA	290310	Barra do Rocha	6.261	7	6.641,78
BA	290370	Boa Nova	15.141	5	10.453,29
BA	290430	Brejões	14.866	4	7.767,64
BA	290950	Cravolândia	5.341	3	2.291,58
BA	291000	Dário Meira	12.721	7	12.094,81
BA	291290	Ibirataia	18.546	6	19.674,45
BA	291390	Ipiáu	47.178	6	29.395,08
BA	291420	Irajuba	7.471	6	6.975,52
BA	291430	Iramaia	11.412	8	15.075,06
BA	291510	Itagi	13.433	8	14.190,30
BA	291520	Itagibá	15.829	8	16.623,16
BA	291570	Itamarí	8.259	5	6.598,91
BA	291670	Itaquara	8.231	3	3.410,43
BA	291690	Itiruçu	13.267	4	8.430,32
BA	291760	Jaguaquara	54.902	6	34.079,09
BA	291800	Jequié	161.391	6	100.565,51
BA	291830	Jitaúna	13.667	9	16.397,70
BA	291870	Lafaiete Coutinho	4.017	4	2.949,09
BA	291905	Lajedo do Tabocal	8.847	7	9.180,60
BA	292040	Manoel Vitorino	14.600	5	9.972,81
BA	292050	Maracás	24.491	12	36.368,18
BA	292490	Planaltino	9.516	4	5.411,11
BA	292790	Santa Inês	10.884	7	10.208,86
BA	290590	Campo Alegre de Lourdes	29.812	4	12.388,63
BA	290682	Canudos	16.956	3	7.014,03
BA	290720	Casa Nova	70.796	5	36.482,04
BA	290990	Curaçá	34.725	5	17.947,04
BA	291840	Juazeiro	214.748	7	172.620,62
BA	292440	Pilão Arcado	35.237	5	18.246,79
BA	292600	Remanso	41.824	7	30.311,04
BA	293020	Sento Sé	40.720	6	25.194,83
BA	293077	Sobradinho	23.435	7	17.023,92
BA	293200	Uauá	25.274	5	13.208,24
BA	290020	Abaré	18.989	4	9.726,74
BA	290770	Chorrochó	11.444	6	9.498,72
BA	291140	Glória	16.003	5	10.806,51
BA	291810	Jeremoabo	40.587	7	29.385,50
BA	291990	Macururé	8.417	5	6.593,40
BA	292400	Paulo Afonso	117.377	8	96.969,82
BA	292420	Pedro Alexandre	18.051	4	9.374,74
BA	292710	Rodelas	8.632	6	7.964,53
BA	292760	Santa Brígida	15.381	8	16.167,78
BA	290340	Belmonte	23.471	4	9.709,47
BA	291072	Eunápolis	110.803	6	67.734,47
BA	291180	Guaratinga	22.583	7	16.816,80
BA	291465	Itabelá	30.636	7	22.168,29
BA	291530	Itagimirim	7.420	6	6.942,85
BA	291630	Itapebi	10.942	6	9.621,60
BA	292530	Porto Seguro	141.006	7	101.364,33
BA	292770	Santa Cruz Cabrália	27.854	6	17.571,17
BA	290035	Adustina	16.929	6	14.004,30
BA	290160	Antas	18.744	5	12.531,09
BA	290265	Banzaê	12.534	5	8.465,59
BA	290780	Cícero Dantas	34.424	8	32.145,28
BA	290790	Cipó	16.860	4	8.736,19
BA	290920	Coronel João Sá	17.422	6	14.755,84
BA	291075	Fátima	18.524	4	9.871,20
BA	291185	Heliópolis	13.812	3	5.896,96
BA	292290	Nova Soure	25.725	3	8.100,41
BA	292305	Novo Triunfo	15.943	2	4.143,42
BA	292310	Olindina	26.620	7	19.326,99
BA	292380	Paripiranga	29.654	6	18.452,27
BA	292650	Ribeira do Amparo	15.186	3	6.306,51
BA	292660	Ribeira do Pombal	50.805	7	36.865,28
BA	293076	Sítio do Quinto	12.317	3	5.535,44
BA	290650	Candeias	89.419	7	64.773,16
BA	291610	Itaparica	22.329	6	14.883,70
BA	291920	Lauro de Freitas	184.383	6	112.887,72
BA	291992	Madre de Deus	19.600	9	20.001,28
BA	292740	Salvador	2.883.672	5	1.491.032,40
BA	292860	Santo Amaro	61.407	6	38.265,48
BA	292950	São Sebastião do Passé	45.090	5	23.366,74
BA	292975	Saubara	12.078	2	3.122,35
BA	293320	Vera Cruz	41.524	6	27.137,42
BA	290390	Bom Jesus da Lapa	68.282	4	28.485,60
BA	290610	Canápolis	10.130	3	4.463,30
BA	290810	Cocos	19.281	2	5.014,62
BA	290910	Coribe	15.024	4	7.815,49
BA	290930	Correntina	32.980	6	20.722,01
BA	291077	Feira da Mata	5.908	3	2.717,87
BA	291735	Jaborandi	9.417	6	8.640,70
BA	292810	Santa Maria da Vitória	41.824	8	39.763,33

BA	292820	Santana	26.998	4	10.994,27
BA	292905	São Félix do Coribe	15.443	6	11.653,82
BA	293015	Serra do Ramalho	33.034	3	10.403,24
BA	293030	Serra Dourada	18.467	7	17.783,35
BA	293075	Sítio do Mato	13.188	3	5.350,83
BA	290100	Amargosa	37.081	9	38.329,48
BA	290230	Aratuípe	9.146	8	9.495,18
BA	290730	Castro Alves	27.097	5	14.055,24
BA	290830	Conceição do Almeida	18.644	6	15.580,38
BA	291020	Dom Macedo Costa	4.127	5	3.855,06
BA	291030	Elísio Medrado	8.426	7	8.757,08
BA	291685	Itatim	14.700	7	13.992,32
BA	291780	Jaguaripe	18.114	6	14.895,74
BA	291820	Jiquiriçá	14.936	3	6.202,23
BA	291880	Laje	24.207	6	14.968,13
BA	292130	Milagres	11.569	5	8.449,39
BA	292220	Muniz Ferreira	7.825	6	7.300,26
BA	292240	Mutuípe	22.928	7	16.638,15
BA	292250	Nazare	29.122	7	21.139,57
BA	292280	Nova Itarana	8.058	3	3.327,71
BA	292575	Presidente Tancredo Neves	26.238	6	16.181,21
BA	292730	Salinas da Margarida	14.937	5	9.953,50
BA	292850	Santa Teresinha	10.423	5	7.001,28
BA	292870	Santo Antônio de Jesus	99.407	7	71.669,28
BA	292910	São Felipe	21.513	5	11.180,94
BA	292940	São Miguel das Matas	11.105	6	9.217,10
BA	293210	Ubaira	21.897	5	11.392,69
BA	293317	Varzedo	9.449	6	8.897,11
BA	290400	Boninal	14.742	3	6.112,91
BA	291300	Ibitiara	16.647	7	15.512,29
BA	291440	Iraquara	24.882	6	15.342,35
BA	291930	Lencóis	11.300	3	4.659,15
BA	292190	Mucugê	10.568	2	3.685,85
BA	292303	Novo Horizonte	11.786	4	6.050,54
BA	292350	Palmeiras	9.122	4	5.169,71
BA	292430	Piatã	18.421	5	12.338,74
BA	292990	Seabra	44.765	6	27.827,57
BA	293080	Souto Soares	17.073	8	19.552,20
BA	290135	Andorinha	14.936	4	7.814,94
BA	290180	Antônio Gonçalves	11.973	8	12.351,88
BA	290600	Campo Formoso	71.507	5	37.017,74
BA	291085	Filadélfia	17.603	7	16.505,26
BA	291700	Itiúba	38.330	5	19.909,99
BA	291770	Jaguarari	32.740	8	30.461,29
BA	292460	Pindobaçu	21.113	6	13.205,93
BA	292525	Ponto Novo	16.321	7	15.368,74
BA	293010	Senhor do Bonfim	80.258	6	49.788,41
BA	290040	Água Fria	16.871	4	8.736,19
BA	290210	Araci	55.655	6	34.534,49
BA	290327	Barrocas	15.470	3	6.377,79

BA	290360	Biritinga	15.737	7	14.717,32
BA	290680	Cansanção	35.029	7	25.451,58
BA	290840	Conceição do Coité	67.126	5	34.668,14
BA	291070	Euclides da Cunha	60.558	8	50.126,54
BA	291910	Lamarão	9.673	4	7.161,54
BA	292150	Monte Santo	54.884	4	22.890,11
BA	292265	Nordestina	13.216	6	10.963,02
BA	292580	Queimadas	26.023	3	8.635,93
BA	292590	Quijingue	28.996	3	9.027,80
BA	292610	Retirolândia	13.092	1	1.350,91
BA	292800	Santaluz	36.452	5	18.850,69
BA	292895	São Domingos	9.820	7	10.192,58
BA	293050	Serrinha	82.157	6	50.959,25
BA	293150	Teofilândia	22.873	7	16.617,36
BA	293190	Tucano	55.923	7	40.605,18
BA	293300	Valente	27.162	4	11.150,47
BA	290080	Alcobaça	23.176	7	16.422,55
BA	290690	Caravelas	22.328	6	14.263,92
BA	291280	Ibirapua	8.603	5	6.670,94
BA	291560	Itamaraju	67.128	5	34.670,34
BA	291600	Itanhém	20.735	6	13.209,89
BA	291845	Jucuruçu	10.403	2	2.742,30
BA	291890	Lajedão	3.971	5	3.744,16
BA	292110	Medeiros Neto	23.358	8	21.425,58
BA	292200	Mucuri	39.927	8	36.856,69
BA	292300	Nova Viçosa	42.265	6	26.093,09
BA	292550	Prado	29.095	4	12.184,91
BA	293135	Teixeira de Freitas	153.385	4	62.920,43
BA	293325	Vereda	6.781	5	5.520,51
BA	290540	Cairu	17.168	7	15.813,25
BA	290580	Camamu	37.207	2	7.780,52
BA	291120	Gandu	32.814	8	30.507,84
BA	291345	Igrapiúna	13.636	3	5.732,31
BA	291730	Ituberá	28.639	4	11.849,19
BA	292070	Maraú	21.016	4	8.453,28
BA	292260	Nilo Peçanha	13.555	3	5.600,75
BA	292275	Nova Ibiá	6.913	7	7.227,00
BA	293160	Teolândia	15.016	5	10.090,78
BA	293290	Valença	96.287	5	49.675,44
BA	293350	Wenceslau Guimarães	23.046	4	9.940,63
BA	290120	Anagé	20.698	4	10.226,80
BA	290290	Barra do Choça	35.567	6	23.430,65
BA	290350	Belo Campo	18.539	8	19.387,48
BA	290395	Bom Jesus da Serra	10.644	5	7.235,79
BA	290515	Caetanos	15.842	1	1.641,86
BA	290670	Cândido Sales	27.057	7	19.797,46
BA	290689	Caraíbas	10.292	6	8.693,50
BA	290870	Condeúba	18.359	4	9.581,54
BA	290900	Cordeiros	8.752	2	2.267,37
BA	291040	Encruzilhada	21.418	7	17.308,05
BA	291995	Maetinga	5.972	4	4.344,87
BA	292145	Mirante	10.270	7	9.802,96
BA	292470	Piripá	12.678	4	6.720,44
BA	292500	Planalto	26.225	5	13.544,84
BA	292510	Poções	48.576	8	45.443,95
BA	292570	Presidente Jânio Quadros	13.442	4	7.120,20
BA	292665	Ribeirão do Largo	9.195	5	11.010,44
BA	293180	Tremedal	18.560	5	12.691,24

BA	293330	Vitória da Conquista	336.987	5	173.736,19	CE	230530	Ibiapina	24.458	9	26.017,58
CE	230100	Aquiraz	76.186	4	39.081,22	CE	231230	São Benedito	45.653	7	33.898,84
CE	230428	Eusébio	49.455	12	62.992,12	CE	231340	Tianguá	72.110	8	60.295,55
CE	230440	Fortaleza	2.551.805	2	652.375,07	CE	231360	Uabajara	33.205	9	34.885,62
CE	230625	Itaitinga	37.705	8	43.423,42	CE	231410	Viçosa do Ceará	57.719	8	48.448,43
CE	230090	Apuiarés	14.397	7	13.513,88	CE	230040	Aluaba	16.784	8	17.387,36
CE	230370	Caucaia	344.936	4	176.072,71	CE	230150	Arneiroz	7.766	8	8.146,56
CE	230460	General Sampaio	6.591	5	5.114,85	CE	231030	Parambu	31.462	9	33.158,72
CE	230630	Itapagé	50.211	11	51.705,18	CE	231330	Tauá	57.246	8	47.778,82
CE	231020	Paracuru	32.919	7	23.838,56	CE	230125	Ararendá	10.723	4	5.648,41
CE	231025	Paraipaba	31.413	5	16.185,33	CE	230410	Crateús	74.103	9	69.983,68
CE	231070	Pentecoste	36.442	7	26.493,03	CE	230560	Independência	25.946	6	16.390,16
CE	231240	São Gonçalo do Amarante	46.247	8	53.579,14	CE	230565	Ipaporanga	11.500	8	12.073,80
CE	231260	São Luís do Curu	12.663	4	6.618,70	CE	230590	Ipueiras	38.159	9	40.465,96
CE	231335	Tejuçuoca	18.083	5	12.203,49	CE	230860	Monsenhor Tabosa	16.984	6	14.601,92
CE	230015	Acarape	16.011	4	8.285,32	CE	230930	Nova Russas	31.692	3	9.992,99
CE	230195	Barreira	20.371	3	6.326,36	CE	230940	Novo Oriente	28.075	10	29.530,86
CE	230495	Guaiúba	25.310	4	12.983,10	CE	231100	Poranga	12.203	8	12.985,12
CE	230765	Maracanaú	217.922	7	197.515,77	CE	231126	Quiterianópolis	20.505	9	21.511,60
CE	230770	Maranguape	120.405	9	138.066,17	CE	231320	Tamboril	25.675	8	24.363,83
CE	230970	Pacatuba	77.723	6	58.891,56	CE	230205	Barroquinha	14.771	7	13.857,97
CE	231010	Palmácia	12.624	7	11.682,20	CE	230260	Camocim	61.918	6	38.687,77
CE	231160	Redenção	27.088	6	17.112,98	CE	230390	Chaval	12.865	7	12.046,03
CE	230120	Aracoiaba	25.988	6	16.383,77	CE	230470	Granja	53.435	7	39.261,91
CE	230140	Aratuba	11.482	3	4.941,67	CE	230790	Martinópolis	10.693	7	10.051,06
CE	230210	Baturité	34.512	9	36.215,28	CE	230180	Baixio	6.165	8	6.488,12
CE	230290	Capistrano	17.470	7	16.444,89	CE	230380	Cedro	24.958	7	18.329,85
CE	230510	Guaramiranga	3.909	3	2.163,50	CE	230540	Icó	66.885	6	42.000,94
CE	230650	Itapiúna	19.409	5	13.108,08	CE	230570	Ipauimirim	12.256	4	6.431,13
CE	230910	Mulungu	12.196	5	8.177,87	CE	230750	Lavras da Mangabeira	31.435	6	19.729,81
CE	230980	Pacoti	11.857	4	6.269,29	CE	230950	Orós	21.503	7	15.811,17
CE	230240	Boa Viagem	53.608	10	56.358,52	CE	231370	Umari	7.660	6	7.273,40
CE	230280	Canindé	76.439	9	71.997,89	CE	230030	Acopiara	52.661	9	49.466,29
CE	230300	Caridade	21.236	6	13.153,75	CE	230330	Cariri	18.815	7	17.725,50
CE	230660	Itatira	19.861	6	16.471,52	CE	230360	Catarina	19.676	6	15.993,52
CE	230763	Madalena	19.017	7	17.710,33	CE	230426	Deputado Irapuan Pinheiro	9.360	4	5.392,08
CE	231040	Paramoti	11.517	8	12.021,50	CE	230550	Iguatu	100.053	10	98.033,33
CE	230075	Amontada	41.227	3	12.912,67	CE	230740	Jucás	24.351	8	22.954,97
CE	230640	Itapipoca	122.220	7	88.458,85	CE	230850	Mombaça	43.493	7	31.940,78
CE	230837	Miraima	13.259	6	11.124,40	CE	231090	Piquet Carneiro	16.169	8	16.675,72
CE	231350	Trairi	53.561	5	27.743,76	CE	231135	Quixelô	15.046	10	15.878,34
CE	231355	Tururu	15.224	3	6.309,15	CE	231190	Saboeiro	15.835	9	16.838,00
CE	231375	Umirim	19.349	3	8.084,17	CE	230010	Abaiara	11.089	6	9.101,22
CE	231380	Uruburetama	20.768	4	8.575,98	CE	230170	Aurora	24.716	6	15.612,01
CE	230110	Aracati	71.749	7	51.883,10	CE	230200	Barro	22.104	6	13.801,58
CE	230445	Fortim	15.603	7	14.390,06	CE	230250	Brejo Santo	47.218	9	48.446,06
CE	230535	Icapuí	19.129	5	12.823,56	CE	230720	Jati	7.764	4	4.431,79
CE	230620	Itaíçaba	7.567	9	7.811,52	CE	230810	Mauriti	45.640	6	28.400,66
CE	230185	Banabuiú	17.775	4	9.264,39	CE	230830	Milagres	28.487	6	17.926,36
CE	230393	Choró	13.195	7	12.471,55	CE	231060	Penaforte	8.666	7	8.980,10
CE	230526	Ibaretama	13.155	6	11.056,86	CE	231110	Porteiras	15.108	8	15.900,78
CE	230533	Ibicuitinga	11.890	7	11.053,84	CE	230060	Altaneira	7.196	4	4.093,91
CE	230835	Milhã	13.207	5	9.005,11	CE	230080	Antonina do Norte	7.172	3	3.009,49
CE	231050	Pedra Branca	42.643	8	40.170,44	CE	230130	Araripe	21.170	9	22.235,96
CE	231130	Quixadá	83.990	7	60.795,64	CE	230160	Assaré	22.988	6	14.318,22
CE	231140	Quixeramobim	75.565	7	54.499,89	CE	230270	Campos Sales	27.030	7	19.776,88
CE	231270	Senador Pompeu	26.656	8	25.270,92	CE	230420	Crato	126.591	6	78.367,25
CE	231300	Solonópolis	18.025	5	12.212,27	CE	230430	Farias Brito	19.015	7	18.135,83
CE	230670	Jaguaratama	18.040	5	12.355,43	CE	230920	Nova Olinda	14.908	6	12.343,58
CE	230700	Jaguaruana	33.174	8	30.993,66	CE	231120	Potengi	10.651	8	11.112,80
CE	230870	Morada Nova	62.287	8	52.342,86	CE	231195	Salitre	15.976	9	16.677,28
CE	231000	Palhano	9.126	5	7.151,91	CE	231210	Santana do Cariri	17.445	8	18.346,40
CE	231180	Russas	73.436	9	67.801,36	CE	231325	Tarrafas	8.949	2	2.345,50
CE	230070	Alto Santo	16.767	7	15.707,63	CE	231400	Várzea Alegre	39.651	8	37.237,79
CE	230427	Ererê	7.041	7	7.305,00	CE	230190	Barbalha	57.818	7	41.748,28
CE	230600	Iracema	14.011	6	11.784,58	CE	230320	Caririáçu	26.821	6	16.925,81
CE	230680	Jaguaribara	10.892	5	7.332,59	CE	230480	Granjeiro	4.569	4	3.405,78
CE	230690	Jaguaribe	34.683	10	36.417,44	CE	230710	Jardim	27.067	4	11.412,65
CE	230760	Limoeiro do Norte	57.372	8	47.424,78	CE	230730	Juazeiro do Norte	261.289	5	134.658,64
CE	231080	Pereiro	16.063	7	15.178,66	CE	230840	Missão Velha	35.056	5	18.281,91
CE	231123	Potiretama	6.278	3	2.632,04	CE	230220	Beberibe	51.442	8	42.255,39
CE	231150	Quixeré	21.241	6	13.183,38	CE	230350	Cascavel	68.926	11	70.833,78
CE	231250	São João do Jaguaribe	7.829	4	4.553,90	CE	230395	Chorozinho	19.187	5	16.151,15
CE	231310	Tabuleiro do Norte	30.018	5	15.589,64	CE	230523	Horizonte	60.584	5	38.237,94
CE	230050	Alcântaras	11.171	5	7.539,69	CE	230945	Ocara	24.829	5	12.841,88
CE	230310	Cariré	18.629	5	12.695,29	CE	230960	Pacajus	66.510	8	67.456,96
CE	230365	Catunda	10.218	7	9.670,05	CE	231085	Pindoretama	19.733	7	18.308,00
CE	230400	Coreaú	22.653	9	23.585,58	ES	320013	Aguaí Branca	10.045	7	8.385,16
CE	230435	Forquilha	22.998	8	21.447,29	ES	320035	Alto Rio Novo	7.841	7	7.223,56
CE	230450	Frecheirinha	13.402	5	9.095,05	ES	320060	Aracruz	91.562	8	66.192,32
CE	230465	Graça	15.281	4	8.089,16	ES	320080	Baixo Guandu	31.126	7	20.080,58
CE	230490	Groairas	10.668	4	5.515,41	ES	320150	Colatina	120.677	8	88.634,32
CE	230520	Hidrolândia	19.882	7	18.785,54	ES	320225	Governador Lindenberg	11.953	5	7.074,52
CE	230580	Ipu	41.190	9	43.151,04	ES	320250	Ibiraçu	12.124	4	5.554,14
CE	230610	Irauçuba	23.202	6	14.558,05	ES	320313	João Neiva	16.869	6	12.454,61
CE	230800	Massapê	36.854	5	19.048,05	ES	320320	Linhães	157.814	6	85.635,72
CE	230820	Meruoca	14.377	8	14.939,04	ES	320330	Mantenópolis	14.808	5	8.807,15
CE	230880	Moraújo	8.393	3	3.493,98	ES	320335	Marilândia	12.092	6	8.848,22
CE	230900	Mucambo	14.335	8	15.060,02	ES	320400	Pancas	23.125	7	14.901,28
CE	230990	Pacujá	6.131	5	4.829,33	ES	320435	Rio Bananal	18.892	8	17.358,72
CE	231095	Pires Ferreira	10.556	4	5.486,91	ES	320465	São Domingos do Norte	8.595	5	5.931,45
CE	231170	Reriutaba	19.281	5	13.326,56	ES	320470	São Gabriel da Palha	35.232	10	32.001,88
CE	231200	Santana do Acaraú	31.133	11	32.381,08	ES	320495	São Roque do Canaã	12.179	6	8.942,30
CE	231220	Santa Quitéria	43.358	6	27.532,15	ES	320501	Sooretama	26.843	6	14.514,77
CE	231280	Senador Sá	7.210	5	5.650,20	ES	320517	Vila Valério	14.614	7	12.192,77
CE	231290	Sobral	197.663	9	183.282,59	ES	320010	Afonso Cláudio	32.551	9	30.300,60
CE	231390	Uruoca	13.348	8	13.915,14	ES	320115	Brejetuba	12.669	6	9.368,78
CE	231395	Varjota	18.024	9	18.947,24	ES	320130	Cariacica	375.974	3	132.584,53
CE	230020	Acaraú	60.137	11	62.024,32	ES	320170	Conceição do Castelo	12.579	5	7.515,31
CE	230230	Bela Cruz	31.804	11	33.069,76	ES	320190	Domingos Martins	34.059	8	28.261,03
CE	230425	Cruz	23.344	11	24.295,76	ES	320220	Fundão	19.177	7	19.899,47
CE	230655	Itarema	39.494	10	41.218,04	ES	320240	Guarapari	116.278	6	90.970,44
CE	230725	Jijoca de Jericoacoara	18.292	7	16.775,05	ES	320245	Ibatiba	24.575	8	20.147,51
CE	230780	Marco	25.944	10	26.978,28	ES	320270	Itaguaçu	14.844	8	13.798,38
CE	230890	Morrinhos	21.561	7	15.626,27	ES	320290	Itarana	11.349	7	9.524



ES	320455	Santa Maria de Jetibá	37.720	6	20.575,30
ES	320460	Santa Teresa	23.432	5	10.782,44
ES	320500	Serra	467.318	3	158.970,46
ES	320506	Venda Nova do Imigrante	22.873	8	18.604,89
ES	320510	Viana	72.115	3	25.109,47
ES	320520	Vila Velha	458.489	5	266.442,39
ES	320530	Vitória	348.265	8	334.228,10
ES	320016	Água Doce do Norte	12.164	6	9.113,20
ES	320090	Barra de São Francisco	43.882	4	16.115,11
ES	320100	Boa Esperança	15.169	8	13.992,42
ES	320160	Conceição da Barra	30.659	5	14.085,04
ES	320210	Ecoporanga	24.327	3	6.790,51
ES	320305	Jaguare	27.599	6	14.966,94
ES	320350	Montanha	19.049	7	15.821,30
ES	320360	Mucurici	5.909	9	5.506,60
ES	320390	Nova Venécia	49.564	9	45.557,24
ES	320405	Pedro Canário	25.700	8	21.230,60
ES	320410	Pinheiros	26.023	8	21.418,47
ES	320425	Ponto Belo	7.590	9	6.946,22
ES	320490	São Mateus	120.725	7	76.716,74
ES	320515	Vila Pavão	9.272	7	8.549,52
ES	320020	Alegre	32.267	6	18.008,08
ES	320030	Alfredo Chaves	14.859	5	8.922,45
ES	320040	Anchieta	26.658	7	16.886,56
ES	320050	Apiacá	7.916	8	7.347,04
ES	320070	Átilio Vivacqua	10.862	6	7.902,72
ES	320110	Bom Jesus do Norte	10.095	6	7.458,96
ES	320120	Cachoeiro de Itapemirim	205.213	8	156.799,30
ES	320140	Castelo	37.331	7	24.042,91
ES	320180	Divino de São Lourenço	4.688	6	4.381,56
ES	320200	Dores do Rio Preto	6.827	6	5.670,36
ES	320230	Guaçuí	30.144	10	27.643,82
ES	320255	Ibitirama	9.400	5	6.555,45
ES	320260	Iconha	13.548	7	11.184,62
ES	320265	Irupi	12.798	3	4.676,55
ES	320280	Itapemirim	33.610	10	31.609,50
ES	320300	Ituna	29.258	6	16.177,04
ES	320310	Jerônimo Monteiro	11.707	9	10.764,30
ES	320332	Marataizes	37.140	7	34.418,38
ES	320340	Mimoso do Sul	27.309	8	22.806,74
ES	320370	Muniz Freire	19.081	9	17.837,94
ES	320380	Muqui	15.438	6	11.372,69
ES	320420	Piúma	20.082	6	18.901,98
ES	320430	Presidente Kennedy	11.130	7	9.198,36
ES	320440	Rio Novo do Sul	11.993	8	11.107,32
ES	320480	São José do Calçado	10.987	5	6.622,88
ES	320503	Vargem Alta	20.744	8	17.106,37
GO	520005	Abadia de Goiás	7.567	7	14.672,06
GO	520130	Anicuns	21.195	7	13.649,92
GO	520160	Araçu	3.823	6	7.390,56
GO	520280	Avelinópolis	2.504	4	4.887,92
GO	520360	Brazabrantes	3.444	5	8.675,03
GO	520460	Campestre de Goiás	3.539	3	4.110,03
GO	520520	Caturai	4.910	6	9.854,60
GO	520680	Damolândia	2.869	2	1.969,10
GO	520870	Goiania	1.393.579	1	159.372,41
GO	520880	Goianira	37.713	4	15.671,47
GO	520920	Guapó	14.397	7	15.150,58
GO	521000	Inhumas	50.736	4	16.362,82
GO	521056	Itaguari	4.673	6	7.186,58
GO	521140	Itaçu	8.893	4	5.529,29
GO	521205	Jesópolis	2.411	5	6.031,51
GO	521440	Nazário	8.421	4	5.123,32
GO	521450	Nerópolis	26.364	7	20.378,51
GO	521500	Nova Veneza	8.806	4	6.707,16
GO	521540	Ouro Verde de Goiás	4.062	5	6.306,48
GO	521680	Petrolina de Goiás	10.545	1	1.268,08
GO	521910	Santa Bárbara de Goiás	6.118	3	3.177,12
GO	522100	Taquaral de Goiás	3.628	5	6.346,57
GO	522140	Trindade	113.447	5	59.381,29
GO	520140	Aparecida de Goiânia	500.619	5	260.820,44
GO	520180	Aragoiânia	9.108	3	6.338,72
GO	520330	Bela Vista de Goiás	26.642	6	17.317,55
GO	520355	Bonfinópolis	8.319	2	2.838,83
GO	520455	Caldazinha	3.540	3	5.109,93
GO	520545	Cezarina	8.026	7	9.599,24
GO	520630	Cristianópolis	3.016	2	2.183,99
GO	520650	Crominia	3.627	4	5.265,06
GO	520735	Edealina	3.819	5	7.299,97
GO	520740	Edéia	11.854	5	9.847,63
GO	520970	Hidrolândia	19.015	9	23.988,64
GO	520995	Indiara	14.560	5	9.743,08
GO	521170	Jandaia	6.291	6	9.196,20
GO	521230	Leopoldo de Bulhões	8.133	4	5.761,43
GO	521260	Mairipotaba	2.433	8	7.659,18
GO	521530	Orizona	15.024	6	14.361,18
GO	521710	Piracanjuba	24.708	7	17.765,22
GO	521770	Pontalina	17.749	5	12.092,60
GO	521839	Professor Jamil	3.401	2	2.263,91
GO	522026	São Miguel do Passa Quatro	3.935	2	2.541,28
GO	522060	Silvânia	19.976	3	8.916,49
GO	522190	Varjão	3.798	3	4.004,98
GO	522200	Vianópolis	13.227	5	9.441,77
GO	522205	Vicentinópolis	7.933	6	9.775,31
GO	520017	Água Fria de Goiás	5.395	2	4.142,88
GO	520060	Alto Paraíso de Goiás	7.262	4	8.792,63
GO	520400	Cabeceiras	7.717	5	10.745,01
GO	520790	Flores de Goiás	13.596	7	24.868,22
GO	520800	Formosa	108.503	6	61.277,77
GO	521760	Planaltina	86.014	4	34.351,70
GO	522000	São João d'Aliação	11.467	4	6.661,44
GO	522220	Vila Boa	5.246	5	10.472,33
GO	520025	Águas Lindas de Goiás	177.890	5	80.044,22
GO	520549	Cidade Ocidental	61.552	6	28.874,63
GO	520620	Cristalina	51.149	6	35.751,41
GO	521250	Luziânia	188.181	5	85.725,72
GO	521523	Novo Gama	103.085	6	49.618,09
GO	521975	Santo Antônio do Descoberto	67.993	10	71.256,48

GO	522185	Valparaíso de Goiás	146.694	6	69.557,44
GO	520120	Anhanguera	1.082	5	6.153,14
GO	520450	Caldas Novas	77.899	7	58.906,30
GO	520480	Campo Alegre de Goiás	6.631	4	7.616,09
GO	520510	Coralão	94.896	6	51.187,21
GO	520590	Corumbáiba	8.809	5	10.493,21
GO	520660	Cumari	3.010	5	7.176,40
GO	520690	Davinópolis	2.119	2	2.338,09
GO	520850	Goianira	5.491	5	6.365,79
GO	521010	Ipameri	25.980	6	18.780,00
GO	521290	Marzagão	2.169	6	7.279,32
GO	521480	Nova Aurora	2.155	3	3.680,40
GO	521550	Ouvidor	5.933	8	8.264,42
GO	521580	Palmelo	2.407	3	3.449,73
GO	521740	Pires do Rio	30.232	7	17.591,80
GO	521878	Rio Quente	3.724	5	7.403,87
GO	521920	Santa Cruz de Goiás	3.144	5	8.815,39
GO	522130	Três Ranchos	2.895	6	7.372,50
GO	522180	Urutai	3.153	3	4.282,94
GO	520490	Campos Belos	19.282	7	16.674,73
GO	520530	Cavalcante	9.719	9	29.803,62
GO	520830	Divinópolis de Goiás	5.046	6	9.867,06
GO	521350	Monte Alegre de Goiás	8.166	5	14.128,61
GO	522108	Teresina de Goiás	3.213	1	3.239,02
GO	520080	Alvorada do Norte	8.448	9	13.380,92
GO	520396	Buritópolis	3.398	5	7.009,16
GO	520670	Damianópolis	3.381	4	5.701,58
GO	520940	Guarani de Goiás	4.267	3	5.439,31
GO	520990	Iaciara	13.159	6	13.254,02
GO	521270	Mambai	7.596	5	8.307,41
GO	521490	Nova Roma	3.504	3	6.331,27
GO	521830	Posse	33.712	6	18.639,47
GO	521980	São Domingos	12.016	5	14.291,72
GO	522068	Simolândia	6.773	4	5.286,90
GO	522070	Sítio d'Abadia	2.941	6	11.119,58
GO	520357	Bonópolis	3.838	5	9.859,46
GO	520465	Campinaçu	3.745	6	11.527,74
GO	520750	Estrela do Norte	3.393	5	6.601,21
GO	520810	Formoso	4.835	8	9.431,12
GO	521308	Minaci	31.384	8	30.784,72
GO	521377	Montividiu do Norte	4.325	4	8.223,28
GO	521405	Mundo Novo	6.180	7	16.346,94
GO	521410	Mutunópolis	3.928	3	4.420,39
GO	521525	Novo Planalto	4.204	4	7.056,39
GO	521800	Porangatu	44.265	9	48.891,86
GO	521960	Santa Tereza de Goiás	3.923	5	7.854,23
GO	522020	São Miguel do Araguaia	22.773	7	28.047,21
GO	522145	Trombas	3.553	5	7.670,56
GO	520090	Amorinópolis	3.570	6	7.521,96
GO	520170	Aragarças	19.267	8	19.644,50
GO	520235	Arenópolis	3.180	7	9.130,52
GO	520310	Baliza	4.197	6	12.084,86
GO	520340	Bom Jardim de Goiás	8.752	6	13.244,26
GO	520710	Diorama	2.544	6	7.486,60
GO	520760	Fazenda Nova	6.298	6	10.706,06
GO	521020	Iporá	32.143	5	13.222,17
GO	521030	Israelândia	2.938	8	7.849,14
GO	521160	Ivolândia	2.651	3	4.716,64
GO	521200	Jaupaci	3.044	7	8.339,84
GO	521340	Moiporá	1.744	4	5.297,21
GO	521370	Montes Claros de Goiás	8.210	7	16.559,36
GO	521520	Novo Brasil	3.445	3	4.009,99
GO	521565	Palestina de Goiás	3.482	4	6.823,66
GO	521720	Piranhas	11.314	7	15.168,01
GO	520015	Adelândia	2.550	2	2.064,40
GO	520260	Aurilândia	3.599	5	7.160,58
GO	520393	Buriti de Goiás	2.606	7	7.514,70
GO	520420	Cachoeira de Goiás	1.436	6	7.941,96
GO	520570	Córrego do Ouro	2.616	2	2.257,79
GO	520780	Firminópolis	12.342	4	5.926,05
GO	521570	Palmeiras de Goiás	25.437	5	10.648,74
GO	521590	Palminópolis	3.656	5	6.942,08
GO	521640	Paraúna	11.175	7	19.255,55
GO	521900	Sanclerlândia	7.766	4	5.509,10
GO	522005	São João da Paraúna	1.649	4	9.930,00
GO	522010	São Luís de Montes Belos	31.832	5	12.632,01
GO	522150	Turvânia	4.897	6	8.265,38
GO	520010	Abadiânia	17.326	4	9.681,91
GO	520030	Alexânia	25.468	6	14.944,34
GO	520110	Anápolis	357.402	3	90.233,95
GO	520485	Campo Limpo de Goiás	6.821	5	5.732,19
GO	520551	Cocalzinho de Goiás	18.623	6	19.293,04
GO	520580	Corumbá de Goiás	10.829	5	10.487,62
GO	520815	Gameleira de Goiás	3.545	2	2.495,35
GO	520840	Goianápolis	11.001	4	8.867,10
GO	521305	Mimoso de Goiás	2.730	3	6.118,32
GO	521560	Padre Bernardo	30.059	7	22.944,22
GO	521730	Pirenópolis	24.111	5	13.449,25
GO	522119	Terezópolis de Goiás	7.132	2	2.807,92
GO	520085	Americano do Brasil	5.813	6	7.014,87
GO	520215	Araguapaz	7.772	3	6.001,15
GO	520250	Aruanã	8.335	5	12.195,14
GO	520380	Britânia	5.724	6	10.442,11
GO	520753	Faina	7.064	5	10.281,78
GO	520890	Goiás	24.793	4	12.933,50
GO	520929	Guaraíta	2.333	5	8.473,54

GO	520500	Carmo do Rio Verde	9.470	4	5.558,88	MA	210480	Grajaú	65.078	5	53.950,94
GO	520540	Ceres	21.652	6	11.594,56	MA	210535	Itaipava do Grajaú	14.084	3	10.654,22
GO	520640	Crixás	16.487	7	22.431,08	MA	210547	Jenipapo dos Vieiras	15.899	1	2.997,46
GO	520860	Goianésia	63.938	7	35.338,41	MA	210010	Afonso Cunha	6.197	5	7.176,51
GO	520945	Guarinos	2.221	5	6.936,34	MA	210030	Aldeias Altas	25.177	3	7.682,83
GO	521015	Ipiranga de Goiás	2.930	4	4.992,90	MA	210220	Burití	27.697	3	9.329,80
GO	521060	Itaguara	5.521	6	7.013,25	MA	210300	Caxias	159.396	3	60.220,48
GO	521090	Itapaci	20.161	8	15.372,23	MA	210340	Coelho Neto	47.821	5	24.687,27
GO	521180	Jaraguá	45.291	7	25.836,92	MA	210390	Duque Bacelar	10.942	8	19.908,42
GO	521385	Morro Agudo de Goiás	2.387	3	3.754,09	MA	211107	São João do Soter	17.809	5	18.425,86
GO	521470	Nova América	2.342	4	4.970,08	MA	210015	Água Doce do Maranhão	12.028	2	4.212,34
GO	521486	Nova Glória	8.633	7	10.643,04	MA	210080	Anapurus	14.815	5	10.303,45
GO	521690	Pilar de Goiás	2.703	4	5.861,16	MA	210090	Araioses	44.317	5	28.958,14
GO	521860	Rialma	10.899	4	5.782,52	MA	210210	Brejo	34.754	5	18.155,43
GO	521870	Rianópolis	4.747	7	7.253,22	MA	210320	Chapadinha	76.217	9	79.859,43
GO	521890	Rubiataba	19.661	5	11.542,23	MA	210630	Magalhães de Almeida	18.680	5	21.263,11
GO	521935	Santa Isabel	3.814	4	6.058,78	MA	210640	Mata Roma	15.951	5	17.755,88
GO	521970	Santa Terezinha de Goiás	10.142	7	11.686,16	MA	210667	Milagres do Maranhão	8.237	5	8.620,13
GO	522015	São Luiz do Norte	4.884	5	7.856,32	MA	210805	Paulino Neyes	15.234	4	8.844,73
GO	522028	São Patrício	2.054	4	5.249,22	MA	211010	Santa Quitéria do Maranhão	29.208	5	16.219,47
GO	522157	Uirapuru	2.986	1	943,37	MA	211023	Santana do Maranhão	12.521	6	12.126,72
GO	522170	Uruana	14.184	8	13.914,96	MA	211060	São Bernardo	27.369	8	25.856,12
GO	522230	Vila Propício	5.460	4	7.556,75	MA	211250	Tutóia	55.705	3	28.785,82
GO	520055	Alto Horizonte	5.140	6	8.155,31	MA	210043	Alto Alegre do Maranhão	25.748	6	21.212,32
GO	520082	Amaralina	3.625	2	3.248,51	MA	210330	Codó	119.641	4	92.473,07
GO	520470	Campinorte	11.807	6	11.379,71	MA	210360	Coroatá	63.154	5	62.763,22
GO	520552	Colinas do Sul	3.575	4	8.089,90	MA	210845	Peritoró	22.123	6	26.194,93
GO	520980	Hidrolina	4.006	3	4.027,99	MA	211150	São Mateus do Maranhão	40.095	3	15.138,26
GO	521280	Mara Rosa	10.610	4	7.749,87	MA	211210	Timbiras	28.368	4	22.340,38
GO	521460	Niquelândia	44.540	6	33.672,07	MA	210060	Amarante do Maranhão	39.544	4	22.981,89
GO	521487	Nova Iguaçu de Goiás	2.926	3	4.026,98	MA	210235	Buritirana	15.008	8	23.955,12
GO	522160	Uruaçu	38.854	2	7.137,24	MA	210255	Campestre do Maranhão	13.808	3	8.131,50
GO	520013	Acreuna	21.366	2	4.361,20	MA	210375	Davinópolis	12.646	6	16.022,94
GO	520145	Aparecida do Rio Doce	2.501	2	2.452,61	MA	210405	Estreito	38.932	6	46.782,32
GO	520410	Cachoeira Alta	11.348	7	13.856,11	MA	210455	Governador Edison Lobão	17.094	5	16.341,05
GO	520430	Caçu	14.364	8	17.988,50	MA	210530	Imperatriz	251.468	9	390.236,87
GO	520505	Castelândia	3.676	6	7.440,00	MA	210550	João Lisboa	23.450	6	21.547,81
GO	521080	Itajá	5.050	4	7.368,87	MA	210598	Lajeado Novo	7.211	5	6.768,45
GO	521130	Itarumã	6.700	7	17.279,44	MA	210700	Montes Altos	9.183	5	16.328,79
GO	521225	Lagoa Santa	1.377	4	5.539,93	MA	210900	Porto Franco	22.651	5	14.121,75
GO	521300	Maurilândia	12.513	6	9.298,99	MA	210955	Ribamar Fiquene	7.514	3	5.380,35
GO	521375	Montividiu	11.611	7	13.957,60	MA	211105	São João do Paraíso	10.917	2	4.453,94
GO	521805	Porteirão	3.577	6	8.491,96	MA	211176	Senador La Rocque	14.315	3	8.936,75
GO	521850	Quirinópolis	46.187	5	22.465,46	MA	211180	Sítio Novo	17.449	5	16.866,73
GO	521880	Rio Verde	197.048	6	94.337,81	MA	210070	Anajátuba	26.339	2	7.790,49
GO	521930	Santa Helena de Goiás	37.994	7	21.254,62	MA	210100	Arari	28.986	7	29.103,12
GO	521971	Santo Antônio da Barra	4.644	3	4.039,02	MA	210173	Belágua	7.105	3	4.155,19
GO	522040	São Simão	18.493	7	18.215,24	MA	210270	Cantanhede	21.125	5	20.253,98
GO	522155	Turvelândia	4.751	4	6.739,35	MA	210540	Itapecuru Mirim	64.951	5	62.568,15
GO	520150	Aporé	4.008	5	12.761,78	MA	210663	Matões do Norte	15.322	2	5.683,24
GO	520440	Caiaipônia	17.773	6	30.745,57	MA	210675	Miranda do Norte	26.419	5	24.302,29
GO	520547	Chapadão do Céu	8.042	8	14.936,16	MA	210720	Nina Rodrigues	13.465	5	10.383,14
GO	520725	Doverlândia	7.938	9	41.978,68	MA	210880	Pirapemas	17.917	2	6.624,96
GO	521190	Jataí	93.759	8	73.028,74	MA	210930	Presidente Vargas	11.105	1	1.791,99
GO	521310	Mineiros	58.062	6	39.971,41	MA	211040	São Benedito do Rio Preto	18.118	2	5.615,71
GO	521645	Perolândia	3.074	3	5.438,17	MA	211260	Urbano Santos	26.833	3	8.155,66
GO	521810	Portelândia	3.984	7	8.918,08	MA	211270	Vargem Grande	52.937	3	28.665,97
GO	521940	Santa Rita do Araguaia	7.599	5	8.816,73	MA	211290	Vitória do Mearim	31.793	7	35.072,87
GO	522050	Serranópolis	7.962	4	12.485,03	MA	210193	Bernardo do Mearim	6.176	4	6.467,18
GO	520020	Água Limpa	2.021	3	3.873,34	MA	210400	Esperantinópolis	17.460	2	8.122,74
GO	520050	Aloândia	2.089	5	6.237,04	MA	210520	Igarapé Grande	11.431	4	7.168,51
GO	520350	Bom Jesus de Goiás	22.479	10	19.554,08	MA	210570	Lagoa da Pedra	48.002	6	51.629,71
GO	520390	Burití Alegre	9.395	3	4.816,90	MA	210580	Lago do Junco	9.873	1	1.779,42
GO	520425	Cachoeira Dourada	8.414	8	10.834,86	MA	210594	Lago dos Rodrigues	8.775	4	8.707,47
GO	520910	Goiatuba	33.759	7	21.453,31	MA	210596	Lagoa Grande do Maranhão	12.687	2	3.969,07
GO	520915	Gouvelândia	5.334	6	8.037,31	MA	210600	Lima Campos	11.580	8	18.632,12
GO	520993	Inaciolândia	5.979	6	8.342,59						
GO	521150	Itumbiara	98.484	7	54.705,22						
GO	521210	Joviânia	7.374	5	7.268,45						
GO	521380	Morrinhos	43.792	8	33.413,87						
GO	521600	Panamá	2.733	7	7.726,98						
MA	210005	Açailândia	107.790	8	159.290,69						
MA	210203	Bom Jesus das Selvas	31.320	5	21.208,40						
MA	210232	Buriticupu	68.626	6	53.725,85						
MA	210325	Cidelândia	14.125	5	14.122,81						
MA	210542	Itinga do Maranhão	25.269	3	11.969,60						
MA	211085	São Francisco do Brejão	11.027	5	12.767,20						
MA	211153	São Pedro da Água Branca	12.287	4	9.741,38						
MA	211285	Vila Nova dos Martírios	12.352	3	7.821,68						
MA	210040	Altamira do Maranhão	11.564	2	4.412,33						
MA	210120	Bacabal	101.851	6	96.046,30						
MA	210207	Bom Lugar	15.604	3	9.377,06						
MA	210215	Brejo de Areia	4.591	3	5.149,87						
MA	210355	Conceição do Lago-Açu	15.313	2	8.257,51						
MA	210590	Lago Verde	15.742	3	10.334,48						
MA	210635	Marajá do Sena	7.721	1	1.108,75						
MA	210740	Olho d'Água das Cunhãs	18.934	3	11.155,51						
MA	210810	Paulo Ramos	20.514	7	16.592,18						
MA	211140	São Luís Gonzaga do Maranhão	19.510	2	5.516,68						
MA	211300	Vitorino Freire	30.959	3	15.077,32						
MA	210050	Alto Parnaíba	10.904	4	11.891,38						
MA	210140	Balsas	89.126	5	55.281,19						
MA	210280	Carolina	23.939	3	14.523,97						
MA	210407	Feira Nova do Maranhão	8.263	4	9.036,36						
MA	210409	Formosa da Serra Negra	18.087	7	27.480,71						
MA	210410	Fortaleza dos Nogueiras	12.343	4	10.311,84						
MA	210610	Loreto	11.714	1	2.272,35						
MA	210725	Nova Colinas	5.120	4	5.715,14						
MA	210950	Riachão	20.011	7	23.457,04						
MA	210970	Sambaíba	5.538	2	3.252,68						
MA	211080	São Félix de Balsas	4.593	2	3.565,75						
MA	211157	São Pedro dos Crentes	4.520	3	3.647,71						
MA	211160	São Raimundo das Mangabeiras	18.093	6	24.548,16						
MA	211200	Tasso Fragoso	8.130	1	1.616,69						
MA	210095	Arame	31.867	7	32.398,18						
MA	210160	Barra do Corda	85.022	6	90.524,95						
MA	210408	Fernando Falcão	9.783	4	8.892,31						
MA	210480	Grajaú	65.078	5	53.950,94						
MA	210535	Itaipava do Grajaú	14.084	3	10.654,22						
MA	210547	Jenipapo dos Vieiras	15.899	1	2.997,46						
MA	210010	Afonso Cunha	6.197	5	7.176,51						
MA	210030	Aldeias Altas	25.177	3	7.682,83						
MA	210220	Burití	27.697	3	9.329,80						
MA	210300	Caxias	159.396	3	60.220,48						
MA	210340	Coelho Neto	47.821	5	24.687,27						
MA	210390	Duque Bacelar	10.942	8	19.908,42						
MA	211107	São João do Soter	17.809	5	18.425,86						
MA	210015	Água Doce do Maranhão	12.028	2	4.212,34						
MA	210080	Anapurus	14.815	5	10.303,45						
MA	210090	Araioses	44.317	5							



MA	210500	Humberto de Campos	27.364	2	8.925,50
MA	210510	Icatu	26.014	4	14.650,46
MA	210710	Morros	18.544	2	8.797,31
MA	210920	Presidente Juscelino	12.103	3	6.043,66
MA	210940	Primeira Cruz	14.588	3	11.650,48
MA	210960	Rosário	40.983	4	22.951,78
MA	211020	Santa Rita	34.710	3	14.690,11
MA	211027	Santo Amaro do Maranhão	14.828	2	4.804,64
MA	210047	Alto Alegre do Pindaré	31.253	6	27.839,28
MA	210177	Bela Vista do Maranhão	10.717	4	9.830,25
MA	210200	Bom Jardim	40.134	2	11.290,78
MA	210465	Governador Newton Bello	10.113	4	9.453,37
MA	210515	Igarapé do Meio	13.347	1	2.057,08
MA	210690	Monção	32.180	1	4.626,79
MA	210850	Pindaré-Mirim	31.866	4	20.052,30
MA	210870	Pio XII	21.512	3	10.668,14
MA	210990	Santa Inês	82.106	4	39.996,35
MA	211000	Santa Luzia	75.444	4	50.059,04
MA	211102	São João do Carú	15.599	6	19.076,08
MA	211172	Satubinha	12.959	4	9.498,48
MA	211227	Tufilândia	5.681	4	8.345,98
MA	210150	Barão de Grajaú	18.074	6	21.066,38
MA	210180	Benedito Leite	5.510	3	4.391,58
MA	210230	Buriti Bravo	23.238	4	14.140,75
MA	210350	Colinas	39.915	4	25.728,22
MA	210545	Jatobá	9.360	3	6.996,45
MA	210592	Lagoa do Mato	10.989	2	3.504,31
MA	210670	Mirador	20.576	3	13.822,13
MA	210730	Nova Iorque	4.599	4	6.886,32
MA	210770	Paraibano	20.636	5	14.977,21
MA	210790	Passagem Franca	18.216	6	16.350,53
MA	210800	Pastos Bons	18.687	2	5.861,36
MA	211065	São Domingos do Azeitão	7.147	4	7.149,40
MA	211110	São João dos Patos	25.199	7	32.837,83
MA	211190	Sucupira do Norte	10.454	3	6.908,95
MA	211195	Sucupira do Riachão	5.498	3	3.599,24
MA	210020	Alcântara	21.644	1	3.882,97
MA	210750	Paço do Lumiar	113.378	1	19.875,14
MA	210945	Raposa	28.543	3	17.078,84
MA	211120	São José de Ribamar	170.423	4	134.202,50
MA	211130	São Luís	1.053.919	5	986.625,90
MA	210660	Matões	32.545	4	11.783,31
MA	210780	Parnarama	33.883	4	12.314,76
MA	211090	São Francisco do Maranhão	11.955	5	13.096,76
MA	211220	Timon	161.721	6	90.398,18
MA	210135	Bacurituba	5.440	3	3.935,73
MA	210240	Cajapió	10.822	1	1.363,98
MA	210250	Cajari	18.751	3	11.047,34
MA	210650	Matinha	22.515	5	17.147,14
MA	210745	Olinda Nova do Maranhão	13.911	3	8.528,46
MA	210760	Palmeirândia	19.133	2	7.032,82
MA	210830	Penalva	36.520	3	13.714,47
MA	211050	São Bento	42.867	4	23.771,42
MA	211100	São João Batista	20.152	4	11.793,36
MA	211170	São Vicente Ferrer	21.445	5	15.479,97
MA	211280	Viana	50.687	5	45.903,13
MA	210055	Amapá do Maranhão	6.669	5	9.268,32
MA	210087	Araguanã	14.658	4	12.145,56
MA	210197	Boa Vista do Gurupi	8.626	3	5.453,15
MA	210260	Cândido Mendes	19.426	2	7.601,06
MA	210290	Carutapera	22.811	5	21.293,78
MA	210315	Centro do Guilherme	12.395	4	9.604,26
MA	210317	Centro Novo do Maranhão	20.382	3	9.997,40
MA	210430	Godofredo Viana	11.046	5	12.781,21
MA	210467	Governador Nunes Freire	25.262	5	23.075,04
MA	210565	Junco do Maranhão	3.653	4	6.870,02
MA	210620	Luís Domingues	6.697	2	3.104,04
MA	210632	Maracacumé	20.268	2	5.849,70
MA	210637	Maranhãozinho	15.011	4	11.219,83
MA	210735	Nova Olinda do Maranhão	19.963	6	24.767,25
MA	210923	Presidente Médici	6.674	4	6.783,50
MA	211003	Santa Luzia do Paruá	23.256	4	16.498,09
MA	211400	Zé Doca	49.848	8	69.894,97
MG	310090	Águas Formosas	19.186	10	17.832,00
MG	310660	Bertópolis	4.648	8	4.327,68
MG	312015	Crisólita	6.408	7	5.914,56
MG	312705	Fronteira dos Vales	4.777	7	4.468,80
MG	313890	Machacalis	7.200	8	6.705,60
MG	314535	Novo Oriente de Minas	10.738	6	7.983,36
MG	314850	Pavão	8.771	7	8.199,36
MG	315765	Santa Helena de Minas	6.309	6	5.271,26
MG	317030	Umburatiba	2.746	6	2.572,80
MG	310150	Além Paraíba	35.559	7	24.122,70
MG	312460	Estrela Dalva	2.496	5	2.108,16
MG	315110	Pirapetinga	10.754	6	7.997,95
MG	316000	Santo Antônio do Aventurei-ro	3.650	4	2.380,22
MG	317210	Volta Grande	5.258	5	3.666,96
MG	310160	Alfenas	77.618	8	57.449,47
MG	310200	Alterosa	14.306	7	11.948,26
MG	310430	Areão	14.503	7	12.059,71
MG	310530	Bandeira do Sul	5.603	4	2.853,84
MG	310840	Botelhos	15.326	7	12.867,55
MG	311100	Campestre	21.340	8	17.890,85
MG	311130	Campo do Meio	11.831	7	9.921,31
MG	311160	Campos Gerais	28.683	6	15.989,76
MG	311440	Carmo do Rio Claro	21.206	8	17.738,78
MG	311470	Carvalhópolis	3.502	6	3.244,80
MG	311710	Conceição da Aparecida	10.222	8	9.492,48
MG	312240	Divisa Nova	5.990	8	5.565,12
MG	312520	Fama	2.419	6	2.256,00
MG	313900	Machado	40.760	5	18.846,72
MG	314720	Paraguaçu	21.164	6	11.774,59
MG	315170	Poço Fundo	16.633	6	12.350,98
MG	316690	Serrania	7.778	6	6.521,47
MG	310170	Almenara	40.749	7	26.400,86
MG	310520	Bandeira	5.059	4	2.607,26
MG	312245	Divisópolis	9.838	3	3.590,78

MG	312560	Felisburgo	7.236	7	6.695,04
MG	313470	Jacinto	12.511	7	10.490,69
MG	313580	Jequitinhonha	25.150	6	14.006,59
MG	313600	Joaima	15.483	7	12.960,00
MG	313650	Jordânia	10.744	6	7.982,59
MG	314055	Mata Verde	8.299	2	1.918,56
MG	314315	Monte Formoso	4.855	2	1.351,58
MG	314675	Palmópolis	6.674	7	6.423,64
MG	315510	Rio do Prado	5.333	3	1.993,34
MG	315660	Rubim	10.278	5	6.213,79
MG	315710	Salto da Divisa	7.084	6	5.937,41
MG	315810	Santa Maria do Salto	5.406	3	2.020,22
MG	316030	Santo Antônio do Jacinto	12.042	6	9.000,96
MG	310340	Araçuaí	37.169	6	20.769,98
MG	310650	Berilo	12.508	3	4.684,03
MG	311950	Coronel Murta	9.387	2	2.187,60
MG	312650	Francisco Badaró	10.542	7	8.846,50
MG	313545	Jenipapo de Minas	7.479	2	1.730,64
MG	317160	Virgem da Lapa	14.016	6	10.453,25
MG	310400	Araxá	99.986	6	55.231,49
MG	311150	Campos Altos	14.964	6	11.071,49
MG	312950	Ibiá	24.435	7	15.823,58
MG	314920	Pedrinópolis	3.626	6	3.369,60
MG	314980	Perdizes	15.323	7	12.712,03
MG	315300	Pratinha	3.455	5	2.871,07
MG	315770	Santa Juliana	12.455	6	9.085,44
MG	316810	Tapira	4.423	5	3.655,58
MG	310163	Alfredo Vasconcelos	6.490	6	5.376,67
MG	310210	Alto Rio Doce	12.120	7	10.284,19
MG	310290	Antônio Carlos	11.507	7	9.634,46
MG	310560	Barbacena	132.980	5	69.184,80
MG	311220	Capela Nova	4.848	5	4.081,54
MG	311320	Carandá	24.594	6	13.646,59
MG	311630	Cipotânea	6.793	5	4.736,16
MG	312150	Desterro do Melo	3.060	6	2.866,56
MG	312940	Ibertioga	5.163	5	3.615,12
MG	314660	Paiva	1.590	3	743,52
MG	315440	Ressaquinha	4.889	3	2.272,80
MG	315730	Santa Bárbara do Tugúrio	4.646	5	3.915,65
MG	315870	Santana do Garambéu	2.361	5	1.963,87
MG	315940	Santa Rita de Ibitipoca	3.628	2	1.020,67
MG	316620	Senhora dos Remédios	10.544	5	6.378,53
MG	310620	Belo Horizonte	2.479.175	5	1.977.960,09
MG	310640	Belo Vale	7.789	5	5.438,16
MG	311000	Caeté	43.036	6	27.836,24
MG	313460	Jaboticatubas	18.508	6	15.840,38
MG	313660	Nova União	5.752	2	1.561,00
MG	314230	Moeda	4.883	4	3.173,86
MG	314480	Nova Lima	87.391	8	74.822,26
MG	315390	Raposos	16.055	4	8.681,11
MG	315460	Ribeirão das Neves	315.819	6	248.726,20
MG	315480	Rio Acima	9.704	6	9.381,44
MG	315670	Sabará	132.636	7	109.224,02
MG	315780	Santa Luzia	213.345	5	127.512,91
MG	316830	Taquaraçu de Minas	3.980	4	3.010,56
MG	310670	Betim	406.474	5	258.211,66
MG	310810	Bonfim	7.012	2	1.907,08
MG	310900	Brumadinho	36.748	7	27.506,64
MG	312060	Crucilândia	4.966	4	3.225,60
MG	312410	Esmeraldas	65.224	6	41.840,06
MG	312600	Florestal	7.026	3	3.021,31
MG	313010	Igarapé	38.285	6	24.435,94
MG	313665	Juatuba	24.255	4	10.339,83
MG	314015	Mário Campos	14.222	5	9.896,42
MG	314070	Mateus Leme	29.578	7	22.278,91
MG	315040	Piedade dos Gerais	4.867	4	3.155,71
MG	315530	Rio Manso	5.585	2	1.504,16
MG	316292	São Joaquim de Bicas	28.064	8	26.866,21
MG	310740	Bom Despacho	48.350	7	31.235,90
MG	312320	Dores do Indaiá	14.048	7	11.824,70
MG	312470	Estrela do Indaiá	3.602	7	3.363,84
MG	313880	Luz	18.168	6	13.505,28
MG	314050	Martinho Campos	13.180	5	7.944,14
MG	314240	Moema	7.363	5	5.116,32
MG	316660	Serra da Saudade	825	4	542,30
MG	310860	Brasília de Minas	32.378	7	21.071,23
MG	311115	Campo Azul	3.821	5	3.197,66
MG	312965	Ibiracatu	6.250	5	4.390,56
MG	313005	Icarai de Minas	11.411	7	9.472,03
MG	313535	Japonvar	8.599	6	7.197,98
MG	313865	Lontra	8.821	7	8.165,76
MG	313868	Luislândia	6.660	5	4.638,96
MG	314200	Mirabela	13.552	6	10.073,09
MG	314795	Patis	5.846	5	4.062,24
MG	315057	Pintópolis	7.491	6	6.264,86
MG	316110	São Francisco	56.003	7	37.926,00
MG	316240	São João da Ponte	25.961	5	12.123,36
MG	316420	São Romão	11.179	5	6.647,47
MG	317000	Ubaiá	12.248	5	7.374,43
MG	317052	Urucuaia	14.963	7	12.274,85
MG	317090	Varzelândia	19.678	5	11.923,39
MG	311010	Caiana	5.260	6	4.370,98
MG	311210	Caparaó	5.416	6	4.528,22
MG	311330	Carangola	33.358	7	21.741,22
MG	312200	Divino	19.879	7	16.624,22
MG	312420	Espera Feliz	24.098	7	15.595,78
MG	312530	Faria Lemos	3.423	2	962,50
MG	312595	Fervedouro	10.822	6	8.027,14
MG	314587	Orizânia	7.701	8	7.112,64
MG	314875	Pedra Bonita	6.978	5	4.852,08
MG	314900	Pedra Dourada	2.345	2	2.157,12
MG	316920	Tombos	9.321	6	7.964,35
MG	310780	Bom Jesus do Galho	15.633	6	11.705,86
MG	311340	Caratinga	89.578	8	66.327,55
MG	312385	Entre Folhas	5.360	7	4.986,24
MG	313055	Imbé de Minas	6.739	3	2.496,77
MG	313090	Inhapim	24.882	7	16.265,09
MG	315015	Piedade de Caratinga	7.744	6	6.373,73

MG	315725	Santa Bárbara do Leste	8.027	5	5.582,88
MG	315935	Santa Rita de Minas	6.924	3	2.557,82
MG	316095	São Domingos das Dores	5.622	7	5.223,36
MG	316447	São Sebastião do Anta	6.140	3	2.259,46
MG	317005	Ubaporanga	12.487	11	11.611,20
MG	317057	Vargem Alegre	6.635	5	4.643,28
MG	317115	Vermelho Novo	4.859	2	1.355,62
MG	311310	Caranaíba	3.341	5	2.816,64
MG	311490	Casa Grande	2.307	4	1.505,95
MG	311540	Catas Altas da Noruega	3.608	2	1.004,83
MG	311800	Congonhas	51.709	7	33.341,95
MG	311830	Conselheiro Lafaiete	123.275	9	115.257,82
MG	312040	Cristiano Ottoni	5.182	7	4.822,08
MG	312140	Desterro de Entre Rios	7.259	6	6.075,65
MG	312390	Entre Rios de Minas	14.940	5	8.993,71
MG	313390	Itaverava	5.833	6	4.934,30
MG	313540	Jeceaba	5.387	3	2.030,59
MG	313790	Lamim	3.524	3	1.647,36
MG	314590	Ouro Branco	37.492	3	10.369,73
MG	315080	Piranga	17.804	6	13.260,29
MG	315380	Queluzito	1.934	5	1.617,41
MG	315520	Rio Espera	6.045	5	4.276,08
MG	315910	Santana dos Montes	3.908	3	1.825,92
MG	316090	São Brás do Suaçuí	3.673	5	3.065,47
MG	316600	Senhora de Oliveira	5.864	5	4.096,80
MG	311860	Contagem	637.961	3	209.924,72
MG	312980	Ibirité	169.908	7	143.648,68
MG	316553	Sarzedo	28.625	8	27.320,81
MG	311880	Coração de Jesus	26.889	6	15.021,50
MG	313560	Jequitai	8.069	4	4.167,50
MG	313730	Lagoa dos Patos	4.298	4	2.816,35
MG	316225	São João da Lagoa	4.858	4	3.155,04
MG	316265	São João do Pacui	4.276	5	3.559,68
MG	310300	Antônio Dias	9.738	6	8.201,95
MG	311940	Coronel Fabriciano	108.302	9	111.877,87
MG	312000	Córrego Novo	3.100	6	2.928,00
MG	312180	Dionísio	8.657	4	4.498,56
MG	313500	Jaguaraçu	3.112	3	1.445,28
MG	314030	Marliéria	4.125	1	384,77
MG	315053	Pingo-d'Água	4.696	8	4.330,56
MG	316870	Timóteo	86.014	8	68.159,62
MG	310480	Augusto de Lima	5.062	6	4.259,52
MG	310920	Buenópolis	10.583	8	9.869,76
MG	311910	Corinto	24.484	7	16.006,37
MG	312090	Curvelo	77.824	9	64.812,10
MG	312570	Felixlândia	14.864	8	13.750,08
MG	313110	Inimutaba	7.297	8	6.752,64
MG	314250	Monjolos	2.379	6	2.233,92
MG	314360	Morro da Garça	2.669	2	753,12
MG	315320	Presidente Juscelino	3.928	8	3.692,16
MG	316060	Santo Hipólito	3.276	4	2.151,07
MG	316935	Três Marias	30.302	7	19.512,19
MG	310240	Alvorada de Minas	3.657	5	3.066,34
MG	311350	Carbonita	9.467	3	3.523,58
MG	311680	Coluna	9.213	5	6.459,84
MG	311810	Congonhas do Norte	5.103	4	2.613,60
MG	312010	Couto de Magalhães de Minas	4.377	1	406,46
MG	312100	Datas	5.409	4	2.765,14
MG	312160	Diamantina	47.647	3	13.284,00
MG	312540	Felício dos Santos	5.157	5	3.638,88
MG	312550	São Gonçalo do Rio Preto	3.170	3	1.474,08
MG	312760	Gouveia	12.030	4	5.606,40
MG	313250	Itamarandiba	33.804	4	12.516,48
MG	315330	Presidente Kubitschek	3.050	4	1.989,79
MG	316020	Santo Antônio do Itambé	4.151	2	1.171,30
MG	316590	Senador Modestino Gonçalves	4.564	3	2.150,88
MG	316710	Serro	21.419	5	9.988,32
MG	310390	Araújos	8.517	2	1.952,40
MG	310420	Arcos	38.630	6	21.509,53
MG	311420	Carmo do Cajuru	21.294	7	13.738,37
MG	311660	Cláudio	27.321	6	15.126,91
MG	312230	Divinópolis	226.345	8	187.837,06
MG	313350	Itapecerica	22.054	4	8.217,22
MG	313530	Japaraíba	4.168	5	3.464,64
MG	313720	Lagoa da Prata	49.089	6	27.115,78
MG	314890	Pedra do Indaia	4.006	5	3.356,64
MG	314970	Perdigão	9.943	7	9.020,16
MG	316040	Santo Antônio do Monte	27.352	7	17.709,22
MG	316180	São Gonçalo do Pará	11.289	6	8.267,52
MG	316460	São Sebastião do Oeste	6.255	8	5.740,80
MG	310510	Bambuí	23.665	10	21.975,36
MG	311980	Córrego Danta	3.426	5	2.893,54
MG	311995	Córrego Fundo	6.110	6	5.082,91
MG	312610	Formiga	67.617	7	45.366,55
MG	313030	Iguatama	8.213	5	5.754,96
MG	314130	Medeiros	3.644	6	3.365,76
MG	314650	Pains	8.307	5	5.793,84
MG	315050	Pimenta	8.582	4	4.381,87
MG	316820	Tapiraí	1.923	2	538,27
MG	310850	Botumirim	6.612	5	4.641,84
MG	311270	Capitão Enéas	14.894	4	6.898,56
MG	312030	Cristália	5.976	4	3.055,54
MG	312670	Francisco Sá	25.983	6	14.466,82
MG	312780	Grão Mogol	15.667	6	11.631,36
MG	313657	Josenópolis	4.778	8	4.429,44
MG	311455	Carneirinho	9.890	7	9.173,76
MG	311690	Comendador Gomes	3.093	4	2.010,62
MG	312700	Fronteira	15.658	6	11.365,63
MG	312710	Frutal	56.720	6	31.398,34
MG	313340	Itapagipe	14.501	6	10.699,78
MG	313440	Iturama	36.837	8	30.506,11
MG	313862	Limeira do Oeste	7.269	8	6.719,04
MG	315070	Pirajuba	5.253	5	3.561,12
MG	315160	Planura	11.194	4	5.136,00
MG	316130	São Francisco de Sales	6.069	9	5.617,92
MG	317043	União de Minas	4.498	8	4.209,60
MG	310180	Alpercata	7.437	4	3.803,71

MG	311265	Capitão Andrade	5.221	5	3.613,68
MG	311920	Coroaci	10.453	4	4.891,20
MG	312220	Divinolândia de Minas	7.376	5	5.122,08
MG	312370	Engenheiro Caldas	10.812	7	9.003,74
MG	312580	Fernandes Tourinho	3.232	6	2.976,96
MG	312690	Frei Inocência	9.366	5	6.503,76
MG	312730	Galiléia	7.092	6	5.968,51
MG	312750	Gonzaga	6.148	6	5.143,39
MG	312770	Governador Valadares	275.568	7	201.239,64
MG	313320	Itanhomi	12.280	8	11.423,04
MG	313507	Jampruca	5.303	5	3.687,12
MG	314010	Marilac	4.297	7	4.021,44
MG	314420	Nacip Raydan	3.256	5	2.729,38
MG	315750	Santa Efigênia de Minas	4.661	6	4.369,92
MG	316160	São Geraldo da Piedade	4.372	4	2.886,24
MG	316165	São Geraldo do Baixo	3.740	7	3.436,80
MG	316300	São José da Safira	4.241	4	2.757,22
MG	316550	Sardoá	5.957	4	3.019,10
MG	316770	Sobralia	5.897	7	5.531,52
MG	316840	Tarumirim	14.677	5	8.900,74
MG	316950	Tumiritinga	6.593	3	2.443,39
MG	317150	Mathias Lobato	3.406	5	2.876,26
MG	317190	Virgolândia	5.720	5	4.024,80
MG	311380	Carmésia	2.567	2	713,38
MG	312260	Dom Joaquim	4.632	4	3.031,39
MG	312310	Dores de Guanhães	5.343	3	1.996,80
MG	312800	Guanhães	33.020	6	18.305,86
MG	314060	Materlândia	4.673	2	1.312,70
MG	315600	Rio Vermelho	13.755	3	5.166,72
MG	315680	Sabinópolis	16.042	5	9.746,26
MG	316610	Senhora do Porto	3.597	3	1.677,12
MG	316650	Serra Azul de Minas	4.353	4	2.838,53
MG	317180	Virginópolis	10.830	7	9.101,38
MG	310410	Arceburgo	10.146	9	9.342,72
MG	310950	Cabo Verde	14.262	9	13.284,48
MG	312830	Guaranésia	19.298	9	17.977,92
MG	312870	Guaxupé	51.488	10	47.800,32
MG	313690	Juruaia	9.887	5	6.821,28
MG	314300	Monte Belo	13.435	4	6.263,52
MG	314410	Muzambinho	21.007	8	17.630,78
MG	314510	Nova Resende	16.191	8	14.975,04
MG	316390	São Pedro da União	5.054	9	4.754,88
MG	310050	Acucena	10.297	4	4.844,64
MG	310630	Belo Oriente	25.026	5	11.512,32
MG	310880	Braúnas	5.091	3	1.909,63
MG	310925	Bugre	4.122	3	1.919,52
MG	312250	Dom Cavati	5.303	2	1.240,80
MG	312930	Iapu	10.768	5	6.493,34
MG	313115	Ipaba	17.729	5	10.631,09
MG	313130	Ipatinga	253.098	10	249.873,07
MG	313610	Joanésia	5.305	4	2.769,89
MG	314170	Mesquita	6.084	4	3.148,46
MG	314435	Naque	6.708	5	4.646,16
MG	314995	Periquito	7.150	3	2.678,40
MG	315895	Santana do Paraíso	30.255	5	13.747,68
MG	316260	São João do Oriente	7.964	5	5.602,32
MG	310540	Barão de Cocais	30.501	5	14.018,40
MG	310770	Bom Jesus do Amparo	5.817	2	1.342,32
MG	311535	Catas Altas	5.136	5	3.555,36
MG	312590	Ferros	10.807	3	4.075,01
MG	313170	Itabira	115.817	6	72.261,07
MG	313280	Itambé do Mato Dentro	2.281	4	1.503,94
MG	314370	Morro do Pilar	3.421	3	1.607,52
MG	314750	Passabém	1.776	3	834,72
MG	315720	Santa Bárbara	29.595	5	15.923,59
MG	315800	Santa Maria de Itabira	10.918	5	6.604,42
MG	316050	Santo Antônio do Rio Abaixo	1.820	3	850,08
MG	316190	São Gonçalo do Rio Abaixo	10.384	4	4.788,48
MG	316480	São Sebastião do Rio Preto	1.622	5	1.372,03
MG	310890	Brasópolis	14.982	7	12.601,44
MG	311720	Conceição das Pedras	2.840	6	2.644,80
MG	311850	Consolação	1.785	5	1.496,45
MG	312110	Delfim Moreira	8.197	6	6.879,17
MG	312740	Gonçalves	4.370	6	4.065,60
MG	313240	Itajubá	94.940	8	70.381,82
MG	313990	Maria da Fé	14.551	7	12.231,65
MG	314040	Marmelópolis	2.979	6	2.802,24
MG	314730	Paraisópolis	20.410	9	18.877,44
MG	314910	Pedralva	11.683	8	10.930,56
MG	315090	Piranguçu	5.432	4	2.741,11
MG	315100	Piranguinho	8.404	9	7.785,60
MG	316320	São José do Alegre	4.163	4	2.705,47
MG	316540	Sapucaia-Mirim	6.616	7	6.105,60
MG	317220	Wenceslau Braz	2.619	5	2.200,61
MG	311700	Comercinho	8.094	3	3.076,22
MG	313330	Itaobim	21.569	6	12.073,54
MG	313400	Itinga	14.963	3	5.562,24
MG	314140	Medina	21.513	5	10.048,32
MG	315217	Ponto dos Volantes	11.881	3	4.404,10
MG	313220	Itaguara	12.999	5	9.124,75
MG	313370	Itatiaiuçu	10.563	6	9.087,22
MG	313380	Itaúna	90.084	4	33.316,61
MG	315060	Piracema	6.575	4	3.374,45
MG	310980	Cachoeira Dourada	2.628	9	2.434,56
MG	311110	Campina Verde	19.959	6	14.866,94
MG	311180	Canápolis	11.882	8	11.016,96
MG	311260	Capinópolis	15.961	7	13.326,34
MG	311580	Centralina	10.583	7	8.874,14
MG	312910	Gurinhata	6.144	7	5.784,00
MG	313140	Ípiaçu	4.250	4	2.768,64
MG	313420	Ituiutaba	102.020	7	66.119,42
MG	315980	Santa Vitória	19.106	7	15.902,78
MG	311547	Catuti	5.200	4	2.675,38
MG	312430	Espínosa	32.081	7	20.922,05
MG	312733	Gameleiras	5.264	6	4.424,54
MG	313505	Jaíba	36.098	6	19.894,46
MG	313510	Janaíba	70.041	8	54.605,42



MG	313925	Mamonas	6.554	8	6.095,04
MG	314085	Matias Cardoso	10.608	6	7.824,38
MG	314100	Mato Verde	12.947	6	9.683,71
MG	314290	Monte Azul	22.218	8	18.763,49
MG	314505	Nova Porteirinha	7.623	6	6.393,60
MG	314655	Pai Pedro	6.137	5	4.284,00
MG	315220	Porteirinha	38.697	6	21.650,69
MG	315450	Riacho dos Machados	9.643	5	6.739,92
MG	316695	Serranópolis de Minas	4.650	5	3.874,18
MG	317103	Verdelândia	8.875	4	4.500,14
MG	310825	Bonito de Minas	10.395	7	8.594,21
MG	311783	Cônego Marinho	7.464	4	3.799,49
MG	313210	Itacarambi	18.316	9	17.050,56
MG	313520	Januária	67.875	7	44.179,97
MG	314915	Pedras de Maria da Cruz	10.970	5	6.573,22
MG	310600	Bela Vista de Minas	10.342	4	4.813,44
MG	313620	João Monlevade	77.474	7	50.168,16
MG	314470	Nova Era	18.002	6	13.435,39
MG	315570	Rio Piracicaba	14.578	3	5.433,98
MG	316100	São Domingos do Prata	17.811	5	10.803,94
MG	310855	Brasilândia de Minas	15.310	7	12.650,69
MG	313630	João Pinheiro	47.549	6	26.408,45
MG	313753	Lagoa Grande	9.134	10	8.434,56
MG	310280	Andrelândia	12.507	7	10.500,19
MG	310360	Arantina	2.888	7	2.698,56
MG	310610	Belmiro Braga	3.499	6	3.264,00
MG	310680	Bias Fortes	3.765	4	2.488,42
MG	310720	Bocaina de Minas	5.163	3	1.924,22
MG	310750	Bom Jardim de Minas	6.663	9	6.220,80
MG	311590	Chácara	2.977	4	1.919,23
MG	311620	Chiador	2.827	9	2.648,64
MG	311960	Coronel Pacheco	3.093	6	2.876,16
MG	312500	Ewbank da Câmara	3.901	5	3.261,60
MG	312738	Goianá	3.849	5	3.205,44
MG	313670	Juiz de Fora	545.942	6	340.345,80
MG	313850	Liberdade	5.401	5	3.800,88
MG	313860	Lima Duarte	16.740	4	7.783,68
MG	314080	Matias Barbosa	14.104	5	8.488,27
MG	314540	Olaria	1.957	5	1.664,93
MG	314780	Passa-Vinte	2.121	6	1.984,32
MG	314940	Pedro Teixeira	1.838	4	1.199,52
MG	315010	Piau	2.887	6	2.703,36
MG	315540	Rio Novo	9.013	5	6.290,64
MG	315590	Rio Preto	5.487	6	4.592,16
MG	315727	Santa Bárbara do Monte Verde	2.972	7	2.737,92
MG	315860	Santana do Deserto	3.997	9	3.718,08
MG	315930	Santa Rita de Jacutinga	5.090	3	1.904,64
MG	316750	Simão Pereira	2.628	5	2.199,74
MG	311460	Carrancas	4.081	6	3.799,68
MG	313040	Ijaci	6.225	6	5.166,72
MG	313080	Ingai	2.740	4	1.780,80
MG	313430	Itumirim	6.263	4	3.221,33
MG	313450	Itutinga	3.976	4	2.606,69
MG	313820	Lavras	98.172	9	81.412,99
MG	313870	Luminárias	5.571	5	3.897,36
MG	314460	Nepomuceno	26.725	8	22.352,54
MG	314990	Perdões	21.013	8	17.532,29
MG	315470	Ribeirão Vermelho	3.990	5	3.332,45
MG	310440	Argirita	2.924	6	2.745,60
MG	310460	Astolfo Dutra	13.738	10	12.707,52
MG	311530	Cataguases	73.232	7	47.463,36
MG	312290	Dona Eusébia	6.334	6	5.268,67
MG	313260	Itamarati de Minas	4.270	3	1.979,04
MG	313800	Laranjal	6.740	6	5.630,69
MG	313840	Leopoldina	52.915	5	24.617,28
MG	314670	Palma	6.738	4	3.454,70
MG	315410	Recreio	10.635	6	7.922,69
MG	315840	Santana de Cataguases	3.793	5	3.163,97
MG	313695	Juvenília	5.863	5	4.101,84
MG	313930	Manga	19.898	7	16.838,50
MG	314225	Miravânia	4.772	4	3.093,89
MG	314270	Montalvânia	15.974	6	12.004,61
MG	316245	São João das Missões	12.421	6	9.169,92
MG	310030	Abre Campo	13.703	5	8.302,94
MG	310205	Alto Caparaó	5.605	7	5.176,32
MG	311290	Caputira	9.349	6	7.827,84
MG	311600	Chalé	5.811	5	4.062,96
MG	311740	Conceição de Ipanema	4.609	5	3.860,35
MG	312352	Durandé	7.747	4	3.953,14
MG	313120	Ipanema	19.165	9	17.716,80
MG	313770	Lajinha	20.219	5	9.418,56
MG	313867	Luisburgo	6.407	8	5.976,00
MG	313940	Manhuaçu	84.934	9	70.377,12
MG	313950	Manhumirim	22.348	9	20.723,52
MG	314053	Martins Soares	7.744	6	6.391,87
MG	314090	Matipó	18.491	8	17.129,28
MG	314400	Mutum	27.456	5	12.795,36
MG	315190	Pocrane	9.050	5	6.376,32
MG	315350	Alto Jequitibá	8.535	9	7.965,12
MG	315415	Reduto	6.920	5	4.800,24
MG	315790	Santa Margarida	15.772	5	9.489,17
MG	315890	Santana do Manhuaçu	8.834	7	8.235,84
MG	316255	São João do Manhuaçu	10.917	9	10.056,96
MG	316360	São José do Mantimento	2.721	2	756,00
MG	316760	Simonésia	19.188	3	7.108,99
MG	316805	Taparuba	3.210	8	2.999,04
MG	311570	Central de Minas	7.029	5	4.900,32
MG	312083	Cuparaque	4.895	6	4.538,88
MG	312210	Divino das Laranjeiras	5.078	8	4.735,68
MG	313180	Itabirinha	11.224	4	5.196,48
MG	313960	Mantena	27.983	5	13.031,04
MG	314150	Mendes Pimentel	6.533	5	4.563,36
MG	314467	Nova Belém	3.662	3	1.736,16
MG	316105	São Félix de Minas	3.467	3	1.618,56
MG	316257	São João do Manteninha	5.530	6	4.585,25
MG	310445	Aricanduva	5.036	6	4.188,67
MG	311230	Capelinha	36.740	4	13.581,31

MG	311610	Chapada do Norte	15.638	6	11.661,31
MG	313652	José Gonçalves de Minas	4.656	4	3.045,50
MG	313835	Leme do Prado	4.965	3	2.311,20
MG	314180	Minas Novas	31.811	5	14.808,96
MG	316970	Turmalina	19.114	6	14.118,14
MG	317107	Vereðinha	5.746	3	2.138,50
MG	310730	Bocaiuva	48.974	6	27.207,94
MG	311650	Claro dos Poções	7.909	7	7.403,52
MG	312380	Engenheiro Navarro	7.345	6	6.158,59
MG	312660	Francisco Dumont	5.098	3	1.889,28
MG	312735	Glauçilândia	3.097	3	1.436,16
MG	312825	Guaraciama	4.919	6	4.565,76
MG	313200	Itacambira	5.241	6	4.365,79
MG	313640	Joaquim Felício	4.538	3	2.098,08
MG	313680	Juramento	4.288	2	1.194,05
MG	314330	Montes Claros	385.898	9	359.849,95
MG	314545	Olhos-d'Água	5.659	5	3.899,52
MG	310310	Antônio Prado de Minas	1.692	5	1.428,19
MG	310550	Barão de Monte Alto	5.770	3	2.166,91
MG	312490	Eugenópolis	11.042	4	5.115,36
MG	314210	Miradouro	10.674	4	4.955,52
MG	314220	Mirai	14.540	6	10.758,91
MG	314390	Muriaé	105.861	10	104.727,92
MG	314820	Patrocínio do Muriaé	5.548	5	3.853,44
MG	315645	Rosário da Limeira	4.464	6	4.132,80
MG	316140	São Francisco do Glória	5.211	3	1.958,40
MG	316443	São Sebastião da Vargem Alegre	2.936	4	1.903,10
MG	317140	Vieiras	3.790	4	2.485,06
MG	311370	Carlos Chagas	20.214	6	11.392,70
MG	314430	Nanuque	41.876	10	39.087,36
MG	316670	Serra dos Aimorés	8.720	6	7.298,21
MG	313190	Itabirito	48.614	4	17.890,18
MG	314000	Mariana	57.639	6	31.883,33
MG	314610	Ouro Preto	73.349	9	61.245,50
MG	311300	Carai	23.340	6	12.988,22
MG	311545	Catuji	6.761	7	6.349,44
MG	313230	Itaípe	12.403	9	11.478,72
MG	314630	Padre Paraíso	19.744	5	11.891,57
MG	311760	Conceição do Pará	5.400	7	5.005,44
MG	313020	Igaratinga	9.997	5	6.878,16
MG	313830	Leandro Ferreira	3.296	6	3.073,92
MG	314520	Nova Serrana	84.550	6	45.604,22
MG	314580	Onça de Pitangui	3.164	4	2.060,35
MG	314710	Para de Minas	89.418	8	65.977,34
MG	315140	Pitangui	26.797	5	12.370,08
MG	316310	São José da Varginha	4.556	4	2.919,84
MG	310190	Alpinópolis	19.391	10	17.960,64
MG	310760	Bom Jesus da Penha	4.091	7	3.784,32
MG	311240	Capetinga	7.222	7	6.757,44
MG	311280	Capitoll	8.535	6	7.128,86
MG	311510	Cassia	17.967	7	15.062,11
MG	311640	Claraval	4.751	8	4.404,48
MG	312120	Delfinópolis	7.096	6	5.934,82
MG	312340	Doresópolis	1.504	5	1.256,26
MG	312630	Fortaleza de Minas	4.302	7	3.984,00
MG	312810	Guape	14.349	6	10.683,65
MG	312970	Ibiraci	13.006	7	10.774,08
MG	313375	Itaú de Minas	15.694	8	14.529,60
MG	314790	Passos	111.651	8	93.019,10
MG	315150	Piumhi	33.580	10	31.057,92
MG	316220	São João Batista do Glória	7.241	7	6.701,76
MG	316294	São José da Barra	7.155	7	6.612,48
MG	316430	São Roque de Minas	6.973	5	4.853,52
MG	317060	Vargem Bonita	2.216	7	2.069,76
MG	310380	Arapua	2.866	7	2.668,80
MG	311430	Carmo do Paranaíba	30.695	11	28.585,92
MG	312070	Cruzeiro da Fortaleza	4.103	3	1.904,16
MG	312860	Guarda-Mor	6.741	6	5.660,93
MG	312890	Guimarânia	7.693	6	6.392,74
MG	313710	Lagamar	7.802	5	5.460,48
MG	313750	Lagoa Formosa	17.885	8	16.601,28
MG	314120	Matutina	3.856	7	3.600,00
MG	314800	Patos de Minas	146.416	7	106.558,20
MG	315340	Presidente Olegário	19.325	6	14.360,06
MG	315550	Rio Paranaíba	12.328	7	10.315,30
MG	315970	Santa Rosa da Serra	3.347	2	933,41
MG	316170	São Gonçalo do Abaeté	6.651	5	4.600,80
MG	316210	São Gotardo	33.774	8	28.038,53
MG	316680	Serra do Salitre	11.142	6	8.236,80
MG	316890	Tiros	6.955	6	5.880,38
MG	317075	Varjão de Minas	6.558	7	6.008,64
MG	317100	Vazante	20.506	7	13.335,17
MG	310010	Abadia dos Dourados	6.967	6	5.825,95
MG	311930	Coromandel	28.398	8	23.813,57
MG	312350	Douradoquara	1.909	4	1.243,20
MG	312480	Estrela do Sul	7.804	5	5.423,04
MG	312790	Grupiara	1.414	4	922,66
MG	313160	Iraí de Minas	6.795	7	6.290,88
MG	314310	Monte Carmelo	47.595	11	44.212,80
MG	314810	Patrocínio	87.178	9	72.474,05
MG	315640	Romaria	3.671	4	2.402,40
MG	310100	Agua Vermelhas	13.306	4	6.168,00
MG	310270	Cachoeira de Pajeú	9.333	3	3.465,60
MG	312235	Divisa Alegre	6.315	3	2.321,66
MG	314870	Pedra Azul	24.612	6	13.751,42
MG	310940	Buritizeiro	27.974	3	7.797,89
MG	312960	Ibiaí	8.215	6	6.849,79
MG	313810	Lassance	6.663	6	5.593,54
MG	315120	Pirapora	55.704	7	36.175,10
MG	315213	Ponto Chique	4.161	4	2.697,41
MG	315760	Santa Fé de Minas	4.034	5	3.399,84
MG	317080	Várzea da Palma	37.879	7	24.487,01
MG	310260	Andradas	39.416	9	36.403,20
MG	311030	Caldas	14.250	6	10.570,75
MG	312990	Ibitiúra de Minas	3.503	3	1.629,60
MG	315180	Poços de Caldas	161.025	9	150.634,73
MG	315920	Santa Rita de Caldas	9.239	6	7.767,36
MG	310040	Acaiaca	4.045	6	3.768,00
MG	310230	Alvinópolis	15.642	6	11.682,82
MG	310250	Amparo do Serra	5.023	5	3.535,20
MG	310570	Barra Longa	5.991	1	569,28
MG	312170	Diogo de Vasconcelos	3.935	8	3.676,80
MG	312270	Dom Silvério	5.344	7	4.984,32
MG	312820	Guaraciaba	10.521	8	9.809,28
MG	313550	Jequeri	13.041	6	9.773,57

MG	314585	Oratórios	4.660	7	4.333,44
MG	315020	Piedade de Ponte Nova	4.192	5	3.513,89
MG	315210	Ponte Nova	59.614	8	44.318,21
MG	315400	Raul Soares	24.423	3	6.839,42
MG	315490	Rio Casca	14.376	8	13.480,32
MG	315500	Rio Doce	2.575	6	2.388,48
MG	315740	Santa Cruz do Escalvado	5.050	6	4.262,98
MG	316010	Santo Antônio do Grama	4.138	6	3.879,36
MG	316340	São José do Goiabal	5.717	4	2.946,24
MG	316400	São Pedro dos Ferros	8.397	8	7.894,08
MG	316556	Sem-Peixe	2.856	4	1.880,93
MG	316630	Sericita	7.375	5	5.147,28
MG	317050	Urucânia	10.581	7	8.881,06
MG	310140	Albertina	3.018	6	2.807,04
MG	310790	Bom Repouso	10.759	8	10.031,04
MG	310830	Borda da Mata	18.271	7	15.139,87
MG	310910	Bueno Brandão	11.211	6	8.360,45
MG	310970	Cachoeira de Minas	11.481	10	10.662,72
MG	311050	Camanducaia	21.844	11	20.315,52
MG	311060	Cambuí	28.123	7	18.157,44
MG	311360	Careaçu	6.604	7	6.117,12
MG	311780	Conceição dos Ouros	11.048	5	6.620,02
MG	311790	Congonhal	11.198	5	6.696,77
MG	311990	Córrego do Bom Jesus	3.819	7	3.567,36
MG	312440	Espírito Santo do Dourado	4.625	7	4.291,20
MG	312450	Estiva	11.285	5	6.812,83
MG	312510	Extrema	31.693	11	28.815,36
MG	312920	Heliódora	6.416	8	5.944,32
MG	313060	Inconfidentes	7.217	4	3.681,74
MG	313150	Ipiúma	9.942	6	8.300,45
MG	313360	Itapeva	9.236	6	7.655,90
MG	313490	Jacutinga	24.354	7	15.685,15
MG	314340	Monte São	22.557	9	20.791,68
MG	314380	Munhoz	6.351	9	5.949,12
MG	314440	Natércia	4.802	7	4.474,56
MG	314600	Ouro Fino	33.031	6	18.370,37
MG	315250	Pouso Alegre	140.223	9	130.456,98
MG	315960	Santa Rita do Sapucaí	40.435	10	37.184,64
MG	316230	São João da Mata	2.808	7	2.618,88
MG	316440	São Sebastião da Bela Vista	5.249	6	4.358,88
MG	316557	Senador Amaral	5.398	4	2.763,02
MG	316580	Senador José Bento	1.804	3	860,64
MG	316740	Silvianópolis	6.249	7	5.810,88
MG	316905	Tocos do Moji	4.099	6	3.811,20
MG	316910	Toledo	6.066	6	5.050,94
MG	316980	Turvolândia	4.897	6	4.532,16
MG	310110	Aimorés	25.675	6	14.363,71
MG	310220	Alvarenga	4.395	4	2.909,09
MG	311840	Conselheiro Pena	23.032	8	19.283,62
MG	312737	Goiabeira	3.226	6	2.980,80
MG	313410	Itueta	6.051	5	4.218,48
MG	315430	Resplendor	17.631	7	14.780,45
MG	315950	Santa Rita do Itueto	5.782	5	4.062,96
MG	310665	Berizal	4.597	4	2.977,63
MG	312087	Curral de Dentro	7.345	6	6.095,52
MG	312707	Fruta de Leite	5.919	5	4.186,08
MG	313065	Indaialbira	7.528	5	5.267,52
MG	314345	Montezuma	7.901	5	5.471,28
MG	314465	Ninheira	10.219	6	7.591,68
MG	314537	Novorizonte	5.196	4	2.648,98
MG	314625	Padre Carvalho	6.154	4	3.128,93
MG	315560	Rio Pardo de Minas	30.418	7	19.744,03
MG	315650	Rubelita	7.428	2	1.777,44
MG	315700	Salinas	40.942	8	34.171,20
MG	315737	Santa Cruz de Salinas	4.434	2	1.248,77
MG	316045	Santo Antônio do Retiro	7.236	3	2.688,38
MG	316270	São João do Paraíso	23.303	4	8.646,53
MG	316800	Taiobeiras	32.698	7	21.139,10
MG	317065	Vargem Grande do Rio Pardo	4.942	4	3.208,80
MG	310060	Água Boa	15.034	3	5.684,35
MG	311205	Cantagalo	4.406	4	2.855,33
MG	312695	Frei Lagonegro	3.462	3	1.608,00
MG	313655	José Raydan	4.681	2	1.292,26
MG	314840	Paulistas	5.020	5	3.520,08
MG	314860	Pecanha	17.797	4	8.290,56
MG	315820	Santa Maria do Suaçuí	14.839	4	6.912,96
MG	316280	São João Evangelista	16.028	5	9.708,19
MG	316350	São José do Jacuri	6.694	2	1.564,32
MG	316410	São Pedro do Suaçuí	5.616	5	3.954,96
MG	316450	São Sebastião do Maranhão	10.740	3	4.033,15
MG	310080	Aguanil	4.293	6	3.963,84
MG	310800	Bom Sucesso	17.805	7	14.922,14
MG	311040	Camacho	3.158	7	2.973,12
MG	311120	Campo Belo	53.656	9	44.841,60
MG	311190	Cana Verde	5.739	7	5.354,88
MG	311200	Candeias	15.066	5	9.120,38
MG	311400	Carmo da Mata	11.382	2	2.641,68
MG	311450	Carmópolis de Minas	18.205	5	10.892,54
MG	312020	Cristais	12.046	5	7.209,07
MG	314560	Oliveira	41.181	4	15.283,58
MG	314770	Passa Tempo	8.377	7	7.828,80
MG	315880	Santana do Jacaré	4.793	4	3.116,74
MG	315990	Santo Antônio do Amparo	18.162	4	8.415,36
MG	316120	São Francisco de Paula	6.666	6	5.595,26
MG	310330	Aracitaba	2.113	4	1.380,29
MG	314570	Oliveira Fortes	2.181	4	1.424,64
MG	316070	Santos Dumont	47.557	7	31.051,78
MG	310590	Barroso	20.484	5	9.497,76
MG	311520	Conceição da Barra de Minas	4.057	4	2.650,37
MG	311970	Coronel Xavier Chaves	3.429	6	3.186,24
MG	312300	Dores de Campos	9.805	5	6.798,96
MG	313000	Ibituruna	2.979	5	2.490,91
MG	313740	Lagoa Dourada	12.808	4	5.939,04
MG	313910	Madre de Deus de Minas	5.091	6	4.259,52
MG	314450	Nazareno	8.363	6	6.965,57
MG	315030	Piedade do Rio Grande	4.766	6	4.469,76
MG	315270	Prados	8.807	7	8.155,20
MG	315420	Resende Costa	11.378	7	9.504,86

MG	315610	Ritópolis	4.955	6	4.656,00
MG	315733	Santa Cruz de Minas	8.298	7	7.670,40
MG	316250	São João del Rei	88.405	6	49.163,33
MG	316500	São Tiago	10.955	6	8.147,71
MG	316530	São Vicente de Minas	7.420	3	2.740,22
MG	316880	Tiradentes	7.457	5	5.142,96
MG	310690	Bicas	14.268	7	11.908,51
MG	312130	Descoberto	4.968	3	2.305,92
MG	312850	Guarará	3.991	5	3.364,42
MG	313980	Mar de Espanha	12.384	4	5.725,44
MG	314020	Maripá de Minas	2.917	4	1.893,70
MG	314950	Pequeri	3.296	6	3.060,48
MG	315620	Rochedo de Minas	2.229	5	1.855,87
MG	316290	São João Nepomuceno	26.114	4	9.695,62
MG	316560	Senador Cortes	2.046	4	1.335,26
MG	310120	Aiuruoca	6.274	8	5.871,36
MG	310130	Alagoa	2.768	6	2.588,16
MG	310490	Baependi	19.045	6	14.151,17
MG	311410	Carmo de Minas	14.451	9	13.374,72
MG	311480	Carvalhos	4.651	8	4.348,80
MG	311550	Caxambu	22.257	8	18.697,82
MG	311770	Conceição do Rio Verde	13.499	7	11.276,93
MG	312050	Cristina	10.486	10	9.783,36
MG	312080	Cruzília	15.227	9	14.127,36
MG	312280	Dom Viçoso	3.074	5	2.581,63
MG	313300	Itamonte	14.855	9	13.704,96
MG	313310	Itanhandu	14.902	5	8.964,38
MG	313590	Jesuânia	4.899	7	4.569,60
MG	313780	Lambari	20.453	8	17.065,73
MG	314190	Minduri	3.957	5	3.318,62
MG	314550	Olímpio Noronha	2.677	5	2.226,53
MG	314760	Passa Quatro	16.224	8	15.064,32
MG	315260	Pouso Alto	6.291	7	5.899,20
MG	316370	São Lourenço	44.037	9	40.677,12
MG	316490	São Sebastião do Rio Verde	2.206	9	2.045,76
MG	316640	Seritinga	1.855	4	1.207,58
MG	316700	Serranos	2.037	6	1.904,64
MG	316780	Soledade de Minas	5.971	6	4.972,32
MG	317170	Virgínia	8.864	11	8.267,52
MG	313290	Itamogi	10.572	7	8.893,15
MG	313480	Jacui	7.755	7	7.219,20
MG	314320	Monte Santo de Minas	21.878	11	20.388,48
MG	315290	Pratápolis	8.975	7	8.396,16
MG	316470	São Sebastião do Paraíso	68.518	5	31.672,32
MG	316510	São Tomás de Aquino	7.257	7	6.779,52
MG	310020	Abaeté	23.451	10	21.830,40
MG	310320	Araçaí	2.335	7	2.167,68
MG	310500	Baldim	8.093	9	8.822,22
MG	310700	Biquinhas	2.664	6	2.497,92
MG	310960	Cachoeira da Prata	3.734	6	3.489,60
MG	310990	Caetanópolis	10.918	6	8.038,66
MG	311250	Capim Branco	9.382	8	10.113,60
MG	311560	Cedro do Abaeté	1.227	5	1.035,94
MG	311890	Cordisburgo	8.963	6	7.507,30
MG	312640	Fortuna de Minas	2.850	5	2.372,54
MG	312720	Funilândia	4.108	3	1.892,16
MG	313100	Inhaúma	6.068	4	3.086,69
MG	313570	Jequitibá	5.307	5	3.710,88
MG	313970	Maravilhas	7.600	6	6.310,66
MG	314350	Morada Nova de Minas	8.657	8	8.018,88
MG	314640	Paineiras	4.708	6	4.408,32
MG	314690	Papagaios	15.007	6	11.084,54
MG	314740	Paraopeba	23.762	10	21.977,28
MG	314960	Pequi	4.284	6	3.965,76
MG	315200	Pompéu	30.699	8	25.540,70
MG	315360	Prudente de Moraes	10.181	4	4.692,48
MG	315370	Quartel Geral	3.470	5	2.890,94
MG	315850	Santana de Pirapama	8.106	5	5.700,96
MG	316720	Sete Lagoas	227.571	9	212.453,93
MG	310285	Angelândia	8.371	5	5.820,48
MG	310470	Ataléia	14.344	8	13.544,64
MG	311080	Campanário	3.706	6	3.442,56
MG	312675	Franciscópolis	5.825	5	4.108,32
MG	312680	Frei Gaspar	6.033	4	3.096,72
MG	313270	Itambacuri	23.528	8	19.725,98
MG	313700	Ladainha	17.782	6	13.186,56
MG	313920	Malacacheta	19.228	9	17.956,80
MG	314490	Nova Módica	3.830	7	3.594,24
MG	314530	Novo Cruzeiro	31.715	5	14.768,16
MG	314620	Ouro Verde de Minas	6.148	6	5.171,04
MG	315000	Pescador	4.274	7	3.976,32
MG	315240	Poté	16.350	6	12.135,17
MG	316330	São José do Divino	3.942	5	3.309,12
MG	316555	Setubinha	11.592	7	9.612,86
MG	316860	Teófilo Otoni	140.067	5	73.196,46
MG	311070	Cambuquira	12.997	4	6.053,76
MG	311090	Campanha	16.215	6	12.007,68
MG	311390	Carmo da Cachoeira	12.249	5	7.408,13
MG	316080	São Bento Abade	4.915	5	4.064,26
MG	316520	São Thomé das Letras	6.962	7	6.455,04
MG	316930	Três Corações	76.734	6	42.562,94
MG	310710	Boa Esperança	40.018	7	26.029,25
MG	311870	Coqueiral	9.492	7	8.871,36
MG	313050	Ilicínea	12.061	6	8.934,14
MG	315830	Santana da Vargem	7.379	4	3.795,26
MG	316940	Três Pontas	56.156	10	52.117,44
MG	310870	Brás Pires	4.664	4	3.069,02
MG	311670	Coimbra	7.392	6	6.164,64
MG	312190	Divinésia	3.417	5	2.858,98
MG	312330	Dores do Turvo	4.516	2	1.270,66
MG	312400	Ervália	18.707	5	11.286,29
MG	312840	Guarani	8.977	7	8.353,92
MG	312880	Guidoval	7.356	7	6.877,44
MG	312900	Guiricema	8.838	7	8.279,04
MG	314160	Mercês	10.753	6	7.998,72
MG	315130	Piraúba	11.123	7	9.349,34
MG	315310	Presidente Bernardes	5.630	7	5.271,36
MG	315580	Rio Pomba	17.804	5	10.747,78



MG	315630	Rodeiro	7.429	4	3.745,10
MG	316150	São Geraldo	11.178	6	8.177,66
MG	316570	Senador Firmino	7.598	4	3.868,13
MG	316730	Silveirânia	2.271	5	1.901,66
MG	316790	Tabuleiro	4.085	3	1.922,40
MG	316900	Tocantins	16.494	9	15.309,12
MG	316990	Ubá	108.493	6	67.394,59
MG	317200	Visconde do Rio Branco	40.356	8	33.479,14
MG	310070	Água Comprida	2.070	5	1.740,96
MG	311140	Campo Florido	7.444	6	6.136,99
MG	311730	Conceição das Alagoas	25.139	6	13.784,83
MG	311820	Conquista	6.824	7	6.327,36
MG	312125	Delta	9.053	6	7.383,74
MG	315690	Sacramento	25.225	7	16.318,18
MG	317010	Uberaba	315.360	8	261.466,27
MG	317110	Veríssimo	3.733	4	2.402,40
MG	310350	Araguari	114.970	10	113.868,56
MG	310375	Araporã	6.527	5	4.515,12
MG	311500	Cascalho Rico	2.999	5	2.499,55
MG	313070	Indianópolis	6.568	5	4.544,64
MG	314280	Monte Alegre de Minas	20.594	7	13.347,94
MG	314500	Nova Ponte	13.988	3	5.112,58
MG	315280	Prata	27.109	6	15.056,06
MG	316960	Tupaciguara	25.171	10	23.376,00
MG	317020	Uberlândia	646.673	10	635.643,94
MG	310450	Arimos	18.198	9	16.962,24
MG	310820	Bonfinópolis de Minas	5.904	6	4.992,19
MG	310930	Buritiz	23.979	7	15.517,15
MG	310945	Cabeceira Grande	6.774	2	1.568,16
MG	311615	Chapada Gaúcha	11.972	7	9.796,90
MG	312247	Dom Bosco	3.872	3	1.813,44
MG	312620	Formoso	8.817	7	8.089,92
MG	314437	Natalândia	3.376	6	3.147,84
MG	314700	Paracatu	89.530	7	57.894,82
MG	315445	Riachinho	8.257	2	1.923,12
MG	317040	Unaí	81.693	8	60.443,90
MG	317047	Uruana de Minas	3.326	4	2.171,23
MG	311900	Cordislândia	3.556	6	3.309,12
MG	312360	Elói Mendes	26.759	7	17.280,48
MG	314260	Monsenhor Paulo	8.537	6	7.122,82
MG	316200	São Gonçalo do Sapucaí	25.007	6	13.909,25
MG	317070	Varginha	130.139	5	67.612,32
MG	311750	Conceição do Mato Dentro	18.273	3	6.834,43
MG	311787	Confins	6.336	2	1.701,56
MG	313760	Lagoa Santa	57.589	6	36.779,90
MG	314110	Matozinhos	36.031	7	27.145,20
MG	314930	Pedro Leopoldo	61.975	6	46.184,57
MG	315900	Santana do Riacho	4.211	5	3.513,02
MG	316295	São José da Lapa	21.538	7	16.090,80
MG	317120	Vespasiano	114.365	7	86.799,24
MG	310370	Araponga	8.454	7	7.860,48
MG	311020	Cajuri	4.135	5	3.478,46
MG	311170	Canaã	4.729	5	3.977,86
MG	314830	Paula Cândido	9.605	5	6.701,04
MG	314880	Pedra do Anta	3.414	6	3.226,56
MG	315230	Porto Firme	10.955	4	5.068,80
MG	316380	São Miguel do Anta	6.991	4	3.578,78
MG	316850	Teixeiras	11.745	4	5.465,76
MG	317130	Viçosa	76.147	6	42.239,81
MS	500025	Alcinópolis	4.883	9	3.763,20
MS	500070	Anastácio	24.534	6	14.282,35
MS	500110	Aquidauana	46.830	8	46.023,30
MS	500150	Bandeirantes	6.747	5	4.651,71
MS	500210	Bela Vista	23.888	10	18.715,98
MS	500215	Bodoquena	7.979	5	4.756,79
MS	500220	Bonito	20.597	9	29.596,82
MS	500260	Camapuã	13.770	9	12.861,76
MS	500270	Campo Grande	832.350	6	697.678,37
MS	500280	Caracol	5.699	4	2.692,28
MS	500295	Chapadão do Sul	21.257	10	15.979,20
MS	500310	Corguinho	5.289	5	3.951,24
MS	500325	Costa Rica	18.835	7	13.022,64
MS	500330	Coxim	32.948	7	25.751,50
MS	500348	Dois Irmãos do Buriti	10.793	7	7.573,66
MS	500390	Figueirão	2.997	7	3.631,56
MS	500410	Guia Lopes da Laguna	10.287	7	7.510,50
MS	500490	Jaraguari	6.696	5	3.890,99
MS	500500	Jardim	25.180	10	23.730,50
MS	500540	Maracaju	41.099	8	28.223,59
MS	500560	Miranda	26.670	6	13.038,48
MS	500580	Nioaque	14.379	10	11.966,84
MS	500600	Nova Alvorada do Sul	18.503	9	20.799,20
MS	500627	Paraíso das Águas	4.942	-	-
MS	500640	Pedro Gomes	7.908	9	6.425,24
MS	500690	Porto Murtinho	16.162	8	12.546,38
MS	500710	Ribas do Rio Pardo	22.429	8	15.540,46
MS	500730	Rio Negro	4.989	7	3.981,60
MS	500740	Rio Verde de Mato Grosso	19.351	8	29.753,00
MS	500750	Rochedo	5.156	8	4.022,54
MS	500769	São Gabriel do Oeste	24.035	9	20.871,00
MS	500790	Sidrolândia	48.027	7	25.171,44
MS	500793	Sonora	16.543	7	15.667,06
MS	500800	Terenos	18.942	6	11.503,98
MS	500320	Corumbá	107.347	9	128.537,87
MS	500520	Ladário	21.106	7	11.349,51
MS	500060	Amambai	36.686	8	28.038,78
MS	500080	Anaurilândia	8.758	6	13.928,06
MS	500085	Angélica	9.829	6	6.812,64
MS	500090	Antônio João	8.545	7	6.663,18
MS	500124	Aral Moreira	11.014	8	8.466,38
MS	500200	Batayporã	11.167	9	8.786,40
MS	500240	Caarapó	27.554	9	23.904,12
MS	500315	Coronel Sapucaia	14.607	7	10.262,86
MS	500345	Deodápolis	12.524	9	9.807,18
MS	500350	Douradina	5.616	5	3.882,24
MS	500370	Dourados	207.498	8	144.426,06
MS	500375	Eldorado	12.029	10	9.432,00
MS	500380	Fátima do Sul	19.260	7	13.697,26

MS	500400	Glória de Dourados	10.025	5	5.153,71
MS	500430	Igatuemi	15.429	8	12.051,98
MS	500450	Itaporã	22.231	8	15.438,22
MS	500460	Itaquiraí	19.672	7	19.005,70
MS	500470	Ivinhema	22.832	8	19.536,08
MS	500480	Japorã	8.288	6	5.739,82
MS	500510	Jateí	4.051	7	3.773,08
MS	500515	Juti	6.241	8	4.831,20
MS	500525	Laguna Carapã	6.851	9	5.456,32
MS	500568	Mundo Novo	17.658	6	11.040,62
MS	500570	Naviraí	49.827	8	34.487,26
MS	500620	Nova Andradina	49.104	5	22.143,54
MS	500625	Novo Horizonte do Sul	4.581	8	4.054,40
MS	500635	Paranhos	13.123	9	10.138,38
MS	500660	Ponta Porã	83.747	5	38.799,67
MS	500720	Rio Brilhante	33.362	8	22.950,00
MS	500770	Sete Quedas	10.876	7	7.745,02
MS	500795	Tacuru	10.777	8	9.001,22
MS	500797	Taquarussu	3.570	7	3.863,06
MS	500840	Vicentina	6.013	7	4.735,98
MS	500020	Água Clara	13.938	3	8.057,07
MS	500100	Aparecida do Taboado	23.733	9	22.405,72
MS	500190	Bataguassu	21.142	5	10.173,25
MS	500230	Brasilândia	11.943	9	9.497,30
MS	500290	Cassilândia	21.491	9	30.404,30
MS	500440	Inocência	7.711	7	6.931,92
MS	500630	Paranaíba	41.227	6	25.576,45
MS	500755	Santa Rita do Pardo	7.530	7	7.272,44
MS	500780	Selvícia	6.427	6	4.622,63
MS	500830	Três Lagoas	109.633	7	70.304,95
MT	510025	Alta Floresta	49.761	10	69.497,40
MT	510080	Apiacás	9.094	5	10.717,74
MT	510279	Carlinda	10.626	9	15.473,00
MT	510615	Nova Bandeirantes	12.946	10	18.573,48
MT	510629	Paranaíta	10.801	7	14.021,82
MT	510895	Nova Monte Verde	8.444	4	7.185,09
MT	510269	Canabrava do Norte	4.728	3	4.500,79
MT	510335	Confresa	27.144	3	12.696,61
MT	510677	Porto Alegre do Norte	11.336	5	10.102,69
MT	510735	São José do Xingu	5.333	4	6.464,52
MT	510774	Santa Cruz do Xingu	2.139	4	2.990,71
MT	510777	Santa Terezinha	7.709	6	9.874,84
MT	510860	Vila Rica	22.990	5	15.626,86
MT	510050	Alto Paraguai	10.476	2	2.639,79
MT	510350	Diamantino	20.822	4	8.457,58
MT	510590	Nobres	15.002	4	7.698,22
MT	510600	Nortelândia	6.209	2	1.619,79
MT	510730	São José do Rio Claro	18.339	8	18.251,22
MT	510770	Rosário Oeste	17.393	3	7.193,78
MT	510100	Araguaiana	3.133	6	4.424,32
MT	510180	Barra do Garças	57.791	7	41.112,50
MT	510260	Campinápolis	14.827	7	13.474,46
MT	510390	General Carneiro	5.215	6	4.737,76
MT	510625	Nova Xavantina	20.143	5	10.218,99
MT	510628	Novo São Joaquim	5.611	8	6.731,90
MT	510665	Pontal do Araguaia	5.855	4	3.186,51
MT	510670	Ponte Branca	1.679	7	4.230,74
MT	510719	Ribeirãozinho	2.259	7	4.299,54
MT	510820	Torixoréu	3.859	5	4.077,77
MT	510020	Água Boa	22.549	8	20.112,89
MT	510185	Bom Jesus do Araguaia	5.756	6	7.020,07
MT	510270	Canarana	19.681	7	26.423,19
MT	510310	Cocalinho	5.525	7	10.209,98
MT	510385	Gaúcha do Norte	6.761	4	6.093,19
MT	510617	Nova Nazaré	3.318	1	442,75
MT	510706	Querência	14.631	7	17.774,55
MT	510718	Ribeirão Cascalheira	9.316	5	9.864,87
MT	510130	Arenápolis	9.955	7	10.386,76
MT	510170	Barra do Bugres	33.022	9	33.313,20
MT	510263	Campo Novo do Parecis	30.335	8	26.854,76
MT	510345	Denise	8.816	7	8.911,14
MT	510623	Nova Olímpia	18.437	8	18.489,30
MT	510685	Porto Estrela	3.354	7	4.468,20
MT	510726	Santo Afonso	3.025	5	3.963,42
MT	510787	Sapezal	20.934	5	13.788,13
MT	510795	Tangará da Serra	90.252	6	53.654,72
MT	510885	Nova Marilândia	3.052	7	4.403,40
MT	510140	Aripuanã	19.919	6	24.613,02
MT	510190	Brasnorte	16.895	7	20.465,03
MT	510285	Castanheira	8.353	4	6.408,42
MT	510325	Colniza	30.848	6	26.165,40
MT	510337	Cotriguaçu	16.689	4	11.171,47
MT	510515	Juína	39.592	7	41.865,88
MT	510517	Juruena	12.900	8	17.025,40
MT	510035	Alto Boa Vista	5.809	5	5.847,96
MT	510631	Novo Santo Antônio	2.232	5	3.857,04
MT	510785	São Félix do Araguaia	10.951	4	8.232,37
MT	510788	Serra Nova Dourada	1.463	5	3.771,31
MT	510320	Colíder	31.515	6	26.265,61
MT	510455	Itaúba	4.238	5	8.114,81
MT	510558	Marcelândia	11.324	7	23.025,02
MT	510619	Nova Santa Helena	3.534	4	3.129,14
MT	510621	Nova Canaã do Norte	12.295	8	17.451,50
MT	510880	Nova Guarita	4.731	6	7.921,94
MT	510125	Araputanga	15.803	4	8.000,95
MT	510250	Cáceres	89.683	5	45.611,19
MT	510343	Curvelândia	4.961	2	1.513,99
MT	510395	Glória D'Oeste	3.072	4	3.091,21
MT	510450	Indiavaí	2.491	3	2.164,27
MT	510523	Lambari D'Oeste	5.647	6	5.125,64
MT	510562	Mirassol d'Oeste	26.002	6	15.813,50
MT	510682	Porto Esperidião	11.317	7	10.332,58
MT	510710	São José dos Quatro Marcos	18.801	7	17.449,40
MT	510715	Reserva do Cabaçal	2.612	6	4.348,12
MT	510720	Rio Branco	5.063	6	4.679,57
MT	510775	Salto do Céu	3.666	6	4.506,68
MT	510268	Campos de Júlio	5.778	8	7.727,78
MT	510330	Comodoro	19.045	3	12.176,99

MT	510336	Conquista D'Oeste	3.607	2	1.341,10
MT	510380	Figueirópolis D'Oeste	3.651	3	2.249,40
MT	510500	Jauru	9.728	5	7.743,89
MT	510618	Nova Lacerda	5.824	5	4.346,79
MT	510675	Pontes e Lacerda	42.605	4	18.877,69
MT	510835	Vale de São Domingos	3.050	5	3.968,50
MT	510030	Alto Araguaia	16.818	9	16.709,94
MT	510040	Alto Garças	10.909	7	9.840,33
MT	510060	Alto Taquari	9.070	8	8.840,34
MT	510120	Araguainha	1.024	3	2.070,96
MT	510267	Campo Verde	35.578	7	24.249,43
MT	510360	Dom Aquino	8.101	6	7.512,08
MT	510420	Guiratinga	14.304	8	14.506,80
MT	510460	Itiquira	12.109	8	12.131,22
MT	510480	Jaciara	26.157	7	18.623,64
MT	510520	Juscimeira	11.252	9	11.631,50
MT	510630	Paranatinga	20.383	7	21.087,36
MT	510637	Pedra Preta	16.348	8	16.499,58
MT	510700	Poxoréo	16.919	8	17.682,74
MT	510704	Primavera do Leste	55.451	8	44.256,14
MT	510729	São José do Povo	3.741	5	4.043,47
MT	510740	São Pedro da Cipa	4.341	3	2.285,68
MT	510760	Rondonópolis	208.019	6	124.560,62
MT	510779	Santo Antônio do Leste	4.275	7	4.541,70
MT	510810	Tesouro	3.482	5	4.017,02
MT	510305	Cláudia	11.366	7	15.179,15
MT	510370	Feliz Natal	12.088	8	16.234,86
MT	510452	Ipiranga do Norte	6.057	7	5.778,28
MT	510454	Itanhanga	5.794	5	4.277,54
MT	510525	Lucas do Rio Verde	52.843	9	62.579,25
MT	510622	Nova Mutum	36.659	10	35.273,16
MT	510624	Nova Ubiratã	10.207	6	11.415,68
MT	510724	Santa Carmem	4.219	5	6.067,87
MT	510776	Santa Rita do Trivelato	2.831	5	3.923,10
MT	510790	Sinop	123.634	5	93.744,85
MT	510792	Sorriso	75.104	7	69.973,40
MT	510800	Tapurah	11.586	10	15.504,68
MT	510830	União do Sul	3.639	6	7.946,60
MT	510850	Vera	10.561	8	16.914,84
MT	510410	Guarantã do Norte	33.326	9	47.262,84
MT	510560	Matupá	14.973	8	20.514,74
MT	510626	Novo Mundo	7.979	8	10.790,94
MT	510642	Peixoto de Azevedo	32.100	9	44.253,42
MT	510805	Terra Nova do Norte	10.621	10	18.601,52
MT	510510	Juara	33.353	7	36.594,43
MT	510627	Novo Horizonte do Norte	3.815	7	5.314,72
MT	510680	Porto dos Gaúchos	5.389	7	9.937,48
MT	510794	Tabaporã	9.678	5	15.972,99
PA	150034	Água Azul do Norte	25.899	3	14.572,09
PA	150125	Bannach	3.340	5	5.791,45
PA	150270	Conceição do Araguaia	46.206	8	78.645,02
PA	150276	Cumaru do Norte	11.704	0	-
PA	150304	Floresta do Araguaia	18.741	7	31.356,88
PA	150543	Ourilândia do Norte	29.547	6	32.623,50
PA	150555	Pau D'Arco	5.743	4	6.147,31
PA	150613	Redenção	79.010	6	88.457,47
PA	150616	Rio Maria	17.774	3	13.504,47
PA	150658	Santa Maria das Barreiras	18.934	5	22.467,15
PA	150670	Santana do Araguaia	63.031	5	57.054,86
PA	150730	São Félix do Xingu	106.940	5	95.129,53
PA	150775	Sapucaia	5.395	6	8.974,28
PA	150808	Tucumã	36.021	5	33.285,09
PA	150840	Xinguara	42.085	9	78.807,86
PA	150040	Alenquer	54.035	7	71.145,14
PA	150050	Almeirim	33.562	6	52.613,80
PA	150145	Belterra	16.808	3	12.629,21
PA	150285	Curuá	13.097	2	6.052,18
PA	150300	Faro	7.680	1	2.832,28
PA	150390	Juruti	51.483	7	65.968,78
PA	150475	Mojui dos Campos	15.232	-	-
PA	150480	Monte Alegre	56.147	3	31.881,94
PA	150510	Obidos	50.171	5	47.384,32
PA	150530	Oriximiná	66.821	5	77.524,66
PA	150565	Placas	26.842	5	24.305,85
PA	150600	Prainha	29.342	4	22.338,60
PA	150680	Santarém	288.462	5	270.806,62
PA	150797	Terra Santa	17.614	3	13.182,25
PA	150013	Abel Figueiredo	7.013	8	13.149,86
PA	150157	Bom Jesus do Tocantins	15.916	6	23.811,09
PA	150175	Brejo Grande do Araguaia	7.285	5	10.419,44
PA	150215	Canaã dos Carajás	31.062	8	49.877,93
PA	150277	Curionópolis	17.983	4	17.242,42
PA	150293	Dom Eliseu	54.602	5	50.561,82
PA	150295	Eldorado dos Carajás	32.420	5	30.579,90
PA	150370	Itupiranga	51.711	7	68.596,28
PA	150420	Marabá	251.885	6	278.327,68
PA	150497	Nova Ipixuna	15.422	8	28.689,76
PA	150549	Palestina do Pará	7.465	5	10.662,24
PA	150553	Parauapebas	176.582	6	190.069,01
PA	150563	Piçarra	12.720	5	15.722,04
PA	150618	Rondon do Pará	48.959	8	82.331,77
PA	150715	São Domingos do Araguaia	24.012	5	22.473,81
PA	150745	São Geraldo do Araguaia	25.056	3	14.441,24
PA	150750	São João do Araguaia	13.419	3	10.126,06
PA	150178	Breu Branco	58.033	7	74.013,93
PA	150309	Goianésia do Pará	36.500	6	40.334,04
PA	150380	Jacundá	54.376	5	50.459,92
PA	150506	Novo Repartimento	67.652	4	49.595,14
PA	150795	Tailândia	90.552	6	97.659,14
PA	150810	Tucuruí	103.619	8	153.343,79
PA	150080	Ananindeua	493.976	5	460.694,35
PA	150140	Belém	1.425.923	5	1.343.011,44
PA	150150	Benevides	56.112	6	61.797,40
PA	150442	Marituba	117.614	6	129.521,66
PA	150635	Santa Bárbara do Pará	18.736	6	27.441,63
PA	150020	Acará	54.030	4	40.972,78
PA	150190	Bujaru	27.000	4	20.110,46
PA	150260	Colares	11.600	5	14.229,19

PA	150275	Concórdia do Pará	30.233	5	27.911,83
PA	150650	Santa Isabel do Pará	63.973	7	82.542,96
PA	150700	Santo Antônio do Tauá	28.575	5	26.382,60
PA	150710	São Caetano de Odivelas	17.266	0	-
PA	150800	Tomé-Açu	59.112	4	44.116,56
PA	150820	Vigia	50.055	5	46.709,20
PA	150095	Aurora do Pará	28.441	4	21.006,29
PA	150230	Capitão Poço	52.537	7	69.605,42
PA	150240	Castanhal	183.917	6	204.516,55
PA	150290	Curuçá	36.557	3	20.295,00
PA	150307	Garrafão do Norte	25.287	7	33.536,27
PA	150320	Igarapé-Açu	36.883	5	34.673,40
PA	150340	Inhangapi	10.693	4	9.896,20
PA	150345	Ipixuna do Pará	54.609	6	58.924,80
PA	150350	Irituia	31.634	6	35.984,02
PA	150405	Mãe do Rio	28.636	2	10.775,09
PA	150410	Magalhães Barata	8.240	2	3.894,02
PA	150430	Maracanã	28.631	4	21.708,63
PA	150440	Marapanim	27.153	2	10.241,86
PA	150495	Nova Esperança do Piriá	20.528	3	11.626,36
PA	150550	Paragominas	103.775	6	115.459,20
PA	150660	Santa Maria do Pará	23.649	3	13.343,17
PA	150720	São Domingos do Capim	30.550	5	28.770,72
PA	150740	São Francisco do Pará	15.301	4	14.458,20
PA	150746	São João da Ponta	5.608	5	7.785,65
PA	150760	São Miguel do Guamá	54.417	5	50.569,42
PA	150796	Terra Alta	10.822	5	13.077,97
PA	150812	Ulianópolis	49.972	6	53.680,07
PA	150090	Augusto Corrêa	42.591	8	71.348,71
PA	150160	Bonito	14.689	6	21.644,64
PA	150170	Bragança	118.678	8	176.978,16
PA	150195	Cachoeira do Piriá	29.533	4	16.108,93
PA	150220	Capanema	65.498	8	98.455,94
PA	150500	Nova Timboteua	14.305	4	13.342,22
PA	150540	Ourem	16.854	6	25.291,94
PA	150560	Peixe-Boi	7.889	5	11.239,29
PA	150610	Primavera	10.432	4	9.857,17
PA	150611	Quitapuru	12.838	6	19.255,74
PA	150620	Salinópolis	38.552	6	43.444,31
PA	150655	Santa Luzia do Pará	19.455	6	29.598,93
PA	150690	Santarém Novo	6.341	3	4.759,46
PA	150747	São João de Pirabas	21.536	6	24.138,25
PA	150803	Tracuateua	28.775	5	26.820,61
PA	150830	Viseu	58.323	3	32.888,60
PA	150100	Aveiro	15.959	1	3.027,80
PA	150360	Itaituba	98.363	2	37.291,19
PA	150375	Jacareacanga	41.487	6	47.404,69
PA	150503	Novo Progresso	25.203	4	31.993,18
PA	150619	Rurópolis	44.349	8	72.701,01
PA	150805	Trairão	17.670	7	16.475,91
PA	150010	Abetetuba	147.267	4	192.516,74
PA	150120	Baía	41.232	6	44.863,46
PA	150130	Barcarena	109.975	4	80.278,06
PA	150210	Cametá	127.401	5	118.464,14
PA	150330	Igarapé-Miri	59.644	2	22.435,35
PA	150400	Limoeiro do Ajuru	26.542	8	44.299,01
PA	150460	Mocajuba	28.454	4	21.074,85
PA	150470	Moju	74.768	4	55.301,48
PA	150520	Oeiras do Pará	30.088	6	33.595,88
PA	150060	Altamira	105.106	6	116.941,20
PA	150085	Anapu	23.609	5	21.162,63
PA	150172	Brasil Novo	15.300	5	22.231,96
PA	150445	Medicilândia	28.987	3	16.126,64
PA	150548	Pacajá	43.057	4	31.730,34
PA	150590	Porto de Moz	36.841	5	33.830,71
PA	150780	Senador José Porfírio	12.331	6	19.258,80
PA	150815	Uruará	44.731	2	17.035,62
PA	150835	Vitória do Xingu	14.072	3	10.494,75
PA	150030	Afuá	36.598	4	27.331,18
PA	150200	Cachoeira do Arari	21.740	4	21.445,82
PA	150250	Chaves	22.029	1	4.105,31
PA	150490	Muaná	36.632	6	40.591,13
PA	150570	Ponta de Pedras	28.025	5	25.807,47
PA	150630	Salvaterra	21.592	3	11.968,00
PA	150640	Santa Cruz do Arari	8.957	5	12.273,36
PA	150770	São Sebastião da Boa Vista	24.363	3	13.537,99
PA	150790	Soure	23.861	5	22.339,56
PA	150070	Anajás	26.547	3	14.700,62
PA	150110	Bagre	26.666	1	4.836,79
PA	150180	Breves	96.444	6	108.298,26
PA	150280	Currupá	30.915	2	11.364,70
PA	150310	Gurupá	30.727	2	11.412,30
PA	150450	Melgaço	25.860	1	4.832,22
PA	150580	Portel	56.094	4	41.368,14
PB	250060	Alhandra	18.868	5	14.292,72
PB	250180	Bayeux	102.789	6	72.390,96
PB	250300	Caaporã	21.212	6	14.870,16
PB	250320	Cabedelo	63.035	8	57.816,96
PB	250460	Conde	23.115	7	18.609,36
PB	250490	Cruz do Espírito Santo	16.836	2	4.895,10
PB	250750	João Pessoa	769.604	4	356.389,44
PB	250860	Lucena	12.460	4	7.217,40
PB	250910	Mari	21.648	3	5.



PB	251160	Pilões	6.860	4	3.392,73
PB	251170	Pilõesinhos	5.159	6	4.142,34
PB	251180	Piripirituba	10.523	3	3.724,56
PB	251274	Riachão	3.448	4	2.102,94
PB	251560	Serra da Raiz	3.190	2	855,62
PB	251590	Serraria	6.218	5	4.168,11
PB	251593	Sertãozinho	4.728	5	3.676,57
PB	251600	Solânea	26.431	4	9.476,27
PB	251640	Tacima	10.665	4	4.677,30
PB	250030	Alagoa Grande	28.733	9	25.537,48
PB	250040	Alagoa Nova	20.294	6	10.718,45
PB	250057	Algodão de Jandaira	2.446	4	1.505,70
PB	250090	Arara	13.157	5	7.499,70
PB	250110	Areia	23.472	4	8.420,75
PB	250120	Areal	6.819	5	4.411,80
PB	250600	Esperança	32.264	9	28.384,20
PB	250830	Lagoa Seca	26.788	8	21.192,84
PB	250933	Matinhas	4.453	6	3.921,28
PB	250950	Montadas	5.351	6	4.167,43
PB	251270	Remígio	18.686	6	13.013,98
PB	251510	São Sebastião de Lagoa de Roça	11.495	7	9.067,93
PB	250153	Baraúna	4.577	4	2.758,76
PB	250160	Barra de Santa Rosa	14.847	3	5.188,67
PB	250500	Cubatã	7.106	4	3.434,79
PB	250510	Cuité	20.299	4	7.193,87
PB	250535	Damião	5.142	5	3.368,25
PB	250620	Frei Martinho	2.981	4	1.849,04
PB	251010	Nova Floresta	10.661	7	8.516,34
PB	251030	Nova Palmeira	4.647	2	1.209,60
PB	251110	Pedra Lavrada	7.830	7	6.844,48
PB	251140	Picuí	18.597	2	4.111,20
PB	251540	Seridó	10.701	5	6.084,00
PB	251615	Sossêgo	3.376	2	879,12
PB	250073	Amparo	2.176	4	1.416,38
PB	250390	Camalaú	5.917	8	5.213,68
PB	250407	Caraúbas	4.054	5	3.200,29
PB	250470	Congo	4.770	5	3.800,52
PB	250485	Coxixola	1.856	5	1.459,62
PB	250650	Gurjão	3.311	4	2.025,44
PB	250850	Livramento	7.320	5	4.852,56
PB	250970	Monteiro	32.211	9	28.197,00
PB	251060	Ouro Velho	3.003	5	2.384,64
PB	251065	Parari	1.823	4	1.399,20
PB	251220	Prata	4.033	8	3.527,08
PB	251400	São João do Cariri	4.352	4	2.714,66
PB	251410	São João do Tigre	4.442	6	3.945,60
PB	251480	São José dos Cordeiros	3.749	5	3.004,27
PB	251520	São Sebastião do Umbuzeiro	3.380	6	2.958,28
PB	251550	Serra Branca	13.409	5	7.664,07
PB	251630	Sumé	16.595	4	7.296,74
PB	251740	Zabelê	2.169	4	1.328,66
PB	250115	Areia de Baraúnas	1.908	3	855,44
PB	250340	Cacimba de Areia	3.673	3	1.615,50
PB	250355	Cacimbas	7.035	4	4.641,96
PB	250420	Catingueira	4.905	3	2.169,90
PB	250450	Condado	6.711	4	3.266,01
PB	250540	Desterro	8.196	5	5.423,61
PB	250550	Vista Serrana	3.675	4	2.250,36
PB	250590	Emas	3.439	3	1.510,20
PB	250780	Junco do Seridó	6.934	4	3.338,76
PB	250870	Mãe d'Água	4.044	6	3.599,08
PB	250880	Malta	5.679	5	3.781,35
PB	250939	Maturéia	6.283	3	2.187,36
PB	251070	Passagem	2.338	4	1.431,36
PB	251080	Patos	104.716	9	82.636,20
PB	251260	Quixabá	1.834	5	2.094,28
PB	251300	Salgadinho	3.752	4	2.275,56
PB	251340	Santa Luzia	15.145	5	8.673,21
PB	251380	Santa Teresinha	4.612	5	3.692,77
PB	251440	São José de Espinharas	4.738	7	4.237,20
PB	251460	São José do Bonfim	3.411	3	1.486,34
PB	251470	São José do Sabugi	4.102	5	3.261,85
PB	251490	São Mamede	7.794	4	3.815,46
PB	251670	Teixeira	14.739	6	10.333,44
PB	251710	Várzea	2.668	4	1.620,98
PB	250020	Aguiar	5.586	3	1.985,04
PB	250210	Boa Ventura	5.608	3	2.024,99
PB	250260	Igaracy	6.210	4	3.036,33
PB	250440	Conceição	18.769	6	13.268,86
PB	250480	Coremas	15.391	4	6.818,40
PB	250530	Curral Velho	2.529	4	1.573,10
PB	250560	Diamante	6.636	7	5.913,88
PB	250660	Ibiara	6.027	6	4.842,18
PB	250700	Itaporanga	24.128	6	12.692,69
PB	251020	Nova Olinda	6.058	6	4.869,72
PB	251040	Olho d'Água	6.790	4	3.364,02
PB	251100	Pedra Branca	3.787	6	3.353,40
PB	251130	Piancó	15.870	8	13.999,48
PB	251335	Santa Inês	3.592	6	3.184,20
PB	251350	Santana de Mangueira	5.292	3	1.895,39
PB	251360	Santana dos Garrotes	7.209	5	4.841,76
PB	251430	São José de Caiana	6.179	7	5.446,80
PB	251570	Serra Grande	3.055	4	1.886,22
PB	250200	Belém do Brejo do Cruz	7.291	4	3.545,67
PB	250230	Bom Sucesso	5.044	3	1.799,28
PB	250280	Brejo do Cruz	13.676	4	5.990,84
PB	250290	Brejo dos Santos	6.364	6	5.051,16
PB	250430	Catolê do Rocha	29.794	5	13.085,54
PB	250740	Jericó	7.689	7	6.801,28
PB	250937	Mato Grosso	2.821	3	1.234,80
PB	251280	Riacho dos Cavalos	8.513	4	4.134,24
PB	251390	São Bento	32.651	4	11.369,52
PB	251465	São José do Brejo do Cruz	1.753	3	1.010,11
PB	250070	São João do Rio do Peixe	17.917	4	7.940,70
PB	250205	Bernardino Batista	3.266	3	1.418,84
PB	250220	Bom Jesus	2.495	5	1.969,92
PB	250240	Bonito de Santa Fé	11.409	3	3.975,12

PB	250330	Cachoeira dos Índios	9.950	4	4.794,06
PB	250370	Cajazeiras	60.612	4	21.286,80
PB	250410	Carrapateira	2.529	1	219,69
PB	250960	Monte Horebe	4.688	5	3.700,08
PB	251203	Poço Dantas	3.788	3	1.683,00
PB	251207	Poço de José de Moura	4.165	1	364,14
PB	251330	Santa Helena	5.949	1	529,74
PB	251365	Joca Claudino	2.669	3	1.180,34
PB	251450	São José de Piranhas	19.732	2	4.338,22
PB	251680	Triunfo	9.410	2	2.080,35
PB	251690	Uiraúna	15.062	5	8.611,77
PB	250077	Aparecida	8.081	4	3.876,84
PB	250840	Lastro	2.809	5	2.268,00
PB	250915	Marizópolis	6.423	8	5.631,28
PB	251000	Nazarezinho	7.342	3	2.610,72
PB	251320	Santa Cruz	6.573	5	4.367,91
PB	251398	São Francisco	3.389	3	1.507,04
PB	251420	São José da Lagoa Tapada	7.674	3	2.721,60
PB	251620	Sousa	68.030	10	59.811,28
PB	251720	Vieirópolis	5.228	3	1.836,72
PB	250010	Água Branca	9.893	6	7.784,89
PB	250670	Imaculada	11.659	6	8.224,54
PB	250800	Juru	9.919	4	4.847,52
PB	250900	Manaíra	11.007	7	8.750,41
PB	251230	Princesa Isabel	22.461	6	11.741,76
PB	251455	São José de Princesa	4.077	4	2.586,78
PB	251660	Tavares	14.467	5	8.296,47
PB	250380	Caldas Brandão	5.859	4	2.826,45
PB	250640	Gurinhém	14.098	8	12.489,28
PB	250680	Ingá	17.912	6	12.639,58
PB	250690	Itabaiana	24.663	5	10.967,40
PB	250720	Itatuba	10.590	4	4.646,70
PB	250760	Juarez Távora	7.742	5	5.096,25
PB	250790	Juripiranga	10.560	7	8.364,85
PB	250940	Mogeirol	13.349	3	4.744,08
PB	251120	Pedras de Fogo	28.056	4	9.892,43
PB	251150	Pilar	11.620	3	4.078,80
PB	251275	Riachão do Bacamarte	4.419	5	3.492,72
PB	251310	Salgado de São Félix	12.144	5	7.000,11
PB	251445	São José dos Ramos	5.762	4	2.772,00
PB	251500	São Miguel de Taipu	6.970	4	3.360,54
PB	250375	Cajazeirinhas	3.131	5	2.479,39
PB	250810	Lagoa	4.710	5	3.772,15
PB	251090	Paulista	12.117	3	4.272,11
PB	251210	Pombal	32.654	10	28.920,60
PB	251392	São Bento	4.355	4	2.659,22
PB	251396	São Domingos	2.999	5	2.356,27
PB	250140	Baía da Traição	8.561	3	2.967,47
PB	250403	Capim	6.082	3	2.093,76
PB	250523	Cuité de Mamanguape	6.321	5	4.194,45
PB	250527	Curral de Cima	5.259	2	1.168,20
PB	250710	Itapororoca	17.918	1	1.561,86
PB	250730	Jacarauá	14.248	5	8.184,72
PB	250890	Mamanguape	43.678	3	15.313,32
PB	250905	Marcação	8.117	3	2.815,92
PB	250930	Mataraca	7.952	4	3.782,28
PB	251272	Pedro Régis	5.963	3	2.096,64
PB	251290	Rio Tinto	23.883	4	11.246,88
PB	250053	Alcantil	5.398	6	4.278,42
PB	250130	Aroeiras	19.259	7	15.402,96
PB	250157	Barra de Santana	8.305	5	5.528,91
PB	250170	Barra de São Miguel	5.824	7	5.111,08
PB	250250	Boqueirão	17.434	6	12.270,94
PB	250310	Cabaceiras	5.319	6	4.169,88
PB	250435	Caturité	4.714	6	4.138,20
PB	250625	Gado Bravo	8.466	6	6.767,53
PB	250990	Natuba	10.439	3	3.700,08
PB	251250	Queimadas	42.586	6	22.430,52
PB	251278	Riacho de Santo Antônio	1.856	6	2.211,98
PB	251315	Santa Cecília	6.610	7	5.879,68
PB	251394	São Domingos do Cariri	2.522	6	2.209,48
PB	251700	Umbuzeiro	9.862	4	4.800,51
PB	250135	Assunção	3.732	4	2.272,40
PB	250215	Boa Vista	6.669	4	3.175,41
PB	250400	Campina Grande	400.002	8	280.796,38
PB	250610	Fagundes	11.449	4	5.099,40
PB	250770	Juazeirinho	17.565	7	13.821,84
PB	250920	Massaranduba	13.438	5	7.654,14
PB	251050	Oliveiros	3.804	4	2.326,58
PB	251200	Pocinhos	17.894	8	15.621,28
PB	251240	Puxinanã	13.386	6	9.407,52
PB	251385	Santo André	2.565	2	687,14
PB	251580	Serra Redonda	7.089	6	5.679,72
PB	251610	Soledade	14.418	5	8.185,89
PB	251650	Taperoá	15.190	3	5.339,87
PB	251675	Tenório	2.951	4	1.804,94
PE	260010	Afogados da Ingazeira	36.379	7	27.270,31
PE	260250	Brejinho	7.464	7	6.039,68
PE	260390	Carnaíba	19.187	7	13.906,76
PE	260690	Iguaraci	12.097	8	9.766,60
PE	260710	Ingazeira	4.570	6	3.705,42
PE	260770	Itapetim	13.932	9	11.355,84
PE	261153	Quixaba	6.846	5	4.164,26
PE	261280	Santa Terezinha	11.411	6	7.336,85
PE	261360	São José do Egito	33.105	9	26.585,60
PE	261440	Solidão	5.918	6	4.294,62
PE	261460	Tabira	27.591	7	15.486,51
PE	261590	Tuparetama	8.129	7	6.566,68
PE	260120	Arcoverde	72.102	8	61.494,38
PE	260660	Ibimirim	28.197	8	20.331,23
PE	260805	Jatobá	14.464	8	13.579,84
PE	261080	Pedra	21.558	11	17.387,28
PE	261100	Petrolândia	34.523	8	28.867,64
PE	261410	Sertânia	35.042	8	25.356,62
PE	261480	Tacaratu	23.833	5	9.424,23
PE	261600	Venturosa	17.455	5	9.032,26
PE	260030	Agrestina	23.842	6	11.437,94
PE	260060	Alagoinha	14.155	6	9.080,03



PE	260080	Altinho	22.853	6	11.087,06
PE	260130	Barra de Guabiraba	13.523	5	3.504,35
PE	260170	Belo Jardim	74.902	7	56.206,92
PE	260190	Bezerros	60.213	6	38.850,23
PE	260230	Bonito	38.287	6	21.712,55
PE	260260	Brejo da Madre de Deus	47.972	5	25.436,40
PE	260310	Cachoeirinha	19.674	5	10.248,34
PE	260350	Camocim de São Félix	17.980	4	7.188,26
PE	260410	Caruaru	337.416	10	338.679,26
PE	260500	Cupira	23.695	7	13.364,50
PE	260580	Frei Miguelinho	14.932	5	7.780,75
PE	260640	Gravatá	80.450	8	68.503,58
PE	260670	Ibirajuba	7.714	3	2.494,18
PE	260800	Jatáuba	16.679	5	8.707,96
PE	260840	Jurema	15.050	4	6.055,40
PE	261020	Panelas	26.515	3	6.444,04
PE	261090	Pesqueira	65.374	7	42.862,61
PE	261120	Poção	11.261	4	4.554,97
PE	261170	Riacho das Almas	19.947	6	17.060,54
PE	261200	Sairé	10.835	6	7.187,52
PE	261240	Sanharó	24.049	8	17.020,87
PE	261250	Santa Cruz do Capibaribe	96.908	8	80.864,06
PE	261270	Santa Maria do Cambucá	13.626	5	7.095,13
PE	261300	São Bento do Una	56.413	9	40.465,48
PE	261310	São Caitano	36.485	7	20.557,32
PE	261330	São Joaquim do Monte	21.079	9	17.004,02
PE	261470	Tacaimbó	12.932	7	9.437,44
PE	261500	Taquaritinga do Norte	26.772	6	12.727,49
PE	261540	Toritama	39.913	8	27.974,86
PE	260050	Águas Belas	42.008	8	30.314,34
PE	260100	Angelim	10.706	7	7.710,52
PE	260210	Bom Conselho	47.273	7	31.029,31
PE	260240	Brejão	9.006	11	7.296,86
PE	260320	Caetés	27.766	6	15.585,56
PE	260330	Calçado	11.223	6	7.302,48
PE	260370	Canhotinho	24.918	8	21.222,34
PE	260380	Capoeiras	20.004	7	11.332,13
PE	260470	Correntes	17.830	7	12.915,83
PE	260650	Iati	18.913	6	14.237,89
PE	260750	Itaíba	26.651	2	4.324,11
PE	260825	Jucati	11.061	8	8.872,86
PE	260830	Jupi	14.325	4	6.699,31
PE	260860	Lagoa do Ouro	12.685	6	8.132,45
PE	260880	Lajedo	38.545	7	21.564,54
PE	261010	Palmeirina	8.191	2	1.687,52
PE	261030	Paranatama	11.399	4	4.584,30
PE	261230	Salóá	15.702	7	13.321,98
PE	261320	São João	22.162	6	14.222,33
PE	261510	Terezinha	6.991	6	5.057,33
PE	260070	Aliança	38.242	8	27.840,31
PE	260360	Camutanga	8.405	3	2.710,59
PE	260460	Condado	25.435	5	10.183,75
PE	260550	Ferreiros	11.850	5	6.194,21
PE	260620	Goiana	77.945	5	51.218,66
PE	260765	Itambé	36.233	4	13.673,76
PE	260780	Itaquitinga	16.638	5	8.709,04
PE	260900	Macaparana	24.793	8	17.947,15
PE	261380	São Vicente Ferrer	17.612	6	11.333,38
PE	261530	Timbaúba	54.115	8	41.151,22
PE	260220	Bom Jardim	38.816	5	15.672,93
PE	260270	Buenos Aires	12.934	8	10.422,44
PE	260400	Carpina	79.308	5	31.605,64
PE	260415	Casinhas	14.159	5	7.425,31
PE	260490	Cumaru	14.815	5	9.379,63
PE	260540	Feira Nova	21.444	4	6.882,22
PE	260810	João Alfredo	32.355	4	10.343,16
PE	260845	Lagoa do Carro	17.034	4	7.908,64
PE	260850	Lagoa de Itaenga	21.210	6	10.275,26
PE	260890	Limoeiro	56.407	10	53.350,62
PE	260910	Machados	14.770	4	5.827,00
PE	260950	Nazaré da Mata	31.834	6	17.947,16
PE	260970	Orobó	23.552	6	11.396,81
PE	261050	Passira	29.082	6	14.150,35
PE	261060	Paudalho	54.051	4	20.165,72
PE	261210	Salgadinho	10.076	6	6.370,77
PE	261450	Surubim	61.875	11	57.599,94
PE	261550	Tracunhaém	13.497	5	7.062,91
PE	261618	Vertente do Lério	7.859	6	5.778,43
PE	261630	Vicência	31.866	6	20.473,85
PE	260110	Araripina	80.577	6	45.271,37
PE	260200	Bodocó	36.783	9	39.243,60
PE	260530	Exu	32.076	6	15.620,30
PE	260630	Granito	7.191	5	4.316,67
PE	260730	Ipubi	30.037	7	16.702,45
PE	260990	Ouricuri	67.689	10	63.151,62
PE	261040	Parnamirim	20.990	5	8.435,52
PE	261245	Santa Cruz	14.487	7	10.367,42
PE	261255	Santa Filomena	13.977	7	10.081,22
PE	261430	Moreilândia	11.246	5	5.916,63
PE	261560	Trindade	27.756	7	15.466,26
PE	260020	Afrânio	18.625	9	14.847,32
PE	260300	Cabrobó	32.596	6	15.609,90
PE	260515	Dormentes	17.925	5	9.286,21
PE	260875	Lagoa Grande	24.183	8	17.327,14
PE	260980	Orocó	14.071	8	11.180,72
PE	261110	Petrolina	319.893	7	235.121,04
PE	261260	Santa Maria da Boa Vista	40.908	9	32.888,00
PE	260005	Abreu e Lima	97.786	6	62.860,37
PE	260105	Araçoiaba	19.333	6	16.382,94
PE	260290	Cabo de Santo Agostinho	196.152	5	104.072,10
PE	260345	Camaragibe	151.587	6	96.919,01
PE	260440	Chã de Alegria	13.002	4	5.204,20
PE	260450	Chã Grande	21.006	6	13.463,33
PE	260610	Glória do Goitá	30.000	5	12.076,52
PE	260680	Igarassu	109.322	7	80.852,30
PE	260720	Ipojuca	87.926	8	73.798,56
PE	260760	Ilha de Itamaracá	23.923	6	15.482,66
PE	260790	Jaboatão dos Guararapes	675.599	4	288.105,84

PE	260940	Moreno	59.836	6	38.166,48
PE	260960	Olinda	388.127	5	208.599,04
PE	261070	Paulista	316.714	5	168.431,44
PE	261130	Pombos	26.716	5	14.347,29
PE	261160	Recife	1.599.514	7	1.347.596,80
PE	261370	São Lourenço da Mata	108.301	9	103.734,16
PE	261640	Vitória de Santo Antão	133.907	8	100.184,27
PE	260160	Belém do São Francisco	20.680	9	16.734,74
PE	260430	Cedro	11.323	6	8.455,42
PE	260930	Mirandiba	14.915	6	9.573,65
PE	261220	Salgueiro	59.037	12	55.278,64
PE	261400	Serrita	18.951	7	13.767,01
PE	261520	Terra Nova	9.916	8	7.875,06
PE	261610	Verdejante	9.408	6	6.829,60
PE	260180	Betânia	12.433	3	4.000,81
PE	260340	Calumbi	5.754	5	3.495,83
PE	260392	Carnaubeira da Penha	12.387	5	6.437,96
PE	260560	Flores	22.610	6	10.983,48
PE	260570	Floresta	31.088	11	28.893,96
PE	260740	Itacuruba	4.643	7	3.696,32
PE	261247	Santa Cruz da Baixa Verde	12.240	5	6.389,63
PE	261350	São José do Belmonte	33.541	10	27.062,22
PE	261390	Serra Talhada	83.051	8	62.073,09
PE	261570	Triunfo	15.280	6	9.903,39
PI	220105	Assunção do Piauí	7.645	3	2.959,12
PI	220202	Buriti dos Montes	8.138	2	1.968,61
PI	220205	Cabeceiras do Piauí	10.220	4	4.943,56
PI	220220	Campo Maior	45.827	8	44.092,76
PI	220260	Castelo do Piauí	18.469	8	17.871,72
PI	220551	Juazeiro do Piauí	4.828	4	3.270,13
PI	220675	Nossa Senhora de Nazaré	4.696	5	4.088,66
PI	221040	São Miguel do Tapuio	18.162	4	8.788,20
PI	220045	Alvorada do Gurguéia	5.216	3	2.018,36
PI	220110	Avelino Lopes	11.341	5	7.132,41
PI	220130	Barreiras do Piauí	3.278	2	951,77
PI	220190	Bom Jesus	23.826	10	23.043,38
PI	220275	Colônia do Gurguéia	6.238	5	4.525,67
PI	220290	Corrente	25.927	4	10.034,13
PI	220300	Cristalândia do Piauí	8.033	2	1.942,78
PI	220310	Cristino Castro	10.164	6	7.866,83
PI	220320	Curimatá	11.030	4	5.335,39
PI	220323	Currais	4.811	5	4.189,55
PI	220360	Eliseu Martins	4.773	3	2.309,01
PI	220440	Gilbués	10.504	4	5.082,46
PI	220552	Júlio Borges	5.479	4	2.915,69
PI	220660	Monte Alegre do Piauí	10.438	2	2.525,15
PI	220665	Morro Cabeça no Tempo	4.082	3	1.975,18
PI	220740	Palmeira do Piauí	4.997	5	4.352,72
PI	220760	Parnaguá	10.494	3	4.061,29
PI	220870	Redenção do Gurguéia	8.556	4	4.553,41
PI	220885	Riacho Frio	4.259	4	2.885,33
PI	220920	Santa Filomena	6.150	3	2.380,54
PI	220930	Santa Luz	5.666	5	4.111,20
PI	220975	São Gonçalo do Gurguéia	2.923	2	848,26
PI	221062	Sebastião Barros	3.499	2	1.205,15
PI	220120	Barras	45.786	9	44.498,70
PI	220150	Batalha	26.215	7	17.754,86
PI	220196	Brasileira	8.116	3	3.141,19
PI	220217	Campo Largo do Piauí	7.016	3	2.715,06
PI	220240	Capitão de Campos	11.173	7	9.730,01
PI	220342	Domingos Mourão	4.292	3	2.076,55
PI	220370	Esperantina	38.607	7	26.146,18
PI	220540	Joaquim Pires	14.032	6	10.861,02
PI	220545	Joca Marques	5.253	3	2.032,78
PI	220557	Lagoa de São Francisco	6.566	3	2.540,79
PI	220580	Luzilândia	25.005	3	7.258,63
PI	220585	Madeiro	8.034	4	4.274,64
PI	220610	Matias Olímpio	10.664	2	2.579,49
PI	220635	Milton Brandão	6.797	4	3.618,48
PI	220667	Morro do Chapéu do Piauí	6.622	4	3.524,15
PI	220680	Nossa Senhora dos Remédios	8.419	5	6.108,32
PI	220790	Pedro II	37.968	7	25.716,32
PI	220830	Piracuruca	28.179	8	24.536,47
PI	220840	Piripiri	62.542	8	51.995,81
PI	220987	São João da Fronteira	5.760	3	2.229,28
PI	220997	São João do Arraial	7.636	5	5.539,59
PI	221005	São José do Divino	5.227	4	2.781,67
PI	220010	Agricolândia	5.097	3	2.103,63
PI	220020	Água Branca	16.869	8	17.431,44
PI	220040	Altos	39.522	6	30.553,87
PI	220050	Amarante	17.298	4	8.369,08
PI	220060	Angical do Piauí	6.703	5	4.864,86
PI	220140	Barro Duro	6.627	3	2.859,84
PI	220160	Beneditinos	10.014	3	5.162,40
PI	220273	Coivaras	3.901	6	5.025,84
PI	220325	Curralinhos	4.297	5	4.982,36
PI	220330	Demerval Lobão	13.496	4	8.695,29
PI	220460	Hugo Napoleão	3.809	6	3.686,22
PI	220525	Jardim do Mulato	4.389	4	2.973,35
PI	220550	José de Freitas	38.005	5	24.482,86
PI	220554	Lagoinha do Piauí	2.741	4	2.392,04
PI	220555	Lagoa Alegre	8.245	5	7.967,12
PI	220558	Lagoa do Piauí	3.948	4	3.561,70
PI	220620	Miguel Alves	32.900	3	9.549,32
PI	220630	Miguel Leão	1.244	3	802,16
PI	220640	Monsenhor Gil	10.411	5	8.721,31
PI	220672	Nazária	8.289	3	4.271,45
PI	220710	Olho D'Água do Piauí	2.698	3	1.305,09
PI	220775	Passagem Franca do Piauí	4.457	5	3.880,78
PI	220779	Pau D'Arco do Piauí	3.888	4	2.632,20
PI	220880	Regeneração	17.696	4	8.562,07
PI	220980	São Gonçalo do Piauí	4.866	1	470,86
PI	221050	São Pedro do Piauí	13.913	6	11.456,40
PI	221100	Teresina	836.474	5	622.573,06
PI	221110	União	43.403	3	16.777,30
PI	220191	Bom Princípio do Piauí	5.447	3	2.108,03
PI	220200	Buriti dos Lopes	19.352	4	9.362,77
PI	220208	Cajueiro da Praia	7.375	4	3.924,59



PI	220253	Caraubas do Piauí	5.676	2	1.372,84
PI	220265	Caxingó	5.213	3	2.017,18
PI	220270	Cocal	27.274	2	5.276,33
PI	220272	Cocal dos Alves	5.677	3	2.196,92
PI	220465	Ilha Grande	9.136	4	4.861,65
PI	220570	Luís Correia	29.252	5	14.149,42
PI	220669	Murici dos Portelas	8.781	3	3.397,34
PI	220770	Parnaíba	148.832	6	93.005,28
PI	220070	Anísio de Abreu	9.456	4	5.031,05
PI	220211	Campo Alegre do Fidalgo	4.851	2	1.407,92
PI	220245	Capitão Gervásio Oliveira	3.975	4	2.692,24
PI	220250	Caracol	10.527	3	4.073,38
PI	220285	Coronel José Dias	4.594	5	4.000,93
PI	220335	Dirceu Arcoverde	6.818	4	3.627,60
PI	220345	Dom Inocêncio	9.364	2	2.265,16
PI	220375	Fartura do Piauí	5.171	5	3.752,25
PI	220455	Guaribas	4.464	4	3.023,83
PI	220556	Lagoa do Barro do Piauí	4.568	6	4.420,14
PI	220955	São Braz do Piauí	4.363	3	2.111,14
PI	221000	São João do Piauí	20.000	8	19.349,32
PI	221060	São Raimundo Nonato	33.400	7	22.616,08
PI	221135	Várzea Branca	4.910	3	2.388,19
PI	220080	Antônio Almeida	3.090	3	1.495,15
PI	220115	Baixa Grande do Ribeiro	11.014	4	5.326,62
PI	220890	Ribeiro Gonçalves	7.068	2	1.709,34
PI	221063	Sebastião Leal	4.189	6	4.053,66
PI	221120	Uruçuí	20.779	7	14.070,56
PI	220155	Bela Vista do Piauí	3.882	4	2.629,48
PI	220207	Cajazeiras do Piauí	3.438	2	997,97
PI	220210	Campinas do Piauí	5.489	5	3.983,25
PI	220277	Colônia do Piauí	7.515	3	2.908,82
PI	220280	Conceição do Canindé	4.528	4	3.130,09
PI	220385	Floresta do Piauí	2.511	3	1.214,44
PI	220490	Isaías Coelho	8.368	4	4.453,16
PI	220700	Oeiras	36.195	4	14.008,48
PI	220937	Santa Rosa do Piauí	5.182	2	1.253,68
PI	220950	Santo Inácio do Piauí	3.706	2	1.075,75
PI	220995	São João da Varjota	4.728	4	3.201,91
PI	221080	Simplicio Mendes	12.341	6	9.552,62
PI	221097	Tanque do Piauí	2.683	3	1.297,77
PI	220005	Acauã	6.890	4	3.666,73
PI	220025	Alagoinha do Piauí	7.467	3	2.890,11
PI	220027	Alegrete do Piauí	5.211	3	2.016,80
PI	220157	Belém do Piauí	3.413	4	2.311,54
PI	220173	Betânia do Piauí	6.086	2	1.472,25
PI	220180	Bocaina	4.425	3	2.141,36
PI	220209	Caldeirão Grande do Piauí	5.742	3	2.222,26
PI	220213	Campo Grande do Piauí	5.746	3	2.223,82
PI	220255	Caridade do Piauí	4.951	4	3.353,38
PI	220327	Curral Novo do Piauí	5.027	4	2.675,00
PI	220340	Dom Expedito Lopes	6.712	3	2.597,31
PI	220420	Francisco Santos	8.924	4	4.748,00
PI	220430	Fronteiras	11.368	5	7.148,88
PI	220435	Geminiano	5.276	3	2.041,75
PI	220480	Ipiranga do Piauí	9.534	3	3.689,35
PI	220500	Itainópolis	11.302	4	5.467,46
PI	220515	Jacobina do Piauí	5.710	2	1.381,61
PI	220520	Jaicós	18.501	5	11.634,35
PI	220595	Marcolândia	8.121	3	3.141,97
PI	220605	Massapê do Piauí	6.305	3	2.440,59
PI	220650	Monsenhor Hipólito	7.541	4	4.013,03
PI	220720	Padre Marcos	6.735	3	2.607,07
PI	220755	Paquetá	3.919	2	1.137,73
PI	220777	Patos do Piauí	6.223	4	3.311,85
PI	220780	Paulistana	20.093	5	9.720,96
PI	220800	Picos	76.042	8	58.855,84
PI	220820	Pio IX	17.979	6	13.916,86
PI	220865	Queimada Nova	8.743	3	3.383,69
PI	220910	Santa Cruz do Piauí	6.110	3	2.364,56
PI	220985	São João da Canabrava	4.509	3	2.181,32
PI	221030	São Julião	5.761	7	5.574,18
PI	221037	São Luis do Piauí	2.591	2	752,35
PI	221070	Simões	14.372	5	9.038,73
PI	221093	Sussuapara	6.457	3	2.498,69
PI	221150	Vera Mendes	3.020	4	2.045,44
PI	221160	Vila Nova do Piauí	3.010	4	2.039,98
PI	221170	Wall Ferraz	4.355	3	2.106,76
PI	220090	Arozazes	5.784	3	2.238,64
PI	220117	Barra D'Alcântara	3.886	4	2.632,20
PI	220350	Elesbão Veloso	14.496	4	7.014,76
PI	220400	Francinópolis	5.270	1	510,05
PI	220470	Inhumas	15.017	7	13.078,33
PI	220559	Lagoa do Sítio	4.995	3	2.416,22
PI	220690	Novo Oriente do Piauí	6.505	4	3.462,49
PI	220810	Pimenteiras	11.884	2	2.874,82
PI	220860	Prata do Piauí	3.109	4	2.106,85
PI	220915	Santa Cruz dos Milagres	3.893	4	2.636,30
PI	220960	São Félix do Piauí	2.945	6	2.850,92
PI	221038	São Miguel da Baixa Grande	2.403	2	697,67
PI	221130	Valença do Piauí	20.541	6	11.925,97
PI	221140	Várzea Grande	4.346	1	420,67
PI	220100	Arraial	4.688	3	2.268,56
PI	220170	Bertolínia	5.389	5	3.910,89
PI	220198	Brejo do Piauí	3.749	3	2.154,91
PI	220225	Canavieira	3.920	3	1.896,72
PI	220230	Canto do Buriti	20.528	4	7.943,63

PI	220380	Flores do Piauí	4.396	4	2.978,81
PI	220390	Floriano	58.586	7	40.098,60
PI	220410	Francisco Ayres	4.392	4	3.122,76
PI	220450	Guadalupe	10.342	3	4.003,20
PI	220510	Itaueira	10.806	3	4.182,54
PI	220530	Jerumenha	4.403	4	2.982,90
PI	220560	Landri Sales	5.266	5	3.822,44
PI	220590	Manoel Emídio	5.260	5	3.818,04
PI	220600	Marcos Parente	4.484	4	3.038,15
PI	220670	Nazare do Piauí	7.300	2	1.766,12
PI	220730	Paes Landim	4.077	4	2.762,52
PI	220735	Pajeú do Piauí	3.460	3	1.673,52
PI	220785	Pavussu	3.655	2	1.061,12
PI	220793	Pedro Laurentino	2.463	4	1.668,16
PI	220795	Nova Santa Rita	4.264	2	1.237,74
PI	220855	Porto Alegre do Piauí	2.625	3	1.270,00
PI	220887	Ribeira do Piauí	4.354	2	1.263,47
PI	220900	Rio Grande do Piauí	6.327	3	2.449,17
PI	220970	São Francisco do Piauí	6.335	4	3.371,90
PI	221010	São José do Peixe	3.707	3	1.794,38
PI	221039	São Miguel do Fidalgo	2.995	4	2.029,08
PI	221090	Socorro do Piauí	4.527	3	2.190,58
PI	221095	Tamboril do Piauí	2.826	3	1.366,98
PR	410120	Antonina	19.412	8	9.578,96
PR	410950	Guaraqueçaba	8.012	6	4.256,06
PR	410960	Guaratuba	34.338	6	9.659,26
PR	411570	Matinhos	31.690	6	10.307,88
PR	411620	Morretes	16.325	6	6.417,07
PR	411820	Paranaguá	148.232	6	50.693,84
PR	411995	Pontal do Paraná	23.261	8	9.835,13
PR	410020	Adrianópolis	6.416	6	4.057,94
PR	410030	Agudos do Sul	8.797	5	4.399,77
PR	410040	Almirante Tamandaré	110.256	9	60.469,81
PR	410180	Araucária	129.209	6	46.918,88
PR	410230	Balsa Nova	12.059	7	7.048,69
PR	410310	Bocaiúva do Sul	11.826	7	6.901,38
PR	410400	Campina Grande do Sul	41.060	9	25.442,56
PR	410410	Campo do Tenente	7.550	8	5.118,08
PR	410420	Campo Largo	120.730	6	44.058,96
PR	410425	Campo Magro	26.755	6	9.998,08
PR	410520	Cerro Azul	17.619	8	11.300,30
PR	410580	Colombo	227.220	10	131.065,06
PR	410620	Contenda	17.067	6	8.668,62
PR	410690	Curitiba	1.848.943	7	786.416,53
PR	410765	Fazenda Rio Grande	89.037	8	43.161,66
PR	411125	Itaperuçu	25.974	6	9.641,63
PR	411320	Lapa	47.023	6	17.514,19
PR	411430	Mandirituba	24.112	6	9.017,46
PR	411910	Piê	11.956	8	7.778,18
PR	411915	Pinhais	124.528	11	75.986,78
PR	411950	Piraquara	101.053	8	48.980,61
PR	412080	Quatro Barras	21.417	9	13.437,74
PR	412120	Quitandinha	18.089	6	9.210,64
PR	412220	Rio Branco do Sul	31.947	9	20.035,16
PR	412230	Rio Negro	32.911	8	18.494,68
PR	412550	São José dos Pinhais	287.792	11	173.236,40
PR	412760	Tijucas do Sul	15.575	6	7.955,23
PR	412788	Tunas do Paraná	7.127	6	4.271,24
PR	412863	Doutor Ulysses	5.837	4	2.273,04
PR	410160	Arapoti	27.170	7	9.055,05
PR	410465	Carambei	20.863	8	8.937,56
PR	410490	Castro	70.086	10	32.587,82
PR	411050	Ipiranga	14.809	6	5.845,60
PR	411140	Ivaí	13.451	6	5.343,55
PR	411200	Jaguariaíva	34.096	10	16.125,30
PR	411770	Palmeira	33.469	9	15.861,76
PR	411940	Piraí do Sul	24.613	7	8.238,82
PR	411990	Ponta Grossa	331.084	7	105.670,54
PR	412010	Porto Amazonas	4.727	3	1.709,62
PR	412510	São João do Triunfo	14.462	6	5.701,89
PR	412630	Sengés	19.154	8	9.313,46
PR	410773	Fernandes Pinheiro	6.008	7	3.507,20
PR	410895	Guamiranga	8.343	5	3.254,13
PR	411010	Imbituva	30.359	11	14.310,38
PR	411020	Inácio Martins	11.282	10	5.724,80
PR	411070	Irati	58.957	10	27.457,70
PR	411390	Mallet	13.475	5	4.365,05
PR	412150	Rebouças	14.752	8	7.295,64
PR	412200	Rio Azul	14.809	8	7.296,12
PR	412700	Teixeira Soares	11.140	7	5.006,84
PR	410304	Boa Ventura de São Roque	6.702	7	3.639,04
PR	410395	Campina do Simão	4.130	6	3.419,24
PR	410442	Candói	15.657	9	7.698,54
PR	410445	Cantagalo	13.396	9	6.688,92
PR	410845	Foz do Jordão	5.346	7	3.419,24
PR	410865	Goioxim	7.590	9	4.345,44
PR	410940	Guarapuava	175.779	8	64.611,76
PR	411325	Laranjal	6.384	6	3.350,41
PR	411330	Laranjeiras do Sul	31.936	8	14.655,35
PR	411545	Marquinho	4.965	5	3.077,32
PR	411705	Nova Laranjeiras	12.010	10	7.551,66
PR	411780	Palmital	14.780	9	7.571,70
PR	411930	Pinhão	31.617	9	14.986,76
PR	411960	Pitanga	32.841	8	14.201,37
PR	412015	Porto Barreiro	3.640	6	3.419,24
PR	412060	Prudentópolis	50.983	8	19.069,07
PR	412175	Reserva do Iguaçu	7.697	4	2.226,28
PR	412215	Rio Bonito do Iguaçu	13.524	9	8.684,68
PR	412796	Turvo	13.937	6	5.599,14
PR	412865	Virmond	4.075	10	3.419,24
PR	410130	Antônio Olinto	7.567	6	3.617,84
PR	410290	Bituruna	16.416	8	8.250,06
PR	410680	Cruz Machado	18.702	9	9.117,24
PR	410850	General Carneiro	14.039	6	5.937,36
PR	411860	Paula Freitas	5.700	6	3.077,32
PR	411870	Paulo Frontin	7.219	7	3.841,12
PR	412030	Porto Vitória	4.138	8	3.419,24
PR	412560	São Mateus do Sul	43.750	9	20.430,66
PR	412820	União da Vitória	55.467	9	23.253,82
PR	410322	Bom Sucesso do Sul	3.372	6	3.419,24
PR	410540	Chopinzinho	20.077	9	9.805,48
PR	410570	Clevelândia	17.501	10	8.632,80
PR	410645	Coronel Domingos Soares	7.525	8	4.153,14
PR	410650	Coronel Vívda	22.035	10	10.736,88
PR	410965	Honorio Serpa	5.902	6	3.077,32

PR	411120	Itapejara d'Oeste	11.211	9	5.629,04
PR	411440	Mangueirinha	17.402	9	8.569,28
PR	411530	Mariópolis	6.529	7	3.528,28
PR	411760	Palmas	46.294	10	21.445,96
PR	411850	Pato Branco	77.230	10	35.568,32
PR	412480	São João	10.777	11	5.520,04
PR	412627	Saudade do Iguaçu	5.293	7	3.419,24
PR	412665	Sulina	3.366	6	3.419,24
PR	412870	Vitorino	6.775	9	3.643,00
PR	410100	Ampère	18.281	11	8.864,10
PR	410260	Barracão	10.143	7	4.664,30
PR	410275	Bela Vista da Caroba	3.926	6	3.419,24
PR	410302	Boa Esperança do Iguaçu	2.763	9	3.419,24
PR	410315	Bom Jesus do Sul	3.824	9	3.419,24
PR	410450	Capanema	19.182	5	6.071,92
PR	410657	Cruzeiro do Iguaçu	4.383	9	3.419,24
PR	410720	Dois Vizinhos	38.385	9	17.988,62
PR	410740	Enéas Marques	6.223	5	2.564,43
PR	410785	Flor da Serra do Sul	4.822	4	2.393,47
PR	410840	Francisco Beltrão	84.437	7	27.162,69
PR	411435	Manfrinópolis	3.053	6	3.419,24
PR	411540	Marmeleiro	14.397	9	7.144,92
PR	411695	Nova Esperança do Sudoeste	5.218	7	3.419,24
PR	411725	Nova Prata do Iguaçu	10.698	6	4.365,22
PR	411900	Pérola d'Oeste	6.822	7	3.701,78
PR	411925	Pinhal de São Bento	2.724	9	3.419,24
PR	411980	Planalto	13.964	5	4.535,74
PR	412035	Pranchita	5.643	9	3.419,24
PR	412140	Realeza	16.932	8	8.306,20
PR	412160	Renascença	6.989	8	3.757,70
PR	412280	Salgado Filho	4.287	9	3.419,24
PR	412300	Salto do Lontra	14.357	4	3.547,33
PR	412380	Santa Izabel do Oeste	13.908	7	6.179,15
PR	412440	Santo Antônio do Sudoeste	19.748	6	7.654,40
PR	412520	São Jorge d'Oeste	9.313	8	4.829,90
PR	412860	Verê	7.911	7	4.213,22
PR	410830	Foz do Iguaçu	263.508	8	186.961,97
PR	411095	Itaipulândia	9.869	7	5.901,04
PR	411560	Matelândia	17.026	9	9.158,90
PR	411580	Medianeira	44.149	11	23.783,04
PR	411605	Missal	10.813	9	6.388,60
PR	412125	Ramilândia	4.332	7	3.419,24
PR	412405	Santa Terezinha de Itaipu	22.127	9	12.646,38
PR	412570	São Miguel do Iguaçu	26.920	9	15.611,36
PR	412635	Serranópolis do Iguaçu	4.667	7	3.419,24
PR	410105	Anahy	2.929	6	3.419,24
PR	410305	Boa Vista da Aparecida	8.028	7	4.252,56
PR	410335	Braganey	5.799	6	3.077,32
PR	410345	Cafelândia	16.020	8	7.741,20
PR	410405	Campo Bonito	4.361	5	3.077,32
PR	410460	Capitão Leônidas Marques	15.592	6	6.142,14
PR	410480	Cascavel	305.615	7	142.725,16
PR	410500	Catanduvas	10.467	5	3.494,24
PR	410530	Céu Azul	11.528	8	5.810,60
PR	410630	Corbélia	16.954	5	5.399,97
PR	410712	Diamante do Sul	3.583	4	2.393,47
PR	410754	Espigão Alto do Iguaçu	4.642	10	3.419,24
PR	410820	Formosa do Oeste	7.468	8	4.026,92
PR	410930	Guaraniauçu	14.372	10	7.315,70
PR	410975	Ibema	6.306	7	3.428,76
PR	411005	Iguatu	2.299	5	3.077,32
PR	411065	Iracema do Oeste	2.564	4	2.393,47
PR	411275	Jesuítas	9.072	8	4.746,48
PR	411345	Lindoeste	5.309	9	3.419,24
PR	411670	Nova Aurora	11.786	7	5.433,01
PR	412090	Quedas do Iguaçu	32.393	7	10.694,80
PR	412382	Santa Lúcia	3.997	5	3.077,32
PR	412402	Santa Tereza do Oeste	10.548	9	6.629,16
PR	412785	Três Barras do Paraná	12.196	7	5.529,87
PR	412855	Vera Cruz do Oeste	9.081	5	3.558,08
PR	410045	Altamira do Paraná	3.754	3	1.725,34
PR	410170	Aruna	13.926	8	6.924,50
PR	410250	Barbosa Ferraz	12.683	6	5.147,52
PR	410300	Boa Esperança	4.559	7	3.419,24
PR	410390	Campina da Lagoa	15.463	7	6.947,89
PR	410430	Campo Mourão	91.648	7	35.087,89
PR	410655	Corumbataí do Sul	3.887	6	3.419,24
PR	410750	Engenheiro Beltrão	14.298	6	5.694,69
PR	410755	Farol	3.456	5	3.077,32
PR	410770	Fênix	4.917	5	3.077,32
PR	410860	Goioerê	29.743	9	14.241,64
PR	411080	Iretama	10.773	7	4.971,02
PR	411220	Janiópolis	6.341	4	1.949,79
PR	411295	Juranda	7.755	8	4.126,00
PR	411373	Luiziana	7.487	7	3.990,90
PR	411400	Mamborê	14.095	8	7.071,44
PR	411610	Moreira Sales	12.800	7	5.812,27
PR	411680	Nova Cantu	7.023	7	4.349,66
PR	411880	Peabiru	14.087	6	5.605,58
PR	412065	Quarto Centenário	4.887	5	3.077,32
PR	412110	Quinta do Sol	5.077	6	3.077,32
PR	412135	Rancho Alegre D'Oeste	2.868	5	3.077,32
PR	412250	Roncador	11.365	9	5.858,00
PR	412720	Terra Boa	16.562	7	7.288,74
PR	412800	Ubiratã	21.971	11	10.683,78
PR	410050	Altônia	21.489	6	6.213,76
PR	410070	Alto Piquiri	10.350	4	2.661,43
PR	410337	Brasilândia do Sul	3.136	6	3.419,24
PR	410347	Cafezal do Sul	4.334	5	3.077,32
PR	410660	Cruzeiro do Oeste	21.107	6	6.138,38
PR	410725	Douradina	8.007	8	4.160,60
PR	410752	Esperança Nova	1.946	4	2.393,47
PR	410832	Francisco Alves	6.483	6	3.188,70
PR	410990	Icaraima	8.809	5	3.482,01
PR	411060	Iporã	15.078	6	6.028,38
PR	411155	Ivaté	7.901	6	3.728,75
PR	411470	Maria Helena	6.034	9	3.419,24
PR	411510	Mariluz	10.526	9	5.380,68

PR	411720	Nova Olímpia	5.733	8	3.419,24
PR	411885	Perobal	5.923	6	3.077,32
PR	411890	Pérola	10.765	6	4.355,36
PR	412535	São Jorge do Patrocínio	6.088	6	3.963,89
PR	412690	Tapira	5.906	6	3.077,32
PR	412810	Umuarama	106.387	6	35.180,29
PR	412862	Alto Paraíso	3.159	4	2.393,47
PR	412880	Xambê	6.077	5	2.564,43
PR	410550	Cianorte	75.360	10	44.721,12
PR	410560	Cidade Gaúcha	11.800	8	5.892,60
PR	410910	Guaporema	2.289	4	2.393,47
PR	411040	Indianópolis	4.456	7	3.419,24
PR	411240	Japurá	9.020	8	4.648,36
PR	411300	Jussara	6.897	9	3.694,68
PR	412260	Rondon	9.391	6	4.350,31
PR	412555	São Manoel do Paraná	2.170	5	3.077,32
PR	412610	São Tomé	5.595	8	3.419,24
PR	412680	Tapejara	15.434	9	7.564,86
PR	412790	Tuneiras do Oeste	8.887	6	4.174,13
PR	410060	Alto Paraná	14.334	6	6.485,34
PR	410090	Amaporã	5.815	5	2.564,43
PR	410670	Cruzeiro do Sul	4.656	8	3.419,24
PR	410710	Diamante do Norte	5.540	9	4.148,56
PR	410890	Guairaçá	6.468	7	3.498,42
PR	411030	Inajá	3.100	6	3.419,24
PR	411130	Itauna do Sul	3.476	3	1.709,62
PR	411260	Jardim Olinda	1.424	7	3.419,24
PR	411350	Loanda	22.288	8	9.636,32
PR	411500	Marilena	7.100	7	3.797,52
PR	411590	Mirador	2.355	5	3.077,32
PR	411650	Nova Aliança do Ivaí	1.500	5	3.077,32
PR	411710	Nova Londrina	13.452	6	6.318,64
PR	411800	Paraíso do Norte	12.661	9	6.264,68
PR	411830	Paranapoema	2.980	6	3.419,24
PR	411840	Paranavaí	85.643	7	31.012,73
PR	411970	Planaltina do Paraná	4.250	4	2.393,47
PR	412020	Porto Rico	2.605	5	3.077,32
PR	412100	Querência do Norte	12.171	7	5.507,69
PR	412330	Santa Cruz de Monte Castelo	8.222	6	3.906,22
PR	412370	Santa Isabel do Ivaí	8.935	5	3.497,64
PR	412395	Santa Mônica	3.780	8	3.419,24
PR	412420	Santo Antônio do Caiuá	2.774	7	3.419,24
PR	412460	São Carlos do Ivaí	6.668	9	3.583,26
PR	412490	São João do Caiuá	6.051	8	3.419,24
PR	412590	São Pedro do Paraná	2.506	6	3.419,24
PR	412670	Tamboara	4.915	3	1.709,62
PR	412730	Terra Rica	16.063	6	6.285,12
PR	410115	Ângulo	2.954	8	3.419,24
PR	410210	Astorga	25.745	8	11.090,16
PR	410220	Atalaia	4.010	5	3.077,32
PR	410590	Colorado	23.402	8	10.107,29
PR	410730	Doutor Camargo	6.024	5	2.564,43
PR	410780	Florai	5.149	5	2.564,43
PR	410790	Floresta	6.324	6	3.927,67
PR	410810	Flórida	2.650	4	2.393,47
PR	411000	Iguaraçu	4.205	5	3.618,36
PR	411090	Itaguaí	4.659	5	3.077,32
PR	411110	Itambé	6.173	5	2.564,43
PR	411160	Ivatuba	3.159	5	3.077,32
PR	411360	Lobato	4.626	4	2.393,47
PR	411410	Mandaguaçu	21.156	6	6.798,86
PR	411420	Mandaguari	34.006	9	18.872,82
PR	411480	Marialva	33.794	9	21.325,74
PR	411520	Maringá	385.753	8	215.681,52
PR	411630	Munhoz de Melo	3.857	9	3.419,24
PR	411640	Nossa Senhora das Graças	4.053	7	3.419,24
PR	411690	Nova Esperança	27.678	8	13.645,39
PR	411740	Ourizona	3.482	7	3.419,24
PR	411750	Paçandu	38.385	7	16.933,95
PR	411810	Paranacity	10.863	8	5.479,74
PR	412040	Presidente Castelo Branco	5.056	6	3.077,32
PR	412340	Santa Fé	11.158	5	3.858,28
PR	412360	Santa Inês	1.804	6	3.419,24
PR	412450	Santo Inácio	5.455	8	3.419,24
PR	412530	São Jorge do Ivaí	5.671	7	3.419,24
PR	412625	Sarandi	88.365	5	28.165,32
PR	412830	Uniflor	2.570	4	2.393,47
PR	410140	Apucarana	128.058	7	60.436,46
PR	410150	Arapongas	112.198	7	40.633,42
PR	410320	Bom Sucesso	6.866	10	3.677,12
PR	410330	Borrazópolis	7.724	6	3.753,94
PR	410350	Califórnia	8.423	5	3.294,30
PR	410380	Cambira	7.603	5	3.006,33
PR	410760	Faxinal	17.006	7	7.490,52
PR	410870	Grandes Rios	6.515	10	3.858,26
PR	411210	Jandaia do Sul	21.057	8	9.170,46
PR	411310	Kaloré	4.511	4	2.393,47
PR	411490	Marilândia do Sul	9.088	5	3.544,22
PR	411550	Marumbi	4.745	4	2.393,47
PR	411575	Mauá da Serra	9.355	8	4.743,62
PR	411729	Novo Itacolomi	2.906	7	3.419,24
PR	412210	Rio Bom	3.385	7	3.419,24
PR	412270	Sabáudia	6.462	9	3.478,04
PR	412580	São Pedro do Ivaí	10.664	9	5.408,18
PR	410080	Alvorada do Sul	10.869	4	2.743,66
PR	410190	Assaí	16.436	7	7.353,14
PR	410280	Bela Vista do Paraíso	15.565	7	6.921,43
PR	410340	Cafeara	2.833	5	3.077,32
PR	410370	Cambé	102.222	6	42.037,63
PR	410510	Centenário do Sul	11.382	7	5.218,88
PR	410800	Florestópolis	11.328	8	5.789,28
PR	410920	Guaraci	5.373	5	2.564,43
PR	410980	Ibiporã	51.255	8	24.715,81
PR	411190	Jaguapitã	12.939	8	6.426,80
PR	411270	Jataizinho	12.387	8	7.296,80
PR	411370	Londrina	537.566	7	284.350,42
PR	411380	Lupionópolis	4.805	7	3.419,24
PR	411600	Miraselva	1.896	5	3.077,32



PR	411965	Pitangueiras	3.004	4	2.393,47
PR	412000	Porecatu	14.203	8	7.143,96
PR	412033	Prado Ferreira	3.614	5	3.077,32
PR	412050	Primeiro de Maio	11.199	5	3.692,78
PR	412240	Rolândia	61.837	9	33.055,63
PR	412650	Sertãoópolis	16.255	7	7.188,50
PR	412667	Tamarana	13.298	4	3.266,96
PR	410010	Abatiá	7.881	4	2.301,37
PR	410110	Andirá	20.988	6	6.139,81
PR	410240	Bandeirantes	32.800	8	14.115,62
PR	410600	Congonhinhas	8.648	6	4.044,87
PR	410640	Cornélio Procopio	48.420	9	22.788,32
PR	411100	Itambaracá	6.887	10	3.719,78
PR	411340	Leópolis	4.200	5	3.077,32
PR	411660	Nova América da Colina	3.560	5	3.077,32
PR	411700	Nova Fátima	8.363	7	4.390,02
PR	411721	Nova Santa Bárbara	4.106	7	3.419,24
PR	412130	Rancho Alegre	4.018	4	2.448,77
PR	412190	Ribeirão do Pinhal	13.740	6	5.513,06
PR	412310	Santa Amélia	3.769	5	3.077,32
PR	412320	Santa Cecília do Pavão	3.654	6	3.419,24
PR	412390	Santa Mariana	12.562	8	6.359,48
PR	412430	Santo Antônio do Paraíso	2.387	5	3.077,32
PR	412470	São Jerônimo da Serra	11.588	7	5.295,24
PR	412600	São Sebastião da Amoreira	8.917	4	2.548,50
PR	412620	Sapopema	6.912	4	2.047,45
PR	412640	Sertaneja	5.820	8	3.419,24
PR	412840	Uraí	11.729	6	4.758,45
PR	410270	Barra do Jacaré	2.813	6	3.419,24
PR	410360	Cambará	24.928	8	10.749,31
PR	410470	Carlópolis	14.239	6	5.651,84
PR	410610	Conselheiro Mairinck	3.794	7	3.419,24
PR	410775	Figueira	8.364	3	1.766,82
PR	410900	Guapirama	3.968	6	3.419,24
PR	410970	Ibaiti	30.242	8	12.898,94
PR	411170	Jaboti	5.135	4	1.880,58
PR	411180	Jacarezinho	40.221	10	19.046,58
PR	411230	Japira	5.058	8	3.419,24
PR	411280	Joaquim Távora	11.347	8	5.705,36
PR	411290	Jundiá do Sul	3.483	3	1.709,62
PR	411920	Pinhalão	6.409	3	1.394,06
PR	412070	Quatiguá	7.344	5	2.925,29
PR	412180	Ribeirão Claro	10.956	5	3.630,24
PR	412290	Salto do Itararé	5.246	4	1.880,58
PR	412400	Santana do Itararé	5.315	6	3.077,32
PR	412410	Santo Antônio da Platina	44.754	10	20.980,50
PR	412540	São José da Boa Vista	6.596	5	2.694,21
PR	412660	Siqueira Campos	19.661	10	9.462,30
PR	412780	Tomazina	8.776	5	3.468,48
PR	412850	Wenceslau Braz	19.838	7	8.701,20
PR	410200	Assis Chateaubriand	33.988	7	11.979,34
PR	410715	Diamante D'Oeste	5.223	7	3.706,46
PR	410753	Entre Rios do Oeste	4.202	6	3.419,24
PR	410880	Guaira	32.190	7	12.509,57
PR	411460	Marechal Cândido Rondon	49.773	10	31.010,84
PR	411535	Maripá	5.810	11	3.419,24
PR	411585	Mercedes	5.316	4	1.880,58
PR	411722	Nova Santa Rosa	7.994	6	3.770,98
PR	411745	Ouro Verde do Oeste	5.927	6	3.077,32
PR	411790	Palotina	30.327	10	14.343,54
PR	411845	Pato Bragado	5.170	5	2.564,43
PR	412085	Quatro Pontes	3.963	4	2.393,47
PR	412350	Santa Helena	24.895	10	13.099,56
PR	412545	São José das Palmeiras	3.880	5	3.077,32
PR	412575	São Pedro do Iguaçu	6.495	7	3.560,06
PR	412740	Terra Roxa	17.402	5	5.535,53
PR	412770	Toledo	128.448	8	54.354,06
PR	412795	Tupãssi	8.243	6	3.895,56
PR	410700	Curitúva	14.620	6	5.769,41
PR	411007	Imbaú	12.087	8	6.012,04
PR	411730	Ortigueira	23.646	9	11.940,88
PR	412170	Reserva	26.268	9	12.556,58
PR	412710	Telêmaco Borba	74.270	10	34.276,68
PR	412750	Tibagi	20.184	7	6.841,59
PR	412853	Ventania	10.763	8	5.397,28
PR	410165	Arapuã	3.513	5	3.077,32
PR	410185	Ariranha do Ivaí	2.421	6	3.419,24
PR	410440	Cândido de Abreu	16.633	5	5.382,40
PR	410685	Cruzmaltina	3.185	6	3.419,24
PR	410855	Godoy Moreira	3.315	4	2.393,47
PR	411150	Ivaiporã	32.699	11	15.587,80
PR	411250	Jardim Alegre	12.371	5	4.261,06
PR	411342	Lidianópolis	3.891	6	3.419,24
PR	411375	Lunardelli	5.193	4	1.880,58
PR	411450	Manoel Ribas	13.610	7	6.110,05
PR	411573	Mato Rico	3.765	7	3.419,24
PR	411727	Nova Tebas	7.100	8	3.897,54
PR	412217	Rio Branco do Ivaí	4.056	5	3.077,32
PR	412265	Rosário do Ivaí	5.509	7	3.419,24
PR	412385	Santa Maria do Oeste	11.315	8	6.262,20
PR	412500	São João do Ivaí	11.461	6	4.706,13
RJ	330010	Angra dos Reis	181.486	6	119.011,86
RJ	330260	Mangaratiba	39.210	9	42.785,10
RJ	330380	Paraty	39.434	5	21.694,39
RJ	330020	Araruama	118.964	8	104.310,53
RJ	330023	Armação dos Búzios	29.790	6	19.469,84
RJ	330025	Arraial do Cabo	28.627	7	22.183,27
RJ	330070	Cabo Frio	200.380	6	131.172,37
RJ	330130	Casimiro de Abreu	38.492	7	29.274,55
RJ	330187	Iguaba Grande	24.788	8	24.271,61
RJ	330452	Rio das Ostras	122.196	9	117.063,05
RJ	330520	São Pedro da Aldeia	93.659	6	61.516,22
RJ	330550	Saquarema	79.421	8	69.459,70
RJ	330022	Areal	11.785	7	11.747,21
RJ	330095	Comendador Levy Gasparian	8.240	6	8.284,73
RJ	330180	Engenheiro Paulo de Frontin	13.505	8	15.016,94
RJ	330280	Mendes	18.072	6	16.149,50
RJ	330290	Miguel Pereira	24.815	9	27.724,46

RJ	330360	Paracambi	48.705	10	53.904,48
RJ	330370	Paraíba do Sul	41.955	9	46.635,66
RJ	330385	Paty do Alferes	26.696	7	20.834,79
RJ	330540	Sapucaia	17.610	6	15.752,56
RJ	330600	Três Rios	78.723	10	87.646,70
RJ	330620	Vassouras	35.112	10	39.040,94
RJ	330030	Barra do Piraí	96.261	7	75.049,17
RJ	330040	Barra Mansa	179.472	7	140.241,91
RJ	330225	Itatiaia	29.744	7	23.721,70
RJ	330395	Pinheiral	23.488	6	15.595,78
RJ	330400	Piraí	27.311	10	30.181,74
RJ	330411	Porto Real	17.663	12	19.344,62
RJ	330412	Quatis	13.283	6	11.742,06
RJ	330420	Resende	123.385	9	123.044,53
RJ	330440	Rio Claro	17.709	9	19.718,70
RJ	330450	Rio das Flores	8.783	8	9.747,36
RJ	330610	Valença	73.154	8	65.120,37
RJ	330630	Volta Redonda	261.522	6	174.840,95
RJ	330045	Belford Roxo	477.583	4	212.619,00
RJ	330170	Duque de Caxias	873.921	8	776.892,02
RJ	330200	Itaguaí	115.542	8	101.411,06
RJ	330227	Japeri	98.393	8	87.213,94
RJ	330250	Magé	232.419	8	206.588,93
RJ	330285	Mesquita	170.185	6	113.928,85
RJ	330320	Nilópolis	158.288	6	106.166,59
RJ	330350	Nova Iguaçu	804.815	3	269.386,65
RJ	330414	Queimados	141.753	2	31.443,77
RJ	330455	Rio de Janeiro	6.429.922	4	2.862.849,91
RJ	330510	São João de Meriti	460.799	5	257.634,72
RJ	330555	Seropédica	81.260	7	62.828,18
RJ	330190	Itaboraí	225.263	6	149.599,30
RJ	330270	Maricá	139.552	9	136.201,95
RJ	330330	Niterói	494.200	6	330.494,29
RJ	330430	Rio Bonito	56.942	8	50.566,66
RJ	330490	São Gonçalo	1.025.507	6	682.838,00
RJ	330560	Silva Jardim	21.366	6	14.355,25
RJ	330575	Tanguá	31.844	7	24.647,38
RJ	330015	Aperibé	10.736	4	5.905,20
RJ	330060	Bom Jesus do Itabapoana	35.825	6	23.974,93
RJ	330090	Cambuci	14.862	4	8.316,55
RJ	330115	Cardoso Moreira	12.599	5	9.173,52
RJ	330205	Italva	14.405	4	7.997,35
RJ	330210	Itaocara	22.870	9	25.630,08
RJ	330220	Itaperuna	98.004	8	87.108,21
RJ	330230	Laje do Muriaé	7.385	8	8.314,86
RJ	330300	Miracema	26.786	4	12.010,87
RJ	330310	Natividade	15.069	6	13.508,08
RJ	330410	Porciúncula	18.188	7	18.178,25
RJ	330470	Santo Antônio de Pádua	41.035	8	41.202,99
RJ	330513	São José de Ubá	7.143	5	5.958,11
RJ	330615	Varre-Sai	9.861	6	9.797,76
RJ	330093	Carapebus	14.408	4	7.853,43
RJ	330100	Campos dos Goytacazes	477.208	6	317.385,59
RJ	330140	Conceição de Macabu	21.844	7	16.944,58
RJ	330240	Macaé	224.442	6	146.463,06
RJ	330415	Quissamã	21.806	8	21.403,87
RJ	330475	São Francisco de Itabapoana	41.397	6	27.811,38
RJ	330480	São Fidélis	37.717	9	42.175,82
RJ	330500	São João da Barra	33.951	6	22.520,05
RJ	330050	Bom Jardim	25.969	6	17.295,92
RJ	330080	Cachoeiras de Macacu	55.632	7	43.228,96
RJ	330110	Cantagalo	19.825	5	14.436,24
RJ	330120	Carmo	17.944	7	17.900,05
RJ	330150	Cordeiro	20.863	5	11.595,91
RJ	330160	Duas Barras	11.070	4	6.171,19
RJ	330185	Guapimirim	54.706	7	41.965,15
RJ	330245	Macuco	5.360	4	3.281,42
RJ	330340	Nova Friburgo	184.122	5	102.698,95
RJ	330390	Petrópolis	297.888	6	199.713,02
RJ	330460	Santa Maria Madalena	10.282	5	7.496,93
RJ	330515	São José do Vale do Rio Preto	20.704	5	11.502,39
RJ	330530	São Sebastião do Alto	9.012	6	9.041,76
RJ	330570	Sumidouro	15.070	4	8.405,59
RJ	330580	Teresópolis	169.849	6	112.641,98
RJ	330590	Trajano de Moraes	10.347	5	7.518,04
RN	240120	Arês	13.764	5	9.430,79
RN	240140	Baía Formosa	9.048	5	7.179,80
RN	240180	Brejinho	12.286	4	6.484,71
RN	240220	Canguaretama	32.945	4	13.887,84
RN	240350	Espírito Santo	10.753	4	5.751,88
RN	240420	Goianinha	24.476	4	10.230,51
RN	240615	Jundiá	3.790	3	2.002,88
RN	240620	Lagoa d'Anta	6.587	4	3.829,33
RN	240630	Lagoa de Pedras	7.372	5	5.850,78
RN	240660	Lagoa Salgada	8.009	2	2.115,56
RN	240770	Montanhas	11.644	3	4.995,58
RN	240780	Monte Alegre	21.833	4	9.238,72
RN	240790	Monte das Gameleiras	2.261	4	1.711,72
RN	240820	Nísia Floresta	25.800	4	10.800,03
RN	240830	Nova Cruz	37.079	4	15.754,62
RN	240910	Passa e Fica	12.188	4	6.346,96
RN	240920	Passagem	3.040	1	322,33
RN	240980	Pedro Velho	14.729	6	12.522,24
RN	241150	Santo Antônio	23.492	5	12.416,78
RN	241220	São José de Mipibu	42.345	3	13.392,94
RN	241320	Senador Georgino Avelino	4.215	3	2.213,91
RN	241330	Serra de São Bento	5.896	4	3.469,31
RN	241350	Serrinha	6.620	3	2.856,38
RN	241420	Tibau do Sul	12.708	4	6.576,18
RN	241470	Várzea	5.467	6	5.227,76
RN	241480	Vera Cruz	11.644	3	4.871,28
RN	241500	Vila Flor	3.056	3	1.611,12
RN	240100	Apodi	36.049	6	23.044,13
RN	240110	Areia Branca	26.868	4	11.344,42
RN	240130	Augusto Severo	9.660	5	7.711,23
RN	240145	Baraúna	26.347	9	27.524,64
RN	240230	Caráúbas	20.414	4	8.680,23

RN	240370	Felipe Guerra	5,973	3	2.541,20
RN	240430	Governador Dix-Sept Rosado	12.934	5	8.928,67
RN	240440	Grossos	9.998	3	4.216,68
RN	240520	Janduí	5.453	7	5.848,28
RN	240760	Messias Targino	4.448	3	2.346,70
RN	240800	Mossoró	280.314	8	235.173,84
RN	241105	Tibau	3.935	3	2.072,30
RN	241335	Serra do Mel	11.159	5	7.590,61
RN	241460	Upanema	13.939	8	14.651,08
RN	240030	Afonso Bezerra	11.191	2	2.986,69
RN	240160	Bento Fernandes	5.385	2	1.425,71
RN	240185	Caicara do Norte	6.257	5	4.994,52
RN	240190	Caicara do Rio do Vento	3.531	2	1.115,77
RN	240260	Ceará-Mirim	71.856	4	30.362,19
RN	240410	Galinhos	2.446	4	1.761,86
RN	240450	Guamaré	13.922	7	12.939,98
RN	240460	Ilmo Marinho	13.070	3	5.493,24
RN	240510	Jandaíra	7.086	4	4.144,50
RN	240550	Jardim de Angicos	2.676	2	858,89
RN	240580	João Câmara	34.057	4	14.404,01
RN	240670	Lajes	10.977	5	7.542,63
RN	240720	Macau	30.749	5	16.224,74
RN	240750	Maxaranguape	11.419	4	5.956,30
RN	240880	Parazinho	5.139	4	2.984,42
RN	240895	Rio do Fogo	10.607	3	4.490,42
RN	240950	Pedra Grande	3.505	3	1.899,28
RN	240960	Pedra Preta	2.607	3	1.406,14
RN	240970	Pedro Avelino	7.186	2	1.940,89
RN	241010	Poço Branco	14.845	4	7.826,40
RN	241040	Pureza	9.081	1	952,68
RN	241090	Riachuelo	7.640	4	4.403,30
RN	241160	São Bento do Norte	2.967	2	963,70
RN	241255	São Miguel do Gostoso	9.237	5	7.302,11
RN	241390	Taipu	12.301	4	6.547,52
RN	241440	Touros	32.942	3	10.438,36
RN	240010	Acari	11.355	3	4.940,59
RN	240165	Bodó	2.412	4	1.830,53
RN	240200	Caicó	66.246	5	35.027,61
RN	240240	Carmaúba dos Dantas	7.896	8	8.330,00
RN	240270	Cerro Corá	11.292	5	7.827,72
RN	240300	Cruzeta	8.182	2	2.188,02
RN	240310	Currais Novos	44.528	7	33.119,28
RN	240340	Equador	6.054	6	5.798,03
RN	240380	Florânia	9.245	6	8.883,54
RN	240480	Ipueira	2.190	1	231,86
RN	240560	Jardim de Piranhas	14.342	8	15.135,96
RN	240570	Jardim do Seridó	12.526	7	12.024,56
RN	240610	Jucurutu	18.366	8	19.559,36
RN	240650	Lagoa Nova	14.942	6	12.583,94
RN	240850	Ouro Branco	4.860	6	5.183,80
RN	240890	Parelhas	21.288	5	11.301,55
RN	241140	Santana do Matos	13.688	5	9.656,43
RN	241142	Santana do Seridó	2.647	4	1.966,29
RN	241180	São Fernando	3.556	6	3.776,54
RN	241210	São João do Sabugi	6.174	3	2.625,39
RN	241240	São José do Seridó	4.488	6	4.738,58
RN	241300	São Vicente	6.328	3	2.683,58
RN	241340	Serra Negra do Norte	8.083	9	8.601,08
RN	241415	Tenente Laurentino Cruz	5.843	4	3.368,08
RN	241430	Timbaúba dos Batistas	2.398	5	2.293,02
RN	240150	Barcelona	4.067	5	3.911,65
RN	240170	Bom Jesus	9.965	2	2.635,43
RN	240210	Campo Redondo	10.879	4	5.745,27
RN	240280	Coronel Ezequiel	5.580	3	2.382,51
RN	240500	Jaçanã	8.573	2	2.245,32
RN	240530	Januário Cicco	9.651	3	4.060,20
RN	240540	Japi	5.490	3	2.380,75
RN	240640	Lagoa de Velhos	2.759	2	883,03
RN	240680	Lajes Pintadas	4.784	4	3.567,70
RN	240933	Santa Maria	5.174	1	541,19
RN	241030	Presidente Juscelino	9.515	6	8.960,90
RN	241110	Ruy Barbosa	3.689	4	2.763,14
RN	241120	Santa Cruz	38.142	4	16.079,06
RN	241170	São Bento do Trairi	4.205	4	3.089,45
RN	241230	São José do Campestre	12.856	3	5.471,64
RN	241260	São Paulo do Potengi	16.888	5	11.567,52
RN	241270	São Pedro	6.296	1	678,17
RN	241290	São Tomé	11.187	4	5.968,42
RN	241310	Senador Elói de Souza	5.980	5	4.735,01
RN	241370	Sítio Novo	5.333	4	3.095,35
RN	241400	Tangará	15.175	2	3.990,89
RN	240040	Água Nova	3.156	4	2.334,23
RN	240050	Alexandria	13.878	8	14.840,60
RN	240060	Almino Afonso	4.945	5	4.783,45
RN	240090	Antônio Martins	7.172	4	4.200,26
RN	240290	Coronel João Pessoa	4.946	5	4.743,76
RN	240320	Doutor Severiano	7.178	3	3.065,31
RN	240330	Encanto	5.515	4	3.210,50
RN	240390	Francisco Dantas	2.929	3	1.571,44
RN	240400	Frutuoso Gomes	4.280	2	1.382,23
RN	240490	Itaú	5.822	3	2.472,44
RN	240590	João Dias	2.687	2	860,22
RN	240600	José da Penha	6.049	6	5.813,91
RN	240690	Lucrécia	3.860	2	1.221,89
RN	240700	Luís Gomes	10.042	4	5.333,12
RN	240725	Major Sales	3.805	5	3.595,25
RN	240730	Marcelino Vieira	8.506	2	2.272,60
RN	240740	Martins	8.615	7	9.138,86
RN	240840	Olho-d'Água do Borges	4.391	4	3.293,86
RN	240860	Paraná	4.165	4	3.086,36
RN	240930	Patu	12.561	6	10.653,25
RN	240940	Pau dos Ferros	29.430	5	15.536,54
RN	241000	Pilões	3.683	4	2.716,85
RN	241020	Portalegre	7.708	4	4.489,36
RN	241050	Rafael Fernandes	4.961	3	2.622,75
RN	241060	Rafael Godeiro	3.191	3	1.697,07
RN	241070	Riacho da Cruz	3.399	3	1.785,78
RN	241080	Riacho de Santana	4.280	3	2.286,64

RN	241100	Rodolfo Fernandes	4.549	5	4.374,81
RN	241190	São Francisco do Oeste	4.103	4	3.034,68
RN	241250	São Miguel	22.921	6	14.542,43
RN	241355	Serrinha dos Pintos	4.752	3	2.521,92
RN	241360	Severiano Melo	4.674	6	7.242,26
RN	241380	Taboleiro Grande	2.468	2	780,54
RN	241410	Tenente Ananias	10.468	7	9.953,68
RN	241450	Umarizal	10.893	6	9.339,66
RN	241475	Venha-Ver	4.050	5	3.850,15
RN	241490	Viçosa	1.696	6	1.799,54
RN	240325	Parnamirim	229.414	6	141.371,33
RN	240360	Extremoz	26.677	3	8.356,91
RN	240710	Macaíba	75.548	6	47.302,20
RN	240810	Natal	853.929	4	359.739,60
RN	241200	São Gonçalo do Amarante	95.218	3	29.824,07
RN	240020	Acu	56.354	5	29.771,07
RN	240070	Alto do Rodrigues	13.440	8	14.027,34
RN	240080	Angicos	11.905	7	11.443,37
RN	240250	Carnaubais	10.491	5	7.162,99
RN	240375	Fernando Pedroza	3.000	3	1.589,62
RN	240470	Ipanguaçu	14.814	3	6.236,43
RN	240485	Itajá	7.336	3	3.101,46
RN	240870	Parau	3.924	3	2.107,02
RN	240990	Pendências	14.402	5	9.841,23
RN	241025	Porto do Mangue	5.689	4	3.268,08
RN	241280	São Rafael	8.351	3	3.569,59
RN	241445	Triunfo Potiguar	3.406	5	3.299,69
RO	110002	Ariquemes	101.269	8	103.876,62
RO	110013	Machadinho D'Oeste	35.633	6	41.138,83
RO	110026	Rio Crespo	3.666	3	4.799,98
RO	110040	Alto Paraíso	19.459	6	30.033,65
RO	110045	Buritis	36.555	6	48.091,68
RO	110060	Cacaulândia	6.268	4	7.644,12
RO	110070	Campo Novo de Rondônia	13.939	7	27.749,52
RO	110094	Cujubim	19.410	3	14.610,55
RO	110140	Monte Negro	15.541	6	24.229,02
RO	110004	Cacoal	85.863	7	77.743,39
RO	110009	Espigão D'Oeste	31.699	9	40.864,58
RO	110018	Pimenta Bueno	36.939	7	33.452,29
RO	110120	Ministro Andreazza	10.899	4	12.243,60
RO	110147	Primavera de Rondônia	3.597	7	9.599,96
RO	110148	São Felipe D'Oeste	6.219	2	3.517,20
RO	110008	Costa Marques	15.853	3	12.632,40
RO	110011	Jaru	55.597	5	36.235,50
RO	110012	Ji-Paraná	128.026	5	82.664,40
RO	110015	Ouro Preto do Oeste	40.099	6	31.484,88
RO	110025	Presidente Médici	23.017	6	18.235,55
RO	110034	Alvorada D'Oeste	17.399	6	18.372,48
RO	110100	Governador Jorge Teixeira	10.534	6	19.276,80
RO	110130	Mirante da Serra	12.469	4	14.023,20
RO	110143	Nova União	7.883	3	7.086,72
RO	110149	São Francisco do Guaporé	18.265	4	19.963,20
RO	110155	Teixeirópolis	5.080	7	10.110,24
RO	110160	Theobroma	11.343	6	20.304,00
RO	110170	Urupá	13.491	6	22.329,12
RO	110175	Vale do Anari	10.518	4	11.559,60
RO	110180	Vale do Paraíso	8.425	3	7.642,56
RO	110010	Guajará-Mirim	45.761	6	53.579,64
RO	110020	Porto Velho	484.992	3	252.870,81
RO	110033	Nova Mamoré	26.227	2	10.037,88
RO	110080	Candeias do Jamari	22.973	4	17.594,11
RO	110110	Itapua do Oeste	9.661	5	15.894,00
RO	110001	Alta Floresta D'Oeste	25.728	7	23.587,62
RO	110014	Nova Brasilândia D'Oeste	21.427	8	25.062,64
RO	110028	Rolim de Moura	55.357	4	28.639,51
RO	110029	Santa Luzia D'Oeste	8.887	4	11.188,32
RO	110032	São Miguel do Guaporé	23.668	9	30.697,80
RO	110037	Alto Alegre dos Parecis	13.827	4	14.116,29
RO	110050	Novo Horizonte do Oeste	10.515	3	9.535,68
RO	110090	Castanheiras	3.689	2	2.879,99
RO	110145	Parecis	5.477	4	5.807,35
RO	110150	Seringueiras	12.505	4	13.942,80
RO	110003	Cabixi	6.495	4	8.094,24
RO	110005	Cerejeiras	18.041	9	23.592,78
RO	110006	Colorado do Oeste	19.190	3	10.132,08
RO	110007	Corumbiara	9.036	6	18.424,80
RO	110030	Vilhena	87.727	7	78.023,67
RO	110092	Chupinguaia	9.636	5	15.697,80
RO	110146	Pimenteiras do Oeste	2.440	3	4.800,00
RR	140005	Alto Alegre	16.428	5	34.766,86
RR	140010	Boa Vista	308.996	6	386.569,33
RR	140015	Bonfim	11.525	5	26.834,42
RR	140030	Mucajá	15.890	5	36.465,31
RR	140040	Normandia	9.754	2	5.618,40
RR	140070	Uiramutã	9.127	4	11.568,48
RR	140020	Caracarai	19.696	5	36.023,87
RR	140023	Caroebe	8.826	6	18.316,80
RR	140028	Iracema	9.762	2	7.774,06
RR	140047	Rorainópolis	26.326	6	52.045,73
RR	140050	São João da Baliza	7.284	3	7.803,95
RR	140060	São Luiz	7.210	5	12.542,40
RS	430010	Agudo	17.161	8	8.579,68
RS	430637	Dilermando de Aguiar	3.144	6	3.406,38
RS	430670	Dona Francisca	3.421	7	3.406,38
RS	430800	Faxinal do Soturno	6.871	8	6.230,54
RS	430840	Formigueiro	7.144	8	3.646,10



RS	432065	Silveira Martins	2.495	6	3.406,38
RS	432149	Toropi	3.007	8	3.406,38
RS	432345	Vila Nova do Sul	4.359	6	3.406,38
RS	430290	Itacacui	13.834	6	5.766,24
RS	431055	Itacurubi	3.549	4	2.384,47
RS	431113	Jari	3.665	6	3.406,38
RS	431303	Nova Esperança do Sul	4.962	5	3.065,74
RS	431740	Santiago	50.608	8	20.616,24
RS	431810	São Francisco de Assis	19.621	6	7.980,13
RS	431980	São Vicente do Sul	8.754	9	6.485,24
RS	432237	Unistalda	2.497	7	3.406,38
RS	430040	Alegrete	79.054	8	35.673,90
RS	430187	Barra do Quaraí	4.176	5	4.675,14
RS	431060	Itaquí	39.173	6	13.360,28
RS	431530	Quaraí	23.631	5	6.516,30
RS	431640	Rosário do Sul	40.825	6	12.657,25

RS	431710	Sant'Ana do Livramento	83.702	7	34.513,53
RS	431830	São Gabriel	62.594	8	24.466,85
RS	432240	Uruguaiana	129.504	8	56.240,22
RS	430105	Arroio do Sal	8.488	10	7.330,64
RS	430463	Capão da Canoa	45.744	8	19.555,34
RS	430655	Dom Pedro de Alcântara	2.623	6	3.406,38
RS	431065	Itati	2.625	6	3.406,38
RS	431173	Mampituba	3.087	4	2.407,87
RS	431177	Maquiné	7.068	4	2.106,50
RS	431244	Morrinhos do Sul	3.225	4	2.384,47
RS	432143	Terra de Areia	10.467	6	5.515,90
RS	432150	Torres	36.595	9	18.791,22
RS	432166	Três Cachoeiras	10.707	8	6.979,20
RS	432183	Três Forquilhas	2.953	7	3.406,38
RS	432380	Xangri-lá	13.689	6	6.457,78
RS	430163	Balneário Pinhal	11.895	8	7.757,60
RS	430467	Capivari do Sul	4.177	5	5.896,06
RS	430471	Caraá	7.742	8	3.867,60
RS	430545	Cidreira	13.844	6	6.540,70
RS	431033	Imbé	19.338	11	9.171,16
RS	431250	Mostardas	12.637	8	7.243,34
RS	431350	Osório	43.256	8	19.053,85
RS	431365	Palmares do Sul	11.372	7	6.431,72
RS	431760	Santo Antônio da Patrulha	41.579	8	22.901,13
RS	432135	Tavares	5.539	7	5.950,64
RS	432160	Tramandaí	45.079	8	20.389,32
RS	430360	Cambará do Sul	6.712	5	2.744,55
RS	431010	Igrejinha	33.711	10	16.982,44
RS	431405	Parobé	54.599	9	29.872,22
RS	431575	Riozinho	4.531	6	3.421,20
RS	431600	Rolante	20.479	7	7.196,81
RS	431820	São Francisco de Paula	21.408	5	5.692,17
RS	432120	Taquara	56.896	7	24.815,88
RS	432170	Três Coroas	25.535	8	11.323,39
RS	430087	Araricá	5.195	6	5.548,23
RS	430390	Campo Bom	63.339	10	38.545,02
RS	430640	Dois Irmãos	29.528	6	10.749,55
RS	430760	Estância Velha	45.500	8	25.319,86
RS	431080	Ivoti	21.450	8	11.695,66
RS	431162	Lindolfo Collor	5.567	7	3.419,00
RS	431247	Morro Reuter	6.008	5	2.554,79
RS	431306	Nova Hartz	19.620	6	9.526,00
RS	431340	Novo Hamburgo	247.781	7	120.746,11
RS	431480	Portão	33.212	8	18.125,37
RS	431514	Presidente Lucena	2.652	8	3.406,38
RS	431695	Santa Maria do Herval	6.295	7	3.408,48
RS	431848	São José do Hortêncio	4.373	7	3.406,38
RS	431870	São Leopoldo	225.520	6	82.438,24
RS	431990	Sapiranga	78.718	5	24.918,44
RS	430165	Barão	6.008	4	1.874,84
RS	430265	Brochier	4.902	5	3.069,50
RS	430460	Canoas	338.531	7	172.624,98
RS	430468	Capela de Santana	12.323	5	4.868,38
RS	430770	Esteio	83.700	7	36.357,52
RS	430955	Harmonia	4.517	8	3.406,38
RS	431179	Maratá	2.639	5	3.077,15
RS	431240	Montenegro	62.484	8	30.601,28
RS	431337	Nova Santa Rita	24.859	6	9.012,82
RS	431403	Pareci Novo	3.686	5	3.333,60
RS	431650	Salvador do Sul	7.182	7	3.559,80
RS	431861	São José do Sul	2.218	4	2.384,47
RS	431935	São Pedro da Serra	3.522	7	3.406,38
RS	431950	São Sebastião do Cai	23.128	7	7.800,94
RS	432000	Sapucaia do Sul	137.104	7	58.544,67
RS	432085	Tabaí	4.385	5	3.096,49
RS	432200	Triunfo	27.394	8	15.022,51
RS	432225	Tupandi	4.248	6	3.406,38
RS	430085	Arambaré	3.778	5	3.065,74
RS	430110	Arroio dos Ratos	14.132	7	8.146,04
RS	430175	Barão do Triunfo	7.331	5	2.724,45
RS	430190	Barra do Ribeiro	13.150	6	6.020,42
RS	430270	Butiá	21.131	6	6.191,15
RS	430350	Camaquã	65.409	7	22.195,54
RS	430517	Cerro Grande do Sul	11.012	7	4.735,87
RS	430535	Charqueadas	37.589	6	13.700,48
RS	430544	Chuívisca	5.201	4	1.878,45
RS	430650	Dom Feliciano	15.038	6	6.161,90
RS	430676	Eldorado do Sul	36.911	7	15.666,27
RS	430880	General Câmara	8.685	7	4.582,00
RS	430930	Guaíba	98.688	6	36.883,91
RS	431198	Mariana Pimentel	3.906	6	3.406,38
RS	431225	Minas do Leão	7.956	5	3.069,29
RS	431840	São Jerônimo	23.263	5	7.119,20
RS	432035	Sentinela do Sul	5.438	7	3.412,52
RS	432055	Sertão Santana	6.166	5	2.566,92
RS	432110	Tapes	17.273	4	4.338,39
RS	430060	Alvorada	204.750	4	59.390,61
RS	430310	Cachoeirinha	124.472	6	45.547,50
RS	430905	Glorinha	7.364	5	4.598,24
RS	430920	Gravataí	269.022	8	137.792,64
RS	431490	Porto Alegre	1.467.823	5	464.753,40

RS	432300	Viamão	250.028	6	102.083,63
RS	430250	Bossoroca	6.953	4	3.410,18
RS	430330	Caibatê	5.075	7	5.714,34
RS	430520	Cerro Largo	13.872	8	7.256,88
RS	430635	Dezesseis de Novembro	2.853	5	3.065,74
RS	430693	Entre-Ijuís	9.101	6	5.772,06
RS	430783	Eugênio de Castro	2.795	5	3.065,74
RS	430865	Garruchos	3.260	3	2.504,79
RS	430950	Guarani das Missões	8.227	5	6.940,01
RS	431217	Mato Queimado	1.819	5	3.065,74
RS	431455	Pirapó	2.738	7	5.009,58
RS	431510	Porto Xavier	10.802	7	10.272,28
RS	431595	Rolador	2.572	7	3.406,38
RS	431630	Roque Gonzales	7.338	4	3.286,64
RS	431647	Salvador das Missões	2.762	6	3.407,58
RS	431750	Santo Angelo	78.836	8	30.809,12
RS	431770	Santo Antônio das Missões	11.312	5	4.465,11
RS	431800	São Borja	63.194	5	17.314,57
RS	431890	São Luiz Gonzaga	35.344	9	17.661,06
RS	431915	São Miguel das Missões	7.698	4	3.460,72
RS	431920	São Nicolau	5.794	6	5.219,64
RS	431937	São Pedro do Butiá	2.975	6	3.488,78
RS	432057	Sete de Setembro	2.153	6	3.406,38
RS	432234	Ubiretama	2.302	4	2.384,47
RS	432375	Vitória das Missões	3.510	6	3.406,38
RS	430222	Boa Vista do Cadeado	2.520	5	3.065,74
RS	430223	Boa Vista do Incra	2.537	6	3.420,92
RS	430560	Colorado	3.572	9	3.406,38
RS	430610	Cruz Alta	64.126	8	26.046,29
RS	430845	Fortaleza dos Valos	4.654	8	3.406,38
RS	431000	Ibirubá	20.116	10	9.800,54
RS	431087	Jacuzinho	2.623	6	3.406,38
RS	431535	Quinze de Novembro	3.794	5	3.065,74
RS	431643	Saldanha Marinho	2.905	8	3.406,38
RS	431645	Salto do Jacuí	12.360	7	6.566,04
RS	431670	Santa Bárbara do Sul	8.905	11	6.324,60
RS	432030	Selbach	5.114	8	3.421,38
RS	432220	Tupanciretã	23.314	8	10.820,63
RS	430020	Ajuricaba	7.420	5	4.558,28
RS	430150	Augusto Pestana	7.206	9	3.717,44
RS	430258	Bozano	2.248	8	3.406,38
RS	430400	Campo Novo	5.404	7	5.652,16
RS	430500	Catuípe	9.477	7	6.407,56
RS	430540	Chiapetta	4.100	6	5.627,00
RS	430570	Condor	6.791	4	3.375,01
RS	430587	Coronel Barros	2.546	3	1.703,84
RS	430600	Crissiumal	14.360	5	5.071,64
RS	430970	Humaitá	5.030	4	3.072,94
RS	431020	Ijuí	82.276	10	40.245,26
RS	431041	Inhacorá	2.324	4	2.384,47
RS	431115	Jóia	8.629	7	4.320,36
RS	431333	Nova Ramada	2.466	4	2.384,47
RS	431390	Panambi	40.439	9	19.699,60
RS	431430	Pejuçara	4.070	5	3.085,49
RS	431780	Santo Augusto	14.365	4	3.622,60
RS	431910	São Martinho	5.868	7	5.695,56
RS	431973	São Valério do Sul	2.743	4	2.418,57
RS	432023	Sede Nova	3.078	6	3.422,44
RS	430030	Alecrim	7.010	3	2.118,39
RS	430045	Alegria	4.244	6	3.409,26
RS	430220	Boa Vista do Buricá	6.800	4	3.668,59
RS	430370	Campina das Missões	6.156	3	3.543,27
RS	430430	Cândido Godói	6.654	9	3.505,34
RS	430673	Doutor Maurício Cardoso	5.301	6	4.532,71
RS	430900	Giruá	17.343	6	6.930,30
RS	430960	Horizontina	19.112	4	4.823,47
RS	431040	Independência	6.714	6	5.378,22
RS	431301	Nova Candelária	2.822	6	3.406,38
RS	431342	Novo Machado	3.907	2	1.502,87
RS	431500	Porto Lucena	5.410	4	3.123,13
RS	431505	Porto Mauá	2.579	3	2.504,79
RS	431507	Porto Vera Cruz	1.797	2	1.502,87
RS	431720	Santa Rosa	71.665	5	22.461,98
RS	431790	Santo Cristo	14.778	6	5.847,17
RS	431849	São José do Inhacorá	2.237	5	3.171,82
RS	431930	São Paulo das Missões	6.425	5	3.746,67
RS	432032	Senador Salgado Filho	2.890	6	3.406,38
RS	432180	Três de Maio	24.471	6	7.219,75
RS	432210	Tucunduva	6.024	6	5.249,74
RS	432230	Tuparendi	8.663	6	9.812,48
RS	430050	Alpestre	7.871	4	2.444,81
RS	430064	Ametista do Sul	7.560	3	1.653,54
RS	430185	Barra do Guarita	3.216	5	3.093,95
RS	430215	Boa Vista das Missões	2.173	6	3.427,74
RS	430237	Bom Progresso	2.311	5	4.804,20
RS	430260	Braga	3.735	6	3.406,38
RS	430340	Caçara	5.148	1	341,21
RS	430515	Cerro Grande	2.465	5	3.065,74
RS	430590	Coronel Bicaco	7.885	5	4.552,43
RS	430607	Cristal do Sul	2.915	4	2.384,47
RS	430632	Derrubadas	3.199	6	5.009,58
RS	430642	Dois Irmãos das Missões	2.192	5	3.065,74
RS	430730	Erval Seco	7.899	7	6.081,76
RS	430745	Esperança do Sul	3.291	7	5.009,58
RS	430850	Frederico Westphalen	30.251	5	7.541,92
RS	431050	Iraí	8.132	4	3.391,32
RS	431085	Jaboticaba	4.156	8	3.406,



RS	431590	Rodeio Bonito	5.942	6	3.070,44	RS	431127	Lagoa dos Três Cantos	1.648	5	3.065,74
RS	431642	Sagrada Família	2.675	2	1.021,91	RS	431265	Não-Me-Toque	16.785	7	7.302,55
RS	431845	São José das Missões	2.761	8	3.406,38	RS	431295	Nova Boa Vista	1.978	8	3.406,38
RS	431936	São Pedro das Missões	1.969	5	3.077,96	RS	431346	Novo Xingu	1.801	5	3.065,74
RS	432020	Seberi	11.188	6	5.297,89	RS	431610	Ronda Alta	10.610	6	5.434,02
RS	432132	Taquaruçu do Sul	3.078	5	3.110,13	RS	431620	Rondinha	5.596	8	5.668,24
RS	432140	Tenente Portela	14.075	4	3.714,36	RS	431775	Santo Antônio do Planalto	2.053	7	3.406,38
RS	432147	Tiradentes do Sul	6.484	6	4.551,59	RS	432010	Sarandi	22.632	7	7.755,97
RS	432190	Três Passos	24.665	5	6.126,94	RS	432185	Três Palmeiras	4.487	6	3.431,64
RS	432310	Vicente Dutra	5.305	2	855,13	RS	432195	Trindade do Sul	5.962	6	5.182,40
RS	432350	Vista Alegre	2.899	4	2.384,47	RS	432320	Victor Graeff	3.091	4	2.384,47
RS	432370	Vista Gaúcha	2.862	7	3.409,86	RS	430063	Amaral Ferrador	6.693	6	3.243,38
RS	430090	Aratiba	6.687	6	5.282,35	RS	430107	Arroio do Padre	2.857	6	3.421,64
RS	430155	Aurea	3.748	9	3.406,38	RS	430130	Arroio Grande	18.979	8	9.454,62
RS	430170	Barão de Cotegipe	6.744	8	6.008,90	RS	430450	Canguçu	55.462	10	28.268,06
RS	430192	Barra do Rio Azul	1.993	3	1.723,45	RS	430466	Capão do Leão	25.256	7	8.733,27
RS	430205	Benjamin Constant do Sul	2.305	4	2.537,15	RS	430512	Cerrito	6.523	7	6.050,56
RS	430380	Campinas do Sul	5.658	5	4.394,99	RS	430543	Chuí	6.269	3	2.008,03
RS	430485	Carlos Gomes	1.604	6	3.406,38	RS	430605	Cristal	7.659	7	6.371,18
RS	430511	Centenário	3.036	6	3.406,38	RS	430710	Herval	6.969	5	3.837,69
RS	430537	Charrua	3.532	6	3.531,88	RS	431100	Jaguarião	28.482	6	9.646,43
RS	430613	Cruzaltense	2.136	6	3.406,38	RS	431245	Morro Redondo	6.488	3	2.428,30
RS	430695	Entre Rios do Sul	3.108	7	3.406,38	RS	431417	Pedras Altas	2.226	6	5.009,58
RS	430697	Erebango	3.063	4	2.410,46	RS	431420	Pedro Osório	8.024	4	2.299,84
RS	430700	Erechim	101.122	6	29.653,87	RS	431440	Pelotas	341.180	6	107.294,58
RS	430720	Erval Grande	5.248	4	1.877,54	RS	431450	Pinheiro Machado	13.047	8	7.144,26
RS	430755	Estação	6.178	8	6.077,58	RS	431460	Piratini	20.614	5	5.359,89
RS	430805	Faxinalzinho	2.587	7	3.406,38	RS	431560	Rio Grande	206.161	8	82.124,98
RS	430825	Florianópolis	2.021	7	3.406,38	RS	431700	Santana da Boa Vista	8.455	7	6.460,04
RS	430870	Gaurama	5.963	6	5.341,73	RS	431730	Santa Vitória do Palmar	31.618	6	10.616,12
RS	430890	Gerúlio Vargas	16.647	8	8.197,38	RS	431850	São José do Norte	26.721	7	9.215,18
RS	431046	Ipiranga do Sul	1.990	4	2.384,47	RS	431880	São Lourenço do Sul	44.498	5	10.946,17
RS	431070	Itatiba do Sul	4.106	2	1.021,91	RS	432232	Turuçu	3.608	4	2.384,47
RS	431090	Jacutinga	3.724	5	3.080,11	RS	430003	Aceguá	4.638	6	5.964,30
RS	431190	Marcelino Ramos	5.123	8	3.426,98	RS	430160	Bagé	121.235	10	60.730,50
RS	431200	Mariano Moro	2.235	7	3.406,38	RS	430435	Candiota	9.214	6	6.189,16
RS	431270	Nonoai	12.348	7	6.427,73	RS	430660	Dom Pedrito	39.957	10	20.117,46
RS	431413	Paulo Bento	2.284	5	3.135,56	RS	430965	Hulha Negra	6.386	8	3.455,22
RS	431478	Ponte Preta	1.757	5	3.065,74	RS	431150	Lavras do Sul	7.862	8	4.223,18
RS	431531	Quatro Irmãos	1.842	4	2.386,99	RS	430440	Canela	41.682	11	20.863,92
RS	431555	Rio dos Índios	3.531	5	3.065,74	RS	430510	Caxias do Sul	465.304	8	183.038,43
RS	431970	São Valentim	3.665	7	3.406,38	RS	430910	Gramado	34.110	8	15.347,61
RS	432060	Severiano de Almeida	3.915	7	3.406,38	RS	431164	Linha Nova	1.692	8	3.645,38
RS	432163	Três Arroios	2.898	6	3.406,38	RS	431320	Nova Petrópolis	20.126	8	8.717,87
RS	432290	Viadutos	5.344	6	3.085,70	RS	431442	Picada Café	5.462	4	1.967,88
RS	430355	Camargo	2.701	8	3.470,54	RS	430230	Bom Jesus	11.823	6	5.494,88
RS	430490	Casca	8.993	4	3.526,81	RS	430367	Campestre da Serra	3.375	6	3.412,32
RS	430550	Ciriaco	5.029	2	851,96	RS	430740	Esmeralda	3.287	5	3.069,40
RS	430597	Coxilha	2.895	7	3.406,38	RS	431112	Jaquirana	4.199	5	3.065,74
RS	430630	David Canabarro	4.834	5	3.065,74	RS	431237	Monte Alegre dos Campos	3.221	6	3.411,54
RS	430705	Ernestina	3.198	4	2.385,19	RS	431261	Muitos Capões	3.116	5	3.075,41
RS	430885	Gentil	1.717	8	3.616,20	RS	431446	Pinhal da Serra	2.151	3	1.788,82
RS	431180	Marau	39.182	8	16.766,48	RS	431862	São José dos Ausentes	3.441	10	3.421,00
RS	431213	Mato Castelhano	2.559	5	3.068,08	RS	432250	Vacaria	64.252	6	19.944,31
RS	431235	Montauri	1.568	4	2.384,47	RS	430210	Bento Gonçalves	111.384	8	44.879,44
RS	431262	Muliterno	1.885	7	3.413,44	RS	430225	Boa Vista do Sul	2.860	3	1.748,31
RS	431267	Nicolau Vergueiro	1.763	7	3.406,38	RS	430480	Carlos Barbosa	26.976	11	13.078,52
RS	431275	Nova Alvorada	3.376	7	3.439,62	RS	430593	Coronel Pilar	1.754	6	3.562,32
RS	431410	Passo Fundo	194.432	8	78.453,33	RS	430595	Cotiporã	4.019	7	3.406,38
RS	431477	Pontão	3.982	6	3.406,38	RS	430786	Fagundes Varela	2.689	5	3.075,80
RS	431755	Santo Antônio do Palma	2.200	6	3.406,38	RS	430860	Garibaldi	32.578	9	15.493,38
RS	431805	São Domingos do Sul	3.046	5	3.073,63	RS	430925	Guabiju	1.625	10	3.406,38
RS	432040	Serafina Corrêa	15.401	8	7.825,16	RS	430940	Guaporé	24.142	8	10.384,42
RS	432050	Sertão	6.285	5	4.371,50	RS	431238	Monte Belo do Sul	2.720	6	3.406,38
RS	432255	Vanini	2.071	3	1.709,65	RS	431280	Nova Araçá	4.289	7	3.453,66
RS	432340	Vila Maria	4.377	8	3.409,40	RS	431290	Nova Bassano	9.343	4	3.696,51
RS	430005	Água Santa	3.838	8	3.497,64	RS	431330	Nova Prata	24.495	8	11.057,47
RS	430066	André da Rocha	1.278	6	3.427,48	RS	431400	Parai	7.203	7	3.732,54
RS	430180	Barracão	5.498	7	3.411,08	RS	431454	Pinto Bandeira	2.681	2	1.021,91
RS	430320	Cacique Doble	5.056	6	3.145,10	RS	431517	Protásio Alves	2.048	7	3.406,38
RS	430462	Capão Bonito do Sul	1.783	6	3.406,38	RS	431725	Santa Tereza	1.782	6	3.423,16
RS	430495	Caseiros	3.139	5	3.077,26	RS	431844	São Jorge	2.850	7	3.406,38
RS	430980	Ibiaçá	4.850	6	3.410,24	RS	432235	União da Serra	1.457	6	3.406,38
RS	430990	Ibiraiaras	7.422	5	4.586,63	RS	432280	Veranópolis	24.252	9	13.111,52
RS	431130	Lagoa Vermelha	28.406	6	8.594,47	RS	432330	Vila Flores	3.341	7	3.416,36
RS	431170	Machadinho	5.660	6	3.081,67	RS	432360	Vista Alegre do Prata	1.614	6	3.542,72
RS	431220	Maximiliano de Almeida	4.938	7	3.411,44	RS	430057	Alto Feliz	3.035	8	3.414,06
RS	431360	Paim Filho	4.276	5	4.986,81	RS	430080	Antônio Prado	13.263	8	7.420,82
RS	431660	Sananduva	16.029	7	6.983,32	RS	430235	Bom Princípio	12.644	6	5.821,79
RS	431673	Santa Cecília do Sul	1.700	7	3.406,38	RS	430790	Farroupilha	67.465	7	22.505,48
RS	431795	Santo Expedito do Sul	2.504	3	1.703,19	RS	430810	Feliz	12.992	7	6.536,86
RS	431842	São João da Urtiga	4.851	6	3.410,94	RS	430820	Flores da Cunha	28.739	8	12.325,30
RS	431860	São José do Ouro	7.116	6	5.502,60	RS	431043	Ipê	6.334	6	3.179,88
RS	432090	Tapejara	20.905	10	9.780,00	RS	431308	Nova Pádua	2.545	4	2.389,04
RS	432218	Tupancí do Sul	1.598	7	3.406,38	RS	431335	Nova Roma do Sul	3.520	8	3.429,40
RS	432335	Vila Lângaro	2.202	7	3.406,38	RS	431900	São Marcos	21.024	11	10.327,50
RS	430055	Alto Alegre	1.856	5	3.065,74	RS	431975	São Vendelino	2.062	7	3.531,86
RS	430140	Arvorezinha	10.573	7	4.756,66	RS	432254	Vale Real	5.447	7	3.559,16
RS	430200	Barros Cassal	11.478	5	3.888,14	RS	430120	Arroio do Tigre	13.235	6	5.758,30
RS	430410	Campos Borges	3.559	6	3.406,38	RS	430280	Caçapava do Sul	34.676	8	15.331,72
RS	430750	Espumoso	15.770	10	7.800,68	RS	430300	Cachoeira do Sul	85.955	9	39.385,62
RS	430830	Fontoura Xavier	10.945	5	3.690,02	RS	430513	Cerro Branco	4.639	8	3.415,74
RS	430995	Ibirapuitã	4.170	6	3.406,38	RS	430690	Encruzilhada do Sul	25.563	6	7.670,64
RS	431057	Itapuça	2.358	7	3.406,38	RS	430781	Estrela Velha	3.741	6	3.406,38
RS	431125	Lagoão	6.467	4	1.998,18	RS	430975	Ibarama	4.516	7	3.408,56
RS	431242	Mormaço	2.906	5	3.130,63	RS	431123	Lagoa Bonita do Sul	2.795	7	3.425,66
RS	432080	Soledade	31.150	6	9.369,86	RS	431339	Novo Cabrais	4.045	6	3.425,52
RS	432100	Tapera	10.789	8	6.784,60	RS	431406	Passa Sete	5.421	4	1.883,42
RS	432146	Tio Hugo	2.874	8	3.432,28	RS	432026	Segredo	7.343	8	3.685,62
RS	432215	Tunas	4.565	8	3.411,50	RS	432070	Sobradinho	14.861	8	7.472,40
RS	430047	Almirante Tamandaré do Sul	2.106	5	3.065,74	RS	430420	Candelária	31.334	8	13.861,98
RS	430195	Barra Funda	2.476	5	3.079,13	RS	430915	Gramado Xavier	4.168	7	3.427,74
RS	430470	Carazinho	61.702	6	18.296,74	RS	430957	Herveiras	3.056	6	3.406,38
RS	430530	Chapada	9.631	9	6.445,02	RS	431215	Mato Leitão	4.126	6	3.480,96
RS	430580	Constantina	10.077	6	5.284,35	RS	431395	Pantano Grande	10.029	6	5.958,21
RS	430585	Coqueiros do Sul	2.497	5	3.065,74	RS	431407	Passo do Sobrado	6.307	7	3.566,54
RS	430692	Engenho Velho	1.462	7	3.537,52	RS	431570	Rio Pardo	38.861	7	1



RS	432067	Sinimbu	10.390	7	5.958,00
RS	432252	Vale Verde	3.404	5	3.079,94
RS	432253	Vale do Sol	11.563	10	5.657,28
RS	432260	Venâncio Aires	69.154	6	20.437,31
RS	432270	Vera Cruz	25.338	9	12.151,38
RS	430100	Arroio do Meio	19.792	7	8.617,99
RS	430461	Canudos do Vale	1.841	5	3.065,74
RS	430469	Capitão	2.741	7	3.413,68
RS	430583	Coqueiro Baixo	1.567	8	3.406,38
RS	430620	Cruzeiro do Sul	12.876	6	5.120,50
RS	430680	Encantado	21.609	7	7.280,50
RS	430843	Forquetinha	2.537	5	3.065,74
RS	431030	Ilópolis	4.215	6	3.406,38
RS	431140	Lajeado	76.187	10	36.601,24
RS	431205	Marques de Souza	4.176	8	3.412,34
RS	431260	Muçum	4.970	6	3.432,88
RS	431300	Nova Bréscia	3.311	6	3.413,42
RS	431513	Pouso Novo	1.878	5	3.065,74
RS	431515	Progresso	6.364	7	3.520,44
RS	431545	Relvado	2.205	8	3.406,38
RS	431580	Roca Sales	10.837	7	6.118,00
RS	431675	Santa Clara do Sul	6.068	9	3.527,72
RS	431846	São José do Herval	2.217	7	3.406,38
RS	432045	Sério	2.277	5	3.065,74
RS	432162	Travesseiro	2.387	3	1.703,19
RS	432285	Vespasiano Correa	1.997	7	3.406,38
RS	430240	Bom Retiro do Sul	12.004	5	3.825,21
RS	430558	Colinas	2.497	6	3.406,38
RS	430780	Estrela	32.309	10	15.498,52
RS	430807	Fazenda Vilanova	3.993	6	3.464,48
RS	431036	Imigrante	3.135	6	3.409,56
RS	431415	Paverama	8.382	7	3.975,62
RS	431475	Poço das Antas	2.094	6	3.411,14
RS	432130	Taquari	27.039	6	8.046,65
RS	432145	Teutônia	29.411	6	8.341,10
RS	432377	Westfalia	2.925	8	3.422,46
SC	420080	Anchieta	6.145	6	3.399,53
SC	420208	Bandeirante	2.865	9	2.795,48
SC	420209	Barra Bonita	1.842	5	2.390,11
SC	420215	Belmonte	2.692	7	2.764,72
SC	420257	Bom Jesus do Oeste	2.160	5	2.424,53
SC	420490	Descanso	8.612	7	5.238,72
SC	420500	Dionísio Cerqueira	15.227	6	7.293,07
SC	420535	Flor do Sertão	1.605	4	1.833,09
SC	420640	Guaraciaba	10.492	6	5.100,14
SC	420660	Guarujá do Sul	5.054	4	1.695,01
SC	420765	Iporã do Oeste	8.714	8	5.195,88
SC	420775	Iraceminha	4.212	6	2.979,86
SC	420840	Itapiranga	16.107	6	7.649,01
SC	421050	Maravilha	23.602	10	13.856,90
SC	421090	Modelo	4.147	5	2.664,61
SC	421100	Mondai	10.877	9	6.400,28
SC	421223	Paraíso	3.915	5	2.653,31
SC	421415	Princesa	2.848	5	2.505,28
SC	421520	Romelândia	5.421	7	3.362,32
SC	421535	Salinho	3.948	6	2.941,76
SC	421555	Santa Helena	2.354	7	2.724,42
SC	421568	Santa Terezinha do Progresso	2.776	6	2.788,86
SC	421625	São João do Oeste	6.211	8	3.717,28
SC	421670	São José do Cedro	13.904	8	8.375,20
SC	421715	São Miguel da Boa Vista	1.897	7	2.660,40
SC	421720	São Miguel do Oeste	38.162	6	13.552,61
SC	421730	Saudades	9.382	7	5.582,04
SC	421795	Tigrinhos	1.746	6	2.639,96
SC	421875	Tunápolis	4.660	7	3.036,44
SC	420050	Águas de Chapecó	6.313	5	2.827,44
SC	420055	Águas Frias	2.430	5	2.459,18
SC	420310	Caibi	6.274	6	3.414,38
SC	420410	Caxambu do Sul	4.208	5	2.691,94
SC	420420	Chapecó	198.188	9	104.129,84
SC	420435	Cordilheira Alta	4.043	7	2.933,90
SC	420440	Coronel Freitas	10.272	6	4.976,77
SC	420470	Cunha Porã	10.905	9	6.530,64
SC	420475	Cunhataí	1.931	5	2.394,97
SC	420543	Formosa do Sul	2.603	5	2.480,80
SC	420665	Guatambu	4.746	6	3.045,28
SC	420785	Irati	2.067	4	1.879,67
SC	420895	Jardinópolis	1.721	4	1.847,30
SC	421140	Nova Erechim	4.577	5	2.704,72
SC	421145	Nova Itaberaba	4.338	7	2.989,10
SC	421210	Palmitos	16.270	8	9.803,00
SC	421290	Pinhalzinho	17.868	9	10.362,98
SC	421315	Planalto Alegre	2.761	5	2.493,45
SC	421420	Quilombo	10.255	10	6.227,08
SC	421507	Riqueza	4.810	6	3.060,86
SC	421569	Santiago do Sul	1.414	5	2.337,71
SC	421600	São Carlos	10.753	8	6.383,76
SC	421755	Serra Alta	3.323	3	1.426,24
SC	421775	Sul Brasil	2.698	4	1.942,16
SC	421885	União do Oeste	2.802	8	2.791,62
SC	420010	Abelardo Luz	17.584	9	10.526,40
SC	420253	Bom Jesus	2.721	5	2.482,78
SC	420350	Campo Erê	9.203	6	5.079,47
SC	420445	Coronel Martins	2.520	5	2.466,63
SC	420517	Entre Rios	3.118	6	2.819,92
SC	420530	Faxinal dos Guedes	10.797	8	6.514,72
SC	420560	Galvão	3.379	6	2.876,36
SC	420768	Ipuacu	7.123	4	2.322,87
SC	420917	Jupiá	2.158	3	1.347,51
SC	420945	Lajeado Grande	1.488	5	2.343,55
SC	421055	Marema	2.094	5	2.425,28
SC	421165	Novo Horizonte	2.681	5	2.494,94
SC	421185	Ouro Verde	2.281	7	2.711,72
SC	421227	Passos Maia	4.387	7	3.003,60
SC	421340	Ponte Serrada	11.358	6	5.435,54
SC	421575	São Bernardino	2.641	4	1.938,50
SC	421610	São Domingos	9.530	8	5.746,04
SC	421690	São Lourenço do Oeste	22.786	7	9.451,36

SC	421910	Vargeão	3.590	5	2.598,77
SC	421950	Xanxerê	46.981	8	24.863,11
SC	421970	Xaxim	27.039	5	8.000,36
SC	420020	Agrolândia	9.957	5	4.384,37
SC	420030	Agronômica	5.172	6	2.779,11
SC	420180	Atalanta	3.310	6	2.852,76
SC	420190	Aurora	5.661	6	3.062,99
SC	420285	Braço do Trombudo	3.599	7	2.882,70
SC	420510	Dona Emma	3.912	6	2.922,18
SC	420690	Ibirama	18.097	7	9.672,59
SC	420850	Ituporanga	23.490	6	8.323,31
SC	420915	José Boiteux	4.837	5	2.748,82
SC	420990	Lontras	11.005	8	6.441,90
SC	421085	Mirim Doce	2.476	7	2.741,80
SC	421270	Petrolândia	6.140	7	3.727,08
SC	421370	Pouso Redondo	15.882	7	8.374,36
SC	421400	Presidente Getúlio	15.943	7	8.412,35
SC	421410	Presidente Nereu	2.314	7	2.714,76
SC	421450	Rio do Campo	6.185	4	2.067,73
SC	421460	Rio do Oeste	7.319	8	4.372,72
SC	421480	Rio do Sul	65.256	10	38.346,68
SC	421530	Salete	7.553	6	4.077,02
SC	421567	Santa Terezinha	8.883	5	4.019,00
SC	421780	Taió	17.856	7	9.590,53
SC	421860	Trombudo Central	6.901	5	3.060,60
SC	421920	Vidal Ramos	6.377	4	2.115,19
SC	421940	Witmarsum	3.769	6	2.904,08
SC	420200	Balneário Camboriú	120.926	11	69.351,20
SC	420245	Bombinhas	16.311	7	8.336,90
SC	420320	Camboriú	70.068	6	24.058,94
SC	420710	Ilhota	13.124	7	6.953,29
SC	420830	Itapema	52.923	7	20.908,90
SC	421000	Luiz Alves	11.395	7	5.954,69
SC	421130	Navegantes	68.337	8	31.218,85
SC	421250	Penha	27.936	7	12.465,04
SC	421280	Balneário Piçarras	19.329	7	9.919,91
SC	421350	Porto Belo	18.066	8	10.340,34
SC	420125	Apiúna	10.099	6	4.780,45
SC	420170	Ascurra	7.683	5	3.435,60
SC	420220	Benedito Novo	10.906	8	6.443,12
SC	420240	Blumenau	329.082	10	183.803,19
SC	420270	Botuverá	4.785	6	3.032,58
SC	420290	Brusque	116.634	8	53.831,52
SC	420515	Doutor Pedrinho	3.828	3	1.454,12
SC	420590	Gaspar	62.618	9	32.898,17
SC	420630	Guabiruba	20.474	5	5.891,72
SC	420750	Indaial	60.433	10	34.925,60
SC	421320	Pomerode	30.009	7	12.256,52
SC	421470	Rio dos Cedros	10.879	7	5.776,78
SC	421510	Rodeio	11.270	7	6.061,00
SC	421820	Timbó	39.740	9	23.191,12
SC	420060	Águas Mornas	5.926	4	2.407,58
SC	420070	Alfredo Wagner	9.737	6	5.229,29
SC	420090	Angelina	5.166	4	1.740,55
SC	420110	Anitápolis	3.259	5	2.558,79
SC	420120	Antônio Carlos	7.906	7	5.862,00
SC	420230	Biguaçu	62.383	7	32.197,70
SC	420370	Canelinha	11.286	7	5.973,41
SC	420540	Florianópolis	453.281	8	266.825,31
SC	420570	Garopaba	20.024	6	6.936,41
SC	420600	Governador Celso Ramos	13.655	4	5.086,22
SC	420980	Leoberto Leal	3.298	5	2.570,96
SC	421020	Major Gercino	3.375	5	2.569,86
SC	421150	Nova Trento	13.135	6	6.141,54
SC	421190	Palhoça	150.623	8	87.815,71
SC	421230	Paulo Lopes	7.045	5	3.124,86
SC	421430	Rancho Queimado	2.827	4	1.947,08
SC	421590	São Bonifácio	2.989	3	1.405,40
SC	421630	São João Batista	30.337	5	8.562,49
SC	421660	São José	224.779	11	165.764,04
SC	421725	São Pedro de Alcântara	5.139	5	2.814,72
SC	421800	Tijucas	33.847	9	19.637,22
SC	420005	Abdon Batista	2.656	3	1.381,81
SC	420287	Brunópolis	2.741	5	2.505,01
SC	420400	Catanduvas	10.112	5	3.876,95
SC	420415	Celso Ramos	2.792	5	2.502,79
SC	420860	Jaborá	4.057	7	2.954,46
SC	420920	Lacerdópolis	2.242	6	2.704,00
SC	421105	Monte Carlo	9.604	7	5.741,16
SC	421985	Zortéa	3.153	4	1.974,22
SC	420160	Arroio Trinta	3.562	5	2.595,19
SC	420300	Caçador	74.276	10	43.994,22
SC	420315	Calmon	3.416	4	2.006,02
SC	420480	Curitibanos	38.890	9	23.257,82
SC	420550	Fraiburgo	35.618	12	21.295,14
SC	420555	Frei Rogério	2.354	4	1.911,73
SC	420675	Ibiam	1.973	5	2.401,43
SC	420757	Iomerê	2.842	7	2.781,98
SC	420970	Lebon Régis	12.077	6	5.807,63
SC	421005	Macieira	1.831	5	2.385,41
SC	421070	Matos Costa	2.767	6	2.784,18
SC	421300	Pinheiro Preto	3.310	8	2.840,20
SC	421335	Ponte Alta do Norte	3.381	3	1.428,80
SC	421440	Rio das Antas	6.245	6	3.385,21
SC	421540	Salto Veloso	4.495	5	2.701,62
SC	421550	Santa Cecília	16.315	8	9.732,02
SC	421605	São Cristóvão do Sul	5.255	4	1.712,94
SC	421825	Timbó Grande	7.495	6	



SC	421187	Paial	1.698	5	2.373,62
SC	421260	Perituba	2.958	7	2.807,36
SC	421310	Piratuba	4.533	6	3.039,20
SC	421390	Presidente Castello Branco	1.691	4	1.843,91
SC	421750	Seara	17.351	7	9.366,34
SC	421960	Xavantina	4.124	3	1.483,10
SC	420130	Araquari	29.593	7	11.513,24
SC	420205	Balneário Barra do Sul	9.330	8	5.380,08
SC	420210	Barra Velha	24.943	6	8.600,56
SC	420450	Corupá	14.716	6	6.930,27
SC	420580	Garuva	16.081	7	8.411,81
SC	420650	Guaramirim	38.851	9	22.423,68
SC	420845	Itapoá	16.899	6	7.666,14
SC	420890	Jaraguá do Sul	156.519	9	81.712,82
SC	420910	Joinville	546.981	9	289.906,96
SC	421620	São Francisco do Sul	46.477	7	18.877,01
SC	421635	São João do Itaperiú	3.578	5	2.591,82
SC	420213	Bela Vista do Toldo	6.191	4	2.035,41
SC	420330	Campo Alegre	11.972	5	4.680,51
SC	420380	Canoinhas	53.969	6	19.438,45
SC	420790	Irineópolis	10.843	6	5.168,21
SC	420810	Itaiópolis	21.015	7	8.775,76
SC	421010	Mafra	54.708	8	26.125,54
SC	421110	Monte Castelo	8.478	4	2.809,26
SC	421220	Papanduva	18.568	4	5.537,37
SC	421360	Porto União	34.551	7	14.454,22
SC	421500	Rio Negrinho	41.167	9	24.583,40
SC	421580	São Bento do Sul	78.998	8	37.314,85
SC	421830	Três Barras	18.740	9	11.187,96
SC	420100	Anita Garibaldi	8.230	6	4.612,39
SC	420243	Bocaina do Sul	3.393	5	2.571,59
SC	420250	Bom Jardim da Serra	4.566	3	1.506,56

SC	420260	Bom Retiro	9.397	8	5.563,08
SC	420325	Capão Alto	2.711	4	1.942,05
SC	420340	Campo Belo do Sul	7.419	6	4.074,80
SC	420417	Cerro Negro	3.472	4	2.018,38
SC	420455	Correia Pinto	14.301	6	7.073,23
SC	420930	Lages	158.961	9	86.257,48
SC	421175	Otacílio Costa	17.349	7	9.193,39
SC	421189	Painel	2.385	5	2.451,98
SC	421205	Palmeira	2.488	4	1.912,79
SC	421330	Ponte Alta	4.885	8	3.069,68
SC	421505	Rio Rufino	2.482	3	1.368,36
SC	421650	São Joaquim	25.841	6	9.220,75
SC	421680	São José do Cerrito	9.061	4	3.064,40
SC	421890	Urubici	11.012	5	4.283,10
SC	421895	Urupema	2.507	4	1.919,18
SC	420140	Araranguá	64.405	7	26.692,74
SC	420207	Balneário Gaivota	9.259	5	3.972,63
SC	420870	Jacinto Machado	10.677	6	5.171,15
SC	420425	Cocal do Sul	15.860	9	9.410,10
SC	420460	Criciúma	202.395	9	107.744,18
SC	420545	Forquilha	24.256	8	12.769,18
SC	420700	Içara	51.416	7	21.093,55
SC	420960	Lauro Muller	14.841	5	5.761,33
SC	421120	Morro da Fumaça	16.888	6	8.011,81
SC	421160	Nova Veneza	14.098	10	8.311,56
SC	421170	Orleans	22.171	9	13.218,56
SC	421760	Siderópolis	13.499	5	5.225,88
SC	421835	Treviso	3.706	6	2.894,70
SC	421900	Urussanga	20.826	5	6.228,93
SC	422000	Balneário Rincão	11.628	-	-
SC	420150	Armazém	8.159	5	3.619,67
SC	420280	Braco do Norte	30.868	8	16.343,33
SC	420395	Capivari de Baixo	23.018	6	8.131,63
SC	420610	Grão Pará	6.418	4	2.109,80
SC	420620	Gravatal	11.064	5	4.279,52
SC	420720	Imaruí	11.301	4	3.491,76
SC	420730	Imbituba	42.244	10	24.997,12
SC	420880	Jaguaruna	18.425	4	5.414,66
SC	420940	Laguna	43.979	8	23.546,70
SC	421265	Pescaria Brava	9.687	-	-
SC	421490	Rio Fortuna	4.557	6	3.016,28
SC	421545	Sangão	11.294	6	5.260,26
SC	421560	Santa Rosa de Lima	2.116	6	2.686,20
SC	421700	São Ludgero	11.940	7	6.255,41
SC	421710	São Martinho	3.239	3	1.420,80
SC	421840	Treze de Maio	7.036	5	3.167,55
SC	421870	Tubarão	101.284	8	48.182,51
SE	280030	Aracaju	614.577	8	549.055,04
SE	280060	Barra dos Coqueiros	27.495	9	26.412,00
SE	280200	Divina Pastora	4.715	3	2.298,56
SE	280320	Itaporanga d'Ajuda	32.496	5	15.918,15
SE	280360	Laranjeiras	28.533	9	28.052,00
SE	280590	Riachuelo	9.863	6	8.788,75
SE	280650	Santa Rosa de Lima	3.886	4	2.885,96
SE	280670	São Cristóvão	84.620	8	65.824,18
SE	280040	Araúá	9.609	7	9.923,16
SE	280067	Boquim	26.529	9	26.518,12
SE	280170	Cristinápolis	17.536	4	8.601,84
SE	280210	Estância	67.491	10	66.563,80
SE	280280	Indiaroba	16.940	7	15.059,57
SE	280300	Itabaianinha	40.821	9	40.217,80
SE	280510	Pedrinhas	9.298	8	9.197,10
SE	280630	Santa Luzia do Itanhy	14.564	5	9.412,07
SE	280750	Tomar do Geru	13.192	9	13.109,58
SE	280760	Umbaúba	24.201	8	21.407,36
SE	280050	Areia Branca	17.825	6	14.009,87
SE	280100	Campo do Brito	17.594	8	17.455,82
SE	280140	Carira	21.109	7	14.560,35
SE	280230	Frei Paulo	14.730	7	13.027,25
SE	280290	Itabaiana	91.873	12	90.304,70
SE	280370	Macambira	6.723	6	6.023,56
SE	280390	Malhador	12.501	7	11.222,39
SE	280410	Moita Bonita	11.350	8	11.240,48
SE	280445	Nossa Senhora Aparecida	8.788	6	7.810,31
SE	280500	Pedra Mole	3.141	6	3.087,60
SE	280520	Pinhão	6.318	7	6.200,12

SE	280600	Ribeirópolis	18.071	8	17.742,38
SE	280680	São Domingos	10.801	4	5.315,28
SE	280700	São Miguel do Aleixo	3.859	5	3.405,35
SE	280350	Lagarto	100.330	12	98.284,44
SE	280550	Poço Verde	23.078	9	22.685,54
SE	280580	Riachão do Dantas	19.937	6	15.843,49
SE	280620	Salgado	19.994	3	7.927,18
SE	280710	Simão Dias	40.199	10	39.665,20
SE	280740	Tobias Barreto	50.557	10	49.727,76
SE	280120	Canindé de São Francisco	27.136	8	23.746,63
SE	280220	Feira Nova	5.529	3	2.208,00
SE	280240	Gararu	11.712	4	5.829,58
SE	280260	Gracho Cardoso	5.824	7	5.802,32
SE	280310	Itabi	5.048	4	2.773,39
SE	280420	Monte Alegre de Sergipe	14.513	9	14.276,42
SE	280450	Nossa Senhora da Glória	34.799	9	33.891,14
SE	280540	Poço Redondo	32.949	6	19.403,22
SE	280560	Porto da Folha	28.237	7	19.600,56
SE	280130	Capela	32.666	8	28.951,92
SE	280150	Carmópolis	14.937	8	14.450,04
SE	280190	Cumbe	3.955	6	3.933,00
SE	280250	General Maynard	3.143	5	2.757,82
SE	280330	Japarutuba	17.903	5	11.427,90
SE	280400	Maruim	16.998	5	11.014,00
SE	280460	Nossa Senhora das Dores	25.839	6	15.297,44
SE	280480	Nossa Senhora do Socorro	172.547	7	117.605,60
SE	280530	Pirambu	8.877	4	4.820,41
SE	280610	Rosário do Catete	10.013	6	7.781,82
SE	280660	Santo Amaro das Brotas	11.899	5	7.698,56
SE	280720	Siriri	8.496	4	4.647,76
SE	280010	Amparo de São Francisco	2.358	4	1.646,79
SE	280020	Aquidabã	21.023	9	20.832,02
SE	280070	Brejo Grande	8.110	2	2.019,01
SE	280110	Canhoba	4.057	6	4.094,06
SE	280160	Cedro de São João	5.846	7	5.801,28
SE	280270	Ilha das Flores	8.582	5	6.426,47
SE	280340	Japoatã	13.253	6	10.603,90
SE	280380	Malhada dos Bois	3.610	5	3.256,92
SE	280430	Muribeca	7.598	7	7.581,24
SE	280440	Neópolis	18.964	10	18.860,78
SE	280470	Nossa Senhora de Lourdes	6.456	7	6.424,26
SE	280490	Pacatuba	13.896	6	10.911,94
SE	280570	Propriá	29.467	7	20.429,02
SE	280640	Santana do São Francisco	7.456	8	7.072,22
SE	280690	São Francisco	3.705	6	3.560,28
SE	280730	Telha	3.117	5	2.753,78
SP	350010	Adamantina	34.953	8	17.742,58
SP	351600	Flórida Paulista	13.704	6	6.566,46
SP	352080	Inúbia Paulista	3.826	4	3.360,00
SP	352740	Lucélia	20.918	7	8.816,14
SP	352890	Mariópolis	4.057	2	1.440,00
SP	353460	Osvaldo Cruz	32.229	10	19.474,22
SP	353490	Pacaembu	13.829	9	8.346,44
SP	354085	Pracinha	3.315	4	3.360,00
SP	354470	Sagres	2.460	3	2.400,00
SP	354510	Salmourão	5.079	6	4.320,00
SP	352130	Ipuã	15.184	5	4.432,99
SP	353190	Morro Agudo	30.991	10	13.946,30
SP	353360	Nuporanga	7.164	2	1.200,00
SP	353430	Orlândia	42.020	7	13.275,79
SP	354490	Sales Oliveira	11.225	4	2.527,65
SP	354940	São Joaquim da Barra	49.259	4	8.884,13
SP	350300	Aramina	5.416	3	1.920,00
SP	350820	Butizal	4.279	5	4.320,00
SP	351770	Guará	20.733	6	5.900,69
SP	352010	Igarapava	29.365	3	4.142,48
SP	352410	Ituverava	40.552	7	13.302,86
SP	352970	Miguelópolis	21.471	5	4.981,60
SP	351440	Dracena	45.346	6	16.404,31
SP	351580	Flora Rica	1.699	4	3.360,00
SP	352160	Irapuru	8.123	6	4.417,04
SP	352600	Junqueirópolis	19.765	10	11.885,22
SP	353160	Monte Castelo	4.187	3	2.400,00
SP	353310	Nova Guataporanga	2.270	6	4.800,00
SP	353480	Ouro Verde	8.216	4	2.640,00
SP	353540	Panorama	15.288	7	6.228,65
SP	353640	Paulicéia	6.807	3	1.920,00
SP	354710	Santa Mercedes	2.929	2	1.440,00
SP	354930	São João do Pau d'Alho	2.150	2	1.440,00
SP	355510	Tupi Paulista	14.976	7	8.123,08
SP	350080	Alfredo Marcondes	4.064	3	2.400,00
SP	350130	Alvares Machado	24.482	6	7.314,02
SP	350240	Anhumas	3.941	3	2.400,00
SP	350890	Caibab	4.201	4	3.360,00
SP	351512	Emilianópolis	3.149	2	1.440,00
SP	351530	Estrela do Norte	2.752	5	4.320,00
SP	352060	Indiana	4.951	7	4.800,00
SP	352920	Martinópolis	25.473	7	10.736,75
SP	353220	Narandiba	4.564	7	4.800,00
SP	353920	Pirapozinho	26.146	8	10.611,36
SP	354120	Presidente Bernardes	13.724	6	6.713,71
SP	354140	Presidente Prudente	218.960	8	105.364,80
SP	354240	Regente Feijó	19.468	7	7.918,56
SP	354323	Ribeirão dos Índios	2.248	2	1.440,00
SP	354550	Sandovalina	3.974	5	4.320,00
SP	354770	Santo Anastácio	21.059	5	5.244,64



SP	351880	Guarulhos	1.299.249	7	545.347,77
SP	352310	Itaquaquecetuba	344.558	6	123.626,47
SP	353060	Mogi das Cruzes	414.907	5	124.094,48
SP	353980	Poá	112.015	7	47.131,03
SP	354500	Salesópolis	16.462	6	7.926,66
SP	354680	Santa Isabel	53.784	6	19.330,99
SP	355250	Suzano	279.520	7	117.254,86
SP	350850	Caçapava	89.668	7	36.142,68
SP	352020	Igaratá	9.251	4	2.941,29
SP	352440	Jacareí	223.064	6	77.120,28
SP	352490	Jambeiro	5.868	5	3.600,00
SP	353170	Monteiro Lobato	4.381	2	1.440,00
SP	353560	Paraibuna	18.040	5	6.803,94
SP	354600	Santa Branca	14.395	6	6.660,96
SP	354990	São José dos Campos	673.255	4	161.158,18
SP	351310	Cravinhos	33.543	7	10.805,68
SP	351885	Guataporã	7.341	2	1.200,00
SP	352510	Jardinópolis	40.640	4	7.277,10
SP	352760	Luís Antônio	12.704	5	3.638,49
SP	354340	Ribeirão Preto	649.556	6	232.776,59
SP	354750	Santa Rita do Passa Quatro	27.411	6	9.550,80
SP	354760	Santa Rosa de Viterbo	25.246	6	6.832,56
SP	355090	São Simão	14.976	4	3.570,69
SP	355140	Serra Azul	12.592	5	4.814,43
SP	355150	Serrana	41.728	5	9.596,41
SP	350330	Araras	126.391	8	51.496,38
SP	351220	Conchal	26.689	4	4.862,55
SP	352670	Leme	97.505	9	39.515,38
SP	353930	Pirassununga	73.656	8	27.219,81
SP	354620	Santa Cruz da Conceição	4.251	4	3.360,00
SP	350400	Assis	100.204	6	36.183,79
SP	350720	Borá	834	2	1.440,00
SP	351000	Cândido Mota	30.993	7	10.810,46
SP	351330	Cruzália	2.260	2	1.440,00
SP	351610	Florínia	2.843	3	2.400,00
SP	351950	Ibirarema	7.203	5	3.600,00
SP	352790	Lutécia	2.754	3	2.400,00
SP	352880	Maracá	13.842	5	4.088,19
SP	353530	Palmital	21.987	7	6.994,53
SP	353550	Paraguacu Paulista	44.310	8	24.045,89
SP	353715	Pedrinhas Paulista	3.054	4	3.360,00
SP	353970	Platina	3.378	4	3.360,00
SP	355395	Tarumã	13.845	4	3.104,11
SP	352260	Itapira	72.048	8	26.063,17
SP	353070	Mogi Guaçu	144.963	7	54.665,65
SP	353080	Mogi Mirim	90.558	7	38.239,95
SP	355730	Estiva Gerbi	10.669	6	3.844,22
SP	350635	Bertioga	53.679	5	15.091,20
SP	351350	Cubatão	125.178	6	71.838,59
SP	351870	Guarujá	306.683	7	210.573,80
SP	352210	Itanhaém	93.696	9	52.607,57
SP	353110	Mongaguá	50.641	6	18.022,78
SP	353760	Peruíbe	63.815	6	21.970,80
SP	354100	Praia Grande	287.967	6	175.236,73
SP	354850	Santos	433.153	6	254.464,87
SP	355100	São Vicente	350.465	5	149.279,02
SP	350070	Agudos	36.150	4	6.548,60
SP	350340	Arealva	8.245	5	3.600,00
SP	350430	Avai	5.210	3	1.920,00
SP	350470	Balbinos	4.433	4	3.360,00
SP	350600	Bauru	362.062	6	149.864,64
SP	350745	Borebi	2.458	4	3.360,00
SP	350830	Cabrália Paulista	4.430	2	1.440,00
SP	351450	Duartina	12.585	5	3.732,59
SP	351910	Iacanga	10.776	3	1.931,69
SP	352680	Lençóis Paulista	65.026	8	24.028,06
SP	352750	Lucianópolis	2.345	4	3.360,00
SP	352800	Macatuba	16.909	7	6.910,11
SP	353657	Paulistânia	1.836	3	2.400,00
SP	353670	Pederneiras	44.073	6	11.910,26
SP	353890	Pirajui	24.098	9	14.459,32
SP	353940	Piratininga	12.839	7	5.201,62
SP	354110	Presidente Alves	4.205	3	2.400,00
SP	354250	Reginópolis	8.218	6	4.345,49
SP	350410	Atibaia	134.567	10	76.665,13
SP	350710	Bom Jesus dos Perdões	21.976	7	6.801,73
SP	350760	Bragança Paulista	156.995	5	46.957,18
SP	352550	Joanópolis	12.492	5	4.669,86
SP	353240	Nazaré Paulista	17.451	5	5.107,02
SP	353680	Pedra Bela	6.009	4	2.640,00
SP	353820	Pinhalzinho	14.067	3	2.523,90
SP	353860	Piracaia	26.371	4	4.772,18
SP	355210	Socorro	38.878	9	22.372,80
SP	355495	Tuiuti	6.369	4	2.640,00
SP	355635	Vargem	9.550	7	4.800,00
SP	350050	Águas de Lindóia	18.108	7	9.416,52
SP	350190	Amparo	69.322	8	31.991,52
SP	350950	Campinas	1.144.862	8	573.459,95
SP	352050	Indaiatuba	222.042	8	100.732,32
SP	352700	Lindóia	7.265	5	3.600,00
SP	353120	Monte Alegre do Sul	7.593	3	1.920,00
SP	353180	Monte Mor	53.488	9	27.379,08
SP	353710	Pedreira	44.509	5	12.754,80
SP	355160	Serra Negra	27.879	7	9.637,20
SP	355620	Valinhos	116.308	6	46.363,80
SP	355670	Vinhedo	69.845	4	15.860,88
SP	350370	Ariranha	9.095	6	4.320,00
SP	351110	Catanduva	118.209	9	64.512,40
SP	351120	Catiguá	7.502	6	4.320,00
SP	351492	Elisiário	3.359	5	4.320,00
SP	351495	Embaúba	2.486	3	2.400,00
SP	351560	Fernando Prestes	5.736	3	1.920,00
SP	352150	Irapuã	7.666	1	480,00
SP	352190	Itajobi	15.104	7	6.539,02
SP	352885	Marapoama	2.818	5	4.320,00
SP	353325	Novais	5.089	5	3.600,00
SP	353350	Novo Horizonte	38.828	8	15.744,89
SP	353510	Palmares Paulista	11.922	8	5.316,62

SP	353570	Paraíso	6.207	7	4.800,00
SP	353810	Pindorama	16.013	5	4.683,61
SP	353900	Pirangi	11.112	5	3.327,12
SP	354480	Sales	5.853	5	3.600,00
SP	354560	Santa Adélia	15.017	7	6.119,53
SP	355260	Tabapuã	11.949	8	5.559,08
SP	355600	Urupês	13.345	5	3.925,05
SP	350280	Araçatuba	190.536	8	96.519,52
SP	350420	Auriflama	14.831	6	6.514,48
SP	350620	Bento de Abreu	2.831	4	3.360,00
SP	350640	Bilac	7.519	4	2.640,00
SP	351820	Guararapes	32.023	8	15.532,38
SP	351890	Guzolândia	5.023	4	2.640,00
SP	353286	Nova Castilho	1.195	4	3.360,00
SP	353330	Nova Luzitânia	3.728	5	4.320,00
SP	354440	Rubiácea	2.917	5	4.320,00
SP	354805	Santo Antônio do Aracanguá	8.048	6	4.320,00
SP	355630	Valparaíso	24.323	5	7.255,64
SP	350170	Américo Brasiliense	37.165	7	11.650,86
SP	350320	Araraquara	222.036	8	106.478,59
SP	350670	Boa Esperança do Sul	14.356	8	6.892,70
SP	351685	Gavião Peixoto	4.635	4	3.360,00
SP	353205	Motuca	4.534	6	4.800,00
SP	354370	Rincão	10.768	5	3.185,44
SP	354690	Santa Lúcia	8.613	6	4.320,00
SP	355475	Trabiju	1.635	3	2.400,00
SP	350740	Borborema	15.335	5	4.500,31
SP	351960	Ibitinga	56.531	10	32.487,60
SP	352270	Itápolis	41.920	7	13.920,59
SP	353290	Nova Europa	10.108	6	3.840,00
SP	355270	Tabatinga	15.590	5	4.661,40
SP	350250	Aparecida	36.151	6	12.608,28
SP	350315	Arapeí	2.541	2	1.440,00
SP	350350	Arelas	3.839	2	1.440,00
SP	350490	Bananal	10.680	5	4.017,39
SP	350860	Cachoeira Paulista	31.791	5	9.158,10
SP	350995	Canas	4.722	3	2.400,00
SP	351340	Cruzeiro	80.408	7	32.581,50
SP	351360	Cunha	22.251	5	6.504,60
SP	351840	Guaratinguetá	117.663	9	61.159,32
SP	352660	Lavrinhos	6.950	4	2.640,00
SP	352720	Lorena	86.337	8	39.947,52
SP	353850	Piquete	14.278	5	5.437,38
SP	354075	Potim	21.501	4	5.076,10
SP	354190	Queluz	12.234	6	5.587,68
SP	354430	Roseira	10.168	4	2.926,20
SP	354960	São José do Barreiro	4.190	3	2.400,00
SP	355200	Silveiras	6.083	4	2.640,00
SP	350110	Alto Alegre	4.193	7	4.800,00
SP	350440	Avanhandava	12.307	6	5.851,82
SP	350510	Barbosa	6.998	6	4.320,00
SP	350650	Birigui	115.898	11	69.427,76
SP	350770	Braúna	5.345	4	2.640,00
SP	350775	Brejo Alegre	2.723	1	480,00
SP	350810	Buritama	16.312	7	7.702,45
SP	351190	Clementina	7.717	3	1.920,00
SP	351250	Coroados	5.615	3	1.920,00
SP	351650	Gabriel Monteiro	2.790	5	4.320,00
SP	351710	Glicério	4.745	4	3.360,00
SP	352725	Lourdes	2.227	2	1.440,00
SP	352770	Luiziânia	5.384	3	1.920,00
SP	353730	Penápolis	61.371	9	34.470,31
SP	353770	Piacatu	5.626	4	2.640,00
SP	354840	Santópolis do Aguapeí	4.532	4	3.360,00
SP	355520	Turiúba	2.000	4	3.360,00
SP	351370	Descalvado	32.595	8	13.584,20
SP	351430	Dourado	8.884	7	4.800,00
SP	351930	Ibaté	32.810	7	10.324,02
SP	354070	Porto Ferreira	54.056	8	20.400,83
SP	354290	Ribeirão Bonito	12.750	3	2.323,14
SP	354890	São Carlos	236.457	6	71.064,40
SP	350910	Caiaú	5.418	2	1.200,00
SP	352870	Marabá Paulista	5.251	4	2.640,00
SP	353830	Piquerobi	3.665	5	4.320,00
SP	354130	Presidente Epitácio	43.155	7	17.482,08
SP	354150	Presidente Venceslau	39.265	9	23.785,48
SP	351520	Estrela d'Oeste	8.458	8	4.800,00
SP	351550	Fernandópolis	67.543	9	32.162,22
SP	351800	Guarani d'Oeste	2.023	2	1.440,00
SP	352070	Indaiaporã	3.988	3	2.400,00
SP	352820	Macedônia	3.756	5	4.320,00
SP	352960	Meridiano	3.934	4	3.360,00
SP	353000	Mira Estrela	2.968	4	3.360,00
SP	353475	Ouroeste	9.215	6	4.320,00
SP	353690	Pedranópolis	2.595	3	2.400,00
SP	354040	Populina	4.299	6	4.800,00
SP	354920	São João das Duas Pontes	2.624	4	3.360,00
SP	354925	São João de Iracema	1.865	5	4.320,00
SP	355530	Turmalina	1.942	5	4.320,00
SP	350900	Caieiras	93.215	7	38.930,11
SP	350920	Cajamar	69.584	5	20.698,99
SP	351630	Francisco Morato	164.718	9	88.793,51
SP	351640	Franco da Rocha	141.824	5	42.301,94
SP	352850	Mairiporã	88.883	7	36.854,36
SP	351380	Diadema	406.718	7	171.327,42
SP	352940	Mauá	444.136	8	212.924,61
SP	354330	Ribeirão Pires	118.871	8	57.271,98
SP	354410	Rio Grande da Serra	47.142	5	14.089,38
SP	354780	Santo André	704.942	6	255.594,29
SP	354870	São Bernardo do Campo	805.895	6	291.047,16
SP	354880	São Caetano do Sul	156.362	7	66.009,57
SP	350560	Barrinha	30.506	6	8.218,60
SP	351460	Dumont	8.874	3	1.920,00
SP	351860	Guariba	37.747	7	11.893,67
SP	352430	Jaboticabal	75.041	5	17.528,70
SP	353130	Monte Alto	48.907	7	15.495,90
SP	353950	Pitangueiras	37.499	10	16.888,96
SP	354020	Pontal	44.236	7	13.765,35



SP	354090	Pradópolis	19.077	5	5.514,87	SP	351510	Embu-Guaçu	66.273	5	19.923,38
SP	355170	Sertãozinho	117.539	8	47.977,79	SP	352220	Itapeverica da Serra	163.363	7	68.392,93
SP	350075	Alambari	5.356		2.640,00	SP	352620	Juquitiba	30.239	3	5.461,40
SP	350220	Angatuba	23.666	7	7.451,84	SP	354995	São Lourenço da Serra	14.874	7	8.023,36
SP	350945	Campina do Monte Alegre	5.836	6	4.320,00	SP	355280	Taboão da Serra	264.352	7	110.254,62
SP	351150	Cerquilha	43.473	8	17.403,89	SP	355645	Vargem Grande Paulista	47.013	8	25.102,26
SP	351160	Cesário Lange	16.717	5	4.870,27	SP	350030	Aguaí	34.188	7	10.773,10
SP	351850	Guareí	16.149	6	7.624,66	SP	350040	Agua da Prata	7.942	3	1.920,00
SP	352230	Itapetininga	153.810	8	73.727,26	SP	351518	Espírito Santo do Pinhal	43.611	9	19.797,78
SP	354165	Quadra	3.489	5	4.320,00	SP	354630	Santa Cruz das Palmeiras	32.009	9	14.378,68
SP	355020	São Miguel Arcanjo	32.621	6	8.896,80	SP	354810	Santo Antônio do Jardim	6.078	3	1.920,00
SP	355110	Sarapuí	9.628	4	2.640,00	SP	354910	São João da Boa Vista	87.912	5	23.323,59
SP	355400	Tatui	114.314	6	30.857,84	SP	355330	Tambau	23.159	4	4.700,03
SP	350270	Apiá	25.491	7	8.190,11	SP	355640	Vargem Grande do Sul	41.279	8	16.799,00
SP	350535	Barra do Chapéu	5.514	4	2.640,00	SP	350140	Alvaro de Carvalho	4.937	6	4.800,00
SP	350715	Bom Sucesso de Itararé	3.772	4	3.360,00	SP	350150	Alvinlândia	3.137	3	2.400,00
SP	350800	Buri	19.395	9	8.791,34	SP	350980	Campos Novos Paulista	4.776	3	2.400,00
SP	351020	Capão Bonito	47.510	6	12.998,77	SP	351470	Echaporã	6.389	3	1.920,00
SP	351760	Guapiara	18.129	9	8.336,84	SP	351565	Fernão	1.646	3	2.400,00
SP	352170	Itaberá	18.158	8	8.318,52	SP	351660	Gália	7.019	4	2.640,00
SP	352215	Itaóca	3.332	6	4.800,00	SP	351670	Garça	44.479	9	21.226,52
SP	352240	Itapeva	91.807	7	29.113,52	SP	351730	Guaimbê	5.654	7	4.800,00
SP	352265	Itapirapuã Paulista	4.081	2	1.440,00	SP	351810	Guarantã	6.629	3	1.920,00
SP	352320	Itararé	49.818	8	20.364,48	SP	352580	Júlio Mesquita	4.639	4	3.360,00
SP	353282	Nova Campina	9.100	5	3.600,00	SP	352780	Lupércio	4.523	4	3.360,00
SP	354280	Ribeira	3.427	6	4.800,00	SP	352900	Marília	228.618	6	86.328,95
SP	354300	Ribeirão Branco	18.093	7	7.538,69	SP	353370	Ocaucu	4.296	6	4.800,00
SP	354325	Ribeirão Grande	7.667	5	3.600,00	SP	353410	Oriente	6.366	6	4.320,00
SP	354350	Riversul	6.096	5	3.600,00	SP	353450	Oscar Bressane	2.614	3	2.400,00
SP	355385	Taquarivaí	5.489	4	2.640,00	SP	354000	Pompéia	21.060	7	6.657,29
SP	350260	Aparecida d'Oeste	4.468	6	4.800,00	SP	354200	Quintana	6.339	5	3.600,00
SP	350395	Aspásia	1.854	2	1.440,00	SP	355550	Ubirajara	4.637	2	1.440,00
SP	351385	Dirce Reis	1.760	2	1.440,00	SP	355660	Vera Cruz	11.032	7	4.758,28
SP	351420	Dolcinópolis	2.148	5	4.320,00	SP	350090	Altair	4.010	6	4.800,00
SP	352480	Jales	48.724	10	28.336,44	SP	350550	Barretos	117.779	7	46.749,37
SP	352910	Marinópolis	2.160	5	4.320,00	SP	350930	Cajobi	10.232	3	1.920,00
SP	352965	Mesópolis	1.935	4	3.360,00	SP	351200	Colina	18.107	6	6.909,84
SP	353520	Palmeira d'Oeste	9.700	3	1.920,00	SP	351210	Colômbia	6.196	9	4.800,00
SP	353590	Paranapuã	3.983	5	4.320,00	SP	351740	Guaira	39.314	10	18.374,70
SP	354025	Pontalinda	4.341	4	3.360,00	SP	351790	Guaraci	10.584	4	2.400,00
SP	354570	Santa Albertina	5.941	5	3.600,00	SP	352420	Jaborandi	6.846	5	3.600,00
SP	354720	Santana da Ponte Pensa	1.629	2	1.440,00	SP	353390	Olímpia	52.650	6	16.620,62
SP	354765	Santa Salete	1.511	5	4.320,00	SP	355190	Severina	16.482	6	6.195,49
SP	354900	São Francisco	2.864	3	2.400,00	SP	351010	Cândido Rodrigues	2.767	4	3.360,00
SP	355580	Urânia	9.121	7	4.800,00	SP	351400	Dobrada	8.432	3	1.920,00
SP	355695	Vitória Brasil	1.809	2	1.440,00	SP	352930	Matão	80.528	6	26.349,14
SP	350520	Bariri	33.466	5	7.543,96	SP	354650	Santa Ernestina	5.701	4	2.640,00
SP	350530	Barra Bonita	36.310	6	12.675,60	SP	355370	Taquaritinga	56.204	7	18.769,67
SP	350680	Bocaina	11.568	4	2.602,15	SP	350160	Americana	224.551	7	94.157,34
SP	350730	Boracéia	4.540	3	2.400,00	SP	350380	Artur Nogueira	48.420	4	11.003,28
SP	350790	Brotas	22.959	7	7.233,70	SP	351280	Cosmópolis	64.415	6	21.964,68
SP	351410	Dois Córregos	26.126	7	8.257,89	SP	351905	Holambra	12.707	3	2.860,08
SP	352000	Igaracu do Tietê	24.299	8	12.676,50	SP	351907	Hortolândia	209.139	8	101.344,94
SP	352200	Itaju	3.505	4	3.360,00	SP	352470	Jaguariuna	49.497	6	16.751,88
SP	352290	Itapuí	13.023	5	3.802,24	SP	353340	Nova Odessa	55.229	8	25.260,96
SP	352530	Jau	140.077	5	41.910,69	SP	353650	Paulínia	92.668	7	36.456,00
SP	352980	Mineiros do Tietê	12.583	3	2.280,99	SP	354580	Santa Bárbara d'Oeste	188.302	8	96.184,91
SP	355470	Torrinha	9.754	4	2.640,00	SP	354800	Santo Antônio de Posse	21.957	10	12.619,20
SP	350020	Adolfo	3.639	4	3.360,00	SP	355240	Sumaré	258.556	8	123.320,48
SP	352450	Jaci	6.233	4	2.640,00	SP	350630	Bernardino de Campos	11.133	7	4.561,61
SP	352570	José Bonifácio	34.846	6	9.459,19	SP	351015	Canitar	4.737	1	480,00
SP	352950	Mendonça	5.014	5	3.600,00	SP	351519	Espírito Santo do Turvo	4.525	3	2.400,00
SP	353140	Monte Aprazível	23.294	3	3.137,24	SP	352090	Ipaussu	14.383	5	4.225,36
SP	353270	Nipoã	4.669	4	3.360,00	SP	353380	Óleo	2.676	1	480,00
SP	353960	Planalto	4.808	7	4.800,00	SP	353470	Ourinhos	108.674	6	39.220,14
SP	353990	Poloni	5.726	5	3.600,00	SP	354320	Ribeirão do Sul	4.575	3	2.400,00
SP	355535	Ubarana	5.732	4	2.640,00	SP	354540	Salto Grande	9.156	6	4.320,00
SP	355570	União Paulista	1.712	4	3.360,00	SP	354640	Santa Cruz do Rio Pardo	46.092	9	21.202,04
SP	355715	Zacarias	2.509	4	3.360,00	SP	355050	São Pedro do Turvo	7.508	6	4.320,00
SP	350840	Cabreúva	45.112	6	12.094,68	SP	355460	Timburi	2.709	6	4.800,00
SP	350960	Campo Limpo Paulista	79.091	8	28.439,49	SP	355720	Chavantes	12.480	5	3.697,15
SP	352340	Itatiba	109.907	11	62.719,80	SP	350230	Anhembi	6.120	6	4.320,00
SP	352400	Itupeva	51.082	9	20.169,47	SP	350360	Areiópolis	10.989	5	3.245,01
SP	352520	Jarinu	26.353	8	10.522,12	SP	350690	Bofete	10.504	8	4.800,00
SP	352590	Jundiaí	393.920	7	165.281,56	SP	350750	Botucatu	136.269	8	55.259,28
SP	352730	Louveira	41.700	9	18.387,32	SP	351230	Conchas	17.162	6	6.202,86
SP	353200	Morungaba	12.621	3	2.892,00	SP	352350	Itatinga	19.297	4	4.334,80
SP	355650	Várzea Paulista	114.170	8	41.076,86	SP	352640	Laranjal Paulista	26.853	8	10.879,96
SP	350210	Andradina	57.145	10	36.965,44	SP	353610	Pardinho	5.979	5	3.600,00
SP	351100	Castilho	19.360	8	9.067,62	SP	353750	Pereiras	8.006	5	3.600,00
SP	351780	Guaraçai	8.586	5	3.999,90	SP	354050	Porangaba	9.021	6	4.320,00
SP	352044	Ilha Solteira	26.138	7	10.594,92	SP	354105	Pratânia	4.912	5	4.320,00
SP	352300	Itapura	4.629	3	2.400,00	SP	355010	São Manuel	40.027	6	10.889,14
SP	352650	Lavínia	9.995	2	1.460,14	SP	355465	Torre de Pedra	2.354	5	4.320,00
SP	353010	Mirandópolis	28.758	8	15.615,74	SP	350060	Agua de São Pedro	3.004	5	4.320,00
SP	353210	Murutinga do Sul	4.375	5	4.320,00	SP	351040	Capivari	51.949	8	18.668,38
SP	353320	Nova Independência	3.423	4	3.360,00	SP	351170	Charqueada	16.092	7	6.512,08
SP	353740	Pereira Barreto	25.742	7	10.480,26	SP	351490	Elias Fausto	16.762	6	6.038,54
SP	355230	Sud Mennucci	7.691	8	4.800,00	SP	353090	Mombuca	3.411	3	2.400,00
SP	355255	Suzanópolis	3.642	5	4.320,00	SP	353870	Piracicaba	385.287	8	188.329,58
SP	351240	Cordeirópolis	22.648	7	7.108,70	SP	354210	Rafard	8.952	3	1.920,00
SP	351515	Engenheiro Coelho	17.681	6	7.958,40	SP	354400	Rio das Pedras	31.982	7	10.004,54
SP	352140	Iracemópolis	21.815	5	4.865,66	SP	354515	Saltinho	7.607	5	3.600,00
SP	352690	Limeira	291.748	7	122.738,06	SP	354700	Santa Maria da Serra	5.776	4	2.640,00
SP	350880	Cafelândia	17.346	5	5.234,83	SP	355040	São Pedro	33.638	9	19.338,60
SP	351700	Getulina	11.209	6	5.421,15	SP	351535	Euclides da Cunha Paulista	9.729	8	5.248,34
SP	351720	Guaicara	11.385	3	2.047,50	SP	353020	Mirante do Paranapanema	17.820	7	7.270,07
SP	352710	Lins	75.117	8	36.187,79	SP	354425	Rosana	19.156	8	8.932,80
SP	354010	Pongai	3.537	2	1.440,00	SP	355430	Teodoro Sampaio	22.424	6	6.117,14
SP	354160	Promissão	37.985	6	11.932,18	SP	350200	Analândia	4.612	4	3.360,00
SP	354460	Sabino	5.452	5	3.600,00	SP	351270	Corumbataí	4.018	6	4.800,00
SP	355590	Uru	1.252	4	3.360,00	SP	352110	Ipeúna	6.638	3	1.920,00
SP	351050	Caraguatatuba	109.678	10	61.937,99	SP	352360	Itirapina	16.709	9	9.972,16
SP	352040	Ilhabela	30.983	7	12.309,36	SP	354390	Rio Claro	196.821	9	106.469,64
SP	355070	São Sebastião	80.379	7	32.064,48	SP	354670	Santa Gertrudes	23.793	4	4.229,81
SP	355540	Ubatuba	84.377	8	38.689,92	SP	350870	Caconde	18.926	8	11.137,80
SP	351300	Cotia	220								



SP	352380	Itobi	7.807	4	2.640,00
SP	353050	Mococa	68.590	8	33.252,61
SP	354970	São José do Rio Pardo	54.024	6	14.713,63
SP	355080	São Sebastião da Gramma	12.394	6	4.529,28
SP	355360	Tapiratiba	13.091	2	1.493,07
SP	350570	Barueri	256.756	9	138.400,33
SP	351060	Carapicuíba	387.788	5	116.861,05
SP	352250	Itapevi	217.005	9	133.705,73
SP	352500	Jandira	116.041	8	67.321,65
SP	353440	Osasco	691.652	8	334.973,58
SP	353910	Pirapora do Bom Jesus	17.091	4	5.082,49
SP	354730	Santana de Parnaíba	120.998	8	57.063,65
SP	353284	Nova Canaã Paulista	2.087	2	1.440,00
SP	354450	Rubineia	3.017	4	3.360,00
SP	354610	Santa Clara d'Oeste	2.141	6	4.800,00
SP	354660	Santa Fé do Sul	30.872	9	17.790,60
SP	354740	Santa Rita d'Oeste	2.585	5	4.320,00
SP	355490	Três Fronteiras	5.669	7	4.800,00
SP	350460	Bady Bassitt	15.851	8	7.370,06
SP	350480	Bálsamo	8.631	4	2.640,00
SP	351130	Cedral	8.553	3	1.920,00
SP	351750	Guapiaçu	19.409	4	4.333,63
SP	351940	Ibira	11.615	9	6.669,00
SP	351980	Icém	7.877	7	4.800,00
SP	352115	Ipiúva	4.858	7	4.800,00
SP	353030	Mirassol	56.910	9	30.399,44
SP	353040	Mirassolândia	4.574	7	4.800,00
SP	353250	Neves Paulista	9.017	4	2.640,00
SP	353280	Nova Aliança	6.367	6	4.320,00
SP	353300	Nova Granada	20.346	7	6.417,80
SP	353400	Onda Verde	4.128	3	2.400,00
SP	353420	Orindiúva	6.244	5	3.600,00
SP	353500	Palestina	11.904	4	2.666,30
SP	353660	Paulo de Faria	8.893	5	3.600,00
SP	354080	Potirendaba	16.401	6	5.955,97
SP	354980	São José do Rio Preto	434.039	7	186.178,72
SP	355340	Tanabi	25.199	7	8.159,28
SP	355560	Uchoa	9.885	7	4.800,00
SP	355030	São Paulo	11.821.876	5	3.560.902,40
SP	350115	Aluminio	17.784	6	6.421,68
SP	350275	Araçariguama	19.144	5	5.491,36
SP	350290	Araçoiaba da Serra	30.088	4	5.344,64
SP	350700	Boituva	53.431	4	9.478,95
SP	351030	Capela do Alto	18.933	4	4.236,80
SP	351970	Ibiúna	75.241	5	21.674,70
SP	352100	Iperó	31.745	5	9.326,77
SP	352390	Itu	163.882	5	47.094,90

SP	352585	Jumirim	3.042	4	3.360,00
SP	352840	Mairinque	45.436	5	10.272,78
SP	353780	Piedade	54.323	7	17.255,06
SP	353790	Pilar do Sul	27.880	9	12.585,64
SP	354060	Porto Feliz	51.320	10	23.219,88
SP	354520	Salto	112.052	10	61.207,74
SP	354530	Salto de Pirapora	42.710	7	13.455,09
SP	355060	São Roque	84.460	7	33.877,62
SP	355220	Sorocaba	629.231	6	225.619,90
SP	355350	Tapirai	8.125	5	3.600,00
SP	355450	Tietê	39.324	8	15.908,58
SP	355700	Votorantim	115.585	9	46.849,36
SP	350610	Bebedouro	77.487	8	35.395,81
SP	353150	Monte Azul Paulista	19.376	7	8.954,21
SP	355310	Taiacu	6.153	4	2.640,00
SP	355320	Taiúva	5.606	3	1.920,00
SP	355365	Taquaral	2.814	3	2.400,00
SP	355440	Terra Roxa	8.969	7	4.800,00
SP	355680	Viradouro	18.191	4	4.391,35
SP	355690	Vista Alegre do Alto	7.652	6	4.320,00
SP	351320	Cristais Paulista	8.089	4	2.640,00
SP	351620	Franca	336.734	7	141.673,11
SP	352370	Itirapuã	6.232	2	1.200,00
SP	352540	Jeriquara	3.230	3	2.400,00
SP	353630	Patrocínio Paulista	13.821	1	622,28
SP	353700	Pedregulho	16.382	3	3.088,86
SP	354270	Restinga	7.054	4	2.640,00
SP	354310	Ribeirão Corrente	4.510	4	3.360,00
SP	354360	Rifaina	3.574	4	3.360,00
SP	354950	São José da Bela Vista	8.759	3	1.920,00
SP	350335	Arco-Íris	1.925	4	3.360,00
SP	350580	Bastos	21.061	6	5.924,14
SP	351900	Herculândia	9.154	3	1.920,00
SP	351920	Iacri	6.530	3	1.920,00
SP	353600	Parapuã	11.124	6	4.434,62
SP	354180	Queiroz	3.060	4	3.360,00
SP	354380	Rinópolis	10.170	5	3.120,00
SP	355500	Tupã	65.540	7	26.669,16
SP	350100	Alfinópolis	16.137	5	4.774,03
SP	350590	Batatais	59.654	6	20.622,96
SP	350780	Brodowski	22.797	5	5.101,14
SP	350940	Cajuru	24.783	5	5.622,18
SP	351090	Cássia dos Coqueiros	2.657	4	3.360,00
SP	354625	Santa Cruz da Esperança	2.056	2	1.440,00
SP	354790	Santo Antônio da Alegria	6.644	5	3.600,00
SP	350055	Águas de Santa Bárbara	5.876	3	1.920,00
SP	350310	Arandu	6.334	6	4.320,00
SP	350450	Avaré	87.238	6	31.516,58
SP	350500	Barão de Antonina	3.297	3	2.400,00
SP	351140	Cerqueira César	18.703	5	5.466,29
SP	351260	Coronel Macedo	5.009	5	3.600,00
SP	351540	Fartura	15.889	7	6.500,23
SP	351925	Iaras	7.431	4	2.640,00
SP	352180	Itai	25.535	7	10.717,06
SP	352280	Itaporanga	15.064	6	5.481,70
SP	352860	Manduri	9.464	7	4.800,00
SP	353580	Paranapanema	18.965	6	8.714,40
SP	353880	Piraju	29.532	7	11.996,46
SP	355120	Sarutaiá	3.707	3	2.400,00
SP	355300	Taguaí	12.034	6	4.262,32
SP	355380	Taquarituba	23.083	6	6.299,30
SP	355420	Tejupá	4.828	5	4.320,00
SP	350970	Campos do Jordão	50.221	9	26.094,96
SP	352630	Lagoinha	4.966	5	4.320,00
SP	353230	Natividade da Serra	6.821	4	2.640,00

SP	353800	Pindamonhangaba	157.062	8	72.077,76
SP	354230	Redenção da Serra	3.952	4	3.360,00
SP	354820	Santo Antônio do Pinhal	6.733	4	2.640,00
SP	354860	São Bento do Sapucaí	10.831	6	5.033,28
SP	355000	São Luís do Paraitinga	10.721	5	4.053,27
SP	355410	Taubaté	296.431	8	142.176,61
SP	355480	Tremembé	43.871	8	23.614,88
SP	350540	Barra do Turvo	7.878	5	3.600,00
SP	350925	Cajati	29.059	4	5.309,68
SP	350990	Cananéia	12.598	6	5.863,68
SP	351480	Eldorado	15.238	8	8.830,80
SP	352030	Iguape	30.124	5	8.716,50
SP	352042	Ilha Comprida	9.908	8	5.625,60
SP	352120	Iporanga	4.369	4	3.360,00
SP	352330	Itariri	16.441	2	1.850,86
SP	352460	Jacupiranga	17.801	6	6.479,97
SP	352610	Juquiá	19.535	6	7.164,67
SP	352990	Miracatu	20.790	7	6.685,92
SP	353620	Pariquera-Açu	19.239	7	7.853,81
SP	353720	Pedro de Toledo	10.791	5	3.164,36
SP	354260	Registro	56.123	8	20.431,07
SP	355180	Sete Barras	13.239	4	3.031,02
SP	350120	Álvares Florence	3.915	4	3.360,00
SP	350180	Américo de Campos	5.916	6	4.320,00
SP	351070	Cardoso	12.233	5	3.615,89
SP	351290	Cosmorama	7.404	7	4.800,00
SP	351590	Floreal	3.042	3	2.400,00
SP	351680	Gastão Vidigal	4.482	2	1.440,00
SP	351690	General Salgado	10.970	5	3.528,73
SP	352810	Macaubal	7.978	3	1.920,00
SP	352830	Magda	3.246	5	4.320,00
SP	353100	Monções	2.219	6	4.800,00
SP	353260	Nhandeara	11.203	6	4.083,89
SP	353625	Parisi	2.118	3	2.400,00
SP	354030	Pontes Gestal	2.593	3	2.400,00
SP	354420	Riolândia	11.429	9	6.810,86
SP	355130	Sebastianópolis do Sul	3.252	4	3.360,00
SP	355610	Valentim Gentil	12.012	6	4.287,89
SP	355710	Votuporanga	89.715	7	32.405,37
TO	170130	Aragominas	5.958	6	9.662,08
TO	170210	Araguaína	164.093	8	199.457,71
TO	170215	Araguanã	5.379	5	5.924,84
TO	170300	Babaçulândia	10.720	7	14.251,14
TO	170307	Barra do Ouro	4.371	5	5.893,56
TO	170384	Campos Lindos	9.000	7	12.903,78
TO	170388	Carmolândia	2.457	7	4.800,00
TO	170650	Darcinópolis	5.670	7	8.374,98
TO	170770	Filadélfia	8.800	7	12.828,60
TO	170900	Goiatins	12.644	4	9.354,00
TO	171395	Muricilândia	3.356	7	5.173,58
TO	171488	Nova Olinda	11.301	7	14.846,56
TO	171630	Pau D'Arco	4.772	5	6.424,00
TO	171720	Piraquê	3.017	5	4.320,00
TO	171886	Santa Fé do Araguaia	7.054	7	10.249,58
TO	172208	Wanderlândia	11.450	6	13.218,54
TO	172210	Xambioá	11.736	9	17.441,18
TO	170030	Aguiarnópolis	5.820	8	8.313,78
TO	170100	Ananás	9.952	8	14.895,18
TO	170105	Angico	3.332	4	3.616,62
TO	170220	Araguatins	33.524	6	28.611,72
TO	170255	Augustinópolis	17.140	7	22.195,24
TO	170380	Burití do Tocantins	10.522	6	12.082,08
TO	170382	Cachoeirinha	2.236	5	4.320,00
TO	170389	Carrasco Bonito	3.906	6	5.922,60
TO	170740	Esperantina	10.203	6	11.966,70
TO	171070	Itaguatins	6.092	4	4.997,52
TO	171245	Luzinópolis	2.847	5	4.320,00
TO	171280	Maurilândia do Tocantins	3.313	4	3.625,99
TO	171380	Palmeiras do Tocantins	6.180	6	8.057,34
TO	171430	Nazaré	4.301	6	6.659,40
TO	171830	Praia Norte	8.085	5	8.886,60
TO	171855	Riachinho	4.435	8	6.637,98
TO	171880	Sampaio	4.241	6	6.294,98
TO	172000	Santa Terezinha do Tocantins	2.543	6	4.800,00
TO	172010	São Bento do Tocantins	4.954	4	5.107,20
TO	172020	São Miguel do Tocantins	11.271	8	16.116,18
TO	172030	São Sebastião do Tocantins	4.553	4	4.750,47
TO	172080	Sítio Novo do Tocantins	9.297	8	13.795,80
TO	172120	Tocantinópolis	23.165	9	34.134,38
TO	170040	Almas	7.553	5	8.469,59
TO	170240	Arraias	10.833	9	16.391,58
TO	170270	Aurora do Tocantins	3.625	5	5.002,72
TO	170555	Combinado	4.827	9	7.227,38
TO	170560	Conceição do Tocantins	4.240	6	6.474,18
TO	170700	Dianópolis	20.566	6	17.721,95
TO	171215	Lavandeira	1.749	6	4.800,00
TO	171515	Novo Alegre	2.349	5	4.320,00
TO	171620	Paraná	10.585	5	10.320,57
TO	171780	Ponte Alta do Bom Jesus	4.654	5	6.332,38
TO	171800	Porto Alegre do Tocantins	2.973	6	4.800,00
TO	171865	Rio da Conceição	1.895	4	3.360,00
TO	172090	Taguatinga	15.931	8	22.930,38
TO	170230	Arapoema	6.844	6	9.143,98
TO	170320	Bernardo Sayão	4.547	7	6.878,78
TO	170330	Bom Jesus do Tocantins	4.241	3	3.120,90
TO	170360	Brasilândia do Tocantins	2.154	8	4.800,00
TO	170410	Centenário	2.737	4	3.360,00
TO	170550	Colinas do Tocantins	33.078	9	47.145,00
TO	170600	Couto Magalhães	5.314	4	4.298,46
TO	170830	Goianorte	5.115	5	5.747,69
TO	170930	Guaraí	24.629	7	24.607,38
TO	171050	Itacajá	7.363	8	11.107,20
TO	171090	Itapiratins	3.690	5	5.093,44
TO	171110	Itaporã do Tocantins	2.488	8	4.800,00
TO	171180	Juarina	2.262	5	4.320,00
TO	171570	Palmeirante	5.432	4	4.344,88
TO	171665	Pequizeiro	5.305	6	7.068,22

TO	171840	Presidente Kennedy	3.756	6	5.797,98	TO	172110	Tocantínia	7.158	8	11.031,98
TO	171888	Santa Maria do Tocantins	3.143	5	4.367,68	TO	170025	Abreulândia	2.506	7	4.800,00
TO	172125	Tupirama	1.718	4	3.360,00	TO	170190	Araguacema	6.716	6	8.834,65
TO	172130	Tupiratins	2.342	3	2.400,00	TO	170310	Barrolândia	5.557	7	8.226,00
TO	170035	Aliança do Tocantins	5.686	5	6.399,74	TO	170390	Caseara	4.965	6	7.301,58
TO	170070	Alvorada	8.557	6	11.246,04	TO	170460	Chapada de Areia	1.386	6	4.800,00
TO	170200	Araguaçu	8.868	5	9.827,10	TO	170610	Cristalândia	7.399	9	10.990,80
TO	170386	Cariri do Tocantins	4.053	9	6.080,78	TO	170710	Divinópolis do Tocantins	6.681	5	7.329,60
TO	170625	Crixás do Tocantins	1.651	5	4.320,00	TO	170720	Dois Irmãos do Tocantins	7.319	6	9.722,70
TO	170730	Dueré	4.718	5	6.404,20	TO	171190	Lagoa da Confusão	11.525	5	12.003,34
TO	170765	Figueirópolis	5.421	6	7.316,80	TO	171250	Marianópolis do Tocantins	4.730	6	6.969,78
TO	170820	Formoso do Araguaia	18.804	8	27.516,60	TO	171370	Monte Santo do Tocantins	2.196	7	4.800,00
TO	170950	Gurupi	81.792	8	93.147,98	TO	171500	Nova Rosalândia	4.018	6	6.061,20
TO	171150	Jaú do Tocantins	3.698	4	3.956,67	TO	171550	Oliveira de Fátima	1.085	6	4.800,00
TO	171575	Palmeirópolis	7.600	6	9.982,78	TO	171610	Paraíso do Tocantins	47.724	9	67.636,58
TO	171660	Peixe	11.075	5	10.322,38	TO	171750	Pium	7.168	7	10.456,58
TO	171884	Sandolândia	3.411	7	5.316,38	TO	171845	Pugmil	2.529	6	4.800,00
TO	171889	Santa Rita do Tocantins	2.255	6	4.800,00	TO	170510	Chapada da Natividade	3.362	6	5.219,18
TO	172025	São Salvador do Tocantins	3.030	5	4.320,00	TO	170755	Fátima	3.892	6	5.978,58
TO	172049	São Valério	4.322	9	6.674,78	TO	170980	Ipueiras	1.804	4	3.360,00
TO	172085	Sucupira	1.856	6	4.800,00	TO	171360	Monte do Carmo	7.286	4	5.755,41
TO	172097	Talismã	2.695	4	4.986,60	TO	171420	Natividade	9.268	7	13.689,38
TO	170110	Aparecida do Rio Negro	4.504	11	6.706,58	TO	171700	Pindorama do Tocantins	4.576	4	4.851,42
TO	170825	Fortaleza do Tabocão	2.527	4	3.360,00	TO	171790	Ponte Alta do Tocantins	7.628	4	6.075,40
TO	171200	Lajeado	2.956	7	5.494,48	TO	171820	Porto Nacional	51.501	7	51.998,52
TO	171240	Lizarda	3.806	4	4.103,67	TO	171890	Santa Rosa do Tocantins	4.752	6	7.129,80
TO	171320	Miracema do Tocantins	20.243	8	38.736,58	TO	172065	Silvanópolis	5.289	6	7.117,20
TO	171330	Miranorte	13.164	9	19.165,80	Total					118.037.271,51
TO	171510	Novo Acordo	4.043	7	6.076,58						
TO	171870	Rio dos Bois	2.715	4	3.360,00						
TO	171875	Rio Sono	6.459	4	5.296,83						
TO	171900	Santa Tereza do Tocantins	2.695	4	3.360,00						
TO	172015	São Félix do Tocantins	1.518	4	3.360,00						
TO	172100	Palmas	257.903	8	339.059,76						

AGÊNCIA NACIONAL DE SAÚDE SUPLEMENTAR
DIRETORIA COLEGIADA

DECISÃO DE 25 DE SETEMBRO DE 2014

A Diretoria Colegiada da AGÊNCIA NACIONAL DE SAÚDE SUPLEMENTAR - ANS, no uso de suas atribuições legais, e tendo em vista o disposto no inciso VI do artigo 10 da Lei nº 9.961, de 28 de janeiro de 2000 em deliberação através da 402ª Reunião de Diretoria Colegiada - DC Ordinária, realizada em 04 de agosto de 2014, aprovou o voto relator nos seguintes processos administrativos:

Processo ANS n.º	Nome da Operadora	Relator	Tipo de Infração	Valor da Multa (R\$)
33902.115271/2004-96	UNIQDONTÓ BELÉM - COOPERATIVA DE AS-SISTÊNCIA A SAÚDE ODONTOLÓGICA	DIGES	Deixar de enviar à ANS ou enviar, fora do prazo previsto na regulamentação, documento ou informação periódica - Art. 20, caput, da Lei 9656/98 c/c art. 4º da RDC 85/01.	16.500,00 (dezesseis mil e quinhentos reais)

Os autos do processo em epígrafe encontram-se à disposição dos interessados na sede da ANS.

ANDRÉ LONGO ARAÚJO DE MELO
Diretor-Presidente

RETIFICAÇÕES

Na publicação referente ao processo n.º 25783.018814/2010-41, publicada no DOU nº 96, de 22-5-2014, Seção 1, pág. 43, onde se lê: " Valor da Multa (R\$) 66.000,00 (sessenta e seis mil reais).... ". leia-se: Valor da Multa (R\$) 60.000,00 (sessenta mil reais) ".

Na Decisão de 12 de setembro de 2014, processo n.º 33902.405148/2011-93, publicada no DOU nº 180, em 18 de setembro de 2014, seção 1, página 54: onde se lê: " Protocolo ANS nº 33902.105148/2011-93.... ". leia-se: Protocolo ANS nº 33902.405148/2011-93 ".

NÚCLEO DA ANS RIO GRANDE DO SUL

DECISÃO DE 25 DE SETEMBRO DE 2014

A Chefe do Núcleo da ANS Rio Grande do Sul, no uso das atribuições que lhe foram delegadas através da Portaria nº 139, de 30/10/2012, publicada no DOU de 08/11/2012, seção 1, fl 42, pelo Diretor de Fiscalização da Agência Nacional de Saúde Suplementar - ANS e tendo em vista o disposto no inciso V do artigo II-A da RN 219/2010, e no parágrafo único do art. 22, no art.15, inc. V c/c art. 25, todos da RN nº 48, de 19/09/2003, alterada pela RN nº 155, de 5/6/2007, vem por meio deste dar ciência às Operadoras, relacionadas no anexo, da decisão proferida em processos administrativos..

Número do Processo na ANS	Nome da Operadora	Nº do Registro Provisório ANS	Número do CNPJ	Tipo de Infração (artigos infringidos pela Operadora)	Valor da Multa (R\$)
25785.016619/2012-29	UNIMED DE FORTALEZA SOCIEDADE COOPERATIVA MEDICA LTDA.	317144.	05.868.278/0001-07	Proceder a alterações contratuais de planos de assistência à saúde em desacordo com a legislação vigente (Art.35, §3º da Lei 9.656)	50000 (CINQUENTA MIL REAIS)

RENATA FERNANDES CACHAPUZ

DIRETORIA COLEGIADA
COORDENADORIA DE RECURSOS E ASSESSORAMENTO

DECISÃO DE 17 DE SETEMBRO DE 2014

A Diretoria Colegiada da AGÊNCIA NACIONAL DE SAÚDE SUPLEMENTAR - ANS, no uso de suas atribuições legais, e tendo em vista o disposto no inciso VI do artigo 10 da Lei nº 9.961, de 28 de janeiro de 2000 em deliberação através da 399ª Reunião de Diretoria Colegiada - DC Ordinária, realizada em 05 de junho de 2014, aprovou o voto relator nos seguintes processos administrativos:

Processo ANS n.º	Nome da Operadora	Relator	Tipo de Infração	Valor da Multa (R\$)
33902.224176/2008-14	UNIMED MACEIO COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO	DIGES	Exigir ou aplicar reajuste da contraprestação pecuniária, por variação anual de custo, sem autorização ou homologação da ANS - Art. 25 da Lei 9656/98 c/c art. 4º, inciso XVII da Lei 9961/200 c/c art. 4º da RN 156/2007	Advertência
25773.007698/2009-11	HAPVIDA ASSISTÊNCIA MÉDICA LTDA	DIPRO	Negativa de Cobertura - Art. 25 da Lei 9656/98	Arquivamento
25789.034881/2011-34	AMIL SAUDE LTDA	DIGES	Deix de enc reaj nos anos de 08/09/10, na mens dos benef; Enc inf sobre reaj apl na mens dos benef vinc ao contr supra cont incor; Exig reaj no pl supra, em desac c/reg esp; Deix de gar à emp supra o cump das cond prev na cl 2.1 do cont - Art.20 e 25 da Lei 9656/98; Art.4º, II,XIIIeXVII da Lei 9961/00 c/c 20 da RN 195/09; Art. 4º,XXIV,XXXVeXXXVII da Lei 9961/00 c/c 4º da RN 112/05	125.140,00 (cento e vinte cinco mil e cento e quarenta reais) e Advertência
33903.009770/2008-69	CAIXA DE ASSISTÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DO BRASIL	DIGES	Negativa de Cobertura - Art. 25 da Lei 9656/98	60.000,00 (sessenta mil reais)
25783.013294/2010-81	OPERADORA IDEAL SAÚDE LTDA - EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL	DIGES	Operar produto de forma diversa da registrada na ANS - Art. 19, § 3º, inciso VIII da Lei 9656/98 c/c art. 20, inciso II, art. 22, § 2º e art. 33 da RN 85/2004	Advertência
25780.003748/2011-16	UNIMED DE BELEM COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO	DIOPE	Exigir ou aplicar reajuste da contraprestação pecuniária, por variação anual de custo, sem autorização ou homologação da ANS - Art. 25 da Lei 9656/98 c/c art. 4º, inciso XVII da Lei 9961/2000 e art. 12, § 1º da RN 171/2008	45.000,00 (quarenta e cinco mil reais)



25789.064379/2010-77	PREVENT SENIOR PRIVATE OPERADORA DE SAÚDE LTDA	DIOPE	Comercializar produto em condição diferente da registrada na ANS, ao não comunicar o credenciamento do Hospital ESHO - EMPRESA DE SERVIÇOS HOSPITALARES LTDA - Hospital Paulistano para o atendimento dos beneficiários vinculados ao plano Prevent Senior registrado na ANS - Art. 8º da Lei 9656/98 c/c art. 13, anexo II da RN 85/2004	20.000,00 (vinte mil reais)
25789.052729/2010-52	UNIMED PAULISTANA SOCIEDADE COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO	DIOPE	Negativa de Cobertura - Art. 12, inciso II da Lei 9656/98	88.000,00 (oitenta e oito mil reais)
25789.047471/2010-72	AMEPLAN ASSISTÊNCIA MÉDICA PLANEJADA LTDA	DIOPE	Suspender ou rescindir unilateralmente o contrato individual ou familiar, em desacordo com a lei - Art. 13, parágrafo único, inciso II da Lei 9656/98	48.000,00 (quarenta e oito mil reais)
25789.018738/2011-03	AMIL SAÚDE LTDA	DIOPE	Exigir val mensal com cond de evol por faixa c/ comp diver da prev no contr firm; Exigir reaj em % difer p/ benef vinc ao mesmo plano RN 195/09; Não encaminhar comum var nas contr pec, na mensalidade dos benef RN 171/08 c/c § 2º, art. 4º IN 13/06 - Art. 25 da Lei 9656/98; art. 4º, inciso II, XIII e XVII da Lei 9961/00; art. 20 da lei 9656/98	80.140,00 (oitenta mil, cento e quarenta reais) e Advertência
25779.010746/2008-17	SERVIÇO SOCIAL DAS ESTRADAS DE FERRO SESEF	DIOPE	Redimensionar rede hospitalar, por redução, sem autorização da ANS - Art. 17, § 4º da Lei 9656/98	110.067,37 (cento e dez mil, sessenta e sete reais e trinta e sete centavos)
25789.007814/2010-66	UNIMED SÃO JOSÉ DO RIO PRETO COOP DE TRABALHO MÉDICO	DIOPE	Negativa de Cobertura - Art. 35-C da Lei 9656/98 c/c art. 3º da CONSU 13/98	80.000,00 (oitenta mil reais)
33902.118810/2010-97	UNIMED JUIZ DE FORA COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO LTDA	DIOPE	Negativa de Cobertura - Art. 12, inciso II, alínea "e" da Lei 9656/98	64.000,00 (sessenta e quatro mil reais)
25773.012795/2010-69	GAMEC GRUPO DE ASSISTÊNCIA MÉDICA EMPRESARIAL DO CEARA LTDA	DIOPE	Negativa de Cobertura - Art. 25 da Lei 9656/98	24.000,00 (vinte e quatro mil reais)
25789.003934/2011-75	PRO-SAÚDE PLANOS DE SAÚDE LTDA - EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL	DIDES	Negativa de Cobertura - Art. 25 da Lei 9656/98	12.000,00 (doze mil reais)
33903.003089/2010-21	UNIMED CUIABA COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO	DIDES	Negativa de Cobertura - Art. 12, inciso II, da Lei 9656/98	80.000,00 (oitenta mil reais)
33903.009734/2010-10	UNIMED FEDERAÇÃO INTERFEDERATIVA DAS COOPERATIVAS MÉDICAS DO CENTRO-OESTE E TOCANTINS	DIGES	Operar produto de forma diversa da registrada na ANS - Art. 19, § 3º da Lei 9656/98	30.000,00 (trinta mil reais)
25773.004192/2008-79	UNIMED DE FORTALEZA SOCIEDADE COOPERATIVA MÉDICA LTDA	DIOPE	Deixar de enviar à ANS inf de reaj coletivo; deixar de enviar em set/08, à M.T.L., inf sobre reaj coletivo; aplicar o valor da mens da ultima faixa etária superior a 6x ao da primeira infração - Art. 20 da Lei 9656/98 c/c art. 4º da Lei 9961/2000 c/c artigos 14 e 16 da RN 171/2008	25.000,00 (vinte e cinco mil reais) e Advertência
33902.284212/2010-13	GOLDEN CROSS ASSISTÊNCIA INTERNACIONAL DE SAÚDE LTDA	DIOPE	Deixar de cumprir as obrigações previstas nos contratos celebrados a qualquer tempo - Art. 25 da Lei 9656/98	Arquivamento
25783.018276/2010-95	OPS - PLANOS DE SAÚDE S/A	DIOPE	Negativa de Cobertura - Arts 20 e 25 da Lei 9656/98 c/c art. 3º, parágrafo único, § 6º e § 2º da RN 250/2011	48.000,00 (quarenta e oito mil reais) e Advertência

Os autos do processo em epígrafe encontram-se à disposição dos interessados na sede da ANS.

ANDRÉ LONGO ARAÚJO DE MELO
Diretor-Presidente

DECISÃO DE 23 DE SETEMBRO DE 2014

A Diretoria Colegiada da AGÊNCIA NACIONAL DE SAÚDE SUPLEMENTAR - ANS, no uso de suas atribuições legais, e tendo em vista o disposto no inciso VI do artigo 10 da Lei nº 9.961, de 28 de janeiro de 2000 em deliberação através da 399ª Reunião de Diretoria Colegiada - DC Ordinária, realizada em 05 de junho de 2014, aprovou o voto relator nos seguintes processos administrativos:

Processo ANS n.º	Nome da Operadora	Relator	Tipo de Infração	Valor da Multa (R\$)
25789.019428/2010-17	PRO-SAÚDE PLANOS DE SAÚDE LTDA - EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL	DIOPE	Impedir ou restringir a participação de consumidor em planos de assistência à saúde - Art. 14 da Lei 9656/98	200.000,00 (duzentos mil reais)
25789. 077346/2010-97	AMIL SAÚDE LTDA	DIOPE	Exigir ou aplicar reajuste da contraprestação pecuniária do contrato coletivo em desacordo com a regulamentação específica em vigor - Art. 25 da Lei 9656/98 e art. 20 da RN 195/2009	45.000,00 (quarenta e cinco mil reais)
33903.009576/2011-89	UNIMED BRASILIA COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO - EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL	DIGES	Negativa de Cobertura - Art. 12, inciso II da Lei 9656/98	32.000,00 (trinta e dois mil reais)
25772.001567/2009-30	UNIMED VALENÇA COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO - EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL	DIGES	Exigir ou aplicar variação da contraprestação pecuniária, por mudança de faixa etária, acima do contratado ou em desacordo com a regulamentação da ANS - Art. 25 da Lei 9656/98 c/c art. 4º, inciso XVII da Lei 9961/00	18.000,00 (dezoito mil reais)
25773.012432/2010-23	UNIMED DE FORTALEZA SOCIEDADE COOPERATIVA MÉDICA LTDA	DIOPE	Exigir ou aplicar variação da contraprestação pecuniária, por mudança de faixa etária, acima do contratado ou em desacordo com a regulamentação da ANS - Art. 15 da Lei 9656/98	45.000,00 (quarenta e cinco mil reais)
33902.367531/2010-55	UNIMED COSTA VERDE RJ	DIOPE	Exigir ou aplicar variação da contraprestação pecuniária, por mudança de faixa etária, acima do contratado ou em desacordo com a regulamentação da ANS - Art. 25, caput, da Lei 9656/98	18.000,00 (dezoito mil reais)
25789.030866/2011-17	AMIL SAÚDE LTDA	DIOPE	Reajuste em desacordo com a regulação da ANS - Art. 20 e 25 da Lei 9656/98 c/c art. 4º, incisos II, XIII, XVII, XXIV, XXXV e XXXVII da Lei 9961/00 c/c art. 13 e 15 da RN 171/08 c/c § 2º do art. 4º da IN 13/06 c/c arts 19 e 20 da RN 195/09 c/c art. 4º da RN 112/05	90.180,00 (noventa mil cento e oitenta reais) e Advertência
25789.005291/2008-07	UNIMED DO ESTADO DO PARANÁ FEDERAÇÃO ESTADUAL DAS COOPERATIVAS MÉDICAS	DIOPE	Negativa de Cobertura - Art. 12, inciso III, alínea "a" e art. 25 da Lei 9656/98	84.000,00 (oitenta e quatro mil reais)
25785.001987/2006-24	DANA INDUSTRIA LTDA	DIOPE	Exercer a atividade de operadora de plano privado de assistência a saúde sem autorização da ANS - Art. 8º da Lei 9656/98 c/c art. 2º da RN 85/2004, alterada pela RN 100/2005	900.000,00 (novecentos mil reais)
33902.051647/2005-16	MASSA FALIDA DE NEW LIFE - ASSISTÊNCIA MÉDICA LTDA	DIOPE	Deixar de enviar à ANS ou enviar fora do prazo previsto na regulamentação, documento ou informação periódica - Art. 20, caput da Lei 9656/98 c/c art. 3º da Resolução de diretoria RE/DIOPE 01/2001	175.000,00 (cento e setenta e cinco mil reais)
33902.068404/2011-57	UNIMED-RIO COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO DO RIO DE JANEIRO	DIGES	Impedir ou restringir a participação de consumidor em planos de assistência à saúde, por ocasião da portabilidade - Art. 25 da Lei 9656/98	50.000,00 (cinquenta mil reais)
25782.000995/2011-41	NOSSA SAÚDE OPERADORA PLANOS PRIVADOS DE ASSISTÊNCIA A SAÚDE LTDA	DIOPE	Exigir ou aplicar reajustes ao consumidor, acima do contratado ou do percentual autorizado pela ANS - Art. 25 e 15, parágrafo único da Lei 9656/98	63.000,00 (sessenta e três mil reais)
33902.167011/2009-19	SANTAMED SERVIÇOS MÉDICOS E HOSPITALARES LTDA	DIOPE	Deixar de enviar à ANS ou enviar fora do prazo previsto na regulamentação, documento ou informação periódica - Art. 20, caput, da Lei 9656/98 c/c Resolução de Diretoria RE/DIOPE 01/2001	Advertência
33902.133075/2010-41	CAIXA DE ASSISTÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DO BRASIL	DIOPE	Negativa de Cobertura - Art. 12, inciso II, alínea "c" da Lei 9656/98	80.000,00 (oitenta mil reais)
33902.008849/2010-05	CAIXA DE ASSISTÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DO BRASIL	DIOPE	Negativa de Cobertura - Art. 12, inciso II, alínea "c" da Lei 9656/98	80.000,00 (oitenta mil reais)
33902.354504/2011/01	AMIL ASSISTÊNCIA MÉDICA INTERNACIONAL S/A	DIGES	Deixar de encaminhar à ANS, no prazo estabelecido, os documentos ou informações solicitadas - Art. 20 da Lei 9656/98	25.000,00 (vinte e cinco mil reais)
25782.011533/2011-59	AMIL ASSISTÊNCIA MÉDICA INTERNACIONAL S/A	DIDES	Negativa de Cobertura - Art. 12, inciso I, alínea "b" da Lei 9656/98	80.000,00 (oitenta mil reais)
25785.004026/2007-52	ASSOCIAÇÃO DOS FUNCIONÁRIOS PÚBLICOS DO RIO DE JANEIRO	DIOPE	Estão suj à pen pec no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), as pessoas jurid de dir priv que at no merc de pl priv de assist à saúde s/ a aut de func da ANS, na forma da RN 85 - Art. 8º da Lei 9656/98 c/c art. 2º da RN 85/04, alterasa pela RN 100/05	Arquivamento
33902.171204/2009-66	W.S. - ADMINISTRADORA DE PLANOS DE SAÚDE E ODONTOLÓGICO LTDA	DIOPE	Deixar de enviar à ANS ou enviar fora do prazo previsto na regulamentação, documento ou informação periódica - Art. 20, caput, da Lei 9656/98 c/c art. 3º da Resolução de Diretoria RE/DIOPE 01/2001	Advertência
25773.014126/2010-21	UNIMED DE FORTALEZA SOCIEDADE COOPERATIVA MÉDICA LTDA	DIOPE	Aplicar reajuste por variação de faixa etária não previsto no contrato a partir de 10/10, parcelado por 10 anos, em descumprimento a cláusula 7.3, e ao aplicar reajuste por variação anual de custos, acima do contratado na cláusula 8.3, nos períodos de 04/09 e 04/10 na mensalidade da beneficiária ELP - Art. 25 da Lei 9656/98	180.000,00 (cento e oitenta mil reais)
25783.002158/2011-46	AMIL SAÚDE LTDA	DIOPE	Operar produto sem registro na ANS - Art. 9º, inciso II da Lei 9656/98 c/c art. 11 da RN 85/2004	250.000,00 (duzentos e cinquenta mil reais)

ANDRÉ LONGO ARAÚJO DE MELO
Diretor-Presidente

AGÊNCIA NACIONAL DE VIGILÂNCIA SANITÁRIA

RESOLUÇÃO-RE Nº 3.764, DE 25 DE SETEMBRO DE 2014

O Diretor-Presidente da Agência Nacional de Vigilância Sanitária, no uso das atribuições que lhe confere o Decreto de recondução de 11 de outubro de 2011 da Presidenta da República, publicado no D.O.U. de 13 de outubro de 2011, o inciso IX do Art. 13 do Regulamento da ANVISA, aprovado pelo Decreto nº 3.029, de 16 de abril de 1999, tendo em vista o disposto no inciso VII do Art. 164 e no Inciso I, § 1º do Art. 6º do Regimento Interno da ANVISA, aprovado nos termos do anexo I da Portaria nº 650, de 29 de maio de 2014, publicada no D.O.U. de 02 de junho de 2014, e considerando o disposto no Art. 6º, Art. 8º e Art. 19 da Resolução RDC nº 90, de 27 de dezembro de 2007, republicada no D.O.U. de 28 de março de 2008, e suas alterações, resolve:

Art.1º Deferir as petições relativa a produtos fumígenos derivados do tabaco, conforme anexo.

Art.2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

DIRCEU BRÁS APARECIDO BARBANO

ANEXO

AGÊNCIA NACIONAL DE VIGILÂNCIA SANITÁRIA

HI BRASIL TOBACCO LTDA.

CNPJ: 18.044.630/0001-23

Marca	Processo	Expediente	Assunto
VÊNUS (Fumo desfiado) - embalagem com 40g	25351.373105/2014-94	0516719/14-1	6001 - Registro de Produto Fumígeno - Dados Cadastrais

PHILIP MORRIS BRASIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.

CNPJ: 04.041.933/0001-88

Marca	Processo	Expediente	Assunto
L&M COOL MENTHOL KS (Cigarro com filtro) - embalagem box	25351.138854/2007-93	0638620/14-2	6003 - Renovação de Registro de Produto Fumígeno - Dados Cadastrais

SOUZA CRUZ S.A.

CNPJ: 33.009.911/0001-39

Marca	Processo	Expediente	Assunto
BELMONT KS (Cigarro com filtro) - embalagem maço	25351.428072/2011-60	0696109/14-6	6003 - Renovação de Registro de Produto Fumígeno - Dados Cadastrais

DIRETORIA COLEGIADA

RESOLUÇÃO - RDC Nº 50, DE 25 DE SETEMBRO DE 2014

Dispõe sobre as medidas de controle de comercialização, prescrição e dispensação de medicamentos que contenham as substâncias anfepramona, femproporex, mazindol e sibutramina, seus sais e isômeros, bem como intermediários e dá outras providências.

A Diretoria Colegiada da Agência Nacional de Vigilância Sanitária, no uso da atribuição que lhe confere o art. 11, inciso IV, do Regulamento da Agência Nacional de Vigilância Sanitária, aprovado pelo Decreto No- 3.029, de 16 de abril de 1999, e tendo em vista o disposto no inciso II e nos §§ 1º e 3º do art. 54 do Regimento Interno aprovado nos termos do Anexo I da Portaria No- 354 da ANVISA, de 11 de agosto de 2006, republicada no DOU de 21 de agosto de 2006, em reunião realizada em 23 de setembro de 2014, Adota a seguinte Resolução da Diretoria Colegiada e eu, Diretor-Presidente, determino sua publicação:

Art. 1º Fica aprovado o Regulamento Técnico para o controle de comercialização, prescrição e dispensação de medicamentos que contenham as substâncias anfepramona, femproporex, mazindol e sibutramina, seus sais e isômeros, bem como seus intermediários.

Art. 2º O registro de medicamentos que contenham as substâncias tratadas nesta norma somente poderá ser concedido mediante a apresentação de dados que comprovem a eficácia e segurança, de acordo com as normas sanitárias vigentes.

Art. 3º Fica vedada a prescrição e a dispensação de medicamentos que contenham as substâncias tratadas nesta norma acima das Doses Diárias Recomendadas (DDR), conforme a seguir especificado:

- I - Femproporex: 50,0 mg/dia;
- II - Anfepramona: 120,0 mg/dia;
- III - Mazindol: 3,00 mg/dia;
- IV - Sibutramina: 15,0 mg/dia.

Art. 4º Somente será permitido o aviamento de fórmulas magistrais de medicamentos que contenham as substâncias tratadas nesta norma nos casos em que o prescritor tenha indicado que o medicamento deve ser manipulado, em receituário próprio, na forma do item 5.17 do Anexo da Resolução de Diretoria Colegiada - RDC Nº 67, de 08 de outubro de 2007, que dispõe sobre as Boas Práticas de Manipulação de Preparações Magistrais e Oficiais para Uso Humano em farmácias, que deve acompanhar a Notificação de Receita "B2".

Art. 5º A prescrição, dispensação e o aviamento de medicamentos que contenham as substâncias tratadas nesta norma deverão ser realizados por meio da Notificação de Receita "B2", de acordo com a Resolução de Diretoria Colegiada - RDC Nº 58, de 05 de setembro de 2007, ou aquela que vier substituí-la, ficando condicionados às medidas de controle definidas nesta Resolução.

Art. 6º As prescrições de medicamentos que contenham as substâncias tratadas nesta norma deverão ser acompanhadas de Termo de Responsabilidade do Prescritor, conforme modelos constantes dos Anexos I e Anexo II desta Resolução, a ser preenchido em três vias.

- § 1º As vias preenchidas deverão ter a seguinte destinação:
 - I - arquivada no prontuário do paciente;
 - II - arquivada na farmácia ou drogaria dispensadora;
 - III - em poder do paciente.

§ 2º O Termo de Responsabilidade a que se refere o caput deverá ser assinado pelo paciente, e será o documento comprobatório de que recebeu as informações prestadas pelo prescritor.

Art. 7º Todo e qualquer evento adverso relacionado ao uso de medicamento que contenha as substâncias tratadas nesta norma, bem como intermediários, são de notificação compulsória ao Sistema Nacional de Vigilância Sanitária.

Parágrafo único. A responsabilidade pela notificação caberá:

- I - aos profissionais de saúde;
- II - aos detentores do registro de medicamentos;
- III - aos estabelecimentos que dispensem esses medicamentos.

Art. 8º As empresas detentoras do registro dos medicamentos à base das substâncias tratadas nesta norma deverão apresentar à ANVISA os Relatórios Periódicos referentes aos produtos a cada 6 (seis) meses.

Parágrafo único. A elaboração dos relatórios deve respeitar as orientações contidas na Resolução de Diretoria Colegiada - RDC Nº 04, de 10 de fevereiro de 2009, que dispõe sobre as normas de farmacovigilância para os detentores de registro de medicamentos de uso humano, e na Instrução Normativa Nº 14, de 27 de outubro de 2009, que aprovou os guias técnicos para a elaboração de Planos de Farmacovigilância, de Planos de Minimização de Riscos e do Relatório Periódico.

Art. 9º A manipulação de fórmulas que contenham substâncias tratadas nesta norma está vedada, com exceção daquelas presentes em medicamentos registrados com prova de eficácia e segurança nos termos do art. 2º.

Art. 10. As farmácias que manipularem formulações contendo as substâncias tratadas nesta norma deverão apresentar à área de farmacovigilância da ANVISA relatório semestral sobre as notificações de suspeitas de eventos adversos.

§ 1º A ausência de notificações no período definido no caput não desobriga a apresentação do relatório, que deverá conter as justificativas de ausência de notificações.

§ 2º Para o cumprimento no disposto no caput o responsável técnico pela farmácia deverá cadastrar-se no Sistema Nacional de Notificações para a Vigilância Sanitária - NOTIVISA, disponível no sítio eletrônico da Anvisa na internet, ou no sistema que venha a substituí-lo.

Art. 11. A farmácia deverá preencher os campos específicos do Termo de Responsabilidade do Prescritor que acompanha a notificação de receita definida no art. 6º desta Resolução, reter uma via e entregar a outra via para o paciente.

Art. 12. O monitoramento das prescrições e dispensações de medicamentos que contenham as substâncias tratadas nesta norma será realizado por meio do Sistema Nacional de Notificações para a Vigilância Sanitária - NOTIVISA, disponível no sítio eletrônico da Anvisa na internet, ou o sistema que venha a substituí-lo.

Parágrafo único. Deverão ser cadastrados no sistema NOTIVISA:

- I - o responsável técnico pela farmácia ou drogaria que dispense apenas medicamentos industrializados e manipulados;
- II - os profissionais prescritores.

Art. 13. O descumprimento das disposições contidas nesta Resolução constitui infração sanitária, nos termos da Lei Nº 6.437, de 20 de agosto de 1977, sem prejuízo das responsabilidades civil, administrativa e penal cabíveis.

Art. 14. Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

DIRCEU BRÁS APARECIDO BARBANO

ANEXO I

TERMO DE RESPONSABILIDADE DO PRESCRITOR PARA USO DO MEDICAMENTO CONTENDO A SUBSTÂNCIA SIBUTRAMINA

Eu, Dr.(a) _____, registrado no Conselho Regional de Medicina do Estado sob o número _____, sou o responsável pelo tratamento e acompanhamento do(a) paciente _____, do sexo _____, com idade de _____ anos completos, com diagnóstico de _____, para quem estou indicando o medicamento à base de SIBUTRAMINA.

Informei ao paciente que:

- 1. O medicamento contendo a substância sibutramina:

a. Foi submetido a um estudo realizado após a aprovação do produto, com 10.744 (dez mil, setecentos e quarenta e quatro) pacientes com sobrepeso ou obesos, com 55 (cinquenta e cinco) anos de idade ou mais, com alto risco cardiovascular, tratados com sibutramina e observou-se um aumento de 16% (dezesseis por cento) no risco de infarto do miocárdio não fatal, acidente vascular cerebral não fatal, parada cardíaca ou morte cardiovascular comparados com os pacientes que não usaram o medicamento; e

b. Portanto, a utilização do medicamento está restrita às indicações e eficácia descritas no item 2, e respeitando-se rigorosamente as contraindicações descritas no item 3 e as precauções descritas no item 4.

- 2. As indicações e eficácia dos medicamentos contendo sibutramina estão sujeitas às seguintes restrições:

a. A eficácia do tratamento da obesidade deve ser medida pela perda de peso de pelo menos de 5% (cinco por cento) a 10% (dez por cento) do peso corporal inicial acompanhado da diminuição de parâmetros metabólicos considerados fatores de risco da obesidade; e

b. o medicamento deve ser utilizado como terapia adjuvante, como parte de um programa de gerenciamento de peso para pacientes obesos com índice de massa corpórea (IMC) > ou = a 30 kg/m2 (maior ou igual a trinta quilogramas por metro quadrado), num prazo máximo de 2 (dois) anos, devendo ser acompanhado por um programa de reeducação alimentar e atividade física compatível com as condições do usuário.

- 3. O uso da sibutramina está contra-indicado em pacientes:

a. Com índice de massa corpórea (IMC) menor que 30 kg/m2 (trinta quilogramas por metro quadrado);

b. Com histórico de diabetes mellitus tipo 2 com pelo menos outro fator de risco (i.e., hipertensão controlada por medicação, dislipidemia, prática atual de tabagismo, nefropatia diabética com evidência de microalbuminúria);

c. Com histórico de doença arterial coronariana (angina, história de infarto do miocárdio), insuficiência cardíaca congestiva, taquicardia, doença arterial obstrutiva periférica, arritmia ou doença cerebrovascular (acidente vascular cerebral ou ataque isquêmico transitório);

d. Hipertensão controlada inadequadamente, > 145/90 mmHg (maior que cento e quarenta e cinco por noventa milímetros de mercúrio);

e. Com idade acima de 65 (sessenta e cinco) anos, crianças e adolescentes;

f. Com histórico ou presença de transtornos alimentares, como bulimia e anorexia; ou

g. Em uso de outros medicamentos de ação central para redução de peso ou tratamento de transtornos psiquiátricos.

4. As precauções com o uso dos medicamentos à base de sibutramina exigem que:

a. Ocorra a descontinuidade do tratamento em pacientes que não responderem à perda de peso após 4 (quatro) semanas de tratamento com dose diária máxima de 15 mg/dia (quinze miligramas por dia), considerando-se que esta perda deve ser de, pelo menos, 2 kg (dois quilogramas), durante estas 4 (quatro) primeiras semanas; e

b. Haja a monitorização da pressão arterial e da frequência cardíaca durante todo o tratamento, pois o uso da sibutramina tem como efeito colateral o aumento, de forma relevante, da pressão arterial e da frequência cardíaca, o que pode determinar a descontinuidade do tratamento.

5. O uso da sibutramina no Brasil está em período de monitoramento do seu perfil de segurança, conforme RDC/ANVISA Nº XX/20XX.



6. O paciente deve informar ao médico prescritor toda e qualquer intercorrência clínica durante o uso do medicamento.

7. É responsabilidade de o médico prescritor notificar ao Sistema Nacional de Vigilância Sanitária, por meio do sistema NOTIVISA, as suspeitas de eventos adversos de que tome conhecimento.

8. Para viabilizar e facilitar o contato, disponibilizo ao paciente os seguintes telefones, e-mail, fax, ou outro sistema de contato:_____.

Assinatura e carimbo do(a) médico(a): _____
C.R.M.: _____
Data: ____/____/____
A ser preenchido pelo(a) paciente:
Eu, _____, Carteira de Identidade Nº: _____, Órgão Expedidor _____, residente na rua _____, Cidade _____, Estado _____, telefone _____, recebi pessoalmente as informações sobre o tratamento que vou fazer. Entendo que este remédio é só meu e que não devo passá-lo para ninguém.

Assinatura: _____
Data: ____/____/____
A ser preenchido pela Farmácia de manipulação no caso de o medicamento ter sido prescrito com indicação de ser manipulado:
Eu, _____, Dr.(a) _____, registrado(a) no Conselho Regional de Farmácia do Estado sob o número _____, sendo o responsável técnico da Farmácia _____, situada no endereço _____, sou responsável pelo aviamento e dispensação do medicamento contendo sibutramina para o paciente _____.

Informei ao paciente que:
1. Deve informar à farmácia responsável pela manipulação do medicamento relatos de eventos adversos durante o uso do medicamento; e
2. É responsabilidade do responsável técnico da Farmácia notificar ao Sistema Nacional de Vigilância Sanitária, por meio do sistema NOTIVISA, as suspeitas de eventos adversos de que tome conhecimento.

3. Para viabilizar e facilitar o contato, disponibilizo ao paciente os seguintes telefones, e-mail, fax, ou outro sistema de contato:_____.

Assinatura e carimbo do(a) farmacêutico(a): _____
C.R.F.: _____
Data: ____/____/____
Assinatura do (a) paciente: _____
Data: ____/____/____

ANEXO II

TERMO DE RESPONSABILIDADE DO PRESCRITOR PARA USO DE MEDICAMENTO CONTENDO AS SUBSTÂNCIAS ANFEPRAMONA, FEMPROPorex, MAZINDOL

Eu, Dr.(a) _____, registrado no Conselho Regional de Medicina do Estado sob o número _____, sou o responsável pelo tratamento e acompanhamento do(a) paciente _____, do sexo _____, com idade de _____ anos completos, com diagnóstico de _____, para quem estou indicando o medicamento à base de _____.

Informei ao paciente que:
1. Não há dados técnicos e científicos que demonstrem a eficácia e a segurança do uso desse medicamento no controle da obesidade.
2. O uso desse medicamento no Brasil foi autorizado e é monitorado pela RDC/ANVISA Nº 50 de 25 de setembro de 2014.
3. O paciente deve informar ao médico prescritor toda e qualquer intercorrência clínica durante o uso do medicamento.

4. É responsabilidade de o médico prescritor notificar ao Sistema Nacional de Vigilância Sanitária, por meio do sistema NOTIVISA, as suspeitas de eventos adversos de que tome conhecimento.

5. Para viabilizar e facilitar o contato, disponibilizo ao paciente os seguintes telefones, e-mail, fax, ou outro sistema de contato:_____.

Assinatura e carimbo do(a) médico(a): _____
C.R.M.: _____
Data: ____/____/____
A ser preenchido pelo(a) paciente:
Eu, _____, Carteira de Identidade Nº: _____, Órgão Expedidor _____, residente na rua _____, Cidade _____, Estado _____, telefone _____, recebi pessoalmente as informações sobre o tratamento que vou fazer. Entendo que este remédio é só meu e que não devo passá-lo para ninguém.

Assinatura: _____
Data: ____/____/____

ARESTO Nº 275, DE 25 DE SETEMBRO DE 2014

Em conformidade com a deliberação aprovada pela Diretoria Colegiada desta Agência através do Circuito Deliberativo CD 345/2014 de 16 de setembro de 2014, ACORDAM os membros da Diretoria Colegiada da ANVISA, com fundamento no inciso VI, do art. 15 da Lei nº 9.782, de 26 de janeiro de 1999, e no art. 64 da Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999, aliado ao disposto no inciso VII e no §1º do art. 5º do Regimento Interno aprovado nos termos do Anexo I da Portaria nº 650 da ANVISA, de 29 de maio de 2014, publicada no D. O. U. de 02 de junho de 2014 e em conformidade com a Resolução RDC nº 25 de 04 de abril de 2008 e Portaria nº 616, de 24 de abril de 2012, por unanimidade, não conhecer dos recursos a seguir especificados, por Intempestividade, determinando a extinção dos recursos sem julgamento do mérito, mantendo os termos da decisão recorrida, conforme relação anexa.

DIRCEU BRÁS APARECIDO BARBANO
Diretor-Presidente

ANEXO

EMPRESA: FARMA FLEX FARMÁCIA E DROGARIA LTDA.-ME
CNPJ: 08.280.485/0001-26
PROCESSO: 25351.167931/2008-01
EXPEDIENTE: 855762/10-4
EMPRESA: NORPROD DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS HOSPITALARES LTDA.
CNPJ: 07.803.384/0001-20
PROCESSO: 25351.595940/2007-08
EXPEDIENTE: 0657326/14-6
EMPRESA: DROGARIA S & JARDIM LTDA.-ME
CNPJ: 23.974.637/0001-84
PROCESSO: 25351.031897/2003-15
EXPEDIENTE: 0707399/14-2
EMPRESA: COMÉRCIO DE MEDICAMENTOS BRAIR LTDA.
CNPJ: 88.212.113/0076-19
PROCESSO: 25351.575247/2007-19
EXPEDIENTE: 834423/10-0
EMPRESA: COMÉRCIO DE MEDICAMENTOS BRAIR LTDA.
CNPJ: 88.212.113/0049-46
PROCESSO: 25351.179170/2008-22
EXPEDIENTE: 656091/10-1
EMPRESA: AGL - COMÉRCIO DE MEDICAMENTOS LTDA.
CNPJ: 09.405.717/0001-98
PROCESSO: 25351.243906/2008-23
EXPEDIENTE: 806881/10-0
EMPRESA: BIOSAUDE DROGARIA E FARMÁCIA LTDA.
CNPJ: 08.691.828/0001-45
PROCESSO: 25351.650996/2007-24
EXPEDIENTES: 855551/10-6 e 855536/10-2
EMPRESA: SIDINEIA BERNARDES DE MORAIS ANTÔNIO-ME
CNPJ: 02.132.032/0001-76
PROCESSO: 25351.251502/2010-25
EXPEDIENTE: 0669340/14-7
EMPRESA: PACHECO & MONDADORI LTDA.-EPP
CNPJ: 08.021.640/0001-90
PROCESSO: 25351.313069/2007-26
EXPEDIENTE: 0302167/12-0
EMPRESA: FARMÁCIA MEDICINAL LTDA.
CNPJ: 01.728.096/0001-71
PROCESSO: 25351.207052/2002-26
EXPEDIENTE: 855706/10-3
EMPRESA: W & D TRANSPORTES RODOVIÁRIOS LTDA.-ME
CNPJ: 07.442.020/0001-61
PROCESSO: 25351.159402/2008-26
EXPEDIENTE: 0707446/14-8
EMPRESA: FERNANDES & ARAÚJO LTDA.
CNPJ: 07.854.744/0001-12
PROCESSO: 25351.262057/2007-26
EXPEDIENTE: 855687/10-3
EMPRESA: DROGA SAC FCM LTDA.-ME
CNPJ: 05.285.923/0001-50
PROCESSO: 25351.365125/2014-37
EXPEDIENTE: 0651364/14-6
EMPRESA: BARBOSA FAVARO MANIPULAÇÃO E COMÉRCIO DE PRODUTOS FARMACÊUTICOS LTDA.-ME
CNPJ: 08.933.907/0001-15
PROCESSO: 25351.019379/2008-38
EXPEDIENTES: 855718/10-7 e 855712/10-8
EMPRESA: FARMÁCIA LIMASOUZA LTDA.-ME
CNPJ: 74.033.549/0001-19
PROCESSO: 25351.087163/2014-43
EXPEDIENTE: 0392705/14-9
EMPRESA: DROGARIA BELÚCIO LTDA.-ME
CNPJ: 07.504.668/0001-15
PROCESSO: 25351.053453/2008-45
EXPEDIENTES: 855721/10-7 e 855709/10-8
EMPRESA: MARIA AMELAI SILVA LEMES-ME
CNPJ: 09.104.875/0001-08
PROCESSO: 25351.072421/2008-49
EXPEDIENTES: 855720/10-9 e 855719/10-5

EMPRESA: IMUNOTECH SISTEMAS DIAGNÓSTICOS IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA.
CNPJ: 00.904.728/0001-48
PROCESSO: 25351.059125/2008-52
EXPEDIENTE: 0707614/14-2
EMPRESA: HALLEY EXPRESS COMISSARIA DE DESPACHOS E TRANSPORTES LTDA.-ME
CNPJ: 00.280.317/0001-29
PROCESSO: 25351.610271/2013-53
EXPEDIENTE: 0619604/14-7
EMPRESA: RÁPIDO IPORA TRANSPORTES DE CARGAS LTDA.
CNPJ: 00.673.682/0001-01
PROCESSO: 25351.603560/2010-53
EXPEDIENTE: 0684348/14-4
EMPRESA: HALLEY EXPRESS COMISSARIA DE DESPACHOS E TRANSPORTES LTDA.-ME
CNPJ: 00.280.317/0001-29
PROCESSO: 25351.610269/2013-54
EXPEDIENTE: 0616152/14-9
EMPRESA: TUPAN FARMA DISTRIBUIDORA LTDA.
CNPJ: 18.078.521/0001-27
PROCESSO: 25351.352904/2014-54
EXPEDIENTES: 655838/14-1e 655822/14-4
EMPRESA: ANJOS E GONÇALVES DROGARIA LTDA.-ME
CNPJ: 04.995.596/0001-68
PROCESSO: 25351.520642/2007-56
EXPEDIENTE: 855395/10-5
EMPRESA: MZM COMÉRCIO DE MEDICAMENTOS LTDA.
CNPJ: 09.330.113/0001-20
PROCESSO: 25351.169984/2008-59
EXPEDIENTES: 855683/10-1 e 855680/10-6
EMPRESA: JUAREZ MOREIRA DE LACERDA-ME
CNPJ: 01.022.592/0001-05
PROCESSO: 25351.803879/2008-61
EXPEDIENTE: 0612215/14-9
EMPRESA: JACQUES & RONCONI FARMÁCIA LTDA.-ME
CNPJ: 05.696.563/0003-41
PROCESSO: 25351.220809/2008-62
EXPEDIENTE: 655322/10-2
EMPRESA: W & D TRANSPORTES RODOVIÁRIOS LTDA.-ME
CNPJ: 07.442.020/0001-61
PROCESSO: 25351.012822/2007-69
EXPEDIENTE: 0707379/14-8
EMPRESA: FARMÁCIA MAYRINK & RODRIGUES LTDA.-ME
CNPJ: 06.788.510/0001-51
PROCESSO: 25351.649645/2007-71
EXPEDIENTES: 855590/10-7; 855570/10-2; 855560/10-5; 855558/10-3 e 855556/10-7
EMPRESA: HALLEY EXPRESS COMISSARIA DE DESPACHOS E TRANSPORTES LTDA.-ME
CNPJ: 00.280.317/0001-29
PROCESSO: 25351.610253/2013-78
EXPEDIENTE: 0615329/14-1
EMPRESA: FARMÁCIA LAUREANO LTDA.-ME
CNPJ: 29.428.828/0001-27
PROCESSO: 25351.359787/2014-78
EXPEDIENTE: 0623069/14-5
EMPRESA: HOMEOPATIA DOCE FLORA DA BARRA LTDA.-EPP
CNPJ: 30.814.834/0001-00
PROCESSO: 25351.155491/2014-80
EXPEDIENTE: 0635435/14-1
EMPRESA: MANYFLORA FARMÁCIA DE MANIPULAÇÃO LTDA.
CNPJ: 07.484.153/0001-09
PROCESSO: 25351.428445/2007-86
EXPEDIENTES: 855716/10-1; 855714/10-4 e 855702/10-1
EMPRESA: DROGARIA E FARMÁCIA MÃE ERMELINDA LTDA.
CNPJ: 04.536.498/0001-62
PROCESSO: 25351.198116/2008-86
EXPEDIENTE: 0160273/13-0
EMPRESA: JEISON RODRIGO DE CAMPOS & CIA. LTDA.-ME
CNPJ: 04.193.160/0001-55
PROCESSO: 25351.323977/2009-90
EXPEDIENTE: 0666022/14-3
EMPRESA: VICENTER COMERCIAL MÉDICA HOSPITALAR LTDA.-EPP
CNPJ: 58.006.727/0001-66
PROCESSO: 25351.335263/2014-96
EXPEDIENTE: 0658017/14-3
EMPRESA: FARMÁCIA MERCÚRIO LTDA.
CNPJ: 77.862.738/0001-92
PROCESSO: 25351.203487/2008-97
EXPEDIENTE: 855769/10-1
EMPRESA: EXOMED REPRESENTAÇÃO DE MEDICAMENTOS LTDA.
CNPJ: 12.882.932/0001-94
PROCESSO: 25000.027651/98-91
EXPEDIENTE: 682348/14-3

ARESTO Nº 276, DE 25 DE SETEMBRO DE 2014

Em conformidade com a deliberação aprovada pela Diretoria Colegiada desta Agência através do Circuito Deliberativo CD 346/2014 de 17 de setembro de 2014, ACORDAM os membros da Diretoria Colegiada da ANVISA, com fundamento no inciso VI, do art. 15 da Lei nº 9.782, de 26 de janeiro de 1999, e no art. 64 da Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999, aliado ao disposto no inciso VII e no §1º do art. 5º do Regimento Interno aprovado nos

termos do Anexo I da Portaria nº 650 da ANVISA, de 29 de maio de 2014, publicada no D. O. U. de 02 de junho de 2014 e em conformidade com a Resolução RDC nº 25 de 04 de abril de 2008 e Portaria nº 616, de 24 de abril de 2012, por unanimidade, não conhecer dos recursos a seguir especificados, por Intempestividade, determinando a extinção dos recursos sem julgamento do mérito, mantendo os termos da decisão recorrida, conforme relação anexa.

DIRCEU BRÁS APARECIDO BARBANO
Diretor-Presidente

ANEXO

EMPRESA: IRAN NEVES LESSA-ME
CNPJ: 08.155.652/0001-07
PROCESSO: 25351.589164/2012-05
EXPEDIENTE: 410241/13-0
EMPRESA: SOCIEDADE MERCANTIL CENTRO NORTE LTDA.
CNPJ: 01.989.691/0001-60
PROCESSO: 25351.232709/2007-06
EXPEDIENTE: 0179505/14-8
EMPRESA: EMPRESA DE TRANSPORTES ATLAS LTDA.
CNPJ: 60.664.828/0036-04
PROCESSO: 25351.726019/2013-12
EXPEDIENTE: 0207758/14-2
EMPRESA: CIRÚRGICA PARANÁ DISTRIBUIDORA DE EQUIPAMENTOS LTDA.
CNPJ: 05.746.444/0001-94
PROCESSO: 25351.143453/2014-13
EXPEDIENTE: 0313901/14-8
EMPRESA: M. NOBRE PRODUTO DE LIMPEZA LTDA.
CNPJ: 18.256.185/0001-65
PROCESSO: 25351.720075/2013-13
EXPEDIENTE: 0174989/14-7
EMPRESA: AFELQUIM INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PRODUTOS QUÍMICOS LTDA.
CNPJ: 02.638.381/0001-64
PROCESSO: 25351.683965/2013-41
EXPEDIENTE: 0291750/14-5
EMPRESA: AMANDA LEITE DE AZEVEDO COSTA
CNPJ: 06.182.651/0001-26
PROCESSO: 25351.435943/2010-44
EXPEDIENTE: 912443108
EMPRESA: LICS SUPER ÁGUA EIRELI
CNPJ: 04.857.522/0001-65
PROCESSO: 25351.036752/2014-47
EXPEDIENTE: 0175900/14-1
EMPRESA: MARIENE OLIVEIRA E FILHO LTDA.
CNPJ: 33.917.071/0001-02
PROCESSO: 25351.501918/2009-51
EXPEDIENTE: 753509/10-1
EMPRESA: CIRÚRGICA PARANÁ DISTRIBUIDORA DE EQUIPAMENTOS LTDA.
CNPJ: 05.746.444/0001-94
PROCESSO: 25351.143442/2014-72
EXPEDIENTE: 0313842/14-9
EMPRESA: JORGE WALDINEY ALEIXO FARMÁCIA-ME
CNPJ: 10.720.933/0001-07
PROCESSO: 25351.331790/2009-78
EXPEDIENTE: 791225/09-1
EMPRESA: KISSILA V. LEANDRO
CNPJ: 11.059.792/0001-96
PROCESSO: 25351.149464/2014-78
EXPEDIENTE: 0453953/14-2
EMPRESA: BR SAMOR LOGÍSTICA EXPRESS
CNPJ: 10.750.264/0001-16
PROCESSO: 25351.156304/2010-88
EXPEDIENTE: 0413679/14-9
EMPRESA: DROGARIA GALILEIA LTDA.-ME
CNPJ: 57.596.306/0001-70
PROCESSO: 25351.479893/2013-96
EXPEDIENTE: 0292680/14-6
EMPRESA: PANPHARMA DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS LTDA.
CNPJ: 01.206.820/0020-60
PROCESSO: 25351.272533/2010-97
EXPEDIENTE: 0104026/14-0
EMPRESA: TRINDADE GOMES MEDICAMENTOS LTDA.
CNPJ: 03.914.352/0001-40
PROCESSO: 25351.001449/2003-97
EXPEDIENTE: 540659/10-5
EMPRESA: TORRES E MELO COMÉRCIO DE PRODUTOS HOSPITALARES LTDA.-ME
CNPJ: 34.577.379/0001-19
PROCESSO: 25351.072131/2014-98
EXPEDIENTE: 0245378/14-9
EMPRESA: GAMA & VICENTIN LTDA.-ME
CNPJ: 58.087.909/0001-09
PROCESSO: 25000.002857/89-36
EXPEDIENTE: 0181258/14-1

ARESTO Nº 277, DE 25 DE SETEMBRO DE 2014

Em conformidade com a deliberação aprovada pela Diretoria Colegiada desta Agência através do Circuito Deliberativo CD 350/2014 de 19 de setembro de 2014, ACORDAM os membros da Diretoria Colegiada da ANVISA, com fundamento no inciso VI, do art. 15 da Lei nº 9.782, de 26 de janeiro de 1999, e no art. 64 da Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999, aliado ao disposto no inciso VII e no §1º do art. 5º do Regimento Interno aprovado nos termos do Anexo I da Portaria nº 650 da ANVISA, de 29 de maio de 2014,

publicada no D. O. U. de 02 de junho de 2014 e em conformidade com a Resolução RDC nº 25 de 04 de abril de 2008 e Portaria nº 616, de 24 de abril de 2012, por unanimidade, não conhecer dos recursos a seguir especificados, por Perda de Objeto, determinando a extinção dos recursos sem julgamento do mérito.

DIRCEU BRÁS APARECIDO BARBANO
Diretor-Presidente

ANEXO

EMPRESA: JOHNNY FELIPE CONTESINI DE OLIVEIRA
CNPJ: 85.081.446/0001-40
RESOLUÇÃO RECORRIDA: RE nº 198, de 18/01/13
EXPEDIENTE DO RECURSO: 0071418/13-6
EMPRESA: MACROMED COMÉRCIO DE MATERIAL MÉDICO E HOSPITALAR LTDA.
CNPJ: 53.246.997/0006-35
RESOLUÇÃO RECORRIDA: RE nº 258, de 24/01/13
EXPEDIENTE DO RECURSO: 0075424/13-2
EMPRESA: 2D MANIPULAÇÕES FARMACÊUTICAS LTDA
CNPJ: 12.399.587/0001-32
RESOLUÇÃO RECORRIDA: RE nº 3.921, de 31/09/12
EXPEDIENTE DO RECURSO: 0824398/12-1
EMPRESA: FAREX DO BRASIL LTDA.
CNPJ: 04.067.132/0001-91
RESOLUÇÃO RECORRIDA: RE nº 384, de 31/01/13
EXPEDIENTE DO RECURSO: 0095011/13-4
EMPRESA: ACÁCIA DE AMERICANA FARMÁCIA E MANIPULAÇÃO LTDA.-ME
CNPJ: 04.641.236/0001-68
RESOLUÇÃO RECORRIDA: RE nº 5.088, de 29/11/12
EXPEDIENTES DOS RECURSOS: 0111054/13-3 e 0091154/13-2 (petição eletrônica)
EMPRESA: DROGASIDER COMÉRCIO DE MEDICAMENTOS E MANIPULAÇÃO LTDA.-ME
CNPJ: 75.538.447/0001-18
RESOLUÇÃO RECORRIDA: RE nº 384, de 31/01/13
EXPEDIENTE DO RECURSO: 0111346/13-1
EMPRESA: FARMÁCIA PHYTOFÁRMACO DE MANIPULAÇÃO LTDA.
CNPJ: 00.855.792/0001-86
RESOLUÇÃO RECORRIDA: RE nº 483, de 08/02/13
EXPEDIENTE DO RECURSO: 0123886/13-8
EMPRESA: ESSENCIAL FARMÁCIA DE MANIPULAÇÃO LTDA.-ME
CNPJ: 00.087.136/0002-61
RESOLUÇÃO RECORRIDA: RE nº 92, de 13/01/12
EXPEDIENTE DO RECURSO: 0070849/12-6
EMPRESA: HELENA M SOARES & CIA. LTDA.
CNPJ: 74.614.314/0001-10
RESOLUÇÕES RECORRIDAS: RE nº 5.369, de 13/12/12 e 3.054, de 23/08/13
EXPEDIENTES DOS RECURSOS: 1032410/12-1 e 0744057/13-0
EMPRESA: FARMÁCIA DE MANIPULAÇÃO MACHADO E MACHADO LTDA.
CNPJ: 06.376.454/0001-48
RESOLUÇÃO RECORRIDA: RE nº 227, de 26/11/12
EXPEDIENTE DO RECURSO: 0987390/12-2
EMPRESA: ANALÍTICA FARMÁCIA DE MANIPULAÇÃO LTDA.
CNPJ: 36.089.890/0004-96
RESOLUÇÃO RECORRIDA: RE nº 483, de 08/02/13
EXPEDIENTE DO RECURSO: 0128134/13-8
EMPRESA: MANIPULARTE FARMÁCIA DE MANIPULAÇÃO LTDA.-ME
CNPJ: 32.595.787/0001-78
RESOLUÇÃO RECORRIDA: RE nº 4.813, de 09/11/12
EXPEDIENTE DO RECURSO: 0946509/12-0
EMPRESA: FARMOQUÍMICA S/A
CNPJ: 33.349.473/0003-10
RESOLUÇÃO RECORRIDA: RE nº 2.185, de 10/06/14
EXPEDIENTE DO RECURSO: 0499105/14-2

ARESTO Nº 278, DE 25 DE SETEMBRO DE 2014

Vistos, relatados e discutidos os autos relacionados abaixo, ACORDAM os membros da Diretoria Colegiada da ANVISA, com fundamento no inciso VI, do art. 15 da Lei nº 9.782, de 26 de janeiro de 1999, e no art. 64 da Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999, aliado ao disposto no art. 20 do Regimento Interno aprovado nos termos do Anexo I da Portaria nº 650 da ANVISA, de 29 de maio de 2014, publicada no DOU de 02 de junho 2014, vem tornar públicas as decisões administrativas recursais decidindo:

AUTUADO: EMS SIGMA PHARMA LTDA.
Processo: 25351.043986/2006-57 - AIS: 056744/06-2 - GG-PRO/ANVISA.

Negar provimento ao recurso interposto mantendo a penalidade de multa no valor de R\$ 52.000,00 (Cinquenta e dois mil reais) além da proibição da propaganda irregular. Reunião de 23 de julho de 2014, por unanimidade

DIRCEU BRÁS APARECIDO BARBANO
Diretor-Presidente

SUPERINTENDÊNCIA DE FISCALIZAÇÃO, CONTROLE E MONITORAMENTO

RESOLUÇÃO - RE Nº 3.769, DE 25 DE SETEMBRO DE 2014

O Superintendente Substituto de Fiscalização, Controle e Monitoramento da Agência Nacional de Vigilância Sanitária, no uso das atribuições que lhe conferem a Portaria nº. 1.018, de 16 de junho de 2014, publicada no D.O.U. de 17 de junho de 2014, aliada à Portaria nº. 993, de 11 de junho de 2014, publicada no D.O.U. de 13 de junho de 2014, aliadas aos incisos III e VII do art. 123 do Regimento Interno da Anvisa, aprovado nos termos do Anexo I da Portaria nº. 650, de 29 de maio de 2014, publicada no D.O.U. de 2 de junho de 2014, e suas alterações,

considerando o art. 7º da Lei nº 6.360, de 23 de setembro de 1976;

considerando o Laudo de Análise Fiscal de amostra única nº 2024.00/2014, emitido pelo Instituto Adolfo Lutz, que apresentou resultado insatisfatório no ensaio de aspecto, por apresentar cor amarela mais clara que o padrão e precipitado de cor amarelo escuro e turvo para o lote DEHR 007 do cosmético Loção Oleosa - Ácidos Graxos Essenciais (AGE) com Vitamina A - E, Deriva - Rivka;

considerando o Laudo de Análise Fiscal de amostra única nº 2025.00/2014, emitido pelo Instituto Adolfo Lutz, que apresentou resultado insatisfatório no ensaio de aspecto por apresentar turvação com precipitado escuro para o lote DEHR 006 do cosmético Loção Oleosa - Ácidos Graxos Essenciais (AGE) com Vitamina A - E, Deriva - Rivka, RESOLVE:

Art. 1º Determinar, como medida de interesse sanitário, em todo o território nacional, a suspensão da distribuição, comercialização e uso dos lotes DEHR 006 (val.: 31/07/2015) e DEHR 007 (val.: 31/07/2015) do cosmético LOÇÃO OLEOSA - ÁCIDOS GRAXOS ESSENCIAIS (AGE) COM VITAMINA A - E, DERIVA - RIVKA, fabricado por Hadassah Cosméticos Ltda. (CNPJ: 07.967.729/0001-80).

Art. 2º Determinar que a empresa promova o recolhimento do estoque existente no mercado, relativo aos lotes descritos no art. 1º.

Art. 3º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

DANIEL ROBERTO CORADI DE FREITAS

RESOLUÇÃO-RE Nº 3.770, DE 25 DE SETEMBRO DE 2014

O Superintendente Substituto de Fiscalização, Controle e Monitoramento da Agência Nacional de Vigilância Sanitária, no uso das atribuições que lhe conferem a Portaria nº. 1.018, de 16 de junho de 2014, publicada no D.O.U. de 17 de junho de 2014, aliada à Portaria nº. 993, de 11 de junho de 2014, publicada no D.O.U. de 13 de junho de 2014, aliadas aos incisos III e VII do art. 123 do Regimento Interno da Anvisa, aprovado nos termos do Anexo I da Portaria nº. 650, de 29 de maio de 2014, publicada no D.O.U. de 2 de junho de 2014, e suas alterações,

considerando o art. 7º da Lei nº 6.360, de 23 de setembro de 1976;

considerando, ainda, o comunicado de recolhimento voluntário encaminhado pela empresa Natulab Laboratório S.A., em razão da suspensão temporária da fabricação, por não terem sido identificadas as causas do desvio de qualidade de alteração de aspecto (odor alterado) do medicamento Alumimax 60 mg/ml, suspensão oral, RESOLVE:

Art. 1º. Determinar, como medida de interesse sanitário, a suspensão, em todo o território nacional, da distribuição, comércio e uso de todos os lotes do medicamento ALUMIMAX (HIDRÓXIDO DE ALUMÍNIO) 60 MG/ML, SUSPENSÃO ORAL, produzido pela empresa Natulab Laboratório S.A. (CNPJ: 02.456.955/0001-83), localizada em Rua H, nº 02, Galpão III, Urbis II, Santo Antônio de Jesus/BA.

Art. 2º Determinar à empresa o cumprimento de todos os requisitos relativos ao recolhimento descritos na Resolução-RDC nº 55/2005.

Art. 3º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

DANIEL ROBERTO CORADI DE FREITAS

RESOLUÇÃO-RE Nº 3.771, DE 25 DE SETEMBRO DE 2014

O Superintendente Substituto de Fiscalização, Controle e Monitoramento da Agência Nacional de Vigilância Sanitária, no uso das atribuições que lhe conferem a Portaria nº. 1.018, de 16 de junho de 2014, publicada no D.O.U. de 17 de junho de 2014, aliada à Portaria nº. 993, de 11 de junho de 2014, publicada no D.O.U. de 13 de junho de 2014, aliadas aos incisos III e VII do art. 123 do Regimento Interno da Anvisa, aprovado nos termos do Anexo I da Portaria nº. 650, de 29 de maio de 2014, publicada no D.O.U. de 2 de junho de 2014, e suas alterações,

considerando o art. 28 da Lei nº 6.437, de 20 de agosto de 1977;

considerando a manifestação da área competente desta Agência que atestou que os produtos citados no art. 1º cumprem com os requisitos de segurança, eficácia e qualidade autorizados no momento do registro, RESOLVE:

Art. 1º Revogar a Resolução-RE nº 2.940, publicada no D.O.U. nº 132, de 10 de julho de 2012, Seção 1, fls. 127, que havia determinado a suspensão da importação, distribuição, comércio e uso dos produtos ZYPAROX 20MG, comprimidos revestidos e CLO-RIDRATO DE PAROXETINA 20MG, comprimidos revestidos, fabricados pela empresa Cadila Healthcare Ltd-Moraya, Índia, e im-



portado por Zydus Nikko Farmacêutica Ltda. (CNPJ: 05.254.971/0001-81), bem como o recolhimento do estoque existente no mercado.

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

DANIEL ROBERTO CORADI DE FREITAS

RESOLUÇÃO-RE Nº 3.772, DE 25 DE SETEMBRO DE 2014

O Superintendente Substituto de Fiscalização, Controle e Monitoramento da Agência Nacional de Vigilância Sanitária, no uso das atribuições que lhe conferem a Portaria nº. 1.018, de 16 de junho de 2014, publicada no D.O.U. de 17 de junho de 2014, aliada à Portaria nº. 993, de 11 de junho de 2014, publicada no D.O.U. de 13 de junho de 2014, aliadas aos incisos III e VII do art. 123 do Regimento Interno da Anvisa, aprovado nos termos do Anexo I da Portaria nº. 650, de 29 de maio de 2014, publicada no D.O.U. de 2 de junho de 2014, e suas alterações,

considerando os arts. 12, 50, 59, 62, II, e 67, I, da Lei nº 6.360, de 23 de setembro de 1976;

considerando o art. 7º, XV, da Lei nº 9.782, de 26 de janeiro de 1999;

considerando a comprovação da fabricação e comercialização do produto saneante Ideal Shampoo para Limpeza, sem registro ou notificação na Anvisa, por empresa desconhecida, RESOLVE:

Art. 1º Determinar, como medida de interesse sanitário, em todo o território nacional, a suspensão da fabricação, distribuição, divulgação, comercialização e uso do produto IDEAL SHAMPOO PARA LIMPEZA, fabricado por empresa desconhecida, cujo rótulo informa indevidamente o endereço Av. Beira Rio, Lote 12, Santa Luzia/MG.

Art. 2º Determinar a apreensão e inutilização das unidades do produto descrito no art. 1º encontradas no mercado.

Art. 3º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

DANIEL ROBERTO CORADI DE FREITAS

RESOLUÇÃO - RE Nº 3.773, DE 25 DE SETEMBRO DE 2014

O Superintendente Substituto de Fiscalização, Controle e Monitoramento da Agência Nacional de Vigilância Sanitária, no uso das atribuições que lhe conferem a Portaria nº. 1.018, de 16 de junho de 2014, publicada no D.O.U. de 17 de junho de 2014, aliada à Portaria nº. 993, de 11 de junho de 2014, publicada no D.O.U. de 13 de junho de 2014, aliadas aos incisos III e VII do art. 123 do Regimento Interno da Anvisa, aprovado nos termos do Anexo I da Portaria nº. 650, de 29 de maio de 2014, publicada no D.O.U. de 2 de junho de 2014, e suas alterações,

considerando o art. 23 da Lei nº 6.437, de 20 de agosto de 1977;

considerando o Laudo de Análise Fiscal inicial nº 6665.00/2013, emitido pela Fundação Ezequiel Dias, que apresentou resultado insatisfatório no ensaio de dissolução para o lote AR 877 do medicamento Carbamazepina 200 mg, comprimido, RESOLVE:

Art. 1º. Determinar, como medida de interesse sanitário, em todo o território nacional, a interdição cautelar do lote AR 877 (val.: 12/2014) do medicamento carbamazepina 200 mg, comprimido, fabricado por Sanval Comércio e Indústria Ltda. (CNPJ: 61.068.755/0001-12).

Art. 2º. Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação e vigorará pelo prazo de noventa dias.

DANIEL ROBERTO CORADI DE FREITAS

RESOLUÇÃO-RE Nº 3.774, DE 25 DE SETEMBRO DE 2014

O Superintendente Substituto de Fiscalização, Controle e Monitoramento da Agência Nacional de Vigilância Sanitária, no uso das atribuições que lhe conferem a Portaria nº. 1.018, de 16 de junho de 2014, publicada no D.O.U. de 17 de junho de 2014, aliada à Portaria nº. 993, de 11 de junho de 2014, publicada no D.O.U. de 13 de junho de 2014, aliadas aos incisos III e VII do art. 123 do Regimento Interno da Anvisa, aprovado nos termos do Anexo I da Portaria nº. 650, de 29 de maio de 2014, publicada no D.O.U. de 2 de junho de 2014, e suas alterações,

considerando os arts. 21, 22, 23 e 56 do Decreto-Lei nº 986, de 21 de outubro de 1969,

considerando o art. 7º, XXVI, da Lei nº 9.782, de 26 de janeiro de 1999;

considerando a comprovação da divulgação irregular do alimento Potencil Masculino, por meio de Internet, pela empresa Brascom Home Telemarketing Ltda. - ME, em que estão sendo atribuídas alegações de propriedades terapêuticas como: "ajuda a combater o cansaço, o desânimo físico e mental e o desinteresse sexual", que contrariam o registro do produto junto a esta Agência, RESOLVE:

Art. 1º Determinar, como medida de interesse sanitário a suspensão, em todo território nacional, de toda a publicidade que apregoe propriedades terapêuticas ao alimento de marca POTENCIL MASCULINO, distribuído pela empresa Brascom Home Telemarketing Ltda. - ME (CNPJ: 04.914.296/0001-07).

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

DANIEL ROBERTO CORADI DE FREITAS

COORDENAÇÃO DE ANÁLISE E JULGAMENTO DE PROCESSO ADMINISTRATIVO SANITÁRIO

DESPACHOS DA COORDENADORA

Em 25 de setembro de 2014

Nº 291 - A Coordenação de Análise e Julgamento de Processo Administrativo Sanitário da Agência Nacional de Vigilância Sanitária - ANVISA, no uso de suas atribuições legais conferidas pelo art. 124, incisos I e II, do Regimento Interno aprovado nos termos do Anexo I da Portaria n. 650 da ANVISA, de 29 de maio de 2014, publicado na seção 1, do DOU n. 103, de 02 de junho 2014, vem tornar públicas as decisões administrativas referentes aos processos abaixo relacionados:

AUTUADO: LABORATORIO SIMOES LTDA.

25351.197706/2010-31 - AIS: 261336/10-1 - GGPRO/ANVISA.

ARQUIVAMENTO POR INSUBSISTÊNCIA.

AUTUADO: LABORATORIO TIARAJU ALIMENTOS E COSMETICOS LTDA.

25351.627211/2008-09 - AIS: 809024/08-6 - GGPRO/ANVISA.

ARQUIVAMENTO POR INSUBSISTÊNCIA.

AUTUADO: STEVIAFARMA INDUSTRIAL S/A.

25351.583071/2008-41 - AIS: 756329/08-9 - GGPRO/ANVISA.

ARQUIVAMENTO POR INSUBSISTÊNCIA.

Nº 292 - A Coordenação de Análise e Julgamento de Processo Administrativo Sanitário da Agência Nacional de Vigilância Sanitária - ANVISA, no uso de suas atribuições legais conferidas pelo art. 124, incisos I e II, do Regimento Interno aprovado nos termos do Anexo I da Portaria n. 650 da ANVISA, de 29 de maio de 2014, publicado na seção 1, do DOU n. 103, de 02 de junho 2014, vem tornar públicas as decisões administrativas referentes aos processos abaixo relacionados:

AUTUADO: DROGARIA ARAUJO S.A.

25351.255700/2008-46 - AIS: 323265/08-4 - GGPRO/ANVISA.

ARQUIVAMENTO POR PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO DA AÇÃO PUNITIVA.

AUTUADO: LEÃO ALIMENTOS E BEBIDAS LTDA.

25351.310825/2007-65 - AIS: 400817/07-1 - GGPRO/ANVISA.

ARQUIVAMENTO POR PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO DA AÇÃO PUNITIVA.

Nº 293 - A Coordenação de Análise e Julgamento de Processo Administrativo Sanitário da Agência Nacional de Vigilância Sanitária - ANVISA, no uso de suas atribuições legais conferidas pelo art. 124, incisos I e II, do Regimento Interno aprovado nos termos do Anexo I da Portaria n. 650 da ANVISA, de 29 de maio de 2014, publicado na seção 1, do DOU n. 103, de 02 de junho 2014, vem tornar públicas as decisões administrativas referentes aos processos abaixo relacionados:

AUTUADO: CIA AGROLATINA DE ALCOOL E DERIVADOS LTDA.

25351.527099/2013-73 - AIS: 0752701/13-2 - GFIMP/ANVISA.

ARQUIVAMENTO POR INSUBSISTÊNCIA.

AUTUADO: EMS S/A

25351.636979/2009-40 - AIS: 828688/09-4 - GFIMP/ANVISA.

PENALIDADE DE MULTA NO VALOR DE R\$ 40.000,00 (QUARENTA MIL REAIS), ALÉM DA PROIBIÇÃO DA PROPAGANDA IRREGULAR.

AUTUADO: EVERSIL PRODUTOS FARMACÊUTICOS INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.

25351.571214/2009-12 - AIS: 742727/09-1 - GFIMP/ANVISA.

PENALIDADE DE MULTA NO VALOR DE R\$ 20.000,00 (VINTE MIL REAIS), ALÉM DA PROIBIÇÃO DA PROPAGANDA IRREGULAR.

AUTUADO: FARMÁCIA M&N MANIPULAÇÃO E NUTRIÇÃO LTDA.

25351.330324/2011-36 - AIS: 459791/11-5 - GFIMP1/ANVISA.

PENALIDADE DE MULTA NO VALOR DE R\$ 5.000,00 (CINCO MIL REAIS).

AUTUADO: FM NORDESTE LTDA.

25351.681351/2009-90 - AIS: 884377/09-5 - GFIMP/ANVISA.

ARQUIVAMENTO POR INSUBSISTÊNCIA.

AUTUADO: FUNDACAO PADRE PELAGIO.

25351.154999/2010-32 - AIS: 206030/10-2 - GFIMP/ANVISA.

ARQUIVAMENTO POR INSUBSISTÊNCIA.

AUTUADO: GIOVANNI + DRAFTCB S.A.

25351.026672/2010-23 - AIS: 035313/10-2 - GFIMP/ANVISA.

ARQUIVAMENTO POR INSUBSISTÊNCIA.

AUTUADO: JANSSEN-CILAG FARMACÊUTICA LTDA.

25351.219101/2009-19 - AIS: 282083/09-8 - GFIMP/ANVISA.

PENALIDADE DE MULTA NO VALOR DE R\$ 40.000,00 (QUARENTA MIL REAIS), ALÉM DA PROIBIÇÃO DA PROPAGANDA IRREGULAR.

AUTUADO: LABORATORIOS PFIZER LTDA.

25351.602504/2009-74 - AIS: 783663/09-5 - GFIMP/ANVISA.

ARQUIVAMENTO POR INSUBSISTÊNCIA.

AUTUADO: MEDLEY INDÚSTRIA FARMACÊUTICA LTDA.

25351.005000/2010-14 - AIS: 006509/10-9 - GFIMP/ANVISA.

PENALIDADE DE MULTA NO VALOR DE R\$ 100.000,00 (CEM MIL REAIS), ALÉM DA PROIBIÇÃO DA PROPAGANDA IRREGULAR.

AUTUADO: MERCADOLIVRE.COM ATIVIDADES DE INTERNET LTDA.

25351.004116/2010-08 - AIS: 005343/10-1 - GFIMP/ANVISA.

PENALIDADE DE MULTA NO VALOR DE R\$ 20.000,00 (VINTE MIL REAIS), ALÉM DA PROIBIÇÃO DA PROPAGANDA IRREGULAR.

AUTUADO: RADIO NOVO MUNDO LTDA.

25351.282281/2010-94 - AIS: 371148/10-0 - GFIMP/ANVISA.

ARQUIVAMENTO POR INSUBSISTÊNCIA.

AUTUADO: SOLANGE W. BANDEIRA & CIA. LTDA.

25351.466580/2011-12 - AIS: 653014/11-1 - GFIMP1/ANVISA.

ARQUIVAMENTO POR INSUBSISTÊNCIA.

AUTUADO: W. M. COMÉRCIO & SERVIÇOS LTDA-ME.

25351.489875/2011-35 - AIS: 686388/11-4 - GFIMP1/ANVISA.

PENALIDADE DE MULTA NO VALOR DE R\$ 5.000,00 (CINCO MIL REAIS).

Nº 294 - A Coordenação de Análise e Julgamento de Processo Administrativo Sanitário da Agência Nacional de Vigilância Sanitária - ANVISA, no uso de suas atribuições legais conferidas pelo art. 124, incisos I e II, do Regimento Interno aprovado nos termos do Anexo I da Portaria n. 650 da ANVISA, de 29 de maio de 2014, publicado na seção 1, do DOU n. 103, de 02 de junho 2014, vem tornar públicas as decisões administrativas referentes aos processos abaixo relacionados:

AUTUADO: EDITORA GRÁFICA UNIVERSAL LTDA.

25351.583041/2008-35 - AIS: 756284/08-5 - GGPRO/ANVISA.

ARQUIVAMENTO POR INSUBSISTÊNCIA.

AUTUADO: SANIBRAS BIONUTRIENTES LTDA.

25351.565225/2008-13 - AIS: 734893/08-2 - GGPRO/ANVISA.

ARQUIVAMENTO POR INSUBSISTÊNCIA.

Nº 295 - A Coordenação de Análise e Julgamento de Processo Administrativo Sanitário da Agência Nacional de Vigilância Sanitária - ANVISA, no uso de suas atribuições legais conferidas pelo art. 124, incisos I e II, do Regimento Interno aprovado nos termos do Anexo I da Portaria n. 650 da ANVISA, de 29 de maio de 2014, publicado na seção 1, do DOU n. 103, de 02 de junho 2014, vem tornar públicas as decisões administrativas referentes aos processos abaixo relacionados:

AUTUADO: C FERNANDES DA PENHA ME.

25351.409553/2010-21 - AIS: 534886/10-2 - GFIMP1/ANVISA.

PENALIDADE DE MULTA NO VALOR DE R\$ 2.000,00 (DOIS MIL REAIS).

AUTUADO: CIMED ESPORTE CLUBE.

25351.419214/2009-98 - AIS: 542157/09-8 - GFIMP/ANVISA.

PENALIDADE DE MULTA NO VALOR DE R\$ 7.000,00 (SETE MIL REAIS) ALÉM DA PROIBIÇÃO DA PROPAGANDA IRREGULAR.

AUTUADO: DALIÊ CHEMISTRY INDÚSTRIA DE COSMÉTICOS LTDA - ME.

25351.364728/2010-91 - AIS: 475441/10-7 - GGIMP1/ANVISA.

PENALIDADE DE MULTA NO VALOR DE R\$ 2.000,00 (DOIS MIL REAIS), ALÉM DA PROIBIÇÃO DA PROPAGANDA IRREGULAR.

AUTUADO: DANY COSMÉTICOS LTDA.

25351.074112/2010-25 - AIS: 098214/10-8 - GFIMP/ANVISA.

PENALIDADE DE MULTA NO VALOR DE R\$ 5.000,00 (CINCO MIL REAIS).

AUTUADO: D'OROS COMERCIAL DE FORMULAS MAGISTRAIS E COSMETIC LTDA.

25351.382978/2011-43 - AIS: 536148/11-6 - GFIMP1/ANVISA.

PENALIDADE DE MULTA NO VALOR DE R\$ 2.000,00 (DOIS MIL REAIS).

AUTUADO: INDÚSTRIA FARMACÊUTICA MILIAN LTDA.

25351.637204/2009-17 - AIS: 828919/09-1 - GFIMP/ANVISA.

PENALIDADE DE MULTA NO VALOR DE R\$ 20.000,00 (VINTE MIL REAIS).

AUTUADO: IPE - INFORPRINT PRICE EDITORA LTDA.

25351.004135/2010-12 - AIS: 005368/10-6 - GFIMP/ANVISA.

PENALIDADE DE MULTA NO VALOR DE R\$ 5.000,00 (CINCO MIL REAIS).

AUTUADO: LAPON INDUSTRIA FARMACEUTICA LTDA - EPP.

25351.004020/2010-44 - AIS: 005211/10-6 - GFIMP/ANVISA.

ARQUIVAMENTO POR INSUBSISTÊNCIA.

AUTUADO: MULTILAB INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PRODUTOS FARMACÊUTICOS LTDA.

25351.003761/2010-11 - AIS: 004788/10-1 - GFIMP/ANVISA.

PENALIDADE DE MULTA NO VALOR DE R\$ 20.000,00 (VINTE MIL REAIS), ALÉM DA PROIBIÇÃO DA PROPAGANDA IRREGULAR.

AUTUADO: NATIVITA IND. COM. LTDA.

25351.000325/2010-11 - AIS: 000394/10-8 - GFIMP/ANVISA.

PENALIDADE DE MULTA NO VALOR DE R\$ 5.000,00 (CINCO MIL REAIS), ALÉM DA PROIBIÇÃO DA PROPAGANDA IRREGULAR.

AUTUADO: P. L. R. DE CARVALHO ME.

25351.751974/2009-71 - AIS: 894980/09-8 - GFIMP/ANVISA.

PENALIDADE DE MULTA NO VALOR DE R\$ 7.000,00 (SETE MIL REAIS).

AUTUADO: TAKEDA PHARMA LTDA.

25351.003780/2010-10 - AIS: 004822/10-4 - GFIMP/ANVISA.

PENALIDADE DE MULTA NO VALOR DE R\$ 20.000,00 (VINTE MIL REAIS).

MARY LUCE BARBOSA DA SILVA

SECRETARIA DE ATENÇÃO À SAÚDE

PORTARIA Nº 921, DE 24 DE SETEMBRO DE 2014

Habilita e altera leitos de Unidades de Cuidado Intermediário Neonatal Convencional - UCINCo.

O Secretário de Atenção à Saúde, no uso de suas atribuições,

Considerando a Portaria nº 930/GM/MS, de 10 de maio de 2012, que define os critérios de classificação e habilitação de leitos de Unidade Neonatal; e

Considerando a avaliação técnica da Coordenação-Geral de Atenção Hospitalar - DAHU/SAS/MS, resolve:

Art. 1º Fica habilitado o número de leitos da Unidade de Cuidado Intermediário Neonatal Convencional - UCINCo, dos hospitais a seguir relacionados:

HOSPITAL	Maternidade Tsylla Balbino - SES/BA - Salvador/BA
CNES	0004170
Código	28.02
Total geral de leitos habilitados ao SUS	13

HOSPITAL	Maternidade Climério de Oliveira - Universidade Federal da Bahia - Salvador/BA
CNES	0004731
Código	28.02
Total geral de leitos habilitados ao SUS	05

HOSPITAL	Hospital Geral Roberto Santos - SES/BA - Salvador/BA
CNES	0003859
Código	28.02
Total geral de leitos habilitados ao SUS	23

Art. 2º Fica alterado o número de leitos da Unidade de Cuidado Intermediário Neonatal Convencional - UCINCo, do hospital a seguir relacionado:

HOSPITAL	Maternidade Professor José Maria de Magalhães Neto - SES/BA - Salvador/BA
CNES	3956369
Código	28.02
Total geral de leitos habilitados ao SUS	10

Art. 3º As referidas unidades poderão ser submetidas à avaliação por técnicos da Secretaria de Atenção à Saúde/MS e, no caso de descumprimento dos requisitos estabelecidos na Portaria nº 930/GM/MS, de 10 de maio de 2012, terão suspensos os efeitos de seu cadastramento.

Art. 4º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

FAUSTO PEREIRA DOS SANTOS

PORTARIA Nº 941, DE 25 DE SETEMBRO DE 2014

Indefere o pedido de Renovação do Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social, na área de Saúde, à Fundação de Apoio ao Hospital Universitário Cassiano Antônio Moraes, com sede em Vitória (ES).

O Secretário de Atenção à Saúde, no uso de suas atribuições,

Considerando a Lei nº 12.101, de 27 de novembro de 2009, e suas alterações, que dispõe sobre a certificação das entidades beneficentes de assistência social;

Considerando o Decreto nº 8.242, de 23 de maio de 2014, que regulamenta a Lei nº 12.101, de 27 de novembro de 2009;

Considerando a competência prevista no art. 2º da Portaria nº 1.970/GM/MS, de 16 de agosto de 2011; e

Considerando o Parecer Técnico nº 280/2014-CGCER/DCE-BAS/SAS/MS, constante do Processo nº 25000.155272/2010-57/MS, que concluiu não terem sido atendidos os requisitos constantes do inciso III do artigo 4º da Lei nº 12.101/2009 c/c artigo 20 do Decreto nº 8.242/2014, do artigo 7º, do inciso IV do artigo 8º e das alíneas "a", "b" e "c" do inciso I do art. 9º, todos da Portaria nº 1.970/2011/GM/MS, suas alterações e demais legislações pertinentes, resolve:

Art. 1º Fica indeferido o pedido de Renovação do Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social, na área de Saúde, à Fundação de Apoio ao Hospital Universitário Cassiano Antônio Moraes, CNPJ nº 03.323.503/0001-96, com sede em Vitória (ES).

Art. 2º A instituição requerente fica notificada para, caso queira, apresentar recurso administrativo no prazo de 30 (trinta) dias a contar da data da presente publicação, conforme prevê o art. 26 da Lei nº 12.101/2009.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

FAUSTO PEREIRA DOS SANTOS

PORTARIA Nº 942, DE 25 DE SETEMBRO DE 2014

Defere o pedido de Renovação do Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social, na área de Saúde, à Fundação de Saúde Comunitária de Sinop, com sede em Sinop (MT).

O Secretário de Atenção à Saúde, no uso de suas atribuições,

Considerando a Lei nº 12.101, de 27 de novembro de 2009, e suas alterações, que dispõe sobre a Certificação das Entidades Beneficentes de Assistência Social;

Considerando o Decreto nº 8.242, de 23 de maio de 2014, que regulamenta a Lei nº 12.101, de 27 de novembro de 2009;

Considerando a competência prevista no art. 2º da Portaria nº 1.970/GM/MS, de 16 de agosto de 2011; e

Considerando o Parecer Técnico nº 293/2014-CGCER/DCE-BAS/SAS/MS, constante do Processo nº 25000.182525/2010-65/MS, que concluiu terem sido atendidos os requisitos constantes da Lei nº 12.101/2009, Decreto nº 8.242/2014, suas alterações e demais legislações pertinentes, resolve:

Art. 1º Fica deferido o pedido de Renovação do Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social, na área de Saúde, da Fundação de Saúde Comunitária de Sinop, CNPJ nº 32.944.118/0001-64, com sede em Sinop (MT).

Parágrafo único. A Renovação tem validade pelo período de 11 de novembro de 2010 a 10 de novembro de 2015.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

FAUSTO PEREIRA DOS SANTOS

PORTARIA Nº 943, DE 25 DE SETEMBRO DE 2014

Defere o pedido de Renovação do Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social, na área de Saúde, à Pró Saúde Associação Beneficente de Assistência Social, com sede em Fernando Prestes/SP.

O Secretário de Atenção à Saúde, no uso de suas atribuições,

Considerando o disposto no inciso I do art. 21 c/c arts. 34 e 35, todos da Lei nº 12.101, de 27 de novembro de 2009;

Considerando o Decreto nº 2.536, de 6 de abril de 1998, e suas alterações, que dispõe sobre a Concessão do Certificado de Entidade de Fins Filantrópicos;

Considerando a competência prevista no art. 2º da Portaria nº 1.970/GM/MS, de 16 de agosto de 2011;

Considerando as Normas Brasileiras de Contabilidade do Conselho Federal de Contabilidade; e

Considerando o Parecer Técnico nº 283/2014-CGCER/DCE-BAS/SAS/MS, constante do Processo nº 25000.033230/2010-66/MS (CNAS nº 71010.004308/2009-08), que concluiu terem sido atendidos os requisitos constantes do Decreto nº 2.536/1998, suas alterações e demais legislações pertinentes, resolve:

Art. 1º Fica deferido o pedido de Renovação do Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social, na área de Saúde, à entidade Pró Saúde Associação Beneficente de Assistência Social, inscrita no CNPJ nº 24.232.886/0001-67, com sede em Fernando Prestes/SP.

Parágrafo único. A Renovação tem validade pelo período de 1º de janeiro de 2010 a 31 de dezembro de 2012.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

FAUSTO PEREIRA DOS SANTOS

PORTARIA Nº 944, DE 25 DE SETEMBRO DE 2014

Defere o pedido de Renovação do Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social, na área de Saúde, à Fundação Hemocentro de Ribeirão Preto, com sede em Ribeirão Preto (SP).

O Secretário de Atenção à Saúde, no uso de suas atribuições,

Considerando a Lei nº 12.101, de 27 de novembro de 2009, e suas alterações, que dispõe sobre a certificação das entidades beneficentes de assistência social;

Considerando o Decreto nº 8.242, de 23 de maio de 2014, que regulamenta a Lei nº 12.101, de 27 de novembro de 2009;

Considerando a competência prevista no art. 2º da Portaria nº 1.970/GM/MS, de 16 de agosto de 2011; e

Considerando o Parecer Técnico nº 290/2014-CGCER/DCE-BAS/SAS/MS, constante do Processo nº 25000.122448/2010-94/MS, que concluiu terem sido atendidos os requisitos constantes da Lei nº 12.101/2009, do Decreto nº 8.242/2014, suas alterações e demais legislações pertinentes, resolve:

Art. 1º Fica deferido o pedido de Renovação do Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social, na área de Saúde, da Fundação Hemocentro de Ribeirão Preto, CNPJ nº 60.255.791/0001-22, com sede em Ribeirão Preto (SP).

Parágrafo único. A Renovação tem validade pelo período de 12 de maio de 2010 a 11 de maio de 2015.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

FAUSTO PEREIRA DOS SANTOS

PORTARIA Nº 945, DE 25 DE SETEMBRO DE 2014

Defere o pedido de Renovação do Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social, na área de Saúde, à Fundação Zerbini, com sede em São Paulo (SP).

O Secretário de Atenção à Saúde, no uso de suas atribuições,

Considerando a Lei nº 12.101, de 27 de novembro de 2009, e suas alterações, que dispõe sobre a Certificação das Entidades Beneficentes de Assistência Social;

Considerando o Decreto nº 8.242, de 23 de maio de 2014, que regulamenta a Lei nº 12.101, de 27 de novembro de 2009;

Considerando a competência prevista no art. 2º da Portaria nº 1.970/GM/MS, de 16 de agosto de 2011; e

Considerando o Parecer Técnico nº 285/2014-CGCER/DCE-BAS/SAS/MS, constante do Processo nº 25000.051797/2010-14/MS, que concluiu terem sido atendidos os requisitos constantes da Lei nº 12.101/2009, Decreto nº 8.242/2014, suas alterações e demais legislações pertinentes, resolve:

Art. 1º Fica deferido o pedido de Renovação do Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social, na área de Saúde, da Fundação Zerbini, CNPJ nº 50.644.053/0001-13, com sede em São Paulo (SP).

Parágrafo único. A Renovação tem validade pelo período de 14 de outubro de 2010 a 13 de outubro de 2015.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

FAUSTO PEREIRA DOS SANTOS

PORTARIA Nº 946, DE 25 DE SETEMBRO DE 2014

Defere o pedido de Renovação do Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social, na área de Saúde, à Fundação Faculdade de Medicina, com sede em São Paulo (SP).

O Secretário de Atenção à Saúde, no uso de suas atribuições,

Considerando a Lei nº 12.101, de 27 de novembro de 2009, e suas alterações, que dispõe sobre a certificação das entidades beneficentes de assistência social;

Considerando o Decreto nº 8.242, de 23 de maio de 2014, que regulamenta a Lei nº 12.101, de 27 de novembro de 2009;

Considerando a competência prevista no art. 2º da Portaria nº 1.970/GM/MS, de 16 de agosto de 2011; e

Considerando o Parecer Técnico nº 291/2014-CGCER/DCE-BAS/SAS/MS, constante do Processo nº 25000.100838/2011-94/MS, que concluiu terem sido atendidos os requisitos constantes da Lei nº 12.101/2009, do Decreto nº 8.242/2014, suas alterações e demais legislações pertinentes, resolve:

Art. 1º Fica deferido o pedido de Renovação do Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social, na área de Saúde, da Fundação Faculdade de Medicina, CNPJ nº 56.577.059/0001-00, com sede em São Paulo (SP).

Parágrafo único. A Renovação tem validade pelo período de 12 de junho de 2010 a 11 de junho de 2015.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

FAUSTO PEREIRA DOS SANTOS

PORTARIA Nº 947, DE 25 DE SETEMBRO DE 2014

Defere o pedido de Renovação do Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social, na área de Saúde, à Fundação Adib Jatene, com sede em São Paulo (SP).

O Secretário de Atenção à Saúde, no uso de suas atribuições,

Considerando a Lei nº 12.101, de 27 de novembro de 2009, e suas alterações, que dispõe sobre a certificação das entidades beneficentes de assistência social;

Considerando o Decreto nº 8.242, de 23 de maio de 2014, que regulamenta a Lei nº 12.101, de 27 de novembro de 2009;

Considerando a competência prevista no art. 2º da Portaria nº 1.970/GM/MS, de 16 de agosto de 2011; e

Considerando o Parecer Técnico nº 282/2014-CGCER/DCE-BAS/SAS/MS, constante do Processo nº 25000.221384/2010-11/MS, que concluiu terem sido atendidos os requisitos constantes da Lei nº 12.101/2009, do Decreto nº 8.242/2014, suas alterações e demais legislações pertinentes, resolve:

Art. 1º Fica deferido o pedido de Renovação do Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social, na área de Saúde, da Fundação Adib Jatene, CNPJ nº 53.725.560/0001-70, com sede em São Paulo (SP).

Parágrafo único. A Renovação tem validade pelo período de 3 de julho de 2011 a 2 de julho de 2016.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

FAUSTO PEREIRA DOS SANTOS



SECRETARIA DE CIÊNCIA, TECNOLOGIA E INSUMOS ESTRATÉGICOS

DESPACHOS DO SECRETÁRIO

Em 25 de setembro de 2014.

Ref.: Processo n.º 25000.138896/2014-33

Interessado: DANIEL MACEDO BARRETO SALES - ME

Assunto: Solicita inscrição na Expansão do Programa Farmácia Popular, conforme previsto na legislação vigente.

1. O Secretário de Ciência, Tecnologia e Insumos Estratégicos do Ministério da Saúde, no uso das competências atribuídas pela matéria pertinente à execução do Programa Farmácia Popular, editada exclusivamente pelo Ministério da Saúde e, à vista da documentação apresentada neste processo, DEFERE a participação da empresa DANIEL MACEDO BARRETO SALES - ME, CNPJ nº 06.150.628/0001-50, em CARUARU /PE na Expansão do Programa Farmácia Popular do Brasil, vez que cumpridos os requisitos exigidos na legislação vigente para sua habilitação.

Ref.: Processo n.º 25000.139706/2014-03

Interessado: ANALU FARMA LTDA - ME

Assunto: Solicita inscrição na Expansão do Programa Farmácia Popular, conforme previsto na legislação vigente.

1. O Secretário de Ciência, Tecnologia e Insumos Estratégicos do Ministério da Saúde, no uso das competências atribuídas pela matéria pertinente à execução do Programa Farmácia Popular, editada exclusivamente pelo Ministério da Saúde e, à vista da documentação apresentada neste processo, DEFERE a participação da empresa ANALU FARMA LTDA - ME, CNPJ nº 17.234.144/0001-05, em MIRIM DOCE /SC na Expansão do Programa Farmácia Popular do Brasil, vez que cumpridos os requisitos exigidos na legislação vigente para sua habilitação.

Ref.: Processo n.º 25000.137503/2014-74

Interessado: DROGARIA VINTE DE NOVEMBRO LTDA - EPP

Assunto: Solicita inscrição na Expansão do Programa Farmácia Popular, conforme previsto na legislação vigente.

1. O Secretário de Ciência, Tecnologia e Insumos Estratégicos do Ministério da Saúde, no uso das competências atribuídas pela matéria pertinente à execução do Programa Farmácia Popular, editada exclusivamente pelo Ministério da Saúde e, à vista da documentação apresentada neste processo, DEFERE a participação da empresa DROGARIA VINTE DE NOVEMBRO LTDA - EPP, CNPJ nº 13.827.771/0001-07, em RIO DE JANEIRO /RJ na Expansão do Programa Farmácia Popular do Brasil, vez que cumpridos os requisitos exigidos na legislação vigente para sua habilitação.

Ref.: Processo n.º 25000.137310/2014-13

Interessado: DROGARIA FALASQUE LTDA - ME

Assunto: Solicita inscrição na Expansão do Programa Farmácia Popular, conforme previsto na legislação vigente.

1. O Secretário de Ciência, Tecnologia e Insumos Estratégicos do Ministério da Saúde, no uso das competências atribuídas pela matéria pertinente à execução do Programa Farmácia Popular, editada exclusivamente pelo Ministério da Saúde e, à vista da documentação apresentada neste processo, DEFERE a participação da empresa DROGARIA FALASQUE LTDA - ME, CNPJ nº 10.448.853/0001-44, em ALTA FLORESTA /MT na Expansão do Programa Farmácia Popular do Brasil, vez que cumpridos os requisitos exigidos na legislação vigente para sua habilitação.

Ref.: Processo n.º 25000.137488/2014-64

Interessado: H ROCHA CIA LTDA - ME

Assunto: Solicita inscrição na Expansão do Programa Farmácia Popular, conforme previsto na legislação vigente.

1. O Secretário de Ciência, Tecnologia e Insumos Estratégicos do Ministério da Saúde, no uso das competências atribuídas pela matéria pertinente à execução do Programa Farmácia Popular, editada exclusivamente pelo Ministério da Saúde e, à vista da documentação apresentada neste processo, DEFERE a participação da empresa H ROCHA CIA LTDA - ME, CNPJ nº 29.327.996/0001-26, em DUQUE DE CAXIAS /RJ na Expansão do Programa Farmácia Popular do Brasil, vez que cumpridos os requisitos exigidos na legislação vigente para sua habilitação.

Ref.: Processo n.º 25000.138813/2014-14

Interessado: DROGARIA ENKE LTDA - ME

Assunto: Solicita inscrição na Expansão do Programa Farmácia Popular, conforme previsto na legislação vigente.

1. O Secretário de Ciência, Tecnologia e Insumos Estratégicos do Ministério da Saúde, no uso das competências atribuídas pela matéria pertinente à execução do Programa Farmácia Popular, editada exclusivamente pelo Ministério da Saúde e, à vista da documentação apresentada neste processo, DEFERE a participação da empresa DROGARIA ENKE LTDA - ME, CNPJ nº 44.627.792/0001-02, em COSMOPOLIS /SP na Expansão do Programa Farmácia Popular do Brasil, vez que cumpridos os requisitos exigidos na legislação vigente para sua habilitação.

Ref.: Processo n.º 25000.139724/2014-87

Interessado: FARMACIA NEREU RAMOS LTDA - ME

Assunto: Solicita inscrição na Expansão do Programa Farmácia Popular, conforme previsto na legislação vigente.

1. O Secretário de Ciência, Tecnologia e Insumos Estratégicos do Ministério da Saúde, no uso das competências atribuídas pela matéria pertinente à execução do Programa Farmácia Popular, editada exclusivamente pelo Ministério da Saúde e, à vista da documentação apresentada neste processo, DEFERE a participação da empresa FARMACIA NEREU RAMOS LTDA - ME, CNPJ nº 01.138.493/0001-93, em IMARUI /SC na Expansão do Programa Farmácia Popular do Brasil, vez que cumpridos os requisitos exigidos na legislação vigente para sua habilitação.

Ref.: Processo n.º 25000.140102/2014-00

Interessado: FERNANDO JUNIOR MUNIZ PINTO - ME

Assunto: Solicita inscrição na Expansão do Programa Farmácia Popular, conforme previsto na legislação vigente.

1. O Secretário de Ciência, Tecnologia e Insumos Estratégicos do Ministério da Saúde, no uso das competências atribuídas pela matéria pertinente à execução do Programa Farmácia Popular, editada exclusivamente pelo Ministério da Saúde e, à vista da documentação apresentada neste processo, DEFERE a participação da empresa FERNANDO JUNIOR MUNIZ PINTO - ME, CNPJ nº 18.422.437/0001-89, em BARREIRAS /BA na Expansão do Programa Farmácia Popular do Brasil, vez que cumpridos os requisitos exigidos na legislação vigente para sua habilitação.

Ref.: Processo n.º 25000.139012/2014-68

Interessado: RITA APARECIDA DE OLIVEIRA MAUA - ME

Assunto: Solicita inscrição na Expansão do Programa Farmácia Popular, conforme previsto na legislação vigente.

1. O Secretário de Ciência, Tecnologia e Insumos Estratégicos do Ministério da Saúde, no uso das competências atribuídas pela matéria pertinente à execução do Programa Farmácia Popular, editada exclusivamente pelo Ministério da Saúde e, à vista da documentação apresentada neste processo, DEFERE a participação da empresa RITA APARECIDA DE OLIVEIRA MAUA - ME, CNPJ nº 13.370.877/0001-16, em MAUA /SP na Expansão do Programa Farmácia Popular do Brasil, vez que cumpridos os requisitos exigidos na legislação vigente para sua habilitação.

Ref.: Processo n.º 25000.139655/2014-10

Interessado: PRODUTOS FARMACEUTICOS ECONOMICOS LTDA - ME

Assunto: Solicita inscrição na Expansão do Programa Farmácia Popular, conforme previsto na legislação vigente.

1. O Secretário de Ciência, Tecnologia e Insumos Estratégicos do Ministério da Saúde, no uso das competências atribuídas pela matéria pertinente à execução do Programa Farmácia Popular, editada exclusivamente pelo Ministério da Saúde e, à vista da documentação apresentada neste processo, DEFERE a participação da empresa PRODUTOS FARMACEUTICOS ECONOMICOS LTDA - ME, CNPJ nº 13.793.847/0001-12, em PORTO SEGURO /BA na Expansão do Programa Farmácia Popular do Brasil, vez que cumpridos os requisitos exigidos na legislação vigente para sua habilitação.

Ref.: Processo n.º 25000.139200/2014-96

Interessado: EDIMAR TAVARES CESAR - ME

Assunto: Solicita inscrição na Expansão do Programa Farmácia Popular, conforme previsto na legislação vigente.

1. O Secretário de Ciência, Tecnologia e Insumos Estratégicos do Ministério da Saúde, no uso das competências atribuídas pela matéria pertinente à execução do Programa Farmácia Popular, editada exclusivamente pelo Ministério da Saúde e, à vista da documentação apresentada neste processo, DEFERE a participação da empresa EDIMAR TAVARES CESAR - ME, CNPJ nº 18.606.099/0001-35, em OURO VERDE DE MINAS /MG na Expansão do Programa Farmácia Popular do Brasil, vez que cumpridos os requisitos exigidos na legislação vigente para sua habilitação.

Ref.: Processo n.º 25000.139144/5014-90

Interessado: DROGARIA PADUA KOEHLER LTDA - EPP

Assunto: Solicita inscrição na Expansão do Programa Farmácia Popular, conforme previsto na legislação vigente.

1. O Secretário de Ciência, Tecnologia e Insumos Estratégicos do Ministério da Saúde, no uso das competências atribuídas pela matéria pertinente à execução do Programa Farmácia Popular, editada exclusivamente pelo Ministério da Saúde e, à vista da documentação apresentada neste processo, DEFERE a participação da empresa DROGARIA PADUA KOEHLER LTDA - EPP, CNPJ nº 28.493.435/0001-34, em DOMINGOS MARTINS /ES na Expansão do Programa Farmácia Popular do Brasil, vez que cumpridos os requisitos exigidos na legislação vigente para sua habilitação.

Ref.: Processo n.º 25000.137498/2014-08

Interessado: ANTONIO CEREZOLI & CIA.LTDA - ME

Assunto: Solicita inscrição na Expansão do Programa Farmácia Popular, conforme previsto na legislação vigente.

1. O Secretário de Ciência, Tecnologia e Insumos Estratégicos do Ministério da Saúde, no uso das competências atribuídas pela matéria pertinente à execução do Programa Farmácia Popular, editada exclusivamente pelo Ministério da Saúde e, à vista da documentação apresentada neste processo, DEFERE a participação da empresa ANTONIO CEREZOLI & CIA.LTDA - ME, CNPJ nº 05.033.042/0001-42, em TAPEJARA /RS na Expansão do Programa Farmácia Popular do Brasil, vez que cumpridos os requisitos exigidos na legislação vigente para sua habilitação.

Ref.: Processo n.º 25000.139391/2014-96

Interessado: MARIA JOSE AMARAL BENEVENUTO - EIRELI - ME

Assunto: Solicita inscrição na Expansão do Programa Farmácia Popular, conforme previsto na legislação vigente.

1. O Secretário de Ciência, Tecnologia e Insumos Estratégicos do Ministério da Saúde, no uso das competências atribuídas pela matéria pertinente à execução do Programa Farmácia Popular, editada exclusivamente pelo Ministério da Saúde e, à vista da documentação apresentada neste processo, DEFERE a participação da empresa MARIA JOSE AMARAL BENEVENUTO - EIRELI - ME, CNPJ nº 18.768.425/0001-00, em COSTA RICA /MS na Expansão do Programa Farmácia Popular do Brasil, vez que cumpridos os requisitos exigidos na legislação vigente para sua habilitação.

Ref.: Processo n.º 25000.137375/2014-69

Interessado: PAULO R F RAMOS - ME

Assunto: Solicita inscrição na Expansão do Programa Farmácia Popular, conforme previsto na legislação vigente.

1. O Secretário de Ciência, Tecnologia e Insumos Estratégicos do Ministério da Saúde, no uso das competências atribuídas pela matéria pertinente à execução do Programa Farmácia Popular, editada exclusivamente pelo Ministério da Saúde e, à vista da documentação apresentada neste processo, DEFERE a participação da empresa PAULO R F RAMOS - ME, CNPJ nº 90.045.295/0001-05, em SANTO ANTONIO DA PATRULHA /RS na Expansão do Programa Farmácia Popular do Brasil, vez que cumpridos os requisitos exigidos na legislação vigente para sua habilitação.

Ref.: Processo n.º 25000.138634/2014-79

Interessado: DROGARIA OLIVEIRA CUNHA LTDA - ME

Assunto: Solicita inscrição na Expansão do Programa Farmácia Popular, conforme previsto na legislação vigente.

1. O Secretário de Ciência, Tecnologia e Insumos Estratégicos do Ministério da Saúde, no uso das competências atribuídas pela matéria pertinente à execução do Programa Farmácia Popular, editada exclusivamente pelo Ministério da Saúde e, à vista da documentação apresentada neste processo, DEFERE a participação da empresa DROGARIA OLIVEIRA CUNHA LTDA - ME, CNPJ nº 20.340.157/0001-73, em UNAI /MG na Expansão do Programa Farmácia Popular do Brasil, vez que cumpridos os requisitos exigidos na legislação vigente para sua habilitação.

Ref.: Processo n.º 25000.137422/2014-74

Interessado: DROGARIA TAMBAU LTDA - ME

Assunto: Solicita inscrição na Expansão do Programa Farmácia Popular, conforme previsto na legislação vigente.

1. O Secretário de Ciência, Tecnologia e Insumos Estratégicos do Ministério da Saúde, no uso das competências atribuídas pela matéria pertinente à execução do Programa Farmácia Popular, editada exclusivamente pelo Ministério da Saúde e, à vista da documentação apresentada neste processo, DEFERE a participação da empresa DROGARIA TAMBAU LTDA - ME, CNPJ nº 03.332.385/0001-82, em RIO DE JANEIRO /RJ na Expansão do Programa Farmácia Popular do Brasil, vez que cumpridos os requisitos exigidos na legislação vigente para sua habilitação.

Ref.: Processo n.º 25000.139555/2014-85

Interessado: K & K PRODUTOS FARMACEUTICOS LTDA - ME

Assunto: Solicita inscrição na Expansão do Programa Farmácia Popular, conforme previsto na legislação vigente.

1. O Secretário de Ciência, Tecnologia e Insumos Estratégicos do Ministério da Saúde, no uso das competências atribuídas pela matéria pertinente à execução do Programa Farmácia Popular, editada exclusivamente pelo Ministério da Saúde e, à vista da documentação apresentada neste processo, DEFERE a participação da empresa K & K PRODUTOS FARMACEUTICOS LTDA - ME, CNPJ nº 19.012.225/0001-96, em JOAO PESSOA /PB na Expansão do Programa Farmácia Popular do Brasil, vez que cumpridos os requisitos exigidos na legislação vigente para sua habilitação.

Ref.: Processo n.º 25000.137313/2014-57

Interessado: ABILIS DE JESUS DIAS - ME

Assunto: Solicita inscrição na Expansão do Programa Farmácia Popular, conforme previsto na legislação vigente.

1. O Secretário de Ciência, Tecnologia e Insumos Estratégicos do Ministério da Saúde, no uso das competências atribuídas pela matéria pertinente à execução do Programa Farmácia Popular, editada exclusivamente pelo Ministério da Saúde e, à vista da documentação apresentada neste processo, DEFERE a participação da empresa ABILIS DE JESUS DIAS - ME, CNPJ nº 16.754.326/0001-44, em CANDIDO SALES /BA na Expansão do Programa Farmácia Popular do Brasil, vez que cumpridos os requisitos exigidos na legislação vigente para sua habilitação.

Ref.: Processo n.º 25000.139738/2014-09

Interessado: FARMACIA PAGUE MENOS LTDA - ME

Assunto: Solicita inscrição na Expansão do Programa Farmácia Popular, conforme previsto na legislação vigente.

1. O Secretário de Ciência, Tecnologia e Insumos Estratégicos do Ministério da Saúde, no uso das competências atribuídas pela matéria pertinente à execução do Programa Farmácia Popular, editada exclusivamente pelo Ministério da Saúde e, à vista da documentação apresentada neste processo, DEFERE a participação da empresa FARMACIA PAGUE MENOS LTDA - ME, CNPJ nº 04.083.419/0001-05, em NOVA TEBAS /PR na Expansão do Programa Farmácia Popular do Brasil, vez que cumpridos os requisitos exigidos na legislação vigente para sua habilitação.

Ref.: Processo n.º 25000.139600/2014-00

Interessado: ELIANE ASSUNTA DARTORA MAZOCCO - ME

Assunto: Solicita inscrição na Expansão do Programa Farmácia Popular, conforme previsto na legislação vigente.

1. O Secretário de Ciência, Tecnologia e Insumos Estratégicos do Ministério da Saúde, no uso das competências atribuídas pela matéria pertinente à execução do Programa Farmácia Popular, editada exclusivamente pelo Ministério da Saúde e, à vista da documentação apresentada neste processo, DEFERE a participação da empresa ELIANE ASSUNTA DARTORA MAZOCCO - ME, CNPJ nº 18.485.655/0001-62, em PUTINGA /RS na Expansão do Programa Farmácia Popular do Brasil, vez que cumpridos os requisitos exigidos na legislação vigente para sua habilitação.

Ref.: Processo n.º 25000.139673/2014-93

Interessado: S. AKEMI KOYAMA TAKAHASHI - ME

Assunto: Solicita inscrição na Expansão do Programa Farmácia Popular, conforme previsto na legislação vigente.

1. O Secretário de Ciência, Tecnologia e Insumos Estratégicos do Ministério da Saúde, no uso das competências atribuídas pela matéria pertinente à execução do Programa Farmácia Popular, editada exclusivamente pelo Ministério da Saúde e, à vista da documentação apresentada neste processo, DEFERE a participação da empresa S. AKEMI KOYAMA TAKAHASHI - ME, CNPJ nº 10.972.059/0001-03, em MARINGA /PR na Expansão do Programa Farmácia Popular do Brasil, vez que cumpridos os requisitos exigidos na legislação vigente para sua habilitação.

Ref.: Processo n.º 25000.139775/2014-17

Interessado: DANILO ALVES FERREIRA - ME

Assunto: Solicita inscrição na Expansão do Programa Farmácia Popular, conforme previsto na legislação vigente.

1. O Secretário de Ciência, Tecnologia e Insumos Estratégicos do Ministério da Saúde, no uso das competências atribuídas pela matéria pertinente à execução do Programa Farmácia Popular, editada exclusivamente pelo Ministério da Saúde e, à vista da documentação apresentada neste processo, DEFERE a participação da empresa DANILO ALVES FERREIRA - ME, CNPJ nº 16.422.033/0001-60, em BUENOPOLIS /MG na Expansão do Programa Farmácia Popular do Brasil, vez que cumpridos os requisitos exigidos na legislação vigente para sua habilitação.

Ref.: Processo n.º 25000.139669/2014-25

Interessado: DROGARIA POPULAR P. L. LTDA - ME

Assunto: Solicita inscrição na Expansão do Programa Farmácia Popular, conforme previsto na legislação vigente.

1. O Secretário de Ciência, Tecnologia e Insumos Estratégicos do Ministério da Saúde, no uso das competências atribuídas pela matéria pertinente à execução do Programa Farmácia Popular, editada exclusivamente pelo Ministério da Saúde e, à vista da documentação apresentada neste processo, DEFERE a participação da empresa DROGARIA POPULAR P. L. LTDA - ME, CNPJ nº 12.811.351/0001-61, em PORTO SEGURO /BA na Expansão do Programa Farmácia Popular do Brasil, vez que cumpridos os requisitos exigidos na legislação vigente para sua habilitação.

Ref.: Processo n.º 25000.137425/2014-16

Interessado: FARMACIA MARTINS LTDA - ME

Assunto: Solicita inscrição na Expansão do Programa Farmácia Popular, conforme previsto na legislação vigente.

1. O Secretário de Ciência, Tecnologia e Insumos Estratégicos do Ministério da Saúde, no uso das competências atribuídas pela matéria pertinente à execução do Programa Farmácia Popular, editada exclusivamente pelo Ministério da Saúde e, à vista da documentação apresentada neste processo, DEFERE a participação da empresa FARMACIA MARTINS LTDA - ME, CNPJ nº 10.453.748/0001-01, em SERRA TALHADA /PE na Expansão do Programa Farmácia Popular do Brasil, vez que cumpridos os requisitos exigidos na legislação vigente para sua habilitação.

Ref.: Processo n.º 25000.139728/2014-65

Interessado: BETANIA COSTA AMARAL - ME

Assunto: Solicita inscrição na Expansão do Programa Farmácia Popular, conforme previsto na legislação vigente.

1. O Secretário de Ciência, Tecnologia e Insumos Estratégicos do Ministério da Saúde, no uso das competências atribuídas pela matéria pertinente à execução do Programa Farmácia Popular, editada exclusivamente pelo Ministério da Saúde e, à vista da documentação apresentada neste processo, DEFERE a participação da empresa BETANIA COSTA AMARAL - ME, CNPJ nº 19.361.745/0001-04, em ITAÍPE /MG na Expansão do Programa Farmácia Popular do Brasil, vez que cumpridos os requisitos exigidos na legislação vigente para sua habilitação.

Ref.: Processo n.º 25000.137889/2014-14

Interessado: A FARMACEUTICA COMERCIO DE MEDICAMENTOS LTDA - ME

Assunto: Solicita inscrição na Expansão do Programa Farmácia Popular, conforme previsto na legislação vigente.

1. O Secretário de Ciência, Tecnologia e Insumos Estratégicos do Ministério da Saúde, no uso das competências atribuídas pela matéria pertinente à execução do Programa Farmácia Popular, editada exclusivamente pelo Ministério da Saúde e, à vista da documentação apresentada neste processo, DEFERE a participação da empresa A FARMACEUTICA COMERCIO DE MEDICAMENTOS LTDA - ME, CNPJ nº 07.295.939/0001-70, em TOLEDO /PR na Expansão do Programa Farmácia Popular do Brasil, vez que cumpridos os requisitos exigidos na legislação vigente para sua habilitação.

Ref.: Processo n.º 25000.139067/2014-78

Interessado: G. P. M. DE BEM & CIA. LTDA - ME

Assunto: Solicita inscrição na Expansão do Programa Farmácia Popular, conforme previsto na legislação vigente.

1. O Secretário de Ciência, Tecnologia e Insumos Estratégicos do Ministério da Saúde, no uso das competências atribuídas pela matéria pertinente à execução do Programa Farmácia Popular, editada exclusivamente pelo Ministério da Saúde e, à vista da documentação apresentada neste processo, DEFERE a participação da empresa G. P. M. DE BEM & CIA. LTDA - ME, CNPJ nº 92.916.774/0001-85, em PORTO ALEGRE /RS na Expansão do Programa Farmácia Popular do Brasil, vez que cumpridos os requisitos exigidos na legislação vigente para sua habilitação.

Ref.: Processo n.º 25000.138785/2014-27

Interessado: DROGARIA MAIS VIVER LTDA - ME

Assunto: Solicita inscrição na Expansão do Programa Farmácia Popular, conforme previsto na legislação vigente.

1. O Secretário de Ciência, Tecnologia e Insumos Estratégicos do Ministério da Saúde, no uso das competências atribuídas pela matéria pertinente à execução do Programa Farmácia Popular, editada exclusivamente pelo Ministério da Saúde e, à vista da documentação apresentada neste processo, DEFERE a participação da empresa DROGARIA MAIS VIVER LTDA - ME, CNPJ nº 17.383.679/0001-48, em BETIM /MG na Expansão do Programa Farmácia Popular do Brasil, vez que cumpridos os requisitos exigidos na legislação vigente para sua habilitação.

Ref.: Processo n.º 25000.138095/2014-78

Interessado: DROGARIA SUPER POPULAR LTDA - ME

Assunto: Solicita inscrição na Expansão do Programa Farmácia Popular, conforme previsto na legislação vigente.

1. O Secretário de Ciência, Tecnologia e Insumos Estratégicos do Ministério da Saúde, no uso das competências atribuídas pela matéria pertinente à execução do Programa Farmácia Popular, editada exclusivamente pelo Ministério da Saúde e, à vista da documentação apresentada neste processo, DEFERE a participação da empresa DROGARIA SUPER POPULAR LTDA - ME, CNPJ nº 15.710.488/0001-18, em JUIZ DE FORA /MG na Expansão do Programa Farmácia Popular do Brasil, vez que cumpridos os requisitos exigidos na legislação vigente para sua habilitação.

Ref.: Processo n.º 25000.137154/2014-91

Interessado: M J D SILVA DROGARIA DE CASIMIRO LTDA - ME

Assunto: Solicita inscrição na Expansão do Programa Farmácia Popular, conforme previsto na legislação vigente.

1. O Secretário de Ciência, Tecnologia e Insumos Estratégicos do Ministério da Saúde, no uso das competências atribuídas pela matéria pertinente à execução do Programa Farmácia Popular, editada exclusivamente pelo Ministério da Saúde e, à vista da documentação apresentada neste processo, DEFERE a participação da empresa M J D SILVA DROGARIA DE CASIMIRO LTDA - ME, CNPJ nº 01.672.513/0001-01, em CASIMIRO DE ABREU /RJ na Expansão do Programa Farmácia Popular do Brasil, vez que cumpridos os requisitos exigidos na legislação vigente para sua habilitação.

Ref.: Processo n.º 25000.137592/2014-59

Interessado: H. L. B. MACHADO - ME

Assunto: Solicita inscrição na Expansão do Programa Farmácia Popular, conforme previsto na legislação vigente.

1. O Secretário de Ciência, Tecnologia e Insumos Estratégicos do Ministério da Saúde, no uso das competências atribuídas pela matéria pertinente à execução do Programa Farmácia Popular, editada exclusivamente pelo Ministério da Saúde e, à vista da documentação apresentada neste processo, DEFERE a participação da empresa H. L. B. MACHADO - ME, CNPJ nº 09.554.955/0001-65, em PEDRA PRETA /MT na Expansão do Programa Farmácia Popular do Brasil, vez que cumpridos os requisitos exigidos na legislação vigente para sua habilitação.

Ref.: Processo n.º 25000.139912/2014-13

Interessado: DROGARIA E PERFUMARIA REAL DE ITABERA LTDA - ME

Assunto: Solicita inscrição na Expansão do Programa Farmácia Popular, conforme previsto na legislação vigente.

1. O Secretário de Ciência, Tecnologia e Insumos Estratégicos do Ministério da Saúde, no uso das competências atribuídas pela matéria pertinente à execução do Programa Farmácia Popular, editada exclusivamente pelo Ministério da Saúde e, à vista da documentação apresentada neste processo, DEFERE a participação da empresa DROGARIA E PERFUMARIA REAL DE ITABERA LTDA - ME, CNPJ nº 09.579.471/0001-70, em ITABERA /SP na Expansão do Programa Farmácia Popular do Brasil, vez que cumpridos os requisitos exigidos na legislação vigente para sua habilitação.

Ref.: Processo n.º 25000.137435/2014-43

Interessado: N. J. EMERICK SUSSAI LTDA - ME

Assunto: Solicita inscrição na Expansão do Programa Farmácia Popular, conforme previsto na legislação vigente.

1. O Secretário de Ciência, Tecnologia e Insumos Estratégicos do Ministério da Saúde, no uso das competências atribuídas pela matéria pertinente à execução do Programa Farmácia Popular, editada exclusivamente pelo Ministério da Saúde e, à vista da documentação apresentada neste processo, DEFERE a participação da empresa N. J. EMERICK SUSSAI LTDA - ME, CNPJ nº 03.560.373/0001-05, em CEREJEIRAS /RO na Expansão do Programa Farmácia Popular do Brasil, vez que cumpridos os requisitos exigidos na legislação vigente para sua habilitação.

Ref.: Processo n.º 25000.138661/2014-41

Interessado: SEBBEN & SEBBEN - FARMACIA E DROGARIA LTDA. - ME

Assunto: Solicita inscrição na Expansão do Programa Farmácia Popular, conforme previsto na legislação vigente.

1. O Secretário de Ciência, Tecnologia e Insumos Estratégicos do Ministério da Saúde, no uso das competências atribuídas pela matéria pertinente à execução do Programa Farmácia Popular, editada exclusivamente pelo Ministério da Saúde e, à vista da documentação apresentada neste processo, DEFERE a participação da empresa SEBBEN & SEBBEN - FARMACIA E DROGARIA LTDA. - ME, CNPJ nº 17.040.580/0001-43, em TAPEJARA /RS na Expansão do Programa Farmácia Popular do Brasil, vez que cumpridos os requisitos exigidos na legislação vigente para sua habilitação.

Ref.: Processo n.º 25000.137400/2014-12

Interessado: FARMACIA ANDINA LTDA - ME

Assunto: Solicita inscrição na Expansão do Programa Farmácia Popular, conforme previsto na legislação vigente.

1. O Secretário de Ciência, Tecnologia e Insumos Estratégicos do Ministério da Saúde, no uso das competências atribuídas pela matéria pertinente à execução do Programa Farmácia Popular, editada exclusivamente pelo Ministério da Saúde e, à vista da documentação apresentada neste processo, DEFERE a participação da empresa FARMACIA ANDINA LTDA - ME, CNPJ nº 34.076.810/0001-43, em RIO DE JANEIRO /RJ na Expansão do Programa Farmácia Popular do Brasil, vez que cumpridos os requisitos exigidos na legislação vigente para sua habilitação.

Ref.: Processo n.º 25000.137421/2014-20

Interessado: FARMACIA C.S. LTDA

Assunto: Solicita inscrição na Expansão do Programa Farmácia Popular, conforme previsto na legislação vigente.

1. O Secretário de Ciência, Tecnologia e Insumos Estratégicos do Ministério da Saúde, no uso das competências atribuídas pela matéria pertinente à execução do Programa Farmácia Popular, editada exclusivamente pelo Ministério da Saúde e, à vista da documentação apresentada neste processo, DEFERE a participação da empresa FARMACIA C.S. LTDA, CNPJ nº 17.183.073/0001-69, em PIRAQUARA /PR na Expansão do Programa Farmácia Popular do Brasil, vez que cumpridos os requisitos exigidos na legislação vigente para sua habilitação.

Ref.: Processo n.º 25000.139043/2014-19

Interessado: FARMACIA CENTRAL DE CALDAS LTDA - ME

Assunto: Solicita inscrição na Expansão do Programa Farmácia Popular, conforme previsto na legislação vigente.

1. O Secretário de Ciência, Tecnologia e Insumos Estratégicos do Ministério da Saúde, no uso das competências atribuídas pela matéria pertinente à execução do Programa Farmácia Popular, editada exclusivamente pelo Ministério da Saúde e, à vista da documentação apresentada neste processo, DEFERE a participação da empresa FARMACIA CENTRAL DE CALDAS LTDA - ME, CNPJ nº 19.709.443/0001-84, em CALDAS /MG na Expansão do Programa Farmácia Popular do Brasil, vez que cumpridos os requisitos exigidos na legislação vigente para sua habilitação.

Ref.: Processo n.º 25000.139565/2014-11

Interessado: PAULO ALVES JANUARIO - ME

Assunto: Solicita inscrição na Expansão do Programa Farmácia Popular, conforme previsto na legislação vigente.

1. O Secretário de Ciência, Tecnologia e Insumos Estratégicos do Ministério da Saúde, no uso das competências atribuídas pela matéria pertinente à execução do Programa Farmácia Popular, editada exclusivamente pelo Ministério da Saúde e, à vista da documentação apresentada neste processo, DEFERE a participação da empresa PAULO ALVES JANUARIO - ME, CNPJ nº 33.686.551/0001-00, em SAO JOSE DO RIO CLARO /MT na Expansão do Programa Farmácia Popular do Brasil, vez que cumpridos os requisitos exigidos na legislação vigente para sua habilitação.

Ref.: Processo n.º 25000.139451/2014-71

Interessado: FARMACIA SUICA LTDA - ME

Assunto: Solicita inscrição na Expansão do Programa Farmácia Popular, conforme previsto na legislação vigente.



1. O Secretário de Ciência, Tecnologia e Insumos Estratégicos do Ministério da Saúde, no uso das competências atribuídas pela matéria pertinente à execução do Programa Farmácia Popular, editada exclusivamente pelo Ministério da Saúde e, à vista da documentação apresentada neste processo, DEFERE a participação da empresa FARMACIA SUICA LTDA - ME, CNPJ nº 03.429.505/0001-64, em FORTALEZA /CE na Expansão do Programa Farmácia Popular do Brasil, vez que cumpridos os requisitos exigidos na legislação vigente para sua habilitação.

Ref.: Processo n.º 25000.137612/2014-91

Interessado: G GONCALVES - ME

Assunto: Solicita inscrição na Expansão do Programa Farmácia Popular, conforme previsto na legislação vigente.

1. O Secretário de Ciência, Tecnologia e Insumos Estratégicos do Ministério da Saúde, no uso das competências atribuídas pela matéria pertinente à execução do Programa Farmácia Popular, editada exclusivamente pelo Ministério da Saúde e, à vista da documentação apresentada neste processo, DEFERE a participação da empresa G GONCALVES - ME, CNPJ nº 20.227.501/0001-12, em PIEDADE DE CARATINGA /MG na Expansão do Programa Farmácia Popular do Brasil, vez que cumpridos os requisitos exigidos na legislação vigente para sua habilitação.

Ref.: Processo n.º 25000.139053/2014-54

Interessado: MARSURA E MARQUES LTDA - ME

Assunto: Solicita inscrição na Expansão do Programa Farmácia Popular, conforme previsto na legislação vigente.

1. O Secretário de Ciência, Tecnologia e Insumos Estratégicos do Ministério da Saúde, no uso das competências atribuídas pela matéria pertinente à execução do Programa Farmácia Popular, editada exclusivamente pelo Ministério da Saúde e, à vista da documentação apresentada neste processo, DEFERE a participação da empresa MARSURA E MARQUES LTDA - ME, CNPJ nº 10.508.988/0001-58, em SANTA HELENA DE GOIAS /GO na Expansão do Programa Farmácia Popular do Brasil, vez que cumpridos os requisitos exigidos na legislação vigente para sua habilitação.

Ref.: Processo n.º 25000.138747/2014-74

Interessado: DROGARIA RIBEIRO & SILVA LTDA - ME

Assunto: Solicita inscrição na Expansão do Programa Farmácia Popular, conforme previsto na legislação vigente.

1. O Secretário de Ciência, Tecnologia e Insumos Estratégicos do Ministério da Saúde, no uso das competências atribuídas pela matéria pertinente à execução do Programa Farmácia Popular, editada exclusivamente pelo Ministério da Saúde e, à vista da documentação apresentada neste processo, DEFERE a participação da empresa DROGARIA RIBEIRO & SILVA LTDA - ME, CNPJ nº 17.950.727/0001-32, em GOIANIA /GO na Expansão do Programa Farmácia Popular do Brasil, vez que cumpridos os requisitos exigidos na legislação vigente para sua habilitação.

Ref.: Processo n.º 25000.137315/2014-46

Interessado: GERALDO EBERTZ & CIA LTDA ME

Assunto: Solicita inscrição na Expansão do Programa Farmácia Popular, conforme previsto na legislação vigente.

1. O Secretário de Ciência, Tecnologia e Insumos Estratégicos do Ministério da Saúde, no uso das competências atribuídas pela matéria pertinente à execução do Programa Farmácia Popular, editada exclusivamente pelo Ministério da Saúde e, à vista da documentação apresentada neste processo, DEFERE a participação da empresa GERALDO EBERTZ & CIA LTDA ME, CNPJ nº 77.862.720/0001-90, em SAO MIGUEL DO OESTE /SC na Expansão do Programa Farmácia Popular do Brasil, vez que cumpridos os requisitos exigidos na legislação vigente para sua habilitação.

Ref.: Processo n.º 25000.139926/2014-29

Interessado: SIOFARMA LTDA - ME

Assunto: Solicita inscrição na Expansão do Programa Farmácia Popular, conforme previsto na legislação vigente.

1. O Secretário de Ciência, Tecnologia e Insumos Estratégicos do Ministério da Saúde, no uso das competências atribuídas pela matéria pertinente à execução do Programa Farmácia Popular, editada exclusivamente pelo Ministério da Saúde e, à vista da documentação apresentada neste processo, DEFERE a participação da empresa SIOFARMA LTDA - ME, CNPJ nº 23.930.266/0001-39, em BELO HORIZONTE /MG na Expansão do Programa Farmácia Popular do Brasil, vez que cumpridos os requisitos exigidos na legislação vigente para sua habilitação.

Ref.: Processo n.º 25000.139334/2014-15

Interessado: DROGARIA ANA FARMA LTDA - ME

Assunto: Solicita inscrição na Expansão do Programa Farmácia Popular, conforme previsto na legislação vigente.

1. O Secretário de Ciência, Tecnologia e Insumos Estratégicos do Ministério da Saúde, no uso das competências atribuídas pela matéria pertinente à execução do Programa Farmácia Popular, editada exclusivamente pelo Ministério da Saúde e, à vista da documentação apresentada neste processo, DEFERE a participação da empresa DROGARIA ANA FARMA LTDA - ME, CNPJ nº 11.166.403/0001-21, em RIO VERDE /GO na Expansão do Programa Farmácia Popular do Brasil, vez que cumpridos os requisitos exigidos na legislação vigente para sua habilitação.

Ref.: Processo n.º 25000.137473/2014-04

Interessado: DROGARIA ALBINO MARTINS LTDA - ME

Assunto: Solicita inscrição na Expansão do Programa Farmácia Popular, conforme previsto na legislação vigente.

1. O Secretário de Ciência, Tecnologia e Insumos Estratégicos do Ministério da Saúde, no uso das competências atribuídas pela matéria pertinente à execução do Programa Farmácia Popular, editada exclusivamente pelo Ministério da Saúde e, à vista da documentação apresentada neste processo, DEFERE a participação da empresa DROGARIA ALBINO MARTINS LTDA - ME, CNPJ nº 19.835.342/0001-50, em GUANHAES /MG na Expansão do Programa Farmácia Popular do Brasil, vez que cumpridos os requisitos exigidos na legislação vigente para sua habilitação.

Ref.: Processo n.º 25000.139314/2014-36

Interessado: CARVALHO & LIMA COMERCIAL DE MEDICAMENTOS LTDA - ME

Assunto: Solicita inscrição na Expansão do Programa Farmácia Popular, conforme previsto na legislação vigente.

1. O Secretário de Ciência, Tecnologia e Insumos Estratégicos do Ministério da Saúde, no uso das competências atribuídas pela matéria pertinente à execução do Programa Farmácia Popular, editada exclusivamente pelo Ministério da Saúde e, à vista da documentação apresentada neste processo, DEFERE a participação da empresa CARVALHO & LIMA COMERCIAL DE MEDICAMENTOS LTDA - ME, CNPJ nº 20.077.547/0001-00, em IPAPORANGA /CE na Expansão do Programa Farmácia Popular do Brasil, vez que cumpridos os requisitos exigidos na legislação vigente para sua habilitação.

Ref.: Processo n.º 25000.138707/2014-22

Interessado: DROGARIA VIGEGU LTDA - ME

Assunto: Solicita inscrição na Expansão do Programa Farmácia Popular, conforme previsto na legislação vigente.

1. O Secretário de Ciência, Tecnologia e Insumos Estratégicos do Ministério da Saúde, no uso das competências atribuídas pela matéria pertinente à execução do Programa Farmácia Popular, editada exclusivamente pelo Ministério da Saúde e, à vista da documentação apresentada neste processo, DEFERE a participação da empresa DROGARIA VIGEGU LTDA - ME, CNPJ nº 18.865.270/0001-20, em DOBRADA /SP na Expansão do Programa Farmácia Popular do Brasil, vez que cumpridos os requisitos exigidos na legislação vigente para sua habilitação.

Ref.: Processo n.º 25000.137391/2014-51

Interessado: DROGARIA VAZ MARTINS LTDA - ME

Assunto: Solicita inscrição na Expansão do Programa Farmácia Popular, conforme previsto na legislação vigente.

1. O Secretário de Ciência, Tecnologia e Insumos Estratégicos do Ministério da Saúde, no uso das competências atribuídas pela matéria pertinente à execução do Programa Farmácia Popular, editada exclusivamente pelo Ministério da Saúde e, à vista da documentação apresentada neste processo, DEFERE a participação da empresa DROGARIA VAZ MARTINS LTDA - ME, CNPJ nº 04.307.998/0001-22, em RIO DE JANEIRO /RJ na Expansão do Programa Farmácia Popular do Brasil, vez que cumpridos os requisitos exigidos na legislação vigente para sua habilitação.

Ref.: Processo n.º 25000.139483/2014-76

Interessado: DROGARIA E FARMACIA FREI BRUNO LTDA - ME

Assunto: Solicita inscrição na Expansão do Programa Farmácia Popular, conforme previsto na legislação vigente.

1. O Secretário de Ciência, Tecnologia e Insumos Estratégicos do Ministério da Saúde, no uso das competências atribuídas pela matéria pertinente à execução do Programa Farmácia Popular, editada exclusivamente pelo Ministério da Saúde e, à vista da documentação apresentada neste processo, DEFERE a participação da empresa DROGARIA E FARMACIA FREI BRUNO LTDA - ME, CNPJ nº 01.343.887/0001-83, em XAXIM /SC na Expansão do Programa Farmácia Popular do Brasil, vez que cumpridos os requisitos exigidos na legislação vigente para sua habilitação.

Ref.: Processo n.º 25000.139964/2014-81

Interessado: DROGARIA PECAGUIMA EIRELI - ME

Assunto: Solicita inscrição na Expansão do Programa Farmácia Popular, conforme previsto na legislação vigente.

1. O Secretário de Ciência, Tecnologia e Insumos Estratégicos do Ministério da Saúde, no uso das competências atribuídas pela matéria pertinente à execução do Programa Farmácia Popular, editada exclusivamente pelo Ministério da Saúde e, à vista da documentação apresentada neste processo, DEFERE a participação da empresa DROGARIA PECAGUIMA EIRELI - ME, CNPJ nº 15.120.995/0001-00, em JARINU /SP na Expansão do Programa Farmácia Popular do Brasil, vez que cumpridos os requisitos exigidos na legislação vigente para sua habilitação.

Ref.: Processo n.º 25000.139687/2014-15

Interessado: ROSANGELA A. FRASSON - ME

Assunto: Solicita inscrição na Expansão do Programa Farmácia Popular, conforme previsto na legislação vigente.

1. O Secretário de Ciência, Tecnologia e Insumos Estratégicos do Ministério da Saúde, no uso das competências atribuídas pela matéria pertinente à execução do Programa Farmácia Popular, editada exclusivamente pelo Ministério da Saúde e, à vista da documentação apresentada neste processo, DEFERE a participação da empresa ROSANGELA A. FRASSON - ME, CNPJ nº 18.178.628/0001-47, em MARINGA /PR na Expansão do Programa Farmácia Popular do Brasil, vez que cumpridos os requisitos exigidos na legislação vigente para sua habilitação.

Ref.: Processo n.º 25000.137360/2014-09

Interessado: V.S. DOS SANTOS - ME

Assunto: Solicita inscrição na Expansão do Programa Farmácia Popular, conforme previsto na legislação vigente.

1. O Secretário de Ciência, Tecnologia e Insumos Estratégicos do Ministério da Saúde, no uso das competências atribuídas pela matéria pertinente à execução do Programa Farmácia Popular, editada exclusivamente pelo Ministério da Saúde e, à vista da documentação apresentada neste processo, DEFERE a participação da empresa V.S. DOS SANTOS - ME, CNPJ nº 17.482.964/0001-16, em BOA VISTA /RR na Expansão do Programa Farmácia Popular do Brasil, vez que cumpridos os requisitos exigidos na legislação vigente para sua habilitação.

Ref.: Processo n.º 25000.139545/2014-40

Interessado: DROGARIA NAGAFARMA LTDA - ME

Assunto: Solicita inscrição na Expansão do Programa Farmácia Popular, conforme previsto na legislação vigente.

1. O Secretário de Ciência, Tecnologia e Insumos Estratégicos do Ministério da Saúde, no uso das competências atribuídas pela matéria pertinente à execução do Programa Farmácia Popular, editada exclusivamente pelo Ministério da Saúde e, à vista da documentação apresentada neste processo, DEFERE a participação da empresa DROGARIA NAGAFARMA LTDA - ME, CNPJ nº 55.975.643/0001-42, em SAO PAULO /SP na Expansão do Programa Farmácia Popular do Brasil, vez que cumpridos os requisitos exigidos na legislação vigente para sua habilitação.

Ref.: Processo n.º 25000.137354/2014-43

Interessado: REDE FARMA DO BRASIL LTDA - ME

Assunto: Solicita inscrição na Expansão do Programa Farmácia Popular, conforme previsto na legislação vigente.

1. O Secretário de Ciência, Tecnologia e Insumos Estratégicos do Ministério da Saúde, no uso das competências atribuídas pela matéria pertinente à execução do Programa Farmácia Popular, editada exclusivamente pelo Ministério da Saúde e, à vista da documentação apresentada neste processo, DEFERE a participação da empresa REDE FARMA DO BRASIL LTDA - ME, CNPJ nº 17.430.762/0001-20, em ARARUNA /PR na Expansão do Programa Farmácia Popular do Brasil, vez que cumpridos os requisitos exigidos na legislação vigente para sua habilitação.

Ref.: Processo n.º 25000.137556/2014-95

Interessado: ABIEL OSVALDO DE SOUZA LIMA - ME

Assunto: Solicita inscrição na Expansão do Programa Farmácia Popular, conforme previsto na legislação vigente.

1. O Secretário de Ciência, Tecnologia e Insumos Estratégicos do Ministério da Saúde, no uso das competências atribuídas pela matéria pertinente à execução do Programa Farmácia Popular, editada exclusivamente pelo Ministério da Saúde e, à vista da documentação apresentada neste processo, DEFERE a participação da empresa ABIEL OSVALDO DE SOUZA LIMA - ME, CNPJ nº 33.835.091/0001-34, em IPIAU /BA na Expansão do Programa Farmácia Popular do Brasil, vez que cumpridos os requisitos exigidos na legislação vigente para sua habilitação.

Ref.: Processo n.º 25000.138953/2014-84

Interessado: GENILSON MARCIO DE LIMA - ME

Assunto: Solicita inscrição na Expansão do Programa Farmácia Popular, conforme previsto na legislação vigente.

1. O Secretário de Ciência, Tecnologia e Insumos Estratégicos do Ministério da Saúde, no uso das competências atribuídas pela matéria pertinente à execução do Programa Farmácia Popular, editada exclusivamente pelo Ministério da Saúde e, à vista da documentação apresentada neste processo, DEFERE a participação da empresa GENILSON MARCIO DE LIMA - ME, CNPJ nº 07.423.209/0001-07, em LAJEDO /PE na Expansão do Programa Farmácia Popular do Brasil, vez que cumpridos os requisitos exigidos na legislação vigente para sua habilitação.

Ref.: Processo n.º 25000.139831/2014-13

Interessado: NUBIA DO ROSARIO ROCHA LIMA EIRELI - ME

Assunto: Solicita inscrição na Expansão do Programa Farmácia Popular, conforme previsto na legislação vigente.

1. O Secretário de Ciência, Tecnologia e Insumos Estratégicos do Ministério da Saúde, no uso das competências atribuídas pela matéria pertinente à execução do Programa Farmácia Popular, editada exclusivamente pelo Ministério da Saúde e, à vista da documentação apresentada neste processo, DEFERE a participação da empresa NUBIA DO ROSARIO ROCHA LIMA EIRELI - ME, CNPJ nº 18.208.998/0001-80, em JOAO PINHEIRO /MG na Expansão do Programa Farmácia Popular do Brasil, vez que cumpridos os requisitos exigidos na legislação vigente para sua habilitação.

Ref.: Processo n.º 25000.139819/2014-09

Interessado: W.APARECIDO VIEIRA - FARMACIA - ME

Assunto: Solicita inscrição na Expansão do Programa Farmácia Popular, conforme previsto na legislação vigente.

1. O Secretário de Ciência, Tecnologia e Insumos Estratégicos do Ministério da Saúde, no uso das competências atribuídas pela matéria pertinente à execução do Programa Farmácia Popular, editada exclusivamente pelo Ministério da Saúde e, à vista da documentação apresentada neste processo, DEFERE a participação da empresa W.APARECIDO VIEIRA - FARMACIA - ME, CNPJ nº 09.067.530/0001-21, em MARINGA /PR na Expansão do Programa Farmácia Popular do Brasil, vez que cumpridos os requisitos exigidos na legislação vigente para sua habilitação.

Ref.: Processo n.º 25000.139442/2014-80

Interessado: DROGARIA PIAZZAROLO LTDA - ME

Assunto: Solicita inscrição na Expansão do Programa Farmácia Popular, conforme previsto na legislação vigente.

1. O Secretário de Ciência, Tecnologia e Insumos Estratégicos do Ministério da Saúde, no uso das competências atribuídas pela matéria pertinente à execução do Programa Farmácia Popular, editada exclusivamente pelo Ministério da Saúde e, à vista da documentação apresentada neste processo, DEFERE a participação da empresa DROGARIA PIAZZAROLO LTDA - ME, CNPJ nº 28.530.244/0001-03, em SERRA /ES na Expansão do Programa Farmácia Popular do Brasil, vez que cumpridos os requisitos exigidos na legislação vigente para sua habilitação.

Ref.: Processo n.º 25000.139746/2014-47

Interessado: MULTI DROGAS AVENIDA LTDA - ME

Assunto: Solicita inscrição na Expansão do Programa Farmácia Popular, conforme previsto na legislação vigente.

1. O Secretário de Ciência, Tecnologia e Insumos Estratégicos do Ministério da Saúde, no uso das competências atribuídas pela matéria pertinente à execução do Programa Farmácia Popular, editada exclusivamente pelo Ministério da Saúde e, à vista da documentação apresentada neste processo, DEFERE a participação da empresa MULTI DROGAS AVENIDA LTDA - ME, CNPJ nº 19.684.783/0001-06, em NOVA GRANADA /SP na Expansão do Programa Farmácia Popular do Brasil, vez que cumpridos os requisitos exigidos na legislação vigente para sua habilitação.

Ref.: Processo n.º 25000.139695/2014-53

Interessado: FARMÁCIA MUTANS LTDA - ME

Assunto: Solicita inscrição na Expansão do Programa Farmácia Popular, conforme previsto na legislação vigente.

1. O Secretário de Ciência, Tecnologia e Insumos Estratégicos do Ministério da Saúde, no uso das competências atribuídas pela matéria pertinente à execução do Programa Farmácia Popular, editada exclusivamente pelo Ministério da Saúde e, à vista da documentação apresentada neste processo, DEFERE a participação da empresa FARMÁCIA MUTANS LTDA - ME, CNPJ nº 19.815.510/0001-45, em GUANAMBI /BA na Expansão do Programa Farmácia Popular do Brasil, vez que cumpridos os requisitos exigidos na legislação vigente para sua habilitação.

Ref.: Processo n.º 25000.137438/2014-87

Interessado: DIOGO GERALDINO - ME

Assunto: Solicita inscrição na Expansão do Programa Farmácia Popular, conforme previsto na legislação vigente.

1. O Secretário de Ciência, Tecnologia e Insumos Estratégicos do Ministério da Saúde, no uso das competências atribuídas pela matéria pertinente à execução do Programa Farmácia Popular, editada exclusivamente pelo Ministério da Saúde e, à vista da documentação apresentada neste processo, DEFERE a participação da empresa DIOGO GERALDINO - ME, CNPJ nº 19.244.497/0001-11, em CUIABA /MT na Expansão do Programa Farmácia Popular do Brasil, vez que cumpridos os requisitos exigidos na legislação vigente para sua habilitação.

Ref.: Processo n.º 25000.138626/2014-22

Interessado: DROGARIA DONIFARMA LTDA. - ME

Assunto: Solicita inscrição na Expansão do Programa Farmácia Popular, conforme previsto na legislação vigente.

1. O Secretário de Ciência, Tecnologia e Insumos Estratégicos do Ministério da Saúde, no uso das competências atribuídas pela matéria pertinente à execução do Programa Farmácia Popular, editada exclusivamente pelo Ministério da Saúde e, à vista da documentação apresentada neste processo, DEFERE a participação da empresa DROGARIA DONIFARMA LTDA. - ME, CNPJ nº 19.371.776/0001-46, em BOMBINHAS /SC na Expansão do Programa Farmácia Popular do Brasil, vez que cumpridos os requisitos exigidos na legislação vigente para sua habilitação.

Ref.: Processo n.º 25000.138255/2014-89

Interessado: VIVA MED DROGARIA LTDA - ME

Assunto: Solicita inscrição na Expansão do Programa Farmácia Popular, conforme previsto na legislação vigente.

1. O Secretário de Ciência, Tecnologia e Insumos Estratégicos do Ministério da Saúde, no uso das competências atribuídas pela matéria pertinente à execução do Programa Farmácia Popular, editada exclusivamente pelo Ministério da Saúde e, à vista da documentação apresentada neste processo, DEFERE a participação da empresa VIVA MED DROGARIA LTDA - ME, CNPJ nº 18.793.143/0001-63, em CONTAGEM /MG na Expansão do Programa Farmácia Popular do Brasil, vez que cumpridos os requisitos exigidos na legislação vigente para sua habilitação.

Ref.: Processo n.º 25000.139072/2014-81

Interessado: DROGARIA RGWW LTDA - ME

Assunto: Solicita inscrição na Expansão do Programa Farmácia Popular, conforme previsto na legislação vigente.

1. O Secretário de Ciência, Tecnologia e Insumos Estratégicos do Ministério da Saúde, no uso das competências atribuídas pela matéria pertinente à execução do Programa Farmácia Popular, editada exclusivamente pelo Ministério da Saúde e, à vista da documentação apresentada neste processo, DEFERE a participação da empresa DROGARIA RGWW LTDA - ME, CNPJ nº 17.865.746/0001-60, em NOVA SERRANA /MG na Expansão do Programa Farmácia Popular do Brasil, vez que cumpridos os requisitos exigidos na legislação vigente para sua habilitação.

Ref.: Processo n.º 25000.138363/2014-51

Interessado: I & S DROGARIA LTDA - ME

Assunto: Solicita inscrição na Expansão do Programa Farmácia Popular, conforme previsto na legislação vigente.

1. O Secretário de Ciência, Tecnologia e Insumos Estratégicos do Ministério da Saúde, no uso das competências atribuídas pela matéria pertinente à execução do Programa Farmácia Popular, editada exclusivamente pelo Ministério da Saúde e, à vista da documentação apresentada neste processo, DEFERE a participação da empresa I & S DROGARIA LTDA - ME, CNPJ nº 04.230.774/0001-60, em CARMO DE MINAS /MG na Expansão do Programa Farmácia Popular do Brasil, vez que cumpridos os requisitos exigidos na legislação vigente para sua habilitação.

Ref.: Processo n.º 25000.139922/2014-41

Interessado: MOURA LIMA COMERCIO DE MEDICAMENTOS LTDA - ME

Assunto: Solicita inscrição na Expansão do Programa Farmácia Popular, conforme previsto na legislação vigente.

1. O Secretário de Ciência, Tecnologia e Insumos Estratégicos do Ministério da Saúde, no uso das competências atribuídas pela matéria pertinente à execução do Programa Farmácia Popular, editada exclusivamente pelo Ministério da Saúde e, à vista da documentação apresentada neste processo, DEFERE a participação da empresa MOURA LIMA COMERCIO DE MEDICAMENTOS LTDA - ME, CNPJ nº 07.287.332/0001-48, em JOAO PESSOA /PB na Expansão do Programa Farmácia Popular do Brasil, vez que cumpridos os requisitos exigidos na legislação vigente para sua habilitação.

Ref.: Processo n.º 25000.139151/2014-91

Interessado: ROMUALDO PEREIRA DA SILVA FARMACIA - ME

Assunto: Solicita inscrição na Expansão do Programa Farmácia Popular, conforme previsto na legislação vigente.

1. O Secretário de Ciência, Tecnologia e Insumos Estratégicos do Ministério da Saúde, no uso das competências atribuídas pela matéria pertinente à execução do Programa Farmácia Popular, editada exclusivamente pelo Ministério da Saúde e, à vista da documentação apresentada neste processo, DEFERE a participação da empresa ROMUALDO PEREIRA DA SILVA FARMACIA - ME, CNPJ nº 05.799.666/0001-75, em MATAO /SP na Expansão do Programa Farmácia Popular do Brasil, vez que cumpridos os requisitos exigidos na legislação vigente para sua habilitação.

Ref.: Processo n.º 25000.137396/2014-84

Interessado: DROGARIA SOARES COIMBRA DE MAUA LTDA - ME

Assunto: Solicita inscrição na Expansão do Programa Farmácia Popular, conforme previsto na legislação vigente.

1. O Secretário de Ciência, Tecnologia e Insumos Estratégicos do Ministério da Saúde, no uso das competências atribuídas pela matéria pertinente à execução do Programa Farmácia Popular, editada exclusivamente pelo Ministério da Saúde e, à vista da documentação apresentada neste processo, DEFERE a participação da empresa DROGARIA SOARES COIMBRA DE MAUA LTDA - ME, CNPJ nº 18.415.160/0001-67, em MAGE /RJ na Expansão do Programa Farmácia Popular do Brasil, vez que cumpridos os requisitos exigidos na legislação vigente para sua habilitação.

Ref.: Processo n.º 25000.139582/2014-58

Interessado: DROGARIA EB LTDA - ME

Assunto: Solicita inscrição na Expansão do Programa Farmácia Popular, conforme previsto na legislação vigente.

1. O Secretário de Ciência, Tecnologia e Insumos Estratégicos do Ministério da Saúde, no uso das competências atribuídas pela matéria pertinente à execução do Programa Farmácia Popular, editada exclusivamente pelo Ministério da Saúde e, à vista da documentação apresentada neste processo, DEFERE a participação da empresa DROGARIA EB LTDA - ME, CNPJ nº 18.457.261/0001-09, em BARBACENA /MG na Expansão do Programa Farmácia Popular do Brasil, vez que cumpridos os requisitos exigidos na legislação vigente para sua habilitação.

Ref.: Processo n.º 25000.139959/2014-79

Interessado: HTX DROGARIA E PERFUMARIA EIRELI - EPP

Assunto: Solicita inscrição na Expansão do Programa Farmácia Popular, conforme previsto na legislação vigente.

1. O Secretário de Ciência, Tecnologia e Insumos Estratégicos do Ministério da Saúde, no uso das competências atribuídas pela matéria pertinente à execução do Programa Farmácia Popular, editada exclusivamente pelo Ministério da Saúde e, à vista da documentação apresentada neste processo, DEFERE a participação da empresa HTX DROGARIA E PERFUMARIA EIRELI - EPP, CNPJ nº 18.788.959/0001-07, em SAO BERNARDO DO CAMPO /SP na Expansão do Programa Farmácia Popular do Brasil, vez que cumpridos os requisitos exigidos na legislação vigente para sua habilitação.

Ref.: Processo n.º 25000.139501/2014-10

Interessado: PRODUTOS FARMACEUTICOS PEREIRA LTDA - ME

Assunto: Solicita inscrição na Expansão do Programa Farmácia Popular, conforme previsto na legislação vigente.

1. O Secretário de Ciência, Tecnologia e Insumos Estratégicos do Ministério da Saúde, no uso das competências atribuídas pela matéria pertinente à execução do Programa Farmácia Popular, editada exclusivamente pelo Ministério da Saúde e, à vista da documentação apresentada neste processo, DEFERE a participação da empresa PRODUTOS FARMACEUTICOS PEREIRA LTDA - ME, CNPJ nº 05.931.937/0001-02, em PATROCINIO /MG na Expansão do Programa Farmácia Popular do Brasil, vez que cumpridos os requisitos exigidos na legislação vigente para sua habilitação.

Ref.: Processo n.º 25000.137361/2014-45

Interessado: SOARES COMERCIO DE MEDICAMENTOS E PERFUMARIA LTDA - ME

Assunto: Solicita inscrição na Expansão do Programa Farmácia Popular, conforme previsto na legislação vigente.

1. O Secretário de Ciência, Tecnologia e Insumos Estratégicos do Ministério da Saúde, no uso das competências atribuídas pela matéria pertinente à execução do Programa Farmácia Popular, editada exclusivamente pelo Ministério da Saúde e, à vista da documentação apresentada neste processo, DEFERE a participação da empresa SOARES COMERCIO DE MEDICAMENTOS E PERFUMARIA LTDA - ME, CNPJ nº 18.409.931/0001-03, em JOAO PESOA /PB na Expansão do Programa Farmácia Popular do Brasil, vez que cumpridos os requisitos exigidos na legislação vigente para sua habilitação.

Ref.: Processo n.º 25000.139767/2014-62

Interessado: N G CAMPOS - ME

Assunto: Solicita inscrição na Expansão do Programa Farmácia Popular, conforme previsto na legislação vigente.

1. O Secretário de Ciência, Tecnologia e Insumos Estratégicos do Ministério da Saúde, no uso das competências atribuídas pela matéria pertinente à execução do Programa Farmácia Popular, editada exclusivamente pelo Ministério da Saúde e, à vista da documentação apresentada neste processo, DEFERE a participação da empresa N G CAMPOS - ME, CNPJ nº 19.345.882/0001-55, em PIEDADE DE CARATINGA /MG na Expansão do Programa Farmácia Popular do Brasil, vez que cumpridos os requisitos exigidos na legislação vigente para sua habilitação.

Ref.: Processo n.º 25000.138916/2014-76

Interessado: FARMATILIAS LTDA - ME

Assunto: Solicita inscrição na Expansão do Programa Farmácia Popular, conforme previsto na legislação vigente.

1. O Secretário de Ciência, Tecnologia e Insumos Estratégicos do Ministério da Saúde, no uso das competências atribuídas pela matéria pertinente à execução do Programa Farmácia Popular, editada exclusivamente pelo Ministério da Saúde e, à vista da documentação apresentada neste processo, DEFERE a participação da empresa FARMATILIAS LTDA - ME, CNPJ nº 08.039.459/0001-00, em TREZE TILIAS /SC na Expansão do Programa Farmácia Popular do Brasil, vez que cumpridos os requisitos exigidos na legislação vigente para sua habilitação.

Ref.: Processo n.º 25000.137374/2014-14

Interessado: DROGA LIFE LTDA. - ME

Assunto: Solicita inscrição na Expansão do Programa Farmácia Popular, conforme previsto na legislação vigente.

1. O Secretário de Ciência, Tecnologia e Insumos Estratégicos do Ministério da Saúde, no uso das competências atribuídas pela matéria pertinente à execução do Programa Farmácia Popular, editada exclusivamente pelo Ministério da Saúde e, à vista da documentação apresentada neste processo, DEFERE a participação da empresa DROGA LIFE LTDA. - ME, CNPJ nº 72.512.270/0001-92, em RIO DE JANEIRO /RJ na Expansão do Programa Farmácia Popular do Brasil, vez que cumpridos os requisitos exigidos na legislação vigente para sua habilitação.

Ref.: Processo n.º 25000.138096/2014-12

Interessado: JEFERSON GOMES SILVA - ME

Assunto: Solicita inscrição na Expansão do Programa Farmácia Popular, conforme previsto na legislação vigente.

1. O Secretário de Ciência, Tecnologia e Insumos Estratégicos do Ministério da Saúde, no uso das competências atribuídas pela matéria pertinente à execução do Programa Farmácia Popular, editada exclusivamente pelo Ministério da Saúde e, à vista da documentação apresentada neste processo, DEFERE a participação da empresa JEFERSON GOMES SILVA - ME, CNPJ nº 18.455.409/0001-68, em PORTEIRINHA /MG na Expansão do Programa Farmácia Popular do Brasil, vez que cumpridos os requisitos exigidos na legislação vigente para sua habilitação.

Ref.: Processo n.º 25000.139525/2014-79

Interessado: VKR DROGARIA LTDA - ME

Assunto: Solicita inscrição na Expansão do Programa Farmácia Popular, conforme previsto na legislação vigente.

1. O Secretário de Ciência, Tecnologia e Insumos Estratégicos do Ministério da Saúde, no uso das competências atribuídas pela matéria pertinente à execução do Programa Farmácia Popular, editada exclusivamente pelo Ministério da Saúde e, à vista da documentação apresentada neste processo, DEFERE a participação da empresa VKR DROGARIA LTDA - ME, CNPJ nº 08.638.969/0001-02, em CACHOEIRINHA /RS na Expansão do Programa Farmácia Popular do Brasil, vez que cumpridos os requisitos exigidos na legislação vigente para sua habilitação.



Ref.: Processo n.º 25000.138664/2014-85
Interessado: DROGARIA PRO-VIDA LTDA - EPP
Assunto: Solicita inscrição na Expansão do Programa Farmácia Popular, conforme previsto na legislação vigente.

1. O Secretário de Ciência, Tecnologia e Insumos Estratégicos do Ministério da Saúde, no uso das competências atribuídas pela matéria pertinente à execução do Programa Farmácia Popular, editada exclusivamente pelo Ministério da Saúde e, à vista da documentação apresentada neste processo, DEFERE a participação da empresa DROGARIA PRO-VIDA LTDA - EPP, CNPJ nº 01.813.429/0001-60, em SANTA CLARA DO SUL /RS na Expansão do Programa Farmácia Popular do Brasil, vez que cumpridos os requisitos exigidos na legislação vigente para sua habilitação.

Ref.: Processo n.º 25000.139943/2014-66
Interessado: VERA LUCIA FERREIRA SARMENTO DE PAIVA - ME
Assunto: Solicita inscrição na Expansão do Programa Farmácia Popular, conforme previsto na legislação vigente.

1. O Secretário de Ciência, Tecnologia e Insumos Estratégicos do Ministério da Saúde, no uso das competências atribuídas pela matéria pertinente à execução do Programa Farmácia Popular, editada exclusivamente pelo Ministério da Saúde e, à vista da documentação apresentada neste processo, DEFERE a participação da empresa VERA LUCIA FERREIRA SARMENTO DE PAIVA - ME, CNPJ nº 03.700.870/0001-61, em ALEXANDRIA /RN na Expansão do Programa Farmácia Popular do Brasil, vez que cumpridos os requisitos exigidos na legislação vigente para sua habilitação.

Ref.: Processo n.º 25000.137339/2014-03
Interessado: A. G. VIEIRA & GUMIERO LTDA - ME
Assunto: Solicita inscrição na Expansão do Programa Farmácia Popular, conforme previsto na legislação vigente.

1. O Secretário de Ciência, Tecnologia e Insumos Estratégicos do Ministério da Saúde, no uso das competências atribuídas pela matéria pertinente à execução do Programa Farmácia Popular, editada exclusivamente pelo Ministério da Saúde e, à vista da documentação apresentada neste processo, DEFERE a participação da empresa A. G. VIEIRA & GUMIERO LTDA - ME, CNPJ nº 13.464.577/0001-04, em IBIPORA /PR na Expansão do Programa Farmácia Popular do Brasil, vez que cumpridos os requisitos exigidos na legislação vigente para sua habilitação.

Ref.: Processo n.º 25000.138970/2014-11
Interessado: P&M - DROGARIA LTDA - EPP
Assunto: Solicita inscrição na Expansão do Programa Farmácia Popular, conforme previsto na legislação vigente.

1. O Secretário de Ciência, Tecnologia e Insumos Estratégicos do Ministério da Saúde, no uso das competências atribuídas pela matéria pertinente à execução do Programa Farmácia Popular, editada exclusivamente pelo Ministério da Saúde e, à vista da documentação apresentada neste processo, DEFERE a participação da empresa P&M - DROGARIA LTDA - EPP, CNPJ nº 13.517.387/0001-08, em VALINHOS /SP na Expansão do Programa Farmácia Popular do Brasil, vez que cumpridos os requisitos exigidos na legislação vigente para sua habilitação.

Ref.: Processo n.º 25000.137182/2014-16
Interessado: DROGARIA VIANA CARIRI LTDA - EPP
Assunto: Solicita inscrição na Expansão do Programa Farmácia Popular, conforme previsto na legislação vigente.

1. O Secretário de Ciência, Tecnologia e Insumos Estratégicos do Ministério da Saúde, no uso das competências atribuídas pela matéria pertinente à execução do Programa Farmácia Popular, editada exclusivamente pelo Ministério da Saúde e, à vista da documentação apresentada neste processo, DEFERE a participação da empresa DROGARIA VIANA CARIRI LTDA - EPP, CNPJ nº 18.757.090/0001-25, em JUAZEIRO DO NORTE /CE na Expansão do Programa Farmácia Popular do Brasil, vez que cumpridos os requisitos exigidos na legislação vigente para sua habilitação.

Ref.: Processo n.º 25000.139079/2014-01
Interessado: FEBS COMERCIO DE MEDICAMENTOS LTDA - ME
Assunto: Solicita inscrição na Expansão do Programa Farmácia Popular, conforme previsto na legislação vigente.

1. O Secretário de Ciência, Tecnologia e Insumos Estratégicos do Ministério da Saúde, no uso das competências atribuídas pela matéria pertinente à execução do Programa Farmácia Popular, editada exclusivamente pelo Ministério da Saúde e, à vista da documentação apresentada neste processo, DEFERE a participação da empresa FEBS COMERCIO DE MEDICAMENTOS LTDA - ME, CNPJ nº 39.802.418/0001-58, em SERRA /ES na Expansão do Programa Farmácia Popular do Brasil, vez que cumpridos os requisitos exigidos na legislação vigente para sua habilitação.

Ref.: Processo n.º 25000.137247/2014-15
Interessado: FARMACIA PROGRESSO LTDA - ME
Assunto: Solicita inscrição na Expansão do Programa Farmácia Popular, conforme previsto na legislação vigente.

1. O Secretário de Ciência, Tecnologia e Insumos Estratégicos do Ministério da Saúde, no uso das competências atribuídas pela matéria pertinente à execução do Programa Farmácia Popular, editada exclusivamente pelo Ministério da Saúde e, à vista da documentação apresentada neste processo, DEFERE a participação da empresa FARMACIA PROGRESSO LTDA - ME, CNPJ nº 00.543.484/0001-15, em DOURADOS /MS na Expansão do Programa Farmácia Popular do Brasil, vez que cumpridos os requisitos exigidos na legislação vigente para sua habilitação.

Ref.: Processo n.º 25000.137345/2014-52
Interessado: FARMACIA VINIFARMA LTDA - ME
Assunto: Solicita inscrição na Expansão do Programa Farmácia Popular, conforme previsto na legislação vigente.

1. O Secretário de Ciência, Tecnologia e Insumos Estratégicos do Ministério da Saúde, no uso das competências atribuídas pela matéria pertinente à execução do Programa Farmácia Popular, editada exclusivamente pelo Ministério da Saúde e, à vista da documentação apresentada neste processo, DEFERE a participação da empresa FARMACIA VINIFARMA LTDA - ME, CNPJ nº 19.426.770/0001-29, em GUARATUBA /PR na Expansão do Programa Farmácia Popular do Brasil, vez que cumpridos os requisitos exigidos na legislação vigente para sua habilitação.

Ref.: Processo n.º 25000.138802/2014-26
Interessado: FARMARAFÁ COMERCIO DE PRODUTOS FARMACEUTICOS LTDA - ME
Assunto: Solicita inscrição na Expansão do Programa Farmácia Popular, conforme previsto na legislação vigente.

1. O Secretário de Ciência, Tecnologia e Insumos Estratégicos do Ministério da Saúde, no uso das competências atribuídas pela matéria pertinente à execução do Programa Farmácia Popular, editada exclusivamente pelo Ministério da Saúde e, à vista da documentação apresentada neste processo, DEFERE a participação da empresa FARMARAFÁ COMERCIO DE PRODUTOS FARMACEUTICOS LTDA - ME, CNPJ nº 19.212.938/0001-01, em APA-RECIDA DE GOIANIA /GO na Expansão do Programa Farmácia Popular do Brasil, vez que cumpridos os requisitos exigidos na legislação vigente para sua habilitação.

Ref.: Processo n.º 25000.139047/2014-05
Interessado: SANTIAGO E SILVA LTDA - ME
Assunto: Solicita inscrição na Expansão do Programa Farmácia Popular, conforme previsto na legislação vigente.

1. O Secretário de Ciência, Tecnologia e Insumos Estratégicos do Ministério da Saúde, no uso das competências atribuídas pela matéria pertinente à execução do Programa Farmácia Popular, editada exclusivamente pelo Ministério da Saúde e, à vista da documentação apresentada neste processo, DEFERE a participação da empresa SANTIAGO E SILVA LTDA - ME, CNPJ nº 17.687.598/0001-31, em GRAVATA /PE na Expansão do Programa Farmácia Popular do Brasil, vez que cumpridos os requisitos exigidos na legislação vigente para sua habilitação.

Ref.: Processo n.º 25000.137172/2014-72
Interessado: A FARMACEUTICA FARMACIA E PERFUMARIA LTDA - ME
Assunto: Solicita inscrição na Expansão do Programa Farmácia Popular, conforme previsto na legislação vigente.

1. O Secretário de Ciência, Tecnologia e Insumos Estratégicos do Ministério da Saúde, no uso das competências atribuídas pela matéria pertinente à execução do Programa Farmácia Popular, editada exclusivamente pelo Ministério da Saúde e, à vista da documentação apresentada neste processo, DEFERE a participação da empresa A FARMACEUTICA FARMACIA E PERFUMARIA LTDA - ME, CNPJ nº 07.838.947/0001-15, em RIO NEGRINHO /SC na Expansão do Programa Farmácia Popular do Brasil, vez que cumpridos os requisitos exigidos na legislação vigente para sua habilitação.

Ref.: Processo n.º 25000.139642/2014-32
Interessado: DROGARIA VIEIRA E FORNEAS LTDA. - ME
Assunto: Solicita inscrição na Expansão do Programa Farmácia Popular, conforme previsto na legislação vigente.

1. O Secretário de Ciência, Tecnologia e Insumos Estratégicos do Ministério da Saúde, no uso das competências atribuídas pela matéria pertinente à execução do Programa Farmácia Popular, editada exclusivamente pelo Ministério da Saúde e, à vista da documentação apresentada neste processo, DEFERE a participação da empresa DROGARIA VIEIRA E FORNEAS LTDA. - ME, CNPJ nº 19.643.720/0001-01, em CORREGO NOVO /MG na Expansão do Programa Farmácia Popular do Brasil, vez que cumpridos os requisitos exigidos na legislação vigente para sua habilitação.

Ref.: Processo n.º 25000.139473/2014-31
Interessado: DROGARIA BRASPER LTDA - ME
Assunto: Solicita inscrição na Expansão do Programa Farmácia Popular, conforme previsto na legislação vigente.

1. O Secretário de Ciência, Tecnologia e Insumos Estratégicos do Ministério da Saúde, no uso das competências atribuídas pela matéria pertinente à execução do Programa Farmácia Popular, editada exclusivamente pelo Ministério da Saúde e, à vista da documentação apresentada neste processo, DEFERE a participação da empresa DROGARIA BRASPER LTDA - ME, CNPJ nº 91.902.890/0001-82, em SAO JOAO DO POLESINE /RS na Expansão do Programa Farmácia Popular do Brasil, vez que cumpridos os requisitos exigidos na legislação vigente para sua habilitação.

Ref.: Processo n.º 25000.137147/2014-99
Interessado: DROGARIA BRAZFARMA LTDA - ME
Assunto: Solicita inscrição na Expansão do Programa Farmácia Popular, conforme previsto na legislação vigente.

1. O Secretário de Ciência, Tecnologia e Insumos Estratégicos do Ministério da Saúde, no uso das competências atribuídas pela matéria pertinente à execução do Programa Farmácia Popular, editada exclusivamente pelo Ministério da Saúde e, à vista da documentação apresentada neste processo, DEFERE a participação da empresa DROGARIA BRAZFARMA LTDA - ME, CNPJ nº 14.383.950/0001-57, em NOVA IGUACU /RJ na Expansão do Programa Farmácia Popular do Brasil, vez que cumpridos os requisitos exigidos na legislação vigente para sua habilitação.

Ref.: Processo n.º 25000.139643/2014-87
Interessado: E J K RODRIGUES & CIA LTDA - ME
Assunto: Solicita inscrição na Expansão do Programa Farmácia Popular, conforme previsto na legislação vigente.

1. O Secretário de Ciência, Tecnologia e Insumos Estratégicos do Ministério da Saúde, no uso das competências atribuídas pela matéria pertinente à execução do Programa Farmácia Popular, editada exclusivamente pelo Ministério da Saúde e, à vista da documentação apresentada neste processo, DEFERE a participação da empresa E J K RODRIGUES & CIA LTDA - ME, CNPJ nº 17.072.206/0001-20, em QUATIPURU /PA na Expansão do Programa Farmácia Popular do Brasil, vez que cumpridos os requisitos exigidos na legislação vigente para sua habilitação.

Ref.: Processo n.º 25000.139401/2014-93
Interessado: REGINALDO APARECIDO MESSIAS & CIA LTDA - ME
Assunto: Solicita inscrição na Expansão do Programa Farmácia Popular, conforme previsto na legislação vigente.

1. O Secretário de Ciência, Tecnologia e Insumos Estratégicos do Ministério da Saúde, no uso das competências atribuídas pela matéria pertinente à execução do Programa Farmácia Popular, editada exclusivamente pelo Ministério da Saúde e, à vista da documentação apresentada neste processo, DEFERE a participação da empresa REGINALDO APARECIDO MESSIAS & CIA LTDA - ME, CNPJ nº 05.831.932/0001-08, em CORNELIO PROCOPIO /PR na Expansão do Programa Farmácia Popular do Brasil, vez que cumpridos os requisitos exigidos na legislação vigente para sua habilitação.

Ref.: Processo n.º 25000.137279/2014-11
Interessado: M. S. E S. MIRANDA - ME
Assunto: Solicita inscrição na Expansão do Programa Farmácia Popular, conforme previsto na legislação vigente.

1. O Secretário de Ciência, Tecnologia e Insumos Estratégicos do Ministério da Saúde, no uso das competências atribuídas pela matéria pertinente à execução do Programa Farmácia Popular, editada exclusivamente pelo Ministério da Saúde e, à vista da documentação apresentada neste processo, DEFERE a participação da empresa M. S. E S. MIRANDA - ME, CNPJ nº 05.491.153/0001-00, em IRECE /BA na Expansão do Programa Farmácia Popular do Brasil, vez que cumpridos os requisitos exigidos na legislação vigente para sua habilitação.

Ref.: Processo n.º 25000.137434/2014-07
Interessado: NOSSAFARMA FARMACIA LTDA - ME
Assunto: Solicita inscrição na Expansão do Programa Farmácia Popular, conforme previsto na legislação vigente.

1. O Secretário de Ciência, Tecnologia e Insumos Estratégicos do Ministério da Saúde, no uso das competências atribuídas pela matéria pertinente à execução do Programa Farmácia Popular, editada exclusivamente pelo Ministério da Saúde e, à vista da documentação apresentada neste processo, DEFERE a participação da empresa NOSSAFARMA FARMACIA LTDA - ME, CNPJ nº 97.522.242/0001-87, em VILA VELHA /ES na Expansão do Programa Farmácia Popular do Brasil, vez que cumpridos os requisitos exigidos na legislação vigente para sua habilitação.

Ref.: Processo n.º 25000.137485/2014-21
Interessado: FARMACIA MARISTELA LTDA - ME
Assunto: Solicita inscrição na Expansão do Programa Farmácia Popular, conforme previsto na legislação vigente.

1. O Secretário de Ciência, Tecnologia e Insumos Estratégicos do Ministério da Saúde, no uso das competências atribuídas pela matéria pertinente à execução do Programa Farmácia Popular, editada exclusivamente pelo Ministério da Saúde e, à vista da documentação apresentada neste processo, DEFERE a participação da empresa FARMACIA MARISTELA LTDA - ME, CNPJ nº 07.667.775/0001-64, em ALTO PARANA /PR na Expansão do Programa Farmácia Popular do Brasil, vez que cumpridos os requisitos exigidos na legislação vigente para sua habilitação, inclusive quanto a sua filial a seguir discriminada:

07.667.775/0002-45 NOVA ESPERANCA /PR

CARLOS AUGUSTO GRABOIS GADELHA

SECRETARIA DE GESTÃO DO TRABALHO E DA EDUCAÇÃO NA SAÚDE

PORTARIA Nº 350, DE 25 DE SETEMBRO DE 2014

Divulga a lista dos nomes e respectivos registros únicos de médicos intercambistas participantes do Projeto Mais Médicos para o Brasil.

O SECRETÁRIO DE GESTÃO DO TRABALHO E DA EDUCAÇÃO NA SAÚDE, no uso das atribuições que lhe confere o art. 55, do Anexo I do Decreto nº 8.065, de 7 de agosto de 2013, e das atribuições pertinentes ao Projeto Mais Médicos para o Brasil, nos termos do art. 16, § 3º da Lei nº 12.871, de 22 de outubro de 2013, do art. 1º, § 1º do Decreto nº 8.126, de 22 de outubro de 2013, e dos arts. 6º e 7º da Portaria nº 2.477/GM/MS, de 22 de outubro de 2013, decide:

Art. 1º Conceder, com base nos respectivos processos administrativos, registro único para o exercício da medicina, no âmbito do Projeto Mais Médicos para o Brasil, aos médicos intercambistas indicados na lista constante do Anexo desta Portaria, bem como determinar a expedição das respectivas carteiras de identificação, posto terem atendido a todos os requisitos legais.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

HÊIDER AURÉLIO PINTO

ANEXO

PROCESSO	NOME	RMS	UF	MUNICÍPIO
25000.161643/2014-63	ALBERTO NUNEZ GUERRA	1400136	RR	DSEI YANOMAMI
25000.161665/2014-23	ANDRES LORENZO CRUZ	5000193	MS	DSEI MATO GROSSO DO SUL
25000.161677/2014-58	ARLE RODRIGUEZ TAMAYO	1600145	AP	DSEI AMAPÁ E NORTE DO PARÁ
25000.161681/2014-16	ARNALDO RENE CEPERO FUENTES	5000194	MS	DSEI MATO GROSSO DO SUL
25000.161702/2014-01	BERNARDO FUERTE ALMAGUER	5000195	MS	DSEI MATO GROSSO DO SUL
25000.161928/2014-02	CAMILO VICENTE RODRIGUEZ RODRIGUEZ	5000196	MS	DSEI MATO GROSSO DO SUL
25000.161748/2014-12	EDEL GONZALEZ YOLI	3101131	MG	DSEI MINAS GERAIS E ESPIRITO SANTO
25000.161833/2014-81	HAYLERD OMAR VELOSO QUINONES	5000197	MS	DSEI MATO GROSSO DO SUL
25000.161848/2014-49	HUMBERTO MORALES BELLO	1300450	AM	DSEI MEDIO RIO PURUS
25000.161853/2014-51	HUMBERTO SOTO ARMAND	1500583	PA	DSEI RIO TAPAJOS
25000.169153/2014-13	JOSE ANTONIO FUENTES CABRERA	3101132	MG	DSEI MINAS GERAIS E ESPIRITO SANTO
25000.162013/2014-14	LUIS MANUEL MENDEZ GONZALEZ PARDO	5000198	MS	DSEI MATO GROSSO DO SUL
25000.162035/2014-76	MANUEL ALEJANDRO HERNANDEZ UTRIA	1500584	PA	DSEI RIO TAPAJOS
25000.162092/2014-55	MIGUEL ANGEL ROQUE SOSA	5000197	MS	DSEI MATO GROSSO DO SUL
25000.162105/2014-96	OSCAR ROSALES TABARES	1700129	TO	DSEI TOCANTINS
25000.162112/2014-98	PEDRO SARDUY CAMPBELL	5100215	MT	DSEI XINGU
25000.162299/2014-20	YOAN DELIO ACOSTA MORA	1400137	RR	DSEI YANOMAMI
25000.162305/2014-49	YOEL AGUILA CRUZ	1400138	RR	DSEI YANOMAMI
25000.169165/2014-30	YORKIEL LOPEZ RIVERA	1400139	RR	DSEI YANOMAMI

Ministério das Cidades

GABINETE DO MINISTRO

INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 22, DE 25 DE SETEMBRO DE 2014

Dá nova redação ao Anexo da Instrução Normativa 07/2014, que dispõe sobre o calendário para contratação de operações de crédito do PAC 2 Pavimentação e Qualificação de Vias Urbanas - 2ª etapa, no âmbito do Programa de Infraestrutura e da Mobilidade Urbana - PRÓ-TRANSPORTE, com recursos do FGTS.

O MINISTRO DE ESTADO DAS CIDADES, no uso das atribuições que lhe conferem o artigo 6º da Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990, e o artigo 66 do Regulamento Consolidado do FGTS, aprovado pelo Decreto nº 99.684, de 08 de novembro de 1990, com a redação dada pelo Decreto nº 1.522, de 13 de junho de 1995; e o artigo 27, Inciso III, da Lei nº 10.683, de 28 de maio de 2003, e

Considerando a necessidade de prorrogação dos prazos para contratação das propostas selecionadas no âmbito do PAC 2 Pavimentação e Qualificação de Vias Urbanas - 2ª etapa, resolve:

Art. 1º O Anexo da Instrução Normativa nº 07, de 08 de maio de 2014, do Ministério das Cidades, publicada no Diário Oficial da União de 09 de maio de 2014, seção 1, página 46, que dispõe sobre o calendário para contratação de operações de crédito do PAC 2 Pavimentação e Qualificação de Vias Urbanas - 2ª etapa, no âmbito do Programa de Infraestrutura de Transporte e da Mobilidade Urbana - PRÓ-TRANSPORTE, com recursos do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS, passa a vigorar com a seguinte redação:

"ANEXO

CALENDÁRIO PARA CONTRATAÇÃO DE OPERAÇÕES DE CRÉDITO PAC 2 PAVIMENTAÇÃO E QUALIFICAÇÃO DE VIAS URBANAS - 2ª ETAPA - SETOR PÚBLICO	
ETAPAS	DATA- LIMITE
Apresentação, pelo Proponente, de documentação técnica¹, jurídica e institucional ao Agente Financeiro².	31/05/2013
Validação da proposta pelo Agente Financeiro³.	20/05/2014
Emissão dos Termos de Habilitação pelo MCidades.	30/05/2014
Abertura de processo na Secretaria Tesouro Nacional/Ministério da Fazenda (STN/MF) para verificação de limites e condições.	10/06/2014
Verificação de limites e condições pela STN/MF.	16/12/2014
Data-limite para formalização do Contrato da Operação de Crédito entre o Agente Financeiro e o Proponente.	30/12/2014

Notas:

1 No caso da inexistência de projeto básico concluído, o proponente deverá apresentar, ao Agente Financeiro, o estudo de concepção detalhado e o Quadro de Composição do Investimento - QCI prévio do projeto selecionado para viabilizar a assinatura do contrato com o Agente Financeiro.

2 O Proponente deve se dirigir ao Agente Financeiro local de sua escolha, previamente habilitado pelo Agente Operador.

3 Os Agentes Financeiros estão autorizados a receber, dos proponentes, documentação complementar para viabilizar a conclusão do processo de validação de propostas."

Art. 2º Esta Instrução Normativa entra em vigor na data de sua publicação.

GILBERTO OCCHI

INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 23, DE 25 DE SETEMBRO DE 2014

Dá nova redação ao Anexo da Instrução Normativa nº 09/2014, que dispõe sobre o calendário para contratação de operações de crédito do PAC 2 Mobilidade Médias Cidades, no âmbito do Programa de Infraestrutura e da Mobilidade Urbana - PRÓ-TRANSPORTE, com recursos do FGTS.

O MINISTRO DE ESTADO DAS CIDADES, no uso das atribuições que lhe conferem o artigo 6º da Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990, e o art. 66 do Regulamento Consolidado do FGTS, aprovado pelo Decreto nº 99.684, de 08 de novembro de 1990, com a redação dada pelo Decreto nº 1.522, de 13 de junho de 1995, e

considerando a necessidade de concessão de novos prazos para contratação das propostas selecionadas no âmbito do PAC 2 Mobilidade Médias Cidades, resolve:

Art. 1º O Anexo da Instrução Normativa nº 09, de 29 de maio de 2014, do Ministério das Cidades, publicada no Diário Oficial da União de 30 de maio de 2014, seção 1, página 136, que dispõe sobre o calendário para contratação de operações de crédito do PAC 2 Mobilidade Médias Cidades, no âmbito do Programa de Infraestrutura de Transporte e da Mobilidade Urbana - PRÓ-TRANSPORTE, com recursos do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS, passa a vigorar com a seguinte redação:

"ANEXO

CALENDÁRIO PARA CONTRATAÇÃO DE OPERAÇÕES DE CRÉDITO PAC 2 MOBILIDADE MEDIAS CIDADES - SETOR PÚBLICO	
ETAPAS	DATA LIMITE
Apresentação pelo Proponente de documentação técnica¹, jurídica e institucional ao Agente Financeiro².	28/11/2014
Validação da proposta pelo Agente Financeiro³.	05/12/2014
Emissão dos Termos de Habilitação pelo MCidades.	10/12/2014
Abertura de processo na Secretaria Tesouro Nacional/ Ministério da Fazenda (STN/MF) para verificação de limites e condições.	15/12/2014
Verificação de limites e condições pela STN/MF.	19/12/2014
Data limite para formalização do Contrato da Operação de Crédito entre o Agente Financeiro e o Proponente.	30/12/2014
Entrega do projeto básico.	30/12/2014

Notas:

1 No caso da inexistência de projeto básico concluído, o proponente deverá apresentar, ao Agente Financeiro, o estudo de concepção detalhado e o Quadro de Composição do Investimento - QCI prévio do projeto selecionado para viabilizar a assinatura do contrato com o Agente Financeiro.

2 O Proponente deve dirigir-se ao Agente Financeiro local, de sua escolha, previamente habilitado pelo Agente Operador.

3 OS Agentes Financeiros estão autorizados a receber, dos proponentes, documentação complementar para viabilizar a conclusão do processo de validação de propostas."

Art. 2º Esta Instrução Normativa entra em vigor na data de sua publicação.

GILBERTO OCCHI

SECRETARIA EXECUTIVA

DEPARTAMENTO NACIONAL DE TRÂNSITO

PORTARIA Nº 166, DE 25 DE SETEMBRO DE 2014

O DIRETOR DO DEPARTAMENTO NACIONAL DE TRÂNSITO - DENATRAN, no uso das atribuições legais e, cumprindo a decisão judicial proferida nos autos da Ação de Obrigação de Fazer nº 0053148-52.2014.4.01.3400, objeto do processo administrativo nº 80000.030317/2014-13, e considerando a edição da Resolução CONTRAN Nº 496, de 2014, e o que consta do Processo Administrativo nº 80001.007516/2009-51, resolve:

Art. 1º Credenciar até o dia 1º de novembro de 2014, ou até que seja operacionalizada a transferência de atribuição prevista pela Resolução CONTRAN nº 466, de 2013, nos termos do disposto no §3º, do art. 2º, da Portaria DENATRAN nº 131, de 2008, c/c a Resolução CONTRAN nº 466, de 2013, alterada pela Resolução CONTRAN nº 496, 2014, a pessoa jurídica VANCAR - VISTORIAS EM VEÍCULOS LTDA - ME, CNPJ - 09.146.927/0001-09, situada no Município de Presidente Prudente - SP, na Rua Walter Faria Motta, 100 - Vila Formosa, CEP 19.050-040, para atuar como Empresa Credenciada em Vistoria de Veículos - ECV, no Município de Presidente Prudente, e conforme artigo 4º- § 1º, da Portaria DENATRAN nº 131, de 2008, conceder a extensão da área de atuação para os Municípios de Santo Expedito, Indiana e Tarabai, no Estado de São Paulo.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

MORVAM COTRIM DUARTE



SECRETARIA NACIONAL DE HABITAÇÃO

PORTARIA Nº 599, DE 24 DE SETEMBRO DE 2014

Homologa e divulga o resultado final, após julgamento dos recursos, do processo de habilitação de Entidades Organizadoras, nos termos da Portaria nº 247, de 6 de maio de 2014, do Ministério das Cidades.

A SECRETÁRIA NACIONAL DE HABITAÇÃO DO MINISTÉRIO DAS CIDADES, no uso da atribuição que lhe confere a alínea c, do subitem 3.5, do Capítulo I, do Manual de Instruções instituído pela Portaria nº 247, de 6 de maio de 2014, do Ministério das Cidades, e tendo em vista as manifestações técnicas constantes dos autos do processo administrativo nº 80000.032035/2010-27, resolve:

Art. 1º Fica homologado, na forma dos Anexos I e II, o resultado final do processo de habilitação de entidades organizadoras, realizado nos termos da Portaria nº 247, de 6 de maio de 2014, do Ministério das Cidades, para atuarem no âmbito dos programas de habitação de interesse social geridos pelo Ministério das Cidades.

§1º O prazo de validade da habilitação de que trata o caput é de 2 (dois) anos, contados a partir da data de homologação e publicação do resultado do processo de habilitação.

§2º A habilitação conferida por esta Portaria revoga processos anteriores, mesmo que ainda vigentes, para as Entidades Organizadoras listadas no Anexo I.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

INÊS MAGALHÃES

ANEXO I

RESULTADO FINAL DO PROCESSO DE HABILITAÇÃO DE ENTIDADES ORGANIZADORAS
PORTARIA Nº 247, DE 6 DE MAIO DE 2014, DO MINISTÉRIO DAS CIDADES.
ENTIDADES HABILITADAS

Nº	UF SEDE	MUNICÍPIO SEDE	ENTIDADE ORGANIZADORA	CNPJ	NÍVEL	MUNICÍPIO(S) DE ABRANGÊNCIA	UF DE ABRANGÊNCIA
1	AL	CORURIBE	AGÊNCIA DE DESENVOLVIMENTO LOCAL INTEGRADO E SUSTENTÁVEL DE CORURIBE - ADELISCO - AL	07.194.218/0001-73	A	CORURIBE, MACEIÓ	AL
2	AL	SÃO JOSÉ DA TAPERA	ASSOCIAÇÃO COMUNITÁRIA DO SÍTIO RIACHO DO MEIO	01.783.710/0001-06	B	SÃO JOSÉ DA TAPERA	AL
3	AM	ITACOATIARA	ASSOCIAÇÃO NOVA CANAÃ DO JACAREZINHO	12.476.394/0001-38	A	ITACOATIARA	AM
4	AM	MANAUS	CENTRO DE REFERÊNCIA DE AMPARO A MULHER MÃE CÉLIA COLARES	12.632.802/0001-01	B	MANAUS	AM
5	AM	MANAUS	CONSELHO COMUNITARIO DO BAIRRO ZUMBI DOS PALMARES - CCBZP	63.694.798/0001-39	B	MANAUS	AM
6	AM	MANAUS	FEDERAÇÃO AMAZONENSE DAS COMUNIDADES	22.813.133/0001-10	B	MANAUS	AM
7	AM	MANAUS	SINDICATO DOS TRABALHADORES NA MOVIMENTAÇÃO DE MERCADORIAS EM GERAL DO ESTADO DO AMAZONAS - AM	12.111.739/0001-50	A	MANAUS	AM
8	AM	NOVO AIRÃO	INSTITUTO INDIGENA MAKUITA DE NOVO AIRÃO	09.084.350/0001-58	B	NOVO AIRÃO	AM
9	AM	PRESIDENTE FIGUEIREDO	COOPERATIVA DE HABITAÇÃO DA AMAZÔNIA - COOHAM	07.855.867/0001-78	B	PRESIDENTE FIGUEIREDO	AM
10	AM	SÃO GABRIEL DA CACHOEIRA	FUNDAÇÃO TUPANA SURY	06.013.036/0001-96	A	SÃO GABRIEL DA CACHOEIRA	AM
11	BA	ANGICAL	ASSOCIAÇÃO DE MOTOCICLETAS DO OESTE DA BAHIA - AMOB	13.216.950/0001-08	B	ANGICAL	BA
12	BA	CORRENTINA	ASSOCIAÇÃO DOS MORADORES DO DISTRITO DE SÃO MANOEL - AMODISMA	01.880.890/0001-36	A	CORRENTINA	BA
13	BA	FEIRA DE SANTANA	ASSOCIAÇÃO DESPORTIVA E CULTURAL DA COMUNIDADE DO CAMPO DO GADO NOVO	13.289.807/0001-38	A	FEIRA DE SANTANA	BA
14	BA	FEIRA DE SANTANA	CENTRO DE CULTURA POPULAR DA BAHIA MANOEL LISBOA	19.636.131/0001-98	B	FEIRA DE SANTANA	BA
15	BA	IBICARAÍ	ASSOCIAÇÃO COMUNITÁRIA RURAL DA REGIÃO DO ANDREZÃO EM IBICARAÍ	11.257.239/0001-68	A	IBICARAÍ	BA
16	BA	LAURO DE FREITAS	FEDERAÇÃO BRASILEIRA CIDADANIA - FEBRAC	10.941.349/0001-81	C	LAURO DE FREITAS	BA
17	BA	MAIQUINIQUE	ASSOCIAÇÃO DOS MORADORES DO BAIRRO BELA VISTA	03.096.701/0001-64	A	MAIQUINIQUE	BA
18	BA	MALHADA	ASSOCIAÇÃO DE DESENVOLVIMENTO COM. CLUBE DE MAES DE MALHADA	14.335.410/0001-06	B	MALHADA	BA
19	BA	MANSIDÃO	ASSOCIAÇÃO COMUNITÁRIA DE COMUNICAÇÃO DE MANSIDÃO	13.778.273/0001-03	D	MANSIDÃO, SANTA RITA DE CÁSSIA	BA
20	BA	MANSIDÃO	ASSOCIAÇÃO PARA EDUCAÇÃO COMUNITÁRIA E APOIO À AGROPECUÁRIA - ASECA	42.752.618/0001-58	D	MANSIDÃO	BA
21	BA	MUQUÊM DE SÃO FRANCISCO	ASSOCIAÇÃO COMUNITÁRIA DE COMUNICAÇÃO CULTURAL DE MUQUEM DO SÃO FRANCISCO	13.402.277/0001-92	B	MUQUÊM DE SÃO FRANCISCO, WANDERLEY	BA
22	BA	SALVADOR	INSTITUTO PARA UM MUNDO MELHOR - IMMEL	06.948.852/0001-91	C	NOVA ITARANA, SALVADOR	BA
23	BA	SALVADOR	INSTITUTO QUALIFICAÇÃO E CIDADANIA	09.138.286/0001-40	D	SALVADOR	BA
24	BA	SALVADOR	UNIÃO PARA O DESENVOLVIMENTO DA BAHIA - UNIDESB	08.179.473/0001-00	D	ALAGOINHAS, BARRA, BARRA DO CHOÇA, BARROCAS, CÂNDIDO SALES, COCOS, CONCEIÇÃO DA FEIRA, CONCEIÇÃO DO ALMEIDA, FEIRA DA MATA, FEIRA DE SANTANA, FILADÉLFIA, GUARATINGA, ICHU, ITAGUAÇU DA BAHIA, MACAJUBA, MIGUEL CALMON, PLANALTO, POÇÕES, SALVADOR, SÃO DESIDÉRIO	BA
25	BA	TEIXEIRA DE FREITAS	ASSOCIAÇÃO ASTÓRIA & NÉRI	07.625.811/0001-27	A	TEIXEIRA DE FREITAS	BA
26	BA	VALENTE	FUNDAÇÃO DE APOIO A AGRICULTURA FAMILIAR DO SEMIÁRIDO DA BAHIA	01.855.986/0001-44	A	CANSANÇÃO, MONTE SANTO, QUIJINGUE, RETIRO-LÂNDIA, VALENTE	BA
27	BA	XIQUE-XIQUE	ASSISTÊNCIA SOCIAL AO MOVIMENTO DOS SEM-TETOS	10.724.260/0001-63	B	XIQUE-XIQUE	BA
28	CE	ARACATI	ASSOCIAÇÃO NOSSA SENHORA DE FÁTIMA	23.450.026/0001-37	B	ARACATI, CHOROZINHO, FORTALEZA	CE
29	CE	AURORA	VALE DO SALGADO INSTITUTO DE GESTÃO PÚBLICA AMBIENTAL E DE ASSISTÊNCIA SOCIAL	00.951.390/0001-85	D	ABAIARA, AURORA, BARRO, ICÓ, IPAUMIRIM, JARDIM, JUAZEIRO DO NORTE, PORTEIRAS, UMARI	CE
30	CE	CRATO	INSTITUTO FLOR DO PIQUI	07.535.592/0001-95	D	ARARIPE, ASSARÉ, BARRO, BREJO SANTO, CRATO, JARDIM, JATI, MAURITI, MILAGRES, VÁRZEA ALEGRE	CE
31	CE	FORTALEZA	ASSOCIAÇÃO BENEFICENTE METROPOLITANA DO PLANALTO DA BARRA	01.673.518/0001-59	C	CAUCAIA, CRATEÚS, ITAITINGA, PACATUBA	CE
32	CE	FORTALEZA	ASSOCIAÇÃO BENEFICENTE NOVO MILÊNIO	04.933.041/0001-91	B	ABAIARA, CARIRIAÇU, CAUCAIA, FORTALEZA, MAURITI, NOVA OLINDA, PACATUBA	CE
33	CE	FORTALEZA	ASSOCIAÇÃO BENEFICENTE SANTA LUCIA DO CONJUNTO VILA VELHA	01.673.526/0001-03	C	CAUCAIA, FORTALEZA, ITAITINGA, PACATUBA	CE
34	CE	FORTALEZA	ASSOCIAÇÃO BENEFICENTE SANTA LUZIA DA PAZ	01.528.925/0001-72	C	ASSARÉ, CAUCAIA, FORTALEZA, ITAITINGA, MADALENA, PACATUBA, TARRAFAS	CE
35	CE	FORTALEZA	ASSOCIAÇÃO COMUNITÁRIA DO CONJUNTO SÍTIO ESTRELA DE MESSEJANA	03.550.523/0001-08	B	BEBERIBE, FORTALEZA, ITAITINGA	CE
36	CE	FORTALEZA	ASSOCIAÇÃO COMUNITÁRIA SANTA RITA DE CÁSSIA	00.918.915/0001-80	C	CAUCAIA, FORTALEZA, ITAITINGA, PACATUBA	CE
37	CE	FORTALEZA	ASSOCIAÇÃO DE MORADORES SÃO PEDRO II	07.821.587/0001-49	B	CAUCAIA, ITAITINGA, PACATUBA	CE
38	CE	FORTALEZA	ASSOCIAÇÃO DOS MORADORES DA FAVELA GOIANIA	12.223.434/0001-30	B	FORTALEZA	CE
39	CE	FORTALEZA	INSTITUTO RIVIERA	12.299.963/0001-17	B	FORTALEZA, ITAPIPOCA, PACAJUS, PALMÁCIA, PINDORETAMA, QUIXERAMOBIM	CE
40	CE	FORTALEZA	SOCIEDADE COMUNITÁRIA HABITAÇÃO POPULAR DA BELA VISTA	63.366.298/0001-78	B	FORTALEZA	CE
41	CE	ITATIRA	ASSOCIAÇÃO COMUNITÁRIA DE LAGOA DO MATO	11.822.178/0001-34	A	ITATIRA	CE
42	CE	PACAJUS	ASSOCIAÇÃO BENEFICENTE DA CRIANÇA DO ADOLESCENTE E DO IDOSO DO BAIRRO DO BURITI E ADJACÊNCIAS	04.867.048/0001-52	A	PACAJUS	CE
43	CE	PORTEIRAS	ASSOCIAÇÃO COMUNITÁRIA DO SÍTIO MOREIRA II	02.574.414/0001-50	B	PORTEIRAS	CE
44	CE	UMIRIM	ASSOCIAÇÃO COMUNITÁRIA DO CRUZEIRO	00.898.432/0001-61	D	AMONTADA, SOBRAL, TEJUQUOCA, UMIRIM	CE
45	DF	BRASÍLIA	ASS. DOS MORADORES DA QS 11 - TAGUATINGA-DF AMOR-DA QS 11	07.181.491/0001-63	A	BRASÍLIA	DF
46	DF	BRASÍLIA	ASSOC. DE DESENVOLV. COMUNITARIO ASDECOM	01.719.939/0001-73	A	BRASÍLIA	DF
47	DF	BRASÍLIA	ASSOC. DOS PIONEIROS DE BRASILIA LACO DE AMIZADE - APBLA	07.830.744/0001-82	A	BRASÍLIA	DF



48	DF	BRASÍLIA	ASSOCIAÇÃO BRASILENSE DE PROTEÇÃO AOS DIREITOS DOS CONSUMIDORES DO DF - ASSPROCON	01.496.906/0001-01	B	BRASÍLIA	DF
49	DF	BRASÍLIA	ASSOCIAÇÃO COMUNITÁRIA INDEPENDENTE DOS INQUILINOS E SEM TETO DE SAMAMBAIA	03.738.919/0001-75	B	BRASÍLIA	DF
50	DF	BRASÍLIA	ASSOCIAÇÃO DAS MULHERES RURALISTAS E COMUNITÁRIAS DO BRASIL	04.218.790/0001-37	A	BRASÍLIA	DF
51	DF	BRASÍLIA	ASSOCIAÇÃO DE MORADORES DE SAMAMBAIA SEM TETO E TERRAS	05.795.982/0001-79	A	BRASÍLIA	DF
52	DF	BRASÍLIA	ASSOCIAÇÃO DE TRANSPORTE PÚBLICO ALTERNATIVO E PRIVADO DE ÁGUAS CLARAS-DF	06.892.039/0001-47	B	SERRA DO SALITRE, UNIÃO DE MINAS	MG
53	DF	BRASÍLIA	ASSOCIAÇÃO DOS INQUILINOS PIONEIROS DE BRASILIA - DF	03.892.958/0001-22	A	BRASÍLIA	DF
54	DF	BRASÍLIA	ASSOCIAÇÃO DOS MORADORES PIONEIROS DO PARANOÁ	03.894.570/0001-60	B	BRASÍLIA	DF
55	DF	BRASÍLIA	ASSOCIAÇÃO DOS NÃO PROPRIETÁRIOS DE IMÓVEIS RESIDENCIAIS DO DISTRITO FEDERAL E ENTORNO	07.395.187/0001-19	A	BRASÍLIA	DF
56	DF	BRASÍLIA	ASSOCIAÇÃO DOS TRANSPORTADORES ALTERNATIVOS DE TAGUATINGA E CEILÂNDIA - ATACEI	03.400.436/0001-66	B	BRASÍLIA	DF
57	DF	BRASÍLIA	ASSOCIAÇÃO E PROJETO SOCIAL DAS MULHERES SEM MORADIA - APROSMUM	11.241.830/0001-27	B	TERESINA DE GOIÁS	GO
58	DF	BRASÍLIA	ASSOCIAÇÃO HABITACIONAL DOS AMIGOS DO PARANOÁ - ASHAPDF	04.113.276/0001-37	C	BRASÍLIA	DF
59	DF	BRASÍLIA	ASSOCIAÇÃO HABITACIONAL DOS FILHOS E NETOS DE PIONEIROS DO PARANOÁ - ASHFINEP/DF	04.110.721/0001-05	C	BRASÍLIA	DF
60	DF	BRASÍLIA	ASSOCIAÇÃO HABITACIONAL DOS MORADORES DE SAMAMBAIA DF-AHMOSAM-DF	07.467.933/0001-32	A	BRASÍLIA	DF
61	DF	BRASÍLIA	ASSOCIAÇÃO HABITACIONAL DOS PAGADORES DE ALUGUEL - ASSOPAG	04.126.994/0001-48	B	BRASÍLIA	DF
62	DF	BRASÍLIA	ASSOCIAÇÃO HABITACIONAL DOS TRABALHADORES AUTÔNOMOS - HABITRAU	08.289.792/0001-78	B	BRASÍLIA	DF
63	DF	BRASÍLIA	ASSOCIAÇÃO INDEPENDENTE DOS INQUILINOS E SEM TETO DO RIACHO FUNDO II - DF - AISTERF	03.772.580/0001-23	B	BRASÍLIA	DF
64	DF	BRASÍLIA	ASSOCIAÇÃO MORADA NOVA PRO MORADIA BRASILIA DF	04.134.741/0001-16	B	BRASÍLIA	DF
65	DF	BRASÍLIA	ASSOCIAÇÃO NOVA ESPERANÇA PRO MORADIA BRASILIA DF - ASNOVE - DF	04.102.169/0001-03	C	ABAETÉ, URUANA DE MINAS	MG
66	DF	BRASÍLIA	ASSOCIAÇÃO ORGANIZADA DAS FAMÍLIAS SEM TETO	00.679.332/0001-44	B	BRASÍLIA	DF
67	DF	BRASÍLIA	ASSOCIAÇÃO PRA ALTERNATIVA DE TRABALHO E MORADIA DO DISTRITO FEDERAL	02.762.443/0001-45	C	BRASÍLIA	DF
68	DF	BRASÍLIA	ASSOCIAÇÃO PRO MELHORAMENTO DOS MORADORES DA QR 204 SAMAMBAIA NORTE	08.069.029/0001-31	A	BRASÍLIA	DF
69	DF	BRASÍLIA	ASSOCIAÇÃO PRO-MORADIA DA EXPANSÃO DA SAMAMBAIA	02.133.716/0001-92	D	BRASÍLIA	DF
70	DF	BRASÍLIA	ASSOCIAÇÃO SOLIDÁRIA DE MORADIA DE CEILÂNDIA DF	07.340.061/0001-47	B	BRASÍLIA	DF
71	DF	BRASÍLIA	ASSOCIAÇÃO SOLIDARIEDADE HABITACIONAL DO PARANOÁ	04.113.553/0001-01	B	BRASÍLIA	DF
72	DF	BRASÍLIA	ASSOCIAÇÃO SONHO MEU	04.110.689/0001-68	B	BRASÍLIA	DF
73	DF	BRASÍLIA	ASSOCIAÇÃO PRO MORADIA DE CEILÂNDIA - APM	07.298.335/0001-87	B	BRASÍLIA	DF
74	DF	BRASÍLIA	CENTRO DE ESTUDOS ESPECIAIS E DESENVOLVIMENTO DE PROJETOS E PESQUISAS - CEESP	02.362.784/0001-23	B	BRASÍLIA	DF
75	DF	BRASÍLIA	CENTRO DE REFERÊNCIA DO NEGRO - CERNEGRO	01.946.386/0001-91	B	BRASÍLIA	DF
76	DF	BRASÍLIA	CENTRO SOCIAL FONTE DE ÁGUA VIVA	20.049.917/0001-98	B	BRASÍLIA	DF
77	DF	BRASÍLIA	COOPERATIVA HABITACIONAL AMIGOS UNIDOS DE SAMAMBAIA DF - COOHAMIGUS	03.812.352/0001-30	A	BRASÍLIA	DF
78	DF	BRASÍLIA	COOPERATIVA HABITACIONAL DOS POLICIAIS MILITARES - COOHAMIL	37.055.738/0001-66	B	BRASÍLIA	DF
79	DF	BRASÍLIA	COOPERATIVA HABITACIONAL DOS POLICIAIS MILITARES E CONVENIADOS	02.447.318/0001-40	A	BRASÍLIA	DF
80	DF	BRASÍLIA	COOPERATIVA HABITACIONAL DOS TRABALHADORES NOS CLUBES SOCIAIS, ASSOCIAÇÃO DE SERVIDORES E ACADEMIA DO DF - COOPHACLUBE	02.499.245/0001-30	C	BRASÍLIA	DF
81	DF	BRASÍLIA	COOPERATIVA HABITACIONAL E DE CONSUMO POPULAR DO SETOR	01.798.129/0001-50	A	BRASÍLIA	DF
82	DF	BRASÍLIA	COOPERATIVA HABITACIONAL MORADORES UNIDOS DF - CCCPHAMU	02.373.016/0001-75	C	BRASÍLIA	DF
83	DF	BRASÍLIA	GRUPO ORGANIZADO FILHOS DE BRASILIA	08.094.572/0001-99	A	BRASÍLIA	DF
84	DF	BRASÍLIA	INSTITUTO BRASILEIRO DE QUALIDADE DE VIDA - IBQV	05.666.122/0001-35	A	BRASÍLIA	DF
85	DF	BRASÍLIA	INSTITUTO CNA	10.846.584/0001-74	D	CHAPADA DA NATIVIDADE, PARAÍSO DO TOCANTINS, PORTO NACIONAL, SANDOLÂNDIA	TO
86	DF	BRASÍLIA	INSTITUTO NACIONAL DE APOIO HABITACIONAL AS ASSOCIAÇÕES E COOPERATIVAS DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS - INAHACCOOP/DFT	10.401.343/0001-11	B	BRASÍLIA	DF
87	DF	BRASÍLIA	JUVENTUDE EM AÇÃO	02.578.961/0001-03	A	BRASÍLIA	DF
88	DF	BRASÍLIA	ONG 100% CIDADANIA	06.951.494/0001-76	B	BRASÍLIA	DF
89	DF	BRASÍLIA	RENOVAÇÃO DA ORDEM ESPÍRITA	08.156.815/0001-76	A	BRASÍLIA	DF
90	DF	BRASÍLIA	SAMCOOPLAR COOPERATIVA HABITACIONAL E DE SERVIÇOS	05.780.347/0001-18	B	BRASÍLIA	DF
91	DF	BRASÍLIA	SOCIEDADE DE PROMOÇÃO DA MORADIA	05.151.043/0001-91	B	BRASÍLIA	DF
92	ES	VIANA	FEDERAÇÃO DOS MOVIMENTOS POPULARES DE VIANA	39.263.215/0001-30	B	VIANA	ES
93	ES	VILA VELHA	ASSOCIAÇÃO HABITACIONAL COMUNITÁRIO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO	36.031.193/0001-95	B	VIANA, VILA VELHA, VITÓRIA	ES
94	ES	VITÓRIA	INSTITUTO DE DESENVOLVIMENTO SÓCIO ECONÔMICO DOS TRABALHADORES DE BAIXA RENDA	07.890.889/0001-79	A	VITÓRIA	ES
95	GO	ANÁPOLIS	ASSOCIAÇÃO HABITACIONAL COMUNITÁRIA - AHC	05.917.437/0001-08	C	ANÁPOLIS, PORANGATU	GO
96	GO	ANÁPOLIS	ASSOCIAÇÃO HABITACIONAL MINHA CASA PRÓPRIA - ASSOHAB	12.372.500/0001-33	B	ANÁPOLIS	GO
97	GO	CIDADE OCIDENTAL	ASSOCIAÇÃO DOS MORADORES E INQUILINOS DA CIDADE OCIDENTAL E REDONDEZAS	08.974.296/0001-53	A	CIDADE OCIDENTAL	GO
98	GO	GOIÂNIA	ASSOCIAÇÃO DO DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL	13.469.401/0001-37	A	GOIÂNIA	GO
99	GO	GOIÂNIA	ASSOCIAÇÃO FILANTRÓPICA FILHOS DE DEUS	02.162.054/0001-89	A	GOIÂNIA	GO
100	GO	GOIÂNIA	ASSOCIAÇÃO HABITACIONAL EDIFICAR	08.440.475/0001-00	A	GOIÂNIA	GO
101	GO	GOIÂNIA	CENTRO DE AÇÕES SOCIAIS INTEGRADAS - CASI	01.672.026/0001-49	A	GOIÂNIA	GO
102	GO	GOIÂNIA	INSTITUTO COLMEIA	08.042.758/0001-02	A	GOIÂNIA	GO
103	GO	GOIÂNIA	INSTITUTO MUNDO	07.641.567/0001-96	A	GOIÂNIA	GO
104	GO	GOIÂNIA	MOVIMENTO POR CASAS POPULARES	12.598.887/0001-40	A	GOIÂNIA	GO
105	GO	LUZIÂNIA	HABITAT ASSOCIAÇÃO DE CRÉDITO PARA HABITAÇÃO E PROJETOS SOCIAIS	08.529.206/0001-15	B	BRASÍLIA	DF
106	MA	AÇAILÂNDIA	ASSOCIAÇÃO COMUNITÁRIA DOS MORADORES DO PIQUIÁ	09.393.462/0001-90	B	AÇAILÂNDIA	MA
107	MA	AXIXÁ	ASSOCIAÇÃO VIVA MUNIN	06.053.837/0001-85	A	AXIXÁ	MA
108	MA	BERNARDO DO MEARIM	UNIAO DE MORADORES DE CANELEIRO	01.182.264/0001-76	A	BERNARDO DO MEARIM	MA
109	MA	CAJAPÍO	UNIÃO DOS MORADORES DO POVOADO DE PEDREIRAS - CAJAPÍO - MA	63.574.362/0001-06	B	CAJAPÍO	MA
110	MA	CAJARI	AMIGOS ASSOCIADOS DE CAJARI - AMAGA	10.300.883/0001-09	A	CAJARI	MA
111	MA	CÂNDIDO MENDES	ASSOCIAÇÃO DA VILA TELMA PINHEIRO	09.189.592/0001-06	B	CÂNDIDO MENDES	MA
112	MA	CÂNDIDO MENDES	ASSOCIAÇÃO DOS MORADORES DA PRAIA GRANDE- AMPRAG	10.783.156/0001-40	A	CÂNDIDO MENDES	MA
113	MA	CANTANHEDE	INSTITUTO CANTANHEDE	10.811.329/0001-96	A	CANTANHEDE	MA
114	MA	CAXIAS	AASSOCIAÇÃO DOS PRODUTORES RURAIS DO POVOADO MACAUBA	07.850.337/0001-37	A	CAXIAS	MA



115	MA	CAXIAS	ASSOCIAÇÃO DOS PRODUTORES RURAIS DO POVOADO CA- NA BRAVA	01.837.201/0001-00	B	CAXIAS	MA
116	MA	CAXIAS	INSTITUTO DE REFERENCIA SOCIAL - CONSULTORIA ASSES- SORIA - PLANEJAMENTO E CAPACITAÇÃO	07.547.363/0001-90	A	CAXIAS	MA
117	MA	CURURUPU	FUNDAÇÃO BELOS MARES	06.049.477/0001-48	B	APICUM-AÇU, CURURUPU	MA
118	MA	CURURUPU	GRUPO DE CONSCIENTIZAÇÃO NEGRA OMNIRA - GCONO	05.823.196/0001-38	B	CURURUPU	MA
119	MA	DOM PEDRO	ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE DOM PEDRO-APAE	02.314.352/0001-47	A	DOM PEDRO	MA
120	MA	ESPERANTINÓPOLIS	ASSOCIAÇÃO DOS MORADORES DO POVOADO MAO CHEI- NHA	01.120.699/0001-96	A	ESPERANTINÓPOLIS	MA
121	MA	GRAJAÚ	ASSOCIAÇÃO DOS MORADORES SEM TETO DO BAIRRO VI- LINHA	04.654.466/0001-61	A	GRAJAÚ	MA
122	MA	IGARAPÉ GRANDE	ASSO. DOS MORADORES DO POVOADO B. VISTA DO GUS- TAVO	05.136.086/0001-06	B	IGARAPÉ GRANDE	MA
123	MA	IGARAPÉ GRANDE	ASSOCIAÇÃO COMUNITÁRIA DOS MORADORES VILA DOLAR	00.904.577/0001-28	B	IGARAPÉ GRANDE	MA
124	MA	IGARAPÉ GRANDE	ASSOCIAÇÃO DE MORADORES PARA O DESENVOLVIMENTO URBANO E RURAL DO MUNICÍPIO DE IGARAPE GRANDE - ASMOMING	07.606.374/0001-02	C	IGARAPÉ GRANDE	MA
125	MA	IGARAPÉ GRANDE	ASSOCIAÇÃO DE PRODUTORES RURAIS DO CENTRO DO MI- LITÃO	04.918.337/0001-33	A	IGARAPÉ GRANDE	MA
126	MA	IGARAPÉ GRANDE	ASSOCIAÇÃO DE PRODUTORES RURAIS VALE DE BENÇÃOS	04.918.285/0001-03	B	IGARAPÉ GRANDE	MA
127	MA	IMPERATRIZ	ASSOCIAÇÃO DOS ALIADOS SEM TETO DO MINICÍPIO DE IMPERATRIZ - AATI	04.722.162/0001-94	A	IMPERATRIZ	MA
128	MA	IMPERATRIZ	INSTITUTO NACIONAL DE ADMINISTRAÇÃO, PROJETOS E ESTUDOS MUNICIPAIS	07.790.103/0001-41	B	IMPERATRIZ	MA
129	MA	LAGO DOS RODRIGUES	ASSOCIAÇÃO COMUNITÁRIA DO POVOADO SÃO FRANCISCO MUNICÍPIO DE LAGO DOS RODRIGUES - MA	13.247.785/0001-43	B	LAGO DOS RODRIGUES	MA
130	MA	LIMA CAMPOS	GRUPO DE TRABALHO NOVAS FRONTEIRAS PARA COOPERA- ÇÃO DO ESTADO DO MARANHÃO-GT-MA	07.484.646/0001-30	B	CAXIAS, LIMA CAMPOS, OLHO D'ÁGUA DAS CU- NHÃS, SÃO BENTO, TRIZIDELA DO VALE	MA
131	MA	MATA ROMA	FUNDAÇÃO DE DESENVOLVIMENTO COMUNITÁRIO DO BAI- XO PARNAÍBA DO ESTADO DO MARANHÃO	10.903.752/0001-16	B	MATA ROMA	MA
132	MA	NOVA OLINDA DO MA- RANHÃO	ASSOCIAÇÃO DOS TRABALHADORES DA AGRICULTURA E AGRICULTURA FAMILIAR DA QUADRA B-2, PEQUENOS PRO- DUTORES RURAIS DA 3ª E 4ª QUADRA DA B-2	07.120.332/0001-59	B	NOVA OLINDA DO MARANHÃO	MA
133	MA	PAÇO DO LUMIAR	CONSELHO COMUNITÁRIO ANTIDROGAS DO PORTO DE MO- CAJUTUBA PEDRINHAS E ADJACÊNCIAS	12.668.773/0001-20	B	PAÇO DO LUMIAR	MA
134	MA	PARAIBANO	ASSOCIAÇÃO COMUNITÁRIA DO POVOADO OLHO DAGUA	00.863.995/0001-14	B	PARAIBANO	MA
135	MA	PASSAGEM FRANCA	ORGANIZAÇÃO DA SOCIEDADE CIVIL DE INTERESSE PÚBLI- CO DO MÉDIO SERTÃO MARANHENSE - OSCIP -MARANHEN- SE	12.574.324/0001-12	C	PASSAGEM FRANCA	MA
136	MA	PASTOS BONS	ASSOCIAÇÃO DOS TRABALHADORES RURAIS DO POVOADO ALEGRIA	07.752.612/0001-80	C	PARAIBANO, PASTOS BONS, SÃO DOMINGOS DO AZEITÃO	MA
137	MA	PEDREIRAS	GRUPO ARTE DE AÇÃO ARTE E VIDA	12.127.063/0001-92	A	PEDREIRAS	MA
138	MA	POÇÃO DE PEDRAS	ASSOCIAÇÃO DOS MORADORES PRODUTORES RURAIS DE FORTALEZA	01.688.831/0001-60	A	POÇÃO DE PEDRAS	MA
139	MA	POÇÃO DE PEDRAS	ASSOCIAÇÃO DOS MORADORES UNIDOS DE SÃO FRANCIS- CO DOS VIEIRAS	02.957.301/0001-33	A	POÇÃO DE PEDRAS	MA
140	MA	SÃO LUÍS	ASSOCIAÇÃO DE PROTEÇÃO A MATERNIDADE E INFÂNCIA DE ESPERANTINÓPOLIS	06.933.600/0001-99	B	ESPERANTINÓPOLIS	MA
141	MA	SÃO LUÍS	ASSOCIAÇÃO MARANHENSE DE ASSISTÊNCIA A CIDADANIA - UNIFORÇA	05.891.780/0001-20	B	SÃO LUÍS	MA
142	MA	SÃO LUÍS	ASSOCIAÇÃO NACIONAL DE EDUCAÇÃO, QUALIFICAÇÃO PROFICIONAL E SOCIALIZAÇÃO	05.388.985/0001-98	B	AÇAILÂNDIA, IMPERATRIZ, ITAPECURU MIRIM, PA- ÇO DO LUMIAR, SANTA INÊS, SÃO LUÍS	MA
143	MA	SÃO LUÍS	CENTRO CULTURAL E EDUCACIONAL DA VILA EMBRATEL	35.180.504/0001-15	A	ESPERANTINÓPOLIS, GUIMARÃES, PORTO RICO DO MARANHÃO, ROSÁRIO, SÃO LUÍS	MA
144	MA	SÃO LUÍS	CENTRO DE DESENVOLVIMENTO TECNOLÓGICO - CEDET	03.918.120/0001-60	D	ARAIOSES, BREJO, SÃO LUÍS, TUTÓIA	MA
145	MA	SÃO LUÍS	CLUBE DE MÃES CARENTES DO BAIRRO DA LIBERTADE	23.617.301/0001-64	A	ESPERANTINÓPOLIS, GUIMARÃES, ROSÁRIO, SAN- TO AMARO DO MARANHÃO, SÃO LUÍS	MA
146	MA	SÃO LUÍS	INSTITUTO BRASILEIRO PARA O BEM ESTAR SOCIAL - VI- VER MELHOR	07.852.865/0001-25	B	ALTO ALEGRE DO MARANHÃO, PINDARÉ-MIRIM, SÃO JOÃO BATISTA, SÃO LUÍS	MA
147	MA	SÃO LUÍS	INSTITUTO CORPO DE VOLUNTARIOS ESPECIAIS EM EMER- GÊNCIA E SEGURANÇA	09.253.286/0001-91	A	SÃO LUÍS	MA
148	MA	SÃO LUÍS	INSTITUTO DE DESENVOLVIMENTO DO ESTADO DO MARA- NHÃO - IDEMA	17.407.789/0001-00	B	BOM JARDIM, BURITICUPU, RIBAMAR FIQUENE, SÃO LUÍS	MA
149	MA	SÃO LUÍS	INSTITUTO HORIZONTE DE DESENVOLVIMENTO HUMANO, CIENTIFICO E TECNOLÓGICO	08.687.096/0001-10	C	CURURUPU, PRESIDENTE VARGAS, SÃO LUÍS	MA
150	MA	SÃO LUÍS	INSTITUTO INTERAMERICANO DE DESENVOLVIMENTO HU- MANO - IADH	10.427.965/0001-19	D	ALTO ALEGRE DO PINDARÉ, AMAPÁ DO MARA- NHÃO, MARACAÇUMÉ, MIRINZAL, PRESIDENTE JUSCELINO, SANTA LUZIA, SÃO LUÍS, SATUBINHA, SERRANO DO MARANHÃO, VITORINO FREIRE	MA
151	MA	SÃO LUÍS	INSTITUTO NACIONAL DE POLITICAS PUBLICAS - INPP	13.518.433/0001-85	B	JUNCO DO MARANHÃO, SÃO LUÍS	MA
152	MA	SÃO LUÍS	PLANEJA CONSULTORIA E ASSESSORIA EM DESENVOLVI- MENTO SUSTENTÁVEL - PLANEJA	03.791.466/0001-40	C	SÃO LUÍS	MA
153	MA	SÃO LUÍS	SINDICATO DOS TRABALHADORES EM TELECOMUNICAÇÕES DO MARANHÃO - SINTTEL/MA	06.409.619/0001-30	B	SÃO LUÍS	MA
154	MA	SÃO LUÍS	UNIÃO DE MORADORES VILA EMBRATEL II	12.485.264/0001-61	B	SÃO LUÍS	MA
155	MA	SÃO VICENTE FERRER	FUNDAÇÃO FILHOS DOS CAMPOS J R ARAUJO	10.222.783/0001-01	A	SÃO VICENTE FERRER	MA
156	MA	TIMON	CENTRO DE DEFESA DA VIDA E DOS DIREITOS HUMANOS DE TIMON	12.668.086/0001-04	B	TIMON	MA
157	MA	TRIZIDELA DO VALE	ASSOCIAÇÃO DE DES. RURAL DOS PROD. DO CENTRO DA VELHA ROSA E PEDREIRA	00.172.869/0001-13	A	TRIZIDELA DO VALE	MA
158	MA	TURIAÇU	ASSOCIAÇÃO DOS PEQUENOS PRODUTORES RURAIS DO PO- VOADO DA PAXIBA-APROPAX	03.292.139/0001-44	B	TURIAÇU	MA
159	MA	TURIAÇU	ASSOCIAÇÃO DOS PESCADORES ART DO SÃO CRISTOVÃO	00.990.304/0001-43	B	TURIAÇU	MA
160	MA	TUTÓIA	ASSOCIAÇÃO DE PESCADORES DA COMUNIDADE NOSSA SE- NHORA DE FÁTIMA	03.864.267/0001-15	A	TUTÓIA	MA
161	MA	VARGEM GRANDE	ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS - APAE	07.231.922/0001-59	B	VARGEM GRANDE	MA
162	MA	VIANA	MOVIMENTO ARARIBA	12.079.768/0001-81	A	VIANA	MA
163	MA	VITORINO FREIRE	SINDICATO DOS PRODUTORES RURAIS DE VITORINO FREIRE	05.923.746/0001-90	A	VITORINO FREIRE	MA
164	MA	ZÉ DOCA	ASSOCIAÇÃO DOS PEQUENOS PRODUTORES RURAIS DA QUADRA 06 DE FEVEREIRO	04.816.538/0001-20	B	ZÉ DOCA	MA
165	MA	ZÉ DOCA	ASSOCIAÇÃO COMUNITÁRIA TERRA FELIZ DOS MORADO- RES DO POVOADO JOSIAS	06.160.833/0001-04	B	ZÉ DOCA	MA
166	MA	ZÉ DOCA	ASSOCIAÇÃO DOS PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE ZÉ DOCA - APAE DE ZÉ DOCA - MARANHÃO	09.223.366/0001-02	B	ZÉ DOCA	MA
167	MA	ZÉ DOCA	ASSOCIAÇÃO DOS PEQ PRODUTORES RURAIS DO ASSENTA- MENTO SÃO FRANCISCO	07.029.129/0001-71	B	ZÉ DOCA	MA
168	MG	BELO HORIZONTE	ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DE TECNÓLOGOS ABRATEC	09.541.963/0001-77	B	BELO HORIZONTE	MG
169	MG	BELO HORIZONTE	ASSOCIAÇÃO COMUNITÁRIA E HABITACIONAL DO BAIRRO MANTIQUEIRA	08.071.715/0001-47	B	BELO HORIZONTE	MG
170	MG	BELO HORIZONTE	ASSOCIAÇÃO COMUNITÁRIA E HABITACIONAL DOS BAIR- ROS RIO BRANCO E PIRATININGA	08.070.792/0001-82	B	BELO HORIZONTE	MG
171	MG	BELO HORIZONTE	ASSOCIAÇÃO SEM CASA BETÂNIA E REGIÃO DE BH	42.764.670/0001-24	C	BELO HORIZONTE	MG
172	MG	BELO HORIZONTE	COOPERATIVA HABITACIONAL DAS INSTITUIÇÕES MILITA- RES DE MINAS GERAIS	03.888.516/0001-02	B	BELO HORIZONTE, BETIM, UBERABA	MG
173	MG	BELO HORIZONTE	INSTITUTO BRASILEIRO DE GESTÃO SOCIAL	06.176.973/0001-62	A	BELO HORIZONTE	MG
174	MG	BELO HORIZONTE	PROVIDÊNCIA NOSSA SENHORA DA CONCEIÇÃO	17.272.998/0001-86	D	BELO HORIZONTE, BETIM, CONTAGEM	MG
175	MG	BELO HORIZONTE	UNIÃO METROPOLITANA POR MORADIA POPULAR DE BELO HORIZONTE	07.827.097/0001-50	B	BELO HORIZONTE	MG
176	MG	BOM JESUS DA PENHA	SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE BOM JESUS DA PENHA	19.311.380/0001-03	A	BOM JESUS DA PENHA	MG
177	MG	BONITO DE MINAS	ASSOCIAÇÃO PARA DESENVOLVIMENTO DE BONITO DE MI- NAS-ABMINAS	10.943.000/0001-89	A	BONITO DE MINAS	MG
178	MG	CAJURI	CONSELHO DE DESENV COMUNITARIO DE CAPIVARA DOS GOMES	20.323.879/0001-10	A	CAJURI	MG



179	MG	CENTRAL DE MINAS	ASSOCIAÇÃO MEMBROS ATIVOS DE FLORESTA	22.704.928/0001-90	C	CENTRAL DE MINAS, CUPARAQUE, SÃO JOÃO DO MANTENINHA	MG
180	MG	FORTALEZA DE MINAS	AGÊNCIA PARA O DESENVOLVIMENTO SOCIOECONÔMICO DE FORTALEZA DE MINAS - ADESFORT	05.421.188/0001-65	A	FORTALEZA DE MINAS	MG
181	MG	FRANCISCO SÁ	ASSOCIAÇÃO COMUNITÁRIA CORREGO CHARQUINHO GINO E COMUNIDADES CIRCUNVIZINHAS	00.132.320/0001-03	A	FRANCISCO SÁ	MG
182	MG	FRANCISCO SÁ	ASSOCIAÇÃO DE EMPREENDEDORES RURAIS DA COMUNIDADE DE SÃO GERALDO	05.452.959/0001-81	A	FRANCISCO SÁ	MG
183	MG	GOVERNADOR VALADARES	ASSOCIAÇÃO DE DESENVOLVIMENTO DE POLÍTICAS PÚBLICAS	07.910.234/0001-15	B	ALVARENGA, OURO VERDE DE MINAS, TARUMIRIM	MG
184	MG	JANAÚBA	INSTITUTO NACIONAL DO DESENVOLVIMENTO DA AGRICULTURA FAMILIAR E EMPREENDIMENTOS RURAIS	08.295.786/0001-23	A	JANAÚBA	MG
185	MG	MANHUAÇU	ASSOCIAÇÃO HABITACIONAL DE MANHUAÇU E REGIÃO	11.225.511/0001-28	B	MANHUAÇU	MG
186	MG	MATO VERDE	SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE MATO VERDE	18.650.895/0001-75	A	CATUTI, MATO VERDE	MG
187	MG	MONTE AZUL	SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE MONTE AZUL	18.879.395/0001-00	A	MONTE AZUL	MG
188	MG	NOVA RESENDE	SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS ASSALARIADOS E AGRICULTORES FAMILIARES DE NOVA RESENDE	18.616.821/0001-12	C	NOVA RESENDE	MG
189	MG	PARACATU	AGÊNCIA DE DESENVOLVIMENTO INTEGRADO E SUSTENTÁVEL DO VALE DO RIO PARACATU	07.853.964/0001-21	B	PARACATU	MG
190	MG	PATOS DE MINAS	ASSOCIACAO DOS MORADORES E INQUILINOS DE PATOS DE MINAS	07.387.857/0001-55	B	PATOS DE MINAS	MG
191	MG	PAULA CÂNDIDO	ASSOCIAÇÃO DOS PRODUTORES RURAIS DE PAULA CÂNDIDO	08.886.447/0001-11	B	PAULA CÂNDIDO	MG
192	MG	PORTEIRINHA	INSTITUTO DE DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL (IDS)	05.856.233/0001-04	D	PORTEIRINHA	MG
193	MG	RAUL SOARES	ASSOCIAÇÃO DOS PEQUENOS PRODUTORES RURAIS DE SÃO VICENTE DA ESTRELA	05.779.168/0001-60	A	RAUL SOARES	MG
194	MG	VERMELHO NOVO	ASSOCIAÇÃO COMUNITÁRIA DA SERRA MÃE DE DEUS	26.151.688/0001-02	B	VERMELHO NOVO	MG
195	MS	CAMPO GRANDE	ASSOCIAÇÃO ESTADUAL DE HABITAÇÃO POPULAR E REFORMA URBANA PELA MORADIA DE MATO GROSSO DO SUL	13.392.821/0001-62	B	JARDIM, NOVA ALVORADA DO SUL, VICENTINA	MS
196	MS	CAMPO GRANDE	COOPERATIVA DE HABITAÇÃO DA AGRICULTURA FAMILIAR - COOPHAF	13.280.464/0001-40	D	AQUIDAUANA, CAMPO GRANDE, SÃO GABRIEL DO OESTE, TERENOS	MS
197	MS	CAMPO GRANDE	COORD.COM.NEGRAS RURAIS E QUILOMBOLAS DO MS - CO-NERQ/MS	07.925.420/0001-28	B	CAMPO GRANDE	MS
198	MS	CAMPO GRANDE	INSTITUTO DE EDUCAÇÃO, DESENVOLVIMENTO HUMANO E INSTITUCIONAL - IEDHI	04.430.392/0001-80	C	CAMPO GRANDE, JUTI	MS
199	MS	CAMPO GRANDE	INSTITUTO TECNOLÓGICO DE RESÍDUOS, GESTÃO E DESENVOLVIMENTO PROFISSIONAL - ITR/BRASIL	09.378.401/0001-54	A	DOURADINA	MS
200	MS	DOURADOS	ASSOCIAÇÃO VIDA NOVA	07.885.491/0001-44	A	DOURADOS	MS
201	MS	PONTA PORÃ	ASSOCIAÇÃO DE APOIO AO DESENVOLVIMENTO HABITACIONAL DO CONESUL - AAEHC	04.741.985/0001-67	B	ARAL MOREIRA, PONTA PORÃ, SIDROLÂNDIA	MS
202	MT	BARRA DO GARÇAS	SOCIEDADE ECO-ÉTNO-SÓCIO-CULTURA-EDUCACIONAL GUARDIÕES DA TERRA	24.772.279/0001-90	A	BARRA DO GARÇAS	MT
203	PA	ANANINDEUA	FEDERAÇÃO DAS ASSOCIAÇÕES E MOVIMENTOS SOCIAIS DE ANANINDEUA - FAMOSA	14.832.682/0001-03	B	ANANINDEUA, BARCARENA, BELÉM, BENEVIDES, BREU BRANCO, BUJARU, CAMETÁ, CAPITÃO POÇO, CASTANHAL, CURUÇÁ, ITUPIRANGA, JURUTI, MARABÁ, MARAPANIM, MARITUBA, MUANÁ, SANTA BÁRBARA DO PARÁ, SANTA ISABEL DO PARÁ, SANTARÉM, SANTO ANTÔNIO DO TAUÁ, SÃO FRANCISCO DO PARÁ, VIGIA	PA
204	PA	BARCARENA	ASSOCIAÇÃO DOS MORADORES JARDIM SÃO JOSÉ VILA DOS CABANOS	10.423.704/0001-20	A	BARCARENA	PA
205	PA	BARCARENA	SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDUSTRIAS QUÍMICAS DO MUNICÍPIO DE BARCARENA-PA	03.614.747/0001-28	B	BARCARENA	PA
206	PA	BELÉM	ASSOCIAÇÃO DOS SERVIDORES DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARÁ - ASALP	05.341.664/0001-38	B	BELÉM	PA
207	PA	BELÉM	CENTRO COMUNITÁRIO SÃO FRANCISCO DE ASSIS	15.296.460/0001-86	B	BELÉM	PA
208	PA	BELÉM	CENTRO EDUCACIONAL DE TECNOLOGIA SOCIAL DA AMAZÔNIA - CETEC	07.973.117/0001-09	A	BELÉM	PA
209	PA	BELÉM	COLÔNIA DE PESCADORES Z - 09 DE MOSQUEIRO	04.716.833/0001-04	A	BELÉM	PA
210	PA	BELÉM	FEDERAÇÃO DAS TRABALHADORAS DOMESTICAS DA REGIÃO AMAZÔNICA - FELTRADORAM	18.311.129/0001-86	B	ANANINDEUA, BARCARENA, BELÉM	PA
211	PA	BELÉM	INSTITUTO TRANSFORMAR	14.099.261/0001-15	B	BELÉM	PA
212	PA	BELÉM	NÚCLEO INTERDISCIPLINAR DE APOIO E PESQUISAS DA AMAZÔNIA	11.155.369/0001-90	B	ABAETETUBA, ANANINDEUA, AUGUSTO CORRÊA, BARCARENA, BELÉM, BENEVIDES, BONITO, BRAGANÇA, CAMETÁ, COLARES, IGARAPÉ-AÇU, IGARAPÉ-MIRI, MÃE DO RIO, MAGALHÃES BARATA, MARACANÃ	PA
213	PA	BELÉM	SINDICATO DOS ELETRICITÁRIOS DO ESTADO DO PARÁ - SINDELPA	09.183.066/0001-39	B	ABAETETUBA, ABEL FIGUEIREDO, ACARÁ, AFUÁ, ÁGUA AZUL DO NORTE, ALENQUER, ALMEIRIM, ALTAMIRA, ANAJÁS, ANANINDEUA, ANAPU, AUGUSTO CORRÊA, AURORA DO PARÁ, BAGRE, BAIÃO, BANNACH, BARCARENA, BELÉM, BELTERA, BENEVIDES, BOM JESUS DO TOCANTINS, BONITO, BRAGANÇA, BRASIL NOVO, BREJO GRANDE DO ARAGUAIA, BREVES, BUJARU, CAHOEIRA DO PIRIÁ, CACHOEIRA DO ARARIL, CANAÃ DOS CARAJÁS, CAPANEMA, CAPITÃO POÇO, CASTANHAL, CHAVES, COLARES, CONCEIÇÃO DO ARAGUAIA, CONCÓRDIA DO PARÁ, CUMARU DO NORTE, CURIONÓPOLIS, CURRALINHO, CURUÁ, CURUÇÁ, DOM ELISEU, EL-DORADO DOS CARAJÁS, FARO, FLORESTA DO ARAGUAIA, GARRAFÃO DO NORTE, GURUPÁ, IGARAPÁ-AÇU	PA
214	PA	BELÉM	SINDICATO DOS MÚSICOS PROFISSIONAIS DE BELÉM DO PARÁ	04.569.133/0001-34	B	BELÉM	PA
215	PA	BELÉM	SINDICATO DOS OFICIAIS DE BARBEIROS, CABELEIREIROS E SIMILARES DO ESTADO DO PARÁ - SINDFORTE - PA	04.814.648/0001-52	B	ANANINDEUA, BARCARENA, BELÉM, BENEVIDES, BRAGANÇA, CAMETÁ, CAPANEMA, CURUÇÁ, MARACANÃ, PRIMAVERA, SALINÓPOLIS, SANTA ISABEL DO PARÁ	PA
216	PA	BELÉM	SINDICATO DOS TRABALHADORES EM CARRO FORTE, TRANSPORTE DE VALORES E ESCOLTA ARMADA DO ESTADO DO PARÁ	09.181.602/0001-67	B	ANANINDEUA, BELÉM	PA
217	PA	BELÉM	SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTEIS, RESTAURANTES, BARES E SIMILARES DO ESTADO DO PARÁ	04.976.254/0001-09	B	BELÉM	PA
218	PA	BELÉM	SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDUSTRIAS METALÚRGICAS E MECÂNICAS DO ESTADO DO PARÁ	15.339.575/0001-00	B	ABAETETUBA, ANANINDEUA, AUGUSTO CORRÊA, BARCARENA, BELÉM, BENEVIDES, CASTANHAL	PA
219	PA	BELÉM	UNIÃO NACIONALPOR MORADIA POPULAR PARÁ	14.407.633/0001-23	D	ABAETETUBA, ANANINDEUA, BARCARENA, BELÉM, CAPANEMA, CASTANHAL, IGARAPÉ-AÇU, TERRA ALTA	PA
220	PA	BREU BRANCO	ASSOCIAÇÃO DOS MORADORES DA VILA DE MURÚ	06.074.711/0001-97	B	BREU BRANCO	PA
221	PA	COLARES	INSTITUTO TANCREDO NEVES	22.989.917/0001-01	A	COLARES	PA
222	PA	CURUÇÁ	ASSOCIAÇÃO DOS MORADORES DO BAIRRO RODOVIÁRIO - AMBRO	12.992.790/0001-18	D	CURUÇÁ, SALINÓPOLIS, SÃO JOÃO DE PIRABAS	PA
223	PA	MUANÁ	ASSOCIAÇÃO DOS PESCADORES E PESCADORAS AGROESTRATIVISTA DO MUNICIPIO DE MUANA	63.886.287/0001-19	A	MUANÁ	PA
224	PA	SANTA ISABEL DO PARÁ	UNIAO DE CENTROS COMUNITÁRIOS, COOPERATIVADOS E ASSOCIATIVOS, ASSOCIAÇÕES DE MORADORES, ENTIDADES POPULARES E AMBIENTALISTAS DE SATA IZABEL DO PARÁ E ESTADO DO PARÁ	05.550.933/0001-76	B	SANTA ISABEL DO PARÁ	PA
225	PA	SANTARÉM	INSTITUTO PLANALTO AMAZONIA DE ASSISTENCIA SOCIAL. PESQUISA E EDUCAÇÃO PROFISSIONAL - IPA	12.664.705/0001-92	B	SANTARÉM	PA
226	PB	JOÃO PESSOA	INSTITUTO DE PESQUISA E DESENVOLVIMENTO COSTA DO SOL	07.585.655/0001-18	D	BAYEUX, COREMAS, ITABAIANA, JOÃO PESSOA, NOVA PALMEIRA, PEDRA LAVRADA, SANTA RITA	PB
227	PB	JOÃO PESSOA	MOVIMENTO AJUDA MÚTUA - MAM	07.237.122/0001-45	B	CAMPINA GRANDE, ITAPOROROCA, ITATUBA, JOÃO PESSOA, NATUBA	PB



228	PB	POMBAL	SINDICATO DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO POMBAL - SINSEMP	24.509.069/0001-03	B	POMBAL	PB
229	PB	QUEIMADAS	ASSOCIAÇÃO DE DESENVOLVIMENTO COMUNITARIO ANTONIO MARIZ - ADCAMLEGAL	05.254.253/0001-05	B	CAMPINA GRANDE, CUITÉ, QUEIMADAS	PB
230	PB	SANTA RITA	UNIAO SANTARITENSE DE ASSOCIAÇÕES COMUNITÁRIAS	08.607.939/0001-20	B	SANTA RITA	PB
231	PE	CABO DE SANTO AGOSTINHO	ASSOCIAÇÃO DAS FAMILIAS DO MOVIMENTO POR MORADIA POPULAR DE PERNAMBUCO	12.143.222/0001-42	A	CABO DE SANTO AGOSTINHO	PE
232	PE	JABOATÃO DOS GUARARAPES	ASSOC. DOS MORADORES DA SEGUNDA VILA COHAB DE VISTA ALEGRA	10.668.291/0001-44	A	JABOATÃO DOS GUARARAPES	PE
233	PE	JABOATÃO DOS GUARARAPES	ASSOCIAÇÃO COMUNITÁRIA BENEFICIENTE E ESPORTIVA DO CRISTO REDENTOR	05.826.209/0001-22	B	JABOATÃO DOS GUARARAPES	PE
234	PE	JABOATÃO DOS GUARARAPES	FEDERACAO DAS ASSOCIACOES M CLUBE M E ENTIDADES A FINS	00.402.681/0001-14	A	JABOATÃO DOS GUARARAPES	PE
235	PE	JABOATÃO DOS GUARARAPES	GRUPO DE MÃES DO ALTO SANTA ROSA E SUAS ADJACÊNCIAS - GMA SRA - SOCORRO JABOATÃO DOS GUARARAPES	06.881.192/0001-79	A	JABOATÃO DOS GUARARAPES	PE
236	PE	LAGOA GRANDE	CENTRO DE ATIVIDADES RIO PONTAL - CEARP	02.946.755/0001-09	C	LAGOA GRANDE	PE
237	PE	LAGOA GRANDE	INSTITUTO BRASILEIRO DE CIDADANIA	13.701.829/0001-63	C	LAGOA GRANDE, PETROLINA, SANTA MARIA DA BOA VISTA	PE
238	PE	PETROLINA	OSCIP JOVEM SERTÃO	07.780.830/0001-28	A	PETROLINA	PE
239	PE	SANTA MARIA DA BOA VISTA	SINDICATO DOS AGRICULTORES FAMILIARES DO SUB-MÉDIO SÃO FRANCISCO DE PERNAMBUCO - SINTRAF	10.820.764/0001-87	A	SANTA MARIA DA BOA VISTA	PE
240	PI	ANTÔNIO ALMEIDA	ASSOCIAÇÃO PARA DEFESA DA ETICA DO MEIO AMBIENTE DA CIDADANIA DO MUNICÍPIO DE ANTONIO ALMEIDA-PI - ADEMACA	13.807.397/0001-70	A	ANTÔNIO ALMEIDA	PI
241	PI	BENEDITINOS	ASSOCIAÇÃO DE MORADORES DO BAIRRO BARRINHA	08.156.854/0001-73	A	BENEDITINOS	PI
242	PI	BRASILEIRA	ASSOCIAÇÃO DOS MORADORES DA COMUNIDADE PIÇARRA, JABOTI DO MUNICÍPIO DE BRASILEIRA-PIAUI	02.469.803/0001-15	C	BRASILEIRA	PI
243	PI	CABECEIRAS DO PIAUÍ	ASSOCIAÇÃO DE DESENVOLVIMENTO COMUNITARIO DE CABECEIRAS	07.245.012/0001-25	A	CABECEIRAS DO PIAUÍ	PI
244	PI	CASTELO DO PIAUÍ	ASSOCIAÇÃO COMUNITÁRIA DOS MORADORES DO BURITI DO SOBRADO	02.298.737/0001-68	A	CASTELO DO PIAUÍ	PI
245	PI	CASTELO DO PIAUÍ	CENTRO DE F EDUC PARA CONVIVÊNCIA COM O SEMIÁRIDO - CEFESA	12.353.372/0001-80	B	CASTELO DO PIAUÍ	PI
246	PI	COLÔNIA DO PIAUÍ	ASSOCIAÇÃO DOS PEQUENOS PRODUTORES RURAIS DA COMUNIDADE PARAGUAI - AAACP	23.626.179/0001-92	A	COLÔNIA DO PIAUÍ	PI
247	PI	CORONEL JOSÉ DIAS	ASSOCIAÇÃO DOS PEQUENOS PRODUTORES RURAIS DA LOCALIDADE PASSAGEM DO SERROTE	05.041.210/0001-41	A	CORONEL JOSÉ DIAS	PI
248	PI	CURRALINHOS	ASSOCIAÇÃO DAS MULHERES ORGANIZADAS AMOR	06.032.771/0001-47	B	CURRALINHOS	PI
249	PI	JERUMENHA	SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE JERUMENHA PI	06.727.267/0001-61	A	JERUMENHA	PI
250	PI	PALMEIRAIS	ASSOCIAÇÃO COMUNITÁRIA DE MORADORES ESTAMOS UNIDOS	05.490.587/0001-88	A	PALMEIRAIS	PI
251	PI	PIO IX	SOCIEDADE COMUNITÁRIA DE HAB POPULAR DE PIO IX PI	12.066.759/0001-56	A	PIO IX	PI
252	PI	PIRACURUCA	CENTRO DE EDUCAÇÃO AMBIENTAL E ACESSORIA - CEEA	05.577.194/0001-06	C	BATALHA, BRASILEIRA, COCAL, JOAQUIM PIRES, PIRACURUCA, PIPIRI, SÃO JOÃO DA FRONTEIRA, SÃO JOSÉ DO DIVINO	PI
253	PI	RIO GRANDE DO PIAUÍ	ASSOCIAÇÃO DE AMIGOS DO RIO GRANDE DO PIAUÍ - AARGPI	09.371.067/0001-07	A	RIO GRANDE DO PIAUÍ	PI
254	PI	SÃO BRAZ DO PIAUÍ	ASSOCIAÇÃO DE DESENVOLVIMENTO COMUNITARIO DOS MORADORES - ADCMPPS	01.829.991/0001-82	B	SÃO BRAZ DO PIAUÍ	PI
255	PI	SÃO MIGUEL DO TAPUIO	ASSOCIAÇÃO DOS TRABALHADORES HORTICULTORES DO AÇUDE SÃO VICENTE - HORTIL	08.221.539/0001-82	A	SÃO MIGUEL DO TAPUIO	PI
256	PI	SÃO RAIMUNDO NONATO	ASSOCIAÇÃO DS PRODUTORES RURAIS DE MAMONA DO MUNICÍPIO DE SÃO RAIMUNDO NONATO	07.397.361/0001-62	A	SÃO RAIMUNDO NONATO	PI
257	PI	SÃO RAIMUNDO NONATO	CENTRO POPULAR EDUCACIONAL E CULTURAL DO SERTÃO PIAUIENSE - CEPECSP	10.917.445/0001-94	A	SÃO RAIMUNDO NONATO	PI
258	PI	SIMPLÍCIO MENDES	ASSOCIAÇÃO DE DESENVOLVIMENTO E PROMOÇÃO SOCIAL DO MUNICÍPIO DE SIMPLÍCIO MENDES - ASPROSIME	07.439.643/0001-85	A	SIMPLÍCIO MENDES	PI
259	PI	TERESINA	ASSOCIAÇÃO COMUNITÁRIA DOS MORADORES DA VILA MEIO NORTE I E II - ACOVIMEN	07.907.235/0001-00	A	TERESINA	PI
260	PI	TERESINA	ASSOCIAÇÃO COMUNITÁRIA E PRODUTORES E AGRICULTORES FAMILIARES DO POVOADO ARVORE VERDE	09.107.689/0001-22	A	TERESINA	PI
261	PI	TERESINA	ASSOCIAÇÃO DAS PROSTITUTAS DO ESTADO DO PIAUÍ - APROSPI	10.742.986/0001-29	A	TERESINA	PI
262	PI	TERESINA	ASSOCIAÇÃO DOS VAZANTEIROS E HORTICULTORES DO PARQUE BRASIL 3-AVHPB3	08.453.237/0001-30	A	TERESINA	PI
263	PI	UNIÃO	ASSOCIAÇÃO DOS VAZANTEIROS E HORTICULTORES DO BACURI - AVHB	10.461.656/0001-65	A	UNIÃO	PI
264	PI	VÁRZEA BRANCA	ASSOCIAÇÃO DOS PEQUENOS PRODUTORES RURAIS COMUNIDADE DE UMBURANA	04.776.700/0001-23	B	VÁRZEA BRANCA	PI
265	PI	VÁRZEA GRANDE	ASSOCIAÇÃO DOS MORADORES DO PARQUE VANESSA	11.505.924/0001-66	A	VÁRZEA GRANDE	PI
266	PR	APUCARANA	UNIÃO DE MUTUÁRIOS E MORADORES DE APUCARANA E REGIÃO - UMMAR	01.097.130/0001-57	C	APUCARANA	PR
267	PR	ARAPONGAS	UNIÃO DAS ASSOCIAÇÕES DO MUNICÍPIO DE ARAPONGAS - UAMMA	80.929.490/0001-44	B	ARAPONGAS	PR
268	PR	BRAGANEY	ASSOCIAÇÃO DE APOIO A MORADIA DE BRAGANEY E ESTADO DO PARANÁ - AAMPB	09.595.506/0001-65	B	BRAGANEY, FOZ DO IGUAÇU, JACAREZINHO	PR
269	PR	CORNÉLIO PROCÓPIO	ASSOCIAÇÃO PRÓ MORADIA DE CORNÉLIO PROCÓPIO	09.463.603/0001-02	D	CORNÉLIO PROCÓPIO	PR
270	PR	CORNÉLIO PROCÓPIO	CENTRO DE ESTUDOS E APOIO AS ATIVIDADES COMUNITÁRIAS - CEACO	80.297.450/0001-27	A	CORNÉLIO PROCÓPIO	PR
271	PR	ENGENHEIRO BELTRÃO	ASSOCIAÇÃO DE MORADORES BENEFICIARIOS DO PROGRAMA DE HABITAÇÃO RURAL	14.621.815/0001-00	A	ENGENHEIRO BELTRÃO	PR
272	PR	FERNANDES PINHEIRO	ASSOCIAÇÃO DE AGRICULTORES SÃO JOÃO BATISTA DO ASSUNGUI	81.643.603/0001-03	B	FERNANDES PINHEIRO	PR
273	PR	FERNANDES PINHEIRO	ASSOCIAÇÃO DE MORADORES E PRODUTORES RURAIS SANTA RITA	86.933.199/0001-26	B	FERNANDES PINHEIRO	PR
274	PR	FERNANDES PINHEIRO	PROVOPAR MUNICIPAL DE FERNANDES PINHEIRO	01.754.082/0001-22	B	FERNANDES PINHEIRO	PR
275	PR	FRANCISCO BELTRÃO	COOPERATIVA DE HABITAÇÃO DOS AGRICULTORES FAMILIARES - COOPERHAF	04.801.878/0003-49	D	AMPÉRE, ASSIS CHATEAUBRIAND, CASCAVEL, DOIS VIZINHOS, FRANCISCO BELTRÃO, ITAPEJARA D'OESTE, MARMELEIRO, NOVA PRATA DO IGUAÇU, PÉROLA, PÉROLA D'OESTE, PLANALTO, PRANCHITA, RENASCENÇA, SALGADO FILHO, VERÊ	PR
276	PR	ITAGUAJÉ	ASSOCIAÇÃO DOS MORADORES DE ITAGUAJE LAR FELIZ - AMILF	08.140.705/0001-16	B	ITAGUAJÉ	PR
277	PR	JACAREZINHO	ASSOCIAÇÃO DOS SEM TETO DE JACAREZINHO	08.747.655/0001-30	B	JACAREZINHO	PR
278	PR	JAPIRA	ASSOCIAÇÃO DA FELIZ IDADE DE JAPIRA - AFJAP	10.445.297/0001-52	A	JAPIRA	PR
279	PR	JAPIRA	PROVOPAR AÇÃO SOCIAL	84.788.173/0001-06	A	JAPIRA	PR
280	PR	LONDRINA	ASSOCIAÇÃO DE DESENVOLVIMENTO COMUNITÁRIO DE LONDRINA/ADECOL	01.577.013/0001-90	B	LONDRINA	PR
281	PR	LONDRINA	ASSOCIAÇÃO PRÓ-HABILITAÇÃO DE LONDRINA E REGIÃO	07.055.070/0001-96	A	LONDRINA	PR
282	PR	MALLET	ASSOCIAÇÃO DOS PRODUTORES RURAIS ROMARIO MARTINS DA COLONIA QUATRO	07.127.631/0001-15	A	MALLET	PR
283	PR	MANDAGUARI	ARASVIDA ASS REFLEXÃO E AÇÃO SOCIAL DA VIDA	00.592.607/0001-08	B	MANDAGUARI	PR
284	PR	MANDAGUARI	ASSOCIAÇÃO DE BAIRROS DO JARDIM ESPLANADA,JARDIM SÃO MARCOS, JARDIM BRASÍLIA,VILA NOVA E CARVOEIRO	04.731.072/0001-60	B	MANDAGUARI	PR
285	PR	MARMELEIRO	COOPERATIVA HABITACIONAL DE MARMELEIRO - COOPHAMAR	10.199.231/0001-20	B	MARMELEIRO	PR
286	PR	QUITANDINHA	SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE QUITANDINHA	75.191.361/0001-61	B	QUITANDINHA	PR
287	PR	REBOUÇAS	O PROVOPAR UR AÇÃO SOCIAL	81.651.606/0001-99	B	REBOUÇAS	PR
288	PR	RIBEIRÃO CLARO	ARUANÃ - ASSOCIAÇÃO DE PROMOÇÃO E DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL	05.737.146/0001-38	A	RIBEIRÃO CLARO	PR
289	PR	SANTA ISABEL DO IVAÍ	ASSOCIAÇÃO DOS PRODUTORES RURAIS DO RAMAL 10	11.038.157/0001-22	B	SANTA ISABEL DO IVAÍ	PR
290	PR	SANTA ISABEL DO OESTE	ASSOCIAÇÃO DE PROTEÇÃO A MATERNIDADE E INFANCIA DE SANTA IZABEL DO OESTE - APMI	77.404.424/0001-46	A	SANTA IZABEL DO OESTE	PR



291	PR	SÃO JOSÉ DA BOA VISTA	ASSOCIAÇÃO GERAL DOS PRODUTORES AGROPECUÁRIOS-AGEPAGRO	01.965.940/0001-88	C	SÃO JOSÉ DA BOA VISTA	PR
292	PR	SAPOPEMA	ASSOCIAÇÃO DE MORADORES E PEQ. PRODUTORES DO BAIRRO LAMBARI	05.917.441/0001-76	B	SAPOPEMA	PR
293	PR	TAPIRA	ASSOCIAÇÃO DOS PRODUTORES DA ÁGUA DO AVIÃO E OURO VERDE BAIXO	06.075.120/0001-34	C	TAPIRA	PR
294	RJ	TERESÓPOLIS	ASSOCIAÇÃO DAS VITIMAS DAS CHUVAS DE 12 DE JANEIRO DE TERESOPÓLIS - AVIT	13.530.276/0001-23	B	TERESÓPOLIS	RJ
295	RN	CARAÚBAS	ASSOCIAÇÃO DE APOIO AS CIDADES, COMUNIDADES E ASSENTAMENTOS DO SEMI-ÁRIDO NORDESTINO - AACCSN	08.767.060/0001-46	D	CARAÚBAS	RN
296	RN	LAJES	ASSOCIAÇÃO DO FORUM DE DESENVOLVIMENTO LOCAL E INTEGRADO E SUSTENTÁVEL DE LAJES - ADLIS	06.072.041/0001-70	A	LAJES	RN
297	RN	NATAL	AGENCIA EXECUTIVA DE APOIO AO DESENVOLVIMENTO - AEAD	04.842.405/0001-28	B	NATAL	RN
298	RN	NATAL	INSTITUTO CIRANDA SOCIAL	09.081.404/0001-21	D	NATAL	RN
299	RN	NATAL	INSTITUTO POTIGUAR DE DESENVOLVIMENTO SOCIAL	04.644.544/0001-47	A	NATAL	RN
300	RN	PARELHAS	ASSOCIAÇÃO COMUNITÁRIA DOS BAIRROS MARIA TERCEIRA CIRANDA E BOQUEIRÃO - ACOBAMT	05.829.385/0001-18	B	PARELHAS	RN
301	RO	ESPIGÃO D'OESTE	ASSOCIAÇÃO DOS PEQUENOS AGRICULTORES DO NUAR NOVA ESPERANÇA - APANE	06.241.369/0001-72	D	ALTO ALEGRE DOS PARECIS, ALVORADA D'OESTE, ARIQUEMES, BURITIS, CACOAL, CAMPO NOVO DE RONDÔNIA, CANDEIAS DO JAMARI, CASTANHEIRAS, CHUPINGUAUA, COSTA MARQUES, ESPIGÃO D'OESTE, GOVERNADOR JORGE TEIXEIRA, GUAJARÁ-MIRIM, ITAPUÃ DO OESTE, JI-PARANÁ, MACHADINHO D'OESTE, MINISTRO ANDREAZZA, MIRANTE DA SERRA, MONTE NEGRO, NOVA BRASILÂNDIA D'OESTE, NOVA MAMORÉ, NOVA UNIÃO, NOVO HORIZONTE DO OESTE, OURO PRETO DO OESTE, PARECIS, PIMENTA BUENO, PORTO VELHO, PRESIDENTE MÉDICI, PRIMAVERA DE RONDÔNIA, ROLIM DE MOURA, SANTA LUZIA D'OESTE, SÃO FELIPE D'OESTE, SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ, SERINGUEIRAS, TEIXEIRÓPOLIS, URUPÁ, VALE DO PARAÍSO	RO
302	RO	PORTO VELHO	INSTITUTO TUCUMÃ PARA PROMOÇÃO E DEFESA DOS DIREITOS DO CIDADÃO	07.305.112/0001-08	B	PORTO VELHO	RO
303	RR	BOA VISTA	CENTRO SOCIAL ESTADUAL JOSÉ LUIZ FERREIRA LIRA DO BAIRRO CAUAMÉ	11.028.997/0001-04	A	BOA VISTA	RR
304	RR	BOA VISTA	ORGANIZAÇÃO INDÍGENA POSITHIVAS DO ESTADO DE RORAIMA	12.257.552/0001-69	A	BOA VISTA	RR
305	RR	CANTA	COLONIA DE PESCADORES E PISCICULTORES Z 06 DE CANTA	10.945.002/0001-07	A	CANTÁ	RR
306	RR	CARACARAÍ	ASSOCIAÇÃO COMUNITÁRIA DOS RIBEIRINHOS E AGRICULTORES FAMILIARES - CARACARAÍ - RR - ACRAF	08.722.888/0001-88	A	CARACARAÍ	RR
307	RR	RORAINÓPOLIS	ASSOCIAÇÃO DE MORADORES DE ALUGUEL DO SUL DE RORAIMA - AMAS	11.181.631/0001-70	B	RORAINÓPOLIS	RR
308	RS	ALEGRETE	COOPERATIVA HABITACIONAL ALEGRETENSE - COOPERTENSE	03.902.421/0001-04	B	ALEGRETE, MANOEL VIANA, ROSÁRIO DO SUL, SANTANA DO LIVRAMENTO	RS
309	RS	ALTO FELIZ	MULHERES CONSTRUINDO UM MUNDO MELHOR	11.668.733/0001-15	B	ALTO FELIZ	RS
310	RS	CAMPO BOM	MÚLTIPLA COOPERATIVA DE TRABALHO, HABITAÇÃO E PROJETOS - MÚLTIPLA	04.943.952/0001-08	D	CAMPO BOM	RS
311	RS	CANGUÇU	ASSOCIAÇÃO REGIONAL DOS PEQUENOS AGRICULTORES - ARPA	06.195.558/0001-56	B	CANGUÇU, CRISTAL, MORRO REDONDO, PELOTAS, RIO GRANDE, SANTANA DA BOA VISTA, SÃO LOURENÇO DO SUL	RS
312	RS	ITAQUI	ASSOCIAÇÃO DE PESSOAS PORTADORAS DE DEFICIENCIA DE ITAQUI - APPDI	05.765.528/0001-75	A	ITAQUI	RS
313	RS	PAROBÉ	COOPERATIVA HABITACIONAL REGIONAL VINTE DE MARÇO LTDA - COOPERMARCO	12.348.515/0001-66	B	CAPELA DE SANTANA, GLORINHA, PAROBÉ	RS
314	RS	PASSO FUNDO	ORDEM DOS MINISTROS EVANGÉLICOS DE PASSO FUNDO - OMEPASSO	12.166.936/0001-76	B	PASSO FUNDO	RS
315	RS	PORTO ALEGRE	ASSOCIACAO HABITACIONAL BRASILEIRA PELA CASA PROPRIA	08.954.599/0001-04	A	PORTO ALEGRE	RS
316	RS	PORTO ALEGRE	CENTRO DE ESTUDOS E ASSESSORIA EM COMUNICAÇÃO E TECNOLOGIA POPULAR COMUNITÁRIA E POLÍTICAS PÚBLICAS SOCIAIS	06.215.878/0001-20	A	PORTO ALEGRE	RS
317	RS	PORTO ALEGRE	COONAHAR - COOPERATIVA NACIONAL DE ACAO SOCIAL E HABITACAO DOS RODOVIARIOS	12.105.568/0001-56	A	PORTO ALEGRE, SÃO JOSÉ DO NORTE	RS
318	RS	PORTO ALEGRE	COOPERATIVA DE TRABALHO E HABITAÇÃO 20 DE NOVEMBRO	13.330.734/0001-80	B	ELDORADO DO SUL, IMBÉ, PORTO ALEGRE	RS
319	RS	PORTO ALEGRE	COOPERATIVA HABIATACIONAL MÃOS DADAS - COOPERHHHD	09.074.641/0001-65	B	ALVORADA, PORTO ALEGRE	RS
320	RS	PORTO ALEGRE	COOPERATIVA HABITACIONAL COHAJOBA LTDA	04.798.270/0001-40	C	ELDORADO DO SUL, PORTO ALEGRE	RS
321	RS	PORTO ALEGRE	COOPERATIVA HABITACIONAL TRIÂNGULO	13.774.891/0001-85	C	BAGÉ, PORTO ALEGRE	RS
322	RS	RIO DOS ÍNDIOS	COOPERATIVA HABITACIONAL DA REGIÃO SUL - COOCEAGRO	10.878.061/0001-00	B	ENTRE RIOS DO SUL, FAXINALZINHO, RIO DOS ÍNDIOS	RS
323	RS	SANTA ROSA	ASSOCIAÇÃO REGIONAL DE EDUCAÇÃO, DESENVOLVIMENTO E PESQUISA - AREDE	04.656.234/0001-42	B	SANTA ROSA	RS
324	RS	SÃO LEOPOLDO	COOPERATIVA HABITACIONAL UNIÃO LTDA - COOPERUNIÃO	03.790.601/0001-33	C	SÃO LEOPOLDO	RS
325	RS	SAPIRANGA	COOPERATIVA DE PRODUÇÃO, TRABALHO E HABITAÇÃO LTDA - COOPERNOVA	07.340.333/0001-09	D	CHARQUEADAS, PELOTAS	RS
326	RS	SAPIRANGA	COOPERATIVA DE TRABALHO E HABITAÇÃO CENTENÁRIO - COOPERCEL	08.611.898/0001-46	B	PINHEIRO MACHADO, PORTÃO, SÃO LEOPOLDO, SAPIRANGA	RS
327	RS	SAPIRANGA	COOPERATIVA HABITACIONAL DE INQUILINOS LTDA - COOHAPI	04.455.247/0001-53	C	SAPIRANGA, TRÊS COROAS	RS
328	RS	SARANDI	COOPERATIVA DE CRÉDITO RURAL COM INTERAÇÃO SOLIDÁRIA DE SARANDI - CRESOL SARANDI	05.220.243/0001-59	A	ALMIRANTE TAMANDARÉ DO SUL, BARRA FUNDA, COQUEIROS DO SUL, NOVA BOA VISTA, SARANDI	RS
329	RS	SEBERI	ASSOCIAÇÃO EVANGÉLICA MARANATA DE SEBERI-ASENSEB	11.513.429/0001-07	B	SEBERI	RS
330	RS	TRÊS PALMEIRAS	COOPERATIVA DE HABITAÇÃO INDÍGENA ARAUCARIA LTDA - COOAGAJAPOA	07.885.420/0001-41	B	ENGENHO VELHO, PORTO ALEGRE, TORRES, TRÊS PALMEIRAS	RS
331	RS	VALE REAL	COOPERATIVA DE HABITAÇÃO E TRABALHO VALE REAL - COOPERVALE	10.709.789/0001-08	B	VALE REAL	RS
332	SC	CHAPECÓ	COOPERATIVA HABITACIONAL CHAPECÓ - COOPERCHAP	08.925.710/0001-34	B	CHAPECÓ	SC
333	SC	FRAIBURGO	ASSOCIAÇÃO DE HABITAÇÃO E CONSUMO DE FRAIBURGO - HABITFRAI	12.075.994/0001-94	A	FRAIBURGO	SC
334	SC	PALHOÇA	FEDERAÇÃO DAS COOPERATIVAS HABITACIONAIS DO ESTADO DE SANTA CATARINA - FECOOHASC	09.566.939/0001-92	D	ABELARDO LUZ, ARARANGUÁ, BALNEÁRIO RINCÃO, BRAÇO DO NORTE, CAMPOS NOVOS, COCAL DO SUL, CURITIBANOS, ERMO, IÇARA, IMBITUBA, ITUPORANGA, JABORÁ, JACINTO MACHADO, LAURO MULLER, LUZERNA, NOVA TRENTO, PINHEIRO PRETO, QUILOMBO, RANCHO QUEIMADO, RIO FORTUNA, SANTO AMARO DA IMPERATRIZ, SUL BRASIL, TIMBÉ DO SUL, TROMBUDO CENTRAL, TURVO, TURVO, VARGEÃO, XANXERÊ	SC



335	SC	SÃO JOSÉ	FEDERAÇÃO DOS TRABALHADORES NA AGRICULTURA DO ESTADO DE SANTA CATARINA	83.900.399/0001-94	D	ABELARDO LUZ, ÁGUAS DE CHAPECÓ, ANCHIETA, ARABUTÁ, ARMAZÉM, ARROIO TRINTA, ARVOREDO, ATALANTA, BANDEIRANTE, BARRA BONITA, BELMONTE, BLUMENAU, BOCAINA DO SUL, BOM JESUS DO OESTE, BRAÇO DO NORTE, BRUNÓPOLIS, CAIBI, CAMPO ALEGRE, CAMPO BELO DO SUL, CAMPOS NOVOS, CANOINHAS, CAPINZAL, CAXAMBU DO SUL, CELSO RAMOS, CERRO NEGRO, CHAPECÓ, CORDILHEIRA ALTA, CORONEL FREITAS, CUNHA PORÁ, DESCANSO, DIONÍSIO CERQUEIRA, ERVAL VELHO, FAXINAL DOS GUEDES, FLOR DO SERTÃO, FRAIBURGO, GRÃO PARÁ, GUARACIABA, GUARUJÁ DO SUL, GUATAMBÚ, HERVAL D'OESTE, IBICARÉ, IMBUÍ, IPIRA, IPORÁ DO OESTE, IRACEMINHA, IRANI, IRINEÓPOLIS, ITAIÓPOLIS, ITAPIRANGA, ITAPOÁ, ITUPORANGA, JABORÁ, JACINTO MACHADO, LAGES, LAJEADO GRANDE, LEOBERTO LEAL, LINDÓIA DO SUL, MAFRA, MARACAJÁ, MARAVILHA, MAREMA, MATOS COSTA, MELEIRO, MONTE CARLO, MORRO GRANDE, NOVA ITABERABA, OTÁCILIO COSTA, OURO, OURO VERDE, PAIAL, PAINEL, PALMITOS, PAPANDUVA, PARAÍSO, PASSOS MAIA, PERITIBA, PETROLÂNDIA, PINHEIRO PRETO, PIRATUBA, PLANALTO ALEGRE, POMERODE, PONTE SERRADA, PORTO UNIÃO, PRINCESA, RIO RUFINO, RIQUEZA, ROMELÂNDIA, SALETE, SALTINHO, SALTO VELOSO, SANTA HELENA, SÃO JOÃO DO OESTE, SÃO JOSÉ DO CEDRO, SÃO JOSÉ DO CERRITO, SÃO MIGUEL DA BOA VISTA, SÃO MIGUEL DO OESTE, SEARA, TAIÓ, TANGARÁ, TIGRINHOS, TIMBÉ DO SUL, TRÊS BARRAS, TUNÁPOLIS, URUBICI, URUPEMA, VARGÊAO, VARGEM BONITA, XANXERÊ, XAXIM, ZORTÉA	SC
336	SE	AQUIDABÃ	ASSOCIAÇÃO COMUNITÁRIA DOS POVOADOS MOITA REDONDA E TAPUIO E ADJACENCIAS	02.906.230/0001-40	A	AQUIDABÃ	SE
337	SE	AQUIDABÃ	ASSOCIAÇÃO DE DESENVOLVIMENTO COMUNITÁRIO DO POVOADO JENIPAPO	11.118.481/0001-50	B	AQUIDABÃ	SE
338	SE	AQUIDABÃ	ORGANIZAÇÃO NÃO GOVERNAMENTAL UM NOVO OLHAR PARA A NATUREZA	07.539.176/0001-65	B	AQUIDABÃ	SE
339	SE	AQUIDABÃ	SOCIEDADE COOPERATIVA DE DESENVOLVIMENTO AGRÍCOLA I	06.023.231/0001-05	B	AQUIDABÃ	SE
340	SE	ARACAJU	INSTITUTO EDUCAR DE SERGIPE	08.374.412/0001-01	B	ARACAJU	SE
341	SE	ARAUÁ	ASSOCIAÇÃO DE MORADORES DO POVOADO TABULEIRO	16.455.230/0001-85	A	ARAUÁ	SE
342	SE	ARAUÁ	GRUPO DE JOVENS COOPERATIVISTA DA COLONIA SUCUPIRA	08.727.301/0001-23	B	ARAUÁ	SE
343	SE	BOQUIM	CONSELHO DE DESENVOLVIMENTO COM CABEÇA DANTAS	13.366.091/0001-25	B	BOQUIM	SE
344	SE	CANHOBÁ	ASSOCIAÇÃO DE MORADORES DO POVOADO FLUTUOSO	16.457.939/0001-10	A	CANHOBÁ	SE
345	SE	CANINDÉ DE SÃO FRANCISCO	ASSOCIAÇÃO DOS PEQUENOS PRODUTORES RURAIS E PISCICULTORES DE XINGÓ	03.156.115/0001-68	C	AQUIDABÃ, CANHOBÁ, CANINDÉ DE SÃO FRANCISCO	SE
346	SE	CAPELA	ASSOCIAÇÃO COMUNITÁRIA DO POVOADO CRUZ DO CONGO E ADJACÊNCIAS	01.150.810/0001-97	A	CAPELA	SE
347	SE	CUMBE	CENTRO COMUNITÁRIO ANTONIO NUNES DE MOURA	03.534.050/0001-47	A	CUMBE	SE
348	SE	ESTÂNCIA	ASSOCIAÇÃO COMUNITÁRIA DO POVOADO MASSADIÇO	07.288.309/0001-78	B	ESTÂNCIA	SE
349	SE	ESTÂNCIA	ASSOCIAÇÃO COMUNITÁRIA PRO MELHORAMENTO POVOADO FARNAL	00.875.894/0001-63	A	ESTÂNCIA	SE
350	SE	ESTÂNCIA	ASSOCIAÇÃO DE MORADORES DO POVOADO RIBULEIRINHA E ADJACENCIAS - AMOPRA	02.475.398/0001-48	A	ESTÂNCIA	SE
351	SE	FEIRA NOVA	SINDICATO DOS TRABALHADORES E TRABALHADORAS RURAIS DE FEIRA NOVA	13.945.076/0001-31	A	FEIRA NOVA	SE
352	SE	GARARU	ASSOCIAÇÃO COMUNITÁRIA DE VARZEA NOVA	32.850.323/0001-60	B	GARARU	SE
353	SE	GARARU	ASSOCIAÇÃO COMUNITÁRIA DO POVOADO SÃO JOSÉ	04.896.380/0001-45	B	GARARU	SE
354	SE	GARARU	ASSOCIAÇÃO DE MORADORES E PEQUENOS PRODUTORES DO POVOADO LAGOA PRIMEIRA	07.406.171/0001-64	B	GARARU	SE
355	SE	GARARU	ASSOCIAÇÃO DOS MANGEROMA LAJE E PEDRA FURADA	01.176.298/0001-58	A	GARARU	SE
356	SE	GARARU	ASSOCIAÇÃO DOS PRODUTORES RURAIS DO POVOADO GOLFINHOS	11.398.250/0001-48	B	GARARU	SE
357	SE	GARARU	COLONIA DE PESCADORES E AQUICULTORES Z18	08.996.631/0001-14	A	GARARU	SE
358	SE	GARARU	GARARU SOCIEDADE POPULAR EDUCATIVA E CULTURAL - GASPEC	07.229.682/0001-58	A	GARARU	SE
359	SE	GRACHO CARDOSO	ASSOCIAÇÃO DOS PRODUTORES DA DIVISA - ASSOVISA	32.712.903/0001-91	A	GRACHO CARDOSO	SE
360	SE	ILHA DAS FLORES	ASSOCIAÇÃO DOS PRODUTORES RURAIS DO POVOADO SERRÃO - APPS	01.002.951/0001-62	A	ILHA DAS FLORES	SE
361	SE	JAPARATUBA	ASSOCIAÇÃO DE DESENVOLVIMENTO COMUNITÁRIO O DÁGUA	16.454.993/0001-01	B	BOQUIM	SE
362	SE	JAPOATÃ	ASSOCIAÇÃO COMUNITÁRIA NSA SENHORA DO DESTERRO	32.784.571/0001-50	A	JAPOATÃ	SE
363	SE	JAPOATÃ	ASSOCIAÇÃO COMUNITÁRIA SÃO JORGE DO POVOADO TATU	06.290.352/0001-05	C	JAPOATÃ	SE
364	SE	JAPOATÃ	ASSOCIAÇÃO DE AGRICULTORES DO POVOADO PROJETO LADEIRINHAS A	07.665.200/0001-02	B	JAPOATÃ	SE
365	SE	LAGARTO	ASSOCIAÇÃO COMUNITÁRIA GENIPAPO	13.366.513/0001-62	B	LAGARTO	SE
366	SE	MALHADOR	ASSOCIAÇÃO DE BENEFICÊNCIA SENHOR DO BONFIM	00.684.199/0001-14	A	MALHADOR	SE
367	SE	MONTE ALEGRE DE SERGIPE	ASSOCIAÇÃO COMUNITÁRIA DOS P RURAIS DA BAIXA DA COXA	01.126.024/0001-54	B	MONTE ALEGRE DE SERGIPE	SE
368	SE	MURIBECA	ASSOCIAÇÃO DE MORADORES JOSE AUGUSTO DOS SANTOS	04.434.088/0001-00	A	MURIBECA	SE
369	SE	NEÓPOLIS	ASSOCIAÇÃO DOS TRABALHADORES ARTEZANAIS PASSAGENSE - ASTAP	02.395.899/0001-14	A	NEÓPOLIS	SE
370	SE	NOSSA SENHORA APARECIDA	ASSOCIAÇÃO SENHOR PAULO DOS SANTOS DE AGRICULTORES E MORADORES DO POVOADO CURRALINHO	09.076.353/0001-40	B	NOSSA SENHORA APARECIDA	SE
371	SE	NOSSA SENHORA DAS DORES	ASSOCIAÇÃO ARTESANAL EDILBERTO ANDRADE	08.825.612/0001-25	B	NOSSA SENHORA DAS DORES	SE
372	SE	NOSSA SENHORA DAS DORES	ASSOCIAÇÃO DE DESENVOLVIMENTO COMUNITARIO ZONA RURAL	04.871.996/0001-61	A	NOSSA SENHORA DAS DORES	SE
373	SE	NOSSA SENHORA DAS DORES	ASSOCIAÇÃO DE DESENVOLVIMENTO SOCIAL E COMBATE A POBREZA DO NORDESTE	09.248.406/0001-62	C	GARARU, ITABAIANINHA, LAGARTO, LARANJEIRAS, NOSSA SENHORA DAS DORES, SALGADO	SE
374	SE	NOSSA SENHORA DO SOCORRO	ASSOCIAÇÃO BENEFICENTE CRISTÁ DO BAIRRO SÃO CARLOS	03.693.265/0001-00	A	ITABAIANINHA, NOSSA SENHORA DO SOCORRO	SE
375	SE	NOSSA SENHORA DO SOCORRO	INSTITUTODE DE MORADIA, EDUCAÇÃO E CULTURA, SAUDE, MEIO AMBIENTE E CIDADANIA	09.363.062/0001-32	A	NOSSA SENHORA DO SOCORRO	SE
376	SE	PACATUBA	ASSOCIAÇÃO DOS PROD. R. DO ASSENT. CAMINHO DAS HORTÊNCIAS - APRACH	13.589.623/0001-93	B	PACATUBA	SE
377	SE	PEDRA MOLE	UNIÃO DOS MORADORES DA COMUNIDADE GRAVATA	00.483.563/0001-88	A	PEDRA MOLE	SE
378	SE	POÇO VERDE	ASSOCIAÇÃO DE DESENVOLVIMENTO COMUNITÁRIO DESPERTAR	12.269.818/0001-93	B	POÇO VERDE	SE
379	SE	POÇO VERDE	ASSOCIAÇÃO DOS PEQUENOS CRIADORES DE OVINOS E CAPRINOS DO MUNICÍPIO DE POÇO VERDE - OVICAPRI	05.025.720/0001-25	D	POÇO VERDE	SE
380	SE	POÇO VERDE	COMUNIDADE ASSOCIATIVA SOCIEDADE AMIGA - CASA	11.606.649/0001-77	A	POÇO VERDE	SE
381	SE	PORTO DA FOLHA	ASSOCIAÇÃO DE DESENVOLVIMENTO COMUNITÁRIO DE LAGOA DA VOLTA	13.945.100/0001-32	A	PORTO DA FOLHA	SE
382	SE	PORTO DA FOLHA	ASSOCIAÇÃO DOS AMIGOS DA TERRA - AMITER	00.057.073/0001-10	B	PORTO DA FOLHA	SE
383	SE	PROPRIÁ	ASSOCIAÇÃO DAS MULHERES DO POVOADO BOA ESPERANCA	04.811.099/0001-62	B	PROPRIÁ	SE
384	SE	PROPRIÁ	ASSOCIAÇÃO DOS MORADORES DO POVOADO BOA ESPERANÇA - AMPBE	32.727.737/0001-05	A	PROPRIÁ	SE



385	SE	RIBEIRÓPOLIS	COOPERTIVA DE HABITAÇÃO DO CENTRO AGRESTE SERGI-PANO - COOHABITE	08.428.902/0001-35	A	RIBEIRÓPOLIS	SE
386	SE	SALGADO	ASSOCIAÇÃO DE DESENVOLVIMENTO NOVO HORIZONTE	03.623.662/0001-06	D	SALGADO	SE
387	SE	SIRIRI	ASSOCIAÇÃO COMUNITÁRIA Nº SRº DAS GRAÇAS	13.148.556/0001-71	B	SIRIRI	SE
388	SP	BAURU	FEDERAÇÃO DOS TRAB. NA AGRIC. DO ESTADO DE SÃO PAULO - FETAESP	62.469.952/0001-06	B	ADAMANTINA, AGUDOS, ALVINLÂNDIA, ANGATUBA, ANHUMAS, APARECIDA D'OESTE, APIÁI, BAURU, BIRIGUI, BOM SUCESSO DE ITARARÉ, BURI, CACONDE, CAIUÁ, CAJATI, CAMPOS NOVOS PAULISTA, CAPÃO BONITO, CARAGUATATUBA, CASA BRANCA, DRACENA, ECHAPORÃ, EMILIANÓPOLIS, ESPÍRITO	SP
389	SP	CAMPINAS	ASSOCIAÇÃO DA COMUNA URBANA JOANA DARC - COMUNA	15.732.917/0001-58	B	CAMPINAS	SP
390	SP	CARAPICUÍBA	ASSOCIAÇÃO KOLPING SANTA BRIGIDA	56.337.413/0001-10	A	CARAPICUÍBA	SP
391	SP	DIADEMA	ASSOCIAÇÃO DE LUTA POR MORADIA UNIDOS DA LESTE	00.763.381/0001-60	D	DIADEMA	SP
392	SP	DIADEMA	ASSOCIAÇÃO DOS SEM TETO DO TABOÃO DIADEMA	00.656.653/0001-23	B	DIADEMA	SP
393	SP	GUARULHOS	ASSOCIAÇÃO BARBARA CRISTINA SA	08.033.435/0001-44	A	GUARULHOS	SP
394	SP	JARINU	A FRATERNIDADE POVO DA RUA	73.439.325/0001-49	A	OSASCO	SP
395	SP	OSASCO	ASSOCIAÇÃO DE APOIO AO ADOLESCENTE E À FAMÍLIA "MUNDO NOVO" - AAAFMN	07.420.593/0001-94	B	OSASCO	SP
396	SP	OSASCO	ASSOCIAÇÃO VIVA QUITAÚNA	12.273.600/0001-02	A	OSASCO	SP
397	SP	PONTES GESTAL	ASSOCIAÇÃO DOS MORADORES DE PONTES GESTAL	14.089.749/0001-61	A	PONTES GESTAL	SP
398	SP	RANCHARIA	ASSOCIAÇÃO DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE RANCHARIA	49.846.587/0001-43	B	RANCHARIA	SP
399	SP	SÃO JOSÉ DOS CAMPOS	CASA DE ORAÇÃO MISSIONÁRIOS DA LUZ	96.488.101/0001-22	A	SÃO JOSÉ DOS CAMPOS	SP
400	SP	SÃO PAULO	ACMA ASSOCIAÇÃO CULTUAL MAURÍCIO ALVES	64.181.100/0001-44	A	SÃO PAULO	SP
401	SP	SÃO PAULO	ASSOCIAÇÃO BENEFICENTE DAS MULHERES DO CONJUNTO HABITACIONAL AE CARVALHO - ABM - AE CARVALHO	67.638.593/0001-97	A	SÃO PAULO	SP
402	SP	SÃO PAULO	ASSOCIAÇÃO BENEFICENTE FAMILIA FRUTO FIEL	03.153.086/0001-80	A	SÃO PAULO	SP
403	SP	SÃO PAULO	ASSOCIAÇÃO COMUNITÁRIA DE MORADORES NA LUTA POR JUSTIÇA	12.321.922/0001-80	A	SÃO PAULO	SP
404	SP	SÃO PAULO	ASSOCIAÇÃO COMUNITÁRIA DO MOVIMENTO POPULAR SOCIAL - MPS	04.036.639/0001-88	A	SÃO PAULO	SP
405	SP	SÃO PAULO	ASSOCIAÇÃO COMUNITÁRIA IPIRANGUISTA	03.742.532/0001-92	A	SÃO PAULO	SP
406	SP	SÃO PAULO	ASSOCIAÇÃO DE MORADORES DO CONJ HAB CASA BRANCA	65.889.529/0001-53	C	SÃO PAULO	SP
407	SP	SÃO PAULO	ASSOCIAÇÃO DE MORADORES DO JD DAS FLORES	09.613.303/0001-54	A	SÃO PAULO	SP
408	SP	SÃO PAULO	ASSOCIAÇÃO DIAS MELHORES	00.194.566/0001-00	B	SÃO PAULO	SP
409	SP	SÃO PAULO	ASSOCIAÇÃO DOS MORADORES DO CONJUNTO HABITACIONAL PARQUE DAS ANDORINHAS	64.619.158/0001-27	B	SÃO PAULO	SP
410	SP	SÃO PAULO	ASSOCIAÇÃO DOS MORADORES DO HELIOPÓLIS E IPIRANGA	10.928.050/0001-97	B	SÃO PAULO	SP
411	SP	SÃO PAULO	ASSOCIAÇÃO DOS TRABALHADORES DESEMPREGADOS DO ESTADO DE SÃO PAULO - AIDESP	08.026.660/0001-53	B	FERRAZ DE VASCONCELOS, SÃO PAULO	SP
412	SP	SÃO PAULO	ASSOCIAÇÃO EM DEFESA DOS DIREITOS HUMANOS E INCLUSÃO SOCIAL COMUNITÁRIA	05.006.035/0001-51	B	SÃO PAULO	SP
413	SP	SÃO PAULO	ASSOCIAÇÃO ROSADE LUXEMBURGO - AFESP	04.844.159/0001-43	A	SÃO PAULO	SP
414	SP	SÃO PAULO	ASSOSSIACÃO ACAO COMUNITÁRIA NOVA HELIOPOLIS	09.028.658/0001-86	B	SÃO PAULO	SP
415	SP	SÃO PAULO	CEI - FONTE DA UNÇÃO CELESTIAL	10.854.325/0001-95	A	SÃO PAULO	SP
416	SP	SÃO PAULO	COOPERATIVA DE HABITAÇÃO DA AGRICULTURA FAMILIAR DO ESTADO DE SP - COOPERHA - SP	13.045.472/0001-02	D	BARRA DO CHAPÉU, BOM SUCESSO DE ITARARÉ, BURI, CAPÃO BONITO, GUAPIARA, GUAREÍ, ITABERÁ, ITAPEVA, ITARARÉ, JACUPIRANGA, NOVA CAMPINA, QUADRA, RIBEIRÃO BRANCO, RIBEIRÃO GRANDE, RIVERSUL, TAQUARIVAI	SP
417	SP	SÃO PAULO	FÓRUM DOS MUTIRÕES DE SÃO PAULO	04.154.961/0001-01	D	ITAPECERICA DA SERRA, SÃO PAULO	SP
418	SP	SÃO PAULO	INSTITUTO DE DESENVOLVIMENTO SOCIAL E CIDADANIA DE SÃO PAULO	05.424.566/0001-64	A	SÃO PAULO	SP
419	SP	SÃO PAULO	MOVIMENTO PRÓ-MORADIA MÁRIO LAGO	06.117.376/0001-67	B	SÃO PAULO	SP
420	SP	SÃO PAULO	MUTIRÃO DO MOVIMENTO TERRA DE DEUS TERRA DE TODOS	66.856.683/0001-91	B	SÃO PAULO	SP
421	SP	SÃO PAULO	OBRA SOCIAL CRIANÇA FELIZ	04.141.988/0001-60	A	SÃO PAULO	SP
422	SP	SÃO PAULO	ONG NOVA HARMONIA EM FAVOR DA COMUNIDADE	12.513.117/0001-58	A	SÃO PAULO	SP
423	SP	SÃO PAULO	PROJETECH PROJETOS TÉCNICOS E SOCIAIS	08.218.640/0001-84	B	SÃO PAULO	SP
424	SP	SÃO PAULO	UNIÃO DOS MORADORES DA FAVELA DO JARDIM COLOMBO	58.933.391/0001-87	B	SÃO PAULO	SP
425	SP	SÃO PEDRO	ASSOCIAÇÃO DOS MORADORES DA ZONA NORTE E ADJACÊNCIA	10.778.861/0001-59	A	SÃO PAULO	SP
426	SP	TABOÃO DA SERRA	ASSOCIAÇÃO AMIGOS DO BAIRRO JARDIM MARIA HELENA - AABJMh	51.451.680/0001-09	B	TABOÃO DA SERRA	SP
427	TO	AUGUSTINÓPOLIS	ASSOCIAÇÃO DE MÃES SOLTEIRAS E MÃES CARENTES DO NORTE E EXTREMO NORTE DO ESTADO DO TOCANTINS - AMAS	06.022.538/0001-83	B	AUGUSTINÓPOLIS, SÃO MIGUEL DO TOCANTINS	TO
428	TO	FORTALEZA DO TABOÃO	ASSOCIAÇÃO CULTURAL DE RADIODIFUSÃO COMUNITÁRIA DE FORTALEZA DO TABOÃO	09.336.148/0001-76	D	CHAPADA DE AREIA	TO
429	TO	PALMAS	ASSOCIAÇÃO COMUNITÁRIA HABITACIONAL TOCANTINENSE	00.433.970/0001-80	B	LAJEADO, MURICILÂNDIA, PINDORAMA DO TOCANTINS, PIUM, GOIATINS	TO
430	TO	PALMAS	ASSOCIAÇÃO DAS MÃES DO SETOR TAQUARALTO 5 ETAPA	11.495.324/0001-64	B	FÁTIMA, MONTE SANTO DO TOCANTINS, PALMAS, PALMEIRÓPOLIS, PORTO NACIONAL, PUGMIL, SÍTIO NOVO DO TOCANTINS	TO
431	TO	PALMAS	ASSOCIAÇÃO DOS SEM TETO DO ESTADO DO TOCANTINS	11.386.898/0001-02	B	AGUIARNÓPOLIS, ARAPOEMA, FORMOSO DO ARAGUAIA, JAÚ DO TOCANTINS, PALMAS, SÃO SALVADOR DO TOCANTINS	TO
432	TO	PALMAS	ATIVA ASSOC. TOCANTINENSE DE INCENTIVO AO VOLUNTARIADO E APOIO RURAL - ATIVA	06.894.490/0001-01	B	ARRAIAS, DIANÓPOLIS, NATTVIDADE, PALMAS	TO
433	TO	PALMAS	COOPERATIVA DE CONSTRUÇÃO CIVIL DO ESTADO DO TOCANTINS - CONSTRUCETO	02.325.552/0001-03	B	COLINAS DO TOCANTINS, GUARÁI, PORTO NACIONAL	TO
434	TO	PALMAS	COOPERATIVA DE TRABALHO E MORADIA LTDA - CTM	07.246.096/0001-11	D	ARAGUAÍNA, BOM JESUS DO TOCANTINS, PALMAS	TO
435	TO	PALMAS	INSTITUTO DE DESENVOLVIMENTO AMBIENTAL E HUMANO DA REGIÃO AMAZÔNICA - IDAHRA	12.371.283/0001-67	B	BREJINHO DE NAZARÉ, MATEIROS	TO
436	TO	PALMAS	INSTITUTO SOCIAL DE A POIO A MORADIA DIGNA MSMD	07.076.173/0001-32	B	CRISTALÂNDIA, FORMOSO DO ARAGUAIA, NOVA OLINDA, PALMEIRÓPOLIS, PARAÍSO DO TOCANTINS, PONTE ALTA DO TOCANTINS, PORTO NACIONAL, WANDERLÂNDIA	TO
437	TO	PALMAS	INSTITUTO VERDE NOVO DE DESENVOLVIMENTO HUMANO	11.379.444/0001-04	B	ARAGUAÍNA, BARROLÂNDIA, PALMAS, PONTE ALTA DO BOM JESUS	TO
438	TO	PALMAS	INSTITUTO VISÃO SOLIDÁRIA	00.059.567/0001-33	B	ARAGUATINS, AUGUSTINÓPOLIS, DIANÓPOLIS, FORMOSO DO ARAGUAIA, GURUPI, PALMAS, PARAÍSO DO TOCANTINS, PORTO NACIONAL	TO
439	TO	PALMAS	ORGANIZACAO DAS MULHERES AMIGA DO BEM DE PALMAS OMABP	11.733.857/0001-37	B	ALIANÇA DO TOCANTINS, GUARÁI, PALMAS, PORTO NACIONAL	TO
440	TO	PALMAS	SOCIEDADE DE APOIO À LUTA PELA MORADIA LTDA - SALM-TO	03.330.820/0001-30	D	PALMAS, PORTO NACIONAL	TO
441	TO	PALMAS	UNIÃO NACIONAL POR MORADIA POPULAR DO TOCANTINS - UNM PTO	09.424.791/0001-51	B	BOM JESUS DO TOCANTINS, DIANÓPOLIS, PALMAS, PEDRO AFONSO, PRESIDENTE KENNEDY	TO
442	TO	SAMPAIO	ASSOCIAÇÃO DOS MISSIONÁRIOS DO AMOR DE DEUS DO TOCANTINS - AMAD	06.895.366/0001-52	B	DIANÓPOLIS, GURUPI, PORTO ALEGRE DO TOCANTINS, PORTO NACIONAL	TO
443	TO	SAMPAIO	ASSOCIAÇÃO PE JOSIMO DE MORADORES DE SAMPAIO - TO	02.474.221/0001-27	B	AUGUSTINÓPOLIS, PORTO NACIONAL, SAMPAIO	TO
444	TO	SÍTIO NOVO DO TOCANTINS	ASSOCIAÇÃO DE MORADORES/AS DE SÍTIO NOVO DO TOCANTINS	10.596.304/0001-17	B	AXIXÁ DO TOCANTINS, ITAGUATINS, SÍTIO NOVO DO TOCANTINS	TO



ANEXO II

RESULTADO FINAL DO PROCESSO DE HABILITAÇÃO DE ENTIDADES ORGANIZADORAS
PORTARIA Nº 247, DE 6 DE MAIO DE 2014, DO MINISTÉRIO DAS CIDADES.
ENTIDADES NÃO HABILITADAS

Nº	UF SEDE	MUNICÍPIO SEDE	ENTIDADE ORGANIZADORA	CNPJ
1	AL	CORURIBE	ASSOCIAÇÃO DAS PESSOAS COM NECESSIDADES ESPECIAIS DO MUNICÍPIO DE CORURIBE/AL - APNEC	13.698.473/0001-56
2	AL	IGACI	ORGANIZACAO DE APOIO AOS AGRICULTORES E CRIADORES DO SERTAO E SEMIARIDO DE ALAGOAS	14.674.106/0001-85
3	AL	MACEIÓ	ASSOCIAÇÃO DAS MULHERES E AMIGOS DO CONJUNTO RESIDENCIAL GRACILIANO RAMOS E ADJACÊNCIA - AMA-CRGRA	12.601.284/0001-50
4	AL	MACEIÓ	ASSOCIAÇÃO DOS MORADORES DO CONJUNTO PROFESSOR PAULO BANDEIRA	12.256.990/0001-02
5	AL	MACEIÓ	COOPERATIVA MIXTA DA AGRICULTURA FAMILIAR, DA PESCA, DA COM INDIGINA, DOS TRAB RURAIS, DOS QUI-LOMBOLAS E DAS COMUNIDADES SOCIALMENTE VULNERAVEIS	09.131.025/0001-07
6	AL	MACEIÓ	INSTITUTO ANTENA LUZ	07.037.504/0001-25
7	AL	MACEIÓ	INSTITUTO CASA VIVA	20.392.220/0001-15
8	AL	MACEIÓ	INSTITUTO DE DESENVOLVIMENTO SOCIAL CAETES	17.007.320/0001-76
9	AL	MACEIÓ	MOVIMENTO DE MULHERES TRABALHADORAS RURAIS E PESCADORAS DE ALAGOAS - MMTRP/AL	07.301.258/0001-77
10	AL	MARIBONDO	ASSOCIAÇÃO COMUNITÁRIA DOS MORADORES DE MATA VERDE E ADJACENCIA	24.175.549/0001-85
11	AL	PARIPUEIRA	ASSOCIAÇÃO COMUNITÁRIA E BENEFICIENTE VILA ANA MARIA	35.264.373/0001-54
12	AL	SÃO BRÁS	ASS DE PROD E TRAB RURAIS AGRIC FAMILIARES PESCADORES ARTESÃOS AMBIENTALISTAS PRESERVACIONISTAS E AMIGOS DA NATUREZA	08.410.098/0001-67
13	AM	ANORI	ASSOCIAÇÃO BENEFICIENTE DAS COMUNIDADES CARENTES DO MUNICÍPIO DE ANORI - SOBEA	02.315.966/0001-43
14	AM	ANORI	ASSOCIAÇÃO DE ARTE E CULTURA - ASSAC	11.874.480/0001-36
15	AM	BARCELOS	COOPERATIVA DE PESCADORAS E PESCADORES ARTESANAIS DE PEIXES ORNAMENTAIS DO MÉDIO E ALTO RIO NEGRO	11.301.237/0001-29
16	AM	COARI	FUNDAÇÃO MARIO TAVARES	07.910.449/0001-36
17	AM	MANACAPURU	INSTITUTO FLORESTAL DA AMAZÔNIA - IFAM	06.072.125/0001-03
18	AM	MANAUS	ASSOCIAÇÃO DE DESENVOLVIMENTO E BEM ESTA SOCIAL DO AMAZONAS	05.247.000/0001-04
19	AM	MANAUS	ASSOCIAÇÃO DE DESENVOLVIMENTO SOCIAL DO AMAZONAS	07.140.233/0001-39
20	AM	MANAUS	ASSOCIAÇÃO DE IDOSOS PAZ E BEM - ASSIPAB	08.052.564/0001-80
21	AM	MANAUS	ASSOCIAÇÃO DOS IDOSOS UNIDOS DO LIRIO	12.565.608/0001-42
22	AM	MANAUS	ASSOCIAÇÃO DOS MORADORES DA COMUNIDADE BOM JARDIM	05.594.069/0001-04
23	AM	MANAUS	ASSOCIAÇÃO DOS MORADORES E AMIGOS DO COMPLEXO COLÔNIA ANTÔNIO ALEIXO - AMACCAA	05.424.528/0001-01
24	AM	MANAUS	ASSOCIAÇÃO DOS TÉCNICOS DO BRASIL	17.102.608/0001-20
25	AM	MANAUS	ASSOCIAÇÃO PEDRAS VIVAS DA AMAZÔNIA - APVA	23.019.615/0001-65
26	AM	MANAUS	ASSOCIAÇÃO SOCIAL INDIGENA DOS POVOS TRADICIONAIS DO ESTADO DO AMAZONAS - ASIPTAM	63.691.505/0001-60
27	AM	MANAUS	ASSOSSIAÇÃO DOS MORADORES DO ZUMBI DOS PALMARES II	63.692.958/0001-00
28	AM	MANAUS	ASSOSSIAÇÃO MÃOS AMIGAS - AMA	09.316.393/0001-11
29	AM	MANAUS	COOPERATIVA DAS MULHERES EMPREENDEDORAS DO ESTADO DO AMAZONAS	03.915.314/0001-02
30	AM	MANAUS	COOPERATIVA HABITACIONAL DOS SERVIDORES E COLABORADORES DA SUFRAMA - COOHABSUF	08.617.162/0001-85
31	AM	MANAUS	FEDERAÇÃO DOS TRABALHADORES NO COMÉRCIO DO ESTADO DO AM	22.766.240/0001-34
32	AM	MANAUS	INSTITUTO AMAZÔNICO DE ENSINO E PESQUISA MULTIPROFISSIONAL ABERTO E CONTINUADO	02.337.001/0001-51
33	AM	MANAUS	INSTITUTO DE AÇÃO SOCIAL VIDA E SAÚDE DO AMAZONAS	03.205.638/0001-57
34	AM	MANAUS	INSTITUTO EDUCACIONAL, DE MEIO AMBIENTE,CULTURAL, DE FORMAÇÃO E QUALIFICAÇÃO PROFISSIONAL DOS TRABALHADORES EM HOTELARIA, RESTAURANTES, COZINHAS INDUSTRIAIS, HOSPITALIDADE, TURISMO, COMERCIO E SERV DO ESTADO DO AMAZONAS-IECPRO-AM.	15.597.986/0001-04
35	AM	MANAUS	INSTITUTO PROJETOS AMAZÔNICO	02.580.814/0001-78
36	AM	MANAUS	INSTITUTO VIDA E VISIBILIDADE AMAZÔNICA	01.534.274/0001-23
37	AM	MANAUS	MOVIMENTO DE MULHERES UNIDAS POR MORADIA - MHUM	02.891.592/0001-04
38	AM	MANAUS	ORGANIZACAO INDIGENA DE RESPONS SUSTENTAVEL DA AMAZONIA - OIRSAM	13.554.912/0001-57
39	AM	MANAUS	ORGANIZACAO TORU DUUGU	15.246.437/0001-87
40	AM	MANAUS	SOC EDUCADORA E BENEFICIENTE MADRE TEREZA DE CALCUTA	63.691.307/0001-04
41	AM	MANAUS	UNIDADE DE REPRESENTAÇÃO POPULAR E COMUNITÁRIA DO ESTADO DO AMAZONAS - URPCEAM	05.678.429/0001-56
42	AM	NOVO ARIPUANÃ	ASSOCIAÇÃO MASTER DO ESTADO DO AMAZONAS - AMA	07.519.524/0001-32
43	AM	NOVO ARIPUANÃ	ASSOCIAÇÃO TUCUMAENSE DO ESTADO DO AMAZONAS	03.966.028/0001-76
44	AM	PARINTINS	INSTITUTO SOLIDÁRIO COLÔNIA DE PESCADORES DE PARINTINS	11.865.908/0001-84
45	AM	PRESIDENTE FIGUEIREDO	ASSOCIAÇÃO DE MULHERES DE PRESIDENTE FIGUEIREDO - MULHERES QUE FAZEM	02.961.215/0001-02
46	AM	SANTO ANTÔNIO DO IÇÁ	CENTRO ARTESANAL INDIGENA TIKUNA ICAENSE - CAITI	04.656.009/0001-06
47	AM	TEFÉ	ASSOCIAÇÃO PRO-CANA DE SANTO ISIDORO	07.247.264/0001-93
48	AP	MACAPÁ	ASSOCIAÇÃO DE MULHERES DO BAIRRO RENASCER I	10.460.998/0001-60
49	BA	ÁGUA FRIA	COOPERATIVA DE JOVENS PRODUTORES RURAIS DA AGRICULTURA FAMILIAR	13.743.010/0001-69
50	BA	BARREIRAS	ASSOCIAÇÃO DOS PEQUENOS PRODUTOERS RURAIS DO RETIRO DE SÃO VICENTE	02.792.345/0001-50
51	BA	BONITO	ASSOCIAÇÃO COMUNITARIA DE GITIRANA	02.661.003/0001-00
52	BA	CALDEIRÃO GRANDE	ASSOCIAÇÃO DE DESENVOLVIMENTO ECONOMICO, CULTURAL E SOCIAL DE CALDEIRÃO GRANDE	04.774.795/0001-46
53	BA	CANAVIEIRAS	ASSOCIAÇÃO DE SERVIÇO SOCIAL DA BAHIA	07.499.771/0001-14
54	BA	CANSANÇÃO	ASSOCIAÇÃO BENEFICIENTE SENHORA SANATANA - ABSS	02.443.153/0001-39
55	BA	CIPÓ	ASSOCIAÇÃO COMUNITARIA DOS PEQUENOS PRODUTORES RURAIS DA FAZENDA SÃO CAETANO	03.804.919/0001-26
56	BA	EUNÁPOLIS	ASSOCIAÇÃO DOS CRIADORES DE GADO SEM TERRA	07.965.017/0001-22
57	BA	FEIRA DE SANTANA	INSTITUTO CARANGONDE CIDADANIA	14.524.323/0001-99
58	BA	IBICARAÍ	ABCCI - ASSOCIAÇÃO BENEFICIENTE DA COMUNIDADE DE IBICARAÍ	02.509.201/0001-44
59	BA	IBICARAÍ	ASSOCIAÇÃO DOS AGRICULTORES FAMILIARES DO RIBEIRÃO DO LIMOEIRO E VIZINHANÇAS	13.845.044/0001-64
60	BA	ILHÉUS	AGENCIA PARA O DESENVOLVIMENTO REGIONAL	12.661.511/0001-33
61	BA	ILHÉUS	CEAS - CENTRO DE AÇÃO SOCIAL	05.231.138/0001-15
62	BA	ILHÉUS	COOPERATIVA DE SERVIÇOS SUSTENTÁVEIS DA BAHIA	10.158.416/0001-96
63	BA	ITAJU DO COLÔNIA	ASSOCIAÇÃO DOS MORADORES DO PARQUE DOS RIOS	05.941.839/0001-48
64	BA	ITUBERÁ	ASSOCIAÇÃO BENEFICIENTE DE PESCA E AGRICULTURA DE ITUBERA	08.936.039/0001-27
65	BA	JEQUIÉ	ASSOCIAÇÃO COMUNITÁRIA DO LAGO DA BARRAGEM DE PEDRA - ASCOLBAPE	05.917.640/0001-84
66	BA	LAFAIETE COUTINHO	ASSOCIAÇÃO CULTURAL E ESPORTIVA PIRAQUARA	13.651.567/0001-70
67	BA	MORRO DO CHAPÉU	ASSOCIAÇÃO DOS CRIADORES E PRODUTORES DA REGIÃO DE MORRO DO CHAPEU	14.756.068/0001-00
68	BA	PEDRÃO	ASSOCIACAO RURAL DA FORMIGA	02.093.639/0001-94
69	BA	PINDAÍ	ASSOCIAÇÃO DE MORADORES DO BAIRRO VILA NOVA	03.254.250/0001-46
70	BA	PINDAÍ	ASSOCIAÇÃO DOS MORADORES E PRODUTORES RURAIS DE GUIRAPÁ	08.256.103/0001-29
71	BA	SALVADOR	COOPERATIVA DE PRODUTORES DE MORADIAS DE INTERESSE SOCIAL, CONSTRUÇÃO E GERENCIAMENTO DE OBRAS DO ESTADO DA BAHIA - LTDA	05.026.541/0001-02
72	BA	SALVADOR	COOPERATIVA HABITACIONAL DA CHAPADA DIAMANTINA	08.920.208/0001-30
73	BA	SANTA CRUZ DA VITÓRIA	ASSOCIAÇÃO DOS PRODUTORES RURAIS DO RIBEIRAO DE AGUA VERMELHA	02.458.921/0001-28
74	BA	SANTA LUZIA	ASSOCIAÇÃO COMUNITÁRIA BABILÔNIA DOS MORADORES DO BAIRRO SÃO JORGE	11.412.254/0001-33
75	BA	SÃO JOSÉ DA VITÓRIA	ASSOCIAÇÃO DE PEQUENOS PRODUTORES BELA VITÓRIA - ADSAM	08.597.864/0001-44
76	BA	UNA	ASSOCIAÇÃO COMUNITÁRIA RESGATANDO VIDAS - ACREVIDA	11.105.892/0001-01
77	BA	URANDI	SINDICATO DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE URANDI - SISPUMU	14.216.406/0001-10
78	CE	ARACATI	ASSOCIAÇÃO DOS MORADORES DO BAIRRO NS DE LOURDES	06.579.429/0001-61
79	CE	ARACOIABA	ASSOCIAÇÃO COMUNITÁRIA DOS MORADORES SITIO BONITO	01.889.124/0001-32
80	CE	CATARINA	ASSOCIAÇÃO COM CARLOS JEREYSSATY DA COM DE S FRANCISCO	01.104.118/0001-22
81	CE	CATARINA	SOCIEDADE BENEFICIENTE AMIGOS DA PEDREIRA	00.880.808/0001-00
82	CE	CHORÓ	AGÊNCIA DE DESENVOLVIMENTO REGIONAL DO SERTÃO CENTRAL	13.513.217/0001-47
83	CE	FORTALEZA	INSTITUTO DE DESENVOLVIMENTO HUMANO	11.124.235/0001-01
84	CE	FORTALEZA	SOCIEDADE COMUNITÁRIA DE HABITAÇÃO POPULAR TERRA NOSSA	03.738.638/0001-12
85	CE	FORTALEZA	UNIÃO DE MORADORES DOS TRÊS NÚCLEOS DA BARRA	01.009.387/0001-00
86	CE	ICAPUÍ	ASSOCIAÇÃO COMUNITÁRIA DAS MARISQUEIRAS E CATADORES DE ALGAS MARINHAS - ALGAMAR	04.748.774/0001-56
87	CE	ICAPUÍ	ASSOCIAÇÃO MONSENHOR DIOMEDES	05.781.436/0001-89
88	CE	ICAPUÍ	FEDERAÇÃO DAS ENTIDADES COMUNITÁRIAS DE ICAPUÍ	02.199.849/0001-61
89	CE	ICAPUÍ	INSTITUTO CAICARA - ATRAM -ASSOCIAÇÃO COMUNITÁRIA DE ICAPUÍ	04.400.184/0001-38
90	CE	ICÓ	ASSOCIAÇÃO COMUNITÁRIA DOS MORADORES DO SITIO BERTIOGA	00.691.970/0001-80
91	CE	ICÓ	ASSOCIAÇÃO DOS PEQUENOS AGRICULTORES DO CONJUNTO PEDRINHAS - AMCP	04.980.773/0001-32
92	CE	ICÓ	ASSOCIAÇÃO DOS PEQUENOS PRODUTORES RURAIS DO SITIO POÇO DA PEDRA	12.473.609/0001-67
93	CE	JUAZEIRO DO NORTE	INSTITUTO DE COMUNICAÇÃO E ARTE ANANDUÁ	07.649.371/0001-48



94	CE	JUAZEIRO DO NORTE	UNIVERSIDADE PATATIVA DO ASSARÉ - UPA	05.342.580/0001-19
95	CE	MAURITI	ASSOCIAÇÃO AGRO-COMUNITÁRIA DE APANHA PEIXE	02.104.302/0001-35
96	CE	MAURITI	ASSOCIAÇÃO COMUNITÁRIA DO SÍTIO FORTUNA/MAURITI-CE	01.829.466/0001-67
97	CE	NOVA OLINDA	SINDICATO DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE NOVA OLINDA - SINSENO	41.337.775/0001-34
98	DF	BRASÍLIA	ASCMP - ASSICUALÇAO DOS CIDADÃOS SOLIDÁRIOS AO MOVIMENTO POPULAR	08.161.639/0001-60
99	DF	BRASÍLIA	ASSOCIAÇÃO CANDANGA DOS INQUILINOS DO GUARÁ - ASSCIG	04.114.317/0001-00
100	DF	BRASÍLIA	ASSOCIAÇÃO COMUNITÁRIA DOS AGRICULTORES, PRODUTORES E TRABALHADORES FAMILIARES RURAIS DO DISTRITO FEDERAL E ENTORNO	07.075.679/0001-27
101	DF	BRASÍLIA	ASSOCIAÇÃO COMUNITÁRIA HABITACIONAL DO DF - ASCOHAB-DF	07.276.774/0001-99
102	DF	BRASÍLIA	ASSOCIAÇÃO CULTURAL DE DIFUSÃO COMUNITÁRIA CIDADE LIVRE	04.230.682/0001-80
103	DF	BRASÍLIA	ASSOCIAÇÃO CULTURAL DE ESPORTES E ARTES CENTRAL	07.284.750/0001-81
104	DF	BRASÍLIA	ASSOCIAÇÃO DE COMUNICAÇÃO E HABITAÇÃO DO RECANTO DAS EMAS - ACHARE	04.908.154/0001-37
105	DF	BRASÍLIA	ASSOCIAÇÃO DE INCLUSÃO SOCIAL PARA CRIANÇA E ADOLECENTE - AMPARO	04.672.245/0001-16
106	DF	BRASÍLIA	ASSOCIAÇÃO DE INQUILINOS MORADORES DE TAGUATINGA DF- AIMOTAG	07.276.690/0001-55
107	DF	BRASÍLIA	ASSOCIAÇÃO DE MULHERES ORGANIZADAS DO BRASIL	13.921.289/0001-23
108	DF	BRASÍLIA	ASSOCIAÇÃO DO DESENVOLVIMENTO COMUNITARIO DE SAMAMBAIA	01.720.648/0001-03
109	DF	BRASÍLIA	ASSOCIAÇÃO DOS INQUILINOS DE CEILÂNDIA - ASSINQ	03.862.633/0001-05
110	DF	BRASÍLIA	ASSOCIAÇÃO DOS INQUILINOS DE FEIRA DO DF E ENTORNO	07.711.754/0001-07
111	DF	BRASÍLIA	ASSOCIAÇÃO DOS INQUILINOS EM BUSCA DE UM TETO EM SAMAMBAIA	03.856.324/0001-14
112	DF	BRASÍLIA	ASSOCIAÇÃO DOS MICROS E PEQUENOS EMPRESARIOS DO RECANTO DAS EMAS-DF	13.691.120/0001-24
113	DF	BRASÍLIA	ASSOCIAÇÃO DOS MORADORES AMIGOS DO GUARÁ - ASMAG	04.114.349/0001-05
114	DF	BRASÍLIA	ASSOCIAÇÃO DOS MORADORES DE FUNDO DE QUINTAL -DF	02.616.651/0001-36
115	DF	BRASÍLIA	ASSOCIAÇÃO DOS MORADORES EM DEFESA DA QUALIDADE DE VIDA	01.379.405/0001-45
116	DF	BRASÍLIA	ASSOCIAÇÃO DOS PIONEIROS E FILHOS DA TERRA SEM LOTES DO DISTRITO FEDERAL	03.979.972/0001-68
117	DF	BRASÍLIA	ASSOCIAÇÃO DOS TRABALHADORES E TRAB. RURAIS DO ACAMPAMENTO TERRA SANTA	07.617.387/0001-79
118	DF	BRASÍLIA	ASSOCIAÇÃO DOS TRABALHADORES SOLIDARIOS DO DISTRITO FEDERAL E REGIAO DO ENTORNO	01.632.533/0001-59
119	DF	BRASÍLIA	ASSOCIAÇÃO EVANGELICA DE SAMAMBAIA	02.697.487/0001-39
120	DF	BRASÍLIA	ASSOCIAÇÃO HABITACIONAL ALFA E OMEGA - ASHALON	03.532.803/0001-85
121	DF	BRASÍLIA	ASSOCIAÇÃO HABITACIONAL DA AHAGUA	02.192.041/0001-52
122	DF	BRASÍLIA	ASSOCIAÇÃO HABITACIONAL DE ENTORNO	08.214.089/0001-09
123	DF	BRASÍLIA	ASSOCIAÇÃO HABITACIONAL DOS FEIRANTES DA FEIRA COMUNITÁRIA DA QE 38/QE 42 - AHFFC	06.346.741/0001-05
124	DF	BRASÍLIA	ASSOCIAÇÃO HABITACIONAL DOS INQUILINOS DE SAMAMBAIA E REGIÕES ADMINISTRATIVAS DO DF	03.850.205/0001-54
125	DF	BRASÍLIA	ASSOCIAÇÃO HABITACIONAL NOVA CASA	07.845.155/0001-78
126	DF	BRASÍLIA	ASSOCIAÇÃO HABITACIONAL ORGANIZADA VIVER BEM	07.917.260/0001-75
127	DF	BRASÍLIA	ASSOCIAÇÃO HABITAIONAL DOS INQUILINOS DE TAGUATINGA	07.870.189/0001-12
128	DF	BRASÍLIA	ASSOCIAÇÃO MISTA HABITACIONAL E EDUCACIONAL RENASCER - AMAR	08.100.735/0001-07
129	DF	BRASÍLIA	ASSOCIAÇÃO NA LUTA DAS FAMÍLIAS POR UMA MORADIA PRÓPRIA - ASSOLUFAMP	07.845.153/0001-89
130	DF	BRASÍLIA	ASSOCIAÇÃO NACIONAL DE ASSESSORIA PARLAMENTAR EVANGELICA	07.271.382/0001-37
131	DF	BRASÍLIA	ASSOCIAÇÃO PARA ATENDIMENTO HABITACIONAL E SOCIAL NO DF - ASHAB	07.397.127/0001-35
132	DF	BRASÍLIA	ASSOCIAÇÃO PARA HABITAÇÃO E INTEGRAÇÃO SOCIAL NO DF - AHABINSDF	07.315.933/0001-17
133	DF	BRASÍLIA	ASSOCIAÇÃO RIACHO FUNDO SOCIAL DE HABITAÇÃO - ASFHAB	04.114.314/0001-76
134	DF	BRASÍLIA	ASSOCIAÇÃO SOLIDÁRIA DE LUTA A MORADIA - PROMORADIA	07.917.270/0001-00
135	DF	BRASÍLIA	CENTRO DE AÇÃO COMUNITÁRIA	33.524.067/0001-84
136	DF	BRASÍLIA	CIAB CREDCOOPER COMITE INDEPENDENTE DE APOIO AS ARTES DO BRASIL	07.909.226/0001-59
137	DF	BRASÍLIA	COOPERATIVA DE EMP E PARTICIPACAO SOLIDARIA DOS FUNCIONARIOS DA FORMATUS	04.033.669/0001-30
138	DF	BRASÍLIA	COOPERATIVA HABITACIONAL AUTOFINACIAVEL -COOPHAUTO	14.343.056/0001-53
139	DF	BRASÍLIA	COOPERATIVA HABITACIONAL DA CANDANGOLANDIA	04.116.739/0001-14
140	DF	BRASÍLIA	COOPERATIVA HABITACIONAL DO COMERCIO E INDUSTRIA DO RECANTO DAS EMAS	03.887.393/0001-95
141	DF	BRASÍLIA	COOPERATIVA HABITACIONAL DO RECANTO DAS EMAS - COOHREMAS	03.412.091/0001-60
142	DF	BRASÍLIA	COOPERATIVA HABITACIONAL DOS SERVIDORES DO SISTEMA SESI LTDA - COOPHSENI	37.173.663/0001-18
143	DF	BRASÍLIA	COOPERATIVA HABITACIONAL E DE CONSUMO DOS INQUILINOS DA CEILÂNDIA - COHACONCE	01.934.803/0001-86
144	DF	BRASÍLIA	COOPERATIVA MISTA HABITACIONAL E DE TRANSPORTE	03.876.665/0001-51
145	DF	BRASÍLIA	INSTITUTO BRAZIL GLOBAL	04.147.014/0001-93
146	DF	BRASÍLIA	INSTITUTO CAPACITANDO CENTRO DE ENSINO	08.942.874/0001-70
147	DF	BRASÍLIA	INSTITUTO DE APOIO AOS MUNICIPIOS BRASILEIROS - IAMBRASIL	07.396.966/0001-39
148	DF	BRASÍLIA	MOVIMENTO DE ASSISTÊNCIA AOS CARENTES DA METROPOLITANA	26.963.710/0001-00
149	DF	BRASÍLIA	PREFEITURA COMUNITÁRIA DA QUADRA RESIDENCIAL 408 DE SAMAMBAIA - PRECOM QR 408	02.173.283/0001-07
150	DF	BRASÍLIA	PREFEITURA COMUNITÁRIA DAS QUADRAS 200 PARES DE SAMAMBAIA NORTE,DF	07.690.727/0001-97
151	DF	BRASÍLIA	PRODUIZIR - ASSOCIAÇÃO DOS FEIRANTES DE SANTA MARIA - DF	05.668.486/0001-54
152	ES	DOMINGOS MARTINS	SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE DOMINGOS MARTINS E MARECHAL FLORIANO	27.374.800/0001-29
153	GO	ÁGUA FRIA DE GOIÁS	SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DO MUNICÍPIO DE AGUA FRIA DE GOIAS	05.539.159/0001-00
154	GO	ÁGUAS LINDAS DE GOIÁS	ASSOCIAÇÃO CULTURAL NINHO DOS ARTISTAS	04.075.361/0001-58
155	GO	ÁGUAS LINDAS DE GOIÁS	ASSOCIAÇÃO DE DEFESA ECONÔMICA, SOCIAL, CULTURAL E AMBIENTAL - ASFAMBI	04.532.080/0001-87
156	GO	ANÁPOLIS	ASSOCIAÇÃO DAS DONAS DE CASA LUTA POR MORADIA EM GOIÁS	10.897.392/0001-97
157	GO	ANÁPOLIS	ASSOCIAÇÃO DESENVOLVIMENTO SOCIOAMBIENTAL DO BRASIL	07.371.211/0001-80
158	GO	CALDAS NOVAS	SOCIEDADE INSTITUCIONAL DE RESGATE E EDUCAÇÃO DO SER HUMANO - SIRESH	10.610.902/0001-01
159	GO	CALDAS NOVAS	UNIÃO MUNICIPAL POR MORADIA POPULAR	06.171.499/0001-86
160	GO	DOVERLÂNDIA	ASSOCIAÇÃO COMUNITÁRIA CULTURA E EDUCAÇÃO DE DOVERLANDIA	05.087.326/0001-11
161	GO	FORMOSA	INSTITUTO ITIQUIRA	06.377.026/0001-30
162	GO	GOIÂNIA	ABRAHP-ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DE HABITAÇÃO POPULAR	03.986.345/0001-54
163	GO	GOIÂNIA	ASSOCIAÇÃO COMUNITÁRIA PARA DESENVOLVIMENTO DA MULHER DO ESTADO DE GOIÁS	07.437.800/0001-13
164	GO	GOIÂNIA	ASSOCIAÇÃO DOS AGENTES AMBIENTAIS DO TERCEIRO SETOR - GRUPO VOLUNTÁRIO DO ESTADO DE GOIÁS	03.719.488/0001-08
165	GO	GOIÂNIA	ASSOCIAÇÃO EM DEFESA DOS DIREITOS HUMANOS E INTEGRAÇÃO SOCIAL - ADDHIS	10.319.391/0001-65
166	GO	GOIÂNIA	ASSOCIAÇÃO EM DIREITO DA TERRA NO ESTADO DE GOIÁS	03.118.513/0001-90
167	GO	GOIÂNIA	ASSOCIAÇÃO HABITACIONAL E CONSTRUÇÃO CIVIL DO BRASIL CONSTRACC	12.971.865/0001-84
168	GO	GOIÂNIA	ASSOCIAÇÃO HABITACIONAL MORARBEM	06.165.400/0001-33
169	GO	GOIÂNIA	CENTRO DE CIDADANIA NEGRA DO ESTADO DE GOIÁS - CENEG-GO	05.736.260/0001-43
170	GO	GOIÂNIA	COOPERATIVA HABITACIONAL RENASCER LTDA.	09.345.454/0001-79
171	GO	GOIÂNIA	MOVIMENTO DAS DONAS DE CASA E CONSUMIDORES DO ESTADO DE GOIÁS	06.125.649/0001-15
172	GO	GOIÂNIA	MOVIMENTO PELA REFORMA URBANA DE GOIANIA E REGIAO METROPOLITANA	08.362.274/0001-32
173	GO	GOIÂNIA	UNIÃO POR MORADIA DE INTERESSE SOCIAL - UMIS/GO	08.911.892/0001-94
174	GO	GUARINOS	APRUFOSAN - ASSOCIAÇÃO DOS PEQUENOS PRODUTORES RURAIS DA FAZENDA ONÇA E FAZENDA SANTA MARIA - APRUFOSAN	04.421.513/0001-27
175	GO	JATAÍ	ASSOCIAÇÃO DE MORADIAS PARA FAMILIAS BAIXA RENDA	10.497.783/0001-14
176	GO	LUZIÂNIA	CENTRO DE RECUPERAÇÃO VILA NOVA - CERVIM, MOVIMENTO PRÓ-MORADIA - MPM BRASIL	04.456.112/0001-02
177	GO	PLANALTINA	COOPERATIVA DOS PRODUTORES RURAIS DA LAGOA FORMOSA - COOPERLAG	05.245.911/0001-00
178	GO	SENADOR CANEDO	ONG PRÓ MORADIA,ÇÃO, MEIO AMBIENTE E CIDADANIA	07.744.558/0001-20
179	GO	TRINDADE	MOVIMENTO POPULAR MORAR BEM - MPMB	11.026.587/0001-24
180	MA	AMAPÁ DO MARANHÃO	ASSOCIAÇÃO DOS TRABALHADORES E TRABALHADORAS RURAIS NO EXTRATIVISMO DO AÇAÍ NO ASSENTAMENTO PA BOM PASTOR	09.111.608/0001-68
181	MA	AMAPÁ DO MARANHÃO	ASSOCIAÇÃO DOS TRABALHADORES E TRABALHADORAS RURAIS NO INCENTIVO A CRIAÇÃO DE GALINHA CAIPIRA NO ASSENTAMENTO PA BOM PASTOR	09.111.589/0001-70
182	MA	ANAJATUBA	COLONIA DE PESCADORES Z31 DE ANAJATUBA	10.364.396/0001-00
183	MA	APICUM-AÇU	ASSOCIAÇÃO DOS PRODUTORES RURAIS DA GLEBA VASSOURAL	04.533.911/0001-35
184	MA	BACABAL	ASSOCIAÇÃO DAS MULHERES PRODUTORAS RURAIS DE PALMEIRAL E REGIÃO	17.379.324/0001-85
185	MA	BARRA DO CORDA	INSTITUTO PARA O DESENVOLVIMENTO INTEGRADO E SUSTENTÁVEL DE BARRA DO CORDA	05.215.853/0001-64
186	MA	BERNARDO DO MEARIM	ASSOCIAÇÃO BENEFICIENTE RECREATIVA BAIXÃO DO MOACIR	08.569.124/0001-02
187	MA	BERNARDO DO MEARIM	ASSOCIAÇÃO DE QUEBRADEIRAS DE COCO DO POVOADO CANELEIRO-ASQUEC	10.436.736/0001-60
188	MA	BURITI	ASSOCIAÇÃO DOS LAVRADORES DO POVOADO RAMALHO	07.659.456/0001-07
189	MA	BURITICUPU	ASSOCIAÇÃO DE AGRICULTORES E MORADORES DA ASAGRIMA-ASMAG	07.308.888/0001-73
190	MA	BURITICUPU	ASSOCIAÇÃO DO GRUPO DOS NOVES PA LAGO AZUL	03.277.280/0001-78
191	MA	BURITICUPU	ASSOCIAÇÃO DOS PRODUTORES RURAIS DA G.VL SANTO ANTONIO	73.900.607/0001-00
192	MA	CAJARI	ASSOCIAÇÃO DOS MORADORES DO BAIRRO DE LURDES-AMOBAL	11.130.264/0001-86
193	MA	CANTANHEDE	COLONIA DE PESCADORES Z-99 DO MUNIPIO DE CANTANHEDE - MARANHÃO	10.645.313/0001-50
194	MA	CAPINZAL DO NORTE	ASSOCIAÇÃO DOS TRABALHADORES E TRABALHADORAS RURAIS DO ESPÍRITO SANTO I	08.747.327/0001-33
195	MA	CAXIAS	ASSOCIAÇÃO DOS AGRICULTORES E AGRICULTORAS FAMILIARES DO POVOADO VERTENTE, 2 DISTRITO, CAXIAS - MARANHÃO	08.221.361/0001-70
196	MA	CAXIAS	ASSOCIAÇÃO DOS PRODUTORES AGRÍCOLAS DO SANTO ANTONIO	01.547.562/0001-12
197	MA	CODÓ	CLUBE DE MÃES E PAIS UNIDOS EM CRISTO	11.487.828/0001-32



198	MA	COELHO NETO	ASSOCIAÇÃO DOS PROFESSORES E SERVIDORES MUNICIPAIS DE COELHO NETO	10.203.175/0001-50
199	MA	CONCEIÇÃO DO LAGO-AÇU	ASSOCIAÇÃO DOS PRODUTORES RURAIS DA GLEBA BACABALZINHO	01.654.452/0001-50
200	MA	CURURUPU	ASSOCIAÇÃO DO MORADORES QUILOMBOLAS DE ENTRE RIOS	02.139.243/0001-30
201	MA	CURURUPU	INSTITUTO LITORAL	04.420.981/0001-87
202	MA	DOM PEDRO	SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE DOM PEDRO	07.071.590/0001-92
203	MA	ESPERANTINÓPOLIS	ASSOCIAÇÃO DE TRABALHADORES RURAIS ASSENT DE PALMEIRAL	69.415.453/0001-85
204	MA	ESPERANTINÓPOLIS	ASSOCIAÇÃO DOS TRABALHADORES E TRABALHADORAS RURAIS DO POV BELA VISTA	12.057.074/0001-43
205	MA	GRAÇA ARANHA	ASSOCIAÇÃO DE MORADORES DO POVOADO CREOLI DO SINHA NO MUN DE GRAÇA ARANHA - MA	10.939.377/0001-64
206	MA	IMPERATRIZ	INSTITUTO DE ADMINISTRAÇÃO E PROJETOS ECONÔMICOS E SOCIAIS - IAPES	07.211.874/0001-37
207	MA	ITAPECURU MIRIM	ASSOCIAÇÃO DOS MORADORES E PRODUTORES RURAIS DO CAMINHO DO TABULEIRÃO	08.235.893/0001-66
208	MA	ITAPECURU MIRIM	CENTRO EDUCACIONAL COMUNITÁRIO SÓ JESUS LIBERTA	10.540.197/0001-05
209	MA	ITAPECURU MIRIM	FEDERAÇÃO DE CULTURA NEGRA DO VALE DO ITAPECURU MIRIM E BAIXADA ORIENTAL DO MARANHÃO	07.298.622/0001-97
210	MA	LAGO DA PEDRA	CLUBE DE MÃES MARIA IMACULADA	02.139.264/0001-56
211	MA	LAGO DA PEDRA	FUNDAÇÃO DEPUTADO WALDIR FILHO	63.589.667/0001-91
212	MA	LAGO DO JUNCO	ASSOCIAÇÃO DE MORADORES DO POVOADO SÃO MIGUEL	02.179.621/0001-00
213	MA	LAGO DO JUNCO	ASSOCIAÇÃO DE TRABALHADORES RURAIS DE RIACHÃO	63.573.547/0001-04
214	MA	LAGO DO JUNCO	ASSOCIAÇÃO DO POVOADO LAGO DO CIPÓ	00.937.254/0001-30
215	MA	LAGO DO JUNCO	SOCIEDADE BENEFICIENTE SÃO FRANCISCO DE ASSIS	73.655.169/0001-53
216	MA	LAGO DO JUNCO	SOCIEDADE DE TRABALHADORES RURAIS DE CENTRO DO AGUIAR	69.415.438/0001-37
217	MA	LAGO DOS RODRIGUES	ASSOCIAÇÃO DE MORADORES DO POVOADO CENTRO DO TOINHO	00.935.336/0001-46
218	MA	LAGO DOS RODRIGUES	ASSOCIAÇÃO DO DESENVOLVIMENTO COMUNITARIO L DOS ROGRIGU	12.554.390/0001-20
219	MA	MIRINZAL	ASSOCIAÇÃO DOS MORADORES DO QUILOMBO BOM-VIVER-MIRINZAL/MA	07.332.542/0001-00
220	MA	PAÇO DO LUMIAR	SINDICATO DOS PESCADORES PROFISSIONAL, ART.AP DE P.P.A.MAR.AQUIC.PSIC.B DE P.E.D DE C.C E CAT.DE C. DA REG.MET. DA GDE.SAO LUIS - SINDPESCA	17.420.821/0001-80
221	MA	PALMEIRÂNDIA	SINDICATO DOS TRABALHADORES E TRABALHADORAS NA AGRICULTURA FAMILIAR	08.296.565/0001-70
222	MA	PARAIBANO	ASSOCIAÇÃO COMUNITÁRIA DOS PRODUTORES DE HINHAME DA REGIÃO DOS MOURAS	02.629.543/0001-06
223	MA	PARNARAMA	FUNDAÇÃO ROSALINO BARBOSA	12.860.858/0001-05
224	MA	PASTOS BONS	ASSOCIAÇÃO DOS PEQUENOS PRODUTORES RURAIS DOS POVOADOS COQUEIRO DO ONILDO, VAI QUEM QUER, VAMOS VENDO E BURITIZINHO	03.538.940/0001-27
225	MA	PAULO RAMOS	ASSOCIAÇÃO DOS PEQUENOS E MÉDIOS PRODUTORES RURAIS DO POVOADO CENTRO DO CARDOSO	01.872.596/0001-82
226	MA	PEDREIRAS	ASSOCIAÇÃO ASSISTENCIAL CULTURAL E EDUCACIONAL ODATO PEREIRA DOS SANTOS DO MUNICIPIO DE PEDREIRAS - MA	08.283.630/0001-22
227	MA	PEDREIRAS	ASSOCIAÇÃO DOS MORADORES DO POVOADO MARIBONDO	00.693.310/0001-39
228	MA	PEDREIRAS	ASSOCIAÇÃO ASSISTENCIAL, CULTURAL E EDUCACIONAL SENHORINHA TORRES DA ROCHA	10.907.975/0001-51
229	MA	PEDREIRAS	CLUBE DAS MAES DE PACAS	12.538.567/0001-03
230	MA	PEDREIRAS	GRUPO DE REPRESENTANTES DOS MORAD DO B MARLY BOUERES	12.538.633/0001-37
231	MA	PEDREIRAS	SINDICATO DOS TRABALHADORES E TRABALHADORAS NA AGRICULTURA FAMILIAR DE PEDREIRAS-MA	07.335.390/0001-08
232	MA	PINHEIRO	ASSOCIAÇÃO COMUNITÁRIA QUILOMBOLA DE OITEIRO	41.612.250/0001-60
233	MA	PIO XII	ASSOCIAÇÃO DAS QUEBRADEIRAS DE COCO BABAÇU DO VALE DO RIO GRAIAU	10.946.913/0001-59
234	MA	PRESIDENTE JUSCELINO	INSTITUTO RIO CLARO - OSCIP RIO CLARO	13.152.409/0001-75
235	MA	PRIMEIRA CRUZ	ASSOCIAÇÃO UNIÃO DOS MORADORES DE PRIMEIRA CRUZ	02.706.286/0001-50
236	MA	RAPOSA	ASSOCIAÇÃO DOS MORADORES DO RESIDENCIAL TALITA - AMRI	05.651.594/0001-14
237	MA	SAMBAÍBA	FUNAGUS FUND DE ASSISTENCIA GRUPO UNIDOS DE SAMBAIBA	69.428.753/0001-07
238	MA	SANTO ANTÔNIO DOS LOPES	CLUBE DE MÃES SANTA TEREZINHA	05.427.269/0001-72
239	MA	SÃO JOÃO DO SOTER	ASSOCIAÇÃO DOS PEQUENOS PROD RURAIS DO POV MARIA PRETA	00.274.460/0001-08
240	MA	SÃO JOSÉ DE RIBAMAR	ASSOCIAÇÃO COMUNITÁRIA DOS MORADORES DA VILA OPERARIA	04.417.589/0001-89
241	MA	SÃO JOSÉ DE RIBAMAR	ASSOCIAÇÃO DAS DONAS DE CASAS DO ALTO ALEGRE MAIOBINHA	11.292.281/0001-10
242	MA	SÃO JOSÉ DE RIBAMAR	INSTITUTO NACIONAL DOS COLONOS - INCOLONOS	12.109.245/0001-30
243	MA	SÃO LUÍS	ASSOCIAÇÃO BENEFICIENTE COMUNITÁRIA MORIA	12.566.386/0001-82
244	MA	SÃO LUÍS	ASSOCIAÇÃO COMUNITÁRIA RAINHA DA EVANGELIZAÇÃO	05.470.549/0001-63
245	MA	SÃO LUÍS	CENTRO EDUCACIONAL E ASSISTENCIAL SORRISO FELIZ	06.018.371/0001-87
246	MA	SÃO LUÍS	CENTRO EDUCACIONAL CUIDANDO DA VIDA	07.115.168/0001-91
247	MA	SÃO LUÍS	CLUBE DE MÃES TIA LIVRAMENTO DA MAURO FECURY I	10.495.724/0001-07
248	MA	SÃO LUÍS	INSTITUTO DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO, SOCIAL E AMBIENTAL	04.218.487/0001-34
249	MA	SÃO LUÍS	NUCLEO DE CRIADORES DE EQUIDEOS DO MARANHÃO	03.895.649/0001-06
250	MA	SÃO RAIMUNDO DO DOCA BEZERRA	ASSOCIAÇÃO DE MORADORES DO POVOADO CENTRO DO ACUDE AMPCA	07.838.566/0001-36
251	MA	SENADOR ALEXANDRE COSTA	ASSOCIAÇÃO DOS PEQUENOS PRODUTORES DO POVOADO SÃO GONÇALO	02.120.035/0001-90
252	MA	SENADOR ALEXANDRE COSTA	ASSOCIAÇÃO DOS PEQUENOS PRODUTORES DOS POVOADOS MARITUBA E PONTAL - AMARONTAL	04.898.824/0001-81
253	MA	TIMON	ASSOCIAÇÃO DE MORADORES DA OCUPAÇÃO CIDADE NOVA EM TIMON-MA - MOCIN	03.873.620/0001-23
254	MA	TIMON	ASSOCIAÇÃO DE MORADORES DO BAIRRO SÃO FRANCISCO II	07.442.812/0001-36
255	MA	TIMON	ASSOCIAÇÃO DE MORADORES DO SÃO BENEDITO	86.773.520/0001-52
256	MA	TIMON	ASSOCIAÇÃO DOS MORADORES DO PARQUE UNIÃO	07.624.646/0001-99
257	MA	TRIZIDELA DO VALE	ASSOCIAÇÃO DE EXTRATIVISTAS DO MORRO DOS CABOCLOS	09.626.306/0001-22
258	MA	TRIZIDELA DO VALE	ASSOCIAÇÃO DE MORADORES DOS POVOADOS MORRO DOS PREGOS E JABUTI	15.618.429/0001-14
259	MA	TRIZIDELA DO VALE	ASSOCIAÇÃO DE MORADORES DOS POVOADOS SÃO BENEDITO, OLHO D'ÁGUA E SÍTIO NOVO	09.543.606/0001-48
260	MA	TRIZIDELA DO VALE	UNIAO DE MORADORES DO POVOADO PAU REAL	01.164.601/0001-00
261	MA	TURIAÇU	ASSOCIAÇÃO BENEFICIANTE ACAO E UNIAO DO BAIRRO RABELAO	14.156.393/0001-31
262	MA	TURIAÇU	ASSOCIAÇÃO COMUNITÁRIA DOS PRODUTORES RURAIS DO POVOADO DE FORTALEZA DE NAZARÉ - ACPRPFZ	08.926.726/0001-61
263	MA	TURIAÇU	ASSOCIAÇÃO DE MÃES DO POVOADO DE CRUZEIRO - AMPOCRUZ	11.121.477/0001-41
264	MA	TURIAÇU	ASSOCIAÇÃO DOS PEQ PROD RURAIS E PESQ DO CANARIO	00.889.732/0001-84
265	MA	TURIAÇU	ASSOCIAÇÃO PRO-VIDA DO BAIRRO TORRE	07.603.993/0001-35
266	MA	TURIAÇU	SIN. DOS PESCADORES(AS) PROF. ARTESANAIS DE TURIAÇU-MA - SINPESCAT	23.697.436/0001-87
267	MA	TURILÂNDIA	ASSOCIAÇÃO DOS MORADORES DE BACABEIRA	11.184.682/0001-56
268	MA	TURILÂNDIA	SINDICATO DOS TRABALHADORES E SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE TURILÂNDIA	07.576.202/0001-25
269	MA	ZÉ DOCA	ASSOCIAÇÃO DOS TRABALHADORES RURAIS DA VILA ESPERANÇA	02.977.196/0001-02
270	MG	BELO HORIZONTE	ASSOCIAÇÃO AMOR E PROTEÇÃO - PAPE	13.769.188/0001-89
271	MG	BONFINÓPOLIS DE MINAS	INSTITUTO FREI HUMBERTO DE EDUCAÇÃO E CULTURA - IFHEC	06.943.135/0001-77
272	MG	BOTUMIRIM	ASSOC. TRAB RURAIS PEQ PRODUTORES RURAIS ÁGUA CLARA	21.369.624/0001-50
273	MG	CONSELHEIRO PENA	ASSOCIAÇÃO MÃOS DADAS DO BRASIL	03.680.077/0001-48
274	MG	FRANCISCO SÁ	ASSOCIAÇÃO DOS MORADORES DO BAIRRO ZULMA SILVEIRA BATISTA	02.473.642/0001-33
275	MG	IPABA	ASSOCIAÇÃO DOS MORADORES DO CÔRREGO DA ÁGUA LIMPA DOS GONÇALVES	14.739.948/0001-78
276	MG	JURUAIA	ASSOCIAÇÃO COMUNITÁRIA DOS MORADORES DE JURUAIA	00.743.376/0001-96
277	MG	MONTE AZUL	FEDERAÇÃO DAS ASSOC E CONS COMUM DO MUNICIPIO DE MONTE AZUL - FACCOMA	01.510.333/0001-23
278	MG	PEDRAS DE MARIA DA CRUZ	ASSOCIAÇÃO DE REMANESCENTES QUILOMBOLAS DE PALMEIRINHA	14.245.790/0001-80
279	MG	PIRAPORA	ASSOCIAÇÃO COMUNITÁRIA E CULTURAL AGAPE - ABCAP	03.661.770/0001-73
280	MG	PIRAPORA	ASSOCIAÇÃO COMUNITÁRIA E CULTURAL JERUEL	02.261.563/0001-69
281	MG	POUSO ALEGRE	ASSOCIAÇÃO HABITACIONAL E DE CONSCIENTIZAÇÃO ORGANIZADA DE MATERIAIS APROVEITÁVEIS E RECICLÁVEIS - AHCOMAR	06.894.156/0001-40
282	MG	SÃO FRANCISCO	ASSOCIAÇÃO COMUNITÁRIA VIVER E SERVIR	10.213.326/0001-50
283	MG	SÃO JOÃO DO MANHUAÇU	INSTITUTO RESTAURAÇÃO COM AMOR E ARTE LTDA - RESTAURART	08.291.115/0001-94
284	MG	SENADOR MODESTINO GONÇALVES	ASSOCIAÇÃO COMUNITÁRIA AGRESP	11.015.905/0001-51
285	MG	SERRANÓPOLIS DE MINAS	AGÊNCIA PARA O DESENVOLVIMENTO INTEGRADO E SUSTENTÁVEL DA SERRA GERAL - ADISSER	06.947.439/0001-02
286	MG	VÁRZEA DA PALMA	ASSOCIAÇÃO COMUNITÁRIA E BENEFICIENTE AGAPE	10.139.971/0001-70
287	MS	CAMPO GRANDE	ASSOCIAÇÃO PORÁ PARA O DESENVOLVIMENTO E ORGANIZAÇÃO SOCIAL	08.570.851/0001-81
288	MS	CAMPO GRANDE	FEDERAÇÃO SUL MATOGROSSENSE DE MALHA - FSM	97.455.836/0001-12
289	MS	CAMPO GRANDE	ONG PROJETO CRIANÇA, ADOLESCENTE, ESPORTE RADICAL, ECONOMIA SOLIDÁRIA E EDUCACAO POPOLAR - CAER-ESEP	07.710.617/0001-40
290	MT	BARRA DO GARÇAS	SOCIEDADE ARAGUAIA PELO AMBIENTE, CULTURA, DESPORTO, DIVERSIDADE, DIREITOS HUMANOS, LIVRE ORIENTAÇÃO E EXPRESSÃO SEXUAL, SAÚDE, SEGURANÇA, TURISMO	02.082.293/0001-29
291	MT	CUIABÁ	ASSOCIAÇÃO DE PROTEÇÃO A VIDA E MEIO AMBIENTE DO ESTADO DE MATO GROSSO	11.438.588/0001-86
292	MT	CUIABÁ	INSTITUTO DE INTERAÇÃO SOCIAL	04.311.570/0001-53
293	MT	CUIABÁ	INSTITUTO DE ORGANIZAÇÃO NACIONAL SÓCIO AMBIENTAL - ONSA	10.870.028/0001-33
294	MT	CUIABÁ	INSTITUTO MATOGROSSENSE DE COMUNIDADES SOLIDÁRIAS - IMACOS	24.771.644/0001-41
295	MT	CUIABÁ	INSTITUTO MATOGROSSENSE DE GERENTES DE CIDADES	03.854.901/0001-39
296	PA	BELÉM	SOCIEDADE BENEFICIENTE PEQUENINOS DE CRISTO-SBPC	13.809.006/0001-56
297	PA	VIGIA	ASSOCIAÇÃO DE MORADORES E PESCA DA COMUNIDADE DE NOSSA SENHORA DO PERPÉTUO SOCORRO - A.M.P.C.N.S.P.S	07.956.570/0001-07
298	PB	BAYEUX	UNIÃO BAYEUENSE DAS ENTIDADES SOCIAIS DO MUNICÍPIO DE BAYEUX - UBYES	02.689.140/0001-44
299	PB	BELÉM	ASSOCIAÇÃO DE DESENVOLVIMENTO RURAL DO SERROTE E ADJACENTES	09.321.478/0001-98



300	PB	BELÉM	CENTRO DE ATIVIDADES ESPECIAIS DOM HELDER CAMARA	05.769.629/0001-14
301	PB	BELÉM	COOPERATIVA DE TRABALHADORES DO BREJO DA PARAÍBA - COOTRAB	07.317.538/0001-73
302	PB	JOÃO PESSOA	ASSOCIAÇÃO COMUNITÁRIA BENEFICIENTE MANGABEIRA IV	02.517.717/0001-30
303	PB	JOÃO PESSOA	CENTRO COMUNITÁRIO DE MANGABEIRA E ADJACÊNCIAS	07.001.028/0001-92
304	PB	JOÃO PESSOA	CENTRO COMUNITARIO JOSE AMERICO DE ALMEIDA	08.319.808/0001-48
305	PB	JOÃO PESSOA	UNIÃO POR MORADIA POPULAR DA PARAÍBA (UMP-PB)	16.812.887/0001-52
306	PB	JURU	ASSOCIAÇÃO DE DESENVOLVIMENTO COMUNITÁRIO DO BAIRRO SÃO SEBASTIÃO - ADECOBASSE	06.036.542/0001-09
307	PB	SANTA RITA	ASSOCIAÇÃO COMUNITÁRIA DO BAIRRO DOS MUNICÍPIOS - ASCUMB	00.407.206/0001-30
308	PB	SANTA RITA	ASSOCIAÇÃO COMUNITÁRIA E DESENVOLVIMENTO DOS TRABALHADORES RURAIS DE BEBELÂNDIA - ACDTRB	04.910.870/0001-59
309	PE	RECIFE	INSTITUTO DE PESQUISA E DESENVOLVIMENTO INSTITUCIONAL - IPDI	03.526.921/0001-80
310	PE	SANTA MARIA DA BOA VISTA	ASSOCIAÇÃO DOS SEM TETO DE SANTA MARIA DA BOA VISTA-PE	08.387.941/0001-31
311	PI	ÁGUA BRANCA	ASSOCIAÇÃO DE DESENVOLVIMENTO COMUNITÁRIO DO BAIRRO TINGUI'S E ADJACÊNCIAS - ADBTI	10.914.993/0001-60
312	PI	ÁGUA BRANCA	ASSOCIAÇÃO DE DESENVOLVIMENTO COMUNITÁRIO E SOCIAL DE ÁGUA BRANCA PI	07.943.983/0001-49
313	PI	ALTOS	ASSOCIAÇÃO COMUNITÁRIA DE DESENVOLVIMENTO DOS PRODUTORES RURAIS DA AGRICULTURA FAMILIAR DA LOCALIDADE ZUNDAO	06.086.632/0001-04
314	PI	ALTOS	ASSOCIAÇÃO DOS MORADORES DOS BAIRROS UNIDOS	23.498.892/0001-06
315	PI	ANÍSIO DE ABREU	ASSOCIAÇÃO DOS PEQUENOS PRODUTORES RURAIS DO POVOADO BELA VISTA II	01.865.079/0001-86
316	PI	ASSUNÇÃO DO PIAUÍ	ONG-ASSOCIAÇÃO BATISTA DA PAZ	09.209.618/0001-30
317	PI	BARRA D'ALCÂNTARA	ASSOCIAÇÃO DE MULHERES ORGANIZADAS	10.993.547/0001-99
318	PI	BARRAS	ASSOCIAÇÃO DE DESENVOLVIMENTO COMUNITÁRIO DO BAIRRO ALTO DAS PEDRINHAS	04.319.878/0001-45
319	PI	BARRAS	ASSOCIAÇÃO DE MORADORES DA VILA FRANÇA - ASMOVIF	04.885.487/0001-98
320	PI	BARRAS	ASSOCIAÇÃO DOS MORADORES DA VILA SÃO PEDRO - AMVSP	10.892.612/0001-90
321	PI	BENEDITINOS	SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE BENEDITINOS	06.682.348/0001-92
322	PI	BOA HORA	ASSOCIAÇÃO DOS PEQUENOS PRODUTORES RURAIS DA COMUNIDADE FLORES, SANTA TERESA E COMUNIDADES ADJACENTES	10.496.017/0001-35
323	PI	BONFIM DO PIAUÍ	ASS DE DES COM DOS MORADORES DA SEDE DA BONFIM DO PIAUI	73.917.247/0001-40
324	PI	CABECEIRAS DO PIAUÍ	ASSOCIAÇÃO COMUNITÁRIA DOS MORADORES DE SAO BENTO E SUAS AGREMIACOES - ASCOMBAS	69.655.686/0001-55
325	PI	CAJAZEIRAS DO PIAUÍ	ASSOCIAÇÃO DOS MORADORES DO BAIRRO CENTRO DE CAJAZEIRAS PIAUÍ - AMBCC	04.961.460/0001-37
326	PI	CAMPO GRANDE DO PIAUÍ	ASSOCIAÇÃO DOS PEQUENOS PRODUTORES RURAIS DA LOCALIDADE URUPEU	04.399.563/0001-55
327	PI	CAMPO MAIOR	ASSOCIAÇÃO DE MORADORES DO BAIRRO SANTA RITA	12.174.652/0001-21
328	PI	CANTO DO BURITI	ASSOCIAÇÃO DE DESENVOLVIMENTO COMUNITÁRIO DE SANTA IRIA	74.151.408/0001-09
329	PI	CANTO DO BURITI	ASSOCIAÇÃO DE DESENVOLVIMENTO COMUNITÁRIO DE TRABALHADORES RURAIS DO SACO DO BIJOTA	05.108.313/0001-81
330	PI	CARACOL	ASSOCIAÇÃO DE DESENVOLVIMENTO DOS PEQUENOS PRODUTORES RURAIS DA COMUNIDADE BAIXAO DO MOISES	02.114.479/0001-12
331	PI	CARACOL	ASSOCIAÇÃO DOS PEQUENOS PRODUTORES RURAIS DA COMUNIDADE BAIXÃO DOS MORRINHOS	09.620.453/0001-95
332	PI	CARACOL	INSTITUTO GILSON MACEDO	06.040.181/0001-66
333	PI	CASTELO DO PIAUÍ	ASSOCIAÇÃO DOS MORADORES DA COMUNIDADE LAGOA DO FRIO	08.428.693/0001-20
334	PI	CORONEL JOSÉ DIAS	ASSOCIAÇÃO DE DESENVOLVIMENTO COMUNITÁRIO DOS PEQUENOS PRODUTORES RURAIS DO LIMOEIRO	02.697.169/0001-78
335	PI	CURRALINHOS	ASSOCIAÇÃO DOS PRODUTORES RURAIS DA AGRICULTURA FAMILIAR DA CIDADE DE CURRALINHOS E ADJACEN-DIAS	07.337.321/0001-25
336	PI	CURRALINHOS	CENTRO JOVEM DE AÇÃO COMUNITÁRIA CEJAC	08.052.447/0001-16
337	PI	DEMerval LOBÃO	ASSOCIAÇÃO DOS MORADORES DA VILA SÃO FRANCISCO, BAIRRO SÃO PEDRO E CONJUNTO JOÃO DA MATA	04.304.868/0001-36
338	PI	ELESBÃO VELOSO	ASSOCIAÇÃO DOS HORTICULTORES DO MUNICÍPIO DE ELESBÃO VELOSO-PI	10.976.037/0001-03
339	PI	GEMINIANO	ASSOCIAÇÃO DOS PEQUENOS PRODUTORES RURAIS DA LOCALIDADE SERRA BRANCA GEMINIANO - APPG	05.019.932/0001-08
340	PI	GEMINIANO	ASSOCIAÇÃO DOS PEQUENOS PRODUTORES RURAIS DE SERRA BRANCA III - APPRSB	06.273.732/0001-31
341	PI	GUARIBAS	ASSOCIAÇÃO DOS CRIADORES DE CAPRINOS E OVINOS E PEQ PRODUTORES RURAIS DE GUARIBAS	12.050.904/0001-00
342	PI	INHUMA	ASSOCIAÇÃO COMUNITÁRIA DOS AGENTES DE SAÚDE DE INHUMA PIAUÍ	05.641.007/0001-06
343	PI	JACOBINA DO PIAUÍ	ASSOCIAÇÃO DE DESENVOLVIMENTO COMUNITÁRIO RURAL DE PEDRA BRANCA	03.621.264/0001-50
344	PI	JAICÓS	ASSOCIAÇÃO DOS PRODUTORES RURAIS DO MORRO DA FURNA	13.976.665/0001-87
345	PI	JOÃO COSTA	ASSOCIAÇÃO DE PEQUENOS PRODUTORES RURAIS DA LOCALIDADE SOBRADINHO	10.268.121/0001-72
346	PI	JOSÉ DE FREITAS	ASSOCIAÇÃO DE ORADORES DO BAIRRO MATADOURO - AMOBAM	06.326.018/0001-64
347	PI	JOSÉ DE FREITAS	ASSOCIAÇÃO DOS AGRICULTORES FAMILIARES ASSENTADOS E ASSENTADAS DO ASSENTAMENTO VASSOURAS	10.239.949/0001-00
348	PI	JUAZEIRO DO PIAUÍ	ASSOCIAÇÃO DO DESENVOLVIMENTO COMUNITÁRIO DE BOM JARDIM E OLHO D'AGUA GRANDE	05.572.710/0001-00
349	PI	JUREMA	ASSOCIAÇÃO DOS PEQUENOS PRODUTORES RURAIS DA LOCALIDADE FOSFORO	02.062.793/0001-07
350	PI	JUREMA	ASSOCIAÇÃO PARA O DESENVOLVIMENTO DE JUREMA DOS MORADORES E PEQUENOS AGRICULTORES	15.246.679/0001-70
351	PI	MADEIRO	ASSOCIAÇÃO COMUNITÁRIA DOS PEQUENOS PRODUTORES RURAIS DA REGIAO DO CANTO GRANDE- ADERCG	01.462.511/0001-98
352	PI	MADEIRO	ASSOCIAÇÃO DOS CRIADORES DE PEIXE DO MUNICÍPIO DE MADEIRO - SOPEIXE	07.447.615/0001-00
353	PI	MADEIRO	ASSOCIAÇÃO DOS PEQUENOS PRODUTORES RURAIS DO BAIRRO ESTRELA - APEDRORUBE	05.746.612/0001-41
354	PI	MANOEL EMÍDIO	ASSOCIAÇÃO DOS MORADORES DO MUNICÍPIO DE MANOEL EMIDIO	10.894.113/0001-31
355	PI	MANOEL EMÍDIO	FUNDAÇÃO BENILDE VASCONCELOS MOREIRA	07.090.721/0001-89
356	PI	MIGUEL ALVES	COLONIA DE PESCADORES Z 14	04.203.462/0001-67
357	PI	NAZARÉ DO PIAUÍ	ASSOCIAÇÃO NAZARENA DE ASSISTÊNCIA SOCIAL - ANAS	05.422.949/0001-01
358	PI	PAES LANDIM	ASSOCIAÇÃO COMUNITÁRIA DOS AGROPECUARISTAS D LAGOA DO BOI	04.694.098/0001-85
359	PI	PAES LANDIM	ASSOCIAÇÃO COMUNITÁRIA LAGOA DO MUGEM DO MUNICÍPIO DE PAES LANDIM	06.261.320/0001-81
360	PI	PAQUETÁ	ASSOCIAÇÃO DOS MORADORES, TRABALHADORES RURAIS E DESENVOLVIMENTO DO MUNICÍPIO DE PAQUETÁ-PI	11.579.143/0001-16
361	PI	PARNALBA	SOCIEDADE CRISTÁ SÃO JOÃO BOSCO	06.859.987/0001-80
362	PI	PAU D'ARCO DO PIAUÍ	ASSOCIAÇÃO DOS MORADORES E PEQUENOS PRODUTORES DA LOCALIDADE AGUA BRANCA E LOCALIDADES VI-ZINHAS	11.836.593/0001-47
363	PI	PICOS	ASSOC. DOS MORADORES DE COROATA E LUGARES VIZINHOS	35.127.158/0001-01
364	PI	PICOS	ASSOCIAÇÃO COMUNITÁRIA DE DESENVOLVIMENTO DO BAIRRO PANTANAL	13.334.288/0001-82
365	PI	PIMENTEIRAS	FUNDAÇÃO KOLPING DA COMUNIDADE DE PIMENTEIRAS - KOLPING	06.023.781/0001-16
366	PI	PIO IX	ASSOCIAÇÃO DE MORADORES DO POVOADO COVA DONGA	07.004.090/0001-38
367	PI	PIO IX	ASSOCIAÇÃO DOS AGENTES COMUNITÁRIOS DE SAÚDE DE PIO IX	07.295.540/0001-99
368	PI	PIRIPIRI	ASSOCIAÇÃO COMUNITÁRIA DOS MORADORES DO BAIRRO PRADO	05.737.111/0001-07
369	PI	PIRIPIRI	ASSOCIAÇÃO DA COMUNIDADE BAIRRO MATADOURO	19.272.259/0001-10
370	PI	PIRIPIRI	ASSOCIAÇÃO DA COMUNIDADE BAIRRO PACIÊNCIA - ACPB	04.466.418/0001-40
371	PI	PIRIPIRI	FUNDAÇÃO DIOGENES QUARESMA	03.858.919/0001-09
372	PI	SANTA ROSA DO PIAUÍ	ASS.DOS PRODUTORES RURAIS DA LOCALIDADE MORRINHOS	06.135.608/0001-00
373	PI	SANTA ROSA DO PIAUÍ	ASSOCIAÇÃO DE DESENVOLVIMENTO DE SANTA ROSA	05.093.575/0001-10
374	PI	SANTA ROSA DO PIAUÍ	ASSOCIAÇÃO DOS PEQUENOS PRODUTORES RURAIS DO BAIRRO SANTO PE-DA-SERRA-APPRUSER	04.801.906/0001-66
375	PI	SANTO ANTÔNIO DE LISBOA	ASSOCIAÇÃO COMUNITÁRIA DO BAIRRO ACAMPAMENTO E BARRO BRANCO	04.433.709/0001-31
376	PI	SÃO BRAZ DO PIAUÍ	ASSOCIAÇÃO DE DESENVOLVIMENTO COMUNITÁRIO DA LOCALIDADE LAGOA DAS QUEIMADAS	08.775.031/0001-26
377	PI	SÃO JOÃO DA CANABRAVA	ASSOCIAÇÃO DOS PEQUENOS PRODUTORES BOA VISTA - APPBU	08.864.573/0001-75
378	PI	SÃO JOÃO DO PIAUÍ	COLÔNIA DE PESCADORES Z-16	03.404.265/0001-43
379	PI	SÃO LOURENÇO DO PIAUÍ	ASSOCIAÇÃO DE DESENVOLVIMENTO COMUNITÁRIO DOS PEQUENOS PRODUTORES RURAIS DA LOCALIDADE PARAÍ-SO	73.721.441/0001-56
380	PI	SÃO LOURENÇO DO PIAUÍ	ASSOCIAÇÃO DE DESENVOLVIMENTO DO MUNICÍPIO DE SÃO LOURENÇO DO PIAUI	04.951.340/0001-59
381	PI	SÃO PEDRO DO PIAUÍ	ASSOCIAÇÃO DE MORADORES E AMIGOS DO BAIRRO CIDADE NOVA	05.112.119/0001-70
382	PI	SÃO PEDRO DO PIAUÍ	ASSOCIAÇÃO DOS PEQUENO PRODUTORES RURAIS DO POVOADO POÇO I E ADJACENCIAS	10.634.163/0001-80
383	PI	SÃO RAIMUNDO NONATO	ASS. DE DESEN. COM. DOS PEQ. PROD. RURAIS DE BARREIRO, MOCOS, CAPIM, LAGOA DE DENTRO, POÇO I, PCO II, MALHADINHA	03.056.386/0001-41
384	PI	SÃO RAIMUNDO NONATO	ASSOCIAÇÃO DE APICULTORES E PEQUENOS PRODUTORES RURAIS DA LOCALIDADE BREJÃO	06.176.701/0001-62
385	PI	SÃO RAIMUNDO NONATO	ASSOCIAÇÃO DE DESENVOLVIMENTO COMUNITÁRIO DA LOCALIDADE LAGOA DOS PATOS	03.062.705/0001-21
386	PI	SÃO RAIMUNDO NONATO	ASSOCIAÇÃO DOS PEQUENOS PRODUTORES RURAIS DA COMUNIDADE BAIXA VERDE	02.393.192/0001-79
387	PI	SÃO RAIMUNDO NONATO	ASSOCIAÇÃO NACIONAL DE APICULTORES PARA O COMÉRCIO JUSTO E SOLIDÁRIO	08.432.475/0001-69
388	PI	SIGEFREDO PACHECO	ASSOCIAÇÃO DE DESENVOLVIMENTO COMUNITÁRIA DA COMUNIDADE ARRELIQUE	74.151.275/0001-62
389	PI	SIMÕES	ASSOCIAÇÃO DE PEQUENOS PRODUTORES RURAIS DA COMUNIDADE MARIA PRETA	05.738.585/0001-65
390	PI	TERESINA	ASSOCIAÇÃO COMUNITÁRIA DOS MORADORES DA SERRA DOURADA - ACMSD	08.313.422/0001-29
391	PI	TERESINA	ASSOCIAÇÃO DAS MULHERES DA VILA DO AVIÃO	12.510.071/0001-13
392	PI	TERESINA	ASSOCIAÇÃO DE MORADORES DA COMUNIDADE PARQUE BOM FUTURO	03.767.256/0001-17
393	PI	TERESINA	ASSOCIAÇÃO DE MORADORES DO POVOADO ANAJÁS-AMPA	14.322.117/0001-04
394	PI	TERESINA	ASSOCIAÇÃO DOS MORADORES DO JARDIM DAS PALMEIRAS E PARQUE BULMERANG	04.515.857/0001-03
395	PI	TERESINA	ASSOCIAÇÃO DOS MORADORES DO RESIDENCIAL PORTAL DO SUL - AMPSUL	07.597.042/0001-09
396	PI	TERESINA	ASSOCIAÇÃO FILANTROPICA DE UMBANDA OFICINA DO AMOR	11.862.447/0001-96
397	PI	TERESINA	CENTRO INTEGRADO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE CORDEIRO DO REINO - CINACRE	06.105.513/0001-43
398	PI	TERESINA	ESCOLA DE FORMAÇÃO PAULO DE TARSO-EFPT	97.432.298/0001-40
399	PI	TERESINA	FUNDAÇÃO ESCOLA DO GESTOR E DO AGENTE PÚBLICO MUNICIPAL	10.550.261/0001-39
400	PI	TERESINA	FUNDAÇÃO JOÃO ALVES DE DEUS	08.359.777/0001-59
401	PI	TERESINA	ORDEM DOS MÚSICOS DO PIAUÍ	05.238.373/0001-19



402	PI	TERESINA	SIND. EST. DOS AGENTES COM.DE SAUDE DO PIAUI	08.858.222/0001-51
403	PI	TERESINA	SOCIEDADE COMUNITÁRIA HABITACIONAL PIRACURUQUENSE	07.448.087/0001-03
404	PI	UNIÃO	ASSOCIAÇÃO DO MORADORES DE POÇOS D'ÁGUA	41.256.843/0001-30
405	PI	VALENÇA DO PIAUÍ	ASSOCIAÇÃO COMUNITÁRIA DOS MORADORES DE TABOQUINHA - ASCOMTAB	07.557.405/0001-74
406	PI	VALENÇA DO PIAUÍ	ASSOCIAÇÃO DOS AGENTES COMUNITARIOS DE SAUDE DE VALENÇA DO PIAUÍ - AACOSVAPI	05.632.075/0001-09
407	PI	VÁRZEA BRANCA	ASSOCIAÇÃO DOS MORADORES DAS LOCALIDADES SÃO LUIS E BAIXÃO DO ANÍSIO-VÁRZEA BRANCA-PI	04.509.855/0001-01
408	PR	ASSAÍ	INSTITUTO ASSAI	13.704.031/0001-75
409	PR	ASSAÍ	PROVOPAR PROGRAMA VOLUNTARIADO PARANAENSE DE ASSAI AÇÃO SOCIAL	72.474.182/0001-43
410	PR	ASTORGA	ASSOCIAÇÃO DE PROTEÇÃO, MATERNIDADE, INFÂNCIA E FAMILIA - ASTORGA	77.273.878/0001-25
411	PR	BARBOSA FERRAZ	ASSOCIAÇÃO DOS PROFESSORES E FUNCIONÁRIOS DO COLÉGIO ESTADUAL DE OURILÂNDIA	05.573.248/0001-65
412	PR	BOM SUCESSO	ASSOCIAÇÃO COMUNITÁRIA DFA VILA RURAL DE BOM SUCESSO	02.489.956/0001-24
413	PR	CAMBIRA	ASSOCIAÇÃO DE PROTEÇÃO A MATERNIDADE E INFÂNCIA DE CAMBIRA	80.615.131/0001-12
414	PR	CAMPO MOURÃO	ASSOCIAÇÃO REGIONAL DE ENGENHEIROS E ARQUITETOS DE CAMPO MOURAO	78.200.953/0001-90
415	PR	CÂNDIDO DE ABREU	ASSOCIAÇÃO DOS/AS MORADORES/AS DO DIST. DE TEREZA CRISTINA	08.856.721/0001-00
416	PR	COLORADO	GRUPO ESPECIAL DE MENORES EM AÇÃO DE COLORADO - GEMA	05.798.981/0001-88
417	PR	CONGONHINHAS	ASSOCIAÇÃO COMUNITÁRIA CONGONHAS	02.452.140/0001-26
418	PR	CONGONHINHAS	ASSOCIAÇÃO COMUNITÁRIA SANTA ROSA	04.501.096/0001-22
419	PR	CONGONHINHAS	ASSOCIAÇÃO DE MORADORES CONJUNTO RRESIDENCIAL JULIA FERREIRA COPPLA	19.608.212/0001-84
420	PR	CRUZMALTINA	ASSOCIAÇÃO DE MORADORES E PRODUTORES RURAIS DO DISTRITO DE JOÃO VIEIRA	02.694.182/0001-73
421	PR	CURITIBA	ASSOCIAÇÃO DE MORADORES A FORÇA DE UM PODER MAIOR	07.491.671/0001-41
422	PR	CURITIBA	ASSOCIAÇÃO DOS PEQ. PRODUTORES E AGRICULTORES DE CARLOPOLIS	00.276.987/0001-71
423	PR	CURITIBA	FEDERACAO DAS ENTIDADES COMUNITÁRIAS E ASSOCIAÇÕES DE MORADORES DO PARANA	06.076.874/0001-09
424	PR	CURITIBA	UNIÃO POR MORADIA POPULAR DO ESTADO DO PARANÁ - UMP PR	11.257.814/0001-22
425	PR	FIGUEIRA	ASSOCIAÇÃO DE MORADORES E AMIGOS DO JARDIM STA. BARBARA E BOA VISTA	05.409.474/0001-05
426	PR	FLORESTA	ASSOCIAÇÃO DE BAIRROS UNIFORÇA DE FLORESTA - A M A B	84.781.053/0001-87
427	PR	FOZ DO IGUAÇU	OSCIP PRÓ-VITA	07.104.717/0001-22
428	PR	FRANCISCO BELTRÃO	COOPERATIVA CENTRAL DE CREDITO RURAL COM INTERACAO SOLIDARIA - CENTRAL CRESOL BASER	01.401.771/0001-53
429	PR	GOIOERÊ	FUNDAÇÃO DE APOIO AO DESENVOLVIMENTO CIENTIFICO E TECNOCÓGICO DO VALE DO PIQUIRI	80.900.590/0001-48
430	PR	GUAÍRA	ASSOC MOR BAIRRO TANCREDO NEVES	77.807.279/0001-44
431	PR	GUAPOREMA	ASSOCIAÇÃO DE PROTEÇÃO A MATERNIDADE E A INFÂNCIA	77.921.252/0001-88
432	PR	GUARATUBA	ASSOCIAÇÃO DOS PRODUTORES RURAIS DA LOCALIDADE DE LIMEIRA - AMOLLI	12.211.410/0001-60
433	PR	IBAITI	ASSOCIAÇÃO DOS MORADORES DO VINTE E CINCO DA LINHA FÉRREA E SEM TETO DE IBAITI	03.519.629/0001-30
434	PR	IMBITUVA	ASSOCIAÇÃO DE MORADORES DO JARDIM TANGARÁ, ARENITO E MIRALUZ DE IMBITUVA	80.619.729/0001-80
435	PR	INAJÁ	ASSOCIAÇÃO COMUNITÁRIA DA VILA RURAL VEREADOR SEBASTIÃO VEIRIA DE ARAÚJO	02.989.774/0001-12
436	PR	IPIRANGA	ASS. COMUNITÁRIA SÃO JOÃO-ACSJ	05.647.925/0001-42
437	PR	IPIRANGA	ASS. DE MORADORES E AGRICULTORES DE LUSTOSA ARROIO GRANDE	07.766.844/0001-97
438	PR	IPIRANGA	ASS.DE DESENVOLVIMENTO COMUNITARIO DE SANTANA	05.314.642/0001-89
439	PR	IPIRANGA	ASSOCIAÇÃO DE DESENVOLVIMENTO COMUNITARIO DE ARROIO GRANDE	08.955.248/0001-18
440	PR	IPIRANGA	SINDICATO RURAL DE IPIRANGA	78.127.388/0001-83
441	PR	IPORÃ	ASSOCIAÇÃO DE PROT À MATERNIDADE E INFÂNCIA DE IPORÃ PR	77.870.129/0001-85
442	PR	IRETAMA	ASSOCIAÇÃO COMUNITÁRIA DOS PRODUTORES DA DIVISA DE IRETAMA E RONDADOR ACPRODİR	80.889.389/0001-07
443	PR	IRETAMA	CENTRAL DE ASSOCIAÇÕES COMUNITÁRIAS DO PRODUTOR RURAL DO MUNICÍPIO DE IRETAMA	04.548.733/0001-16
444	PR	JUSSARA	ASSOCIAÇÃO DE PROTEÇÃO A MATERNIDADE E INFÂNCIA DE JUSSARA - APMI	75.789.487/0001-32
445	PR	LONDRINA	FAMEP FEDERAÇÃO DAS ASSOCIAÇÕES DE MORADORES DO ESTADO DO PARANÁ	11.445.900/0001-69
446	PR	MALLET	ASSOCIAÇÃO UNIAO AGRICOLA INSTRUTIVA COLÔNIA TRES	06.218.206/0001-79
447	PR	MARINGÁ	ASSOCIAÇÃO DOS PINTORES DE MARINGÁ	10.171.865/0001-74
448	PR	MOREIRA SALES	ASSOCIAÇÃO DOS MORADORES DA VILA BELEM	01.071.161/0001-39
449	PR	MORRETES	INSTITUTO MARCELA GUASTINI LUIZ MACHADO - CEHAB	10.248.564/0001-00
450	PR	NOVA ESPERANÇA	COMUNIDADE DE ASSISTÊNCIA BOM PASTOR DE NOVA ESPERANÇA	01.481.501/0001-08
451	PR	NOVO ITACOLOMI	ASSOCIAÇÃO DE DESENVOLVIMENTO COMUNITÁRIO DE NOVO ITACOLOMI - ADECIM	76.727.056/0001-04
452	PR	PALMITAL	ASSEDD- ASSOCIAÇÃO DOS MORADORES DA VILA SANTA SILVIA E DO CONJUNTO HABITACIONAL 19 DE DEZEMBRO	07.946.308/0001-73
453	PR	PARAÍSO DO NORTE	ASSOCIAÇÃO DE MORADORES E AMIGOS DOS MULTIRÕES I E II DE PARAÍSO DO NORTE - ESTADO DO PARANÁ	04.581.852/0001-70
454	PR	PARAÍSO DO NORTE	ASSOCIAÇÃO DE PROTEÇÃO A MATERNIDADE E À INFANCIA DE PARAÍSO DO NORTE - APMI	80.899.248/0001-75
455	PR	PONTAL DO PARANÁ	ASSOCIAÇÃO DE MORADORES E AMIGOS DE PONTAL DO SUL - AMASUL	79.428.736/0001-15
456	PR	QUINTA DO SOL	ASSOCIAÇÃO DE PESQUISA E PROJEÇÃO FOLCLÓRICA DE QUINTA DO SOL	09.392.776/0001-79
457	PR	REBOUÇAS	ASSOCIAÇÃO COMERCIAL INDUSTRIAL E AGROPECUÁRIA DE REBOUÇAS	03.624.474/0001-00
458	PR	REBOUÇAS	ASSOCIAÇÃO DE MORADORES VILA ESTHER - AMOVE	15.107.232/0001-10
459	PR	REBOUÇAS	ASSOCIAÇÃO DE PRODUTORES DE LEITE DO MUNICÍPIO DE REBOUÇAS	11.804.233/0001-63
460	PR	RONDON	ASSOCIAÇÃO DE PROTEÇÃO A MATERNIDADE E INFANCIA DE RONDON	77.444.438/0001-93
461	PR	SÃO JERÔNIMO DA SERRA	ASSOCIAÇÃO DE PEQUENOS PRODUTORES E MORADORES DO BAIRRO TIGRE	04.594.658/0001-20
462	PR	SÃO TOMÉ	ASSOCIAÇÃO COMUNITÁRIA DE HABITAÇÃO POPULAR DE SÃO TOMÉ	80.292.329/0001-02
463	PR	TIBAGI	ASSOCIAÇÃO DE HABITAÇÃO POPULAR DE TIBAGI	11.400.387/0001-90
464	PR	TIBAGI	ASSOCIAÇÃO DE MORADORES DO DISTRITO DE ALTO DO AMPARO	01.376.993/0001-63
465	PR	UNIÃO DA VITÓRIA	ASSOCIAÇÃO DOS PRODUTORES RURAIS DA COLÔNIA OLENDINA	80.060.197/0001-93
466	RN	LUCRÉCIA	INSTITUTO DE DESENVOLVIMENTO E ESTUDOS MUNICIPAIS	13.374.253/0001-77
467	RN	NATAL	ASSOCIAÇÃO DOS MORADORES DO SERIDÓ - AMS	24.518.946/0001-02
468	RN	NATAL	HABITAR BRASIL - HB	04.298.549/0001-65
469	RO	CACOAÍ	ASSOCIAÇÃO DE REDENÇÃO DAS CRIANÇAS E IDOSOS DE CACOAÍ	13.353.592/0001-77
470	RO	OURO PRETO DO OESTE	ASSOCIAÇÃO DOS PEQUENOS AGRICULTORES DE RONDONIA - APARO	03.319.065/0001-92
471	RO	PORTO VELHO	ASS. DOS SERV. PUBL. FEDERAIS E ESTADUAIS DE RONDONIA	07.447.132/0001-05
472	RO	PORTO VELHO	COOPERATIVA HABITACIONAL COMUNITÁRIA E POPULAR DE RONDÔNIA E ACRE (COOP - HACPra)	06.077.835/0001-26
473	RR	BOA VISTA	ASSOCIAÇÃO COMUNITÁRIA CRISTAL FUTEBOL CLUBE	08.842.511/0001-62
474	RR	BOA VISTA	ASSOCIAÇÃO COMUNITÁRIA DOS JOVENS DO ESTADO DE RORAIMA - ACJER.	07.909.715/0001-00
475	RR	BOA VISTA	ASSOCIAÇÃO DE MORADORES DO BAIRRO JOCKEY CLUBE-RR	03.773.804/0001-11
476	RR	BOA VISTA	ASSOCIAÇÃO NACIONAL ECOLÓGICA DO TAIANO	04.849.968/0001-48
477	RR	BOA VISTA	CENTRO DE SERVIÇO E ASSISTENCIA SOCIAL MARIA FERNANDES - CESASMAF	05.639.737/0001-72
478	RR	BOA VISTA	REDE NACIONAL DE PESSOAS VIVENDO COM HIV/AIDS - NÚCLEO BOA VISTA	03.996.133/0001-58
479	RR	CARACARÁI	ASSOCIAÇÃO DOS PRODUTORES RURAIS DO PROJETO ARCO-ÍRIS	07.667.131/0001-76
480	RR	RORAINÓPOLIS	ASSOCIAÇÃO COMUNITÁRIA DAS FAMILIAS DE BAIXA RENDA , RIBEIRINHAS E AGRICUTORES FAMILIARES - RO-RAINOPOLIS - RR - ACFBRRAF	09.574.459/0001-73
481	RR	RORAINÓPOLIS	ASSOCIAÇÃO DE PRESERVAÇÃO AMBIENTAL E EXTRATIVISTA COMUNITÁRIA DO ESTADO DE RORAIMA SANTA MARIA DO BOIAÇU / MUNICÍPIO DE RORAINÓPOLIS-RR - APAE-RR	11.359.911/0001-26
482	RR	SÃO LUIZ	COOPERATIVA AGROPECUÁRIA E AGROINDUSTRIAL SUL DE RORAIMA - COOPERSUL	11.489.308/0001-69
483	RS	ARATIBA	COOPERATIVA DE CREDITO RURAL COM INTERACAO SOLIDAR - CRESOL	04.565.791/0001-58
484	RS	CACHOEIRINHA	COOPERATIVA DE PRODUÇÃO E MANUTENÇÃO DA HABITAÇÃO DOS METALÚRGICOS DE CACHOEIRINHA LTDA. - COOHMETALC	11.655.723/0001-45
485	RS	CAMPO NOVO	COOPERATIVA DE CRÉDITO COM INTERAÇÃO SOLIDARIA DE CAMPO NOVO RS - CRESOL	04.599.400/0001-16
486	RS	CANGUÇU	COOPERATIVA DE HABITAÇÃO HORIZONTES NOVOS DO BRASIL	15.713.934/0001-48
487	RS	CANOAS	COOPERATIVA DE PRODUÇÃO E MANUTENÇÃO DA HABITAÇÃO DOS TRABALHADORES DA INDÚSTRIA DE CANOAS LTDA.	11.636.050/0001-86
488	RS	CERRO LARGO	COOPERATIVA DE CRÉDITO RURAL COM INTERAÇÃO SOLIDÁRIA CRESOL CERRO LARGO - CRESOL	08.239.542/0001-23
489	RS	ERECHIM	COOPERATIVA DE CRÉDITO RURAL COM INTERAÇÃO SOLIDÁRIA - CRESOL ERECHIM	02.910.987/0001-07
490	RS	GUAÍBA	COOPERATIVA DE PRODUÇÃO E MANUTENÇÃO DA HABITAÇÃO DOS METALÚRGICOS DE GUAÍBA LTDA. - COOHB-METAL	12.410.702/0001-22
491	RS	GUARANI DAS MISSÕES	COOPERATIVA DE CRÉDITO RURAL COM INTERAÇÃO SOLIDÁRIA DE GUARANI DAS MISSÕES - CRESOL GUARANI DAS MISSÕES	08.488.377/0001-43
492	RS	HUMAITÁ	COOPERATIVA DE CRÉDITO RURAL COM INTERAÇÃO SOLIDÁRIA CRESOL HUMAITA	05.983.995/0001-71
493	RS	ILÓPOLIS	COOPERATIVA DE CREDITO RURAL COM INTERACAO SOLIDARIA DO ALTO VALE DO TAQUARI - CRESOL	07.356.021/0001-93
494	RS	ITATIBA DO SUL	COOPERATIVA DE CRÉDITO RURAL COM INTERAÇÃO SOLIDARIA CRESOL ITATIBA DO SUL	05.745.533/0001-16
495	RS	JACUTINGA	COOPERATIVA DE CRÉDITO RURAL COM INTERAÇÃO SOLIDARIA - CRESOL JACUTINGA	02.904.125/0001-71
496	RS	MARAU	COOPERATIVA HABITACIONAL DA ALIMENTAÇÃO DE MARAU LTDA	01.278.101/0001-91
497	RS	MARCELINO RAMOS	COOPERATIVA DE CRÉDITO RURAL COM INTERAÇÃO SOLIDARIA	05.211.129/0001-62
498	RS	PAIM FILHO	COOPERATIVA DE CRÉDITO RURAL COM INTERAÇÃO SOLIDÁRIA DE PAIM FILHO - CRESOL PAIM FILHO	07.252.614/0001-00
499	RS	PORTO ALEGRE	COOPERATIVA DE PRODUÇÃO E MANUTENÇÃO DA HABITAÇÃO DOS METALÚRGICOS DE PORTO ALEGRE, ALVORADA E VIAMÃO LTDA.	11.500.210/0001-65
500	RS	PORTO ALEGRE	COOPERATIVA DOS TRABALHADORES DE PORTO ALEGRE LTDA	01.632.163/0001-50
501	RS	PORTO ALEGRE	FRACAB FEDERAÇÃO RIOG DE ASSOC COMUN DE MORAD DE BAIRROS.	89.948.673/0001-81
502	RS	PORTO ALEGRE	GRÊMIO DOS SERVIDORES INATIVOS DO MUNICÍPIO DE P ALEGRE	88.930.276/0001-10
503	RS	PORTO XAVIER	COOPERATIVA DE CRÉDITO RURAL COM INTERAÇÃO SOLIDÁRIA DE PORTO XAVIER	05.442.759/0001-48

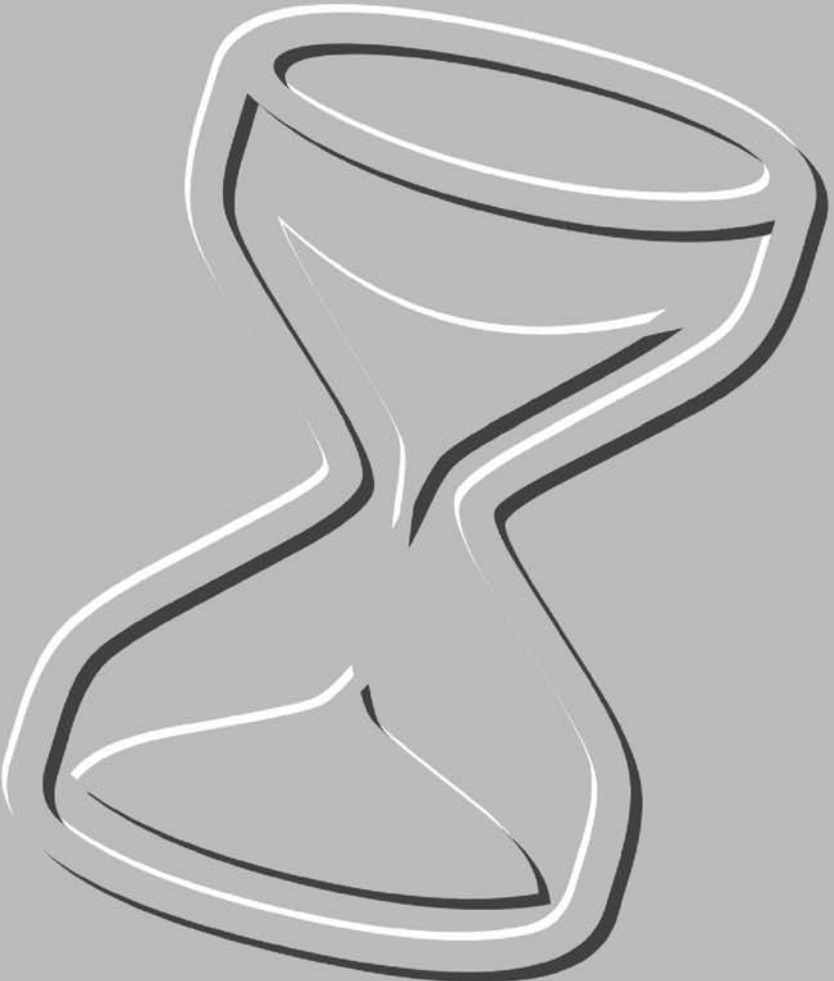


504	RS	SANANDUVA	COOPERATIVA DE CRÉDITO RURAL COM INTERAÇÃO SOLIDÁRIA DE SANANDUVA	05.863.726/0001-71
505	RS	SANTO CRISTO	COOPERATIVA DE CRÉDITO RURAL COM INTERAÇÃO SOLIDÁRIA DE SANTO CRISTO	06.031.727/0001-12
506	RS	SANTO CRISTO	COOPERATIVA DE HABITACAO DO RIO GRANDE DO SUL	19.453.814/0001-00
507	RS	SÃO LOURENÇO DO SUL	COOPERATIVA DE CRÉDITO RURAL COM INTERAÇÃO SOLIDÁRIA DE BOA VISTA - CRESOL	04.929.712/0001-40
508	RS	SÃO VALENTIM	COOPERATIVA DE CREDITO RURAL COM INTERAÇÃO SOLIDARIA - CRESOL	03.015.152/0001-56
509	RS	SARANDI	COOPERATIVA DE HABITAÇÃO DOS AGRICULTORES FAMILIARES	04.801.878/0002-68
510	RS	TENENTE PORTELA	COOPERATIVA DE CREDITO RURAL COM INTERAÇÃO SOLIDARIA CRESOL TENENTE PORTELA	04.622.657/0001-41
511	RS	TIRADENTES DO SUL	COOPERATIVA DE CREDITO RURAL COM INTERACAO SOLIDARIA DE TIRADENTES DO SUL-CRESOL TIRADENTES DO SUL	08.805.562/0001-14
512	RS	TUCUNDUVA	ASSOCIAÇÃO COMUNITÁRIA DE CONSTRUÇÃO POR AJUDA MUTUA DE TUCUNDUVA - ACCAM/TV	06.296.935/0001-43
513	SC	CHAPÉCO	COOPERATIVA DE HABITAÇÃO DOS AGRICULTORES FAMILIARES - COOPERHAF	04.801.878/0013-10
514	SC	FLORIANÓPOLIS	COOPERATIVA VITORIA DA CONQUISTA LTDA	07.638.841/0001-78
515	SC	RANCHO QUEIMADO	ASSOCIAÇÃO HABITACIONAL DE RANCHO QUEIMADO - HABITAQ	14.238.217/0001-49
516	SE	ARACAJU	ASSOCIAÇÃO COMUNITÁRIA NOSSA SENHORA APARECIDA - ACONSA	03.025.805/0001-88
517	SE	BARRA DOS COQUEIROS	ORGANIZAÇÃO SÓCIO CULTURAL AMIGOS DO TURISMO E DO MEIO AMBIENTE - OSCATMA	07.137.768/0001-50
518	SE	BOQUIM	ASSOCIAÇÃO DE DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL ARTHUR BISPO DO ROSÁRIO	07.333.215/0001-73
519	SE	CARIRA	INSTITUIÇÃO MAOS UNIDAS	11.029.516/0001-85
520	SE	ESTÂNCIA	ASSOCIAÇÃO DE DESENV. COMUNITÁRIO RURAL DA COLONIA ENTRE RIOS	13.365.846/0001-77
521	SE	FEIRA NOVA	ASSOCIAÇÃO DE MORADORES LUIZ CARLOS DOS SANTOS	03.426.302/0001-14
522	SE	FEIRA NOVA	ASSOCIAÇÃO DOS MORADORES DO MUNICIPIO DE FEIRA NOVA	04.439.152/0001-46
523	SE	FREI PAULO	ASSOCIAÇÃO REMANESCENTE DE QUILOMBO MANOEL BERNARDES DOS SANTOS	08.747.697/0001-70
524	SE	ITABAIANA	UNIÃO DAS ASSOCIAÇÕES DOS MORADORES E AMIGOS DE ITABAIANA - UNAMITA	16.451.684/0001-88
525	SE	JAPATÃ	FEDERAÇÃO DAS ENTIDADES COMUNITÁRIAS E MOVIMENTOS POPULARES DO BRASIL - FECOMP-BRASIL	32.727.653/0001-63
526	SE	LAGARTO	ASSOCIAÇÃO PRODUTIVA E COMUNITÁRIA DOS EVANGÉLICOS DE LAGARTO	00.365.444/0001-20
527	SE	MALHADA DOS BOIS	INSTITUTO FAMILIA, CIDADANIA E DESENVOLVIMENTO DO BAIXO SÃO FRANCISCO	13.945.373/0001-87
528	SE	MALHADOR	ASSOCIAÇÃO DE JOVENS E AMIGOS DO MEIO AMBIENTE DE MALHADOR	06.105.146/0001-88
529	SE	MONTE ALEGRE DE SERGIPE	ASSOCIAÇÃO COMUNIT. DOS. P. R. DO POV. LAGOA DO ROÇADO	32.712.820/0001-00
530	SE	MONTE ALEGRE DE SERGIPE	ASSOCIAÇÃO DOS PRODUTORES RURAIS DA LAGOA ENTRADA	32.712.861/0001-99
531	SE	NEÓPOLIS	ASSOCIAÇÃO DE MORADORES E AMIGOS DE SANTANA	16.457.632/0001-19
532	SE	NOSSA SENHORA DAS DORES	ASS COM DOS PRODUTORES R E AGRICULTORES FAMILIARES DO POV ASCENÇO	20.506.160/0001-14
533	SE	PACATUBA	ASSOCIAÇÃO DOS MORADORES DO POVOADO TIMBO	16.463.598/0001-95
534	SE	PIRAMBU	ASSOCIAÇÃO DA COMUNIDADE PARTICIPATIVA DE ANINGA S E LAGOA REDONDA	07.148.782/0001-50
535	SE	PORTO DA FOLHA	ASSOCIAÇÃO DOS PEQUENOS E MEDIO PRODUTORES RURAIS DA COMUNIDADE SÃO JOSÉ	07.787.173/0001-40
536	SE	PORTO DA FOLHA	ASSOCIAÇÃO DOS PEQUENOS E MEDIO PRODUTORES RURAIS DA COMUNIDADE SOUZA CRUZ	07.787.170/0001-07
537	SE	PRÓPRIA	ASSOCIAÇÃO DE DESENV COMUNIT DOS POV SÃO MIGUEL E COITE	15.051.097/0001-39
538	SE	SANTANA DO SÃO FRANCISCO	ASSOCIAÇÃO MÃES CARENTES	03.032.142/0001-29
539	SE	TOBIAS BARRETO	ASSOCIAÇÃO DES COM. DO POV JABEBERIBI	16.457.004/0001-33
540	SE	UMBAÚBA	ASSOCIAÇÃO DE DESENVOLVIMENTO COMUNITARIO DO POVOADO QUEIMADA GRANDE	00.449.854/0001-50
541	SP	BARRA BONITA	SINDICATO DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE BARRA BONITA	66.490.533/0001-07
542	SP	CAMPINAS	UMECC - UNIÃO MUNICIPAL DAS ENTIDADES COMUNITÁRIAS DE CAMPINAS	07.776.926/0001-12
543	SP	CATANDUVA	ASSOCIAÇÃO DOS APOSENTADOS E PENSIONISTAS DE CATANDUVA E REGIÃO	01.084.093/0001-42
544	SP	DRACENA	SINDICATO DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE DRACENA	57.324.220/0001-98
545	SP	EMBU DAS ARTES	AGÊNCIA AZUL DE INCLUSÃO SOCIAL	16.692.034/0001-24
546	SP	EMBU DAS ARTES	ASSOCIAÇÃO DE MORADORES DO PARQUE DAS CHÁCARA	09.676.729/0001-57
547	SP	EMBU DAS ARTES	ASSOCIAÇÃO DE MORADORES SOL NASCENTE	07.986.825/0001-76
548	SP	EMBU DAS ARTES	ASSOCIAÇÃO DOS AMIGOS DE MUTIRÃO E CIDADANIA DE EMBU DAS ARTES - AMIMC	06.304.628/0001-67
549	SP	EMBU DAS ARTES	ASSOCIAÇÃO MORADORES DE BAIRRO JARDIM DA LUZ II	59.049.510/0001-04
550	SP	EMBU DAS ARTES	ASSOCIAÇÃO PRÓ-MORADIA DE EMBU DAS ARTES	01.659.126/0001-35
551	SP	FRANCISCO MORATO	ASSOCIAÇÃO DOS TRABALHADORES SEM TERRA DE FRANCISCO MORATO	59.045.450/0001-43
552	SP	IGUAPE	SOCIEDADE AMIGOS DO BAIRRO DO ROCIO - SABRO	51.672.582/0001-93
553	SP	ITAQUAQUECETUBA	MOVIMENTO PRO MORAR DE ITAQUAQUECETUBA	03.639.741/0001-05
554	SP	LIMEIRA	ASSOCIAÇÃO DOS MORADORES DO JARDIM RESIDENCIAL JOÃO OMETTO, ANTONIO BRIGATTO E JARDIM RESIDENCIAL NOVA CONQUISTA	08.920.277/0001-44
555	SP	LOUVEIRA	ASSOCIAÇÃO DOS MORADORES DOS BAIROS VISTA ALEGRE, CAVALLI E AMAZONAS DE LOUVEIRA	14.764.265/0001-70
556	SP	OSASCO	COOPERATIVA DE MORADIA COOPEROESTE MORADIA SOCIAL	09.813.157/0001-00
557	SP	PAULÍNIA	SOCIEDADE BENEFICENTE AMIGOS DO BAIRRO PARQUE DA REPRESA	67.991.679/0001-07
558	SP	PINDAMONHANGABA	SINDICATO DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE PINDAMONHANGABA E CAMPOS DO JORDAO DO ESTADO DE SÃO PAULO - SINDSEP	61.884.094/0001-01
559	SP	PINDAMONHANGABA	SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE PINDAMONHANGABA	54.126.495/0001-29
560	SP	PRAIA GRANDE	COOPERATIVA HABITACIONAL DA FAMILIA MILITAR DO EST SP	60.408.515/0001-57
561	SP	PRAIA GRANDE	ONG DCM - DEFESA E CIDADANIA DA MULHER - DCM	08.435.390/0001-34
562	SP	SANTOS	ASSOCIAÇÃO MORADÁ DAS AGUAS E FLORES CLARAS	20.285.302/0001-60
563	SP	SANTOS	ASSOCIAÇÃO MORADIAS LAR DOCE LAR	20.176.139/0001-06
564	SP	SANTOS	COOP HAB DOS ASS DO SIND DOS OP NOS SERV PORT DE SANTOS	48.615.165/0001-02
565	SP	SÃO BERNARDO DO CAMPO	AMD ASSOC. DE DEFESA DE MORADIA DIGNA, CULTURA, DIREITO SOCIAL, EDUCATIVA, ESPORTE, ECOLOGIA E DO MEIO AMBIENTE - AMD	19.585.980/0001-60
566	SP	SÃO BERNARDO DO CAMPO	ASSOCIAÇÃO DOS MORADORES DO GALPÃO	20.247.702/0001-81
567	SP	SÃO BERNARDO DO CAMPO	MSTU - MOVIMENTO SEM TETO URBANO	03.411.468/0001-67
568	SP	SÃO PAULO	ASSOCIAÇÃO AJA SÃO PAULO - GENERAL CARNEIRO	02.675.274/0001-06
569	SP	SÃO PAULO	ASSOCIAÇÃO BENEFICENTE "UNIÃO DA FÉ"	01.429.608/0001-07
570	SP	SÃO PAULO	ASSOCIAÇÃO BENEFICENTE CAMARGO NOVO E ADJACENCIAS	48.944.615/0001-00
571	SP	SÃO PAULO	ASSOCIAÇÃO BENEFICENTE COMUNITÁRIA CULTURAL ESPORTIVA ELITE DO ESTADO DE SÃO PAULO	04.815.248/0001-61
572	SP	SÃO PAULO	ASSOCIAÇÃO BENEFICENTE CULTURAL PELA VIDA - ABC PELA VIDA	10.293.062/0001-92
573	SP	SÃO PAULO	ASSOCIAÇÃO BENEFICENTE DE NAZARE	14.688.773/0001-17
574	SP	SÃO PAULO	ASSOCIAÇÃO BENEFICENTE SANTA FILOMENA	03.150.516/0001-00
575	SP	SÃO PAULO	ASSOCIAÇÃO BENEFICENTE SONHO NOSSO	02.698.509/0001-85
576	SP	SÃO PAULO	ASSOCIAÇÃO BENEFICIENTE TOQUE DE ESPERANÇA	13.370.753/0001-30
577	SP	SÃO PAULO	ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA PRÓ BEM ESTAR SOCIAL-PROSOCIALBRASIL	06.956.524/0001-37
578	SP	SÃO PAULO	ASSOCIAÇÃO CLUBE DE MÃES RAIOS DE LUAR	61.587.333/0001-53
579	SP	SÃO PAULO	ASSOCIAÇÃO COMUNITÁRIA BARRO BRANCO	64.028.129/0001-90
580	SP	SÃO PAULO	ASSOCIAÇÃO COMUNITÁRIA BENEFICENTE DE VILA BUENOS AIRES	86.957.206/0001-20
581	SP	SÃO PAULO	ASSOCIAÇÃO COMUNITÁRIA EUGÊNIO GOES	11.297.789/0001-66
582	SP	SÃO PAULO	ASSOCIAÇÃO COMUNITÁRIA JOSÉ FRANCISCO	16.630.988/0001-02
583	SP	SÃO PAULO	ASSOCIAÇÃO COMUNITÁRIA RECOMEÇO DE VIDA	12.828.126/0001-38
584	SP	SÃO PAULO	ASSOCIAÇÃO DE APOIO SOCIAL E VALORES DA CIDADANIA ASVC	12.349.530/0001-29
585	SP	SÃO PAULO	ASSOCIAÇÃO DE DEFESA DA MORADIA DO PARQUE RECANTO COCAIA	04.431.478/0001-27
586	SP	SÃO PAULO	ASSOCIAÇÃO DE MORADORES DA COMUNIDADE DO IGUAÇU	12.349.507/0001-34
587	SP	SÃO PAULO	ASSOCIAÇÃO DE MORADORES DA PAZ DO JARDIM SAPOEMBA	01.039.425/0001-77
588	SP	SÃO PAULO	ASSOCIAÇÃO DE MULHERES SANTA TEREZINHA	60.737.376/0001-05
589	SP	SÃO PAULO	ASSOCIAÇÃO DOS MORADORES DO CONDOMINIO TAPUIAS	74.635.327/0001-76
590	SP	SÃO PAULO	ASSOCIAÇÃO DOS MORADORES DO CONJUNTO HABITACIONAL NOVA ALBERTINA	05.278.680/0001-23
591	SP	SÃO PAULO	ASSOCIAÇÃO DOS MORADORES DO JARDIM FLORES ASTRAS	00.156.677/0001-13
592	SP	SÃO PAULO	ASSOCIAÇÃO DOS SEM CASA DA ZONA SUL - ASCAZ	59.937.409/0001-81
593	SP	SÃO PAULO	ASSOCIAÇÃO DOS TRABALHADORES POR MORADIA DA PARADA DE TAIPAS	67.982.827/0001-19
594	SP	SÃO PAULO	ASSOCIAÇÃO DOS TRABALHADORES SEM TERRA DA ZONA OESTE RESIDENCIAL CITY	03.092.212/0001-34
595	SP	SÃO PAULO	ASSOCIAÇÃO DOS TRABALHADORES SEM TERRA DO JARDIM PAQUETA	38.879.490/0001-10
596	SP	SÃO PAULO	ASSOCIAÇÃO EDUCACIONAL BRASIL PARA O MUNDO	12.312.805/0001-50
597	SP	SÃO PAULO	ASSOCIAÇÃO FILANTRÓPICA METALÚRGICO	00.777.964/0001-40
598	SP	SÃO PAULO	ASSOCIAÇÃO GUAIANAZES POR MORADIA	07.990.887/0001-51
599	SP	SÃO PAULO	ASSOCIAÇÃO HABITACIONAL MORADA DO SOL	03.877.608/0001-97
600	SP	SÃO PAULO	ASSOCIAÇÃO NOSSA SENHORA APARECIDA DOS MORADORES DO PROJETO HABITACIONAL NOVA YORK	55.438.204/0001-09
601	SP	SÃO PAULO	ASSOCIAÇÃO NOVA ESPERANÇA SÃO FRANCISCO (A.N.E.S.F)	08.284.537/0001-32
602	SP	SÃO PAULO	ASSOCIAÇÃO RESPLANDECE A ORDEM E O DIREITO DE NASCER A ESPERANÇA DA IGUALDADE -R.O.D.N.E.I.	04.677.661/0001-07
603	SP	SÃO PAULO	ASSOCIAÇÃO UNIDA PELA MORADIA DO JARDIM SÃO LUIS	96.537.964/0001-42
604	SP	SÃO PAULO	ASSOCIAÇÃO VISÃO DO FUTURO	14.013.787/0001-30
605	SP	SÃO PAULO	CASTELO FORTE ASSOCIAÇÃO DOS MORADORES DAS COMUNIDADES CARENTES DOS ESTADO DE SÃO PAULO	97.537.362/0001-58
606	SP	SÃO PAULO	CECDA DO IPIRANGA CASA DEZ	01.336.771/0001-17
607	SP	SÃO PAULO	CEDEC PAULISTANO - CENTRO DE DESENVOLVIMENTO COMUNITÁRIO	02.095.236/0001-84
608	SP	SÃO PAULO	CENTRAL DE INCLUSÃO AOS PROGRAMAS DE MORADIAS POPULARES DO ESTADO DE SAO PAULO-CIPROMP-SP	07.739.327/0001-29
609	SP	SÃO PAULO	CENTRO COMUNITARIO SOCIAL DE VILA OPERARIA	00.000.140/0001-60
610	SP	SÃO PAULO	CENTRO DE APOIO AO ADOLECENTE DE ITAQUERA IV	00.978.146/0001-06
611	SP	SÃO PAULO	COMUNIDADE UNIÃO DAS MULHERES DA ZONA NORTE	00.627.454/0001-97
612	SP	SÃO PAULO	COOPERATIVA HABITACIONAL CENTRAL DO BRASIL - COOHABRAS	13.365.217/0001-47
613	SP	SÃO PAULO	COOPERATIVA HABITACIONAL MINAS DO RIO VERDE	01.189.770/0001-97
614	SP	SÃO PAULO	CRECHE O PEQUENO SEAREIRO	58.107.012/0001-08
615	SP	SÃO PAULO	INSTITUTO A MARCA DA PROMESSA	08.515.448/0001-50

616	SP	SÃO PAULO	INSTITUTO AÇÃO SOCIAL E CIDADANIA	65.502.700/0001-20
617	SP	SÃO PAULO	INSTITUTO BRASILEIRO DE ECO- DESENVOLVIMENTO - IBED	69.104.438/0001-16
618	SP	SÃO PAULO	INSTITUTO DE APOIO AS CRIANÇAS ADOLESCENTES E IDOSOS DE SAO PAULO	02.456.913/0001-42
619	SP	SÃO PAULO	INSTITUTO MARIA DE PAULA	02.135.427/0001-22
620	SP	SÃO PAULO	MOVIMENTO COMUNIDADE UNIÃO DE LUTA DA CASA VERDE	65.522.633/0001-05
621	SP	SÃO PAULO	MOVIMENTO DOS SEM TETO DO IPIRANGA - MSTI	16.523.982/0001-36
622	SP	SÃO PAULO	MOVIMENTO UNIDOS SEM TERRA SOCIAL DE SAPOEMBA	67.142.133/0001-73
623	SP	SÃO PAULO	ORGANIZAÇÃO NACIONAL DE ASSISTÊNCIA AOS MUNICÍPIOS	52.636.560/0001-30
624	SP	SÃO PAULO	SOCIEDADE AMIGOS DO BAIRRO DE V PROGRESSO E ADJACENCIAS	49.478.019/0001-37
625	TO	APARECIDA DO RIO NEGRO	INSTITUTO HOMENS DO CAMPO DO TOCANTINS	06.193.993/0001-41
626	TO	ARAGUAÍNA	ABAS - ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DE ASSISTÊNCIA SOCIAL	13.104.911/0001-00
627	TO	ARAGUAÍNA	ASSOCIAÇÃO MOVIMENTO ECOLÓGICO AMIGOS DO MEIO AMBIENTE	07.100.123/0001-43
628	TO	AUGUSTINÓPOLIS	ASSOCIAÇÃO COMUNITÁRIA DE AUGUSTINOPOLIS	25.061.797/0001-68
629	TO	DIANÓPOLIS	ASSOSSIACAO DE MORADIA DO SETOR SANTA LUZIA	05.746.625/0001-10
630	TO	FILADÉLFIA	INSTITUTO TERRA SUSTENTÁVEL	33.569.005/0001-99
631	TO	FORTALEZA DO TABOCÃO	ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS	07.351.803/0001-30
632	TO	GURUPI	AJUDAI - ASSOCIAÇÃO JUNTOS PELO DESENVOLVIMENTO E AÇÕES INTEGRADAS	07.268.708/0001-77
633	TO	GURUPI	CASA RESGATANDO VIDAS MAANAIM - CARVIM	12.812.260/0001-40
634	TO	PALMAS	ASSOCIAÇÃO DE PRESERVAÇÃO AMBIENTAL E VALORIZAÇÃO DA VIDA	03.361.909/0001-63
635	TO	PALMAS	ASSOCIAÇÃO ESCOLINHA DE VOLEIBOL DE PALMAS - ASSEVOPA	10.682.602/0001-20
636	TO	PALMAS	ASSOCIAÇÃO EVANGÉLICA BENEFICENTE ASSISTENCIAL CULTURAL E EDUCACIONAL VIVER - AEBACEV	14.490.870/0001-09
637	TO	PALMAS	ASSOCIAÇÃO HABITACIONAL DOS TRABALHADORES DO TOCANTINS-ASSOHRATO	13.154.433/0001-43
638	TO	PALMAS	ASSOCIAÇÃO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO HUMANITÁRIA - TO	06.175.217/0001-19
639	TO	PALMAS	ASSOCIAÇÃO O RA DA COMUNIDADE INDÍGENA XAVANTE	07.842.533/0001-60
640	TO	PALMAS	COOPERATIVA AGRÍCOLA DOS TRABALHADORES DO BICO DO PAPAGAIO	00.080.235/0001-30
641	TO	PALMEIRÓPOLIS	ASSOCIAÇÃO COMUNITÁRIA DOS TRABALHADORES RURAIS E AGRICULTORES FAMILIARES DA REGIÃO DO COCA-LINHO DO MUNICÍPIO DE PALMEIRÓPOLIS	04.924.273/0001-83
642	TO	PARAÍSO DO TOCANTINS	ASSOCIAÇÃO CULTURAL AMBIENTALISTA	03.943.593/0001-18
643	TO	PARAÍSO DO TOCANTINS	INSTITUIÇÃO ECONACIONAL DE DESENVOLVIMENTO EDUCACIONAL	04.917.062/0001-13
644	TO	RECURSOLÂNDIA	ASSOCIAÇÃO DOS PEQUENOS E MINIS PRODUTORES RURAIS DO BARRO ALTO	00.986.511/0001-24
645	TO	RIO SONO	ASSOCIAÇÃO DOS PEQUENOS PRODUTORES RURAIS DE RIO SONO	00.514.819/0001-77
646	TO	SANTA MARIA DO TOCANTINS	COOPERATIVA AGROFLORESTAL NORDESTE DO TOCANTINS	08.633.909/0001-99

Uma viagem no tempo!

MUSEU DA IMPRENSA



Dedicado à preservação de publicações oficiais, maquinaria e peças relevantes para o estudo da história da imprensa no Brasil.

VISITAÇÃO:
de segunda a sexta-feira,
das 8h às 17h;
SIG - Quadra 6 - Lote 800,
Brasília-DF.

Ministério das Comunicações

GABINETE DO MINISTRO

RETIFICAÇÃO

No ANEXO da Portaria no 1.284, de 12 de setembro de 2014, publicada na Seção 1 do Diário Oficial da União No 182, de 22 de setembro de 2014, no que se refere aos dados da Secretaria de Serviços de Comunicação Eletrônica, onde se lê:

DESCRIÇÃO DA META	INDICADOR	FÓRMULA DE CÁLCULO	UNIDADE DE MEDIDA	META PREVISTA
Analisar os processos protocolados por ocasião das Forças Tarefas para outorga de autorização para Retransmissoras de Televisão em caráter secundário nos estados de Minas Gerais (1.203 processos), Bahia (681 processos) e Paraná (953 processos).	Percentual de Processos Analisados	Número de processos analisados ÷ número de processos protocolados	Percentual	1
Aumentar a produtividade por analista na instrução de processos de serviços de radiodifusão	Percentual de Produtividade	{Média do {[Número de processos analisados entre 01/09/2014 e 31/08/2015 ÷ (número de analistas - 25%)] ÷ Número de dias úteis entre 01/09/2014 e 31/08/2015 ÷ {[Número de processos analisados entre 01/09/2013 e 31/08/2014 ÷ (número de analistas - 25%)] ÷ número de dias úteis em entre 01/09/2013 e 31/08/2014} - 1} x 100	Percentual	10%

leia-se:

DESCRIÇÃO DA META	INDICADOR	FÓRMULA DE CÁLCULO	UNIDADE DE MEDIDA	META PREVISTA
Analisar os processos protocolados por ocasião das Forças Tarefas para outorga de autorização para Retransmissoras de Televisão em caráter secundário nos Estados de Minas Gerais (1.203 processos), Bahia (681 processos) e Paraná (953 processos).	Percentual de Processos Analisados	Número de processos analisados ÷ número de processos protocolados	Percentual	100%
Aumentar a produtividade por analista na instrução de processos de serviços de radiodifusão	Percentual de Produtividade	{Média do {[Número de processos analisados entre 01/09/2014 e 31/08/2015 ÷ (número de analistas - 25%)] ÷ Número de dias úteis entre 01/09/2014 e 31/08/2015 ÷ {[Número de processos analisados entre 01/09/2013 e 31/08/2014 ÷ (número de analistas - 25%)] ÷ número de dias úteis entre 01/09/2013 e 31/08/2014} - 1} x 100	Percentual	7%

AGÊNCIA NACIONAL DE TELECOMUNICAÇÕES
SUPERINTENDÊNCIA DE CONTROLE
DE OBRIGAÇÕES
GERÊNCIA DE CONTROLE DE OBRIGAÇÕES
GERAIS

DESPACHOS DO GERENTE
Em 23 de setembro de 2014

Nº 4.905 - Ref.: PADO nº 53500.007909/2012
O GERENTE DE CONTROLE DE OBRIGAÇÕES GERAIS, no uso de suas atribuições legais, nos termos do Regimento Interno da Agência Nacional de Telecomunicações, aprovado pela Resolução nº 612, de 29 de abril de 2013, publicada no DOU em 02 de maio de 2013, que estabelece a competência para deliberar sobre o assunto, examinando os autos do processo em epígrafe, que trata do recolhimento do ônus contratual referente ao biênio 2006/2007 pela Telemar Norte Leste S.A. CNPJ nº 33.000.118/0001-79, conforme previsto na Cláusula 3.3 dos Contratos de Concessão do Serviço Telefônico Fixo Comutado - STFC decide: (i) anular o Ato de Instauração nº 1989/PBOA, de 5 de abril de 2012, pelas razões constantes no Informe nº 453/2014-COGE4/COGE, de 19 de setembro de 2014; (ii) arquivar o processo em epígrafe, instaurado em decorrência da lavratura do referido Ato de Instauração.

Nº 4.907 - Ref.: PADO nº 53500.007908/2012
O GERENTE DE CONTROLE DE OBRIGAÇÕES GERAIS, no uso de suas atribuições legais, nos termos do Regimento Interno da Agência Nacional de Telecomunicações, aprovado pela Resolução nº 612, de 29 de abril de 2013, publicada no DOU em 02 de maio de 2013, que estabelece a competência para deliberar sobre o assunto, examinando os autos do processo em epígrafe, que trata do recolhimento do ônus contratual referente ao biênio 2006/2007 pela Brasil Telecom S.A. CNPJ nº 76.535.764/0001-43, conforme previsto na Cláusula 3.3 dos Contratos de Concessão do Serviço Telefônico Fixo Comutado - STFC decide: (i) anular o Ato de Instauração nº 1991/PBOA, de 5 de abril de 2012, pelas razões constantes no In-

forme nº 453/2014-COGE4/COGE, de 19 de setembro de 2014; (ii) arquivar o processo em epígrafe, instaurado em decorrência da lavratura do referido Ato de Instauração.

Em 24 de setembro de 2014

Nº 4.927 - Ref.: PADO nº 53500.007673/2012
O GERENTE DE CONTROLE DE OBRIGAÇÕES GERAIS, no uso de suas atribuições legais, nos termos do Regimento Interno da Agência Nacional de Telecomunicações, aprovado pela Resolução nº 612, de 29 de abril de 2013, publicada no DOU em 02 de maio de 2013, que estabelece a competência para deliberar sobre o assunto, examinando os autos do processo em epígrafe, que trata do recolhimento do ônus contratual referente ao biênio 2006/2007 pela Empresa Brasileira de Telecomunicações S.A. CNPJ nº 33.530.486/0001-29, conforme previsto na Cláusula 3.3 dos Contratos de Concessão do Serviço Telefônico Fixo Comutado - STFC decide: (i) anular o Ato de Instauração nº 1946/2012-PBOA, de 5 de abril de 2012, pelas razões constantes no Informe nº 453/2014-COGE4/COGE, de 18 de setembro de 2014; (ii) arquivar o processo em epígrafe, instaurado em decorrência da lavratura do referido Ato de Instauração.

Nº 4.928 - Ref.: PADO nº 53500.007910/2012
O GERENTE DE CONTROLE DE OBRIGAÇÕES GERAIS, no uso de suas atribuições legais, nos termos do Regimento Interno da Agência Nacional de Telecomunicações, aprovado pela Resolução nº 612, de 29 de abril de 2013, publicada no DOU em 02 de maio de 2013, que estabelece a competência para deliberar sobre o assunto, examinando os autos do processo em epígrafe, que trata do recolhimento do ônus contratual referente ao biênio 2006/2007 pela Telefônica Brasil S.A. CNPJ nº 02.558.157/0001-62, conforme previsto na Cláusula 3.3 dos Contratos de Concessão do Serviço Telefônico Fixo Comutado - STFC decide: (i) anular o Ato de Instauração nº 1990/PBOA, de 5 de abril de 2012, pelas razões constantes no Informe nº 453/2014-COGE4/COGE, de 19 de setembro de 2014; (ii) arquivar o processo em epígrafe, instaurado em decorrência da lavratura do referido Ato de Instauração.

Nº 4.929 - Ref.: PADO nº 53500.007678/2012
O GERENTE DE CONTROLE DE OBRIGAÇÕES GERAIS, no uso de suas atribuições legais, nos termos do Regimento Interno da Agência Nacional de Telecomunicações, aprovado pela Resolução nº 612, de 29 de abril de 2013, publicada no DOU em 02 de maio de 2013, que estabelece a competência para deliberar sobre o assunto, examinando os autos do processo em epígrafe, que trata do recolhimento do ônus contratual referente ao biênio 2006/2007 pela Sercomtel S.A. Telecomunicações CNPJ nº 01.371.416/0001-89, conforme previsto na Cláusula 3.3 dos Contratos de Concessão do Serviço Telefônico Fixo Comutado - STFC decide: (i) anular o Ato de Instauração nº 1945/PBOA, de 5 de abril de 2012, pelas razões constantes no Informe nº 453/2014-COGE4/COGE, de 19 de setembro de 2014; (ii) arquivar o processo em epígrafe, instaurado em decorrência da lavratura do referido Ato de Instauração.

JOVINO FRANCISCO FILHO
SUPERINTENDÊNCIA DE FISCALIZAÇÃO
GERÊNCIA REGIONAL NO CEARÁ, RIO GRANDE
DO NORTE E PIAUÍ

ATO Nº 7.867, DE 25 DE SETEMBRO DE 2014

Alteração de Características Técnicas
Processo nº 530000245002008 - RADIO VALE DO CARIRI LTDA - FM - Juazeiro do Norte-CE
Canal 260 - Autoriza novas características técnicas.

JOSE AFONSO COSMO JUNIOR
Gerente

DESPACHO DO GERENTE

Não conhece o Recurso Administrativo interposto:

Nº do Processo	Entidade	Cidade/UF	CPF/CNPJ	Sanção (R\$)	Enquadramento Legal	Despacho
53566.000006/2007	ASSOCIAÇÃO DE DESENVOLVIMENTO COMUNITÁRIO DA CIDADE DE JUAZEIRO DO PIAUÍ	Juazeiro do Piauí/PI	02.188.304/0001-50	Multa: 1.840,58	Art. 163, da Lei nº 9.472/97	3497, de 11/07/2013

TALES ANTÔNIO CATUNDA ESMERALDO

Retifica decisão publicada na Seção 1 de 25/09/2014, nos seguintes termos:

Nº do Processo	Entidade	Cidade/UF	CPF/CNPJ	Sanção (R\$)	Enquadramento Legal	Despacho
53563.001128/2006	STAN ONEY GANDHI DE SOUZA	Caraúbas/RN	050.255.264-69	Multa: 1.800,00	Art. 163, da Lei nº 9.472/97 e art. 55, V, b, da Res. 242/2000	3882, de 30/07/2014

JOSE AFONSO COSMO JÚNIOR



GERÊNCIA REGIONAL NO PARÁ, MARANHÃO E AMAPÁ

ATO Nº 7.853, DE 25 DE SETEMBRO DE 2014

Processo nº 53000.038310/2009 - RÁDIO E TV DIFUSORA DO MARANHÃO LTDA - RTV - Paulo Ramos/MA - canal 11 .Autoriza novas características técnicas.

JOÃO ALBERTO REIS LUZ
Gerente

ATO Nº 7.854, DE 25 DE SETEMBRO DE 2014

Processo nº 53569.001534/2014 - RÁDIO E TV DIFUSORA DO MARANHÃO - RTV - Caxias/MA - canal 11+ - Autoriza novas características técnicas.

JOÃO ALBERTO REIS LUZ
Gerente

ATO Nº 7.855, DE 25 DE SETEMBRO DE 2014

Processo nº 53000.040639/2013 - RÁDIO E TV DIFUSORA DO MARANHÃO LTDA - RTV - Lago da Pedra/MA - Canal 12 - Autoriza a utilização de equipamento transmissor.

JOÃO ALBERTO REIS LUZ
Gerente

ATO Nº 7.856, DE 25 DE SETEMBRO DE 2014

Processo nº 53000.040638/2013 - RÁDIO E TV DIFUSORA DO MARANHÃO LTDA - RTV - Coelho Neto/MA - Canal 8 - Autoriza a utilização de equipamento transmissor.

JOÃO ALBERTO REIS LUZ
Gerente

ATO Nº 7.857, DE 25 DE SETEMBRO DE 2014

Processo nº 53569.000050/2014 - RÁDIO E TV DIFUSORA DO MARANHÃO LTDA - TV - São Luis/MA - canal 4 .Autoriza a utilização de equipamentos transmissor.

JOÃO ALBERTO REIS LUZ
Gerente

ATO Nº 7.858, DE 25 DE SETEMBRO DE 2014

Processo nº 53569.001451/2014 - TELEVISÃO LIBERAL LTDA - RTV - Curralinho/PA - canal 23 - Autoriza novas características técnicas.

JOÃO ALBERTO REIS LUZ
Gerente

ATO Nº 7.859, DE 25 DE SETEMBRO DE 2014

Processo nº 53500.003890/2011 - TELEVISÃO LIBERAL LTDA - RTV - Abaetetuba/PA - canal 53+ .Autoriza novas características técnicas.

JOÃO ALBERTO REIS LUZ
Gerente

ATO Nº 7.860, DE 25 DE SETEMBRO DE 2014

Processo nº 53000.025239/2007 - TELEVISÃO LIBERAL LTDA - RTV - IPIXUNA DO PARÁ/PA - canal 16 - Autoriza novas características técnicas.

JOÃO ALBERTO REIS LUZ
Gerente

ATO Nº 7.862, DE 25 DE SETEMBRO DE 2014

Processo nº 53000.006704/2005 - RÁDIO E TELEVISÃO PONTA NEGRA LTDA - RTV - Canal 20- Santarém/PA - Autoriza a utilização de equipamento transmissor.

JOÃO ALBERTO REIS LUZ
Gerente

ATO Nº 7.863, DE 25 DE SETEMBRO DE 2014

Processo nº 53000.003282/2003 - TVM COMUNICAÇÕES LTDA - RTV - Colinas/MA - canal 2- .Autoriza a utilização de equipamento transmissor.

JOÃO ALBERTO REIS LUZ
Gerente

ATO Nº 7.864, DE 25 DE SETEMBRO DE 2014

Processo nº 53569.001988/2014 - FUNDAÇÃO MATER DEI - FM - Vigia/PA - Autoriza a utilização de equipamento transmissor.

JOÃO ALBERTO REIS LUZ
Gerente

ATO Nº 7.869, DE 25 DE SETEMBRO DE 2014

Prorroga autorização para uso de radiofrequência(s) à(ao) C FIGUEIREDO & CIA LTDA, CNPJ nº 04.631.410/0001-91 associada à autorização para exploração do Serviço Limitado Privado.

JOÃO ALBERTO REIS LUZ
Gerente

SUPERINTENDÊNCIA DE OUTORGA E RECURSOS À PRESTAÇÃO

ATO Nº 7.872, DE 25 DE SETEMBRO DE 2014

Processo nº 53500.022079/14. ASSOCIAÇÃO DA COMUNIDADE DE JANAÍBA DE RADIODIFUSÃO - RADCOM - Verdelândia/MG - Canal 200. Autoriza o Uso de Radiofrequência.

MARCONI THOMAZ DE SOUZA MAYA
Superintendente

ATO Nº 7.752, DE 18 DE SETEMBRO DE 2014

Processo nº 53500.004903/2014 Expede autorização à K C C MATIAS - ME, CNPJ/MF nº 18.381.564/0001-87, para explorar o Serviço de Comunicação Multimídia, por prazo indeterminado, sem caráter de exclusividade, em âmbito nacional e internacional e tendo como área de prestação de serviço todo o território nacional.

MARCONI THOMAZ DE SOUZA MAYA
Superintendente

ATO Nº 7.754, DE 18 DE SETEMBRO DE 2014

Processo nº 53500.012525/2014 Expede autorização à MULTIPLOC COMUNICAÇÃO E TECNOLOGIA LTDA - ME, CNPJ/MF nº 19.611.641/0001-00, para explorar o Serviço de Comunicação Multimídia, por prazo indeterminado, sem caráter de exclusividade, em âmbito nacional e internacional e tendo como área de prestação de serviço todo o território nacional.

MARCONI THOMAZ DE SOUZA MAYA
Superintendente

ATO Nº 7.760, DE 18 DE SETEMBRO DE 2014

Processo n.º 53500.020521/2013 - Expede autorização à (ao) IBCE SERVICOS DE MONITORAMENTO LTDA EPP, CNPJ/CPF 02.094.959/0001-69, para explorar o Serviço Limitado Privado, de interesse restrito, em âmbito nacional e internacional, por prazo indeterminado, sem caráter de exclusividade, e tendo como área de prestação do serviço o município de Ribeirão Preto/SP. Outorga autorização de uso de radiofrequência(s), à(ao) IBCE SERVICOS DE MONITORAMENTO LTDA EPP, CNPJ nº 02.094.959/0001-69, associada à autorização do Serviço Limitado Privado, na aplicação Supervisão e Controle, sendo o uso das radiofrequências sem exclusividade, compartilhada no espaço e no tempo com outras autorizadas, sem direito à proteção contra interferências prejudiciais, pelo prazo de 20 (vinte) anos, em caráter precário, prorrogável uma única vez, por igual período e de forma onerosa.

MARCONI THOMAZ DE SOUZA MAYA
Superintendente

ATO Nº 7.761, DE 18 DE SETEMBRO DE 2014

Processo nº 53500.008731/2014 Expede autorização à GRANDE REDE COMUNICACAO MULTIMIDIA LTDA ME, CNPJ/MF nº 07.649.257/0001-18, para explorar o Serviço de Comunicação Multimídia, por prazo indeterminado, sem caráter de exclusividade, em âmbito nacional e internacional e tendo como área de prestação de serviço todo o território nacional.

MARCONI THOMAZ DE SOUZA MAYA
Superintendente

ATO Nº 7.764, DE 18 DE SETEMBRO DE 2014

Processo nº 53500.009528/2014 Expede autorização à A. NOGUEIRA - ME, CNPJ/MF nº 07.226.876/0001-08, para explorar o Serviço de Comunicação Multimídia, por prazo indeterminado, sem caráter de exclusividade, em âmbito nacional e internacional e tendo como área de prestação de serviço todo o território nacional.

MARCONI THOMAZ DE SOUZA MAYA
Superintendente

ATO Nº 7.770, DE 18 DE SETEMBRO DE 2014

Processo nº 53500.007223/2014 Expede autorização à THARDELY C F DE ALMEIDA ME, CNPJ/MF nº 10.238.512/0001-44, para explorar o Serviço de Comunicação Multimídia, por prazo indeterminado, sem caráter de exclusividade, em âmbito nacional e internacional e tendo como área de prestação de serviço todo o território nacional.

MARCONI THOMAZ DE SOUZA MAYA
Superintendente

ATO Nº 7.772, DE 18 DE SETEMBRO DE 2014

Processo nº 53500.021892/2013. Expede autorização à BRACesso TELECOMUNICAÇÕES LTDA, CNPJ/MF nº 17.538.688/0001-60, para explorar o Serviço de Comunicação Multimídia, por prazo indeterminado, sem caráter de exclusividade, em âmbito nacional e internacional e tendo como área de prestação de serviço todo o território nacional.

MARCONI THOMAZ DE SOUZA MAYA
Superintendente

ATO Nº 7.835, DE 23 DE SETEMBRO DE 2014

Processo nº 53500.019788/2011. Expede autorização de uso da(s) radiofrequência(s), à GUANHAES INTERNET LTDA ME, CNPJ nº 07.117.821/0001-51, associada à Autorização para exploração do Serviço de Comunicação Multimídia, até 1 de Setembro de 2021, sendo o uso das radiofrequências sem exclusividade, compartilhada no espaço e no tempo com outras autorizadas, sem direito à proteção contra interferências prejudiciais, em caráter precário, referente(s) ao(s) radioenlace(s) ancilar(es).

MARCONI THOMAZ DE SOUZA MAYA
Superintendente

ATO Nº 7.861, DE 25 DE SETEMBRO DE 2014

Autorizar GLOBO COMUNICAÇÃO E PARTICIPAÇÕES S/A, CNPJ nº 27.865.757/0001-02 a realizar operação temporária de equipamentos de radiocomunicação, na(s) cidade(s) de Rio de Janeiro/RJ, , no período de 03/10/2014 a 09/10/2014

MARCONI THOMAZ DE SOUZA MAYA
Superintendente

ATO Nº 7.865, DE 25 DE SETEMBRO DE 2014

Autorizar Sensus Metering Systems do Brasil Ltda, CNPJ nº 68.960.939/0001-31 a realizar operação temporária de equipamentos de radiocomunicação, na(s) cidade(s) de Campinas/SP e Jaguariúna/SP, , no período de 03/10/2014 a 01/12/2014

MARCONI THOMAZ DE SOUZA MAYA
Superintendente

SECRETARIA DE SERVIÇOS DE COMUNICAÇÃO ELETRÔNICA

PORTARIA Nº 515, DE 1º DE AGOSTO DE 2014

A SECRETÁRIA DE SERVIÇOS DE COMUNICAÇÃO ELETRÔNICA no uso das atribuições que lhe confere o Anexo IV, Art. 71, inciso XXII, da Portaria nº 143, de 9 de março de 2012, e observado o disposto no art. 7º do Decreto nº 5.820, de 29 de junho de 2006, bem como o que consta no Processo nº 53000.020884/2011-46, resolve:

Art. 1º Consignar à RBS PARTICIPAÇÕES S.A., autorizatária do Serviço de Retransmissão de Televisão, na localidade de TAQUARA/RS, o canal 35 (trinta e cinco), correspondente à faixa de frequência de 596 a 602 MHz, para transmissão digital do mesmo serviço e na mesma localidade, no âmbito do Sistema Brasileiro de Televisão Digital Terrestre.

Art. 2º A presente designação reger-se-á pelas disposições do Código Brasileiro de Telecomunicações, leis subsequentes e seus regulamentos, bem como pelo Decreto nº 5.820, de 2006.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

PATRICIA BRITO DE AVILA

DEPARTAMENTO DE ACOMPANHAMENTO E AVALIAÇÃO DE SERVIÇOS DE COMUNICAÇÃO ELETRÔNICA

PORTARIAS DE 22 DE SETEMBRO DE 2014

O DIRETOR DO DEPARTAMENTO DE ACOMPANHAMENTO E AVALIAÇÃO DE SERVIÇOS DE COMUNICAÇÃO ELETRÔNICA, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 9º da Portaria nº 112, de 22 de abril de 2012, e tendo em vista o que consta nos processos abaixo, resolve:

Art. 1º Aplicar às Entidades abaixo relacionadas a penalidade de multa e lhes atribuir a pontuação conforme a tabela infra.

Art. 2º Estas Portarias entram em vigor na data de suas publicações.

Nº do Processo	Entidade	Serviço	Município	UF	Sanção	Valor (R\$)	Pontos	Enquadramento Legal	Portaria	Embasamento da Portaria de Multa
53532.002567/2011-30	Associação dos Amigos do Portal do Alvorada	RADCOM	Sairé	PE	Multa	995,14	20 (vinte)	Art. 40, incisos XII, XV e XXII do Decreto nº 2.615 /98 .	Portaria nº 1470/2014/SEI-MC , de 22 /09/2014 D	Portaria MC nº 858/2008 Portaria MC nº 112/2013
53528.001107/2012-34	Associação Comunitária Candelariense	RADCOM	Candelária	RS	Multa	4.112,38	18 (dezoito)	A rt. 40, incisos XII, XV e XVII do Decreto nº 2.615 /98 ; item 21.1 da Norma nº 01/2011 e art. 28, 12 "h" do Decreto nº 52.795 /63.	Portaria nº 1487/2014/SEI-MC, de 22/09/2014 D	Portaria MC nº 562/2011 Portaria MC nº 112/2013
53504.025649/2012-71	Associação e Movimento Comunitário I nterior FM	RADCOM	Santa Clara d'Oeste	SP	Multa	1.827,73	8 (oito)	Art. 40, incisos XIX e XXII do Decreto nº 2.615 /98	Portaria nº 1.437 /2014/SEI-MC, de 22 /09/ 2014 D	Portaria MC nº 562/2011 Portaria MC nº 112/2013
53504.018341/2012-79	Associação Comunitária Ribeirão Corrente	RADCOM	Ribeirão Corrente	SP	Multa	1.485,03	18 (dezoito)	A rt. 40, incisos XV, XVII e XXII, do Decreto nº 2.615 /98	Portaria nº 1485 /2014/SEI-MC, de 22 /09/ 2014 D	Portaria MC nº 562/2011 Portaria MC nº 112/2013
53532.002548/2011-11	Associação de Moradores da COHAB Massangano - Petrolina(PE)	RADCOM	Petrolina	PE	Multa	310,98	8 (oito)	A rt. 40, XXII do Decreto nº 2.615 /98	Portaria nº 1459/2014/SEI-MC, de 22/09/2014 D	Portaria MC nº 858/2008 Portaria MC nº 112/2013

JOÃO PAULO SARAIVA DE ANDRADE

Ministério de Minas e Energia

AGÊNCIA NACIONAL DE ENERGIA ELÉTRICA

RESOLUÇÃO HOMOLOGATÓRIA Nº 1.795, DE 23 DE SETEMBRO DE 2014

Homologa as Tarifas de Energia - TE e as Tarifas de Uso dos Sistemas de Distribuição ? TUSD e estabelece a revisão das receitas das instalações de conexão referentes à COOPERATIVA ENERGÉTICA COCAL - COOPERCOCAL, e dá outras providências.

O DIRETOR-GERAL DA AGÊNCIA NACIONAL DE ENERGIA ELÉTRICA - ANEEL, no uso de suas atribuições regimentais, de acordo com deliberação da Diretoria, tendo em vista o disposto no art. 3º da Lei nº 9.427, de 26 de dezembro de 1996, com redação dada pelo art. 9º da Lei nº 10.848, de 15 de março de 2004, no Contrato de Permissão de Distribuição nº 034/2010 e com base nos autos do Processo nº 48500.000579/2014-18, resolve:

Art. 1º Homologar o resultado da primeira revisão tarifária periódica da COOPERCOCAL, a ser aplicado de acordo com as condições estabelecidas nesta Resolução.

Art. 2º As tarifas da COOPERCOCAL, constantes do Anexo II da Resolução Homologatória nº 1.630, de 24 de setembro de 2013, ficam, em média, reposicionadas em -0,84% (zero vírgula oitenta e quatro por cento negativos), sendo -1,77% (um vírgula setenta e sete por cento negativos) referentes ao reposicionamento tarifário econômico e 0,93% (zero vírgula noventa e três por cento) relativos aos componentes financeiros pertinentes.

Art. 3º Estabelecer os valores dos componentes Pd e T do Fator X em 1,15% (um vírgula quinze por cento) e 0,00% (zero por cento), respectivamente, a serem aplicados na atualização da "Parcela B", nos reajustes tarifários da COOPERCOCAL de 2015 a 2017.

Art. 4º O nível regulatório de perdas de energia elétrica a ser adotado nos reajustes tarifários da COOPERCOCAL de 2015 a 2017, fica definido em 8,71% (oito vírgula setenta e um por cento) para as perdas sobre a energia injetada.

Art. 5º As tarifas de aplicação constam das Tabelas 1, Grupo A, e 2, Grupo B, respectivamente, e contemplam o reposicionamento da tarifa econômica e os componentes financeiros pertinentes, devendo vigorar de 28 de setembro de 2014 a 27 de setembro de 2015.

Art. 6º As tarifas da base econômica, constantes nas Tabelas 1, Grupo A, e 2, Grupo B, contemplam o reposicionamento da tarifa econômica e deverão constituir a base de cálculos tarifários subsequentes.

Art. 7º Definir, na Tabela 3, os percentuais de descontos relativos aos benefícios tarifários incidentes sobre as tarifas de aplicação.

Art. 8º Aprovar os novos valores integrantes das Tabelas 4 a 6, com vigência no período de 28 de setembro de 2014 a 27 de setembro de 2015, relativos aos Serviços Cobráveis, aos parâmetros de cálculo do Encargo de Responsabilidade da Distribuidora - ERD e do Ressarcimento à Permissonária pela migração de unidades consumidoras para o sistema de transmissão.

Art. 9º. Fixar o valor da quota anual da Conta de Desenvolvimento Energético - CDE e do Programa de Incentivo as Fontes Alternativas de Energia Elétrica- PROINFA constantes na Tabela 7.

Art. 10. Homologar o valor mensal constante da Tabela 8, a ser repassado pela Eletrobras à COOPERCOCAL, no período de competência de setembro de 2014 a agosto de 2015, até o 10º dia útil do mês subsequente, referente aos descontos incidentes sobre as tarifas aplicáveis aos usuários do serviço público de distribuição de

energia elétrica, conforme previsto no art. 13, inciso VII, da Lei nº 10.438, de 26 de abril de 2002, e em cumprimento ao disposto no art. 3º do Decreto nº 7.891, de 23 de janeiro de 2013.

Parágrafo único. O valor mensal de que trata o caput contempla o ajuste referente à diferença entre os valores previstos e os realizados no período de abril de 2013 a agosto de 2014, bem como a previsão para o período de setembro de 2014 a agosto de 2015.

Art. 11. Homologar a Tarifa de Energia Elétrica - TE e a Tarifa de Uso dos Sistemas de Distribuição - TUSD das distribuidoras supridoras Celesc Distribuição S.A. - CELESC- DIS e Empresa Força e Luz Urussanga Ltda - EFLUL para a COOPERCOCAL, constante na Tabela 9.

Art. 12. Fixar os descontos aplicados às tarifas das supridoras CELESC e EFLUL a serem adotados nos reajustes tarifários da COOPERCOCAL de 2015 a 2017, constantes na Tabela 10.

Art. 13. Fica autorizada a inclusão, no valor total a ser pago pelo consumidor/usuário, das despesas do PIS/PASEP e da COFINS efetivamente incorridas pela COOPERCOCAL, no exercício da atividade de distribuição de energia elétrica.

Parágrafo único. Em função de eventual variação mensal da alíquota efetiva do PIS/PASEP e da COFINS, bem como da defasagem entre o valor pago e o correspondente valor repassado para o consumidor, a Permissonária poderá compensar essas eventuais diferenças no mês subsequente.

Art. 14. O horário de ponta para a área de permissão da COOPERCOCAL compreende o período entre as 18 horas e 30 minutos e 21 horas e 29 minutos.

Parágrafo único. Se aplicada na área de permissão da COOPERCOCAL a hora de verão, conforme disposto no Decreto nº 6.558, de 8 de setembro de 2008, o horário de ponta compreende o período entre 19 horas e 30 minutos e 22 horas e 29 minutos.

Art. 15. A íntegra desta Resolução e seus anexos encontram-se juntados aos autos, bem como estão disponíveis no endereço eletrônico <http://www.aneel.gov.br/biblioteca>.

Art. 16. Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

ROMEY DONIZETE RUFINO

RESOLUÇÃO HOMOLOGATÓRIA Nº 1.796, DE 23 DE SETEMBRO DE 2014

Homologa o resultado do Reajuste Tarifário Anual de 2014 e fixa as Tarifas de Energia - TE e as Tarifas de Uso dos Sistemas de Distribuição ? TUSD referentes à Cooperativa Regional Sul de Eletrificação Rural - COORSEL e dá outras providências.

O DIRETOR-GERAL DA AGÊNCIA NACIONAL DE ENERGIA ELÉTRICA - ANEEL, no uso de suas atribuições regimentais, de acordo com deliberação da Diretoria, tendo em vista o disposto no art. 3º da Lei nº 9.427, de 26 de dezembro de 1996, com redação dada pelo art. 9º da Lei nº 10.848, de 15 de março de 2004, no Contrato de Permissão de Distribuição nº 26/2008 e com base nos autos do Processo nº 48500.002935/2014-20, resolve:

Art. 1º Homologar o resultado do reajuste tarifário anual da Cooperativa Regional Sul de Eletrificação Rural - COORSEL, a ser aplicado de acordo com as condições estabelecidas nesta Resolução.

Art. 2º As tarifas da COORSEL, constantes da Resolução Homologatória nº 1.624, de 24 de setembro de 2013, ficam, em média, reajustadas em 4,06% (quatro vírgula seis por cento), sendo 4,33% (quatro vírgula trinta e três por cento) referentes ao reajuste tarifário anual econômico e -0,27% (zero vírgula vinte e sete por cento negativos) relativos aos componentes financeiros pertinentes.

Art. 3º As tarifas de aplicação constam das Tabelas 1, Grupo A, e 2, Grupo B, respectivamente, e contemplam o reajuste tarifário anual econômico e os componentes financeiros pertinentes, devendo vigorar de 28 de setembro de 2014 a 27 de agosto de 2015.

Art. 4º As tarifas da base econômica, constantes nas Tabelas 1, Grupo A, e 2, Grupo B, que contemplam somente o reajuste tarifário anual econômico deverão constituir a base de cálculos tarifários subsequentes.

Art. 5º O saldo remanescente da diferença de receita de que trata o parágrafo único do art. 3º da Resolução Homologatória nº 1.610, de 3 de setembro de 2013, no valor atualizado até setembro de 2014 de -R\$ 133.408,80 (cento e trinta e três mil, quatrocentos e oito reais e oitenta centavos negativos), será revertido em favor da modicidade tarifária nos reajustes tarifários subsequentes da COORSEL, mediante atualização e remuneração nos termos da Resolução Normativa nº 471, de 20 de dezembro de 2011.

Art. 6º Definir, na Tabela 3, os percentuais de descontos relativos aos benefícios tarifários incidentes sobre as tarifas de aplicação.

Art. 7º Aprovar os novos valores integrantes das Tabelas 4, 5 e 6, com vigência no período de 28 de setembro de 2014 a 27 de setembro de 2015, relativos aos Serviços Cobráveis, aos parâmetros de cálculo do Encargo de Responsabilidade da Distribuidora - ERD e do Ressarcimento à distribuidora pela migração de unidades consumidoras para o sistema de transmissão.

Art. 8º Homologar a Tarifa de Energia Elétrica - TE e a Tarifa de Uso dos Sistemas de Distribuição - TUSD da distribuidora supridora CELESC para a COORSEL, constante na Tabela 7.

Art. 9º Homologar o valor mensal constante da Tabela 8, a ser repassado pela Eletrobras à COORSEL, no período de competência de setembro de 2014 a agosto de 2015, até o 10º dia útil do mês subsequente, referente aos descontos incidentes sobre as tarifas aplicáveis aos usuários do serviço público de distribuição de energia elétrica, conforme previsto no art. 13, inciso VII, da Lei nº 10.438, de 26 de abril de 2002, e em cumprimento ao disposto no art. 3º do Decreto nº 7.891, de 23 de janeiro de 2013.

Parágrafo único. O valor mensal de que trata o caput contempla o ajuste referente à diferença entre os valores previstos e os realizados no período de julho de 2013 a agosto de 2014, bem como a previsão para o período de setembro de 2014 a agosto de 2015.

Art. 10. Fixar o valor da quota anual da Conta de Desenvolvimento Energético - CDE e do Programa de Incentivo as Fontes Alternativas de Energia Elétrica- PROINFA constantes na Tabela 9.

Art. 11. Fica autorizada a inclusão, no valor total a ser pago pelo consumidor/usuário, das despesas do PIS/PASEP e da COFINS efetivamente incorridas pela COORSEL, no exercício da atividade de distribuição de energia elétrica.

Parágrafo único. Em função de eventual variação mensal da alíquota efetiva do PIS/PASEP e da COFINS, bem como da defasagem entre o valor pago e o correspondente valor repassado para o consumidor, a Permissonária poderá compensar essas eventuais diferenças no mês subsequente.

Art. 12. A íntegra desta Resolução e seus anexos encontram-se juntados aos autos, bem como estão disponíveis no endereço eletrônico <http://www.aneel.gov.br/biblioteca>.

Art. 13. Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

ROMEY DONIZETE RUFINO



RESOLUÇÃO HOMOLOGATÓRIA Nº 1.797, DE 23 DE SETEMBRO DE 2014

Homologa o resultado do Reajuste Tarifário Anual de 2014 e fixa as Tarifas de Energia - TE e as Tarifas de Uso dos Sistemas de Distribuição ? TUSD referentes à Cooperativa Pioneira de Eletrificação - COOPER-RA e dá outras providências.

O DIRETOR-GERAL DA AGÊNCIA NACIONAL DE ENERGIA ELÉTRICA - ANEEL, no uso de suas atribuições regimentais, de acordo com deliberação da Diretoria, tendo em vista o disposto no art. 3º da Lei nº 9.427, de 26 de dezembro de 1996, com redação dada pelo art. 9º da Lei nº 10.848, de 15 de março de 2004, no Contrato de Permissão de Distribuição nº 20/2008 e com base nos autos do Processo nº 48500.002939/2014-16, resolve:

Art. 1º Homologar o resultado do reajuste tarifário anual da Cooperativa Pioneira de Eletrificação - COOPERA, a ser aplicado de acordo com as condições estabelecidas nesta Resolução.

Art. 2º As tarifas da COOPERA, constantes da Resolução Homologatória nº 1.626, de 24 de setembro de 2013, ficam, em média, reajustadas em 3,36% (três vírgula trinta e seis por cento), sendo 10,44% (dez vírgula quarenta e quatro por cento) referentes ao reajuste tarifário anual econômico e -7,08% (sete vírgula zero oito por cento negativos) relativos aos componentes financeiros pertinentes.

Art. 3º As tarifas de aplicação constam das Tabelas 1, Grupo A, e 2, Grupo B, respectivamente, e contemplam o reajuste tarifário anual econômico e os componentes financeiros pertinentes, devendo vigorar de 28 de setembro de 2014 a 27 de setembro de 2015.

Art. 4º As tarifas da base econômica, constantes nas Tabelas 1, Grupo A, e 2, Grupo B, que contemplam somente o reajuste tarifário anual econômico deverão constituir a base de cálculos tarifários subsequentes.

Art. 5º O saldo remanescente da diferença de receita de que trata o parágrafo único do art. 3º da Resolução Homologatória nº 1.597, de 27 de agosto de 2013, no valor atualizado até setembro de 2014 de -R\$ 5.627.547,35 (cinco milhões, seiscentos e vinte e sete mil, quinhentos e quarenta e sete reais e trinta e cinco centavos negativos), será revertido em favor da modicidade tarifária nos reajustes tarifários subsequentes da COOPERA, mediante atualização e remuneração nos termos da Resolução Normativa nº 471, de 20 de dezembro de 2011.

Art. 6º Definir, na Tabela 3, os percentuais de descontos relativos aos benefícios tarifários incidentes sobre as tarifas de aplicação.

Art. 7º Aprovar os novos valores integrantes das Tabelas 4, 5 e 6, com vigência no período de 28 de setembro de 2014 a 27 de setembro de 2015, relativos aos Serviços Cobráveis, aos parâmetros de cálculo do Encargo de Responsabilidade da Distribuidora - ERD e do Ressarcimento à distribuidora pela migração de unidades consumidoras para o sistema de transmissão.

Art. 8º Homologar a Tarifa de Energia Elétrica - TE e a Tarifa de Uso dos Sistemas de Distribuição - TUSD da distribuidora supridora CELESC Distribuição S.A. - CELESC-D para a COOPERA, constante na Tabela 7.

Art. 9º Homologar o valor mensal constante da Tabela 8, a ser repassado pela Eletrobrás à COOPERA, no período de competência de setembro de 2014 a agosto de 2015, até o 10º dia útil do mês subsequente, referente aos descontos incidentes sobre as tarifas aplicáveis aos usuários do serviço público de distribuição de energia elétrica, conforme previsto no art. 13, inciso VII, da Lei nº 10.438, de 26 de abril de 2002, e em cumprimento ao disposto no art. 3º do Decreto nº 7.891, de 23 de janeiro de 2013.

Parágrafo único. O valor mensal de que trata o caput contempla o ajuste referente à diferença entre os valores previstos e os realizados no período de julho de 2013 a agosto de 2014, bem como a previsão para o período de setembro de 2014 a agosto de 2015.

Art. 10. Fixar o valor da quota anual da Conta de Desenvolvimento Energético - CDE - e do Programa de Incentivo as Fontes Alternativas de Energia Elétrica- PROINFA constantes na Tabela 9.

Art. 11. Fica autorizada a inclusão, no valor total a ser pago pelo consumidor/usuário, das despesas do PIS/PASEP e da COFINS efetivamente incorridas pela COOPERA, no exercício da atividade de distribuição de energia elétrica.

Parágrafo único. Em função de eventual variação mensal da alíquota efetiva do PIS/PASEP e da COFINS, bem como da defasagem entre o valor pago e o correspondente valor repassado para o consumidor, a Permissionária poderá compensar essas eventuais diferenças no mês subsequente.

Art. 12. A íntegra desta Resolução e seus anexos encontram-se juntados aos autos, bem como estão disponíveis no endereço eletrônico <http://www.aneel.gov.br/biblioteca>.

Art. 13. Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

ROMEY DONIZETE RUFINO

RESOLUÇÃO HOMOLOGATÓRIA Nº 1.798, DE 23 DE SETEMBRO DE 2014

Homologa o resultado do Reajuste Tarifário Anual de 2014 e fixa as Tarifas de Energia - TE e as Tarifas de Uso dos Sistemas de Distribuição ? TUSD referentes à Cooperativa de Eletricidade Grão Pará - CER-GAPA e dá outras providências.

O DIRETOR-GERAL DA AGÊNCIA NACIONAL DE ENERGIA ELÉTRICA - ANEEL, no uso de suas atribuições regimentais, de acordo com deliberação da Diretoria, tendo em vista o disposto no art. 3º da Lei nº 9.427, de 26 de dezembro de 1996, com redação dada pelo art. 9º da Lei nº 10.848, de 15 de março de 2004, no Contrato de Permissão de Distribuição nº 38/2008 e com base nos autos do Processo nº 48500.002940/2014-32, resolve:

Art. 1º Homologar o resultado do reajuste tarifário anual da Cooperativa de Eletricidade Grão Pará - CERGAPA, a ser aplicado de acordo com as condições estabelecidas nesta Resolução.

Art. 2º As tarifas da CERGAPA constantes da Resolução Homologatória nº 1.616, de 17 de setembro de 2013, ficam, em média, reajustadas em 8,51% (oito vírgula cinquenta e um por cento), sendo 7,37% (sete vírgula trinta e sete por cento) referentes ao reajuste tarifário anual econômico e 1,14% (um vírgula quatorze por cento) relativos aos componentes financeiros pertinentes.

Art. 3º As tarifas de aplicação constam das Tabelas 1, Grupo A, e 2, Grupo B, respectivamente, e contemplam o reajuste tarifário anual econômico e os componentes financeiros pertinentes, devendo vigorar de 28 de setembro de 2014 a 27 de setembro de 2015.

Art. 4º As tarifas da base econômica, constantes nas Tabelas 1, Grupo A, e 2, Grupo B, que contemplam somente o reajuste tarifário anual econômico deverão constituir a base de cálculos tarifários subsequentes.

Art. 5º Definir, na Tabela 3, os percentuais de descontos relativos aos benefícios tarifários incidentes sobre as tarifas de aplicação.

Art. 6º Aprovar os novos valores integrantes das Tabelas 4, 5 e 6, com vigência no período de 28 de setembro de 2014 a 27 de setembro de 2015, relativos aos Serviços Cobráveis, aos parâmetros de cálculo do Encargo de Responsabilidade da Distribuidora - ERD e do Ressarcimento à distribuidora pela migração de unidades consumidoras para o sistema de transmissão.

Art. 7º Homologar a Tarifa de Energia Elétrica - TE e a Tarifa de Uso dos Sistemas de Distribuição - TUSD da distribuidora supridora CELESC para a CERGAPA, constante na Tabela 7.

Art. 8º Homologar o valor mensal constante da Tabela 8, a ser repassado pela Eletrobrás à CERGAPA, no período de competência de setembro de 2014 a agosto de 2015, até o 10º dia útil do mês subsequente, referente aos descontos incidentes sobre as tarifas aplicáveis aos usuários do serviço público de distribuição de energia elétrica, conforme previsto no art. 13, inciso VII, da Lei nº 10.438, de 26 de abril de 2002, e em cumprimento ao disposto no art. 3º do Decreto nº 7.891, de 23 de janeiro de 2013.

Parágrafo único. O valor mensal de que trata o caput contempla o ajuste referente à diferença entre os valores previstos e os realizados no período de abril de 2013 a agosto de 2014, bem como a previsão para o período de setembro de 2014 a agosto de 2015.

Art. 9º Fixar o valor da quota anual da Conta de Desenvolvimento Energético - CDE e do Programa de Incentivo as Fontes Alternativas de Energia Elétrica- PROINFA constantes na Tabela 9.

Art. 10. Fica autorizada a inclusão, no valor total a ser pago pelo consumidor/usuário, das despesas do PIS/PASEP e da COFINS efetivamente incorridas pela CERGAPA, no exercício da atividade de distribuição de energia elétrica.

Parágrafo único. Em função de eventual variação mensal da alíquota efetiva do PIS/PASEP e da COFINS, bem como da defasagem entre o valor pago e o correspondente valor repassado para o consumidor, a Permissionária poderá compensar essas eventuais diferenças no mês subsequente.

Art. 11. A íntegra desta Resolução e seus anexos encontram-se juntados aos autos, bem como estão disponíveis no endereço eletrônico <http://www.aneel.gov.br/biblioteca>.

Art. 12. Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

ROMEY DONIZETE RUFINO

RESOLUÇÃO HOMOLOGATÓRIA Nº 1.799, DE 23 DE SETEMBRO DE 2014

Homologa o resultado do Reajuste Tarifário Anual de 2014 e fixa as Tarifas de Energia - TE e as Tarifas de Uso dos Sistemas de Distribuição ? TUSD referentes à Cooperativa de Eletricidade de Gravatal - CERGRAL e dá outras providências.

O DIRETOR-GERAL DA AGÊNCIA NACIONAL DE ENERGIA ELÉTRICA - ANEEL, no uso de suas atribuições regimentais, de acordo com deliberação da Diretoria, tendo em vista o disposto no art. 3º da Lei nº 9.427, de 26 de dezembro de 1996, com redação dada pelo art. 9º da Lei nº 10.848, de 15 de março de 2004, no Contrato de Permissão de Distribuição nº 22/2008 e com base nos autos do Processo nº 48500.002942/2014-21, resolve:

Art. 1º Homologar o resultado do reajuste tarifário anual da Cooperativa de Eletricidade de Gravatal - CERGRAL, a ser aplicado de acordo com as condições estabelecidas nesta Resolução.

Art. 2º As tarifas da CERGRAL constantes da Resolução Homologatória nº 1.620, de 24 de setembro de 2013, ficam, em média, reajustadas em 7,86%, (sete vírgula oitenta e seis por cento), sendo 8,71% (oito vírgula setenta e um por cento) referentes ao reajuste tarifário anual econômico e -0,85% (zero vírgula oitenta e cinco por cento negativos) relativos aos componentes financeiros pertinentes.

Art. 3º As tarifas de aplicação constam das Tabelas 1, Grupo A, e 2, Grupo B, respectivamente, e contemplam o reajuste tarifário anual econômico e os componentes financeiros pertinentes, devendo vigorar de 28 de setembro de 2014 a 27 de setembro de 2015.

Art. 4º As tarifas da base econômica, constantes nas Tabelas 1, Grupo A, e 2, Grupo B, que contemplam somente o reajuste tarifário anual econômico deverão constituir a base de cálculos tarifários subsequentes.

Art. 5º O saldo remanescente da diferença de receita de que trata o parágrafo único do art. 3º da Resolução Homologatória nº 1.600, de 27 de agosto de 2013, no valor atualizado até setembro de 2014 de -R\$ 116.163,03 (cento e dezesseis mil, cento e sessenta e três reais e três centavos negativos), será revertido em favor da modicidade tarifária nos reajustes tarifários subsequentes da CERGRAL, mediante atualização e remuneração nos termos da Resolução Normativa nº 471, de 20 de dezembro de 2011.

Art. 6º Definir, na Tabela 3, os percentuais de descontos relativos aos benefícios tarifários incidentes sobre as tarifas de aplicação.

Art. 7º Aprovar os novos valores integrantes das Tabelas 4, 5 e 6, com vigência no período de 28 de setembro de 2014 a 27 de setembro de 2015, relativos aos Serviços Cobráveis, aos parâmetros de cálculo do Encargo de Responsabilidade da Distribuidora - ERD e do Ressarcimento à distribuidora pela migração de unidades consumidoras para o sistema de transmissão.

Art. 8º Homologar a Tarifa de Energia Elétrica - TE e a Tarifa de Uso dos Sistemas de Distribuição - TUSD da distribuidora supridora CELESC para a CERGRAL, constante na Tabela 7.

Art. 9º Homologar o valor mensal constante da Tabela 8, a ser repassado pela Eletrobrás à CERGRAL, no período de competência de setembro de 2014 a agosto de 2015, até o 10º dia útil do mês subsequente, referente aos descontos incidentes sobre as tarifas aplicáveis aos usuários do serviço público de distribuição de energia elétrica, conforme previsto no art. 13, inciso VII, da Lei nº 10.438, de 26 de abril de 2002, e em cumprimento ao disposto no art. 3º do Decreto nº 7.891, de 23 de janeiro de 2013.

Parágrafo único. O valor mensal de que trata o caput contempla o ajuste referente à diferença entre os valores previstos e os realizados no período de julho de 2013 a agosto de 2014, bem como a previsão para o período de setembro de 2014 a agosto de 2015.

Art. 10. Fixar o valor da quota anual da Conta de Desenvolvimento Energético - CDE e do Programa de Incentivo as Fontes Alternativas de Energia Elétrica- PROINFA constantes na Tabela 9.

Art. 11. Fica autorizada a inclusão, no valor total a ser pago pelo consumidor/usuário, das despesas do PIS/PASEP e da COFINS efetivamente incorridas pela CERGRAL, no exercício da atividade de distribuição de energia elétrica.

Parágrafo único. Em função de eventual variação mensal da alíquota efetiva do PIS/PASEP e da COFINS, bem como da defasagem entre o valor pago e o correspondente valor repassado para o consumidor, a Permissionária poderá compensar essas eventuais diferenças no mês subsequente.

Art. 12. A íntegra desta Resolução e seus anexos encontram-se juntados aos autos, bem como estão disponíveis no endereço eletrônico <http://www.aneel.gov.br/biblioteca>.

Art. 13. Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

ROMEY DONIZETE RUFINO

RESOLUÇÃO HOMOLOGATÓRIA Nº 1.800, DE 23 DE SETEMBRO DE 2014

Homologa o resultado do Reajuste Tarifário Anual de 2014 e fixa as Tarifas de Energia - TE e as Tarifas de Uso dos Sistemas de Distribuição ? TUSD referentes à Cooperativa de eletrificação braço do norte - CERBRANORTE e dá outras providências.

O DIRETOR-GERAL DA AGÊNCIA NACIONAL DE ENERGIA ELÉTRICA - ANEEL, no uso de suas atribuições regimentais, de acordo com deliberação da Diretoria, tendo em vista o disposto no art. 3º da Lei nº 9.427, de 26 de dezembro de 1996, com redação dada pelo art. 9º da Lei nº 10.848, de 15 de março de 2004, no Contrato de Permissão de Distribuição nº 25/2008 e com base nos autos do Processo nº 48500.002944/2014-11, resolve:

Art. 1º Homologar o resultado do reajuste tarifário anual da Cooperativa de eletrificação braço do norte - CERBRANORTE, a ser aplicado de acordo com as condições estabelecidas nesta Resolução.

Art. 2º As tarifas da CERBRANORTE, constantes da Resolução Homologatória nº 1.627, de 24 de setembro de 2013, ficam, em média, reajustadas em 13,08% (treze vírgula zero oito por cento), sendo 11,21% (onze vírgula vinte e um por cento) referentes ao reajuste tarifário anual econômico e 1,87% (um vírgula oitenta e sete por cento) relativos aos componentes financeiros pertinentes.

Art. 3º As tarifas de aplicação constam das Tabelas 1, Grupo A, e 2, Grupo B, respectivamente, e contemplam o reajuste tarifário anual econômico e os componentes financeiros pertinentes, devendo vigorar de 28 de setembro de 2014 a 27 de setembro de 2015.

Art. 4º As tarifas da base econômica, constantes nas Tabelas 1, Grupo A, e 2, Grupo B, que contemplam somente o reajuste tarifário anual econômico deverão constituir a base de cálculos tarifários subsequentes.

Art. 5º O saldo remanescente da diferença de receita de que trata o parágrafo único do art. 3º da Resolução Homologatória nº 1.598, de 27 de agosto de 2013, no valor atualizado até setembro de 2014 de R\$ 1.213.424,50 (um milhão, duzentos e treze mil, quatrocentos e vinte e quatro reais e cinquenta centavos), será revertido em favor da modicidade tarifária nos reajustes tarifários subsequentes da CERBRANORTE, mediante atualização e remuneração nos termos da Resolução Normativa nº 471, de 20 de dezembro de 2011.

Art. 6º Definir, na Tabela 3, os percentuais de descontos relativos aos benefícios tarifários incidentes sobre as tarifas de aplicação.

Art. 7º Aprovar os novos valores integrantes das Tabelas 4, 5 e 6, com vigência no período de 28 de setembro de 2014 a 27 de setembro de 2015, relativos aos Serviços Cobráveis, aos parâmetros de cálculo do Encargo de Responsabilidade da Distribuidora - ERD e do Ressarcimento à distribuidora pela migração de unidades consumidoras para o sistema de transmissão.

Art. 8º Homologar a Tarifa de Energia Elétrica - TE e a Tarifa de Uso dos Sistemas de Distribuição - TUSD da distribuidora supridora CELESC para a CERBRANORTE, constante na Tabela 7.

Art. 9º Homologar o valor mensal constante da Tabela 8, a ser repassado pela Eletrobrás à CERBRANORTE, no período de competência de setembro de 2014 a agosto de 2015, até o 10º dia útil do mês subsequente, referente aos descontos incidentes sobre as tarifas aplicáveis aos usuários do serviço público de distribuição de energia elétrica, conforme previsto no art. 13, inciso VII, da Lei nº 10.438, de 26 de abril de 2002, e em cumprimento ao disposto no art. 3º do Decreto nº 7.891, de 23 de janeiro de 2013.

Parágrafo único. O valor mensal de que trata o caput contempla o ajuste referente à diferença entre os valores previstos e os realizados no período de julho de 2013 a agosto de 2014, bem como a previsão para o período de setembro de 2014 a agosto de 2015.

Art. 10. Homologar o valor mensal de R\$ 15.838,98 (quinze mil, oitocentos e trinta e oito reais e noventa e oito centavos), a ser repassado pela Eletrobrás à CERBRANORTE, no período de competência de setembro de 2014 a agosto de 2015, até o 10º dia útil do mês subsequente, referente ao equilíbrio da redução das tarifas, conforme previsto no art. 13, inciso VIII, da Lei nº 10.438, de 26 de abril de 2002, e em cumprimento ao disposto no art. 4º do Decreto nº 7.891, de 23 de janeiro de 2013.

Art. 11. Estabelecer as tarifas de referência, constantes da Tabela 9, para fins de apuração dos descontos tarifários aplicados às concessionárias e permissionárias de distribuição de energia elétrica do Sistema Interligado Nacional - SIN com mercado próprio inferior a 500 GWh/ano.

Art. 12. Fixar o valor da quota anual da Conta de Desenvolvimento Energético - CDE e do Programa de Incentivo as Fontes Alternativas de Energia Elétrica- PROINFA constantes na Tabela 10.

Art. 13. Fica autorizada a inclusão, no valor total a ser pago pelo consumidor/usuário, das despesas do PIS/PASEP e da COFINS efetivamente incorridas pela CERBRANORTE, no exercício da atividade de distribuição de energia elétrica.

Parágrafo único. Em função de eventual variação mensal da alíquota efetiva do PIS/PASEP e da COFINS, bem como da defasagem entre o valor pago e o correspondente valor repassado para o consumidor, a Permissionária poderá compensar essas eventuais diferenças no mês subsequente.

Art. 14. A íntegra desta Resolução e seus anexos encontram-se juntados aos autos, bem como estão disponíveis no endereço eletrônico <http://www.aneel.gov.br/biblioteca>.

Art. 15. Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

ROMEY DONIZETE RUFINO

RESOLUÇÃO HOMOLOGATÓRIA Nº 1.801, DE 23 DE SETEMBRO DE 2014

Homologa o resultado do Reajuste Tarifário Anual de 2014 e fixa as Tarifas de Energia - TE e as Tarifas de Uso dos Sistemas de Distribuição - TUSD referentes à Cooperativa de Prestação de Serviços Públicos de Distribuição de Energia Elétrica Senador Esteves Júnior - CERJ e dá outras providências.

O DIRETOR-GERAL DA AGÊNCIA NACIONAL DE ENERGIA ELÉTRICA - ANEEL, no uso de suas atribuições regimentais, de acordo com deliberação da Diretoria, tendo em vista o disposto no art. 3º da Lei nº 9.427, de 26 de dezembro de 1996, com redação dada pelo art. 9º da Lei nº 10.848, de 15 de março de 2004, no Contrato de Permissão de Distribuição nº 028/2008 e com base nos autos do Processo nº 48500.002945/2014-65, resolve:

Art. 1º Homologar o resultado do reajuste tarifário anual da Cooperativa de Prestação de Serviços Públicos de Distribuição de Energia Elétrica Senador Esteves Júnior - CERJ, a ser aplicado de acordo com as condições estabelecidas nesta Resolução.

Art. 2º As tarifas da CERJ, constantes da Resolução Homologatória nº 1.632, de 24 de setembro de 2013, ficam, em média, reajustadas em 4,08% (quatro vírgula zero oito por cento), sendo 9,45% (nove vírgula quarenta e cinco por cento) referentes ao reajuste tarifário anual econômico e -5,37% (cinco vírgula trinta e sete por cento negativos) relativos aos componentes financeiros pertinentes.

Art. 3º As tarifas de aplicação constam das Tabelas 1, Grupo A, e 2, Grupo B, respectivamente, e contemplam o reajuste tarifário anual econômico e os componentes financeiros pertinentes, devendo vigorar de 28 de setembro de 2014 a 27 de setembro de 2015.

Art. 4º As tarifas da base econômica, constantes nas Tabelas 1, Grupo A, e 2, Grupo B, que contemplam somente o reajuste tarifário anual econômico deverão constituir a base de cálculos tarifários subsequentes.

Art. 5º O saldo remanescente da diferença de receita de que trata o parágrafo único do art. 3º da Resolução Homologatória nº 1.601, de 27 de agosto de 2013, no valor atualizado até setembro de 2014 de R\$ 1.007.690,18 (um milhão, sete mil, seiscentos e noventa reais e dezoito centavos), será revertido em favor da modicidade tarifária nos reajustes tarifários subsequentes da CERJ, mediante atualização e remuneração nos termos da Resolução Normativa nº 471, de 20 de dezembro de 2011.

Art. 6º Definir, na Tabela 3, os percentuais de descontos relativos aos benefícios tarifários incidentes sobre as tarifas de aplicação.

Art. 7º Aprovar os novos valores integrantes das Tabelas 4, 5 e 6, com vigência no período de 28 de setembro de 2014 a 27 de setembro de 2015, relativos aos Serviços Cobráveis, aos parâmetros de cálculo do Encargo de Responsabilidade da Distribuidora - ERD e do Ressarcimento à distribuidora pela migração de unidades consumidoras para o sistema de transmissão.

Art. 8º Homologar a Tarifa de Energia Elétrica - TE e a Tarifa de Uso dos Sistemas de Distribuição - TUSD da distribuidora supridora CELESC para a CERJ, constante na Tabela 7.

Art. 9º Homologar o valor mensal constante da Tabela 8, a ser repassado pela Eletrobrás à CERJ, no período de competência de setembro de 2014 a agosto de 2015, até o 10º dia útil do mês subsequente, referente aos descontos incidentes sobre as tarifas aplicáveis aos usuários do serviço público de distribuição de energia elétrica, conforme previsto no art. 13, inciso VII, da Lei nº 10.438, de 26 de abril de 2002, e em cumprimento ao disposto no art. 3º do Decreto nº 7.891, de 23 de janeiro de 2013.

Parágrafo único. O valor mensal de que trata o caput contempla o ajuste referente à diferença entre os valores previstos e os realizados no período de julho de 2013 a agosto de 2014, bem como a previsão para o período de setembro de 2014 a agosto de 2015.

Art. 10. Homologar o valor mensal de R\$ 86.822,21 (oitenta e seis mil, oitocentos e vinte e dois reais e vinte e um centavos), a ser repassado pela Eletrobrás à CERJ, no período de competência de setembro de 2014 a agosto de 2015, até o 10º dia útil do mês subsequente, referente ao equilíbrio da redução das tarifas, conforme previsto no art. 13, inciso VIII, da Lei nº 10.438, de 26 de abril de 2002, e em cumprimento ao disposto no art. 4º do Decreto nº 7.891, de 23 de janeiro de 2013.

Art. 11. Fixar o valor da quota anual da Conta de Desenvolvimento Energético - CDE e do Programa de Incentivo as Fontes Alternativas de Energia Elétrica- PROINFA constantes na Tabela 9.

Art. 12. Fica autorizada a inclusão, no valor total a ser pago pelo consumidor/usuário, das despesas do PIS/PASEP e da COFINS efetivamente incorridas pela CERJ, no exercício da atividade de distribuição de energia elétrica.

Parágrafo único. Em função de eventual variação mensal da alíquota efetiva do PIS/PASEP e da COFINS, bem como da defasagem entre o valor pago e o correspondente valor repassado para o consumidor, a Permissionária poderá compensar essas eventuais diferenças no mês subsequente.

Art. 13. A íntegra desta Resolução e seus anexos encontram-se juntados aos autos, bem como estão disponíveis no endereço eletrônico <http://www.aneel.gov.br/biblioteca>.

Art. 14. Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

ROMEY DONIZETE RUFINO

RESOLUÇÃO HOMOLOGATÓRIA Nº 1.802, DE 23 DE SETEMBRO DE 2014

Homologa o resultado do Reajuste Tarifário Anual de 2014 e fixa as Tarifas de Energia - TE e as Tarifas de Uso dos Sistemas de Distribuição - TUSD referentes à Cooperativa de Eletrificação Anita Garibaldi - CERGAL e dá outras providências.

O DIRETOR-GERAL DA AGÊNCIA NACIONAL DE ENERGIA ELÉTRICA - ANEEL, no uso de suas atribuições regimentais, de acordo com deliberação da Diretoria, tendo em vista o disposto no art. 3º da Lei nº 9.427, de 26 de dezembro de 1996, com redação dada pelo art. 9º da Lei nº 10.848, de 15 de março de 2004, no Contrato de Permissão de Distribuição nº 16/2008 e com base nos autos do Processo nº 48500.002946/2014-18, resolve:

Art. 1º Homologar o resultado do reajuste tarifário anual da Cooperativa de Eletrificação Anita Garibaldi - CERGAL, a ser aplicado de acordo com as condições estabelecidas nesta Resolução.

Art. 2º As tarifas da CERGAL constantes da Resolução Homologatória nº 1.619, de 24 de setembro de 2013, ficam, em média, reajustadas em 5,01% (cinco vírgula zero um por cento), sendo 7,96% (sete vírgula noventa e seis por cento) referentes ao reajuste tarifário anual econômico e -2,95% (dois vírgula noventa e cinco por cento negativos) relativos aos componentes financeiros pertinentes.

Art. 3º As tarifas de aplicação constam das Tabelas 1, Grupo A, e 2, Grupo B, respectivamente, e contemplam o reajuste tarifário anual econômico e os componentes financeiros pertinentes, devendo vigorar de 28 de setembro de 2014 a 27 de setembro de 2015.

Art. 4º As tarifas da base econômica, constantes nas Tabelas 1, Grupo A, e 2, Grupo B, que contemplam somente o reajuste tarifário anual econômico deverão constituir a base de cálculos tarifários subsequentes.

Art. 5º O saldo remanescente da diferença de receita de que trata o parágrafo único do art. 3º da Resolução Homologatória nº 1.604, de 27 de agosto de 2013, no valor atualizado até setembro de 2014 de - R\$ 835.339,82 (oitocentos e trinta e cinco mil, trezentos e trinta e nove reais e oitenta e dois centavos negativos), será revertido em favor da modicidade tarifária nos reajustes tarifários subsequentes da CERGAL, mediante atualização e remuneração nos termos da Resolução Normativa nº 471, de 20 de dezembro de 2011.

Art. 6º Definir, na Tabela 3, os percentuais de descontos relativos aos benefícios tarifários incidentes sobre as tarifas de aplicação.

Art. 7º Aprovar os novos valores integrantes das Tabelas 4, 5 e 6, com vigência no período de 28 de setembro de 2014 a 27 de setembro de 2015, relativos aos Serviços Cobráveis, aos parâmetros de cálculo do Encargo de Responsabilidade da Distribuidora - ERD e do Ressarcimento à distribuidora pela migração de unidades consumidoras para o sistema de transmissão.

Art. 8º Homologar a Tarifa de Energia Elétrica - TE e a Tarifa de Uso dos Sistemas de Distribuição - TUSD da distribuidora supridora CELESC para a CERGAL, constante na Tabela 7.

Art. 9º Homologar o valor mensal constante da Tabela 8, a ser repassado pela Eletrobrás à CERGAL, no período de competência de setembro de 2014 a agosto de 2015, até o 10º dia útil do mês subsequente, referente aos descontos incidentes sobre as tarifas aplicáveis aos usuários do serviço público de distribuição de energia elétrica, conforme previsto no art. 13, inciso VII, da Lei nº 10.438, de 26 de abril de 2002, e em cumprimento ao disposto no art. 3º do Decreto nº 7.891, de 23 de janeiro de 2013.

Parágrafo único. O valor mensal de que trata o caput contempla o ajuste referente à diferença entre os valores previstos e os realizados no período de julho de 2013 a agosto de 2014, bem como a previsão para o período de setembro de 2014 a agosto de 2015.

Art. 10. Fixar o valor da quota anual da Conta de Desenvolvimento Energético - CDE e do Programa de Incentivo as Fontes Alternativas de Energia Elétrica- PROINFA constantes na Tabela 9.

Art. 11. Fica autorizada a inclusão, no valor total a ser pago pelo consumidor/usuário, das despesas do PIS/PASEP e da COFINS efetivamente incorridas pela CERGAL, no exercício da atividade de distribuição de energia elétrica.

Parágrafo único. Em função de eventual variação mensal da alíquota efetiva do PIS/PASEP e da COFINS, bem como da defasagem entre o valor pago e o correspondente valor repassado para o consumidor, a Permissionária poderá compensar essas eventuais diferenças no mês subsequente.

Art. 12. A íntegra desta Resolução e seus anexos encontram-se juntados aos autos, bem como estão disponíveis no endereço eletrônico <http://www.aneel.gov.br/biblioteca>.

Art. 13. Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

ROMEY DONIZETE RUFINO

RESOLUÇÃO HOMOLOGATÓRIA Nº 1.803, DE 23 DE SETEMBRO DE 2014

Homologa o resultado do Reajuste Tarifário Anual de 2014 e fixa as Tarifas de Energia - TE e as Tarifas de Uso dos Sistemas de Distribuição - TUSD referentes à Cooperativa de Eletricidade Praia Grande - CEPAG e dá outras providências.

O DIRETOR-GERAL DA AGÊNCIA NACIONAL DE ENERGIA ELÉTRICA - ANEEL, no uso de suas atribuições regimentais, de acordo com deliberação da Diretoria, tendo em vista o disposto no art. 3º da Lei nº 9.427, de 26 de dezembro de 1996, com redação dada pelo art. 9º da Lei nº 10.848, de 15 de março de 2004, no Contrato de Permissão de Distribuição nº 019/2010 e com base nos autos do Processo nº 48500.002947/2014-54, resolve:

Art. 1º Homologar o resultado do reajuste tarifário anual da Cooperativa de Eletricidade Praia Grande - CEPAG, a ser aplicado de acordo com as condições estabelecidas nesta Resolução.

Art. 2º As tarifas da CEPAG, constantes da Resolução Homologatória nº 1.617, de 17 de setembro de 2013, ficam, em média, reajustadas em 11,98% (onze vírgula noventa e oito por cento), sendo 11,68% (onze vírgula sessenta e oito por cento) referentes ao reajuste tarifário anual econômico e 0,30% (zero vírgula trinta por cento) relativos aos componentes financeiros pertinentes.

Art. 3º As tarifas de aplicação constam das Tabelas 1, Grupo A, e 2, Grupo B, respectivamente, e contemplam o reajuste tarifário anual econômico e os componentes financeiros pertinentes, devendo vigorar de 28 de setembro de 2014 a 27 de setembro de 2015.

Art. 4º As tarifas da base econômica, constantes nas Tabelas 1, Grupo A, e 2, Grupo B, que contemplam somente o reajuste tarifário anual econômico deverão constituir a base de cálculos tarifários subsequentes.

Art. 5º Definir, na Tabela 3, os percentuais de descontos relativos aos benefícios tarifários incidentes sobre as tarifas de aplicação.



Art. 6º Aprovar os novos valores integrantes das Tabelas 4, 5 e 6, com vigência no período de 28 de setembro de 2014 a 27 de setembro de 2015, relativos aos Serviços Cobráveis, aos parâmetros de cálculo do Encargo de Responsabilidade da Distribuidora - ERD e do Ressarcimento à distribuidora pela migração de unidades consumidoras para o sistema de transmissão.

Art. 7º Homologar a Tarifa de Energia Elétrica - TE e a Tarifa de Uso dos Sistemas de Distribuição - TUSD das distribuidoras supridoras CELESC e CEEE para a CEPRAG, constante na Tabela 7.

Art. 8º Homologar o valor mensal constante da Tabela 8, a ser repassado pela Eletrobrás à CEPRAG, no período de competência de setembro de 2014 a agosto de 2015, até o 10º dia útil do mês subsequente, referente aos descontos incidentes sobre as tarifas aplicáveis aos usuários do serviço público de distribuição de energia elétrica, conforme previsto no art. 13, inciso VII, da Lei nº 10.438, de 26 de abril de 2002, e em cumprimento ao disposto no art. 3º do Decreto nº 7.891, de 23 de janeiro de 2013.

Parágrafo único. O valor mensal de que trata o caput contempla o ajuste referente à diferença entre os valores previstos e os realizados no período de abril de 2013 a agosto de 2014, bem como a previsão para o período de setembro de 2014 a agosto de 2015.

Art. 9º. Fixar o valor da quota anual da Conta de Desenvolvimento Energético - CDE e do Programa de Incentivo as Fontes Alternativas de Energia Elétrica- PROINFA constantes na Tabela 9.

Art. 10. Fica autorizada a inclusão, no valor total a ser pago pelo consumidor/usuário, das despesas do PIS/PASEP e da COFINS efetivamente incorridas pela CEPRAG, no exercício da atividade de distribuição de energia elétrica.

Parágrafo único. Em função de eventual variação mensal da alíquota efetiva do PIS/PASEP e da COFINS, bem como da defasagem entre o valor pago e o correspondente valor repassado para o consumidor, a Permissãoária poderá compensar essas eventuais diferenças no mês subsequente.

Art. 11. A íntegra desta Resolução e seus anexos encontram-se juntados aos autos, bem como estão disponíveis no endereço eletrônico <http://www.aneel.gov.br/biblioteca>.

Art. 12. Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

ROMEY DONIZETE RUFINO

RESOLUÇÃO HOMOLOGATÓRIA Nº 1.804, DE 23 DE SETEMBRO DE 2014

Homologa o resultado do Reajuste Tarifário Anual de 2014 e fixa as Tarifas de Energia - TE e as Tarifas de Uso dos Sistemas de Distribuição ? TUSD referentes à Cooperativa Distribuidora de Energia Vale do Aracá - CERAÇA e dá outras providências.

O DIRETOR-GERAL DA AGÊNCIA NACIONAL DE ENERGIA ELÉTRICA - ANEEL, no uso de suas atribuições regimentais, de acordo com deliberação da Diretoria, tendo em vista o disposto no art. 3º da Lei nº 9.427, de 26 de dezembro de 1996, com redação dada pelo art. 9º da Lei nº 10.848, de 15 de março de 2004, no Contrato de Permissão de Distribuição nº 024/2008 e com base nos autos do Processo nº 48500.002948/2014-07, resolve:

Art. 1º Homologar o resultado do reajuste tarifário anual da Cooperativa Distribuidora de Energia Vale do Aracá - CERAÇA, a ser aplicado de acordo com as condições estabelecidas nesta Resolução.

Art. 2º As tarifas da CERAÇA, constantes da Resolução Homologatória nº 1.622, de 24 de setembro de 2013, ficam, em média, reajustadas em 3,08% (três vírgula zero oito por cento), sendo 5,40% (cinco vírgula quarenta por cento) referentes ao reajuste tarifário anual econômico e -2,32% (dois vírgula trinta e dois por cento negativos) relativos aos componentes financeiros pertinentes.

Art. 3º As tarifas de aplicação constam das Tabelas 1, Grupo A, e 2, Grupo B, respectivamente, e contemplam o reajuste tarifário anual econômico e os componentes financeiros pertinentes, devendo vigorar de 28 de setembro de 2014 a 27 de setembro de 2015.

Art. 4º As tarifas da base econômica, constantes nas Tabelas 1, Grupo A, e 2, Grupo B, que contemplam somente o reajuste tarifário anual econômico deverão constituir a base de cálculos tarifários subsequentes.

Art. 5º O saldo remanescente da diferença de receita de que trata o parágrafo único do art. 3º da Resolução Homologatória nº 1.599, de 27 de agosto de 2013, no valor negativo atualizado até setembro de 2014 de -R\$ 608.734,53 (seiscentos e oito mil, setecentos e trinta e quatro reais e cinquenta e três centavos negativos), será revertido em favor da modicidade tarifária nos reajustes tarifários subsequentes da CERAÇA, mediante atualização e remuneração nos termos da Resolução Normativa nº 471, de 20 de dezembro de 2011.

Art. 6º Definir, na Tabela 3, os percentuais de descontos relativos aos benefícios tarifários incidentes sobre as tarifas de aplicação.

Art. 7º Aprovar os novos valores integrantes das Tabelas 4, 5 e 6, com vigência no período de 28 de setembro de 2014 a 27 de setembro de 2015, relativos aos Serviços Cobráveis, aos parâmetros de cálculo do Encargo de Responsabilidade da Distribuidora - ERD e do Ressarcimento à distribuidora pela migração de unidades consumidoras para o sistema de transmissão.

Art. 8º Homologar a Tarifa de Energia Elétrica - TE e a Tarifa de Uso dos Sistemas de Distribuição - TUSD da distribuidora supridora CELESC para a CERAÇA, constante na Tabela 7.

Art. 9º Homologar o valor mensal constante da Tabela 8, a ser repassado pela Eletrobrás à CERAÇA, no período de competência de setembro de 2014 a agosto de 2015, até o 10º dia útil do mês subsequente, referente aos descontos incidentes sobre as tarifas aplicáveis aos usuários do serviço público de distribuição de energia elétrica, conforme previsto no art. 13, inciso VII, da Lei nº 10.438, de 26 de abril de 2002, e em cumprimento ao disposto no art. 3º do Decreto nº 7.891, de 23 de janeiro de 2013.

Parágrafo único. O valor mensal de que trata o caput contempla o ajuste referente à diferença entre os valores previstos e os realizados no período de julho de 2013 a agosto de 2014, bem como a previsão para o período de setembro de 2014 a agosto de 2015.

Art. 10. Fixar o valor da quota anual da Conta de Desenvolvimento Energético - CDE e do Programa de Incentivo as Fontes Alternativas de Energia Elétrica- PROINFA constantes na Tabela 9.

Art. 11. Fica autorizada a inclusão, no valor total a ser pago pelo consumidor/usuário, das despesas do PIS/PASEP e da COFINS efetivamente incorridas pela CERAÇA, no exercício da atividade de distribuição de energia elétrica.

Parágrafo único. Em função de eventual variação mensal da alíquota efetiva do PIS/PASEP e da COFINS, bem como da defasagem entre o valor pago e o correspondente valor repassado para o consumidor, a Permissãoária poderá compensar essas eventuais diferenças no mês subsequente.

Art. 12. A íntegra desta Resolução e seus anexos encontram-se juntados aos autos, bem como estão disponíveis no endereço eletrônico <http://www.aneel.gov.br/biblioteca>.

Art. 13. Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

ROMEY DONIZETE RUFINO

RESOLUÇÃO HOMOLOGATÓRIA Nº 1.805, DE 23 DE SETEMBRO DE 2014

Homologa o resultado do Reajuste Tarifário Anual de 2014 e fixa as Tarifas de Energia - TE e as Tarifas de Uso dos Sistemas de Distribuição ? TUSD referentes à Cooperativa de Distribuição de Energia Elétrica de Anitápolis - CERAL ANITÁPOLIS e dá outras providências.

O DIRETOR-GERAL DA AGÊNCIA NACIONAL DE ENERGIA ELÉTRICA - ANEEL, no uso de suas atribuições regimentais, de acordo com deliberação da Diretoria, tendo em vista o disposto no art. 3º da Lei nº 9.427, de 26 de dezembro de 1996, com redação dada pelo art. 9º da Lei nº 10.848, de 15 de março de 2004, no Contrato de Permissão de Distribuição nº 27/2008 e com base nos autos do Processo nº 48500.002950/2014-78, resolve:

Art. 1º Homologar o resultado do reajuste tarifário anual da Cooperativa de Distribuição de Energia Elétrica de Anitápolis - CERAL ANITÁPOLIS, a ser aplicado de acordo com as condições estabelecidas nesta Resolução.

Art. 2º As tarifas da CERAL ANITÁPOLIS, constantes da Resolução Homologatória nº 1.621, de 24 de setembro de 2013, ficam, em média, reajustadas em 3,46% (três vírgula quarenta e seis por cento), sendo 5,48% (cinco vírgula quarenta e oito por cento) referentes ao reajuste tarifário anual econômico e -2,02% (dois vírgula zero dois por cento negativos) relativos aos componentes financeiros pertinentes.

Art. 3º As tarifas de aplicação constam das Tabelas 1, Grupo A, e 2, Grupo B, respectivamente, e contemplam o reajuste tarifário anual econômico e os componentes financeiros pertinentes, devendo vigorar de 28 de setembro de 2014 a 27 de setembro de 2015.

Art. 4º As tarifas da base econômica, constantes nas Tabelas 1, Grupo A, e 2, Grupo B, que contemplam somente o reajuste tarifário anual econômico deverão constituir a base de cálculos tarifários subsequentes.

Art. 5º O saldo remanescente da diferença de receita de que trata o parágrafo único do art. 3º da Resolução Homologatória nº 1.602, de 27 de agosto de 2013, no valor atualizado até setembro de 2014 de R\$ 90.320,63 (noventa mil trezentos e vinte reais e sessenta e três centavos), será considerado nos reajustes tarifários subsequentes da CERAL ANITÁPOLIS, mediante atualização e remuneração nos termos da Resolução Normativa nº 471, de 20 de dezembro de 2011.

Art. 6º Definir, na Tabela 3, os percentuais de descontos relativos aos benefícios tarifários incidentes sobre as tarifas de aplicação.

Art. 7º Aprovar os novos valores integrantes das Tabelas 4, 5 e 6, com vigência no período de 28 de setembro de 2014 a 27 de setembro de 2015, relativos aos Serviços Cobráveis, aos parâmetros de cálculo do Encargo de Responsabilidade da Distribuidora - ERD e do Ressarcimento à distribuidora pela migração de unidades consumidoras para o sistema de transmissão.

Art. 8º Homologar a Tarifa de Energia Elétrica - TE e a Tarifa de Uso dos Sistemas de Distribuição - TUSD da distribuidora supridora CERBRANORTE para a CERAL ANITÁPOLIS, constante na Tabela 7.

Art. 9º Homologar o valor mensal constante da Tabela 8, a ser repassado pela Eletrobrás à CERAL ANITÁPOLIS, no período de competência de setembro de 2014 a agosto de 2015, até o 10º dia útil do mês subsequente, referente aos descontos incidentes sobre as tarifas aplicáveis aos usuários do serviço público de distribuição de energia elétrica, conforme previsto no art. 13, inciso VII, da Lei nº

10.438, de 26 de abril de 2002, e em cumprimento ao disposto no art. 3º do Decreto nº 7.891, de 23 de janeiro de 2013.

Parágrafo único. O valor mensal de que trata o caput contempla o ajuste referente à diferença entre os valores previstos e os realizados no período de julho de 2013 a agosto de 2014, bem como a previsão para o período de setembro de 2014 a agosto de 2015.

Art. 10. Homologar o valor mensal de R\$7.751,95 (sete mil, setecentos e cinquenta e um reais e noventa e cinco centavos), a ser repassado pela Eletrobrás à CERAL ANITÁPOLIS, no período de competência de setembro de 2014 a agosto de 2015, até o 10º dia útil do mês subsequente, referente ao equilíbrio da redução das tarifas, conforme previsto no art. 13, inciso VIII, da Lei nº 10.438, de 26 de abril de 2002, e em cumprimento ao disposto no art. 4º do Decreto nº 7.891, de 23 de janeiro de 2013.

Art. 11. Fixar o valor da quota anual da Conta de Desenvolvimento Energético - CDE e do Programa de Incentivo as Fontes Alternativas de Energia Elétrica- PROINFA constantes na Tabela 9.

Art. 12. Fica autorizada a inclusão, no valor total a ser pago pelo consumidor/usuário, das despesas do PIS/PASEP e da COFINS efetivamente incorridas pela CERAL ANITÁPOLIS, no exercício da atividade de distribuição de energia elétrica.

Parágrafo único. Em função de eventual variação mensal da alíquota efetiva do PIS/PASEP e da COFINS, bem como da defasagem entre o valor pago e o correspondente valor repassado para o consumidor, a Permissãoária poderá compensar essas eventuais diferenças no mês subsequente.

Art. 13. A íntegra desta Resolução e seus anexos encontram-se juntados aos autos, bem como estão disponíveis no endereço eletrônico <http://www.aneel.gov.br/biblioteca>.

Art. 14. Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

ROMEY DONIZETE RUFINO

RESOLUÇÃO HOMOLOGATÓRIA Nº 1.806, DE 23 DE SETEMBRO DE 2014

Homologa o resultado do Reajuste Tarifário Anual de 2014 e fixa as Tarifas de Energia - TE e as Tarifas de Uso dos Sistemas de Distribuição ? TUSD referentes à Cooperativa de Eletricidade de Paulo Lopes - CERPALO e dá outras providências.

O DIRETOR-GERAL DA AGÊNCIA NACIONAL DE ENERGIA ELÉTRICA - ANEEL, no uso de suas atribuições regimentais, de acordo com deliberação da Diretoria, tendo em vista o disposto no art. 3º da Lei nº 9.427, de 26 de dezembro de 1996, com redação dada pelo art. 9º da Lei nº 10.848, de 15 de março de 2004, no Contrato de Permissão de Distribuição nº 023/2008 e com base nos autos do Processo nº 48500.002957/2014-90, resolve:

Art. 1º Homologar o resultado do reajuste tarifário anual da Cooperativa de Eletricidade de Paulo Lopes - CERPALO, a ser aplicado de acordo com as condições estabelecidas nesta Resolução.

Art. 2º As tarifas da CERPALO, constantes da Resolução Homologatória nº 1.631, de 24 de setembro de 2013, ficam, em média, reajustadas em 4,40% (quatro vírgula quarenta por cento), sendo 7,97% (sete vírgula noventa e sete por cento) referentes ao reajuste tarifário anual econômico e -3,57% (três vírgula cinquenta e sete por cento negativos) relativos aos componentes financeiros pertinentes.

Art. 3º As tarifas de aplicação constam das Tabelas 1, Grupo A, e 2, Grupo B, respectivamente, e contemplam o reajuste tarifário anual econômico e os componentes financeiros pertinentes, devendo vigorar de 28 de setembro de 2014 a 27 de setembro de 2014.

Art. 4º As tarifas da base econômica, constantes nas Tabelas 1, Grupo A, e 2, Grupo B, que contemplam somente o reajuste tarifário anual econômico deverão constituir a base de cálculos tarifários subsequentes.

Art. 5º O saldo remanescente da diferença de receita de que trata o parágrafo único do art. 3º da Resolução Homologatória nº 1.603, de 03 de setembro de 2013, no valor atualizado até setembro de 2014 de - R\$ 571.774,34 (quinhentos e setenta e um mil, setecentos e setenta e quatro reais e trinta e quatro centavos negativos), será revertido em favor da modicidade tarifária nos reajustes tarifários subsequentes da CERPALO, mediante atualização e remuneração nos termos da Resolução Normativa nº 471, de 20 de dezembro de 2011.

Art. 6º Definir, na Tabela 3, os percentuais de descontos relativos aos benefícios tarifários incidentes sobre as tarifas de aplicação.

Art. 7º Aprovar os novos valores integrantes das Tabelas 4, 5 e 6, com vigência no período de 28 de setembro de 2014 a 27 de setembro de 2015, relativos aos Serviços Cobráveis, aos parâmetros de cálculo do Encargo de Responsabilidade da Distribuidora - ERD e do Ressarcimento à distribuidora pela migração de unidades consumidoras para o sistema de transmissão.

Art. 8º Homologar a Tarifa de Energia Elétrica - TE e a Tarifa de Uso dos Sistemas de Distribuição - TUSD da distribuidora supridora CELESC para a CERPALO, constante na Tabela 7.

Art. 9º Homologar o valor mensal constante da Tabela 8, a ser repassado pela Eletrobrás à CERPALO, no período de competência de setembro de 2014 a agosto de 2015, até o 10º dia útil do mês subsequente, referente aos descontos incidentes sobre as tarifas aplicáveis aos usuários do serviço público de distribuição de energia elétrica, conforme previsto no art. 13, inciso VII, da Lei nº 10.438, de 26 de abril de 2002, e em cumprimento ao disposto no art. 3º do Decreto nº 7.891, de 23 de janeiro de 2013.

Parágrafo único. O valor mensal de que trata o caput contempla o ajuste referente à diferença entre os valores previstos e os realizados no período de julho de 2013 a agosto de 2014, bem como a previsão para o período de setembro de 2014 a agosto de 2015.

Art. 10. Fixar o valor da quota anual da Conta de Desenvolvimento Energético - CDE e do Programa de Incentivo as Fontes Alternativas de Energia Elétrica- PROINFA constantes na Tabela 9.

Art. 11. Fica autorizada a inclusão, no valor total a ser pago pelo consumidor/usuário, das despesas do PIS/PASEP e da COFINS efetivamente incorridas pela CERPALO, no exercício da atividade de distribuição de energia elétrica.

Parágrafo único. Em função de eventual variação mensal da alíquota efetiva do PIS/PASEP e da COFINS, bem como da defasagem entre o valor pago e o correspondente valor repassado para o consumidor, a Permissionária poderá compensar essas eventuais diferenças no mês subsequente.

Art. 12. A íntegra desta Resolução e seus anexos encontram-se juntados aos autos, bem como estão disponíveis no endereço eletrônico <http://www.aneel.gov.br/biblioteca>.

Art. 13. Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

ROMEY DONIZETE RUFINO

SUPERINTENDÊNCIA DE CONCESSÕES E AUTORIZAÇÕES DE GERAÇÃO

DESPACHO DO SUPERINTENDENTE

Em 25 de setembro de 2014

Nº 3.912 - Processo nº 48500.003045/2014-35. Interessado: Gestamp Eólica Brasil S. A.. Decisão: Registrar o Requerimento de Outorga da EOL Boa Esperança I, com 28.000 kW de Potência Instalada, localizada no município de Jardim de Angicos, estado do Rio Grande do Norte. A íntegra deste Despacho consta nos autos e encontra-se disponível no endereço eletrônico www.aneel.gov.br/biblioteca.

HUMBERTO CUNHA DOS SANTOS
Substituto

SUPERINTENDÊNCIA DE ESTUDOS DO MERCADO

RETIFICAÇÃO

No Despacho 3.458, de 28 de agosto de 2014, publicado no DOU nº 166, de 29 de agosto de 2014, página 70, seção 1, foram retificados os montantes das seguintes usinas constantes na "tabela do Anexo I", que consta no sítio www.aneel.gov.br/biblioteca.

ANEXO I

L	Usinas- 2º LER	Ano de apuração	ENF_DT (MWh)
58	EOL ALVORADA	2º	26.280,000
59	EOL CANDIBA	2º	35.040,000
60	EOL GUANAMBI	2º	70.080,000
61	EOL GUIRAPA	2º	113.880,000
62	EOL IGAPORÁ	2º	113.880,000
63	EOL ILHEUS	2º	43.800,000
64	EOL LICINIO DE ALMEIDA	2º	87.600,000
65	EOL NOSSA SRHA CONCEICAO	2º	105.120,000
66	EOL PAJEU DO VENTO	2º	96.360,000
67	EOL PINDAI	2º	96.360,000
68	EOL PLANALTIMA	2º	105.120,000
69	EOL PORTO SEGURO	2º	17.520,000
70	EOL RIO VERDE	2º	140.160,000
71	EOL SERRA DO SALTO	2º	61.320,000

SUPERINTENDÊNCIA DE FISCALIZAÇÃO DOS SERVIÇOS DE GERAÇÃO

DESPACHOS DO SUPERINTENDENTE

Em 25 de setembro de 2014

Nº 3.913 - Processo nº 48500.001857/2012-84. Interessado: Enel Green Power Joana Eólica S.A. Decisão: Liberar unidades geradoras para início de operação comercial a partir de 26 de setembro de 2014. Usina: EOL Joana. Unidades Geradoras: UG1 a UG6, de 2.350 kW cada. Localização: Município de Igaporã, Estado da Bahia.

Nº 3.914 - Processo nº 48500.006996/2013-85. Interessado: Ipê Geração de Energia Elétrica Ltda. Decisão: Liberar unidade geradora para início de operação em teste a partir de 26 de setembro de 2014. Usina: CGH Trabuço. Unidade Geradora: UG1 de 1.000 kW. Localização: Município de Campestre da Serra, Estado do Rio Grande do Sul.

A íntegra destes Despachos consta dos autos e estará disponível em www.aneel.gov.br/biblioteca.

ALESSANDRO D'AFONSECA CANTARINO

SUPERINTENDÊNCIA DE FISCALIZAÇÃO ECONÔMICA E FINANCEIRA

DESPACHOS DO SUPERINTENDENTE

Em 25 de setembro de 2014

Nº 3.910 - Processo nº 48500.002541/2014-71. Interessado: Itá Energética S.A. Decisão: anuir à prorrogação do prazo estabelecido no Despacho nº 1.520, de 15 de maio de 2014, publicado no Diário Oficial da União em 16/5/2014, na pág nº 61, seção 1 nº 92, em 120 (cento e vinte) dias, contados a partir de 16 de setembro de 2014, para implementar as alterações do Estatuto Social da Interessada, exceto a do art. 2º, visto que está em desacordo com o art. 75 do Código Civil e com o art. 53, inciso III, alínea "e" do Decreto nº 1.800/1996.

Nº 3.911 - Processo nº 48500.003866/2014-71. Interessadas: Energest S.A. (compradora) e EDP Comercialização e Serviços de Energia Ltda. (vendedora). Decisão: anuir ao Contrato de Compra e Venda de Energia Elétrica a ser firmado no Ambiente de Contratação Livre para comercialização de energia elétrica contratada incentivada entre as partes, cuja entrega será feita, via registro no CliqCCEE (sistema computacional da Câmara de Comercialização de Energia Elétrica), pela vendedora à compradora no ponto de entrega, durante o período de suprimento de 1º de janeiro de 2015 a 31 de dezembro de 2015, totalizando R\$ 7.708.800,00 (sete milhões, setecentos e oito mil e oitocentos reais).

A íntegra destes Despachos consta dos autos e está disponível em www.aneel.gov.br/biblioteca.

ANTONIO ARAÚJO DA SILVA

RETIFICAÇÃO

No ANEXO do Despacho Nº 3.788, de 19 de setembro de 2014, publicado no Diário Oficial de 22 de setembro de 2014, seção 1, página 65, v. 151, n. 182, foi retificado o Anexo: A íntegra deste Despacho e seu Anexo estão juntados aos autos e disponíveis no endereço eletrônico www.aneel.gov.br/biblioteca.

No ANEXO do Despacho Nº 3.789, de 19 de setembro de 2014, publicado no Diário Oficial de 22 de setembro de 2014, seção 1, página 65, v. 151, n. 182, foi retificado o Anexo: A íntegra deste Despacho e seu Anexo estão juntados aos autos e disponíveis no endereço eletrônico www.aneel.gov.br/biblioteca.

SUPERINTENDÊNCIA DE GESTÃO E ESTUDOS HIDROENERGÉTICOS

DESPACHOS DO SUPERINTENDENTE

Em 25 de setembro de 2014

Nº 3.902 - Processo: 48500.005308/2009-83. Decisão: (i) transferir para a condição de inativo o registro para a realização da Revisão dos Estudos de Inventário Hidrelétrico do Rio Paraíba do Sul, no trecho entre o canal de fuga da UHE Funil e o remanso do reservatório da Usina Elevatória Santa Cecília, localizado na sub-bacia 58, no Estado do Rio de Janeiro, concedido à empresa Alupar Investimento S.A., inscrita no CNPJ sob o nº 08.364.948/0001-38, devido à manifestação de desistência por parte do interessado; (ii) revogar o Despacho nº 3.978, de 20 de dezembro de 2010, que anuiu com aceite os estudos citados; e (iii) revogar o Despacho nº 3.703, de 30 de setembro de 2009, que efetivou como ativo o registro para elaboração dos referidos estudos.

Nº 3.903 - Processo: 48500.004555/2014-20. Decisão: (i) alterar a denominação da PCH AMB 217B para PCH Barra do Jaguarí, cujo registro foi efetivado como ativo pelo Despacho nº 3.632, de 4 de setembro de 2014; (ii) alterar o Despacho nº 3.004, de 5 de agosto de 2014 de acordo com o item anterior.

Nº 3.904 - Processo: 48500.004552/2014-96. Decisão: (i) alterar a denominação das PCH A2E8 para PCH Ásia, cujo registro foi efetivado como ativo pelo Despacho nº 3.597, de 2 de setembro de 2014; (ii) alterar o Despacho nº 1.829, de 16 de junho de 2014 de acordo com o item anterior.

Nº 3.905 - Processo: 48500.004553/2014-31. Decisão: (i) alterar a denominação da PCH A2E10 para Três Barras, cujo registro foi efetivado como ativo pelo Despacho nº 3.604, de 2 de setembro de 2014; (ii) alterar o Despacho nº 1.829, de 16 de junho de 2014 de acordo com o item anterior.

Nº 3.906 - Processo: 48500.004554/2014-85. Decisão: (i) alterar a denominação da PCH A2E13 para PCH Ferrugem, cujo registro foi efetivado como ativo pelo Despacho nº 3.600, de 2 de setembro de 2014; (ii) alterar o Despacho nº 1.829, de 16 de junho de 2014 de acordo com o item anterior.

Nº 3.907 - Processo: 48500.004551/2014-41. Decisão: (i) alterar a denominação da PCH A2E11 para PCH São Pedro, cujo registro foi efetivado como ativo pelo Despacho nº 3.605, de 2 de setembro de 2014; (ii) alterar o Despacho nº 1.829, de 16 de junho de 2014 de acordo com o item anterior.

Nº 3.908 - Processo nº 48500.004575/2011-58. Decisão: i) aceitar o Projeto Básico da PCH Linha Pinhal, com potência estimada nos estudos de inventário de 5,25 MW, às coordenadas 29°22'0,49" de Latitude Sul e 52°44'43,93" de Longitude Oeste, situada no Rio Pardo, sub-bacia 85, bacia hidrográfica do Atlântico Sudeste, no Estado do Rio Grande do Sul, apresentado pela empresa Três Fronteiras Geração de Energia Ltda., inscrita no CNPJ sob o nº 13.995.513/0001-21.

Nº 3.909 - Processo nº 00000.700529/1980-21. Decisão: i) Homologar os parâmetros de garantia física das Pequenas Centrais Hidrelétricas Caboclo, Salto e Funil, situadas no rio Mainart, sub-bacia 56, bacia hidrográfica do Atlântico Leste, município de Ouro Preto, estado de Minas Gerais, de titularidade da empresa Novelis do Brasil Ltda., inscrita no CNPJ sob o nº 60.561.800/0001-03.

A íntegra destes Despachos consta dos autos e estará disponível em www.aneel.gov.br/biblioteca.

AYMORE DE CASTRO ALVIM FILHO
Substituto

AGÊNCIA NACIONAL DO PETRÓLEO, GÁS NATURAL E BIOCOMBUSTÍVEIS

DIRETORIA III

SUPERINTENDÊNCIA DE REFINO, PROCESSAMENTO DE GÁS NATURAL E PRODUÇÃO DE BIOCOMBUSTÍVEIS

DESPACHO DO SUPERINTENDENTE

Em 23 de setembro de 2014

Nº 1.422 - O SUPERINTENDENTE DE REFINO, PROCESSAMENTO DE GÁS NATURAL E PRODUÇÃO DE BIOCOMBUSTÍVEIS da AGÊNCIA NACIONAL DO PETRÓLEO, GÁS NATURAL E BIOCOMBUSTÍVEIS - ANP, no uso de suas atribuições que lhe foram conferidas pela Portaria ANP nº 359, de 10 de dezembro de 2012 nos termos da Lei nº 9.478, de 06 de agosto de 1997, e da Resolução ANP nº 26, de 30 de agosto de 2012, tendo em vista o que consta do Processo ANP nº 48610.007864/2014-12, torna público o seguinte ato:

Art. 1º Fica alterada a denominação social da empresa DIANA DESTILARIA DE ÁLCOOL NOVA AVANHANDAVA LTDA., CNPJ nº 45.902.707/0001-21, para DIANA DESTILARIA DE ÁLCOOL NOVA AVANHANDAVA S.A., mesmo CNPJ, na seguinte autorização: Autorização ANP nº 57 de 17/01/2013, publicada no DOU em 18/01/2013 e retificada no DOU em 22/01/2013.

Art. 2º Este Despacho entra em vigor na data de sua publicação.

ALEXANDRE CARLOS CAMACHO RODRIGUES

DIRETORIA IV

SUPERINTENDÊNCIA DE COMERCIALIZAÇÃO E MOVIMENTAÇÃO DE PETRÓLEO, SEUS DERIVADOS E GÁS NATURAL

AUTORIZAÇÃO Nº 402, DE 25 DE SETEMBRO DE 2014

O SUPERINTENDENTE DE COMERCIALIZAÇÃO E MOVIMENTAÇÃO DE PETRÓLEO, SEUS DERIVADOS E GÁS NATURAL da AGÊNCIA NACIONAL DO PETRÓLEO, GÁS NATURAL E BIOCOMBUSTÍVEIS - ANP, no uso das atribuições que lhe foram conferidas pela Portaria ANP nº 64, de 01 de março de 2012, com base na Portaria ANP nº 170, de 26 de novembro de 1998, tendo em vista o constante do Processo ANP nº 48610.013272/2007-19, torna público o seguinte ato:

Art. 1º Fica a Transportadora Associada de Gás S/A - TAG, com registro no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica (CNPJ) sob o nº 06.248.349/0001-23, autorizada a operar o Gasoduto Japeri-Reduc (GASJAP), com diâmetro nominal de 28 polegadas, extensão aproximada de 45,3 km e capacidade de transporte igual a 25,3 milhões de m³/dia, tendo a sua origem na Estação de Japeri, no município de Japeri/RJ, e destino na Estação de Campos Elíseos, no município de Duque de Caxias/RJ.

Art. 2º Esta Autorização será cancelada no caso de não serem mantidas as condições técnicas previstas e comprovadas para a presente outorga.

Art. 3º A Transportadora Associada de Gás S/A - TAG deverá encaminhar, até a data de vencimento do licenciamento ambiental da instalação relacionada na presente Autorização, cópia autenticada da solicitação de renovação deste licenciamento protocolada junto ao órgão ambiental competente no prazo regulamentar, bem como cópia autenticada da renovação da respectiva licença, em até 15 (quinze) dias, contados a partir da data de sua renovação.

Art. 4º Fica revogada a Autorização ANP nº 598, de 27 de novembro de 2009, publicada no DOU nº 228, Seção 1, páginas 830 e 831, de 30 de novembro de 2009.

Art. 5º Esta Autorização entra em vigor na data de sua publicação.

JOSÉ CESÁRIO CECCHI



AUTORIZAÇÃO Nº 403, DE 25 DE SETEMBRO DE 2014

O SUPERINTENDENTE DE COMERCIALIZAÇÃO E MOVIMENTAÇÃO DE PETRÓLEO, SEUS DERIVADOS E GÁS NATURAL da AGÊNCIA NACIONAL DO PETRÓLEO, GÁS NATURAL E BIOCOMBUSTÍVEIS - ANP, no uso das atribuições que lhe foram conferidas pela Portaria ANP n.º 64, de 01 de março de 2012, tendo em vista o constante do Processo ANP n.º 48610.014348/2012-74, nos termos do art. 56, da Lei nº 9.478, de 6 de agosto de 1997, e considerando o atendimento a todas as exigências da Portaria ANP nº 170, de 26 de novembro de 1998, torna público o seguinte ato:

Art. 1º Fica a empresa Norship - Participações e Representações Comerciais Ltda., CNPJ: 09.053.172/0002-89, autorizada a operar um terminal terrestre para a movimentação e o armazenamento de produtos químicos e petroquímicos, inflamáveis e não inflamáveis, Classes I a III, localizado no Pátio de Integração Multimodal da Ferrovia Norte Sul no Município de Porto Nacional, Estado de Tocantins, terminal este composto por 8 (oito) tanques verticais, 3 dutos de interligação do parque de tancagem a uma Plataforma Ferroviária, uma Plataforma Rodoviária de carga e descarga e sistemas complementares, cujas características estão descritas na tabela a seguir:

a) Tanques

Tanque TAG.	Diâmetro médio (m)	Altura útil (m)	Capacidade tabelada (m³)
TQ-01	9,5435	14,41	1.039,392
TQ-02	13,3631	14,43	2.042,127
TQ-03	13,3639	14,42	2.041,165
TQ-04	13,3602	14,43	2.031,715
TQ-05	13,3656	14,36	2.036,118
TQ-06	9,5451	14,35	1.038,129
TQ-07	9,5428	7,36	534,740
TQ-12	9,5434	7,35	533,885

b) Dutos de interligação à Plataforma Rodoviária localizada na Base de Distribuição da Raízen Combustíveis S.A

TAG	Diâmetro (pol)	Extensão (m)	Vazão (m³/h)	Pressão de operação (kg/cm²)	Produto
AC7	6	402	300	10	Óleo diesel S.10
AC8	6	402	300	10	Óleo diesel S.500
AC9	6	402	300	10	Gasolina

c) Plataforma rodoviária

Quantidade de Baías para carga e descarga	Quantidade de Baías exclusivas para a descarga	Quantidade total de Baías
4	4	8

Art. 2º Esta Autorização será cancelada no caso de não serem mantidas as condições técnicas previstas e comprovadas para a presente concessão.

Art. 3º A empresa Norship - Participações e Representações Comerciais Ltda. deverá apresentar à ANP, até a data de vencimento do licenciamento ambiental das instalações relacionadas na presente Autorização, cópia autenticada do protocolo de solicitação de renovação deste licenciamento junto ao órgão ambiental competente, bem como cópia autenticada da renovação deste licenciamento, em até 15 (quinze) dias, contados a partir da data de sua renovação

Art. 4º Esta Autorização entra em vigor na data de sua publicação.

JOSÉ CESÁRIO CECCHI

AUTORIZAÇÃO Nº 404, DE 25 DE SETEMBRO DE 2014

O SUPERINTENDENTE DE COMERCIALIZAÇÃO E MOVIMENTAÇÃO DE PETRÓLEO, SEUS DERIVADOS E GÁS NATURAL da AGÊNCIA NACIONAL DO PETRÓLEO, GÁS NATURAL E BIOCOMBUSTÍVEIS - ANP, no uso das atribuições que lhe foram conferidas pela Portaria ANP nº 64, de 1º de março de 2012, com base nas atribuições conferidas à ANP pela Lei nº 11.909, de 4 de março de 2009, tendo em vista o constante no processo ANP n.º 48610.004085/2014-57, e considerando o atendimento a todas as exigências da Resolução ANP n.º 52, de 29 de setembro de 2011, torna público o seguinte ato:

Art. 1º Fica a empresa QPI Brasil Petróleo Ltda., com registro no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica - CNPJ sob o nº 15.916.060/0001-26, autorizada a exercer a atividade de comercialização de gás natural na esfera de competência da União, mediante a celebração de contratos registrados na ANP.

Art. 2º A presente Autorização não contempla a autorização para o exercício da atividade de distribuição de Gás Natural Comprimido (GNC) a granel e para a realização de Projeto para Uso Próprio e de Projeto Estruturante, cuja outorga é disciplinada pela Resolução ANP n.º 41, de 05 de dezembro de 2007, republicada no Diário Oficial da União em 17 de junho de 2010.

Art. 3º O exercício da atividade de distribuição de Gás Natural Liquefeito (GNL) a granel requer a outorga das autorizações de acordo com a Portaria ANP n.º 118, de 11 de julho de 2000 e de acordo com a Resolução ANP nº 52, de 29 de setembro de 2009.

Art. 4º Fica a empresa obrigada a cumprir integralmente todas as obrigações previstas nos arts. 10, 11, 12 e 13 da Resolução ANP nº 52, de 29 de setembro de 2011.

Art. 5º Esta Autorização será cancelada no caso de não serem mantidas as condições para o exercício da atividade de comercialização de gás natural na esfera de competência da União, previstas e comprovadas para a presente outorga.

Art. 6º Esta Autorização entra em vigor na data de sua publicação.

JOSÉ CESÁRIO CECCHI

DESPACHO DO SUPERINTENDENTE

Em 25 de setembro de 2014

Nº 1.423 - O SUPERINTENDENTE DE COMERCIALIZAÇÃO E MOVIMENTAÇÃO DE PETRÓLEO, SEUS DERIVADOS E GÁS NATURAL da AGÊNCIA NACIONAL DO PETRÓLEO, GÁS NATURAL E BIOCOMBUSTÍVEIS - ANP, no uso das atribuições que lhe foram conferidas pela Portaria ANP nº 64, de 1º de março de 2012, tendo em vista o constante no processo ANP n.º 48610.004085/2014-57,

Considerando:

- O atendimento a todas as exigências da Resolução ANP n.º 52, de 29 de setembro de 2011; e
- O deferimento do pedido de autorização de comercialização de gás natural na esfera de competência da União; resolve:

1.Fica a QPI Brasil Petróleo Ltda., inscrita no CNPJ sob o nº 15.916.060/0001-26, registrada como Agente Vendedor de gás natural com o nº 03.33.06.15916060.

JOSÉ CESÁRIO CECCHI

SUPERINTENDÊNCIA DE PESQUISA E DESENVOLVIMENTO TECNOLÓGICO

DESPACHOS DO SUPERINTENDENTE

Em 25 de setembro de 2014

Nº 1.404 - O SUPERINTENDENTE DE PESQUISA E DESENVOLVIMENTO TECNOLÓGICO DA AGÊNCIA NACIONAL DO PETRÓLEO, GÁS NATURAL E BIOCOMBUSTÍVEIS - ANP, no uso das atribuições que lhe foram conferidas pela Portaria ANP nº 254, de 08 de julho de 2014, considerando a Resolução ANP nº 47/2012 e o Regulamento Técnico ANP nº 07/2012, que dispõem sobre os critérios e procedimentos para credenciamento de Instituições de Pesquisa e Desenvolvimento, e a documentação constante no Processo ANP nº 48610.004736/2014-17, torna público o seguinte ato:

1 CREDENCIAR o Grupo de Pesquisa e Inovação em Química, vinculado ao Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia da Bahia - IFBA, localizado em Salvador - BA, inscrito no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica do Ministério da Fazenda - CNPJ/MF sob o nº 10.764.307/0001-12, habilitando-o a realizar atividades de pesquisa e desenvolvimento com recursos provenientes da Cláusula de Investimento em Pesquisa e Desenvolvimento constante dos Contratos para Exploração, Desenvolvimento e Produção de Petróleo e Gás Natural.

2 As atividades de pesquisa e desenvolvimento deverão ser executadas em conformidade com as normas estabelecidas pela Resolução ANP nº 33/2005 e Regulamento Técnico ANP nº 5/2005, e demais normas técnicas pertinentes, devendo estar relacionadas às linhas de pesquisa das seguintes áreas, temas e subtemas:

Credenciamento ANP Nº	338/2014		
Unidade de Pesquisa	GRUPO DE PESQUISA E INOVAÇÃO EM QUÍMICA		
Instituição Credenciada	INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA DA BAHIA - IFBA		
Área	Tema	Subtema	Linhas de Pesquisa
BIOCOMBUSTÍVEIS	BIOCOMBUSTÍVEIS AVANÇADOS (2º, 3º, 4º GERAÇÃO)	SISTEMAS CATALÍTICOS	Beneficiamento de biomassa da Região do Semiárido Baiano
OUTRAS FONTES DE ENERGIA	HIDROGÊNIO	PROCESSOS DE PRODUÇÃO DE HIDROGÊNIO	Síntese e caracterização físico-química de catalisadores para a produção de hidrogênio
TEMAS TRANSVERSAIS	SEGURANÇA E MEIO AMBIENTE	MONITORAMENTO DE ÁREAS IMPACTADAS POR ATIVIDADES DA INDÚSTRIA DE PETRÓLEO, GÁS NATURAL E BIOCOMBUSTÍVEIS	Monitoramento ambiental em zonas de manguezais

3 O Grupo de Pesquisa e Inovação em Química, vinculado ao Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia da Bahia - IFBA está sujeito ao estabelecido no Regulamento Técnico ANP nº 07/2012, devendo confirmar ou atualizar as informações referentes a este credenciamento a cada 12 (doze) meses, a contar da data de publicação deste Despacho.

Nº 1.405 - O SUPERINTENDENTE DE PESQUISA E DESENVOLVIMENTO TECNOLÓGICO DA AGÊNCIA NACIONAL DO PETRÓLEO, GÁS NATURAL E BIOCOMBUSTÍVEIS - ANP, no uso das atribuições que lhe foram conferidas pela Portaria ANP nº 254, de 08 de julho de 2014, considerando a Resolução ANP nº 47/2012 e o Regulamento Técnico ANP nº 07/2012, que dispõem sobre os critérios e procedimentos para credenciamento de Instituições de Pesquisa e Desenvolvimento, e a documentação constante no Processo ANP nº 48610.004958/2014-21, torna público o seguinte ato:

1 CREDENCIAR a Unidade de Pesquisa GRUPO DE PESQUISA EM ECOLOGIA DE PAISAGENS ACÚSTICAS, vinculada à UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO GRANDE DO NORTE - UFRN, localizada em Natal - RN, inscrita no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica do Ministério da Fazenda - CNPJ/MF sob o nº 24.365.710/0001-83, habilitando-a a realizar atividades de pesquisa e desenvolvimento com recursos provenientes da Cláusula de Investimento em Pesquisa e Desenvolvimento constante dos Contratos para Exploração, Desenvolvimento e Produção de Petróleo e Gás Natural.

2 As atividades de pesquisa e desenvolvimento deverão ser executadas em conformidade com as normas estabelecidas pela Resolução ANP nº 33/2005 e Regulamento Técnico ANP nº 5/2005, e demais normas técnicas pertinentes, devendo estar relacionadas às linhas de pesquisa das seguintes áreas, temas e subtemas:

Credenciamento ANP Nº	334/2014		
Unidade de Pesquisa	GRUPO DE PESQUISA EM ECOLOGIA DE PAISAGENS ACÚSTICAS		
Instituição Credenciada	UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO GRANDE DO NORTE - UFRN		
Área	Tema	Subtema	Linhas de Pesquisa
TEMAS TRANSVERSAIS	SEGURANÇA E MEIO AMBIENTE	MONITORAMENTO DE ÁREAS IMPACTADAS POR ATIVIDADES DA INDÚSTRIA DE PETRÓLEO, GÁS NATURAL E BIOCOMBUSTÍVEIS	IMPACTO DE ATIVIDADES HUMANAS EM PAISAGENS ACÚSTICAS

3 O GRUPO DE PESQUISA EM ECOLOGIA DE PAISAGENS ACÚSTICAS, vinculada à UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO GRANDE DO NORTE - UFRN está sujeito ao estabelecido no Regulamento Técnico ANP nº 07/2012, devendo confirmar ou atualizar as informações referentes a este credenciamento a cada 12 (doze) meses, a contar da data de publicação deste Despacho.

Nº 1.406 - O SUPERINTENDENTE DE PESQUISA E DESENVOLVIMENTO TECNOLÓGICO DA AGÊNCIA NACIONAL DO PETRÓLEO, GÁS NATURAL E BIOCOMBUSTÍVEIS - ANP, no uso das atribuições que lhe foram conferidas pela Portaria ANP nº 254, de 08 de julho de 2014, considerando a Resolução ANP nº 47/2012 e o Regulamento Técnico ANP nº 07/2012, que dispõem sobre os critérios e procedimentos para credenciamento de Instituições de Pesquisa e Desenvolvimento, e a documentação constante no Processo ANP nº 48610.004486/2014-15, torna público o seguinte ato:

1 CREDENCIAR a Unidade de Pesquisa Grupo de Pesquisa em Síntese Aplicada - GPSINT, vinculada à Instituição de P&D Universidade Estadual de Maringá - UEM, localizada em Maringá - PR, inscrita no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica do Ministério da Fazenda - CNPJ/MF sob o nº 79.151.312/0001-56, habilitando-a a realizar atividades de pesquisa e desenvolvimento com recursos provenientes da Cláusula de Investimento em Pesquisa e Desenvolvimento constante dos Contratos para Exploração, Desenvolvimento e Produção de Petróleo e Gás Natural.

2 As atividades de pesquisa e desenvolvimento deverão ser executadas em conformidade com as normas estabelecidas pela Resolução ANP nº 33/2005 e Regulamento Técnico ANP nº 5/2005, e demais normas técnicas pertinentes, devendo estar relacionadas às linhas de pesquisa das seguintes áreas, temas e subtemas:

Credenciamento ANP Nº	356/2014		
Unidade de Pesquisa	GRUPO DE PESQUISA EM SÍNTESE APLICADA - GPSINT		
Instituição Credenciada	UNIVERSIDADE ESTADUAL DE MARINGÁ - UEM		
Área	Tema	Subtema	Linhas de Pesquisa
ABASTECIMENTO	COMBUSTÍVEIS E LUBRIFICANTES	LUBRIFICANTES E BIOLUBRIFICANTES	Síntese de Biolubrificantes e Bioparafinas

3 O Grupo de Pesquisa em Síntese Aplicada - GPSINT da Universidade Estadual de Maringá - UEM está sujeito ao estabelecido no Regulamento Técnico ANP nº 07/2012, devendo confirmar ou atualizar as informações referentes a este credenciamento a cada 12 (doze) meses, a contar da data de publicação deste Despacho.

Nº 1.407 - O SUPERINTENDENTE DE PESQUISA E DESENVOLVIMENTO TECNOLÓGICO DA AGÊNCIA NACIONAL DO PETRÓLEO, GÁS NATURAL E BIOCOMBUSTÍVEIS - ANP, no uso das atribuições que lhe foram conferidas pela Portaria ANP nº 254, de 08 de julho de 2014, considerando a Resolução ANP nº 47/2012 e o Regulamento Técnico ANP nº 07/2012, que dispõem sobre os critérios e procedimentos para credenciamento de Instituições de Pesquisa e Desenvolvimento, e a documentação constante no Processo ANP nº 48610.004739/2014-42, torna público o seguinte ato:

1 CREDENCIAR a Unidade de Pesquisa Laboratório de Tecnologia Enzimática - LTE, vinculada à Universidade do Estado do Rio de Janeiro - UERJ, localizada no Rio de Janeiro- RJ, inscrita no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica do Ministério da Fazenda - CNPJ/MF sob o nº 33.540.014/0001-57, habilitando-a a realizar atividades de pesquisa e desenvolvimento com recursos provenientes da Cláusula de Investimento em Pesquisa e Desenvolvimento constante dos Contratos para Exploração, Desenvolvimento e Produção de Petróleo e Gás Natural.

2 As atividades de pesquisa e desenvolvimento deverão ser executadas em conformidade com as normas estabelecidas pela Resolução ANP nº 33/2005 e Regulamento Técnico ANP nº 5/2005, e demais normas técnicas pertinentes, devendo estar relacionadas às linhas de pesquisa das seguintes áreas, temas e subtemas:

Credenciamento ANP Nº	341/2014		
Unidade de Pesquisa	Laboratório de Tecnologia Enzimática - LTE		
Instituição Credenciada	Universidade do Estado do Rio de Janeiro - UERJ		
Área	Tema	Subtema	Linhas de Pesquisa
ABASTECIMENTO	COMBUSTÍVEIS E LUBRIFICANTES	LUBRIFICANTES E BIOLUBRIFICANTES	SÍNTESE DE BIOLUBRIFICANTES POR VIA ENZIMÁTICA
	PETROQUÍMICA DE 1ª E 2ª GERAÇÃO	POLÍMEROS BIODEGRADÁVEIS E BIOPOLÍMEROS	SÍNTESE DE BIOPOLÍMEROS POR VIA ENZIMÁTICA
BIOCOMBUSTÍVEIS	BIODIESEL	PRODUÇÃO DE BIODIESEL	PRODUÇÃO DE BIODIESEL VIA CATALISE ENZIMÁTICA
EXPLORAÇÃO E PRODUÇÃO DE PETRÓLEO E GÁS NATURAL - ONSHORE E OFFSHORE	ENGENHARIA DE POÇO	PERFURAÇÃO E COMPLETAÇÃO - TÉCNICAS E TECNOLOGIAS	UTILIZAÇÃO DE ENZIMAS PARA REMOÇÃO DE REBOCO DE POÇOS DE PETRÓLEO

3 O Laboratório de Tecnologia Enzimática - LTE, vinculada à UNIVERSIDADE DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - UERJ está sujeito ao estabelecido no Regulamento Técnico ANP nº 07/2012, devendo confirmar ou atualizar as informações referentes a este credenciamento a cada 12 (doze) meses, a contar da data de publicação deste Despacho.

Nº 1.408 - O SUPERINTENDENTE DE PESQUISA E DESENVOLVIMENTO TECNOLÓGICO DA AGÊNCIA NACIONAL DO PETRÓLEO, GÁS NATURAL E BIOCOMBUSTÍVEIS - ANP, no uso das atribuições que lhe foram conferidas pela Portaria ANP nº 254, de 08 de julho de 2014, considerando a Resolução ANP nº 47/2012 e o Regulamento Técnico ANP nº 07/2012, que dispõem sobre os critérios e procedimentos para credenciamento de Instituições de Pesquisa e Desenvolvimento, e a documentação constante no Processo ANP nº 48610.004986/2014-49, torna público o seguinte ato:

1 CREDENCIAR a Unidade de Pesquisa Laboratório de Tecnologia e Monitoramento Ambiental - LTMA/NUPEG , vinculada à Universidade Federal de Sergipe - UFS, localizada em São Cristóvão - SE, inscrita no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica do Ministério da Fazenda - CNPJ/MF sob o nº 13.031.547/0001-04, habilitando-a a realizar atividades de pesquisa e desenvolvimento com recursos provenientes da Cláusula de Investimento em Pesquisa e Desenvolvimento constante dos Contratos para Exploração, Desenvolvimento e Produção de Petróleo e Gás Natural.

2 As atividades de pesquisa e desenvolvimento deverão ser executadas em conformidade com as normas estabelecidas pela Resolução ANP nº 33/2005 e Regulamento Técnico ANP nº 5/2005, e demais normas técnicas pertinentes, devendo estar relacionadas às linhas de pesquisa das seguintes áreas, temas e subtemas:

Credenciamento ANP Nº	319/2014		
Unidade de Pesquisa	Laboratório de Tecnologia e Monitoramento Ambiental - LTMA/NUPEG		
Instituição Credenciada	UNIVERSIDADE FEDERAL DE SERGIPE - UFS		
Área	Tema	Subtema	Linhas de Pesquisa
TEMAS TRANSVERSAIS	SEGURANÇA MEIO AMBIENTE	MODELAGEM E PREVENÇÃO DE IMPACTOS AMBIENTAIS	Modelagem de plumas de dispersão de efluentes
TEMAS TRANSVERSAIS	SEGURANÇA MEIO AMBIENTE	MONITORAMENTO DE ÁREAS IMPACTADAS POR ATIVIDADES DA INDÚSTRIA DE PETRÓLEO, GÁS NATURAL E BIOCOMBUSTÍVEIS	Monitoramento ambiental

3 O Laboratório de Tecnologia e Monitoramento Ambiental - LTMA/NUPEG , vinculada à Universidade Federal de Sergipe - UFS está sujeito ao estabelecido no Regulamento Técnico ANP nº 07/2012, devendo confirmar ou atualizar as informações referentes a este credenciamento a cada 12 (doze) meses, a contar da data de publicação deste Despacho.

Nº 1.409 - O SUPERINTENDENTE DE PESQUISA E DESENVOLVIMENTO TECNOLÓGICO DA AGÊNCIA NACIONAL DO PETRÓLEO, GÁS NATURAL E BIOCOMBUSTÍVEIS - ANP, no uso das atribuições que lhe foram conferidas pela Portaria ANP nº 254, de 08 de julho de 2014, considerando a Resolução ANP nº 47/2012 e o Regulamento Técnico ANP nº 07/2012, que dispõem sobre os critérios e procedimentos para credenciamento de Instituições de Pesquisa e Desenvolvimento, e a documentação constante no Processo ANP nº 48610.005066/2014-48, torna público o seguinte ato:

1 CREDENCIAR a Unidade de Pesquisa Grupo de Engenharia de Microestrutura de Materiais, vinculada à Fundação Universidade Federal de São Carlos - UFSCar, localizada em São Carlos - SP, inscrita no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica do Ministério da Fazenda - CNPJ/MF sob o nº 45.358.058/0001-40, habilitando-a a realizar atividades de pesquisa e desenvolvimento com recursos provenientes da Cláusula de Investimento em Pesquisa e Desenvolvimento constante dos Contratos para Exploração, Desenvolvimento e Produção de Petróleo e Gás Natural.

2 As atividades de pesquisa e desenvolvimento deverão ser executadas em conformidade com as normas estabelecidas pela Resolução ANP nº 33/2005 e Regulamento Técnico ANP nº 5/2005, e demais normas técnicas pertinentes, devendo estar relacionadas às linhas de pesquisa das seguintes áreas, temas e subtemas:

Credenciamento ANP Nº	327/2014		
Unidade de Pesquisa	Grupo de Engenharia de Microestrutura de Materiais		
Instituição Credenciada	Fundação Universidade Federal de São Carlos - UFSCar		
Área	Tema	Subtema	Linhas de Pesquisa
EXPLORAÇÃO E PRODUÇÃO DE PETRÓLEO E GÁS NATURAL - ONSHORE E OFFSHORE	PRODUÇÃO - HORIZONTE PRÉ-SAL, ÁGUAS PROFUNDAS, CAMPOS MADUROS E NOVAS FRONTEIRAS	DESENVOLVIMENTO DE EQUIPAMENTOS	Materiais Refratários Avançados
			Propriedades mecânicas e termomecânicas de materiais cerâmicos refratários

3 O Grupo de Engenharia de Microestrutura de Materiais da Fundação Universidade Federal de São Carlos - UFSCar está sujeito ao estabelecido no Regulamento Técnico ANP nº 07/2012, devendo confirmar ou atualizar as informações referentes a este credenciamento a cada 12 (doze) meses, a contar da data de publicação deste Despacho.

Nº 1.410 - O SUPERINTENDENTE DE PESQUISA E DESENVOLVIMENTO TECNOLÓGICO DA AGÊNCIA NACIONAL DO PETRÓLEO, GÁS NATURAL E BIOCOMBUSTÍVEIS - ANP, no uso das atribuições que lhe foram conferidas pela Portaria ANP nº 254, de 08 de julho de 2014, considerando a Resolução ANP nº 47/2012 e o Regulamento Técnico ANP nº 07/2012, que dispõem sobre os critérios e procedimentos para credenciamento de Instituições de Pesquisa e Desenvolvimento, e a documentação constante no Processo ANP nº 48610.009061/2014-94, torna público o seguinte ato:

1 CREDENCIAR a Unidade de Pesquisa Laboratório de Química Analítica Ambiental - LQA, vinculada à Universidade Federal de Sergipe - UFS, localizada em São Cristóvão - SE, inscrita no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica do Ministério da Fazenda - CNPJ/MF sob o nº 13.031.547/0001-04, habilitando-a a realizar atividades de pesquisa e desenvolvimento com recursos provenientes da Cláusula de Investimento em Pesquisa e Desenvolvimento constante dos Contratos para Exploração, Desenvolvimento e Produção de Petróleo e Gás Natural.

2 As atividades de pesquisa e desenvolvimento deverão ser executadas em conformidade com as normas estabelecidas pela Resolução ANP nº 33/2005 e Regulamento Técnico ANP nº 5/2005, e demais normas técnicas pertinentes, devendo estar relacionadas às linhas de pesquisa das seguintes áreas, temas e subtemas:

Credenciamento ANP Nº	321/2014		
Unidade de Pesquisa	Laboratório de Química Analítica Ambiental - LQA		
Instituição Credenciada	UNIVERSIDADE FEDERAL DE SERGIPE - UFS		
Área	Tema	Subtema	Linhas de Pesquisa
TEMAS TRANSVERSAIS	SEGURANÇA MEIO AMBIENTE	MONITORAMENTO DE ÁREAS IMPACTADAS POR ATIVIDADES DA INDÚSTRIA DE PETRÓLEO, GÁS NATURAL E BIOCOMBUSTÍVEIS	Monitoramento Ambiental
TEMAS TRANSVERSAIS	SEGURANÇA MEIO AMBIENTE	REMEDIÇÃO E RECUPERAÇÃO DE ÁREAS CONTAMINADAS E IMPACTADAS	Análise de impactos provocados por sinistros ambientais

3 O Laboratório de Química Analítica Ambiental - LQA, vinculada à Universidade Federal de Sergipe - UFS está sujeito ao estabelecido no Regulamento Técnico ANP nº 07/2012, devendo confirmar ou atualizar as informações referentes a este credenciamento a cada 12 (doze) meses, a contar da data de publicação deste Despacho.

Nº 1.411 - O SUPERINTENDENTE DE PESQUISA E DESENVOLVIMENTO TECNOLÓGICO DA AGÊNCIA NACIONAL DO PETRÓLEO, GÁS NATURAL E BIOCOMBUSTÍVEIS - ANP, no uso das atribuições que lhe foram conferidas pela Portaria ANP nº 254, de 08 de julho de 2014, considerando a Resolução ANP nº 47/2012 e o Regulamento Técnico ANP nº 07/2012, que dispõem sobre os critérios e procedimentos para credenciamento de Instituições de Pesquisa e Desenvolvimento, e a documentação constante no Processo ANP nº 48610.005069/2014-81, torna público o seguinte ato:

1 CREDENCIAR a Unidade de Pesquisa Laboratório de Espectroscopia Raman, vinculada à Universidade Federal de Minas Gerais - UFMG, localizada em Belo Horizonte - MG, inscrita no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica do Ministério da Fazenda - CNPJ/MF sob o nº 17.217.985/0001-04, habilitando-a a realizar atividades de pesquisa e desenvolvimento com recursos provenientes da Cláusula de Investimento em Pesquisa e Desenvolvimento constante dos Contratos para Exploração, Desenvolvimento e Produção de Petróleo e Gás Natural.

2 As atividades de pesquisa e desenvolvimento deverão ser executadas em conformidade com as normas estabelecidas pela Resolução ANP nº 33/2005 e Regulamento Técnico ANP nº 5/2005, e demais normas técnicas pertinentes, devendo estar relacionadas às linhas de pesquisa das seguintes áreas, temas e subtemas:

Credenciamento ANP Nº	328/2014		
Unidade de Pesquisa	Laboratório de Espectroscopia Raman		
Instituição Credenciada	Universidade Federal de Minas Gerais - UFMG		
Área	Tema	Subtema	Linhas de Pesquisa
TEMAS TRANSVERSAIS	MATERIAIS	NANOMATERIAIS	Desenvolvimento de cimento nanoestruturado
			Segurança, meio ambiente e saúde (SMS) em nanotecnologia
			Caracterização de nanomateriais de carbono
			Síntese de nanotubos de carbono
			Compósitos de poliuretano com nanotubos de carbono
			Tratamento ácido de nanotubos de carbono - aumento de escala
			Compósitos de epóxi com nanomateriais de carbono

3 O Laboratório de Espectroscopia Raman da Universidade Federal de Minas Gerais - UFMG está sujeito ao estabelecido no Regulamento Técnico ANP nº 07/2012, devendo confirmar ou atualizar as informações referentes a este credenciamento a cada 12 (doze) meses, a contar da data de publicação deste Despacho.

Nº 1.412 - O SUPERINTENDENTE DE PESQUISA E DESENVOLVIMENTO TECNOLÓGICO DA AGÊNCIA NACIONAL DO PETRÓLEO, GÁS NATURAL E BIOCOMBUSTÍVEIS - ANP, no uso das atribuições que lhe foram conferidas pela Portaria ANP nº 254, de 08 de julho de 2014, considerando a Resolução ANP nº 47/2012 e o Regulamento Técnico ANP nº 07/2012, que dispõem sobre os critérios e procedimentos para credenciamento de Instituições de Pesquisa e Desenvolvimento, e a documentação constante no Processo ANP nº 48610.005074/2014-94, torna público o seguinte ato:

1 CREDENCIAR a Unidade de Pesquisa Laboratório de Biologia Molecular, vinculada à Universidade Federal de São Carlos - UFSCar, localizada em São Carlos - SP, inscrita no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica do Ministério da Fazenda - CNPJ/MF sob o nº 45.358.058/0001-40, habilitando-a a realizar atividades de pesquisa e desenvolvimento com recursos provenientes da Cláusula de Investimento em Pesquisa e Desenvolvimento constante dos Contratos para Exploração, Desenvolvimento e Produção de Petróleo e Gás Natural.



2 As atividades de pesquisa e desenvolvimento deverão ser executadas em conformidade com as normas estabelecidas pela Resolução ANP nº 33/2005 e Regulamento Técnico ANP nº 5/2005, e demais normas técnicas pertinentes, devendo estar relacionadas às linhas de pesquisa das seguintes áreas, temas e subtemas:

Credenciamento ANP Nº	336/2014		
Unidade de Pesquisa	Laboratório de Biologia Molecular		
Instituição Credenciada	Universidade Federal de São Carlos - UFSCar		
Área	Tema	Subtema	Linhas de Pesquisa
TEMAS TRANSVERSAIS	SEGURANÇA E MEIO AMBIENTE	MODELAGEM E PREVENÇÃO DE IMPACTOS AMBIENTAIS	METAGENÔMICA E PROSPECÇÃO DE GENES DE INTERESSE BIOTECNOLÓGICO

3 O Laboratório de Biologia Molecular, vinculada à Universidade Federal de São Carlos - UFSCar está sujeito ao estabelecido no Regulamento Técnico ANP nº 07/2012, devendo confirmar ou atualizar as informações referentes a este credenciamento a cada 12 (doze) meses, a contar da data de publicação deste Despacho.

Nº 1.413 - O SUPERINTENDENTE DE PESQUISA E DESENVOLVIMENTO TECNOLÓGICO DA AGÊNCIA NACIONAL DO PETRÓLEO, GÁS NATURAL E BIOCOMBUSTÍVEIS - ANP, no uso das atribuições que lhe foram conferidas pela Portaria ANP nº 254, de 08 de julho de 2014, considerando a Resolução ANP nº 47/2012 e o Regulamento Técnico ANP nº 07/2012, que dispõem sobre os critérios e procedimentos para credenciamento de Instituições de Pesquisa e Desenvolvimento, e a documentação constante no Processo ANP nº 48610.005073/2014-40, torna público o seguinte ato:

1 CREDENCIAR a Unidade de Pesquisa Laboratório Interdisciplinar de Eletroquímica e Cerâmica (LIEC), vinculada à Universidade Federal de São Carlos - UFSCar, localizada em São Carlos - SP, inscrita no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica do Ministério da Fazenda - CNPJ/MF sob o nº 45.358.058/0001-40, habilitando-a a realizar atividades de pesquisa e desenvolvimento com recursos provenientes da Cláusula de Investimento em Pesquisa e Desenvolvimento constante dos Contratos para Exploração, Desenvolvimento e Produção de Petróleo e Gás Natural.

2 As atividades de pesquisa e desenvolvimento deverão ser executadas em conformidade com as normas estabelecidas pela Resolução ANP nº 33/2005 e Regulamento Técnico ANP nº 5/2005, e demais normas técnicas pertinentes, devendo estar relacionadas às linhas de pesquisa das seguintes áreas, temas e subtemas:

Credenciamento ANP Nº	337/2014		
Unidade de Pesquisa	Laboratório Interdisciplinar de Eletroquímica e Cerâmica (LIEC)		
Instituição Credenciada	Universidade Federal de São Carlos - UFSCar		
Área	Tema	Subtema	Linhas de Pesquisa
OUTRAS FONTES DE ENERGIA	ENERGIA SOLAR	ENERGIA SOLAR FOTOVOLTAICA	DESENVOLVIMENTO DE FOTOANODOS PARA ELETROLÍSE DE ÁGUA
TEMAS TRANSVERSAIS	MATERIAIS	NANOMATERIAIS	SÍNTESE E CARACTERIZAÇÃO DE NANOMATERIAIS FUNCIONAIS

3 O Laboratório Interdisciplinar de Eletroquímica e Cerâmica (LIEC), vinculada à Universidade Federal de São Carlos - UFSCar está sujeito ao estabelecido no Regulamento Técnico ANP nº 07/2012, devendo confirmar ou atualizar as informações referentes a este credenciamento a cada 12 (doze) meses, a contar da data de publicação deste Despacho.

Nº 1.414 - O SUPERINTENDENTE DE PESQUISA E DESENVOLVIMENTO TECNOLÓGICO DA AGÊNCIA NACIONAL DO PETRÓLEO, GÁS NATURAL E BIOCOMBUSTÍVEIS - ANP, no uso das atribuições que lhe foram conferidas pela Portaria ANP nº 254, de 08 de julho de 2014, considerando a Resolução ANP nº 47/2012 e o Regulamento Técnico ANP nº 07/2012, que dispõem sobre os critérios e procedimentos para credenciamento de Instituições de Pesquisa e Desenvolvimento, e a documentação constante no Processo ANP nº 48610.004760/2014-48, torna público o seguinte ato:

1 CREDENCIAR a Unidade de Pesquisa CENTRO DO REATOR DE PESQUISAS - CRPq, vinculada à Instituição de P&D COMISSÃO NACIONAL DE ENERGIA NUCLEAR - CNEN, localizada em São Paulo - SP, inscrita no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica do Ministério da Fazenda - CNPJ/MF sob o nº 00.402.552/0005-50, habilitando-a a realizar atividades de pesquisa e desenvolvimento com recursos provenientes da Cláusula de Investimento em Pesquisa e Desenvolvimento constante dos Contratos para Exploração, Desenvolvimento e Produção de Petróleo e Gás Natural.

2 As atividades de pesquisa e desenvolvimento deverão ser executadas em conformidade com as normas estabelecidas pela Resolução ANP nº 33/2005 e Regulamento Técnico ANP nº 5/2005, e demais normas técnicas pertinentes, devendo estar relacionadas às linhas de pesquisa das seguintes áreas, temas e subtemas:

Credenciamento ANP Nº	333/2014		
Unidade de Pesquisa	CENTRO DO REATOR DE PESQUISAS - CRPq		
Instituição Credenciada	COMISSÃO NACIONAL DE ENERGIA NUCLEAR - CNEN		
Área	Tema	SubTema	Linha de Pesquisa
EXPLORAÇÃO E PRODUÇÃO DE PETRÓLEO E GÁS NATURAL - ONSHORE E OFFSHORE	PRODUÇÃO - HORIZONTE PRÉ-SAL, ÁGUAS PROFUNDAS, CAMPOS MADUROS E NOVAS FRONTEIRAS EXPLORATÓRIAS	CARACTERIZAÇÃO E PROCESSAMENTO DE FLUIDOS PRODUZIDOS	Determinação de elementos traço em petróleo por Análise por Ativação Neutrônica
TEMAS TRANSVERSAIS	MATERIAIS	INTEGRIDADE ESTRUTURAL, SOLDAGEM E CARACTERIZAÇÃO DE MATERIAIS	Caracterização de materiais por difratometria de nêutrons
TEMAS TRANSVERSAIS	MATERIAIS	NANOMATERIAIS	Propriedades magnéticas de nanopartículas aplicadas a estudos biomédicos e ambientais
TEMAS TRANSVERSAIS	MATERIAIS	NOVOS MATERIAIS	Aplicação de óxidos semicondutores na indústria de petróleo
TEMAS TRANSVERSAIS	SEGURANÇA E MEIO AMBIENTE	MONITORAMENTO DE ÁREAS IMPACTADAS POR ATIVIDADES DA INDÚSTRIA DE PETRÓLEO, GÁS NATURAL E BIOCOMBUSTÍVEIS	Aplicação da Análise por Ativação Neutrônica (INAA) em monitoramento ambiental

3 O Centro do Reator de Pesquisas - CRPq da Comissão Nacional de Energia Nuclear - CNEN está sujeito ao estabelecido no Regulamento Técnico ANP nº 07/2012, devendo confirmar ou atualizar as informações referentes a este credenciamento a cada 12 (doze) meses, a contar da data de publicação deste Despacho.

Nº 1.415 - O SUPERINTENDENTE DE PESQUISA E DESENVOLVIMENTO TECNOLÓGICO DA AGÊNCIA NACIONAL DO PETRÓLEO, GÁS NATURAL E BIOCOMBUSTÍVEIS - ANP, no uso das atribuições que lhe foram conferidas pela Portaria ANP nº 254, de 08 de julho de 2014, considerando a Resolução ANP nº 47/2012 e o Regulamento Técnico ANP nº 07/2012, que dispõem sobre os critérios e procedimentos para credenciamento de Instituições de Pesquisa e Desenvolvimento, e a documentação constante no Processo ANP nº 48610.005742/2014-83, torna público o seguinte ato:

1 CREDENCIAR a Unidade de Pesquisa Instituto de Física, vinculada à Universidade de São Paulo - USP, localizada em São Paulo - SP, inscrita no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica do Ministério da Fazenda - CNPJ/MF sob o nº 63.025.530/0001-04, habilitando-a a realizar atividades de pesquisa e desenvolvimento com recursos provenientes da Cláusula de Investimento em Pesquisa e Desenvolvimento constante dos Contratos para Exploração, Desenvolvimento e Produção de Petróleo e Gás Natural.

2 As atividades de pesquisa e desenvolvimento deverão ser executadas em conformidade com as normas estabelecidas pela Resolução ANP nº 33/2005 e Regulamento Técnico ANP nº 5/2005, e demais normas técnicas pertinentes, devendo estar relacionadas às linhas de pesquisa das seguintes áreas, temas e subtemas:

Credenciamento ANP Nº	347/2014		
Unidade de Pesquisa	Instituto de Física		
Instituição Credenciada	UNIVERSIDADE DE SÃO PAULO - USP		
Área	Tema	Subtema	Linhas de Pesquisa
ABASTECIMENTO E EXPLORAÇÃO DE PETRÓLEO E GÁS NATURAL ONSHORE E OFFSHORE	REFINO	SISTEMAS CATALÍTICOS	Desenvolvimento de materiais catalíticos.
	PRODUÇÃO - HORIZONTE PRÉ-SAL, ÁGUAS PROFUNDAS, CAMPOS MADUROS E NOVAS FRONTEIRAS EXPLORATÓRIAS	ENGENHARIA DE RESERVATÓRIO (SIMULAÇÃO DE FLUXO)	Simulação experimental de meios porosos
		IMPACTOS AMBIENTAIS	Fotodetectores de radiação infravermelha para a indústria petrolífera
	RECUPERAÇÃO AVANÇADA DE PETRÓLEO	RECUPERAÇÃO MELHORADA DE PETRÓLEO	Caracterização e propriedades de colóides magnéticos (ferrofluidos)
			Utilização de ondas de ultrassom para estimular a quebra de emulsões de água e óleo
OUTRAS FONTES DE ENERGIA	ENERGIA SOLAR	ENERGIA SOLAR FOTOVOLTAICA	Células solares orgânicas (OSC)
			Desenvolvimento de células solares de alta eficiência em GaAs
	HIDROGÊNIO	CÉLULA COMBUSTÍVEL	Células de combustível de óxido sólido.
	OUTRAS FONTES ALTERNATIVAS	SISTEMAS HÍBRIDOS	Instabilidades em plasmas de fusão
TEMAS TRANSVERSAIS	AValiação da conformidade, monitoramento e controle de materiais	METODOLOGIAS E SISTEMAS DE CONTROLE DA QUALIDADE	Controle de oscilações
		CORROSÃO E PROTEÇÃO	Películas anti-corrosivas e protetores.
		INTEGRIDADE ESTRUTURAL, SOLDAGEM E CARACTERIZAÇÃO DE MATERIAIS	Análise de materiais por feixes iônicos e métodos de Raios-X
			Caracterização das propriedades mecânicas por ultrassom.
			Caracterização de materiais por feixes de íons.
			Caracterização magnética de materiais
		NANOMATERIAIS	Caracterização estrutural de nanomateriais de interesse na indústria petrolífera
			Fabricação de dispositivos baseados em nanoestruturas semicondutoras
			Investigação de estruturas coloidais.
			Materiais magnetoestrutivos para sensores magnéticos
			Novos materiais
			Produção de nanomateriais metálicos
		NOVOS MATERIAIS	Materiais termoeletrônicos complexos
	SEGURANÇA E MEIO AMBIENTE	INTEGRIDADE DE EQUIPAMENTOS E INSTALAÇÕES	Identificação de defeitos a partir da classificação automática de padrões em séries temporais

3 O Instituto de Física da Universidade de São Paulo - USP está sujeito ao estabelecido no Regulamento Técnico ANP nº 07/2012, devendo confirmar ou atualizar as informações referentes a este credenciamento a cada 12 (doze) meses, a contar da data de publicação deste Despacho.

Nº 1.416 - O SUPERINTENDENTE DE PESQUISA E DESENVOLVIMENTO TECNOLÓGICO DA AGÊNCIA NACIONAL DO PETRÓLEO, GÁS NATURAL E BIOCOMBUSTÍVEIS - ANP, no uso das atribuições que lhe foram conferidas pela Portaria ANP nº 254, de 08 de julho de 2014, considerando a Resolução ANP nº 47/2012 e o Regulamento Técnico ANP nº 07/2012, que dispõem sobre os critérios e procedimentos para credenciamento de Instituições de Pesquisa e Desenvolvimento, e a documentação constante no Processo ANP nº 48610.004934/2014-72, torna público o seguinte ato:

1 CREDENCIAR a Unidade de Pesquisa Faculdade de Física, vinculada a PONTIFÍCIA UNIVERSIDADE CATÓLICA DO RIO GRANDE DO SUL - PUC/RS, localizada em Porto Alegre-RS, inscrita no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica do Ministério da Fazenda - CNPJ/MF sob o nº 88.630.413/0002-81, habilitando-a a realizar atividades de pesquisa e desenvolvimento com recursos provenientes da Cláusula de Investimento em Pesquisa e Desenvolvimento constante dos Contratos para Exploração, Desenvolvimento e Produção de Petróleo e Gás Natural.

2 As atividades de pesquisa e desenvolvimento deverão ser executadas em conformidade com as normas estabelecidas pela Resolução ANP nº 33/2005 e Regulamento Técnico ANP nº 5/2005, e demais normas técnicas pertinentes, devendo estar relacionadas às linhas de pesquisa das seguintes áreas, temas e subtemas:

Credenciamento ANP Nº	324/2014		
Unidade de Pesquisa	FACULDADE DE FÍSICA		
Instituição Credenciada	PONTIFÍCIA UNIVERSIDADE CATÓLICA DO RIO GRANDE DO SUL - PUC/RS		
Área	Tema	Subtema	Linhas de Pesquisa
EXPLORAÇÃO E PRODUÇÃO DE PETRÓLEO E GÁS NATURAL - ONSHORE E OFFSHORE	EXPLORAÇÃO - HORIZONTE PRÉ-SAL, ÁGUAS PROFUNDAS, BACIAS MADURAS E NOVAS FRONTEIRAS EXPLORATÓRIAS	TÉCNICAS DE AQUISIÇÃO, PROCESSAMENTO E INTERPRETAÇÃO DE DADOS GEOFÍSICOS	Desenvolvimento de novas técnicas de imageamento das estruturas internas de depósitos sedimentares produzidos em tanques de simulação física de correntes de turbidez.
OUTRAS FONTES DE ENERGIA	ENERGIA SOLAR	ENERGIA SOLAR FOTOVOLTAICA	Desenvolvimento de tecnologias de conversão da energia solar em elétrica.
OUTRAS FONTES DE ENERGIA	HIDROGÊNIO	PROCESSOS DE PRODUÇÃO DE HIDROGÊNIO	Desenvolvimento de materiais e sistemas otimizados para a produção de H2 por processos catalíticos, fotocatalíticos e fotoeletroquímicos
TEMAS TRANSVERSAIS	MATERIAIS	NOVOS MATERIAIS	Desenvolvimento de processos e novos materiais nanoestruturados com propriedades otimizadas

3 A Faculdade de Física, vinculada a Pontifícia Universidade Católica do Rio Grande do Sul - PUC/RS está sujeito ao estabelecido no Regulamento Técnico ANP nº 07/2012, devendo confirmar ou atualizar as informações referentes a este credenciamento a cada 12 (doze) meses, a contar da data de publicação deste Despacho.

Nº 1.417 - O SUPERINTENDENTE DE PESQUISA E DESENVOLVIMENTO TECNOLÓGICO DA AGÊNCIA NACIONAL DO PETRÓLEO, GÁS NATURAL E BIOCOMBUSTÍVEIS - ANP, no uso das atribuições que lhe foram conferidas pela Portaria ANP nº 254, de 08 de julho de 2014, considerando a Resolução ANP nº 47/2012 e o Regulamento Técnico ANP nº 07/2012, que dispõem sobre os critérios e procedimentos para credenciamento de Instituições de Pesquisa e Desenvolvimento, e a documentação constante no Processo ANP nº 48610.004964/2014-89, torna público o seguinte ato:

1 CREDENCIAR a Unidade de Pesquisa NTT- Núcleo de Transferência de Tecnologia, vinculada à Universidade Federal do Rio de Janeiro - UFRJ, localizada no Rio de Janeiro - RJ, inscrita no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica do Ministério da Fazenda - CNPJ/MF sob o nº 33.663.683/0001-16, habilitando-a a realizar atividades de pesquisa e desenvolvimento com recursos provenientes da Cláusula de Investimento em Pesquisa e Desenvolvimento constante dos Contratos para Exploração, Desenvolvimento e Produção de Petróleo e Gás Natural.

2 As atividades de pesquisa e desenvolvimento deverão ser executadas em conformidade com as normas estabelecidas pela Resolução ANP nº 33/2005 e Regulamento Técnico ANP nº 5/2005, e demais normas técnicas pertinentes, devendo estar relacionadas às linhas de pesquisa das seguintes áreas, temas e subtemas:

Credenciamento ANP Nº	345/2014		
Unidade de Pesquisa	NTT- Núcleo de Transferência de Tecnologia		
Instituição Credenciada	UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO DE JANEIRO - UFRJ		
Área	Tema	Subtema	Linhas de Pesquisa
EXPLORAÇÃO E PRODUÇÃO DE PETRÓLEO E GÁS NATURAL - ONSHORE E OFFSHORE	ENGENHARIA DE POÇOS	ESTABILIDADE DE POÇOS	Metodologias de especificação e cálculo das complexidades de projetos de poço
EXPLORAÇÃO E PRODUÇÃO DE PETRÓLEO E GÁS NATURAL - ONSHORE E OFFSHORE	PRODUÇÃO - HORIZONTE PRÉ-SAL, ÁGUAS PROFUNDAS, CAMPOS MADUROS E NOVAS FRONTEIRAS EXPLORATÓRIAS	ENGENHARIA DE RESERVATÓRIO (SIMULAÇÃO DE FLUXO)	Modelos de dados para a predição e simulação da produção de óleo, gás e água
OUTRAS FONTES DE ENERGIA	OUTRAS FONTES ALTERNATIVAS	SISTEMAS HÍBRIDOS	Metodologia de tecnologias convergentes para busca da inovação de novas fontes de energia
TEMAS TRANSVERSAIS	SEGURANÇA E MEIO AMBIENTE	EMISSIONES DE GASES DE EFEITO ESTUFA NA INDÚSTRIA DE PETRÓLEO, GÁS NATURAL E BIOCOMBUSTÍVEIS	Análise das emissões de combustíveis utilizando métodos de inteligência computacional
TEMAS TRANSVERSAIS	SEGURANÇA E MEIO AMBIENTE	GERENCIAMENTO DE ÁGUAS, EFLUENTES E EMISSIONES DE POLUENTES REGULAMENTADOS	Sistema de Monitoramento do sistema costeiro

3 O NTT- Núcleo de Transferência de Tecnologia da Universidade Federal do Rio de Janeiro - UFRJ está sujeito ao estabelecido no Regulamento Técnico ANP nº 07/2012, devendo confirmar ou atualizar as informações referentes a este credenciamento a cada 12 (doze) meses, a contar da data de publicação deste Despacho.

Nº 1.418 - O SUPERINTENDENTE DE PESQUISA E DESENVOLVIMENTO TECNOLÓGICO DA AGÊNCIA NACIONAL DO PETRÓLEO, GÁS NATURAL E BIOCOMBUSTÍVEIS - ANP, no uso das atribuições que lhe foram conferidas pela Portaria ANP nº 254, de 08 de julho de 2014, considerando a Resolução ANP nº 47/2012 e o Regulamento Técnico ANP nº 07/2012, que dispõem sobre os critérios e procedimentos para credenciamento de Instituições de Pesquisa e Desenvolvimento, e a documentação constante no Processo ANP nº 48610.004993/2014-41, torna público o seguinte ato:

1 CREDENCIAR a Unidade de Pesquisa Rede de Tecnologias Limpas - TECLIM, vinculada à UNIVERSIDADE FEDERAL DA BAHIA - UFBA, localizada em Salvador - BA, inscrita no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica do Ministério da Fazenda - CNPJ/MF sob o nº 15.180.714/0001-04, habilitando-a a realizar atividades de pesquisa e desenvolvimento com recursos provenientes da Cláusula de Investimento em Pesquisa e Desenvolvimento constante dos Contratos para Exploração, Desenvolvimento e Produção de Petróleo e Gás Natural.

2 As atividades de pesquisa e desenvolvimento deverão ser executadas em conformidade com as normas estabelecidas pela Resolução ANP nº 33/2005 e Regulamento Técnico ANP nº 5/2005, e demais normas técnicas pertinentes, devendo estar relacionadas às linhas de pesquisa das seguintes áreas, temas e subtemas:

Credenciamento ANP Nº	344/2014		
Unidade de Pesquisa	Rede de Tecnologias Limpas - TECLIM		
Instituição Credenciada	UNIVERSIDADE FEDERAL DA BAHIA - UFBA		
Área	Tema	Subtema	Linhas de Pesquisa
TEMAS TRANSVERSAIS	SEGURANÇA E MEIO AMBIENTE	GERENCIAMENTO DE ÁGUAS, EFLUENTES E EMISSIONES DE POLUENTES REGULAMENTADOS	Desenvolvimento de metodologias inovadoras para promover a otimização ambiental de processos produtivos
TEMAS TRANSVERSAIS	SEGURANÇA E MEIO AMBIENTE	MINIMIZAÇÃO DE RESÍDUOS - REDUÇÃO, REUTILIZAÇÃO E RECICLAGEM	Aplicação do conceito de Produção Limpa, visando a otimização de processos produtivos, para eliminação ou redução do consumo de recursos naturais (água, energia, matérias primas, insumos, etc) e geração de resíduos na fonte, buscando a ecoeficiência dos processos.

3 A Rede de Tecnologias Limpas - TECLIM, vinculada à UNIVERSIDADE FEDERAL DA BAHIA - UFBA está sujeito ao estabelecido no Regulamento Técnico ANP nº 07/2012, devendo confirmar ou atualizar as informações referentes a este credenciamento a cada 12 (doze) meses, a contar da data de publicação deste Despacho.

Nº 1.419 - O SUPERINTENDENTE DE PESQUISA E DESENVOLVIMENTO TECNOLÓGICO DA AGÊNCIA NACIONAL DO PETRÓLEO, GÁS NATURAL E BIOCOMBUSTÍVEIS - ANP, no uso das atribuições que lhe foram conferidas pela Portaria ANP nº 254, de 08 de julho de 2014, considerando a Resolução ANP nº 47/2012 e o Regulamento Técnico ANP nº 07/2012, que dispõem sobre os critérios e procedimentos para credenciamento de Instituições de Pesquisa e Desenvolvimento, e a documentação constante no Processo ANP nº 48610.004936/2014-61, torna público o seguinte ato:

1 CREDENCIAR a Unidade de Pesquisa INSTITUTO DE ELETRÔNICA E TELECOMUNICAÇÕES, vinculada a PONTIFÍCIA UNIVERSIDADE CATÓLICA DO RIO GRANDE DO SUL - PUC/RS, localizada em Porto Alegre-RS, inscrita no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica do Ministério da Fazenda - CNPJ/MF sob o nº 88.630.413/0002-81, habilitando-a a realizar atividades de pesquisa e desenvolvimento com recursos provenientes da Cláusula de Investimento em Pesquisa e Desenvolvimento constante dos Contratos para Exploração, Desenvolvimento e Produção de Petróleo e Gás Natural.

2 As atividades de pesquisa e desenvolvimento deverão ser executadas em conformidade com as normas estabelecidas pela Resolução ANP nº 33/2005 e Regulamento Técnico ANP nº 5/2005, e demais normas técnicas pertinentes, devendo estar relacionadas às linhas de pesquisa das seguintes áreas, temas e subtemas:

Credenciamento ANP Nº	329/2014		
Unidade de Pesquisa	INSTITUTO DE ELETRÔNICA E TELECOMUNICAÇÕES		
Instituição Credenciada	PONTIFÍCIA UNIVERSIDADE CATÓLICA DO RIO GRANDE DO SUL - PUC/RS		
Área	Tema	Subtema	Linhas de Pesquisa
EXPLORAÇÃO E PRODUÇÃO DE PETRÓLEO E GÁS NATURAL - ONSHORE E OFFSHORE	EXPLORAÇÃO - HORIZONTE PRÉ-SAL, ÁGUAS PROFUNDAS, BACIAS MADURAS E NOVAS FRONTEIRAS EXPLORATÓRIAS	DESENVOLVIMENTO DE EQUIPAMENTOS	Desenvolvimento de tecnologia e equipamentos para imageamento eletromagnético com a finalidade de detecção de reservatórios de hidrocarbonetos
EXPLORAÇÃO E PRODUÇÃO DE PETRÓLEO E GÁS NATURAL - ONSHORE E OFFSHORE	EXPLORAÇÃO - HORIZONTE PRÉ-SAL, ÁGUAS PROFUNDAS, BACIAS MADURAS E NOVAS FRONTEIRAS EXPLORATÓRIAS	TÉCNICAS DE AQUISIÇÃO, PROCESSAMENTO E INTERPRETAÇÃO DE DADOS GEOFÍSICOS	Desenvolvimento de técnicas e algoritmos de inversão para imageamento de reservatórios de hidrocarbonetos
EXPLORAÇÃO E PRODUÇÃO DE PETRÓLEO E GÁS NATURAL - ONSHORE E OFFSHORE	PRODUÇÃO - HORIZONTE PRÉ-SAL, ÁGUAS PROFUNDAS, CAMPOS MADUROS E NOVAS FRONTEIRAS EXPLORATÓRIAS	DESENVOLVIMENTO DE EQUIPAMENTOS	Desenvolvimento de tecnologias para comunicação e telemetria subaquática.
EXPLORAÇÃO E PRODUÇÃO DE PETRÓLEO E GÁS NATURAL - ONSHORE E OFFSHORE	PRODUÇÃO - HORIZONTE PRÉ-SAL, ÁGUAS PROFUNDAS, CAMPOS MADUROS E NOVAS FRONTEIRAS EXPLORATÓRIAS	RISERS, UMBILICAIS E DUTOS SUBMARINOS	Desenvolvimento de tecnologia para detecção de defeitos estruturais em risers
EXPLORAÇÃO E PRODUÇÃO DE PETRÓLEO E GÁS NATURAL - ONSHORE E OFFSHORE	PRODUÇÃO - HORIZONTE PRÉ-SAL, ÁGUAS PROFUNDAS, CAMPOS MADUROS E NOVAS FRONTEIRAS EXPLORATÓRIAS	TÉCNICAS DE AQUISIÇÃO, PROCESSAMENTO E INTERPRETAÇÃO DE DADOS GEOFÍSICOS EM ESCALA DE RESERVATÓRIO	Implementação de algoritmos em lógica programável (FPGA) para aquisição, processamento e interpretação de dados geofísicos.

3 O Instituto de Eletrônica e Telecomunicações, vinculada a Pontifícia Universidade Católica do Rio Grande do Sul - PUC/RS está sujeito ao estabelecido no Regulamento Técnico ANP nº 07/2012, devendo confirmar ou atualizar as informações referentes a este credenciamento a cada 12 (doze) meses, a contar da data de publicação deste Despacho.

Nº 1.420 - O SUPERINTENDENTE DE PESQUISA E DESENVOLVIMENTO TECNOLÓGICO DA AGÊNCIA NACIONAL DO PETRÓLEO, GÁS NATURAL E BIOCOMBUSTÍVEIS - ANP, no uso das atribuições que lhe foram conferidas pela Portaria ANP nº 254, de 08 de julho de 2014, considerando a Resolução ANP nº 47/2012 e o Regulamento Técnico ANP nº 07/2012, que dispõem sobre os critérios e procedimentos para credenciamento de Instituições de Pesquisa e Desenvolvimento, e a documentação constante no Processo ANP nº 48610.005077/2014-28, torna público o seguinte ato:

1 CREDENCIAR a Unidade de Pesquisa LABORATÓRIO DE BIOLOGIA MOLECULAR E GENÔMICA, vinculada à UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO GRANDE DO NORTE - UFRN, localizada em Natal - RN, inscrita no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica do Ministério da Fazenda - CNPJ/MF sob o nº 24.365.710/0001-83, habilitando-a a realizar atividades de pesquisa e desenvolvimento com recursos provenientes da Cláusula de Investimento em Pesquisa e Desenvolvimento constante dos Contratos para Exploração, Desenvolvimento e Produção de Petróleo e Gás Natural.

2 As atividades de pesquisa e desenvolvimento deverão ser executadas em conformidade com as normas estabelecidas pela Resolução ANP nº 33/2005 e Regulamento Técnico ANP nº 5/2005, e demais normas técnicas pertinentes, devendo estar relacionadas às linhas de pesquisa das seguintes áreas, temas e subtemas:

Credenciamento ANP Nº	330/2014		
Unidade de Pesquisa	LABORATÓRIO DE BIOLOGIA MOLECULAR E GENÔMICA		
Instituição Credenciada	UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO GRANDE DO NORTE - UFRN		
Área	Tema	Subtema	Linhas de Pesquisa
BIOCOMBUSTÍVEIS	BIODIESEL	PRODUÇÃO DE OLEAGINOSAS	Genética molecular de plantas aplicada a produção de biocombustíveis
BIOCOMBUSTÍVEIS	BIOETANOL	PRODUÇÃO DE BIOETANOL	Genética molecular de plantas aplicada a produção de biocombustíveis
EXPLORAÇÃO E PRODUÇÃO DE PETRÓLEO E GÁS NATURAL - ONSHORE E OFFSHORE	EXPLORAÇÃO - HORIZONTE PRÉ-SAL, ÁGUAS PROFUNDAS, BACIAS MADURAS E NOVAS FRONTEIRAS EXPLORATÓRIAS	IMPACTOS AMBIENTAIS	Genética molecular e de microrganismos

3 O Laboratório de Biologia Molecular e Genômica, vinculada à UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO GRANDE DO NORTE - UFRN está sujeito ao estabelecido no Regulamento Técnico ANP nº 07/2012, devendo confirmar ou atualizar as informações referentes a este credenciamento a cada 12 (doze) meses, a contar da data de publicação deste Despacho.

Nº 1.421 - O SUPERINTENDENTE DE PESQUISA E DESENVOLVIMENTO TECNOLÓGICO DA AGÊNCIA NACIONAL DO PETRÓLEO, GÁS NATURAL E BIOCOMBUSTÍVEIS - ANP, no uso das atribuições que lhe foram conferidas pela Portaria ANP nº 254, de 08 de julho de 2014, considerando a Resolução ANP nº 47/2012 e o Regulamento Técnico ANP nº 07/2012, que dispõem sobre os critérios e procedimentos para credenciamento de Instituições de Pesquisa e Desenvolvimento, e a documentação constante no Processo ANP nº 48610.004968/2014-67, torna público o seguinte ato:

1 CREDENCIAR a Unidade de Pesquisa Instituto de Química, vinculada à Universidade Federal de Goiás - UFG, localizada em Goiânia - GO, inscrita no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica do Ministério da Fazenda - CNPJ/MF sob o nº 01.567.601/0001-43, habilitando-a a realizar atividades de pesquisa e desenvolvimento com recursos provenientes da Cláusula de Investimento em Pesquisa e Desenvolvimento constante dos Contratos para Exploração, Desenvolvimento e Produção de Petróleo e Gás Natural.



2 As atividades de pesquisa e desenvolvimento deverão ser executadas em conformidade com as normas estabelecidas pela Resolução ANP nº 33/2005 e Regulamento Técnico ANP nº 5/2005, e demais normas técnicas pertinentes, devendo estar relacionadas às linhas de pesquisa das seguintes áreas, temas e subtemas:

Credenciamento ANP Nº	343/2014		
Unidade de Pesquisa	Instituto de Química		
Instituição Credenciada	UNIVERSIDADE FEDERAL DE GOIAS - UFG		
Área	Tema	Subtema	Linhas de Pesquisa
ABASTECIMENTO	COMBUSTÍVEIS E LUBRIFICANTES	ÓLEO DIESEL	Estratégias para análise de compostos de baixa polaridade (sulfurados e oxigenados) por ESI FTMS
	REFINO	AUTOMAÇÃO, CONTROLE, INSTRUMENTAÇÃO E METROLOGIA	Análise de Borras e Resíduos do Refino por técnicas ambientes de espectrometria de massas
TEMAS TRANSVERSAIS	AValiação da conformidade, monitoramento e controle	AUTOMAÇÃO, CONTROLE, INSTRUMENTAÇÃO E METROLOGIA	Desenvolvimento de metodologias analíticas para determinação de monossacarídeos

DEPARTAMENTO NACIONAL DE PRODUÇÃO MINERAL

DESPACHOS DO DIRETOR-GERAL

Relação nº 28/2014

Fase de Requerimento de Pesquisa
O DIRETOR-GERAL DO DEPARTAMENTO NACIONAL DE PRODUÇÃO MINERAL (Decreto-lei nº 227/67) outorga os seguintes Alvarás de Pesquisa, prazo 1 ano, vigência a partir dessa publicação, e condições acordadas em Termo, nos casos cabíveis:(321)
8249/2014-803.261/2013-NALDO RESENDE CONSTRUÇÕES-

O DIRETOR-GERAL DO DEPARTAMENTO NACIONAL DE PRODUÇÃO MINERAL (Decreto-lei nº 227/67) outorga os seguintes Alvarás de Pesquisa, prazo 2 anos, vigência a partir dessa publicação, e condições acordadas em Termo, nos casos cabíveis:(322)
8973/2014-803.488/2013-TERRA RICA INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE CALCÁRIOS E FERTILIZANTES DE SOLO LTDA.-

Relação nº 34/2014

Fase de Requerimento de Pesquisa
O DIRETOR-GERAL DO DEPARTAMENTO NACIONAL DE PRODUÇÃO MINERAL (Decreto-lei nº 227/67) outorga os seguintes Alvarás de Pesquisa, prazo 2 anos, vigência a partir dessa publicação, e condições acordadas em Termo, nos casos cabíveis:(322)
8249/2014-884.040/2014-CALNORTE INDUSTRIA E COMÉRCIO DE CALCÁRIO LTDA-

O DIRETOR-GERAL DO DEPARTAMENTO NACIONAL DE PRODUÇÃO MINERAL (Decreto-lei nº 227/67) outorga os seguintes Alvarás de Pesquisa, prazo 3 anos, vigência a partir dessa publicação, e condições acordadas em Termo, nos casos cabíveis:(323)
8985/2014-884.060/2014-CLAUMILDE FILGUEIRA DE VASCONCELOS-

Relação nº 36/2014

Fase de Requerimento de Pesquisa
O DIRETOR-GERAL DO DEPARTAMENTO NACIONAL DE PRODUÇÃO MINERAL (Decreto-lei nº 227/67) outorga os seguintes Alvarás de Pesquisa, prazo 1 ano, vigência a partir dessa publicação, e condições acordadas em Termo, nos casos cabíveis:(321)
8249/2014-846.199/2014-CONSÓRCIO ACAUÃ-
8945/2014-846.201/2014-RODRIGO OLIVEIRA SABINO-
8946/2014-846.202/2014-BIRK REIBEL-
8947/2014-846.206/2014-EMPRESA DE EXTRAÇÃO MINERAL LTDA ME-

O DIRETOR-GERAL DO DEPARTAMENTO NACIONAL DE PRODUÇÃO MINERAL (Decreto-lei nº 227/67) outorga os seguintes Alvarás de Pesquisa, prazo 2 anos, vigência a partir dessa publicação, e condições acordadas em Termo, nos casos cabíveis:(322)
8948/2014-846.200/2014-FLAVIO ANASTACIO LIMA BARRETO-
8949/2014-846.204/2014-BIRK REIBEL-

O DIRETOR-GERAL DO DEPARTAMENTO NACIONAL DE PRODUÇÃO MINERAL (Decreto-lei nº 227/67) outorga os seguintes Alvarás de Pesquisa, prazo 3 anos, vigência a partir dessa publicação, e condições acordadas em Termo, nos casos cabíveis:(323)
8950/2014-846.203/2014-CONGONHAS MINÉRIOS S.A.-
8951/2014-846.205/2014-MAURICIO HARDMAN TAVARES DE MELO-
8952/2014-846.207/2014-CONGONHAS MINÉRIOS S.A.-

TEMAS TRANSVERSAIS	AVAliação da conformidade, monitoramento e controle	METODOLOGIAS E SISTEMAS DE CONTROLE DA QUALIDADE	Desenvolvimento de metodologias analíticas para determinação de tensoativos
TEMAS TRANSVERSAIS	AVAliação da conformidade, monitoramento e controle	METODOLOGIAS E SISTEMAS DE CONTROLE DA QUALIDADE	Desenvolvimento de novas abordagens analíticas para quantificação de compostos polares em Petroleômica
TEMAS TRANSVERSAIS	AVAliação da conformidade, monitoramento e controle	METODOLOGIAS E SISTEMAS DE CONTROLE DA QUALIDADE	Técnicas Avançadas de Espectrometria de Massas para a Indústria do Petróleo

3 O Instituto de Química da Universidade Federal de Goiás - UFG está sujeito ao estabelecido no Regulamento Técnico ANP nº 07/2012, devendo confirmar ou atualizar as informações referentes a este credenciamento a cada 12 (doze) meses, a contar da data de publicação deste Despacho.

ELIAS RAMOS DE SOUZA

Relação nº 44/2014

Fase de Requerimento de Pesquisa
O DIRETOR-GERAL DO DEPARTAMENTO NACIONAL DE PRODUÇÃO MINERAL (Decreto-lei nº 227/67) outorga os seguintes Alvarás de Pesquisa, prazo 3 anos, vigência a partir dessa publicação, e condições acordadas em Termo, nos casos cabíveis:(323)
8249/2014-870.163/2013-COMPANHIA BAIANA DE PES-
QUISA MINERAL-TERMO DE COMPROMISSO ASSINADO
8744/2014-870.164/2013-COMPANHIA BAIANA DE PES-
QUISA MINERAL-TERMO DE COMPROMISSO ASSINADO
8745/2014-870.165/2013-COMPANHIA BAIANA DE PES-
QUISA MINERAL-TERMO DE COMPROMISSO ASSINADO
8746/2014-870.515/2013-COMPANHIA BAIANA DE PES-
QUISA MINERAL-TERMO DE COMPROMISSO ASSINADO
8747/2014-870.516/2013-COMPANHIA BAIANA DE PES-
QUISA MINERAL-TERMO DE COMPROMISSO ASSINADO
8748/2014-870.663/2013-COMPANHIA BAIANA DE PES-
QUISA MINERAL-TERMO DE COMPROMISSO ASSINADO
8749/2014-870.664/2013-COMPANHIA BAIANA DE PES-
QUISA MINERAL-TERMO DE COMPROMISSO ASSINADO
8750/2014-870.776/2013-COMPANHIA BAIANA DE PES-
QUISA MINERAL-TERMO DE COMPROMISSO ASSINADO
8751/2014-870.777/2013-COMPANHIA BAIANA DE PES-
QUISA MINERAL-TERMO DE COMPROMISSO ASSINADO
8752/2014-870.778/2013-COMPANHIA BAIANA DE PES-
QUISA MINERAL-TERMO DE COMPROMISSO ASSINADO
8753/2014-871.176/2013-COMPANHIA BAIANA DE PES-
QUISA MINERAL-TERMO DE COMPROMISSO ASSINADO
8754/2014-871.541/2013-COMPANHIA BAIANA DE PES-
QUISA MINERAL-TERMO DE COMPROMISSO ASSINADO
8755/2014-871.542/2013-COMPANHIA BAIANA DE PES-
QUISA MINERAL-TERMO DE COMPROMISSO ASSINADO
8756/2014-871.543/2013-COMPANHIA BAIANA DE PES-
QUISA MINERAL-TERMO DE COMPROMISSO ASSINADO
8757/2014-871.544/2013-COMPANHIA BAIANA DE PES-
QUISA MINERAL-TERMO DE COMPROMISSO ASSINADO
8758/2014-871.545/2013-COMPANHIA BAIANA DE PES-
QUISA MINERAL-TERMO DE COMPROMISSO ASSINADO
8759/2014-871.622/2013-COMPANHIA BAIANA DE PES-
QUISA MINERAL-TERMO DE COMPROMISSO ASSINADO
8760/2014-871.623/2013-COMPANHIA BAIANA DE PES-
QUISA MINERAL-TERMO DE COMPROMISSO ASSINADO
8761/2014-871.624/2013-COMPANHIA BAIANA DE PES-
QUISA MINERAL-TERMO DE COMPROMISSO ASSINADO
8762/2014-871.625/2013-COMPANHIA BAIANA DE PES-
QUISA MINERAL-TERMO DE COMPROMISSO ASSINADO
8763/2014-871.626/2013-COMPANHIA BAIANA DE PES-
QUISA MINERAL-TERMO DE COMPROMISSO ASSINADO
8764/2014-871.627/2013-COMPANHIA BAIANA DE PES-
QUISA MINERAL-TERMO DE COMPROMISSO ASSINADO
8765/2014-871.628/2013-COMPANHIA BAIANA DE PES-
QUISA MINERAL-TERMO DE COMPROMISSO ASSINADO
8766/2014-871.629/2013-COMPANHIA BAIANA DE PES-
QUISA MINERAL-TERMO DE COMPROMISSO ASSINADO
8767/2014-871.630/2013-COMPANHIA BAIANA DE PES-
QUISA MINERAL-TERMO DE COMPROMISSO ASSINADO
8768/2014-871.631/2013-COMPANHIA BAIANA DE PES-
QUISA MINERAL-TERMO DE COMPROMISSO ASSINADO
8769/2014-871.632/2013-COMPANHIA BAIANA DE PES-
QUISA MINERAL-TERMO DE COMPROMISSO ASSINADO
8770/2014-871.633/2013-COMPANHIA BAIANA DE PES-
QUISA MINERAL-TERMO DE COMPROMISSO ASSINADO
8771/2014-871.634/2013-COMPANHIA BAIANA DE PES-
QUISA MINERAL-TERMO DE COMPROMISSO ASSINADO
8772/2014-871.635/2013-COMPANHIA BAIANA DE PES-
QUISA MINERAL-TERMO DE COMPROMISSO ASSINADO
8773/2014-871.636/2013-COMPANHIA BAIANA DE PES-
QUISA MINERAL-TERMO DE COMPROMISSO ASSINADO
8774/2014-871.637/2013-COMPANHIA BAIANA DE PES-
QUISA MINERAL-TERMO DE COMPROMISSO ASSINADO
8775/2014-871.638/2013-COMPANHIA BAIANA DE PES-
QUISA MINERAL-TERMO DE COMPROMISSO ASSINADO
8776/2014-871.639/2013-COMPANHIA BAIANA DE PES-
QUISA MINERAL-TERMO DE COMPROMISSO ASSINADO
8778/2014-871.640/2013-COMPANHIA BAIANA DE PES-
QUISA MINERAL-TERMO DE COMPROMISSO ASSINADO
8778/2014-871.641/2013-COMPANHIA BAIANA DE PES-
QUISA MINERAL-TERMO DE COMPROMISSO ASSINADO

8779/2014-871.642/2013-COMPANHIA BAIANA DE PES-
QUISA MINERAL-TERMO DE COMPROMISSO ASSINADO
8780/2014-871.643/2013-COMPANHIA BAIANA DE PES-
QUISA MINERAL-TERMO DE COMPROMISSO ASSINADO
8781/2014-871.644/2013-COMPANHIA BAIANA DE PES-
QUISA MINERAL-TERMO DE COMPROMISSO ASSINADO
8782/2014-871.645/2013-COMPANHIA BAIANA DE PES-
QUISA MINERAL-TERMO DE COMPROMISSO ASSINADO
8783/2014-871.646/2013-COMPANHIA BAIANA DE PES-
QUISA MINERAL-TERMO DE COMPROMISSO ASSINADO
8784/2014-871.647/2013-COMPANHIA BAIANA DE PES-
QUISA MINERAL-TERMO DE COMPROMISSO ASSINADO
8785/2014-871.648/2013-COMPANHIA BAIANA DE PES-
QUISA MINERAL-TERMO DE COMPROMISSO ASSINADO
8786/2014-871.822/2013-COMPANHIA BAIANA DE PES-
QUISA MINERAL-TERMO DE COMPROMISSO ASSINADO
8787/2014-871.824/2013-COMPANHIA BAIANA DE PES-
QUISA MINERAL-TERMO DE COMPROMISSO ASSINADO
8788/2014-871.825/2013-COMPANHIA BAIANA DE PES-
QUISA MINERAL-TERMO DE COMPROMISSO ASSINADO
8789/2014-871.826/2013-COMPANHIA BAIANA DE PES-
QUISA MINERAL-TERMO DE COMPROMISSO ASSINADO
8790/2014-871.827/2013-COMPANHIA BAIANA DE PES-
QUISA MINERAL-TERMO DE COMPROMISSO ASSINADO
8791/2014-871.828/2013-COMPANHIA BAIANA DE PES-
QUISA MINERAL-TERMO DE COMPROMISSO ASSINADO
8792/2014-871.829/2013-COMPANHIA BAIANA DE PES-
QUISA MINERAL-TERMO DE COMPROMISSO ASSINADO
8793/2014-871.830/2013-COMPANHIA BAIANA DE PES-
QUISA MINERAL-TERMO DE COMPROMISSO ASSINADO
8794/2014-871.831/2013-COMPANHIA BAIANA DE PES-
QUISA MINERAL-TERMO DE COMPROMISSO ASSINADO
8795/2014-871.832/2013-COMPANHIA BAIANA DE PES-
QUISA MINERAL-TERMO DE COMPROMISSO ASSINADO
8796/2014-871.833/2013-COMPANHIA BAIANA DE PES-
QUISA MINERAL-TERMO DE COMPROMISSO ASSINADO
8797/2014-871.970/2013-COMPANHIA BAIANA DE PES-
QUISA MINERAL-TERMO DE COMPROMISSO ASSINADO
8798/2014-871.971/2013-COMPANHIA BAIANA DE PES-
QUISA MINERAL-TERMO DE COMPROMISSO ASSINADO
8799/2014-872.456/2013-COMPANHIA BAIANA DE PES-
QUISA MINERAL-TERMO DE COMPROMISSO ASSINADO
8800/2014-872.569/2013-COMPANHIA BAIANA DE PES-
QUISA MINERAL-TERMO DE COMPROMISSO ASSINADO
8801/2014-872.570/2013-COMPANHIA BAIANA DE PES-
QUISA MINERAL-TERMO DE COMPROMISSO ASSINADO
8802/2014-872.571/2013-COMPANHIA BAIANA DE PES-
QUISA MINERAL-TERMO DE COMPROMISSO ASSINADO

Relação nº 45/2014

Fase de Requerimento de Pesquisa
O DIRETOR-GERAL DO DEPARTAMENTO NACIONAL DE PRODUÇÃO MINERAL (Decreto-lei nº 227/67) outorga os seguintes Alvarás de Pesquisa, prazo 3 anos, vigência a partir dessa publicação, e condições acordadas em Termo, nos casos cabíveis:(323)
8249/2014-872.572/2013-COMPANHIA BAIANA DE PES-
QUISA MINERAL-TERMO DE COMPROMISSO ASSINADO
8804/2014-872.573/2013-COMPANHIA BAIANA DE PES-
QUISA MINERAL-TERMO DE COMPROMISSO ASSINADO
8805/2014-872.574/2013-COMPANHIA BAIANA DE PES-
QUISA MINERAL-TERMO DE COMPROMISSO ASSINADO
8806/2014-872.575/2013-COMPANHIA BAIANA DE PES-
QUISA MINERAL-TERMO DE COMPROMISSO ASSINADO
8807/2014-872.576/2013-COMPANHIA BAIANA DE PES-
QUISA MINERAL-TERMO DE COMPROMISSO ASSINADO
8808/2014-872.577/2013-COMPANHIA BAIANA DE PES-
QUISA MINERAL-TERMO DE COMPROMISSO ASSINADO
8809/2014-872.578/2013-COMPANHIA BAIANA DE PES-
QUISA MINERAL-TERMO DE COMPROMISSO ASSINADO
8810/2014-872.579/2013-COMPANHIA BAIANA DE PES-
QUISA MINERAL-TERMO DE COMPROMISSO ASSINADO
8811/2014-872.580/2013-COMPANHIA BAIANA DE PES-
QUISA MINERAL-TERMO DE COMPROMISSO ASSINADO

8812/2014-872.581/2013-COMPANHIA BAIANA DE PES-
QUISA MINERAL-TERMO DE COMPROMISSO ASSINADO
8813/2014-872.582/2013-COMPANHIA BAIANA DE PES-
QUISA MINERAL-TERMO DE COMPROMISSO ASSINADO
8814/2014-872.583/2013-COMPANHIA BAIANA DE PES-
QUISA MINERAL-TERMO DE COMPROMISSO ASSINADO
8815/2014-872.584/2013-COMPANHIA BAIANA DE PES-
QUISA MINERAL-TERMO DE COMPROMISSO ASSINADO
8816/2014-872.585/2013-COMPANHIA BAIANA DE PES-
QUISA MINERAL-TERMO DE COMPROMISSO ASSINADO
8817/2014-872.586/2013-COMPANHIA BAIANA DE PES-
QUISA MINERAL-TERMO DE COMPROMISSO ASSINADO
8818/2014-872.587/2013-COMPANHIA BAIANA DE PES-
QUISA MINERAL-TERMO DE COMPROMISSO ASSINADO
8819/2014-872.588/2013-COMPANHIA BAIANA DE PES-
QUISA MINERAL-TERMO DE COMPROMISSO ASSINADO
8820/2014-872.589/2013-COMPANHIA BAIANA DE PES-
QUISA MINERAL-TERMO DE COMPROMISSO ASSINADO
8821/2014-872.590/2013-COMPANHIA BAIANA DE PES-
QUISA MINERAL-TERMO DE COMPROMISSO ASSINADO
8822/2014-872.591/2013-COMPANHIA BAIANA DE PES-
QUISA MINERAL-TERMO DE COMPROMISSO ASSINADO
8823/2014-872.592/2013-COMPANHIA BAIANA DE PES-
QUISA MINERAL-TERMO DE COMPROMISSO ASSINADO
8824/2014-872.593/2013-COMPANHIA BAIANA DE PES-
QUISA MINERAL-TERMO DE COMPROMISSO ASSINADO
8825/2014-872.594/2013-COMPANHIA BAIANA DE PES-
QUISA MINERAL-TERMO DE COMPROMISSO ASSINADO
8826/2014-872.595/2013-COMPANHIA BAIANA DE PES-
QUISA MINERAL-TERMO DE COMPROMISSO ASSINADO
8827/2014-872.596/2013-COMPANHIA BAIANA DE PES-
QUISA MINERAL-TERMO DE COMPROMISSO ASSINADO
8828/2014-872.597/2013-COMPANHIA BAIANA DE PES-
QUISA MINERAL-TERMO DE COMPROMISSO ASSINADO
8829/2014-872.598/2013-COMPANHIA BAIANA DE PES-
QUISA MINERAL-TERMO DE COMPROMISSO ASSINADO
8830/2014-872.690/2013-COMPANHIA BAIANA DE PES-
QUISA MINERAL-TERMO DE COMPROMISSO ASSINADO
8831/2014-872.691/2013-COMPANHIA BAIANA DE PES-
QUISA MINERAL-TERMO DE COMPROMISSO ASSINADO
8832/2014-872.692/2013-COMPANHIA BAIANA DE PES-
QUISA MINERAL-TERMO DE COMPROMISSO ASSINADO
8833/2014-872.693/2013-COMPANHIA BAIANA DE PES-
QUISA MINERAL-TERMO DE COMPROMISSO ASSINADO
8834/2014-872.695/2013-COMPANHIA BAIANA DE PES-
QUISA MINERAL-TERMO DE COMPROMISSO ASSINADO
8835/2014-872.696/2013-COMPANHIA BAIANA DE PES-
QUISA MINERAL-TERMO DE COMPROMISSO ASSINADO
8836/2014-872.697/2013-COMPANHIA BAIANA DE PES-
QUISA MINERAL-TERMO DE COMPROMISSO ASSINADO
8837/2014-872.698/2013-COMPANHIA BAIANA DE PES-
QUISA MINERAL-TERMO DE COMPROMISSO ASSINADO
8838/2014-872.699/2013-COMPANHIA BAIANA DE PES-
QUISA MINERAL-TERMO DE COMPROMISSO ASSINADO
8839/2014-872.700/2013-COMPANHIA BAIANA DE PES-
QUISA MINERAL-TERMO DE COMPROMISSO ASSINADO
8840/2014-872.701/2013-COMPANHIA BAIANA DE PES-
QUISA MINERAL-TERMO DE COMPROMISSO ASSINADO
8841/2014-872.702/2013-COMPANHIA BAIANA DE PES-
QUISA MINERAL-TERMO DE COMPROMISSO ASSINADO
8842/2014-872.703/2013-COMPANHIA BAIANA DE PES-
QUISA MINERAL-TERMO DE COMPROMISSO ASSINADO
8843/2014-872.704/2013-COMPANHIA BAIANA DE PES-
QUISA MINERAL-TERMO DE COMPROMISSO ASSINADO
8844/2014-872.705/2013-COMPANHIA BAIANA DE PES-
QUISA MINERAL-TERMO DE COMPROMISSO ASSINADO
8845/2014-872.707/2013-COMPANHIA BAIANA DE PES-
QUISA MINERAL-TERMO DE COMPROMISSO ASSINADO
8846/2014-872.708/2013-COMPANHIA BAIANA DE PES-
QUISA MINERAL-TERMO DE COMPROMISSO ASSINADO
8847/2014-872.709/2013-COMPANHIA BAIANA DE PES-
QUISA MINERAL-TERMO DE COMPROMISSO ASSINADO
8848/2014-872.710/2013-COMPANHIA BAIANA DE PES-
QUISA MINERAL-TERMO DE COMPROMISSO ASSINADO
8849/2014-872.711/2013-COMPANHIA BAIANA DE PES-
QUISA MINERAL-TERMO DE COMPROMISSO ASSINADO
8850/2014-872.712/2013-COMPANHIA BAIANA DE PES-
QUISA MINERAL-TERMO DE COMPROMISSO ASSINADO
8851/2014-872.713/2013-COMPANHIA BAIANA DE PES-
QUISA MINERAL-TERMO DE COMPROMISSO ASSINADO
8852/2014-872.714/2013-COMPANHIA BAIANA DE PES-
QUISA MINERAL-TERMO DE COMPROMISSO ASSINADO
8853/2014-872.715/2013-COMPANHIA BAIANA DE PES-
QUISA MINERAL-TERMO DE COMPROMISSO ASSINADO
8854/2014-872.716/2013-COMPANHIA BAIANA DE PES-
QUISA MINERAL-TERMO DE COMPROMISSO ASSINADO
8855/2014-872.717/2013-COMPANHIA BAIANA DE PES-
QUISA MINERAL-TERMO DE COMPROMISSO ASSINADO
8856/2014-872.718/2013-COMPANHIA BAIANA DE PES-
QUISA MINERAL-TERMO DE COMPROMISSO ASSINADO

8857/2014-872.719/2013-COMPANHIA BAIANA DE PES-
QUISA MINERAL-TERMO DE COMPROMISSO ASSINADO
8858/2014-872.720/2013-COMPANHIA BAIANA DE PES-
QUISA MINERAL-TERMO DE COMPROMISSO ASSINADO
8859/2014-872.798/2013-COMPANHIA BAIANA DE PES-
QUISA MINERAL-TERMO DE COMPROMISSO ASSINADO

Relação nº 71/2014

Fase de Requerimento de Pesquisa
O DIRETOR-GERAL DO DEPARTAMENTO NACIONAL
DE PRODUÇÃO MINERAL (Decreto-lei nº 227/67) outorga os se-
guintes Alvarás de Pesquisa, prazo 2 anos, vigência a partir dessa
publicação, e condições acordadas em Termo, nos casos cabi-
veis:(322)
8249/2014-880.134/2013-JOSÉ FAÇANHA DE SÁ-
8861/2014-880.177/2013-UNIÃO BRASILEIRA DE AGRE-
GADOS LTDA.-
8862/2014-880.178/2013-UNIÃO BRASILEIRA DE AGRE-
GADOS LTDA.-
8863/2014-880.191/2013-PAULO CARLOS DE'CARLI-
8864/2014-880.192/2013-PAULO CARLOS DE'CARLI-
8865/2014-880.201/2013-AMAZÔNIA MUCAJÁÍ MINE-
RAÇÃO LTDA.-
8866/2014-880.273/2013-ROSANGELA FERNANDES
BRAS-
VA-
8867/2014-880.274/2013-JANETH FERNANDES DA SIL-
VA-
8868/2014-880.284/2013-PANGEA ENGENHARIA LTDA-
8869/2014-880.285/2013-PANGEA ENGENHARIA LTDA-
8870/2014-880.299/2013-CHARDSON ALMEIDA DA SIL-
VA-
8871/2014-880.008/2014-LUIZ CLAUDIO MAIA SILVA-
8872/2014-880.038/2014-TESCON ENGENHARIA LTDA.-
8873/2014-880.039/2014-TESCON ENGENHARIA LTDA.-
8874/2014-880.092/2014-TERRA & MAR MINERAÇÃO
LTDA EPP-

Relação nº 74/2014

Fase de Requerimento de Pesquisa
O DIRETOR-GERAL DO DEPARTAMENTO NACIONAL
DE PRODUÇÃO MINERAL (Decreto-lei nº 227/67) outorga os se-
guintes Alvarás de Pesquisa, prazo 3 anos, vigência a partir dessa
publicação, e condições acordadas em Termo, nos casos cabi-
veis:(323)
8956/2014-886.213/2012-JÂNIO MENDONÇA DE SOU-
SA-Termo de Compromisso

Relação nº 75/2014

Fase de Requerimento de Pesquisa
O DIRETOR-GERAL DO DEPARTAMENTO NACIONAL
DE PRODUÇÃO MINERAL (Decreto-lei nº 227/67) outorga os se-
guintes Alvarás de Pesquisa, prazo 2 anos, vigência a partir dessa
publicação, e condições acordadas em Termo, nos casos cabi-
veis:(322)
8249/2014-878.018/2014-CERÂMICA ROGI LTDA-
8954/2014-878.100/2014-MULTI MINERAÇÃO E COM-
POSTAGEM LTDA ME-
8955/2014-878.101/2014-MULTI MINERAÇÃO E COM-
POSTAGEM LTDA ME-

Relação nº 105/2014

Fase de Requerimento de Pesquisa
O DIRETOR-GERAL DO DEPARTAMENTO NACIONAL
DE PRODUÇÃO MINERAL (Decreto-lei nº 227/67) outorga os se-
guintes Alvarás de Pesquisa, prazo 2 anos, vigência a partir dessa
publicação, e condições acordadas em Termo, nos casos cabi-
veis:(322)
8249/2014-866.895/2012-C E C GEOLOGIA E SERVIÇOS
LTDA-Termo de Compromisso
O DIRETOR-GERAL DO DEPARTAMENTO NACIONAL
DE PRODUÇÃO MINERAL (Decreto-lei nº 227/67) outorga os se-
guintes Alvarás de Pesquisa, prazo 3 anos, vigência a partir dessa
publicação, e condições acordadas em Termo, nos casos cabi-
veis:(323)
8942/2014-866.141/2013-COOPERATIVA MISTA DOS
GARIMPEIROS E PRODUTORES DE OURO DO VALE DO RIO
PEIXOTO LT-Termo de Compromisso
8943/2014-866.625/2014-BMA MINERACAO LTDA ME-
Termo de Compromisso

Relação nº 121/2014

Fase de Requerimento de Pesquisa
O DIRETOR-GERAL DO DEPARTAMENTO NACIONAL
DE PRODUÇÃO MINERAL (Decreto-lei nº 227/67) outorga os se-
guintes Alvarás de Pesquisa, prazo 3 anos, vigência a partir dessa
publicação, e condições acordadas em Termo, nos casos cabi-
veis:(323)

8249/2014-800.138/2014-MINERAÇÃO SOLITÁRIO DO
BRASIL LTDA.-Ordem Judicial 51070-85.2014.4.01.3400
8911/2014-800.139/2014-MINERAÇÃO SOLITÁRIO DO
BRASIL LTDA.-Ordem Judicial 51070-85.2014.4.01.3400

Relação nº 140/2014

Fase de Requerimento de Pesquisa
O DIRETOR-GERAL DO DEPARTAMENTO NACIONAL
DE PRODUÇÃO MINERAL (Decreto-lei nº 227/67) outorga os se-
guintes Alvarás de Pesquisa, prazo 1 ano, vigência a partir dessa
publicação, e condições acordadas em Termo, nos casos cabi-
veis:(321)
8249/2014-868.052/2014-ALMIR ANTONIO DINIZ DE FI-
GUEIREDO-
8975/2014-868.054/2014-MINERAÇÃO FINANCIAL LT-
DA-
8976/2014-868.055/2014-CERÂMICA GERALDE LTDA
EPP-

Relação nº 140/2014

Fase de Requerimento de Pesquisa
O DIRETOR-GERAL DO DEPARTAMENTO NACIONAL
DE PRODUÇÃO MINERAL (Decreto-lei nº 227/67) outorga os se-
guintes Alvarás de Pesquisa, prazo 1 ano, vigência a partir dessa
publicação, e condições acordadas em Termo, nos casos cabi-
veis:(321)
8249/2014-815.800/2010-TERRA MATER PARTICIPA-
ÇÕES E EMPREENDIMENTOS LTDA.-
8913/2014-815.339/2014-TERRA BRANCA MINERAÇÃO
LTDA-
8914/2014-815.345/2014-MARIO DADAM-
8915/2014-815.347/2014-GEO CASTRO CONSULTORIA
LTDA-
8916/2014-815.397/2014-PRESTADORA DE SERVIÇOS
LEITZKE LTDA-
8917/2014-815.446/2014-G.R. MINERADORA DE AREIA
LTDA-
8918/2014-815.451/2014-RIBEIRÃO MINERADORA LT-
DA EPP-

O DIRETOR-GERAL DO DEPARTAMENTO NACIONAL
DE PRODUÇÃO MINERAL (Decreto-lei nº 227/67) outorga os se-
guintes Alvarás de Pesquisa, prazo 2 anos, vigência a partir dessa
publicação, e condições acordadas em Termo, nos casos cabi-
veis:(322)
8919/2014-815.830/2013-MINERAÇÃO RIO DO MOURA
LTDA-
8920/2014-815.346/2014-CERÂMICA VILA RICA LTDA-
8921/2014-815.348/2014-TRANSMAC COMÉRCIO E
TRANSPORTES LTDA ME-
8922/2014-815.350/2014-BRITADOR OLIVEIRA LTDA-
8923/2014-815.351/2014-LUCIVAN CONSENSO BRILIN-
GER-
8924/2014-815.368/2014-EDSON ANTONIO NERY DE
CASTRO-
8925/2014-815.376/2014-CNS COMÉRCIO E SERVIÇOS
LTDA-
8926/2014-815.398/2014-BICC AGROFLORESTAL LT-
DA-
8927/2014-815.399/2014-SÃO GABRIEL MINERAÇÃO
LTDA. EPP-
8928/2014-815.432/2014-ANDERSON OSNI DA SILVA
SILVEIRA ME-
8929/2014-815.448/2014-CERÂMICA IRMÃOS BOEING
LTDA. ME-
8930/2014-815.449/2014-VOLNEI MOREIRA & CIA LT-
DA-

O DIRETOR-GERAL DO DEPARTAMENTO NACIONAL
DE PRODUÇÃO MINERAL (Decreto-lei nº 227/67) outorga os se-
guintes Alvarás de Pesquisa, prazo 3 anos, vigência a partir dessa
publicação, e condições acordadas em Termo, nos casos cabi-
veis:(323)
8931/2014-815.863/2011-ALFREDO ROBERTO SELL-
8932/2014-815.868/2012-PARISI TRANSPORTES E TER-
RAPLENAGEM LTDA-
8933/2014-815.246/2014-TERRAPLENAGEM E TRANS-
PORTES CAIBI LTDA-
8934/2014-815.338/2014-ADILSON MACIEL ME-
8935/2014-815.342/2014-SBM SUL BRASILEIRA DE MI-
NERAÇÃO LTDA.-
8936/2014-815.377/2014-SÃO GABRIEL MINERAÇÃO
LTDA. EPP-
8937/2014-815.385/2014-EDSON ANTONIO NERY DE
CASTRO-
8938/2014-815.395/2014-ADIRLEI FRANCISCO-
8939/2014-815.400/2014-COMERCIO DE AREIA ACCOR-
DI LTDA-
8940/2014-815.447/2014-BALNEÁRIO MATERIAIS DE
CONSTRUÇÃO LTDA-

Relação nº 142/2014

Fase de Requerimento de Pesquisa
O DIRETOR-GERAL DO DEPARTAMENTO NACIONAL
DE PRODUÇÃO MINERAL (Decreto-lei nº 227/67) outorga os se-
guintes Alvarás de Pesquisa, prazo 1 ano, vigência a partir dessa
publicação, e condições acordadas em Termo, nos casos cabi-
veis:(321)



8249/2014-868.056/2014-MS CONSTRUTORA DE OBRAS LTDA.-
8978/2014-868.082/2014-EXTRAÇÃO DE AREIA BERGAMO LTDA.-
8979/2014-868.101/2014-ULISSES NUMMAN GALVAN FILHO-
8980/2014-868.102/2014-ULISSES NUMMAN GALVAN FILHO-
8981/2014-868.103/2014-ULISSES NUMMAN GALVAN FILHO-

O DIRETOR-GERAL DO DEPARTAMENTO NACIONAL DE PRODUÇÃO MINERAL (Decreto-lei nº 227/67) outorga os seguintes Alvarás de Pesquisa, prazo 2 anos, vigência a partir dessa publicação, e condições acordadas em Termo, nos casos cabíveis:(322)
8982/2014-868.077/2014-PEDRO COELHO OLIVEIRA-
8983/2014-868.078/2014-PEDRO COELHO OLIVEIRA-

Relação nº 159/2014

Fase de Requerimento de Pesquisa
O DIRETOR-GERAL DO DEPARTAMENTO NACIONAL DE PRODUÇÃO MINERAL (Decreto-lei nº 227/67) outorga os seguintes Alvarás de Pesquisa, prazo 2 anos, vigência a partir dessa publicação, e condições acordadas em Termo, nos casos cabíveis:(322)

8249/2014-896.498/2012-MORRO DO PILAR MINERAIS S.A.-
8958/2014-896.169/2014-SAINT GOBAIN DO BRASIL PRODUTOS INDUSTRIAIS E PARA CONSTRUÇÃO LTDA.-
8959/2014-896.316/2014-FERNANDO CORTELETTI-
8960/2014-896.331/2014-PBA SERVIÇOS E COMÉRCIO DE PEDRAS ORNAMENTAIS LTDA.-
8961/2014-896.332/2014-CERAMICA IMPERIAL LTDA-
8962/2014-896.333/2014-ECOAREIA COMÉRCIO DE AREIA EIRELI EPP-
8963/2014-896.335/2014-DANA IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA-
8964/2014-896.336/2014-MINERAÇÃO CEDROS LTDA-
8965/2014-896.338/2014-SUMMIT COMÉRCIO IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA-
8966/2014-896.339/2014-MARCONI SILVA ALVES-
8967/2014-896.340/2014-SUMMIT COMÉRCIO IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA-
8968/2014-896.359/2014-MINERAÇÃO VALE DU GRANITO LTDA.-
8969/2014-896.361/2014-DORKING BRASIL LTDA.-
8970/2014-896.364/2014-LUÍS OTÁVIO MONTEIRO COSTA-

O DIRETOR-GERAL DO DEPARTAMENTO NACIONAL DE PRODUÇÃO MINERAL (Decreto-lei nº 227/67) outorga os seguintes Alvarás de Pesquisa, prazo 3 anos, vigência a partir dessa publicação, e condições acordadas em Termo, nos casos cabíveis:(323)

8971/2014-896.191/2013-TUBARÃO COMÉRCIO E TRANSPORTE DE AREIA LTDA ME-

Relação nº 172/2014

Fase de Requerimento de Pesquisa
O DIRETOR-GERAL DO DEPARTAMENTO NACIONAL DE PRODUÇÃO MINERAL (Decreto-lei nº 227/67) outorga os seguintes Alvarás de Pesquisa, prazo 1 ano, vigência a partir dessa publicação, e condições acordadas em Termo, nos casos cabíveis:(321)

8249/2014-890.797/2011-AREAL MONTEVIDEL LTDA-
8876/2014-890.177/2013-MARCTERRA TERRAPLANA-GEM E CONSTRUÇÕES LTDA-

O DIRETOR-GERAL DO DEPARTAMENTO NACIONAL DE PRODUÇÃO MINERAL (Decreto-lei nº 227/67) outorga os seguintes Alvarás de Pesquisa, prazo 2 anos, vigência a partir dessa publicação, e condições acordadas em Termo, nos casos cabíveis:(322)

8877/2014-891.013/2011-PETERSON ALMEIDA DOS SANTOS-
8878/2014-890.369/2012-GRANIGEO CONSULTORIA LTDA-
8879/2014-890.500/2012-RONALD ABRAHÃO AZARO-
8880/2014-890.652/2012-EMPRESA BRASILEIRA DE AGREGADOS MINERAIS SA-
8881/2014-890.653/2012-EMPRESA BRASILEIRA DE AGREGADOS MINERAIS SA-
8882/2014-890.370/2013-BRUNO RABELO WENCHENCK BOTELHO-
8883/2014-890.509/2013-VALDEVINO DE SOUZA CAVALCANTE-
8884/2014-890.586/2013-GR CAXIAS CONSTRUÇÕES E EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA-
8885/2014-890.636/2013-TRADEX COMERCIO IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA-
8886/2014-890.639/2013-FERNANDO FERREIRA DE OLIVEIRA-

8887/2014-890.733/2013-ÁGUA MINERAL OASIS DA SAÚDE LTDA-
8888/2014-890.799/2013-EXTRATORA DE AREIA CAMPO VERDE LTDA.-
8889/2014-890.851/2013-MONTE BELO - EXTRAÇÃO DE AREIA LIMITADA-
8890/2014-890.917/2013-FERNANDA THOME MOREIRA MARTINS-
8891/2014-890.918/2013-FERNANDA THOME MOREIRA MARTINS-
8892/2014-890.919/2013-FERNANDA THOME MOREIRA MARTINS-
8893/2014-890.920/2013-FERNANDA THOME MOREIRA MARTINS-
8894/2014-890.922/2013-FERNANDA THOME MOREIRA MARTINS-
8895/2014-890.923/2013-FERNANDA THOME MOREIRA MARTINS-
8896/2014-891.043/2013-TECNOPONTA CONSTRUTORA E MINERADORA LTDA-
8897/2014-890.122/2014-JOSÉ ROBERTO EVANGELISTA-
8898/2014-890.128/2014-ILHA DOS MINEIROS EXTRAÇÃO MINERAL LTDA-
8899/2014-890.191/2014-J.P.CONQUISTA MINERADORA LTDA ME-
8900/2014-890.201/2014-BERNARDO FURRER-SOA-
8901/2014-890.219/2014-KEILA DA SILVA ALVES PES-
8902/2014-890.241/2014-ALAIR CARLOS DOS SANTOS-
8903/2014-890.544/2014-THOQUINO CONSULTORIA, PROJETOS E PARTICIPAÇÕES LTDA.-

O DIRETOR-GERAL DO DEPARTAMENTO NACIONAL DE PRODUÇÃO MINERAL (Decreto-lei nº 227/67) outorga os seguintes Alvarás de Pesquisa, prazo 3 anos, vigência a partir dessa publicação, e condições acordadas em Termo, nos casos cabíveis:(323)

8904/2014-890.040/2014-VOTORANTIM CIMENTOS SA-
8905/2014-890.041/2014-VOTORANTIM CIMENTOS SA-
8906/2014-890.042/2014-VOTORANTIM CIMENTOS SA-
8907/2014-890.043/2014-VOTORANTIM CIMENTOS SA-
8908/2014-890.055/2014-JOACIR DE OLIVEIRA THOMAZ-
8909/2014-890.237/2014-EMPRESA BRASILEIRA DE AGREGADOS MINERAIS SA-

Relação nº 251/2014

Fase de Requerimento de Pesquisa
O DIRETOR-GERAL DO DEPARTAMENTO NACIONAL DE PRODUÇÃO MINERAL (Decreto-lei nº 227/67) outorga os seguintes Alvarás de Pesquisa, prazo 2 anos, vigência a partir dessa publicação, e condições acordadas em Termo, nos casos cabíveis:(322)

8724/2014-861.995/2013-VOTORANTIM CIMENTOS SA-
8725/2014-862.086/2013-VOTORANTIM CIMENTOS SA-
8726/2014-862.087/2013-VOTORANTIM CIMENTOS SA-
8727/2014-860.380/2014-CATARINA ELÍZIA BERNARDINO RATES DE MOURA-
8728/2014-860.556/2014-CONSTRUTORA TRIUNFO SA-
8729/2014-860.557/2014-CONSTRUTORA TRIUNFO SA-
8730/2014-860.558/2014-CONSTRUTORA TRIUNFO SA-
8731/2014-860.559/2014-CONSTRUTORA TRIUNFO SA-
8732/2014-860.560/2014-CONSTRUTORA TRIUNFO SA-
8733/2014-860.567/2014-W.TWO POÇOS ARTESIANOS LTDA. EPP-
8734/2014-860.790/2014-MONTE ALTO MINERAÇÃO INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA-
8735/2014-860.791/2014-MONTE ALTO MINERAÇÃO INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA-
8736/2014-860.792/2014-MONTE ALTO MINERAÇÃO INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA-
8737/2014-860.810/2014-GILBERTO MARTINS DA COSTA-
8738/2014-860.813/2014-PLANALTO TRANSPORTADORA LTDA-
8739/2014-860.816/2014-MONTE ALTO MINERAÇÃO INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA-
8740/2014-860.862/2014-WALID EL KOURY DAOUD-
8741/2014-860.863/2014-WALID EL KOURY DAOUD-
8742/2014-860.864/2014-WALID EL KOURY DAOUD-

SERGIO AUGUSTO DAMASO DE SOUSA

SUPERINTENDÊNCIA NO AMAZONAS

DESPACHO DO SUPERINTENDENTE
Relação nº 76/2014

Fase de Autorização de Pesquisa
Indefere requerimento de prorrogação de prazo do alvará de Pesquisa(197)
881.025/2008-KALAMAZON ESTUDOS GEOLÓGICOS LTDA
Nega Aprovação ao relatório de pesquisa(318)
880.277/2008-KALAMAZON ESTUDOS GEOLÓGICOS LTDA
880.278/2008-KALAMAZON ESTUDOS GEOLÓGICOS LTDA
880.282/2008-KALAMAZON ESTUDOS GEOLÓGICOS LTDA
880.283/2008-KALAMAZON ESTUDOS GEOLÓGICOS LTDA
880.670/2008-MINERAÇÃO TABOCA S.A.
880.979/2008-MINERAÇÃO TABOCA S.A.
880.981/2008-MINERAÇÃO TABOCA S.A.
880.982/2008-MINERAÇÃO TABOCA S.A.
880.984/2008-MINERAÇÃO TABOCA S.A.
880.985/2008-MINERAÇÃO TABOCA S.A.
880.987/2008-MINERAÇÃO TABOCA S.A.
880.988/2008-MINERAÇÃO TABOCA S.A.
880.989/2008-MINERAÇÃO TABOCA S.A.
881.005/2008-KALAMAZON ESTUDOS GEOLÓGICOS LTDA
881.006/2008-KALAMAZON ESTUDOS GEOLÓGICOS LTDA
881.007/2008-KALAMAZON ESTUDOS GEOLÓGICOS LTDA

880.155/2010-MARIA INÊS MONTEIRO TORRES
880.156/2010-MARIA INÊS MONTEIRO TORRES
880.157/2010-MARIA INÊS MONTEIRO TORRES
880.158/2010-MARIA INÊS MONTEIRO TORRES
880.222/2010-MINERAÇÃO PARAGOMINAS S A
880.223/2010-MINERAÇÃO PARAGOMINAS S A
880.224/2010-MINERAÇÃO PARAGOMINAS S A
880.225/2010-MINERAÇÃO PARAGOMINAS S A
880.226/2010-MINERAÇÃO PARAGOMINAS S A
880.227/2010-MINERAÇÃO PARAGOMINAS S A
880.228/2010-MINERAÇÃO PARAGOMINAS S A
880.229/2010-MINERAÇÃO PARAGOMINAS S A
880.252/2011-ITAFÓS MINERAÇÃO LTDA
880.364/2011-ELIANE DOS SANTOS BELFORT,

FERNANDO BURGOS

SUPERINTENDÊNCIA NA BAHIA

DESPACHOS DO SUPERINTENDENTE
Relação nº 131/2014

Ficam NOTIFICADOS para pagar ou parcelar débito(TAH)/prazo 10(dez) dias (1.78)
Mineração Arc Alfa Ltda - 872185/08 - Not.2155/2014 - R\$ 4.037,88, 872178/08 - Not.2157/2014 - R\$ 8.407,89, 872828/08 - Not.2159/2014 - R\$ 6.853,15, 872223/08 - Not.2161/2014 - R\$ 7.803,98, 872229/08 - Not.2163/2014 - R\$ 9.670,30, 872235/08 - Not.2165/2014 - R\$ 9.670,30, 872241/08 - Not.2167/2014 - R\$ 9.617,97, 872808/08 - Not.2169/2014 - R\$ 8.287,25, 872816/08 - Not.2171/2014 - R\$ 8.964,31, 872822/08 - Not.2173/2014 - R\$ 9.670,20, 872835/08 - Not.2175/2014 - R\$ 6.046,11, 872168/08 - Not.2177/2014 - R\$ 9.503,82, 872179/08 - Not.2179/2014 - R\$ 6.577,79, 872186/08 - Not.2181/2014 - R\$ 7.414,02, 872224/08 - Not.2183/2014 - R\$ 4.955,97, 872230/08 - Not.2185/2014 - R\$ 9.667,45, 872236/08 - Not.2187/2014 - R\$ 9.663,48, 872242/08 - Not.2189/2014 - R\$ 9.105,26, 872809/08 - Not.2191/2014 - R\$ 9.201,92, 872817/08 - Not.2193/2014 - R\$ 2.401,38, 872823/08 - Not.2195/2014 - R\$ 9.340,64, 872829/08 - Not.2197/2014 - R\$ 6.729,42, 872660/08 - Not.2199/2014 - R\$ 8.493,42, 872170/08 - Not.2201/2014 - R\$ 9.607,59, 872180/08 - Not.2203/2014 - R\$ 2.819,04, 872219/08 - Not.2205/2014 - R\$ 5.517,92, 872225/08 - Not.2207/2014 - R\$ 9.585,15, 872231/08 - Not.2209/2014 - R\$ 9.662,03, 872237/08 - Not.2211/2014 - R\$ 9.663,23, 872243/08 - Not.2213/2014 - R\$ 9.185,43, 872812/08 - Not.2215/2014 - R\$ 4.651,17, 872819/08 - Not.2217/2014 - R\$ 5.429,14, 872813/08 - Not.2237/2014 - R\$ 8.195,00, 872814/08 - Not.2259/2014 - R\$ 9.670,30, 872815/08 - Not.2281/2014 - R\$ 4.326,11, 872818/08 - Not.2239/2014 - R\$ 9.341,84, 872820/08 - Not.2261/2014 - R\$ 8.845,57, 872821/08 - Not.2283/2014 - R\$ 6.551,14, 872825/08 - Not.2241/2014 - R\$ 3.878,42, 872826/08 - Not.2263/2014 - R\$ 6.690,87, 872824/08 - Not.2219/2014 - R\$ 6.628,56, 872831/08 - Not.2243/2014 - R\$ 5.072,71, 872833/08 - Not.2265/2014 - R\$ 2.434,40, 872834/08 - Not.2287/2014 - R\$ 9.538,00, 872830/08 - Not.2221/2014 - R\$ 7.612,55, 872827/08 - Not.2285/2014 - R\$ 5.970,06, 872184/08 - Not.2269/2014 - R\$ 5.850,58, 872183/08 - Not.2247/2014 - R\$ 3.112,34, 872181/08 - Not.2225/2014 - R\$ 9.515,42, 872166/08 - Not.2289/2014 - R\$ 9.669,28, 872172/08 - Not.2223/2014 - R\$ 8.806,02, 872174/08 - Not.2245/2014 - R\$ 9.547,34, 872176/08 - Not.2267/2014 - R\$ 9.244,47, 872220/08 - Not.2227/2014 - R\$ 9.666,47, 872222/08 - Not.2271/2014 - R\$ 6.387,57, 872221/08 - Not.2249/2014 - R\$ 7.984,52, 872226/08 - Not.2229/2014 - R\$ 3.160,11, 872227/08 - Not.2251/2014 - R\$ 9.522,54, 872228/08 - Not.2273/2014 - R\$ 8.778,55, 872232/08 - Not.2231/2014 - R\$ 2.361,34, 872234/08 - Not.2275/2014 - R\$ 4.537,54, 872233/08 - Not.2253/2014 - R\$ 5.133,91, 872240/08 -

Not.2277/2014 - R\$ 4.810,00, 872238/08 - Not.2233/2014 - R\$ 9.666,77, 872244/08 - Not.2235/2014 - R\$ 8.371,19, 872245/08 - Not.2257/2014 - R\$ 9.664,11, 872246/08 - Not.2279/2014 - R\$ 9.665,51, 872239/08 - Not.2255/2014 - R\$ 9.670,30

Relação nº 132/2014

Ficam NOTIFICADOS para pagar ou parcelar débito(MUL-TAS)/prazo 10(dez) dias (6.62)
Abdon Meira Neto - 870746/07 - Not.2034/2014 - R\$ 4.876,23
Alvedi Passos Nunes - 870119/07 - Not.1871/2014 - R\$ 519,19
André Lustoza Dos Santos - 870216/07 - Not.2030/2014 - R\$ 90,68
Antônio de Souza Guimarães - 872070/07 - Not.2042/2014 - R\$ 65,15
Arquitetura e Urbanismo Augusto x. da Silveira Ltda - 870633/07 - Not.1878/2014 - R\$ 2.331,63
Berço Das Águas CONST. Ltda me - 871483/07 - Not.1883/2014 - R\$ 129,01
Bernardo Thadeu Baya Andrade - 872690/07 - Not.1889/2014 - R\$ 4.299,60
bp Brazil Projects Empreendimentos Minerais Ltda Epp - 872739/07 - Not.2045/2014 - R\$ 3.626,30
Braston Comércio e Exportação de Granitos Ltda - 872450/07 - Not.2044/2014 - R\$ 2.445,20
Brastone Indústria e Mineração - 870052/07 - Not.2027/2014 - R\$ 2.422,66
Clever Porfírio Garcia-fi - 870016/07 - Not.1867/2014 - R\$ 1.324,12, 870017/07 - Not.1868/2014 - R\$ 2.425,33, 870018/07 - Not.1869/2014 - R\$ 1.178,53
Fernando Antunes Das Virgens - 872110/07 - Not.2043/2014 - R\$ 479,75
Futura Minerais Ltda - 872828/07 - Not.2046/2014 - R\$ 352,21
Imperiale Graniti LTDA. - 873714/06 - Not.2025/2014 - R\$ 1.462,87
Marcel Mineração Ltda - 870134/07 - Not.1872/2014 - R\$ 2.401,07
Maria Eleonora Ribeiro Cajayba - 870582/07 - Not.1877/2014 - R\$ 1.183,06
Mineração Sant'ana LTDA. - 872770/07 - Not.1890/2014 - R\$ 820,04, 870207/07 - Not.1873/2014 - R\$ 185,14
Nelson Jesus de Almeida - 870585/07 - Not.2032/2014 - R\$ 914,29
Nilson Cassimiro da Silva Júnior - 870076/07 - Not.2028/2014 - R\$ 2.405,22
Nilton Ferreira Dultra - 870129/07 - Not.2029/2014 - R\$ 121,17
Paili Bahia Mineração Ltda - 870820/07 - Not.1879/2014 - R\$ 3.119,46, 870821/07 - Not.1880/2014 - R\$ 3.806,05
Pan Mineração Ltda - 870363/07 - Not.1874/2014 - R\$ 710,86
Progemma Minérios Ltda - 870981/07 - Not.2035/2014 - R\$ 396,68, 871243/07 - Not.2038/2014 - R\$ 922,95
Prominer Minerais Ltda me - 870081/07 - Not.1870/2014 - R\$ 15,12, 872145/07 - Not.1885/2014 - R\$ 550,26, 872146/07 - Not.1886/2014 - R\$ 1.655,44
R.D.R. Mineração Ltda - 872670/07 - Not.1887/2014 - R\$ 2.124,89
Reinan Batista Queiroz - 873816/06 - Not.1866/2014 - R\$ 347,59
Ricardo Fernandes Machado da Silva - 870959/07 - Not.1881/2014 - R\$ 68,03
Rodrigo Andriotti Gama - 873799/06 - Not.1865/2014 - R\$ 789,84
Sergio Sandro Garbrecht - 871378/07 - Not.2040/2014 - R\$ 1.454,14, 871377/07 - Not.2039/2014 - R\$ 1.239,78
Thiago Oliveira Orsioli - 872671/07 - Not.1888/2014 - R\$ 563,56
Valdeson Ramos de Oliveira - 871722/07 - Not.1884/2014 - R\$ 211,73
Vtech Empreendimentos Minerais Ltda - 871723/07 - Not.2041/2014 - R\$ 4.532,48
Wellington Muller Andrade - 871087/07 - Not.2036/2014 - R\$ 4.875,06
Wellington Sousa Ribeiro - 870574/07 - Not.1875/2014 - R\$ 1.053,13, 870576/07 - Not.1876/2014 - R\$ 789,84
Widelson Teixeira Ladeia - 873751/06 - Not.2026/2014 - R\$ 2.436,27

Relação nº 133/2014

Ficam NOTIFICADOS para pagar ou parcelar débito(MUL-TAS)/prazo 10(dez) dias (6.62)
Bagesa Fertilizantes Mineração LTDA. - 872913/07 - Not.2047/2014 - R\$ 4.763,04
Marcelo Martins Garcia - 872954/07 - Not.2048/2014 - R\$ 1.161,80
Miguel Jose Nuske - 873301/07 - Not.2050/2014 - R\$ 2.187,86, 873401/07 - Not.2051/2014 - R\$ 1.467,54
Mineração Arc Alfa Ltda - 872185/08 - Not.2156/2014 - R\$ 6.309,03, 872178/08 - Not.2158/2014 - R\$ 6.309,03, 872223/08 - Not.2162/2014 - R\$ 6.309,03, 872229/08 - Not.2164/2014 - R\$ 6.309,03, 872168/08 - Not.2178/2014 - R\$ 6.309,03, 872179/08 - Not.2180/2014 - R\$ 6.309,03, 872186/08 - Not.2182/2014 - R\$ 6.309,03, 872224/08 - Not.2184/2014 - R\$ 6.309,03, 872230/08 - Not.2186/2014 - R\$ 6.309,03, 872180/08 - Not.2204/2014 - R\$ 6.309,03, 872219/08 - Not.2206/2014 - R\$ 6.309,03, 872225/08 -

Not.2208/2014 - R\$ 6.309,03, 872231/08 - Not.2210/2014 - R\$ 6.309,03, 872172/08 - Not.2224/2014 - R\$ 6.309,03, 872181/08 - Not.2226/2014 - R\$ 6.309,03, 872220/08 - Not.2228/2014 - R\$ 6.309,03, 872226/08 - Not.2230/2014 - R\$ 6.309,03, 872174/08 - Not.2246/2014 - R\$ 6.309,03, 872183/08 - Not.2248/2014 - R\$ 6.309,03, 872221/08 - Not.2250/2014 - R\$ 6.309,03, 872227/08 - Not.2252/2014 - R\$ 6.309,03, 872176/08 - Not.2268/2014 - R\$ 6.309,03, 872184/08 - Not.2270/2014 - R\$ 6.309,03, 872222/08 - Not.2272/2014 - R\$ 6.309,03, 872228/08 - Not.2274/2014 - R\$ 6.309,03, 872166/08 - Not.2290/2014 - R\$ 6.309,03

Minergy Resources Pesquisa e Exploração LTDA. - 873218/07 - Not.1891/2014 - R\$ 1.976,04
Pierrou Comércio e Participações Ltda - 873443/07 - Not.1892/2014 - R\$ 2.640,60
Tomacom Marmore e Granito da Bahia Ltda - 873201/07 - Not.2049/2014 - R\$ 414,11

Relação nº 134/2014

Ficam NOTIFICADOS para pagar ou parcelar débito(MUL-TAS)/prazo 10(dez) dias (6.62)
Mineração Arc Alfa Ltda - 872828/08 - Not.2160/2014 - R\$ 6.309,03, 872235/08 - Not.2166/2014 - R\$ 6.309,03, 872241/08 - Not.2168/2014 - R\$ 6.309,03, 872808/08 - Not.2170/2014 - R\$ 6.309,03, 872816/08 - Not.2172/2014 - R\$ 6.309,03, 872822/08 - Not.2174/2014 - R\$ 6.309,03, 872835/08 - Not.2176/2014 - R\$ 6.309,03, 872236/08 - Not.2188/2014 - R\$ 6.309,03, 872242/08 - Not.2190/2014 - R\$ 6.309,03, 872809/08 - Not.2192/2014 - R\$ 6.309,03, 872817/08 - Not.2194/2014 - R\$ 6.309,03, 872823/08 - Not.2196/2014 - R\$ 6.309,03, 872829/08 - Not.2198/2014 - R\$ 6.309,03, 872660/08 - Not.2200/2014 - R\$ 6.309,03, 872170/08 - Not.2202/2014 - R\$ 6.309,03, 872237/08 - Not.2212/2014 - R\$ 6.309,03, 872243/08 - Not.2214/2014 - R\$ 6.309,03, 872812/08 - Not.2216/2014 - R\$ 6.309,03, 872819/08 - Not.2218/2014 - R\$ 6.309,03, 872824/08 - Not.2220/2014 - R\$ 6.309,03, 872830/08 - Not.2222/2014 - R\$ 6.309,03, 872232/08 - Not.2232/2014 - R\$ 6.309,03, 872238/08 - Not.2234/2014 - R\$ 6.309,03, 872244/08 - Not.2236/2014 - R\$ 6.309,03, 872813/08 - Not.2238/2014 - R\$ 6.309,03, 872818/08 - Not.2240/2014 - R\$ 6.309,03, 872825/08 - Not.2242/2014 - R\$ 6.309,03, 872831/08 - Not.2244/2014 - R\$ 6.309,03, 872233/08 - Not.2254/2014 - R\$ 6.309,03, 872239/08 - Not.2256/2014 - R\$ 6.309,03, 872245/08 - Not.2258/2014 - R\$ 6.309,03, 872814/08 - Not.2260/2014 - R\$ 6.309,03, 872240/08 - Not.2278/2014 - R\$ 6.309,03, 872234/08 - Not.2276/2014 - R\$ 6.309,03, 872246/08 - Not.2280/2014 - R\$ 6.309,03, 872826/08 - Not.2264/2014 - R\$ 6.309,03, 872827/08 - Not.2286/2014 - R\$ 6.309,03, 872821/08 - Not.2284/2014 - R\$ 6.309,03, 872820/08 - Not.2262/2014 - R\$ 6.309,03, 872815/08 - Not.2282/2014 - R\$ 6.309,03, 872834/08 - Not.2288/2014 - R\$ 6.309,03, 872833/08 - Not.2266/2014 - R\$ 6.309,03

Relação nº 170/2014

FASE DE AUTORIZAÇÃO DE PESQUISA

Auto de Infração lavrado (Não comunicou início de pesquisa)/prazo para defesa ou pagamento: 30 dias. (2.24)
Cabral Mineração LTDA. - 871618/10 - A.I. 1354/2014
Kleyton Avelar Duca - 871603/11 - A.I. 1357/2014
Mineração São Jorge Ltda - 872779/10 - A.I. 1355/2014
Mirabela Mineração do Brasil LTDA. - 873424/11 - A.I. 1359/14, 873409/11 - A.I. 1360/2014
São Francisco Mineração Ltda - 871084/11 - A.I. 1358/2014
Sebastiao Lacerda Lopes me - 872249/13 - A.I. 1356/2014
Sra Mineração Ltda - 872826/11 - A.I. 1361/2014

DANILO MÁRIO BEHRENS CORREIA

SUPERINTENDÊNCIA NO CEARÁ

DESPACHO DO SUPERINTENDENTE

Relação nº 123/2014

Ficam NOTIFICADOS para pagar ou parcelar débito(MUL-TAS)/prazo 10(dez) dias (6.62)
Mineradora de Água Limpida Ltda - 800264/99 - Not.150/2014 - R\$ 3.104,53

FRANCISCO FEITOSA DE CARVALHO FREITAS

SUPERINTENDÊNCIA NO ESPÍRITO SANTO

DESPACHOS DO SUPERINTENDENTE

Relação nº 167/2014

Ficam NOTIFICADOS para pagar ou parcelar débito(MUL-TAS)/prazo 10(dez) dias (6.62)
a r k Saibro Comércio Ltda me - 896240/10 - Not.230/2014 - R\$ 264,65
Adeucio Bautz - 896010/09 - Not.243/2014 - R\$ 293,10
Alexsandro Reis Faria - 896182/11 - Not.228/2014 - R\$ 289,23
Antonio Wilson Fiorot - 896821/09 - Not.220/2014 - R\$ 261,50
Brick Engenharia e Comércio Ltda - 896750/09 - Not.224/2014 - R\$ 261,50

Carlos Milleri - 896588/10 - Not.216/2014 - R\$ 287,49
Carlos Renato Tavares Portela - 896069/10 - Not.241/2014 - R\$ 265,44, 896070/10 - Not.239/2014 - R\$ 265,44
Dacaza Comércio e Industria de Granitos Ltda - 896745/09 - Not.223/2014 - R\$ 261,50
Darcy Ribeiro de Oliveira - 896674/09 - Not.237/2014 - R\$ 157,88
Euclesio Janes Ferreira - 896683/09 - Not.222/2014 - R\$ 261,50
Fabiano Gomes - 896209/09 - Not.227/2014 - R\$ 289,23
Fabio Eleotério Dos Santos - 896195/10 - Not.231/2014 - R\$ 264,65
Fernanda Xavier Cavalheri Cosme me - 896599/10 - Not.232/2014 - R\$ 73,99
Getulio Mendonça de Aguiar - 896214/11 - Not.242/2014 - R\$ 292,70
Gilson Klein - 896816/09 - Not.218/2014 - R\$ 260,71
J.V.S. Mármore e Granitos LTDA. - 896341/07 - Not.245/2014 - R\$ 213,30
Jailson Vieira Das Mercês - 896815/09 - Not.219/2014 - R\$ 261,50, 896814/09 - Not.221/2014 - R\$ 261,50
José de Matos Barboza - 896498/04 - Not.247/2014 - R\$ 227,19
Jose Fernandes Zuccon - 896465/05 - Not.215/2014 - R\$ 296,51
Lourdes de Almeida Helmer me - 896076/11 - Not.249/2014 - R\$ 298,78
Luciano Lemos Ferreira - 896729/09 - Not.225/2014 - R\$ 262,29
Luiz Carlos Siqueira - 896147/10 - Not.217/2014 - R\$ 260,71
Marcus Vinícius Vargas - 896161/10 - Not.234/2014 - R\$ 264,65
Miguel Ferri Lorencini - 896107/11 - Not.248/2014 - R\$ 2.749,07
Minerbraz Importacao e Exportacao Ltda - 896507/07 - Not.244/2014 - R\$ 266,23
Napolitano Mineração Ltda - 896161/08 - Not.226/2014 - R\$ 262,29
Pisofalt Serviços Ltda - 896343/10 - Not.240/2014 - R\$ 2.637,20, 896348/10 - Not.229/2014 - R\$ 289,23
Premoldense Indústria e Comércio Ltda.me - 896754/08 - Not.236/2014 - R\$ 708,98
Sergio Luiz Eller Figueira - 896557/10 - Not.250/2014 - R\$ 298,78
Sumack Transportes Comércio e Terraplanagem Ltda me - 896184/04 - Not.246/2014 - R\$ 266,23
Unitelha Produtos Cerâmicos Ltda Epp - 896607/09 - Not.214/2014 - R\$ 293,10
Uruçua Transportes e Granito Ltda me - 896519/10 - Not.238/2014 - R\$ 1.385,76
Vem Terra Ltda me - 896191/10 - Not.233/2014 - R\$ 291,83
Verde Areia Minerações Ltda ME. - 896871/08 - Not.235/2014 - R\$ 348,48

RENATO MOTA DE OLIVEIRA

SUPERINTENDÊNCIA EM GOIÁS

DESPACHOS DO SUPERINTENDENTE

Relação nº 266/2014

Fase de Requerimento de Lavra
Reitera exigência(366)
862.051/2011-CPX GOIANA MINERAÇÃO S A-OF.
Nº1272/DTM/DNPM/2014-180 dias
Fase de Disponibilidade
Nega provimento ao pedido de reconsideração(369)
860.021/2012- Recurso interposto por João Celso Costa
No julgamento das habilitações para área em disponibilidade, DECLARO:(1803)
300.114/2012- HABILITADOS os proponentes: Areia Barra Azul Extração e Comércio Ltda. (juntada 003584/2014); Itamar Luiz Meireles Sachetto (juntada 3545/2014); Itamar Luiz Meireles Sachetto (juntada 3546/2014); Itamar Luiz Meireles Sachetto (juntada 3547/2014); Itamar Luiz Meireles Sachetto (juntada 3548/2014); Itamar Luiz Meireles Sachetto (juntada 3549/2014). e INABILITADOS os proponentes:
301.085/2012- HABILITADOS os proponentes: HP Mineração e Meio Ambiente Ltda., Lázaro Delvair da Costa, Elcilon Ferreira de Matos e Itamar Luiz Meireles Sachetto. e INABILITADOS os proponentes:
Anula o despacho de julgamento das habilitações a área em disponibilidade(1804)
860.489/2002 - Publicado DOU de 27/09/2010
Fase de Requerimento de Licenciamento
Outorga o Registro de Licença com vigência a partir dessa publicação:(730)
860.970/2009-ALBA LÚCIA VIEIRA DA SILVA-Registro de Licença Nº190/2014 de 17/09/2014-Vencimento em 06/07/2019
860.122/2012-ADALOR ORTENSO RABELO-Registro de Licença Nº194/2014 de 18/09/2014-Vencimento em 12/05/2018
860.150/2012-ADENILTON LUZIANO DE OLIVEIRA-Registro de Licença Nº183/2014 de 16/09/2014-Vencimento em 12/06/2016



861.641/2012-DAIANE PAULA FARIA-Registro de Licença Nº189/2014 de 17/09/2014-Vencimento em 12/07/2016
862.098/2012-TELES E DANTAS LTDA-Registro de Licença Nº186/2014 de 10/09/2014-Vencimento em 29/11/2017
862.137/2012-ANA MARIA CEZARIA CALZADA MACHADO-Registro de Licença Nº195/2014 de 18/09/2014-Vencimento em 31/12/2014
860.151/2013-WILSON PINHEIRO-Registro de Licença Nº171/2014 de 10/09/2014-Vencimento em 31/12/2017
860.191/2013-SALVADOR LOURENÇO DOS SANTOS-Registro de Licença Nº180/2014 de 10/09/2014-Vencimento em 22/01/2017
860.478/2013-ISRAEL DE FREITAS LEMES-Registro de Licença Nº174/2014 de 10/09/2014-Vencimento em 30/01/2017
860.949/2013-REGINALDO AUGUSTO CUNHA-Registro de Licença Nº176/2014 de 10/09/2014-Vencimento em 08/04/2015
861.052/2013-JOVAIR RIBEIRO DOS SANTOS-Registro de Licença Nº192/2014 de 18/09/2014-Vencimento em 02/05/2015
861.136/2013-VANDEILSON CRISÓSTOMO PEIXOTO-Registro de Licença Nº196/2014 de 18/09/2014-Vencimento em 25/04/2015
861.180/2013-CARLOS ANTÔNIO PEREIRA NEVES-Registro de Licença Nº172/2014 de 10/09/2014-Vencimento em 07/05/2015
861.335/2013-CERAMICA NOVO HORIZONTE LTDA EPP-Registro de Licença Nº185/2014 de 10/09/2014-Vencimento em 25/06/2015
861.525/2013-RODRIGO ALVES ARAUJO ME-Registro de Licença Nº182/2014 de 10/09/2014-Vencimento em 25/05/2018
861.813/2013-EDNA SOUZA BRAGA-Registro de Licença Nº193/2014 de 18/09/2014-Vencimento em INDETERMINADO
862.079/2013-INFINITE PARTICIPAÇÕES E INVESTIMENTOS LTDA-Registro de Licença Nº181/2014 de 10/09/2014-Vencimento em 05/11/2017
862.103/2013-VINÍCIUS LEÃO FERREIRA-Registro de Licença Nº191/2014 de 17/09/2014-Vencimento em 24/05/2015
860.030/2014-LIRO FRANCISCO DA SILVA-Registro de Licença Nº177/2014 de 10/09/2014-Vencimento em 03/07/2015
860.086/2014-JJX: FORTES INDÚSTRIA, COMÉRCIO, CONSTRUÇÕES E MINERAÇÃO LTDA ME-Registro de Licença Nº170/2014 de 10/09/2014-Vencimento em 15/01/2016
860.232/2014-MARCOS AURÉLIO SANTOS DE ARAÚJO-Registro de Licença Nº173/2014 de 10/09/2014-Vencimento em 28/08/2015
860.243/2014-GERALDO ALA-Registro de Licença Nº188/2014 de 17/09/2014-Vencimento em 26/10/2026
860.326/2014-JOSE AMERIDAN SELVINO-Registro de Licença Nº187/2014 de 10/09/2014-Vencimento em 28/03/2024
860.408/2014-MINERACAO FARIA LTDA ME-Registro de Licença Nº175/2014 de 10/09/2014-Vencimento em 21/10/2017
860.441/2014-GUILHERMINO GOMES MEIRELES ME-Registro de Licença Nº178/2014 de 10/09/2014-Vencimento em 16/04/2016
860.483/2014-CLEITON CESAR DE MELO-Registro de Licença Nº179/2014 de 10/09/2014-Vencimento em 18/09/2023
860.523/2014-CONSÓRCIO PAVOTEC TRAIL SOBRA DO-Registro de Licença Nº184/2014 de 10/09/2014-Vencimento em 12/12/2014
Indefere requerimento de licença - área onerada/Port. 266/2008(1282)
860.552/2009-CELIONITA RODRIGUES
860.918/2011-LEONDAS FERREIRA DE SOUZA
861.327/2011-WILMAR SOUTO DA SILVA
861.355/2011-JEONE PINTO PEREIRA
861.434/2011-ANTÔNIO REZENDE DE OLIVEIRA
861.440/2011-JOSÉ APARECIDO TEODORO LEITE
861.682/2011-MM COMERCIO LTDA EPP
861.769/2011-MARIA DA SILVA SANTANA
862.248/2011-CERAMICA ITAPIRA LTDA ME
860.290/2012-JOSÉ RENATO CATARINA RIBEIRO
860.770/2012-EURÍPEDES ERASTO SANT'ANA
860.839/2012-GESNER TEODORO LEÃO
861.090/2012-EDIVALDO MARTINS DE SOUZA
861.150/2012-VALDECI MARIANO MACHADO
861.258/2012-GUSTAVO ADOLFO PEREIRA LIMA UBI-DA
861.285/2012-MARIA CRISTINA DE PAULA
861.423/2012-J.M.INDUSTRIA CERAMICA LTDA
861.715/2012-HELITON PEDRO DE OLIVEIRA
860.748/2013-EVARISTO LIRA BARAÚNA
861.507/2013-MARCIO SOARES COIMBRA
861.924/2013-JEAN CARLOS DA SILVA FREIRE
862.066/2013-EMMANUELLE MARÇAL ALVES DE CASTRO ARAUJO

Relação nº 277/2014

FASE DE AUTORIZAÇÃO DE PESQUISA
Multa aplicada-(TAH)/prazo para pagamento ou interposição de recurso: 30 dias. (6.41)
Adailson de Santana Rezende - 860748/11
Alderico Gonçalves Ferreira - 862293/11, 862294/11
Amarillo Mineração do Brasil LTDA. - 860195/07, 860197/07, 860200/07, 860198/07
Briccal Indústria Comércio e Mineração Ltda - 860147/12
Criselilson Dos Santos - 860937/10
Cultivar Comercial Agrícola Formosa Ltda - 860772/12

Diego Alves Barbosa - 862798/11, 862799/11, 862800/11, 862810/11, 862811/11
Domingos Mendes Santiago - 860743/12
Itafós Mineração Ltda - 860825/08, 860126/11, 860125/09, 861582/09, 861463/09
Jair Rodrigues de Paulo - 860377/12
José Carlos Nunes da Mata - 861364/12
José Henrique Sandoval Gonçalves - 862475/08
Keni Cristine Alves Ferreira Bailon - 860151/10
Luis Ricardo Santos Rocha - 862338/11
Nilto Calixto da Silva - 862544/11
Reginaldo Martins Costa - 862885/11, 862886/11
Roosevelt Fernandes Martins - 862709/11
Seta Mineração Ltda - 861541/12
Vértice Pesquisa Mineral Ltda - 861530/11, 861531/11, 861533/11, 861529/11
W.B. Mineradora Ltda - 860882/08
wt Gonçalves & Santos Ltda me - 860184/12
Zaqueu Silva de Abreu - 860980/12

DAGOBERTO PEREIRA SOUZA

SUPERINTENDÊNCIA NO MARANHÃO

DESPACHO DO SUPERINTENDENTE
Relação nº 111/2014

FASE DE AUTORIZAÇÃO DE PESQUISA
Declara a nulidade do Alvará de Pesquisa-(TAH)/(6.50)
Rafael Ribeiro Garcia - 806363/11, 806364/11, 806392/11

CLAUDINEI OLIVEIRA CRUZ
Substituto

SUPERINTENDÊNCIA EM MATO GROSSO

DESPACHOS DO SUPERINTENDENTE
Relação nº 107/2014

Fase de Autorização de Pesquisa
Homologa desistência da prorrogação do prazo do alvará de Pesquisa(114)
866.088/2010-JONAS FERREIRA DA SILVA
866.089/2010-JONAS FERREIRA DA SILVA
Nega provimento ao recurso apresentado(244)
866.552/2006-ADRIANO CABRAL DE MORAES
Concede anuência e autoriza averbação da cessão total de direitos(281)
866.462/2008-VILMAR DAMIANI- Cessionário:Mineração Vale do Juruena Ltda-EPP- CPF ou CNPJ 19.116.574/0001-58- Alvará nº6120/2009-
866.792/2008-IMS ENGENHARIA MINERAL LTDA- Cessionário:Manganês Juara Mineração S/A- CPF ou CNPJ 18.427.380/0001-00- Alvará nº4033/2009
866.793/2008-IMS ENGENHARIA MINERAL LTDA- Cessionário:Manganês Juara Mineração S/A- CPF ou CNPJ 18.427.380/0001-00- Alvará nº4034/2009
866.794/2008-IMS ENGENHARIA MINERAL LTDA- Cessionário:Manganês Juara Mineração S/A- CPF ou CNPJ 18.427.380/0001-00- Alvará nº4035/2009
866.795/2008-IMS ENGENHARIA MINERAL LTDA- Cessionário:Manganês Juara Mineração S/A- CPF ou CNPJ 18.427.380/0001-00- Alvará nº1877/2009
867.228/2008-IMS ENGENHARIA MINERAL LTDA- Cessionário:Manganês Juara Mineração S/A- CPF ou CNPJ 18.427.380/0001-00- Alvará nº1889/2009
866.241/2012-PAULO CAVALCANTE TRAVEN- Cessionário:Filadelfo dos Reis Dias- CPF ou CNPJ 047.942.901-44- Alvará nº11.615/2013
866.472/2012-IMPEX IMPORTAÇÃO EXPORTAÇÃO COMÉRCIO REPRESENTAÇÃO LTDA- Cessionário:Mineral Group Participações Ltda- CPF ou CNPJ 11.010.920/0001-07- Alvará nº8154/2012
Autoriza a emissão de Guia de Utilização(285)
866.920/2009-SUPREMA MINERAÇÃO LTDA ME-SANTO ANTÔNIO DO LEVERGER/MT - Guia nº 019/2014-48.000,00 e 1.992,00toneladas/ano-Areia e Cascalho- Validade:25/08/2016
Aprova o relatório de Pesquisa(317)
866.676/2006-NELSON BARBOSA DE MORAIS-Ouro Nega Aprovação ao relatório de pesquisa(318)
866.858/2007-VOTORANTIM METAIS ZINCO S A
866.859/2007-VOTORANTIM METAIS ZINCO S A
866.860/2007-VOTORANTIM METAIS ZINCO S A
866.861/2007-VOTORANTIM METAIS ZINCO S A
866.868/2007-VOTORANTIM METAIS ZINCO S A
866.877/2007-VOTORANTIM METAIS ZINCO S A
866.878/2007-VOTORANTIM METAIS ZINCO S A
866.879/2007-VOTORANTIM METAIS ZINCO S A
866.880/2007-VOTORANTIM METAIS ZINCO S A
866.896/2007-VOTORANTIM METAIS ZINCO S A
866.897/2007-VOTORANTIM METAIS ZINCO S A
866.898/2007-VOTORANTIM METAIS ZINCO S A
866.900/2007-VOTORANTIM METAIS ZINCO S A
866.378/2010-ELECTRUM CAPITAL PESQUISA DE RECURSOS MINERAIS LTDA.

866.482/2010-TÂNIA FERRER KALIX PAES DE BARROS
866.487/2010-ELECTRUM CAPITAL PESQUISA DE RECURSOS MINERAIS LTDA.
866.717/2010-ALTA FLORESTA GOLD MINERAÇÃO S.A.
Prorroga por 03 (três) anos o prazo de validade da autorização de pesquisa(326)
866.247/2011-LAGO DOURADO MINERAÇÃO LTDA-ALVARÁ Nº7823/2011
866.676/2011-DAVOS COMERCIAL E EXPLORAÇÃO MINERAL LTDA-ALVARÁ Nº16843/2011
866.641/2013-DAVOS COMERCIAL E EXPLORAÇÃO MINERAL LTDA-ALVARÁ Nº9533/2013
Fase de Lavra Garimpeira
Concede anuência e autoriza averbação da cessão total de direitos(571)
866.232/2004-JOSÉ CELSO DOS SANTOS- Cessionário:Alberto Kern- CNPJ 144.188.860-87- PLG nº001/2007
Prorroga prazo para cumprimento de exigência- Prazo 60 dias(1259)
866.644/2004-COOPERATIVA DE MINERAÇÃO DOS GARIMPEIROS DE POXOREO-OF. Nº089/14-Fisc
Fase de Licenciamento
Autoriza averbação da Prorrogação do Registro de Licença(742)
866.218/2001-PEROLA MINERAÇÃO EXTRAÇÃO E COMERCIO DE MINERAIS NÃO METÁLICOS LTDA- Registro de Licença Nº:0481/2005 - Vencimento em 13/03/2015
866.380/2006-CERÂMICA ZENI LTDA- Registro de Licença Nº:030/2007 - Vencimento em 16/04/2029
Concede anuência e autoriza averbação da cessão total de direitos(749)
866.930/2009-DARCI RONSONI- Cessionário:Gelson B Pereira -ME- CNPJ 12.161.381/0001-70- Registro de Licença nº054/2010- Vencimento da Licença: 24/11/2014
866.034/2010-MILTON ROQUE DE GODOY- Cessionário:José Ernesto B de Godoy-ME- CNPJ 18.645.667/0001-07- Registro de Licença nº073/2011- Vencimento da Licença: 14/01/2015

Relação nº 108/2014

Fase de Requerimento de Pesquisa
Indefere requerimento de pesquisa por interferência total(121)
866.712/2011-COOPERAREIA COOPERATIVA DE EXTRAÇÃO DE SUBSTANCIAS MINERAIS
866.312/2013-PORTFÓLIO GESTÃO E SERVIÇOS COMBINADOS DE APOIO ADMINISTRATIVO LTDA
867.386/2013-CIA MINERADORA OURO PAZ S. A.
867.414/2013-BMM PARTICIPAÇÕES E INVESTIMENTOS LTDA
866.066/2014-MINERADORA BARBOSA LTDA-ME
866.148/2014-POCONÉ GOLD MINERAÇÃO LTDA
866.149/2014-POCONÉ GOLD MINERAÇÃO LTDA
866.150/2014-POCONÉ GOLD MINERAÇÃO LTDA
866.151/2014-POCONÉ GOLD MINERAÇÃO LTDA
866.154/2014-ELOISA ANDREIA PANSTEIN
866.160/2014-CERÂMICA LAVAQUI IND E COM. LTDA
866.261/2014-ADRIANO CABRAL DE MORAES
866.503/2014-POCONÉ GOLD MINERAÇÃO LTDA
866.504/2014-POCONÉ GOLD MINERAÇÃO LTDA
866.688/2014-COPACEL INDÚSTRIA E COMERCIO DE CALCÁRIO E CEREAIS LTDA
866.689/2014-COPACEL INDÚSTRIA E COMERCIO DE CALCÁRIO E CEREAIS LTDA
866.799/2014-MINERAÇÃO PIRINEUS LTDA
Determina cumprimento de exigência - Prazo 60 dias(131)
867.324/2013-INDÚSTRIA DE PRODUTOS CERÂMICOS FAAT LTDA-OF. Nº172/2014
Determina arquivamento definitivo do processo(155)
866.237/2013-MINERADORA LORENZON LTDA ME
866.240/2013-MINERADORA LORENZON LTDA ME
Fase de Autorização de Pesquisa
Determina o arquivamento definitivo do processo(279)
866.880/2012-TRANSTERRA MINERAÇÃO E MATERIAIS PARA CONSTRUÇÃO EIRELI EPP
Nega Aprovação ao relatório de pesquisa(318)
867.308/2010-MINERAÇÃO DÓRICA LTDA.
867.309/2010-MINERAÇÃO DÓRICA LTDA.
867.310/2010-MINERAÇÃO DÓRICA LTDA.
867.312/2010-MINERAÇÃO DÓRICA LTDA.
867.313/2010-MINERAÇÃO DÓRICA LTDA.
867.314/2010-MINERAÇÃO DÓRICA LTDA.
Fase de Disponibilidade
Determina arquivamento definitivo do processo(1678)
866.063/2005-AMAZONGOLD PESQUISA MINERAIS LTDA
866.328/2005-AMAZONGOLD PESQUISA MINERAIS LTDA
866.349/2006-SERRA DO NORTE MINERAÇÃO LTDA
866.643/2007-LUCEIA QUARESMA
867.201/2008-JOSE FRANCISCO BORBA MARTINS
867.205/2008-JOSE FRANCISCO BORBA MARTINS
867.111/2011-ELVIO LUIZ SCHELLE

JOSÉ DA SILVA LUZ

SUPERINTENDÊNCIA NO MATO GROSSO DO SUL

DESPACHO DO SUPERINTENDENTE
Relação nº 143/2014

Fase de Requerimento de Pesquisa
Determina cumprimento de exigência - Prazo 60 dias(131)
868.344/2007-SOCAL MINERAÇÃO E INTERCÂMBIO
COMERCIAL E INDUSTRIAL-OF. Nº1743/2014
868.345/2007-SOCAL MINERAÇÃO E INTERCÂMBIO
COMERCIAL E INDUSTRIAL-OF. Nº1743/2014
868.346/2007-SOCAL MINERAÇÃO E INTERCÂMBIO
COMERCIAL E INDUSTRIAL-OF. Nº1743/2014
868.241/2011-MINERAX MINERAÇÃO E PARTICIPA-
ÇÕES LTDA.-OF. Nº1744/2014
868.214/2012-VOTORANTIM CIMENTOS S A-OF.
Nº1745/2014
868.348/2013-HORII AGROINDUSTRIAL DE MINÉRIOS
LTDA-OF. Nº1746/2014
Fase de Autorização de Pesquisa
Determina cumprimento de exigência - Prazo 60 dias(250)
868.121/2010-NAVEGAÇÃO SÃO MARTINHO LTDA.-OF.
Nº1751/2014
Aprova o relatório de pesquisa com redução de área(291)
868.026/2009-MINERAÇÃO D' AGOSTINI LTDA EPP-
Área de 44,46 ha para 34,96 ha-AREIA
868.063/2009-ANDREIS DISTRIBUIDORA DE AGREGA-
DOS PARA CONSTRUÇÃO EIRELI ME- Área de 7,87 ha para 7,34
ha-AREIA
868.120/2010-NAVEGAÇÃO SÃO MARTINHO LTDA.-
Área de 47,65 ha para 22,44 ha-AREIA
868.032/2011-ANDREIS DISTRIBUIDORA DE AGREGA-
DOS PARA CONSTRUÇÃO EIRELI ME- Área de 3,08 ha para 2,93
ha-AREIA
Nega Aprovação ao relatório de pesquisa(318)
868.337/2007-HORII AGROINDUSTRIAL DE MINÉRIOS
LTDA
Fase de Disponibilidade
Declara Prioritário, pretendente a área em disponibilidade
pelo Edital/Lavra(309)
868.081/2008-GEAL INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE
PRODUTOS MINERAIS LTDA-CALCARIO
Fase de Requerimento de Lavra
Determina cumprimento de exigência - Prazo 60 dias(361)
868.001/2010-EXTRAÇÃO DE AREIA BERGAMO LTDA-
OF. Nº1741/2014
Determina cumprimento de exigência - Prazo 180
dias(1054)
866.126/1993-ANFER CONSTRUÇÕES E COMÉRCIO LT-
DA-OF. Nº1747/2014
868.096/2008-MINERAÇÃO FINANCIAL LTDA-OF.
Nº1749/2014
868.454/2009-MINERAÇÃO FINANCIAL LTDA-OF.
Nº1749/2014
Fase de Concessão de Lavra
Auto de Infração lavrado - Prazo para defesa ou pagamento
30 dias(459)
966.347/1989-URUCUM MINERAÇÃO SA.- AI Nº
290/2014
Determina cumprimento de exigência - Prazo 60 dias(470)
966.347/1989-URUCUM MINERAÇÃO SA.-OF. Nº1705/14
e 1706/2014
868.026/2001-AREIEIRO SAARA LTDA ME-OF.
Nº1737/2014
Fase de Requerimento de Licenciamento
Outorga o Registro de Licença com vigência a partir dessa
publicação:(730)
868.033/2014-M.L.BEZERRA LEMOS & CIA LTDA-Re-
gistro de Licença Nº19/2014 de 18/09/2013-Vencimento em
11/02/2034
868.076/2014-WESLEY DA SILVA LOPES ME-Registro de
Licença Nº20/2014 de 18/09/2014-Vencimento em 03/04/2019
Determina cumprimento de exigência - Prazo 30 dias(1155)
868.422/2011-IVANIR DE LAZARI ME-OF. Nº1740/2014
Autoriza transformação do regime de Licenciamento para
Autorização de Pesquisa(1158)
868.021/2014-SANDRO MANOEL DUARTE MARTINS &
CIA LTDA ME
Indefere requerimento de licença - área onerada/Port.
266/2008(1282)
868.021/2014-SANDRO MANOEL DUARTE MARTINS &
CIA LTDA ME

ANTONIO CARLOS NAVERRETE SANCHES

SUPERINTENDÊNCIA EM MINAS GERAIS

DESPACHOS DO SUPERINTENDENTE
Relação nº 614/2014

Fase de Autorização de Pesquisa
Autoriza a emissão de Guia de Utilização(285)
830.022/2006-SÉRGIO BORGES NETTO-DOURADO-
QUARA/MG - Guia nº 206/2014-20.000 toneladas/ano(teor de 0,05
ct/m3)-Diamante (Cascalho de)- Validade:06/09/2015
830.259/2012-MINERAÇÃO S. REZENDE LTDA.-JOÃO
PINHEIRO/MG, LAGOA GRANDE/MG - Guia nº 220/2014-50.000
toneladas/ano-Areia- Validade:23/06/2018

Fase de Requerimento de Lavra
Autoriza a emissão de Guia de Utilização(625)
831.721/2003-J NALLI ME-CONSELHEIRO PENA/MG -
Guia nº 214/2014-6.360 toneladas/ano-Granito Pegmatítico (Orna-
mental)- Validade:25/07/2018 ou PL

CELSO LUIZ GARCIA

SUPERINTENDÊNCIA NA PARAÍBA

DESPACHOS DO SUPERINTENDENTE
Relação nº 27/2014

Fase de Autorização de Pesquisa
Retificação de despacho(1387)
846.224/2005-JOSÉ ALVES DOS SANTOS - Publicado
DOU de 04/09/2014, Relação nº 174/2014, Seção 01, pág. 58- Onde
se lê: " ...226,74ha" leia-se: " ...266,74ha".

Relação nº 184/2014

Fase de Autorização de Pesquisa
Intima para defesa caducidade/nulidade do titulo-Prazo 60
dias(266)
846.122/2014-TRANSLIPE MINERAÇÃO, TRANSPORTE
E LOCAÇÃO DE MAQUINAS LTDA-OF. Nº682/2014
Concede anuência e autoriza averbação da cessão total de
direitos(281)
846.101/2008-ANTENOR ROCHA PINTO- Cessionário:Mi-
neração Santa Luzia do Brasil Ltda.- CPF ou CNPJ 14.682.538/0001-
38- Alvará nº11.004/2008
846.213/2008-ANTENOR ROCHA PINTO- Cessionário:Mi-
neração Santa Luzia do Brasil Ltda.- CPF ou CNPJ 14.682.538/0001-
38- Alvará nº10.987/2008
Indefere requerimento de Guia de Utilização(284)
846.157/2011-JOÃO BEZERRA FILHO
Autoriza a emissão de Guia de Utilização(285)
846.303/2013-JOÃO BEZERRA FILHO-SANTA RITA/PB -
Guia nº 024/2014-10.000T-Areia- Validade:17/12/2014
Nega Aprovação ao relatório de pesquisa(318)
846.028/2007-ZANKA 06 PARTICIPAÇÕES EMPRESA-
RIAS SPE LTDA
846.031/2007-ZANKA 06 PARTICIPAÇÕES EMPRESA-
RIAS SPE LTDA
846.032/2007-ZANKA 06 PARTICIPAÇÕES EMPRESA-
RIAS SPE LTDA
846.009/2011-CASA GRANDE MINERAÇÃO LTDA
846.039/2011-IMETAME GRANITOS LTDA
Auto de infração lavrado/Relatório de Pesquisa- prazo p/
defesa ou pagamento 30 dias(638)
846.157/2011-JOÃO BEZERRA FILHO-AI Nº114/2014
Fase de Requerimento de Lavra
Determina cumprimento de exigência - Prazo 60 dias(361)
846.185/1999-VOTORANTIM CIMENTOS N NE S A-OF.
Nº811/2014
Nega prorrogação prazo para cumprimento de exigên-
cia(363)
846.023/2001-MINERAÇÃO BOA VISTA LTDA-OF.
Nº996/2013
Fase de Disponibilidade
Determina arquivamento definitivo do processo(1678)
300.531/2011-Francisco Alencar de Medeiros.

GUILHERME HENRIQUE SILVEIRA E SILVA

SUPERINTENDÊNCIA EM PERNAMBUCO

DESPACHOS DO SUPERINTENDENTE
Relação nº 112/2014

Fase de Autorização de Pesquisa
Determina cumprimento de exigência - Prazo 60 dias(250)
840.074/2002-JOSÉ DEMONTIE PEREIRA DE ALEN-
CAR-OF. Nº1190/2014
840.177/2010-SAINT GOBAIN DO BRASIL PRODUTOS
INDUSTRIAIS E PARA CONSTRUÇÃO LTDA.-OF. Nº1124 e
1125/2014
840.195/2010-ALYSSON WENDELL VASCONCELOS DE
ANDADE LIMA-OF. Nº1192/2014
840.155/2012-LEANDRO CAL JATOBÁ BRITAS E PE-
DRAS-OF. Nº1169/2014
Aprova o relatório de pesquisa com redução de área(291)
840.107/2010-FLÁVIA DE FREITAS BASTOS- Área de
907,03 para 527,77-Gipsita
Aprova o relatório de Pesquisa(317)
840.569/2010-AUGUSTO CEZAR FILHO-Gipsita
Fase de Concessão de Lavra
Determina cumprimento de exigência - Prazo 60 dias(470)
940.312/2012-PREMOCIL IND COM REPRES LTDA-OF.
Nº1097/2014
Fase de Licenciamento
Autoriza averbação da Prorrogação do Registro de Licen-
ça(742)
840.462/2011-FABIO MARCELO MORAIS- Registro de Li-
cença Nº:736/2011 - Vencimento em 25/07/2015
Multa aplicada/ prazo para pagamento 30 dias(773)
840.880/2011-CONSTRUTORA BEZERRA E SILVA LT-
DA. -AI Nº123/2014

Fase de Requerimento de Licenciamento
Determina cumprimento de exigência - Prazo 30 dias(1155)
840.197/2013-CROMO CONSTRUÇÕES LTDA-OF.
Nº1174/2014
840.004/2014-ALYSSON JOSEMAR DE ANDRADE BRA-
GA-OF. Nº1177/2014
840.013/2014-JOSÉ EMESON ALBUQUERQUE CAM-
POS-OF. Nº1173/2014

Relação nº 113/2014

Fase de Requerimento de Pesquisa
Indefere requerimento de pesquisa por interferência to-
tal(121)
840.111/2014-UNIÃO BRASILEIRA DE AGREGADOS
LTDA.
Indefere requerimento de Autorização de Pesquisa- não cum-
primento de exigência(122)
840.405/2012-SEVERINO RODRIGUES DOS SANTOS
840.834/2012-FRANCISCO ANTONIO DINIZ
Homologa desistência do requerimento de Autorização de
Pesquisa(157)
840.770/2011-VICENZA MINERAÇÃO E PARTICIPA-
ÇÕES S A.
840.837/2011-MINERAÇÃO FLORESTA SA
840.846/2011-MINERAÇÃO FLORESTA SA
840.231/2012-MINERADORA SANTO EXPEDITO LTDA
840.232/2012-MINERADORA SANTO EXPEDITO LTDA
Fase de Autorização de Pesquisa
Aprova o relatório de pesquisa com redução de área(291)
840.139/2008-DECSAO EMPREENDIMENTOS IMOBILI-
LIARIOS LTDA- Área de 48,98 para 20,07-Argila
Homologa renúncia da Autorização de Pesquisa(294)
840.303/2011-MINERGEL MINERAÇÃO GESSO BONITO
LTDA ME -Alvará Nº17.699/2011
840.141/2013-L. BERNARD EMPREENDIMENTOS LTDA
-Alvará Nº8116/2013
840.417/2013-LUIZ ANTONIO MARTINS NETO -Alvará
Nº2656/2014
Auto de infração lavrado/Relatório de Pesquisa- prazo p/
defesa ou pagamento 30 dias(638)
840.201/2008-GME4 DO BRASIL PARTICIPAÇÕES E
EMPREENDIMENTOS S A-AI Nº223/2014
840.006/2011-MINERAÇÃO ALMEIDA LTDA ME-AI
Nº259/2014
840.496/2011-ALEXANDRE DA GAMA FERNANDES
VIEIRA-AI Nº234/2014
Fase de Concessão de Lavra
Multa aplicada /Prazo para pagamento 30 dias(460)
841.058/1995-JOSÉ ONOFRE DE SOUZA FILHO ME- AI
Nº 163/2014
Determina cumprimento de exigência- RAL RETIFICA-
DOR/Prazo 30 dias(1738)
840.237/1988-PREMOCIL IND COM REPRES LTDA-OF.
Nº221.44.016/2014
840.498/1989-PREMOCIL IND COM REPRES LTDA-OF.
Nº221.44.016/2014
Fase de Requerimento de Licenciamento
Indefere requerimento de licença - área sem onera-
ção/Port.266/2008(1281)
840.078/2012-GIORGIO DE FREITAS BARROS

Relação nº 114/2014

Fase de Requerimento de Pesquisa
Determina cumprimento de exigência - Prazo 60 dias(131)
840.836/2011-MINERAÇÃO FLORESTA SA-OF.
Nº1188/2014
840.838/2011-MINERAÇÃO FLORESTA SA-OF.
Nº1188/2014
840.840/2011-MINERAÇÃO FLORESTA SA-OF.
Nº1188/2014
840.841/2011-MINERAÇÃO FLORESTA SA-OF.
Nº1188/2014
840.842/2011-MINERAÇÃO FLORESTA SA-OF.
Nº1188/2014
840.843/2011-MINERAÇÃO FLORESTA SA-OF.
Nº1188/2014
840.845/2011-MINERAÇÃO FLORESTA SA-OF.
Nº1188/2014
840.847/2011-MINERAÇÃO FLORESTA SA-OF.
Nº1188/2014
840.849/2011-MINERAÇÃO FLORESTA SA-OF.
Nº1188/2014
840.852/2011-MINERAÇÃO FLORESTA SA-OF.
Nº1188/2014
840.853/2011-MINERAÇÃO FLORESTA SA-OF.
Nº1188/2014
840.854/2011-MINERAÇÃO FLORESTA SA-OF.
Nº1188/2014
840.855/2011-MINERAÇÃO FLORESTA SA-OF.
Nº1188/2014
840.856/2011-MINERAÇÃO FLORESTA SA-OF.
Nº1188/2014
841.077/2011-USINA IPOJUCA S A.-OF. Nº1191/2014
Fase de Autorização de Pesquisa
Indefere pedido de reconsideração(263)
840.460/2010-ANTONIO LISBOA BRANDÃO SIMAS



Homologa renúncia da Autorização de Pesquisa(294)
840.055/2011-JOSE JOSIAS LUCENA FERREIRA -Alvará
Nº6752/2011
840.352/2011-COMPANHIA BRASILEIRA DE MATE-
RIAIS DE CONSTRUÇÃO LTDA -Alvará Nº8651/2011
840.355/2011-COMPANHIA BRASILEIRA DE MATE-
RIAIS DE CONSTRUÇÃO LTDA -Alvará Nº8654/2011
840.357/2011-COMPANHIA BRASILEIRA DE MATE-
RIAIS DE CONSTRUÇÃO LTDA -Alvará Nº8656/2011
840.358/2011-COMPANHIA BRASILEIRA DE MATE-
RIAIS DE CONSTRUÇÃO LTDA -Alvará Nº8657/2011
841.057/2011-JOSÉ RICARDO SANTOS -Alvará
Nº5911/2012
Nega Aprovação ao relatório de pesquisa(318)
840.401/2011-MINERAÇÃO FLORESTA SA
840.402/2011-MINERAÇÃO FLORESTA SA
840.405/2011-MINERAÇÃO FLORESTA SA
840.411/2011-MINERAÇÃO FLORESTA SA
840.418/2011-MINERAÇÃO FLORESTA SA

PAULO JAIME ALHEIROS

SUPERINTENDÊNCIA NO PIAUÍ

DESPACHO DO SUPERINTENDENTE
Relação nº 34/2014

Fase de Autorização de Pesquisa
Determina cumprimento de exigência - Prazo 60 dias(250)
803.087/2003-J FERNANDO TAJRA REIS-OF.
Nº512/2014
803.089/2003-J FERNANDO TAJRA REIS-OF.
Nº512/2014
Fase de Requerimento de Lavra
Determina cumprimento de exigência - Prazo 60 dias(361)
803.074/2007-AMOPIL ARGILAS MODIFICADAS DO
PIAUI LTDA-OF. Nº518/2014
803.122/2007-MINERIOS MONTANHA INDUSTRIA E
COMERCIO LTDA-OF. Nº511/2014

Evaldo Freitas Lira

SUPERINTENDÊNCIA NO RIO GRANDE DO NORTE

DESPACHOS DO SUPERINTENDENTE
Relação nº 174/2014

FASE DE AUTORIZAÇÃO DE PESQUISA
Multa aplicada-(TAH)/prazo para pagamento ou interposição
de recurso: 30 dias. (6.41)
L&I Universal Empreendimentos Minerais Ltda -
848017/09
Wanderleya Brigido de Almeida Silva - 848427/12

Relação nº 175/2014

Ficam NOTIFICADOS para pagar ou parcelar débito(MUL-
TAS)/prazo 10(dez) dias (6.62)
Ronaldo Diniz de Almeida - 848659/11 - Not.150/2014 - R\$
2.778,34, 848114/10 - Not.151/2014 - R\$ 5.453,43, 848112/10 -
Not.152/2014 - R\$ 5.273,57, 848290/10 - Not.153/2014 - R\$ 564,56,
848628/10 - Not.154/2014 - R\$ 272,88

Relação nº 176/2014

Ficam NOTIFICADOS para pagar ou parcelar débito(MUL-
TAS)/prazo 10(dez) dias (6.62)
Mineração Rio da Milhã Ltda Epp - 848457/12 -
Not.146/2014 - R\$ 293,57, 848063/12 - Not.147/2014 - R\$ 293,57,
848107/12 - Not.148/2014 - R\$ 293,57, 848010/12 - Not.149/2014 -
R\$ 293,57
Ronaldo Diniz de Almeida - 848290/10 - Not.155/2014 - R\$
5.212,06

Relação nº 203/2014

Fase de Autorização de Pesquisa
Auto de infração lavrado/Relatório de Pesquisa- prazo p/
defesa ou pagamento 30 dias(638)
848.134/2006-MINERADORA NOSSO SENHOR DO
BONFIM LTDA.-AI Nº581/2014
848.121/2007-COMPANHIA INDUSTRIAL DE CIMENTO
APODÍ-AI Nº586/2014
848.014/2009-ISALÚCIA BARROS CAVALCANTI MAIA-
AI Nº582/2014
848.002/2010-MONT GRANITOS S/A-AI Nº589/2014
848.028/2010-ZURENILDO ROSENO DA SILVA-AI
Nº583/2014
848.029/2010-MAURICIO KELNER BURGOS-AI
Nº584/2014
848.073/2010-SIDNEY DINIZ DE ALMEIDA-AI
Nº585/2014
848.251/2010-HELDER PERAZZO LEITE GALVAO-AI
Nº590/2014
848.330/2010-VOTORANTIM CIMENTOS N NE S A-AI
Nº577/2014
848.382/2010-VOTORANTIM CIMENTOS N NE S A-AI
Nº591/2014

848.383/2010-VOTORANTIM CIMENTOS N NE S A-AI
Nº592/2014
848.384/2010-VOTORANTIM CIMENTOS N NE S A-AI
Nº593/2014
848.385/2010-VOTORANTIM CIMENTOS N NE S A-AI
Nº594/2014
848.386/2010-VOTORANTIM CIMENTOS N NE S A-AI
Nº578/2014
848.387/2010-VOTORANTIM CIMENTOS N NE S A-AI
Nº595/2014
848.388/2010-VOTORANTIM CIMENTOS N NE S A-AI
Nº596/2014
848.389/2010-VOTORANTIM CIMENTOS N NE S A-AI
Nº597/2014
848.390/2010-VOTORANTIM CIMENTOS N NE S A-AI
Nº598/2014
848.391/2010-VOTORANTIM CIMENTOS N NE S A-AI
Nº599/2014
848.392/2010-VOTORANTIM CIMENTOS N NE S A-AI
Nº600/2014
848.499/2010-VOTORANTIM CIMENTOS N NE S A-AI
Nº579/2014
848.536/2010-CROMO CONSTRUÇÕES LTDA-AI
Nº580/2014
Fase de Disponibilidade
Auto de Infração lavrado / Prazo para defesa ou pagamento
30 dias.(1842)
848.407/2008-JAUMAR PEREIRA JUNIOR- AI
Nº588/2014

ROGER GARIBALDI MIRANDA

SUPERINTENDÊNCIA NO RIO GRANDE DO SUL

DESPACHOS DO SUPERINTENDENTE
Relação nº 55/2014

Fase de Requerimento de Pesquisa
Indefere requerimento de pesquisa por interferência to-
tal(121)
810.606/2014-SANTA CATHARINA EMPREENDIMEN-
TOS IMOBILIARIOS LTDA
810.658/2014-MARIO RAZZERA E CIA LTDA
810.811/2014-DANIELE SILVA DA SILVA
Indefere requerimento de Autorização de Pesquisa- não cum-
primento de exigência(122)
810.491/2000-ENIO GODINHO
Indefere pedido de reconsideração(181)
810.476/2013-MINERAÇÃO CACHOEIRA LTDA.
Fase de Autorização de Pesquisa
Concede anuência e autoriza averbação da cessão parcial de
direitos(175)
811.086/2008-J. A. DIAS BOTELHO & CIA. LTDA. ME-
Alvará nº4440/2013 - Cessionário:810534/2014; 810535/2014;
810536/2014; 810537/2014; 810538/2014; 810646/20414-JMM Co-
mércio e Transporte de Areia Ltda- CPF ou CNPJ 16.629.069/0001-
19
Determina cumprimento de exigência - Prazo 60 dias(250)
810.700/2012-TRANSPORTES ZEMAI LTDA ME-OF.
Nº418/2014
Concede anuência e autoriza averbação da cessão total de
direitos(281)
810.767/2005-MILTON GUIMARÃES BUENO DO PRA-
DO- Cessionário:Border Propeccões Minerais Ltda- CPF ou CNPJ
06.095.235/0001-90- Alvará nº976/2008
811.095/2013-MARIA ADELINA AGUETTE SOUTO- Ces-
sionário:Maria Adelina Aguette Souto Me- CPF ou CNPJ
19.860.932/0001-32- Alvará nº12246/2013
811.332/2013-CAJU ENERGIA COMÉRCIO DE COM-
BUSTÍVEIS LTDA- Cessionário:Camila Kalsing- CPF ou CNPJ
012.449.530-32- Alvará nº3417/2014
Nega Aprovação ao relatório de pesquisa(318)
810.695/2011-AGUIA METAIS LTDA
810.699/2011-AGUIA METAIS LTDA
810.700/2011-AGUIA METAIS LTDA
810.701/2011-AGUIA METAIS LTDA
810.861/2012-AGUIA METAIS LTDA
810.862/2012-AGUIA METAIS LTDA
810.863/2012-AGUIA METAIS LTDA
Prorroga por 01 (um) ano o prazo de validade da autorização
de pesquisa(324)
810.647/2008-REFERENCIAL GEOLOGIA MINERAÇÃO
E MEIO AMBIENTE LTDA-ALVARÁ Nº11604/2010
Prorroga por 03 (três) anos o prazo de validade da au-
torização de pesquisa(326)
810.633/2008-REFERENCIAL GEOLOGIA MINERAÇÃO
E MEIO AMBIENTE LTDA-ALVARÁ Nº11596/2010
Fase de Concessão de Lavra
Aprova o modelo de rotulo da embalagem de água(440)
810.512/2004-BEBIDAS DE LUCENA INDÚSTRIA E CO-
MÉRCIO LTDA- Fonte Terra Nova - D Lucena, Água Mineral Na-
tural - Rótulo de Água Mineral Natural Fonte Terra Nova, para
recipiente de 20 litros, sem gás, referente à Fonte Terra Nova. Rótulo
de Água Mineral Natural Fonte Terra Nova, para recipiente de 5
litros, sem gás, referente à Fonte Terra Nova. Rótulo de Água Mineral
Natural Fonte Terra Nova, para recipiente de 500 ml, sem gás, re-
ferente à Fonte Terra Nova. Rótulo de Água Mineral Natural Fonte
Terra Nova, para recipiente de 500 ml, com gás, referente à Fonte
Terra Nova- PRESIDENTE LUCENA/RS

Fase de Licenciamento
Determina cumprimento de exigência - Prazo 30 dias(718)
810.954/2010-REJANE S SAATH ME-OF. Nº479/2014
Autoriza averbação da Prorrogação do Registro de Licen-
ça(742)
810.078/2003-RAABE CALCÁREOS LTDA.- Registro de
Licença Nº:2475/2003 - Vencimento em 18/10/2017
810.657/2003-KAREN SANTOS DE OLIVEIRA & CIA
LTDA ME- Registro de Licença Nº:2797/2004 - Vencimento em
31/12/2016
810.954/2010-REJANE S SAATH ME- Registro de Licença
Nº:42/2012 - Vencimento em 20/05/2018
811.319/2012-TRANSFERRI TRANSPORTADORA FERRI
LTDA.- Registro de Licença Nº:268/2012 - Vencimento em
13/07/2015
Determina o arquivamento definitivo do processo(781)
810.374/2009-M. SCHMIDT & CIA LTDA
Autoriza o englobamento de áreas contíguas(788)
810.062/2006-M. SCHMIDT & CIA LTDA- Processo en-
globado:810374/2009
Fase de Requerimento de Licenciamento
Outorga o Registro de Licença com vigência a partir dessa
publicação:(730)
810.654/2014-NAFRAN COMERCIO E MINERACAO LT-
DA-Registro de Licença Nº142/2014 de 02/09/2014-Vencimento em
10/04/2018
810.676/2014-TERRAPLENAGEM EG LTDA ME-Registro
de Licença Nº145/2014 de 02/09/2014-Vencimento em 28/03/2016
810.724/2014-TERRAPLANAGEM BK LTDA-Registro de
Licença Nº147/2014 de 02/09/2014-Vencimento em 11/06/2018
810.759/2014-ROCHA NOBRE MINERADORA DE BA-
SALTO LTDA-Registro de Licença Nº137/2014 de 02/09/2014-Ven-
cimento em 24/06/2019
Determina cumprimento de exigência - Prazo 30 dias(1155)
810.528/2014-CERÂMICA RUI LTDA.-OF. Nº481/2014
810.594/2014-CERÂMICA IPIRANGA LTDA.-OF.
Nº482/2014
Fase de Requerimento de Registro de Extração
Determina cumprimento de exigência - Prazo 30 dias(825)
811.462/2013-PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO FRAN-
CISCO DE ASSIS-OF. Nº470/2014
810.085/2014-MUNICÍPIO DE DOM FELICIANO-OF.
Nº472/2014
810.086/2014-MUNICÍPIO DE DOM FELICIANO-OF.
Nº472/2014
810.169/2014-MUNICIPIO DE LAGOA DOS TRES CAN-
TOS-OF. Nº466/2014
810.300/2014-PREFEITURA MUNICIPAL DE ERECHIM-
OF. Nº468/2014
810.302/2014-PREFEITURA MUNICIPAL DE AUREA-OF.
Nº469/2014
810.571/2014-PREFEITURA MUNICIPAL DE ALTO FE-
LIZ-OF. Nº471/2014
810.650/2014-PREFEITURA MUNICIPAL DE TAQUARA-
OF. Nº467/2014
Outorga o Registro de Extração, prazo 3 anos, vigência a
partir dessa publicação:(922)
810.758/2014-PREFEITURA MUNICIPAL DE DOM PE-
DRO DE ALCÂNTARA- Registro de Extração Nº99/2014 de
16/09/2014
810.805/2014-PREFEITURA MUNICIPAL DE SINIMBU-
Registro de Extração Nº98/2014 de 05/09/2014
Outorga o Registro de Extração, prazo 4 anos, vigência a
partir dessa publicação:(923)
810.694/2014-PREFEITURA MUNICIPAL DE BAGÉ- Re-
gistro de Extração Nº83/2014 de 05/09/2014
810.697/2014-PREFEITURA MUNICIPAL DE COQUEIRO
BAIXO- Registro de Extração Nº81/2014 de 05/09/2014
810.698/2014-PREFEITURA MUNICIPAL DE COQUEIRO
BAIXO- Registro de Extração Nº82/2014 de 05/09/2014
810.766/2014-HORIZONTINA PREFEITURA- Registro de
Extração Nº90/2014 de 05/09/2014
810.767/2014-HORIZONTINA PREFEITURA- Registro de
Extração Nº91/2014 de 05/09/2014
810.768/2014-HORIZONTINA PREFEITURA- Registro de
Extração Nº92/2014 de 05/09/2014
810.769/2014-HORIZONTINA PREFEITURA- Registro de
Extração Nº89/2014 de 05/09/2014
810.770/2014-HORIZONTINA PREFEITURA- Registro de
Extração Nº86/2014 de 05/09/2014
810.780/2014-MUNICÍPIO DE CANUDOS DO VALE- Re-
gistro de Extração Nº93/2014 de 05/09/2014
810.781/2014-MUNICÍPIO DE CANUDOS DO VALE- Re-
gistro de Extração Nº94/2014 de 05/09/2014
810.782/2014-MUNICÍPIO DE SANTA BÁRBARA DO
SUL- Registro de Extração Nº95/2014 de 05/09/2014
Outorga o Registro de Extração, prazo 5 anos, vigência a
partir dessa publicação:(924)
810.731/2014-MUNICÍPIO DE CAIBATÉ- Registro de Ex-
tração Nº84/2014 de 05/09/2014
810.785/2014-MUNICÍPIO DE SANTA BÁRBARA DO
SUL- Registro de Extração Nº97/2014 de 05/09/2014
810.786/2014-MUNICÍPIO DE SANTA BÁRBARA DO
SUL- Registro de Extração Nº96/2014 de 05/09/2014

810.787/2014-MUNICÍPIO DE SANTA BÁRBARA DO SUL- Registro de Extração Nº85/2014 de 05/09/2014
810.788/2014-MUNICÍPIO DE SANTA BÁRBARA DO SUL- Registro de Extração Nº87/2014 de 05/09/2014
810.870/2014-PREFEITURA MUNICIPAL DE NÃO ME TOQUE- Registro de Extração Nº88/2014 de 05/09/2014

ROBERTO FERRARI BORBA

SUPERINTENDÊNCIA NO RIO DE JANEIRO

DESPACHO DO SUPERINTENDENTE

Relação nº 175/2014

FASE DE AUTORIZAÇÃO DE PESQUISA
Multa aplicada-(Não comunicou início de pesquisa)/prazo para pagamento: 30 dias. (2.25)
Areal Bom Pastor Ltda - 890660/13
Atafona Pontal Serviços e Construções Ltda - 890449/12
Domingos Gatto Nunes Comercio e Exploração de Mineral e Construção Civil - 891019/11
Elio Moreira da Cunha - 890982/13
Elite Mineração Ltda me - 890031/2014
H.j.ext Min de Areia Areola Ltda - 890693/13
Indústria de Cerâmica Gama e Silva - 890595/13
j c m Assessoria e Representacoes Ltda - 890677/13
Jair Rodrigues Pereira - 890859/13
José Rodrigues Fernandes Filho me - 890888/13
Lcs Fulgêncio -me - 890324/13
Marco Aurelio da Costa Abade - 890601/13
Martins & Crespo Indústria Cerâmica Ltda - 890597/13
Paulo Cesar Nunes de Lima - 890558/13
Purys Construção e Serviços Ltda - 890856/13
Ricardo Barreto Nolasco - 890002/14, 890010/14, 890009/14, 890003/14, 890011/14, 890004/2014
Rodolfo Siqueira Nunes - 890014/13
Saibreira Recreio Serviços Agrícolas LTDA. - 890596/13
Wladimir de Souza Bridges - 890483/13

JADIEL PIRES NOGUEIRA DA SILVA

SUPERINTENDÊNCIA EM SERGIPE

DESPACHO DO SUPERINTENDENTE

Relação nº 80/2014

FASE DE AUTORIZAÇÃO DE PESQUISA
Multa aplicada-(TAH)/prazo para pagamento ou interposição de recurso: 30 dias. (6.41)
Akibar Comércio Exportação e Importação Ltda - 878117/12
Almeida & Geralcino Serviços em Geral Ltda me - 878070/13
Antônio Almeida Soares de Araujo - 878136/12, 878137/12
Ceramica Jms Ltda me - 878105/13
Jackson Douglas Passos Carvalho - 878093/13, 878094/13
José Ferreira Melo Filho - 878008/13, 878009/13, 878010/13
Souza e Oliveira Materias de Construção Ltda - 878053/2014

JOSÉ ANDRADE DE OLIVEIRA

SUPERINTENDÊNCIA NO TOCANTINS

DESPACHOS DO SUPERINTENDENTE

Relação nº 143/2014

Fase de Requerimento de Pesquisa
Indefere requerimento de Autorização de Pesquisa- não cumprimento de exigência(122)
864.045/2014-ANANIAS PONCE LACERDA NETO
864.054/2014-PLATINUS EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES LTDA
Homologa desistência do requerimento de Autorização de Pesquisa(157)
864.658/2011-VICENZA MINERAÇÃO E PARTICIPAÇÕES S A.
Fase de Requerimento de Lavra Garimpeira
Indefere Requerimento de PLG(335)
864.389/2012-JOARES JOSÉ MILANEIS
Outorga a Permissão de Lavra Garimpeira com vigência a partir dessa publicação:(513)
864.401/2012-CELMO GERALDO AMORIM - PLG Nº02/2014 de 15/09/2014 - Prazo 05 ANOS anos
Fase de Requerimento de Licenciamento
Outorga o Registro de Licença com vigência a partir dessa publicação:(730)
864.226/2014-N A PARTICIPAÇÕES E EMPREENDIMENTOS LTDA EPP-Registro de Licença Nº40/2014 de 19/09/2014-Vencimento em 10/07/2016

Despacho publicado(1153)
864.220/2014-CARVALHO & GODINHO LTDA ME-Não conhece o pedido de prorrogação de prazo para a apresentação da licença ambiental (Art 6º da Portaria DNPM nº 266/2008), por falta de previsão legal ou regulamentar.
Determina cumprimento de exigência - Prazo 30 dias(1155)
864.010/2013-JOSÉ GERALDO DE OLIVEIRA ZANETTI-OF. Nº2326/2014-SUP/DNPM/TO
864.316/2013-AREIAS TOCANTINS LTDA-OF. Nº2069/2014-SUP/DNPM/TO
864.416/2013-CERAMICA DUERÉ LTDA-OF. Nº2049/2014-SUP/DNPM/TO
864.461/2013-JANIO SOARES LIMA-OF. Nº1886/2014-SUP/DNPM/TO
864.186/2014-MARIA EULA BORGES DE ANDRADE MOURA-OF. Nº2336/2014-SUP/DNPM/TO
864.229/2014-TOMAZ TERTO CABRAL-OF. Nº2337/2014-SUP/DNPM/TO
Prorroga prazo para cumprimento de exigência- Prazo 30 dias(1166)
864.080/2014-BRUNO LUIZ CONCEIÇÃO CLEMENTE-OF. Nº1930/2014-SUP/DNPM/TO
Indefere requerimento de licença - área sem oneração/Port.266/2008(1281)
864.296/2014-XIXTO MINERAÇÃO INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.
Indefere requerimento de licença - área onerada/Port. 266/2008(1282)
864.002/2014-CERAMICA MINERADORA VITORIA LTDA ME
864.220/2014-CARVALHO & GODINHO LTDA ME

RÔMULO SOARES MARQUES

Ministério do Desenvolvimento Agrário

INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL NO SUL DO PARÁ

PORTARIA Nº 3, DE 18 DE SETEMBRO DE 2014

O SUPERINTENDENTE REGIONAL DO INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA - NO SUL DO PARÁ, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 132, inciso VII, da Estrutura Regimental deste Instituto, aprovada pelo Decreto nº6.812, de 3 de abril de 2009, que lhe foi delegada pela Portaria/MDA nº 20/2009, e os procedimentos administrativos voltados à obtenção de imóveis rurais para fins de reforma agrária, definidos nas Portarias MDA nº 5 e 6, publicada no DOU nº23, Seção I, de 1ºde fevereiro de 2013.

Considerando a obtenção por meio de por meio de arrecadação em nome da União Federal do imóvel denominado de Fazenda Recreio com área de 1.685,2961 ha (um mil, seiscentos e oitenta e cinco hectares, vinte e nove ares e sessenta e um centiares), localizado no município de Canaã dos Carajás, no Estado do Pará, em 24/07/2014, através de Desafetação de área pelo Ministro de Desenvolvimento Agrário, resolve:

Art. 1º. Destinar o referido imóvel à constituição do Projeto de Assentamento "União Américo Santana", código SIPRA nº MB0526000, área 1.685,2961 ha (um mil, seiscentos e oitenta e cinco hectares, vinte e nove ares e sessenta e um centiares), localizado no município de Canaã dos Carajás, no Estado do Pará.

Art. 2º. Estabelecer a capacidade do assentamento de (49) quarenta e nove unidades familiares, tendo em vista o Plano de Desenvolvimento do Assentamento e anteprojeto de organização espacial do assentamento aprovado.

Art. 3º. Determinar a Divisão de Ordenamento da Estrutura Fundiária (SR-27) /F desta Superintendência Regional as seguintes providências:

I. Atualização Cadastral do imóvel no SNCR.

II.Inclusão do arquivo gráfico relativo ao perímetro do imóvel na base de dados cartográficos.

Art. 4º. Determinar a Divisão de Obtenção de Terras (SR-27)/T desta Superintendência Regional as seguintes providências:

I.Realizar ações, em parceria com a Prefeitura Municipal de Canaã dos Carajás (PA), no prazo de 90 (noventa) dias, para inclusão das famílias candidatas no CadÚnico para viabilizar o acesso as políticas municipais, estaduais e federais;

II.Selecionar e homologar as famílias candidatas ao Projeto ora criado.

Art. 5º. Determinar à Divisão de Desenvolvimento (SR-27)/D as seguintes providências:

I.Formalizar a demanda de energia elétrica ao Comitê Estadual do Programa Luz para Todos [ou à concessionária de energia elétrica], no prazo de 90 (noventa) dias;

II.Encaminhar às entidades financiadoras e à Coordenação Nacional do Programa Minha Casa Minha Vida a relação de beneficiários do Projeto de Assentamento como demanda prioritária de atendimento, no prazo de 90 (sessenta) dias;

III.Providenciar o material necessário para subsidiar as entidades organizadoras que apresentarão projeto de construção das habitações para o Programa Minha Casa Minha Vida, no prazo de 90 (noventa) dias;

IV.Formalizar o encaminhamento de solução hídrica junto à coordenação do Programa Água para Todos, do Ministério da Integração Nacional [ou outra], no prazo de 200 (duzentos) dias;

V.Formalizar o encaminhamento para o Programa de Engenharia de Saúde Pública da Fundação Nacional de Saúde (Funasa), no prazo de 90 (noventa) dias, para assentamentos localizados na Amazônia Legal;

VI.Formalizar parceria com a Prefeitura Municipal [ou outro] para a construção e recuperação de 60 (sessenta) km de estradas vicinais que darão acesso ao Projeto de Assentamento, no prazo de 300 (trezentos) dias;

VII.Providenciar a aplicação do Apoio Inicial, em 90 (noventa) dias;

VIII.Contratar Assistência Técnica e Extensão Rural e elaborar o Plano de Desenvolvimento para o acesso ao Programa Nacional da Agricultura Familiar (Pronaf), no prazo de 120 (cento e vinte) dias;

IX.Implementar os serviços de topografia e demarcação das parcelas, no prazo de 360 (trezentos e sessenta) dias;

X.Encaminhar às secretarias municipais de saúde e de educação (ou a órgãos correspondentes do Governo Estadual) comunicado sobre a demanda para os serviços de competência daqueles órgãos, qualificada conforme procedimentos acordados com a prefeitura (ou governo estadual), em 90 (noventa) dias.

Art. 6º. O monitoramento das atividades descritas nos artigos 3º a 5º desta Portaria será acompanhado pelas Diretorias de Ordenamento da Estrutura Fundiária (DF), de Obtenção de Terras e Implantação de Projetos de Assentamento (DT), de Desenvolvimento de Projetos de Assentamento (DD) e de Gestão Estratégica (DE), deste Instituto.

EUDÉRIO DE MACEDO COELHO

PORTARIA Nº 4, DE 25 DE SETEMBRO DE 2014

O SUPERINTENDENTE REGIONAL DO INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA - NO SUL DO PARÁ, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 132, inciso VII, da Estrutura Regimental deste Instituto, aprovada pelo Decreto nº6.812, de 3 de abril de 2009, que lhe foi delegada pela Portaria/MDA nº 20/2009, e os procedimentos administrativos voltados à obtenção de imóveis rurais para fins de reforma agrária, definidos nas Portarias MDA nº 5 e 6, publicada no DOU nº23, Seção I, de 1ºde fevereiro de 2013.

Considerando a obtenção por meio de por meio de desapropriação do imóvel denominado de Fazenda Escalada do Norte / Juliana com área de 15.456,9000 ha (quinze mil, quatrocentos e cinquenta e seis hectares e noventa ares), localizado no município de Rio Maria, no Estado do Pará resolve:

Art. 1º. Destinar o referido imóvel à constituição do Projeto de Assentamento "Escalada do Norte/Juliana", código SIPRA nº MB0527000, área 15.456,9000 ha (quinze mil, quatrocentos e cinquenta e seis hectares e noventa ares), localizado no município de Rio Maria, no Estado do Pará.

Art. 2º. Estabelecer a capacidade mínima do assentamento de (196) cento e noventa e seis unidades familiares, tendo em vista o anteprojeto de organização espacial do assentamento aprovado.

Art. 3º. Determinar a Divisão de Ordenamento da Estrutura Fundiária (SR-27) /F desta Superintendência Regional as seguintes providências:

I. Atualização Cadastral do imóvel no SNCR.

II.Inclusão do arquivo gráfico relativo ao perímetro do imóvel na base de dados cartográficos.

Art. 4º. Determinar a Divisão de Obtenção de Terras (SR-27)/T desta Superintendência Regional as seguintes providências:

I.Realizar ações, em parceria com a Prefeitura Municipal de Rio Maria (PA), no prazo de 90 (noventa) dias, para inclusão das famílias candidatas no CadÚnico para viabilizar o acesso as políticas municipais, estaduais e federais;

II.Selecionar e homologar as famílias candidatas ao Projeto ora criado.

Art. 5º. Determinar à Divisão de Desenvolvimento (SR-27)/D as seguintes providências:

I.Formalizar a demanda de energia elétrica ao Comitê Estadual do Programa Luz para Todos [ou à concessionária de energia elétrica], no prazo de 90 (noventa) dias;

II.Encaminhar às entidades financiadoras e à Coordenação Nacional do Programa Minha Casa Minha Vida a relação de beneficiários do Projeto de Assentamento como demanda prioritária de atendimento, no prazo de 60 (sessenta) dias;

III.Providenciar o material necessário para subsidiar as entidades organizadoras que apresentarão projeto de construção das habitações para o Programa Minha Casa Minha Vida, no prazo de 90 (noventa) dias;

IV.Formalizar o encaminhamento de solução hídrica junto à coordenação do Programa Água para Todos, do Ministério da Integração Nacional [ou outra], no prazo de 200 (duzentos) dias;

V.Formalizar o encaminhamento para o Programa de Engenharia de Saúde Pública da Fundação Nacional de Saúde (Funasa), no prazo de 90 (noventa) dias, para assentamentos localizados na Amazônia Legal;

VI.Formalizar parceria com a Prefeitura Municipal [ou outro] para a construção e recuperação de 60 (sessenta) km de estradas vicinais que darão acesso ao Projeto de Assentamento, no prazo de 300 (trezentos) dias;

VII.Providenciar a aplicação do Apoio Inicial, em 90 (noventa) dias;

VIII.Contratar Assistência Técnica e Extensão Rural e elaborar o Plano de Desenvolvimento para o acesso ao Programa Nacional da Agricultura Familiar (Pronaf), no prazo de 120 (cento e vinte) dias;



IX. Implementar os serviços de topografia e demarcação das parcelas, no prazo de 360 (trezentos e sessenta) dias;

X. Encaminhar às secretarias municipais de saúde e de educação (ou a órgãos correspondentes do Governo Estadual) comunicado sobre a demanda para os serviços de competência daqueles órgãos, qualificada conforme procedimentos acordados com a prefeitura (ou governo estadual), em 90 (noventa) dias.

Art. 6º. O monitoramento das atividades descritas nos artigos 3º a 5º desta Portaria será acompanhado pelas Diretorias de Ordenamento da Estrutura Fundiária (DF), de Obtenção de Terras e Implantação de Projetos de Assentamento (DT), de Desenvolvimento de Projetos de Assentamento (DD) e de Gestão Estratégica (DE), deste Instituto.

EUDÉRIO DE MACEDO COELHO

UNIDADE AVANÇADA EM ALTAMIRA

PORTARIA Nº 1, DE 25 DE SETEMBRO DE 2014

O Chefe da Unidade Avançada Especial de Altamira, no uso das atribuições que lhe são conferidas por delegação de competência da Gestora da Unidade Avançada Especial de Altamira, através da Portaria nº 04/2014, tendo em vista as alterações promovidas pelo Decreto nº 8.104, de 06 de setembro de 2013 no Decreto nº 6.812, de 3 de abril de 2009, considerando a Portaria nº 347, de 02 de julho de 2014, e os procedimentos administrativos voltados à obtenção de imóveis rurais para fins de reforma agrária, definidos nas Portarias MDA n.ºs 5 e 6, publicadas no DOU n.º 23, de 1º de fevereiro de 2013; resolve:

CONSIDERANDO a desafetação, para fins de Reforma Agrária, conforme Termo de Acordo nº 01/2014, de 27 de agosto de 2014, resultante dos trabalhos da Câmara Técnica de Destinação e Regularização de Terras Públicas Federais, dos Lotes 23, 42 e 43, localizados na Gleba Belo Monte, município de Senador José Porfírio, no Estado do Pará, registrada em nome da União Federal, sob matrícula 420, livro 2B, fls. 227, na Comarca de José Porfírio, resolve:

Art. 1º Destinar o referido imóvel à constituição do Projeto de Desenvolvimento Sustentável Castanheira II, código SIPRA AT0263000, com área de 7.470,91 (sete mil, quatrocentos e setenta hectares e noventa e um ares) localizado no município de Senador José Porfírio, no Estado do Pará;

Art. 2º Estabelecer a capacidade do assentamento de 109 (cento e nove) famílias, de acordo com estudos técnicos realizados na área, considerando que o Estudo de Capacidade de Geração de Renda é o instrumento norteador da organização espacial e produtiva do Projeto de Assentamento;

Art. 3º Determinar aos responsáveis das respectivas áreas da Unidade Avançada Especial de Altamira as seguintes providências:

I - Atualização cadastral do imóvel no SNCR.

II - Inclusão do arquivo gráfico relativo ao perímetro do imóvel na base de dados cartográficos.

III - Realizar ações, em parceria com a Prefeitura Municipal de Senador José Porfírio/PA, no prazo de 30 (trinta) dias para inclusão das famílias candidatas no CadÚnico para viabilizar o acesso as políticas municipais, estaduais e federais.

IV - Selecionar e encaminhar para homologação as famílias candidatas ao Projeto ora criado.

V - Formalizar a demanda de energia elétrica ao Comitê Estadual do Programa Luz para Todos, no prazo de 60 (sessenta) dias.

VI - Encaminhar às entidades financiadoras e à Coordenação Nacional do Programa Minha Casa Minha Vida a relação de beneficiários do Projeto de Assentamento como demanda prioritária de atendimento, no prazo de 90 (noventa) dias.

VII - Providenciar o material necessário para subsidiar as entidades organizadoras que apresentarão o projeto de construção das habitações para o Programa Minha Casa Minha Vida, no prazo de 120 (cento e vinte) dias.

VIII - Formalizar o encaminhamento de solução hídrica junto à coordenação do Programa Água para Todos, do Ministério da Integração Nacional, no prazo de 120 (cento e vinte) dias.

X - Providenciar a aplicação do Crédito Apoio Inicial, em 90 (noventa) dias.

XI - Contratar Assistência Técnica e Extensão Rural e elaborar o Plano de Desenvolvimento para acesso ao Programa Nacional de Agricultura Familiar (PRONAF), no prazo de 180 (cento e oitenta) dias.

XII - Implementar os serviços de topografia e demarcação das parcelas no prazo de 365 (trezentos e sessenta e cinco) dias.

XIII - Encaminhar às secretarias municipais de saúde e de educação comunicado sobre a demanda para os serviços de competência daquele órgão, qualificada conforme procedimentos acordados com a prefeitura, em 60 (sessenta) dias.

Art. 4º O monitoramento das atividades descritas nos artigos 3º e 5º desta Portaria será acompanhado pelas Diretorias de Ordenamento da Estrutura Fundiária (DF), de Obtenção de Terras e Implantação de Projetos de Assentamento (DT), de Desenvolvimento de Projetos de Assentamentos (DD) e de Gestão Estratégica (DE) deste Instituto.

Art. 5º - Essa portaria entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União.

DANILO HOODSON BARBOSA FARIAS

SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL NO DISTRITO FEDERAL E ENTORNO

PORTARIA Nº 30, DE 24 DE SETEMBRO DE 2014

O SUPERINTENDENTE REGIONAL DO INCRA NO DISTRITO FEDERAL E ENTORNO, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo Artigo 132, inciso VIII, da Estrutura Regimental deste Instituto, aprovada pelo Decreto nº 6.812, de 3 de abril de 2009, que lhe foi delegada pela Portaria/MDA/N.º 20/2009, e os procedimentos administrativos voltados à obtenção de imóveis rurais para fins de reforma agrária, definidos nas Portarias MDA n.ºs 5 e 6 publicadas no DOU n.º 23, de 1º de fevereiro de 2013.

CONSIDERANDO a necessidade de dar destinação ao imóvel rural denominado Fazenda Fetal (Proc. Adm. n.º 54700.000742/2008-32), com área total registrada e avaliada de 606,0000 ha (seiscentos e seis hectares) e medida de 691,2750 ha (seiscentos e noventa e um hectares, vinte e sete ares e cinquenta centiares), localizado no município de Buritis, no Estado de Minas Gerais, adquirido através de aquisição para fins de Reforma Agrária, conforme Portaria/INCRA/SR (28)DFE/GAB/N.º 02, de 06 de março de 2012, publicada no DOU N.º 48 de 09/03/12, com escritura lavrada e registrada no CRI de Buritis/MG, R-4/M.11.171, registro anterior M.5.812, resolve:

Art. 1º Destinar o referido imóvel à constituição do Projeto de Assentamento Recanto da Esperança, código SIPRA DF 0214000, com área de 691,2750 ha (seiscentos e noventa e um hectares, vinte e sete ares e cinquenta centiares), localizado no município de Buritis, no Estado de Minas Gerais.

Art. 2º Estabelecer a capacidade do assentamento de 22 (vinte e duas) famílias, considerando o Laudo Agrônomo de Vistoria e Avaliação.

Art. 3º Determinar a Divisão de Ordenamento da Estrutura Fundiária (SR28)/F desta Superintendência Regional as seguintes providências:

I - Atualização cadastral do imóvel no SNCR.

II - Inclusão do arquivo gráfico relativo ao perímetro do imóvel na base de dados cartográficos.

Art. 4º Determinar à Divisão de Obtenção de Terras (SR28)/T desta Superintendência Regional as seguintes providências:

I - Apresentar no prazo de 180 (cento e oitenta) dias soluções técnicas viáveis (preventiva/corretiva/pontuais/educativa/legislativa) de recursos hídricos.

II - Realizar ações, em parceria com a Prefeitura Municipal de Buritis/MG, no prazo de 30 (trinta) dias para inclusão das famílias candidatas no CadÚnico para viabilizar o acesso as políticas municipais, estaduais e federais.

III - Selecionar e encaminhar para homologação as famílias candidatas ao Projeto ora criado.

Art. 5º Determinar à Divisão de Desenvolvimento (SR28)/D as seguintes providências, considerando os prazos a partir da RB e anteprojeto de parcelamento homologados.

I - Formalizar a demanda de energia elétrica ao Comitê Estadual do Programa Luz para Todos, no prazo de 60 (sessenta) dias.

II - Encaminhar às entidades financiadoras e à Coordenação Nacional do Programa Minha Casa Minha Vida a relação de beneficiários do Projeto de Assentamento como demanda prioritária de atendimento, no prazo de 90 (noventa) dias.

III - Providenciar o material necessário para subsidiar as entidades organizadoras que apresentarão o projeto de construção das habitações para o Programa Minha Casa Minha Vida, no prazo de 120 (cento e vinte) dias.

IV - Formalizar o encaminhamento de solução hídrica junto à coordenação do Programa Água para Todos, do Ministério da Integração Nacional, no prazo de 120 (cento e vinte) dias.

V - Formalizar parceria com a Prefeitura Municipal e com a Secretaria Estadual de Infraestrutura para construção, recuperação e manutenção de estradas vicinais que darão acesso ao Projeto de Assentamento, no prazo de 180 (cento e oitenta) dias.

VI - Providenciar a aplicação do Crédito Apoio Inicial, em 180 (cento e oitenta) dias.

VII - Contratar Assistência Técnica e Extensão Rural e elaborar o Plano de Desenvolvimento para acesso ao Programa Nacional de Agricultura Familiar (PRONAF), no prazo de 365 (trezentos e sessenta e cinco) dias.

VIII - Implementar os serviços de topografia e demarcação das parcelas no prazo de 365 (trezentos e sessenta e cinco) dias.

IX - Encaminhar às secretarias municipais de saúde e de educação comunicado sobre a demanda para os serviços de competência daquele órgão, qualificada conforme procedimentos acordados com a prefeitura, em 180 (cento e oitenta) dias.

Art. 6º O monitoramento das atividades descritas nos artigos 3º e 5º desta Portaria será acompanhado pelas Diretorias de Ordenamento da Estrutura Fundiária (DF), de Obtenção de Terras e Implantação de Projetos de Assentamento (DT), de Desenvolvimento de Projetos de Assentamentos (DD) e de Gestão Estratégica (DE) deste Instituto.

MARCO AURÉLIO BEZERRA DA ROCHA

SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL NO ACRE

PORTARIA Nº 9, DE 22 DE SETEMBRO DE 2014

O SUPERINTENDENTE REGIONAL DO INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA-INCRA NO ESTADO DO ACRE, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo Artigo nº 132, inciso VII, da Estrutura Regimental

deste Instituto, aprovada pelo Decreto nº 6.812, de 3 de abril de 2009, que lhe foi delegada pela Portaria/MDA nº 20/2009, e os procedimentos administrativos voltados à obtenção de imóveis rurais para fins de reforma agrária, definidos nas Portarias MDA n.ºs 5 e 6, publicada no DOU nº 23, Seção I, de 1º de fevereiro de 2013.

CONSIDERANDO a obtenção por meio de arrecadação do imóvel rural denominado Seringal Santarém Novo Mundo, com área de 4.169,5198 ha (quatro mil, cento e sessenta e nove hectares, cinquenta e um ares e noventa e oito centiares), localizado no município de Manoel Urbano, no Estado do Acre, este ato através da sentença judicial do dia 20 de novembro de 2003, e publicado no DO da Justiça nº 240, seção II, pág. 82, em 17 de dezembro de 2003;

Art. 1º - Destinar o referido imóvel à constituição do Projeto de Assentamento Santarém, código SIPRA AC0165000, área 4.169,5198 (quatro mil, cento e sessenta e nove hectares, cinquenta e um ares e noventa e oito centiares), localizado no município de Manoel Urbano, no Estado do Acre.

Art. 2º - Estabelecer a capacidade mínima do assentamento de 76 (setenta e seis) famílias, tendo em vista o Estudo acerca da Capacidade de Geração de Renda do Imóvel (ECGR) e anteprojeto de organização espacial do assentamento aprovados.

Art. 3º - Determinar a Divisão de Ordenamento da Estrutura Fundiária SR-14/F desta Superintendência as seguintes providências:

I - Atualização Cadastral do imóvel no SNCR.

II - Inclusão do arquivo gráfico relativo ao perímetro do imóvel na base de dados cartográficos.

Art. 4º - Determinar a Divisão de Obtenção de Terras SR-14/T desta Superintendência Regional as seguintes providências:

I. Apresentar no prazo de 1.080 (mil e oitenta) dias soluções técnicas viáveis (preventiva/corretiva/pontuais/educativas/legislativa) de recursos hídricos.

II. Realizar ações, em parceria com a Prefeitura Municipal de Manoel Urbano/AC, no prazo de 180 (cento e oitenta) dias, para inclusão das famílias candidatas no CadÚnico para viabilizar o acesso as políticas municipais, estaduais e federais.

III. Selecionar e homologar as famílias candidatas ao Projeto ora criado.

Art. 5º - Determinar à Divisão de Desenvolvimento SR-14/D as seguintes providências:

I. Formalizar a demanda de energia elétrica ao Comitê Estadual do Programa Luz para Todos [ou à concessionária de energia elétrica], no prazo de 180 (cento e oitenta) dias.

II. Encaminhar às entidades financiadoras e à Coordenação Nacional do Programa Minha Casa Minha Vida a relação de beneficiários do Projeto de Assentamento como demanda prioritária de atendimento, no prazo de 180 (cento e oitenta) dias.

III. Providenciar o material necessário para subsidiar as entidades organizadoras que apresentarão projeto de construção das habitações para o Programa Minha Casa Minha Vida, no prazo de 180 (cento e oitenta) dias.

IV. Formalizar o encaminhamento de solução hídrica junto à coordenação do Programa Água para Todos, do Ministério da Integração Nacional [ou outra], no prazo de 180 (cento e oitenta) dias.

V. Formalizar o encaminhamento para o Programa de Engenharia de Saúde Pública da Fundação Nacional de Saúde (Funasa), no prazo de 180 (cento e oitenta) dias, para assentamentos realizados na Amazônia Legal.

VI. Formalizar parceria com a Prefeitura Municipal [ou outro] para a construção e recuperação de 22 (vinte e dois) km de estradas vicinais que darão acesso ao Projeto de Assentamento, no prazo de 720 (setecentos e vinte) dias.

VII. Providenciar a aplicação do Apoio Inicial, em 720 (setecentos e vinte) dias.

VIII. Contratar Assistência e Extensão Rural e elaborar o Plano de Desenvolvimento para o acesso ao Programa Nacional da Agricultura Familiar (PRONAF), no prazo de 720 (setecentos e vinte) dias.

IX. Os Serviços de topografia, georeferenciamento, certificação e demarcação de lotes já estão realizados.

X. Encaminhar às secretarias municipais de saúde e de educação (ou a órgãos correspondentes do governo estadual) comunicado sobre a demanda para os serviços de competência daqueles órgãos, qualificada conforme procedimentos acordados com a prefeitura (ou governo estadual), em 180 (cento e oitenta) dias.

Art. 6º. O monitoramento das atividades descritas nos artigos 3º a 5º desta Portaria será acompanhado pelas Diretorias de Ordenamento da Estrutura Fundiária (DF), de Obtenção de Terras e Implantação de Projetos de Assentamento (DT), de Desenvolvimento de Projetos de Assentamento (DD) e de Gestão Estratégica (DE), deste Instituto.

REGINALDO FERREIRA DA SILVA

SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL EM ALAGOAS

PORTARIA Nº 11, DE 23 DE SETEMBRO DE 2014

A SUPERINTENDENTE REGIONAL DO INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA - INCRA NO ESTADO DE ALAGOAS, nomeada através da Portaria/INCRA/P/272-II, publicada no DOU de 20 de junho de 2011, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 132, inciso VII, da Estrutura Regimental deste Instituto, aprovada pelo decreto nº 6.812, de 3 de abril de 2009, que lhe foi delegada pela Portaria/MDA nº 20, de 08 de abril de 2009, e os procedimentos administrativos voltados à obtenção de imóveis rurais para fins de reforma agrária, definidos nas Portarias MDA n.ºs 5 e 6, publicada no DOU nº 23, Seção I, de 1º de fevereiro de 2013.

Considerando a obtenção por meio de desapropriação do imóvel rural denominado ANGICO, com área registrada de 486,6600 ha (quatrocentos e oitenta e seis hectares e sessenta e seis ares), e área medida de 228,7034 (duzentos e vinte e oito hectares, setenta ares e trinta e quatro centiares) ha, localizado no município de Traipú, no Estado de Alagoas, declarado de interesse social para fins de reforma agrária pelo Decreto de 20 de agosto de 2012, publicado no DOU de 21 de agosto de 2012, cuja imissão na posse se deu em 11/09/2014; resolve:

Art. 1º. Destinar o referido imóvel à constituição do Projeto de Assentamento Angico, código SIPRA nº AL0237000, com área de 228,7034 (duzentos e vinte e oito hectares, setenta ares e trinta e quatro centiares) ha, localizado no município de Traipú, no Estado de Alagoas.

Art. 2º. Estabelecer a capacidade do assentamento de 15 (quinze) famílias, considerando os termos do Estudo de Capacidade e Geração de Renda (ECGR) e o anteprojeto de organização espacial do assentamento aprovados.

Art. 3º. Determinar a Divisão de Ordenamento da Estrutura Fundiária (SR-22)F desta Superintendência Regional as seguintes providências:

I Atualização Cadastral do imóvel no SNCR.
II Inclusão do arquivo gráfico relativo ao perímetro do imóvel na base de dados cartográficos.

Art. 4º. Determinar à Divisão de Obtenção de Terras (SR-22)T desta Superintendência Regional as seguintes providências:

I Apresentar no prazo de 730 (setecentos e trinta) dias soluções técnicas viáveis (preventiva/corretiva/pontuais/educativas/legislativa) de recursos hídricos.

II Realizar ações, em parceria com a Prefeitura Municipal de Traipú (AL), no prazo de 90 (noventa) dias, para inclusão das famílias candidatas no CADÚnico, para viabilizar o acesso as políticas municipais, estaduais e federais.

III Selecionar e homologar as famílias candidatas ao Projeto ora criado.

Art. 5º. Determinar à Divisão de Desenvolvimento SR(22)/D as seguintes providências:

I Formalizar a demanda de energia elétrica ao Comitê Estadual do Programa Luz para Todos, no prazo de 180 (cento e oitenta) dias;

II Encaminhar às entidades financiadoras e à Coordenação Nacional do Programa Minha Casa Minha Vida a relação de beneficiários do Projeto de Assentamento como demanda prioritária de atendimento, no prazo de 180 (cento e oitenta) dias.

III Providenciar o material necessário para subsidiar as entidades organizadoras que apresentarão projeto de construção das habitações para o Programa Minha Casa Minha Vida, no prazo de 180 (cento e oitenta) dias.

IV Formalizar o encaminhamento de solução hídrica junto à coordenação do Programa Água para Todos, do Ministério da Integração Nacional, no prazo de 730 (setecentos e trinta) dias.

V Formalizar parceria com a Prefeitura Municipal para a construção e recuperação de estradas vicinais que darão acesso ao Projeto de Assentamento, no prazo de 730 (setecentos e trinta) dias.

VI Providenciar a aplicação do Apoio Inicial, em 365 (trezentos e sessenta e cinco) dias;

VII Contratar Assistência Técnica e Extensão Rural e elaborar o Plano de Desenvolvimento para o acesso ao Programa Nacional da Agricultura Familiar (Pronaf), no prazo de 730 (setecentos e trinta) dias.

VIII Implementar os serviços de topografia e demarcação das parcelas, no prazo de 730 (setecentos e trinta) dias.

IX Encaminhar à Prefeitura Municipal e à Secretaria Municipal de Saúde e de Educação do Governo Estadual comunicado sobre a demanda para os serviços de competências daqueles órgãos, em 90 (noventa) dias.

Art. 6º. O monitoramento das atividades descritas nos artigos 3º a 5º desta Portaria será acompanhado pelas Diretorias de Ordenamento da Estrutura Fundiária (DF), de Obtenção de Terras e Implantação de Projetos de Assentamento (DT), de Desenvolvimento de Projetos de Assentamento (DD) e de Gestão Estratégica (DE), deste Instituto.

LENILDA LIMA DA SILVA

PORTARIA Nº 12, DE 23 DE SETEMBRO DE 2014

A SUPERINTENDENTE REGIONAL DO INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA - INCRA NO ESTADO DE ALAGOAS, nomeada através da Portaria/INCRA/P/272-II, publicada no DOU de 20 de junho de 2011, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 132, inciso VII, da Estrutura Regimental deste Instituto, aprovada pelo decreto nº 6.812, de 3 de abril de 2009, que lhe foi delegada pela Portaria/MDA nº 20, de 08 de abril de 2009, e os procedimentos administrativos voltados à obtenção de imóveis rurais para fins de reforma agrária, definidos nas Portarias MDA nºs 5 e 6, publicada no DOU nº 23, Seção I, de 1º de fevereiro de 2013.

Considerando a obtenção por meio de desapropriação do imóvel rural denominado FAZENDA NOVA VIDA E ANEXOS, com área registrada de 341,4060 ha (trezentos e quarenta e um hectares, quarenta ares e sessenta centiares), e área medida de 305,3346 (trezentos e cinco hectares, trinta e três ares e quarenta e seis centiares) localizado nos municípios de Japaratinga e Porto Calvo, no Estado de Alagoas, declarado de interesse social para fins de reforma agrária pelo Decreto de 20 de agosto de 2012, publicado no DOU de 21 de agosto de 2012, cuja imissão na posse se deu em 21/08/2014; resolve:

Art. 1º. Destinar o referido imóvel à constituição do Projeto de Assentamento Nova Vida, código SIPRA nº AL0238000, com área de 305,3346 (trezentos e cinco hectares, trinta e três ares e quarenta e seis centiares), localizado nos municípios de Japaratinga e Porto Calvo, no Estado de Alagoas.

Art. 2º. Estabelecer a capacidade do assentamento de 31 (trinta e uma) famílias, considerando os termos do Estudo de Capacidade e Geração de Renda do Imóvel (ECGR), e organização espacial do assentamento aprovados.

Art. 3º. Determinar a Divisão de Ordenamento da Estrutura Fundiária (SR-22)F desta Superintendência Regional as seguintes providências:

Atualização Cadastral do imóvel no SNCR.
I Inclusão do arquivo gráfico relativo ao perímetro do imóvel na base de dados cartográficos.

Art. 4º. Determinar à Divisão de Obtenção de Terras (SR-22)T desta Superintendência Regional as seguintes providências:

I Apresentar no prazo de 730 (setecentos e trinta) dias soluções técnicas viáveis (preventiva/corretiva/pontuais/educativas/legislativa) de recursos hídricos.

II Realizar ações, em parceria com as Prefeituras Municipais envolvidas, no prazo de 90 (noventa) dias, para inclusão das famílias candidatas no CADÚnico, para viabilizar o acesso as políticas municipais, estaduais e federais.

III Selecionar e homologar as famílias candidatas ao Projeto ora criado.

Art. 5º. Determinar à Divisão de Desenvolvimento SR(22)/D as seguintes providências:

I Formalizar a demanda de energia elétrica ao Comitê Estadual do Programa Luz para Todos, no prazo de 180 (cento e oitenta) dias;

II Encaminhar às entidades financiadoras e à coordenação nacional do Programa Minha Casa Minha Vida a relação de beneficiários do Projeto de Assentamento como demanda prioritária de atendimento, no prazo de 180 (cento e oitenta) dias.

III Providenciar o material necessário para subsidiar as entidades organizadoras que apresentarão projeto de construção das habitações para o Programa Minha Casa Minha Vida, no prazo de 180 (cento e oitenta) dias.

IV Formalizar o encaminhamento de solução hídrica junto à coordenação do Programa Água para Todos, do Ministério da Integração Nacional, no prazo de 730 (setecentos e trinta) dias.

V Formalizar parceria com a Prefeitura Municipal para a construção e recuperação de estradas vicinais que darão acesso ao Projeto de Assentamento, no prazo de 730 (setecentos e trinta) dias.

VI Providenciar a aplicação do Apoio Inicial, em 365 (trezentos e sessenta e cinco) dias;

VII Contratar Assistência Técnica e Extensão Rural e elaborar o Plano de Desenvolvimento para o acesso ao Programa Nacional da Agricultura Familiar (Pronaf), no prazo de 730 (setecentos e trinta) dias.

VIII Implementar os serviços de topografia e demarcação das parcelas, no prazo de 730 (setecentos e trinta) dias.

IX Encaminhar à Prefeitura Municipal e à Secretaria Municipal de Saúde e de Educação do Governo Estadual comunicado sobre a demanda para os serviços de competências daqueles órgãos, em 90 (noventa) dias.

Art. 6º. O monitoramento das atividades descritas nos artigos 3º a 5º desta Portaria será acompanhado pelas Diretorias de Ordenamento da Estrutura Fundiária (DF), de Obtenção de Terras e Implantação de Projetos de Assentamento (DT), de Desenvolvimento de Projetos de Assentamento (DD) e de Gestão Estratégica (DE), deste Instituto.

LENILDA LIMA DA SILVA

PORTARIA Nº 13, DE 23 DE SETEMBRO DE 2014

A SUPERINTENDENTE REGIONAL DO INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA - INCRA NO ESTADO DE ALAGOAS, nomeada através da Portaria/INCRA/P/272-II, publicada no DOU de 20 de junho de 2011, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 132, inciso VII, da Estrutura Regimental deste Instituto, aprovada pelo decreto nº 6.812, de 3 de abril de 2009, que lhe foi delegada pela Portaria/MDA nº 20, de 08 de abril de 2009, e os procedimentos administrativos voltados à obtenção de imóveis rurais para fins de reforma agrária, definidos nas Portarias MDA nºs 5 e 6, publicada no DOU nº 23, Seção I, de 1º de fevereiro de 2013.

Considerando a obtenção por meio de desapropriação do imóvel rural denominado ARAPUÁ, com área registrada de 134,4000 ha (quatrocentos e oitenta e seis hectares e sessenta e seis ares), e área medida de 176,8739 ha (cento e setenta e seis hectares, oitenta e sete ares e trinta e nove centiares) localizado no município de Mata Grande, no Estado de Alagoas, declarado de interesse social para fins de reforma agrária pelo Decreto de 08 de outubro de 2009, publicado no DOU de 09 de outubro de 2009, cuja imissão na posse se deu em 20/02/2014; resolve:

Art. 1º. Destinar o referido imóvel à constituição do Projeto de Assentamento Arapua, código SIPRA nº AL0236000, com área de 134,4000 ha (quatrocentos e oitenta e seis hectares e sessenta e seis ares), localizado no município de Mata Grande, no Estado de Alagoas.

Art. 2º. Estabelecer a capacidade mínima do assentamento de 15 (quinze) famílias, considerando os termos do laudo agrônomo de fiscalização e avaliação.

Art. 3º. Determinar a Divisão de Ordenamento da Estrutura Fundiária (SR-22)F desta Superintendência Regional as seguintes providências:

I Atualização Cadastral do imóvel no SNCR.
II Inclusão do arquivo gráfico relativo ao perímetro do imóvel na base de dados cartográficos.

Art. 4º. Determinar à Divisão de Obtenção de Terras (SR-22)T desta Superintendência Regional as seguintes providências:

I Apresentar no prazo de 730 (setecentos e trinta) dias soluções técnicas viáveis (preventiva/corretiva/pontuais/educativas/legislativa) de recursos hídricos.

II Realizar ações, em parceria com a Prefeitura Municipal, no prazo de 90 (noventa) dias, para inclusão das famílias candidatas no CADÚnico, para viabilizar o acesso as políticas municipais, estaduais e federais.

III Selecionar e homologar as famílias candidatas ao Projeto ora criado.

Art. 5º. Determinar à Divisão de Desenvolvimento SR(22)/D as seguintes providências:

I Formalizar a demanda de energia elétrica ao Comitê Estadual do Programa Luz para Todos, no prazo de 180 (cento e oitenta) dias;

II Encaminhar às entidades financiadoras e à coordenação nacional do Programa Minha Casa Minha Vida a relação de beneficiários do Projeto de Assentamento como demanda prioritária de atendimento, no prazo de 180 (cento e oitenta) dias.

III Providenciar o material necessário para subsidiar as entidades organizadoras que apresentarão projeto de construção das habitações para o Programa Minha Casa Minha Vida, no prazo de 180 (cento e oitenta) dias.

IV Formalizar o encaminhamento de solução hídrica junto à coordenação do Programa Água para Todos, do Ministério da Integração Nacional, no prazo de 730 (setecentos e trinta) dias.

V Formalizar parceria com a Prefeitura Municipal para a construção e recuperação de estradas vicinais que darão acesso ao Projeto de Assentamento, no prazo de 730 (setecentos e trinta) dias.

VI Providenciar a aplicação do Apoio Inicial, em 365 (trezentos e sessenta e cinco) dias;

VII Contratar Assistência Técnica e Extensão Rural e elaborar o Plano de Desenvolvimento para o acesso ao Programa Nacional da Agricultura Familiar (Pronaf), no prazo de 730 (setecentos e trinta) dias.

VIII Implementar os serviços de topografia e demarcação das parcelas, no prazo de 730 (setecentos e trinta) dias.

IX Encaminhar à Prefeitura Municipal e à Secretaria Municipal de Saúde e de Educação do Governo Estadual comunicado sobre a demanda para os serviços de competências daqueles órgãos, em 90 (noventa) dias.

Art. 6º. O monitoramento das atividades descritas nos artigos 3º a 5º desta Portaria será acompanhado pelas Diretorias de Ordenamento da Estrutura Fundiária (DF), de Obtenção de Terras e Implantação de Projetos de Assentamento (DT), de Desenvolvimento de Projetos de Assentamento (DD) e de Gestão Estratégica (DE), deste Instituto.

LENILDA LIMA DA SILVA

SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL NA BAHIA

PORTARIA Nº 21, DE 4 DE SETEMBRO DE 2014

O SUPERINTENDENTE REGIONAL SUBSTITUTO INTERINO DO INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA - INCRA, no estado da Bahia, nomeado pela Portaria INCRA/Nº 93/2013, publicada no DOU do dia 25 de Fevereiro de 2013, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 132, inciso VII, da Estrutura Regimental deste Instituto, aprovada pelo Decreto nº 6.812, de 3 de abril de 2009, que lhe foi delegada pela Portaria/MDA nº 20/2009, e os procedimentos administrativos voltados à obtenção de imóveis rurais para fins de reforma agrária, definidos nas Portarias MDA nºs 5 e 6, publicada no DOU nº 23, Seção I, de 1º de fevereiro de 2013.

CONSIDERANDO a obtenção por meio de desapropriação do imóvel rural denominado Fazenda Brejo do Alto Alegre, com área de 1410,4394 ha (mil, quatrocentos e dez hectares, quarenta e três ares e noventa e quatro centiares), localizado no município de Tucano no Estado da Bahia, declarado de interesse social para fins de reforma agrária, pelo ato do Decreto s/nº, de 19/11/2009, cuja imissão na posse se deu em 13/08/2014; resolve:

Art. 1º. Destinar o referido imóvel à constituição do Projeto de Assentamento Terra para Todos, código SIPRA nº BA0550000, área 1410,4394 ha (mil, quatrocentos e dez hectares, quarenta e três ares e noventa e quatro centiares), localizado no município de Tucano, Estado da Bahia, Licença Unificada concedida em 22/05/2013 com prazo de validade 8 (oito) anos.

Art. 2º. Estabelecer a capacidade mínima do assentamento de 32 (trinta e duas) famílias, tendo em vista Laudo Agrônomo de Fiscalização e Avaliação.

Art. 3º. Determinar a Divisão de Ordenamento da Estrutura Fundiária (SR-05)/F desta Superintendência Regional as seguintes providências:

I. Atualização Cadastral do imóvel no SNCR.
II. Inclusão do arquivo gráfico relativo ao perímetro do imóvel na base de dados cartográficos.

Art. 4º. Determinar a Divisão de Obtenção de Terras (SR-05)/T desta Superintendência Regional as seguintes providências:



I. Apresentar no prazo de 180 (cento e oitenta) dias soluções técnicas viáveis de (preventiva/corretiva/pontuais/educativas/legislativa) de recursos hídricos.

II. Realizar ações, em parceria com a Prefeitura Municipal de Tucano (BA), no prazo de 60 (sessenta) dias, para inclusão das famílias candidatas no CadÚnico para viabilizar o acesso as políticas municipais, estaduais e federais.

III. Selecionar e homologar as famílias candidatas ao Projeto ora criado.

Art. 5º. Determinar à Divisão de Desenvolvimento (SR-O5)/D as seguintes providências:

I. Formalizar a demanda de energia elétrica ao Comitê Estadual do Programa Luz para Todos [ou à concessionária de energia elétrica], no prazo de 15 (quinze) dias.

II. Encaminhar às entidades financiadoras e à Coordenação Nacional do Programa Minha Casa Minha Vida a relação de beneficiários do Projeto de Assentamento como demanda prioritária de atendimento, no prazo de 60 (sessenta) dias.

III. Providenciar o material necessário para subsidiar as entidades organizadoras que apresentarão projeto de construção das habitações para o Programa Minha Casa Minha Vida, no prazo de 50 (cinquenta) dias;

IV. Formalizar o encaminhamento de solução hídrica à ordenação do Programa Água para todos, do Ministério da Integração Nacional e representante estadual competente, no prazo de 195 (cento e noventa e cinco) dias.

V. Providenciar a aplicação do Apoio Inicial, em 180 (cento e oitenta) dias;

VI. Contratar Assistência Técnica e Extensão Rural e elaborar o Plano de Desenvolvimento para o acesso ao Programa Nacional da Agricultura Familiar (Pronaf), no prazo de 360 (trezentos e sessenta) dias.

VII. Implementar os serviços de topografia e demarcação das parcelas, no prazo de 360 (trezentos e sessenta) dias.

VIII. Encaminhar às secretarias municipais de saúde e de educação (ou a órgãos correspondentes do Governo Estadual) comunicado sobre a demanda para os serviços de competência daqueles órgãos, qualificada conforme procedimentos acordados com a prefeitura (ou governo estadual), em 15 (quinze) dias.

Art. 6º. O monitoramento das atividades descritas nos artigos 3º a 5º desta Portaria será acompanhado pelas Diretorias de Ordenamento da Estrutura Fundiária (DF), de Obtenção de Terras e Implantação de Projetos de Assentamento (DT), de Desenvolvimento de Projetos de Assentamento (DD) e de Gestão Estratégica (DE), deste Instituto.

Esta Portaria entra em vigor na data da sua publicação.

LUIZ GUGÉ SANTOS FERNANDES

PORTARIA Nº 22, DE 22 DE SETEMBRO DE 2014

O SUPERINTENDENTE REGIONAL SUBSTITUTO INTERINO DO INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA - INCRA, no estado da Bahia, nomeado pela Portaria INCRA/Nº 93/2013, publicada no DOU do dia 25 de Fevereiro de 2013, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 132, inciso VII, da Estrutura Regimental deste Instituto, aprovada pelo Decreto nº 6.812, de 3 de abril de 2009, que lhe foi delegada pela Portaria/MDA nº 20/2009, e os procedimentos administrativos voltados à obtenção de imóveis rurais para fins de reforma agrária, definidos nas Portarias MDA nºs 5 e 6, publicada no DOU nº 23, Seção I, de 1º de fevereiro de 2013.

CONSIDERANDO a obtenção por meio de desapropriação do imóvel rural denominado Fazenda Oriental, com área de 455,4026 ha (quatrocentos e cinquenta e cinco hectares, quarenta ares e vinte e seis centiares), localizado nos municípios de Wenceslau Guimarães e Gandu no Estado da Bahia, declarado de interesse social para fins de reforma agrária, pelo ato do Decreto s/nº, de 30/09/2010, cuja imissão na posse se deu em 05/11/2013; resolve:

Art. 1º. Destinar o referido imóvel à constituição do Projeto de Assentamento Candelária, código SIPRA nº BA0936000, área 455,4026 ha (quatrocentos e cinquenta e cinco hectares, quarenta ares e vinte e seis centiares), localizado nos municípios de Wenceslau Guimarães e Gandu, Estado da Bahia, tendo o Termo de Compromisso de Responsabilidade Ambiental - TCRA que entre si celebram, o Instituto do Meio Ambiente - IMA e o Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - INCRA nº 2010-007552 de 30/08/2010.

Art. 2º. Estabelecer a capacidade mínima do assentamento de 45 (quarenta e cinco) famílias, tendo em vista Laudo Agrônômico de Fiscalização e Avaliação.

Art. 3º. Determinar a Divisão de Ordenamento da Estrutura Fundiária (SR-O5)/F desta Superintendência Regional as seguintes providências:

I. Atualização Cadastral do imóvel no SNCR.

II. Inclusão do arquivo gráfico relativo ao perímetro do imóvel na base de dados cartográficos.

Art. 4º. Determinar a Divisão de Obtenção de Terras (SR-O5)/T desta Superintendência Regional as seguintes providências:

I. Apresentar no prazo de 180 (cento e oitenta) dias soluções técnicas viáveis de (preventiva/corretiva/pontuais/educativas/legislativa) de recursos hídricos.

II. Realizar ações, em parceria com a Prefeitura Municipal de Wenceslau Guimarães e Gandu (BA), no prazo de 60 (sessenta) dias, para inclusão das famílias candidatas no CadÚnico para viabilizar o acesso as políticas municipais, estaduais e federais.

III. Selecionar e homologar as famílias candidatas ao Projeto ora criado.

Art. 5º. Determinar à Divisão de Desenvolvimento (SR-O5)/D as seguintes providências:

I. Formalizar a demanda de energia elétrica ao Comitê Estadual do Programa Luz para Todos [ou à concessionária de energia elétrica], no prazo de 15 (quinze) dias.

II. Encaminhar às entidades financiadoras e à Coordenação Nacional do Programa Minha Casa Minha Vida a relação de beneficiários do Projeto de Assentamento como demanda prioritária de atendimento, no prazo de 60 (sessenta) dias.

III. Providenciar o material necessário para subsidiar as entidades organizadoras que apresentarão projeto de construção das habitações para o Programa Minha Casa Minha Vida, no prazo de 50 (cinquenta) dias;

IV. Formalizar o encaminhamento de solução hídrica à ordenação do Programa Água para todos, do Ministério da Integração Nacional e representante estadual competente, no prazo de 195 (cento e noventa e cinco) dias.

V. Providenciar a aplicação do Apoio Inicial, em 180 (cento e oitenta) dias;

VI. Contratar Assistência Técnica e Extensão Rural e elaborar o Plano de Desenvolvimento para o acesso ao Programa Nacional da Agricultura Familiar (Pronaf), no prazo de 360 (trezentos e sessenta) dias.

VII. Implementar os serviços de topografia e demarcação das parcelas, no prazo de 360 (trezentos e sessenta) dias.

VIII. Encaminhar às secretarias municipais de saúde e de educação (ou a órgãos correspondentes do Governo Estadual) comunicado sobre a demanda para os serviços de competência daqueles órgãos, qualificada conforme procedimentos acordados com a prefeitura (ou governo estadual), em 15 (quinze) dias.

Art. 6º. O monitoramento das atividades descritas nos artigos 3º a 5º desta Portaria será acompanhado pelas Diretorias de Ordenamento da Estrutura Fundiária (DF), de Obtenção de Terras e Implantação de Projetos de Assentamento (DT), de Desenvolvimento de Projetos de Assentamento (DD) e de Gestão Estratégica (DE), deste Instituto.

Esta Portaria entra em vigor na data da sua publicação.

LUIZ GUGÉ SANTOS FERNANDES

PORTARIA Nº 25, DE 25 DE SETEMBRO DE 2014

O SUPERINTENDENTE REGIONAL SUBSTITUTO INTERINO DO INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA - INCRA, no estado da Bahia, nomeado pela Portaria INCRA/Nº 93/2013, publicada no DOU do dia 25 de Fevereiro de 2013, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 132, inciso VII, da Estrutura Regimental deste Instituto, aprovada pelo Decreto nº 6.812, de 3 de abril de 2009, que lhe foi delegada pela Portaria/MDA nº 20/2009, e os procedimentos administrativos voltados à obtenção de imóveis rurais para fins de reforma agrária, definidos nas Portarias MDA nºs 5 e 6, publicada no DOU nº 23, Seção I, de 1º de fevereiro de 2013.

CONSIDERANDO a obtenção por meio de desapropriação do imóvel rural denominado Fazenda Rubim I e Rubim II, com área de 1005,4762 ha (mil e cinco hectares, quarenta e sete ares e sessenta e dois centiares), localizado no município de Santa Cruz Cabrália no Estado da Bahia, declarado de interesse social para fins de reforma agrária, pelo ato do Decreto s/nº, de 18/01/2008, cuja imissão na posse se deu em 12/04/2010;

Art. 1º. Destinar o referido imóvel à constituição do Projeto de Assentamento Rubim I e Rubim II, código SIPRA nº BA0873000, área 1005,4762 ha (mil e cinco hectares, quarenta e sete ares e sessenta e dois centiares), localizado no município de Santa Cruz Cabrália, Estado da Bahia.

Art. 2º. Estabelecer a capacidade mínima do assentamento de 40 (quarenta) famílias, tendo em vista Laudo Agrônômico de Fiscalização e Avaliação.

Art. 3º. Determinar a Divisão de Ordenamento da Estrutura Fundiária (SR-O5)/F desta Superintendência Regional as seguintes providências:

I. Atualização Cadastral do imóvel no SNCR.

II. Inclusão do arquivo gráfico relativo ao perímetro do imóvel na base de dados cartográficos.

Art. 4º. Determinar a Divisão de Obtenção de Terras (SR-O5)/T desta Superintendência Regional as seguintes providências:

I. Apresentar no prazo de 180 (cento e oitenta) dias soluções técnicas viáveis de (preventiva/corretiva/pontuais/educativas/legislativa) de recursos hídricos.

II. Realizar ações, em parceria com a Prefeitura Municipal de Santa Cruz Cabrália (BA), no prazo de 60 (sessenta) dias, para inclusão das famílias candidatas no CadÚnico para viabilizar o acesso as políticas municipais, estaduais e federais.

III. Selecionar e homologar as famílias candidatas ao Projeto ora criado.

Art. 5º. Determinar à Divisão de Desenvolvimento (SR-O5)/D as seguintes providências:

I. Formalizar a demanda de energia elétrica ao Comitê Estadual do Programa Luz para Todos [ou à concessionária de energia elétrica], no prazo de 15 (quinze) dias.

II. Encaminhar às entidades financiadoras e à Coordenação Nacional do Programa Minha Casa Minha Vida a relação de beneficiários do Projeto de Assentamento como demanda prioritária de atendimento, no prazo de 60 (sessenta) dias.

III. Providenciar o material necessário para subsidiar as entidades organizadoras que apresentarão projeto de construção das habitações para o Programa Minha Casa Minha Vida, no prazo de 50 (cinquenta) dias;

IV. Formalizar o encaminhamento de solução hídrica à ordenação do Programa Água para todos, do Ministério da Integração Nacional e representante estadual competente, no prazo de 195 (cento e noventa e cinco) dias.

V. Formalizar parceria com a Prefeitura Municipal [ou outro] para a construção e recuperação de 10 (dez) Km de estradas vicinais que darão acesso ao Projeto de Assentamento, no prazo de 180 (cento e oitenta) dias.

VI. Providenciar a aplicação do Apoio Inicial, em 180 (cento e oitenta) dias;

VII. Contratar Assistência Técnica e Extensão Rural e elaborar o Plano de Desenvolvimento para o acesso ao Programa Nacional da Agricultura Familiar (Pronaf), no prazo de 360 (trezentos e sessenta) dias.

VIII. Implementar os serviços de topografia e demarcação das parcelas, no prazo de 360 (trezentos e sessenta) dias.

IX. Encaminhar às secretarias municipais de saúde e de educação (ou a órgãos correspondentes do Governo Estadual) comunicado sobre a demanda para os serviços de competência daqueles órgãos, qualificada conforme procedimentos acordados com a prefeitura (ou governo estadual), em 15 (quinze) dias.

Art. 6º. O monitoramento das atividades descritas nos artigos 3º a 5º desta Portaria será acompanhado pelas Diretorias de Ordenamento da Estrutura Fundiária (DF), de Obtenção de Terras e Implantação de Projetos de Assentamento (DT), de Desenvolvimento de Projetos de Assentamento (DD) e de Gestão Estratégica (DE), deste Instituto.

Esta Portaria entra em vigor na data da sua publicação.

LUIZ GUGÉ SANTOS FERNANDES

PORTARIA Nº 26, DE 25 DE SETEMBRO DE 2014

O SUPERINTENDENTE REGIONAL SUBSTITUTO INTERINO DO INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA - INCRA, no estado da Bahia, nomeado pela Portaria INCRA/Nº 93/2013, publicada no DOU do dia 25 de Fevereiro de 2013, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 132, inciso VII, da Estrutura Regimental deste Instituto, aprovada pelo Decreto nº 6.812, de 3 de abril de 2009, que lhe foi delegada pela Portaria/MDA nº 20/2009, e os procedimentos administrativos voltados à obtenção de imóveis rurais para fins de reforma agrária, definidos nas Portarias MDA nºs 5 e 6, publicada no DOU nº 23, Seção I, de 1º de fevereiro de 2013.

CONSIDERANDO a obtenção por meio de desapropriação do imóvel rural denominado Fazenda Nova Esperança e Nova Esperança I, com área de 2.229,1299 ha (dois mil, duzentos e vinte e nove hectares, doze ares e noventa e nove centiares), localizado no município de São Desidério no Estado da Bahia, declarado de interesse social para fins de reforma agrária, pelo ato do Decreto s/nº, de 19/11/2009, cuja imissão na posse se deu em 02/10/2013;

Art. 1º. Destinar o referido imóvel à constituição do Projeto de Assentamento Oscar Niemeyer, código SIPRA nº BA0931000, área 2.229,1299 ha (dois mil, duzentos e vinte e nove hectares, doze ares e noventa e nove centiares), localizado no município de São Desidério, Estado da Bahia.

Art. 2º. Estabelecer a capacidade mínima do assentamento de 40 (quarenta) famílias, tendo em vista Laudo Agrônômico de Fiscalização e Avaliação.

Art. 3º. Determinar a Divisão de Ordenamento da Estrutura Fundiária (SR-O5)/F desta Superintendência Regional as seguintes providências:

I. Atualização Cadastral do imóvel no SNCR.

II. Inclusão do arquivo gráfico relativo ao perímetro do imóvel na base de dados cartográficos.

Art. 4º. Determinar a Divisão de Obtenção de Terras (SR-O5)/T desta Superintendência Regional as seguintes providências:

I. Apresentar no prazo de 180 (cento e oitenta) dias soluções técnicas viáveis de (preventiva/corretiva/pontuais/educativas/legislativa) de recursos hídricos.

II. Realizar ações, em parceria com a Prefeitura Municipal de São Desidério (BA), no prazo de 60 (sessenta) dias, para inclusão das famílias candidatas no CadÚnico para viabilizar o acesso as políticas municipais, estaduais e federais.

III. Selecionar e homologar as famílias candidatas ao Projeto ora criado.

Art. 5º. Determinar à Divisão de Desenvolvimento (SR-O5)/D as seguintes providências:

I. Formalizar a demanda de energia elétrica ao Comitê Estadual do Programa Luz para Todos [ou à concessionária de energia elétrica], no prazo de 15 (quinze) dias.

II. Encaminhar às entidades financiadoras e à Coordenação Nacional do Programa Minha Casa Minha Vida a relação de beneficiários do Projeto de Assentamento como demanda prioritária de atendimento, no prazo de 60 (sessenta) dias.

III. Providenciar o material necessário para subsidiar as entidades organizadoras que apresentarão projeto de construção das habitações para o Programa Minha Casa Minha Vida, no prazo de 50 (cinquenta) dias;

IV. Formalizar o encaminhamento de solução hídrica à ordenação do Programa Água para todos, do Ministério da Integração Nacional e representante estadual competente, no prazo de 195 (cento e noventa e cinco) dias.

V. Formalizar parceria com a Prefeitura Municipal [ou outro] para a construção e recuperação de 24 Km de estradas vicinais que darão acesso ao Projeto de Assentamento, no prazo de 180 (cento e oitenta) dias.

VI. Providenciar a aplicação do Apoio Inicial, em 180 (cento e oitenta) dias;

VII. Contratar Assistência Técnica e Extensão Rural e elaborar o Plano de Desenvolvimento para o acesso ao Programa Nacional da Agricultura Familiar (Pronaf), no prazo de 360 (trezentos e sessenta) dias.

VIII. Implementar os serviços de topografia e demarcação das parcelas, no prazo de 360 (trezentos e sessenta) dias.

IX. Encaminhar às secretarias municipais de saúde e de educação (ou a órgãos correspondentes do Governo Estadual) comunicado sobre a demanda para os serviços de competência daqueles órgãos, qualificada conforme procedimentos acordados com a prefeitura (ou governo estadual), em 15 (quinze) dias.

Art. 6º. O monitoramento das atividades descritas nos artigos 3º a 5º desta Portaria será acompanhado pelas Diretorias de Ordenamento da Estrutura Fundiária (DF), de Obtenção de Terras e Implantação de Projetos de Assentamento (DT), de Desenvolvimento de Projetos de Assentamento (DD) e de Gestão Estratégica (DE), deste Instituto.

Esta Portaria entra em vigor na data da sua publicação.

LUIZ GUGÉ SANTOS FERNANDES

PORTARIA Nº 27, DE 25 DE SETEMBRO DE 2014

O SUPERINTENDENTE REGIONAL SUBSTITUTO INTERINO DO INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA - INCRA, no estado da Bahia, nomeado pela Portaria INCRA/Nº 93/2013, publicada no DOU do dia 25 de Fevereiro de 2013, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 132, inciso VII, da Estrutura Regimental deste Instituto, aprovada pelo Decreto nº 6.812, de 3 de abril de 2009, que lhe foi delegada pela Portaria/MDA nº 20/2009, e os procedimentos administrativos voltados à obtenção de imóveis rurais para fins de reforma agrária, definidos nas Portarias MDA nºs 5 e 6, publicada no DOU nº 23, Seção I, de 1º de fevereiro de 2013.

CONSIDERANDO a obtenção por meio de desapropriação do imóvel rural denominado Fazenda Cumbe, com área de 319,3500 ha (trezentos e dezenove hectares, trinta e cinco ares), localizado no município de Maracás no Estado da Bahia, declarado de interesse social para fins de reforma agrária, pelo ato do Decreto s/nº, de 10/12/2004, cuja imissão na posse se deu em 11/06/2014,;

Art. 1º. Destinar o referido imóvel à constituição do Projeto de Assentamento Cumbe, código SIPRA nº BA0492000, área 319,3500 ha (trezentos e dezenove hectares, trinta e cinco ares), localizado no município de Maracás.

Art. 2º. Estabelecer a capacidade mínima do assentamento de 46 (quarenta e seis) famílias, tendo em vista Laudo Agrônomo de Fiscalização e Avaliação.

Art. 3º. Determinar a Divisão de Ordenamento da Estrutura Fundiária (SR-O5)/F desta Superintendência Regional as seguintes providências:

I. Atualização Cadastral do imóvel no SNCR.

II. Inclusão do arquivo gráfico relativo ao perímetro do imóvel na base de dados cartográficos.

Art. 4º. Determinar a Divisão de Obtenção de Terras (SR-O5)/T desta Superintendência Regional as seguintes providências:

I. Apresentar no prazo de 180 (cento e oitenta) dias soluções técnicas viáveis de (preventiva/corretiva/pontuais/educativas/legislativa) de recursos hídricos.

II. Realizar ações, em parceria com a Prefeitura Municipal de Maracás (BA), no prazo de 60 (sessenta) dias, para inclusão das famílias candidatas no CadÚnico para viabilizar o acesso as políticas municipais, estaduais e federais.

III. Selecionar e homologar as famílias candidatas ao Projeto ora criado.

Art. 5º. Determinar à Divisão de Desenvolvimento (SR-O5)/D as seguintes providências:

I. Formalizar a demanda de energia elétrica ao Comitê Estadual do Programa Luz para Todos [ou à concessionária de energia elétrica], no prazo de 15 (quinze) dias.

II. Encaminhar às entidades financiadoras e à Coordenação Nacional do Programa Minha Casa Minha Vida a relação de beneficiários do Projeto de Assentamento como demanda prioritária de atendimento, no prazo de 60 (sessenta) dias.

III. Providenciar o material necessário para subsidiar as entidades organizadoras que apresentarão projeto de construção das habitações para o Programa Minha Casa Minha Vida, no prazo de 50 (cinquenta) dias;

IV. Formalizar o encaminhamento de solução hídrica à coordenação do Programa Água para todos, do Ministério da Integração Nacional e representante estadual competente, no prazo de 195 (cento e noventa e cinco) dias.

V. Providenciar a aplicação do Apoio Inicial, em 180 (cento e oitenta) dias;

VI. Contratar Assistência Técnica e Extensão Rural e elaborar o Plano de Desenvolvimento para o acesso ao Programa Nacional da Agricultura Familiar (Pronaf), no prazo de 360 (trezentos e sessenta) dias.

VII. Implementar os serviços de topografia e demarcação das parcelas, no prazo de 360 (trezentos e sessenta) dias.

VIII. Encaminhar às secretarias municipais de saúde e de educação (ou a órgãos correspondentes do Governo Estadual) comunicado sobre a demanda para os serviços de competência daqueles órgãos, qualificada conforme procedimentos acordados com a prefeitura (ou governo estadual), em 15 (quinze) dias.

Art. 6º. O monitoramento das atividades descritas nos artigos 3º a 5º desta Portaria será acompanhado pelas Diretorias de Ordenamento da Estrutura Fundiária (DF), de Obtenção de Terras e Implantação de Projetos de Assentamento (DT), de Desenvolvimento de Projetos de Assentamento (DD) e de Gestão Estratégica (DE), deste Instituto.

Esta Portaria entra em vigor na data da sua publicação.

LUIZ GUGÉ SANTOS FERNANDES

PORTARIA Nº 28, DE 18 DE SETEMBRO DE 2014

O SUPERINTENDENTE REGIONAL SUBSTITUTO INTERINO DO INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA - INCRA, no estado da Bahia, nomeado pela Portaria INCRA/Nº 93/2013, publicada no DOU do dia 25 de Fevereiro de 2013, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 132, inciso VII, da Estrutura Regimental deste Instituto, aprovada pelo Decreto nº 6.812, de 3 de abril de 2009, que lhe foi delegada pela Portaria/MDA nº 20/2009, e os procedimentos administrativos voltados à obtenção de imóveis rurais para fins de reforma agrária, definidos nas Portarias MDA nºs 5 e 6, publicada no DOU nº 23, Seção I, de 1º de fevereiro de 2013.

CONSIDERANDO a obtenção por meio de desapropriação do imóvel rural denominado Fazenda Contendas, com área de 2.783,4000 ha (dois mil, setecentos e oitenta e três hectares, quarenta ares), localizado no município de Riacho de Santana no Estado da Bahia, declarado de interesse social para fins de reforma agrária, pelo ato do Decreto s/nº, de 19/03/2010, cuja imissão na posse se deu em 29/11/2013;

Art. 1º. Destinar o referido imóvel à constituição do Projeto de Assentamento Contendas, código SIPRA nº BA0938000, área 2.783,4000 ha (dois mil, setecentos e oitenta e três hectares, quarenta ares), localizado no município de Riacho de Santana, Estado da Bahia.

Art. 2º. Estabelecer a capacidade mínima do assentamento de 79 (setenta e nove) famílias, tendo em vista Laudo Agrônomo de Fiscalização e Avaliação.

Art. 3º. Determinar a Divisão de Ordenamento da Estrutura Fundiária (SR-O5)/F desta Superintendência Regional as seguintes providências:

I. Atualização Cadastral do imóvel no SNCR.

II. Inclusão do arquivo gráfico relativo ao perímetro do imóvel na base de dados cartográficos.

Art. 4º. Determinar a Divisão de Obtenção de Terras (SR-O5)/T desta Superintendência Regional as seguintes providências:

I. Apresentar no prazo de 180 (cento e oitenta) dias soluções técnicas viáveis de (preventiva/corretiva/pontuais/educativas/legislativa) de recursos hídricos.

II. Realizar ações, em parceria com a Prefeitura Municipal de Riacho de Santana (BA), no prazo de 60 (sessenta) dias, para inclusão das famílias candidatas no CadÚnico para viabilizar o acesso as políticas municipais, estaduais e federais.

III. Selecionar e homologar as famílias candidatas ao Projeto ora criado.

Art. 5º. Determinar à Divisão de Desenvolvimento (SR-O5)/D as seguintes providências:

I. Formalizar a demanda de energia elétrica ao Comitê Estadual do Programa Luz para Todos [ou à concessionária de energia elétrica], no prazo de 15 (quinze) dias.

II. Encaminhar às entidades financiadoras e à Coordenação Nacional do Programa Minha Casa Minha Vida a relação de beneficiários do Projeto de Assentamento como demanda prioritária de atendimento, no prazo de 60 (sessenta) dias.

III. Providenciar o material necessário para subsidiar as entidades organizadoras que apresentarão projeto de construção das habitações para o Programa Minha Casa Minha Vida, no prazo de 50 (cinquenta) dias;

IV. Formalizar o encaminhamento de solução hídrica à coordenação do Programa Água para todos, do Ministério da Integração Nacional e representante estadual competente, no prazo de 195 (cento e noventa e cinco) dias.

V. Formalizar parceria com a Prefeitura Municipal [ou outro] para a construção e recuperação de 12 (doze) Km de estradas vicinais que darão acesso ao Projeto de Assentamento, no prazo de 180 (cento e oitenta) dias.

VI. Providenciar a aplicação do Apoio Inicial, em 180 (cento e oitenta) dias;

VII. Contratar Assistência Técnica e Extensão Rural e elaborar o Plano de Desenvolvimento para o acesso ao Programa Nacional da Agricultura Familiar (Pronaf), no prazo de 360 (trezentos e sessenta) dias.

VIII. Implementar os serviços de topografia e demarcação das parcelas, no prazo de 360 (trezentos e sessenta) dias.

IX. Encaminhar às secretarias municipais de saúde e de educação (ou a órgãos correspondentes do Governo Estadual) comunicado sobre a demanda para os serviços de competência daqueles órgãos, qualificada conforme procedimentos acordados com a prefeitura (ou governo estadual), em 15 (quinze) dias.

Art. 6º. O monitoramento das atividades descritas nos artigos 3º a 5º desta Portaria será acompanhado pelas Diretorias de Ordenamento da Estrutura Fundiária (DF), de Obtenção de Terras e Implantação de Projetos de Assentamento (DT), de Desenvolvimento de Projetos de Assentamento (DD) e de Gestão Estratégica (DE), deste Instituto.

Esta Portaria entra em vigor na data da sua publicação.

LUIZ GUGÉ SANTOS FERNANDES

PORTARIA Nº 29, DE 25 DE SETEMBRO DE 2014

O SUPERINTENDENTE REGIONAL SUBSTITUTO INTERINO DO INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA - INCRA, no estado da Bahia, nomeado pela Portaria INCRA/Nº 93/2013, publicada no DOU do dia 25 de Fevereiro de 2013, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 132, inciso VII, da Estrutura Regimental deste Instituto, aprovada pelo Decreto nº 6.812, de 3 de abril de 2009, que lhe foi delegada pela Portaria/MDA nº 20/2009, e os procedimentos administrativos voltados à obtenção de imóveis rurais para fins de reforma agrária, definidos nas Portarias MDA nºs 5 e 6, publicada no DOU nº 23, Seção I, de 1º de fevereiro de 2013.

CONSIDERANDO a obtenção por meio de desapropriação do imóvel rural denominado Fazenda Conjunto Alto Meio, com área de 764,5993 ha (setecentos e sessenta e quatro hectares, cinquenta e nove ares e noventa e três centiares), localizado no município de Itaitê no Estado da Bahia, declarado de interesse social para fins de reforma agrária, pelo ato do Decreto s/nº, de 29/05/2009, cuja imissão na posse se deu em 29/08/2012,;

Art. 1º. Destinar o referido imóvel à constituição do Projeto de Assentamento Conjunto Alto do Meio, código SIPRA nº BA09444000, área 764,5993 ha (setecentos e sessenta e quatro hectares, cinquenta e nove ares e noventa e três centiares), localizado no município de Itaitê, Estado da Bahia.

Art. 2º. Estabelecer a capacidade mínima do assentamento de 23 (vinte e três) famílias, tendo em vista Laudo Agrônomo de Fiscalização e Avaliação.

Art. 3º. Determinar a Divisão de Ordenamento da Estrutura Fundiária (SR-O5)/F desta Superintendência Regional as seguintes providências:

I. Atualização Cadastral do imóvel no SNCR.

II. Inclusão do arquivo gráfico relativo ao perímetro do imóvel na base de dados cartográficos.

Art. 4º. Determinar a Divisão de Obtenção de Terras (SR-O5)/T desta Superintendência Regional as seguintes providências:

I. Apresentar no prazo de 180 (cento e oitenta) dias soluções técnicas viáveis de (preventiva/corretiva/pontuais/educativas/legislativa) de recursos hídricos.

II. Realizar ações, em parceria com a Prefeitura Municipal de Itaitê (BA), no prazo de 60 (sessenta) dias, para inclusão das famílias candidatas no CadÚnico para viabilizar o acesso as políticas municipais, estaduais e federais.

III. Selecionar e homologar as famílias candidatas ao Projeto ora criado.

Art. 5º. Determinar à Divisão de Desenvolvimento (SR-O5)/D as seguintes providências:

I. Formalizar a demanda de energia elétrica ao Comitê Estadual do Programa Luz para Todos [ou à concessionária de energia elétrica], no prazo de 15 (quinze) dias.

II. Encaminhar às entidades financiadoras e à Coordenação Nacional do Programa Minha Casa Minha Vida a relação de beneficiários do Projeto de Assentamento como demanda prioritária de atendimento, no prazo de 60 (sessenta) dias.

III. Providenciar o material necessário para subsidiar as entidades organizadoras que apresentarão projeto de construção das habitações para o Programa Minha Casa Minha Vida, no prazo de 50 (cinquenta) dias;

IV. Formalizar o encaminhamento de solução hídrica à coordenação do Programa Água para todos, do Ministério da Integração Nacional e representante estadual competente, no prazo de 195 (cento e noventa e cinco) dias.

V. Formalizar parceria com a Prefeitura Municipal [ou outro] para a construção e recuperação de 6 (seis) Km de estradas vicinais que darão acesso ao Projeto de Assentamento, no prazo de 180 (cento e oitenta) dias.

VI. Providenciar a aplicação do Apoio Inicial, em 180 (cento e oitenta) dias;

VII. Contratar Assistência Técnica e Extensão Rural e elaborar o Plano de Desenvolvimento para o acesso ao Programa Nacional da Agricultura Familiar (Pronaf), no prazo de 360 (trezentos e sessenta) dias.

VIII. Implementar os serviços de topografia e demarcação das parcelas, no prazo de 360 (trezentos e sessenta) dias.

IX. Encaminhar às secretarias municipais de saúde e de educação (ou a órgãos correspondentes do Governo Estadual) comunicado sobre a demanda para os serviços de competência daqueles órgãos, qualificada conforme procedimentos acordados com a prefeitura (ou governo estadual), em 15 (quinze) dias.



Art. 6º. O monitoramento das atividades descritas nos artigos 3º a 5º desta Portaria será acompanhado pelas Diretorias de Ordenamento da Estrutura Fundiária (DF), de Obtenção de Terras e Implantação de Projetos de Assentamento (DT), de Desenvolvimento de Projetos de Assentamento (DD) e de Gestão Estratégica (DE), deste Instituto.

Esta Portaria entra em vigor na data da sua publicação.

LUIZ GUGÉ SANTOS FERNANDES

PORTARIA Nº 30, DE 25 DE SETEMBRO DE 2014

O SUPERINTENDENTE REGIONAL SUBSTITUTO INTERINO DO INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA - INCRA, no estado da Bahia, nomeado pela Portaria INCRA/Nº 93/2013, publicada no DOU do dia 25 de Fevereiro de 2013, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 132, inciso VII, da Estrutura Regimental deste Instituto, aprovada pelo Decreto nº 6.812, de 3 de abril de 2009, que lhe foi delegada pela Portaria/MDA nº 20/2009, e os procedimentos administrativos voltados à obtenção de imóveis rurais para fins de reforma agrária, definidos nas Portarias MDA nºs 5 e 6, publicada no DOU nº 23, Seção I, de 1º de fevereiro de 2013.

CONSIDERANDO a obtenção por meio de desapropriação do imóvel rural denominado Fazenda Belo Horizonte, com área de 401,4223 ha (quatrocentos e um hectares, quarenta e dois ares e vinte e três centiares), localizado no município de Paulo Afonso no Estado da Bahia, declarado de interesse social para fins de reforma agrária, pelo ato do Decreto s/nº, de 22/12/2009, cuja imissão na posse se deu em 28/08/2014,;

Art. 1º. Destinar o referido imóvel à constituição do Projeto de Assentamento Belo Horizonte, código SIPRA nº BA0934000, área 401,4223 ha (quatrocentos e um hectares, quarenta e dois ares e vinte e três centiares), localizado no município de Paulo Afonso, Estado da Bahia.

Art. 2º. Estabelecer a capacidade mínima do assentamento de 8 (oito) famílias, tendo em vista Laudo Agrônomo de Fiscalização e Avaliação.

Art. 3º. Determinar a Divisão de Ordenamento da Estrutura Fundiária (SR-O5)/F desta Superintendência Regional as seguintes providências:

I. Atualização Cadastral do imóvel no SNCR.

II. Inclusão do arquivo gráfico relativo ao perímetro do imóvel na base de dados cartográficos.

Art. 4º. Determinar a Divisão de Obtenção de Terras (SR-O5)/T desta Superintendência Regional as seguintes providências:

I. Apresentar no prazo de 180 (cento e oitenta) dias soluções técnicas viáveis de (preventiva/corretiva/pontuais/educativas/legislativa) de recursos hídricos.

II. Realizar ações, em parceria com a Prefeitura Municipal de Paulo Afonso (BA), no prazo de 60 (sessenta) dias, para inclusão das famílias candidatas no CadÚnico para viabilizar o acesso as políticas municipais, estaduais e federais.

III. Selecionar e homologar as famílias candidatas ao Projeto ora criado.

Art. 5º. Determinar à Divisão de Desenvolvimento (SR-O5)/D as seguintes providências:

I. Formalizar a demanda de energia elétrica ao Comitê Estadual do Programa Luz para Todos [ou à concessionária de energia elétrica], no prazo de 15 (quinze) dias.

II. Encaminhar às entidades financiadoras e à Coordenação Nacional do Programa Minha Casa Minha Vida a relação de beneficiários do Projeto de Assentamento como demanda prioritária de atendimento, no prazo de 60 (sessenta) dias.

III. Providenciar o material necessário para subsidiar as entidades organizadoras que apresentarão projeto de construção das habitações para o Programa Minha Casa Minha Vida, no prazo de 50 (cinquenta) dias;

IV. Formalizar o encaminhamento de solução hídrica à coordenação do Programa Água para todos, do Ministério da Integração Nacional e representante estadual competente, no prazo de 195 (cento e noventa e cinco) dias.

V. Formalizar parceria com a Prefeitura Municipal [ou outro] para a construção e recuperação de 8 (oito) Km de estradas vicinais que darão acesso ao Projeto de Assentamento, no prazo de 180 (cento e oitenta) dias.

VI. Providenciar a aplicação do Apoio Inicial, em 180 (cento e oitenta) dias;

VII. Contratar Assistência Técnica e Extensão Rural e elaborar o Plano de Desenvolvimento para o acesso ao Programa Nacional da Agricultura Familiar (Pronaf), no prazo de 360 (trezentos e sessenta) dias.

VIII. Implementar os serviços de topografia e demarcação das parcelas, no prazo de 360 (trezentos e sessenta) dias.

IX. Encaminhar às secretarias municipais de saúde e de educação (ou a órgãos correspondentes do Governo Estadual) comunicado sobre a demanda para os serviços de competência daqueles órgãos, qualificada conforme procedimentos acordados com a prefeitura (ou governo estadual), em 15 (quinze) dias.

Art. 6º. O monitoramento das atividades descritas nos artigos 3º a 5º desta Portaria será acompanhado pelas Diretorias de Ordenamento da Estrutura Fundiária (DF), de Obtenção de Terras e Implantação de Projetos de Assentamento (DT), de Desenvolvimento de Projetos de Assentamento (DD) e de Gestão Estratégica (DE), deste Instituto.

Esta Portaria entra em vigor na data da sua publicação.

LUIZ GUGÉ SANTOS FERNANDES

SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL NO CEARÁ

PORTARIA Nº 10, DE 22 DE SETEMBRO DE 2014

O SUPERINTENDENTE REGIONAL DO INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA - INCRA, no estado do Ceará, nomeado pela Portaria INCRA/Nº 407/2013, publicada no DOU do dia 23 de Julho de 2013, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 132, inciso VII, da Estrutura Regimental deste Instituto, aprovada pelo Decreto nº 6.812, de 03 de abril de 2009, que lhe foi delegada pela Portaria/MDA nº 20/2009, e os procedimentos administrativos voltados à obtenção de imóveis rurais para fins de reforma agrária, definidos nas Portarias MDA nºs 05 e 06, publicada no DOU nº 23, Seção I, de 1º de fevereiro de 2013.

CONSIDERANDO a obtenção por meio de desapropriação do imóvel rural denominado Fazenda Belém, com área levantada de 1.019,0377 ha (Um mil e dezenove hectares, três ares e setenta e sete centiares), localizado nos municípios de São Luis do Curu e Umirim, no Estado de Ceará, declarado de interesse social para fins de reforma agrária, pelo ato Decreto de 23/12/2011, cuja imissão na posse se deu em 28/03/2014, com Licença Prévia concedida em 31/10/2013, com prazo de 3 (três) anos, resolve:

Art. 1º. Destinar o referido imóvel à constituição do Projeto de Assentamento NOVA VIDA, código SIPRA nº CE0416000, com área 1.019,0377 ha (Um mil e dezenove hectares, três ares e setenta e sete centiares), localizado nos municípios de São Luis do Curu e Umirim, no Estado de Ceará.

Art. 2º. Estabelecer a capacidade estimada de assentamento de 25 (vinte e cinco) famílias, tendo em vista, o Estudo acerca da Capacidade de Geração de Renda do Imóvel ECGR e anteprojeto de organização espacial do assentamento aprovado.

Art. 3º. Determinar a Divisão de Ordenamento da Estrutura Fundiária (SR-02)/F desta Superintendência Regional as seguintes providências:

I. Atualização Cadastral do imóvel no SNCR.

II. Inclusão do arquivo gráfico relativo ao perímetro do imóvel na base de dados cartográficos.

Art. 4º. Determinar a Divisão de Obtenção de Terras (SR-02)/T desta Superintendência Regional as seguintes providências:

I. Apresentar, no prazo de 365 (trezentos e sessenta e cinco) dias soluções técnicas viáveis de (preventiva/corretiva/pontuais/educativas/legislativa) de recursos hídricos.

II. Realizar ações, em parceria com as Prefeituras Municipais de São Luís do Curu e Umirim (CE), no prazo de 60 (sessenta) dias, para inclusão das famílias candidatas no CadÚnico para viabilizar o acesso as políticas municipais, estaduais e federais.

III. Selecionar e homologar as famílias candidatas ao Projeto ora criado.

Art. 5º. Determinar à Divisão de Desenvolvimento (SR-02)/D as seguintes providências:

I. Formalizar a demanda de energia elétrica ao Comitê Estadual do Programa Luz para Todos ou à concessionária de energia elétrica, no prazo 180 (cento e oitenta) dias.

II. Encaminhar às entidades financiadoras e à Coordenação Nacional do Programa Minha Casa Minha Vida a relação de beneficiários do Projeto de Assentamento como demanda prioritária de atendimento, no prazo de 360 (trezentos e sessenta) dias.

III. Providenciar o material necessário para subsidiar as entidades organizadoras que apresentarão projeto de construção das habitações para o Programa Minha Casa Minha Vida, no prazo de 360 (trezentos e sessenta) dias;

IV. Formalizar o encaminhamento de solução hídrica junto à entidade competente, no prazo de 365 (trezentos e sessenta e cinco) dias.

V. Formalizar parceria com as Prefeituras Municipais de São Luis do Curu e Umirim para a construção e recuperação de estradas vicinais que darão acesso ao Projeto de Assentamento, no prazo de 180(cento e oitenta) dias.

VI. Providenciar a aplicação do Apoio Inicial, em 180 (cento e oitenta) dias;

VII. Contratar Assistência Técnica e Extensão Rural e elaborar o Plano de Desenvolvimento para o acesso ao Programa Nacional da Agricultura Familiar (Pronaf), no prazo de 365 (trezentos e sessenta e cinco) dias.

VIII. Implementar os serviços de topografia, demarcação das parcelas (ou perímetro) e reserva legal, no prazo de 360 (trezentos e sessenta) dias.

IX. Encaminhar às secretarias municipais de saúde e de educação (ou a órgãos correspondentes do Governo Estadual) comunicado sobre a demanda para os serviços de competência daqueles órgãos, qualificada conforme procedimentos acordados com a prefeitura (ou governo estadual), em 180 (cento e oitenta) dias.

Art. 6º. O monitoramento das atividades descritas nos artigos 3º a 5º desta Portaria será acompanhado pelas Diretorias de Ordenamento da Estrutura Fundiária (DF), de Obtenção de Terras e Implantação de Projetos de Assentamento (DT), de Desenvolvimento de Projetos de Assentamento (DD) e de Gestão Estratégica (DE), deste Instituto.

Esta Portaria entra em vigor na data da sua publicação.

ROBERTO MÁRCIO DUTRA GOMES

PORTARIA Nº 31, DE 25 DE SETEMBRO DE 2014

O SUPERINTENDENTE REGIONAL SUBSTITUTO INTERINO DO INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA - INCRA, no estado da Bahia, nomeado pela Portaria INCRA/Nº 93/2013, publicada no DOU do dia 25 de Fevereiro de 2013, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 132, inciso VII, da Estrutura Regimental deste Instituto, aprovada pelo Decreto nº 6.812, de 3 de abril de 2009, que lhe foi delegada pela Portaria/MDA nº 20/2009, e os procedimentos administrativos voltados à obtenção de imóveis rurais para fins de reforma agrária, definidos nas Portarias MDA nºs 5 e 6, publicada no DOU nº 23, Seção I, de 1º de fevereiro de 2013.

CONSIDERANDO a obtenção por meio de desapropriação do imóvel rural denominado Fazenda Baixa, com área de 1243,5534 ha (mil, duzentos e quarenta e três hectares, cinquenta e cinco ares e trinta e quatro centiares), localizado no município de Araci no Estado da Bahia, declarado de interesse social para fins de reforma agrária, pelo ato do Decreto s/nº, de 17/08/2010, cuja imissão na posse se deu em 14/08/2014,;

Art. 1º. Destinar o referido imóvel à constituição do Projeto de Baixa, código SIPRA nº BA0945000, área 1243,5534 ha (mil, duzentos e quarenta e três hectares, cinquenta e cinco ares e trinta e quatro centiares), localizado no município de Araci, Estado da Bahia.

Art. 2º. Estabelecer a capacidade mínima do assentamento de 45 (quarenta e cinco) famílias, tendo em vista Laudo Agrônomo de Fiscalização e Avaliação.

Art. 3º. Determinar a Divisão de Ordenamento da Estrutura Fundiária (SR-O5)/F desta Superintendência Regional as seguintes providências:

I. Atualização Cadastral do imóvel no SNCR.

II. Inclusão do arquivo gráfico relativo ao perímetro do imóvel na base de dados cartográficos.

Art. 4º. Determinar a Divisão de Obtenção de Terras (SR-O5)/T desta Superintendência Regional as seguintes providências:

I. Apresentar no prazo de 180 (cento e oitenta) dias soluções técnicas viáveis de (preventiva/corretiva/pontuais/educativas/legislativa) de recursos hídricos.

II. Realizar ações, em parceria com a Prefeitura Municipal de Araci (BA), no prazo de 60 (sessenta) dias, para inclusão das famílias candidatas no CadÚnico para viabilizar o acesso as políticas municipais, estaduais e federais.

III. Selecionar e homologar as famílias candidatas ao Projeto ora criado.

Art. 5º. Determinar à Divisão de Desenvolvimento (SR-O5)/D as seguintes providências:

I. Formalizar a demanda de energia elétrica ao Comitê Estadual do Programa Luz para Todos [ou à concessionária de energia elétrica], no prazo de 15 (quinze) dias.

II. Encaminhar às entidades financiadoras e à Coordenação Nacional do Programa Minha Casa Minha Vida a relação de beneficiários do Projeto de Assentamento como demanda prioritária de atendimento, no prazo de 60 (sessenta) dias.

III. Providenciar o material necessário para subsidiar as entidades organizadoras que apresentarão projeto de construção das habitações para o Programa Minha Casa Minha Vida, no prazo de 50 (cinquenta) dias;

IV. Formalizar o encaminhamento de solução hídrica à coordenação do Programa Água para todos, do Ministério da Integração Nacional e representante estadual competente, no prazo de 195 (cento e noventa e cinco) dias.

V. Formalizar parceria com a Prefeitura Municipal [ou outro] para a construção e recuperação de 9 (nove) Km de estradas vicinais que darão acesso ao Projeto de Assentamento, no prazo de 180 (cento e oitenta) dias.

VI. Providenciar a aplicação do Apoio Inicial, em 180 (cento e oitenta) dias;

VII. Contratar Assistência Técnica e Extensão Rural e elaborar o Plano de Desenvolvimento para o acesso ao Programa Nacional da Agricultura Familiar (Pronaf), no prazo de 360 (trezentos e sessenta) dias.

VIII. Implementar os serviços de topografia e demarcação das parcelas, no prazo de 360 (trezentos e sessenta) dias.

IX. Encaminhar às secretarias municipais de saúde e de educação (ou a órgãos correspondentes do Governo Estadual) comunicado sobre a demanda para os serviços de competência daqueles órgãos, qualificada conforme procedimentos acordados com a prefeitura (ou governo estadual), em 15 (quinze) dias.

Art. 6º. O monitoramento das atividades descritas nos artigos 3º a 5º desta Portaria será acompanhado pelas Diretorias de Ordenamento da Estrutura Fundiária (DF), de Obtenção de Terras e Implantação de Projetos de Assentamento (DT), de Desenvolvimento de Projetos de Assentamento (DD) e de Gestão Estratégica (DE), deste Instituto.

Esta Portaria entra em vigor na data da sua publicação.

LUIZ GUGÉ SANTOS FERNANDES

SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL EM GOIÁS

PORTARIA Nº 21, DE 16 DE SETEMBRO DE 2014

O SUPERINTENDENTE REGIONAL DO INCRA NO ESTADO DE GOIÁS, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo Artigo 132, inciso VIII, da Estrutura Regimental deste Instituto, aprovada pelo Decreto nº 6.812, de 3 de abril de 2009, que lhe foi delegada pela Portaria/MDA Nº 20/2009, e os procedimentos administrativos voltados à obtenção de imóveis rurais para fins de reforma agrária, definidos nas Portarias MDA nºs 5 e 6, publicada no DOU nº 23, Seção I, de 1º de fevereiro de 2013 e MEMO/Nº 09/2013-DT-CIRCULAR, de 03/07/2013.

Considerando a obtenção por meio de desapropriação do imóvel rural denominado Fazenda São José do Descanso e Amélia, com área de 1.499,2340 ha (Um mil, quatrocentos noventa e nove hectares, vinte e três ares e quarenta centiares), localizado nos municípios de Goiás e Matrinchã, no Estado de Goiás, declarado de interesse social para fins de reforma agrária, pelo ato do Decreto de 19/11/2009, cuja imissão na posse ocorreu em 28/05/2014 conforme Decisão da 7ª Vara da Seção Judiciária do Estado de Goiás, resolve:

Art. 1º. Destinar o referido imóvel à constituição do Projeto de Assentamento Pe. FELIPE LEDDET, código SIPRA GO0430000, área de 1.499,2340 ha (Um mil, quatrocentos noventa e nove hectares, vinte e três ares e quarenta centiares), localizado nos municípios de Goiás e Matrinchã, no Estado de Goiás, no Estado de Goiás, Licença Prévia concedida em 16/05/2011, com prazo de validade 5 (cinco) anos;

Art. 2º. Estabelecer a capacidade do assentamento de 43 (Quarenta e três) famílias, tendo em vista o Laudo Agrônomo de Vistoria e Avaliação.

Art. 3º. Determinar à Divisão de Ordenamento da Estrutura Fundiária (SR-04)/F desta Superintendência Regional as seguintes providências:

I Atualização Cadastral do imóvel no SNCR;

II Inclusão do arquivo gráfico relativo ao perímetro do imóvel na base de dados cartográficos;

Art. 4º. Determinar à Divisão de Obtenção de Terras (SR-04)/T desta Superintendência Regional as seguintes providências:

I Apresentar, no prazo de 210 (Duzentos e dez) dias para soluções técnicas viáveis (preventivas/corretivas/pontuais/educativas/legislativas) de recursos hídricos;

II Realizar ações, em parceria com a Prefeituras Municipais de Goiás e Matrinchã(GO), no prazo de 210 (Duzentos e dez) dias, para inclusão das famílias candidatas no CadÚnico para viabilizar o acesso às políticas municipais, estaduais e federais;

III Selecionar e homologar as famílias candidatas ao Projeto ora criado;

Art. 5º. Determinar à Divisão de Desenvolvimento (SR-04)/D desta Superintendência Regional as seguintes providências:

I Formalizar a demanda de energia elétrica ao Comitê Estadual do Programa Luz para Todos [ou à concessionária elétrica], no prazo de 210 (duzentos e dez) dias;

II Encaminhar às entidades financiadoras e à Coordenação Nacional do Programa Minha Casa Minha Vida a relação de beneficiários do Projeto de Assentamento como demanda prioritária de atendimento, no prazo de 270 (duzentos e setenta) dias;

III Providenciar o material necessário para subsidiar as entidades organizadoras que apresentarão projeto de construção das habitações para o Programa Minha Casa Minha Vida, no prazo de 270 (Duzentos e setenta) dias;

IV Formalizar o encaminhamento de solução hídrica junto à Coordenação do Programa Água para Todos, do Ministério da Integração Nacional [ou outra], no prazo de 300 (Trezentos) dias;

V Formalizar parceria com a Prefeitura Municipal [ou outro] para a construção e recuperação de 10 km de estradas vicinais que darão acesso ao Projeto de Assentamento, no prazo de 270 (duzentos e setenta) dias;

VI Providenciar a aplicação do Apoio Inicial, em 270 (duzentos e setenta) dias;

VII Contratar Assistência Técnica e Extensão Rural e elaborar o Plano de Desenvolvimento para o acesso ao Programa Nacional da Agricultura Familiar (PRONAF), no prazo de 270 (duzentos e setenta) dias;

VIII Implementar os serviços de topografia e demarcação das parcelas, no prazo de 540 (Quinhentos e quarenta) dias;

IX Encaminhar Ofício às secretarias municipais de saúde e de educação (ou a órgãos correspondentes do Governo Estadual) comunicando sobre a demanda para os serviços de competência daqueles órgãos, qualificada conforme procedimentos acordados com a Prefeitura (ou Governo Estadual);

Art. 6º. O monitoramento das atividades descritas nos artigos 3º a 5º desta Portaria será acompanhado pelas Diretorias de Ordenamento da Estrutura Fundiária (DF), de Obtenção de Terras e Implantação de Projetos de Assentamento (DT), de Desenvolvimento de Projetos de Assentamento (DD) e de Gestão Estratégica (DE), deste Instituto.

JORGE TADEU JATOBÁ CORREIA

PORTARIA Nº 22, DE 15 DE SETEMBRO DE 2014

O SUPERINTENDENTE REGIONAL DO INCRA NO ESTADO DE GOIÁS, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo Artigo 132, inciso VIII, da Estrutura Regimental deste Instituto, aprovada pelo Decreto nº 6.812, de 3 de abril de 2009, que lhe foi delegada pela Portaria/MDA Nº 20/2009, e os procedimentos administrativos voltados à obtenção de imóveis rurais para fins de reforma agrária, definidos nas Portarias MDA nºs. 5 e 6, publicada no DOU nº 23, Seção I, de 1º de fevereiro de 2013 e MEMO/Nº 09/2013-DT-CIRCULAR, de 03/07/2013.

Considerando a obtenção por meio de desapropriação do imóvel rural denominado Fazenda Palmeiral, com área de 1.532,0984 ha (Um mil, quinhentos e trinta e dois hectares, nove ares e quatro centiares), localizado no município de Uruaçu, no Estado de Goiás, declarado de interesse social para fins de reforma agrária, pelo Decreto de 14/07/2010, cuja imissão na posse ocorreu em 02/07/2014, resolve:

Art. 1º. Destinar o referido imóvel à constituição do Projeto de Assentamento JOSÉ VITOR DA SILVA, código SIPRA GO043100, com área de 1.532,0984 ha (Um mil, quinhentos e trinta e dois hectares, nove ares e quatro centiares), localizado no município de Uruaçu, no Estado de Goiás e Licença Prévia concedida em 22/12/2009, com prazo de validade 5 (cinco) anos;

Art. 2º. Estabelecer a capacidade do assentamento de 35 (Trinta e cinco) famílias, tendo em vista o Laudo Agrônomo de Vistoria e Avaliação.

Art. 3º. Determinar à Divisão de Ordenamento da Estrutura Fundiária (SR-04)/F desta Superintendência Regional as seguintes providências:

I Atualização Cadastral do imóvel no SNCR;

II Inclusão do arquivo gráfico relativo ao perímetro do imóvel na base de dados cartográficos;

Art. 4º. Determinar à Divisão de Obtenção de Terras (SR-04)/T desta Superintendência Regional as seguintes providências:

I Apresentar, no prazo de 210 (Duzentos e dez) dias para soluções técnicas viáveis (preventivas/corretivas/pontuais/educativas/legislativas) de recursos hídricos;

II Realizar ações, em parceria com a Prefeitura Municipal de Uruaçu(GO), no prazo de 210 (Duzentos e dez) dias, para inclusão das famílias candidatas no CadÚnico para viabilizar o acesso às políticas municipais, estaduais e federais;

III Selecionar e homologar as famílias candidatas ao Projeto ora criado;

Art. 5º. Determinar à Divisão de Desenvolvimento (SR-04)/D desta Superintendência Regional as seguintes providências:

I Formalizar a demanda de energia elétrica ao Comitê Estadual do Programa Luz para Todos [ou à concessionária elétrica], no prazo de 210 (duzentos e dez) dias;

II Encaminhar às entidades financiadoras e à Coordenação Nacional do Programa Minha Casa Minha Vida a relação de beneficiários do Projeto de Assentamento como demanda prioritária de atendimento, no prazo de 270 (duzentos e setenta) dias;

III Providenciar o material necessário para subsidiar as entidades organizadoras que apresentarão projeto de construção das habitações para o Programa Minha Casa Minha Vida, no prazo de 270 (Duzentos e setenta) dias;

IV Formalizar o encaminhamento de solução hídrica junto à Coordenação do Programa Água para Todos, do Ministério da Integração Nacional [ou outra], no prazo de 300 (Trezentos) dias;

V Formalizar parceria com a Prefeitura Municipal [ou outro] para a construção e recuperação de 20 km de estradas vicinais que darão acesso ao Projeto de Assentamento, no prazo de 270 (duzentos e setenta) dias;

VI Providenciar a aplicação do Apoio Inicial, em 270 (duzentos e setenta) dias;

VII Contratar Assistência Técnica e Extensão Rural e elaborar o Plano de Desenvolvimento para o acesso ao Programa Nacional da Agricultura Familiar (PRONAF), no prazo de 270 (duzentos e setenta) dias;

VIII Implementar os serviços de topografia e demarcação das parcelas, no prazo de 540 (Quinhentos e quarenta) dias;

IX Encaminhar Ofício às secretarias municipais de saúde e de educação (ou a órgãos correspondentes do Governo Estadual) comunicando sobre a demanda para os serviços de competência daqueles órgãos, qualificada conforme procedimentos acordados com a Prefeitura (ou Governo Estadual) em 220 (Duzentos e vinte) dias;

Art. 6º. O monitoramento das atividades descritas nos artigos 3º a 5º desta Portaria será acompanhado pelas Diretorias de Ordenamento da Estrutura Fundiária (DF), de Obtenção de Terras e Implantação de Projetos de Assentamento (DT), de Desenvolvimento de Projetos de Assentamento (DD) e de Gestão Estratégica (DE), deste Instituto.

JORGE TADEU JATOBÁ CORREIA

SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL NO MARANHÃO

PORTARIA Nº 70, DE 15 DE SETEMBRO DE 2014

O SUPERINTENDENTE REGIONAL DO INCRA DO ESTADO do Maranhão, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo Art. 132, inciso VII, da Estrutura Regimental deste Instituto, aprovado pelo Decreto 6.812, de 3 de abril de 2009, que foi delegada pela Portaria/MDA nº 20/2009, e os procedimentos administrativos voltados à obtenção de imóveis rurais para fins de reforma agrária, definidos nas Portarias MDA nºs 5 e 6, publicada no DOU nº 23, Seção I, de 1º de fevereiro de 2013.

CONSIDERANDO a obtenção por meio de desapropriação do imóvel rural denominado FAZENDA MINADOR com área de 1.975,6159 ha(mil e novecentos e setenta e cinco hectares, sessenta e um ares, cinquenta e nove centiares) localizado no município de Brejo de Areia, Estado do Maranhão declarado de interesse social para fins de reforma agrária pelo Decreto s/nº de 12 de maio de 2010, cuja imissão na posse em 5 de fevereiro de 2014, resolve:

Art. 1º. Destinar o referido imóvel à constituição do Projeto de Assentamento PA/MINADOE E SABUGI, código SIPRA MA1011100, área 1.975,6159(mil e novecentos e setenta e cinco hectares, sessenta e um ares, cinquenta e nove centiares) ha, localizado no município de Brejo de Areia, Estado do Maranhão.

Art. 2º. Estabelecer a capacidade mínima do assentamento de 67 (sessenta e sete) famílias, tendo em vista o Estudo acerca da Capacidade de Geração do Imóvel (ECGR) e anteprojeto de organização espacial do assentamento aprovados.

Art.3º. Determinar a Divisão de Ordenamento da Estrutura Fundiária SR(12)/F desta Superintendência Regional as seguintes providências:

I. Atualização Cadastral do imóvel no SNCR.

II. Inclusão do arquivo gráfico relativo ao perímetro do imóvel na base de dados cartográficos.

Art. 4º. Determinar à Divisão de Obtenção de Terras SR(12)/T desta Superintendência Regional as seguintes providências:

I. Apresentar no prazo de 180(cento e oitenta) dias soluções técnicas viáveis de (preventiva/corretiva/pontuais/educativas/legislativa) de recursos hídricos.

II. Realizar ações, em parceria com a Prefeitura Municipal de Brejo de Areia (MA), no prazo de 180(cento e oitenta) dias, para inclusão das famílias no CadÚnico para viabilizar o acesso às políticas municipais, estaduais e federais.

III. Selecionar e homologar as famílias candidatas ao Projeto ora criado.

Art. 5º. Determinar à Divisão de Desenvolvimento SR(12)/D as seguintes providências:

I. Formalizar a demanda de energia elétrica ao Comitê Estadual do Programa Luz para Todos(ou concessionária de energia elétrica), no prazo de 120(cento e vinte) dias.

II. Encaminhar às entidades financiadoras e a Coordenação Nacional do Programa Minha Casa Minha Vida a relação dos beneficiários do Projeto de Assentamento como demanda prioritária de atendimento, no prazo de 360 (trezentos e sessenta) dias.

III. Providenciar o material necessário para subsidiar as entidades organizadoras que apresentarão projeto de construção das habitações para o Programa Minha Casa Minha Vida, no prazo de 180 (cento e oitenta) dias.

IV. Formalizar o encaminhamento de solução hídrica junto à coordenação do Programa Água para Todos, do Ministério da Integração Nacional (ou outra), no prazo de 180(cento e oitenta) dias.

V. Providenciar a aplicação do Apoio Inicial, em 360 (trezentos e sessenta) dias.



VI. Contratar Assistência Técnica e Extensão Rural e elaborar o Plano de Desenvolvimento para o acesso ao Programa Nacional da Agricultura Familiar (Pronaf), no prazo de 600 (seiscentos) dias.

VII. Implementar os serviços de topografia e demarcação das parcelas no prazo de 730(setecentos e trinta) dias.

VIII. Encaminhar às secretarias municipais de saúde e de educação (ou a órgãos correspondentes do Governo Estadual) comunicado sobre a demanda para os serviços de competência daqueles órgãos, qualificada conforme procedimentos acordados com a prefeitura (ou governo estadual), em 60 (sessenta) dias.

Art. 6º. O monitoramento das atividades descritas nos artigos 3º e 5º desta Portaria será acompanhado pelas Diretorias de Ordenamento da Estrutura Fundiária (DF), de Obtenção de Terras e Implantação de Projetos de Assentamento (DT), de Desenvolvimento de Projetos de Assentamento (DD) e de Gestão Estratégica (DE), deste Instituto.

MARIA DE FÁTIMA PESSOA SANTANA

PORTARIA Nº 73, DE 19 DE SETEMBRO DE 2014

A SUPERINTENDENTE REGIONAL INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA DO INCRA DO ESTADO do Maranhão, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo Art. 132, inciso VII, da Estrutura Regimental deste Instituto, aprovado pelo Decreto 6.812, de 3 de abril de 2009, que foi delegada pela Portaria/MDA nº 20/2009, e os procedimentos administrativos voltados à obtenção de imóveis rurais para fins de reforma agrária, definidos nas Portarias MDA nºs 5 e 6, publicada no DOU nº 23, Seção1, de 1º de fevereiro de 2013.

CONSIDERANDO a obtenção por meio de desapropriação do imóvel rural denominado FAZENDA BREJINHO E VARGEM GRANDE com área de 616,0528 (seiscentos e dezesseis hectares, cinco ares, vinte e oito centiares) ha localizado no município de Passagem Franca, Estado do Maranhão declarado de interesse social para fins de reforma agrária pelo ato Decreto s/nº de 17 de agosto de 2010 cuja imissão na posse se deu em 19 de setembro de 2012, resolve:

Art. 1º. Destinar o referido imóvel à constituição do Projeto de Assentamento PA/ VARGEM GRANDE, código SI-PRA/MA1012700 área 616,0528ha(seiscentos e dezesseis hectares, cinco ares e vinte e oito centiares), localizado no município de Passagem Franca e Buriti Bravo, Estado do Maranhão.

Art. 2º. Estabelecer a capacidade mínima do assentamento de 18(dezoito) famílias, tendo em vista o Estudo acerca da Capacidade de Geração do Imóvel (ECGR) e anteprojeto de organização espacial do assentamento aprovados.

Art.3º. Determinar a Divisão de Ordenamento da Estrutura Fundiária SR(12)/F desta Superintendência Regional as seguintes providências:

I. Atualização Cadastral do imóvel no SNCR.

II. Inclusão do arquivo gráfico relativo ao perímetro do imóvel na base de dados cartográficos.

Art. 4º. Determinar à Divisão de Obtenção de Terras SR(12)/T desta Superintendência Regional as seguintes providências:

I. Apresentar no prazo de 180(cento e oitenta)dias soluções técnicas viáveis de (preventiva/corretiva/pontuais/educativas/legislativa) de recursos hídricos.

II. Realizar ações, em parceria com a Prefeitura Municipal de Passagem Franca e Buriti Bravo (MA), no prazo de 180(cento e oitenta)dias, para inclusão das famílias no CadÚnico para viabilizar o acesso as políticas municipais, estaduais e federais.

III. Selecionar e homologar as famílias candidatas ao Projeto ora criado.

Art. 5º. Determinar à Divisão de Desenvolvimento SR(12)D as seguintes providências:

I. Formalizar a demanda de energia elétrica ao Comitê Estadual do Programa Luz para Todos(ou concessionária de energia elétrica), no prazo de 120 (cento e vinte) dias.

II. Encaminhar às entidades financiadoras e a Coordenação Nacional do Programa Minha Casa Minha Vida a relação dos beneficiários do Projeto de Assentamento como demanda prioritária de atendimento, no prazo de 180 (cento e oitenta) dias.

III. Providenciar o material necessário para subsidiar as entidades organizadoras que apresentarão projeto de construção das habitações para o Programa Minha Casa Minha Vida, no prazo de 180 (cento e oitenta) dias.

IV. Formalizar o encaminhamento de solução hídrica junto à coordenação do Programa Água para Todos, do Ministério da Integração Nacional (ou outra), no prazo de 180(cento e oitenta) dias.

V. Providenciar a aplicação do Apoio Inicial, em 360 (trezentos e sessenta) dias.

VI. Contratar Assistência Técnica e Extensão Rural e elaborar o Plano de Desenvolvimento para o acesso ao Programa Nacional da Agricultura Familiar (Pronaf), no prazo de 600 (seiscentos) dias.

VII. Implementar os serviços de topografia e demarcação das parcelas no prazo de 730(setecentos e trinta) dias.

VIII.Encaminhar às secretarias municipais de saúde e de educação (ou a órgãos correspondentes do Governo Estadual) comunicado sobre a demanda para os serviços de competência daqueles órgãos, qualificada conforme procedimentos acordados com a prefeitura (ou governo estadual), em 60 (sessenta) dias.

Art. 6º. O monitoramento das atividades descritas nos artigos 3º e 5º desta Portaria será acompanhado pelas Diretorias de Ordenamento da Estrutura Fundiária (DF), de Obtenção de Terras e Implantação de Projetos de Assentamento (DT), de Desenvolvimento de Projetos de Assentamento (DD) e de Gestão Estratégica (DE), deste Instituto.

MÁRIA DE FÁTIMA PESSOA SANTANA

PORTARIA Nº 74, DE 19 DE SETEMBRO DE 2014

A SUPERINTENDENTE REGIONAL DO INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA INCRA DO ESTADO do Maranhão, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo Art. 132, inciso VII, da Estrutura Regimental deste Instituto, aprovado pelo Decreto 6.812, de 3 de abril de 2009, que foi delegada pela Portaria/MDA nº 20/2009, e os procedimentos administrativos voltados à obtenção de imóveis rurais para fins de reforma agrária, definidos nas Portarias MDA nºs 5 e 6, publicada no DOU nº 23, Seção1, de 1º de fevereiro de 2013.

CONSIDERANDO a obtenção por meio de desapropriação do imóvel rural denominado FAZENDA ALEGRE com área de 2146,5542(dois mil, cento e quarenta e seis hectares, cinquenta e cinco ares, quarenta e dois centiares) ha localizado no município de Codó, Estado do Maranhão declarado de interesse social para fins de reforma agrária pelo ato Decreto s/nº de 23 de dezembro de 2011, cuja imissão na posse se deu em 12 de agosto de 2014, resolve:

Art. 1º. Destinar o referido imóvel à constituição do Projeto de Assentamento PA/ ALEGRE/CODÓ, código SIPRA MA1012800, área 2146,5542(dois mil, cento e quarenta e seis hectares, cinquenta e cinco ares, quarenta e dois centiares) ha, localizado no município de Codó, Estado do Maranhão.

Art. 2º. Estabelecer a capacidade mínima do assentamento de 68 (sessenta e oito) famílias, tendo em vista o Estudo acerca da Capacidade de Geração do Imóvel (ECGR) e anteprojeto de organização espacial do assentamento aprovados.

Art.3º. Determinar a Divisão de Ordenamento da Estrutura Fundiária SR(12)/F desta Superintendência Regional as seguintes providências:

I. Atualização Cadastral do imóvel no SNCR.

II. Inclusão do arquivo gráfico relativo ao perímetro do imóvel na base de dados cartográficos.

Art. 4º. Determinar à Divisão de Obtenção de Terras SR(12)/T desta Superintendência Regional as seguintes providências:

I. Apresentar no prazo de 180(cento e oitenta)dias soluções técnicas viáveis de (preventiva/corretiva/pontuais/educativas/legislativa) de recursos hídricos.

II. Realizar ações, em parceria com a Prefeitura Municipal de Codó(MA), no prazo de 180(cento e oitenta) dias, para inclusão das famílias no CadÚnico para viabilizar o acesso as políticas municipais, estaduais e federais.

III. Selecionar e homologar as famílias candidatas ao Projeto ora criado.

Art. 5º. Determinar à Divisão de Desenvolvimento SR(12)D as seguintes providências:

I. Formalizar a demanda de energia elétrica ao Comitê Estadual do Programa Luz para Todos(ou concessionária de energia elétrica), no prazo de 120 (cento e vinte) dias.

II. Encaminhar às entidades financiadoras e a Coordenação Nacional do Programa Minha Casa Minha Vida a relação dos beneficiários do Projeto de Assentamento como demanda prioritária de atendimento, no prazo de 180(cento e oitenta) dias.

III. Providenciar o material necessário para subsidiar as entidades organizadoras que apresentarão projeto de construção das habitações para o Programa Minha Casa Minha Vida, no prazo de 180 (cento e oitenta) dias.

IV. Formalizar o encaminhamento de solução hídrica junto à coordenação do Programa Água para Todos, do Ministério da Integração Nacional (ou outra), no prazo de 180 (cento e oitenta) dias.

V. Providenciar a aplicação do Apoio Inicial, em 360 (trezentos e sessenta) dias.

VI. Contratar Assistência Técnica e Extensão Rural e elaborar o Plano de Desenvolvimento para o acesso ao Programa Nacional da Agricultura Familiar (Pronaf), no prazo de 600 (seiscentos) dias.

VII. Implementar os serviços de topografia e demarcação das parcelas no prazo de 730(setecentos e trinta) dias.

VIII.Encaminhar às secretarias municipais de saúde e de educação (ou a órgãos correspondentes do Governo Estadual) comunicado sobre a demanda para os serviços de competência daqueles órgãos, qualificada conforme procedimentos acordados com a prefeitura (ou governo estadual), em 60 (sessenta) dias.

Art. 6º. O monitoramento das atividades descritas nos artigos 3º e 5º desta Portaria será acompanhado pelas Diretorias de Ordenamento da Estrutura Fundiária (DF), de Obtenção de Terras e Implantação de Projetos de Assentamento (DT), de Desenvolvimento de Projetos de Assentamento (DD) e de Gestão Estratégica (DE), deste Instituto

MÁRIA DE FÁTIMA PESSOA SANTANA

PORTARIA Nº 75, DE 19 DE SETEMBRO DE 2014

A SUPERINTENDENTE REGIONAL DO INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA INCRA DO ESTADO do Maranhão, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo Art. 132, inciso VII, da Estrutura Regimental deste Instituto, aprovado pelo Decreto 6.812, de 3 de abril de 2009, que foi delegada pela Portaria/MDA nº 20/2009, e os procedimentos administrativos voltados à obtenção de imóveis rurais para fins de reforma agrária, definidos nas Portarias MDA nºs 5 e 6, publicada no DOU nº 23, Seção1, de 1º de fevereiro de 2013.

CONSIDERANDO a obtenção por meio de desapropriação do imóvel rural denominado FAZENDA RIO NEGRO II com área de 3.828,0134ha (três mil, oitocentos e vinte e oito hectares, um ares, trinta e quatro centiares) localizado no município de Belágua, Estado do Maranhão declarado de interesse social para fins de reforma agrária pelo ato Decreto s/nº de 27 de dezembro de 2012, cuja imissão na posse se deu em 25 de junho de 2014, resolve:

Art. 1º. Destinar o referido imóvel à constituição do Projeto Casulo PCA/PIQUIZEIRO código SIPRA MA1012900, área 3.828,0134ha(três mil, oitocentos e vinte e oito hectares, um ares, trinta e quatro centiares), localizado no município de Belágua, Estado do Maranhão.

Art. 2º. Estabelecer a capacidade mínima do assentamento de 175 (cento e setenta e cinco) famílias, tendo em vista o Estudo acerca da Capacidade de Geração do Imóvel (ECGR) e anteprojeto de organização espacial do assentamento aprovados.

Art.3º. Determinar a Divisão de Ordenamento da Estrutura Fundiária SR(12)/F desta Superintendência Regional as seguintes providências:

I. Atualização Cadastral do imóvel no SNCR.

II. Inclusão do arquivo gráfico relativo ao perímetro do imóvel na base de dados cartográficos.

Art. 4º. Determinar à Divisão de Obtenção de Terras SR(12)/T desta Superintendência Regional as seguintes providências:

I. Apresentar no prazo de 180(cento e oitenta)dias soluções técnicas viáveis de (preventiva/corretiva/pontuais/educativas/legislativa) de recursos hídricos.

II. Realizar ações, em parceria com a Prefeitura Municipal de Belágua(MA), no prazo de 180(cento e oitenta)dias, para inclusão das famílias no CadÚnico para viabilizar o acesso as políticas municipais, estaduais e federais.

III. Selecionar e homologar as famílias candidatas ao Projeto ora criado.

Art. 5º. Determinar à Divisão de Desenvolvimento SR(12)D as seguintes providências:

I. Formalizar a demanda de energia elétrica ao Comitê Estadual do Programa Luz para Todos (ou concessionária de energia elétrica), no prazo de 120 (cento e vinte) dias.

II. Encaminhar às entidades financiadoras e a Coordenação Nacional do Programa Minha Casa Minha Vida a relação dos beneficiários do Projeto de Assentamento como demanda prioritária de atendimento, no prazo de 180 (cento e oitenta) dias.

III. Providenciar o material necessário para subsidiar as entidades organizadoras que apresentarão projeto de construção das habitações para o Programa Minha Casa Minha Vida, no prazo de 180 (cento e oitenta) dias.

IV. Formalizar o encaminhamento de solução hídrica junto à coordenação do Programa Água para Todos, do Ministério da Integração Nacional (ou outra), no prazo de 180(cento e oitenta) dias.

V. Providenciar a aplicação do Apoio Inicial, em 360 (trezentos e sessenta) dias.

VI..Contratar Assistência Técnica e Extensão Rural e elaborar o Plano de Desenvolvimento para o acesso ao Programa Nacional da Agricultura Familiar (Pronaf), no prazo de 600 (seiscentos) dias.

VII. Implementar os serviços de topografia e demarcação das parcelas no prazo de 730(setecentos e trinta) dias.

VIII. Encaminhar às secretarias municipais de saúde e de educação (ou a órgãos correspondentes do Governo Estadual) comunicado sobre a demanda para os serviços de competência daqueles órgãos, qualificada conforme procedimentos acordados com a prefeitura (ou governo estadual), em 60 (sessenta) dias.

Art. 6º. O monitoramento das atividades descritas nos artigos 3º e 5º desta Portaria será acompanhado pelas Diretorias de Ordenamento da Estrutura Fundiária (DF), de Obtenção de Terras e Implantação de Projetos de Assentamento (DT), de Desenvolvimento de Projetos de Assentamento (DD) e de Gestão Estratégica (DE), deste Instituto.

MÁRIA DE FÁTIMA PESSOA SANTANA

SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL EM MINAS GERAIS

PORTARIA Nº 20, DE 14 DE AGOSTO DE 2014

O SUPERINTENDENTE REGIONAL DO INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA - INCRA NO ESTADO DE MINAS GERAIS, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 132, inciso VII, da Estrutura Regimental deste Instituto, aprovada pelo Decreto nº 6.812, de 3 de abril de 2009, que lhe foi delegada pela Portaria/MDA nº 20/2009, e os procedimentos administrativos voltados à obtenção de imóveis rurais para fins de reforma agrária, definidos nas Portarias MDA nºs 5 e 6, publicada no DOU nº 23, Seção I, de 1º de fevereiro de 2013.

CONSIDERANDO a necessidade de dar destinação ao imóvel rural denominado Fazenda Canadá, com área de 5.744,4799 ha (cinco mil, setecentos e quarenta e quatro hectares, quarenta e sete ares e noventa e nove centiares), no município de Jaíba, Estado de Minas Gerais, declarado de interesse social para fins de reforma agrária, pelo decreto de 09/12/2009, publicado no DOU de 10/12/2009 cuja imissão de posse se deu em 16/05/2012; resolve:

Art.1º. Criar o Projeto de Assentamento Canadá, código MG0388000, com área de 5.744,4799 ha (cinco mil, setecentos e quarenta e quatro hectares, quarenta e sete ares e noventa e nove centiares) no imóvel rural denominado Fazenda Canadá, localizado no município de Jaíba/MG.

Art.2º. A instalação das infraestruturas e qualquer supressão vegetal ou exploração agropecuária de médio e alto impactos serão submetidas ao órgão ambiental para licenciamento, nos termos de Deliberação Normativa COPAM nº. 74/2004, pelo procedimento estipulado na Deliberação Normativa COPAM nº. 88/2005 e pela Resolução CONAMA nº. 458, de 16 de julho de 2013.

Art.3º. Estabelecer a capacidade do assentamento em 82 (oitenta e duas) famílias, tendo em vista o Estudo acerca da Capacidade de Geração de Renda do Imóvel (ECGR) e anteprojeto de organização espacial do assentamento aprovados.

Art. 4º. Determinar à Divisão de Ordenamento da Estrutura Fundiária (SR-06)/F desta Superintendência Regional que adote as seguintes providências:

I. Atualização Cadastral do imóvel no SNCR.

II. Inclusão do arquivo gráfico relativo ao perímetro do imóvel na base de dados cartográficos.

Art. 5º. Determinar à Divisão de Obtenção de Terras (SR-06) / T desta Superintendência Regional adoção das seguintes providências:

I. Apresentar, no prazo de 365 (trezentos e sessenta e cinco) dias, estudos sobre necessidades de outorgas para uso dos recursos hídricos, regularização da Reserva Legal, de inscrição no Cadastro Ambiental Rural - CAR, licenciamentos ambientais, obtenção de Autorização Ambiental de Funcionamento - AAF, supressão de vegetação, intervenção em área de preservação permanente e regularização de área de preservação permanente consolidada no Projeto de Assentamento ora criado.

II. Adotar as providências necessárias para incluir, no prazo de 90 (noventa) dias, para inclusão das famílias candidatas no CadÚnico para viabilizar o acesso às políticas municipais, estaduais e federais.

III. Selecionar e homologar as famílias candidatas ao Projeto ora criado.

Art. 6º. Determinar à Divisão de Desenvolvimento (SR) (06) / D a adoção das seguintes providências:

I. Realizar, no prazo de 90 (noventa) dias, os estudos para a inclusão do Projeto de Assentamento no Programa Luz para Todos ou solicitar a eletrificação junto à CEMIG.

II. Encaminhar às entidades financiadoras e à Coordenação Nacional do Programa Minha Casa Minha Vida a relação de beneficiários do Projeto de Assentamento como demanda prioritária de atendimento, no prazo de 180 (cento e oitenta) dias.

III. Providenciar o material necessário para subsidiar as entidades organizadoras que apresentarão projeto de construção das habitações para o Programa Minha Casa Minha Vida, no prazo de 180 (cento e oitenta) dias.

IV. Adotar, no prazo 720 (setecentos e vinte) dias, as providências necessárias ao abastecimento e distribuição de água, preferencialmente, no Programa Água para Todos.

V. Providenciar a aplicação do Apoio Inicial I, em 120 (cento e vinte) dias.

VI. Inserir o Projeto de Assentamento no Programa de ATEs através da próxima Chamada Pública lançada após a criação;

VII. Elaborar o Plano de Desenvolvimento do Assentamento para orientar as ações do INCRA, no prazo de 720 (setecentos e vinte) dias.

VIII. Promover a demarcação topográfica do Projeto de Assentamento, no prazo de 720 (setecentos e vinte) dias, da aprovação do anteprojeto de parcelamento.

IX. Comunicar ao município de localização do Projeto de Assentamento a criação e o número de beneficiários.

Art.7º. O monitoramento das atividades descritas nos artigos 4º a 6º desta Portaria será acompanhado pelas Diretorias de Ordenamento da Estrutura Fundiária (DF), de Obtenção de Terras e Implantação de Projetos de Assentamento (DT), de Desenvolvimento de Projetos de Assentamento (DD) e de Gestão Estratégica (DE), deste Instituto.

DANILO DANIEL PRAO ARAÚJO

SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL NO PARANÁ

PORTARIA Nº 22, DE 3 DE SETEMBRO DE 2014

O SUPERINTENDENTE REGIONAL DO INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA - INCRA NO ESTADO DO PARANÁ, designado pela Portaria/INCRA/P/Nº 127, de 11 de março de 2010, publicada no D.O.U. de 12 de março de 2010, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 132, inciso VIII, do Regimento Interno do Incra, de 03 de abril de 2009, aprovado pela Portaria/MDA/Nº 20, de 08 de abril de 2009, publicada no D.O.U. de 09 de abril de 2009;

Considerando os procedimentos administrativos voltados à obtenção de imóveis rurais para fins de reforma agrária, definidos pelas Portarias/MDA/Nº 5 e 6, publicadas no D.O.U. nº 23, Seção I, de 1º de fevereiro de 2013;

Considerando a obtenção, por meio de desapropriação, do imóvel rural denominado Fazenda Santa Laura, com área de 504,70 ha (quinhentos e quatro hectares e setenta ares), localizado no município de Carlópolis, no Estado do Paraná, declarado de interesse social para fins de reforma agrária, pelo Decreto de 10 de novembro de 1999, publicado no D.O.U. nº 216, Seção I, de 11 de novembro de 1999, cuja imissão na posse se deu em 05 de abril de 2013; resolve:

Art. 1º. Destinar o referido imóvel rural à constituição do Projeto de Assentamento ELIAS GONÇALVES DE MEURA, código SIPRA nº PR0403000, com área de 504,70 ha (quinhentos e quatro hectares e setenta ares), localizado no município de Carlópolis, Estado do Paraná.

Art. 2º. Estabelecer a capacidade de assentamento de 50 (cinquenta) famílias, tendo em vista o Laudo de Vistoria e Avaliação.

Art. 3º. Determinar à Divisão de Ordenamento da Estrutura Fundiária - SR(09)/F desta Superintendência Regional as seguintes providências:

I. Atualização Cadastral do imóvel no SNCR.

II. Inclusão do arquivo gráfico relativo ao perímetro do imóvel na base de dados cartográficos.

Art. 4º. Determinar à Divisão de Obtenção de Terras - SR(09)/T desta Superintendência Regional as seguintes providências:

I. Apresentar no prazo de 120 (cento e vinte) dias as soluções técnicas viáveis (preventiva/ corretiva/pontuais/educativas/legislativa) de recursos hídricos.

II. Realizar ações, em parceria com a Prefeitura Municipal de Carlópolis, no prazo de 60 (sessenta) dias, para inclusão das famílias candidatas no CadÚnico, para viabilizar o acesso às políticas municipais, estaduais e federais.

III. Selecionar e homologar as famílias candidatas ao Projeto ora criado.

Art. 5º. Determinar à Divisão de Desenvolvimento - SR(09)/D desta Superintendência Regional as seguintes providências:

I. Concluir, em conjunto com a Divisão de Obtenção de Terras desta - SR(09)/T desta Superintendência Regional, o Estudo acerca da Capacidade de Geração de Renda do Imóvel (ECGR) e anteprojeto de organização espacial do assentamento, no prazo de 30 (trinta) dias.

II. Formalizar a demanda de energia elétrica ao Comitê Estadual do Programa Luz para Todos (ou à concessionária de energia elétrica), no prazo de 60 (sessenta) dias.

III. Encaminhar às entidades financiadoras e à Coordenação Nacional do Programa Minha Casa Minha Vida a relação de beneficiários do Projeto de Assentamento como demanda prioritária de atendimento, no prazo de 180 (cento e oitenta) dias.

IV. Providenciar o material necessário para subsidiar as entidades organizadoras que apresentarão projeto de construção das habitações para o Programa Minha Casa Minha Vida, no prazo de 180 (cento e oitenta) dias;

V. Formalizar o encaminhamento de solução hídrica junto à coordenação do Programa Água para Todos, do Ministério da Integração Nacional (ou outra), no prazo de 180 (cento e oitenta) dias.

VI. Formalizar parceria com a Prefeitura Municipal (ou outro) para a construção e recuperação de estradas vicinais que darão acesso ao Projeto de Assentamento, no prazo de 180 (cento e oitenta) dias.

VII. Providenciar a aplicação do Apoio Inicial, em 180 (cento e oitenta) dias;

VIII. Contratar Assistência Técnica e Extensão Rural e elaborar o Plano de Desenvolvimento para o acesso ao Programa Nacional da Agricultura Familiar (Pronaf), no prazo de 180 (cento e oitenta) dias.

IX. Implementar os serviços de topografia e demarcação das parcelas, no prazo de 180 (cento e oitenta) dias.

X. Encaminhar às secretarias municipais de saúde e de educação (ou a órgãos correspondentes do Governo Estadual) comunicado sobre a demanda para os serviços de competência daqueles órgãos, qualificada conforme procedimentos acordados com a prefeitura (ou governo estadual), em 60 (sessenta) dias.

Art. 6º. O monitoramento das atividades descritas nos artigos 3º a 5º desta Portaria será acompanhado pelas Diretorias de Ordenamento da Estrutura Fundiária - DF, de Obtenção de Terras e Implantação de Projetos de Assentamento - DT, de Desenvolvimento de Projetos de Assentamento - DD e de Gestão Estratégica - DE, deste Instituto.

NILTON BEZERRA GUEDES

SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL NA PARAÍBA

PORTARIA Nº 9, DE 22 DE SETEMBRO DE 2014

O SUPERINTENDENTE REGIONAL DO INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA - INCRA NO ESTADO DA PARAÍBA, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 132, inciso VII da Estrutura Regimental deste instituto aprovada pelo decreto nº. 6.812 de abril de 2009, que lhe foi delegada pela Portaria/MDA nº 20/2009 e os procedimentos administrativos voltados à obtenção de imóveis rurais para fins de Reforma Agrária, definidos nas Portarias MDA nº 5 e 6, publicada no DOU nº 23, Seção I, de 1º de fevereiro de 2013;

CONSIDERANDO a obtenção por meio de desapropriação por interesse social para fins de Reforma Agrária do imóvel rural denominado Usina Tanques e Capoeiro, com área medida de 843,6846 (oitocentos e quarenta e três hectares, sessenta e oito ares e quarenta e seis centiares), localizado no município de Alagoa Grande, no Estado da Paraíba, declarado de interesse social para fins de Reforma Agrária pelo Decreto de 22/08/2012, cuja imissão de posse se deu em 11 de setembro de 2014, resolve:

Art. 1º Destinar o referido imóvel à constituição do Projeto de Assentamento NOVA MARGARIDA, código do SIPRA nº PB0340000, com área de 843,6846 ha, localizado no município de Alagoa Grande, no Estado da Paraíba, conforme RESOLUÇÃO CONAMA Nº 458/2013 que dispensa o Licenciamento Ambiental nos Projetos de Assentamentos da Reforma Agrária.

Art. 2º Estabelecer a capacidade mínima de assentamento de 60 (sessenta) famílias, tendo em vista o Estudo acerca da Capacidade de Geração de Renda do imóvel e anteprojeto de organização espacial do assentamento, aprovados;

Art.3º Determinar à Divisão de Ordenamento da Estrutura Fundiária (SR-18/F) desta Superintendência Regional as seguintes providências:

I. Atualização Cadastral do Imóvel USINA TANQUES E CAPOEIRO no SNCR.

II. Inclusão do arquivo gráfico relativo ao perímetro do imóvel na base de dados cartográficos.

Art. 4º Determinar à Divisão de Obtenção de Terras (SR-18/T), desta Superintendência Regional as seguintes providências:

I. Apresentar no prazo de 120 (cento e vinte) dias soluções técnicas viáveis (preventivas/corretivas/pontuais/educativas/legislativa) de recursos hídricos.

II. Realizar ações, em parceria com a Prefeitura Municipal de Alagoa Grande - PB no prazo de 90 (noventa) dias para inclusão das famílias cadastradas no CadÚnico para viabilizar o acesso às políticas municipais, estaduais e federais.

III. Selecionar e homologar as famílias cadastradas ao projeto ora criado.

Art. 5º. Determinar à Divisão de Desenvolvimento (SR-18/D), as seguintes providências:

I. Formalizar a demanda de energia elétrica ao comitê estadual do Programa Luz Para Todos (ou a Concessionária de energia elétrica), no prazo de 180 (cento e oitenta) dias.

II. Encaminhar às entidades financiadoras e à Coordenação Nacional do Programa Minha Casa Minha Vida a relação de beneficiários do Projeto de Assentamento como demanda prioritária de atendimento no prazo de 180 (cento e oitenta) dias.

III. Providenciar o material necessário para subsidiar as entidades organizadoras que apresentarão projeto de construção das habitações para o programa Minha Casa Minha Vida no prazo de 180 (cento e oitenta) dias.

IV. Formalizar o encaminhamento de solução hídrica junto à Coordenação do Programa Água para Todos, do Ministério da Integração Nacional ou outra, no prazo de 270 (duzentos e setenta) dias.

V. Formalizar parceria com a Prefeitura Municipal (ou outro) para a construção e recuperação de 7,0Km de estradas vicinais que darão acesso ao Projeto de Assentamento NOVA MARGARIDA no prazo de 360 (trezentos e sessenta) dias.

VI. Providenciar a aplicação do Apoio Inicial, em 360 (trezentos e sessenta) dias.

VII. Contratar Assistência Técnica e Extensão Rural e elaborar o Plano de Desenvolvimento para acesso ao Programa Nacional da Agricultura Familiar (PRONAF), no prazo de 720 (setecentos e vinte) dias.

VIII. Implementar os serviços de topografia e demarcação das parcelas, no prazo de 720 (setecentos e vinte) dias.

IX. Encaminhar às secretarias municipais de saúde e de educação (ou a órgãos correspondentes do Governo Estadual) comunicado sobre a demanda para os serviços de competência daqueles órgãos, qualificada conforme procedimentos acordados com a prefeitura (ou governo estadual), em 180 (cento e oitenta) dias.



Art. 6º. O monitoramento das atividades descritas nos artigos 3º a 5º desta Portaria será acompanhado pelas Diretorias de Ordenamento da Estrutura Fundiária (DF) de Obtenção de Terras e Implementação de Projetos de Assentamento (DT), de Desenvolvimento de Projetos de Assentamento (DD) e de Gestão Estratégica (DE), deste instituto.

CLEOFAS FERREIRA CAJU

PORTARIA Nº 10, DE 25 DE SETEMBRO DE 2014

O SUPERINTENDENTE REGIONAL DO INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA - INCRA NO ESTADO DA PARAÍBA, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 132, inciso VII da Estrutura Regimental deste instituto aprovada pelo decreto nº. 6.812 de abril de 2009, que lhe foi delegada pela Portaria/MDA nº 20/2009 e os procedimentos administrativos voltados à obtenção de imóveis rurais para fins de Reforma Agrária, definidos nas Portarias MDA nº 5 e 6, publicada no DOU nº 23, Seção I, de 1º de fevereiro de 2013;

CONSIDERANDO a obtenção por meio de desapropriação por interesse social para fins de Reforma Agrária do imóvel rural denominado Jatobá, com área medida de 771,7266 (setecentos e setenta e um hectares, setenta e dois ares e sessenta e seis centiares), localizado no município de Sousa, no Estado da Paraíba, declarado de interesse social para fins de Reforma Agrária pelo Decreto de 20/08/2012, cuja imissão de posse se deu em 27 de setembro de 2014, resolve:

Art. 1º Destinar o referido imóvel à constituição do Projeto de Assentamento JATOBÁ, código do SIPRA nº PB0341000, com área de 771,7266 ha, localizado no município de Sousa, no Estado da Paraíba, conforme RESOLUÇÃO CONAMA Nº 458/2013 que dispensa o Licenciamento Ambiental nos Projetos de Assentamentos da Reforma Agrária.

Art. 2º Estabelecer a capacidade mínima de assentamento de 15 (quinze) famílias, tendo em vista o Estudo acerca da Capacidade de Geração de Renda do imóvel e anteprojeto de organização espacial do assentamento, aprovados;

Art.3º Determinar à Divisão de Ordenamento da Estrutura Fundiária (SR-18/F) desta Superintendência Regional as seguintes providências:

- I. Atualização Cadastral do Imóvel JATOBÁ no SNCR.
- II. Inclusão do arquivo gráfico relativo ao perímetro do imóvel na base de dados cartográficos.
- Art. 4º Determinar à Divisão de Obtenção de Terras (SR-18/T), desta Superintendência Regional as seguintes providências:
 - I. Apresentar no prazo de 120 (cento e vinte) dias soluções técnicas viáveis (preventivas/corretivas/pontuais/educativas/legislativa) de recursos hídricos.

II. Realizar ações, em parceria com a Prefeitura Municipal de Sousa - PB no prazo de 90 (noventa) dias para inclusão das famílias cadastradas no CadÚnico para viabilizar o acesso às políticas municipais, estaduais e federais.

III. Selecionar e homologar as famílias cadastradas ao projeto ora criado.

Art. 5º. Determinar à Divisão de Desenvolvimento (SR-18/D), as seguintes providências:

- I. Formalizar a demanda de energia elétrica ao comitê estadual do Programa Luz Para todos (ou a Concessionária de energia elétrica), no prazo de 180 (cento e oitenta) dias.
- II. Encaminhar às entidades financiadoras e à Coordenação Nacional do Programa Minha Casa Minha Vida a relação de beneficiários do Projeto de Assentamento como demanda prioritária de atendimento no prazo de 180 (cento e oitenta) dias.
- III. Providenciar o material necessário para subsidiar as entidades organizadoras que apresentarão projeto de construção das habitações para o programa Minha Casa Minha Vida no prazo de 180 (cento e oitenta) dias.
- IV. Formalizar o encaminhamento de solução hídrica junto à Coordenação do Programa Água para Todos, do Ministério da Integração Nacional ou outra, no prazo de 270 (duzentos e setenta) dias.

V. Providenciar a aplicação do Apoio Inicial, em 360 (trezentos e sessenta) dias.

VI. Contratar Assistência Técnica e Extensão Rural e elaborar o Plano de Desenvolvimento para acesso ao Programa Nacional da Agricultura Familiar (PRONAF), no prazo de 720 (setecentos e vinte dias).

VII. Implementar os serviços de topografia e demarcação das parcelas, no prazo de 720 (setecentos e vinte) dias.

VIII. Encaminhar às secretarias municipais de saúde e de educação (ou a órgãos correspondentes do Governo Estadual) comunicado sobre a demanda para os serviços de competência daqueles órgãos, qualificada conforme procedimentos acordados com a prefeitura (ou governo estadual), em 180 (cento e oitenta) dias.

Art. 6º. O monitoramento das atividades descritas nos artigos 3º a 5º desta Portaria será acompanhado pelas Diretorias de Ordenamento da Estrutura Fundiária (DF) de Obtenção de Terras e Implementação de Projetos de Assentamento (DT), de Desenvolvimento de Projetos de Assentamento (DD) e de Gestão Estratégica (DE), deste instituto.

CLEOFAS FERREIRA CAJU

SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL NO RIO GRANDE DO NORTE

PORTARIA Nº 13, DE 25 DE SETEMBRO DE 2014

O SUPERINTENDENTE REGIONAL DO INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA - INCRA NO ESTADO RIO GRANDE DO NORTE, nomeado através da Portaria nº 473, de 27 de agosto de 2014, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 132, inciso VII, da Estrutura Regimental deste Instituto, aprovada pelo Decreto nº 6.812, de 3 de abril de 2009, que lhe foi delegada pela Portaria/MDA nº 20/2009, e os procedimentos administrativos voltados à obtenção de imóveis rurais para fins de reforma agrária, definidos nas Portarias MDA nºs 5 e 6, publicada no DOU nº 23, Seção I, de 1º de fevereiro de 2013.

Considerando a obtenção por meio de desapropriação do imóvel rural denominado Fazenda Catanduba, com área de 388,2991ha (trezentos e oitenta e oito hectares, vinte e nove ares e noventa e um centiares), localizado nos municípios Macaíba e Vera Cruz, no Estado do Rio Grande do Norte, declarado de interesse social para fins de reforma agrária, pelo Decreto Presidencial publicado no dia 26 de dezembro de 2013, cuja imissão na posse se deu em 30/07/2014 e 11/09/2014; resolve:

Art. 1º. Destinar o referido imóvel à constituição do Projeto de Assentamento Chico Mendes III, código SIPRA nº RN0320000, área 388,2991ha (trezentos e oitenta e oito hectares, vinte e nove ares e noventa e um centiares), localizado nos municípios Macaíba e Vera Cruz, no Estado do Rio Grande do Norte, Licença Prévia concedida em 05/04/2013, com prazo de validade 02 (dois) anos.

Art. 2º Estabelecer o prazo para realização de Cadastro de Ambiental Rural - CAR em 365 (trezentos e sessenta e cinco) dias, conforme Resolução nº 458/2013, que revogou a Resolução CONAMA Nº 387, de 27 de dezembro 2006.

Art. 3º Estabelecer o Prazo de 180 (cento e oitenta) dias para Licenciamento de Atividade Infra Estrutura prevista nesta Portaria, conforme Resolução nº 458/2013, que revogou a Resolução CONAMA Nº 387, de 27 de dezembro 2006.

Art. 4º. Estabelecer a capacidade do assentamento de 40 (quarenta) famílias, tendo em vista o Estudo acerca da Capacidade de Geração de Renda do Imóvel (ECGR) e anteprojeto de organização espacial do assentamento aprovados.

Art. 5º. Determinar a Divisão de Ordenamento da Estrutura Fundiária (SR-19/F) desta Superintendência Regional as seguintes providências:

- I. Atualização Cadastral do imóvel no SNCR.
- II. Inclusão do arquivo gráfico relativo ao perímetro do imóvel na base de dados cartográficos.
- Art. 6º. Determinar a Divisão de Obtenção de Terras (SR-19/T) desta Superintendência Regional as seguintes providências:
 - I. Apresentar no prazo de 90 (noventa) dias soluções técnicas viáveis de (preventiva/corretiva/pontuais/educativas/legislativa) de recursos hídricos.

II. Realizar ações, em parceria com as Prefeituras Municipais de Macaíba e Vera Cruz (RN), no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, para inclusão das famílias candidatas no CadÚnico para viabilizar o acesso às políticas municipais, estaduais e federais.

III. Selecionar e homologar as famílias candidatas ao Projeto ora criado.

Art. 7º. Determinar à Divisão de Desenvolvimento SR-19/D as seguintes providências:

- I. Formalizar a demanda de energia elétrica ao Comitê Estadual do Programa Luz para Todos [ou à concessionária de energia elétrica], no prazo de 30 (trinta) dias.
- II. Encaminhar às entidades financiadoras e à Coordenação Nacional do Programa Minha Casa Minha Vida a relação de beneficiários do Projeto de Assentamento como demanda prioritária de atendimento, no prazo de 30 (trinta) dias.
- III. Providenciar o material necessário para subsidiar as entidades organizadoras que apresentarão projeto de construção das habitações para o Programa Minha Casa Minha Vida, no prazo de 15 (quinze) dias;
- IV. Formalizar o encaminhamento de solução hídrica junto à coordenação do Programa Água para Todos, do Ministério da Integração Nacional [ou outra], no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias.

V. Formalizar parceria com a Prefeitura Municipal [ou outro] para a construção e recuperação de 5,0 (cinco) Km. de estradas vicinais que darão acesso ao Projeto de Assentamento, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias.

VI. Providenciar a aplicação do Apoio Inicial, em 45 (quarenta e cinco) dias;

VII. Contratar Assistência Técnica e Extensão Rural e elaborar o Plano de Desenvolvimento para o acesso ao Programa Nacional da Agricultura Familiar (Pronaf), no prazo de 120 (cento e vinte) dias.

VIII. Implementar os serviços de topografia e demarcação das parcelas, no prazo de 180 (cento e oitenta) dias.

IX. Encaminhar às secretarias municipais de saúde e de educação (ou a órgãos correspondentes do Governo Estadual) comunicado sobre a demanda para os serviços de competência daqueles órgãos, qualificada conforme procedimentos acordados com a prefeitura (ou governo estadual), em 60 (sessenta) dias.

Art. 8º. O monitoramento das atividades descritas nos artigos 3º a 5º desta Portaria será acompanhado pelas Diretorias de Ordenamento da Estrutura Fundiária (DF), de Obtenção de Terras e Implantação de Projetos de Assentamento (DT), de Desenvolvimento de Projetos de Assentamento (DD) e de Gestão Estratégica (DE), deste Instituto.

Esta portaria entra em vigor na data da sua publicação.

VINÍCIUS FERREIRA DE ARAÚJO

SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL NO RIO DE JANEIRO

PORTARIA Nº 21, DE 21 DE AGOSTO DE 2014

O SUPERINTENDENTE REGIONAL DO INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA - INCRA NO ESTADO DO RIO DE JANEIRO, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 132, inciso VII, da Estrutura Regimental deste Instituto, aprovada pelo decreto nº 6.812, de 3 de abril de 2009, que lhe foi delegada pela Portaria/MDA nº 20/2009, e os procedimentos administrativos voltados à obtenção de imóveis rurais para fins de reforma agrária, definidos nas Portarias MDA nºs 5 e 6, ambas publicadas no DOU nº 23, Seção 01, de 01 de fevereiro de 2013.

Considerando a obtenção por meio de desapropriação do imóvel rural denominado Fazenda Vale do Sol, com área de 163,0753ha (cento e sessenta e três hectares, sete ares e cinquenta e três centiares), localizado no município de Itaguaí, no Estado do Rio de Janeiro, declarado de interesse social para fins de Reforma Agrária pelo ato Decreto de 11 de junho de 2008, cuja imissão na posse se deu em 27/03/2014;

Considerando, ainda, que os órgãos técnicos específicos desta Superintendência Regional procederam à análise no Processo INCRA/SR (07) /Nº54180.000271/2014-27 e decidiram pela regularidade da proposta, de acordo com os atos normativos que regulamentam a matéria, resolve:

Art.1º Destinar o referido imóvel à constituição do Projeto de Assentamento União, Terra e Trabalho, código SIPRA RJ0004258, área de 163,0753ha (cento e sessenta e três hectares, sete ares e cinquenta e três centiares), localizado no município de Itaguaí, no Estado do Rio de Janeiro.

Art. 2º. Estabelecer a capacidade do assentamento de 08 (oito) famílias, tendo em vista a estimativa do Laudo Agrônomo de Avaliação.

Art. 3º. Determinar à Divisão de Ordenamento da Estrutura Fundiária (SR-07)F desta Superintendência Regional as seguintes providências:

- I - Atualização Cadastral do imóvel no SNCR.
- II - Inclusão do arquivo gráfico relativo ao perímetro do imóvel na base de dados cartográficos.
- Art. 4º. Determinar à Divisão de Obtenção de Terras (SR-07)T desta Superintendência Regional as seguintes providências:
 - I - Apresentar, no prazo de 02 (dois) anos, soluções técnicas viáveis (preventiva/corretiva/pontuais/educativas/legislativa) de recursos hídricos.
 - II - Realizar ações, em parceria com as Prefeituras Municipais envolvidas, no prazo de 90 (noventa) dias, para inclusão das famílias candidatas no CadÚnico, para viabilizar o acesso às políticas municipais, estaduais e federais.
 - III - Selecionar e homologar as famílias candidatas ao Projeto ora criado.
 - IV - Solicitar, no prazo de 120 (cento e vinte) dias, a inserção do assentamento no Sistema de Cadastro Ambiental Rural - SICAR.

Art. 5º. Determinar à Divisão de Desenvolvimento (SR-07)D desta Superintendência Regional as seguintes providências:

- I - Formalizar a demanda de energia elétrica ao Comitê Estadual do Programa Luz para Todos, no prazo de 120 (cento e vinte) dias;
- II - Encaminhar às entidades financiadoras e à Coordenação Nacional do Programa Minha Casa Minha Vida a relação de beneficiários do assentamento como demanda prioritária de atendimento, no prazo de 120 (cento e vinte) dias.
- III - Providenciar o material necessário para subsidiar as entidades organizadoras que apresentarão projeto de construção das habitações para o Programa Minha Casa Minha Vida, no prazo de 120 (cento e vinte) dias.
- IV - Formalizar o encaminhamento de solução hídrica junto à Coordenação do Programa Água para Todos, do Ministério da Integração Nacional, no prazo de 30 (trinta) dias após a apresentação da solução técnica pela SR-07)T.

V- Propor parcerias com as Prefeituras Municipais para a construção e recuperação de estradas vicinais que darão acesso ao assentamento, no prazo de 60 (sessenta) dias.

VI - Providenciar, no prazo de 1 (um) ano, a aplicação do Apoio Inicial.

VII - Contratar Assistência Técnica e Extensão Rural e elaborar o Plano de Desenvolvimento para o acesso ao Programa Nacional da Agricultura Familiar (Pronaf), no prazo de 02 (dois) anos.

VIII - Implementar os serviços de topografia e demarcação das parcelas, no prazo de 180 (cento e oitenta) dias.

IX - Encaminhar às Prefeituras Municipais e às Secretarias Municipais de Saúde e de Educação do Governo Estadual comunicado sobre a demanda para os serviços de competência daqueles órgãos, em 180 (cento e oitenta) dias.

Art. 6º. O monitoramento das atividades descritas nos artigos 3º e 5º desta Portaria será acompanhado pelas Diretorias de Ordenamento da Estrutura Fundiária (DF), de Obtenção de Terras e Implantação de Projetos de Assentamento (DT), de Desenvolvimento de Projetos de Assentamento (DD) e de Gestão Estratégica (DE), deste Instituto.

GUSTAVO SOUTO DE NORONHA

SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL EM SERGIPE

PORTARIA Nº 11, DE 17 DE SETEMBRO DE 2014

O SUPERINTENDENTE REGIONAL DO INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA - INCRA, no estado de Sergipe, nomeado pela Portaria INCRA/Nº 549/2012, publicada no DOU do dia 14 de Setembro de 2012, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 132, inciso VII, da Estrutura Regimental deste Instituto, aprovada pelo Decreto nº 6.812, de 03 de abril de 2009, que lhe foi delegada pela Portaria/MDA nº 20/2009, e os procedimentos administrativos voltados à obtenção de imóveis rurais para fins de reforma agrária, definidos nas Portarias MDA nºs 05 e 06, publicada no DOU nº 23, Seção I, de 1º de fevereiro de 2013.

CONSIDERANDO a obtenção por meio de desapropriação do imóvel rural denominado Fazenda Karacatu, com área de 535, 3074 (quinhentos e trinta e cinco hectares, trinta ares e setenta e quatro centiares) ha, localizado no município de Itapicuru no Estado da Bahia, declaro de interesse social para fins de reforma agrária, pelo ato decreto SBN, 22/09/2010, cuja imissão na posse se deu em 14 de janeiro de 2014;

CONSIDERANDO o termo de compromisso nº 2014.001.005313/TC celebrado entre o Instituto do meio Ambiente e Recursos Hídricos - INEMA e o Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - INCRA SR-23 e considerando ainda que o referido imóvel encontra-se cadastrado no Cadastro Estadual Florestal de Imóveis Rurais - CEFIR; resolve:

Art. 1º. Destinar o referido imóvel à constituição do Projeto de Assentamento Nova Alvorada, código SIPRA nº SE0234000, área de 535, 3074 (quinhentos e trinta e cinco hectares, trinta ares e setenta e quatro centiares) ha, localizado no município de Itapicuru no Estado da Bahia.

Art. 2º Estabelecer a capacidade do assentamento de 30 (trinta) famílias, tendo em vista, o Estudo acerca da Capacidade de Geração de Renda do imóvel (ECGR) e anteprojeto de organização espacial do assentamento aprovados.

Art. 3º. Determinar a Divisão de Ordenamento da Estrutura Fundiária (SR-23)/F desta Superintendência Regional as seguintes providências:

I. Atualização Cadastral do imóvel no SNCR.
II. Inclusão do arquivo gráfico relativo ao perímetro do imóvel na base de dados cartográficos.

Art. 4º. Determinar a Divisão de Obtenção de Terras (SR-23)/T desta Superintendência Regional as seguintes providências:

I - Apresentar, no prazo de 30 dias, soluções técnicas viáveis de (preventiva/corretiva/pontuais/ educativas/legislativa) de recursos hídricos.

II - Realizar ações, em parceria com a Prefeitura Municipal de Itapicuru (BA), no prazo de 60 (sessenta) dias, para inclusão das famílias candidatas no CadÚnico para viabilizar o acesso as políticas municipais, estaduais e federais.

III - Selecionar e homologar as famílias candidatas ao Projeto ora criado.

Art. 5º. Determinar à Divisão de Desenvolvimento (SR-23)/D as seguintes providências:

I - Formalizar a demanda de energia elétrica ao Comitê Estadual do Programa Luz para Todos, no prazo de 15 (quinze) dias.

II - Encaminhar às entidades financiadoras e à Coordenação Nacional do Programa Minha Casa Minha Vida a relação de beneficiários do Projeto de Assentamento como demanda prioritária de atendimento, no prazo de 50 (cinquenta) dias.

III - Providenciar o material necessário para subsidiar as entidades organizadoras que apresentarão projeto de construção das habitações para o Programa Minha Casa Minha Vida, no prazo de 60 (sessenta) dias;

IV - Formalizar o encaminhamento de solução hídrica junto à Coordenação do Programa Água para Todos, do Ministério da Integração Nacional, no prazo de 100 (cem) dias.

V - Formalizar parceria com a Prefeitura Municipal [ou outro] para a construção e recuperação de 08 (oito) Km de estradas vicinais que darão acesso ao Projeto de Assentamento, no prazo de 180 (cento e oitenta) dias.

VI - Providenciar a aplicação do Apoio Inicial, em 180 (cento e oitenta) dias;

VII - Contratar Assistência Técnica e Extensão Rural e elaborar o Plano de Desenvolvimento para o acesso ao Programa Nacional da Agricultura Familiar (Pronaf), no prazo de 360 (trezentos e sessenta) dias.

VIII - Implementar os serviços de topografia e demarcação das parcelas, no prazo de 360 (trezentos e sessenta) dias.

IX - Encaminhar às secretarias municipais de saúde e de educação comunicado sobre a demanda para os serviços de competência daqueles órgãos, qualificada conforme procedimentos acordados com a prefeitura, em 15 (quinze) dias.

Art. 6º. O monitoramento das atividades descritas nos artigos 3º a 5º desta Portaria será acompanhado pelas Diretorias de Ordenamento da Estrutura Fundiária (DF), de Obtenção de Terras e Implantação de Projetos de Assentamento (DT), de Desenvolvimento de Projetos de Assentamento (DD) e de Gestão Estratégica (DE), deste Instituto.

Art. 7º. Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

LEONARDO GÓES SILVA

PORTARIA Nº 12, DE 17 DE SETEMBRO DE 2014

O SUPERINTENDENTE REGIONAL DO INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA - INCRA, no estado de Sergipe, nomeado pela Portaria INCRA/Nº 549/2012, publicada no DOU do dia 14 de Setembro de 2012, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 132, inciso VII, da Estrutura Regimental deste Instituto, aprovada pelo Decreto nº 6.812, de 03 de abril de 2009, que lhe foi delegada pela Portaria/MDA nº 20/2009, e os procedimentos administrativos voltados à obtenção de imóveis rurais para fins de reforma agrária, definidos nas Portarias MDA nºs 05 e 06, publicada no DOU nº 23, Seção I, de 1º de fevereiro de 2013.

CONSIDERANDO a obtenção por meio de desapropriação do imóvel rural denominado Fazenda Alto Bonito, com área de 826, 1933 (oitocentos e vinte e seis hectares, dezenove ares e trinta e três centiares) ha, localizados nos municípios de Jeremoabo e Paulo Afonso no Estado da Bahia, declara de interesse social para fins de reforma agrária, pelo ato decreto SBN, 05/07/2006, cuja imissão na posse se deu em 26 de janeiro de 2011;

CONSIDERANDO o termo de compromisso nº 2014.001.002334/TC celebrado entre o Instituto do meio Ambiente e Recursos Hídricos - INEMA e o Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - INCRA SR-23 e considerando ainda que o referido imóvel encontra-se cadastrado no Cadastro Estadual Florestal de Imóveis Rurais - CEFIR; resolve:

Art. 1º. Destinar o referido imóvel à constituição do Projeto Assentamento Alto Bonito, código SIPRA nº SE0235000, área de 826, 1933 (oitocentos e vinte e seis hectares, dezenove ares e trinta e três centiares) ha, localizados nos municípios de Jeremoabo e Paulo Afonso no Estado da Bahia.

Art. 2º Estabelecer a capacidade do assentamento de 16 (dezesesseis) famílias, tendo em vista, o Estudo acerca da Capacidade de Geração de Renda do imóvel (ECGR) e anteprojeto de organização espacial do assentamento aprovados.

Art. 3º. Determinar a Divisão de Ordenamento da Estrutura Fundiária (SR-23)/F desta Superintendência Regional as seguintes providências:

I. Atualização Cadastral do imóvel no SNCR.
II. Inclusão do arquivo gráfico relativo ao perímetro do imóvel na base de dados cartográficos.

Art. 4º. Determinar a Divisão de Obtenção de Terras (SR-23)/T desta Superintendência Regional as seguintes providências:

I - Apresentar, no prazo de 30 dias, soluções técnicas viáveis de (preventiva/corretiva/pontuais/ educativas/legislativa) de recursos hídricos.

II - Realizar ações, em parceria com as Prefeituras Municipais de Jeremoabo e Paulo Afonso (BA), no prazo de 60 (sessenta) dias, para inclusão das famílias candidatas no CadÚnico para viabilizar o acesso as políticas municipais, estaduais e federais.

III - Selecionar e homologar as famílias candidatas ao Projeto ora criado.

Art. 5º. Determinar à Divisão de Desenvolvimento (SR-23)/D as seguintes providências:

I - Formalizar a demanda de energia elétrica ao Comitê Estadual do Programa Luz para Todos, no prazo de 15 (quinze) dias.

II - Encaminhar às entidades financiadoras e à Coordenação Nacional do Programa Minha Casa Minha Vida a relação de beneficiários do Projeto de Assentamento como demanda prioritária de atendimento, no prazo de 50 (cinquenta) dias.

III - Providenciar o material necessário para subsidiar as entidades organizadoras que apresentarão projeto de construção das habitações para o Programa Minha Casa Minha Vida, no prazo de 60 (sessenta) dias;

IV - Formalizar o encaminhamento de solução hídrica junto à Coordenação do Programa Água para Todos, do Ministério da Integração Nacional, no prazo de 100 (cem) dias.

V - Formalizar parceria com a Prefeitura Municipal [ou outro] para a construção e recuperação de 03 (três) Km de estradas vicinais que darão acesso ao Projeto de Assentamento, no prazo de 180 (cento e oitenta) dias.

VI - Providenciar a aplicação do Apoio Inicial, em 180 (cento e oitenta) dias;

VII - Contratar Assistência Técnica e Extensão Rural e elaborar o Plano de Desenvolvimento para o acesso ao Programa Nacional da Agricultura Familiar (Pronaf), no prazo de 360 (trezentos e sessenta) dias.

VIII - Implementar os serviços de topografia e demarcação das parcelas, no prazo de 360 (trezentos e sessenta) dias.

IX - Encaminhar às secretarias municipais de saúde e de educação comunicado sobre a demanda para os serviços de competência daqueles órgãos, qualificada conforme procedimentos acordados com a prefeitura, em 15 (quinze) dias.

Art. 6º. O monitoramento das atividades descritas nos artigos 3º a 5º desta Portaria será acompanhado pelas Diretorias de Ordenamento da Estrutura Fundiária (DF), de Obtenção de Terras e Implantação de Projetos de Assentamento (DT), de Desenvolvimento de Projetos de Assentamento (DD) e de Gestão Estratégica (DE), deste Instituto.

Art. 7º. Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

LEONARDO GÓES SILVA

PORTARIA Nº 13, DE 17 DE SETEMBRO DE 2014

O SUPERINTENDENTE REGIONAL DO INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA - INCRA, no estado de Sergipe, nomeado pela Portaria INCRA/Nº 549/2012, publicada no DOU do dia 14 de Setembro de 2012, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 132, inciso VII, da Estrutura Regimental deste Instituto, aprovada pelo Decreto nº 6.812, de 03 de abril de 2009, que lhe foi delegada pela Portaria/MDA nº 20/2009, e os procedimentos administrativos voltados à obtenção de imóveis rurais para fins de reforma agrária, definidos nas Portarias MDA nºs 05 e 06, publicada no DOU nº 23, Seção I, de 1º de fevereiro de 2013.

CONSIDERANDO a obtenção por meio de desapropriação do imóvel rural denominado Fazenda Santa Maria, com área de 1.155,92 (mil cento e cinquenta e cinco hectares, noventa e dois ares) ha, localizados nos municípios de Poço Redondo, Estado de Sergipe, e Pedro Alexandre, Estado da Bahia, declara de interesse social para fins de reforma agrária, pelo ato decreto SBN, 06/04/2009, cuja imissão na posse se deu em 19 de março de 2014;

CONSIDERANDO o termo de compromisso nº 2014.001.002123/TC celebrado entre o Instituto do meio Ambiente e Recursos Hídricos - INEMA e o Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - INCRA SR-23 e considerando ainda que o referido imóvel encontra-se cadastrado no Cadastro Estadual Florestal de Imóveis Rurais - CEFIR; resolve:

Art. 1º. Destinar o referido imóvel à constituição do Projeto de Assentamento Novo Sonho, código SIPRA nº SE0236000, área de 1.155,92 (mil cento e cinquenta e cinco hectares, noventa e dois ares) ha, localizados nos municípios de Poço Redondo, Estado de Sergipe, e Pedro Alexandre Estado da Bahia.

Art. 2º Estabelecer a capacidade do assentamento de 45 (quarenta e cinco) famílias, tendo em vista, o Estudo acerca da Capacidade de Geração de Renda do imóvel (ECGR) e anteprojeto de organização espacial do assentamento aprovados.

Art. 3º. Determinar a Divisão de Ordenamento da Estrutura Fundiária (SR-23)/F desta Superintendência Regional as seguintes providências:

I. Atualização Cadastral do imóvel no SNCR.
II. Inclusão do arquivo gráfico relativo ao perímetro do imóvel na base de dados cartográficos.

Art. 4º. Determinar a Divisão de Obtenção de Terras (SR-23)/T desta Superintendência Regional as seguintes providências:

I - Apresentar, no prazo de 30 dias, soluções técnicas viáveis de (preventiva/corretiva/pontuais/ educativas/legislativa) de recursos hídricos.

II - Realizar ações, em parceria com as Prefeituras Municipais de Poço Redondo (SE) e Pedro Alexandre (BA), no prazo de 60 (sessenta) dias, para inclusão das famílias candidatas no CadÚnico para viabilizar o acesso as políticas municipais, estaduais e federais.

III - Selecionar e homologar as famílias candidatas ao Projeto ora criado.

Art. 5º. Determinar à Divisão de Desenvolvimento (SR-23)/D as seguintes providências:

I - Formalizar a demanda de energia elétrica ao Comitê Estadual do Programa Luz para Todos, no prazo de 15 (quinze) dias.

II - Encaminhar às entidades financiadoras e à Coordenação Nacional do Programa Minha Casa Minha Vida a relação de beneficiários do Projeto de Assentamento como demanda prioritária de atendimento, no prazo de 50 (cinquenta) dias.

III - Providenciar o material necessário para subsidiar as entidades organizadoras que apresentarão projeto de construção das habitações para o Programa Minha Casa Minha Vida, no prazo de 60 (sessenta) dias;

IV - Formalizar o encaminhamento de solução hídrica junto à Coordenação do Programa Água para Todos, do Ministério da Integração Nacional, no prazo de 100 (cem) dias.

V - Formalizar parceria com a Prefeitura Municipal [ou outro] para a construção e recuperação de 04 (quatro) Km de estradas vicinais que darão acesso ao Projeto de Assentamento, no prazo de 180 (cento e oitenta) dias.

VI - Providenciar a aplicação do Apoio Inicial, em 180 (cento e oitenta) dias;

VII - Contratar Assistência Técnica e Extensão Rural e elaborar o Plano de Desenvolvimento para o acesso ao Programa Nacional da Agricultura Familiar (Pronaf), no prazo de 360 (trezentos e sessenta) dias.

VIII - Implementar os serviços de topografia e demarcação das parcelas, no prazo de 360 (trezentos e sessenta) dias.

IX - Encaminhar às secretarias municipais de saúde e de educação comunicado sobre a demanda para os serviços de competência daqueles órgãos, qualificada conforme procedimentos acordados com a prefeitura, em 15 (quinze) dias.

Art. 6º. O monitoramento das atividades descritas nos artigos 3º a 5º desta Portaria será acompanhado pelas Diretorias de Ordenamento da Estrutura Fundiária (DF), de Obtenção de Terras e Implantação de Projetos de Assentamento (DT), de Desenvolvimento de Projetos de Assentamento (DD) e de Gestão Estratégica (DE), deste Instituto.

Art. 7º. Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

LEONARDO GÓES SILVA

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001, que institui a
Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.



ANEXO IV REQUERIMENTO DO BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA DA ASSISTÊNCIA SOCIAL – BPC Lei nº 8.742, de 1993

REQUERENTE:		APELLIDO	
DATA DE NASCIMENTO: / /		SEXO: ☐ MASC ☐ FEM	NIT: /
CPF: / /		DOC. IDENTIFICAÇÃO: / /	
NOME DA MÃE: /		NOME DO PAI: /	
ENDEREÇO: / /		BAIRRO: /	
COMPLEMENTO: /		CEP: / /	CIDADE: / UF: /
PONTO DE REFERÊNCIA: /			

LOCAL DO DOMICÍLIO: ☐ URBANO ☐ RURAL	TIPO DE DOMICÍLIO: ☐ PRÓPRIA ☐ CASA LAR/República ☐ ALUGADA ☐ SEM DOMICÍLIO ☐ CEDIDO ☐ ALBERGUE ☐ SITUAÇÃO DE RUA	MORADOR DE COMUNIDADE: ☐ QUILOMBOLA ☐ INDÍGENA ☐ RIBEIRINHAS ☐ OUTRAS POP. TRADICIONAIS
--	--	---

ESTADO CIVIL: ☐ SOLTEIRO ☐ CASADO ☐ VIUVO ☐ DESQUITADO ☐ DIVORCIADO ☐ OUTRO	GRAU DE ESCOLARIDADE: ☐ NÃO SABE LER ☐ SABE LER E NÃO POSSUI ESCOLARIDADE ☐ ENSINO FUNDAMENTAL INCOMPLETO ☐ ENSINO FUNDAMENTAL COMPLETO	☐ ENSINO MÉDIO INCOMPLETO ☐ ENSINO MÉDIO COMPLETO ☐ ENSINO SUPERIOR INCOMPLETO ☐ ENSINO SUPERIOR COMPLETO
---	---	---

VÍNCULO COM A PREVIDÊNCIA SOCIAL:	
☐ POSSUI VÍNCULO	☐ NÃO POSSUI VÍNCULO
☐ DESEMPREGADO ☐ EMPREGADO ☐ TRABALHADOR AVULSO ☐ EMPRESÁRIO ☐ EMPREGADO DOMÉSTICO ☐ FACULTATIVO ☐ SEGURADO ESPECIAL ☐ CONTRIBUINTE INDIVIDUAL ☐ SEM CARÊNCIA	☐ TRABALHADOR SEM VÍNCULO ☐ SEM OCUPAÇÃO ☐ NUNCA FOI SEGURADO

REQUERENTE: ☐ PESSOA COM DEFICIÊNCIA ☐ IDOSO
--

Declaro que: ☐ Recebo benefício do: ☐ Não recebo benefício da Seguridade Social, (saúde previdência social, ou assistência social) no Brasil ou em outro país incompatível com o BPC e assume a responsabilidade por essa declaração, sob pena da lei:

(Local) / / em (Data) / /

ASSINATURA DO REQUERENTE OU RESPONSÁVEL LEGAL

PREENCHER QUANDO O REQUERENTE FOR O REPRESENTANTE LEGAL:

NOME: /

DOC. IDENTIFICAÇÃO: / ORGÃO EXPEDIDOR: / CPF: /

ENDEREÇO: / BAIRRO: / COMPLEMENTO: / CEP: /

CIDADE: / CEP: /

Tipo de Representante Legal: ☐ PAI ☐ MÃE ☐ TUTOR ☐ CURADOR ☐ DIRETOR DE INSTITUIÇÃO ☐ TERMO DE GUARDA ☐ ADMINISTRADOR PROVISÓRIO

USO DO INSS	
DATA: / /	RUBRICA E MATRÍCULA



ANEXO V

DECLARAÇÃO DE UNIÃO ESTÁVEL PARA EFEITO DE COMPOSIÇÃO DO GRUPO FAMILIAR – BPC

Nome do Requerente: /

Doc. de Identidade: /

Endereço: /

1 - Nome do membro do grupo familiar em situação de união estável: /

Doc. de Identidade: /

Relação de parentesco com o requerente:

() companheiro(a) () madrastra/padrasto () irmão(ã) () filho(a) () enteado(a)

2 - Nome do Companheiro(a): /

Doc. de Identidade: /

Declaramos, para fins de requerimento do Benefício de Prestação Continuada da Assistência Social – BPC, que vivemos sob o mesmo teto em regime de União Estável, em consonância com o art. 1.723 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002.

Pela presente, declaramos ainda serem completas e verdadeiras as informações acima expostas, estando cientes das penalidades previstas nos artigos 171 e 299 do Código Penal Brasileiro

(Local) / / em (Data) / /

Assinatura do declarante (1) Assinatura do declarante (2)

Esclarecimentos:

- Esta declaração deverá ser apresentada junto com o requerimento do Benefício de Prestação Continuada da Assistência Social – BPC, nos casos em que o requerente ou algum dos membros do grupo familiar viver em regime de União Estável, observado o art. 1.723 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002.
- O artigo 4º, inciso V, do Regulamento do Benefício de Prestação Continuada, aprovado pelo Decreto nº 6.214, 2007, e alterações posteriores, estabelece que a família para cálculo da renda mensal familiar *per capita*, é o conjunto de pessoas composto pelo requerente, o cônjuge, o companheiro, a companheira, os pais e, na ausência de um deles, a madrastra ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto.



ANEXO VI

DECLARAÇÃO DO REQUERENTE DE QUE O TITULAR DO COMPROVANTE DE RESIDÊNCIA COABITA, MAS NÃO COMPÕE O MESMO GRUPO FAMILIAR- BPC.

Dados do Requerente do Benefício de Prestação Continuada:		
Nome: /		
Nome da mãe: /		
Doc. de Identidade: /	Órgão Emitente: /	UF: /
Nº CPF: /		
Dados do titular do comprovante de residência:		
Nome: /		
Endereço: /		
Doc. de Identidade: /	Órgão Emitente: /	UF: /
Nº CPF: /		
Declaro com vistas a comprovar o domicílio e residência acima nominado e identificado, observada a exigência contida no art. 7º do Decreto nº 6.214, de 26 de setembro 2007, que o titular do comprovante de residência apresentado coabita comigo, na condição de (Grau de parentesco ou qualquer outra relação), portanto não compõe grupo familiar considerado para cálculo da renda <i>per capita</i> familiar, conforme dispõe a legislação em vigor. Afirmo, sob as penas da Lei (art. 299 do Código Penal Brasileiro), serem verdadeiras as informações acima prestadas.		
(Local) / / de / de /		
Assinatura		



ANEXO VII

DECLARAÇÃO DE DOMICÍLIO E RESIDÊNCIA SEM COMPROVANTE BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA DA ASSISTÊNCIA SOCIAL – BPC.

Dados do Requerente do BPC:		
Nome: /		
Nome da mãe: /		
Doc. de Identidade: /	Órgão Emitente: /	UF: /
Nº CPF: /		
Observada a exigência contida no art. 7º do Decreto nº 6.214, de 26 de setembro de 2007, declaro que: ☐ Eu e os componentes do grupo familiar por mim declarado não possuímos nenhum documento comprobatório, em nosso nome, de endereço referente ao domicílio e residência informado no requerimento. ☐ Não possuo residência fixa e regular, por estar em situação de rua, porém informo endereço de equipamento da rede socioassistencial ou de pessoa que mantenho relação de proximidade, conforme indicado abaixo:		
Afirmo, sob as penas da Lei (art. 299 do Código Penal Brasileiro), serem verdadeiras as informações acima prestadas.		
(Local) / / de / de /		
Assinatura		



MINISTÉRIO DO DESENVOLVIMENTO SOCIAL E COMBATE A FOME
SECRETARIA NACIONAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL

ANEXO VIII

DECLARAÇÃO DE PERMANÊNCIA DE CRIANÇA OU ADOLESCENTE
BENEFICIÁRIA DO BPC EM INSTITUIÇÃO DE ACOLHIMENTO.

Eu, _____, portador do CPF nº _____, e RG nº _____, na qualidade de dirigente da entidade _____ (nome da instituição e CNPJ), DECLARO, sob as penas do art. 299 do Código Penal, que a criança ou adolescente

_____ (nome completo) titular do benefício assistencial mantido na Previdência Social nº _____ encontra-se acolhido na Entidade em que sou dirigente.

Estou ciente de que o recebimento de benefício de titularidade da criança ou do adolescente acima qualificado após o seu desligamento da Instituição, acarretará em minha responsabilidade pessoal pelo ressarcimento dos valores percebido indevidamente.

Local _____, Data: ____/____/____;

(ASSINATURA-DIRIGENTE)

Esclarecimentos:

- 1- Este benefício passará por um processo de revisão a cada 2(dois) anos contado a partir da data da concessão, para avaliar a continuidade das condições que deram origem, conforme dispõe o art. 21 da Lei nº 8.742, de 07 de dezembro de 1993.
- 2- É de obrigatoriedade do beneficiário, seu representante legal, informar ao INSS, as alterações cadastrais tais como: endereço atualizado, óbito, situação de emprego e renda do titular do benefício.
- 3- A constatação de qualquer irregularidade em relação ao Benefício de Prestação Continuada da Assistência Social, pelo beneficiário ou terceiros, com a ocorrência de ato com dolo, fraude, ou má fé, obrigará a tomada das medidas judiciais necessárias pelo INSS, visando a restituição das importâncias recebidas indevidamente, independente de outras penalidades legais. (art. 49 do Decreto 6.214/2007).

DENISE RATMANN ARRUDA COLIN
Secretária Nacional de Assistência Social

BENEDITO ADALBERTO BRUNCA
Secretário de Políticas de Previdência Social

LINDOLFO NETO DE OLIVEIRA SALES
Presidente do Instituto Nacional do Seguro Social

(*) Publicado em parte por ter sido omitido no DOU de 25-9-2014, Seção 1, pág. 97.

Ministério do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior

INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA
DIRETORIA DE METROLOGIA LEGAL

PORTARIA Nº 154, DE 23 DE SETEMBRO DE 2014

O Diretor de Metrologia Legal do Instituto Nacional de Metrologia, Qualidade e Tecnologia - Inmetro, no exercício da delegação de competência outorgada pelo Senhor Presidente do Inmetro, através da Portaria Inmetro nº 257, de 12 de novembro de 1991, conferindo-lhe as atribuições dispostas no subitem 4.1, alínea "g", da regulamentação metrológica aprovada pela Resolução nº 11, de 12 outubro de 1988, do Conmetro,
De acordo com o Regulamento Técnico Metrológico para instrumentos medidores de velocidade de veículos automotores, aprovado pela Portaria Inmetro nº 115/1998, e,
Considerando o constante do processo Inmetro nº 52600.030848/2014, resolve:
Incluir na Portaria Inmetro/Dimel nº 356, de 14 de novembro de 2008, que aprova o uso do modelo KRD2 em instalação fixa, desenho com nova configuração de instalação do modelo.
A íntegra da portaria encontra-se disponível no sítio do Inmetro: <http://www.inmetro.gov.br/pam/>

LUIZ CARLOS GOMES DOS SANTOS

PORTARIA Nº 155, DE 24 DE SETEMBRO DE 2014

O Diretor de Metrologia Legal do Instituto Nacional de Metrologia, Qualidade e Tecnologia - Inmetro, no exercício da delegação de competência outorgada pelo Senhor Presidente do Inmetro, através da Portaria Inmetro nº 257, de 12 de novembro de 1991, conferindo-lhe as atribuições dispostas no subitem 4.1, alínea "g", da regulamentação metrológica aprovada pela Resolução nº 11, de 12 de outubro de 1988, do Conmetro,
De acordo com o Regulamento Técnico Metrológico para instrumentos de pesagem não automáticos, aprovado pela Portaria Inmetro nº 236/1994, e,
Considerando o constante do processo Inmetro nº 52600.051332/2013, resolve:
Incluir, em caráter opcional, novo teclado e novo mostrador do tipo LCD, no modelo PRIX 4S, de instrumento de pesagem não automático, classe de exatidão III, marca Toledo, aprovado pela Portaria Inmetro/Dimel nº 067, de 19 de maio de 2000.
A íntegra da portaria encontra-se disponível no sítio do Inmetro: <http://www.inmetro.gov.br/pam/>

LUIZ CARLOS GOMES DOS SANTOS

SECRETARIA DO DESENVOLVIMENTO
DA PRODUÇÃO

CONSULTA PÚBLICA Nº 32, DE 24 DE SETEMBRO DE 2014

Ao Secretário do Desenvolvimento da Produção Substituto do Ministério do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior, de acordo com os artigos 8º e 9º da Portaria Interministerial MDIC/MCT no 170, de 4 de agosto de 2010, torna pública a proposta de alteração do Processo Produtivo Básico - PPB de CORDÃO ÓPTICO CONECTORIZADO.
O texto completo está disponível no sítio da Secretaria do Desenvolvimento da Produção, no endereço:
<http://www.mdic.gov.br/sitio/interna/interna.php?area=2&menu=3335>
As manifestações deverão ser encaminhadas no prazo máximo de 15 (quinze) dias, a contar da data de publicação desta Consulta no Diário Oficial da União, a todos os seguintes e-mails: cgel.ppb@mdic.gov.br, mcti.ppb@mct.gov.br e cgapi@suframa.gov.br.

ALEXANDRE COMIN

Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão

SECRETARIA DE ORÇAMENTO FEDERAL

PORTARIA Nº 98, DE 25 DE SETEMBRO DE 2014

O SECRETÁRIO DE ORÇAMENTO FEDERAL, tendo em vista a autorização constante do art. 38, § 1º, inciso III, alínea "a", da Lei nº 12.919, de 24 de dezembro de 2013, e
Considerando a regularização do fluxo de arrecadação de Recursos Próprios Financeiros, fonte 80, destinada à Concessão de Financiamento Estudantil, no âmbito de Operações Oficiais de Crédito;
Considerando a necessidade de viabilizar a abertura de crédito adicional, no âmbito dos Ministérios da Educação e do Trabalho e Emprego, cujas programações a serem canceladas têm fontes de recursos incompatíveis com os objetos das suplementações pretendidas, em face das vinculações constitucionais e legais vigentes; e
Considerando a necessidade de compatibilizar a esfera orçamentária da ação de Fomento às Ações de Graduação, Pós-Graduação, Ensino, Pesquisa e Extensão à sua finalidade, de Orçamento Fiscal - 10 para Orçamento da Seguridade Social - 20, no âmbito do Hospital de Clínicas de Porto Alegre - HCPA, resolve:
Art. 1º Modificar, na forma dos Anexos I e II desta Portaria, as fontes de recursos e a esfera orçamentária constantes das Lei nºs 12.952, de 20 de janeiro de 2014, e 13.012, de 16 de julho de 2014, no que concerne aos Ministérios da Educação e do Trabalho e Emprego e a Operações Oficiais de Crédito.
Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

JOSÉ ROBERTO FERNANDES JÚNIOR

ANEXO

ÓRGÃO: 26000 - Ministério da Educação
UNIDADE: 26294 - Hospital de Clínicas de Porto Alegre - HCPA

ANEXO I
PROGRAMA DE TRABALHO (ACRÉSCIMO)

FUNCIONAL	PROGRAMÁTICA	PROGRAMA/AÇÃO/LOCALIZADOR/PRODUTO	E S F	G N D	R P	M O D	I U	F T E	VALOR
	2032	Educação Superior - Graduação, Pós-Graduação, Ensino, Pesquisa e Extensão							5.000.000
		Atividades							
12 364	2032 20GK	Fomento às Ações de Graduação, Pós-Graduação, Ensino, Pesquisa e Ex- tensão							5.000.000
12 364	2032 20GK 0043	Fomento às Ações de Graduação, Pós-Graduação, Ensino, Pesquisa e Extensão - No Estado do Rio Grande do Sul							5.000.000
			S	3	2	90	0	112	5.000.000
TOTAL - FISCAL									0
TOTAL - SEGURIDADE									5.000.000
TOTAL - GERAL									5.000.000



ÓRGÃO: 26000 - Ministério da Educação
UNIDADE: 26298 - Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação

ANEXO I

PROGRAMA DE TRABALHO (ACRÉSCIMO)

FUNCIONAL	PROGRAMÁTICA	PROGRAMA/AÇÃO/LOCALIZADOR/PRODUTO	E S F	G N D	R P	M O D	I U	F T E	VALOR
2030		Educação Básica							395.000.000
		Atividades							
12 306	2030 8744	Apoio à Alimentação Escolar na Educação Básica (PNAE)							275.000.000
12 306	2030 8744 0001	Apoio à Alimentação Escolar na Educação Básica (PNAE) - Nacional	S	3	1	30	0	300	275.000.000
			S	3	1	40	0	300	150.000.000
									125.000.000
		Operações Especiais							
12 847	2030 0509	Apoio ao Desenvolvimento da Educação Básica							120.000.000
12 847	2030 0509 0001	Apoio ao Desenvolvimento da Educação Básica - Nacional							110.000.000
			F	3	2	90	0	100	50.000.000
			F	3	2	90	0	112	10.000.000
			F	4	2	30	0	313	16.666.666
			F	4	2	40	0	313	33.333.334
12 847	2030 0509 7048	Apoio ao Desenvolvimento da Educação Básica - Custeio, Equipamento e Material Permanente - No Estado do Rio Grande do Norte							10.000.000
			F	4	2	90	0	313	10.000.000
TOTAL - FISCAL									120.000.000
TOTAL - SEGURIDADE									275.000.000
TOTAL - GERAL									395.000.000

ÓRGÃO: 26000 - Ministério da Educação
UNIDADE: 26426 - Instituto Federal do Amapá

ANEXO I

PROGRAMA DE TRABALHO (ACRÉSCIMO)

FUNCIONAL	PROGRAMÁTICA	PROGRAMA/AÇÃO/LOCALIZADOR/PRODUTO	E S F	G N D	R P	M O D	I U	F T E	VALOR
2031		Educação Profissional e Tecnológica							460.000
		Atividades							
12 363	2031 20RG	Expansão e Reestruturação de Instituições Federais de Educação Profissional e Tecnológica							230.000
12 363	2031 20RG 0016	Expansão e Reestruturação de Instituições Federais de Educação Profissional e Tecnológica - No Estado do Amapá	F	4	6	90	0	112	230.000
12 363	2031 20RL	Funcionamento de Instituições Federais de Educação Profissional e Tecnológica							230.000
12 363	2031 20RL 0016	Funcionamento de Instituições Federais de Educação Profissional e Tecnológica - No Estado do Amapá	F	4	2	90	0	100	230.000
TOTAL - FISCAL									460.000
TOTAL - SEGURIDADE									0
TOTAL - GERAL									460.000

ÓRGÃO: 26000 - Ministério da Educação
UNIDADE: 26439 - Instituto Federal de São Paulo

ANEXO I

PROGRAMA DE TRABALHO (ACRÉSCIMO)

FUNCIONAL	PROGRAMÁTICA	PROGRAMA/AÇÃO/LOCALIZADOR/PRODUTO	E S F	G N D	R P	M O D	I U	F T E	VALOR
2031		Educação Profissional e Tecnológica							1.000.000
		Atividades							
12 363	2031 20RG	Expansão e Reestruturação de Instituições Federais de Educação Profissional e Tecnológica							500.000
12 363	2031 20RG 0035	Expansão e Reestruturação de Instituições Federais de Educação Profissional e Tecnológica - No Estado de São Paulo	F	4	2	90	0	112	500.000
12 363	2031 20RL	Funcionamento de Instituições Federais de Educação Profissional e Tecnológica							500.000
12 363	2031 20RL 0035	Funcionamento de Instituições Federais de Educação Profissional e Tecnológica - No Estado de São Paulo	F	3	2	90	0	100	500.000
TOTAL - FISCAL									1.000.000
TOTAL - SEGURIDADE									0
TOTAL - GERAL									1.000.000

ÓRGÃO: 38000 - Ministério do Trabalho e Emprego
UNIDADE: 38101 - Ministério do Trabalho e Emprego

ANEXO I

PROGRAMA DE TRABALHO (ACRÉSCIMO)

FUNCIONAL	PROGRAMÁTICA	PROGRAMA/AÇÃO/LOCALIZADOR/PRODUTO	E S F	G N D	R P	M O D	I U	F T E	VALOR
2044		Autonomia e Emancipação da Juventude							110.245.317
		Atividades	F	3	2	90	0	100	
11 366	2044 2A95	Elevação da Escolaridade e Qualificação Profissional - ProJovem							88.659.519
11 366	2044 2A95 0001	Elevação da Escolaridade e Qualificação Profissional - ProJovem - Nacional							88.659.519
		Operações Especiais	F	3	2	90	0	100	
11 366	2044 0A26	Concessão de Auxílio-Financeiro							21.585.798
11 366	2044 0A26 0001	Concessão de Auxílio-Financeiro - Nacional							21.585.798
			F	3	2	90	0	100	21.585.798
2127		Programa de Gestão e Manutenção do Ministério do Trabalho e Emprego							110.245.317
		Atividades	F	1	1	90	0	174	
11 122	2127 20TP	Pagamento de Pessoal Ativo da União							110.245.317
11 122	2127 20TP 0001	Pagamento de Pessoal Ativo da União - Nacional							110.245.317
TOTAL - FISCAL									220.490.634
TOTAL - SEGURIDADE									0
TOTAL - GERAL									220.490.634



ÓRGÃO: 74000 - Operações Oficiais de Crédito
UNIDADE: 74902 - Recursos sob Supervisão do Fundo de Financiamento ao Estudante do Ensino Superior/FIEES - Min. da Educação

PROGRAMA DE TRABALHO (ACRÉSCIMO)		Outras Alterações Orçamentárias							Recurso de Todas as Fontes R\$ 1,00
FUNCIONAL	PROGRAMÁTICA	PROGRAMA/AÇÃO/LOCALIZADOR/PRODUTO	E S F	G N D	R P	M O D	I U	F T E	VALOR
	0902	Operações Especiais: Financiamentos com Retorno							275.000.000
		Operações Especiais							
12 694	0902 00IG	Concessão de Financiamento Estudantil - FIES							275.000.000
12 694	0902 00IG 6503	Concessão de Financiamento Estudantil - FIES - Nacional (Crédito Extraordinário)							275.000.000
			F	5	0	90	0	280	275.000.000
TOTAL - FISCAL									275.000.000
TOTAL - SEGURIDADE									0
TOTAL - GERAL									275.000.000

ÓRGÃO: 26000 - Ministério da Educação
UNIDADE: 26294 - Hospital de Clínicas de Porto Alegre - HCPA

PROGRAMA DE TRABALHO (REDUÇÃO)		Outras Alterações Orçamentárias							Recurso de Todas as Fontes R\$ 1,00
FUNCIONAL	PROGRAMÁTICA	PROGRAMA/AÇÃO/LOCALIZADOR/PRODUTO	E S F	G N D	R P	M O D	I U	F T E	VALOR
	2032	Educação Superior - Graduação, Pós-Graduação, Ensino, Pesquisa e Extensão							5.000.000
		Atividades							
12 364	2032 20GK	Fomento às Ações de Graduação, Pós-Graduação, Ensino, Pesquisa e Extensão							5.000.000
12 364	2032 20GK 0043	Fomento às Ações de Graduação, Pós-Graduação, Ensino, Pesquisa e Extensão - No Estado do Rio Grande do Sul							5.000.000
			F	3	2	90	0	112	5.000.000
TOTAL - FISCAL									5.000.000
TOTAL - SEGURIDADE									0
TOTAL - GERAL									5.000.000

ÓRGÃO: 26000 - Ministério da Educação
UNIDADE: 26298 - Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação

PROGRAMA DE TRABALHO (REDUÇÃO)		Outras Alterações Orçamentárias							Recurso de Todas as Fontes R\$ 1,00
FUNCIONAL	PROGRAMÁTICA	PROGRAMA/AÇÃO/LOCALIZADOR/PRODUTO	E S F	G N D	R P	M O D	I U	F T E	VALOR
	2030	Educação Básica							395.000.000
		Atividades							
12 306	2030 8744	Apoio à Alimentação Escolar na Educação Básica (PNAE)							275.000.000
12 306	2030 8744 0001	Apoio à Alimentação Escolar na Educação Básica (PNAE) - Nacional							275.000.000
			S	3	1	30	0	280	150.000.000
			S	3	1	40	0	280	125.000.000
		Operações Especiais							
12 847	2030 0509	Apoio ao Desenvolvimento da Educação Básica							120.000.000
12 847	2030 0509 0001	Apoio ao Desenvolvimento da Educação Básica - Nacional							110.000.000
			F	3	2	90	0	313	60.000.000
			F	4	2	30	0	100	16.666.666
			F	4	2	40	0	100	33.333.334
12 847	2030 0509 7048	Apoio ao Desenvolvimento da Educação Básica - Custeio, Equipamento e Material Permanente - No Estado do Rio Grande do Norte							10.000.000
			F	4	2	90	0	112	10.000.000
TOTAL - FISCAL									120.000.000
TOTAL - SEGURIDADE									275.000.000
TOTAL - GERAL									395.000.000

ÓRGÃO: 26000 - Ministério da Educação
UNIDADE: 26426 - Instituto Federal do Amapá

PROGRAMA DE TRABALHO (REDUÇÃO)		Outras Alterações Orçamentárias							Recurso de Todas as Fontes R\$ 1,00
FUNCIONAL	PROGRAMÁTICA	PROGRAMA/AÇÃO/LOCALIZADOR/PRODUTO	E S F	G N D	R P	M O D	I U	F T E	VALOR
	2031	Educação Profissional e Tecnológica							460.000
		Atividades							
12 363	2031 20RG	Expansão e Reestruturação de Instituições Federais de Educação Profissional e Tecnológica							230.000
12 363	2031 20RG 0016	Expansão e Reestruturação de Instituições Federais de Educação Profissional e Tecnológica - No Estado do Amapá							230.000
			F	4	6	90	0	100	230.000
12 363	2031 20RL	Funcionamento de Instituições Federais de Educação Profissional e Tecnológica							230.000
12 363	2031 20RL 0016	Funcionamento de Instituições Federais de Educação Profissional e Tecnológica - No Estado do Amapá							230.000
			F	4	2	90	0	112	230.000
TOTAL - FISCAL									460.000
TOTAL - SEGURIDADE									0
TOTAL - GERAL									460.000

ÓRGÃO: 26000 - Ministério da Educação
UNIDADE: 26439 - Instituto Federal de São Paulo

PROGRAMA DE TRABALHO (REDUÇÃO)		Outras Alterações Orçamentárias							Recurso de Todas as Fontes R\$ 1,00
FUNCIONAL	PROGRAMÁTICA	PROGRAMA/AÇÃO/LOCALIZADOR/PRODUTO	E S F	G N D	R P	M O D	I U	F T E	VALOR
	2031	Educação Profissional e Tecnológica							1.000.000
		Atividades							
12 363	2031 20RG	Expansão e Reestruturação de Instituições Federais de Educação Profissional e Tecnológica							500.000
12 363	2031 20RG 0035	Expansão e Reestruturação de Instituições Federais de Educação Profissional e Tecnológica - No Estado de São Paulo							500.000
			F	4	2	90	0	100	500.000
12 363	2031 20RL	Funcionamento de Instituições Federais de Educação Profissional e Tecnológica							500.000
12 363	2031 20RL 0035	Funcionamento de Instituições Federais de Educação Profissional e Tecnológica - No Estado de São Paulo							500.000
			F	3	2	90	0	112	500.000
TOTAL - FISCAL									1.000.000
TOTAL - SEGURIDADE									0
TOTAL - GERAL									1.000.000



ÓRGÃO: 38000 - Ministério do Trabalho e Emprego
UNIDADE: 38101 - Ministério do Trabalho e Emprego

ANEXO II

PROGRAMA DE TRABALHO (REDUÇÃO)

FUNCIONAL		PROGRAMÁTICA		PROGRAMA/AÇÃO/LOCALIZADOR/PRODUTO		E S F	G N D	R P	M O D	I U	F T E	VALOR	
2044				Autonomia e Emancipação da Juventude								110.245.317	
				Atividades									
11 366	2044 2A95			Elevação da Escolaridade e Qualificação Profissional - ProJovem								88.659.519	
11 366	2044 2A95 0001			Elevação da Escolaridade e Qualificação Profissional - ProJovem - Nacional		F	3	2	90	0	174	88.659.519	
				Operações Especiais									
11 366	2044 0A26			Concessão de Auxílio-Financeiro								21.585.798	
11 366	2044 0A26 0001			Concessão de Auxílio-Financeiro - Nacional		F	3	2	90	0	174	21.585.798	
2127				Programa de Gestão e Manutenção do Ministério do Trabalho e Emprego								110.245.317	
				Atividades									
11 122	2127 20TP			Pagamento de Pessoal Ativo da União								110.245.317	
11 122	2127 20TP 0001			Pagamento de Pessoal Ativo da União - Nacional		F	1	1	90	0	100	110.245.317	
TOTAL - FISCAL												220.490.634	
TOTAL - SEGURIDADE												0	
TOTAL - GERAL												220.490.634	

ÓRGÃO: 74000 - Operações Oficiais de Crédito
UNIDADE: 74902 - Recursos sob Supervisão do Fundo de Financiamento ao Estudante do Ensino Superior/FIEES - Min. da Educação

ANEXO II

PROGRAMA DE TRABALHO (REDUÇÃO)

FUNCIONAL		PROGRAMÁTICA	PROGRAMA/AÇÃO/LOCALIZADOR/PRODUTO	E S F	G N D	R P	M O D	I U	F T E	VALOR
		0902	Operações Especiais: Financiamentos com Retorno							275.000.000
			Operações Especiais							
12 694	0902 00IG		Concessão de Financiamento Estudantil - FIES							275.000.000
12 694	0902 00IG 6503		Concessão de Financiamento Estudantil - FIES - Nacional (Crédito Extraordinário)	F	5	0	90	0	300	275.000.000
TOTAL - FISCAL										275.000.000
TOTAL - SEGURIDADE										0
TOTAL - GERAL										275.000.000

PORTARIA Nº 99, DE 25 DE SETEMBRO DE 2014

O SECRETÁRIO DE ORÇAMENTO FEDERAL, tendo em vista a autorização constante do art. 38, § 1º, inciso III, alínea "a", da Lei nº 12.919, de 24 de dezembro de 2013, e considerando a necessidade de a Comissão Nacional de Energia Nuclear assegurar a execução das atividades de suporte operacional e de manutenção administrativa, a frustração na arrecadação de Recursos Próprios Financeiros, que ora financiam as referidas atividades e a existência de superávit financeiro apurado no balanço patrimonial do exercício de 2013 dessa mesma fonte;

Considerando ser essencial à Nuclebrás Equipamentos Pesados S.A. - NUCLEP garantir o reforço de mão de obra e o suprimento de insumos na fabricação de equipamentos e a frustração na arrecadação de Recursos Próprios Não Financeiros que atualmente atendem essas despesas e a possibilidade de utilização do superávit financeiro apurado no balanço patrimonial do exercício de 2013, relativo a Recursos Ordinários;

Considerando a possibilidade de o Centro Nacional de Tecnologia Eletrônica Avançada - S.A. - CEITEC, dispor do uso do excesso de arrecadação e de superávit financeiro apurado no balanço patrimonial do exercício de 2013, concernentes a Recursos Próprios Não Financeiros, e liberar Recursos Ordinários, de livre aplicação, que atualmente financiam a produção de chips para atender a demanda do mercado; e

Considerando a possibilidade de maximizar o uso do superávit financeiro apurado no balanço patrimonial do exercício de 2013, relativo a Compensações Financeiras pela Produção de Petróleo, Gás Natural e Outros Hidrocarbonetos Fluidos, para atendimento de despesas referentes ao programa Ciência sem Fronteiras, no âmbito do Fundo Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico; resolve:

Art. 1º Modificar, na forma dos Anexos I e II desta Portaria, as fontes de recursos constantes da Lei nº 12.952, de 20 de janeiro de 2014, no que concerne ao Ministério da Ciência, Tecnologia e Inovação.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

JOSÉ ROBERTO FERNANDES JÚNIOR

ANEXO

ÓRGÃO: 24000 - Ministério da Ciência, Tecnologia e Inovação
UNIDADE: 24204 - Comissão Nacional de Energia Nuclear

ANEXO I

PROGRAMA DE TRABALHO (ACRÉSCIMO)

FUNCIONAL	PROGRAMÁTICA	PROGRAMA/AÇÃO/LOCALIZADOR/PRODUTO	E S F	G N D	R P	M O D	I U	F T E	VALOR
	2106	Programa de Gestão e Manutenção do Ministério da Ciência, Tecnologia e Inovação							2.670.584
		Atividades							
19 122	2106 2000	Administração da Unidade							2.670.584
19 122	2106 2000 0001	Administração da Unidade - Nacional							2.670.584
			F	3	2	90	0	680	2.670.584
TOTAL - FISCAL									2.670.584
TOTAL - SEGURIDADE									0
TOTAL - GERAL									2.670.584

ÓRGÃO: 24000 - Ministério da Ciência, Tecnologia e Inovação
UNIDADE: 24207 - Nuclebrás Equipamentos Pesados S.A. - NUCLEP

ANEXO I

PROGRAMA DE TRABALHO (ACRÉSCIMO)

FUNCIONAL		PROGRAMÁTICA	PROGRAMA/AÇÃO/LOCALIZADOR/PRODUTO	E S F	G N D	R P	M O D	I U	F T E	VALOR
2055		Desenvolvimento Produtivo	Atividades							14.149.265
19 572		2055 20V1	Projeto e Fabricação de Equipamentos para as Indústrias Nuclear e Pesada de Alta Tecnologia							14.149.265
19 572		2055 20V1 0001	Projeto e Fabricação de Equipamentos para as Indústrias Nuclear e Pesada de Alta Tecnologia - Nacional							14.149.265
				F	3	2	90	0	300	14.149.265
TOTAL - FISCAL										14.149.265
TOTAL - SEGURIDADE										0
TOTAL - GERAL										14.149.265



ÓRGÃO: 24000 - Ministério da Ciência, Tecnologia e Inovação
UNIDADE: 24209 - Centro Nacional de Tecnologia Eletrônica Avançada - S.A. - CEITEC

PROGRAMA DE TRABALHO (ACRÉSCIMO)										Outras Alterações Orçamentárias
Recurso de Todas as Fontes R\$ 1,00										VALOR
FUNCIONAL	PROGRAMÁTICA	PROGRAMA/AÇÃO/LOCALIZADOR/PRODUTO	E S F	G N D	R P	M O D	I U	F T E		
	2055	Desenvolvimento Produtivo								2.335.365
		Atividades								
19 662	2055 6432	Pesquisa, Desenvolvimento, Fabricação e Comercialização de Componentes Semicondutores								2.335.365
19 662	2055 6432 0001	Pesquisa, Desenvolvimento, Fabricação e Comercialização de Componentes Semicondutores - Nacional								2.335.365
			F F	3 3	2 2	90 90	0 0	250 650		1.882.365 453.000
TOTAL - FISCAL										2.335.365
TOTAL - SEGURIDADE										0
TOTAL - GERAL										2.335.365

ÓRGÃO: 24000 - Ministério da Ciência, Tecnologia e Inovação
UNIDADE: 24901 - Fundo Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico

PROGRAMA DE TRABALHO (ACRÉSCIMO)										Outras Alterações Orçamentárias
Recurso de Todas as Fontes R\$ 1,00										VALOR
FUNCIONAL	PROGRAMÁTICA	PROGRAMA/AÇÃO/LOCALIZADOR/PRODUTO	E S F	G N D	R P	M O D	I U	F T E		
	2021	Ciência, Tecnologia e Inovação								679.046.535
		Operações Especiais								
19 571	2021 00LV	Formação, Capacitação e Fixação de Recursos Humanos Qualificados para C,T&I								679.046.535
19 571	2021 00LV 0001	Formação, Capacitação e Fixação de Recursos Humanos Qualificados para C,T&I - Nacional								679.046.535
			F	3	2	90	0	342		679.046.535
TOTAL - FISCAL										679.046.535
TOTAL - SEGURIDADE										0
TOTAL - GERAL										679.046.535

ÓRGÃO: 24000 - Ministério da Ciência, Tecnologia e Inovação
UNIDADE: 24204 - Comissão Nacional de Energia Nuclear

PROGRAMA DE TRABALHO (REDUÇÃO)										Outras Alterações Orçamentárias
Recurso de Todas as Fontes R\$ 1,00										VALOR
FUNCIONAL	PROGRAMÁTICA	PROGRAMA/AÇÃO/LOCALIZADOR/PRODUTO	E S F	G N D	R P	M O D	I U	F T E		
	2106	Programa de Gestão e Manutenção do Ministério da Ciência, Tecnologia e Inovação								2.670.584
		Atividades								
19 122	2106 2000	Administração da Unidade								2.670.584
19 122	2106 2000 0001	Administração da Unidade - Nacional								2.670.584
			F	3	2	90	0	280		2.670.584
TOTAL - FISCAL										2.670.584
TOTAL - SEGURIDADE										0
TOTAL - GERAL										2.670.584

ÓRGÃO: 24000 - Ministério da Ciência, Tecnologia e Inovação
UNIDADE: 24207 - Nuclebrás Equipamentos Pesados S.A. - NUCLEP

PROGRAMA DE TRABALHO (REDUÇÃO)										Outras Alterações Orçamentárias
Recurso de Todas as Fontes R\$ 1,00										VALOR
FUNCIONAL	PROGRAMÁTICA	PROGRAMA/AÇÃO/LOCALIZADOR/PRODUTO	E S F	G N D	R P	M O D	I U	F T E		
	2055	Desenvolvimento Produtivo								14.149.265
		Atividades								
19 572	2055 20V1	Projeto e Fabricação de Equipamentos para as Indústrias Nuclear e Pesada de Alta Tecnologia								14.149.265
19 572	2055 20V1 0001	Projeto e Fabricação de Equipamentos para as Indústrias Nuclear e Pesada de Alta Tecnologia - Nacional								14.149.265
			F	3	2	90	0	250		14.149.265
TOTAL - FISCAL										14.149.265
TOTAL - SEGURIDADE										0
TOTAL - GERAL										14.149.265

ÓRGÃO: 24000 - Ministério da Ciência, Tecnologia e Inovação
UNIDADE: 24209 - Centro Nacional de Tecnologia Eletrônica Avançada - S.A. - CEITEC

PROGRAMA DE TRABALHO (REDUÇÃO)										Outras Alterações Orçamentárias
Recurso de Todas as Fontes R\$ 1,00										VALOR
FUNCIONAL	PROGRAMÁTICA	PROGRAMA/AÇÃO/LOCALIZADOR/PRODUTO	E S F	G N D	R P	M O D	I U	F T E		
	2055	Desenvolvimento Produtivo								2.335.365
		Atividades								
19 662	2055 6432	Pesquisa, Desenvolvimento, Fabricação e Comercialização de Componentes Semicondutores								2.335.365
19 662	2055 6432 0001	Pesquisa, Desenvolvimento, Fabricação e Comercialização de Componentes Semicondutores - Nacional								2.335.365
			F	3	2	90	0	100		2.335.365
TOTAL - FISCAL										2.335.365
TOTAL - SEGURIDADE										0
TOTAL - GERAL										2.335.365

ÓRGÃO: 24000 - Ministério da Ciência, Tecnologia e Inovação
UNIDADE: 24901 - Fundo Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico

PROGRAMA DE TRABALHO (REDUÇÃO)										Outras Alterações Orçamentárias
Recurso de Todas as Fontes R\$ 1,00										VALOR
FUNCIONAL	PROGRAMÁTICA	PROGRAMA/AÇÃO/LOCALIZADOR/PRODUTO	E S F	G N D	R P	M O D	I U	F T E		
	2021	Ciência, Tecnologia e Inovação								679.046.535
		Operações Especiais								
19 571	2021 00LV	Formação, Capacitação e Fixação de Recursos Humanos Qualificados para C,T&I								679.046.535
19 571	2021 00LV 0001	Formação, Capacitação e Fixação de Recursos Humanos Qualificados para C,T&I - Nacional								679.046.535
			F	3	2	90	0	172		679.046.535
TOTAL - FISCAL										679.046.535
TOTAL - SEGURIDADE										0
TOTAL - GERAL										679.046.535

**SECRETARIA DO PATRIMÔNIO DA UNIÃO
SUPERINTENDÊNCIA NO ACRE****PORTARIA Nº 4, DE 24 DE SETEMBRO DE 2014**

A SUPERINTENDENTE DO PATRIMÔNIO DA UNIÃO NO DO ACRE no uso da competência que lhe foi subdelegada pelo art. 2º, Inciso III, da Portaria n.º 200, de 29 de julho de 2010, da Secretaria do Patrimônio da União, e, tendo em vista o disposto no art.º 18, Inciso I, da Lei n.º 9636, de 15 de maio de 1998, com redação da pela Lei n.º 11.481, de 31 de maio de 2007, e, conforme os elementos que integram o Processo Administrativo n.º 05540.000503/2011-52, resolve:

Art.1º Autorizar a Cessão de Uso Gratuito de Imóvel da União à Prefeitura de Cruzeiro do Sul/AC. O imóvel referenciado é constituído por uma área de 2.214,50m², localizado à Avenida 25 de agosto, s/nº, Bairro Aeroporto Velho, município de Cruzeiro do Sul/AC, matriculado sob o n.º 661, na Serventia de Registro de Imóveis da Comarca de Cruzeiro do Sul(AC), RIP Imóvel nº 0107 00081.500-8.

Art. 2º O imóvel a que se refere o art. 1º destina-se a instalação e funcionamento do Ginásio Poliesportivo da Secretaria Municipal de Educação de Cruzeiro do Sul/AC.

Art. 3º Responderá o Cessionário, judicial e extrajudicialmente, por quaisquer reivindicações que venham a ser efetuadas por terceiros, concernentes ao imóvel de que trata esta Portaria, inclusive por benfeitorias nele existentes.

Art. 4º Os direitos e obrigações mencionados nesta Portaria não excluem outros, explícita ou implicitamente, decorrentes do Contrato de Cessão de Uso Gratuito e da legislação pertinente.

Art. 5º O imóvel será revertido automaticamente ao Patrimônio da União, independentemente de qualquer indenização por benfeitorias realizados se, no todo ou em parte, vier a ser dada destinação diversa da prevista no art. 2º, se houver inobservância de qualquer condição nela expressa, ou, ainda, se ocorrer inadimplemento de cláusula do contrato de advindo desta portaria.

Art. 6º O prazo da cessão será de 05 (cinco) anos, contado da data da assinatura do respectivo contrato, prorrogável por iguais e sucessivos períodos mediante aditivo contratual.

Art. 7º Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

ANAÉRCA LOPES DAS NEVES RODRIGUES

PORTARIA Nº 5, DE 24 DE SETEMBRO DE 2014

A SUPERINTENDENTE DO PATRIMÔNIO DA UNIÃO NO DO ACRE no uso da competência que lhe foi subdelegada pelo art. 2º, Inciso III, da Portaria n.º 200, de 29 de julho de 2010, da Secretaria do Patrimônio da União, e, tendo em vista o disposto no art.º 18, Inciso I, da Lei n.º 9636, de 15 de maio de 1998, com redação da pela Lei n.º 11.481, de 31 de maio de 2007, e, conforme os elementos que integram o Processo Administrativo n.º 05540.000504/2011-05, resolve:

Art.1º Autorizar a Cessão de Uso Gratuito de Imóvel da União à Prefeitura de Cruzeiro do Sul/AC. O imóvel referenciado é constituído por uma área de 783,056m², localizado à Avenida 25 de agosto, nº 4771, parte integrante da área do Antigo Aeroporto, município de Cruzeiro do Sul/AC, matriculado sob o n.º 661, na Serventia de Registro de Imóveis da Comarca de Cruzeiro do Sul(AC), RIP Imóvel nº 0107 00081.500-8.

Art. 2º O imóvel a que se refere o art. 1º destina-se a instalação e funcionamento do Posto de Saúde da Secretaria Municipal de Saúde de Cruzeiro do Sul/AC.

Art. 3º Responderá o Cessionário, judicial e extrajudicialmente, por quaisquer reivindicações que venham a ser efetuadas por terceiros, concernentes ao imóvel de que trata esta Portaria, inclusive por benfeitorias nele existentes.

Art. 4º Os direitos e obrigações mencionados nesta Portaria não excluem outros, explícita ou implicitamente, decorrentes do Contrato de Cessão de Uso Gratuito e da legislação pertinente.

Art. 5º O imóvel será revertido automaticamente ao Patrimônio da União, independentemente de qualquer indenização por benfeitorias realizados se, no todo ou em parte, vier a ser dada destinação diversa da prevista no art. 2º, se houver inobservância de qualquer condição nela expressa, ou, ainda, se ocorrer inadimplemento de cláusula do contrato de advindo desta portaria.

Art. 6º O prazo da cessão será de 05 (cinco) anos, contado da data da assinatura do respectivo contrato, prorrogável por iguais e sucessivos períodos mediante aditivo contratual.

Art. 7º Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

ANAÉRCA LOPES DAS NEVES RODRIGUES

SUPERINTENDÊNCIA NO ESPÍRITO SANTO**PORTARIA Nº 12, DE 16 DE SETEMBRO DE 2014**

O SUPERINTENDENTE DO PATRIMÔNIO DA UNIÃO NO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO, no uso das atribuições que lhe confere o inciso VII, do art. 2º, da Portaria nº 200, de 29 de junho de 2010, publicada no Diário Oficial da União de 30 de junho de 2010, Seção 2, e de acordo com o art. 6º, do Decreto-Lei nº 2.398, de 21 de dezembro de 1987, resolve:

Art.1º Autorizar o Município de Vitória a executar as obras de implantação de ciclovia ligando a Praça dos Namorados, na Praia do Canto, ao Calçadão da Praia de Camburi, passando pela Ponte de Camburi, conforme elementos constantes do Processo n.º 04947.000503/2014-60.

Art. 2º O projeto interfere com bens públicos federais caracterizados como de uso comum, não descaracterizando tais bens, e prevê adequações na pista de rolamento da Av. Saturnino de Brito, complementação em balanço na Ponte de Camburi e muro de arrimo para ampliação do Calçadão da Praia de Camburi, visando a segurança e conforto dos pedestres e ciclistas da região e a melhoria da mobilidade urbana nos trechos mencionados, conforme projetos inseridos no referido processo.

Art. 3º Os direitos e obrigações mencionados nesta Portaria não eximem o cessionário de obter todos os licenciamentos, autorizações e alvarás necessários à implantação do projeto de que trata o art. 2º desta Portaria, bem como de observar rigorosamente a legislação e regulamentos aplicáveis.

Art. 4º As obras realizadas pelo Município de Vitória não gerarão quaisquer acréscimos patrimoniais a seus ativos, incorporando-se tais agregações de valores, decorrentes das intervenções, ao patrimônio imobiliário da União.

Art. 5º A execução das obras sem as autorizações previstas no art. 3º, ou a ocorrência de eventuais irregularidades durante o seu percurso, inclusive nos aspectos relacionados à execução física ou financeira, acarretará o cancelamento desta autorização, sem o prejuízo das ações administrativas, civis ou penais aos agentes causadores do descumprimento.

Art. 6º O Município de Vitória fica obrigado a afixar em local de ampla visibilidade, no local da obra, placa de publicidade, de acordo com os termos da Portaria 122, de 13 de junho de 2000.

Art. 7º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

MAGNO PIRES DA SILVA

SUPERINTENDÊNCIA NO MARANHÃO**PORTARIA Nº 20, DE 23 DE SETEMBRO DE 2014**

O SUPERINTENDENTE DO PATRIMÔNIO DA UNIÃO NO ESTADO DO MARANHÃO, no uso da competência que lhe foi subdelegada pelo inciso I, do art. 2º c/c inciso I, do art. 3º da Portaria SPU nº 200, de 29 de Junho de 2010, e tendo em vista o disposto no art. 2º da Portaria MP nº 211, de 28 de Abril de 2010, bem como o artigo 31, § 1º e §2º, e art. 23, § 1º da Lei 9.636, de 15 de maio de 1998, e nos elementos que integram o Processo nº. 04952.000689/2014-88, resolve:

Art. 1º Autorizar a doação, com encargo, que faz a União a Universidade Estadual do Maranhão, CNPJ nº 06.352.421/0001-68, do imóvel pertencente à União, localizado na Avenida Presidente Médice, S/N, BR 230, KM 94, São João dos Patos - MA, com 5.375,00 m², RIP 0919.00007.5009, registrado sob a matrícula 4.099, fls. 99, Livro 2P, da Serventia Extrajudicial de Imóveis da Comarca de São João dos Patos - MA.

Art. 2º O imóvel que se refere o artigo anterior destina-se à construção de um prédio para o Centro de Estudos Superiores da UEMA de São João dos Patos - MA.

Art. 3º A União, faz a doação do imóvel descrito e caracterizado no art. 1º, livre de desembaraço de todo e qualquer outro ônus judicial ou extrajudicial, hipoteca legal ou convencional, ou ainda, qualquer outro ônus real, cedendo-lhe e transferindo-lhe todo o domínio, direto, ação, servidão ativa, senhorio e posse que tinha sobre o mencionado imóvel, ora doado.

Art. 4º Responderá o donatário, judicial e extrajudicialmente, por quaisquer reivindicações que venham a ser efetuada por terceiros, concernentes ao imóvel de que trata esta Portaria, inclusive por benfeitorias nele existentes.

Art. 5º A doação tornar-se-á nula, independente de ato especial, sem direito o donatário a qualquer indenização, inclusive por obras realizadas, se ao imóvel, no todo ou em parte vier a ser dada destinação diversa da prevista no art. 2º desta Portaria, se ocorrer inadimplemento de cláusula contratual, ou, ainda, se o donatário renunciar à doação, deixar de exercer as suas atividades específicas ou se extinguir.

Art. 6º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

JORGE LUIS PINTO

SUPERINTENDÊNCIA NO MATO GROSSO DO SUL**PORTARIA Nº 11, DE 30 DE JULHO DE 2014**

O SUPERINTENDENTE DO PATRIMÔNIO DA UNIÃO NO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL, no uso da competência que lhe foi delegada pelo Art. 2º, inciso III, alínea "b" da Portaria nº 200 de 29 de junho de 2010 da Senhora Secretária do Patrimônio da União, publicada no D.O.U. de 30/06/2010, e tendo em vista do disposto no Art. 18, inciso I, da Lei nº 9.636 de 15 de maio de 1998 e de acordo com os elementos que integram o Processo nº 04921.000148/2013-36, resolve:

Art. 1º Autorizar a Doação com encargos ao Município de Três Lagoas/MS, do imóvel cadastrado sob o RIP nº 916 500153.500-5, com área do terreno de 21.353,48m², situado à Rua Custodio Andries, nº 477, Bairro Santa Terezinha, município de Três Lagoas/MS, objeto da Matrícula nº 20.089, Livro 2 do Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Três Lagoas/MS, imóvel avaliado em R\$ 1.601.511,00 (um milhão, seiscentos e um mil, quinhentos e onze reais), conforme Sistema de Gerenciamento dos Imóveis de Uso Especial da União - SPIUnet constante às f. 5/6 dos autos;

Art. 2º O imóvel a que se refere o Art. 1º destina-se à reforma do Estádio da NOB e utilização pela municipalidade para projetos sociais e desportivos executados pelas Secretarias de Assistência Social, Esporte, Juventude e Lazer e Educação e Cultura;

Art. 3º Responderá a donatária, judicial e extrajudicialmente, por quaisquer reivindicações que venham a ser efetuadas por terceiros, concernentes ao imóvel de que trata esta Portaria, inclusive por benfeitorias nele existentes;

Art. 4º A doação tornar-se-á nula e reverterá o imóvel ao Patrimônio da União, independentemente de ato especial, sem direito o cessionário a qualquer indenização, inclusive por benfeitorias realizadas, se ao imóvel, no todo ou em parte, vier a ser dada destinação diversa da prevista no art. 2º desta Portaria, se houver inobservância de qualquer condição nela expressa, ou ainda, se ocorrer inadimplemento de cláusula contratual;

Art. 5º O contrato de doação gratuita terá validade de 20 anos a contar da assinatura, podendo o mesmo ser renovado;

Art. 6º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

MÁRIO SÉRGIO SOBRAL COSTA

SUPERINTENDÊNCIA NO RIO GRANDE DO NORTE**PORTARIA Nº 12, DE 25 DE SETEMBRO DE 2014**

A SUPERINTENDENTE DO PATRIMÔNIO DA UNIÃO NO RIO GRANDE DO NORTE, no uso da competência que lhe foi subdelegada pelo art. 2º, inciso III, alínea "b", da Portaria SPU nº 200, de 29 de Junho de 2010, tendo em vista o disposto no art. 18, inciso I, da Lei nº 9.636, de 15 de maio de 1998 e art. 2º, inciso II, alínea "a", da Portaria MPOG nº 144, de 9 de julho de 2001, e de acordo com os elementos que integram o Processo nº 04916.001845/2012-01, resolve:

Art. 1º Autorizar a cessão de uso gratuito ao Estado do Rio Grande do Norte, do imóvel de propriedade da União, caracterizado como nacional interior, situado à Avenida Trairi, s/n, município de Santa Cruz/RN, constituído por terreno com 1.118,91m², inscrito sob o RIP Utilização 1823 00045.500-3 e parte do imóvel devidamente registrado sob a matrícula 6.996, às fls. 139 do Livro 2-AG do Registro Geral de Imóveis do 1º Cartório Judiciário de Santa Cruz/RN.

Parágrafo único. O imóvel acima mencionado apresenta as seguintes características: da área constante na mencionada matrícula, destaca-se um terreno que se inicia partindo do ponto P02 de coordenadas UTM E829871.6985 e N9311141.3876, no sistema Geodésico SAD 69; daí, com 22,12m chega ao ponto P03 de coordenadas E829888.5153 e N9311127.0105, percorre mais 57,26m e alcança o ponto P04 de coordenadas E829868.5636 e N9311073.3398; em seguida, com 48,23m retorna ao ponto P02 inicial, fechando um polígono com área da União medindo 1.118,91m² e perímetro de 154,83m.

Art. 2º A cessão a que se refere o art. 1º destina-se à construção e funcionamento do Fórum da Justiça Estadual da Comarca de Santa Cruz/RN.

Art. 3º O prazo da cessão será de 20 (vinte) anos, contados da data da assinatura do respectivo contrato, prorrogável por iguais e sucessivos períodos, a critério e conveniência da Superintendência do Patrimônio da União no Rio Grande do Norte.

Art. 4º Esta portaria entra em vigor na data da sua publicação.

YEDA CUNHA DE MEDEIROS PEREIRA

PORTARIA Nº 13, DE 25 DE SETEMBRO DE 2014

A SUPERINTENDENTE DO PATRIMÔNIO DA UNIÃO NO RIO GRANDE DO NORTE, no uso da competência que lhe foi subdelegada pelo art. 2º, inciso III, alínea "b", da Portaria SPU nº 200, de 29 de Junho de 2010, tendo em vista o disposto no art. 18, inciso I, da Lei nº 9.636, de 15 de maio de 1998 e art. 2º, inciso II, alínea "a", da Portaria MPOG nº 144, de 9 de julho de 2001, e de acordo com os elementos que integram o Processo nº 04916.001203/2013-84, resolve:

Art. 1º Autorizar a cessão de uso gratuito ao Município de Natal/RN, do imóvel de propriedade da União, caracterizado como nacional interior, situado à Rua Pacifico de Medeiros, nº 51, Barro Vermelho, município de Natal/RN, constituído por terreno com 1.197,10m² e área construída com 575,00m², inscrito sob o RIP Utilização 1761 00244.500-1 e registrado sob as matrículas nº 1210, 2394 e 2395, do Livro 2 do Registro Geral do 1º Cartório de Registro de Imóveis de Natal/RN.

Art. 2º A cessão a que se refere o art. 1º destina-se ao funcionamento do Centro de Atendimento Psicossocial - CAPS AD/Leste, serviço da Rede de Atenção Psicossocial (RAPS).

Art. 3º O prazo da cessão será de 20 (vinte) anos, contados da data da assinatura do respectivo contrato, prorrogável por iguais e sucessivos períodos, a critério e conveniência da Superintendência do Patrimônio da União no Rio Grande do Norte.

Art. 4º Esta portaria entra em vigor na data da sua publicação.

YEDA CUNHA DE MEDEIROS PEREIRA

PORTARIA Nº 15, DE 25 DE SETEMBRO DE 2014

A SUPERINTENDENTE DO PATRIMÔNIO DA UNIÃO NO RIO GRANDE DO NORTE, no uso da competência que lhe foi subdelegada pelo art. 2º, inciso III, alínea "b", da Portaria SPU nº 200, de 29 de Junho de 2010, tendo em vista o disposto no art. 18,



inciso I, da Lei nº 9.636, de 15 de maio de 1998 e art. 2º, inciso II, alínea "a", da Portaria MPOG nº 144, de 9 de julho de 2001, e de acordo com os elementos que integram o Processo nº 04916.001381/2009-29, resolve:

Art. 1º Autorizar a cessão de uso gratuito ao Município de São Gonçalo do Amarante/RN, do imóvel de propriedade da União, caracterizado como nacional interior, situado na Rua Projetada, s/n, Bairro Novo Amarante, município de São Gonçalo do Amarante/RN, constituído por terreno com 20.000,00m², inscrito sob o RIP 1837 00006.500-0 e parte do imóvel denominado "Base Física Felipe Camarão", antiga Fazenda Rockfeller, registrado sob as matrículas nº 1.303 e nº 1.386, do Livro 3-F, e a matrícula nº 14.588, do Livro nº 19, do Cartório de Registro de Imóveis de São Gonçalo do Amarante/RN.

Parágrafo único. O imóvel acima mencionado apresenta as seguintes características: da área constante na mencionada matrícula, destaca-se um terreno que se inicia partindo da posição P1: X= 240918.6000 e Y= 9359191.5300 percorrendo 91,00 metros até a posição P2: X= 240934.3580 e Y= 9359281.2570; daí, saindo da posição P2, percorrendo 223,465 metros até a posição P3: X= 241157.6040 e Y= 9359271.2910; daí, saindo da posição P3, percorrendo 91,327 metros até a posição P4: X= 241137.7000 e Y= 9359181.7500; daí, saindo da posição P4, percorrendo 219,316 metros até a posição P1, fechando um polígono com área da União medindo 20.000,00m² e perímetro de 625,81m.

Art. 2º A cessão a que se refere o art. 1º destina-se à construção e funcionamento do Centro de Educação Infantil, composto de Creche Pró Infância e Escola de Ensino Fundamental.

Art. 3º O prazo da cessão será de 20 (vinte) anos, contados da data da assinatura do respectivo contrato, prorrogável por iguais e sucessivos períodos, a critério e conveniência da Superintendência do Patrimônio da União no Rio Grande do Norte.

Art. 4º Esta portaria entra em vigor na data da sua publicação.

YEDA CUNHA DE MEDEIROS PEREIRA

Ministério do Trabalho e Emprego

GABINETE DO MINISTRO

PORTARIA INTERMINISTERIAL Nº 8, DE 25 DE SETEMBRO DE 2014

Institui Comitê Interministerial de Segurança em Máquinas e Equipamentos

OS MINISTROS DE ESTADO DO TRABALHO E EMPREGO, DO DESENVOLVIMENTO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO EXTERIOR E DA FAZENDA, no uso das atribuições que lhes conferem o inciso II do parágrafo único do art. 87 da Constituição Federal, resolvem:

Art. 1º Instituir o Comitê Interministerial de Segurança em Máquinas e Equipamentos - CI Máquinas, com o objetivo de promover a segurança no trabalho com máquinas e equipamentos e colaborar na implementação da Norma Regulamentadora nº 12 do Ministério do Trabalho e Emprego - NR 12.

Art. 2º O CI Máquinas será composto por representantes indicados pelos Titulares dos seguintes Ministérios:

I - Ministério do Trabalho e Emprego, que o coordenará;
II - Ministério do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior;

III - Ministério da Fazenda.
§ 1º Os representantes titulares devem ocupar cargo de Secretário, Diretor ou equivalente nos seus respectivos Ministérios.

§ 2º Os participantes do CI Máquinas serão designados, no prazo de sessenta dias, a contar da publicação desta Portaria, por ato do Ministério do Trabalho e Emprego.

§ 3º A participação nas atividades do CI Máquinas é considerada serviço público relevante e não enseja remuneração.

Art. 3º A Secretaria de Inspeção do Trabalho do Ministério do Trabalho e Emprego exercerá a atribuição de Secretaria-Executiva do CI Máquinas.

Parágrafo Único O apoio administrativo e os meios necessários à execução dos trabalhos do Comitê de que trata esta Portaria serão fornecidos pelo Ministério do Trabalho e Emprego.

Art. 4º O CI Máquinas terá suporte de Grupo de Técnico - GT Máquinas, constituído por um membro titular e respectivo suplente indicados pelos titulares referidos no art. 2º § 1º, com o objetivo de assessorar a GI Máquinas no desempenho de suas funções.

Art. 5º Compete ao CI Máquinas:

I - Acompanhar e subsidiar o processo de revisão da NR12, conduzido pela Comissão Nacional Tripartite Temática instituída pelo Ministério do Trabalho e Emprego.

II - Estabelecer estratégias visando o cumprimento da NR12 na fabricação e comercialização de máquinas e equipamentos;

III - Definir e acompanhar ações conjuntas de monitoramento da importação de máquinas e equipamentos, objetivando a adequação das máquinas e equipamentos importados à NR 12;

IV - Contribuir para o processo de inclusão das questões de segurança de máquinas e equipamentos no Sistema Brasileiro de Avaliação da Conformidade;

V - Acompanhar os programas e políticas públicas de renovação do parque instalado e propor medidas para seu aperfeiçoamento e sua integração com a NR12.

VI - Propor medidas para promover a adaptação de máquinas e equipamentos à NR 12 e acompanhar este processo de adaptação, bem como seus impactos.

Parágrafo Único O CI Máquinas poderá criar comitês setoriais, com o intuito de estudar ações específicas para atividades econômicas ou cadeias produtivas.

Art. 6º O CI Máquinas poderá convidar outras instituições públicas e privadas, representações de trabalhadores e empregadores, fabricantes e importadores de máquinas e especialistas nos assuntos em discussão, para apoiar a execução dos trabalhos e subsidiar as deliberações.

Parágrafo Único As despesas de deslocamento para participação das reuniões da Comissão Técnica de que trata esta Portaria correrão por conta de cada órgão ou entidade partícipe.

Art. 7º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

MANOEL DIAS
Ministro de Estado do Trabalho e Emprego

MAURO BORGES LEMOS
Ministro de Estado do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior

GUIDO MANTEGADA
Ministro de Estado da Fazenda

PORTARIA Nº 1.421, DE 12 DE SETEMBRO DE 2014

O MINISTRO DE ESTADO DO TRABALHO E EMPREGO, no uso da atribuição que lhe confere o inciso I do parágrafo único do art. 87 da Constituição Federal e de acordo com o disposto no art. 6º do Regulamento de Inspeção do Trabalho, aprovado pelo Decreto nº 4.552, de 27 de dezembro de 2002 e o art. 14, incisos I e II, do anexo I ao Decreto nº 5.063, de 03 de maio de 2004, resolve:

Art. 1º Instituir, no âmbito do Ministério do Trabalho e Emprego - MTE, a Certidão de Débitos, cuja responsabilidade de emissão caberá à Secretaria de Inspeção do Trabalho - SIT.

Art. 2º A prova de quitação das multas impostas pela Inspeção do Trabalho far-se-á mediante emissão da supracitada certidão, que conterá informações da situação do empregador quanto a débitos registrados no sistema oficial de controle de processos de multas e recursos da Secretaria de Inspeção do Trabalho, do Ministério do Trabalho e Emprego.

§ 1º A certidão será solicitada e emitida exclusivamente por meio da internet, em página apropriada do sítio do Ministério do Trabalho e Emprego.

§ 2º No caso de empregadores inscritos no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica (CNPJ), a certidão abrangerá todos os estabelecimentos do empregador.

Art. 3º A Certidão de Infrações e Débitos não substitui o cadastro previsto na Portaria Interministerial MTE/SDH nº 2, de 12 de maio de 2011 que lista os empregadores que tenham submetido trabalhadores a condições análogas a de escravo.

Certidão Negativa

Art. 4º A Certidão Negativa será emitida quando inexistir débito decorrente da lavratura de auto de infração.

Certidão Positiva

Art. 5º A Certidão Positiva será emitida quando existirem débitos de multa definitivamente constituídos, inclusive os relativos a processos encaminhados para a Procuradoria Geral da Fazenda Nacional, e será integrada de anexo, onde constarão informações sobre os processos para os quais existam débitos.

Parágrafo único. Considerando que o sistema referido no artigo 2º registra informações existentes no âmbito do Ministério do Trabalho e Emprego, a certidão ora instituída refletirá sempre a última situação ocorrida em cadastros administrados pelo emitente, de modo que, havendo processos enviados à Procuradoria Geral da Fazenda Nacional - PGFN, quanto a estes, poderá ser obtida certidão perante aquele órgão, visando a demonstrar a situação atualizada dos mesmos.

Disposições Gerais

Art. 6º. Somente terá validade a certidão emitida eletronicamente, através do sítio da internet do Ministério do Trabalho e Emprego.

Parágrafo único. A certidão conterá, obrigatoriamente, a hora e a data de emissão e o respectivo código de controle, podendo sua autenticidade ser confirmada no endereço eletrônico nela informado.

Disposições Finais

Art. 7º. Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação. Os casos omissos serão resolvidos pela Secretaria de Inspeção do Trabalho. Revogam-se as portarias das Superintendências Regionais do Trabalho e Emprego que regulam sobre certidão de infrações e débitos decorrentes das autuações.

MANOEL DIAS

PORTARIA Nº 1.481, DE 25 DE SETEMBRO DE 2014

Regulamenta a participação de servidores do Ministério do Trabalho e Emprego no Projeto Agência Fluvial Itinerante Ilha do Marajó, em parceria com a Caixa Econômica Federal.

O MINISTRO DE ESTADO DO TRABALHO E EMPREGO, no uso das atribuições que lhe conferem o art. 87 da Constituição Federal, resolve:

Art. 1º Esta Portaria visa estabelecer o regulamento para a participação de servidores no Projeto Agência Barco, objeto do Acordo de Cooperação Técnica celebrado entre o Ministério do Trabalho e Emprego - MTE e a Caixa Econômica Federal - CAIXA.

Art. 2º O Acordo de Cooperação Técnica de que trata o art. 1º abrange a comunhão de esforços para o desenvolvimento socioeconômico e a promoção da cidadania, por meio da disponibilização dos serviços de emissão de CTPS, recepção de requerimento do Seguro-Desemprego e orientações trabalhistas à população ribeirinha da Ilha do Marajó - PA, habitante dos municípios relacionados no Anexo a esta Portaria, por meio da Agência Fluvial Itinerante Ilha do Marajó, da CAIXA.

Art. 3º O itinerário completo do Projeto Agência Barco compreende aproximadamente 500 (quinhentos) quilômetros, percorridos em embarcação fluvial, em dois trechos:

I - Saída aos domingos e retorno às sextas-feiras: Belém/Soure/Salvaterra/Ponta das Pedras/Belém, com tempo médio de 5 (cinco) dias;

II - Saída aos domingos, partindo de Belém e seguindo para os seguintes municípios: Manauá/ São João da Boa Vista/Curralinho/Bagre/Breves/Melgaço/Portel, com retorno a Belém, com tempo médio de 15 (quinze) dias.

Parágrafo único. O itinerário poderá sofrer alteração, a critério da CAIXA.

Art. 4º A Coordenação-Geral de Recursos Humanos constituirá cadastro nacional de servidores efetivos interessados em participar do Projeto Agência Barco, estabelecendo, entre os interessados, parâmetros para seleção de participantes em cada uma das viagens.

§ 1º A participação é voluntária.

§ 2º Os servidores selecionados participarão, preferencialmente, em duplas.

Art. 5º Poderão participar os servidores que apresentem:

I - Domínio dos serviços de atendimento ao público, tais como emissão de Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS, recepção do requerimento do Seguro Desemprego e orientações trabalhistas;

II - Disponibilidade para viagem por aproximadamente 20 (vinte) dias continuados, em embarcação fluvial; e

III - Boas condições de saúde, incluindo comprovação de imunização contra febre amarela;

Parágrafo único. Para fins de cumprimento do disposto no inciso III deste artigo, além do comprovante de imunização, será exigida apresentação de atestado médico atualizado.

Art. 6º Durante a participação do servidor no Projeto Agência Barco, a frequência ficará consignada com a ocorrência de viagem a serviço.

Art. 7º A Superintendência Regional do Trabalho e Emprego no Estado do Pará - SRTE/PA ficará responsável por fornecer o suporte técnico necessário para que os servidores embarcados possam executar as atividades de atendimento à população, ficando os resultados dos atendimentos vinculados às metas de desempenho institucional da SRTE/PA.

Parágrafo único. No que for necessário, as Secretarias finalísticas atuarão em parceria com a SRTE/PA para assegurar a plena execução dos serviços ofertados pelo MTE na Agência Barco.

Art. 8º O atendimento à população dar-se-á, preferencialmente em horário de expediente bancário, de acordo com a disponibilidade da rede lógica da CAIXA.

Art. 9º A Agência Fluvial Itinerante Ilha do Marajó está estruturada para fornecer as seguintes condições aos servidores participantes:

I - Hospedagem em camarote (quarto) duplo, com banheiro próprio;

II - Refeição completa, abrangendo café da manhã, almoço e jantar;

III - Sala de jogos;

IV - Sala de televisão;

V - Refeitório;

VI - Lavanderia;

VII - Sala de ginástica; e

VIII - Cozinha e despensa

Art. 10 A infraestrutura necessária para atendimento à população será fornecida pela CAIXA, contendo:

I - Guichês de atendimento;

II - Equipamentos de informática;

III - Rede Wi-Fi;

IV - Saguão de atendimento para 76 (setenta e seis) pessoas;

V - Sanitários masculino e feminino;

VI - Sanitário para portadores de necessidades especiais; e

VII - Salas de atendimento reservado.

Art. 11 Observado o disposto no §1º do art. 58 da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, durante o período em que o servidor permanecer embarcado, a serviço do Projeto Agência Barco, será devido o pagamento de meia diária.

Parágrafo único. Durante o período de transição entre os trechos de que tratam os incisos I e II do art. 3º, será devido o valor normal de diária, para permanência em Belém-PA.

Art. 12 Após encerramento das atividades, os servidores deverão elaborar relatório, conforme modelo definido pela CGRH, no prazo máximo de 15 (quinze) dias, que contenha, entre outros itens, o resultado quantitativo do serviço prestado e as percepções qualitativas da realidade social encontrada nas comunidades alcançadas pela Agência Barco, cabendo à CGRH consolidar as informações e comunicar à Secretaria-Executiva e à SRTE/PA os respectivos resultados.

Art. 13 A Coordenação- Geral de Recursos Humanos poderá baixar orientações complementares que sejam necessárias para adequar a participação de servidores do MTE no projeto Agência Barco, principalmente do que diz respeito às condições de trabalho específicas do regime de embarcação.

Art. 14 Esta Portaria entre em vigor na data da sua publicação.

MANOEL DIAS

ANEXO

Municípios
Soure
Salvaterra
Ponta de Pedras
Muaná
São Sebastião da Boa Vista
Curralinho
Bagre
Breves
Melgaço
Portel

DESPACHOS DO SECRETÁRIO

Em 23 de setembro de 2014

O Secretário de Relações do Trabalho, no uso de suas atribuições legais, com fundamento na decisão judicial prolatada no Mandado de Segurança nº 0002047-59.2013.5.10.0010, oriundo da 10ª Vara do Trabalho de Brasília, do Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região, na Portaria 326, publicada em 01 de março de 2013 e na Nota Técnica Nº 1208/2014/CGRS/SRT/MTE resolve ARQUIVAR a impugnação apresentada pelo Sindicato dos Propagandistas, Propagandistas Vendedores e Vendedores de Produtos Farmacêuticos do Estado do Rio Grande do Sul, processo 46000.003110/2014-38, CNPJ 92.958.974/0001-09, com fulcro no art. 19 c/c 41 da Portaria 326/13 e DEFERIR ao SINPROPAF - Sindicato dos Propagandistas, Propagandistas Vendedores, Vendedores e Consultores de Vendas de Produtos Farmacêuticos de Passo Fundo RS, inscrito no CNPJ: 15.336.294/0001-02, processo 46218.005012/2012-28, o registro sindical para que represente a categoria profissional dos Propagandistas, Propagandistas Vendedores, Vendedores e Consultores de Vendas de Produtos Farmacêuticos no Município de Passo Fundo no Estado do Rio Grande do Sul, nos termos do art. 25, inciso III da Portaria 326/13. Para fins de registro no Cadastro Nacional de Entidades Sindicais, resolve, ainda, EXCLUIR do Sindicato dos Propagandistas, Propagandistas Vendedores e Vendedores de Produtos Farmacêuticos do Estado do Rio Grande do Sul, Carta Sindical: L047 P087 A1967, CNPJ 92.958.974/0001-09, a base territorial do Município de Passo Fundo no Estado do Rio Grande do Sul, nos termos do art. 30 da Portaria 326/13. Resolve, igualmente, NOTIFICAR o Sindicato dos Propagandistas, Propagandistas Vendedores e Vendedores de Produtos Farmacêuticos do Estado do Rio Grande do Sul, Carta Sindical: L047 P087 A1967, CNPJ 92.958.974/0001-09, para que no prazo de 60 dias junte novo estatuto social com sua representação atualizada, nos termos do § 1º do art. 30 da Portaria 326/13

Tendo em vista a deCISÃO INTERLOCUTÓRIA proferida nos autos do Processo Judicial nº 0000218-30.2014.5.10.0003, referente à Ação Ordinária c/c Declaratória e Obrigação de Fazer c/c Pedido de Liminar, em trâmite perante a 3ª Vara do Trabalho de Brasília/DF, do Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região; com supedâneo na Portaria Ministerial nº 326/2013 e na Nota Técnica nº 302/2014/AIP/SRT/MTE, o Secretário de Relações do Trabalho, no uso de suas atribuições legais, determina a INSERÇÃO dos Municípios de Águas de Lindóia, Amparo, Artur Nogueira, Cosmópolis, Engenheiro Coelho, Estiva Gerbi, Holambra, Hortolândia, Indaiatuba, Itapira, Jaguariúna, Lindóia, Mogi Guaçu, Mogi Mirim, Nova Odessa, Pedreira, Santo Antônio de Posse, Serra Negra, Sumaré e Valinhos, situados no Estado de São Paulo, situados no Estado de São Paulo na ALTERAÇÃO ESTATUTÁRIA, auferida pelo SINDIMOTO - Sindicato dos Trabalhadores Autônomos, Agenciadores, Condutores de Utilitários em duas ou Três Rodas, Motorizados ou não de Campinas e Região - SP, CNPJ nº 04.262.331/0001-50, conforme postulado nos autos do Processo Administrativo nº 46000.007411/2004-69, em trâmite perante este Órgão.

Em 24 de setembro de 2014

Em cumprimento à decisão judicial prolatada nos autos do Mandado de Segurança nº. 0000555-92.2014.5.10.0011, interposto na 11ª Vara do Trabalho de Brasília/DF, Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região, o Secretário de Relações do Trabalho, no uso de suas atribuições legais, considerando o preenchimento dos requisitos para a publicação do pedido de registro sindical, dá ciência do requerido pela(s) entidade(s) abaixo mencionada(s), ficando aberto o prazo de 30 (trinta) dias, para que os interessados possam se manifestar nos termos da Portaria Nº 188, de 05 de julho de 2007 e Portaria 326/2013, publicada no DOU em 11 de março de 2013.

Processo	46215.028735/2012-25
Entidade	SINDSERV - SINDICATO DOS FUNCIONÁRIOS PÚBLICOS MUNICIPAIS ESTATUTÁRIOS CELETISTAS E APOSENTADOS DE VALENÇA/RJ.
CNPJ	04.326.309/0001-27
Abrangência	Municipal
Base Territorial	Rio de Janeiro: Valença

Categoria Profissional	Profissionais	Funcionários Públicos, Estatutários, Celetistas e Aposentados, dos poderes executivo e legislativo, da administração direta, indireta, autarquias e fundações do município de Valença.
------------------------	---------------	--

MANOEL MESSIAS NASCIMENTO MELO

RETIFICAÇÃO

Na publicação no Diário Oficial da União nº 185, de 25 de setembro de 2014, Seção 1, página 101, no tipo do ato, onde se lê: "PORTARIA Nº 1.471, DE 24 DE DEZEMBRO DE 2014", leia-se: "PORTARIA Nº 1.471, DE 24 DE SETEMBRO DE 2014".

COORDENAÇÃO-GERAL DE IMIGRAÇÃO

DESPACHOS DO COORDENADOR-GERAL

Em 25 de setembro de 2014

O Coordenador-Geral de Imigração, no uso de suas atribuições, deferiu os seguintes pedidos de autorização de trabalho, constantes do(s) ofício(s) ao MRE nº 0478/2014 de 22/09/2014, 0479/2014 de 23/09/2014 e 0481/2014 de 24/09/2014, respectivamente:

Temporário - Com Contrato - RN 76 - Resolução Normativa, de 03/05/2007:

Processo: 46094005928201493 Empresa: CLUB ATHLETICO PAULISTANO Prazo: 5 Mês(es) Estrangeiro: Miljan Popovic Passaporte: P35LD1702, Processo: 46094006324201464 Empresa: ESPORTE CLUBE PRIMEIRO PASSO VITORIA DA CONQUISTA Prazo: 24 Mês(es) Estrangeiro: ANGEL CUELLAR TUERO Passaporte: 5425857, Processo: 47039009995201412 Empresa: CLUBE ATLETICO TABOAO DA SERRA Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: Ermand Poka Pogne Passaporte: 01450827.

Temporário - Com Contrato - RN 94 - Resolução Normativa, de 16/03/2011:

Processo: 47039009595201407 Empresa: MAGNESITA REFRATARIOS S.A. Prazo: 1 Ano(s) Estrangeiro: ALBA BRASÓ AN-DILLA Passaporte: AAJ132657.

Temporário - Com Contrato - RN 98 - Resolução Normativa, de 14/11/2012:

Processo: 47039010177201454 Empresa: COMITE ORGANIZADOR DOS JOGOS OLIMPICOS RIO 2016 Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: SAMUEL RYAN KELLY Passaporte: 209358425.

Temporário - Com Contrato - RN 99 - Resolução Normativa, de 12/12/2012:

Processo: 47039007592201421 Empresa: MEGA SERVICOS FOTOGRAFICOS LTDA - EPP Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: WESLEY JAMES HIEPNER Passaporte: 460089834, Processo: 47039007743201441 Empresa: SMART SOLUCOES FARMACEUTICAS LTDA - EPP Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: ENRIQUE RODRIGUEZ LUETHJE Passaporte: 07320016636, Processo: 47039007934201411 Empresa: CONSTRUTORA FERROVIAL AGROMAN LTDA. Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: ROBERTO CADENAS GOMEZ Passaporte: AAH061987, Processo: 47039008234201435 Empresa: FRIESLANDCAMPINA INGREDIENTS LATIN AMERICA LTDA. Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: MARGARETHA BAKKER Passaporte: BJD3DKK65, Processo: 46215003695201471 Empresa: HLJW 2006 IMPORTACAO E EXPORTACAO DE ARTIGOS DE BAZAR LTDA - ME Prazo: 24 Mês(es) Estrangeiro: WEN YANGPAN Passaporte: E32991407, Processo: 46204005419201476 Empresa: L.A ODONTOLOGIA LTDA - ME Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: WALBNER ADALBERTO DE LIMA ROSÁRIO SANÇA Passaporte: J386766, Processo: 46094005173201427 Empresa: VAN OORD SERVICOS DE OPERACOES MARITIMAS LTDA Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: MICHAEL VAN BRANDENBURG Passaporte: NRJ89B2B2, Processo: 47039007365201403 Empresa: TEAMWORK MUDANCAS INTERNACIONAIS LTDA. - EPP Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: Heather Ann Reed Passaporte: M5077705, Processo: 46094005635201414 Empresa: PLASSER DO BRASIL COMERCIO IND E REPRESENTACOES LTDA Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: GÖRAN SJÖSTRÖM Passaporte: 85836688, Processo: 46880000223201413 Empresa: EMEPH EOLICA DO BRASIL LTDA Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: Jose Maria de La Rosa Garcia Passaporte: BB006270, Processo: 47039008818201419 Empresa: HUAWEI SERVICOS DO BRASIL LTDA. Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: HENGZHI FAN Passaporte: G38473036, Processo: 47039008928201472 Empresa: ITUMBIARA TRANSMISSORA DE ENERGIA S/A Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: ZHILI LEI Passaporte: PE0017291, Processo: 47039008962201447 Empresa: AKZO NOBEL LTDA Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: NIGEL ATKINSON Passaporte: 501356396, Processo: 47039008972201482 Empresa: SANTOS CMI ENGENHARIA E CONSTRUCOES LTDA Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: JAIR EMIGDIO MOREIRA ARELLANO Passaporte: 0915429476, Processo: 47039008976201461 Empresa: SBM DO BRASIL LTDA Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: CLEMENT NICOLAS COURTOIS Passaporte: 09PD82822, Processo: 47039008982201418 Empresa: KEPPEL SINGMARINE BRASIL LTDA Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: LOO WEI HWO Passaporte: A27620798, Processo: 47039008984201415 Empresa: IPEL-INDUSTRIA DE PINCEIS E EMBALAGENS LTDA Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: HAJIRA CHEBEL Passaporte: 07AF39880, Processo: 47039008986201404 Empresa: RECKITT BENCKISER (BRASIL) LTDA. Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: SANTIAGO ANTONIO DE PABLO ARIAS Passaporte: 043403718, Processo: 47039008994201442 Empresa: XCMG BRASIL INDUSTRIA LTDA Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: LIU BO Passaporte: E31198108, Processo: 47039008997201486 Empresa: KEPPEL SINGMARINE BRASIL LTDA Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: MD KAMRUL HA-

SAN Passaporte: BA0778184, Processo: 47039008998201421 Empresa: XCMG BRASIL INDUSTRIA LTDA Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: FANG FEI Passaporte: E31386129, Processo: 47039008996201431 Empresa: CONFEDERACAO BRASILEIRA DE RUGBY Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: Kevin Gary CHEVALIER Passaporte: 09PD08843, Processo: 47039009019201451 Empresa: VOLKSWAGEN DO BRASIL INDUSTRIA DE VEICULOS AUTOMOTORES LTDA Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: ANDREAS HUPAS Passaporte: C1XC9K7LW, Processo: 47039009021201421 Empresa: VOLKSWAGEN DO BRASIL INDUSTRIA DE VEICULOS AUTOMOTORES LTDA Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: MARCEL MERTINEIT Passaporte: C1XKYXKPR, Processo: 47039009022201475 Empresa: VOLKSWAGEN DO BRASIL INDUSTRIA DE VEICULOS AUTOMOTORES LTDA Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: TORSTEN HOFMANN Passaporte: C28WCP2G2, Processo: 47039009029201497 Empresa: GENERAL MILLS BRASIL ALIMENTOS LTDA. Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: EDUARDO EMILIO DIAZ TREJO Passaporte: 040707794, Processo: 47039009034201408 Empresa: KEPPEL SINGMARINE BRASIL LTDA Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: VADKAPURAM RAJUMAR Passaporte: K2587596, Processo: 47039009039201422 Empresa: SAIPEM DO BRASIL SERVICOS DE PETROLEO LTDA. Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: TERENCE JAIMI BROEK Passaporte: NR4F2LOB1, Processo: 47039009053201426 Empresa: HUAWEI SERVICOS DO BRASIL LTDA. Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: XI-PING LI Passaporte: G34059625, Processo: 47039009098201409 Empresa: HENKEL LTDA Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: NORMA DA NEE GRONWALD Passaporte: C12RVX6RZ.

Temporário - Sem Contrato - RN 01 - Resolução Normativa, de 05/05/1997:

Processo: 46094005828201467 Empresa: FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DO MARANHÃO Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: Surender Kumar Sharma Passaporte: Z2738206, Processo: 46094005832201425 Empresa: FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DO MARANHÃO Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: Sonia Malik Passaporte: Z2740835.

Temporário - Sem Contrato - RN 61 - Resolução Normativa, de 08/12/2004:

Processo: 47039006526201433 Empresa: AQUALIS OFFSHORE SERVICOS LTDA. Prazo: 1 Ano(s) Estrangeiro: SA-THEESH SO PRABHAKARAN Passaporte: E1776925N, Processo: 47039007419201422 Empresa: THALES INTERNATIONAL BRASIL LTDA Prazo: 1 Ano(s) Estrangeiro: GAGANMEET SINGH NAHAR Passaporte: QE161526, Processo: 47039008373201469 Empresa: IBM BRASIL-INDUSTRIA MAQUINAS E SERVICOS LIMITADA Prazo: 1 Ano(s) Estrangeiro: BIDYUT HARIKRISHNA SHAH Passaporte: L2789283, Processo: 47039008467201438 Empresa: HATCH DO BRASIL LTDA Prazo: 12 Mês(es) Estrangeiro: Normand Brunelle Passaporte: BA768045, Processo: 47039009026201453 Empresa: HATCH DO BRASIL LTDA Prazo: 12 Mês(es) Estrangeiro: Frank Allan Stober Passaporte: GK074257, Processo: 47039009040201457 Empresa: TIBERINA AUTOMOTIVE MG - COMPONENTES METALICOS PARA INDUSTRIA AUTOMOTIVA LTDA. Prazo: 1 Ano(s) Estrangeiro: Stefano Nitri Passaporte: YA6085333, Processo: 47039009043201491 Empresa: TIBERINA AUTOMOTIVE MG - COMPONENTES METALICOS PARA INDUSTRIA AUTOMOTIVA LTDA. Prazo: 1 Ano(s) Estrangeiro: Cristiano Ciappelloni Passaporte: YA6083760, Processo: 47039009045201480 Empresa: TIBERINA AUTOMOTIVE MG - COMPONENTES METALICOS PARA INDUSTRIA AUTOMOTIVA LTDA. Prazo: 1 Ano(s) Estrangeiro: Silvio Scopa Passaporte: YA6083584, Processo: 47039009046201424 Empresa: GOODYEAR DO BRASIL PRODUTOS DE BORRACHA LTDA Prazo: 1 Ano(s) Estrangeiro: JOSEPH ANTHONY VINCENT Passaporte: 523373198, Processo: 47039009048201413 Empresa: TIBERINA AUTOMOTIVE MG - COMPONENTES METALICOS PARA INDUSTRIA AUTOMOTIVA LTDA. Prazo: 1 Ano(s) Estrangeiro: Sergio Tognoloni Passaporte: YA6085053, Processo: 47039009049201468 Empresa: TIBERINA AUTOMOTIVE MG - COMPONENTES METALICOS PARA INDUSTRIA AUTOMOTIVA LTDA. Prazo: 1 Ano(s) Estrangeiro: Andrea Chiodi Passaporte: YA6083162, Processo: 47039009184201411 Empresa: COMAU DO BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA Prazo: 1 Ano(s) Estrangeiro: ALESSIO DI IORIO Passaporte: YA5661455, Processo: 47039009185201458 Empresa: COMAU DO BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA Prazo: 1 Ano(s) Estrangeiro: LUIGI LUCCA Passaporte: YA3579680, Processo: 47039009186201401 Empresa: COMAU DO BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA Prazo: 1 Ano(s) Estrangeiro: MARIO DI IORIO Passaporte: YA5211613, Processo: 47039009187201447 Empresa: COMAU DO BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA Prazo: 1 Ano(s) Estrangeiro: MAS-SIMILIANO DE ROSA Passaporte: YA6316091, Processo: 47039009188201491 Empresa: COMAU DO BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA Prazo: 1 Ano(s) Estrangeiro: ORLANDO COSTA Passaporte: YA6316375, Processo: 47039009189201436 Empresa: COMAU DO BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA Prazo: 1 Ano(s) Estrangeiro: RENATO TESTA Passaporte: YA5543174, Processo: 47039009193201402 Empresa: COMAU DO BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA Prazo: 1 Ano(s) Estrangeiro: DANIELE EVANGELISTA Passaporte: AA5380695, Processo: 47039009196201438 Empresa: COMAU DO BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA Prazo: 1 Ano(s) Estrangeiro: GIUSEPPE ANTINOZZI Passaporte: YA2775392, Processo: 47039009197201482 Empresa: COMAU DO BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA Prazo: 1 Ano(s) Estrangeiro: GIANLUCA ORAZIO GRAZIANO Passaporte: YA4486949, Processo: 47039009198201427 Empresa: COMAU DO BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA Prazo: 1



Ano(s) Estrangeiro: STEFANO EVANGELISTA Passaporte: YA3193336, Processo: 47039009345201469 Empresa: COMAU DO BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA Prazo: 1 Ano(s) Estrangeiro: LUIGI MONACO Passaporte: YA2680064, Processo: 47039009437201449 Empresa: SIEMENS LTDA Prazo: 1 Ano(s) Estrangeiro: MATS BERTIL HEDSTROEM Passaporte: 83049115, Processo: 47039009439201438 Empresa: SIEMENS LTDA Prazo: 1 Ano(s) Estrangeiro: NICK PRABATH BANDUWARDHARA Passaporte: 88107061, Processo: 47039005401201496 Empresa: AZZ WSI DO BRASIL LTDA. Prazo: 1 Ano(s) Estrangeiro: DARIUSZ STEFAN GWOZDZ Passaporte: EB 2441091, Processo: 47039005445201416 Empresa: AZZ WSI DO BRASIL LTDA. Prazo: 1 Ano(s) Estrangeiro: ELIGIUSZ PIOTR FREJTAG Passaporte: ED 3352956, Processo: 46094005715201461 Empresa: WARTSILA BRASIL LTDA. Prazo: 1 Ano(s) Estrangeiro: KEVIN THEODORE KLEIN Passaporte: 422102223, Processo: 46094005749201456 Empresa: MAN DIESEL & TURBO BRASIL LTDA. Prazo: 1 Ano(s) Estrangeiro: HARALD WALTER ALFRED VOGEL Passaporte: CF2FY9Y32, Processo: 46094005755201411 Empresa: HONDA AUTOMOVEIS DO BRASIL LTDA Prazo: 1 Ano(s) Estrangeiro: HI-DEO TAKEDA Passaporte: TK5435365, Processo: 46094005754201469 Empresa: HONDA AUTOMOVEIS DO BRASIL LTDA Prazo: 1 Ano(s) Estrangeiro: KEN SARAZAWA Passaporte: TR1018364, Processo: 46094005758201447 Empresa: HONDA AUTOMOVEIS DO BRASIL LTDA Prazo: 1 Ano(s) Estrangeiro: KIM MOUNG LYUL Passaporte: M33979749, Processo: 46094005757201401 Empresa: HONDA AUTOMOVEIS DO BRASIL LTDA Prazo: 1 Ano(s) Estrangeiro: YUICHI MASAKI Passaporte: TH8192712, Processo: 47039008160201437 Empresa: JDA SOLUTION DO BRASIL LTDA. Prazo: 1 Ano(s) Estrangeiro: PRITAM DATTA Passaporte: G4243505, Processo: 47039008164201415 Empresa: JDA SOLUTION DO BRASIL LTDA. Prazo: 1 Ano(s) Estrangeiro: SANTOSH KUMAR Passaporte: H5020107, Processo: 47039008173201414 Empresa: JDA SOLUTION DO BRASIL LTDA. Prazo: 1 Ano(s) Estrangeiro: GURU PRASAD RAMAKUMAR Passaporte: H0716010, Processo: 47039008353201498 Empresa: ALSTOM BRASIL ENERGIA E TRANSPORTE LTDA Prazo: 1 Ano(s) Estrangeiro: JOSÉ MIGUEL MORAIS FONSECA Passaporte: M559603, Processo: 46094005765201449 Empresa: IRM SERVICOS LTDA Prazo: 1 Ano(s) Estrangeiro: Kevin Dale Boast Passaporte: 508298133, Processo: 46094005747201467 Empresa: G-KT DO BRASIL LTDA Prazo: 12 Mês(es) Estrangeiro: SHIGERU KOINUMA Passaporte: TG7528923, Processo: 47039008560201442 Empresa: ENERGIA SUSTENTAVEL DO BRASIL S.A. Prazo: 1 Ano(s) Estrangeiro: Xun Hongyun Passaporte: PE0323940, Processo: 47039008565201475 Empresa: ENERGIA SUSTENTAVEL DO BRASIL S.A. Prazo: 1 Ano(s) Estrangeiro: Wang Tao Passaporte: PE0323942, Processo: 47039008577201408 Empresa: ENERGIA SUSTENTAVEL DO BRASIL S.A. Prazo: 1 Ano(s) Estrangeiro: Wang, Huan Passaporte: PE0323947, Processo: 47039008578201444 Empresa: ENERGIA SUSTENTAVEL DO BRASIL S.A. Prazo: 1 Ano(s) Estrangeiro: Shi Hongmei Passaporte: PE0323945, Processo: 47039008580201413 Empresa: ENERGIA SUSTENTAVEL DO BRASIL S.A. Prazo: 1 Ano(s) Estrangeiro: Qian, Feng Passaporte: PE0323946, Processo: 47039008584201400 Empresa: ENERGIA SUSTENTAVEL DO BRASIL S.A. Prazo: 1 Ano(s) Estrangeiro: Lyu, Senlin Passaporte: PE0323948, Processo: 47039008588201480 Empresa: ENERGIA SUSTENTAVEL DO BRASIL S.A. Prazo: 1 Ano(s) Estrangeiro: Li, Yang Passaporte: PE0323943, Processo: 47039008589201424 Empresa: ENERGIA SUSTENTAVEL DO BRASIL S.A. Prazo: 1 Ano(s) Estrangeiro: Li Jianfu Passaporte: PE0323944, Processo: 47039008591201401 Empresa: ENERGIA SUSTENTAVEL DO BRASIL S.A. Prazo: 1 Ano(s) Estrangeiro: Li, Feng Passaporte: PE0323941, Processo: 47039008596201426 Empresa: ENERGIA SUSTENTAVEL DO BRASIL S.A. Prazo: 1 Ano(s) Estrangeiro: Li Daiqiang Passaporte: PE0323949, Processo: 47039008600201456 Empresa: ENERGIA SUSTENTAVEL DO BRASIL S.A. Prazo: 1 Ano(s) Estrangeiro: Deng, Xiangping Passaporte: PE0323939, Processo: 47039008606201423 Empresa: BURKE E.PORTER IND E COMERCIO LTDA - EPP Prazo: 1 Ano(s) Estrangeiro: Christian De Brouwer Passaporte: EI545550, Processo: 47039008609201467 Empresa: BURKE E.PORTER IND E COMERCIO LTDA - EPP Prazo: 1 Ano(s) Estrangeiro: Cláudio Ribeiro Neves Passaporte: L548191, Processo: 47039008610201491 Empresa: BURKE E.PORTER IND E COMERCIO LTDA - EPP Prazo: 1 Ano(s) Estrangeiro: Freddy Arseen Defraeye Passaporte: EJ129449, Processo: 47039008612201481 Empresa: BURKE E.PORTER IND E COMERCIO LTDA - EPP Prazo: 1 Ano(s) Estrangeiro: Geert Achiel O. Pyckavet Passaporte: EM025475, Processo: 47039008613201425 Empresa: BURKE E.PORTER IND E COMERCIO LTDA - EPP Prazo: 1 Ano(s) Estrangeiro: Peter Gerard Laura Gilté Passaporte: EJ809420, Processo: 47039008669201480 Empresa: MOURIK & MCE SERVICOS ESPECIALIZADOS LTDA Prazo: 1 Ano(s) Estrangeiro: GUIDO SCHULZ Passaporte: C3V0HXZWZ, Processo: 47039008672201401 Empresa: MOURIK & MCE SERVICOS ESPECIALIZADOS LTDA Prazo: 1 Ano(s) Estrangeiro: MATHIAS PITSCHE Passaporte: C6N0TZ3HM, Processo: 47039008677201426 Empresa: MOURIK & MCE SERVICOS ESPECIALIZADOS LTDA Prazo: 1 Ano(s) Estrangeiro: Lars Habermann Passaporte: C3NKF6KB, Processo: 47039008678201471 Empresa: MOURIK & MCE SERVICOS ESPECIALIZADOS LTDA Prazo: 1 Ano(s) Estrangeiro: Marcel Kruggel Passaporte: C3NKG57RW, Processo: 47039008832201412 Empresa: FERRERO DO BRASIL INDUSTRIA DOCEIRA E ALIMENTAR LTDA Prazo: 1 Ano(s) Estrangeiro: MARCO KORDES Passaporte: C5XT15G9X, Processo: 47039008870201467 Empresa: EVERIS BRASIL CONSULTORIA DE NEGOCIOS E TECNOLOGIA DA INFORMACAO LTDA. Prazo: 12 Mês(es) Estrangeiro: MAURIZIO TREZZA Passaporte: AA2185254, Processo: 47039008883201436 Empresa: TOYO DO BRASIL - CONSULTORIA E CONSTRUCOES INDUS-

TRIAIS LTDA Prazo: 1 Ano(s) Estrangeiro: FELIPE JR. MALCO REYES Passaporte: EC1305600, Processo: 47039008884201481 Empresa: TOYO DO BRASIL - CONSULTORIA E CONSTRUCOES INDUSTRIAIS LTDA Prazo: 1 Ano(s) Estrangeiro: MENANDRO CRUZ MEDRANO Passaporte: EB1107358, Processo: 47039008885201425 Empresa: TOYO DO BRASIL - CONSULTORIA E CONSTRUCOES INDUSTRIAIS LTDA Prazo: 1 Ano(s) Estrangeiro: REDEN PANGILINAN MANOY Passaporte: EC0585978, Processo: 47039008897201450 Empresa: ACEL-FORUS DO BRASIL LTDA Prazo: 1 Ano(s) Estrangeiro: ANDRÉ PATRICK HAUDEROWICZ Passaporte: C4VVX63X0, Processo: 47039009061201472 Empresa: EMPA S/A SERVICOS DE ENGENHARIA Prazo: até 25/07/2015 Estrangeiro: Manuel Antônio da Silva Fernandes Barbosa Passaporte: H231832, Processo: 47039009100201431 Empresa: VARD NITEROI S.A. Prazo: até 30/05/2014 Estrangeiro: Alexander Hofset Passaporte: 30414284, Processo: 47039009105201464 Empresa: TMSA - TECNOLOGIA EM MOVIMENTACAO S/A Prazo: 1 Ano(s) Estrangeiro: ABDELMAJID BENHAMMOUDA Passaporte: 12AA15101, Processo: 47039009107201453 Empresa: TMSA - TECNOLOGIA EM MOVIMENTACAO S/A Prazo: 1 Ano(s) Estrangeiro: CHRISTOPHE MARIE PATRICK YVES DANIEL Passaporte: 12DH66623, Processo: 47039009108201406 Empresa: TMSA - TECNOLOGIA EM MOVIMENTACAO S/A Prazo: 1 Ano(s) Estrangeiro: RÉMI PAILLIES Passaporte: 08CI86985, Processo: 47039009123201446 Empresa: YOROZU AUTOMOTIVA DO BRASIL LTDA Prazo: 12 Mês(es) Estrangeiro: KOSUKE TAKAHASHI Passaporte: TK9854725, Processo: 47039009134201426 Empresa: SAIPEM DO BRASIL SERVICOS DE PETROLEO LTDA. Prazo: 1 Ano(s) Estrangeiro: Gino Totani Passaporte: YA5954364, Processo: 47039009142201472 Empresa: MARINE POWER SERVICOS E REPAROS NAVAIS LTDA - EPP Prazo: 1 Ano(s) Estrangeiro: Dan Larsen Passaporte: 202250027, Processo: 47039009151201463 Empresa: INGETEAM LTDA Prazo: 1 Ano(s) Estrangeiro: Carlos Moreno Villena Passaporte: AA1097022, Processo: 47039009153201452 Empresa: INGETEAM LTDA Prazo: 1 Ano(s) Estrangeiro: Unai Uribe Echevarria Perdigon Passaporte: BC314730, Processo: 47039009210201401 Empresa: FLISMIDT LTDA. Prazo: 1 Ano(s) Estrangeiro: VENANCIO JR. MEIM SILANG Passaporte: EB4601814, Processo: 47039009225201461 Empresa: HARRIS PYE BRASIL LTDA Prazo: 1 Ano(s) Estrangeiro: STEPHEN EDMUND VINCENT ELMES Passaporte: 210478308, Processo: 47039009227201451 Empresa: HARRIS PYE BRASIL LTDA Prazo: 1 Ano(s) Estrangeiro: STEVEN CHARLES BIDWELL Passaporte: 210478404, Processo: 47039009237201496 Empresa: VALVULAS S.F. INDUSTRIA E COMERCIO LTDA Prazo: 1 Ano(s) Estrangeiro: Paolo Cosio Passaporte: YA4366702, Processo: 47039009242201407 Empresa: MAMMOET WIND SERVICOS EM ENERGIA EOLICA LTDA Prazo: 1 Ano(s) Estrangeiro: Nicolaj Bols Passaporte: 207250529, Processo: 47039009252201434 Empresa: ANDRITZ BRASIL LTDA Prazo: 1 Ano(s) Estrangeiro: TOMMI MARKUS HAMMARBERG Passaporte: PV9907201, Processo: 47039009283201495 Empresa: HATCH DO BRASIL LTDA Prazo: 12 Mês(es) Estrangeiro: Antonio Manuel Lopes Sergio Passaporte: L552110, Processo: 47039009284201430 Empresa: SARENS BRASIL LOCACAO DE EQUIPAMENTOS PARA CONSTRUCAO LTDA. Prazo: 1 Ano(s) Estrangeiro: Tabaré Boris Martinez Silveira Passaporte: C 306433, Processo: 47039009286201429 Empresa: SARENS BRASIL LOCACAO DE EQUIPAMENTOS PARA CONSTRUCAO LTDA. Prazo: 1 Ano(s) Estrangeiro: DRIES FRANK VAN MUYLDERS Passaporte: EI074999, Processo: 47039009287201473 Empresa: SARENS BRASIL LOCACAO DE EQUIPAMENTOS PARA CONSTRUCAO LTDA. Prazo: 1 Ano(s) Estrangeiro: Patrick Lawrence O' Donnell Passaporte: PW0812387, Processo: 47039009288201418 Empresa: SARENS BRASIL LOCACAO DE EQUIPAMENTOS PARA CONSTRUCAO LTDA. Prazo: 1 Ano(s) Estrangeiro: TOM THIJS Passaporte: EK042279, Processo: 47039009292201486 Empresa: FIAT AUTOMOVEIS LTDA. Prazo: 1 Ano(s) Estrangeiro: GENNARO D'ASCENZIO Passaporte: YA6190667, Processo: 47039009291201431 Empresa: SARENS BRASIL LOCACAO DE EQUIPAMENTOS PARA CONSTRUCAO LTDA. Prazo: 1 Ano(s) Estrangeiro: Pedro Manuel Salgueiro Pita Passaporte: M663593, Processo: 47039009293201421 Empresa: SARENS BRASIL LOCACAO DE EQUIPAMENTOS PARA CONSTRUCAO LTDA. Prazo: 1 Ano(s) Estrangeiro: BENEDICTUS PETRUS MARIA JOSEPHUS DUIJM Passaporte: BY3730KB3, Processo: 47039009294201475 Empresa: SARENS BRASIL LOCACAO DE EQUIPAMENTOS PARA CONSTRUCAO LTDA. Prazo: 1 Ano(s) Estrangeiro: Carl Leo Sarens Passaporte: EJ243616, Processo: 47039009296201464 Empresa: FIAT AUTOMOVEIS LTDA. Prazo: 1 Ano(s) Estrangeiro: GILBERTO MASINI Passaporte: YA4039198, Processo: 47039009297201417 Empresa: SARENS BRASIL LOCACAO DE EQUIPAMENTOS PARA CONSTRUCAO LTDA. Prazo: 1 Ano(s) Estrangeiro: Tom De Bondt Passaporte: EJ225071, Processo: 47039009298201453 Empresa: FIAT AUTOMOVEIS LTDA. Prazo: 1 Ano(s) Estrangeiro: GIORGIO LA CORTE Passaporte: YA2336986, Processo: 47039009322201454 Empresa: EMPRESA BRASILEIRA DE TECNOLOGIA E ADMINISTRACAO DE CONVENIOS HAAG S.A. Prazo: 1 Ano(s) Estrangeiro: MOULOU OUSSYMOUH Passaporte: MJ9046913, Processo: 47039009334201489 Empresa: GDBR INDUSTRIA E COMERCIO DE COMPONENTES QUIMICOS E DE BORRACHA LTDA. Prazo: 12 Mês(es) Estrangeiro: KAZUSHIGE SUNAYAMA Passaporte: TK5138089, Processo: 47039009339201410 Empresa: COMAU DO BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA Prazo: 1 Ano(s) Estrangeiro: LUCA DI DONATO Passaporte: YA6153302, Processo: 47039009360201415 Empresa: MODEC SERVICOS DE PETROLEO DO BRASIL LTDA Prazo: 1 Ano(s) Estrangeiro: CHARLES ARTHUR RUBIO Passaporte: 710741945, Processo: 47039009385201419 Empresa: CAPITAL CONSULTING SERVI-

COS TECNICOS LTDA Prazo: 1 Ano(s) Estrangeiro: JOSEFRAN BARAZARTE MASSAI Passaporte: 081302312, Processo: 47039009393201457 Empresa: SARENS BRASIL LOCACAO DE EQUIPAMENTOS PARA CONSTRUCAO LTDA. Prazo: 1 Ano(s) Estrangeiro: Jeremy Kristine Hubert Vandermeeren Passaporte: EJ1771391, Processo: 47039009394201400 Empresa: SARENS BRASIL LOCACAO DE EQUIPAMENTOS PARA CONSTRUCAO LTDA. Prazo: 1 Ano(s) Estrangeiro: Joris Bevers Passaporte: EI665064, Processo: 47039009395201446 Empresa: SARENS BRASIL LOCACAO DE EQUIPAMENTOS PARA CONSTRUCAO LTDA. Prazo: 1 Ano(s) Estrangeiro: Kenny Decoster Passaporte: EJ537192, Processo: 47039009400201411 Empresa: MARINE PRODUCTION SYSTEMS DO BRASIL LTDA Prazo: 1 Ano(s) Estrangeiro: Michael Lawrence Tucker Passaporte: 488854035, Processo: 47039009401201465 Empresa: MARINE PRODUCTION SYSTEMS DO BRASIL LTDA Prazo: 1 Ano(s) Estrangeiro: Justin Robert Drake Passaporte: 493267838, Processo: 47039009402201418 Empresa: MARINE PRODUCTION SYSTEMS DO BRASIL LTDA Prazo: 1 Ano(s) Estrangeiro: Ryan Michael Lemon Passaporte: 491042551, Processo: 47039009408201487 Empresa: DANIELI DO BRASIL S.A. Prazo: 12 Mês(es) Estrangeiro: IVAN ZERAVICA Passaporte: 156528775, Processo: 47039009406201498 Empresa: DOF SUBSEA BRASIL SERVICOS LTDA Prazo: 1 Ano(s) Estrangeiro: OLAV NYGAARD Passaporte: 27748254, Processo: 47039009413201490 Empresa: SERIS - SERVICOS TECNICOS INDUSTRIAIS LTDA Prazo: 1 Ano(s) Estrangeiro: ROBERTO BERGANTINO Passaporte: YA5546946, Processo: 47039009432201416 Empresa: ANDRITZ BRASIL LTDA Prazo: 1 Ano(s) Estrangeiro: TEEMU MARKUS HAEKKINEN Passaporte: PR0087285, Processo: 47039009442201451 Empresa: MODEC SERVICOS DE PETROLEO DO BRASIL LTDA Prazo: 1 Ano(s) Estrangeiro: LAU FOOK WENG ANDY Passaporte: E2335183F, Processo: 47039009445201495 Empresa: CALSONIC KANSEI DO BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA. Prazo: 1 Ano(s) Estrangeiro: JOSHUA ALAN WELDON Passaporte: 516299696, Processo: 47039009452201497 Empresa: ACCIONA WINDPOWER BRASIL - COMERCIO, INDUSTRIA, EXPORTACAO E IMPORTACAO DE EQUIPAMENTOS PARA GERACAO DE ENERGIA EOLICA LTDA. Prazo: 1 Ano(s) Estrangeiro: JOSE FRANCISCO GONZALEZ SARAIBA Passaporte: AAG281679, Processo: 47039009457201410 Empresa: GE TRANSPORTES FERROVIARIOS S.A Prazo: 1 Ano(s) Estrangeiro: DAVID RICHARD CEREPANI Passaporte: 506400520, Processo: 47039009455201421 Empresa: ACCIONA WINDPOWER BRASIL - COMERCIO, INDUSTRIA, EXPORTACAO E IMPORTACAO DE EQUIPAMENTOS PARA GERACAO DE ENERGIA EOLICA LTDA. Prazo: 1 Ano(s) Estrangeiro: VICTOR MARIN AINA Passaporte: AAJ322152, Processo: 47039009475201400 Empresa: FIAT AUTOMOVEIS LTDA. Prazo: 1 Ano(s) Estrangeiro: PASQUALE GIANNETTA Passaporte: YA1592644, Processo: 47039009476201446 Empresa: FIAT AUTOMOVEIS LTDA. Prazo: 1 Ano(s) Estrangeiro: SALVATORE DE CICCIO Passaporte: YA2702879, Processo: 47039009478201435 Empresa: FIAT AUTOMOVEIS LTDA. Prazo: 1 Ano(s) Estrangeiro: GIANLUCA PALIOTTA Passaporte: YA4039871, Processo: 47039009482201401 Empresa: COMAU DO BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA Prazo: 1 Ano(s) Estrangeiro: GIOVANNI ROBERTO CAMPIGOTTO Passaporte: AA3420322, Processo: 47039009483201448 Empresa: COMAU DO BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA Prazo: 1 Ano(s) Estrangeiro: ERNESTO MIELE Passaporte: YA5547190, Processo: 47039009485201437 Empresa: AKER SOLUTIONS DO BRASIL LTDA Prazo: 1 Ano(s) Estrangeiro: ESPEN RENNESTRAUM Passaporte: 25521362, Processo: 47039009486201481 Empresa: AKER SOLUTIONS DO BRASIL LTDA Prazo: 12 Mês(es) Estrangeiro: FINN ANDRE BERSTAD Passaporte: 26999723, Processo: 47039009495201472 Empresa: PARAMETRIC TECHNOLOGY BRASIL LTDA Prazo: 1 Ano(s) Estrangeiro: BRUCE JACOB ANDERSEN Passaporte: 217356311, Processo: 47039009498201414 Empresa: HARRIS PYE BRASIL LTDA Prazo: 1 Ano(s) Estrangeiro: STANISLAW WOJCIECH BOJKE Passaporte: EB8391497.

Temporário - Sem Contrato - RN 69 - Resolução Normativa, de 22/03/2006:

Processo: 46094005706201471 Empresa: INSTITUTO BRASILEIRO DE GESTAO CULTURAL Prazo: 90 Dia(s) Estrangeiro: SAVERIO FIORE Passaporte: AA1519321, Processo: 46122010697201446 Empresa: RONALDO NICOLAICO 91481546953 Prazo: 21 Dia(s) Estrangeiro: ROBERT WAYNE WATERS Passaporte: 445212665, Processo: 46094005966201446 Empresa: INSTITUTO BRASILEIRO DE GESTAO CULTURAL Prazo: 90 Dia(s) Estrangeiro: TUIJA HANNELE KNIHTILA Passaporte: PP1324206, Processo: 46094006314201429 Empresa: PALIPALAN ARTE E CULTURA LTDA - ME Prazo: 30 Dia(s) Estrangeiro: Cristina Milet Passaporte: YA5088763 Estrangeiro: Dario Cadei Passaporte: YA4198574 Estrangeiro: Giuseppe Semerano Passaporte: YA2924900 Estrangeiro: Leone Bartolo Passaporte: YA3304023 Estrangeiro: Marco Mercante Passaporte: YA2087081 Estrangeiro: Silvia Lodi Passaporte: YA4198539, Processo: 46094006190201481 Empresa: IMX ESPORTE E ENTRETENIMENTO LTDA. Prazo: 30 Dia(s) Estrangeiro: ADAM SCOTT BEIGHLEY Passaporte: 462736354 Estrangeiro: ALAN LEON RODRIGUEZ Passaporte: 518241097 Estrangeiro: ALEX RYAN KIRK Passaporte: 481056142 Estrangeiro: ALEXANDER JAMES MOORE Passaporte: M6428585 Estrangeiro: ALFRED JAMES CIANFLOCCO Passaporte: 467506913 Estrangeiro: ALLYSON VANESSA VANEGAS Passaporte: 447730259 Estrangeiro: ALMARIO VERNARD CHALMERS

Passaporte: 505984945 Estrangeiro: ANDRE WADE DAWKINS Passaporte: 478397407 Estrangeiro: BRENDAN TODD HAYWOOD Passaporte: 464358076 Estrangeiro: BRET MICHAEL BRIEL-MAIER Passaporte: 058368800 Estrangeiro: BRIAN NEIL HECKER Passaporte: 453983078 Estrangeiro: BROCKMAN DANIEL ALLER Passaporte: 505836863 Estrangeiro: CARIN NELLYMER LUNA Passaporte: 422270008 Estrangeiro: CASEY MARIE ROSENBERG Passaporte: 485474253 Estrangeiro: CEDRIC KEITH BROWN JR Passaporte: 501832573 Estrangeiro: CHRISTOPHER CLAUS ANDERSEN Passaporte: 450823572 Estrangeiro: CHRISTOPHER JAMES QUINN JR Passaporte: 469726720 Estrangeiro: CHRISTOPHER WESSON BOSH Passaporte: 482114307 Estrangeiro: CLARA STROUDE VAZQUEZ Passaporte: 515383507 Estrangeiro: COUPER JOHN MOORHEAD Passaporte: 441618678 Estrangeiro: DANIEL CHARLES VINCENT Passaporte: 451128039 Estrangeiro: DANIEL PATRICK CRAIG Passaporte: 428462934 Estrangeiro: DANNY GRANGER JR Passaporte: 028936862 Estrangeiro: DAVID ALAN DIGGS Passaporte: 498659098 Estrangeiro: DAVID BRANDON GILLIAM Passaporte: 310531485 Estrangeiro: DAVID MICHAEL BLATT Passaporte: 720245853 Estrangeiro: DAVID SEAN FIZDALE Passaporte: 493909137 Estrangeiro: DAVID SEAN GRIFIN Passaporte: 450471184 Estrangeiro: DEREK ANTHONY MILLENDER JR Passaporte: 461827388 Estrangeiro: DION WAITERS Passaporte: 495387566 Estrangeiro: DONALD HOWARD SCHMID Passaporte: 510991595 Estrangeiro: DWAYNE TYRONE WADE JR Passaporte: 515382408 Estrangeiro: DWIGHT HARLAN POWELL Passaporte: 6F241231 Estrangeiro: ERIC GLASS Passaporte: 470738144 Estrangeiro: ERIK JON SPOELSTRA Passaporte: 498656550 Estrangeiro: ERNEST RANDALL MIMS Passaporte: 516923443 Estrangeiro: F. HARLAN SELESNICK Passaporte: 217389142 Estrangeiro: GARY ELLIOTT CUNNINGHAM Passaporte: 492798511 Estrangeiro: GEORGE ROBERT SIBEL Passaporte: 406330539 Estrangeiro: GUSTAVO ADOLFO GUERRA Passaporte: 498658137 Estrangeiro: IAN ST AUBYN GROCHER Passaporte: 482517935 Estrangeiro: IRENE HERRERA Passaporte: 504594410 Estrangeiro: JAMES ALFRED ENNIS II Passaporte: 511524125 Estrangeiro: JAMES ANDREW JONES Passaporte: 450661340 Estrangeiro: JAMES JOSEPH BOYLAN Passaporte: 441117690 Estrangeiro: JAMES M CARRIG Passaporte: 431279519 Estrangeiro: JAMES MIKLEY MANTELL POSEY JR Passaporte: 516897977 Estrangeiro: JAMES RYAN DAWKINS Passaporte: 135879680 Estrangeiro: JAMES THOMAS ROSNECK Passaporte: 113185884 Estrangeiro: JAMES WARREN COX Passaporte: 520932782 Estrangeiro: JAMES WESLEY BROWN Passaporte: 472003355 Estrangeiro: JASON E KASTEN Passaporte: 473806282 Estrangeiro: JASON TODD JACKSON Passaporte: 498660450 Estrangeiro: JEANELLE GOMEZ Passaporte: 510987105 Estrangeiro: JEFFREY SCOTT CRANEY Passaporte: 443271967 Estrangeiro: JENIFFER KRISTIN HERNANDEZ Passaporte: 420508950 Estrangeiro: JENNIFER DANIELLE VALDES Passaporte: 508061982 Estrangeiro: JOHN ALBERT SABOL III Passaporte: 047900572 Estrangeiro: JOHN HARDING LUCAS III Passaporte: 135405502 Estrangeiro: JOHN KEVIN CROTTY Passaporte: 047619508 Estrangeiro: JONATHAN KEITH SMART Passaporte: 445142094 Estrangeiro: JORDI FERNANDEZ TORRES Passaporte: AAH962898 Estrangeiro: JORGE MARIANO DIGHERO Passaporte: 21980602 Estrangeiro: JOSE MANUEL PENEDA JR Passaporte: 456263626 Estrangeiro: JOSEPH MALCOLM HARRIS Passaporte: 485227691 Estrangeiro: JOSHUA IAN GOSHIN Passaporte: 047762736 Estrangeiro: JOSHUA S MCROBERT Passaporte: 431443943 Estrangeiro: JUSTIN ANTONY HAMILTON Passaporte: 472065115 Estrangeiro: JUWAN ANTONIO HOWARD Passaporte: 488807596 Estrangeiro: KATHERINE CARBALO Passaporte: 432346030 Estrangeiro: KENNETH STEPHEN COLEBROOKE Passaporte: 455691984 Estrangeiro: KEVIN WESLEY LOVE Passaporte: 449553258 Estrangeiro: KHEM BIRCH Passaporte: WM092465 Estrangeiro: KOBY ALTMAN Passaporte: 499907507 Estrangeiro: KYRIE A IRVING Passaporte: 472773006 Estrangeiro: LARRY DONELLE DREW Passaporte: 450870804 Estrangeiro: LAUREN NICOLE COCHRAN Passaporte: 518232261 Estrangeiro: LE BRON R JAMES Passaporte: 405034197 Estrangeiro: LINDSEY JOY HEINEMANN Passaporte: 497271526 Estrangeiro: LINEGAR MICHAEL DAVID INGLIS Passaporte: 707106261 Estrangeiro: LUOL AJOU DENG Passaporte: 511356091 Estrangeiro: MALCOLM ISEIAH THOMAS Passaporte: 484180799 Estrangeiro: MARCUS CHRISTOPHER CRAWFORD Passaporte: 500998351 Estrangeiro: MARVIN RAY CROSS Passaporte: 488605799 Estrangeiro: MATTHEW TYLER DODSON Passaporte: 047776945 Estrangeiro: MATTHEW WILLIAM DELLAVEDOVA Passaporte: N4395127 Estrangeiro: MICHAEL LLOYD MILLER Passaporte: 498660175 Estrangeiro: MICHAEL MANCIAS Passaporte: 447505521 Estrangeiro: MICHAEL PATRICK GANSEY Passaporte: 516890716 Estrangeiro: MICHAEL RYAN LISSAK Passaporte: 454767358 Estrangeiro: MICHELE NICOLE ARTIZ Passaporte: 496374139 Estrangeiro: MIKE AUGUSTO DONOSO Passaporte: 461209790 Estrangeiro: MIKEY ATELUS Passaporte: 470943055 Estrangeiro: MYLES CHRISTOPHER PISTORIUS Passaporte: 213443609 Estrangeiro: NICHOLAS JOSEPH MAIORANA Passaporte: 047601455 Estrangeiro: NICOLE DANIELLE KARDYS Passaporte: 499619646 Estrangeiro: NORRIS GENE COLE II Passaporte: 447985476 Estrangeiro: OCTAVIO RAFAEL DE LAGRANA Passaporte: 490437861 Estrangeiro: PATRICIA ANN TRELA Passaporte: 407314208 Estrangeiro: PETER EVAN ABRAHAM Passaporte: 448766282 Estrangeiro: PHILIP TONY HANDY Passaporte: 442364626 Estrangeiro: REGINALD LEON WILLIAMS II Passaporte: 450933163 Estrangeiro: RICHARD D PARKER Passaporte: 458527631 Estrangeiro: ROBERT CARL WILSON Passaporte: 516923900 Estrangeiro: SHABAZZ BOZIE NAPIER Passaporte: 490770510 Estrangeiro: SHANNON BROWN Passaporte: 520627458 Estrangeiro: SHAWN ARTHUR JONES Passaporte: 485921804 Estrangeiro: SHAWN DWAYNE MARION Passaporte:

423866349 Estrangeiro: SHAWNE BRIAN WILLIAMS Passaporte: 476057747 Estrangeiro: STEPHEN THOMAS SPIRO Passaporte: 096932669 Estrangeiro: TERESSA CHERELLE COOPER Passaporte: 488900352 Estrangeiro: TIMOTHY MICHAL DONAVAN Passaporte: 047631222 Estrangeiro: TRENT DALTON REDDEN Passaporte: 308544259 Estrangeiro: TRISTAN THOMPSON Passaporte: WG161999 Estrangeiro: TYLER RYAN JOHNSON Passaporte: 520102832 Estrangeiro: TYRONN JAMAR LUE Passaporte: 422282412 Estrangeiro: UDONIS JOHNEAL HASLEM Passaporte: 420422154 Estrangeiro: VINCENT ANTHONY AQUILINO Passaporte: 507671105 Estrangeiro: VITALY MIKOLAYEVICH POTAPENKO Passaporte: 469386877 Estrangeiro: WILLIAM LEO FORAN Passaporte: 047908266 Estrangeiro: YUSUKE NAKAYAMA Passaporte: TZ0836571, Processo: 46094006189201457 Empresa: CARLO ATINI PINHEIRO Prazo: 30 Dia(s) Estrangeiro: BENGT JONAS MANUEL PERNHOLM Passaporte: 86919898 Estrangeiro: CARL HENRIK GRIMNER Passaporte: 82944874 Estrangeiro: LARS NICKLAS KARLSSON Passaporte: 82618403 Estrangeiro: LINDA LINNEA GLAD Passaporte: 83026139 Estrangeiro: PETER ANDREAS LINDSTRÖM Passaporte: 82717161 Estrangeiro: PHILIP ANDREAS NETEROWICZ Passaporte: 84382445, Processo: 46094006182201435 Empresa: CARDAPIO DE IDEIAS COMUNICACAO E EVENTOS LTDA. - ME Prazo: 30 Dia(s) Estrangeiro: ANDERS LAUGE MELDGAARD Passaporte: 205289574 Estrangeiro: EDWARD LARRY GORDON JR Passaporte: 513173651 Estrangeiro: JOANA MARIA CARNEIRO GAMA Passaporte: L333845 Estrangeiro: JOHN BERNARD BUTCHER Passaporte: 106670084 Estrangeiro: LUBOMYR EUGENE MELNYK Passaporte: GL130087 Estrangeiro: LUIS ANTONIO COELHO FERNANDES Passaporte: N311566 Estrangeiro: MARK STEPHEN SANDERS Passaporte: 093216029 Estrangeiro: MARLON QUINTAS DOS SANTOS E SILVA Passaporte: N145741 Estrangeiro: PHILIP RAYMOND JECK Passaporte: 111664952 Estrangeiro: SASU-KIMMO ALEKSIS RIPATTI Passaporte: PP1212356 Estrangeiro: STEPHANE QUINQUIS Passaporte: 14CT15844 Estrangeiro: WILLIAM DAVID CHARLES BENNET Passaporte: 512722970, Processo: 47039010029201430 Empresa: CASSIO MAIA PEREIRA - ME Prazo: 90 Dia(s) Estrangeiro: KSENIIA MALANOVA Passaporte: 725807615, Processo: 47039010090201487 Empresa: RED BULL DO BRASIL LTDA. Prazo: 30 Dia(s) Estrangeiro: ALEXEY ANATOLIEVICH SUSHON Passaporte: 500928805, Processo: 47039010091201421 Empresa: RED BULL DO BRASIL LTDA. Prazo: 30 Dia(s) Estrangeiro: ANDREW CYRUS LUSTMAN Passaporte: 488922956, Processo: 47039010129201466 Empresa: DIOGO ANDRADE TELES Prazo: 60 Dia(s) Estrangeiro: KOBY TOLEDANO Passaporte: 20674542, Processo: 47039010130201491 Empresa: DIOGO ANDRADE TELES Prazo: 30 Dia(s) Estrangeiro: RYAN KEIRAN WHARE Passaporte: N1878089, Processo: 47039010149201437 Empresa: RADIOLA RECORDS GRAVADORA E EDITORA LTDA - ME Prazo: 90 Dia(s) Estrangeiro: ANDRAE ERNESTO MURCHISON Passaporte: 488829629 Estrangeiro: AURELIEN DAVID METSCH Passaporte: 12CZ62098 Estrangeiro: AZEMOBO OSIKHENA AUDU Passaporte: 510832941 Estrangeiro: KENNETH CHARLES STEWART Passaporte: 105133539 Estrangeiro: LESTER GEORGE STERLING Passaporte: 488885298 Estrangeiro: MONICA MARJORIE JOHNSON Passaporte: 455368557 Estrangeiro: THERESA CHARLES BLAIR Passaporte: 474499798 Estrangeiro: TRAVIS NICHOLAS ANTOINE Passaporte: 448400048 Estrangeiro: TREVOR H THOMPSON Passaporte: 481621089 Estrangeiro: VALENTINE LLOYD DOUGLAS Passaporte: 422049338 Estrangeiro: VICTOR EMMANUEL RICE Passaporte: 488859888, Processo: 47039010157201483 Empresa: CODA PRODUCOES ARTISTICAS LTDA - ME Prazo: 30 Dia(s) Estrangeiro: CLEMENCE QUELENNEC Passaporte: 13AY93494 Estrangeiro: LUCAS ADRIAN PIERRE LUIS NUNEZ RITTER Passaporte: 13BB62531 Estrangeiro: MARLON PIERRE MAGNÉE Passaporte: 09AR94836 Estrangeiro: NOÉ NICO HUGO DELMAS Passaporte: 11AK42674 Estrangeiro: SACHA MICHEL GOT Passaporte: 10CV08453 Estrangeiro: SAM LEFEVRE Passaporte: 10AR10457, Processo: 47039010168201463 Empresa: SUBSTANCIA PRODUCOES ARTISTICAS LTDA - ME Prazo: 30 Dia(s) Estrangeiro: LETIZIA RUSSO Passaporte: E 283674, Processo: 47039010169201416 Empresa: DIOGO ANDRADE TELES Prazo: 45 Dia(s) Estrangeiro: GUY MALKA Passaporte: 13799000, Processo: 47039010189201489 Empresa: GV EVENTOS LTDA - ME Prazo: 90 Dia(s) Estrangeiro: MIRIAM KATHERINE NERVO Passaporte: E4133627 Estrangeiro: NEIL BAKSHI Passaporte: 482941249 Estrangeiro: OLIVIA MARGARET NERVO Passaporte: E4133617, Processo: 47039010198201470 Empresa: ZOOCOM EVENTOS LTDA - ME Prazo: 30 Dia(s) Estrangeiro: STUART NIGEL MORGAN Passaporte: 505319470, Processo: 47039010194201491 Empresa: T4F ENTRETENIMENTO S.A. Prazo: 30 Dia(s) Estrangeiro: KATRINA RENEE KEMP Passaporte: 505933003, Processo: 47039010197201425 Empresa: DJ COM - ORGANIZACAO E PROMOCAO DE FEIRAS E CONGRESSOS LTDA Prazo: 90 Dia(s) Estrangeiro: CHRISTIAN BURGUENO Passaporte: M8672725, Processo: 47039010204201499 Empresa: ANDERSON RAGO DA COSTA Prazo: 90 Dia(s) Estrangeiro: CHAD TYSON SYMONDS Passaporte: 801856566.

Temporário - Sem Contrato - RN 71 - Resolução Normativa, de 05/09/2006;

Processo: 47039009979201411 Empresa: ROYAL CARIBBEAN CRUZEIROS (BRASIL) LTDA. - ME Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: ALLAN SALANG CAYANAN Passaporte: EC0930138 Estrangeiro: AMY MARIE BULLOCK Passaporte: 521322435 Estrangeiro: ANNABELLE NILAYAN BASAGRE Passaporte: EB2140186 Estrangeiro: CHRISTOPHER VICTOR SANTILLAN CUMAGUN Passaporte: EC1376120 Estrangeiro: CLAYTON JANE FERNANDES Passaporte: F8034641 Estrangeiro: CONSTANTIN ADRIAN RUSU Passaporte: 052242218 Estrangeiro: CRISTIAN

BALESCU Passaporte: 15236371 Estrangeiro: CRISTOPHER NE-DIC REYES Passaporte: EB8388425 Estrangeiro: DONWIL JOE DIAS Passaporte: F6615121 Estrangeiro: EUGENE GADIANO ABAN Passaporte: EC1642455 Estrangeiro: FERNANDO REY SARSONAS DELA CRUZ Passaporte: EB3129403 Estrangeiro: FRANCISCO DE CUNHA Passaporte: K1321464 Estrangeiro: GILBERT VAZ Passaporte: F9397281 Estrangeiro: I GEDE WIDIAD-NYANA Passaporte: A 1647444 Estrangeiro: I PUTU SUKMA WIJAYA Passaporte: A 4138645 Estrangeiro: IRVIN DEFOE Passaporte: R0057825 Estrangeiro: IVON REISCO FERNANDES Passaporte: H9409039 Estrangeiro: JAY CAYANAN CRUZ Passaporte: EC1276922 Estrangeiro: JOEY CAYANAN CRUZ Passaporte: EB2371345 Estrangeiro: JOSE REYNALDO TORRES FLORES Passaporte: EB1815663 Estrangeiro: JUDE GILLES LAROULETTE Passaporte: 1172797 Estrangeiro: LJILJANA RADOJICIC Passaporte: 010156076 Estrangeiro: LLOYD BAUTISTA ANORA Passaporte: EB5521066 Estrangeiro: LUCIA ELVIRA SERRANO AVALO Passaporte: B237119 Estrangeiro: LUIS ALONSO ANDREU RODRIGUEZ Passaporte: 6136335 Estrangeiro: MAHMAD ISSACK JUBOKOWA Passaporte: 1025032 Estrangeiro: MARGARETTE GUTIERREZ SICAT Passaporte: EB1151892 Estrangeiro: MARIA LUISA SAPITER ORAA Passaporte: EC1534940 Estrangeiro: NEMESH BHEKUR Passaporte: 1114047 Estrangeiro: PAWEŁ LUKASZ WADOŁOWSKI Passaporte: AM 4268055 Estrangeiro: PRASHANT SURYAKANT RASAM Passaporte: G3430793 Estrangeiro: RAMON MORALES CASTILLO Passaporte: EB7726059 Estrangeiro: RANDY TIZON BARQUIO Passaporte: EB8395796 Estrangeiro: RAYMARK LIBIRAN CALMA Passaporte: EB8623995 Estrangeiro: RENATO BAGCUS VALDELLON Passaporte: EB6538913 Estrangeiro: RICHARD GALLARDO BATIR Passaporte: EB4797463 Estrangeiro: ROLANDO SIGARA HORCA Passaporte: EB1674200 Estrangeiro: ROMEO MAKABILIN BUNAYOG Passaporte: EB0382350 Estrangeiro: SANJA PLISNIC Passaporte: A0966570 Estrangeiro: SEBASTIAN GLAVIC Passaporte: 003511399 Estrangeiro: SHOJI DE ASIS JAVIER Passaporte: EB9826010 Estrangeiro: SUBHASH JAIN Passaporte: H5791914 Estrangeiro: SULI TIAN Passaporte: G56945485 Estrangeiro: SUNDARESAN RAMASAMY Passaporte: Z2943169 Estrangeiro: TEO-DOSIO JR. APAT LUMAIN Passaporte: EB9400701 Estrangeiro: VALENTIN ADRIAN STANGA Passaporte: 14789509 Estrangeiro: VIOLETO JR. TIMBAL GALICIA Passaporte: EC0889014 Estrangeiro: VIRGINIA MIHAI Passaporte: 14815703 Estrangeiro: WARREN GENE NASIS ESTANDA Passaporte: EB3765371 Estrangeiro: XAVIER FREDDY FERNANDES Passaporte: Z2084408, Processo: 47039010001201401 Empresa: COSTA CRUZEIROS AGENCIA MARITIMA E TURISMO LTDA Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: ARIADNA PERTICARI VENTURA Passaporte: AAH461897 Estrangeiro: ARIADNA SOLEDAD GIUSTO ZIMMARDI Passaporte: AAA078130 Estrangeiro: ARKADY KIREEV Passaporte: 53 0464600 Estrangeiro: EDITH PALMINI Passaporte: AA0541899 Estrangeiro: EMILIAN-ANDREI ROBU Passaporte: 051162873 Estrangeiro: EMILIANO ZAMORA Passaporte: AAC122806 Estrangeiro: GABRIELA VALERIA GALI Passaporte: AAC063004 Estrangeiro: GERTRUDIS RODRIGUEZ REYES Passaporte: C243137 Estrangeiro: GIORGIO ROSSI Passaporte: YA1993155 Estrangeiro: GIUSEPPE MAGRINI Passaporte: AA0119794 Estrangeiro: JOE ASUNCION VILLANUEVA BAUTISTA Passaporte: C109010 Estrangeiro: JUAN CARLOS GONZALEZ Passaporte: 17106587N Estrangeiro: JUAN CARLOS OLIVERO Passaporte: 08489537M Estrangeiro: LIDIA STEPHANIE CHU ALVAN Passaporte: 6111835 Estrangeiro: LOKNATH PRADHAN Passaporte: G5064224 Estrangeiro: LORENZO BISCONTI Passaporte: YA5338756 Estrangeiro: LUCA TUDISCO Passaporte: AA1673416 Estrangeiro: LUIGI CAROTENUTO Passaporte: F 661245 Estrangeiro: LYUBOV ZOLOGINA Passaporte: KC268125 Estrangeiro: MARIA LAURA UNA Passaporte: 32900755N Estrangeiro: MARIA ROMINA FRASSA Passaporte: AAA248516 Estrangeiro: MIGUEL OSCAR ZEBALLOS Passaporte: 32104359N Estrangeiro: MIHAELA SANDRU Passaporte: 052172068 Estrangeiro: RAKHMAT ZAENURI PRIBADI Passaporte: A 4061631 Estrangeiro: ROBERTO FRUCI Passaporte: YA1380767 Estrangeiro: SANDRA PRICILA LOPEZ TORRES Passaporte: PE095170 Estrangeiro: SANTAN FERNANDES Passaporte: G9350909 Estrangeiro: SARA FAVARIN Passaporte: YA4415240 Estrangeiro: SIMONE OPPESS Passaporte: YA4576865 Estrangeiro: SUTARYO Passaporte: A 0161408 Estrangeiro: YEISON VILLAMIL ACOSTA Passaporte: CC1014193778, Processo: 47039010042201499 Empresa: PULLMANTUR CRUZEIROS DO BRASIL LTDA. Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: ADELINO JORGE CORREIA DE SOUSA Passaporte: M207693 Estrangeiro: ALBERT ALMEIDA Passaporte: J5620673 Estrangeiro: ASHOK BABU KASTURI Passaporte: J5662035 Estrangeiro: BUENAVENTURA JR. GONORA LISING Passaporte: EB4040001 Estrangeiro: CARLOS ALBERTO BURGA CORDOVA Passaporte: 5662418 Estrangeiro: CLAUDIA JEANNETTE DEL CARMEN VASQUEZ PALMA Passaporte: P05412236 Estrangeiro: CLAUDIA MARITZA FLOREZ GUARNIZO Passaporte: AN963075 Estrangeiro: CONSTANCIO FRATERNO AFONSO Passaporte: K4586395 Estrangeiro: DARMAWAN ADI SALASA Passaporte: A 8476441 Estrangeiro: DEVID KUMAR KANNUSAMY Passaporte: K2724347 Estrangeiro: DEWA MADE SUDIARTA Passaporte: A 6551713 Estrangeiro: DISMAN Passaporte: A 5295636 Estrangeiro: EDUARDO CESAR AGUILAR Passaporte: AAA168431 Estrangeiro: ELIYAS Passaporte: A 4026760 Estrangeiro: EPHRAIM ANTONIO VICENCIO Passaporte: EC1616637 Estrangeiro: FRANCISCO D SILVA Passaporte: K4581598 Estrangeiro: FRANCO ALEJANDRO VILLAR ROMERO Passaporte: 6108503 Estrangeiro: GEDE WISMAYANA Passaporte: A 5373223 Estrangeiro: HARYADI Passaporte: W 223968 Estrangeiro: I KADEK ADI WIRATAMA Passaporte: A 4499830 Estrangeiro: I KETUT DARMAYASA Passaporte: A 6547029 Estrangeiro: I KETUT SULENDRA Passaporte: A 2304085 Estrangeiro: I KO-



MANG LEO AGUSTINA TAMA Passaporte: W 383601 Estrangeiro: I MADE TULUSYASA Passaporte: U 511244 Estrangeiro: I NEN-GAH BUDIARTAWAN Passaporte: W 766813 Estrangeiro: I PUTU PANCA PUTRA SANJAYA Passaporte: A 1189447 Estrangeiro: JAI-ME JR. KARGANILLA DIESTA Passaporte: EB0259161 Estrangeiro: JANNEY LAMOGDA GUEVARRA Passaporte: EB1668499 Estrangeiro: JERICH ARCE LIM Passaporte: EB0976926 Estrangeiro: JESUS MIGUEL LUJAN CARDENAS Passaporte: 5886183 Estrangeiro: JOHAR DULMADI Passaporte: A 4165670 Estrangeiro: JORGE ANTONIO LARREA YEVENES Passaporte: 7.022.496-8 Estrangeiro: JOSE ESTEVAO BARRETO Passaporte: J6282432 Estrangeiro: LLOYD VILLARMILO MOYA Passaporte: EC0985868 Estrangeiro: MARIA JOSE GARCIA MARTOS Passaporte: AAF739050 Estrangeiro: MICHAEL MISQUITA Passaporte: G5255794 Estrangeiro: MIGUEL DAVID CARDENAS MAYORGA Passaporte: AN654123 Estrangeiro: MIROSLAVA ANGÉLICA COVACHIL SILVA Passaporte: 16.353.794-K Estrangeiro: MOSPAI Passaporte: A 1342058 Estrangeiro: NELLY EDITH SANTA CRUZ GARCIA Passaporte: G03931875 Estrangeiro: PUTU APRILIANA Passaporte: A 4498465 Estrangeiro: RICARDO MARIO CABANILLAS ROSALES Passaporte: 5740644 Estrangeiro: RICHARD LEYNES ABASTA Passaporte: EB0349867 Estrangeiro: RIZWAN SHAGUL HAMEED Passaporte: H9236633 Estrangeiro: RODOLFO DE GUZMAN SALVADOR Passaporte: EB5752103 Estrangeiro: SHANKEE CRUZ VALIENTE Passaporte: EC0145298 Estrangeiro: SOFIA NATALIA CANCINO SILVA Passaporte: P03548744 Estrangeiro: VICENTE LABARGAN RIO Passaporte: EB2575583 Estrangeiro: WILPER ANTHONY RODRIGUEZ SOTO Passaporte: 6444284 Estrangeiro: WINSTON LIM DAYANDANTE Passaporte: EB1292093.

Temporário - Sem Contrato - RN 72 - Resolução Normativa, de 10/10/2006:

Processo: 46094005834201414 Empresa: JAN DE NUL DO BRASIL DRAGAGEM LTDA. Prazo: até 28/10/2015 Estrangeiro: Bert Marie-Lou Marcel Seyssens Passaporte: EJ463463 Estrangeiro: Kenneth Emiel C. Lamoot Passaporte: EK305954, Processo: 46094005838201401 Empresa: BRASBUNKER PARTICIPACOES S/A Prazo: até 11/07/2015 Estrangeiro: DAMIAN PAWEL CZESNIK Passaporte: EB6845307, Processo: 46094005840201471 Empresa: BRASBUNKER PARTICIPACOES S/A Prazo: até 11/07/2015 Estrangeiro: VALERIUS MATIUCHOVAS Passaporte: 22103242, Processo: 46094005837201458 Empresa: BRASBUNKER PARTICIPACOES S/A Prazo: até 11/07/2015 Estrangeiro: ANDRUS PENT Passaporte: KB0459226, Processo: 46094005839201447 Empresa: BRASBUNKER PARTICIPACOES S/A Prazo: até 11/07/2015 Estrangeiro: JERZY MALKOWSKI Passaporte: AV7160683, Processo: 46094005851201451 Empresa: TECHNIP BRASIL - ENGENHARIA, INSTALACOES E APOIO MARITIMO LTDA. Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: LIAM JOHN MURPHY Passaporte: 519858444, Processo: 46094005861201497 Empresa: MAERSK SUPPLY SERVICE - APOIO MARITIMO LTDA Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: MICHAEL BERTHOLDSEN Passaporte: 201159069 Estrangeiro: PHILLIP PIND LOEVGREN Passaporte: 206407587, Processo: 46094005884201400 Empresa: TECHNIP BRASIL - ENGENHARIA, INSTALACOES E APOIO MARITIMO LTDA. Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: HENDRIK BUSSHOF Passaporte: C1T035555, Processo: 46094005885201446 Empresa: DRAGABRAS SERVICOS DE DRAGAGEM LTDA Prazo: até 31/03/2015 Estrangeiro: KAYO VANDERHEGGEN Passaporte: EI155244, Processo: 46094005886201491 Empresa: MAERSK SUPPLY SERVICE - APOIO MARITIMO LTDA Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: MAGNUS JOENSEN Passaporte: 206168206, Processo: 46094005887201435 Empresa: JAN DE NUL DO BRASIL DRAGAGEM LTDA. Prazo: até 28/10/2015 Estrangeiro: Denis Zaicev Passaporte: 21171183 Estrangeiro: Igor Makarov Passaporte: 22459768 Estrangeiro: Oleg Golovliov Passaporte: 22426202 Estrangeiro: Ruslan Volkov Passaporte: 23115516, Processo: 46094005957201455 Empresa: MAERSK SUPPLY SERVICE - APOIO MARITIMO LTDA Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: HELGI WACHER Passaporte: 207281564, Processo: 46094005958201408 Empresa: MAERSK SUPPLY SERVICE - APOIO MARITIMO LTDA Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: ANDREAS JUUL MIKKELSEN Passaporte: 205351442 Estrangeiro: CHRISTIAN HOEJBY HANSEN Passaporte: 207134863 Estrangeiro: THOMAS HAMMERSHOEJ JONASEN Passaporte: 204910284, Processo: 47041004260201445 Empresa: BOURBON OFFSHORE MARITIMA S.A Prazo: até 07/01/2015 Estrangeiro: CHRISTOPHE BERNARD HUBERT LEULIER Passaporte: 09PE16220, Processo: 47041004332201454 Empresa: PETROLEO BRASILEIRO S A PETROBRAS Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: Nicholas Petros Sinon Passaporte: N0074631, Processo: 47041004336201432 Empresa: PARAGON OFFSHORE DO BRASIL LTDA Prazo: até 18/10/2015 Estrangeiro: JEFFREY BOWEN GOSNEY Passaporte: 422082732, Processo: 47041004389201453 Empresa: BRASBUNKER PARTICIPACOES S/A Prazo: até 28/02/2016 Estrangeiro: AHMED ABDEL-LHAI ABDELGAWAD MOUSAD Passaporte: A05275300 Estrangeiro: MOHAMED AWAD ABD ELKADER IBRAHIM Passaporte: 2133895, Processo: 47041004390201488 Empresa: BRASBUNKER PARTICIPACOES S/A Prazo: até 28/02/2016 Estrangeiro: Mamdouh Abdelaziz Mahmoud Hannou Passaporte: A05606335, Processo: 47041004391201422 Empresa: BRASBUNKER PARTICIPACOES S/A Prazo: até 04/04/2016 Estrangeiro: Ayman Monged Ahmed Elsayed Passaporte: A03220955 Estrangeiro: ISLAM MOHAMED ABD ELRAOUF ELSAYED Passaporte: 2108115, Processo: 47041004392201477 Empresa: BRASBUNKER PARTICIPACOES S/A Prazo: até 04/04/2016 Estrangeiro: Ahmed Osman Ahmed Abdelrehim Passaporte: A07568403 Estrangeiro: Aly Gaber Aly Mansour Passaporte: A08543762 Estrangeiro: Osama Aly Mostafa El-

nagar Passaporte: A08758846, Processo: 47041004394201466 Empresa: BRASBUNKER PARTICIPACOES S/A Prazo: até 04/04/2016 Estrangeiro: Alaaeldin Hassan Abdelmoneim Hassan Passaporte: A12142298 Estrangeiro: IBRAHIM IBRAHIM MOHAMED IBRAHIM Passaporte: 3113469 Estrangeiro: ISLAM ABDEL-FATAH SAID SHERIF Passaporte: A03087830, Processo: 47041004429201467 Empresa: PETROLEO BRASILEIRO S A PETROBRAS Prazo: até 23/08/2015 Estrangeiro: Noe Melendres Oliverio Passaporte: EB8507368, Processo: 47041004460201406 Empresa: PETROLEO BRASILEIRO S A PETROBRAS Prazo: até 27/03/2016 Estrangeiro: Roni Peralta De La Gente Passaporte: EB9830386, Processo: 47041004463201431 Empresa: PETROLEO BRASILEIRO S A PETROBRAS Prazo: até 07/03/2016 Estrangeiro: Reinis Sics Passaporte: LV4827385, Processo: 47041004464201486 Empresa: PETROLEO BRASILEIRO S A PETROBRAS Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: Alexis Memis Passaporte: AI2954459, Processo: 47041004465201421 Empresa: PETROLEO BRASILEIRO S A PETROBRAS Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: Majim Capuno Marco Passaporte: EB8484916, Processo: 47041004466201475 Empresa: PETROLEO BRASILEIRO S A PETROBRAS Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: Nikolai Koriakin Passaporte: 729147338, Processo: 47041004467201410 Empresa: ACAMIN NAVEGACAO E SERVICOS MARITIMOS LTDA Prazo: até 28/06/2016 Estrangeiro: MARKO OLAVI VIKMAN Passaporte: 87829836, Processo: 47041004470201433 Empresa: SUBSEA7 DO BRASIL SERVICOS LTDA Prazo: até 03/02/2015 Estrangeiro: ANDREW LOGAN MURDOCH Passaporte: 707625166, Processo: 47041004469201417 Empresa: FAROL APOIO MARITIMO LTDA Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: TONY KEVO Passaporte: 232616584, Processo: 47041004471201488 Empresa: BOURBON OFFSHORE MARITIMA S.A Prazo: até 09/12/2014 Estrangeiro: TEDI HERIATNO Passaporte: A2085775, Processo: 47041004478201408 Empresa: ALLSEAS BRASIL SERVICOS DE INSTALACAO DE DUTOS LTDA. Prazo: até 31/07/2015 Estrangeiro: ADRIJANO VUKUSIC Passaporte: 032269322 Estrangeiro: ALLAN BELONIO BUENAVIDES Passaporte: EB7126882 Estrangeiro: ANDREW LAURENCE MELHUISH Passaporte: 651711524 Estrangeiro: ANGEL VILLANUEVA MARTINEZ Passaporte: AD944608 Estrangeiro: ANGELIKA MALGORZATA SOZANSKA Passaporte: EC7393280, Processo: 47041004472201422 Empresa: PETROLEO BRASILEIRO S A PETROBRAS Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: Artem Blanar Passaporte: ET708207, Processo: 47041004473201477 Empresa: PETROLEO BRASILEIRO S A PETROBRAS Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: Igor Prymakov Passaporte: EP821157, Processo: 47041004480201479 Empresa: SEVAN MARINE SERVICOS DE PERFURACAO LTDA Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: HEATH WAYNE SPIRIT Passaporte: 522236615, Processo: 47041004474201411 Empresa: PETROLEO BRASILEIRO S A PETROBRAS Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: Antonios Garas Passaporte: AI0829883, Processo: 47041004475201466 Empresa: PETROLEO BRASILEIRO S A PETROBRAS Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: Konstantinos Stratis Passaporte: AI0101828, Processo: 47041004479201444 Empresa: GALAXIA MARITIMA S.A. Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: Christopher Gamil Galleros Passaporte: EC0259638, Processo: 47041004477201455 Empresa: PETROLEO BRASILEIRO S A PETROBRAS Prazo: até 08/05/2015 Estrangeiro: Adam Lester Esclamado Passaporte: EB6982564 Estrangeiro: Jason Paul Jontongco Laguerta Passaporte: EB94345257 Estrangeiro: Lauro Atienza Castillo Passaporte: EB9244310, Processo: 47041004481201413 Empresa: ASTRO INTERNACIONAL S/A Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: IAN WALTER GEORGE WHITESIDE Passaporte: 099096479 Estrangeiro: PAWEL WLADYSLAW TOMISZCZAK Passaporte: EA6796549, Processo: 47041004482201468 Empresa: ASTRO INTERNACIONAL S/A Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: ALLAN ATRERO REYES Passaporte: EC1766086 Estrangeiro: KETIL LANGGAARD Passaporte: 27796802, Processo: 47041004483201411 Empresa: VAN OORD SERVICOS DE OPERACOES MARITIMAS LTDA Prazo: até 06/11/2014 Estrangeiro: Achmad Saiful Bahry Passaporte: A3584922 Estrangeiro: DIDIK HARYONO Passaporte: A3469978 Estrangeiro: Deni Sapta Mulya Passaporte: A3577307 Estrangeiro: Hendri Eklamsi Passaporte: A2221347 Estrangeiro: Heru Trianto Passaporte: A3018216 Estrangeiro: Indra Hendayana Hidayat Passaporte: A2100892 Estrangeiro: Mahir Syam Passaporte: A2811389 Estrangeiro: Timothius Chrismananto Passaporte: W782456, Processo: 47041004485201400 Empresa: ALLSEAS BRASIL SERVICOS DE INSTALACAO DE DUTOS LTDA. Prazo: até 31/07/2015 Estrangeiro: ANTONIO MANUEL SOARES DE CASTRO Passaporte: M473963 Estrangeiro: ARCHIE LLOYD COLON Passaporte: EB9711278 Estrangeiro: ASARY BIN AHMAD Passaporte: A26606136 Estrangeiro: AZMAN BIN PAWAN CHIK Passaporte: A31721657 Estrangeiro: BAS VERTONGEN Passaporte: E1723904, Processo: 47041004484201457 Empresa: VAN OORD SERVICOS DE OPERACOES MARITIMAS LTDA Prazo: até 06/11/2014 Estrangeiro: Leendert Arie Smits Passaporte: NVH815R33, Processo: 47041004488201435 Empresa: ALLSEAS BRASIL SERVICOS DE INSTALACAO DE DUTOS LTDA. Prazo: até 31/07/2015 Estrangeiro: BEN STURROCK Passaporte: 402303491 Estrangeiro: CHRISTIAN BURON KLOSE Passaporte: C75RR664W Estrangeiro: COLIN COMPTON Passaporte: 099148639 Estrangeiro: CORNELIS VAN DUIN Passaporte: NRD5B0401 Estrangeiro: CRAIG HOWARD SMITH Passaporte: BA453972, Processo: 47041004486201446 Empresa: SAIPEM DO BRASIL SERVICOS DE PETROLEO LTDA. Prazo: até 10/04/2015 Estrangeiro: ARNOLD RIEGO ARGUELLES Passaporte: EB7821117 Estrangeiro: MALCOLM WIGGLESWORTH Passaporte: 099186299, Processo: 47041004487201491 Empresa: SAIPEM DO BRASIL SERVICOS DE PETROLEO LTDA. Prazo: até 10/04/2015 Estrangeiro: Andre Trevor Martin Passaporte: E4128150 Estrangeiro: Friedemann Albrecht Kuehnle Passaporte: C4F782NMW Estrangeiro: Jonathon Duane Smith Passaporte: 452986013 Estrangeiro: Joseph John Drake Passaporte: 464179052 Estrangeiro: Joseph

Lekovich III Passaporte: 505435921 Estrangeiro: Phillip Rudolph Nel Passaporte: M8028340 Estrangeiro: Serhiy Lanovsky Passaporte: EP312987 Estrangeiro: Stephen Thurgood Passaporte: QG240717 Estrangeiro: Steven Roy Fox Passaporte: 761304896 Estrangeiro: Timothy Charles John Jackson Passaporte: 540318463 Estrangeiro: Wentzel Christoffel Nel Passaporte: M00098149, Processo: 47041004489201480 Empresa: SAIPEM DO BRASIL SERVICOS DE PETROLEO LTDA. Prazo: até 10/04/2015 Estrangeiro: Steven Paul Clarkson Passaporte: 507057237, Processo: 47041004492201401 Empresa: ALLSEAS BRASIL SERVICOS DE INSTALACAO DE DUTOS LTDA. Prazo: até 31/07/2015 Estrangeiro: DANIEL SALGADO COSTAS Passaporte: BC627977 Estrangeiro: DARREN DAVID MALONE Passaporte: 099014525 Estrangeiro: DARREN RUDD Passaporte: 306561026 Estrangeiro: DAVE SIMON CONTRERAS VALENSOY Passaporte: EB0983391 Estrangeiro: DAVOR SIMAC Passaporte: 132709902, Processo: 47041004490201412 Empresa: SAIPEM DO BRASIL SERVICOS DE PETROLEO LTDA. Prazo: até 10/04/2015 Estrangeiro: Goeran Forberg Passaporte: 30120636 Estrangeiro: HAROLD JESSIE EIDET Passaporte: 29351501 Estrangeiro: Saturnino Trinidad Dela Cruz Passaporte: EB3006893 Estrangeiro: Stig Heitmann Passaporte: 30056583 Estrangeiro: THORVINN LARSEN Passaporte: 29397543, Processo: 47041004491201459 Empresa: SAIPEM DO BRASIL SERVICOS DE PETROLEO LTDA. Prazo: até 10/04/2015 Estrangeiro: NIGEL BIRD Passaporte: 099153696, Processo: 47041004493201448 Empresa: ALLSEAS BRASIL SERVICOS DE INSTALACAO DE DUTOS LTDA. Prazo: até 31/07/2015 Estrangeiro: DEXTER DAVE BOONGALING CLANOR Passaporte: EB7081785 Estrangeiro: DIRK VLUGTER Passaporte: BC5R07CP3 Estrangeiro: EDDIE RABINO REPLIG Passaporte: EB7239059 Estrangeiro: EDDY ALBERT THERESIA VAN DUN Passaporte: E1560091 Estrangeiro: EDE HOEKSTRA Passaporte: NW0CCKKP2, Processo: 47041004494201492 Empresa: ALLSEAS BRASIL SERVICOS DE INSTALACAO DE DUTOS LTDA. Prazo: até 31/07/2015 Estrangeiro: EDGARDO MAGNO LUNA Passaporte: EB4893554 Estrangeiro: EDWIN CAMBAS RAFAEL Passaporte: EC1879753 Estrangeiro: EGBERT VERWEIJ Passaporte: NV8LOB657 Estrangeiro: ELISABETH KEIJZER Passaporte: NUR86PBR5 Estrangeiro: ELMAR SCHOLTE Passaporte: NTL2DD0B8, Processo: 47041004495201437 Empresa: VAN OORD SERVICOS DE OPERACOES MARITIMAS LTDA Prazo: até 06/11/2014 Estrangeiro: Patrick Benoit Victor Vermeer Passaporte: EJ792559, Processo: 47041004500201410 Empresa: PETROLEO BRASILEIRO S A PETROBRAS Prazo: até 08/09/2015 Estrangeiro: Renato Juridico Getones Passaporte: EB2521009, Processo: 47041004501201456 Empresa: CGG DO BRASIL PARTICIPACOES LTDA Prazo: até 30/06/2016 Estrangeiro: ARILD JOHAUG Passaporte: 28263681, Processo: 47041004503201445 Empresa: ALLSEAS BRASIL SERVICOS DE INSTALACAO DE DUTOS LTDA. Prazo: até 31/07/2015 Estrangeiro: ELMER ATIENZA CUETO Passaporte: EB7871433 Estrangeiro: ELMER BARANGIAN ORTIZ Passaporte: EB3155951 Estrangeiro: ERIN SANTIAGO PLATON Passaporte: EB4531975 Estrangeiro: ERVIN BUTINAR Passaporte: YA0709862 Estrangeiro: FRANS VAN WESTENBRUGGE Passaporte: NW2D9HKK9, Processo: 47041004504201490 Empresa: ALLSEAS BRASIL SERVICOS DE INSTALACAO DE DUTOS LTDA. Prazo: até 31/07/2015 Estrangeiro: FREDERICK DANAYTAN FINULIAR Passaporte: EC1945331 Estrangeiro: GARY COSTELLOE Passaporte: 099231529 Estrangeiro: GAWING ANAK RAGAI Passaporte: K25225798 Estrangeiro: GEERT TOON JEF STAMMEN Passaporte: E1741356 Estrangeiro: GERALD EGBERT MARTIJN METUS Passaporte: NNF56B915, Processo: 47041004507201423 Empresa: UP OFFSHORE APOIO MARITIMO LTDA Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: RAJIV RANJAN KUMAR Passaporte: J9062611, Processo: 47041004506201489 Empresa: ALLSEAS BRASIL SERVICOS DE INSTALACAO DE DUTOS LTDA. Prazo: até 31/07/2015 Estrangeiro: GERRIT VAN ANTWERPEN Passaporte: BCHLH9LK4 Estrangeiro: GIANCARLO ICOLARI Passaporte: YA3038715 Estrangeiro: GISCARD CALIMAG ALLAM Passaporte: EB6106138 Estrangeiro: GREGOIRE ROLAND JEAN CAPUT Passaporte: 10AK23573 Estrangeiro: GREGORY FRANCIS HUDSON Passaporte: 099130295, Processo: 47041004514201425 Empresa: PPB DO BRASIL SERVICOS MARITIMOS LTDA Prazo: até 29/06/2016 Estrangeiro: ADRIANO SUDARIO SEON Passaporte: EB8249584, Processo: 47041004511201491 Empresa: ALLSEAS BRASIL SERVICOS DE INSTALACAO DE DUTOS LTDA. Prazo: até 31/07/2015 Estrangeiro: GUILLERMO ARES RODRIGUEZ Passaporte: AAE377729 Estrangeiro: HERMAN ERIK POEL Passaporte: NWD9PR076 Estrangeiro: IGOR BOGAVIC Passaporte: 004102992 Estrangeiro: IGOR SLOSAR Passaporte: 183802635 Estrangeiro: IZAK CAREL NEL Passaporte: M00083911, Processo: 47041004508201478 Empresa: MCDERMOTT SERVICOS OFFSHORE DO BRASIL LTDA. - ME Prazo: até 12/02/2015 Estrangeiro: YEVHEN SKIBINSKY Passaporte: ER396788, Processo: 47041004509201412 Empresa: MCDERMOTT SERVICOS OFFSHORE DO BRASIL LTDA. - ME Prazo: até 28/03/2015 Estrangeiro: MARC KEVIN WRIGHT Passaporte: 464719206, Processo: 47041004510201447 Empresa: RELIANCE SERVICOS MARITIMOS DO BRASIL LTDA Prazo: até 23/09/2015 Estrangeiro: MATS DANIEL LEIF PANTZARFELT Passaporte: 84477470, Processo: 47041004512201436 Empresa: PETROLEO BRASILEIRO S A PETROBRAS Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: Arthur Fin Oliverio Passaporte: EB7331483, Processo: 47041004515201470 Empresa: ALLSEAS BRASIL SERVICOS DE INSTALACAO DE DUTOS LTDA. Prazo: até 31/07/2015 Estrangeiro: JAAP DERK ZWE-EKHORST Passaporte: NVHP0CF90 Estrangeiro: JAN MARK VAN DELDEN Passaporte: BL03P6J50 Estrangeiro: JAY BILLONES GUILLEN Passaporte: EC0393712 Estrangeiro: JAY CAPSTAFF Passaporte: 507740232 Estrangeiro: JEPRE CARAGAY ATIGA Passaporte: EB6541869, Processo: 47041004513201481 Empresa: SUB-

SEA7 DO BRASIL SERVICOS LTDA Prazo: até 14/04/2015 Estrangeiro: RICHARD JAMES MARSHALL Passaporte: 800677684, Processo: 47041004516201414 Empresa: ALLSEAS BRASIL SERVICOS DE INSTALACAO DE DUTOS LTDA. Prazo: até 31/07/2015 Estrangeiro: JESUS MAYA SANTOME Passaporte: BF538857 Estrangeiro: JHON LAMELA DINGCONG Passaporte: EB1820430 Estrangeiro: JOCHEM JAN DIRK TROMP Passaporte: NUFCL10P9 Estrangeiro: JOEL SULIT IBON Passaporte: EB0717312 Estrangeiro: JOHANNES NIELS WIJNBERGEN Passaporte: NW5J3393, Processo: 47041004517201469 Empresa: ALLSEAS BRASIL SERVICOS DE INSTALACAO DE DUTOS LTDA. Prazo: até 31/07/2015 Estrangeiro: JOHN GORDON MACDONALD Passaporte: 402042050 Estrangeiro: JOHNNAR VILLAMOR BARUN Passaporte: EB6210695 Estrangeiro: JONATHAN CRAIG BOON Passaporte: 507576049 Estrangeiro: JORIS MARIA STEFAAN NIJSKENS Passaporte: E1496917 Estrangeiro: JOSE ANGEL PAZO PAZ Passaporte: AAA594075, Processo: 47041004518201411 Empresa: ALLSEAS BRASIL SERVICOS DE INSTALACAO DE DUTOS LTDA. Prazo: até 31/07/2015 Estrangeiro: JOSE FAUSTINO ABAÑO Passaporte: XX5561435 Estrangeiro: JOSE GARCIA GOMEZ Passaporte: BE546199 Estrangeiro: JOSE MANUEL SANTANA PADRON Passaporte: AAA614812 Estrangeiro: JOSE RAMON POUSO POUSO Passaporte: BC162526 Estrangeiro: JOSHUA JAMES STALL Passaporte: 488117152, Processo: 47041004519201458 Empresa: MARE ALTA DO BRASIL NAVEGACAO LTDA Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: VOLODYMYR BEZVIN Passaporte: ER424405, Processo: 47041004520201482 Empresa: ALLSEAS BRASIL SERVICOS DE INSTALACAO DE DUTOS LTDA. Prazo: até 31/07/2015 Estrangeiro: JUAN DOMINGO CAMBEIRO CONDE Passaporte: AA248521 Estrangeiro: JUAN JOSE LAGO SESTELO Passaporte: BB660772 Estrangeiro: JULIEN ALEXANDRE MAHE Passaporte: 09PR48666 Estrangeiro: KAREN ELENA MARTINEZ Passaporte: 452048201 Estrangeiro: KOEN RUTGERS Passaporte: NPK83B565, Processo: 47041004521201427 Empresa: SAIPEM DO BRASIL SERVICOS DE PETROLEO LTDA. Prazo: até 10/04/2015 Estrangeiro: THOMAS JOSEPH HORKAN Passaporte: 791740, Processo: 47041004523201416 Empresa: SAPURA NAVEGACAO MARITIMA S.A. Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: JOEL PACATAN DE LUNA Passaporte: EB8984312, Processo: 47041004522201471 Empresa: SAIPEM DO BRASIL SERVICOS DE PETROLEO LTDA. Prazo: até 10/04/2015 Estrangeiro: Andrew Henry Coggins Passaporte: 099132494 Estrangeiro: Lee Sin Loong Passaporte: A31052822, Processo: 47041004524201461 Empresa: ALLSEAS BRASIL SERVICOS DE INSTALACAO DE DUTOS LTDA. Prazo: até 31/07/2015 Estrangeiro: KRAIGER MATTHEW BACKES Passaporte: 460844345 Estrangeiro: KRISTIAN JAKOVAC Passaporte: 086885209 Estrangeiro: KRISTIAN REPKA Passaporte: 002963316 Estrangeiro: LAMPRINI NASIKA Passaporte: AK1099954 Estrangeiro: LAURENS VOLKER Passaporte: BU2HFF4J3, Processo: 47041004525201413 Empresa: ALLSEAS BRASIL SERVICOS DE INSTALACAO DE DUTOS LTDA. Prazo: até 31/07/2015 Estrangeiro: LEFFERT KROES Passaporte: NU4H34R06 Estrangeiro: LEIGH GRAHAM HOLMES Passaporte: 511419852 Estrangeiro: LEVIEN FAASSE Passaporte: NPF8LR489 Estrangeiro: LIM BENG BOON Passaporte: A27438316 Estrangeiro: LUKA LUCIC Passaporte: 004215857, Processo: 47041004528201449 Empresa: ALLSEAS BRASIL SERVICOS DE INSTALACAO DE DUTOS LTDA. Prazo: até 31/07/2015 Estrangeiro: MARICEL PENIS CLEMENTE Passaporte: EB7859248 Estrangeiro: MARJOLEIN KOUDIJS Passaporte: NU67HKB46 Estrangeiro: MARKO LACO Passaporte: 110499954 Estrangeiro: MARLON NAAG ASTRERO Passaporte: EB3892177 Estrangeiro: MARTIJN HARMS Passaporte: NNPB82JK1, Processo: 47041004527201402 Empresa: BRASBUNKER PARTICIPACOES S/A Prazo: até 15/11/2015 Estrangeiro: YASER MOHAMED ABD EL HALIM MEKKAWY Passaporte: 3061630.

Temporário - Sem Contrato - RN 79 - Resolução Normativa, de 12/08/2008:

Processo: 47039008689201451 Empresa: VALE S.A. Prazo: 2 Mês(es) Estrangeiro: JOÃO ALBERTO MUTERUCO Passaporte: 13AE07109.

Temporário - Sem Contrato - RN 87 - Resolução Normativa, de 15/09/2010:

Processo: 47039009301201439 Empresa: VOITH PAPER MAQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA Prazo: 6 Mês(es) Estrangeiro: OLIVER LUEDTKE Passaporte: 700370229, Processo: 47039009302201483 Empresa: BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A. Prazo: 6 Mês(es) Estrangeiro: ALBERTO PATRICIO TORRES MOLINA Passaporte: 10.946.279-9, Processo: 47039009327201487 Empresa: SAMSUNG ELETRONICA DA AMAZONIA LTDA Prazo: 1 Ano(s) Estrangeiro: KWANG BAEK LEE Passaporte: M09391690, Processo: 47039009328201421 Empresa: SAMSUNG ELETRONICA DA AMAZONIA LTDA Prazo: 1 Ano(s) Estrangeiro: DONGKEUN KIM Passaporte: JR3568030, Processo: 4703900932201490 Empresa: BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A. Prazo: 6 Mês(es) Estrangeiro: IVAN BURILLO ALBIZUA Passaporte: AF250056.

Permanente - Sem Contrato - RN 62 - Resolução Normativa, de 08/12/2004 (Artigo 3º, Inciso I):

Processo: 46094005955201466 Empresa: JFE STEEL DO BRASIL LTDA. Prazo: Indeterminado Estrangeiro: SHIGEKI MATSUO Passaporte: TK0527999, Processo: 46094006060201449 Empresa: DENSO DO BRASIL LTDA Prazo: Indeterminado Estrangeiro: SHINGO KONDO Passaporte: TR1672292, Processo: 46094006059201414 Empresa: DENSO DO BRASIL LTDA Prazo: Indeterminado Estrangeiro: MASAFUMI IMAI Passaporte: TK9084094, Processo: 46094006064201427 Empresa: CREDITO SAMBA SERVICOS DE INTERNET LTDA Prazo: 5 Ano(s) Estrangeiro: Jacob George Spehar II Passaporte: 505424689, Processo: 47039009801201471 Empresa: GEMALTO DO BRASIL CARTOES

E TERMINAIS LTDA. Prazo: 5 Ano(s) Estrangeiro: NADIA GABRIELLE GONZALEZ ERNOULD Passaporte: 14AF50488, Processo: 47039009851201458 Empresa: CAXIAS DO SUL RJ PARTICIPACOES LTDA Prazo: Indeterminado Estrangeiro: ALISA LYNETTE ALSTON Passaporte: 488443516, Processo: 47039009852201401 Empresa: CAXIAS DO SUL RJ PARTICIPACOES LTDA Prazo: Indeterminado Estrangeiro: DANIEL LEISTER UPPERCO Passaporte: 096843157, Processo: 47039009886201497 Empresa: SUMITOMO CORPORATION DO BRASIL S/A Prazo: Indeterminado Estrangeiro: HARUNAGA KATO Passaporte: MU2152565, Processo: 47039009897201477 Empresa: BARDUSCH ARRENDAMENTOS TEXTIS LTDA Prazo: 5 Ano(s) Estrangeiro: PASCAL PATRICK DIDIER HENRY Passaporte: 11CE50926, Processo: 47039009914201476 Empresa: EMUSA DO BRASIL-INDUSTRIA E COMERCIO LTDA. Prazo: Indeterminado Estrangeiro: ADOLFO DANIEL AHOKI PAJUELO Passaporte: 6406450.

Permanente - Sem Contrato - RN 62 - Resolução Normativa, de 08/12/2004 (Artigo 3º, Inciso II):

Processo: 47039008457201401 Empresa: CNK PUBLICIDADE E COMUNICACAO LTDA Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: DANIEL LEE LAURENCE PERRY Passaporte: 70732347, Processo: 47039009713201479 Empresa: CNODC BRASIL PETROLEO E GAS LTDA Prazo: 5 Ano(s) Estrangeiro: WANG YANFENG Passaporte: P01180885, Processo: 47039009716201411 Empresa: CNODC BRASIL PETROLEO E GAS LTDA Prazo: 5 Ano(s) Estrangeiro: YUAN YUJIN Passaporte: PE0249094, Processo: 47039009718201400 Empresa: CNODC BRASIL PETROLEO E GAS LTDA Prazo: 5 Ano(s) Estrangeiro: ZHANG YUELEI Passaporte: P01316619, Processo: 47039009721201415 Empresa: CNODC BRASIL PETROLEO E GAS LTDA Prazo: 5 Ano(s) Estrangeiro: ZHAO JUNFENG Passaporte: P01186040, Processo: 47039009981201491 Empresa: VALTELLINA DO BRASIL SERVICOS PARA INDUSTRIA LTDA Prazo: Indeterminado Estrangeiro: GIACOMO MARSALA Passaporte: YA3956520, Processo: 47039009983201480 Empresa: VALTELLINA DO BRASIL SERVICOS PARA INDUSTRIA LTDA Prazo: Indeterminado Estrangeiro: GIANPIETRO VALTELLINA Passaporte: AA2263323, Processo: 47039009996201459 Empresa: HYUNDAI LOGISTICA DO BRASIL LTDA Prazo: Indeterminado Estrangeiro: WOO KEUN BYUN Passaporte: M72203355, Processo: 47039010080201441 Empresa: M. B. BRASIL PROMOCOES IMOBILIARIAS LTDA. Prazo: Indeterminado Estrangeiro: JOSE ANTONIO JIMENEZ VICENTE Passaporte: AAG419077.

Permanente - Sem Contrato - RN 84 - Resolução Normativa, de 10/02/2009:

Processo: 46094004847201476 Empresa: ZHU HAO ARTIGOS DE ARMARINHO LTDA Prazo: Indeterminado Estrangeiro: ZHANG HUABIN Passaporte: G47336151, Processo: 46094005261201429 Empresa: YINGBIN LIANG LANCHONETE E CASA DE SUCOS - ME Prazo: Indeterminado Estrangeiro: CAIQIN LI Passaporte: E13740122, Processo: 46094005906201423 Empresa: SWEET HOMES CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA Prazo: Indeterminado Estrangeiro: HATEM KHALIL ABDALLAH ABBAS Passaporte: L853095, Processo: 46094005989201451 Empresa: JSQUARE LTDA Prazo: Indeterminado Estrangeiro: GIULIA LEALI Passaporte: AA2711417, Processo: 46215017666201496 Empresa: BRAS M.X IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA - EPP Prazo: Indeterminado Estrangeiro: Xinxin Du Passaporte: E04747172, Processo: 46094005775201484 Empresa: HUANG & CHEN COMERCIO DE CONFECOES LTDA - ME Prazo: Indeterminado Estrangeiro: WENHUI HUANG Passaporte: G32301118, Processo: 46205015751201439 Empresa: DARFOASSETS INVESTIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA. Prazo: Indeterminado Estrangeiro: FERNANDO MANUEL DA SILVA DUARTE DE OLIVEIRA Passaporte: L630844, Processo: 46094005922201416 Empresa: ALLKEY INVEST PARTICIPACOES LTDA. Prazo: Indeterminado Estrangeiro: ALEXANDRE MANUEL MACHADO CORREIA Passaporte: L587734, Processo: 46094006074201462 Empresa: NICOLISERVICIS LTDA - ME Prazo: Indeterminado Estrangeiro: MAURIZIO FRANCESCO NICOLI Passaporte: X1415471, Processo: 46094006283201414 Empresa: ELETRO VOO COMERCIO LTDA - EPP Prazo: Indeterminado Estrangeiro: LIHONG WANG Passaporte: G28363034, Processo: 47039009729201481 Empresa: BRIT INTERMEDIACOES DE NEGOCIOS E PARTICIPACOES LTDA Prazo: Indeterminado Estrangeiro: ANTONELLO ANGELERI Passaporte: F672881, Processo: 47039009780201493 Empresa: BORLINI INVESTIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA Prazo: Indeterminado Estrangeiro: ANTONIO BORLINI Passaporte: AA1624115, Processo: 47039009835201465 Empresa: MADAGASCAR CAFETERIAS LTDA Prazo: Indeterminado Estrangeiro: MARCO MATTEUCCI Passaporte: AA2614696, Processo: 47039009867201461 Empresa: GAVER INVESTIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA - ME Prazo: Indeterminado Estrangeiro: RAMON GARZON GAZQUEZ Passaporte: AE374241.

O Coordenador-Geral de Imigração no uso de suas atribuições autoriza o Estrangeiro: HIROKI CHINO a exercer concomitantemente o cargo de Diretor Presidente na SONY PLASTICOS DA AMAZONIA LTDA Processo: 47039.008903/2014-79, anteriormente autorizado através do Processo: 47039.008134/2014-17.

O Coordenador-Geral de Imigração no uso de suas atribuições autoriza o Estrangeiro: HIROFUMI TAKEDA a exercer concomitantemente o cargo de Membro do Conselho de Administração na CGG TRADING S.A Processo: 47039.008707/2014-02, anteriormente autorizado através do Processo: 47039.001085/2014-83.

O Coordenador-Geral de Imigração no uso de suas atribuições autoriza o Estrangeiro: TAKUYA SUDO a exercer concomitantemente o cargo de Membro do Conselho de Administração na CGG TRADING S.A Processo: 47039.008702/2014-71, anteriormente autorizado através do Processo: 47039.001084/2014-39.

O Coordenador-Geral de Imigração, no uso de suas atribuições, indeferiu os seguintes pedidos de autorização de trabalho:

Processo: 46217007821201446 Empresa: INSTITUTO BRITANICO BRASILEIRO EIRELI Prazo: 12 Mês(es) Estrangeiro: Helen Louise Ingram Passaporte: 523227293, Processo: 46094006179201411 Empresa: ESCOLA DE INGLÊS TEDDY BEAR LTDA - EPP Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: Annri Araseki Passaporte: #455564444, Processo: 46094006133201401 Empresa: FUNDACAO CARLOS GOMES Prazo: 2 Mês(es) Estrangeiro: Richard Charles Markson Passaporte: 501646763, Processo: 46880000217201466 Empresa: DIANE PAULA MONTAGNA PANGARTTE Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: FERNANDO JOSÉ DE SOUSA CARRASCO Passaporte: L857389, Processo: 46215017936201469 Empresa: EURO OIL FOODS COMERCIO PRODUTOS ALIMENTICIOS EIRELI Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: LUIS MIGUEL SANTOS FÉLIX Passaporte: L266832, Processo: 46094005713201472 Empresa: F.CULTURAL CONSULTORIA EMPRESARIAL E CULTURAL LTDA Prazo: 24 Mês(es) Estrangeiro: Martha Patricia Palencia Sandoval Passaporte: GO2736963, Processo: 4660700076201411 Empresa: FUNDACAO TERRA Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: SOFIA FISCON Passaporte: YA0557995, Processo: 47039001160201414 Empresa: OSSA BRASIL ENGENHARIA E OBRAS SUBTERRANEAS LTDA Prazo: 1 Ano(s) Estrangeiro: RAUL JURADO MOYANO Passaporte: AAG216690, Processo: 47039001178201416 Empresa: OSSA BRASIL ENGENHARIA E OBRAS SUBTERRANEAS LTDA Prazo: 1 Ano(s) Estrangeiro: IGNACIO FERNANDEZ DUCAL Passaporte: BC072727, Processo: 47039001198201489 Empresa: OSSA BRASIL ENGENHARIA E OBRAS SUBTERRANEAS LTDA Prazo: 1 Ano(s) Estrangeiro: JOSE MANUEL RODRIGUEZ RAMOS Passaporte: AAE483205, Processo: 47039001200201410 Empresa: OSSA BRASIL ENGENHARIA E OBRAS SUBTERRANEAS LTDA Prazo: 1 Ano(s) Estrangeiro: JOSE MANUEL CAMPOS BANCALERO Passaporte: AAI291517, Processo: 47039001237201448 Empresa: OSSA BRASIL ENGENHARIA E OBRAS SUBTERRANEAS LTDA Prazo: 1 Ano(s) Estrangeiro: SEBASTIAN MARQUEZ FERNANDEZ Passaporte: AA1028495, Processo: 47039004742201444 Empresa: VMI SISTEMAS DE SEGURANCA LTDA Prazo: 1 Ano(s) Estrangeiro: ZHIYUAN JIN Passaporte: G48380246, Processo: 47039007411201466 Empresa: HOLCIM (BRASIL) S.A. Prazo: 1 Ano(s) Estrangeiro: LUCIO DAVIDE COLOGNA Passaporte: E115705, Processo: 47039007415201444 Empresa: HOLCIM (BRASIL) S.A. Prazo: 1 Ano(s) Estrangeiro: Silvio Donadel Passaporte: AA205928, Processo: 47039007475201467 Empresa: HOLCIM (BRASIL) S.A. Prazo: 1 Ano(s) Estrangeiro: GIOELE CHIESA Passaporte: YA3422738, Processo: 47039007477201456 Empresa: HOLCIM (BRASIL) S.A. Prazo: 1 Ano(s) Estrangeiro: Piero Castellaneli Passaporte: AA2938477, Processo: 47039007497201427 Empresa: MINERACAO AURIZONA S/A Prazo: 1 Ano(s) Estrangeiro: REINHARD PETER HAUGUTH Passaporte: QM815539, Processo: 47039007506201480 Empresa: HOLCIM (BRASIL) S.A. Prazo: 1 Ano(s) Estrangeiro: VITTORINO BEZ Passaporte: YA4694391, Processo: 47039007507201424 Empresa: HOLCIM (BRASIL) S.A. Prazo: 1 Ano(s) Estrangeiro: PIETRO OLCELLI Passaporte: YA1773578, Processo: 47039007512201437 Empresa: HOLCIM (BRASIL) S.A. Prazo: 1 Ano(s) Estrangeiro: Vincenzo Paone Passaporte: YA1062923, Processo: 47039007514201426 Empresa: HOLCIM (BRASIL) S.A. Prazo: 1 Ano(s) Estrangeiro: Leonardo Travaini Passaporte: AA2937424, Processo: 47039007516201415 Empresa: HOLCIM (BRASIL) S.A. Prazo: 1 Ano(s) Estrangeiro: Luca Dorignuzzi Zordanin Passaporte: YA3269107, Processo: 46094005950201433 Empresa: SEIL ENG CONSTRUCAO DO BRASIL LTDA Prazo: 1 Ano(s) Estrangeiro: CHANKWHAN BANG Passaporte: M 82204408, Processo: 47039009508201411 Empresa: FAVENK CONSTRUCAO CIVIL, IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA. Prazo: 12 Mês(es) Estrangeiro: PIOTR MARIAN NOWAK Passaporte: EA8527387, Processo: 47039009510201482 Empresa: FAVENK CONSTRUCAO CIVIL, IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA. Prazo: 12 Mês(es) Estrangeiro: LUKASZ NOWAK Passaporte: A5460773, Processo: 46094005935201495 Empresa: VALLOUREC & SUMITOMO TUBOS DO BRASIL LTDA Prazo: 1 Ano(s) Estrangeiro: KHAJA MOHIUDDIN BAJAHEET SAYYAD Passaporte: L9125317, Processo: 47041003642201451 Empresa: SAIPEM DO BRASIL SERVICOS DE PETROLEO LTDA. Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: JOSHUA BEDILES BACALSO Passaporte: EB2484540 Estrangeiro: JOSTEIN NILSEN Passaporte: 26161826 Estrangeiro: KALLE EIK SUOJOKI Passaporte: PX9550579 Estrangeiro: KEITH ALEXANDER MAVER Passaporte: 801534453 Estrangeiro: KING GUILLARDO DAGUINSIN CHING Passaporte: EB4193739, Processo: 47041003643201404 Empresa: SAIPEM DO BRASIL SERVICOS DE PETROLEO LTDA. Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: DANIEL GUEST Passaporte: 466032692 Estrangeiro: DICK ROBERT GRANLI Passaporte: 25153287 Estrangeiro: Daniele Aquilanti Passaporte: YA5629196 Estrangeiro: PER INGE DRAAGEN Passaporte: 27215411 Estrangeiro: Vegard Eide Stangeland Passaporte: 30377198, Processo: 47041003646201430 Empresa: SAIPEM DO BRASIL SERVICOS DE PETROLEO LTDA. Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: EDNA CASTILLA GUERRERO Passaporte: EB6161416 Estrangeiro: EDWIN ARMADA REGALADO Passaporte: EB7027243 Estrangeiro: ELEUTERIO SANCHEZ BARRO Passaporte: EB4317988 Estrangeiro: ERIC ASAS PABELLAN Passaporte: EC1253995 Estrangeiro: OEIVIND EIDE Passaporte: 26316571, Processo: 47041003651201442 Empresa: SAIPEM DO BRASIL SERVICOS DE PETROLEO LTDA. Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: JON EGIL BERGDAL Passaporte: 25819890 Estrangeiro: Jeffrey Fabunan Faustino Passaporte: EB6285206 Estrangeiro: Johanna Pascua Garcia Passaporte: EB1308730 Estrangeiro: Jose Reuel Gutierrez De Lumban Passaporte: EB4557017 Estrangeiro: Urlando Mapula Rosales Passaporte: EB4439923, Processo: 47041003653201431 Empresa: SAIPEM DO BRASIL SERVICOS DE PETROLEO LTDA. Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: Alan Teodósio Quijano Passaporte: EB1672976 Estrangeiro: Andrew William Baker



Passaporte: 507790034 Estrangeiro: Andro Degala Huenda Passaporte: EC0420117 Estrangeiro: Arnulfo Pepito Esmeralda Passaporte: EB5275754 Estrangeiro: Arsenio Jr. Tura Dungog Passaporte: EC0645009, Processo: 47041003656201475 Empresa: SAIPEM DO BRASIL SERVICOS DE PETROLEO LTDA. Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: Asthie Tarongoy Manlolooyo Passaporte: EC1124386 Estrangeiro: Baby Vincent Aquidado Perez Passaporte: EB9910169 Estrangeiro: CRIS MAGALIT LISTER Passaporte: XX5498680 Estrangeiro: Ceylon Valledor Escolar Passaporte: EB4720371 Estrangeiro: Christer Loeften Bauge Passaporte: 29377131, Processo: 47041003658201464 Empresa: SAIPEM DO BRASIL SERVICOS DE PETROLEO LTDA. Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: Kjell Helge Lindgren Passaporte: 29446375 Estrangeiro: Kjetil Aareskjold Passaporte: 27065849 Estrangeiro: Kjetil Hovland Passaporte: 27242723 Estrangeiro: Knut Bergen Passaporte: 28208574 Estrangeiro: Lars Erik Kvamsoey Eriksen Passaporte: 28235630, Processo: 47041003659201417 Empresa: SAIPEM DO BRASIL SERVICOS DE PETROLEO LTDA. Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: MARIBETH MAGAT VENTURA Passaporte: EB4321415 Estrangeiro: MORTEN IDSOE Passaporte: 28878962 Estrangeiro: MORTEN THORSTENSEN Passaporte: 26619375 Estrangeiro: NEREINNA SALVADOR LIVANTINO Passaporte: EB9198827 Estrangeiro: NEVA INSIGNE BACANI Passaporte: EB5917555, Processo: 47041003660201433 Empresa: SAIPEM DO BRASIL SERVICOS DE PETROLEO LTDA. Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: Franz Daz Suico Passaporte: EB4274448 Estrangeiro: Fred Adrian Hoeyer Selmer Passaporte: 29517216 Estrangeiro: Geralben Saturnino Truimfo Passaporte: EC1127642 Estrangeiro: Geraldine Garcia Macaraig Passaporte: EB9357641 Estrangeiro: Gerardo Jumaquio Bautista Passaporte: EB4829587, Processo: 47039009023201410 Empresa: M C RIBEIRAO CONSTRUCOES LTDA - ME Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: Ivette Caroline La Cruz Gonzales Passaporte: 050875845, Processo: 47039007153201418 Empresa: R-BIOPHARM BRASIL COMERCIO DE PRODUTOS PARA ANALISE DE ALIMENTOS LTDA Prazo: Indeterminado Estrangeiro: ERIK FRANZKE Passaporte: CGFNKXLHN, Processo: 47039009871201429 Empresa: POUSADA GLAMOUR LTDA - ME Prazo: Indeterminado Estrangeiro: FRANCESCO DE ROSA Passaporte: AA5295037.

ALDO CÂNDIDO COSTA FILHO

RETIFICAÇÃO

No despacho do Coordenador-Geral de Imigração, o deferimento publicado no DOU nº. 153 de 12/08/2014, Seção 1, p. 62, Processo: 47041.003690/2014-40, onde se lê: Empresa: INTERMARINE SERVICOS PETROLIFEROS LTDA, leia-se: Empresa: TRANSOCEAN SERVICOS PETROLIFEROS LTDA.

SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL EM MATO GROSSO

DESPACHO DO SUPERINTENDENTE
Em 22 de setembro de 2014

Tendo em vista o que consta no processo nº 46210.000275/2014-82, nos termos do despacho exarado no processo em epígrafe e usando da competência delegada pela Portaria nº 02, de 25 de maio de 2006, expedida pelo Secretário de Relações do Trabalho, do Ministério do Trabalho e Emprego.

HOMOLOGO o Plano de Cargos e Salários da Clínica de Tratamento Multidisciplinar do Câncer LTDA - ONCOMED, inscrita junto ao CNPJ nº01. 273.058/0001-71, com sede à Rua Comandante Costa, 1494 - Centro, no município de Cuiabá, Estado de Mato Grosso, ficando expresso que qualquer alteração a ser feita no quadro dependerá de prévia aprovação desta Superintendência.

EDUARDO DRIEMEYER
Substituto

SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL EM SÃO PAULO

PORTARIA Nº 125, DE 24 DE SETEMBRO DE 2014

O SUPERINTENDENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO NO ESTADO DE SÃO PAULO, no uso de suas atribuições legais e tendo em conta a Portaria Ministerial Nº 3118, de 03/04/89, publicada no D.O.U. de 05/04/89, que subdelegou competência ao SUPERINTENDENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO NO ESTADO DE SÃO PAULO, para decidir acerca dos pedidos de autorização para o trabalho aos sábados, domingos e feriados civis e religiosos e, considerando o que consta dos autos do Processo nº. 46255.002601/2014-70 e conceder autorização à empresa: IMPACTA S/A INDÚSTRIA E COMÉRCIO, inscrita no CNPJ sob o nº 61.149.494/0001-87, situada à Avenida Jordano Mendes, nº 1400, Município de Cajamar, Estado de São Paulo, nos termos do que prescreve os artigos 68 e 70, da C.L.T. e as disposições da Lei Nº 605, de 05/01/49 e seu Regulamento aprovado pelo Decreto Nº 27.048, de 12/08/49, pelo prazo de 02 (dois) anos, a contar da publicação desta, renovável por igual período, devendo o respectivo pedido de renovação ser formulado 03 (três) meses antes do término desta autorização, observados os requisitos constantes nas alíneas do artigo 2º, da referida Portaria Ministerial Nº 3118/89. Outrossim, observa-se que a presente autorização estará sujeita ao cancelamento em caso de descumprimento das exigências constantes da mencionada Portaria Ministerial, constatada a hipótese por regular inspeção do trabalho.

LUIZ ANTONIO MEDEIROS

PORTARIA Nº 126, DE 24 DE SETEMBRO DE 2014

O SUPERINTENDENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO NO ESTADO DE SÃO PAULO, no uso de suas atribuições legais e tendo em conta a Portaria Ministerial Nº 3118, de 03/04/89, publicada no D.O.U. de 05/04/89, que subdelegou competência ao SUPERINTENDENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO NO ESTADO DE SÃO PAULO, para decidir acerca dos pedidos de autorização para o trabalho aos sábados, domingos e feriados civis e religiosos e, considerando o que consta dos autos do Processo nº. 47998.003402/2014-58 e conceder autorização à empresa: NET SERV S/C LTDA - EPP, inscrita no CNPJ sob o nº 00.611.215/0002-20, situada à Avenida Juscelino Kubstcheck de Oliveira, nº 1225, Município de Mogi Mirim, Estado de São Paulo, nos termos do que prescreve os artigos 68 e 70, da C.L.T. e as disposições da Lei Nº 605, de 05/01/49 e seu Regulamento aprovado pelo Decreto Nº 27.048, de 12/08/49, pelo prazo de 02 (dois) anos, a contar da publicação desta, renovável por igual período, devendo o respectivo pedido de renovação ser formulado 03 (três) meses antes do término desta autorização, observados os requisitos constantes nas alíneas do artigo 2º, da referida Portaria Ministerial Nº 3118/89. Outrossim, observa-se que a presente autorização estará sujeita ao cancelamento em caso de descumprimento das exigências constantes da mencionada Portaria Ministerial, constatada a hipótese por regular inspeção do trabalho.

LUIZ ANTONIO MEDEIROS

Ministério do Turismo

INSTITUTO BRASILEIRO DE TURISMO
DIRETORIA DE ADMINISTRAÇÃO E FINANÇAS

RETIFICAÇÃO

Na Portaria nº 51, de 23 de maio de 2013, publicada no Diário Oficial da União do dia 29 de maio de 2013, Seção 1, página 123, onde se lê:

“Art. 9º A nota final do servidor na avaliação de estágio probatório será calculada de acordo com a seguinte fórmula matemática:

Nota do 1º Ciclo + Nota do 2º Ciclo + Nota do 3º Ciclo = Nota Final”

e

”

“Art.14. Será instituída Comissão de Avaliação de Desempenho do Servidor em Estágio Probatório - COADE pelo Presidente da EMBRATUR.

§ 1º A COADE terá caráter permanente e será constituída por 5 (cinco) membros, indicados dentre os servidores estáveis ocupantes de cargo de provimento efetivo pertencente ao Plano Especial de Cargos da EMBRATUR.

§ 4º Caberá à COADE após as avaliações realizadas no 12º, no 24º e no 32º meses, elaborar Parecer com base na média aritmética simples das avaliações de desempenho do estágio probatório dos servidores do Plano Especial de Cargos da EMBRATUR, que será submetido à homologação do Presidente desta Autarquia.

§ 5º O Parecer das avaliações do estágio probatório terá por base as avaliações efetuadas pela chefia imediata do avaliado, nos termos desta Portaria, bem como eventuais manifestações do avaliado e do(s) avaliador(es) registradas durante os ciclos de avaliação.

§ 6º É facultado à COADE diligenciar para apurar informações coletadas no processo avaliativo.

§ 7º Todas as decisões da COADE serão motivadas.”

leia-se:

“Art. 9º A nota final do servidor na avaliação de estágio probatório será calculada de acordo com a seguinte fórmula matemática:

Nota do 1º Ciclo + Nota do 2º Ciclo + Nota do 3º Ciclo

3

= Nota Final.”

=

e

”

“Art.14. Será instituída Comissão de Avaliação de Desempenho do Servidor em Estágio Probatório - COADE pelo Presidente da EMBRATUR.

§ 1º A COADE terá caráter permanente e será constituída por 5 (cinco) membros, indicados dentre os servidores estáveis ocupantes de cargo de provimento efetivo pertencente ao Plano Especial de Cargos da EMBRATUR.

§ 2º Caberá à COADE após as avaliações realizadas no 12º, no 24º e no 32º meses, elaborar Parecer com base na média aritmética simples das avaliações de desempenho do estágio probatório dos servidores do Plano Especial de Cargos da EMBRATUR, que será submetido à homologação do Presidente desta Autarquia.

§ 3º O Parecer das avaliações do estágio probatório terá por base as avaliações efetuadas pela chefia imediata do avaliado, nos termos desta Portaria, bem como eventuais manifestações do avaliado e do(s) avaliador(es) registradas durante os ciclos de avaliação.

§ 4º É facultado à COADE diligenciar para apurar informações coletadas no processo avaliativo.

§ 5º Todas as decisões da COADE serão motivadas.”

...

Subdelega competências para o Coordenador-Geral de Recursos Humanos do Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes - DNIT

O DIRETOR DE ADMINISTRAÇÃO E FINANÇAS SUBSTITUTO DO DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT, no uso das atribuições constantes na Estrutura Regimental da Autarquia aprovada pelo Decreto nº 5.765, de 24 de abril de 2006, publicado no DOU de 28/04/2006, e considerando a competência que lhe foi delegada pela Portaria/DG nº 1.553, de 24 de setembro de 2014, publicada no DOU de 25/09/2014, resolve:

Art. 1º Subdelegar competência ao Coordenador-Geral de Recursos Humanos da Diretoria de Administração e Finanças e, nos seus afastamentos e impedimentos, ao seu Substituto legal, para:

I - conceder os benefícios do Plano de Seguridade Social, previstos no art. 185, da Lei nº 8.112, de 1990, abaixo citados:

- a) auxílio-natalidade;
- b) salário-família;
- c) licença para tratamento de saúde;
- d) licença à gestante, à adotante e licença paternidade;
- e) licença por acidente em serviço;
- f) assistência à saúde;
- g) auxílio-funeral; e
- h) auxílio-reclusão.

II - conceder as licenças e afastamentos capitulados no art. 81, da Lei nº 8.112, de 1990, abaixo especificadas, observada a competência do Órgão Central do Sistema de Pessoal Civil da União - SIPEC:

- a) por motivo de doença em pessoa da família;
- b) para o serviço militar; e
- c) prêmio por assiduidade (inciso V do art. 81, na redação original da Lei nº 8112, de 1990).

III - efetivar atos de lotação dos servidores, observado o quadro de pessoal definido para cada Unidade.

IV - autorizar a realização de estágios na Sede e assinar os respectivos Termos de Compromisso de Estágio e Termos Aditivos de Compromisso de Estágio.

Art. 2º. Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

VALTER CASIMIRO SILVEIRA

Conselho Nacional do Ministério Público

DECISÃO DE 26 DE AGOSTO DE 2014

Processo CNMP nº 0.00.000.00980/2013-73
Requerente: Edilson Silva Oliveira

DECISÃO

(...)Considerando o envio recorrente de mensagens, novas petições sem fatos ou documentos novos buscando rever o mesmo assunto, ainda que sob a denominação de recurso, devem, doravante, ser encaminhadas à Secretaria-Geral - para ciência e adoção de eventuais medidas administrativas que eventualmente se façam necessárias - e arquivadas de plano, sob pena de se eternizar a discussão de matéria já apreciada por esta Presidência.
Publique-se.

RODRIGO JANOT MONTEIRO DE BARROS
Presidente do Conselho

PLENÁRIO

DECISÃO DE 25 DE SETEMBRO DE 2014

PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO Nº 0.00.000.001356/2014-74

RELATOR: Conselheiro Leonardo de Farias Duarte
REQUERENTES: Rogério Maurício Nascimento Toledo e Thalita Célia de Oliveira Nascimento Toledo
REQUERIDO: Ministério Público do Estado do Acre

DECISÃO LIMINAR

(...) Daí por que defiro parcialmente o pedido de liminar, a fim de determinar que a junta médica do concurso público para o provimento do cargo de Promotor de Justiça substituto do Ministério Público do Estado do Acre proceda ao recebimento e à análise dos exames e laudos médicos referentes ao campo visual dos requerentes, não obstante a apresentação extemporânea, viabilizando o seu prosseguimento nas fases subsequentes do certame, caso sejam considerados aptos para tanto.

Requisitem-se (com cópia da inicial e desta decisão) informações ao procurador-geral de Justiça do MPAC, com o prazo de 15 dias para resposta.

Tendo em vista que, nos termos da parte final do caput do art. 126 do RICNMP, já determinei a publicação de edital de notificação de interessados no procedimento de controle administrativo 1354/2014-85, que também veicula impugnação à eliminação de candidata na fase de exames médicos do certame em tela, deixo de fazê-lo no presente feito.

Publique-se. Intimem-se.

Conselheiro LEONARDO DE FARIAS DUARTE
Relator

PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO Nº 0.00.000.001357/2014-19

RELATOR: Conselheiro Leonardo de Farias Duarte

REQUERENTE: Fernando Kendi Ishikawa

REQUERIDO: Ministério Público do Estado do Acre

DECISÃO LIMINAR

(...) Daí por que defiro parcialmente o pedido de liminar, a fim de determinar que a junta médica do concurso público para o provimento do cargo de Promotor de Justiça substituto do Ministério Público do Estado do Acre proceda ao recebimento e à análise dos exames médicos complementares solicitados ao requerente e por ele já realizados, não obstante a apresentação extemporânea, viabilizando o seu prosseguimento nas fases subsequentes do certame, caso seja considerado apto para tanto.

Requisitem-se (com cópia da inicial e desta decisão) informações ao procurador-geral de Justiça do MPAC, com o prazo de 15 dias para resposta.

Tendo em vista que, nos termos da parte final do caput do art. 126 do RICNMP, já determinei a publicação de edital de notificação de interessados no procedimento de controle administrativo 1354/2014-85, que também veicula impugnação à eliminação de candidata na fase de exames médicos do certame em tela, deixo de fazê-lo no presente feito.

Publique-se. Intimem-se.

Conselheiro LEONARDO DE FARIAS DUARTE
Relator

PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO Nº 0.00.000.001392/2014-38

RELATOR: Conselheiro Leonardo de Farias Duarte

REQUERENTE: Bruno Rodrigues Chaves

REQUERIDO: Ministério Público do Estado do Acre

DECISÃO LIMINAR

(...) Daí por que defiro parcialmente o pedido de liminar, a fim de determinar que a junta médica do concurso público para o provimento do cargo de Promotor de Justiça substituto do Ministério Público do Estado do Acre proceda ao recebimento e à análise dos exames e laudos médicos referentes ao campo visual do requerente, não obstante a apresentação extemporânea, viabilizando o seu prosseguimento nas fases subsequentes do certame, caso seja considerado apto para tanto.

Requisitem-se (com cópia da inicial e desta decisão) informações ao procurador-geral de Justiça do MPAC, com o prazo de 15 dias para resposta.

Tendo em vista que, nos termos da parte final do caput do art. 126 do RICNMP, já determinei a publicação de edital de notificação de interessados no procedimento de controle administrativo 1354/2014-85, que também veicula impugnação à eliminação de candidata na fase de exames médicos do certame em tela, deixo de fazê-lo no presente feito.

Publique-se. Intimem-se.

Conselheiro LEONARDO DE FARIAS DUARTE
Relator

PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO Nº 0.00.000.001354/2014-85

RELATOR: Conselheiro Leonardo de Farias Duarte

REQUERENTE: Thinneke Hernalsteens

REQUERIDO: Ministério Público do Estado do Acre

DECISÃO LIMINAR

(...) Daí por que revogo parcialmente a decisão de fls. 13-16, a fim de deferir, em parte, o pedido de liminar, para determinar que a junta médica do concurso público para o provimento do cargo de Promotor de Justiça substituto do Ministério Público do Estado do Acre proceda ao recebimento e à análise dos exames e laudos médicos referentes à acuidade visual sem correção da requerente, a despeito da sua alegada intempestividade, viabilizando o seu prosseguimento nas fases subsequentes do certame, caso seja considerada apta para tanto.

Publique-se. Intimem-se.

Conselheiro LEONARDO DE FARIAS DUARTE
Relator

Ministério Público da União

ATOS DO PROCURADOR-GERAL DA REPÚBLICA

ATO CONJUNTO PGR/CASMPU Nº 1/2014

Regulamenta a Lei nº 13.024, de 26 de agosto de 2014, e fixa diretrizes aos Conselhos Superiores dos ramos do Ministério Público da União, para uniformizar os atos decorrentes deste ato conjunto.

O PROCURADOR-GERAL DA REPÚBLICA e o CONSELHO DE ASSESSORAMENTO SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO, no uso das atribuições que lhes conferem os arts. 26, incisos VIII e XIII, e 31 da Lei Complementar nº 75, de 20 de maio de 1993, e o art. 14 da Lei nº 13.024, de 26 de agosto de 2014, resolvem:

CAPÍTULO I

Disposições preliminares

Art. 1º A definição e organização dos órgãos criados pela Lei nº 13.024, de 26 de agosto de 2014, no âmbito do Ministério Público da União regem-se pelo disposto no presente regulamento e, no que couber, pelo que dispõe a Lei Complementar nº 75, de 20 de maio de 1993.

Art. 2º Para os fins deste regulamento, considera-se:

I - unidade: Procuradoria-Geral da República, Procuradoria-Geral do Trabalho, Procuradoria-Geral de Justiça Militar, Procuradoria-Geral de Justiça do Distrito Federal e Territórios, Procuradorias Regionais da República, Procuradorias Regionais do Trabalho, Procuradorias de Justiça Militar, Procuradorias da República nos Estados e nos Municípios, Procuradorias do Trabalho nos Municípios e Promotorias de Justiça;

II - órgão: menor unidade de atuação funcional individual no âmbito do Ministério Público da União, com sede nas unidades mencionadas no inciso anterior;

III - órgão geral: órgão com atribuição universal;

IV - órgão especializado: órgão ao qual compete o exercício de atribuições específicas, em caráter exclusivo ou não;

V - órgão não distribuído: órgão ainda não alocado em uma unidade;

VI - órgão distribuído: órgão alocado em uma unidade;

VII - órgão provido com designação vigente: órgão distribuído e com membro designado e em exercício de suas atribuições;

VIII - órgão provido com designação suspensa: órgão distribuído e com membro designado, mas em exercício de outras funções, com prejuízo de suas atribuições ordinárias;

IX - órgão vago: órgão distribuído, mas temporariamente sem membro designado para o exercício de suas atribuições;

X - quadro efetivo de órgãos: número de órgãos distribuídos para a unidade;

XI - quadro real de órgãos: número de órgãos providos na unidade;

XII - divisão: conjuntode órgãos especializados reunidos ou não em núcleos;

XIII - núcleo: conjunto de órgãos especializados dentro de uma divisão;

XIV - colégio da unidade: reunião de todos os membros lotados na mesma unidade.

Parágrafo único. Os colégios das Procuradorias da República em Municípios e das Procuradorias do Trabalho em Municípios, de que trata o inciso XIV, integram, respectivamente, as Procuradorias da República e as Procuradorias Regionais do Trabalho a que estão vinculadas.

CAPÍTULO II

Da criação, da distribuição e da extinção dos órgãos

SEÇÃO I

Da criação dos órgãos

Art. 3º O número de órgãos corresponde ao de cargos de membros criados por lei para cada um dos ramos do Ministério Público da União em todos os níveis das carreiras, conforme disposto no art. 10 da Lei nº 13.024/2014.

Parágrafo único. A criação de novos cargos implicará, de forma automática, o acréscimo correspondente de novos órgãos.

Art. 4º São considerados providos os órgãos atualmente ocupados por membros do Ministério Público da União, com designação vigente ou não.

Art. 5º São considerados vagos os órgãos em número equivalente, por unidade, ao máximo de membros do Ministério Público da União que ali já tiveram lotação, não se admitindo a divisão das unidades em órgãos com base na previsão de lotação máxima de membros, subtraídos os órgãos providos nos termos do artigo anterior.

SEÇÃO II

Da distribuição dos órgãos

Art. 6º Incumbe ao Procurador-Geral de cada ramo distribuir os órgãos entre as unidades.

Parágrafo único. Cabe ao Procurador-Geral de cada ramo fixar o número de órgãos.

Art. 7º Distribuídos os órgãos, estes compõem os quadros efetivos das unidades.

Subseção I

Da distribuição dos órgãos nas classes iniciais das carreiras
Art. 8º A primeira distribuição dos órgãos na classe inicial da carreira será realizada à medida que forem sendo providos os cargos vagos correspondentes, observadas as prioridades de lotação definidas pelo Conselho Superior de cada ramo, nos termos do art. 194 da Lei Complementar nº 75, de 20 de maio de 1993.

Subseção II

Da distribuição dos órgãos nas demais classes das carreiras
Art. 9º A distribuição inicial dos órgãos criados nas demais classes da carreira, nos termos do parágrafo único do art. 3º, dar-se-á por ato do Procurador-Geral de cada ramo.

Parágrafo único. Os efeitos financeiros decorrentes da investidura dar-se-ão com o provimento dos respectivos cargos, mediante promoção.

Art. 10. Na hipótese de vacância dos cargos referidos no art. 270 da Lei Complementar nº 75, de 20 de maio de 1993, incumbe ao Procurador-Geral da República a sua alocação e de seu respectivo órgão em uma das Procuradorias Regionais da República.

Subseção III

Da redistribuição definitiva e temporária de órgãos

Art. 11. O Procurador-Geral de cada ramo, ouvido o respectivo Conselho Superior, poderá redistribuir órgãos vagos, tendo em vista as seguintes hipóteses:

I - criação, fusão ou extinção de unidades;

II - reorganização territorial de atribuições;

III - significativa alteração do volume de trabalho na unidade;

IV - divisão equitativa da carga de trabalho.

Parágrafo único. No âmbito do Ministério Público do Distrito Federal e Territórios, o Procurador-Geral, ouvido o Conselho Superior, poderá redistribuir órgão provido em razão de desmembramentos circunscriçionais, desde que criados com essa previsão, podendo resultar em alteração das atribuições.

Art. 12. O Procurador-Geral de cada ramo, ouvido o respectivo Conselho Superior, poderá redistribuir temporariamente órgão vago de uma unidade para outra, por até 4 (quatro) anos, para atender a necessidade extraordinária e de caráter transitório.

§ 1º A redistribuição temporária poderá ocasionar, na sua vigência, a alteração das atribuições do órgão para atender às necessidades da unidade de destino.

§ 2º A alteração das atribuições do órgão redistribuído, quando necessária, será determinada pelo Procurador-Geral de cada ramo no ato da redistribuição, ouvido o respectivo Conselho Superior.

§ 3º Findo o período de redistribuição temporária, o órgão retornará à unidade de origem, com a restauração de suas atribuições originárias, se for o caso, ressalvada a hipótese de reestruturação de atribuições, na forma do art. 20, § 2º, deste regulamento.

§ 4º Se os motivos da redistribuição temporária cessarem antes do termo final do prazo inicialmente previsto, o Procurador-Geral de cada ramo determinará o retorno do órgão à unidade de origem, aplicando-se, no que couber, o § 3º deste artigo.

§ 5º O provimento do órgão redistribuído temporariamente será efetivado mediante prévio concurso de remoção.

§ 6º Provido o órgão redistribuído temporariamente, o membro designado ficará lotado na unidade de origem com exercício na unidade de destino.

§ 7º A designação do membro para órgão redistribuído temporariamente não poderá ser alterada por remoção a pedido ou permuta.

SEÇÃO III

Da extinção dos órgãos

Art. 13. A extinção de cargo vago implicará, de forma automática, a extinção de oficina classe correspondente, preferencialmente dentre os não distribuídos.

Art. 14. A extinção de órgãos distribuídos, providos ou vagos, acarretará de forma automática a revisão do quadro efetivo da unidade atingida.

CAPÍTULO III

Da organização das unidades e da fixação das atribuições

SEÇÃO I

Da organização das unidades

Art. 15. As unidades serão organizadas em órgãos gerais ou especializados.

§ 1º Os órgãos deverão ser ordenados por unidade, em número correspondente ao seu quadro efetivo.

§ 2º Nas unidades que contarem um só órgão, este será designado pela expressão órgão único.

Art. 16. A especialização, quando for o caso, pode dar-se por matéria, função, território ou outro critério relevante, observadas as diretrizes do art. 19.

Art. 17. As unidades que contarem mais de 10 (dez) órgãos em seu quadro efetivo poderão funcionar em divisões organizadas por matéria ou outro critério relevante, consoante o disposto no art. 19.

Parágrafo único. As divisões poderão comportar especializações internas, caso em que os órgãos de mesma atribuição compõem núcleos vinculados à respectiva divisão.

Art. 18. Nas unidades organizadas em divisões, a distribuição dos órgãos entre estas deverá observar critérios quantitativos mínimos que assegurem proporcionalidade entre as diversas áreas de atuação das Câmaras de Coordenação e Revisão, nos termos do regulamento do respectivo Conselho Superior.

Parágrafo único. Havendo na unidade órgão com atribuições cumulativas em matérias afetas a mais de uma área de atuação, a pertinência respectiva será determinada pela atribuição preponderante, nos termos do regulamento do respectivo Conselho Superior.



SEÇÃO II

Da fixação das atribuições

Art. 19. A fixação das atribuições dos cargos deverá pautar-se pelos seguintes princípios:

I - razoabilidade na distribuição quantitativa dos cargos entre as funções institucionais;

II - interesses e especificidades do meio social imediatamente sujeito à atuação de cada unidade;

III - equilíbrio entre a especialização e a generalidade;

IV - equitatividade da divisão de trabalho;

V - correspondência com os temas de atuação das Câmaras de Coordenação e Revisão.

Parágrafo único. O disposto no inciso V aplica-se ao Ministério Público Federal e ao Ministério Público do Distrito Federal e Territórios.

SEÇÃO III

Das disposições comuns

Art. 20. O Conselho Superior de cada ramo estabelecerá a organização e as atribuições dos cargos de cada unidade.

§ 1º A organização e a divisão das atribuições entre seus cargos levará sempre em conta o quadro efetivo e serão revistas a cada alteração deste.

§ 2º As unidades poderão propor ao Presidente do Conselho Superior de cada ramo, no interesse do serviço e a qualquer tempo, a modificação das atribuições dos respectivos cargos, inclusive nas hipóteses do art. 12.

§ 3º Regulamento do Conselho Superior de cada ramo disporá sobre os procedimentos de elaboração da proposta pelas unidades, especialmente sobre o prazo e a forma de encaminhamento e os procedimentos, bem como sobre os prazos de tramitação, entre outros aspectos essenciais para a efetivação do disposto neste artigo.

CAPÍTULO IV

Do funcionamento dos cargos

SEÇÃO I

Da instalação dos cargos

Art. 21. O cargo distribuído para uma unidade, provido ou não, será instalado por ato do Procurador-Geral de cada ramo.

SEÇÃO II

Da distribuição de feitos

Art. 22. A distribuição de feitos para os cargos instalados será imediata, automatizada, aleatória, impessoal, equitativa, contínua e levará em conta a divisão de atribuições e o quadro efetivo da unidade, consoante os critérios estabelecidos pelo Conselho Superior de cada ramo.

Art. 23. Os feitos para os quais o membro com atribuição ordinária esteja impedido ou suspeito serão redistribuídos para outro cargo na mesma unidade, mediante compensação.

Parágrafo único. Nas unidades cujo quadro real contar com um único membro designado, as hipóteses de impedimento e suspeição não acarretarão redistribuição, designando-se membro para atuação específica.

Art. 24. A atuação em cargo será individual, admitida a atuação conjunta em um ou mais feitos determinados ou em funções específicas, por meio de designação do Procurador-Geral de cada ramo, preservado o princípio do Promotor natural.

Parágrafo único. Quando a designação para atuação conjunta importar em atuação perante órgãos jurisdicionais diferentes dos previstos para o nível da carreira, observar-se-á o disposto nos arts. 57, XIII, 98, XI, 131, XI, 166, XIV, da Lei Complementar nº 75/1993.

CAPÍTULO V

Das substituições

SEÇÃO I

Regras gerais

Art. 25. Uma vez distribuídos os feitos aos cargos, a estes permanecem vinculados, ainda que vago o cargo, ausente por qualquer motivo o seu titular ou suspensa a designação.

Art. 26. Será designado membro para atuação em substituição, nas seguintes hipóteses:

I - cargo vago;

II - cargo provido com designação suspensa;

III - quando o titular de cargo provido estiver em gozo de férias, licenciado, afastado ou, por qualquer motivo, ausente por período superior a 3 (três) dias úteis.

Parágrafo único. Na hipótese do art. 220, § 1º, da Lei Complementar nº 75, de 20 de maio de 1993, não haverá designação de membro em substituição, sendo os casos urgentes resolvidos pelos membros de plantão, nos termos do regulamento do Conselho Superior de cada ramo.

Art. 27. O membro designado em substituição responde pelos feitos e procedimentos, judiciais e extrajudiciais, distribuídos ao cargo no período da substituição, bem como pelas audiências ou sessões respectivas, salvo ocorrendo coincidência de data e horário, hipótese em que a substituição para tais atos processuais recairá sobre os demais membros da mesma unidade, mediante compensação, nos termos definidos pelo Conselho Superior de cada ramo.

§ 1º Ao membro designado em substituição é vedado restituir os feitos recebidos durante aquele período sem a devida manifestação, a qual deverá ser feita ainda que após o termo final da designação.

§ 2º Quanto aos feitos recebidos no cargo anteriormente ao período da substituição, o membro designado estará obrigado a adotar medidas urgentes e efetuar todas as manifestações necessárias para evitar preclusão de qualquer espécie ou perecimento de direito, nos termos do regulamento do Conselho Superior de cada ramo.

§ 3º O regulamento do Conselho Superior de cada ramo disporá sobre a possibilidade de compensação e restituição dos feitos não contemplados nas hipóteses anteriores.

Art. 28. Não será designado para atuação em substituição o membro do Ministério Público da União que, por qualquer motivo, tiver reduzida sua carga de trabalho por decisão dos órgãos da administração superior de qualquer dos ramos.

Art. 29. As hipóteses de substituição por impedimento ou suspeição do titular do cargo observarão o disposto no art. 23 deste regulamento.

Art. 30. Os membros que tenham sido designados para atuação na forma do art. 24 deste regulamento substituir-se-ão reciprocamente nos respectivos feitos ou funções.

Art. 31. A designação em substituição pode dar-se com ou sem deslocamento do membro de sua sede funcional.

Art. 32. A designação para substituição que importe deslocamento do membro de sua sede funcional não admitirá a acumulação das atribuições em substituição com aquelas afetas ao cargo originário.

§ 1º Admitir-se-á, entretanto, a acumulação de cargos nos casos em que houver deslocamento ocasional de membro nas unidades situadas dentro da mesma zona metropolitana, aglomeração urbana ou microrregião, constituídas por municípios limítrofes e regularmente instituídas e, ainda, naquelas definidas em regulamento como de atuação concentrada em polos.

§ 2º Compete ao Procurador-Geral de cada ramo do Ministério Público da União estabelecer, na forma do parágrafo anterior, as unidades em que é possível a acumulação com deslocamento ocasional de membro.

Art. 33. A designação em substituição pode dar-se com ou sem acumulação de cargos.

Art. 34. A designação em substituição que importe acumulação de cargos dar-se-á no âmbito da mesma unidade em qualquer das classes da carreira, ressalvado o disposto no art. 52.

Parágrafo único. As substituições que importarem acumulação de cargos serão efetivadas

dentro das mesmas classes da carreira ou entre os membros que, apesar de pertencerem a classes diversas, estejam lotados na mesma unidade.

Art. 35. A designação de membro em substituição que importe acumulação de cargos não poderá superar o prazo máximo contínuo de 90 dias, salvo se não houver outro membro apto à substituição na mesma unidade.

Art. 36. A designação de membro em substituição que importe acumulação de cargos estará condicionada à demonstração da regularidade com o cargo, nos termos definidos pelo regulamento do respectivo Conselho Superior.

Parágrafo único. Caberá à Corregedoria de cada ramo manter cadastro atualizado dos membros em situação de regularidade com o cargo.

Art. 37. Desistindo o membro da designação em substituição que importe acumulação de cargos, a desistência formulada não operará efeitos enquanto não houver apreciação e manifestação do Procurador-Geral ou da autoridade delegada.

Art. 38. A designação em substituição prevista nos arts. 47, 110, parágrafo único, 143, §§ 1º e 2º e 145, parágrafo único, da Lei Complementar nº 75, de 20 de maio de 1993, não importará acumulação de cargos.

Parágrafo único. O disposto no caput aplica-se, no que couber, ao Ministério Público do Distrito Federal e Territórios.

Art. 39. O Conselho Superior de cada ramo estabelecerá os critérios de designação em substituição de acordo com as seções II, III, IV e V deste capítulo, que se dará a partir de listas formuladas com base nos seguintes critérios:

I - impessoalidade;

II - antiguidade na classe;

III - alternância das designações.

Parágrafo único. Os regulamentos de cada Conselho Superior poderão estabelecer preferência na designação para substituição, levando em conta a especialização dos cargos envolvidos.

Art. 40. O regulamento deverá contemplar:

I - hipóteses de substituição sucessiva;

II - regras de compulsoriedade de substituição na hipótese de não haver membro habilitado;

III - prazo e forma de elaboração da proposta das unidades.

SEÇÃO II

Da substituição nas unidades

Art. 41. Os colégios das unidades elaborarão proposta de designação em substituição com base nos quadros reais de cada uma delas, observado o disposto na seção I deste capítulo.

Parágrafo único. As propostas serão encaminhadas pela chefia da unidade ao Procurador-Geral de cada ramo para homologação.

Art. 42. O Procurador-Geral poderá delegar aos chefes das unidades a atribuição para designação dos membros em substituição, segundo a lista homologada.

SEÇÃO III

Da substituição em unidades distintas

Art. 43. Quando não for possível ou conveniente à continuidade do cargo a designação, para substituição cumulativa, de membro lotado na própria unidade, o Procurador-Geral de cada ramo designará

membro em substituição lotado em unidade diversa.

Art. 44. As designações em substituição que importem deslocamento do membro de sua sede funcional dar-se-ão, preferencialmente, no âmbito da mesma unidade da Federação.

Art. 45. As unidades organizarão, se for o caso, proposta de lista estadual para designação em substituição, a partir da manifestação de vontade dos membros interessados, observado o disposto na seção I deste capítulo.

Art. 46. A proposta de lista poderá ser regionalizada dentro da unidade da Federação, admitindo-se a manifestação de vontade dos interessados dirigida à substituição em uma ou mais localidades.

Art. 47. A proposta de lista será consolidada pela chefia da Procuradoria no Estado e encaminhada ao respectivo Procurador-Geral, na forma do regulamento do Conselho Superior de cada ramo.

Art. 48. Recebida a proposta, o Procurador-Geral poderá homologá-la delegando, se for o caso, aos chefes das unidades a atribuição para designação dos membros em substituição, segundo a lista homologada, na forma da Lei Complementar nº 75, de 20 de maio de 1993.

Art. 49. Homologada a lista, as designações far-se-ão automaticamente, na ordem e segundo as preferências manifestadas quando de sua elaboração e os critérios previstos na seção I deste capítulo.

§ 1º Não será observada a ordem da lista estadual quando o deslocamento do membro ocasionar significativo impacto na regularidade do cargo da unidade de origem.

§ 2º O disposto no parágrafo anterior não exclui o membro momentaneamente impedido de atuar em substituição da sua posição na lista estadual.

Art. 50. Não sendo possível, por qualquer motivo, efetivar a designação com base na lista estadual, o Procurador-Geral de cada ramo designará membro, componente ou não da lista, para atuação em substituição, independentemente de prévia manifestação de vontade.

Art. 51. As listas estaduais terão validade indeterminada e serão revistas sempre que se mostrarem insuficientes ou inadequadas, em razão das alterações do quadro real das unidades, ou, ainda, pela alteração da manifestação de vontade dos seus componentes.

SEÇÃO IV

Da substituição na modalidade remota

Art. 52. Será admitida, excepcionalmente e de forma fundamentada, a substituição com acumulação de cargos em unidades distintas, na modalidade remota, quando se mostrar, por qualquer motivo, inadequada ou desvantajosa a substituição de cargo nos termos das seções II e III deste capítulo.

§ 1º Caberá exclusivamente ao Procurador-Geral de cada ramo a decisão acerca da substituição na modalidade de que trata este artigo, assim como a unidade que proverá a substituição, observada sua lista, e a designação do membro.

§ 2º Somente será admitida a substituição com acumulação na modalidade remota nas unidades em que houver condições tecnológicas ou operacionais que possibilitem a substituição sem deslocamento físico ou na hipótese do § 1º do art. 32.

SEÇÃO V

Da substituição em unidades da Federação distintas

Art. 53. Quando não for possível ou conveniente à continuidade do cargo a designação de membro lotado na mesma unidade da Federação para substituição, o Procurador-Geral de cada ramo designará membro da mesma classe lotado em unidade da Federação diversa, a partir de lista nacional.

Art. 54. A lista de indicações para substituição entre unidades da Federação diversas será

elaborada pelo Procurador-Geral de cada ramo, na forma do regulamento do respectivo Conselho Superior, observado, no que couber, o disposto nas seções anteriores.

SEÇÃO VI

Das disposições comuns

Art. 55. As regras previstas no presente capítulo não impedem a substituição recíproca, eventual e episódica na prática de atos processuais determinados, audiências e sessões, de membro do Ministério Público em efetivo exercício por outro lotado na mesma unidade.

Art. 56. O afastamento de membro a cargo, por mais de 3 (três) dias úteis, importará, em regra, o prejuízo de suas atribuições no cargo de origem e a designação de membro em substituição.

Art. 57. Em situações excepcionais, quando não se mostrar aconselhável ou viável a designação de membro em substituição, cumulativa ou não, o Procurador-Geral de cada ramo poderá, justificadamente, determinar a redistribuição dos feitos vinculados ao cargo, cujo titular estiver afastado, para dois ou mais cargos providos na unidade.

CAPÍTULO VI

Da gratificação por substituição que importe acumulação de cargos

Art. 58. A gratificação será devida aos membros que forem designados em substituição, desde que a designação importe acumulação de cargos por período superior a 3 (três) dias úteis.

§ 1º O disposto no caput aplica-se também às hipóteses de acumulação decorrentes de vacância de cargos.

§ 2º A percepção da gratificação dar-se-á sem prejuízo das outras vantagens cabíveis previstas em lei.

§ 3º As designações previstas no caput deverão recair em membro específico, vedados o pagamento em caso de designação simultânea e o rateio da gratificação.

Art. 59. O valor da gratificação corresponderá a 1/3 (um terço) do subsídio do membro designado à substituição para cada 30 (trinta) dias de exercício de designação cumulativa e será pago pro rata tempore, computado todo o período de substituição com acumulação.

Art. 60. Quando a substituição que importe acumulação recair em cargo com desoneração parcial de carga de trabalho em virtude de decisão dos órgãos da administração superior de qualquer dos ramos, o valor da gratificação será equivalente ao percentual de desoneração do cargo substituído.

Art. 61. Não farão jus à percepção da gratificação o Vice-Procurador-Geral da República, o Vice-Procurador-Geral Eleitoral, o Vice-Procurador-Geral do Trabalho, o Vice-Procurador-Geral da Justiça Militar e o Vice-Procurador-Geral de Justiça pelo exercício das funções típicas afetas aos respectivos Procuradores-Gerais.

Art. 62. Não será devida a gratificação nas seguintes hipóteses:

- I - substituição em feitos determinados;
- II - atuação conjunta de membros do Ministério Público da União;
- III - atuação em regime de plantão;
- IV - atuação em ofícios durante o período de férias coletivas;
- V - atuação durante o período de gozo do abono pecuniário previsto no § 3º do art. 220, segunda parte, da Lei Complementar nº 75, de 20 de maio de 1993.

§ 1º A gratificação não será devida ao Promotor de Justiça Adjunto, salvo quando, tendo sido designado para ofício de Promotoria de Justiça, acumular, no mesmo período, também em razão de designação, um segundo ofício.

§ 2º Não será devido o pagamento de mais de uma gratificação pelo acúmulo simultâneo de ofícios.

Art. 63. O pagamento da gratificação de que trata este capítulo pressupõe a existência de ato oficial de designação, expedido pelo Procurador-Geral de cada ramo ou por membro com delegação.

Art. 64. No Ministério Público do Distrito Federal e Territórios, a substituição com acúmulo em unidades distintas poderá implicar o pagamento da gratificação por acumulação de ofícios.

CAPÍTULO VII

Das disposições especiais

Art. 65. Não se aplica o disposto neste regulamento às funções de:

- I - Corregedor-Geral;
- II - Ouvidor;
- III - Membros dos Conselhos Superiores de cada ramo;
- IV - Membros em exercício de funções junto à Administração Superior de cada ramo ou junto ao CNMP; e

V - Procuradores-Chefes e Coordenadores Administrativos.

Art. 66. Nos termos do art. 2º da Lei nº 13.024, de 26 de agosto de 2014, não será devida a gratificação pelo exercício cumulativo da titularidade dos seguintes ofícios:

I - Procurador Federal dos Direitos do Cidadão, Procurador Regional dos Direitos do Cidadão e Procurador Distrital dos Direitos do Cidadão;

II - Membros das Câmaras de Coordenação e Revisão;

III - Procurador Regional Eleitoral e Promotor de Justiça Eleitoral; e

IV - no Conselho Administrativo de Defesa Econômica, conforme disposto no art. 20 da Lei nº 12.529/2011.

Parágrafo único. O disposto no caput não obsta o pagamento da gratificação, nas hipóteses dos incisos I, III e IV, quando houver designação para estes ofícios em substituição que importe acumulação, observadas as disposições deste Regulamento.

CAPÍTULO VIII

Das disposições finais e transitórias

Art. 67. Com a entrada em vigor deste regulamento, consideram-se distribuídos às unidades os ofícios:

I - de Subprocurador-Geral da República, Subprocurador-Geral do Trabalho, Subprocurador-Geral de Justiça Militar e Procurador de Justiça do Distrito Federal e Territórios, em número equivalente ao de cargos da respectiva classe;

II - de Procurador Regional da República, Procurador Regional do Trabalho, Procurador de Justiça Militar e Promotor de Justiça do Distrito Federal e Territórios, em número equivalente ao de cargos da respectiva classe;

III - de Procurador da República, Procurador do Trabalho e Promotor de Justiça Militar, em número equivalente, por unidade, ao número máximo de cargos que ali já tiveram lotação efetiva.

§ 1º O Procurador-Geral de cada ramo, observados os critérios deste artigo, fixará, no prazo de 30 (trinta) dias contados da entrada em vigor deste regulamento, os quadros efetivos de ofícios das unidades.

§ 2º No Ministério Público do Distrito Federal e Territórios, a distribuição de ofícios entre as unidades, em número correspondente ao de cargos providos na classe inicial da carreira, dar-se-á em até 1 (um) ano a partir da publicação desta regulamentação.

Art. 68. Uma vez estabelecidos os quadros efetivos de cada unidade, considerar-se-ão:

- I - providos, ofícios em número equivalente ao de membros em exercício em cada unidade, compondo seu quadro real;
- II - vagos, ofícios em número equivalente à diferença entre o quadro efetivo e o quadro real, por unidade;
- III - não distribuídos, aqueles que não tiverem sido ainda integrados aos quadros efetivos de qualquer unidade.

Art. 69. O Conselho Superior de cada ramo, no prazo de 180 (cento e oitenta) dias, disporá sobre:

I - os critérios para organização das unidades, fixação das atribuições de seus ofícios e sua distribuição entre divisões, onde houver;

II - regras e procedimentos de formação das listas de substituição locais, estaduais e nacionais e das respectivas propostas encaminhadas pelas unidades e, ainda, sobre o que dispõem os arts. 49, § 1º, e 50 deste regulamento;

III - regras relativas ao exercício das atribuições no período a que se refere o art. 220, § 2º, da Lei Complementar nº 75, de 20 de maio de 1993;

IV - procedimentos de impugnação das listas de substituições;

V - regras e procedimentos relativos à distribuição de feitos nas unidades;

VI - regras e procedimentos relativos ao funcionamento dos colégios das unidades;

Art. 70. Até que se ultime a organização das unidades e o estabelecimento das atribuições na forma deste regulamento, aplicam-se as normas internas que atualmente regem a matéria dentro de cada ramo do Ministério Público da União, desde que não conflitem com este regulamento.

Art. 71. O Secretário-Geral do Ministério Público da União expedirá instrução normativa para o pagamento da gratificação de que trata a Lei nº 13.024/2014, nos termos e a partir da vigência deste regulamento, podendo os Diretores-Gerais de cada ramo baixarem ordens de serviço complementares.

Art. 72. Compete ao Secretário-Geral do Ministério Público da União dirimir as dúvidas suscitadas na aplicação do disposto neste Ato Conjunto, sendo os casos omissos decididos pelo Procurador-Geral da República.

Art. 73. Este Ato Conjunto entra em vigor na data de sua publicação, vedada a aplicação de efeitos retroativos.

RODRIGO JANOT MONTEIRO DE BARROS

PORTARIA Nº 64, DE 25 DE SETEMBRO DE 2014

O PROCURADOR-GERAL DA REPÚBLICA, no uso das atribuições que lhe confere a Lei Complementar nº 75, de 20 de maio de 1993, e tendo em vista o disposto no inciso IV do art. 54 e no § 2º do art. 55, ambos da Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000, resolve:

Art. 1º Tornar público os Relatórios de Gestão Fiscal do Ministério Público da União e do Ministério Público do Distrito Federal e Territórios, referentes ao 2º quadrimestre de 2014, conforme anexos I e II desta Portaria.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

RODRIGO JANOT MONTEIRO DE BARROS

ANEXO I

MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO RELATÓRIO DE GESTÃO FISCAL DEMONSTRATIVO DA DESPESA COM PESSOAL ORÇAMENTOS FISCAL E DA SEGURIDADE SOCIAL JANEIRO A AGOSTO DE 2014

RGF - ANEXO 1 (LRF, art. 55, inciso I, alínea "a")		R\$ 1,00	
DESPESA COM PESSOAL		DESPESAS EXECUTADAS (Últimos 12 Meses)	
		LIQUIDADAS (a)	INSCRITAS EM RESTOS A PAGAR NÃO PROCESSADOS (b)
DESPESA BRUTA COM PESSOAL (I)		3.115.720.424,23	9.229.308,16
Pessoal Ativo		2.644.971.878,51	6.249.605,54
Pessoal Inativo e Pensionistas		470.748.545,72	2.979.702,62
Outras Despesas de Pessoal decorrentes de Contratos de Terceirização (§ 1º do art. 18 da LRF)			
DESPESAS NÃO COMPUTADAS (§ 1º do art. 19 da LRF) (II)		440.591.872,14	357.906,83
Indenizações por Demissão e Incentivos à Demissão Voluntária			
Decorrentes de Decisão Judicial de período anterior ao da apuração		29.691.966,35	357.906,83
Despesas de Exercícios Anteriores de período anterior ao da apuração		410.899.905,79	
Inativos e Pensionistas com Recursos Vinculados			
DESPESA LÍQUIDA COM PESSOAL (III) = (I - II)		2.675.128.552,09	8.871.401,33
DESPESA TOTAL COM PESSOAL - DTP (IV) = (III a + III b)		2.683.999.953,42	
APURAÇÃO DO CUMPRIMENTO DO LIMITE LEGAL		VALOR	
RECEITA CORRENTE LÍQUIDA - RCL (V)		676.655.840.000,00	
% da DESPESA TOTAL COM PESSOAL - DTP sobre a RCL (VI) = (IV/V) * 100		0,40	
LIMITE MÁXIMO (incisos I, II e III do art. 20 da LRF) - 0,60%		4.059.935.040,00	
LIMITE PRUDENCIAL (parágrafo único do art. 22 da LRF) - 0,57%		3.856.938.288,00	
LIMITE DE ALERTA (inciso II do § 1º do art. 59 da LRF) - 0,54%		3.653.941.536,00	

Fonte: Sistema SIAFI Gerencial, Unidade Responsável AUDIN-MPU, Data de emissão 16/setembro/2014 e hora de emissão 15h e 30m.

Nota: Foi incluída a despesa total de pessoal do Conselho Nacional do Ministério Público, em observância à Portaria PGR nº 192, de 29/4/2010. Valores expressos em unidade de Real, conforme determinado pelo Tribunal de Contas da União.

Durante o exercício, somente as despesas liquidadas são consideradas executadas. No encerramento do exercício, as despesas não liquidadas inscritas em Restos a Pagar Não Processados são também consideradas executadas. Dessa forma, para maior transparência, as despesas executadas estão segregadas em:

a) Despesas liquidadas, consideradas aquelas em que houve a entrega do material ou serviço, nos termos do art. 63 da Lei 4.320/64;



b) Despesas empenhadas mas não liquidadas, inscritas em Restos a Pagar Não Processados, consideradas liquidadas no encerramento do exercício, por força do inciso II do art. 35 da Lei 4.320/64.

RODRIGO JANOT MONTEIRO DE BARROS
Procurador-Geral da República

LAURO PINTO CARDOSO NETO
Secretário-Geral

SEBASTIÃO GONÇALVES DE AMORIM
Auditor-Chefe

ANEXO II
MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS
RELATÓRIO DE GESTÃO FISCAL
DEMONSTRATIVO DA DESPESA COM PESSOAL
ORÇAMENTOS FISCAL E DA SEGURIDADE SOCIAL
JANEIRO A AGOSTO DE 2014

RGF - ANEXO 1 (LRF, art. 55, inciso I, alínea "a")	DESPESA COM PESSOAL	R\$ 1,00	
		DESPESAS EXECUTADAS (Últimos 12 Meses)	
		LIQUIDADAS	INSCRITAS EM RESTOS A PAGAR NÃO PROCESSADOS
		(a)	(b)
DESPESA BRUTA COM PESSOAL (I)		473.504.464,50	886.160,64
Pessoal Ativo		404.397.641,84	549.084,10
Pessoal Inativo e Pensionistas		69.106.822,66	337.076,54
Outras Despesas de Pessoal decorrentes de Contratos de Terceirização (§ 1º do art. 18 da LRF)			
DESPESAS NÃO COMPUTADAS (§ 1º do art. 19 da LRF) (II)		68.443.753,14	25.784,54
Indenizações por Demissão e Incentivos à Demissão Voluntária			
Decorrentes de Decisão Judicial de período anterior ao da apuração		13.419.193,01	
Despesas de Exercícios Anteriores de período anterior ao da apuração		55.024.560,13	25.784,54
Inativos e Pensionistas com Recursos Vinculados			
DESPESA LÍQUIDA COM PESSOAL (III) = (I - II)		405.060.711,36	860.376,10
DESPESA TOTAL COM PESSOAL - DTP (IV) = (III a + III b)		405.921.087,46	
APURAÇÃO DO CUMPRIMENTO DO LIMITE LEGAL		VALOR	
RECEITA CORRENTE LÍQUIDA - RCL (V)		676.655.840.000,00	
% da DESPESA TOTAL COM PESSOAL - DTP sobre a RCL (VI) = (IV/V) * 100		0,0600	
LIMITE MÁXIMO (incisos I, II e III do art. 20 da LRF e Decreto nº 6.334/2007) - 0,092%		622.523.372,80	
LIMITE PRUDENCIAL (parágrafo único do art. 22 da LRF) - 0,0874%		591.397.204,16	
LIMITE DE ALERTA (inciso II do § 1º do art. 59 da LRF) - 0,0828%		560.271.035,52	

Fonte: Sistema SIAFI Gerencial, Unidade Responsável AUDIN-MPU, Data de emissão 16/setembro/2014 e hora de emissão 15h e 30m.
Nota: Valores expressos em unidade de Real, conforme determinado pelo Tribunal de Contas da União.
Durante o exercício, somente as despesas liquidadas são consideradas executadas. No encerramento do exercício, as despesas não liquidadas inscritas em Restos a Pagar Não Processados são também consideradas executadas. Dessa forma, para maior transparência, as despesas executadas estão segregadas em:
a) Despesas liquidadas, consideradas aquelas em que houve a entrega do material ou serviço, nos termos do art. 63 da Lei 4.320/64;
b) Despesas empenhadas mas não liquidadas, inscritas em Restos a Pagar Não Processados, consideradas liquidadas no encerramento do exercício, por força do inciso II do art. 35 da Lei 4.320/64.

RODRIGO JANOT MONTEIRO DE BARROS
Procurador-Geral da República

LAURO PINTO CARDOSO NETO
Secretário-Geral

SEBASTIÃO GONÇALVES DE AMORIM
Auditor-Chefe

PORTARIA Nº 739, DE 25 DE SETEMBRO DE 2014

Altera a Portaria PGR/MPF nº 501, de 14/9/2011, que dispõe sobre a redução da carga de trabalho e unificação dos mandatos dos Procuradores-Chefes das unidades do Ministério Público Federal.

O PROCURADOR-GERAL DA REPÚBLICA, no uso da atribuição legais conferidas pelo art. 49, inciso XX, da Lei Complementar nº 75, de 20 de maio de 1993, resolve:

Art. 1º Alterar o art. 1º, incisos II e III, da Portaria PGR/MPF nº 501, de 14/9/2011, que passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 1º ?.....

I - ?.....

II - Os Procuradores-Chefes das Procuradorias da República dos Grupos I e II estarão dispensados das audiências judiciais e não receberão autos administrativos e judiciais;

III - Os Procuradores-Chefes das Procuradorias da República dos Grupos III e IV estarão dispensados das audiências judiciais e terão redução de 50% (cinquenta por cento) da movimentação processual ordinariamente cometida ao ofício ocupado.

a) REVOGADO.

b) REVOGADO.

c) REVOGADO." (NR)

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

RODRIGO JANOT MONTEIRO DE BARROS

PORTARIA Nº 740, DE 25 DE SETEMBRO DE 2014

Delega competência aos Procuradores-Chefes das unidades do Ministério Público Federal.

O PROCURADOR-GERAL DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 49, inciso XX, da Lei Complementar nº 75, de 20/5/1993, e tendo em vista o que consta no Ato Conjunto PGR/CASMPU nº 1/2014 e no Processo Administrativo PGR/MPF nº 1.00.000.008398/2011-38, resolve:

Art. 1º Delegar aos Procuradores-Chefes do Ministério Público Federal a designação de membros em substituição para fins de acumulação de ofícios no âmbito de suas respectivas unidades.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

RODRIGO JANOT MONTEIRO DE BARROS

MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO
PROCURADORIA REGIONAL DO TRABALHO
DA 1ª REGIÃO

PORTARIA Nº 199, DE 24 DE SETEMBRO DE 2014

O PROCURADOR DO TRABALHO, que esta subscreve, no uso de suas atribuições legais,

Considerando o teor dos fatos relatados no Procedimento Preparatório de Inquérito Civil nº 000177.2014.01.006/7-603, instaurado com a finalidade de apurar a contratação de agentes comunitários de saúde sem concurso público, através do desvirtuamento na contratação de temporários a que alude o art. 37, IX da Constituição da República.

Considerando o disposto nos arts. 127 e 129 da Constituição da República, art. 6º, VII e 84, III, da Lei Complementar nº 75/93 e art. 8º, §1º da Lei nº 7347/85, que atribuem ao Ministério Público do Trabalho a defesa dos interesses difusos, coletivos, sociais e individuais indisponíveis, bem como a possibilidade de instauração de Inquérito Civil; resolve:

Instaurar o Inquérito Civil nº 000177.2014.01.006/7-603, em face do MUNICÍPIO DE MARICÁ, com endereço na Rua Álvares de Castro, nº 346, Centro, Maricá/RJ. Presidirá o inquérito o Procurador do Trabalho, SANDRO HENRIQUE FIGUEIREDO CARVALHO DE ARAUJO, que poderá ser secretariado pela servidora GABRIELA QUINN LOPES FERRO, Analista Processual.

SANDRO HENRIQUE FIGUEIREDO CARVALHO DE ARAUJO

MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL
E TERRITÓRIOS

PORTARIA Nº 95, DE 23 DE SETEMBRO DE 2014

O Promotor de Justiça do Distrito Federal e Territórios em exercício na 5ª PRODEP, no uso de suas atribuições legais conferidas pela Lei Complementar nº 75, de 20 de maio de 1993, resolve: instaurar o Inquérito Civil Público, registrado no SISPROWEB sob nº 08190.064713/14-29, que tem como interessados: Reinaldo Costa e Rayssa Leite de Castro Tomas da Silva, haja vista denúncia de prática de nepotismo no âmbito da Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Recursos Hídricos do Distrito Federal.

ALEXANDRE FERNANDES GONÇALVES

Tribunal de Contas da União**1ª CÂMARA****EXTRATO DA PAUTA Nº 35 (ORDINÁRIA)**
Sessão em 30 de setembro de 2014, às 15h

Resumo dos processos incluídos em pauta, para apreciação e julgamento pela 1ª Câmara, na Sessão Ordinária, em relação ou de forma unitária, nos termos dos artigos 15, 94, 97, 105, 130, 141, §§ 1º ao 5º, e 143 do Regimento Interno, aprovado pela Resolução nº 246/2011.

PROCESSOS RELACIONADOS**- Relator, Ministro WALTON ALENCAR RODRIGUES**

TC-001.396/2014-5
Natureza: Pensão Civil
Órgão/Entidade: Superintendência Federal de Agricultura, Pecuária e Abastecimento no Estado de Alagoas
Interessado: João Aureliano de Souza
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-011.082/2014-3
Natureza: Representação
Órgão/Entidade: Superintendência Regional do DNIT no Estado do Espírito Santo
Representante: Juiz Federal Roberto Gil leal Faria, da Vara Federal de Linhares/ES
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-016.437/2014-4
Natureza: Aposentadoria
Órgão/Entidade: Superintendência Federal de Agricultura, Pecuária e Abastecimento no Estado do Ceará
Interessado: Gustavo Ney de Araujo Chaves
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-016.494/2014-8
Natureza: Aposentadoria
Órgão/Entidade: Superintendência Federal de Agricultura, Pecuária e Abastecimento no Estado de São Paulo
Interessados: Adhemar Belon Fernandes e Mario Bogdol Rolim
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-019.287/2014-3
Natureza: Aposentadoria
Órgão/Entidade: Superintendência Federal de Agricultura, Pecuária e Abastecimento no Estado de Minas Gerais
Interessado: Aladir Antônio Procópio
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-021.967/2014-8
Natureza: Aposentadoria
Órgão/Entidade: Ministério dos Transportes (vinculador)
Interessados: Miguel Bezerra de Araujo e outros
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-022.074/2014-7
Natureza: Aposentadoria
Órgão/Entidade: Grupo Executivo para Extinção do DNER - MT (em liquidação)
Interessados: Lorena Silva de Jesus e Luiz Barbosa de Oliveira
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-022.127/2014-3
Natureza: Aposentadoria
Órgão/Entidade: Superintendência Federal de Agricultura, Pecuária e Abastecimento no Estado de Minas Gerais
Interessados: Adib Chequer Filho e outros
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-022.143/2014-9
Natureza: Aposentadoria
Órgão/Entidade: Superintendência Federal de Agricultura, Pecuária e Abastecimento no Estado de São Paulo
Interessados: Manuela Garcia Dominguez Chiou e outros
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-022.931/2014-7
Natureza: Aposentadoria
Órgão/Entidade: Câmara dos Deputados
Interessados: Adalgisa Carvalho Calvano e outros
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-022.934/2014-6
Natureza: Aposentadoria
Órgão/Entidade: Senado Federal
Interessados: Antonio Augusto Pimentel e outros
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-022.935/2014-2
Natureza: Aposentadoria
Órgão/Entidade: Senado Federal
Interessados: Jussara de Medeiros Falcão Jordão Ramos e outros
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-023.059/2014-1
Natureza: Pensão Civil
Órgão/Entidade: Câmara dos Deputados
Interessados: Edgard de Souza Araujo Filho e outros
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-023.064/2014-5
Natureza: Pensão Civil
Órgão/Entidade: Superintendência Federal de Agricultura, Pecuária e Abastecimento no Estado do Ceará
Interessados: Francisco Matos e Francisco Pergentino
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-023.123/2014-1
Natureza: Pensão Civil
Órgão/Entidade: Superintendência Federal de Agricultura, Pecuária e Abastecimento no Estado de Minas Gerais
Interessados: Geraldo Laureano Rosa e outros
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-023.133/2014-7
Natureza: Pensão Civil
Órgão/Entidade: Superintendência Federal de Agricultura, Pecuária e Abastecimento no Estado da Bahia
Interessado: José dos Santos
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-023.143/2014-2
Natureza: Pensão Civil
Órgão/Entidade: Pensão Civil
Interessados: Francisco Soares Arruda e outros
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-023.144/2014-9
Natureza: Pensão Civil
Órgão/Entidade: Superintendência Federal de Agricultura, Pecuária e Abastecimento no Estado de Sergipe
Interessados: Epiphania da Guia Reis e outros
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-023.193/2014-0
Natureza: Pensão Civil
Órgão/Entidade: Superintendência Federal de Agricultura, Pecuária e Abastecimento no Estado do Paraná
Interessado: José Luiz Vitor Muzzillo
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-023.285/2014-1
Natureza: Pensão Civil
Órgão/Entidade: Ministério dos Transportes (vinculador)
Interessados: José Geraldo da Silva e outros
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-023.359/2014-5
Natureza: Pensão Civil
Órgão/Entidade: Superintendência Federal de Agricultura, Pecuária e Abastecimento no Estado do Rio Grande do Norte
Interessados: Antonino Machado da Silva e outros
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-023.410/2014-0
Natureza: Pensão Civil
Órgão/Entidade: Superintendência Federal de Agricultura, Pecuária e Abastecimento no Estado do Paraná
Interessado: Alcebiades de Souza
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-026.013/2012-6
Natureza: Pensão Civil
Órgão/Entidade: Superintendência Estadual da Funasa no Estado do Piauí
Interessado: Marilene Maysa Rodrigues Gomes
Advogado constituído nos autos: não há.

- Relator, Ministro JOSÉ MÚCIO MONTEIRO

TC-006.601/2007-5
Natureza: Tomada de Contas Especial
Responsáveis: Município de Santana/AP; Rosemiro Rocha Freires, ex-Prefeito; e Constrel Ltda.
Unidade: Prefeitura Municipal de Santana/AP
Advogados constituídos nos autos: Adaíles Aguiar Lima (OAB/AP 797), Sandra Regina Martins Maciel Alcântara (OAB/AP 599) e Riano Valente Freire (OAB/AP 1.405)

TC-009.035/2014-1
Natureza: Pensão Civil
Interessados: Dina Machado Cordeiro e outros
Unidade: Superintendência de Administração do Ministério da Fazenda no Estado de Pernambuco
Advogado constituído nos autos: não há

TC-009.917/2013-6
Natureza: Tomada de Contas Especial
Responsável: Tiago Henquer Cesarino (ex-Presidente)
Unidade: Associação das Comissões Organizadoras de Festivais de Música do RS (Acofem)
Advogado constituído nos autos: não há

TC-016.453/2014-0
Natureza: Aposentadoria
Interessado: Raimundo de Oliveira Dantas
Unidade: Superintendência de Administração do Ministério da Fazenda no Estado de Pernambuco
Advogado constituído nos autos: não há

TC-021.567/2014-0
Natureza: Atos de Admissão
Interessados: Carla Amaral de Sant'Anna Rodrigues e outros
Unidade: Serviço Federal de Processamento de Dados
Advogado constituído nos autos: não há

TC-022.028/2014-5
Natureza: Aposentadoria
Interessados: Aleth Nivia Silva Di Oliveira e outros
Unidade: Superintendência de Administração do Ministério da Fazenda no Estado de Goiás
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-022.044/2014-0
Natureza: Aposentadoria
Interessados: Flavio Moratori Manfrini e outros
Unidade: Superintendência de Administração do Ministério da Fazenda no Estado de São Paulo
Advogado constituído nos autos: não há

TC-022.379/2010-0
Natureza: Monitoramento em aposentadoria
Interessados: Adeliçia das Graças Barbosa e outros
Unidade: Gerência Executiva do INSS - Goiânia/GO - INSS/MPS
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-022.755/2014-4
Natureza: Pensão Civil
Interessadas: Amália Rejane Batista da Silva e outras
Unidade: Superintendência de Administração do Ministério da Fazenda no Estado do Rio Grande do Sul
Advogado constituído nos autos: não há

TC-023.075/2014-7
Natureza: Pensão Civil
Interessados: Antônia Maria do Nascimento e outros
Unidade: Superintendência de Administração do Ministério da Fazenda no Estado do Acre
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-023.079/2014-2
Natureza: Pensão Civil
Interessados: Camila Neves da Costa e Cleonildo Neves da Costa
Unidade: Superintendência de Administração do Ministério da Fazenda no Estado da Paraíba
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-023.317/2014-0
Natureza: Pensão Civil
Interessadas: Maria das Graças Carneiro Fernandes e outros
Unidade: Superintendência de Administração do Ministério da Fazenda no Estado da Paraíba
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-023.320/2014-1
Natureza: Pensão Civil
Interessados: Edna Alves dos Santos Barros e outros
Unidade: Superintendência de Administração do Ministério da Fazenda no Estado de Pernambuco
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-023.377/2014-3
Natureza: Pensão Civil
Interessadas: Ezenalda Amorim de Lima e outros
Unidade: Superintendência de Administração do Ministério da Fazenda no Estado de Roraima
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-023.422/2014-9
Natureza: Pensão Civil
Interessadas: Caroline do Valle D'anzicourt e Juliana Marreira do Valle Santos
Unidade: Superintendência de Administração do Ministério da Fazenda no Estado do Acre
Advogado constituído nos autos: não há

TC-030.291/2013-5
Natureza: Prestação de Contas
Exercício: 2012
Responsáveis: Alexandre Gonçalves Negri e outros
Unidade: Companhia de Entrepósitos e Armazéns Gerais de São Paulo (Ceagesp)
Advogado constituído nos autos: não há

TC-030.760/2010-0
Natureza: Monitoramento em Aposentadoria
Interessados: José Alcides Trindade dos Santos e outros
Unidade: Gerência Executiva do INSS - Ijuí/RS - INSS/MPS
Advogado constituído nos autos: não há



TC-033.987/2013-0
Natureza: Representação
Representante: Procuradoria da República no Estado do Paraná - Ministério Público Federal
Unidade: Banco do Brasil S.A.
Advogado constituído nos autos: não há

- Relator, Ministro BRUNO DANTAS

TC-006.574/2014-9
Natureza: Representação
Interessado: Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região/RS
Órgão/Entidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia Sul-rio-grandense
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-009.151/2014-1
Natureza: Pensão Civil
Interessados: Clari Izabel Dedavid Favero e outros
Órgão/Entidade: Universidade Federal Rural de Pernambuco
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-013.487/2013-2
Natureza: Aposentadoria
Interessado: Dacio Pessoa Ferraz
Órgão/Entidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de Pernambuco
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-013.710/2014-1
Natureza: Aposentadoria
Interessado: Eliege Wernke Niehues Dela Justina
Órgão/Entidade: Fundação Universidade Federal do Pampa
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-014.182/2014-9
Natureza: Atos de Admissão
Interessados: Aleksandros El Aurens Meira de Souza e outros
Órgão/Entidade: Universidade Federal de Pernambuco
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-015.643/2014-0
Natureza: Atos de Admissão
Interessados: Andre de Lemos Freixo e outros
Órgão/Entidade: Fundação Universidade Federal de Ouro Preto
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-015.646/2014-9
Natureza: Atos de Admissão
Interessados: Adriana da Silva Simoes e outros
Órgão/Entidade: Fundação Universidade Federal do Piauí
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-015.655/2014-8
Natureza: Atos de Admissão
Interessados: Alexandre Santos Pinheiro e outros
Órgão/Entidade: Fundação Universidade Federal de Viçosa
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-015.699/2014-5
Natureza: Atos de Admissão
Interessados: Tania Regina Marques da Silva e outros
Órgão/Entidade: Universidade Federal da Bahia
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-015.707/2014-8
Natureza: Atos de Admissão
Interessados: Agne Roani de Carvalho e outros
Órgão/Entidade: Universidade Federal do Paraná
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-015.711/2014-5
Natureza: Atos de Admissão
Interessados: Geisa Gaiger de Oliveira e outros
Órgão/Entidade: Universidade Federal do Rio Grande do Sul
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-015.717/2014-3
Natureza: Atos de Admissão
Interessados: Paulo Jivago Capre e outros
Órgão/Entidade: Universidade Federal de Santa Maria
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-016.732/2013-8
Natureza: Representação
Órgão/Entidade: Universidade Federal do Recôncavo da Bahia
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-017.305/2014-4
Natureza: Atos de Admissão
Interessado: Gilberto Augusto Araujo Muniz
Órgão/Entidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia da Bahia
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-017.309/2014-0
Natureza: Atos de Admissão
Interessados: Aderval Alves dos Santos e outros
Órgão/Entidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia Goiano
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-017.317/2014-2
Natureza: Atos de Admissão
Interessados: Adriana Regina Vettorazzi Schmitt e outros
Órgão/Entidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Paraná
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-017.320/2014-3
Natureza: Atos de Admissão
Interessados: Angela Kwiatkowski e outros
Órgão/Entidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Mato Grosso do Sul
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-017.340/2014-4
Natureza: Atos de Admissão
Interessados: Roberta Eline Petri Moreno e outros
Órgão/Entidade: Universidade Federal da Fronteira Sul
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-017.419/2014-0
Natureza: Atos de Admissão
Interessados: Alita Carvalho Miranda Paraguassu e outros
Órgão/Entidade: Centro Federal de Educação Tecnológica de Goiás - MEC
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-017.424/2014-3
Natureza: Atos de Admissão
Interessados: Ana Luiza Palhano Campos Silva e outros
Órgão/Entidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Rio Grande do Norte
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-017.428/2014-9
Natureza: Atos de Admissão
Interessados: Alexandre Jurandir Aparecido e outros
Órgão/Entidade: Universidade Federal do Triângulo Mineiro
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-017.436/2014-1
Natureza: Atos de Admissão
Interessados: Adriana Vilhena Monteiro e Moreira e outros
Órgão/Entidade: Fundação Universidade Federal do Acre
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-017.445/2014-0
Natureza: Atos de Admissão
Interessados: Armando Polido Junior e outros
Órgão/Entidade: Fundação Universidade Federal de São Carlos
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-017.511/2014-3
Natureza: Atos de Admissão
Interessado: Rosemeire dos Santos Brito
Órgão/Entidade: Universidade Federal do Espírito Santo
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-017.529/2014-0
Natureza: Atos de Admissão
Interessados: Joao Paulo da Silva Neto e outros
Órgão/Entidade: Universidade Federal do Rio Grande do Norte
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-017.531/2014-4
Natureza: Atos de Admissão
Interessados: Alessandra Dutra da Silva e outros
Órgão/Entidade: Universidade Federal do Rio Grande do Sul
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-017.542/2014-6
Natureza: Atos de Admissão
Interessados: Marcio Roberto Voigt e outros
Órgão/Entidade: Universidade Federal de Santa Catarina
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-017.544/2014-9
Natureza: Atos de Admissão
Interessados: Tiago Gualberto da Silva e outros
Órgão/Entidade: Universidade Federal de Santa Catarina
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-018.333/2014-1
Natureza: Atos de Admissão
Interessados: Adelicio Celestino de Souza Junior e outros
Órgão/Entidade: Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-018.532/2014-4
Natureza: Atos de Admissão
Interessados: Suely Furtado Soares e outros
Órgão/Entidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Amazonas
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-018.539/2014-9
Natureza: Atos de Admissão
Interessados: Elson Antonio Sadalla Pinto e outros
Órgão/Entidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Amazonas
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-018.563/2014-7
Natureza: Atos de Admissão
Interessados: Anderson Fonseca Junior e outros
Órgão/Entidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Amazonas
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-018.565/2014-0
Natureza: Atos de Admissão
Interessados: Arqleydsson de Lima Pinheiro e outros
Órgão/Entidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Amazonas
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-019.484/2013-5
Natureza: Pensão Civil
Interessados: Affonso Celso Nogueira Monteiro e outros
Órgão/Entidade: Universidade Federal do Estado do Rio de Janeiro
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-020.998/2014-7
Natureza: Atos de Admissão
Interessados: Cleber Machado e outros
Órgão/Entidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia Catarinense
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-021.004/2014-5
Natureza: Atos de Admissão
Interessado: Jacira Maria de Souza
Órgão/Entidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Sertão Pernambucano
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-021.009/2014-7
Natureza: Atos de Admissão
Interessados: Adriana Gomes e outros
Órgão/Entidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Espírito Santo
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-021.011/2014-1
Natureza: Atos de Admissão
Interessados: Adalberto Alves Quintela e outros
Órgão/Entidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Acre
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-021.017/2014-0
Natureza: Atos de Admissão
Interessado: Luiz Alcides Ramires Maduro
Órgão/Entidade: Fundação Universidade Federal do Vale do São Francisco
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-021.027/2014-5
Natureza: Atos de Admissão
Interessados: Adriana Maria Meneghetti e outros
Órgão/Entidade: Universidade Tecnológica Federal do Paraná
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-021.071/2014-4
Natureza: Atos de Admissão
Interessado: Luciene Lignani Bitencourt
Órgão/Entidade: Escola Agrotécnica Federal de Colatina - Mec
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-021.088/2014-4
Natureza: Atos de Admissão
Interessado: Anderson Geraldo Rodrigues
Órgão/Entidade: Fundação Universidade Federal de São João Del Rei
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-021.093/2014-8
Natureza: Atos de Admissão
Interessados: Jaisane Santos Melo Lobato e outros
Órgão/Entidade: Fundação Universidade Federal do Maranhão
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-021.094/2014-4
Natureza: Atos de Admissão
Interessados: Admar Junior Coletti e outros
Órgão/Entidade: Fundação Universidade Federal de Mato Grosso
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-021.097/2014-3
Natureza: Atos de Admissão
Interessados: Andre Ricardo Fajardo e outros
Órgão/Entidade: Fundação Universidade Federal de Pelotas
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-021.099/2014-6
Natureza: Atos de Admissão
Interessado: Priscila Maria de Andrade Borra
Órgão/Entidade: Fundação Universidade Federal de São Carlos
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-021.102/2014-7
Natureza: Atos de Admissão
Interessados: Aline Gomes Peixoto Gouveia e outros
Órgão/Entidade: Fundação Universidade Federal de Viçosa
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-021.163/2014-6
Natureza: Atos de Admissão
Interessados: Renata Bessa Pontes e outros
Órgão/Entidade: Universidade Federal do Ceará
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-021.167/2014-1
Natureza: Atos de Admissão
Interessados: Pedro Machado de Almeida e outros
Órgão/Entidade: Universidade Federal de Juiz de Fora
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-021.173/2014-1
Natureza: Atos de Admissão
Interessados: Alfredo Junior Paiola Albrecht e outros
Órgão/Entidade: Universidade Federal do Paraná
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-021.174/2014-8
Natureza: Atos de Admissão
Interessados: Adriano Bento Santos e outros
Órgão/Entidade: Universidade Federal de Pernambuco
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-021.175/2014-4
Natureza: Atos de Admissão
Interessado: Anna Christina do Nascimento Granjeiro Barreto
Órgão/Entidade: Universidade Federal do Rio Grande do Norte
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-021.176/2014-0
Natureza: Atos de Admissão
Interessados: Alessandra da Silveira Bez e outros
Órgão/Entidade: Universidade Federal do Rio Grande do Sul
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-021.177/2014-7
Natureza: Atos de Admissão
Interessado: Gustavo Cavalcanti Rodrigues
Órgão/Entidade: Fundação Universidade Federal de Roraima - MEC
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-021.179/2014-0
Natureza: Atos de Admissão
Interessados: Heitor Soares de Farias e outros
Órgão/Entidade: Universidade Federal Rural do Rio de Janeiro
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-021.180/2014-8
Natureza: Atos de Admissão
Interessados: Hilario Mattioli Neto e outros
Órgão/Entidade: Universidade Federal de Santa Catarina
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-021.181/2014-4
Natureza: Atos de Admissão
Interessados: Adriane Marines dos Santos e outros
Órgão/Entidade: Universidade Federal de Santa Maria
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-021.260/2014-1
Natureza: Atos de Admissão
Interessado: Felipe Louise Pereira Ferreira
Órgão/Entidade: Universidade Federal de Campina Grande
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-021.263/2014-0
Natureza: Atos de Admissão
Interessado: Maria Rita Cardoso Rodda
Órgão/Entidade: Fundação Universidade Federal da Grande Dourados
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-021.268/2014-2
Natureza: Atos de Admissão
Interessados: Berenice Vahl Vaniel e outros
Órgão/Entidade: Fundação Universidade Federal do Pampa
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-021.270/2014-7
Natureza: Atos de Admissão
Interessados: Agnaldo da Costa e outros
Órgão/Entidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia Catarinense
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-021.271/2014-3
Natureza: Atos de Admissão
Interessados: Alberthyvania Brasileiro de Castro e outros
Órgão/Entidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia Baiano
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-021.272/2014-0
Natureza: Atos de Admissão
Interessados: Ana Paula Câmara e outros
Órgão/Entidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de Santa Catarina
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-021.274/2014-2
Natureza: Atos de Admissão
Interessados: Janine Soares de Oliveira e outros
Órgão/Entidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de Santa Catarina
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-021.275/2014-9
Natureza: Atos de Admissão
Interessados: Adriely Suzian Teixeira e outros
Órgão/Entidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia Goiano
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-021.278/2014-8
Natureza: Atos de Admissão
Interessados: José Carlos Riboli e outros
Órgão/Entidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Sul de Minas Gerais
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-021.281/2014-9
Natureza: Atos de Admissão
Interessados: Aline Valquíria Prestes e outros
Órgão/Entidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Rio Grande do Sul
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-021.282/2014-5
Natureza: Atos de Admissão
Interessado: Paula Daniele Pavan
Órgão/Entidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Rio Grande do Sul
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-021.284/2014-8
Natureza: Atos de Admissão
Interessados: Cristiane Fiorentin Dotto Veiga e outros
Órgão/Entidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Paraná
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-021.285/2014-4
Natureza: Atos de Admissão
Interessado: Josivan da Cruz Beltrão
Órgão/Entidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Pará
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-021.286/2014-0
Natureza: Atos de Admissão
Interessados: Alison de Oliveira Rodrigues e outros
Órgão/Entidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Norte de Minas Gerais
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-021.287/2014-7
Natureza: Atos de Admissão
Interessado: Patrícia Tieme Imada
Órgão/Entidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de Mato Grosso
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-021.290/2014-8
Natureza: Atos de Admissão
Interessados: Arinaldo Martins de Sousa e outros
Órgão/Entidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Maranhão
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-021.292/2014-0
Natureza: Atos de Admissão
Interessado: Paulo de Oliveira Maciel Junior
Órgão/Entidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Espírito Santo
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-021.293/2014-7
Natureza: Atos de Admissão
Interessados: Thatyana Amorim Rocha da Silva e outros
Órgão/Entidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Espírito Santo
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-021.295/2014-0
Natureza: Atos de Admissão
Interessados: Larissa de Azevedo dos Santos Guilarducci e outros
Órgão/Entidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Acre
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-021.296/2014-6
Natureza: Atos de Admissão
Interessado: Rosana Aparecida Ferreira Nunes
Órgão/Entidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de Minas Gerais
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-021.297/2014-2
Natureza: Atos de Admissão
Interessado: Deivide Garcia da Silva Oliveira
Órgão/Entidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de Alagoas
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-021.303/2014-2
Natureza: Atos de Admissão
Interessados: Ana Luiza Valadao Freitas Geremias e outros
Órgão/Entidade: Universidade Federal da Fronteira Sul
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-021.304/2014-9
Natureza: Atos de Admissão
Interessados: Leandro Felix de Santana e outros
Órgão/Entidade: Universidade Federal da Integração Latino-americana
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-021.305/2014-5
Natureza: Atos de Admissão
Interessados: Carlos Subuhana e outros
Órgão/Entidade: Universidade da Integração Internacional da Lusofonia Afro-brasileira
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-021.306/2014-1
Natureza: Atos de Admissão
Interessados: Carlos Jose de Melo Moreira e outros
Órgão/Entidade: Universidade Federal do Oeste do Pará
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-021.310/2014-9
Natureza: Atos de Admissão
Interessado: Antonia Marcia de Araujo
Órgão/Entidade: Centro Federal de Educação Tecnológica da Bahia - MEC
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-021.312/2014-1
Natureza: Atos de Admissão
Interessados: André Luiz Damasceno Belan e outros
Órgão/Entidade: Universidade Tecnológica Federal do Paraná
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-021.325/2014-6
Natureza: Atos de Admissão
Interessados: Arley Alves Chaves e outros
Órgão/Entidade: Universidade Federal de Alfenas
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-021.326/2014-2
Natureza: Atos de Admissão
Interessado: Washington Alves de Oliveira
Órgão/Entidade: Universidade Federal de São Paulo
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-021.327/2014-9
Natureza: Atos de Admissão
Interessados: Fabio Aparecido Ferri e outros
Órgão/Entidade: Universidade Federal de Lavras
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-021.328/2014-5
Natureza: Atos de Admissão
Interessados: Adriana Cristina Aguiar Rodrigues e outros
Órgão/Entidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Amazonas
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-021.329/2014-1
Natureza: Atos de Admissão
Interessados: Edésio Anunciação Santos Filho e outros
Órgão/Entidade: Centro Federal de Educação Tecnológica do Espírito Santo - MEC
Advogado constituído nos autos: não há.



TC-021.330/2014-0
Natureza: Atos de Admissão
Interessado: Maria Angelica Lopes da Costa Almeida
Órgão/Entidade: Centro Federal de Educação Tecnológica do Espírito Santo - MEC
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-021.331/2014-6
Natureza: Atos de Admissão
Interessados: Adriana Sadowski de Souza e outros
Órgão/Entidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia Sul-rio-grandense
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-021.333/2014-9
Natureza: Atos de Admissão
Interessados: Débora Costa e Silva e outros
Órgão/Entidade: Centro Federal de Educação Tecnológica do Piauí - MEC
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-021.336/2014-8
Natureza: Atos de Admissão
Interessados: Jane Nascimento de Oliveira e outros
Órgão/Entidade: Centro Federal de Educação Tecnológica do Piauí - MEC
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-021.337/2014-4
Natureza: Atos de Admissão
Interessado: Joseana Martins Soares de Rodrigues Leitão
Órgão/Entidade: Centro Federal de Educação Tecnológica do Piauí - MEC
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-021.338/2014-0
Natureza: Atos de Admissão
Interessado: Marcos Antonio de Castro Souza
Órgão/Entidade: Centro Federal de Educação Tecnológica do Piauí - MEC
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-021.342/2014-8
Natureza: Atos de Admissão
Interessado: Alfredo Menezes Vieira
Órgão/Entidade: Centro Federal de Educação Tecnológica de Sergipe - MEC
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-021.345/2014-7
Natureza: Atos de Admissão
Interessados: Luiz Guilherme de Figueiredo Araújo e outros
Órgão/Entidade: Universidade Federal Rural da Amazônia
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-021.348/2014-6
Natureza: Atos de Admissão
Interessados: Rafael Alves Lima e outros
Órgão/Entidade: Universidade Federal do Triângulo Mineiro
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-021.351/2014-7
Natureza: Atos de Admissão
Interessados: Cheila Minéia Daniel de Paula e outros
Órgão/Entidade: Fundação Universidade Federal de Ciências da Saúde de Porto Alegre
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-021.354/2014-6
Natureza: Atos de Admissão
Interessados: Alessandra Viana de Lima e outros
Órgão/Entidade: Fundação Universidade Federal do Acre
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-021.360/2014-6
Natureza: Atos de Admissão
Interessado: Grazielle Isabele Cristina Silva Sucupira
Órgão/Entidade: Fundação Universidade Federal de Ouro Preto
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-021.364/2014-1
Natureza: Atos de Admissão
Interessados: Matheus Garcia Nachtigall e outros
Órgão/Entidade: Fundação Universidade Federal de Pelotas
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-021.368/2014-7
Natureza: Atos de Admissão
Interessado: Tiberio Barbosa Nunes Neto
Órgão/Entidade: Fundação Universidade Federal do Piauí
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-021.372/2014-4
Natureza: Atos de Admissão
Interessados: Joao Virmondes Alves Simoes e outros
Órgão/Entidade: Fundação Universidade Federal de Uberlândia
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-021.598/2014-2
Natureza: Atos de Admissão
Interessados: Adriana Sousa Fernandes da Silva e outros
Órgão/Entidade: Universidade Federal da Bahia
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-021.600/2014-7
Natureza: Atos de Admissão
Interessados: Alba Fabíola Costa Torres e outros
Órgão/Entidade: Universidade Federal do Ceará
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-021.605/2014-9
Natureza: Atos de Admissão
Interessados: Fabio Correa dos Santos e outros
Órgão/Entidade: Universidade Federal do Pará
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-021.608/2014-8
Natureza: Atos de Admissão
Interessados: Alessandra Maciel de Lima Barros e outros
Órgão/Entidade: Universidade Federal de Pernambuco
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-021.613/2014-1
Natureza: Atos de Admissão
Interessados: Elisa Beschorn Heidrich e outros
Órgão/Entidade: Universidade Federal do Rio Grande do Sul
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-021.614/2014-8
Natureza: Atos de Admissão
Interessado: Adriana Gonçalves Daumas Pinheiro Guimaraes
Órgão/Entidade: Fundação Universidade Federal de Roraima - MEC
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-021.615/2014-4
Natureza: Atos de Admissão
Interessados: Abiel Costa Macedo e outros
Órgão/Entidade: Universidade Federal Rural de Pernambuco
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-021.642/2014-1
Natureza: Atos de Admissão
Interessados: Kelvio Felipe dos Santos e outros
Órgão/Entidade: Fundação Universidade do Tocantins - MEC
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-021.981/2014-0
Natureza: Aposentadoria
Interessado: Vania Mara Negro Alexandre
Órgão/Entidade: Fundação Universidade Federal da Grande Dourados
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-021.986/2014-2
Natureza: Aposentadoria
Interessado: Hidenes Mendes Minussi
Órgão/Entidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Triângulo Mineiro
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-021.987/2014-9
Natureza: Aposentadoria
Interessado: Nilton Ponceano
Órgão/Entidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Sudeste de Minas Gerais
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-021.992/2014-2
Natureza: Aposentadoria
Interessado: Aristides de Souza Neto
Órgão/Entidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Ceará
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-022.097/2014-7
Natureza: Aposentadoria
Interessado: Maria Tereza Ribeiro Nogueira
Órgão/Entidade: Escola Agrotécnica Federal de Machado - Mec
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-022.101/2014-4
Natureza: Aposentadoria
Interessados: Adeildes Silva de Oliveira e outros
Órgão/Entidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de São Paulo
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-022.105/2014-0
Natureza: Aposentadoria
Interessado: Evaldo Khater
Órgão/Entidade: Fundação Universidade Federal de São João Del Rei
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-022.107/2014-2
Natureza: Aposentadoria
Interessados: Agildo Galdino Ferreira e outros
Órgão/Entidade: Fundação Joaquim Nabuco
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-022.110/2014-3
Natureza: Aposentadoria
Interessado: Fabio Androeza da Gama
Órgão/Entidade: Fundação Universidade Federal do Amazonas
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-022.111/2014-0
Natureza: Aposentadoria
Interessado: Geraldo Felix Amaral
Órgão/Entidade: Fundação Universidade Federal do Acre
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-022.115/2014-5
Natureza: Aposentadoria
Interessados: Antonio Carlos de Azevedo Perez e outros
Órgão/Entidade: Fundação Universidade Federal de Mato Grosso do Sul
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-022.120/2014-9
Natureza: Aposentadoria
Interessado: Rosa Gomes Vieira
Órgão/Entidade: Fundação Universidade Federal de Sergipe
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-022.122/2014-1
Natureza: Aposentadoria
Interessados: Aline Lucia Sant'ana Costa de Alencar e outros
Órgão/Entidade: Fundação Universidade Federal de Viçosa
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-022.179/2014-3
Natureza: Aposentadoria
Interessados: Agnaldo Esperidião de Carvalho e outros
Órgão/Entidade: Universidade Federal da Bahia
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-022.180/2014-1
Natureza: Aposentadoria
Interessados: Onília Pereira dos Santos e outros
Órgão/Entidade: Universidade Federal da Bahia
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-022.184/2014-7
Natureza: Aposentadoria
Interessados: Cesar Damasceno e outros
Órgão/Entidade: Universidade Federal de Juiz de Fora
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-022.189/2014-9
Natureza: Aposentadoria
Interessados: Ida Mary Stradiotto e outros
Órgão/Entidade: Universidade Federal do Paraná
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-022.192/2014-0
Natureza: Aposentadoria
Interessados: Nair Soares da Silva e outros
Órgão/Entidade: Universidade Federal de Pernambuco
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-022.193/2014-6
Natureza: Aposentadoria
Interessados: Antonio Alves de Oliveira e outros
Órgão/Entidade: Universidade Federal do Rio Grande do Norte
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-022.196/2014-5
Natureza: Aposentadoria
Interessados: Celio Saraiva de Moura e outros
Órgão/Entidade: Universidade Federal Rural de Pernambuco
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-022.198/2014-8
Natureza: Aposentadoria
Interessados: Denise de Carvalho e outros
Órgão/Entidade: Universidade Federal de Santa Catarina
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-022.301/2014-3
Natureza: Aposentadoria
Interessados: Itacir Bandiera Arsego e outros
Órgão/Entidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Rio Grande do Sul
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-022.304/2014-2
Natureza: Aposentadoria
Interessado: Jose do Nascimento Portela
Órgão/Entidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Ceará
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-022.305/2014-9
Natureza: Aposentadoria
Interessado: Cicero Luiz de Oliveira
Órgão/Entidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de Alagoas
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-022.308/2014-8
Natureza: Aposentadoria
Interessados: Marcos Antonio Baldessar e outros
Órgão/Entidade: Universidade Tecnológica Federal do Paraná
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-022.348/2014-0
Natureza: Aposentadoria
Interessado: Edjalma de Lima Barbosa
Órgão/Entidade: Centro Federal de Educação Tecnológica da Paraíba - MEC
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-022.350/2014-4
Natureza: Aposentadoria
Interessado: Mary Maria da Silva Leitão
Órgão/Entidade: Centro Federal de Educação Tecnológica de Roraima - MEC
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-022.353/2014-3
Natureza: Aposentadoria
Interessados: Elizabeth Rabelo de Almeida e outros
Órgão/Entidade: Universidade Federal do Triângulo Mineiro
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-022.356/2014-2
Natureza: Aposentadoria
Interessado: Raimundo de Paula Dias
Órgão/Entidade: Fundação Universidade Federal de Ouro Preto
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-022.357/2014-9
Natureza: Aposentadoria
Interessados: Ivone Nunes dos Santos e outros
Órgão/Entidade: Fundação Universidade Federal do Rio Grande
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-022.375/2014-7
Natureza: Aposentadoria
Interessado: Jorge Luiz Sanhudo dos Santos
Órgão/Entidade: Universidade Federal do Rio Grande do Sul
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-022.376/2014-3
Natureza: Aposentadoria
Interessados: Margarida Pereira de Melo e outros
Órgão/Entidade: Fundação Universidade Federal de Roraima - MEC
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-022.377/2014-0
Natureza: Aposentadoria
Interessado: Milton Gomes
Órgão/Entidade: Universidade Federal Rural do Rio de Janeiro
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-022.419/2014-4
Natureza: Aposentadoria
Interessados: Edison de Andrade Costa e outros
Órgão/Entidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de Santa Catarina
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-022.424/2014-8
Natureza: Aposentadoria
Interessados: Francisco Eliezer Maia e outros
Órgão/Entidade: Centro Federal de Educação Tecnológica de Minas Gerais
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-022.490/2014-0
Natureza: Aposentadoria
Interessados: Ercília Antonini da Silva e outros
Órgão/Entidade: Universidade Federal de São Paulo
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-022.492/2014-3
Natureza: Aposentadoria
Interessados: Cristina Maria Araujo Dib Taxi e outros
Órgão/Entidade: Universidade Federal Rural da Amazônia
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-022.494/2014-6
Natureza: Aposentadoria
Interessados: Alaor da Silva Passos e outros
Órgão/Entidade: Fundação Universidade de Brasília
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-022.498/2014-1
Natureza: Aposentadoria
Interessados: Aurora Luiza de Moura Carvalho e outros
Órgão/Entidade: Fundação Universidade Federal de Mato Grosso
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-022.502/2014-9
Natureza: Aposentadoria
Interessado: José Joao Siqueira de Araujo
Órgão/Entidade: Fundação Universidade Federal do Piauí
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-022.505/2014-8
Natureza: Aposentadoria
Interessado: Antônio Delcides da Costa
Órgão/Entidade: Fundação Universidade Federal de Uberlândia
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-022.506/2014-4
Natureza: Aposentadoria
Interessado: Astésia Francisco
Órgão/Entidade: Fundação Universidade Federal de Uberlândia
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-022.703/2014-4
Natureza: Pensão Civil
Interessados: Alcimeire Martins Ferreira Silva e outros
Órgão/Entidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia Goiano
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-022.717/2014-5
Natureza: Pensão Civil
Interessados: Belmiro Witt Neto e outros
Órgão/Entidade: Universidade Tecnológica Federal do Paraná
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-022.806/2014-8
Natureza: Pensão Civil
Interessado: Maria Salome da Silva
Órgão/Entidade: Universidade Federal Rural da Amazônia
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-022.819/2014-2
Natureza: Pensão Civil
Interessados: Carla de Aguiar Mac Allister da Silva e outros
Órgão/Entidade: Fundação Universidade Federal do Piauí
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-022.821/2014-7
Natureza: Pensão Civil
Interessados: Artur Vitor Siqueira Lima e outros
Órgão/Entidade: Fundação Universidade Federal de Uberlândia
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-022.955/2014-3
Natureza: Aposentadoria
Interessados: Maria Aparecida Cassemiro e outros
Órgão/Entidade: Fundação Universidade Federal de Uberlândia
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-023.393/2014-9
Natureza: Pensão Civil
Interessados: Gloria Maria Pinto Correa e outros
Órgão/Entidade: Universidade Federal de Pernambuco
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-023.584/2014-9
Natureza: Atos de Admissão
Interessado: Paulo Sergio Santos Moreira
Órgão/Entidade: Fundação Universidade Federal do Maranhão
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-023.588/2014-4
Natureza: Atos de Admissão
Interessados: Elsa Sousa Kraychete e outros
Órgão/Entidade: Universidade Federal da Bahia
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-023.590/2014-9
Natureza: Atos de Admissão
Interessados: Frederico Ojeda Laureano e outros
Órgão/Entidade: Universidade Federal de Santa Catarina
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-024.681/2013-0
Natureza: Pensão Civil
Interessado: Anna de Nazareth Prado Baganha
Órgão/Entidade: Universidade Federal do Pará
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-025.722/2012-3
Natureza: Atos de Admissão
Interessados: Adriana Rodrigues da Silva e outros
Órgão/Entidade: Banco da Amazônia S/A.
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-033.950/2012-1
Natureza: Prestação de Contas - Exercício: 2011
Responsáveis: Aureo Ranieri de Oliveira Bomfim e outros
Órgão/Entidade: Superintendência de Administração do Ministério da Fazenda no Distrito Federal
Advogado constituído nos autos: não há.

- **Relator, Ministro-substituto** **MARCOS BEMQUERER COSTA**

TC-011.211/2007-0
Natureza: Aposentadoria.
Unidade: Departamento de Polícia Federal - DPF.
Interessados: Ismar de Barros e outros.
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-013.588/2014-1
Natureza: Tomada de Contas Especial.
Entidade: Instituto Raid/PE.
Responsável: Evaldo Melo de Oliveira.
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-013.942/2014-0
Natureza: Pensão Militar.
Unidade: Primeira Região Militar - MD/CE.
Interessados: Alexandra Ribeiro Almeida e outros.
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-014.328/2014-3
Natureza: Pensão Militar.
Unidade: Primeira Região Militar - MD/CE.
Interessados: Anna Maria Pereira Dias Estrela e outros.
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-015.922/2014-6
Natureza: Pensão Militar.
Unidade: Terceira Região Militar - MD/CE.
Interessadas: Jurema Prestes de Souza e outras.
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-015.937/2014-3
Natureza: Pensão Militar.
Unidade: Subdiretoria de Inativos e Pensionistas - Área Militar - MD/CA.
Interessados: Abgail Pereira de Souza e outros.
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-021.104/2014-0
Natureza: Atos de Admissão.
Unidade: Indústria Brasileira de Material Bélico do Brasil - MD/CE.
Interessados: Adagneves de Oliveira Costa e outros.
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-021.209/2014-6
Natureza: Atos de Admissão.
Unidade: 6º Regimento de Cavalaria Blindado - MD/CE.
Interessados: Jaime Ubiratan Goularte do Nascimento e outros.
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-021.313/2014-8
Natureza: Atos de Admissão.
Unidade: Comissão Regional de Obras da 7ª Região Militar - MD/CE.
Interessado: Gleydson Alves de Figueiredo.
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-021.380/2014-7
Natureza: Atos de Admissão.
Entidade: Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis - Ibama.
Interessados: Evaldo Pinheiro Maciel e outros.
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-021.384/2014-2
Natureza: Atos de Admissão.
Entidade: Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis - Ibama.
Interessados: Fábio Feitosa da Costa e outros.
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-021.390/2014-2
Natureza: Atos de Admissão.
Entidade: Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis - Ibama.
Interessados: Flávio Soares Oliveira e outros.
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-021.398/2014-3
Natureza: Atos de Admissão.
Entidade: Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis - Ibama.
Interessados: Francisco Pereira da Costa e outros.
Advogado constituído nos autos: não há.



TC-021.406/2014-6
Natureza: Atos de Admissão.
Entidade: Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis - Ibama.
Interessados: Geraldo Rodrigues Moreira e outros.
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-021.408/2014-9
Natureza: Atos de Admissão.
Entidade: Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis - Ibama.
Interessados: Gilberto Dias da Silva e outros.
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-021.414/2014-9
Natureza: Atos de Admissão.
Entidade: Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis - Ibama.
Interessados: Giumar Costa e outros.
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-021.423/2014-8
Natureza: Atos de Admissão.
Entidade: Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis - Ibama.
Interessados: Ionésio Moreira e outros.
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-021.425/2014-0
Natureza: Atos de Admissão.
Entidade: Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis - Ibama.
Interessados: Ismairo Sousa Santiago e outros.
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-021.431/2014-0
Natureza: Atos de Admissão.
Entidade: Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis - Ibama.
Interessados: James Dean Rodrigues dos Santos e outros.
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-021.433/2014-3
Natureza: Atos de Admissão.
Entidade: Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis - Ibama.
Interessados: JapennKrare Kaprornnure Kohere e outros.
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-021.434/2014-0
Natureza: Atos de Admissão.
Entidade: Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis - Ibama.
Interessados: Jecemilto Oliveira Brito e outros.
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-021.437/2014-9
Natureza: Atos de Admissão.
Entidade: Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis - Ibama.
Interessados: Joana Darc Aleixo e outros.
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-021.440/2014-0
Natureza: Atos de Admissão.
Entidade: Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis - Ibama.
Interessados: João Ferreira Pinheiro e outros.
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-021.441/2014-6
Natureza: Atos de Admissão.
Entidade: Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis - Ibama.
Interessados: João Miranda Santos e outros.
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-021.442/2014-2
Natureza: Atos de Admissão.
Entidade: Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis - Ibama.
Interessados: João Pedro Lustosa Gomes e outros.
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-021.444/2014-5
Natureza: Atos de Admissão.
Entidade: Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis - Ibama.
Interessados: Joarez de Jesus Braz e outros.
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-021.447/2014-4
Natureza: Atos de Admissão.
Entidade: Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis - Ibama.
Interessados: Jonas Moraes Leite e outros.
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-021.448/2014-0
Natureza: Atos de Admissão.
Entidade: Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis - Ibama.
Interessados: Jordean Pereira Crispim e outros.
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-021.453/2014-4
Natureza: Atos de Admissão.
Entidade: Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis - Ibama.
Interessados: José Carlos Ferreira Santos e outros.
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-021.455/2014-7
Natureza: Atos de Admissão.
Entidade: Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis - Ibama.
Interessados: José Domingos Teixeira Barbosa e outros.
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-021.459/2014-2
Natureza: Atos de Admissão.
Entidade: Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis - Ibama.
Interessados: José Luiz Fortes de Oliveira e outros.
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-021.460/2014-0
Natureza: Atos de Admissão.
Entidade: Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis - Ibama.
Interessados: José Maria Pereira Dias e outros.
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-021.463/2014-0
Natureza: Atos de Admissão.
Entidade: Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis - Ibama.
Interessados: José Roberto Fernandes Alves e outros.
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-021.467/2014-5
Natureza: Atos de Admissão.
Entidade: Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis - Ibama.
Interessados: Josenylson de Lara e outros.
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-021.468/2014-1
Natureza: Atos de Admissão.
Entidade: Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis - Ibama.
Interessados: Josimar Pedreiro Mesquita e outros.
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-021.469/2014-8
Natureza: Atos de Admissão.
Entidade: Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis - Ibama.
Interessados: Josué Ferreira dos Santos e outros.
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-021.472/2014-9
Natureza: Atos de Admissão.
Entidade: Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis - Ibama.
Interessados: Júlio César Gonçalves Tavares e outros.
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-021.476/2014-4
Natureza: Atos de Admissão.
Entidade: Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis - Ibama.
Interessados: Kleber Luiz Soares Ferreira e outros.
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-021.479/2014-3
Natureza: Atos de Admissão.
Entidade: Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis - Ibama.
Interessados: Leandro Laércio Mendes Quadra e outros.
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-021.480/2014-1
Natureza: Atos de Admissão.
Entidade: Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis - Ibama.
Interessados: Lecandro Pereira Sousa e outros.
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-021.484/2014-7
Natureza: Atos de Admissão.
Entidade: Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis - Ibama.
Interessados: Lindomar alves da Silva e outros.
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-021.487/2014-6
Natureza: Atos de Admissão.
Entidade: Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis - Ibama.
Interessados: Luciano Figueiredo de Assunção e outros.
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-021.488/2014-2
Natureza: Atos de Admissão.
Entidade: Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis - Ibama.
Interessados: Luciano Tomaz da Silva e outros.
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-021.491/2014-3
Natureza: Atos de Admissão.
Entidade: Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis - Ibama.
Interessados: Luiz Carlos Fonseca Barreiros e outros.
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-021.495/2014-9
Natureza: Atos de Admissão.
Entidade: Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis - Ibama.
Interessados: Manoel andré da Costa Leite e outros.
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-021.497/2014-1
Natureza: Atos de Admissão.
Entidade: Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis - Ibama.
Interessados: Marcel Ramires Franco e outros.
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-021.498/2014-8
Natureza: Atos de Admissão.
Entidade: Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis - Ibama.
Interessados: Marcelo Evangelista e outros.
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-021.502/2014-5
Natureza: Atos de Admissão.
Entidade: Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis - Ibama.
Interessados: Márcio Miranda Rocha e outros.
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-021.504/2014-8
Natureza: Atos de Admissão.
Entidade: Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis - Ibama.
Interessados: Marcos Antônio Miranda e outros.
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-021.507/2014-7
Natureza: Atos de Admissão.
Entidade: Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis - Ibama.
Interessados: Maria aparecida Jesus Santos e outros.
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-021.510/2014-8
Natureza: Atos de Admissão.
Entidade: Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis - Ibama.
Interessados: Marivaldo Bento Ramos e outros.
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-021.512/2014-0
Natureza: Atos de Admissão.
Entidade: Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis - Ibama.
Interessados: Maurício Ferreira Rocha e outros.
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-021.515/2014-0
Natureza: Atos de Admissão.
Entidade: Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis - Ibama.
Interessados: Miguel Molina Cabrera Neto e outros.
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-021.518/2014-9
Natureza: Atos de Admissão.
Entidade: Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis - Ibama.
Interessados: Nanci Tavares Schreiber e outros.
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-021.520/2014-3
Natureza: Atos de Admissão.
Entidade: Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis - Ibama.
Interessados: Nelson Pereira de Souza e outros.
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-021.522/2014-6
Natureza: Atos de Admissão.
Entidade: Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis - Ibama.
Interessados: Nilton César da Guedes e outros.
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-021.527/2014-8
Natureza: Atos de Admissão.
Entidade: Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis - Ibama.
Interessados: Osmir Gomes Batista e outros.
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-022.152/2014-8
Natureza: Aposentadoria.
Unidade: Diretoria de Administração do Pessoal - MD/CA.
Interessados: Odilon Costa Franco Júnior e outros.
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-029.240/2011-5
Natureza: Representação.
Órgão: Ministério do Esporte - Departamento de Gestão Interna - DGI/ME.
Representante: Comercial Feruma Ltda. Advogados constituídos nos autos: Daniel Gabrielli de Godoy, OAB/SP 235.505; e outros.

- Relator, Ministro-substituto WEDER DE OLIVEIRA

TC-000.791/2014-8
Natureza: Representação.
Representantes: Mário de Souza Felix e José Lenivaldo Andrade.
Entidade: Município de Antas/BA.
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-006.272/2012-6
Natureza: Prestação de Contas.
Exercício: 2010.
Responsáveis: Benedito Ferreira Pires Terceiro; Leonísio Lopes da Silva Filho; Luiz Alfredo Soares da Fonseca.
Órgão: Ministério do Desenvolvimento Agrário (vinculador).
Advogado constituído nos autos: Abdon Clementino de Marinho (OAB/MA 4.980) e outros.

TC-008.046/2009-0
Natureza: Tomada de Contas Especial.
Interessados: Associação Cultural Bloco Carnavalesco Ile Aiyê e Fundação Cultural Palmares - MinC.
Responsável: Antônio Carlos dos Santos Vovô.
Entidade: Fundação Cultural Palmares - MinC.
Advogado constituído nos autos: Daniel da Costa Aires de Oliveira (OAB/DF nº 31.498) e outros.

TC-022.133/2014-3
Natureza: Aposentadoria.
Interessados: Eloi Pinto de Andrade; Fatima Castro da Silva; Francisca das Chagas Alves da Silva; Francisco Alves Miguel; Francisco Teixeira Filho; Geralda Rogeria Alves da Paixao; Geraldo Luiz Horta de Alvarenga; Gil Alves de Sousa; Gilberto Alves da Anunciação; Helmuht Gottfried Wille; Irene de Vasconcelos Zampier; Italvanes Cabral Batista; Jefferson Weiller Cesar; Joana D'arc Rocha Armada; Joao de Freitas Barbosa; Jose Bernardo de Moraes; Jose Flavio Costa Menezes; Juracy de Freitas Xavier; Laercio Alves Oliveira; Leandro Santana Virgilio.
Entidade: Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária.
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-022.298/2014-2
Natureza: Aposentadoria.
Interessado: Rubens Gomes Dias.
Entidade: Superintendência Regional do Incra no Estado do Mato Grosso do Sul.
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-022.363/2014-9
Natureza: Aposentadoria.
Interessados: Alberto Fiori Adelaide; Calby Pereira de Andrade; Claudionor Manoel da Fonseca; Doraci Tereza Lopes dos Santos; Dulce Laurentino Santana de Assis; Kanoyo Taizo Wernceck; Maria Luiza Muniz Ribamar; Urias Crescente Alves Junior.
Entidade: Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária.
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-022.671/2014-5
Natureza: Pensão Civil.
Interessada: Adelia Rodrigues Barbosa.
Entidade: Superintendência Regional do Incra no Estado da Bahia.
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-022.672/2014-1
Natureza: Pensão Civil.
Interessada: Celeste dos Santos Almeida.
Entidade: Superintendência Regional do Incra no Estado do Ceará.
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-022.675/2014-0
Natureza: Pensão Civil.
Interessadas: Denise de Campo Diniz; Elen Maria de Castro Araujo Martins; Senir Ajala de Albuquerque.
Entidade: Superintendência Regional do Incra no Estado do Mato Grosso do Sul.
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-022.677/2014-3
Natureza: Pensão Civil.
Interessados: Andre Vieira Carneiro; Josefa Vieira Carneiro.
Entidade: Superintendência Regional do Incra no Estado da Paraíba.
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-022.679/2014-6
Natureza: Pensão Civil.
Interessadas: Cremilda Cavalcante de Souza; Francisca Silva do Nascimento; Marluce Lucas Erculano.
Entidade: Superintendência Regional do Incra no Estado de Pernambuco.
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-022.680/2014-4
Natureza: Pensão Civil.
Interessada: Olga Maria de Jesus Nunes Carvalho.
Entidade: Superintendência Regional do Incra no Estado do Piauí.
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-023.044/2014-4
Natureza: Pensão Civil.
Interessados: Ilza da Silva Farias; Sabina Justiniana Pedroso.
Entidade: Superintendência Regional do Incra no Estado do Mato Grosso do Sul.
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-023.128/2014-3
Natureza: Pensão Civil.
Interessados: Acacio Felix da Silva Recalde; Afonso Henriques Vargas de Sa; Alda Pacheco Ribeiro; Antonia da Silva Souza; Bernarda Flor da Silva; Cacileno Silva Recalde; Cacialiana da Silva Recalde; Delycina Pereira de Paula; Eudocia Pereira de Melo; Flavia Figueira Mafort Almeida; Francisca Xavier Pires; Heloiza Miller Delgado; Jefferson Paulo Xavier; Jose de Queiroz Mesquita; Judit Rainho Campos; Marcelo Castelo Branco; Marcus Vinicius Vargas de Sa; Maria Josephina Gomes e Silva Lobo; Maria Rocha Resende; Maria Waldyra Nogueira Lopes; Mariana Rodrigues; Teobaldo Garcia de Souza; Vicentina Pereira de Souza; Walmyra Miranda Poll.
Entidade: Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária.
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-023.129/2014-0
Natureza: Pensão Civil.
Interessados: Abigail Peixoto Cidade; Analia Fernandes da Silva; Anik Daniele Fernandes; Caio Hemerly Esteves; Celia Toscano Motta; Dagmar Brandão Mello; Edson Candido da Fonseca; Eduardo Jose de Andrade; Geny Teixeira Froes; Ina Damasceno Silva; Iza Damasceno Silva; Jandyra Brum Torres; Julieta Bezerra de Souza; Marcos Milheiros da Silva; Maria Filomena de Moraes Pinheiro Machado; Maria Jose Correia de Oliveira; Maria Tertulina Alves; Maria da Penha Manzine; Melquizedex Candido da Fonseca; Mercedes Matos Santos; Messias Candida da Fonseca; Meuire Candido da Fonseca; Paloma Rique Cruz Sales; Rodrigo Perro Fernandes Solierto; Ruy Caminho da Silva; Thiago Milheiros da Silva; Vilma Candida da Fonseca.
Entidade: Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária.
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-023.464/2014-3
Natureza: Pensão Civil.
Interessado: Aide Arruda Varela.
Entidade: Superintendência Regional do Incra no Estado do Mato Grosso do Sul.
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-029.182/2011-5
Natureza: Prestação de Contas.
Exercício: 2010.
Responsáveis: Elielson Pereira da Silva; Rodson Sousa.
Entidade: Superintendência Regional do Incra Em Belém/PA.
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-035.204/2011-7
Natureza: Prestação de Contas.
Exercício: 2010.
Responsáveis: Alessandro Santos Biavati; Altenísio Jose de Albuquerque; Amilton José Freire Guimarães; Apercida Martins Fontes; Carlino Lima; Claudionor Rodrigues; Elias Donadon Batista; Francisco Sales Pinto; Joyce Kellen Ferreira Buna; João Luiz Esteves; João Paulo Campelo da Silva; Leonardo de Oliveira; Luiz Duarte Freitas Junior; Manoel Satiro Ferreira Coelho; Marcia do Nascimento Pereira; Maria Amália Ferreira; Maria Elayne Frioza de Pontes Estrada; Raimundo Filipini; Thiago Roberto Ruiz; Walter Lopes de Souza Junior; Wânia Maria das Graças Pontes Maramaldo.
Entidade: Superintendência Regional do Incra no Estado de Rondônia.
Advogado constituído nos autos: não há.

PROCESSOS UNITÁRIOS

- Relator, Ministro WALTON ALENCAR RODRIGUES

TC-003.545/2014-8
Natureza: Pensão Civil
Órgão/Entidade: Câmara dos Deputados
Interessados: Elsa Helena Buadas Wibmer; Fanely Maria Leao Nogueira; Ines Buadas Abranches; Theresinha de Jesus Leao Nogueira Advogados constituídos nos autos: Flávia Nogueira de Siqueira Campos (OAB/DF 20.332) e outros.

TC-024.471/2013-5
Natureza: Pedido de Reexame (em Aposentadoria).
Entidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia Catarinense.
Recorrentes: Maria da Graça Gardini Dias; Maria do Carmo Silva Advogados constituídos nos autos: Guilherme Belém Querme (OAB/SC 12.605), e outros.

TC-250.130/1997-1
Natureza: Tomada de Contas Especial
Órgão/Entidade: Município de Simões Filho - BA
Responsáveis: Edson Almeida de Jesus; José Eduardo Mendonça de Alencar
Interessado: Prefeitura Municipal de Simões Filho - BA
Advogados constituídos nos autos: Diego Ricardo Marques (OAB/DF 30.782), Thiago Groszewicz Brito Maiara (OAB/DF 31.762), Luiz Carlos Braga de Figueiredo (OAB/DF 16.010), Breno Luiz Moreira Braga de Figueiredo (OAB/DF 26.291) e outros.

- Relator, Ministro BRUNO DANTAS

TC-001.789/2013-9
Natureza: Tomada de Contas Especial
Órgão/Entidade: Prefeitura Municipal de Santa Maria do Herval-RS
Responsáveis: Ademir José Schneider; Engeporto Projetos e Construções Ltda.
Interessado: Fundo Nacional de Saúde - MS.
Advogado constituído nos autos: Adarli Fantinel Cabral, OAB/RS nº 29.248 (peça 14); Yascha Pereira Costa Golubcik, OAB/RS nº 23.997 (peça 20).

TC-002.281/2011-2
Apenso: TC 006.885/2013-6, TC 018.733/2012-3
Natureza: Tomada de Contas Especial.
Entidade: Município de Belém do Brejo do Cruz/PB.
Responsável: Suzana Maria Rabelo Pereira Forte, ex-prefeita. Advogados constituídos nos autos: Johnson Gonçalves Abrantes, OAB/PB 1.663; Edward Johnson Gonçalves de Abrantes, OAB/PB 10.827; João da Mata de Sousa Filho, OAB/PB 8.078; e Bruno Lopes de Araújo, OAB/PB 7.588.

TC-003.496/2014-7
Natureza: Aposentadoria.
Entidade: Universidade Federal de Santa Catarina.
Interessada: Maria Tereza Gomes Keunecke.
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-004.025/2013-0
Natureza: Tomada de Contas Especial.
Entidade: Associação de Transgêneros de Tramandaí-RS.
Interessada: Secretaria de Direitos Humanos da Presidência da República.
Responsáveis solidários: Associação de Transgêneros de Tramandaí e seu coordenador, Sr. Belvan Alex Strick.
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-006.045/2013-8
Natureza: Tomada de Contas Especial.
Entidade: Instituto Internacional de Comunicação e Cultura (Origem).
Responsáveis: Continental Press Agência de Notícias SC; Luiz Antonio Ken Kasuya Saldanha; Mahoko Kasuya; Instituto Internacional de Comunicação e Cultura (Origem)
Interessados: Ministério do Turismo (vinculador) e Ministério da Ciência e Tecnologia.
Advogado constituído nos autos: Marcos Daniel Veltrini Ticianelli (OAB/PR 30.311).

TC-008.211/2013-2
Natureza: Pensão Civil.
Entidade: Universidade Federal de Santa Catarina.
Interessada: Sonia Moellmann Consoni, viúva, pensionista de Roldao Consoni.
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-010.149/2011-2
Natureza: Tomada de Contas Especial
Unidade: Fundação Rubens Dutra Segundo - PB.
Responsáveis: Fundação Rubens Dutra Segundo - PB; Crisélia de Fátima Vieira Dutra.
Interessado: Fundo Nacional de Saúde/FNS (MS).
Advogados constituídos nos autos: Enriquirar Dutra da Silva, OAB/PB 2.605; Romilton Dutra Diniz, OAB/PB 4.583.



TC-012.548/2013-8
Natureza: Tomada de Contas Especial
Órgão: Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação
Responsáveis: Itac - Instituto Técnico de Estudos Agrários e Co-operativismo; Paulo Cesar Ueti Barasioli
Advogado constituído nos autos: não há

TC-012.574/2011-2
Natureza: Tomada de Contas Especial
Órgão/Entidade: Prefeitura Municipal de Santa Vitória do Palmar - RS
Responsáveis: Altieres Terra de Carvalho; Prefeitura Municipal de Santa Vitória do Palmar - RS
Interessado: Ministério da Integração Nacional
Advogados constituídos nos autos: Fernando Amaro da Silveira Grasi, OAB/RS nº 031.668; Nidia Acosta Bonfim, OAB/RS nº 60.825; Haroldo Leoneti Martins Neto, OAB/RS nº 11.966; Laura Schwab Touguinha, OAB/RS nº 23.650; Fábio Brião Goebel, OAB/RS nº 65.074; Igor Maximila Dias, OAB/RS nº 68.794.

TC-019.765/2011-8
Natureza(s): Tomada de Contas Especial
Órgão/Entidade: Prefeitura Municipal de Pitimbu - PB
Responsáveis: Hercules Antônio Pessoa Ribeiro; Prefeitura Municipal de Pitimbu - PB
Interessado: Fundo Nacional de Saúde - MS
Advogado constituído nos autos: Não há

- Relator, Ministro-substituto **MARCOS BEMQUERER COSTA**

TC-001.215/2011-6
Natureza: Tomada de Contas Especial.
Entidade: Município de Ponte Alta do Tocantins/TO.
Responsável: José Aparecido de Araújo.
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-006.341/2012-8
Natureza: Embargos de Declaração.
Entidade: Município de Miracema do Tocantins/TO.
Embargante: Rainel Barbosa Araújo.
Advogados constituídos nos autos: Oscar Luis de Moraes, OAB/DF 4.300; Arthur Pereira de Castilho Neto, OAB/DF 846-A; Junia de Abreu Guimaraes Souto, OAB/DF 10.778; Margaret Ann Brindeiro, OAB/DF 32.730; Renata Alves Ribeiro Assunção, OAB/DF 37.083; Edson Oliveira Soares, OAB/GO n. 8.331; Elísio de Azevedo Freitas, OAB/DF 18.596.

TC-007.356/2014-5
Natureza: Tomada de Contas Especial.
Entidade: Município de Caseara/TO.
Responsável: Valter Ferreira Santana.
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-019.336/2013-6
Natureza: Tomada de Contas Especial.
Entidade: Município de Pedro Afonso/TO.
Responsável: José Wellington Martins Tom Belarmino, ex-prefeito.
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-035.094/2011-7
Natureza: Tomada de Contas Especial.
Entidade: Ministério do Esporte.
Responsáveis: Aurino Silva de Andrade e Associação dos Voluntários, Pesquisadores e Portadores de Coagulopatias/DF - Ajude-C.
Advogados constituídos nos autos: não há.

- Relator, Ministro-substituto **WEDER DE OLIVEIRA**

TC-016.448/2013-8
Natureza: Tomada de Contas Especial.
Interessado: Fundação Nacional de Saúde.
Responsável: Jorge Carlos Silva Santos.
Entidade: Município de Barra do Rocha/BA.
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-021.662/2013-4
Natureza: Tomada de Contas Especial.
Interessado: Fundo Nacional de Saúde (FNS).
Responsáveis: Graziela Domini Peixoto; Isaac Lemos Peixoto Filho.
Entidade: Município de Nazaré/BA.
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-024.016/2014-4
Natureza: Aposentadoria.
Interessado: Fussaé Ienaga.
Entidade: Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária.
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-024.018/2014-7
Natureza: Aposentadoria.
Entidade: Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária.
Interessado: Rosemeire Soares Correa.
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-034.952/2011-0
Natureza: Prestação de Contas.
Exercício: 2010.
Interessados: Superintendência Regional do Incra no Estado do Amazonas, Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária (Incra) e Ministério do Desenvolvimento Agrário (MDA).
Responsáveis: Jorge Claudio Serra Gonçalves; Maria do Socorro Marques Feitosa.
Entidade: Superintendência Regional do Incra no Estado do Amazonas.
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-036.187/2012-7
Natureza: Tomada de Contas Especial.
Interessados: Governo do Estado de Roraima; Ministério da Justiça (vinculador).
Responsáveis: Lenir Rodrigues Santos Vera; Walquíria de Azevedo Tertulino.
Órgão: Defensoria Pública do Estado de Roraima.
Advogado constituído nos autos: Wellington Albuquerque Oliveira, OAB/RR: 784.

TC-041.613/2012-0
Natureza: Prestação de Contas.
Exercício: 2011.
Responsáveis: Francisco Gaetani; José Machado.
Órgão: Secretaria Executiva do Ministério do Meio Ambiente.
Advogado constituído nos autos: não há.

Secretaria das Sessões, 25 de setembro de 2014.
PAULO MORUM XAVIER
Subsecretário da 1ª Câmara

2ª CÂMARA

EXTRATO DA PAUTA Nº 35 (ORDINÁRIA)
Sessão em 30 de setembro de 2014, às 16h

Resumo dos processos incluídos em pauta, para apreciação e julgamento pela 2ª Câmara, na Sessão Ordinária, em relação ou de forma unitária, nos termos dos artigos 15, 94, 97, 105, 130, 141, §§ 1º ao 5º, e 143 do Regimento Interno, aprovado pela Resolução nº 246/2011.

PROCESSOS RELACIONADOS

- Relator, Ministro **JOSÉ JORGE DE VASCONCELOS LIMA**

TC-001.659/2005-6
Natureza: Aposentadoria
Interessados: Ana Rita Botão Carvalho e outros
Entidade: Fundação Universidade Federal do Maranhão (UF-MA/MEC).
Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-004.516/2006-5
Natureza: Aposentadoria
Interessado: José Nogueira de Moraes
Entidade: Fundação Universidade Federal de Mato Grosso.
Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-005.967/2011-2
Natureza: Aposentadoria
Interessados: Aucinoel Martins Silva e outros
Entidade: Centro Federal de Educação Tecnológica da Paraíba.
Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-007.480/2003-0
Natureza: Pensão Civil
Interessados: Araceli Hubert Ribeiro e outros
Entidade: Universidade Federal do Rio Grande do Sul.
Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-012.135/2011-9
Natureza: Aposentadoria
Interessado: Pedro Geraldo Batista
Entidade: Universidade Federal de Santa Catarina.
Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-013.824/2006-2
Natureza: Aposentadoria
Interessados: Adeilce Gomes de Azevedo e outros
Entidade: Fundação Universidade Federal do Maranhão.
Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-014.526/2011-5
Natureza: Aposentadoria
Interessado: Lúcio Patrício Matos
Entidade: Universidade Federal de Santa Catarina.
Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-015.328/2011-2
Natureza: Aposentadoria
Interessado: Francisco das Chagas Nogueira
Entidade: Universidade Federal Rural do Semiárido (UFERSA/MEC).
Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-016.462/2014-9
Natureza: Aposentadoria
Interessado: David Tabosa Filho
Órgão: Departamento de Polícia Rodoviária Federal
Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-016.943/2014-7
Natureza: Atos de Admissão
Interessados: Akemi Tanara de Souza Doi e outros
Entidade: Termoceará Ltda
Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-018.530/2013-3
Natureza: Representação
Interessado: Controladoria-Geral da União
Entidade: Município de Curalinho - PA.
Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo no Estado do Pará (Secex-PA).
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-021.033/2014-5
Natureza: Atos de Admissão
Interessado: Vinicius Oliveira Binda
Órgão: Departamento de Polícia Federal
Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-021.128/2014-6
Natureza: Atos de Admissão
Interessados: Anderson Baptista Amabile e outros
Órgão: Tribunal Regional Eleitoral do Amazonas
Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-021.134/2014-6
Natureza: Atos de Admissão
Interessado: Roberto da Silva de Souza
Órgão: Tribunal Regional Eleitoral do Piauí
Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-021.137/2014-5
Natureza: Atos de Admissão
Interessados: Cristiana Teixeira Costa Silva e outros
Órgão: Tribunal Regional Eleitoral de Rondônia
Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-021.195/2014-5
Natureza: Atos de Admissão
Interessado: Lorena Rodrigues Cordeiro Gonçalves
Órgão: Tribunal Regional Eleitoral do Tocantins
Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-021.252/2014-9
Natureza: Atos de Admissão
Interessados: Edigar Neves da Silva e outros
Órgão: Ministério da Justiça (vinculador)
Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-021.262/2014-4
Natureza: Atos de Admissão
Interessados: Antonio Marcelo de Freitas Nunes e outros
Entidade: Termoceará Ltda.
Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-021.377/2010-3
Natureza: Atos de Admissão
Interessados: Simone Bastos Vasconcelos e outros
Órgão: Ministério da Saúde.
Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-021.576/2014-9
Natureza: Atos de Admissão
Interessado: Leandro Anesio Coelho
Órgão: Tribunal Regional Eleitoral de Minas Gerais
Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-022.163/2014-0
Natureza: Aposentadoria
Interessado: Delduque Caetano Pereira
Órgão: Tribunal Regional Eleitoral de Goiás
Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-022.340/2014-9
Natureza: Aposentadoria
Interessado: Luiz José da Conceição
Órgão: Departamento de Polícia Rodoviária Federal
Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-022.478/2014-0
Natureza: Aposentadoria
Interessados: Carlos Alberto Ferreira; Frederico Nascimento Brasil;
Frederico Nascimento Brasil.
Órgão: Departamento de Polícia Federal
Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-022.480/2014-5
Natureza: Aposentadoria
Interessados: Regina Lucia Brito Furtado; Saulo Goncalves da Silva
Órgão: Departamento de Polícia Federal
Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-022.810/2014-5
Natureza: Pensão Civil
Interessados: Akassy Heryco Gomes Silva; Elisabeth Lima Santos;
Lilian Roberta Mineiro Santos.
Entidade: Fundação Nacional do Índio
Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-022.860/2014-2
Natureza: Pensão Civil
Interessados: João Guimarães de Araújo; Maria Aparecida Chaves de
Araújo; Raimunda Costa Lima Soares.
Órgão: Tribunal Regional Eleitoral da Bahia
Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-023.101/2014-8
Natureza: Pensão Civil
Interessados: Edana Gonçalves dos Santos; Elenícia Auxiliadora de
Moura; Isabel Guimaraes de Melo.
Órgão: Departamento de Polícia Federal
Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-023.115/2014-9
Natureza: Pensão Civil
Interessados: Danillo Oliveira Coelho; Iraci Inácio de Oliveira; Maria
Helena de Oliveira.
Entidade: Fundação Nacional do Índio
Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-023.147/2014-8
Natureza: Pensão Civil
Interessados: Maria Idalina da Fé; Maria Idalina da Fé.
Órgão: Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios
Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-023.212/2011-0
Natureza: Aposentadoria
Interessado: Ivanilde Rodrigues dos Santos
Entidade: Fundação Universidade Federal do Amapá
Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-023.433/2014-0
Natureza: Pensão Civil
Interessado: Marcus Vinícius Ramos Leal
Órgão: Departamento de Polícia Federal
Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-023.573/2014-7
Natureza: Atos de Admissão
Interessado: Alexandre Tavares Carvalho
Órgão: Ministério da Justiça (vinculador)
Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-023.585/2014-5
Natureza: Atos de Admissão
Interessado: David Pascoal Sudaia
Entidade: Petróleo Brasileiro S.A.
Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-023.587/2014-8
Natureza: Atos de Admissão
Interessado: Samer Agi
Órgão: Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios
Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-023.976/2014-4
Interessada: Marlene Santana da Silva
Entidade: Fundação Nacional do Índio.
Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-032.989/2012-1
Natureza: Pensão Civil
Interessado: Terezinha de Jesus Rodrigues Pereira
Entidade: Fundação Universidade Federal do Maranhão
Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-033.000/2012-3
Natureza: Pensão Civil
Interessados: Ana do Carmo Tavares Prudêncio; Bruno Tavares Prudêncio.
Entidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia Fluminense.
Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-042.783/2012-7
Natureza: Atos de Admissão
Interessado: Luciano Olinto Alves
Entidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Sul de Minas Gerais.
Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-042.795/2012-5
Natureza: Atos de Admissão
Interessados: Ademar André de Borba e outros
Entidade: Centro Federal de Educação Tecnológica de Minas Gerais
Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-042.826/2012-8
Natureza: Atos de Admissão
Interessados: Monica Santos de Melo; Nadia de Santana Rodrigues; e Rodrigo Gomes Hardman.
Entidade: Fundação Universidade Federal de Sergipe
Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
Advogado constituído nos autos: não há.

PROCESSOS UNITÁRIOS

- Relator, Ministro JOSÉ JORGE DE VASCONCELOS LIMA

TC-000.654/2011-6
Natureza: Tomada de Contas Especial
Entidade: Associação dos Sindicatos Social Democratas - SDS
Responsáveis: Associação Nacional de Sindicatos Social Democratas;
Cooperativa de Trabalho Para A Conservação do Solo, Meio Ambiente, Desenvolvimento Agrícola; Enilson Simões de Moura; Instituto Gente e Qualidade - Inst. Para Prom. da Saúde e Qual. de Vida do Trabalhador.
Advogado constituído nos autos: Romildo Olgo Peixoto Júnior (OAB/DF 28.361), Diego Ricardo Marques (OAB/DF 30.782), Carlos Augusto Dittrich (OAB/DF 24.095)

TC-002.638/2012-6
Apenso: TC 000.895/2013-0
Natureza: Tomada de Contas Especial
Entidade: Prefeitura Municipal de São João do Piauí - PI
Responsáveis: Construtora Rio Branco; Murilo Antonio Paes Landim
Interessado: Ministério da Integração Nacional
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-010.112/2010-3
Natureza: Tomada de Contas Especial
Entidade: Município de Prainha - PA
Responsáveis: Gandor Calil Hage Neto; Joaquim Vieira Nunes e Município de Prainha. Representante legal constituído nos autos: José Augusto Pinto Silva

TC-011.912/2008-4
Natureza: Pedido de Reexame
Unidade Jurisdicionada: Fundação Universidade de Brasília (FUB)
Interessados: José Geraldo de Sousa Júnior e Timothy Martin Muhlolland
Advogada constituída nos autos: Daniela Bozzetto Alves (OAB/RS nº 27.464)

TC-012.859/2012-5
Natureza: Tomada de Contas Especial
Entidade: Município de Pau D'arco-PI
Responsável: Expedito Marques Paiva
Interessado: Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento (vinculador)
Advogado constituído nos autos: não há

TC-012.908/2011-8
Natureza: Tomada de Contas Especial
Entidade: Fundação Campo Maior - Hospital Haroldo Bona/PI
Responsáveis: Antonio Augusto da Paz Filho; Fernando Gomes Correia Lima; Fundação Campo Maior - Hospital Haroldo Bona/PI; Paulo Henrique Paes Landim; Paulo Roberto Fonseca de Negreiros.
Interessado: Fundo Nacional de Saúde - MS
Advogado constituído nos autos: Silas Benvindo da Silva (OAB/PI 4192), Bruno Ferreira Correia Lima (OAB/PI 3.767/03).

TC-013.225/2005-9
Apenso: TC 017.185/2004-1
Natureza: Tomada de Contas
Exercício: 2004
Órgãos: Ministério do Turismo (vinculador); Secretaria Executiva do Ministério do Turismo
Exercício: 2004
Responsáveis: Alberto Pereira Nunes; Alvino José Leite; Americo José Luz Romeu; Anna de Oliveira Modesto Leal; Anya Ribeiro de Carvalho; Carla Maria Naves Ferreira; Célia Alves de Melo; Deusivaldo Ferreira de Jesus; Doroti Lamour Silveira Collares; Esdras Costa do Nascimento; Francisco Moreira da Silva; Frederico Silva da Costa; Gírlene Alves de Oliveira; Glória de Araújo Faustino; Heloisa Barbosa Cabilo de Santana; Inês Gomes de Souza; João Ilídio de Lima Filho; Jorge Eduardo Levi Mattoso; José Trindade Neto; João Carneiro de Almeida; Liana Maria Fonseca Ferreira Paz Rebuá; Lillian Cristina Cavallare Vieira; Luiz Otavio Caldeira Paiva; Manoelina Pereira Medrado; Margarida Maria Ferreira de Barros; Maria Elizabeth Santiago Contreiras; Maria Goretti Cezar Azevedo; Maria Luisa Campos Machado Leal; Maria da Conceição Menezes Simões; Maria das Graças de Lima; Marluce dos Santos Lima; Mauricio Borges Guimarães; Milton Sergio Silveira Zuanazzi; Márcio Favilla Lucca de Paula; Nair Maria Xavier Nunes de Oliveira Lobo; Patric Lottici Krah; Pedro Gabriel Wendler; Rita Sayonara Schueller; Rubens Portugal Bacellar; Simone Maria da Silva Salgado; Suzana Dieckmann Jeolas e Jeolas; Telma Dias de Oliveira Sousa; Tânia Mara do Valle Arantes; Tânia Maria Brizolla Espanhol; Vera Lucia Bispo Miranda; Walfrido Silvino dos Mares Jua Neto.
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-019.269/2010-2
Natureza: Tomada de Contas Especial
Entidade: Município de Altamira - PA
Responsável: Domingos Juvenil Nunes de Souza
Advogado constituído nos autos: Walter Costa Porto (OAB/DF 609).

TC-028.928/2011-3
Natureza: Pedido de Reexame.
Órgão: Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão (vinculador).
Recorrente: Estaleiro Brasfels Ltda.
Interessadas: Indústrias Verolme Ishibras S.A. - IVI e Polipar Gerenciamento e Administração Ltda.
Advogados constituídos nos autos: José Guilherme Berman Correa Pinto (OAB/RJ 119.454); André Macedo de Oliveira (OAB/DF 15014); Giovani Trindade Castanheira Menicucci (OAB/DF 27.340); Flávia Costa Gomes Marangoni (OAB/DF 34.404); e outros; Fernando Orotavo Lopes da Silva Neto (OAB/RJ 71.245), Guilherme Emanuel Santos Rocha (OAB/RJ 2.287) (instrumentos particulares de procação nas peças 3 e 43, p. 2).

TC-031.528/2011-2
Natureza: Aposentadoria.
Entidade: Universidade Federal de Santa Catarina.
Interessado: Carlos Fernandes da Silva
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-031.529/2011-9
Natureza: Aposentadoria.
Entidade: Universidade Federal de Santa Catarina.
Interessado: Valdete Januaria da Rocha.
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-031.530/2011-7
Natureza: Aposentadoria.
Entidade: Universidade Federal de Santa Catarina - UFSC.
Interessada: Leni Osvaldina Belo
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-031.624/2011-1
Natureza: Aposentadoria
Entidade: Universidade Federal de Santa Catarina
Interessado: Elizete Maria de Souza Umbelino
Advogado constituído nos autos: não há.

Secretaria das Sessões, 25 de setembro de 2014.

ELENIR TEODORO GONÇALVES DOS SANTOS

Subsecretária da 2ª Câmara

Poder Judiciário

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL

PORTARIA Nº 229, DE 24 DE SETEMBRO DE 2014

O PRESIDENTE DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, no uso de suas atribuições e com base no inciso III e parágrafo único do artigo 54 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, resolve:

- Art. 1º Tornar público o Relatório de Gestão Fiscal referente ao segundo quadrimestre de 2014, constante do anexo a esta Portaria.
- Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Min. RICARDO LEWANDOWSKI

ANEXO

UNIÃO - PODER JUDICIÁRIO
SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL
RELATÓRIO DE GESTÃO FISCAL
DEMONSTRATIVO DA DESPESA COM PESSOAL
ORÇAMENTOS FISCAL E DA SEGURIDADE SOCIAL
SETEMBRO/2013 A AGOSTO/2014

RGF - ANEXO I (LRF, art. 55, inciso I, alínea "a")		R\$1,00	
DESPESA COM PESSOAL	DESPESA EXECUTADAS (Últimos 12 Meses)		
	LIQUIDADAS (a)	INSCRITAS EM RESTOS A PAGAR NÃO PROCESSADOS (b)	
DESPESA BRUTA COM PESSOAL (I)			2.845.602
Pessoal Ativo	215.452.227	3 2 5. 035 . 829	2.754.602
Pessoal Inativo e Pensionistas		109.583.602	91.000
Outras despesas de pessoal decorrentes de contratos de terceirização (art. 18, § 1º da LRF)		-	-
DESPESAS NÃO COMPUTADAS (art. 19, § 1º da LRF) (II)	9 6 . 924 . 713		65.000
Indenizações por Demissão e Incentivos a Demissão Voluntária			-
Decorrentes de Decisão Judicial de período anterior ao da apuração			-
Despesas de Exercícios Anteriores de período anterior ao da apuração		622.110	65.000
Inativos e pensionistas com Recursos Vinculados		96.302.603	-
DESPESA LÍQUIDA COM PESSOAL (III) = (I - II)	22 8 . 111 . 116		2.780.602
DESPESA TOTAL COM PESSOAL - DTP (IV) = (III a + III b)			2 30 . 891 . 718
APURAÇÃO DO CUMPRIMENTO DO LIMITE LEGAL			VALOR
RECEITA CORRENTE LÍQUIDA - RCL (V)			67 6 . 655 . 839 . 9 00
% da DESPESA TOTAL COM PESSOAL - DTP sobre a RCL (VI)=(IV/V)*100			0,0 3 4122 %
LIMITE MÁXIMO (incisos I, II e III, art. 20 da LRF) - 0,073726%			498 . 871 . 285
LIMITE PRUDENCIAL (§ único, art. 22 da LRF) - 0,070040%			47 3 . 927 . 720
LIMITE DE ALERTA (inciso II do § 1º do art. 59 da LRF) 0,0 66353 %			4 48 . 984 . 156

Fonte: SIAFI e Port. 82/2005 - STF

Nota: Durante o exercício, somente as despesas liquidadas são consideradas executadas. No encerramento do exercício, as despesas não liquidadas inscritas em restos a pagar não processados são também consideradas executadas. Dessa forma, para maior transparência, as despesas executadas estão segregadas em:

- a)Despesas liquidadas, consideradas aquelas em que houve a entrega do material ou serviço, nos termos do art. 63 da Lei 4.320/64;
- b)Despesas empenhadas mas não liquidadas, inscritas em Restos a Pagar não processados, consideradas liquidadas no encerramento do exercício, por força do art. 35, inciso II da Lei 4.320/64.

ARMANDO AKIO SANTOS DOI
Secretário de Administração e Finanças

JACOB BARRETO DE SALES
Secretário de Controle Interno

AMARILDO VIEIRA DE OLIVEIRA
Diretor-Geral

SECRETARIA

PORTARIA Nº 195, DE 23 DE SETEMBRO DE 2014(*)

O DIRETOR-GERAL DA SECRETARIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, no uso de suas atribuições, considerando o disposto nos artigos 65, IX, "b", e 89 do Regulamento da Secretaria e o que consta do Processo nº 354.984, resolve:

- Art. 1º Ficam transformados dois cargos vagos de Analista Judiciário, Área Apoio Especializado, Especialidade Taquigrafia, em um cargo de Analista Judiciário, Área Judiciária, e um cargo de Analista Judiciário, Área Administrativa.
- Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

AMARILDO VIEIRA DE OLIVEIRA

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA

PORTARIA Nº 155, DE 22 DE SETEMBRO DE 2014

O PRESIDENTE DO CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA, no uso de suas atribuições legais e regimentais;

CONSIDERANDO o inciso III e parágrafo único do artigo 54 da Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000, resolve:

- Art. 1º Torna público o Relatório de Gestão Fiscal referente ao segundo quadrimestre de 2014, constante do anexo.
- Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Min. RICARDO LEWANDOWSKI

(*) Republicada por ter saído no DOU de 25-9-2014, Seção 1, pág. 109, com incorreção no original.



ANEXO

UNIÃO - PODER JUDICIÁRIO
CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA
RELATÓRIO DE GESTÃO FISCAL
DEMONSTRATIVO DA DESPESA COM PESSOAL
ORÇAMENTOS FISCAL E DA SEGURIDADE SOCIAL
SETEMBRO/2013 A AGOSTO/2014

RGF - ANEXO I (LRF, art. 55, inciso I, alínea "a")		R\$1,00
DESPESA COM PESSOAL	DESPESA S EXECUTADAS (Últimos 12 Meses)	
	LIQUIDADAS (a)	INSCRITAS EM RESTOS A PAGAR NÃO PROCESSADOS (b)
DESPESA BRUTA COM PESSOAL (I)		
Pessoal Ativo	35.730.236,86	896.114,27
Pessoal Inativo e Pensionistas	35.730.236,86	896.114,27
Outras despesas de pessoal decorrentes de contratos de terceirização (§ 1º do art. 18 da LRF)		
DE SPESAS NÃO COMPUTADAS (§ 1º do art. 19 da LRF) (II)	31.442,50	
Indenizações por Demissão e Incentivos a Demissão Voluntária		
Decorrentes de Decisão Judicial		
Despesas de Exercícios Anteriores	31.442,50	
Inativos e pensionistas com Recursos Vinculados		
DESPESA LIQUIDA COM PESSOAL (III) = (I - II)	35.698.794,36	896.114,27
DESPESA TOTAL COM PESSOAL - DTP (IV) = (I II a + III b)		36.594.908,63
APURAÇÃO DO CUMPRIMENTO DO LIMITE LEGAL	VALOR	
RECEITA CORRENTE LÍQUIDA - RCL (V)	676.655.840.000,00	
% da DESPESA TOTAL COM PESSOAL - DTP sobre a RCL (VI) = (IV/V)*100	0,005408%	
LIMITE MAXIMO (incisos I, II e III, art. 20 da LRF) - 0, 017000 %	115.031.492,80	
LIMITE PRUDENCIAL (parágrafo único, art. 22 da LRF) - 0, 016150 %	109.279.918,16	
LIMITE DE ALERTA (inciso II do § 1º do art. 59 da LRF) - 0, 015300 %	103.528.343,52	
FONTE: Sistema Siafi Gerencial e Resolução CNJ 177/2013, Unidade Responsável: Seção de Contabilidade - Secretaria de Orçamento e Finanças, Data de Emissão: 18/set/2014 e hora de emissão: 13h05.		

Nota: 1 - Durante o exercício, somente as despesas liquidadas são consideradas executadas. No encerramento do exercício, as despesas não liquidadas inscritas em restos a pagar não processados são também consideradas executadas. Dessa forma, para maior transparência, as despesas executadas estão segregadas em:

- a)Despesas liquidadas, consideradas aquelas em que houve a entrega do material ou serviço, nos termos do art. 63 da Lei 4.320/64;
b)Despesas empenhadas mas não liquidadas, inscritas em Restos a Pagar não processados, consideradas liquidadas no encerramento do exercício, por força do art. 35, inciso II da Lei 4.320/64.

RUI MOREIRA DE O LIVEIRA
Diretor-Geral

SALATIEL GOMES DOS SANTOS
Secretário de Controle Interno

WERNNE PEREIRA E SILVA
Secretário de Orçamento e Finanças

TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

PORTARIA Nº 585, DE 25 DE SETEMBRO DE 2014

Torna público o Relatório de Gestão Fiscal do Tribunal Superior Eleitoral relativo ao segundo quadrimestre de 2014.

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL, no uso de suas atribuições e tendo em vista o disposto nos arts. 54, inciso III e parágrafo único, e 55, § 2º, da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, e ainda no Procedimento Administrativo nº 6.561/2014, resolve:

- Art. 1º Torna público o Relatório de Gestão Fiscal do Tribunal Superior Eleitoral relativo ao segundo quadrimestre de 2014, nos termos do Anexo desta Portaria.
Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Min. DIAS TOFFOLI

ANEXO

UNIÃO - PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL
RELATÓRIO DE GESTÃO FISCAL
DEMONSTRATIVO DA DESPESA COM PESSOAL
ORÇAMENTOS FISCAL E DA SEGURIDADE SOCIAL
SETEMBRO DE 2013 A AGOSTO DE 2014

RGF - ANEXO 1 (LRF, art. 55, inciso I, alínea "a")		R\$ 1,00
DESPESA COM PESSOAL	DESPESAS EXECUTADAS	
	(Últimos 12 meses)	
	LIQUIDADAS (a)	INSCRITAS EM RESTOS A PAGAR NÃO PROCESSADOS (b)
DESPESA BRUTA COM PESSOAL (I)	1 81.455.018,54	8 . 040 . 246,91
Pessoal Ativo	140.293.643,83	4.851.323,00
Pessoal Inativo e Pensionistas	41.161.374,71	3.188.923,91
Outras Despesas de Pessoal decorrentes de Contratos de Terceirização (§ 1º do art. 18 da LRF)	-	-
DESPESAS NÃO COMPUTADAS (§ 1º do art. 19 da LRF) (II)	3 9.912.273,14	4.938.923,91
Indenizações por Demissão e Incentivos à Demissão Voluntária	-	-
Decorrentes de Decisão Judicial de período anterior ao da apuração	1.509.563,43	-
Despesas de Exercícios Anteriores de período anterior ao da apuração	1.466.276,56	4.605.658,08
Inativos e Pensionistas com Recursos Vinculados	36.936.433,15	333.265,83
DESPESA LÍQUIDA COM PESSOAL (III) = (I - II)	141.542.745,40	3.101.323,00
DESPESA TOTAL COM PESSOAL - DTP (IV) = (III a + III b)		1 44.644.068,40
APURAÇÃO DO CUMPRIMENTO DO LIMITE LEGAL		VALOR
RECEITA CORRENTE LÍQUIDA - RCL (V)		67 6.655.840. 000,00
% da DESPESA TOTAL COM PESSOAL - DTP sobre a RCL (VI) = (IV/V) * 100		0,02 1376
LIMITE MÁXIMO (incisos I, II e III do art. 20 da LRF) - <=%>	0,04388 7	29 6.963.948,50
LIMITE PRUDENCIAL (parágrafo único do art. 22 da LRF) - <=%>	0,041 693	282. 118.119,37
LIMITE DE ALERTA (inciso II do § 1º do art. 59 da LRF) - <=%>	0,0 39 498	267. 265.523,68

FONTE: Sistema SIAFI, Unidade Responsável COFIC/SOF/TSE, Data da emissão 10/set/2014 e hora de emissão 18h.

Notas:

1.Durante o exercício, somente as despesas liquidadas são consideradas executadas. No encerramento do exercício, as despesas não liquidadas inscritas em Restos a Pagar Não Processados são também consideradas executadas. Dessa forma, para maior transparência, as despesas executadas estão segregadas em:

a)Despesas liquidadas, consideradas aquelas em que houve a entrega do material ou serviço, nos termos do art. 63 da Lei nº 4.320/64;

b)Despesas empenhadas mas não liquidadas, inscritas em Restos a Pagar Não Processados, consideradas liquidadas no encerramento do exercício, por força do inciso II do art. 35 da Lei 4.320/64.

2. Limites Máximo e Prudencial estabelecidos pela Portaria TSE nº 385/2013.

3. Valor da RCL referente à Portaria STN nº 543, de 15/9/2014.

LEDA MARLENE BANDEIRA
Diretora-Geral

ANDERSON VIDAL CORRÊA
Secretário de Administração

ADAÍRES AGUIAR LIMA
Secretária de Controle Interno e Auditoria

EDUARDO DEMÉTRIO BECHARA
Secretário de Planejamento, Orçamento, Finanças e Contabilidade

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

PORTARIA Nº 544, DE 24 DE SETEMBRO DE 2014

O PRESIDENTE DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, usando da atribuição conferida pelo art. 21, inciso XXXI, do Regimento Interno e atendendo ao disposto no art. 54, inciso III, da Lei Complementar n. 101, de 4 de maio de 2000, resolve:

Art. 1º Torna público, na forma do anexo, o relatório de gestão fiscal referente ao segundo quadrimestre de 2014, mediante sua publicação na imprensa oficial e na internet, consoante o disposto no art. 55, § 2º, da Lei Complementar n. 101/2000.

Art. 2º Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Min. FRANCISCO FALCÃO

ANEXO

UNIÃO - PODER JUDICIÁRIO
SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA
RELATÓRIO DE GESTÃO FISCAL
DEMONSTRATIVO DA DESPESA COM PESSOAL
ORÇAMENTOS FISCAL E DA SEGURIDADE SOCIAL
SETEMBRO/2013 A AGOSTO/2014

RGF - ANEXO I (LRF, art. 55, inciso I, alínea "a")		R\$ 1,00		
DESPESA COM PESSOAL		DESPESAS EXECUTADAS (Últimos 12 meses)		
		LIQUIDADAS	INSCRITAS EM RESTOS A PAGAR NÃO PRO-CESSADOS	TOTAL
		(a)	(b)	(c) = (a) + (b)
DESPESA BRUTA COM PESSOAL (I)		800.212.482,05	3.231.467,82	803.443.949,87
Pessoal Ativo		544.753.988,26	2.168.921,69	546.922.909,95
Pessoal Inativo e Pensionistas		255.458.493,79	1.062.546,13	256.521.039,92
Outras despesas de pessoal decorrentes de contratos de terceirização (§1º do art. 18 da LRF)		0,00	0,00	0,00
DESPESAS NÃO COMPUTADAS (§ 1º do art. 19 da LRF) (II)		197.996.936,44	1.062.546,13	199.059.482,57
Indenizações por Demissão e Incentivos à Demissão Voluntária		0,00	0,00	0,00
Decorrentes de Decisão Judicial		386.171,66	0,00	386.171,66
Despesas de Exercícios Anteriores		7.504.850,81	1.062.546,13	8.567.396,94
Inativos e Pensionista com Recursos Vinculados		190.105.913,97	0,00	190.105.913,97
DESPESA LÍQUIDA COM PESSOAL (III) = (I - II)		602.215.545,61	2.168.921,69	604.384.467,30
APURAÇÃO DO CUMPRIMENTO DO LIMITE LEGAL				
RECEITA CORRENTE LÍQUIDA - RCL (IV)				676.655.840.000,00
% da DESPESA TOTAL COM PESSOAL - DTP sobre a RCL (V) = (III c / IV)*100		0,088999%	0,000321%	0,089319%
LIMITE MÁXIMO (incisos I, II e III, art. 20 da LRF) - <%>		0,223809%		1.514.416.668,95
LIMITE PRUDENCIAL (parágrafo único, art. 22 da LRF) - <%>		0,212619%		1.438.695.835,50
LIMITE DE ALERTA (inciso II do § 1º do art. 59 da LRF) - <%>		0,201428%		1.362.975.002,05

FONTE: SIAFI GERENCIAL

Notas:

Durante o exercício, somente as despesas liquidadas são consideradas executadas. No encerramento do exercício, as despesas não liquidadas inscritas em restos a pagar não processados são também consideradas executadas. Dessa forma, para maior transparência, as despesas executadas estão segregadas em:

a) Despesas liquidadas, consideradas aquelas em que houve a entrega do material ou serviço, nos termos do art. 63 da Lei 4.320/64;

b) Despesas empenhadas mas não liquidadas, inscritas em Restos a Pagar não processados, consideradas liquidadas no encerramento do exercício, por força do art. 35, inciso II da Lei 4.320/64.

Os percentuais aplicados foram alterados conforme Resolução n. 177, de 06 de agosto de 2013, do CNJ.

MIGUEL AUGUSTO FONSECA DE CAMPOS
Diretor-Geral

SERGIO JOSÉ AMERICO PEDREIRA
Secretário de Administração e Finanças

WILSON DE OLIVEIRA BEZERRA
Secretário de Controle Interno

CONSELHO DA JUSTIÇA FEDERAL
CORREGEDORIA-GERAL
TURMA NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO DOS
JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS

ACORDÃOS

PROCESSO: 5004469-84.2013.4.04.7118
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL
REQUERENTE: ADÃO SILVA DOS SANTOS
PROC./ADV.: VALDINO BARUFFI
OAB: RS-35168
REQUERIDO(A): FAZENDA NACIONAL
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL LUIZ CLAUDIO FLORES DA CUNHA

EMENTA

PROCESSUAL. EXTINÇÃO DO PROCESSO PELO RECONHECIMENTO DE COISA JULGADA FORMAL E MATERIAL NO ÂMBITO DA JUSTIÇA DO TRABALHO. PRETENSÃO À REPETIÇÃO DE INDÉBITO TRIBUTÁRIO CONSISTENTE NA INCIDÊNCIA DE IMPOSTO DE RENDA SOBRE JUROS MORATÓRIOS EM RECLAMATÓRIA TRABALHISTA. DISCUSSÃO DA INCIDÊNCIA NA LIQUIDAÇÃO DA RECLAMATÓRIA TRABALHISTA. QUESTÃO PROCESSUAL. SÚMULA 43 DA TNU. PEDILEF NÃO CONHECIDO.

A questão de fundo aqui está pacificada no âmbito da TNU, que segue posição igualmente consolidada no âmbito do STJ, de que incide Imposto de Renda sobre juros de mora em reclamatória trabalhista, se a parcela principal for de natureza remuneratória, não incidindo sobre aquelas verbas trabalhistas de natureza indenizatória.

Contudo, o Acórdão recorrido, da 1ª Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Rio Grande do Sul, extinguiu o processo, após Sentença de improcedência no âmbito do Juizado Especial Federal de Carazinho, porquanto reconheceu a existência de coisa julgada formal e material, na apreciação da incidência ou não do Imposto de Renda sobre as parcelas devidas na reclamatória trabalhista pelo Juízo em que liquidado e executado aqueles valores, não cabendo, segundo seu entendimento, renovar a discussão para qualquer efeito no presente processo.

A questão aqui tratada é de natureza processual, embora com direta influência sobre a questão material, assim vindo decidindo a TNU, e a questão, eminente e exclusivamente processual, transborda dos limites da competência da TNU, conforme já foi estabelecido na Súmula 43:

"Não cabe incidente de uniformização que verse sobre matéria processual."

Ante o exposto, voto por não conhecer do Pedido de Uniformização da Interpretação de Lei Federal.

Brasília, 11 de setembro de 2014.

LUIZ CLAUDIO FLORES DA CUNHA
Juiz Federal Relator

Acordam os membros da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais não conhecer do Pedido de Uniformização de Interpretação de Lei Federal, nos termos do voto do relator.

Brasília, 11 de setembro de 2014.

LUIZ CLAUDIO FLORES DA CUNHA
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 5000805-70.2012.4.04.7121
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL
REQUERENTE: JORDE DELMAR STEIN
PROC./ADV.: ISADORA COSTA MORAES
OAB: RS-43 166
REQUERIDO(A): FAZENDA NACIONAL
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL LUIZ CLAUDIO FLORES DA CUNHA

EMENTA

TRIBUTÁRIO. INCIDÊNCIA DE IMPOSTO DE RENDA SOBRE VERBA DENOMINADA "REPAC PL PETROS". PEDIDO DE REPETIÇÃO. ARGUMENTO DE QUE A VERBA TEM NATUREZA INDENIZATÓRIA. PARADIGMA DO STJ ÚNICO E NÃO PREDOMINANTE NA JURISPRUDÊNCIA DAQUELA CORTE SUPERIOR. QUESTÕES DE ORDEM 5 E 13 DA TNU. PEDILEF NÃO CONHECIDO.

O requerente restou vencido no âmbito da Turma Recursal do Rio Grande do Sul, que não lhe reconheceu o direito a repetir os valores pagos a título de Imposto de Renda incidentes sobre o prêmio pago a título de repactuação do plano Petros, por entender que tal verba tem caráter de acréscimo patrimonial e não o caráter indenizatório que aqui viria defender.

O requerente informa apenas um paradigma potencialmente válido, com origem no Superior Tribunal de Justiça, da Primeira Turma, da lavra do Ministro Francisco Falcão, que, embora trate de questão similar, não do Petros, mas da repactuação do fundo "REB", da Funcef, não pode ser admitido como suficiente, pois não há nele, REsp 835.550/MG, referência de se tratar de Jurisprudência predominante ou pacífica daquela Corte Superior. E antes o que se tem é o contrário.

Pouco tempo antes daquele REsp 835.550/MG, a mesma Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça decidiu, em 21/08/2007, por unanimidade, no sentido contrário, no REsp 908.914/MG, tendo como relator o Ministro José Delgado, que foi acompanhado pelos Ministros Francisco Falcão, Luiz Fux, Teori Albino Zavascki e Denise Arruda.

No momento do julgamento do REsp 835.550/MG abriu-se divergência, tendo o relator aberto divergência com o julgado de uma semana antes, pois em 28/08/2007, o Ministro Francisco Falcão decidiu em sentido inverso, sendo acompanhado pelos Ministros Luiz Fux e Denise Arruda, vencidos ainda os Ministros José Delgado e Teori Albino Zavascki.

Mas depois disso ambas as Turmas, Primeira e Segunda, do STJ decidiram a questão, exatamente essa da repactuação do Petros, pacificando a Jurisprudência no mesmo sentido do Acórdão recorrido:

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. VIOLAÇÃO AO ART. 535, CPC. INOCORRÊNCIA. MULTA. SÚMULA N. 98/STJ. IMPOSTO DE RENDA DA PESSOA FÍSICA. INCIDÊNCIA SOBRE AS IMPORTÂNCIAS RECEBIDAS POR PARTICIPANTES E ASSISTIDOS DE PLANO DE PREVIDÊNCIA PRIVADA DA FUNDAÇÃO PETROBRÁS DE SEGURIDADE SOCIAL (PETROS) COMO INCENTIVO A ADESÃO AO PROCESSO DE REPACTUAÇÃO DO REGULAMENTO DO PLANO DE BENEFÍCIOS. 1. Afasta-se a alegada violação dos arts. 458 e 535, II, do CPC, pois o acórdão recorrido está suficientemente fundamentado, muito embora o Tribunal de origem tenha decidido de modo contrário aos interesses da embargante. Isso, contudo, não significa omissão, mormente por terem sido abordados todos os pontos necessários para a integral resolução da controvérsia. 2. Consoante enuncia a Súmula 98/STJ, embargos de declaração manifestados com notório propósito de questionamento não têm caráter protelatório. 3. Constatada a mudança no regulamento do plano previdenciário, se a verba "valor monetário - repactuação", paga como incentivo à migração para o novo regime, tem por objetivo compensar uma eventual paridade com os ativos que foi perdida pelos inativos com a adesão às mudanças do regulamento do Fundo, bem como compensar uma eventual paridade com os inativos que permaneceram no regime original, à toda evidência que se submete ao mesmo regime das verbas a que visa substituir. 4. Nessa linha, se as verbas pagas aos inativos que não migraram de plano submetem-se ao imposto de renda e as verbas pagas aos ativos também sofrem a mesma incidência, não há motivos para crer que as verbas pagas aos inativos que migraram de plano devam escapar da incidência do tributo. Tais novas verbas herdam a mesma natureza daquelas que foram suprimidas sendo assim remuneratórias e sujeitas ao imposto de renda. Precedentes: REsp 1.060.923/RS, 2ª Turma, Rel. Min. Humberto Martins, DJe de 18.9.2008; REsp 960.029/SC, 2ª Turma, Rel. Min. Humberto Martins, DJ de 19.11.2007, p. 224; REsp 908.914/MG, 1ª Turma, Rel. Min. José Delgado, DJ de 6.9.2007, p. 215; REsp. Nº 1.111.177 - MG, Primeira Seção, Rel. Min. Benedito Gonçalves, julgado em 23.9.2009; REsp. n. 957.350, Primeira Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, julgado em 18.12.2007. 5. Recurso especial parcialmente provido."

(RESP 200902461141, MAURO CAMPBELL MARQUES - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:23/05/2012)

Portanto, tem aplicação aqui a Questão de Ordem 5 da TNU, que nos diz que, "um precedente do Superior Tribunal de Justiça é suficiente para o conhecimento do pedido de uniformização, desde que o relator nele reconheça a jurisprudência predominante naquela Corte", e, havendo um só a fundar a divergência, que, notoriamente não era predominante nem ao seu tempo, apresentando forte divergência dentro da própria Primeira Turma, e mais ainda quando em seguida aquela Corte pacificou a questão em sentido inverso, não se devendo admitir o Pedilef.

Aliás, aqui incide ainda a Questão de Ordem 13, que, embora trate da Jurisprudência da TNU, com mais razão se aplica quando a Jurisprudência que se firmou foi a do STJ.

Diz a referida Questão de Ordem 13:

"Não cabe Pedido de Uniformização, quando a jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido.(Aprovada na 2ª Sessão Ordinária da Turma Nacional de Uniformização, do dia 14.03.2005)."

Publicada no DJ de 28/04/2005, página 471.

E a TNU reafirmou a sua posição nos julgamentos dos Pedilefs 0501259-94.2012.4.05.8400, da relatoria da Juíza Federal Marisa Cláudia Gonçalves Cúcio, 0000155-82.2008.4.03.6311, da relatoria da Juíza Ana Beatriz Vieira da Luz Palumbo, 0503326-32.2012.4.05.8400, de minha relatoria, 0503661-51.2012.4.05.8400, da relatoria do Juiz Federal Adel Américo de Oliveira, todos com julgamentos concluídos em 04/09/2013, além de dois outros da relatoria do Juiz Federal André Carvalho Monteiro, com julgamentos concluídos em 12/12/2013, 0016400-15.2009.4.01.3200 e 0003761.84.2009.4.03.6311, sempre no mesmo sentido.

Tampouco são admissíveis à firmar a divergência as invocadas Súmulas 125, 136, 215 e 386 do STJ, que tratam respectivamente de férias não gozadas, licença prêmio não gozada, adesão a plano de demissão voluntária e férias proporcionais e adicional respectivo, todas verbas de natureza indenizatória.

Mais especificamente sobre a indenização paga na adesão a plano de demissão voluntária, a diferenciação com a situação dos autos é gritante, já que naquele se trata de rescisão de vínculo trabalhista de comum acordo com o pagamento de incentivo, enquanto aqui se trata de alteração de plano de previdência complementar de empregado aposentado.

Ante o exposto, voto por não conhecer do Pedido de Uniformização da Interpretação de Lei Federal.

Brasília, 11 de setembro de 2014.

LUIZ CLAUDIO FLORES DA CUNHA
Juiz Federal Relator

ACORDÃO

Acordam os membros da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais não conhecer do Pedido de Uniformização de Interpretação de Lei Federal, nos termos do voto do relator.

Brasília, 11 de setembro de 2014.

LUIZ CLAUDIO FLORES DA CUNHA
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 5017204-77.2011.4.04.7100
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL
REQUERENTE: GILMAR JOSÉ GIACOMETTI
PROC./ADV.: GABRIEL RODRIGUES GARCIA
OAB: RS-51016
REQUERIDO(A): FAZENDA NACIONAL
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL MARISA CLÁUDIA GONÇALVES CUCIO

EMENTA

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO NACIONAL INTERPOSTO PELA PARTE AUTORA. ISENÇÃO DO IMPOSTO DE RENDA. PORTADOR DE CEGUEIRA MONOCULAR. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DE AFRONTA À JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA MANTIDA PELA TURMA RECURSAL PELOS SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. QUESTÃO DE ORDEM N.º 05. INCIDENTE CONHECIDO E PROVIDO.

1. A parte autora interpôs o presente Incidente de Uniformização pretendendo a reforma do acórdão proferido pela Turma Recursal do Rio Grande do Sul, que manteve a sentença de improcedência do pedido de reconhecimento de isenção do imposto de renda incidente sobre os seus proventos de aposentadoria. Inconformado, a parte autora pretende a uniformização da jurisprudência porque entende que o conceito de cegueira para a lei de isenção tributária não exige que a cegueira seja total.

2. Aduz o recorrente que houve afronta ao entendimento do Superior Tribunal de Justiça, conforme acórdãos proferidos no REsp 1196500/MT e 1.21972/DF.

3. Incidente de Uniformização de Jurisprudência manejado pela parte autora, com fundamento no artigo 14 da Lei 10.259/2001, que foi recebido pelo Presidente da Turma Recursal de origem.

4. O recurso merece ser acolhido, porque há comprovação de que o acórdão proferido encontra-se em sentido contrário à jurisprudência dominante do STJ.

5. Com efeito, o recorrente sustenta que a decisão recorrida foi proferida em contrariedade à jurisprudência dominante do STJ, requisito indispensável para a apresentação do incidente, conforme estabelece expressamente o art. 14, §2º, da Lei nº 10.259/2001. A necessidade de comprovação da jurisprudência dominante é exigência para o conhecimento do recurso, conforme estabelece a Questão de Ordem nº 05, desta Turma Nacional de Uniformização.

6. No caso, vislumbro o imperioso reconhecimento de que a jurisprudência neste caso é dominante. Há vários julgados do STJ no mesmo sentido da tese esposada pela parte autora(AgRg RE nº 492.341/RS, Relator: Ministro Mauto Campbell Marques; AgRg nos EDcl no RE nº 1.349.454/PR, Relator Ministro Arnaldo Esteves Lima; AgRg no AREsp 121.972/DF, Rel. Min. Humberto Martins; REsp 1.196.500/MT, Rel. Min. Herman Benjamin). Dissenso jurisprudencial instaurado.

7. No acórdão recorrido restou decidido manter a sentença que entendeu inexistir grandes prejuízos para o autor em decorrência de sua deficiência, sendo portador inclusive de carteira de habilitação. Portanto, a cegueira de um olho não o incapacita ou incapacitou.

8. No entanto, não é esse o entendimento firme do Superior Tribunal de Justiça a respeito da matéria. Nos paradigmas trazidos, e nos demais que foram encontrados em pesquisa no sítio daquele tribunal, encontra-se subsídios para o provimento do recurso.

9. Com efeito, os Ministros da Corte Cidadã consolidaram que o art. 6º, XIV, da Lei 7.713/88 não faz distinção entre cegueira binocular e monocular para fins de isenção do imposto de renda, sob o fundamento de que as normas instituidoras de isenção devem ser interpretadas literalmente (art. 111 do Código Tributário Nacional), não cabendo ao intérprete restringir ou estender seus conceitos.

10. Nesse sentido, transcrevo a ementa RECURSO ESPECIAL Nº 1.196.500 - MT (2010/0097690-0), de relatoria do Ministro Herman Benjamin, que traduz a jurisprudência daquela Corte:



EMENTA
TRIBUTÁRIO. IRPE. ISENÇÃO. ART. 6º, XIV, DA LEI 7.713/1988. INTERPRETAÇÃO LITERAL. CEGUEIRA. DEFINIÇÃO MÉDICA. PATOLOGIA QUE ABRANGE TANTO O COMPROMETIMENTO DA VISÃO NOS DOIS OLHOS COMO TAMBÉM EM APENAS UM.

1. Hipótese em que o recorrido foi aposentado por invalidez permanente em razão de cegueira irreversível no olho esquerdo e pleiteou, na via judicial, o reconhecimento de isenção do Imposto de Renda em relação aos proventos recebidos, nos termos do art. 6º, XIV, da Lei 7.713/1988.

2. As normas instituidoras de isenção devem ser interpretadas literalmente (art. 111 do Código Tributário Nacional). Sendo assim, não prevista, expressamente, a hipótese de exclusão da incidência do Imposto de Renda, incabível que seja feita por analogia.

3. De acordo com a Classificação Estatística Internacional de Doenças e Problemas Relacionados à Saúde (CID-10), da Organização Mundial de Saúde, que é adotada pelo SUS e estabelece as definições médicas das patologias, a cegueira não está restrita à perda da visão nos dois olhos, podendo ser diagnosticada a partir do comprometimento da visão em apenas um olho. Assim, mesmo que a pessoa possua visão normal em um dos olhos, poderá ser diagnosticada como portadora de cegueira.

4. A lei não distingue, para efeitos da isenção, quais espécies de cegueira estariam beneficiadas ou se a patologia teria que comprometer toda a visão, não cabendo ao intérprete fazê-lo.

5. Assim, numa interpretação literal, deve-se entender que a isenção prevista no art. 6º, XIV, da Lei 7.713/88 favorece o portador de qualquer tipo de cegueira, desde que assim caracterizada por definição médica.

11. Recurso conhecido e provido para reconhecer a isenção o imposto de renda incidente sobre os proventos de aposentadoria percebidos pelo autor.

ACORDÃO

Acordam os membros desta Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, por maioria, CONHECER e DAR PROVIMENTO ao presente incidente de uniformização, nos termos do voto-ementa da Juíza Federal Relatora. Brasília, 06 de agosto de 2014.

MARISA CLÁUDIA GONÇALVES CUCIO
Juíza Federal Relatora

PROCESSO: 0039505-46.2008.4.01.3300
ORIGEM: BA - SEÇÃO JUDICIÁRIA DA BAHIA
REQUERENTE: ELIETE GUIMARÃES LEITE DE AL-

MEIDA
PROC./ADV.: ELIASIBE DE CARVALHO SIMÕES
OAB: BA-8296
REQUERIDO(A): FAZENDA NACIONAL
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL MARISA CLÁUDIA GONÇALVES CUCIO

EMENTA

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI FEDERAL. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. VALORES RECOLHIDOS INDEVIDAMENTE A TÍTULO DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA POR OCASIÃO DO RECEBIMENTO DE VALORES EM AÇÃO TRABALHISTA. PRESCRIÇÃO. ALEGAÇÃO DE EXISTÊNCIA DE PEDIDO ADMINISTRATIVO PARA DEVOLUÇÃO. EFEITOS. SUSPENSÃO DO PRAZO PRESCRICIONAL. PROVA DO ALEGADO. ÔNUS DO AUTOR. DATA DA ENTRADA DO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO NÃO APURADO. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO.

1. A parte autora interpõe o presente Pedido de Uniformização de Jurisprudência para reformar o acórdão proferido pela Turma Recursal da Bahia que confirmou a sentença, negando provimento ao pedido de repetição de valores recolhidos a maior a título de contribuição previdenciária pela Recorrente, sob o fundamento da prescrição.

2. O recurso, interposto com fundamento no art. 14, § 2º, da Lei nº 10.259/2001, foi recebido e processado pelo Presidente da Turma Recursal de origem e remetido a esta Turma Uniformizadora com distribuição a esta relatora.

3. Incidente de Uniformização de Jurisprudência que se conhece.

4. A despeito dos argumentos expedidos pela parte autora, o recurso não deve ser provido. A parte autora alega que o acórdão vergastado enfrentou equivocadamente a questão relativa a prescrição, aplicando indevidamente ao caso a Lei Complementar 118/05, que alterou o prazo de prescrição das ações de repetição de indébito em face da fazenda pública, e, ainda, não deu a correta configuração quanto a questão relativa à prova da data da entrada do requerimento administrativo de repetição de indébito.

5. Como bem consignou o MM. Juiz Presidente da Turma Recursal de origem, a questão da aplicação da Lei Complementar 118/05 não diverge dos acórdãos paradigmas em confronto com o acórdão vergastado. A decisão recorrida trata da incidência de contribuição sobre valores recebidos em execução trabalhista, entendendo que se trata de lançamento de ofício, portanto, sendo de 5 anos a respectiva restituição, porque a ação foi proposta posteriormente a 2005. Contrariamente, os acórdãos dados como paradigmas cuidam de questões diversas, tais como a irretroatividade da LC nº 118/05 em outras situações fáticas; incidência de contribuição previdenciária sobre o pagamento efetuado pelo empregador ao empregado nos quinze primeiros dias do auxílio-doença; e imposto de renda sobre auxílio-condução.

6. Neste ponto não há divergência porque os acórdãos foram fundamentados em situações fáticas e jurídicas distintas. Importante destacar que da admissão parcial do recurso de uniformização não houve interposição de recurso.

7. Por sua vez, também o julgado acompanha o entendimento firmado pela Turma Nacional de Uniformização de que o requerimento administrativo é causa interruptiva do prazo prescricional. Depreende-se da leitura dos autos que o julgado segue a orientação de que não há ocorrência de prescrição no curso do processo administrativo, reiniciando o prazo a partir da data da decisão negativa da administração. Nesse sentido, cito a Súmula 74 deste Colegiado: O prazo de prescrição fica suspenso pela formulação de requerimento administrativo e volta a correr pelo saldo remanescente após a ciência da decisão administrativa final.

8. Por fim, a Turma Recursal da Bahia entendeu que o ônus da prova era do requerente, por isso concluiu que não foi comprovada a data do requerimento administrativo, considerando apenas o ofício de resposta como prova da existência do requerimento administrativo. Assim, a despeito da incontroversa materialidade do processo administrativo, não se apurou a data do seu requerimento.

9. A suspensão do prazo prescricional, conforme o voto condutor do acórdão vergastado, não foi reconhecida porque, apesar de ter sido comprovada a materialidade do processo administrativo, não houve prova da data do requerimento. A aplicação do direito material foi correta pela Turma Recursal de origem porque ante a ausência da efetiva data da entrada do requerimento administrativo, não é possível reconhecer a suspensão do prazo prescricional.

14. Pedido de Uniformização conhecido e desprovido.

ACORDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a TNU - Turma Nacional de Uniformização EM CONHECER E NEGAR PROVIMENTO ao Incidente de Uniformização de Jurisprudência interposto pela parte requerente, nos termos da fundamentação acima.

Brasília, 6 de agosto de 2014.

MARISA CLÁUDIA GONÇALVES CUCIO
Juíza Federal Relatora

PROCESSO: 0500180-14.2011.4.05.8013
ORIGEM: AL - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE ALAGOAS
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): GENIVAL GOMES DA SILVA
PROC./ADV.: RACHEL JARDELINO ELOI
OAB: AL-6291
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL JOÃO BATISTA LA-

ZZARI

EMENTA

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO. PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE ESPECIAL. TRABALHADOR RURAL. EMPRESA AGROINDUSTRIAL E AGROCOMERCIAL. POSSIBILIDADE. MATÉRIA UNIFORMIZADA. VIGILANTE. ENQUADRAMENTO ATÉ 28/04/1995. CATEGORIA PROFISSIONAL. ACORDÃO QUE CONFIRMA SENTENÇA FUNDAMENTADA NO CONJUNTO PROBATÓRIO. SÚMULA TNU N. 42. INCIDENTE PARCIALMENTE CONHECIDO E DESPROVIDO.

1. Trata-se de Pedido de Uniformização interposto contra acórdão da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais de Alagoas que confirmou a sentença assim fundamentada: "[...] Neste diapasão, examinando-se os autos e em conformidade com o pedido do autor em sua inicial, percebe-se que o tempo de serviço trabalhado de 10/07/1980 a 13/01/1981, 09/03/1981 a 03/02/1982 e 05/03/1982 a 28/04/1995, deve ser contado como especial por enquadramento em categoria profissional, uma vez que o autor comprovou satisfatoriamente, mediante anotações em sua CTPS, laudo e PPP (constantes no processo administrativo), que exerceu atividades em condições especiais, como trabalhador rural, vigia e vigilante, sendo que, nestes últimos vínculos o autor trabalhava portando arma de fogo (anexo nº 8, pág. 6), o que é suficiente para comprovar o tempo de serviço especial, de acordo com o Decreto nº 53.831/64, item 2.5.7. Neste sentido, é a jurisprudência do STJ, TRF da 5ª Região e TNU [...]".

2. Em seu pedido de uniformização, o INSS defende que o acórdão recorrido contraria a jurisprudência da 2ª Turma Recursal do Rio Grande do Sul, desta Turma Nacional e do Superior Tribunal de Justiça, trazendo ao conhecimento deste Colegiado os seguintes temas: a) que somente as atividades prestadas por trabalhadores da agropecuária, que tenham efetivamente laborado na lavoura e na pecuária, é que podem ser enquadradas por categoria profissional, nos termos do Decreto n. 53.831/64, que não teria contemplado o exercício de atividade rural na lavoura como insalubre (paradigma processo n. 2008.71.64.002558-7, TRRS; e RESP 291.404/SP); e b) que o enquadramento como especial da atividade de vigilante ou vigia somente é possível se comprovada a habilitação para o exercício da atividade e o porte de arma de fogo (paradigma Pedilef 200871950073870).

3. O incidente de uniformização foi admitido na origem.

4. Quanto ao ponto a, esta Turma, no julgamento do Pedilef 0509377-10.2008.4.05.8300 (Relator p/ acórdão Juiz Federal André Carvalho Monteiro, j. 04/06/2014), uniformizou o entendimento de que a expressão "trabalhadores na agropecuária", contida no item 2.2.1 do anexo ao Decreto n.º 53.831/64, se refere aos trabalhadores rurais que exercem atividades agrícolas como empregados em empresas agroindustriais e agrocomerciais, fazendo jus os empregados de tais empresas ao cômputo de suas atividades como tempo de serviço especial. Dessa forma, a alegação do INSS de que a especialidade somente poderia ser reconhecida se comprovado que o trabalho rural foi desenvolvido na agropecuária merece ser desprovida.

5. No tocante ao ponto b, entendo que o pedido de uniformização não pode ser conhecido. Afirmando isso apenas com base nos fundamentos da sentença que enfatiza que, quanto à atividade de vigilante, houve prova do porte de arma de fogo. É dizer, verificar as alegações do INSS - de que a instância julgadora anterior considerou como tempo especial o período laborado pelo autor na condição de vigilante/vigia, sem prova da habilitação e do efetivo porte de arma de fogo -, demandaria, necessariamente, o reexame de provas, providência inviável em sede de uniformização de jurisprudência nos termos da Súmula TNU 42 ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").

6. Julgamento nos termos do artigo 7º, inciso VII, alínea "a", do RITNU, servindo como representativo de controvérsia.

ACORDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais conhecer, em parte, do incidente de uniformização e negar provimento à parte conhecida, nos termos do voto-ementa do Relator.

Brasília, 11 de setembro de 2014.

JOÃO BATISTA LAZZARI
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 5001238-34.2012.4.04.7102
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL
REQUERENTE: THIMOTEO MARTIN BACELLAR DE LIMA

PROC./ADV.: SANDRA ERNESTINA RÜBENICH
OAB: -
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL BRUNO LEONARDO CÂMARA CARRA

EMENTA

DIREITO PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO ESPECIAL. ELETRICIDADE ACIMA DE 250 VOLTS. AGENTE NOCIVO NÃO MENCIONADO NO DECRETO 2.172/97. CARÁTER MERAMENTE EXEMPLIFICATIVO DOS REGULAMENTOS DA PREVIDÊNCIA SOCIAL. COMPROVAÇÃO DE EFETIVA E PERMANENTE EXPOSIÇÃO NA FORMA DO ART. 57, § 30. DA LEI 8.213/91. POSIÇÃO ADOTADA PELO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA NO RESP 1.306.113/SC SUBMETIDO AO REGIME REPETITIVO. PROVIMENTO DO INCIDENTE UNIFORMIZADOR.

1. O Juiz Federal de Santa Maria/RS julgou procedente ação previdenciária movida pelo Recorrente contra o INSS, para o fim de declarar e reconhecer a especialidade do período indicado na petição inicial (1979 a 2007), laborado em exposição ao agente nocivo eletricidade acima de 250 volts e conceder-lhe o benefício da aposentadoria especial (DER 25.06.2007).

1.1. A 2ª. Turma Recursal do Rio Grande do Sul proveu, em parte, o recurso do INSS, excluindo o tempo posterior a 05/03/1997. Transcrevo a súmula das conclusões do mencionado julgado: "Por isso, à míngua da comprovação da existência de outros agentes nocivos à saúde e à integridade física da parte autora, no período posterior a 05/03/1997, não cabe o reconhecimento da especialidade da atividade em razão de a parte autora laborar com eletricidade. A sentença deve ser reformada neste aspecto".

1.3. O particular desafiou, de consequente, o presente Pedido de Uniformização, o qual, sendo próprio, tempestivo e reunindo as condições necessárias de admissibilidade, merece ser conhecido em sua integralidade.

2. Sobre o tema que é objeto de debate, a saber, possibilidade de considerar a eletricidade como agente perigoso a justificar a conversão do tempo especial para comum e, assim, permitir o deferimento da aposentadoria prestada sob condições especiais, tem sido objeto de alguma controvérsia entre os recentes julgados do Superior Tribunal de Justiça e desta Turma Nacional.

2.2. Com efeito, a colenda Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Recurso Especial 1.306.113/SC, sob o rito do art. 543-C do CPC, de que foi Relator o em. Ministro HERMAN BENJAMIN, consolidou entendimento de que o rol de atividades especiais constantes nos regulamentos de benefícios da Previdência Social tem caráter exemplificativo. Destaco ainda, a propósito do tema:

RECURSO ESPECIAL. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ATIVIDADE ESPECIAL. AGENTE ELETRICIDADE. SUPRESSÃO PELO DECRETO 2.172/1997 (ANEXO IV). ARTS. 57 E 58 DA LEI 8.213/1991. ROL DE ATIVIDADES E AGENTES NOCIVOS. CARÁTER EXEMPLIFICATIVO. AGENTES PREJUDICIAIS NÃO PREVISTOS. REQUISITOS PARA CARACTERIZAÇÃO. SUPORTE TÉCNICO MÉDICO E JURÍDICO. EXPOSIÇÃO PERMANENTE, NÃO OCASIONAL NEM INTERMITENTE (ART. 57, § 3º, DA LEI 8.213/1991).

1. Trata-se de Recurso Especial interposto pela autarquia previdenciária com o escopo de prevalecer a tese de que a supressão do agente eletricidade do rol de agentes nocivos pelo Decreto 2.172/1997 (Anexo IV) culmina na impossibilidade de configuração como tempo especial (arts. 57 e 58 da Lei 8.213/1991) de tal hipótese a partir da vigência do citado ato normativo.

2. À luz da interpretação sistemática, as normas regulamentadoras que estabelecem os casos de agentes e atividades nocivos à saúde do trabalhador são exemplificativas, podendo ser tido como distinto o labor que a técnica médica e a legislação correlata con-

siderarem como prejudiciais ao obreiro, desde que o trabalho seja permanente, não ocasional, nem intermitente, em condições especiais (art. 57, § 3º, da Lei 8.213/1991). Precedentes do STJ.

3. No caso concreto, o Tribunal de origem embasou-se em elementos técnicos (laudo pericial) e na legislação trabalhista para reputar como especial o trabalho exercido pelo recorrido, por consequência da exposição habitual à eletricidade, o que está de acordo com o entendimento fixado pelo STJ.

4. Recurso Especial não provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução 8/2008 do STJ.

(REsp 1306113/SC, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 14/11/2012, DJe 07/03/2013)

2.3. Nada obstante, esta Turma Nacional, em suas últimas decisões sobre o tema realizou o que considerou ser um distinguishing fundamental entre o Recurso Repetitivo referido e a normativa vigente. Assim, passou-se a entender que, a posição do Superior Tribunal de Justiça não teria ido de encontro à ideia de que as atividades perigosas não mais poderia ser contadas como tempo de serviço especial após 05 de março de 1997, mas tão-somente teria admitido essa possibilidade para as situações onde houvesse lei extravagante específica reconhecendo a atividade como especial, sendo esse, por exemplo, o caso da eletricidade acima de 250 volts.

2.4. Nesses termos, ou seja, considerando que a eletricidade acima de 250 volts estaria prevista especificamente na Lei no. 7.369/85 como agente perigoso, poderia ser considerado o tempo de trabalho permanente sob sua influência como tempo de serviço especial. Tanto seria assim que - completam as decisões da TNU sobre o tema - com a revogação da normativa específica pela Lei no. 12.740/12, já não mais se poderia considerar como especial nem mesmo o tempo do eletricitário submetido a correntes superiores a 250 volts, verbis:

PREVIDENCIÁRIO. TEMPO ESPECIAL. AGENTE PERIGO. LEIS 9.032/95 E 9.528/97. NÃO PREVISÃO NO DECRETO 2.172/97. TERMO FINAL: 5-3-1997. EMENDA CONSTITUCIONAL 47/05. DISTINÇÃO ENTRE A CONTAGEM DE TEMPO ESPECIAL PARA O SEGURADO DO REGIME GERAL E O DO SERVIÇO PÚBLICO. NECESSIDADE DE LEI ESPECÍFICA. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDO.

1. O recorrente, INSS, pretende a modificação do acórdão que, por maioria, reformando a sentença, julgou procedente o pedido de contagem de tempo especial em período posterior à edição do Decreto 2.172/97, em 5-3-1997, em decorrência de atividade laborativa perigosa, exercida de forma habitual e permanente no transporte de combustíveis (gás liquefeito de petróleo). Foram reconhecidos como tempo de serviço especial os períodos de: 16-9-2002 a 3-6-2006, 19-6-2006 a 13-4-2007 e 16-4-2007 a 22-1-2010. Sustenta o recorrente que, a partir da vigência do Decreto 2.172/97, a periculosidade não ensina a contagem de tempo especial para fins previdenciários. Indicou os acórdãos paradigmas proferidos no Pedilef 2007.83.00.507212-3 (DJ 24-06-2010), AgRg no REsp 992.150/RS (DJ 17-12-2010) e AgRg no REsp 992.855/SC (DJ 24-11-2008).

2. A Lei 9.032/95, ao acrescentar os §§ 4º e 5º ao art. 57 da Lei 8.213/91, modificou a sistemática de aposentadoria com contagem de tempo especial até então existente. A aposentadoria por categoria profissional deixou de existir, prevendo a lei a possibilidade de contagem de tempo especial se o trabalho estivesse sendo exercido sob condições que prejudicassem a saúde ou a integridade física. Mesmo após a edição da Lei 9.032/95, os Decretos 53.831/64 e 83.080/79 foram mantidos em vigor pelo art. 152 da Lei 8.213/91 (hoje revogado), até que fossem integralmente regulamentados os arts. 57 e 58 da referida Lei 8.213/91. A regulamentação só veio ocorrer em 5 de março de 1997, em virtude da edição do Decreto 2.172/97, mas a partir da Lei 9.032/95 passou-se a exigir que o trabalho sujeito a condições prejudiciais à saúde, para fins de ser computado como especial, fosse não ocasional e nem intermitente, devendo ser demonstrada a efetiva exposição a agentes nocivos (§§ 3º e 4º do art. 57 da Lei 8.213/91, com a redação dada pela Lei 9.032/95).

3. O legislador, ao editar as Lei 9.032/95 e 9.528/97, teve a intenção de reduzir as hipóteses de contagem de tempo especial de trabalho, excluindo o enquadramento profissional e, após o Decreto 2.172/97, o trabalho perigoso. A periculosidade, em regra, deixou de ser agente de risco para a aposentadoria do regime geral de previdência.

4. A retirada do agente periculosidade como ensejador da contagem de tempo especial no regime geral ficou clara com a promulgação da Emenda Constitucional 47/05. Isso porque dita emenda permitiu aos servidores públicos, nos termos de lei complementar, a contagem especial de tempo de trabalho exercido em atividades de risco (inciso II) e sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física (inciso III do § 4º do art. 40 da Constituição). Já para os segurados do regime geral, no entanto, restringiu o direito àqueles segurados que trabalhem de atividades que prejudiquem a saúde ou a integridade física (§ 1º do art. 201 da Constituição), nada se referindo aos que atuam sob risco.

5. É bem verdade que o Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp 1.306.113/SC (DJ 7-3-2013), de que foi relator o Sr. Ministro Herman Benjamin, submetido ao regime de recursos repetitivos, definiu que as atividades nocivas à saúde relacionadas nas normas regulamentadoras são meramente exemplificativas, podendo o caráter especial do trabalho ser reconhecido em outras atividades desde que permanentes, não ocasionais e nem intermitentes. Em consequência, considerou o agente eletricidade como suficiente para caracterizar agente nocivo à saúde, deferindo a contagem especial mesmo depois da edição do Decreto 2.172/97. 6. Contudo, deve ser feito o distinguish dessa decisão, haja vista ter tratado de eletricidade, que continha regulamentação específica, prevista na Lei 7.369/85, revogada apenas pela Lei 12.740/12. O que se extrai do acórdão do Superior Tribunal de Justiça é que, não obstante a ausência de previsão constitucional da periculosidade como ensejadora da contagem de tempo de serviço especial no regime geral de previdência após 5-

7-2005, data da promulgação da Emenda 47/05, é possível essa contagem pelo risco, desde que haja sua previsão expressa na legislação infraconstitucional. [...].

(PEDILEF 50136301820124047001, JUIZ FEDERAL GLÁUCIO FERREIRA MACIEL GONÇALVES, TNU, DOU 16/08/2013 pág. 79/115.)

3. Nessa ordem de idéias, considero, venia concessa, que os derradeiros julgados desta TNU acima citados afastaram-se do posicionamento que é franca e pacificamente adotado pelo Superior Tribunal de Justiça sobre o assunto. De fato, a Corte Federal decidiu que é possível o reconhecimento de tempo especial do trabalho prestado com exposição ao agente nocivo eletricidade em data posterior a 05 de março de 1997, desde que o laudo técnico comprove a permanente exposição do eletricitário à atividade nociva independentemente de considerar a previsão dele em legislação específica. Tanto é deste modo que, diferentemente da TNU, o STJ não fixou qualquer limite temporal para que se deixasse de contar o período em labor de eletricitário como especial.

3.1. Ao que tudo leva a crer, o que Superior Tribunal de Justiça teve como firme, foi que a nova redação dada pela Lei no. 9.032/95 ao art. 57 da Lei de Benefícios da Previdência Social não limitou a considerar como tempo de serviço especial apenas aqueles que fossem previstos em Lei ou Regulamento da previdência e sim todos aqueles resultantes da ação efetiva de "agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física," (art. 57, § 4º).

3.2. Desse modo, mais importante que qualificar doutrinariamente um agente como sendo catalizador de insalubridade, periculosidade ou penosidade, muito mais importante para fins de aplicação das nove disposições da Lei no. 9.528/97 é saber se um agente nocivo/prejudicial (qualificação que, por sinal, pode muito bem ser interpretada como aglutinadora de formas de periculosidade) é capaz de deteriorar/expor a saúde/integridade física do trabalhador. É a prova disso que transforma o tempo de comum para especial na lógica da novel legislação.

3.3. Por isso, não é de se estranhar que o STJ continue a falar de periculosidade mesmo após a edição do Decreto no. 2.172/97. E, segundo penso, está certo mesmo em falar, pois, como dito, os agentes nocivos/prejudiciais à saúde/integridade física podem muito bem aludir a certas formas de perigo. A exposição à eletricidade, não sendo enquadrada propriamente como atividade insalubre, termina comprometendo sobretudo a integridade física do trabalhador que passa a conviver com níveis exagerados de cautela, risco, stress etc. Logo, insisto, não é a apriorística qualificação doutrinária que determinará a possibilidade ou não apreensão de uma atividade como especial e sim a efetiva demonstração deletéria considerada em números apertus pela legislação em vigor.

3.4. A título de exemplo, veja-se ainda o acórdão abaixo transcrito, também oriundo do Superior Tribunal de Justiça:

PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. AGENTE NOCIVO ELETRICIDADE APÓS A EDIÇÃO DO DECRETO N. 2.172/97. POSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DO ENTENDIMENTO FIXADO NO JULGAMENTO DO RESP N. 1.306.113/SC SUBMETIDO À SISTEMÁTICA DO ARTIGO 543-C DO CPC.

1. Nos termos do que assentado pela Primeira Seção no julgamento do REsp n. 1.306.113/SC "[...] o rol de atividades especiais, constantes nos regulamentos de benefícios da Previdência Social, tem caráter exemplificativo". Assim, o fato de o Decreto n. 2.172/97 não ter previsto o agente agressivo eletricidade como causa para se reconhecer período de atividade de natureza especial, não afasta o direito do segurado à contagem de tempo especial se comprovada a sua exposição de forma habitual e permanente a esse fator de periculosidade. No mesmo sentido, confirmam-se: AgRg no REsp 1.314.703/RN, Rel. Min. Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 27/05/2013; AgRg no REsp 1.348.411/RS, Rel. Min. Castro Meira, Segunda Turma, DJe 11/04/2013; AgRg no REsp 1.168.455/RS, Rel. Min. Marco Aurélio Bellizze, Quinta Turma, DJe 28/06/2012; AgRg no REsp 1.284.267/RN, Rel. Min. Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, DJe 15/2/2012.

2. No caso, ficou comprovado que o recorrido esteve exposto ao agente agressivo eletricidade, com tensão acima de 250 volts, de forma habitual e permanente entre 01.12.1979 a 28.11.2006, motivo pelo qual deve ser mantida a sentença que reconheceu o direito à aposentadoria especial.

3. Agravo regimental não provido.

(AgRg no AREsp 143.834/RN, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 18/06/2013, DJe 25/06/2013).

4. Apenas para registro, deixo consignado que, no caso concreto, as instâncias ordinárias assentaram que havia demonstração plena, através de prova pericial, da exposição à eletricidade em caráter permanente e habitual e que ela era, de fato, prejudicial ao demandante. Não se ingressa no mérito dessa questão, portanto, por envolver reanálise de matéria de fato, o que, como sabido, é vedado pela Súmula 42 deste Colegiado.

5. Por essas razões, conheço e dou provimento ao Pedido de Uniformização de Interpretação de Lei Federal para reformar o Acórdão recorrido e restabelecer a sentença de 1º. Grau, que reconheceu como especial o período trabalhado pelo recorrente, exposto de forma habitual e permanente ao agente nocivo nas atividades com energia elétrica.

6. Recurso julgado nos termos do artigo 7º, inciso VII, alínea "a", da Resolução nº 22/2008.

ACORDÃO

Acordam, por unanimidade de votos, os membros da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais conhecer e dar provimento ao Pedido de Uniformização, nos termos do voto-ementa do relator.

Brasília, 06 de Agosto de 2014.

BRUNO LEONARDO CÂMARA CARRÁ
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 5006693-93.2011.4.04.7205
ORIGEM: SC - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTA CATARINA

REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): GELASIO PASTA
PROC./ADV.: JORGE BUSS
OAB: SC-25183
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL PAULO ERNANE MOREIRA BARROS

EMENTA

INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO SUSCITADO PELA PARTE RÉ. PREVIDENCIÁRIO. RECONHECIMENTO DE TEMPO ESPECIAL. EXPOSIÇÃO AO AGENTE NOCIVO RUÍDO. AFERIÇÃO PELO CRITÉRIO DO NÍVEL MÁXIMO. IMPOSSIBILIDADE. EXPOSIÇÃO INTERMITENTE. TEMA PACIFICADO NA TNU. INCIDENTE CONHECIDO E PROVIDO EM PARTE.

1. Trata-se de Pedido de Uniformização interposto pela parte ré contra acórdão da Segunda Turma Recursal de Santa Catarina, que deu provimento ao recurso da parte autora, reconhecendo a especialidade do período 12.01.2005 a 05.07.2010, sob o fundamento de que, inexistindo nos autos informação da média ponderada para apurar o nível de ruído a que esteve exposto, a apuração seria realizada verificando se no intervalo de decibéis informado pelo formulário (de 80 a 87 dB e de 94 a 101,8 dB) estava contido o nível máximo de tolerância (85 dB).

2. Alega, em síntese, que o acórdão recorrido adotou entendimento divergente do aplicado por esta TNU no sentido de que, em se tratando de exposição a níveis variados de ruído durante a jornada de trabalho, o cálculo deve ser realizado pela média ponderada e, na ausência desta, pela média aritmética, e não pelo seu nível máximo.

3. Incidente admitido na origem que, com efeito, merece ser conhecido.

4. O paradigma apresentado (PEDILEF 201072550036556, do Juiz Federal Adel Américo de Oliveira) trata de caso semelhante ao destes autos, especialmente no que concerne à utilização do critério de "picos de ruído", a despeito da "média ponderada" ou "média aritmética" dos níveis de exposição ao ruído no labor diário. Nesse mesmo sentido, impende destacar recente julgado desta TNU em situação análoga:

PREVIDENCIÁRIO. PERÍODO LABORADO COM EXPOSIÇÃO A RUÍDOS CONSTANTES DE 80dB COM PICOS DE 87dB. AUSENTE A MÉDIA PONDERADA DA INTENSIDADE DAS EMISSÕES SONORAS, DEVE-SE PROCEDER À MÉDIA ARITMÉTICA, QUANDO AS PROVAS DOS AUTOS PERMITIREM, MAS NUNCA A ADOÇÃO DOS PICOS DE INTENSIDADE, AINDA MAIS QUANDO DESCRITOS NO LAUDO COMO "EVENTUAIS". JURISPRUDÊNCIA FIRME DA TNU COMO NO PEDILEF 2010.72.55.003655-6, CITADO NO PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO. PEDILEF CONHECIDO E PROVIDO.

1. O requerente pretende a reforma do Acórdão da Turma Recursal catarinense, que, modificando a Sentença, entendeu que a menção da existência ou não de EPI no PPP era irrelevante, reconhecendo ao autor da demanda o provimento de seu Recurso Inominado, para também reconhecer como especial o período de 03/03/2008 a 01/04/2011 por excesso de intensidade de emissões sonoras, que chegavam a 87dB.

2. Ocorre que a Sentença não se baseava apenas na existência do EPI, mas antes no fato do laudo técnico indicar a emissão em intensidade habitual e permanente de 80dB e com eventuais picos de 87dB.

3. De toda forma, o Acórdão recorrido segue adotando a medição máxima, eventual, ou de picos de intensidade, como válida para a concessão do reconhecimento da insalubridade, quando o que se tem como válido e preferível é o critério de média ponderada, apenas substituída pela média aritmética quando ausente aquela, os elementos dos autos permitem a utilização desta última, mas a de pico tem sido reiteradamente rechaçada pela Jurisprudência, por significar dar ao caráter de eventual insalubridade momentânea o caráter idêntico ao de habitualidade e permanência, que obviamente inexistem nesta hipótese.

4. Como bem salientado pelo Pedilef, muito bem formulado, este colegiado tem posição firme sobre o assunto, sendo o julgado do processo 2010.72.55.003655-6, da relatoria de nosso saudoso Juiz Federal Adel Américo de Oliveira, de 27/06/2012, publicado em 17/08/2012, um ótimo paradigma por esmiuçar de forma objetiva e clara, como são característicos dos julgados daquele que a medição por pico não pode ser aceita para caracterização da insalubridade por intensidade de emissão sonora. Ante o exposto, voto por conhecer do Pedido de Uniformização da Interpretação de Lei Federal e dar-lhe provimento para reafirmar a tese exposta no Pedilef 2010.72.55.003655-6, da impossibilidade do reconhecimento de insalubridade por intensidade de emissão sonora pelo pico das medições, devendo-se adotar, preferencialmente, a medição ponderada, e, na inexistência dessa a média aritmética, restabelecendo o decidido na Sentença do presente processo (PEDILEF 50012782920114047206, JUIZ FEDERAL LUIZ CLAUDIO FLORES DA CUNHA, DOU 23/05/2014).



5. Demonstrado, portanto, que o reconhecimento da especialidade do labor exercido pelo autor se deu pela exposição ao agente nocivo ruído, aferido segundo critério do nível máximo, observe que o acórdão impugnado se encontra em desacordo com o posicionamento adotado por esta Corte. Ademais, não restou satisfeito o conceito de permanência, exigido após a entrada em vigor da Lei nº 9.032/95, tendo em vista que a exposição no período em debate ocorreu de forma intermitente.

6. Ante o exposto, conheço e dou parcial provimento ao Incidente de uniformização de jurisprudência para anular o acórdão e determinar o retorno à Turma de origem para que proceda à respectiva adequação, de acordo com as premissas acima fixadas.

ACORDÃO

A Turma Nacional de Uniformização deu parcial provimento ao incidente de uniformização, nos termos do voto do juiz federal relator.

Brasília, 11 de setembro de 2014.

PAULO ERNANE MOREIRA BARROS
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 5001427-73.2012.4.04.7114
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL

REQUERENTE: OSCAR VALDEMAR RUPPENTHAL
PROC./ADV.: GILBERTO BUCKER
OAB: RS-72496
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL PAULO ERNANE MOREIRA BARROS

EMENTA

INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO SUSCITADO PELA PARTE AUTORA. PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-ACIDENTE. DANO MÍNIMO. POSSIBILIDADE. JURISPRUDÊNCIA DO STJ E DA TNU. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO CONHECIDO E PROVIDO.

1. Trata-se de incidente de uniformização interposto pela parte autora em face de acórdão da 4ª Turma Recursal da Seção Judiciária do Rio Grande do Sul, que confirmou sentença de improcedência do pedido de concessão do benefício auxílio-acidente, sob o fundamento de não estar demonstrado que a lesão sofrida pelo autor implica em efetiva redução da capacidade de exercício da atividade de ajudante de supermercado.

2. Aduz, em síntese, que o aresto hostilizado contraria entendimento firmado pela 1ª Turma Recursal de Santa Catarina e Turma Regional de Uniformização da 4ª Região que entendem ser desnecessário o recolhimento de contribuições facultativas para que o segurado especial possa se beneficiar do auxílio-acidente. Traz, também, precedente do STJ, julgado pela sistemática dos recursos repetitivos, no sentido de que "O nível de dano e, em consequência, o grau do maior esforço, não interferem na concessão do benefício, o qual será devido ainda que mínima a lesão".

3. Incidente admitido na origem sob o argumento de que ficou demonstrada divergência entre a decisão recorrida e a jurisprudência dominante do STJ.

4. O incidente de uniformização, com efeito, merece ser conhecido.

5. Dispõe o art. 14, caput e § 2º da Lei nº 10.259/2001 que caberá pedido de uniformização de interpretação de lei federal quando houver divergência entre decisões sobre questões de direito material proferidas por Turmas Recursais na interpretação da lei. O pedido de uniformização nacional, contudo, deve estar escorado em divergência entre decisões de turmas de diferentes regiões ou em contrariedade a súmula ou jurisprudência dominante do e. Superior Tribunal de Justiça.

6. Como decorrência lógica, os acórdãos de Turmas Recursais da mesma região não se prestam como paradigma da divergência, pelo que deixo de considerar os julgados da 1ª Turma Recursal de Santa Catarina e Turma Regional de Uniformização da 4ª Região. Ademais, tais julgados apenas serviriam para apontar a divergência quanto à obrigatoriedade do segurado especial verter contribuições facultativas para fins de recebimento do auxílio-acidente. Como o próprio julgado recorrido admite que o recorrente ainda mantinha a qualidade em relação ao seu último vínculo como ajudante de supermercado, tal prejudicial se encontra superada, impondo-se o conhecimento do incidente quanto à alegada divergência com a jurisprudência do STJ.

7. No que concerne ao paradigma do STJ, está configurado o dissenso. A matéria também já foi tratada no âmbito desta Corte, in verbis:

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO. PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-ACIDENTE. REDUÇÃO DA CAPACIDADE. GRAU MÍNIMO. DIREITO AO BENEFÍCIO. ALINHAMENTO À JURISPRUDÊNCIA DO STJ. RECURSO REPETITIVO (RESP 1.109.591/SC). INCIDENTE CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO.

1. Trata-se de Pedido de Uniformização interposto contra acórdão proferido pela 4ª Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais do Rio Grande do Sul que negou provimento ao recurso inominado do requerente ao fundamento de que o julgador monocrático amparou-se no laudo do perito para rejeitar o pedido de concessão de auxílio-acidente, em razão da conclusão de que "a redução da capacidade funcional da mão do autor é de grau mínimo, não encontrando enquadramento no anexo III do Decreto n. 3048/99".

2. Sustenta a parte autora que o acórdão recorrido contraria julgado do Superior Tribunal de Justiça (REsp 1109591/SC), em sede de representativo de controvérsia, em que a Terceira Seção daquela Corte consolidou o entendimento de que havendo lesão que implique redução da capacidade para o labor, o benefício previsto no art. 86 da Lei n. 8.213/91 deve ser concedido, ainda que mínima a redução detectada.

3. O incidente de uniformização foi admitido na origem.

4. Entendo que restou comprovada a contrariedade do acórdão recorrido à jurisprudência do STJ, firmada em recurso repetitivo. Enquanto o relator da origem afastou a possibilidade de concessão do auxílio-acidente à parte autora com arrimo na conclusão da perícia médica, no sentido de que a redução da capacidade funcional constatada é de grau mínimo, a Corte Superior assentou que uma vez configurados os pressupostos de concessão do benefício, é de rigor o reconhecimento do direito do segurado ao benefício de auxílio-acidente, sendo descabida a investigação quanto ao grau do prejuízo laboral.

5. Na espécie, entendo pertinente salientar que não se discute a existência, ou não, da redução da capacidade laboral do segurado, pois tal perda, no caso, existe, conforme consignou o acórdão recorrido. Está em discussão apenas os efeitos da extensão ou não da intensidade da redução sofrida para fins de concessão do benefício previsto no art. 86 da Lei n. 8.213/91.

[...]

7. Dessa forma, proponho o alinhamento da jurisprudência desta Turma Nacional para que passe a refletir a do STJ, firmada em recurso repetitivo, no sentido de que, configurados os pressupostos para concessão do benefício previsto no art. 86, da Lei n. 8.213/91 (consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza e existência sequelas que causem redução da capacidade para o trabalho habitual), deve ser concedido o benefício, sendo irrelevante o fato de a redução ser em grau mínimo.

8. Necessidade de retorno dos autos à Turma Recursal de origem para adequação do julgado ao entendimento uniformizado. (PEDILEF 50017838620124047108, Juiz Federal João Batista Lazzari, DOU 16/05/2014)

8. De acordo com o entendimento destacado, o auxílio-acidente é devido ainda que o dano seja mínimo. No caso dos autos, portanto, deve prevalecer a conclusão do laudo pericial apontando que o recorrente apresenta déficit funcional na ordem de 10%, em decorrência da amputação de um dedo. Desse modo, a alegação de que o recorrente exerceu outras profissões em que a lesão se mostraria menos determinante, por si só, não afasta a possibilidade de concessão do benefício requerido, ante à clara constatação de que a consolidação das lesões deixou sequelas que reduzem a sua capacidade laboral em 10%.

9. À luz dessa compreensão, inegável que a posição adotada na sentença e no acórdão censurados não se harmoniza com o entendimento do STJ e desta TNU, no sentido de que o nível do dano não deve influenciar a concessão do benefício.

10. Ante o exposto conheço e dou provimento ao incidente de uniformização para julgar procedente a pretensão inicial, condenando a Autarquia recorrida a conceder ao recorrente o benefício de auxílio-acidente desde a data do requerimento administrativo. As parcelas vencidas deverão ser corrigidas de acordo com o Manual de Cálculos da Justiça Federal. Fixo os honorários advocatícios em 10%, devendo o respectivo cálculo obedecer ao disposto na Súmula 111 do STJ.

ACORDÃO

A Turma Nacional de Uniformização conheceu e deu provimento ao incidente de uniformização, nos termos do voto do juiz federal relator.

Brasília, 11 de setembro de 2014.

PAULO ERNANE MOREIRA BARROS
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 0014342-30.2005.4.03.6302
ORIGEM: SP - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
REQUERENTE: LEONARDO LIMA DOS SANTOS
PROC./ADV.: DAZIO VASCONCELOS
OAB: SP-133791
PROC./ADV.: EZEQUIEL GONÇALVES DE SOUSA
OAB: SP-251801
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL PAULO ERNANE MOREIRA BARROS

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO NACIONAL. AUXÍLIO-RECLUSÃO. ERRO MATERIAL. OMISSÃO. ENQUADRAMENTO NO CONCEITO DE "BAIXA RENDA". ÚLTIMO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO EFETIVAMENTE APURADO. RESTRIÇÃO AO PRINCÍPIO DO LIVRE CONVENCIMENTO VIA DECRETO. IMPOSSIBILIDADE. EMBARGOS CONHECIDOS E PROVIDOS.

1. Trata-se de embargos de declaração opostos em face de acórdão deste Colegiado que deixou de conhecer dos embargos de declaração interpostos em face de decisão do Presidente deste Colegiado, que determinou a devolução dos autos à Turma Recursal de origem para manutenção ou adequação da decisão, levando-se em consideração a sistemática dos recursos representativos da controvérsia, dos repetitivos, dos sobrestados por força de repercussão geral e dos incidentes de uniformização processados na Turma Nacional de Uniformização.

2. Naqueles embargos aduzia o embargante, em síntese, que o então Presidente desta TNU, Ministro João Otávio de Noronha, ao analisar a admissibilidade do incidente, teria se pautado em precedente do STF, onde se discute se a renda a ser levada em consideração para efeito de concessão do auxílio-reclusão é a do preso ou a dos seus dependentes (RE nº 587.365) e desta TNU, onde já foi analisada a questão acerca da renda a ser levada em consideração para fins de concessão do referido benefício em se tratando de segurado desempregado, havendo este Colegiado se manifestado que nesse caso a renda deve corresponder ao último salário-de-contribuição efetivamente apurado antes do encarceramento (PEDILEF nº 2007.70.59.003.764-7). Diz que tal decisão teria sido equivocada, uma vez que a divergência manifestada nestes autos diz respeito à possibilidade do julgador flexibilizar a suspensão do TETO pelo último salário de contribuição do instituidor, quando as peculiaridades do caso concreto demonstrem que nos períodos imediatamente anteriores a renda mensal ficou aquém do limite, portanto, sendo a superação considerada de forma atípica e isolada, a exemplo do recebimento de horas extras. Afirma, por fim, que tal questão não foi enfrentada pelas cortes superiores, nem por esta Turma Nacional de Uniformização.

3. Nos presentes embargos o embargante aduz que a decisão da TNU ao não admitir o incidente baseada na Questão de Ordem/TNU nº 3 laborou em equívoco, tendo em vista que a cópia do acórdão apontado como paradigma, devidamente autenticada, teria sido juntada aos autos juntamente com as razões do recurso.

4. Os Embargos de Declaração são cabíveis quando "na sentença ou acórdão houver obscuridade, contradição, omissão ou dúvida", segundo o disposto no artigo 48 da Lei 9.099/1995, aplicável aos Juizados Especiais Federais.

5. Quanto aos segundos embargos, de fato, assiste razão ao embargante, haja vista que a cópia do acórdão paradigma efetivamente consta dos autos, conforme alegado. O equívoco do Colegiado ao analisar o caso se deveu, possivelmente, ao fato de as referidas cópias terem sido no mesmo arquivo das razões do recurso, ao passo que o procedimento padrão nos autos virtuais (VIRTUS) é que tais peças sejam anexadas em apartado. Em todo caso, impõe-se a correção do erro, com novo julgamento dos embargos anteriormente interpostos.

6. Nos primeiros embargos, sustentava o embargante que teria havido erro material no que diz respeito à indicação dos precedentes tidos como determinantes para a adoção da sistemática dos recursos representativos da controvérsia, dos repetitivos, dos sobrestados por força de repercussão geral e dos incidentes de uniformização processados na TNU, com a consequente devolução dos autos à Turma de origem. Vejamos, pois:

7. Quanto ao precedente do STF indicado na decisão impugnada, a Corte Suprema já dirimiu a controvérsia, pontuando que, conforme a interpretação do quanto estabelece o art. 201, IV, da Constituição, a renda do segurado preso é que a deve ser utilizada como parâmetro para a concessão do benefício e não a de seus dependentes (RE 587365/SC - SANTA CATARINA, Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI).

8. Já no que toca ao precedente desta TNU, nota-se que a controvérsia ali estabelecida também não condiz com a situação debatida nos presentes autos, haja vista que ali se cuida da ausência de renda devido à situação de desemprego, ao passo que aqui se discute se o recebimento de outras verbas, em caráter excepcional, juntamente com a última remuneração - e que evidentemente terá reflexo no salário-de-contribuição respectivo - poderá ou não ser considerado, para efeito do enquadramento do instituidor na classe de "baixa renda".

9. Assim, nenhuma das duas situações guarda relação de similitude ou prejudicialidade com a tratada nos presentes autos. Percebe-se, portanto, que a determinação de remessa dos autos à origem pelo então Presidente da TNU foi, de fato, equivocada, motivo pelo qual devem os embargos serem conhecidos, impondo-se, por conseguinte, que o Incidente de Uniformização retorne ao seu trâmite normal.

10. O incidente de uniformização, por sina, já havia sido conhecido anteriormente pela D. Presidente da Turma Recursal do Estado de São Paulo, que conheceu da divergência apontada. Nesse passo, conheço também do Incidente, adotando como razão de decidir os mesmos fundamentos da referida decisão, passando, assim, ao exame do mérito da questão controvertida.

11. Uma reflexão mais aprofundada sobre a matéria em debate conduz ao convencimento de que, de fato, assiste razão ao recorrente. A regra do art. 116 do Decreto nº 3.048/99, não contém critério único de aferição do enquadramento no conceito de "baixa renda", podendo ser considerados aspectos peculiares de cada caso. Isso porque em âmbito judicial vige o princípio do livre convencimento motivado do Juiz (art. 131 do CPC) e não o sistema de tarifação legal de provas. A respeito do tema ensina Luiz Rodrigues Wambier em seu Curso Avançado de Processo Civil, Volume I, 3ª edição, RT : "... Portanto, o meio de prova é apenas o mecanismo pelo qual se busca levar ao conhecimento do juiz a ocorrência dos fatos. Estes, uma vez demonstrados, se consubstanciam em conteúdo da prova. Entre os meios de prova, como regra geral, não há hierarquia, pois o sistema pátrio adota o princípio do livre convencimento motivado do juiz (art.131). Há, todavia, exceções à regra da liberdade de valoração dos meios de prova. Exemplo é a denominada prova legal, prevista no art. 366, que dispõe que nenhuma outra prova pode suprir a falta de instrumento público, quando este for da substância do ato. O caso sob análise, contudo, não comporta tal exceção, pois não existe em lei nenhuma exigência de prova legal, específica para situação da comprovação da situação de baixa renda, não podendo tal restrição ser estabelecida por meio de mero decreto regulamentar. Assim, a delimitação do valor do último salário-de-contribuição, embora sirva de parâmetro legítimo, não deve ser tida como critério único de prova do enquadramento na faixa de "baixa renda" para efeito de concessão do benefício de auxílio-reclusão.

12. O os tribunais pátrios já foram instados a se manifestar várias oportunidades em situações análogas, em que se questionava a restrição ao princípio do livre convencimento fundado na prova dos autos, sobretudo em âmbito previdenciário, sendo que, em todas elas a orientação exarada, invariavelmente, foi no sentido da impossibilidade. Senão vejamos:

Benefício Assistencial (LOAS):

"A família com renda per capita inferior a ¼ do salário mínimo está necessitada objetivamente do auxílio assistencial. Mas isso não afasta outros meios de se verificar a necessidade econômica da família nos casos em que a renda per capita seja igual ou superior a ¼ do salário mínimo" (STF, Rcl 4374 MC/PE, Rel. Min. Gilmar Mendes, Informativo 454; STF, Rcl 4.422/RS, Rel. Min. Celso de Mello, DJ 30.6.2006; STF, Rcl 4.133/RS, Rel. Min. Carlos Britto, DJ 30.6.2006; STF, Rcl 4.366/PE, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, DJ 1.6.2006; STF, Rcl 4.280/RS, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, DJ 30.6.2006; STF, Rcl 4.164/RS, Rel. Min. Marco Aurélio; STF, Rcl 3.805/SP, Rel. Ministra Carmen Lúcia, DJ 18.10.2006).

Prova do desemprego para efeito de dilação do "período de graça":

"1. O art. 15 da Lei 8.213/91 elenca as hipóteses em que há a prorrogação da qualidade de segurado, independentemente do recolhimento de contribuições previdenciárias.

2. No que diz respeito à hipótese sob análise, em que o requerido alega ter deixado de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social, incide a disposição do inciso II e dos §§ 1o. e 2o, do citado art. 15 de que é mantida a qualidade de segurado nos 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, podendo ser prorrogado por mais 12 (doze) meses se comprovada a situação por meio de registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho e da Previdência Social.

3. Entretanto, diante do compromisso constitucional com a dignidade da pessoa humana, esse dispositivo deve ser interpretado de forma a proteger não o registro da situação de desemprego, mas o segurado desempregado que, por esse motivo, encontra-se impossibilitado de contribuir para a Previdência Social.

4. Dessa forma, esse registro não deve ser tido como o único meio de prova da condição de desempregado do segurado, especialmente considerando que, em âmbito judicial, prevalece o livre convencimento motivado do Juiz e não o sistema de tarifação legal de provas. Assim, o registro perante o Ministério do Trabalho e da Previdência Social poderá ser suprido quando for comprovada tal situação por outras provas constantes dos autos, inclusive a testemunhal."

(STJ - 3ª Seç. Pet. 7.115/PR, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, DJe 06/04/2010, RSTJ vol. 219 p. 494).

Pensão por morte (prova de dependência econômica):

"a legislação previdenciária não estabelece qualquer tipo de limitação ou restrição aos mecanismos de prova que podem ser manejados para a verificação da dependência econômica da mãe em relação ao filho falecido, podendo esta ser comprovada por provas testemunhais, ainda que inexistia início de prova material". (RESP 720145, Rel. Min. José Arnaldo da Fonseca, 5ª Turma, por unanimidade, DJ-16/05/2005).

13. A adoção de critério único e inflexível baseada exclusivamente no valor nominal do último salário-de-benefício, ignorando todas as verbas de natureza excepcional que o integram, sobretudo por ocasião da rescisão do contrato de trabalho, quando são pagas de uma só vez todas as verbas vencidas, ainda que referentes a competências anteriores, redundaria em manifesto prejuízo à avaliação da real situação financeira do instituidor do benefício de auxílio-reclusão.

14. Pelo exposto, voto no sentido de CONHECER DOS EMBARGOS E DAR-LHES PROVIMENTO firmando a tese de que para a concessão de auxílio-reclusão deverá ser levada em conta a renda do preso no momento da prisão, consubstanciada em seu último salário de contribuição, ressalvada a hipótese em que a última remuneração tenha sido atípica, na qual se admite outros meios de prova quanto ao enquadramento no conceito de "baixa renda".

ACORDÃO

A Turma conheceu e deu provimento aos Embargos de Declaração, nos termos do voto-ementa do Juiz Federal Relator. Brasília, 11 de setembro de 2014.

PAULO ERNANE MOREIRA BARROS
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 0508874-80.2008.4.05.8302
ORIGEM: PE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE PERNAMBUCO

REQUERENTE: LUIZ ALVES DA SILVA
PROC./ADV.: PAULO EMANUEL PERAZZO DIAS
OAB: PE 20.418
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL PAULO ERNANE MOREIRA BARROS

EMENTA

INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO SUSCITADO PELA PARTE AUTORA. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL AO DEFICIENTE INDEFERIDO. INCAPACIDADE TOTAL E DEFINITIVA CONSTATADA NA PERÍCIA MÉDICA. ÓBITO DO AUTOR. RECURSO PROVIDO. ACORDÃO REFORMADO PARA JULGAR PROCEDENTE O PEDIDO INICIAL.

1. Acórdão proferido pela Primeira Turma Recursal da Seção Judiciária do Pernambuco que manteve a sentença de improcedência do pedido de concessão de benefício assistencial ao deficiente, sob o fundamento de que, apesar de constatada a incapacidade total e de-

finitiva pela perícia médica, a "surdo-mudez não tem o condão de incapacitar para todo e qualquer trabalho, sendo possível a prática da agricultura".

2. Interposição de incidente de uniformização pela parte autora, sob a alegação da existência de divergência com julgados da TNU as Turmas Recursais de Goiás e de Mato Grosso do Sul, que admitem a flexibilização de provas para aferição dos requisitos autorizadores da concessão do benefício assistencial.

3. Incidente inadmitido na origem e encaminhado a esta Relatoria pela via do agravo.

4. O Incidente, contudo, merece ser conhecido.

5. A Turma Recursal de Pernambuco, após o óbito do requerente, optou por manter a sentença por seus fundamentos, mesmo tendo o laudo pericial reconhecido a incapacidade total do autor e mesmo diante do óbito causado por doenças de que era portador.

6. A perícia sócio-econômica parece ter sido suprimida por tratar-se de restabelecimento de benefício, cuja situação de miserabilidade já havia sido constatada na via administrativa. Aliás, destaque-se que o documento que informa a cessação do benefício (evento 008), o faz com base na inexistência de incapacidade para vida independente e para o trabalho, donde se concluir despcienda a apresentação do laudo social.

7. Da análise dos autos, cumpre evidenciar que diversos são os motivos justificadores do restabelecimento do benefício solicitado: (a) o autor era considerado incapaz para exercer os atos da vida civil, conforme Termo de curatela, lavrado em 18.03.2000, (b) recebeu benefício assistencial desde 16.12.1999 até 01.01.2008 (evento 012), (c) era analfabeto e surdo-mudo, fatores que não sofreram alteração quando da cessação do amparo e que, por si só, já indicam a impossibilidade de adentrar no mercado de trabalho, (d) a perícia médica, realizada em 13.02.2009, constatou que o autor tem dificuldade de entendimento e de expressão, com comunicação prejudicada, é analfabeto e reside em área rural, (e) o óbito do autor (comprovado no evento 025), ocorrido em 18.08.2009, portanto pouco mais de seis meses após a perícia, acusou como causa mortis parada cardio-respiratória devido a anemia grave, desnutrição protéica calórica grave e câncer de estômago.

8. Essa diversidade de fatores, somada à extensão temporal das doenças e à condição física que levou o autor a óbito, são suficientes para comprovar que ele fazia jus ao benefício assistencial pleiteado. Tal condição não foi adequadamente analisada pelo Acórdão hostilizado, que se limitou a confirmar os termos da sentença, inclusive em sede de embargos de declaração.

9. Do exame das circunstâncias descritas, imperioso concluir que a situação de precariedade das condições de sobrevivência do autor e a incapacidade para o trabalho e para a vida independente ficaram devidamente comprovadas, dando ensejo à concessão do benefício assistencial.

10. Incidente de uniformização de jurisprudência conhecido e provido para julgar procedente a pretensão inicial, condenando a Autarquia recorrida a restabelecer o benefício assistencial ao deficiente, desde a data de sua cessação e com DCB na data do óbito. As parcelas vencidas, que deverão ser pagas aos sucessores habilitados nos autos, deverão ser corrigidas de acordo com o Manual de Cálculos da Justiça Federal. Fixo os honorários advocatícios em 10%, devendo o respectivo cálculo obedecer ao disposto na Súmula 111 do STJ.

ACORDÃO

A Turma Nacional de Uniformização conheceu e deu provimento ao incidente de uniformização, nos termos do voto do juiz federal relator.

Brasília, 11 de setembro de 2014.

PAULO ERNANE MOREIRA BARROS
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 5031765-72.2012.4.04.7100
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL

REQUERENTE: BEATRIZ RODRIGUES CASTRO
PROC./ADV.: DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
REQUERIDO(A): JOANA CASTRO LUZIANO DOS SANTOS

TOS

PROC./ADV.: DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL PAULO ERNANE MOREIRA BARROS

EMENTA

INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO SUSCITADO PELA PARTE AUTORA. PENSÃO POR MORTÉ. MENOR IMPÚBERE. BENEFÍCIO DEVIDO INTEGRALMENTE A PARTIR DA DATA DO ÓBITO. DIVISÃO EM COTA PARTE COM A GENITORA A PARTIR DO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. POSSIBILIDADE. DIVERGÊNCIA COM JURISPRUDÊNCIA DO STJ. INCIDENTE CONHECIDO E PROVIDO.

1. Trata-se de incidente de uniformização interposto pela parte autora em face de acórdão da Primeira Turma Recursal de Rio Grande do Sul, que manteve a sentença de primeiro grau condenando o INSS a implantar o benefício de pensão por morte em favor da filha menor do instituidor, a contar do óbito e no valor de sua cota parte, e em favor de sua genitora a partir do requerimento administrativo.

2. Aduz, em síntese, que o benefício deve ser concedido integralmente à menor, entre a data do óbito e a do requerimento administrativo, quando passa a ser dividido com sua genitora. Assevera que o acórdão censurado conflita com o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, razão por que deve o incidente ser conhecido e, ao final, provido nos termos dos argumentos expendidos.

4. Incidente de uniformização admitido na origem.

5. O incidente de uniformização, com efeito, merece ser conhecido.

6. Dispõe o art. 14, caput e § 2º da Lei nº 10.259/2001 que caberá pedido de uniformização de interpretação de lei federal quando houver divergência entre decisões sobre questões de direito material proferidas por Turmas Recursais na interpretação da lei. O pedido de uniformização nacional, contudo, deve estar escorado em divergência entre decisões de turmas de diferentes regiões ou em contrariedade a súmula ou jurisprudência dominante do e. Superior Tribunal de Justiça.

7. A sentença de primeiro grau considerou ser a pensão por morte devida à menor, retroativamente à data do óbito na proporção correspondente à sua cota parte. Por sua vez, o aresto impugnado, além de confirmar a sentença em sua totalidade, reproduz julgados do Tribunal Regional Federal da 4ª Região para demonstrar suas razões, nos quais destaca:

"Pensão por morte, ao absolutamente incapaz, no que diz respeito à sua cota, é devida desde a data do óbito do segurado, independentemente da data do requerimento administrativo."

"No caso, são devidas à parte autora as diferenças de sua cota-parte a título de pensão por morte desde a data do óbito do pai até a data em que efetivamente passou a receber o benefício na esfera administrativa."

8. Observando os paradigmas trazidos à colação, considero instaurada a divergência. Isso porque, no que concerne à matéria tratada no presente incidente, o STJ vem decidindo em sentido oposto ao entendimento firmado pelo acórdão recorrido, ao indicar que o incapaz terá direito à integralidade do benefício de pensão por morte, a partir do óbito e até o requerimento administrativo, quando passa a ser repartido entre os demais dependentes. Nesse sentido, convém destacar:

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. DEPENDENTE INCAPAZ. PENSÃO POR MORTE. DATA DO ÓBITO. REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. PAGAMENTO INTEGRAL. POSSIBILIDADE.

1. No período compreendido entre o óbito do segurado e a data do pedido administrativo, somente o dependente incapaz tem direito ao benefício de pensão por morte. Assim, ele será pago em valor integral, devendo, tão-só, a partir da data do requerimento, ser repartido de modo igual entre os demais dependentes. Precedentes do e. STJ. 2. Agravo regimental a que se nega provimento (AgRg no RESp 1.180.133/SC, 5ª Turma, Rel. Min. ADILSON VIEIRA MACABU (Desembargador convocado do TJ/RJ), DJe de 14/06/2011).

8. Essa é precisamente a situação verificada nestes autos, haja vista não haver outro dependente à época do óbito, senão a filha menor. Desse modo, a interpretação dada pelo acórdão da Turma Recursal de origem não merece prosperar.

9. Isto posto, conheço e dou provimento ao Incidente Nacional de Uniformização para reformar o acórdão impugnado, determinando que o benefício de pensão por morte seja pago em seu valor integral à menor JOANA CASTRO LUZIANO DOS SANTOS, desde o óbito de seu genitor (17/11/2003) até a data do requerimento administrativo (23/04/2008). Somente a partir do requerimento administrativo é que o referido benefício será dividido a sua genitora, BEATRIZ RODRIGUES CASTRO, na cota de 50% (cinquenta por cento) para cada uma das beneficiárias.

ACORDÃO

A Turma Nacional de Uniformização conheceu e deu provimento do incidente de uniformização, nos termos do voto do juiz federal relator.

Brasília, 11 de setembro de 2014.

PAULO ERNANE MOREIRA BARROS
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 5011137-72.2011.4.04.7205
ORIGEM: SC - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTA CATARINA

REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): MARILEIVA SCHUSSLER
PROC./ADV.: ERNESTO Z. MORESTONI
OAB: SC-11666
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL PAULO ERNANE MOREIRA BARROS

EMENTA

INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO SUSCITADO PELA PARTE RÉ. PREVIDENCIÁRIO. RECONHECIMENTO DE TEMPO ESPECIAL. ENFERMEIRA E AUXILIAR DE ENFERMAGEM. EXPOSIÇÃO A AGENTES BIOLÓGICOS NA VIGÊNCIA DA LEI 9.032/95. RISCO DE CONTAMINAÇÃO E PREJUÍZO À SAÚDE. HABITUALIDADE E PERMANÊNCIA. AUSÊNCIA DE SEMELHANÇA FÁTICA. QUESTÃO DE ORDEM N. 22. REVOLVIMENTO DO CONJUNTO FÁTICO PROBATÓRIO. SÚMULA 42 DESTE COLEGIADO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO NÃO CONHECIDO.

1. Sentença parcialmente procedente reconhecendo a especialidade do trabalho de auxiliar de enfermagem e enfermeira, exercido pela parte autora, nos períodos de 07.03.1989 a 07.11.1994, de 20.01.1996 a 15.07.1998, 12.07.1999 a 25.04.2000, 15.12.2003 a 12.05.2004, 08.06.2004 a 04.12.2004 e 01.02.2005 a 13.08.2010. Recurso interposto por ambas as partes. A 1ª Turma Recursal de Santa Catarina negou provimento ao recurso do INSS e deu provimento ao da parte autora, reconhecendo também a especialidade do período de 07.11.2001 a 21.08.2002, sob o fundamento de estar devidamente comprovada a exposição da autora a agentes agressivos biológicos, enquanto laborava em setor de saúde, tendo em vista que o conceito de habitualidade e permanência, nesse caso, deveria ser interpretado de forma diversa dos casos de exposição a agente nocivo físico.



2. Incidente de uniformização interposto pela parte ré, alegando, em síntese, que o acórdão impugnado reconheceu a especialidade do período laborado com base na exposição a agentes biológicos, desconsiderando a informação do laudo pericial no sentido de que a eventual exposição da autora a agentes nocivos ocorreria de forma intermitente, o que não enseja a contagem especial do período, nos termos da jurisprudência deste colegiado.

3. Incidente admitido na origem ao fundamento de estar demonstrada a divergência jurisprudencial apontada pela autarquia.

4. O incidente, contudo, não merece ser conhecido.

5. O Acórdão recorrido considerou estar suficientemente demonstrada a exposição da parte autora a agentes agressivos biológicos, enquanto laborava como enfermeira no setor de saúde da Prefeitura Municipal de Gaspar, levando em consideração, inclusive, a descrição das atividades realizadas. No que tange à habitualidade e permanência, salientou que, no caso de agentes biológicos, "o que se protege não é o tempo de exposição (causador do eventual dano), mas o risco de exposição a tais agentes".

6. Os acórdãos paradigmas apresentados pelo INSS, por sua vez, tratam de casos em que o segurado buscava o reconhecimento da especialidade de atividade relacionada à limpeza em hospital e da atividade de frentista. No primeiro, entendeu o julgador que a autora não conseguiu comprovar eventual exposição a agentes infecto-contagiosos na limpeza dos cômodos destinados aos pacientes. No segundo, observe que a profissão de frentista é notadamente exposta a agentes nocivos diversos daqueles a que estão expostos os profissionais da saúde.

7. Portanto, não se evidencia a existência de similitude fática entre os julgados apontados pelo recorrente, motivo pelo qual não se conhece do presente incidente, nos termos da QO n. 22, da TNU.

8. Ademais, o debate quanto à frequência de exposição da autora aos agentes nocivos, bem como sobre as conclusões do laudo pericial, implicariam no revolvimento do conjunto fático probatório, o que é vedado em sede de Incidente de Uniformização. Inteligência da súmula n. 42 deste Colegiado.

9. Ante o exposto, não conheço do incidente de uniformização.

ACORDÃO

A Turma Nacional de Uniformização não conheceu do incidente de uniformização, nos termos do voto-ementa do juiz federal relator.

Brasília, 11 de setembro de 2014.

PAULO ERNANE MOREIRA BARROS
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 2010.72.56.002343-1
ORIGEM: SC - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTA CATARINA

REQUERENTE: JAIR PHILIPPI FILHO
PROC./ADV.: OLIVÉRIO JOSÉ DE LIMA
OAB: SC-2203
PROC./ADV.: ALON FABRE DE LIMA
OAB: SC-15799
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): UNIÃO
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA UNIÃO
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL PAULO ERNANE MOREIRA BARROS

EMENTA

INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO SUSCITADO PELA PARTE AUTORA. TRIBUTÁRIO. SALÁRIO EDUCAÇÃO. SUJEIÇÃO PASSIVA DO EMPREGADOR RURAL PESSOA FÍSICA. INEXIGIBILIDADE. PRECEDENTES DO STJ. MATÉRIA PACIFICADA NO ÂMBITO DA TNU. INCIDENTE CONHECIDO E PROVIDO.

1. Trata-se de incidente de uniformização interposto pela parte autora em face de acórdão da Terceira Turma Recursal da Seção Judiciária de Santa Catarina, que manteve a sentença de primeiro grau, concluindo pela exigibilidade da contribuição destinada ao salário educação vertida pelo empregador rural pessoa física, uma vez que se trata de empresa em sentido amplo (empresário individual ou sociedade empresária).

2. Alega, em síntese, que o acórdão recorrido diverge de jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça, no sentido de que o empregador rural pessoa física, desde que não esteja constituído como pessoa jurídica, com registro no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica - CNPJ, não se enquadra no conceito de empresa para fins de incidência do salário-educação.

3. O Incidente admitido na origem que, com efeito, merece ser conhecido.

5. Dispõe o art. 14, caput e § 2º da Lei nº 10.259/2001 que caberá pedido de uniformização de interpretação de lei federal quando houver divergência entre decisões sobre questões de direito material proferidas por Turmas Recursais na interpretação da lei. O pedido de uniformização nacional, contudo, deve estar escorado em divergência entre decisões de turmas de diferentes regiões ou em contrariedade a súmula, ou jurisprudência dominante do e. Superior Tribunal de Justiça.

6. No caso dos autos, verifico a existência da divergência apontada, tendo em vista que tanto o acórdão vergastado quanto o paradigma cuidam da conceituação de empresa para fins de incidência da contribuição referente ao salário educação nos moldes da Lei 9.494/96, divergindo, entretanto, quanto à possibilidade de se incluir o empregador rural pessoa física em seu rol.

7. A Jurisprudência do e. Superior Tribunal de Justiça - STJ já se encontra pacificada no sentido da inexigibilidade da exação em relação ao produtor rural pessoa física. Nesse sentido é o seguinte aresto, oriundo de julgamento feito pela sistemática dos recursos repetitivos:

Ementa: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. SALÁRIO-EDUCAÇÃO. PRODUTOR RURAL PESSOA FÍSICA. INEXIGIBILIDADE DA EXAÇÃO. 1. A orientação das Turmas que integram a Primeira Seção/STJ firmou-se no sentido de que a contribuição para o salário-educação somente é devida pelas empresas em geral e pelas entidades públicas e privadas vinculadas ao Regime Geral da Previdência Social, entendendo-se como tais, para fins de incidência, qualquer firma individual ou sociedade que assumo o risco de atividade econômica, urbana ou rural, com fins lucrativos ou não, conforme estabelece o art. 15 da Lei 9.424/96, c/c o art. 2º do Decreto 6.003/2006. 2. Assim, "a contribuição para o salário-educação tem como sujeito passivo as empresas, assim entendidas as firmas individuais ou sociedades que assumam o risco de atividade econômica, urbana ou rural, com fins lucrativos ou não" (REsp 1.162.307/RJ, 1ª Seção, Rel. Min. Luiz Fux, DJe de 3.12.2010 - recurso submetido à sistemática prevista no art. 543-C do CPC), razão pela qual o produtor rural pessoa física, desprovido de registro no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica (CNPJ), não se enquadra no conceito de empresa (firma individual ou sociedade), para fins de incidência da contribuição para o salário educação. Nesse sentido: REsp 711.166/PR, 2ª Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ de 16.05.2006; REsp 842.781/RS, 1ª Turma, Rel. Min. Denise Arruda, DJ de 10.12.2007. 3. Recurso especial provido. (STJ - 2ª T.; REsp 1242636 / SC; Relator(a) Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES; j. 06/12/2011; Data da Publicação/Fonte: DJe 13/12/2011, RB vol. 579 p. 64) - grifamos.

8. O acórdão recorrido também destoa do entendimento já firmado no âmbito deste Colegiado, in verbis:

TRIBUTÁRIO. SALÁRIO EDUCAÇÃO. PRODUTOR RURAL PESSOA FÍSICA. MÃO DE OBRA DE TERCEIROS. INEXISTÊNCIA DE RELAÇÃO JURÍDICA TRIBUTÁRIA. PROVIMENTO.

1. Comprovada a similitude e a divergência entre o acórdão recorrido e os paradigmas do Superior Tribunal de Justiça (RECURSO ESPECIAL Nº 842.781 - RS, REL. MIN. DENISE ARRUDA; RECURSO ESPECIAL Nº 711.166 - PR, REL. MIN. ELIANA CALMON), tem cabimento o incidente de uniformização.

2. Esta Turma Nacional uniformizou interpretação reconhecendo a inexigibilidade do pagamento de salário-educação de produtor rural pessoa física que emprega mão de obra de terceiros (Pedido de Uniformização n. 2010.72.56.004167-6, Rel. Juiz Flores da Cunha, julgamento em 17/05/2013). Entendeu essa Turma Nacional que, como a cobrança do salário-educação não está prevista na Lei 8.212/91 - que dispõe sobre a organização da Seguridade Social - e nem se destina à Previdência Social, não há fundamento para utilizar as referidas normas para qualificar o produtor rural pessoa física como contribuinte em relação à obrigação prevista na Lei 9.424/96 - já diversas vezes alterada e destinada ao Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE).

3. Ademais, há entendimento pacificado também no Superior Tribunal de Justiça no sentido de que o produtor rural pessoa física, não constituído como pessoa jurídica com registro no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica não se enquadra no conceito de empresa, sendo inadmitido a incidência de salário educação (REsp 711.166/PR e REsp 842.781/RS). 4. Incidente de Uniformização conhecido e provido para reconhecer a inexigibilidade do salário-educação ao produtor rural pessoa física que emprega mão de obra de terceiros.

9. Sendo assim, a interpretação dada pelo aresto impugnado não se coaduna com a jurisprudência do STJ e deste Colegiado, razão pela qual conheço e dou provimento ao Incidente de Uniformização para julgar procedente a pretensão inicial, reconhecendo a inexigibilidade da contribuição denominada salário educação ao empregador rural pessoa física, condenando a União e o FNDE a devolver a importância recolhida indevidamente pelo autor a esse título, devidamente corrigidas de acordo com o Manual de Cálculos da Justiça Federal. Arbitro a verba honorária em 15% (quinze por cento) do valor da condenação.

ACORDÃO

A Turma Nacional de Uniformização conheceu e deu provimento do incidente de uniformização, nos termos do voto do juiz federal relator.

Brasília, 11 de setembro de 2014.

PAULO ERNANE MOREIRA BARROS
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 0000028-34.2014.4.90.0000
ORIGEM: CONSELHO DA JUSTIÇA FEDERAL
RECLAMANTE: FRANCISCA DE FATIMA DAS SILVA BARBOSA E OUTROS
PROC./ADV.: JOÃO PAULO DOS SANTOS MELO
OAB: RN-5291
PROC./ADV.: JOSÉ NICODEMOS DE A. JÚNIOR
OAB: RN-6792
PROC./ADV.: EDUARDO ANTÔNIO DANTAS NOBRE
OAB: RN-1476
RECLAMADO(A): UNIÃO
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA UNIÃO
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL JOÃO BATISTA LAZZARI

EMENTA

RECLAMAÇÃO. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. URP DE ABRIL E MAIO DE 1988. INDEFERIMENTO.

1. Trata-se de Reclamação ajuizada com fundamento na Questão de Ordem n. 16, da TNU, em face de acórdão da Turma Recursal do Rio Grande do Norte que, por maioria de votos, negou provimento a embargos de declaração opostos contra decisão que declarou prejudicados recursos interpostos pelos autores.

2. Narram os reclamantes que ajuizaram ação buscando a condenação da União ao reajuste de seus vencimentos pela Unidade de Referência de Preços (URP) de abril e maio de 1988, no índice de 3,77%, correspondente a 7/30 de 16,19%, pedido extinto com resolução de mérito ao fundamento de que as diferenças decorrentes dos reajustes postulados foram alcançadas pela prescrição. Interposto recurso inominado, a Turma Recursal do Rio Grande do Norte manteve o indeferimento do pedido com amparo no PEDILEF 2007.41.00.901921-1, que reconheceu que o direito à reposição dos salários pela URP restou reconhecido pela Lei n. 7.686/88, que determinou seu pagamento a partir de novembro de 1988, de forma que eventuais diferenças somente poderiam ser postuladas até novembro de 1993.

2.1 Contra tal acórdão, os autores interpuseram pedido de uniformização nacional, alegando, em síntese, que a URP não foi absorvida pela criação de planos de cargos e salários posteriores e que o julgamento proferido pelo Supremo Tribunal Federal nos autos do AgR no RE 421054 deixa claro que houve repercussão da perda estipendiária nos meses subsequentes a abril e maio de 1988. Ainda, que a Súmula n. 671, do STF, garante aos servidores públicos o direito às diferenças postuladas, devidamente corrigidas até o efetivo pagamento. Como paradigmas, foram citados o enunciado da Súmula 85 e outros julgados do STJ acerca da matéria (PET 7.154/RO; AgRg na PET 7.553/AP; e AgRg na PET 7.288/RO).

2.2 O recurso foi recebido pela Presidência da Turma Recursal e remetido a esta Turma Nacional (Pedilef 05077863320104058400), tendo havido determinação para devolução dos autos à origem para observância da decisão proferida no PEDILEF 2007.41.09.00.901527-6. A parte recorrente apresentou pedido de reconsideração da referida decisão, não acolhido em razão da questão jurídica em debate já ter sido apreciada, com a determinação do retorno à origem de todos os processos congêneres para manutenção ou adequação do julgado, posicionamento reafirmado no julgamento do PEDILEF 2007.41.00.901703-7.

2.3 Retornando à origem, novo julgamento foi proferido em que se entendeu que o acórdão impugnado estava em consonância com a tese firmada pela TNU quando do julgamento dos Pedilefs 2007.41.00.901527-6 e 2007.41.00.901703-7, em regime de representativo de controvérsia, de acordo com os quais as diferenças decorrentes da aplicação das URPs de abril e de maio de 1988 e respectivos reflexos sobre a remuneração dos servidores públicos cessaram em outubro de 1988, bem como que não se refletiram nos salários subsequentes (não influenciando, por isso, nos reajustes futuros).

2.4 Contra essa decisão sobreveio agravo de instrumento dirigido a esta TNU, inadmitido, contudo, pela Presidência da Turma de origem. Na sequência, interpuseram os autores agravo regimental para o colégio recursal, que dele não conheceu. Foram opostos, por derradeiro, embargos de declaração com efeitos infringentes, desacolhidos, contudo, por maioria de votos. O voto condutor do acórdão questionado possui o seguinte teor:

Trata-se de embargos de declaração contra decisão que declarou a prejudicialidade de pedido de uniformização e de recurso extraordinário que versam sobre o reajuste de 3,77% (URP de abril e maio de 1988). Afirma o embargante a existência de defeitos no julgamento da causa. Os embargos de declaração cabem apenas caso exista omissão, obscuridade ou contradição. Não cabem para rediscutir a matéria ou para o embargante ver triunfar o seu ponto de vista derrotado no julgamento com base na apresentação ou na análise de novos argumentos ou no acolhimento de argumentos que se contrapõem à tese sufragada pelo ato judicial embargado. Desta forma, o "defeito" apontado nestes empachos é inexistente, pois, não sendo o Judiciário órgão de consulta dos litigantes, não fica o Juiz obrigado a se manifestar sobre todos os argumentos apresentados pelas partes. Tampouco se admite que o juiz seja obrigado a concordar com a particular visão da questão jurídica defendida pela embargante em sua lógica parcial. Destarte, o que se percebe muito claramente na peça dos embargos é que o embargante discorda da própria solução que foi determinada para a lide, o que evidencia não a omissão do julgado, mas a sua irresignação de sucumbente. Com estes registros, não acolho os embargos. Verificando que a parte autora obsta deliberadamente o trânsito em julgado do feito, confere-se à presente decisão efeitos imediatos, tendo em vista a irrecorribilidade da decisão que declara prejudicados os recursos, ficando inadmitidos eventuais embargos de embargos que sejam apresentados. Intimem-se, anotando prazo zero no sistema processual. Remetam-se os autos imediatamente para a vara de origem.

2.5 É contra a decisão supratranscrita que se insurgem os ora reclamantes, sustentando, para tanto, que houve usurpação da competência desta Turma Nacional de Uniformização para apreciação tanto do pedido de uniformização como do agravo regimental interpostos.

3. A Presidência desta Casa determinou a distribuição do presente feito. Passo ao voto.

4. Por força da Questão de Ordem n. 16 da TNU, a reclamação tem sido admitida, por analogia ao art. 13 da Lei 8.038/90, com o propósito de fazer valer a autoridade de suas decisões.

5. No presente caso, contudo, conforme noticiado na própria peça inicial, os reclamantes ingressaram com reclamação anterior (Pedilef 0000012-17.2013.4.090.0000, Relator Juiz Federal Boaventura João Andrade, DOU 17/01/2014), postulando fosse cassada decisão da Turma Recursal do Rio Grande do Norte que negou trânsito ao agravo dirigido a esta Turma Nacional de Uniformização. A referida reclamação foi indeferida, à unanimidade, por este Colegiado, nos termos do voto do relator.

5.1 Foram opostos embargos de declaração por meio dos quais os reclamantes alegaram existir omissão no julgamento levado a efeito por esta Turma que não teria apreciado a questão de fundo da reclamação, qual seja, a usurpação de competência. Os embargos foram desprovidos, também à unanimidade (DOU 18/07/2014).

6. Na presente Reclamação, os autores, a meu ver, repetem as razões da anterior acerca da existência de usurpação de competência, as quais já foram apreciadas por esta Turma.

7. Dessa forma, primando pela coerência das decisões emanadas da TNU, adoto como razão de decidir a fundamentação externada por este Colegiado nos termos dos votos proferidos pelo Eminente Juiz Federal Boaventura João Andrade nos autos do Pedilef 0000012-17.2013.4.090.0000, para indeferir a presente reclamação por não vislumbrar usurpação de competência cometida pela Turma Recursal do Rio Grande do Norte na condução do pedido de uniformização e recursos posteriores interpostos pelos autores.

ACORDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais indeferir a reclamação, nos termos do voto-ementa do Relator.

Brasília, 11 de setembro de 2014.

JOÃO BATISTA LAZZARI
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 0023571-46.2007.4.01.3700
ORIGEM: MA - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO MARANHÃO
REQUERENTE: UNIÃO
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): TEREZA DE JESUS CARDOSO GONÇALVES
PROC./ADV.: NÃO CONSTITUÍDO
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL JOÃO BATISTA LAZZARI

EMENTA

ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. GDARA. GDASST. ALEGAÇÃO DE ACORDÃO ULTRA PETITA. INOCORRÊNCIA. MATÉRIA PROCESSUAL. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 43/TNU. TESE JURÍDICA INOVADORA. DESCABIMENTO. INCIDENTE NÃO CONHECIDO.

1. Trata-se de Pedido de Uniformização interposto pela União contra acórdão proferido pela Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Maranhão que negou provimento ao recurso inominado da requerente em que questionou a iliquidez da sentença, a ocorrência da prescrição bienal e a impossibilidade de extensão da Gratificação de Desempenho de Atividade da Seguridade Social e do Trabalho (GDASST) aos aposentados e pensionistas por tratar-se de vantagem condicionada à efetividade do desempenho das funções do cargo. O acórdão recorrido restou assim fundamentado: "[...] Iliquidez da sentença que não se verifica, tendo o órgão julgador definido as balizas para a elaboração do cálculo. Quanto à prescrição, a questão versada envolve relação jurídica de trato sucessivo, em que a Fazenda Pública figura como devedora. Conforme o verbete da Súmula n. 85 do STJ, em tal circunstância, inoccorre prescrição do fundo de direito, restando atingida apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação, tal como exposto na sentença. Entendimento consolidado no âmbito do STF, no sentido de que a GDARA deve ser estendida aos inativos e aos pensionistas nas mesmas condições pagas aos servidores em atividade, no valor correspondente a 37,5 pontos, no período de fevereiro de 2002 até a chamada "conclusão dos efeitos do último ciclo de avaliação", a que se refere o artigo 1º, da Medida Provisória 198/2004, convertida na Lei n. 10.971/2004, a partir de quando passa a ser de 60 pontos (RE n. 476.279). Na esteira do entendimento firmado pelo STF, no tocante à GDARA, os mesmos fundamentos, mutatis mutandis, aplicam-se à Gratificação de Desempenho de Atividade da Seguridade Social e do Trabalho - GDASST, tendo em vista que ambas as gratificações são calculadas com base em um mesmo sistema de pontos, fundado em avaliações de desempenho institucional e coletivo (RE n. 572.052-7/RN) [...]".

1.1. A União opôs embargos de declaração alegando omissão do acórdão que não teria enfrentado a preliminar de prescrição bienal, requerendo, ainda, a exclusão de qualquer condenação a título de GDASST, pedido não veiculado na inicial, sob pena de violação do princípio da congruência da sentença. A Turma Recursal maranhense, de seu turno, acolheu parcialmente os embargos apenas para acrescentar fundamentação quanto à alegada incongruência da sentença, in verbis: "[...] a documentação anexada à inicial, inequivocamente, conduz ao entendimento de que se trata de duas gratificações, as quais, aliás, pouco se distinguem nos seus regimes jurídicos, evidenciando-se que, pelo caráter substitutivo da GDASST, esta restará devida, se existente o direito à GDARA."

2. Em seu incidente, reforça a União as razões dos embargos de declaração dirigidos ao colégio recursal e requer seja aplicada ao presente caso a Questão de Ordem 17/TNU, alegando que o acórdão recorrido violou o princípio da adequação. Cita como paradigmas acórdãos de Turmas Recursais do Rio Grande do Sul (RCI 200771660013252, RCI 200871500038111, RCI 200871500068942 e RCI 200871600021479), bem como julgados desta Turma Nacional

(Pedilef 200683005162983 e Pedilef 200772950014279) e do Superior Tribunal de Justiça (AgRg no RMS 26276, REsp 856788 e EDcl no Resp 756885).

3. Incidente inadmitido na origem, com agravo na forma do RITNU.

4. Esta Turma Nacional, recentemente, analisando questão idêntica a aqui discutida (Pedilef 0031756-73.2007.4.01.3700), não conheceu do pedido de uniformização interposto pela União, considerando a não ocorrência, no caso, de julgamento de tema alheio à controvérsia, bem como que a matéria discutida reveste-se de natureza processual. Assim, ante a semelhança entre os casos, peço vênua para transcrever o voto da lavra da relatora daquele processo, Juíza Federal Kyu Soon Lee (DOU 11/04/2014), que adoto como razão de decidir:

"[...] 5. Forte na Súmula nº 17 desta Casa, a União entende que o acórdão merece ser anulado. Ocorre que não houve julgamento de tema alheio à controvérsia. 6. Os documentos que instruem a petição exordial corroboram o entendimento de que o pleito abrange tanto a GDARA (Gratificação de Desempenho de Atividade Técnico-Administrativa - Lei nº 10.404/02) quanto a GDASST (Gratificação de Desempenho de Atividade da Seguridade Social e do Trabalho - Lei nº 10.483/02), que possui caráter substitutivo daquela. 7. Note-se ainda que ambas as Gratificações possuem a mesma natureza. Como assentado no Recurso Extraordinário nº 572.052-7/RN, ambas as gratificações são calculadas com base em um mesmo sistema de pontos, fundado em avaliações de desempenho institucional e coletiva. 8. Assim, não consigo vislumbrar ofensa ao princípio da congruência ou da adstrição do julgamento ao pedido. Pelo contrário, a parte Autora apresentou causa de pedir que abrange a condenação contemplada no acórdão recorrido - e isso resultando da aplicação do brocardo "narra mihi factum dabo tibi jus". 9. A doutrina processual divide o pedido em mediato e imediato, o que requer uma análise não apenas do provimento que se pleiteia expressamente na exordial, mas ainda da extensão do "bem da vida" buscado pelo autor, o que, por sua vez, requer uma análise completa da causa de pedir. 10. A delimitação do pedido ocasionada pelo estudo da causa de pedir relaciona-se diretamente aos fatos colocados em juízo e à sua fundamentação jurídica a repercutir, no caso, na esfera do direito material do autor. A apresentação dos documentos relacionados a ambas as gratificações cria uma relação fática entre autor e réu que se baseia nessas provas como forma de concretização do direito material patrimonial buscado pelo manejo do direito de ação. 11. Melhor explicitando, ainda que o direito de ação seja abstrato e autônomo, sua concretização traz para o âmbito processual o direito material, que se apresenta ao Estado-juiz por meio de uma relação lógica entre fatos e o direito, o que no caso dos autos assegura a congruência do julgamento realizado. 12. Verifico ainda que o formalismo processual exigido pela União Federal não pode ser estendido de forma desproporcional para aquele que busca concretizar seu acesso à justiça sem a necessidade da contratação de advogado para a obtenção, em juízo, do seu direito material, como no caso dos autos. Sim, a parte Autora, com o permissivo legal conferido, ajuizou ação perante o Juizado Especial Federal de São Luís/MA sem a assistência de advogado. Não se poderia exigir dela o tecnicismo que a União Federal pretende ver nos presentes autos.

13. Assim, caracterizada a impossibilidade de anulação (ou decotação) do acórdão recorrido, passo a analisar o juízo de conhecimento. 14. O Incidente de Uniformização tem cabimento quando fundado em divergência sobre questões de direito material entre decisões de Turmas Recursais de diferentes Regiões ou quando o acórdão recorrido for proferido em contrariedade à súmula ou jurisprudência dominante desta Turma Nacional de Uniformização ou do Superior Tribunal de Justiça. Tal pressuposto está previsto no caput do art. 14 da Lei nº 10.259/01 e está intimamente relacionado com duas características importantes dos incidentes de uniformização: a inviabilidade de exame de matéria de fato e a impossibilidade de discussão de matéria processual. 15. No caso dos autos, importante delimitar o pedido do Incidente apresentado - reconhecimento de que o acórdão recorrido merece ser anulado eis que se revestiria da natureza ultra petita. 16. Essa alegação recursal é de natureza eminentemente processual, o que inviabiliza a uniformização de jurisprudência. Inteligência da Súmula nº 43 desta TNU, in verbis: "Não cabe incidente de uniformização que verse sobre matéria processual". 17. Ainda que se diga não se tratar de mera questão processual, verifico outro óbice para o conhecimento do incidente. É que a tese defendida não foi ventilada pelo sentença por ser ultra petita, mas sim por ser ilíquida. Alegou, ainda, a prescrição bienal da pretensão autoral, da inexistência de direito à GDASST nas mesmas condições que os servidores ativos e, alternativamente, a limitação do pagamento da referida gratificação até fevereiro de 2008. Assim, a matéria trazida no pedido de uniformização foi apresentada somente em sede de embargos de declaração, após o julgamento do recurso inominado. É certo que a Turma Recursal se manifestou em sede de embargos, rejeitando-os, mas é certo também que a União apresentou a alegação em momento e meio inapropriados. Em caso similar, esta Casa já se pronunciou que: "PROCESSUAL CIVIL. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI FEDERAL. DIFERENÇAS DEVIDAS A SERVIDORES PÚBLICOS. JUROS DE MORA. INCIDÊNCIA DA MP 2.180-35/01. MATÉRIA NÃO ABORDADA NA DECISÃO DA TURMA RECURSAL. NÃO-CONHECIMENTO. ALEGAÇÃO DE JULGAMENTO ULTRA PETITA PELA TURMA RECURSAL. INVIABILIDADE. - Não merece conhecimento o pedido de uniformização se o requerente pretende manifestação sobre matéria que não foi questionada por ocasião da interposição do recurso inominado, ou muito menos apreciada pela Turma Recursal. - A alegação de julgamento ultra petita por parte da Turma Recursal não viabiliza o conhecimento de pedido de uniformização, uma vez que segundo o artigo 14 da Lei 10.259/01 ele só tem cabimento quando demonstrada divergência sobre questões de direito material." (PEDILEF 200338007218166, JUIZ FEDERAL RI-

CARDO TEIXEIRA DO VALLE PEREIRA, TNU - Turma Nacional de Uniformização, DJU 23/06/2004.), grifei".

18. Por todo o exposto, nego conhecimento ao Incidente formulado. 19. É como voto."

5. Portanto, ante a semelhança dos casos e primando pela coerência das decisões oriundas desta Turma Nacional de Uniformização, não conheço do presente pedido em razão da alegação da peça incidental se revestir de natureza eminentemente processual, o que inviabiliza a uniformização de jurisprudência. Inteligência da Súmula n. 43 desta TNU.

ACORDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais não conhecer do incidente de uniformização, nos termos do voto-ementa do Relator.

Brasília, 11 de setembro de 2014.

JOÃO BATISTA LAZZARI
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 2006.38.00.707825-3
ORIGEM: MG - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MINAS GERAIS
REQUERENTE: JESUS BARBOSA SOARES
PROC./ADV.: JULIO CESAR DA SILVA
OAB: MG94148 -
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): MARIA RITA PINTO
PROC./ADV.: JULIO CESAR DA SILVA
OAB: MG94148 -
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL PAULO ERNANE MOREIRA BARROS

EMENTA

INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO SUSCITADO PELA PARTE AUTORA. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE RURAL. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. FRAGILIDADE. JURISPRUDÊNCIA DA TNU. DIVERGÊNCIA NÃO VERIFICADA. REEXAME DE PROVA. TNU. SÚMULA 42. INCIDENTE NÃO CONHECIDO.

1. Sentença de improcedência do pedido de aposentadoria por idade rural, mantida, por seus próprios fundamentos, pela 3ª Turma Recursal da Seção Judiciária de Minas Gerais.

2. Interposição de incidente de uniformização pela parte autora, sob a alegação de que o acórdão recorrido é divergente do entendimento dominante no STJ, consubstanciado na súmula nº 149 e da TNU, nos termos da súmula nº 6.

3. Incidente não admitido na origem dada a impossibilidade de reexame do conjunto probatório. Recurso encaminhado a este Colegiado pela via do agravo.

4. O incidente de uniformização, com efeito, não merece ser conhecido.

5. Dispõe o art. 14, caput e § 2º da Lei nº 10.259/2001 que caberá pedido de uniformização de interpretação de lei federal quando houver divergência entre decisões sobre questões de direito material proferidas por Turmas Recursais na interpretação da lei. O pedido de uniformização nacional, contudo, deve estar escorado em divergência entre decisões de turmas de diferentes regiões ou em contrariedade a súmula ou jurisprudência dominante do e. Superior Tribunal de Justiça.

6. O recorrente traz como paradigma julgados do STJ em que busca demonstrar a eficácia dos documentos apresentados como início de prova do tempo de serviço rural, aduzindo que a jurisprudência da referida Corte tem aceito a validade de documentos em nome dos pais, como início de prova material.

7. O acórdão da 3ª Turma Recursal de Minas Gerais negou provimento ao recurso mantendo a sentença pelos seus fundamentos. Na sentença o magistrado prolator deixou consignado que:

"Pelos documentos acostados aos autos, bem como pelos depoimentos prestados, entendo que a autora não logrou produzir prova da sua condição de trabalhadora rural, bem como não conseguiu comprovar que a família laborava em regime de economia familiar. A legislação que cuida da matéria vazada na peça inaugural exige para a concessão do benefício que ora se pleiteia que exista um mínimo de prova material, bem como que a família trabalhe em regime de economia familiar.

Das provas produzidas não se extrai o cumprimento de tais exigências. A única prova documental produzida pela falecida autora de que era trabalhadora rural, acostada aos autos a fls. 47, foi expedida pelo Sindicato dos Trabalhadores Rurais de São Miguel do Anta, do qual seu genitor é presidente, não tendo, por este aspecto o valor probatório que se buscava. As demais, a meu sentir são inservíveis, por não mencionarem a Autora."

8. Como visto, o magistrado sentenciante não se convenceu nem mesmo de que os pais da autora, a despeito de comprovadamente rurícolas, exercessem tal atividade em regime de economia familiar, tendo deixado consignado na sentença, ainda, o fato de que eles possuíam "meeiros" em sua propriedade.

9. A jurisprudência que autoriza a utilização de documentação dos pais como início de prova da atividade rurícola somente deve ser aceita, à toda evidência, se inexistir dúvida alguma de que aqueles sejam, de fato, segurados especiais, o que no caso não ocorre pois, como visto, o magistrado prolator da sentença não se convenceu disso. Por outro lado não é permitido à TNU o reexame da referida prova, nos termos da Súmula nº 42.



10. Diante do exposto, nota-se claramente que não está configurada a divergência, de forma a autorizar o conhecimento do incidente.

11. Incidente de uniformização de jurisprudência não conhecido.

ACORDÃO

A Turma Nacional de Uniformização não conheceu do incidente de uniformização, nos termos do voto-ementa do juiz federal relator.

Brasília, 11 de setembro de 2014.

PAULO ERNANE MOREIRA BARROS
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 0073184-21.2010.4.01.3800

ORIGEM: MG - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MINAS GE-

RAIS

REQUERENTE: ROSA MARIA PUGAS
PROC./ADV.: ADRIANA DE LOURDES FERREIRA
OAB: MG-72463

REQUERIDO(A): INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL PAULO ERNANE MOREIRA BARROS

EMENTA

INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO SUSCITADO PELA PARTE AUTORA. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE RURAL. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. AUSÊNCIA DE DOCUMENTOS EM NOME PRÓPRIO. MARIDO APOSENTADO COMO URBANO. JURISPRUDÊNCIA DA TNU. DIVERGÊNCIA NÃO VERIFICADA. SÚMULA 41. INAPLICABILIDADE. REEXAME DE PROVA. SÚMULA 42. INCIDENTE NÃO CONHECIDO.

1. Sentença de procedência do pedido de aposentadoria por idade rural reformada pela 2ª Turma Recursal da Seção Judiciária de Minas Gerais, ao fundamento de que a autora não apresentou prova material em nome próprio, valendo-se de documentos em nome do marido, o qual teria laborado como urbano durante todo o período de carência, vindo a aposentar-se como comerciante.

2. Interposição de incidente de uniformização pela parte autora, sob a alegação de que o acórdão recorrido é divergente do entendimento dominante no STJ, e nesta TNU, onde prevalece o entendimento quanto à admissibilidade de documentos em nome de terceiros, bem como de que o fato de um dos membros do grupo familiar haver laborado em atividade urbana, não obsta, por si só, a caracterização do trabalho rural.

3. Incidente não admitido na origem dada a impossibilidade de reexame do conjunto probatório. Recurso encaminhado a este Colegiado pela via do agravo.

4. O incidente de uniformização, com efeito, não merece ser conhecido.

5. Dispõe o art. 14, caput e § 2º da Lei nº 10.259/2001 que caberá pedido de uniformização de interpretação de lei federal quando houver divergência entre decisões sobre questões de direito material proferidas por Turmas Recursais na interpretação da lei. O pedido de uniformização nacional, contudo, deve estar escorado em divergência entre decisões de turmas de diferentes regiões ou em contrariedade a súmula ou jurisprudência dominante do e. Superior Tribunal de Justiça.

6. O recorrente traz como paradigmas julgados do STJ e da TNU em que busca demonstrar a eficácia dos documentos apresentados como início de prova do tempo de serviço rural, aduzindo que a jurisprudência da referida Corte tem aceito a validade de documentos em nome de terceiros, como início de prova material.

7. O acórdão da 2ª Turma Recursal de Minas Gerais deu provimento ao recurso reformando a sentença por entender não haver início de prova material idôneo do alegado labor rural em regime de subsistência. No voto a insigne magistrada prolatora, após mencionar a gama de documentos anexados aos autos, deixou consignado que:

“...observei que há nos autos demonstração segura, consistente nos registros dos programas informatizados da Previdência Social (fls. 61), assim como na cópia da CTPS juntada às fls. 30/38, de que o marido da autora manteve vínculos urbanos durante quase todo o período compreendido entre janeiro de 1975 e julho de 2003, tendo, inclusive, aposentado como comerciante (fls. 62).

4. Não se afirma, com isso, que a existência de vínculos urbanos em nome do marido impossibilita o reconhecimento da qualidade de segurada especial de sua esposa - o que se afirma é que se a postulante pretende a extensão da qualidade de rurícola de seu marido, essa qualidade não pode ser afastada por outros meios de prova. Em outras palavras - se o marido da autora exerceu, durante longo período de tempo, vínculo urbano, a presunção jûris tantum de exercício de labor rural que decorre de sua indicação no início de prova material coligido aos autos fica afastada, implicando impossibilidade de extensão dessa prova à sua esposa.

5. Tal impossibilidade, aliás, permanece incólume diante da possibilidade de o marido da autora haver exercido atividades rurais concomitantes ao vínculo urbano mantido com a Prefeitura de Divinópolis, durante o período de 10/04/1980 a 07/02/1995, conforme relatado pelas testemunhas ouvidas em juízo (fls. 122/125). Além de me parecer muito pouco provável que uma pessoa reúna condições físicas de trabalhar, por quase 15 anos, na lavoura durante o dia e na Prefeitura no período noturno, não há nos autos qualquer comprovação de que o sustento da família era retirado da lida rural durante o período em que durou o vínculo com a Prefeitura de Divinópolis, pelo que não há como desconsiderar a condição de trabalhador urbano indicada no informativo do CNIS juntado às fls. 61.”

8. Como visto, a magistrada relatora, fundamentadamente, afastou tanto a jurisprudência que autoriza a utilização de documentos em nome de terceiros, quanto aquela que estabelece não constituir óbice, em princípio, à caracterização do regime de subsistência rural, o fato de um dos membros da família haver laborado em atividades urbanas.

9. Impende ressaltar que tanto num caso quanto no outro, a jurisprudência estabelece ressalvas, ou seja, ela dispõe que prevalecerá aquela premissa desde que, todo o conjunto da prova seja favorável à comprovação do alegado. Em assim sendo, o fato de um membro do grupo familiar haver exercido atividade urbana esporádica, ou eventual, de forma a não influenciar no regime de subsistência, não obsta a caracterização do referido regime, ao teor da Súmula 41 da TNU. De outro lado, se essa atividade urbana é regular, não sofre solução de continuidade durante longos anos, e eventualmente tenha potencial para suprir, por si só, as despesas do grupo, evidentemente não há que se cogitar de regime de economia familiar.

10. No caso em análise, a magistrada relatora apreciou devida e adequadamente ambas situações, exarando o seu veredicto de acordo com a prova dos autos, não sendo permitido à TNU o reexame da referida prova, nos termos do seu entendimento cristalizado na Súmula nº 42.

11. Incidente de uniformização de jurisprudência não conhecido.

ACORDÃO

A Turma Nacional de Uniformização não conheceu do incidente de uniformização, nos termos do voto-ementa do juiz federal relator.

Brasília, 11 de setembro de 2014.

PAULO ERNANE MOREIRA BARROS
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 0003783-87.2010.4.01.3814

ORIGEM: MG - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MINAS GE-

RAIS

REQUERENTE: INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

REQUERIDO(A): SEBASTIÃO FERREIRA DA COSTA

PROC./ADV.: JOÃO PEREIRA DA SILVA

OAB: MG-40886

PROC./ADV.: TERESINHA BAÉSSA ROCHA PEREIRA DA SILVA

OAB: MG-36857

EMENTA

INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO SUSCITADO PELA PARTE RÉ. PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. SENTENÇA QUE NÃO ACATA A CONCLUSÃO DO LAUDO PERICIAL. CONSIDERAÇÃO DE OUTRAS PROVAS CONSTANTES DOS AUTOS, LIVRE CONVENCIMENTO MOTIVADO. DIVERGÊNCIA NÃO VERIFICADA. REEXAME DE PROVA. TNU. SÚMULA 42. INCIDENTE NÃO CONHECIDO.

1. Sentença de improcedência do pedido de aposentadoria por invalidez reformada, pela 3ª Turma Recursal da Seção Judiciária de Minas Gerais, ao fundamento de que, a despeito da conclusão do laudo pericial pela inexistência de incapacidade para o labor, o fato de o laudo apontar que o autor sofre de doença psiquiátrica, associado aos demais documentos anexados, induzem à conclusão de que ele se encontra incapaz.

2. Interposição de incidente de uniformização pela parte ré, sob a alegação de que a jurisprudência do STJ é remansosa no sentido da impossibilidade de concessão do benefício de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez na hipótese em que não está demonstrada, mediante perícia médica, que existe incapacidade para o trabalho.

3. Incidente não admitido na origem sob o fundamento de que não foi apresentada cópia integral autenticada do acórdão paradigmático, ou com a citação do repositório de jurisprudência, ou, ainda, com a indicação da fonte oficial e credenciada, nos termos da Questão de Ordem n. 3 da TNU. Recurso encaminhado a este Colegiado pela via do agravo.

4. O incidente de uniformização, com efeito, não merece ser conhecido.

5. Dispõe o art. 14, caput e § 2º da Lei nº 10.259/2001 que caberá pedido de uniformização de interpretação de lei federal quando houver divergência entre decisões sobre questões de direito material proferidas por Turmas Recursais na interpretação da lei. O pedido de uniformização nacional, contudo, deve estar escorado em divergência entre decisões de turmas de diferentes regiões ou em contrariedade a súmula ou jurisprudência dominante do e. Superior Tribunal de Justiça.

6. O recorrente traz como paradigma julgados do STJ em que busca demonstrar a impossibilidade de concessão do benefício por incapacidade baseado em argumentos como, dificuldade de obtenção de emprego, idade avançada, baixo nível intelectual, etc., assim como nos casos em que o laudo médico pericial aponta pela inexistência de incapacidade.

7. O acórdão da 3ª Turma Recursal de Minas Gerais deu parcial provimento ao recurso reformando a sentença e concedendo o benefício. Na sentença o magistrado prolator deixou consignado que:

“1. A perícia judicial realizada não constatou ter a parte autora incapacidade que a impeça de exercer suas atividades habituais, muito embora o i. Expert tenha concluído que a mesma se encontra acometida de doença psiquiátrica.

2. Essa conclusão, contudo, não está em harmonia com os demais documentos colacionados aos autos. Os diversos relatórios médicos apresentados atestam que as patologias das quais o recorrente é portador o incapacitam temporariamente para o trabalho. A natureza psiquiátrica destas gera dificuldade de diagnóstico em consultas isoladas, como é o caso das perícias. Isso se dá porque geralmente as doenças psiquiátricas geralmente têm efeito intermitente e altamente relacionado com o ambiente em que a pessoa se encontra, de forma que, muitas vezes, apenas o acompanhamento médico efetivo é apto para um diagnóstico verdadeiro. A parte recorrente, conforme fls. 29 e 22 e, principalmente, fls. 59 e 60, faz acompanhamento médico no "Programa de saúde mental do Município de Uberlândia". São várias as declarações de profissionais deste programa pela incapacidade do autor e pela necessidade de tratamento constante, além de um relato (fls. 21) datado de 6.08.2007 de que o paciente entrou em colapso nervoso no ambiente de trabalho.”

8. Como visto, o primeiro julgado trazido pela autarquia recorrente não se presta a instaurar o dissídio, uma vez que, em nenhum momento o magistrado relator do acórdão fez referência a condições pessoais, como idade, grau de escolaridade ou dificuldade para arranjar emprego.

9. Quanto ao segundo julgado, apenas transcrito no bojo das razões recursais, embora faça referência à necessidade de laudo médico indicando incapacidade como condição para a concessão do benefício, não descarta, em princípio, a possibilidade de a incapacidade ser demonstrada por outros meios de prova. Além disso, não há demonstração alguma de que aquele julgado expresse jurisprudência dominante daquela Corte, conforme exigência da Questão de Ordem n. 5. A propósito, segue, recente julgado, da lavra do eminente Ministro Humberto Martins, em sentido diametralmente oposto:

Ementa: PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-ACIDENTE. NEXO CAUSAL E DE INCAPACIDADE LABORAL RECONHECIDOS. LAUDO PERICIAL. LIVRE CONVENCIMENTO MOTIVADO DO JUIZ. PRETENSÃO DE REEXAME DE PROVAS. SÚMULA 7/STJ.

1. O Tribunal de origem, soberano na análise das circunstâncias fáticas e probatórias da causa, entendeu pela presença de nexo causal entre a lesão incapacitante configurada e a atividade laboral, razão pela qual faz jus aos benefícios da lei acidentária.

2. Portanto, modificar o acórdão recorrido, como pretende o recorrente, no sentido de afastar a comprovação do nexo causal e a incapacidade da agravada, demandaria o reexame de todo o contexto fático-probatório dos autos, o que é defeso a esta Corte em vista do óbice da Súmula 7/STJ.

3. A jurisprudência desta Corte é pacífica no sentido de que o juiz não está adstrito ao laudo pericial, e que, pelo princípio do livre convencimento motivado, está autorizado a reconhecer a incapacidade laborativa, fundamentada no conjunto probatório dos autos, concedendo-lhe o benefício previdenciário. Agravo regimental improvido. (STJ - 2ª T. AgRg no AREsp 514237/RS; Relator Ministro HUMBERTO MARTINS; Data do Julgamento: 05/06/2014; Data da Publicação/Fonte: DJe 13/06/2014) - grifamos.

10. Diante do exposto, além de desatender aos preceitos da Questão de Ordem nº 3, nota-se claramente que não está configurada a divergência, de forma a autorizar o conhecimento do incidente.

11. Incidente de uniformização de jurisprudência não conhecido.

ACORDÃO

A Turma Nacional de Uniformização não conheceu do incidente de uniformização, nos termos do voto-ementa do juiz federal relator.

Brasília, 11 de setembro de 2014.

PAULO ERNANE MOREIRA BARROS
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 0000061-24.2014.4.90.0000

ORIGEM: CONSELHO DA JUSTIÇA FEDERAL

IMPETRANTE: CARLA FABIANA CORRÊA CRESPO

PROC./ADV.: CARLOS LUCIANO B. RIBEIRO

OAB: RJ-72 172

PROC./ADV.: CARLOS RIBEIRO JÚNIOR

OAB: RJ-123 951

IMPETRADO(A): MINISTRO PRESIDENTE DA TURMA NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO

PROC./ADV.: ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO

RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL PAULO ERNANE MOREIRA BARROS

EMENTA

MANDADO DE SEGURANÇA. PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO. DECISÃO DO PRESIDENTE DA TURMA NACIONAL QUE MANTEVE DECISÃO QUE INADMITIU INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO. AUSÊNCIA DE TERATOLOGIA OU MATERIALIZAÇÃO COMO NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. INDEFERIMENTO DA INICIAL.

1. Trata-se de Mandado de Segurança impetrado pela União contra ato de Ministro do STJ que, na qualidade de Presidente da Turma Nacional de Uniformização, negou provimento a agravo regimental interposto contra decisão do Juiz Presidente da Turma Recursal do Rio de Janeiro, que negou seguimento ao Incidente de Uniformização, ao entendimento de que a pretensão ali veiculada importava em revolvimento da matéria fático-probatória, encontrando óbice na Súmula n. 42 da TNU. (Autos nº 2009.71.70.000815-0)

2. Antes mesmo das alterações introduzidas pela Resolução nº 163 de 9 de novembro de 2011 no Regimento Interno da TNU, já era pacífico neste Colegiado o entendimento de que não cabe mandado de segurança da decisão que indefere pedido de uniformização da interpretação de lei federal. (PEDILEF 200543009023112, Rel. Juiz Federal Sebastião Ogê Muniz, DJU: 2/05/2008).

3. Sempre prevaleceu na TNU o entendimento de que o mandado de segurança não é sucedâneo de recurso e que a negativa do Presidente do Colegiado em conhecer do Incidente de Uniformização não traduz negativa de prestação jurisdicional, uma vez que matéria já havia sido submetida anteriormente ao Presidente da Turma Recursal de origem. Nesse sentido é o seguinte precedente:

E M E N T A PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. AGRAVO REGIMENTAL. DECISÃO DO PRESIDENTE DA TURMA NACIONAL QUE INADMITTE PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO, CONFIRMANDO DECISÃO DO PRESIDENTE DA TURMA DE ORIGEM, NO MESMO SENTIDO. INDEFERIMENTO DA PETIÇÃO INICIAL. 1. Esta Turma Nacional, em diversos precedentes, já se posicionou no sentido de que não cabe a impetração de mandado de segurança, para atacar decisão do seu Presidente, que inadmitte pedido de uniformização. 2. Tal posicionamento não importa em negativa de prestação jurisdicional. Convém assinalar que a irrecurribilidade de determinadas decisões visa a em prestar maior celeridade às demandas. O manejo da ação mandamental, pura e simplesmente, como substitutivo do recurso, é incompatível com este propósito. 3. O Presidente da Turma de origem já tinha inadmitido o incidente e a parte fez jus a um novo pronunciamento, do Presidente da Turma Nacional, que é órgão integrante da mesma e por ela responde. O direito ao reexame das postulações não requer que o mesmo se dê, necessariamente, através de um colegiado. 4. Agravo Regimental improvido. (TNU - PEDILEF 200434009069621, Rel. Juiz Federal Élio Wanderley De Siqueira Filho, DJ: 22/05/2009)

4. Nos termos do art. 7º, VII, "c" do Regimento Interno desta TNU, na redação que lhe foi atribuída Resolução nº. 163 de 9 de novembro de 2011, compete ao Presidente da TNU, antes da distribuição, negar seguimento ao incidente de uniformização manifestamente inadmissível ou em confronto evidente com súmula ou jurisprudência dominante da Turma Nacional de Uniformização, do Superior Tribunal de Justiça ou do Supremo Tribunal Federal.

5. Ainda, conforme previsto no §1º do art. 7º do Regimento Interno desta TNU, a decisão proferida pelo Presidente da Turma Nacional é irrecorrível. Assim, em tese, apenas cabe mandado de segurança quando a decisão do Presidente deste Colegiado apontada como ato coator se revelar teratológica ou materializar negativa de prestação jurisdicional. Precedentes: Mandados de Segurança nºs. 8-14.2012.4.90.0000, Rel. Juiz Federal Vladimir Santos Vitovsky, DOU 1º.6.2012; 9-96.2012.4.90.0000, Relº Juíza Federal Vanessa Vieira de Mello; 11-66.2012.4.90.0100, Rel. Juiz Federal Adel Américo de Oliveira; 14-21.2012.4.90.0000, Juiz Federal Janilson Bezerra de Siqueira, estes três últimos julgados na Sessão 27.6.2012.

6. No caso sob análise tanto a sentença quanto o acórdão recorridos apontaram no sentido da perda da qualidade de segurada da ora impetrante, ao fundamento de que, quando da entrada do requerimento administrativo, ela já teria perdido a qualidade de segurada. Nos recursos interpostos, a impetrante tentou demonstrar que já estava incapacitada durante o denominado "período de graça", apresentando como reforço de argumento o fato de que ela já se achava em gozo de benefício por incapacidade concedido em regime próprio de previdência social, na condição de funcionária pública (professora).

7. Ocorre que, segundo o juiz relator do acórdão impugnado por meio do PU, "o fato de a autora ter sido aposentada por invalidez em regime diverso do RGPS não tem o condão de manter seu vínculo como segurada do RGPS".

8. De fato, tal premissa é verdadeira pois, em princípio, nada obsta que o segurador que exerce duas atividades concomitantes esteja incapacitado somente para uma delas, dependendo das condições peculiares a cada atividade. Se a premissa corresponde ou não à realidade dos fatos, tal resposta somente é possível mediante o revolvimento da matéria fática e do reexame da prova produzida na primeira instância. Ocorre que em sede de Incidente de Uniformização é vedado o reexame de matéria de fato, sendo certo, da mesma sorte, que em sede de Mandado de Segurança não se admite produção de prova.

9. Percebe-se, destarte, que a decisão do D. Ministro Presidente deste Colegiado, longe está de ser classificada como "teratológica", de forma a autorizar o manejo da ação mandamental como substitutivo de recurso.

10. Ante o exposto, voto pelo indeferimento da petição inicial.

ACORDÃO

A Turma Nacional de Uniformização indeferiu a petição inicial do Mandado de Segurança, nos termos do voto-ementa do juiz federal relator.

Brasília, 11 de setembro de 2014.

PAULO ERNANE MOREIRA BARROS
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 5007947-97.2012.4.04.7001
ORIGEM: PR - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARANÁ
REQUERENTE: DEVANIR APARECIDA DEPIERI MI-
LIOSI
PROC./ADV.: CLAUDIO ITO
OAB: PR-47606
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL LUIZ CLAUDIO FLO-
RES DA CUNHA

EMENTA

ASSISTÊNCIA SOCIAL. BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA À PESSOA IDOSA. RENDA FAMILIAR MÉDIA MENSAL PER CAPITA NULA, POR EFEITO DA APLICAÇÃO DO DISPOSTO NO PARÁGRAFO ÚNICO DO ARTIGO 34 DA LEI 10.741/2003 (ESTATUTO DO IDOSO). SITUAÇÃO DE MISERABILIDADE APURADA A PARTIR DE ELEMENTOS CONCRETOS DO CASO, COM ANÁLISE DE ASPECTOS FÁTICOS DA PROVA MATERIAL, COM A SUA DESCARACTERIZAÇÃO. QUESTÃO QUE NÃO ADMITE UNIFORMIZAÇÃO DE TESE. APLICAÇÃO DA SÚMULA 42 DA TNU. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO NÃO CONHECIDO.

A requerente buscava a concessão de benefício assistencial de prestação continuada à pessoa idosa sem condições de se sustentar e nem de ter seu sustendo provido pelos seus familiares.

Foi aplicado o entendimento mais moderno de exclusão dos proventos da aposentadoria, no valor equivalente a um salário-mínimo, recebida pelo marido da requerente, para fim de consideração do requisito da miserabilidade, em conformidade o julgamento do RE 580.963/PR, pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal, em 18/04/2013, relator o Ministro Gilmar Mendes, ao declarar a inconstitucionalidade por omissão parcial do artigo 34, parágrafo único, da Lei 10.741/2003.

Contudo, o Acórdão recorrido decidiu pela reforma da Sentença, que havia concedido o benefício pretendido à requerente, fazendo-se a análise da situação de miserabilidade do núcleo familiar a partir de elementos concretos do caso, com análise de aspectos fáticos da prova material, conforme segue:

"(...)

É certo que, para efeito de concessão de benefício assistencial, a jurisprudência tem entendido pela aplicação analógica do parágrafo único do art. 34 da Lei 10.741/03 nos casos de qualquer benefício de valor mínimo recebido por idoso ou inválido, seja de natureza assistencial ou previdenciária, de modo a excluir o seu titular, e a respectiva renda, do cômputo da renda familiar. E dessa forma, restaria nula, no caso, a renda familiar da recorrente, o que atenderia ao requisito da miserabilidade estabelecido pelo § 3º do art. 20 da Lei 8.742/93.

No entanto, verifica-se pelo laudo de constatação que a autora reside na companhia apenas de seu marido e de sua mãe em casa de alvenaria, própria, razoavelmente mobiliada e conservada, com três quartos, sala, cozinha e banheiro. Os gastos mensais declarados pela família, incluídos aqueles com medicamentos, também ficam muito aquém da receita declarada. As fotos que acompanham o laudo não evidenciam a situação de miserabilidade alegada. As condições da residência e dos móveis que a guarnecem indicam uma renda familiar superior ao limite legal para concessão do benefício, além de evidenciarem uma vida, embora simples, relativamente confortável, e não miserável como a finalidade da norma visa a proteger.

O conjunto probatório, portanto, leva ao convencimento de que a recorrente não preenche o requisito de miserabilidade exigido pela Lei nº 8.742/93, não sendo possível a concessão do benefício ora pleiteado.

"(...)"

O Pedido de Uniformização da requerente não traz paradigma que afaste a possibilidade do julgador apurar a situação de miserabilidade a partir dos elementos concretos das condições pessoais, socioeconômicas, da parte interessada ao benefício, segundo o seu livre convencimento.

Todos os casos apresentados no presente recurso tratam do afastamento da renda do marido, o que já foi feito no próprio Acórdão recorrido, ou dos critérios de avaliação presuntiva de miserabilidade a partir de renda familiar média mensal per capita do núcleo convivente superior a ¼ ou a ½ do valor da unidade do salário-mínimo, mas nenhum trata da situação autêntica destes autos.

Portanto, o presente caso não traz tese a ser uniformizada pela TNU, mas antes a discordância quanto à interpretação dos aspectos fáticos da prova material, o que se encontra fora de nosso espectro de atuação, aplicando-se o disposto na Súmula 42 deste Colegiado, não se conhecendo do Pedido de Uniformização.

Ante o exposto, voto por não conhecer do Pedido de Uniformização da Interpretação de Lei Federal.

Brasília, 11 de setembro de 2014.

LUIZ CLAUDIO FLORES DA CUNHA
Juiz Federal Relator

ACORDÃO

Acordam os membros da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais não conhecer do Pedido de Uniformização de Interpretação de Lei Federal, nos termos do voto do relator.

Brasília, 11 de setembro de 2014.

LUIZ CLAUDIO FLORES DA CUNHA
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 0503075-51.2011.4.05.8302
ORIGEM: PE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE PERNAMBU-
CO

REQUERENTE: ADAUTO JOSÉ DA SILVA
PROC./ADV.: MARCOS ANTÔNIO INACIO DA SILVA
OAB: CE-20417-A
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL LUIZ CLAUDIO FLO-
RES DA CUNHA

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. RGPS. PRETENSÃO DE CONVERSÃO DE AUXÍLIO-DOENÇA EM APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. LAUDO PERICIAL MÉDICO ATESTA A POSSIBILIDADE DE REABILITAÇÃO PROFISSIONAL DO SEGURADO. SENTENÇA E ACORDÃO QUE SE BASEIAM EM ASPECTOS FÁTICOS DA PROVA MATERIAL PARA NEGAR A PRETENSÃO. SÚMULA 42 DA TNU. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO NÃO CONHECIDO.

O requerente pretendia obter a condenação do requerido a converter o seu benefício de auxílio-doença em aposentadoria por invalidez, considerando, ainda, a data do primeiro auxílio-doença, concedido em 18/07/2008 e cessado em 28/03/2010, uma vez que o segundo, concedido em 01/03/2011, tem a mesma motivação daquele outro, sendo portador de leucemia mielóide crônica.

A prova pericial médica judicial atestou a existência de incapacidade parcial definitiva para o exercício das atividades habituais de pedreiro, a que o requerente se dedicava antes deste infortúnio, mas disse que ele pode ser reabilitado profissionalmente.

Com base nesta afirmação, de forma singela, mas sem omissão, a Sentença julgou improcedente o pedido contido na petição inicial, mesmo caminho dado pelo Acórdão da Turma Recursal pernambucana, que, aliás, sabendo da fundamentação do Recurso Inominado, baseado na pretensão da ponderação das condições socioeconômicas e pessoais com a incapacidade parcial e definitiva para a obtenção da aposentadoria por invalidez, tratou especificamente da hipótese, dizendo possível em determinados casos, mas não no presente, porquanto a reabilitação se mostra viável, aos olhos da prova técnica e dos julgadores que nos antecederam.

O paradigma apresentado é adequado, mas nele a Turma Recursal paulista entendeu em sentido diverso, para dizer que um determinado segurador não apresentava condições de provável reabilitação profissional.

A probabilidade ou não da reabilitação profissional passa pela análise dos aspectos fáticos da prova material dos autos, o que não é objeto de uniformização, afastando a nossa competência para análise e decisão do caso, conforme expresso na Súmula 42 da TNU, que determina o não conhecimento do Pedido de Uniformização, ainda que nos compadeçamos da situação vivenciada pelo ora requerente.

Ante o exposto, voto por não conhecer do Pedido de Uniformização da Interpretação de Lei Federal.

Brasília, 11 de setembro de 2014.

LUIZ CLAUDIO FLORES DA CUNHA
Juiz Federal Relator

ACORDÃO

Acordam os membros da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais não conhecer do Pedido de Uniformização de Interpretação de Lei Federal, nos termos do voto do relator.

Brasília, 11 de setembro de 2014.

LUIZ CLAUDIO FLORES DA CUNHA
Juiz Federal Relator



PROCESSO: 5001405-77.2014.4.04.7200
ORIGEM: SC - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTA CATARINA
REQUERENTE: ANGELICA MARIA DE SOUZA
PROC./ADV.: DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL LUIZ CLAUDIO FLORES DA CUNHA

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. RGPS. PRETENSÃO DE RETROAÇÃO DA DATA DE INÍCIO DO BENEFÍCIO (DIB) DE AUXÍLIO-DOENÇA, CONCEDIDO JUDICIALMENTE, PARA A DATA DO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO (DER). FIXAÇÃO DA <DIB> PELA TURMA RECURSAL DE ORIGEM NA DATA DO AJUIZAMENTO DA AÇÃO, JÁ QUE A DATA DE INÍCIO DA INCAPACIDADE (DII) FOI FIXADA EM MOMENTO POSTERIOR À <DER>, INEXISTINDO NVO PEDIDO ADMINISTRATIVO POSTERIOR À <DII>, AUSÊNCIA DE COTEJO ANALÍTICO E DE SIMILITUDE FÁTICA E JURÍDICA ENTRE O PARADIGMA INVOCADO E O ACORDÃO RECORRIDO, APLICAÇÃO DO ENTENDIMENTO CONTIDO NA QUESTÃO DE ORDEM 22 DA TNU. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO NÃO CONHECIDO.

A requerente obteve auxílio-doença a partir de 28/08/2009, data do ajuizamento da ação, em votação por maioria, vencida a relatora original, que lhe concedia com data de 26/03/2009, data reconhecida no laudo pericial médico judicial como data de início da incapacidade.

A pretensão da requerente era perceber o benefício desde 26/06/2008, data do seu requerimento administrativo.

O entendimento majoritário do Acórdão recorrido tem fundamento no fato da data de início da incapacidade (DII) ter sido firmada em data posterior à data de entrada do requerimento administrativo (DER) e que, nestes casos, ante a ausência de novo requerimento administrativo posterior à DII, prevaleceria a data do ajuizamento da ação.

A requerente interpôs Pedido de Uniformização a este colegiado, fundando-o exclusivamente em paradigma da Turma Recursal de Mato Grosso, sem cotejo analítico e sem similitude fática e jurídica entre os Acórdãos em análise.

O processo veio à TNU (movimento...116_18_ATO_DE_SECRETARIA), onde recebeu Decisão Monocrática do Excelentíssimo Ministro Presidente da TNU, consubstanciada no Ofício-Circular 2011020582/TNU, de 27/10/2011 (movimento...119_32_DECISAO), determinando o retorno dos autos do processo (então com a numeração 2009.72.50.009253-7) para adequação aos termos dos julgados dos Pedilefs 2007.51.64.001823/RJ e 0013283-21.2006.4.01.3200/AM.

Com a devida vênia do Excelentíssimo Ministro, então Presidente da TNU, não vejo como aplicar o entendimento do primeiro precedente a este caso e, quanto ao segundo, que entendo ter aplicação, me parece que dependeria de exame prévio da admissibilidade do Pedido de Uniformização concretamente interposto pela ora requerente, porque do contrário teríamos a criação de Súmula Vinculante pela TNU, o que nunca se cogitou, me parece.

Baixados os autos, a Turma Recursal de origem se reuniu e reavaliou a questão dos autos, para a adequação do julgado, mas, diferentemente do meu pensamento quanto à questão de mérito, entendeu que não fosse o caso de aplicar nenhum dos dois precedentes da TNU ao caso concreto.

Desta decisão a ora requerente ingressou com novo Pedido de Uniformização, baseado em diversos precedentes, mas em nenhum deles discutindo a tese específica do Acórdão recorrido, que não é este último que nega aplicação aos precedentes da TNU, porquanto não tratariam da hipótese dos autos, mas sim daquele que continua a ser a última solução para a demanda.

Portanto, como questão preliminar, entendo que este colegiado precise se posicionar sobre o conhecimento do primeiro Pedido de Uniformização (movimento...103_35_RECURSO) ou do segundo Pedido de Uniformização (movimento...149_61_PROCESSO_ADMINISTRATIVO).

Entendo que devamos decidir o primeiro Pedido de Uniformização, pelos motivos anteriormente expostos, de que a Decisão Monocrática do Excelentíssimo Ministro Presidente da TNU (movimento...119_32_DECISAO) desconsiderou o exame prévio de admissibilidade daquele, e que, uma vez não tendo ocorrido a adequação pela Turma Recursal de origem, nos retorna a atribuição do julgamento do mérito daquele, inclusive para dizer se tinha razão aquela DM.

Aqui, posiciono-me pela aplicação da Questão de Ordem 22 da TNU, porquanto não houve cotejo analítico e nem há similitude fática e jurídica entre os Acórdãos em análise, da Turma Recursal catarinense e do paradigma invocado, da Turma Recursal matogrossense, que não trata da questão da fixação da DIB na data do ajuizamento da ação para a hipótese de fixação da DII em momento posterior à DER e ausência de renovação de pedido administrativo posterior à DII.

Se vencido na questão preliminar, entendo que melhor sorte não ocorra quanto ao segundo Pedido de Uniformização, já que parece ignorar a fundamentação do Acórdão recorrido para querer discutir a questão fática da prova material, buscando a retroação à DER, que esbarra no entendimento da Súmula 42 da TNU, porquanto a fixação da DII em 26/03/2009 se baseou em aspectos de fato da paciente, de suas doenças (epicondilitis lateral no cotovelo esquerdo e SIDA (AIDS)) e dos exames apresentados, que não pode ser revista por este colegiado, já que não há tese a ser uniformizada, o que ocorreria se tratássemos apenas de um julgamento teórico, o que foi, para o efeito de deliberação sobre o fundamento efetivo do Acórdão recorrido, que moveu a DIB para 28/08/2009, data do ajuizamento da ação, que é tratado no precedente invocado pelo Ministro Presidente da TNU de então, no Pedilef 0013283-21.2006.4.01.3200/AM, da relatoria do Juiz Federal Alcides Saldanha, mas que não foi invocado pela requerente.

Portanto, tenho que aqui se aplique a Questão de Ordem 22 deste colegiado para não conhecermos do Pedido de Uniformização. Ante o exposto, voto por não conhecer do Pedido de Uniformização da Interpretação de Lei Federal.

Brasília, 11 de setembro de 2014.

LUIZ CLAUDIO FLORES DA CUNHA
Juiz Federal Relator

ACORDÃO

Acordam os membros da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais não conhecer do Pedido de Uniformização de Interpretação de Lei Federal, nos termos do voto do relator.

Brasília, 11 de setembro de 2014.

LUIZ CLAUDIO FLORES DA CUNHA
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 0000193-69.2009.4.03.6308
ORIGEM: SP - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
REQUERENTE: CARLOS ALEXANDRE MOURA (REPRESENTADO POR MARIA ODETE BUENO MOURA)
PROC./ADV.: JOSÉ BRUN JÚNIOR
OAB: SP 128.366

PROC./ADV.: FLAYRES J. P. DE LIMA DIAS
OAB: SP-287 025
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL LUIZ CLAUDIO FLORES DA CUNHA

EMENTA

ASSISTÊNCIA SOCIAL. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL DE PRESTAÇÃO CONTINUADA À PESSOA COM DEFICIÊNCIA. FIXAÇÃO DE EFEITOS FINANCEIROS DA CONDENAÇÃO NA DATA DA CITAÇÃO. DECISÃO ADMINISTRATIVA NEGATÓRIA DA CONCESSÃO DO BENEFÍCIO SE ATEVE AOS ASPECTOS DA RENDA FAMILIAR, NÃO TRATADA NA SÚMULA 22 DA TNU. PODERIA RETROAGIR A DATA DOS EFEITOS FINANCEIROS SE A PROVA DA MISERABILIDADE FOSSE ATINENTE APENAS ÀQUELA PRODUZIDA NO PROCESSO ADMINISTRATIVO. DECISÃO JUDICIAL FUNDADA EM PROVA NOVA, DO PROCESSO JUDICIAL, EXCLUSIVAMENTE. APLICAÇÃO DA QUESTÃO DE ORDEM 22 DA TNU. RECURSO NÃO CONHECIDO.

O requerente busca a modificação parcial do Acórdão da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo para fixar a data de início dos efeitos financeiros de seu benefício na data do requerimento administrativo.

O requerente embasa seu pedido no entendimento consolidado desta TNU na Súmula 22, para que a data de início dos efeitos financeiros coincida com a data da entrada de seu requerimento administrativo, em 25/11/2003.

Há parecer do Ministério Público Federal favorável ao provimento do Pedido de Uniformização.

Entendo por não fixada divergência para fim de uniformização.

Aplica-se aqui o entendimento firmado na Questão de Ordem 22 da TNU.

Explico, a Súmula 22 da TNU, invocada pelo requerente para fim de fixação de divergência de interpretação da lei federal, a ser resolvida por este Colegiado, trata do aspecto da incapacidade, enquanto a negativa do pedido em sede administrativa, aqui, foi baseada em aspectos da sua renda familiar média mensal per capita do núcleo convivente, que seria superior a ¼ do salário mínimo.

Diz a Súmula 22 da TNU:

"Se a prova pericial realizada em juízo dá conta de que a incapacidade já existia na data do requerimento administrativo, esta é o termo inicial do benefício assistencial."

Portanto, como a análise dos aspectos socioeconômicos familiares do requerente se deu conforme os elementos coligidos aos autos da presente ação, renovando-se a sua prova, não se atendo apenas e especificamente ao quanto demonstrado no processo administrativo, tenho que ao menos parcialmente acertada a decisão de fixação do início dos efeitos financeiros do benefício em data diversa daquela do pedido administrativo.

Contudo, e não seria possível fazer aqui, ante a ausência de fixação da divergência, a data do ajuizamento seria mais adequada, se a citação é válida, pois retroagem seus efeitos.

Ante o exposto, voto por não conhecer do Pedido de Uniformização da Interpretação de Lei Federal.

Brasília, 11 de setembro de 2014.

LUIZ CLAUDIO FLORES DA CUNHA
Juiz Federal Relator

ACORDÃO

Acordam os membros da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais não conhecer do Pedido de Uniformização de Interpretação de Lei Federal, nos termos do voto do relator.

Brasília, 11 de setembro de 2014.

LUIZ CLAUDIO FLORES DA CUNHA
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 0500482-21.2012.4.05.8203

ORIGEM: PB - SEÇÃO JUDICIÁRIA DA PARAÍBA
REQUERENTE: MARIA LAURINETE PEREIRA
PROC./ADV.: MARCOS ANTÔNIO INACIO DA SILVA
OAB: CE-20417-A
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL LUIZ CLAUDIO FLORES DA CUNHA

EMENTA

ASSISTÊNCIA SOCIAL. BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA À PESSOA COM DEFICIÊNCIA. INTERDIÇÃO DA REQUERENTE PELA JUSTIÇA ESTADUAL COM DECLARAÇÃO DE SUA INCAPACIDADE CIVIL ABSOLUTA. MOTIVAÇÃO DO INDEFERIMENTO ADMINISTRATIVO APENAS QUANTO AO ASPECTO DA INCAPACIDADE. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA PELA PREVALÊNCIA DA OBRIGAÇÃO DO PAI DA AUTORA SUSTENTÁ-LA, MESMO NÃO RESIDINDO SOB O MESMO TETO, POR ORDEM DA LEGISLAÇÃO CIVIL APLICÁVEL. ACORDÃO DE CUNHO HOMOLOGATÓRIO DA SENTENÇA. PARADIGMAS SEM SIMILITUDE FÁTICA E JURÍDICA COM O CASO DOS AUTOS. APLICAÇÃO DA QUESTÃO DE ORDEM 22 DA TNU. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO NÃO CONHECIDO.

A requerente pretendia perceber benefício assistencial de prestação continuada à pessoa com deficiência, encontrando-se interdita pela Justiça Estadual, com incapacidade civil absoluta, sendo dada a curatela ao seu sobrinho.

Em sede administrativa, o benefício foi negado em razão da prova pericial médica não ter considerado que a requerente estivesse incapacitada para o trabalho, contudo, em sede judicial a questão se afastou para passar-se ao aspecto não analisado em sede administrativa, ou seja, a renda familiar.

A Sentença decidiu sobre uma prova oral, prestada pelo curador da requerente, que afirmou que o pai dela, avô do depoente, teria a titularidade de uma aposentadoria e acha que de uma pensão, tendo por volta de 90 anos de idade, mesmo sem documentação nos autos, para determinar a obrigação legal, sob a ótica da legislação civil e inclusive penal, do pai da requerente prestar-lhe alimentos.

Portanto, a Sentença não se baseia em conceitos de núcleo familiar convivente, antes se afastando por completo dos dispositivos da Lei 8.742/1993 para julgar a demanda conforme entendimento de que prevaleceria a obrigação civil, familiar, sobre a do Estado, substitutiva.

O Acórdão da Turma Recursal paraibana tem caráter homologatório da Sentença, apenas afastando a ausência de fundamentação, terminando por confirmá-la, portanto, por seus próprios fundamentos.

Certa ou errada a tese, não há nos paradigmas trazidos a exame deste Colegiado similitude fática e jurídica das teses e casos ali discutidos com o caso destes autos, faltando-lhe ainda o adequado cotejo analítico das situações.

Aplica-se a Questão de Ordem 22 da TNU, não se conhecendo do Pedido de Uniformização.

Ante o exposto, voto por não conhecer do Pedido de Uniformização da Interpretação de Lei Federal.

Brasília, 11 de setembro de 2014.

LUIZ CLAUDIO FLORES DA CUNHA
Juiz Federal Relator

ACORDÃO

Acordam os membros da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais não conhecer do Pedido de Uniformização de Interpretação de Lei Federal, nos termos do voto do relator.

Brasília, 11 de setembro de 2014.

LUIZ CLAUDIO FLORES DA CUNHA
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 0502365-80.2010.4.05.8103
ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ
REQUERENTE: MANOEL MARTINS DE ALENCAR
PROC./ADV.: ANTONIO GLAY FROTA OSTERNO
OAB: CE-7128
PROC./ADV.: FRANCISCO DE ASSIS MESQUITA PINHEIRO
OAB: CE-7068

REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL LUIZ CLAUDIO FLORES DA CUNHA

EMENTA

ASSISTÊNCIA SOCIAL. BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA À PESSOA COM DEFICIÊNCIA. LAUDO PERICIAL QUE RECONHECE A INCAPACIDADE PARCIAL E DEFINITIVA PARA AS ATIVIDADES HABITUAIS SOMENTE. SENTENÇA E ACORDÃO QUE ENTENDEM AUSENTE A INCAPACIDADE NA FORMA DO REQUISITO EXIGIDO À CONCESSÃO DO BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO QUE TANGENCIA A INÉPCIA. AUSÊNCIA DE COTEJO ANALÍTICO E DE SIMILITUDE FÁTICA E JURÍDICA DOS PARADIGMAS COM O ACORDÃO RECORRIDO. APLICAÇÃO DA QUESTÃO DE ORDEM 22 DA TNU. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO NÃO CONHECIDO.

O requerente pretendia perceber benefício assistencial de prestação continuada à pessoa com deficiência.

Realizado exame pericial médico-judicial, concluiu-se que o requerente possui "pé torto congênito", com "atrofia muscular" consequente em membro inferior direito e "déficit motor importante", mas não o considerou incapacitado total e definitivamente, embora, o considerasse parcial e definitivamente incapacitado para as atividades de agricultor, que habitualmente desempenhava.

A perícia médica judicial recomenda a reabilitação do requerente para que trabalhe sentado, dando por exemplos de atividades que poderia desempenhar nesta condição as de "vendedor" (sic), "vigilante" e "auxiliar de produção".

Resta patente a fragilidade da prova técnica produzida, porém, não vislumbro no presente processo qualquer questão que pudesse servir ao reconhecimento de nulidade de ofício do Acórdão ou da Sentença, que se basearam especialmente nesta prova.

O Pedido de Uniformização se estende por longas 26 páginas até o pedido, e mais 40 páginas de colagens de jurisprudência e de matérias de cunho jornalístico acerca de decisões judiciais, sem qualquer cuidado com a filtragem de paradigmas realmente adequados ao caso dos autos, para o que deveriam ser originados de Turmas Recursais de diferentes regiões daquela recorrida, ou ainda do Superior Tribunal de Justiça, não cabendo, por exemplo, e há às dezenas, de Tribunais Regionais Federais, e muito menos o cotejo analítico daqueles com o ora em exame.

Portanto, embora se cogite de alguma margem de discussão sobre a abordagem da perícia médica ao caso destes autos, nada de concreto foi apresentado e cotejado a servir de fixação da divergência para justificar a atuação deste Colegiado.

A representação processual do requerente parece confundir quantidade com qualidade, extensão com adequação, apresentando recurso que, com algum rigor, poderia ser declarado inepto.

Aplica-se a Questão de Ordem 22 da TNU, não se conhecendo do Pedido de Uniformização.

Ante o exposto, voto por não conhecer do Pedido de Uniformização da Interpretação de Lei Federal.

Brasília, 11 de setembro de 2014.

LUIZ CLAUDIO FLORES DA CUNHA
Juiz Federal Relator

ACORDÃO

Acordam os membros da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais não conhecer do Pedido de Uniformização de Interpretação de Lei Federal, nos termos do voto do relator.

Brasília, 11 de setembro de 2014.

LUIZ CLAUDIO FLORES DA CUNHA
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 0000969-41.2010.4.02.5151
ORIGEM: RJ - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO DE JANEIRO
REQUERENTE: SEBASTIÃO FERREIRA DE FARIAS
PROC./ADV.: DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL LUIZ CLAUDIO FLORES DA CUNHA

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. RGPS. PRETENSÃO DE RETROAÇÃO DA DATA DE INÍCIO DO BENEFÍCIO (DIB) DE AUXÍLIO-DOENÇA, CONCEDIDO JUDICIALMENTE, PARA O DIA POSTERIOR À CESSAÇÃO DO AUXÍLIO-DOENÇA ANTERIORMENTE PERCEBIDO. NECESSIDADE DE REEXAME DOS ASPECTOS FÁTICOS DA PROVA MATERIAL. INEXISTÊNCIA DE TESE A SER UNIFORMIZADA. SÚMULA 42 DA TNU. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO NÃO CONHECIDO.

O requerente obteve auxílio-doença a partir de 04/08/2010, conforme Sentença das fls. 230/232, mas pretendia que lhe fosse reconhecido o direito da data de início deste benefício (DIB) ser fixada em 18/05/2009, dia imediatamente posterior à cessação do auxílio-doença anteriormente percebido, entre 19/02/2001 e 17/05/2009.

O Recurso Inominado, intentado pelo ora requerente, foi julgado por Decisão Monocrática Referendada pela extinta 1ª Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Rio de Janeiro, havendo a confirmação da Sentença por seus próprios fundamentos.

Ainda que pessoalmente tenha que outro poderia ter sido o entendimento sobre as provas apresentadas em juízo pelo ora requerente e a própria conclusão do JEF ou da TR de origem, para chegar a esta conclusão precisaria reexaminar os aspectos fáticos da

prova material, adensar o sentido da incapacidade funcional laboral do paciente, para, em complemento ao entendimento da perícia médica judicial, retroagir a DIB a outra data, possivelmente aquela desejada, de 18/05/2009, o que não seria uniformização de tese jurídica interpretativa de lei federal, o que nos cabe na TNU, mas antes a renovação do julgamento do seu suporte fático, o que somente cabe ao JEF e à TR de origem fazê-lo.

Este entendimento se encontra consolidado na Súmula 42 da TNU.

Aliás, veja-se que mesmo no paradigma trazido à demonstração da divergência, Pedilef 0501152-47.2007.4.05.8102, embora o relator, Juiz Federal Paulo Ricardo Arena Filho, expresse as possibilidades teóricas para a fixação da DIB, inclusive com retroação com relação à data de início da incapacidade firmada em laudo pericial médico judicial, nas hipóteses em que outros elementos permitam ao julgador, dentro do princípio de seu livre e motivado convencimento fazê-lo, não afirma, naquele precedente, tal possibilidade para o caso concreto, que restou não conhecido exatamente com a aplicação da Súmula 42 da TNU.

Ante o exposto, voto por não conhecer do Pedido de Uniformização da Interpretação de Lei Federal.

Brasília, 11 de setembro de 2014.

LUIZ CLAUDIO FLORES DA CUNHA
Juiz Federal Relator

ACORDÃO

Acordam os membros da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais não conhecer do Pedido de Uniformização de Interpretação de Lei Federal, nos termos do voto do relator.

Brasília, 11 de setembro de 2014.

LUIZ CLAUDIO FLORES DA CUNHA
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 0504840-81.2011.4.05.8100
ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ
REQUERENTE: JOSEFA DOS SANTOS SOUZA
PROC./ADV.: MARCOS ANTÔNIO INÁCIO DA SILVA
OAB: CE-20417
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL LUIZ CLAUDIO FLORES DA CUNHA

EMENTA

ASSISTÊNCIA SOCIAL. BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA À PESSOA COM DEFICIÊNCIA. INCAPACIDADE PARCIAL APENAS PARA ATIVIDADES QUE DEMANDEM CONCENTRAÇÃO. NÃO CARACTERIZAÇÃO DA SITUAÇÃO ANALÓGICA À DE PESSOA COM DEFICIÊNCIA PARA FIM DE CONCESSÃO DO BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. PARADIGMAS QUE TRATAM DE SITUAÇÕES ESPECÍFICAS NÃO ENCONTRADAS NESTES AUTOS. FALTA DE COTEJO ANALÍTICO. ANÁLISE DE ELEMENTOS FÁTICOS DA PROVA MATERIAL. APLICAÇÃO DA QUESTÃO DE ORDEM 22 E DA SÚMULA 42 DA TNU. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO NÃO CONHECIDO.

A requerente pretendia perceber benefício assistencial de prestação continuada à pessoa com deficiência, alegando ter passado por "episódio depressivo grave com sintomas psicóticos" e "transtorno hiperkinético não especificado".

Realizado exame pericial médico-judicial, concluiu-se que a requerente possui hérnia umbilical com necessidade de nova intervenção cirúrgica e depressão, mas apenas com incapacidade parcial e temporária para atividades que lhe demandem a concentração.

A Sentença julgou improcedente a pretensão autoral pelos fundamentos da prova técnica, uma vez que a incapacidade parcial e temporária e apenas para atividades que demandem a concentração mais específica da requerente não a tornam analogamente uma deficiente para fim de concessão do benefício assistencial.

O Acórdão recorrido, da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Ceará confirmou a Sentença por seus próprios fundamentos.

A requerente apresenta seu Pedido de Uniformização sem o devido cotejo analítico da situação destes autos com os paradigmas indicados, sendo que um trata da não adstrição do julgador ao teor do laudo pericial médico judicial e outro de correlação de condições profissionais da parte, de pintor e pedreiro, com a limitação encontrada às atividades que demandem esforço físico.

Não temos aqui um julgamento, seja na Sentença, seja no Acórdão, no qual a fundamentação apontasse para a concessão, mas que concluísse pela negativa do benefício pela adstrição do julgador à conclusão do laudo pericial médico judicial.

Também não temos aqui uma correlação contundente de atividades habituais da requerente com a limitação encontrada, apenas para atividades que lhe demandem especial concentração.

Portanto, falta similitude fática e jurídica com o caso ora em exame.

Ademais, para aplicarmos decisão diversa, precisaríamos reanalisar aspectos fáticos da prova material, para dizer o porquê da incapacidade parcial e temporária, restrita às atividades que demandem concentração, no caso específico da requerente, deveria ser igualada à hipótese legal de incapacidade de longa duração, de 2 anos ou mais.

Os entendimentos consolidados na Questão de Ordem 22 e Súmula 42 da TNU devem ser aplicados ao caso destes autos, não se conhecendo do Pedido de Uniformização.

Ante o exposto, voto por não conhecer do Pedido de Uniformização da Interpretação de Lei Federal.

Brasília, 11 de setembro de 2014.

LUIZ CLAUDIO FLORES DA CUNHA
Juiz Federal Relator

ACORDÃO

Acordam os membros da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais não conhecer do Pedido de Uniformização de Interpretação de Lei Federal, nos termos do voto do relator.

Brasília, 11 de setembro de 2014.

LUIZ CLAUDIO FLORES DA CUNHA
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 0504619-46.2012.4.05.8300
ORIGEM: 2ª Turma Recursal Seção Judiciária de Pernambuco
REQUERENTE: LUIZ INÁCIO DA CRUZ
PROC./ADV.: DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL LUIZ CLAUDIO FLORES DA CUNHA

EMENTA

ASSISTÊNCIA SOCIAL. BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA À PESSOA COM DEFICIÊNCIA. INCAPACIDADE RECONHECIDA ADMINISTRATIVAMENTE. PACIENTE DE DIABETES DESCOMPESADA COM AMPUTAÇÃO EM MEMBRO INFERIOR DIREITO À ALTURA DO QUADRIL. RENDA FAMILIAR MÉDIA MENSAL PER CAPITA DO NÚCLEO CONVIVENTE SUFICIENTE À DESCARACTERIZAÇÃO DA MISERABILIDADE. PARADIGMAS TRATAM DE CASO EM QUE APLICADO DE FORMA OBJETIVA O LIMITE DE RENDA DE ¼ DA UNIDADE DO SALÁRIO-MÍNIMO, NÃO HAVENDO SIMILITUDE FÁTICA E JURÍDICA COM O ACORDÃO RECORRIDO. ANÁLISE DE ASPECTOS FÁTICOS DA PROVA MATERIAL. APLICAÇÃO DA QUESTÃO DE ORDEM 22 E DA SÚMULA 42 DA TNU. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO NÃO CONHECIDO.

O requerente buscava a concessão de benefício assistencial de prestação continuada à pessoa com deficiência sem condições de se sustentar e nem de ter seu sustento provido pelos seus familiares.

Foi aplicado o entendimento mais moderno de exclusão dos proventos da aposentadoria por idade, no valor equivalente a um salário-mínimo, recebida pela esposa do requerente, para fim de consideração do requisito da miserabilidade, em conformidade o julgamento do RE 580.963/PR, pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal, em 18/04/2013, relator o Ministro Gilmar Mendes, ao declarar a inconstitucionalidade por omissão parcial do artigo 34, parágrafo único, da Lei 10.741/2003.

O Pedido de Uniformização do requerente se funda na suposta fundamentação do Acórdão recorrido, que teria se utilizado do critério de miserabilidade apurada segundo o corte objetivo de renda familiar média mensal per capita do equivalente a ¼ do salário-mínimo.

Contudo, nem a Sentença e nem o Acórdão adotaram esta fundamentação.

Veja-se o que foi dito na Sentença:

"Pois bem. Foi alegado pelo autor, em Petição Inicial e após a audiência de conciliação, que reside com sua esposa, uma filha solteira e mais uma neta ainda menor (Certidões de Nascimento - anexo 06).

Contudo, restou comprovado que a sua esposa percebe uma aposentadoria por idade no valor de um salário mínimo e que sua filha solteira, apesar de não estar com um vínculo fixo, recolhe contribuições regularmente também no valor de um salário mínimo, fazendo presumir, então, que ela possui pelo menos tal renda (Cnis - anexos 09 e 11). Sendo assim, a somatória da renda familiar resulta em dois salários.

Importante ressaltar que, na DER, no qual houve o ato impugnado, o autor declarou que morava não com a filha e a neta, mas com um filho, e, mesmo assim, agiu correto o INSS ao negar o benefício, visto que o filho do autor possuía contribuições regulares como contribuinte individual junto ao RGPS, sendo a renda familiar nessa época também de dois salários mínimos (Processo Administrativo - anexo 12; Cnis - anexo 11).

Por fim, insta comentar que, mesmo que houvesse a relativização da renda da esposa do autor por analogia ao Estatuto do Idoso não estaria ainda preenchido o requisito da miserabilidade, visto que, ainda sim, teriam uma renda de pelo menos um salário mínimo da filha. Note-se também que a responsabilidade pela neta também pertence ao seu genitor, e não apenas à família materna.

Portanto, é notável que nem à época do indeferimento nem à época do ajuizamento da ação foi preenchido o requisito de miserabilidade pela parte autora, e, por isso, não há como conceder-lhe o benefício aqui pleiteado."

Veja-se o que foi dito no Acórdão:

"Inicialmente, cabe destacar que, em virtude da interpretação extensiva conferida ao art. 34 do Estatuto do Idoso, o entendimento jurisprudencial construído resta que o referido art. quis proteger o hipossuficiente que perceba renda previdenciária, excluindo dos cálculos da renda par capita o valor percebido pelo idoso. Assim, o valor



auferido pela esposa idosa do autor não pode ser incluído no computo da renda per capita familiar, por analogia ao disposto no art. 34 do Estatuto do Idoso.

No entanto, além da aposentadoria percebida pela esposa do autor, observa-se dos dados constantes no CNIS que a filha solteira do autor, apesar de não estar com um vínculo fixo, recolhe contribuições regularmente também no valor de um salário mínimo, fazendo presumir, então, que ela possui pelo menos tal renda (Cnis - anexos 09 e 11).

Observa-se que o autor apresentou uma declaração da subposta empregadora de sua filha, na qual aquela afirma ter continuado a proceder com os recolhimentos em favor da sua antiga empregada, apesar do encerramento do vínculo de emprego desde o ano de 2004, em razão de dificuldade econômica apresentada pela mesma, uma vez que possuía uma filha e estava se dedicando a cuidar do seu genitor.

Ocorre que tal declaração, prova meramente unilateral, e de valor inferior à prova testemunhal, se apresenta insuficiente para comprovar que a filha do autor não auferia renda, diante dos dados constantes no CNIS.

Assim, mesmo havendo exclusão da renda da esposa do autor, não se encontra preenchido o requisito da miserabilidade, por possuir a sua filha renda no valor de um salário mínimo, de tal forma que não há como conceder o benefício aqui pleiteado."

Portanto, em ambas as decisões, importando-nos especialmente o Acórdão recorrido, houve a análise específica do caso concreto, sem a utilização de limites objetivos de corte de renda para efeito de enquadramento em situação de miserabilidade, significando dizer que foram analisados aspectos fáticos da prova material, que não dão ensejo à uniformização interpretativa por este Colegiado.

Os entendimentos consolidados na Questão de Ordem 22 e Súmula 42 da TNU devem ser aplicados ao caso destes autos, não se conhecendo do Pedido de Uniformização.

Ante o exposto, voto por não conhecer do Pedido de Uniformização da Interpretação de Lei Federal.

Brasília, 11 de setembro de 2014.

LUIZ CLAUDIO FLORES DA CUNHA
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 5003847-85.2011.4.04.7114
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL
REQUERENTE: ARGEMIRO PENA DE MOURA
PROC./ADV.: DOUGLAS DALL CORTIVO DOS SANTOS
OAB: RS-66 427
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL LUIZ CLAUDIO FLORES DA CUNHA

EMENTA

PREVIDÊNCIA SOCIAL. RGPS. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO COM DATA DE INÍCIO DO BENEFÍCIO EM 13/06/2007. PEDIDO DE REVISÃO DO TEMPO TOTAL DE SERVIÇO E CONTRIBUIÇÃO EM 15/02/2011. PROCEDENTE, DESDE A NOVA DER DO PEDIDO REVISIONAL. BUSCA-SE A RETROAÇÃO À DER DO PEDIDO CONCESSÓRIO. PARADIGMA ESTRANHO À MATÉRIA DESTES AUTOS. APLICAÇÃO DA QUESTÃO DE ORDEM 22 DA TNU, QUE, SE SUPERADA, IMPORIA A APLICAÇÃO DA SÚMULA 42 DA TNU. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO NÃO CONHECIDO.

Inicialmente, pondero haver erro no Termo de Autuação e Distribuição de 14/05/2014, uma vez que o Pedido de Uniformização é da parte autora da demanda, sucumbente em dupla instância.

O requerente busca a modificação do Acórdão da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Rio Grande do Sul para fixar a data de início dos efeitos financeiros da revisão de tempo de serviço de seu benefício a contar da data de entrada do requerimento (DER) da concessão do benefício, em 13/06/2007, em lugar da DER do pedido de revisão, em 15/02/2011.

O requerente, segundo consta na Sentença e no Acórdão, produziu novas provas, que foram consideradas essenciais ao sucesso de seu pedido revisional, não se tratando apenas de julgado realizado sobre a prova produzida exclusivamente no pedido concessório.

Trata-se de período de exercício de atividades rurais, de 23/02/1961 a 31/12/1975, que foi reconhecido no pedido revisional, mas com base em provas não exclusivamente consideradas na concessão do benefício, havendo inovação probatória que, segundo a Sentença, mostrou-se essencial ao seu deferimento.

O paradigma apresentado trata de pedido de acréscimo de 25% aos proventos de aposentadoria por invalidez, em que se discutiu a retroatividade em razão da prova assegurar que tal condição já existia ao tempo da concessão do benefício, tratando o cotejo da questão da interrupção da prescrição pelo pedido administrativo, o que não tem relevância ao caso destes autos, segundo o meu entendimento.

Tenho por aplicável a Questão de Ordem 22 da TNU, por estar ausente a similitude fática e jurídica do paradigma com a questão afeta a estes autos, além de cotejo analítico deficiente, não se conhecendo do pedido.

Ademais, ainda que se pudesse superar essa questão, teríamos de revalorar as provas dos autos para decidirmos sobre a suficiência ou não da prova produzida no processo concessório e a relevância ou não das novas provas no julgamento do processo revisional, a invadir aspectos fáticos da prova material, o que é vedado pela Súmula 42 da TNU.

Dizer, em tese, que a data de início dos efeitos financeiros de um pedido revisional se dá na mesma data do pedido concessório ou na mesma data do pedido revisional em nada uniformizariam casos outros, já que efetivamente estariam a depender de análise do caso concreto.

Ante o exposto, voto por não conhecer do Pedido de Uniformização da Interpretação de Lei Federal.

Brasília, 11 de setembro de 2014.

LUIZ CLAUDIO FLORES DA CUNHA
Juiz Federal Relator

ACORDÃO

Acordam os membros da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais não conhecer do Pedido de Uniformização de Interpretação de Lei Federal, nos termos do voto do relator.

Brasília, 11 de setembro de 2014.

LUIZ CLAUDIO FLORES DA CUNHA
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 2009.33.04.700668-8
ORIGEM: BA - SEÇÃO JUDICIÁRIA DA BAHIA
REQUERENTE: EDNA CERQUEIRA DA SILVA
PROC./ADV.: DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL BRUNO LEONARDO CÂMARA CARRÁ

EMENTA

DIREITO PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. PREEXISTÊNCIA DA INCAPACIDADE. IMPOSSIBILIDADE DE REEXAME DE PROVAS. APLICAÇÃO DA SÚMULA 42 DA TNU. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO. INCIDENTE NÃO CONHECIDO.

1. A sentença de 1o. Grau julgou procedente ação previdenciária em que a Autora demandou concessão do benefício de aposentadoria por invalidez e o pagamento das prestações vencidas desde a data da realização da perícia médica. Entendeu o Juiz Federal que a Promovente logrou preencher o requisito da qualidade de segurado e da incapacidade de forma permanente e total, contudo, fixou a data de início do benefício na data da realização da perícia, sob o fundamento de o laudo pericial não haver sido conclusivo em relação à data de início da incapacidade.

2. A Segunda Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Bahia, à unanimidade de votos, deu provimento ao recurso nominado do INSS, valendo destacar, no que é essencial: "(...) - Na situação fática posta sob apreciação judicial ficou comprovada, através do Laudo Pericial de fls. 52/54 a existência da incapacidade da parte autora (desempregada/57 anos). Afirma o Sr. Perito que a parte autora é portadora de depressão pós-esquizofrênica(CID 20.4), estando incapacitada de forma total e permanente. Informa, ainda, que a parte autora encontra-se em tratamento desde 1981. O reingresso no Regime Geral de Previdência Social - RGPS não gera direito ao auxílio-doença ou à aposentadoria por invalidez, quando comprovada que a incapacidade que acomete o segurado preexiste à data de início de seu novo vínculo com a Previdência Social. Jurisprudência da TNU. Situação diversa ocorre quando a incapacidade decorre do agravamento de moléstia preexistente, o que não é o caso dos autos.(...)"

3. O Incidente de Uniformização de Jurisprudência tem cabimento quando fundado em divergência, a ser demonstrada e comprovada pela parte recorrente, entre o acórdão recorrido e súmula ou jurisprudência dominante da Turma Nacional de Uniformização ou do Superior Tribunal de Justiça.

3.1. A Recorrente não demonstrou a divergência jurisprudencial suscitada no recurso, limitando-se a transcrever acórdão proferido pela TNU e pela 6ª Turma do Tribunal Regional da 4ª Região, cujas conclusões reafirmam o teor da Súmula n.º 53 da TNU: "Não há direito a auxílio-doença ou a aposentadoria por invalidez quando a incapacidade para o trabalho é preexistente ao reingresso do segurado no Regime Geral de Previdência Social."

4. No caso de que se cuida, não existe divergência a uniformizar, porquanto a Turma Recursal entendeu que a incapacidade que acomete a parte autora é preexistente ao reingresso ao RGPS, razão pela qual julgou improcedente a concessão do benefício por incapacidade, na linha da jurisprudência pacificada da TNU, indicada nos acórdãos paradigmas. Ademais, não cabe Pedido de Uniformização, quando a jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido (Questão de ordem n. 13 da TNU).

5. Por fim, tenho que a modificação das conclusões a que chegou a Turma Recursal, implicaria revolver o conjunto fático-probatório dos autos, o que é inadmissível em sede de incidente de uniformização de jurisprudência (TNU, Súmula nº 42) e conduz ao não conhecimento do recurso.

6. Incidente de uniformização de jurisprudência não conhecido.

ACORDÃO

Acordam os membros da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais não conhecer do Incidente de Uniformização, nos termos do voto-ementa do relator.

Brasília, 7 de maio de 2014.

BRUNO LEONARDO CÂMARA CARRÁ
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 0501412-63.2008.4.05.8402
ORIGEM: RN - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO NORTE
RECLAMANTE: LENILDA CÍCERA DOS SANTOS
PROC./ADV.: MARCO ANTÔNIO INÁCIO DA SILVA
OAB: PB-4007
RECLAMADO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RECLAMADO(A): TURMA RECURSAL DO RIO GRANDE DO NORTE
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA UNIÃO
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL JOÃO BATISTA LAZZARI

EMENTA

RECLAMAÇÃO. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. MISERABILIDADE. AGRAVO CONTRA ACORDÃO DA TURMA DE ORIGEM QUE EM JUÍZO DE ADEQUAÇÃO MANTEVE JULGAMENTO ANTERIOR. INDEFERIMENTO.

1. Trata-se de Reclamação ajuizada com fundamento na Questão de Ordem n. 16, da TNU, em face de acórdão da Turma Recursal do Rio Grande do Norte que não conheceu de agravo interposto pela parte autora.

2. A reclamante ajuizou ação previdenciária buscando a concessão de benefício de prestação continuada na condição de deficiente. A sentença julgou improcedente o pedido ao fundamento de que a autora possui filhos que vivem em boa situação financeira, devendo provocá-los para pagamento de pensão, não se justificando antes disso o pagamento de benefício assistencial. Interposto recurso inominado, a Turma Recursal do Rio Grande do Norte manteve a sentença pelos próprios fundamentos.

2.1 A parte autora interpôs pedido de uniformização nacional alegando que vive sozinha e que seus filhos não compõem seu grupo familiar, não podendo a renda por eles auferida ser computada na análise do requisito atinente à miserabilidade. Indicou paradigma da Turma Recursal do Mato Grosso (processo 2005.36.00.912791-2) que adotou o entendimento de que a renda dos filhos maiores de idade não pode ser computada na análise da condição econômica prevista na Lei 8.742/93, uma vez que possuem responsabilidade familiar própria.

2.2 Houve o sobrestamento do feito pela Turma de origem nos termos do art. 543-B, § 1º, do CPC, até o julgamento final do RE 567985 pelo Supremo Tribunal Federal, em razão do reconhecimento de existência de repercussão geral.

2.3 Após o julgamento em questão, os autos foram novamente apreciados pela Turma Recursal de origem, que entendeu que, em que pese os parâmetros estabelecidos pela Suprema Corte, verifica-se, à luz dos elementos probatórios presentes nos autos, que a unidade familiar a qual pertence a parte autora não ostenta as vestes da miserabilidade, não lhe sendo devido o benefício assistencial pleiteado. Deste modo, a despeito da orientação fixada nos julgados da Suprema Corte, deve ser mantido, em todos os seus termos, o acórdão proferido anteriormente por esta Turma Recursal.

2.4 A parte interpôs agravo requerendo a remessa do pedido de uniformização ao Presidente desta Turma Nacional, com fulcro nos artigos 7º, IV, e 15, § 4º, do RITNU, proferindo a Turma Recursal do Rio Grande do Norte o seguinte acórdão:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DIRIGIDO À TNU CONTRA ACORDÃO QUE APLICOU ENTENDIMENTO FIXADO PELO STF EM SEDE REPERCUSSÃO GERAL. NÃO CABIMENTO. CONVERSÃO EM AGRAVO INTERNO. IMPOSSIBILIDADE. DECISÃO COLEGIADA. AGRAVO NÃO CONHECIDO.

1. O Supremo Tribunal Federal já firmou orientação no sentido de ser incabível a interposição de agravo de instrumento contra decisão que aplica entendimento fixado em sede de repercussão geral, situação que desafia apenas agravo interno (Questão de Ordem 760.358/STF, Pleno, Rel. Min. GILMAR MENDES, DJE 19.12.2010).

2. Isso porque a turma recursal, ao cumprir ao disposto no art. 543-B, §3º, do CPC, exerce atribuição própria. A decisão, nesse caso, tem natureza diversa daquela que inadmite o pedido de uniformização ou o recurso extraordinário.

3. Tal raciocínio também se aplica aos agravos dirigidos à TNU, pois o sobrestamento do pedido de uniformização nacional é determinado pelo próprio colegiado de uniformização quando há repercussão geral, para que o feito seja reapreciado à luz da orientação consolidada pelo STF acerca da matéria. Ademais, o agravo previsto no art. 15, §4º, do RITNU se refere à inadmissão preliminar do incidente, hipótese diversa da ora verificada.

4. Portanto, o agravo interno constitui o único meio disponível para impugnar decisão de adequação do julgado ao posicionamento firmado pela Suprema Corte em repercussão geral. Todavia, no presente caso, o decisum atacado foi proferido pelo colegiado, o que afasta, de plano, a possibilidade de aplicação do princípio da fungibilidade para conhecimento de tal recurso.

5. Agravo não conhecido.

2.5 E contra a decisão supratranscrita que se insurge a reclamante, sustando, para tanto, que a Turma Recursal do Rio Grande deveria ter julgado conforme o entendimento desta Turma Nacional e do Supremo Tribunal Federal ou remetido o pedido de uniformização para apreciação deste Colegiado.

3. A Presidência desta Casa determinou a distribuição do presente feito. Passo ao voto.

4. Por força da Questão de Ordem n. 16 da TNU, a reclamação tem sido admitida, por analogia ao art. 13 da Lei 8.038/90, com o propósito de fazer valer a autoridade de suas decisões.

5. Na situação em tela, contudo, verifico que a Turma de origem, ao apreciar o caso à luz do entendimento sedimentado no âmbito do Supremo Tribunal Federal (RE 567.985-RG/MT, RE

580.963-RG/PR e Reclamação 4374/PE), entendeu que os elementos probatórios presentes nos autos denotam que a unidade familiar a qual pertence a parte autora não ostenta as vestes de miserabilidade, razão pela qual manteve o julgamento anterior, que havia confirmado a sentença pelos próprios fundamentos.

6. É dizer, não houve recusa de aplicação da orientação do Supremo Tribunal Federal, apenas o entendimento de que as provas apresentadas não indicam situação de miserabilidade. Nesse tocante, esta Turma Nacional uniformizou sua jurisprudência no sentido de que a renda familiar mensal per capita não constitui o único elemento para aferição do requisito econômico (PEDILEF 05037758420124058013, Rel. Juíza Federal MARISA CLÁUDIA GONÇALVES CUCIO, DOU 18/10/2013; e PEDILEF 05042624620104058200, Relatora JUIZA FEDERAL KYU SOON LEE, DOU 10/01/2014). Portanto, a interpretação abrigada no acórdão recorrido já observa o entendimento deste Colegiado, pois a sentença por ele confirmada não se pautou na renda familiar per capita, mas sim no fato de que a prova produzida revelou que a autora possui filhos em situação financeira favorável que têm o dever de prestar alimentos à mãe.

7. Dessa forma, voto por indeferir a presente reclamação.

ACORDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais indeferir a reclamação, nos termos do voto-ementa do Relator.

Brasília, 11 de setembro de 2014.

JOÃO BATISTA LAZZARI
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 0509457-75.2011.4.05.8200
ORIGEM: PB - SEÇÃO JUDICIÁRIA DA PARAÍBA
REQUERENTE: GEOVÁ DE FREITAS SILVA
PROC./ADV.: MARCOS ANTÔNIO INACIO DA SILVA
OAB: CE-20417-A
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL JOÃO BATISTA LAZZARI

EMENTA

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO. LOAS. MISERABILIDADE. PARADIGMA PROVENIENTE DE TURMA RECURSAL DA MESMA REGIÃO. PEDIDO NÃO CONHECIDO.

1. Cuida-se de ação previdenciária que visa à concessão de benefício assistencial à pessoa portadora de deficiência.

2. A sentença de primeiro grau rejeitou o pedido ante a falta de comprovação do requisito econômico. Destaco da fundamentação do julgado:

[...]

11.- Da análise dos autos, observa-se que, segundo informações constantes na declaração sobre a composição do grupo e renda familiar do autor (anexo 9, fl. 3), o mesmo reside apenas com os seus pais. Em audiência, o promovente informou que, além das pessoas mencionadas naquela declaração, moram também, em sua casa, um irmão, maior de idade, e dois sobrinhos seus, o que não restou comprovado documentalmente. Entretanto, ainda que considerássemos que todas as pessoas citadas pelo demandante, no ato da audiência, com o mesmo residem, diante da constatação de que os seus pais são aposentados e auferem rendimentos mensais que, somados, perfazem a quantia de R\$ 1.244,00 (um mil duzentos e quarenta e quatro reais), não haveria como concluirmos pela condição de penúria de sua família, eis que a renda per capita familiar ultrapassa o limite imposto pelo art. 20, §3º, da Lei 8.742/93.

12.- Como se vê, não restou suficientemente comprovada a condição de miserabilidade do(a) autor(a), com juntada de despesas extraordinárias que pudessem levar este juízo a inferir que o núcleo familiar vem passando por situação de extrema necessidade, a fim de se conceder o benefício pleiteado.

13.- Assim, apesar de a autarquia previdenciária demandada ter reconhecido a incapacidade do autor desta ação, conforme indeferimento administrativo (anexo 1), ante a constatação de que a renda per capita familiar é superior a ¼ do salário mínimo, entendo que o pedido de concessão de amparo assistencial deve ser indeferido.

[...]

3. A Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária da Paraíba negou provimento ao recurso da parte autora por meio do qual buscou a reforma da sentença alegando que vive juntamente com seus pais, um irmão e dois sobrinhos, sendo que a renda auferida pelo grupo familiar é proveniente dos benefícios de aposentadoria por idade, de renda mínima, percebidos por seus genitores, os quais não podem integrar o cálculo da renda mensal familiar em razão de serem pessoas idosas e doentes. O colégio recursal, no entanto, não acolheu tais argumentos, registrando que não restou comprovado o requisito da hipossuficiência, bem como que os documentos colacionados não demonstraram gastos extraordinários do requerente capazes de comprometer a renda familiar, de modo a caracterizar o seu estado concreto de miserabilidade.

4. Em seu pedido de uniformização, a parte autora aduz o acórdão recorrido destoa de julgado de Turma Recursal do Rio Grande do Norte que entendeu possível desconsiderar o valor percebido por integrante do núcleo familiar maior de 60 anos de idade, caso a renda seja proveniente de benefício previdenciário no valor de um salário mínimo (Processo n. 2007.84.00.510480-1). Requer, ao final, a reforma do acórdão proferido pela Turma Recursal da Paraíba para que sejam aplicados ao presente caso os fundamentos do paradigma da Turma Recursal do Rio Grande do Norte.

5. Incidente inadmitido na origem, com agravo na forma do RITNU.

6. Entendo que o pedido de uniformização não comporta seguimento. Isso porque a parte autora trouxe aos autos paradigma oriundo de turma recursal da mesma região. Nos termos do art. 14, caput e § 2º, da Lei n. 10.259/01, o pedido de uniformização deve ser fundado em divergência entre decisões de turmas de diferentes regiões ou da proferida em contrariedade à súmula ou jurisprudência dominante no STJ.

7. Pedido de uniformização não conhecido.

ACORDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais não conhecer do incidente de uniformização, nos termos do voto-ementa do Relator.

Brasília, 11 de setembro de 2014.

JOÃO BATISTA LAZZARI
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 5014748-33.2011.4.04.7108
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL

REQUERENTE: SENI WIEDTHEUPER
PROC./ADV.: MARIA ANGÉLICA ORSI
OAB: RS-24590
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL JOÃO BATISTA LAZZARI

EMENTA

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO. LOAS. MISERABILIDADE. EXCLUSÃO BENEFÍCIO SUPERIOR AO SALÁRIO MÍNIMO DE CÔNJUGE IDOSO. TESE INOVADORA. INCIDÊNCIA DA QUESTÃO DE ORDEM N. 10/TNU. INCIDENTE NÃO CONHECIDO.

1. Cuida-se de ação previdenciária que visa à concessão de benefício assistencial à pessoa idosa.

2. A sentença de primeiro grau rejeitou o pedido ante a falta de comprovação do requisito econômico. Segundo consta da fundamentação do julgado, o laudo sócio-econômico apontou que a autora vive com seu cônjuge e que renda mensal familiar é de R\$ 900,00.

3. A 2ª Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Rio Grande do Sul negou provimento ao recurso da autora por meio do qual buscou a reforma da sentença alegando que os proventos de aposentadoria auferidos por seu cônjuge são insuficientes à manutenção digna da família, registrando que as despesas básicas do grupo familiar consomem quase a totalidade da renda mensal.

3.1. Os argumentos devolvidos à apreciação do colégio recursal foram devidamente analisados, consoante se destaca:

"Trata-se de recurso inominado interposto pela parte autora contra

sentença que julgou improcedente o pedido de concessão de benefício assistencial, alegando, em síntese, que, na aferição do preenchimento do pressuposto sócioeconômico, não foram consideradas as despesas do grupo familiar e que o limite de ¼ do salário mínimo como critério de miserabilidade deve levar em consideração o princípio da dignidade da pessoa humana.

Entendo que sentença recorrida não merece reparos.

A autora é pessoa idosa e a renda familiar decorre da aposentadoria por tempo de contribuição do marido, também idoso, no valor equivalente a R\$ 990,36 (Evento 19, INFEN2). Residem em casa própria e as despesas com medicamentos giram em torno de R\$ 150,00 mensais (Evento 16, LAU1).

Inicialmente, importa deixar claro que, ao analisar o cumprimento do requisito da renda familiar per capita inferior a ¼ do salário mínimo para efeito de concessão do benefício assistencial, admite-se a exclusão de despesas não suportadas pelo SUS e relacionadas diretamente com a doença do próprio beneficiário (TRF da 4ª Região, EINF 200172030013159, Terceira Seção, Celso Kipper, D.E. 18/11/2009). Os gastos a serem deduzidos da renda mensal familiar, são aqueles que envolvem medicamentos de uso contínuo, fraldas e/ou outros acessórios de uso contínuo não fornecidos pelo SUS, alimentação especial, auxílios assistenciais fornecidos pelo Governo, despesas com tratamento de saúde não realizada pelo SUS, tudo devidamente comprovado.

As despesas básicas mensais (água, luz, alimentação comum, aluguel) não são deduzidas para fins de cálculo da renda per capita.

Mesmo descontando a despesa com medicamentos declarada no estudo social dos rendimentos auferidos pelo grupo familiar, a renda per capita ainda superaria o limite legal de ¼ do salário-mínimo.

[...]

Embora a situação de saúde da parte autora e de seu esposo (ambos idosos) não passe despercebida por este Colegiado, trata-se de concessão de benefício assistencial, benefício criado com o intuito de amparar pessoas à margem da sociedade, seja porque não têm condições de prover o seu próprio sustento, seja porque não têm este sustento provido de forma digna por seus familiares. Não é o porque não têm este sustento provido de forma digna por seus familiares. Não é o caso dos autos. De acordo com o que se depreende do contexto probatório, até o presente momento, os familiares da parte autora têm mantido a sua sobrevivência de forma digna.

[...]

4. Em seu pedido de uniformização, a parte autora aduz que tanto o Superior Tribunal de Justiça quanto esta Turma Nacional de Uniformização tem posicionamento firmado no sentido de que a renda recebida por integrante idoso do grupo familiar deve ser desprezada, nos termos do art. 34, parágrafo único, da Lei n. 10.741/2003 (Paradigmas: AgRg no REsp 787.355/PR; AgRg no Ag 1140015/SP; AgRg no Ag 1285941/SP; REsp 1112557/MG; AgRg no AgRg no REsp 664.151/SP; e Pedilef 2006.70.95.003479-8).

5. Incidente inadmitido na origem, com agravo na forma do RITNU.

6. Entendo que o pedido de uniformização não comporta seguimento. Isso porque as razões do recurso inominado da parte autora não abrangeram a matéria ora trazida à discussão desta Turma Nacional.

7. Nos termos da Questão de Ordem n. 10, desta Turma, não cabe o incidente de uniformização quando a parte que o deduz apresenta tese jurídica inovadora, não ventilada nas fases anteriores do processo e sobre a qual não se pronunciou expressamente a Turma Recursal no acórdão recorrido.

8. Dessa forma, considerando que no caso dos autos a parte recorrente trouxe a esta Turma Nacional discussão distinta da levada ao conhecimento da Turma de origem, e não podendo este órgão uniformizar questões de direito não debatidas pelas instâncias ordinárias, voto por não conhecer do pedido de uniformização interposto.

ACORDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais não conhecer do incidente de uniformização, nos termos do voto-ementa do Relator.

Brasília, 11 de setembro de 2014.

JOÃO BATISTA LAZZARI
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 5007823-17.2012.4.04.7001
ORIGEM: PR - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARANÁ
REQUERENTE: LUCIANO PEREIRA DE GODOI
PROC./ADV.: THAIS TAKAHASHI
OAB: PR-34202
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL JOÃO BATISTA LAZZARI

EMENTA

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO. PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO POR INCAPACIDADE. PORTADOR DE VÍRUS HIV. CONSIDERAÇÃO DAS CONDIÇÕES SOCIAIS. NECESSIDADE. INCIDENTE CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO.

1. Trata-se de Pedido de Uniformização interposto contra acórdão proferido por Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Paraná que deu provimento ao recurso inominado do INSS para julgar improcedente o pedido de concessão de benefício assistencial à pessoa portadora de deficiência ao fundamento de que "em se tratando da síndrome da imunodeficiência adquirida, não basta para a concessão do benefício a mera ocorrência da enfermidade, ou seja, ser portador do vírus HIV, fazendo-se necessário que o demandante encontre-se efetivamente incapacitado para o trabalho, o que não restou demonstrado no caso dos autos [...] Destarte, diante das conclusões periciais no sentido de que a parte autora encontra-se plenamente apta a desenvolver suas atividades habituais, o requisito subjetivo não foi preenchimento, sendo a improcedência do pedido a medida que se impõe."

2. A parte recorrente, em seu pedido de uniformização, sustenta que o entendimento firmado pela Turma Recursal de origem está em desacordo com a jurisprudência da TNU no que diz respeito à concessão de benefício por incapacidade a portador de HIV, que orienta que para além do resultado da perícia, cabe ao magistrado analisar as condições pessoais do segurado (cultural, estigma, mercado de trabalho, etc), nos termos do PEDILEF 50108579720124047001. Cita, ainda, outros julgamentos desta Turma de Uniformização a respeito da matéria (PEDILEF 05071068220094058400 e PEDILEF 200783005052586).

3. O incidente de uniformização foi inadmitido na origem, havendo interposição de agravo na forma do RITNU.

4. No presente caso, sem adentrar na análise da prova - o que seria inviável em sede de uniformização de jurisprudência -, mas apenas atento à leitura do voto condutor do acórdão recorrido, verifico que não foram avaliadas as condições pessoais relativas à empregabilidade e demais aspectos da vida em sociedade do portador de HIV, entendendo o relator que o autor, ainda que portador da referida doença, não preenche o requisito da incapacidade para o trabalho para fazer jus ao benefício, conforme conclusão da perícia médica judicial.

5. Esta Turma Nacional de Uniformização decidiu em casos semelhantes que "os portadores do vírus da AIDS, mesmo que assintomáticos, devem ter sua incapacidade aferida com base nas condições pessoais, sociais e econômicas, pois se trata de doença estigmatizante". (Representativo Pedilef 05038635120094058103 - Relator Juiz Federal Alcides Saldanha Lima, DOU 31/08/2012). Isso porque as pessoas que padecem de tal moléstia, embora muitas vezes capazes para o labor do ponto de vista médico, podem ter o acesso ao mercado de trabalho dificultado pelo preconceito, mesmo na fase assintomática da doença, a depender do contexto social em que vivem, razão pela qual se faz necessária a análise das condições pessoais e econômicas do requerente portador de HIV. Este entendimento foi reafirmado na sessão de julgamento pretérita (Pedilef 0513045-52.2009.4.05.8300, Relatora Juíza Federal Marisa Cláudia Gonçalves Cúcio, j. 14/02/2014).



6. Assim, entendo que o acórdão recorrido, ao julgar improcedente a concessão do benefício com base apenas na conclusão do laudo da perícia judicial, contraria a jurisprudência atual desta TNU.

7. Pedido de Uniformização conhecido e parcialmente provido para anular o acórdão recorrido e determinar o retorno dos autos à Turma Recursal de origem para a adequada avaliação das condições pessoais e sociais, bem como do grau de restrição para o trabalho da parte autora.

ACORDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais conhecer e dar parcial provimento ao incidente de uniformização, nos termos do voto-ementa do Relator.

Brasília, 11 de setembro de 2014.

JOÃO BATISTA LAZZARI
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 2009.38.00.713898-0
ORIGEM: MG - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MINAS GERAIS

REQUERENTE: GERALDA MAGELA DIAS
PROC./ADV.: DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL JOÃO BATISTA LAZZARI

EMENTA

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO. PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. SEPARAÇÃO DE FATO. DISPENSA DE ALIMENTOS. ALEGAÇÃO DE NECESSIDADE SUPERVENIENTE. ACORDÃO RECORRIDO NÃO NEGOU A APLICAÇÃO DA SÚMULA 336/STJ. INDEFERIMENTO AMPARADO NA FALTA DE PROVAS ACERCA DA DEPENDÊNCIA ECONÔMICA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA TNU 42. PEDIDO NÃO CONHECIDO.

1. Trata-se de Pedido de Uniformização interposto contra acórdão proferido por Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de Minas Gerais que negou provimento ao recurso inominado interposto pela autora ao fundamento de que, como estava separada de fato do segurado falecido e não recebia pensão alimentícia, deveria comprovar a existência de dependência econômica à época do óbito ou a necessidade superveniente, o que não restou configurado (fls. 64-65).

2. Em suas razões, a requerente alega que a decisão da origem diverge do entendimento sumulado no âmbito do Superior Tribunal de Justiça segundo o qual a mulher que renunciou aos alimentos na separação judicial tem direito à pensão previdenciária por morte do ex-marido, comprovada a necessidade econômica superveniente (Súmula 336). Invoca precedente desta Turma Nacional a respeito da matéria (Pedilef 20073800736982-0).

3. Incidente admitido pelo Eminente Presidente desta Turma Nacional.

4. Com efeito, a Corte Superior firmou a jurisprudência a respeito da matéria, de acordo com a qual desde que comprovada a dependência econômica em relação ao de cujus, o cônjuge separado faz jus à pensão por morte do ex-cônjuge, ainda que inexistente pensão alimentícia anterior. Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EX-CÔNJUGE. PENSÃO POR MORTE. POSSIBILIDADE. NECESSIDADE ECONÔMICA SUPERVENIENTE. SÚMULA 336/STJ.

1 - "Comprovada a dependência econômica em relação ao de cujus, o cônjuge separado judicialmente faz jus ao benefício de pensão pós-morte do ex-cônjuge, sendo irrelevante o não recebimento de pensão alimentícia anterior." (AgRg no REsp 1.295.320/RN, Rel. Ministro CESAR ASFOR ROCHA, SEGUNDA TURMA, julgado em 19/06/2012, DJe 28/06/2012)

2. Tal entendimento encontra-se consagrado na Súmula 336/STJ ("A mulher que renunciou aos alimentos na separação judicial tem direito à pensão previdenciária por morte do ex-marido, comprovada a necessidade econômica superveniente").

2. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no AREsp 473.792/PE, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 13/05/2014, DJe 19/05/2014)

ADMINISTRATIVO. PENSÃO POR MORTE. RENÚNCIA DA EX- MULHER. MODIFICAÇÃO DA SITUAÇÃO DE NECESSIDADE. CONCESSÃO. POSSIBILIDADE. SÚMULA 336/STJ. REEXAME DE PROVA. ÓBICE DA SÚMULA 7/STJ.

1. O Tribunal de origem consignou estar provada a dependência econômica da agravada de seu ex-marido. Aplicou, à espécie, a Súmula 336/STJ: "A mulher que renunciou aos alimentos na separação judicial tem direito à pensão previdenciária por morte do ex-marido, comprovada a necessidade econômica superveniente".

2. A tese defendida no Recurso Especial demanda o revolvimento do contexto fático dos autos, o que é vedado ao STJ, consoante disciplina a Súmula 7/STJ.

3. Agravo Regimental não provido. (AgRg no Ag 1420559/PE, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 04/10/2011, DJe 17/10/2011)

5. Analisando detidamente o acórdão recorrido, não verifico negativa de aplicação ao caso do enunciado da Súmula 336/STJ. Pelo contrário, o acórdão recorrido considerou que no caso dos autos, como a parte autora estava separada de fato de seu ex-cônjuge por ocasião do óbito do segurado, necessitaria comprovar dependência

econômica à época do falecimento, exceto se percebesse pensão alimentícia, ou a necessidade econômica superveniente. Prosseguiu o relator da origem asseverando que a necessidade econômica superveniente pressupõe apenas condição socioeconômica desfavorável [...] que só existe dependência se a necessidade for (ou devesse ser) atendida por uma prestação do segurado.

5.1 No entanto, a partir do exame da prova, assentou o julgador que a autora não logrou comprovar por outros meios a alegada dependência econômica. Confir-se:

[...] Do exame da prova trazida aos autos, contudo, verifico que, somado ao fato de não ter sido pactuada qualquer obrigação de alimentos em relação à recorrente, esta não comprovou por outros meios a dependência econômica, pois, além de não ter sido produzida prova testemunhal, os documentos juntados aos autos são frágeis e insuficientes para comprovar a referida dependência em relação ao segurado falecido. Observo ainda que a Autora não dependia economicamente do segurado quando estavam juntos, tendo essa situação continuado após a separação, o que levou a família da Autora a ampará-la. Ademais, em depoimento pessoal, ela assevera que não dependia economicamente do segurado à época do seu falecimento e que possui um filho maior de idade, que já exerce atividade laborativa.

6. Dessa forma, a meu ver, o conhecimento do pedido de uniformização importaria necessariamente o revolvimento do conjunto probatório, inviável nesta fase processual (Súmula TNU n. 42).

7. Pedido de uniformização não conhecido.

ACORDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais não conhecer do incidente de uniformização, nos termos do voto-ementa do Relator.

Brasília, 11 de setembro de 2014.

JOÃO BATISTA LAZZARI
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 0000056-02.2014.4.90.0000
ORIGEM: CONSELHO DA JUSTIÇA FEDERAL
IMPETRANTE: NILCE FERREIRA DA LUZ
PROC./ADV.: DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
IMPETRADO(A): JUIZO DA PRIMEIRA TURMA RECURSAL DA SUBSEÇÃO DE SÃO PAULO
PROC./ADV.: ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL JOÃO BATISTA LAZZARI

EMENTA

RECLAMAÇÃO. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. INCAPACIDADE TOTAL E TEMPORÁRIA. DETERMINAÇÃO DE ADEQUAÇÃO À JURISPRUDÊNCIA UNIFORMIZADA NO ÂMBITO DESTA TURMA NACIONAL. JUIZO DE RETRATAÇÃO NÃO EXERCÍCIO PELA ORIGEM. PROVIMENTO.

1. Trata-se de Reclamação ajuizada com fundamento na Lei 8.038/90 e na Questão de Ordem n. 16/TNU, em face de decisão proferida pela Primeira Turma Recursal de São Paulo que deixou de exercer juízo de adequação.

2. A reclamante ajuizou ação previdenciária com pedido de concessão de benefício de prestação continuada, julgado improcedente pelo juízo de primeira instância em razão da temporalidade da incapacidade, embora considerada total pelo médico perito. A sentença foi confirmada pela Turma Recursal de origem.

2.1 Contra tal acórdão, a autora interpôs pedido de uniformização nacional alegando dissenso jurisprudencial com julgado da Turma Recursal do Mato Grosso do Sul, requerendo fosse reconhecida a possibilidade de concessão do benefício assistencial ao portador de deficiência também nos casos de incapacidade temporária para o exercício de atividades laborais.

2.2 O pedido não foi admitido pela Juíza Coordenadora das Turmas Recursais de São Paulo, havendo pedido de reconsideração endereçado a esta Turma Nacional, que foi acolhido com determinação de retorno dos autos para adequação, consoante decisão proferida pelo então Presidente desta Casa, que se reproduz:

INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO JURISPRUDENCIAL. LOAS. INCAPACIDADE TEMPORÁRIA. CONCESSÃO DE BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. QUESTÃO JÁ APRECIADA PELA TNU. DEVOLUÇÃO DOS AUTOS À TURMA RECURSAL DE ORIGEM.

1. Pedido de uniformização de jurisprudência suscitado com fundamento no art.

14, § 2º, da Lei n. 10.259/2001. Alegação de que a transitoriedade da incapacidade não é óbice à concessão do benefício assistencial.

2. O acórdão recorrido negou o benefício assistencial em razão da temporalidade da incapacidade da parte, embora considerada total pelo médico perito.

3. A questão debatida nos autos - transitoriedade da incapacidade para a concessão do benefício assistencial - foi apreciada pela Turma Nacional de Uniformização no PEDILEF n. 2007.70.50.01.0865-9.

4. Considerando-se a sistemática dos recursos sobrestados por força de repercussão geral, dos representativos da controvérsia, dos repetitivos e dos incidentes de uniformização processados na TNU, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 543-B, §§ 1º e 3º, e 543-C, §§ 1º, 2º, 7º e 8º, do CPC e 7º, VII, "a" e "b", e 15, § 2º e seguintes, da Resolução n. 22/2008 do Conselho da Justiça Federal, os autos devem ser devolvidos ao Tribunal de origem para aplicação do entendimento que já foi pacificado no âmbito da Turma Nacional de Uniformização, após o trânsito em julgado do respectivo acórdão.

5. Devolução dos autos à Turma Recursal de origem (PEDILEF 0004527-74.2008.4.03.6311, DOU 18/04/2012, SEÇÃO 1, PP. 105/110).

2.3 Após o retorno dos autos à origem, o Juiz Coordenador da instância anterior remeteu-os à Turma Recursal competente para adequação do julgado, sobrevivendo acórdão vazado nos seguintes termos:

VOTO

O Acórdão proferido nestes autos consigna que a autora não demonstrou possuir deficiência incapacitante para o trabalho.

A matéria, portanto, é puramente fática, não havendo de se falar em divergência na interpretação da lei federal, na medida que a aferição ou não de incapacidade varia, obviamente, de caso a caso, e depende essencialmente do juízo valoratório de cada julgador.

Equivocou-se, portanto, o Excelentíssimo Juiz Federal Coordenador das Turmas Recursais, quando determinou fosse o presente procedimento encaminhado para eventual readequação de entendimento.

Decisão em sentido contrário, aliás, seria violadora das mais comzeinhas regras de direito processual civil e imprimiria ao incidente de uniformização de interpretação de lei federal natureza absolutamente diversa daquela adotada pela Lei nº 10.259/01, além do que abriria a possibilidade de um "terceiro grau de jurisdição", com amplos poderes de reanálise do contexto fático probatório.

Ante o exposto, deixo de exercer o juízo de retratação, mantendo o resultado do julgado anterior.

2.4 É contra a decisão supratranscrita que se insurge a reclamante, sustentando, para tanto, que a Turma Recursal paulista recusou-se a adaptar o acórdão à jurisprudência consolidada no âmbito da Turma Nacional.

3. A Presidência desta Casa determinou a distribuição do presente feito. Passo ao voto.

4. Por força da Questão de Ordem n. 16 da TNU, a reclamação tem sido admitida, por analogia ao art. 13 da Lei 8.038/90, com o propósito de fazer valer a autoridade de suas decisões.

5. No presente caso, consoante íntegra da decisão da Presidência desta Turma Nacional transcrita no item 2.2, houve determinação expressa de retorno dos autos à origem para aplicação do entendimento pacificado no Pedilef 2007.70.50.01.0865-9, segundo o qual a transitoriedade da incapacidade não é óbice à concessão do benefício assistencial tendo em vista que o critério atinente à incapacidade definitiva não está previsto no diploma legal que trata da matéria.

6. Não resta dúvida, portanto, que o acórdão impugnado (item 2.3), ao recusar-se a exercer o juízo de retratação, contrariou a orientação desta Turma Nacional a respeito da matéria em voga, razão pela qual se impõe o provimento da presente reclamação.

7. Reclamação procedente para determinar ao Juízo da 1ª Turma Recursal de São Paulo a adequação do julgado ao teor do Pedilef 2007.70.50.01.0865-9, nos termos da decisão anteriormente proferida pela Presidência desta Turma Nacional.

ACORDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais julgar procedente a reclamação, nos termos do voto-ementa do Relator.

Brasília, 11 de setembro de 2014.

JOÃO BATISTA LAZZARI
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 0000107-63.2008.4.04.7195
ORIGEM: Turma Regional de Uniformização da 4ª Região
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): JOSÉ SILVEIRA BUNILHA
PROC./ADV.: GILSON JAURI ROSA DA SILVEIRA
OAB: RS-34696
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL JOÃO BATISTA LAZZARI

EMENTA

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO. PREVIDENCIÁRIO. TEMPO RURAL. ACORDÃO RECORRIDO ORIUNDO DE TURMA REGIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO. ALEGAÇÃO DE QUE DECISÃO CONTRARIA SÚMULAS DA TNU. NÃO CONHECIMENTO.

1. Trata-se de Pedido de Uniformização interposto contra acórdão proferido pela Turma Regional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais da 4ª Região que deu provimento ao incidente regional interposto pelo recorrido.

2. Em suas razões, o INSS defende que a Turma Regional adentrou no exame do conjunto probatório para afirmar taxativamente que havia início de prova material de todo o período em que a parte autora pretende ver reconhecido como de efetivo exercício de atividade rural em regime de economia familiar. Alega que "na hipótese dos autos o v. acórdão da Turma Regional de Uniformização valorou o conjunto probatório". Aduz contrariedade ao caput do art. 14 da Lei 10.259/01, bem como às Súmulas 42 e 43 desta Turma Nacional. Ainda, refere ofensa à Súmula 34/TNU uma vez que a certidão do INCRA apontada pelo acórdão questionado é referente a período não abrangido no pleito recursal da parte autora.

3. Incidente inadmitido pela Presidência da Turma Regional de origem. Agravo na forma do RITNU.

4. Recentemente, esta Turma Nacional analisou pedido de uniformização semelhante ao ora em exame, em que o INSS discutia a natureza processual de acórdão de Turma Regional, firmando o entendimento de que a TNU, com base em súmula própria, não pode

ingerir nos procedimentos da TRU para definir sobre a possibilidade ou não da Regional julgar determinada matéria. Refiro-me ao Pedilef 5016053-18.2012.4.04.7108, da relatoria do Juiz Federal Paulo Ernane Moreira Barros (DOU 15/08/2014), do qual destaco:

[...] a par da discussão sobre a natureza processual do acórdão da Turma Regional, importa salientar que a Súmula 43 deste Colegiado veda o conhecimento de matéria processual em sede de incidente de uniformização. Outro universo completamente distinto seria a TNU, com base em Súmula própria, ingerir nos procedimentos da TRU para definir sobre a possibilidade (ou impossibilidade) daquela Turma julgar determinada matéria, em virtude de seu cunho processual. A figura é estranha ao alcance da TNU, que não tem dentre as suas atribuições a de oficiar como corte de correção ou de cassação, limitando-se, como o seu próprio nome indica, à uniformização da aplicação da legislação federal em matéria de direito material.

5. É o caso, portanto, de reafirmar a orientação de que compete a esta Turma Nacional a uniformização de interpretação de lei federal quando houver divergência entre decisões sobre questões de direito material, não podendo este órgão ingerir nos procedimentos das Turmas Regionais a fim de definir quais matérias podem ou não ser conhecidas e julgadas em sede de uniformização regional.

6. Quanto à alegação do INSS de que a Turma Regional de Uniformização da 4ª Região incorreu em ofensa à Súmula 34/TNU, uma vez que a certidão do INCRA apontada pelo acórdão questionado seria referente a período não abrangido no pleito recursal da parte autora, a análise desse argumento importaria, a meu ver, o revolvimento do conjunto probatório, inviável nesta fase processual (Súmula TNU n. 42).

7. Pedido de uniformização não conhecido.

ACORDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais não conhecer do incidente de uniformização, nos termos do voto-ementa do Relator. Brasília, 11 de setembro de 2014.

JOÃO BATISTA LAZZARI
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 5020250-49.2012.4.04.7000
ORIGEM: PR - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARANÁ
REQUERENTE: MÁRIA LUIZA DE MELLO
PROC./ADV.: DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL MARISA CLÁUDIA GONÇALVES CUCIO

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL - LOAS. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA MANTIDA PELA TURMA RECURSAL PELOS SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. INCAPACIDADE COMPROVADA. RENDA FAMILIAR PER CAPITA INFERIOR A ¼ DO SALÁRIO MÍNIMO. PRESUNÇÃO ABSOLUTA DE MISERABILIDADE. PRECEDENTES DO STJ E DA TNU. INCIDENTE CONHECIDO E PROVIDO.

1.A parte autora, ora Recorrente, pretende a reforma do acórdão vergastado que manteve a sentença de improcedência do pedido de concessão do benefício assistencial para deficientes - LOAS, sob o fundamento de que o requisito da renda familiar per capita ser inferior a ¼ do salário mínimo não restou preenchido.

2.No V. Acórdão entendeu-se que a improcedência da demanda deveria ser mantida uma vez que não foi verificada a situação de miserabilidade, apesar da renda per capita ser abaixo do valor de ¼ do salário mínimo.

3.A parte autora interpôs Pedido de Uniformização, com fundamento no artigo 14, §2º da Lei 10.259/2001, no qual defende que resta demonstrada a divergência entre o acórdão recorrido e o paradigma citado, e pugna para que seja considerada como absoluta a presunção de carência econômica quando atingido o requisito de renda per capita familiar inferior a ¼ do salário mínimo. Traz como paradigma julgado dessa Turma Nacional de Uniformização que considera como absoluta a presunção de carência econômica quando comprovada a renda per capita inferior a ¼ do salário mínimo.

4.Em suma, demonstrada a divergência requer o Recorrente que seja o Incidente de Uniformização conhecido e provido, reformando-se o acórdão recorrido para julgar procedente o pedido de concessão de benefício assistencial - LOAS.

5.O incidente, tempestivo, foi inadmitido pela Turma Recursal de origem sob o fundamento da matéria estar sob os efeitos da repercussão geral no Supremo Tribunal Federal; assim, determinou o sobrestamento do feito (Questão de Ordem n. 23 da TNU). Dessa decisão a parte autora agravou. O MM. Juiz Presidente da 3ª Turma Recursal do Paraná manteve a decisão agravada e determinou a remessa dos autos a este colegiado, sendo distribuídos a esta Relatoria.

6.Similitude fática e jurídica amplamente demonstrada entre o acórdão e os paradigmas.

7.Restou consolidado no âmbito da jurisprudência tanto do STJ quanto desta TNU que a renda per capita inferior a ¼ do salário-mínimo faz presumir a situação de miserabilidade para fim de concessão de benefício assistencial, não se admitindo a utilização de outros critérios para verificação desse pressuposto. Nesse sentido: "AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA. LOAS ASSISTÊNCIA SOCIAL. PREVISÃO CONSTITUCIONAL. AFERIÇÃO DA CONDI-

ÇÃO ECONÔMICA POR OUTROS MEIOS LEGÍTIMOS. VIABILIDADE. PRECEDENTES. PROVA. REEXAME. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA N.º 7/STJ. INCIDÊNCIA. REPERCUSSÃO GERAL. RECONHECIMENTO. SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. SOBRESTAMENTO. NÃO APLICAÇÃO. 1. (...) 2. "A limitação do valor da renda per capita familiar não deve ser considerada a única forma de se comprovar que a pessoa não possui outros meios para prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, pois é apenas um elemento objetivo para se aferir a necessidade, ou seja, presume-se absolutamente a miserabilidade quando comprovada a renda per capita inferior a 1/4 do salário mínimo." (Resp 1.112.557/MG, Rel. Min. NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, TERCEIRA SEÇÃO, DJe 20/11/2009). 3. (...) 5. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no Resp 1267161/PR, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEXTA TURMA, julgado em 13/09/2011, DJe 28/09/2011)" (Grifei). Ainda a TNU: "PREVIDENCIÁRIO - BENEFÍCIO ASSISTENCIAL DE PRESTAÇÃO CONTINUADA (LOAS) - EXCLUSÃO DE APOSENTADORIA DE MEMBRO DO GRUPO FAMILIAR NO CÔMPUTO DA RENDA - MATÉRIA PACIFICADA NA TURMA NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO - RENDA INFERIOR A ¼ DO SALÁRIO MÍNIMO CONSTITUI PRESUNÇÃO ABSOLUTA DE MISERABILIDADE - INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO CONHECIDO E PROVIDO 1. Incidente de uniformização suscitado pela parte autora, em face de decisão que desconsiderou a condição de miserabilidade, em razão de, apesar de a renda mensal per capita ser inferior a ¼ do salário mínimo, as condições da residência da autora afastarem a presunção de miserabilidade. 2. A renda mensal per capita inferior a ¼ do salário mínimo denota presunção absoluta de miserabilidade, não sendo possível ser confrontada com os outros critérios. 3. Incidente de Uniformização Nacional conhecido e provido. (PEDILEF 200870650015977, JUIZ FEDERAL VLADIMIR SANTOS VITOVISKY, DOU 08/07/2011 SEÇÃO 1.)" (Grifei).

8.Voto para reafirmar o entendimento do STJ e da TNU no sentido de que, uma vez demonstrada que a renda per capita da parte autora é inferior a ¼ do salário-mínimo, deve ser presumida de forma absoluta sua situação de miserabilidade para fim de concessão de benefício assistencial.

9.Determinação de retorno dos autos à Turma Recursal de origem para adequação do julgado.

10.Incidente de uniformização de jurisprudência conhecido e provido, nos termos acima.

ACORDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a TNU - Turma Nacional de Uniformização CONHECER E DAR PROVIMENTO ao Incidente de Uniformização de Jurisprudência interposto pela parte requerente, nos termos deste voto-ementa.

Brasília, 06 de agosto de 2014.

MARISA CLÁUDIA GONÇALVES CUCIO
Juíza Federal Relatora

PROCESSO: 0500481-58.2011.4.05.8013
ORIGEM: AL - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE ALAGOAS
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): BERENICE GUSTAVO DOS SANTOS
PROC./ADV.: JOSÉ EDSON A. DA SILVA
OAB: AL-2 160

RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL MARISA CLÁUDIA GONÇALVES CUCIO

EMENTA

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO NACIONAL INTERPOSTO PELO INSS. REVISÃO. PENSÃO POR MORTE. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA REFORMADA PELA TURMA RECURSAL. CONCESSÃO DE BENEFÍCIO. FALECIDO PERDEU A QUALIDADE DE SEGURADO. COMPROVAÇÃO DOS REQUISITOS PARA APOSENTADORIA. INCIDENTE CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO.

EMENTA

1. Trata-se de Pedido de Uniformização interposto pelo INSS em processo no qual a parte autora busca a concessão do benefício de pensão por morte. A sentença de improcedência foi reformada pela Egrégia Turma Recursal de Alagoas, sob o fundamento, sob o argumento de que, a despeito de o instituidor não ter cumprido o requisito idade (faleceu aos 57 anos), cumpriu a carência para a aposentadoria tenho recolhido 233 contribuições, razão pela qual entendeu aquele colegiado de conceder o benefício aos requerentes.

2. O INSS cita como paradigmas acórdãos da 3ª Seção do STJ e aduz que a Turma Recursal, assim decidindo, violou flagrantemente o disposto no art. 102, § 2º, da Lei n.º 8.213/91, que condiciona a concessão de pensão por morte, no caso do segurado que falecer após a perda da qualidade de segurado, ao preenchimento de todos os requisitos para a obtenção da aposentadoria, ou seja, no caso da aposentadoria por idade, carência e idade mínima.

3. Conheço do Incidente por reconhecer que os julgados paradigmas traduzem a jurisprudência dominante do STJ. Deste modo, o entendimento da Turma Recursal de origem diverge da jurisprudência pacífica do STJ. Com efeito, há inúmeros julgados da 3ª. Seção e, recentemente, a 2ª. Turma do Superior Tribunal de Justiça também se manifestou no mesmo sentido, conforme se denota do julgamento do AgRg no AREsp 492454 / SP: "Ementa PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. QUALIDADE DE SEGURADO. PERÍODO DE GRAÇA. ART. 15, § 2º, DA LEI N. 8.213/1991. MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. SÚMULA 7 DO STJ. 1. A redação original do artigo 102 da Lei n.

8.213/91 estabelece que "A perda da qualidade de segurado após o preenchimento de todos os requisitos exigíveis para a concessão de aposentadoria ou pensão não importa em extinção do direito a esses benefícios." Diante desse contexto, faz-se necessário aferir se o de cujus já havia preenchido, antes da data do óbito, os requisitos necessários para obtenção de aposentadoria.

2. O Tribunal de origem manteve a decisão monocrática, que deixou claro que a perda da qualidade de segurado ocorreu antes de se aperfeiçoarem os requisitos ao direito à pensão por morte. 3. Logo, os argumentos utilizados para fundamentar a pretensão trazida no recurso especial somente poderiam ter sua procedência verificada mediante o reexame de matéria fática. Incidência da Súmula 7/STJ. Agravo regimental improvido. Relator(a) Ministro HUMBERTO MARTINS (1130) (Órgão Julgador T2 - SEGUNDA TURMA Data do Julgamento 15/05/2014 Data da Publicação DJe 22/05/2014)

4. No entanto, a despeito de ter sido reconhecido o direito à aposentadoria por idade, o acórdão deve ser anulado, uma vez que a parte autora aduziu que o segurado deixou de contribuir aos cofres da Previdência Social por estar incapacitado para o trabalho, não se verificou se o segurado estava ou não impossibilitado para o trabalho, razão suficiente para a concessão de aposentadoria por invalidez.

5. Portanto, seguindo a orientação da jurisprudência já consolidada no STJ e também nesta Turma Nacional de Uniformização, o falecido não faria jus à aposentadoria por idade, mas não há enfrentamento quanto à invalidez alegada.

6. Recurso conhecido e parcialmente provido para anular o acórdão proferido pela Turma Recursal de origem para que adeque o julgamento, nos termos da jurisprudência já consolidada, e verifique se outros requisitos foram comprovados para o reconhecimento de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez.

ACORDÃO

Acordam os membros desta Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, por unanimidade, EM CONHECER E DAR PARCIAL PROVIMENTO AO INCIDENTE DO INSS, nos termos do presente voto-ementa. Brasília, 06 de agosto de 2014.

MARISA CLÁUDIA GONÇALVES CUCIO
Juíza Federal Relatora

PROCESSO: 0507768-61.2009.4.05.8201
ORIGEM: PB - SEÇÃO JUDICIÁRIA DA PARAÍBA
REQUERENTE: CÍCERA ALENCAR CABRAL
PROC./ADV.: MARCOS ANTÔNIO INACIO DA SILVA
OAB: CE-20417-A
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL MARISA CLÁUDIA GONÇALVES CUCIO

EMENTA

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO NACIONAL. PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. LAUDO PERICIAL ATESTOU SER A AUTORA PORTADORA DE HIV. ASSINTOMÁTICO. ANÁLISE DAS CONDIÇÕES PESSOAIS, ECONÔMICAS E SOCIAIS. ESTIGMA DA DOENÇA. INCIDENTE CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO.

1.Trata-se de ação objetivando a concessão de benefício assistencial para pessoa portadora de deficiência - LOAS. A renda familiar da parte autora é fato incontestado, eis que o próprio INSS reconheceu a situação de miserabilidade do grupo familiar. O ponto controvertido da presente demanda se restringe à comprovação da incapacidade laborativa.

2.A r. sentença julgou o feito parcialmente procedente, condenando o INSS a pagar apenas as parcelas vencidas do referido benefício no período de 15.10.2008 a 13.04.2009, período que a autora apresentou tuberculose e incapacidade por 180 (cento e oitenta) dias.

3.Dessa sentença, tanto a parte autora como o INSS recorreram e o V. Acórdão negou provimento a ambos os recursos, mantendo a sentença por seus próprios fundamentos.

4. Pedido de Uniformização, apresentado pela parte autora, com fundamento no artigo 14, da Lei 10.259/2001, no qual se verifica que embora o laudo tenha atestado a ausência de incapacidade laboral, mostra-se imperiosa a concessão do benefício, tendo em vista os fatores estigmatizantes da doença que pesam sobre o paciente, a impedir sua reinserção no mercado de trabalho. Cita como paradigma julgado dessa Turma Nacional de Uniformização (proc. nº 2009.35.00.701477-6).

5. Conheço do incidente entre a evidente divergência entre o acórdão recorrido e o paradigma acima mencionado, acostado aos autos.

6. No mérito, dou parcial provimento ao presente pedido, tendo em vista que a jurisprudência desta Turma Uniformizadora tem se firmado no sentido de que os portadores do vírus da AIDS, mesmo que assintomáticos, devem ter sua incapacidade aferida com base nas condições pessoais, sociais, econômicas e culturais, visto tratar-se de doença estigmatizante, ainda que o laudo pericial tenha concluído pela ausência de incapacidade laborativa. Precedente: PEDILEF 200783005052586.

7. No presente caso a perícia judicial constatou ser a autora portadora de "SIDA/AIDS, CID B-24, com doença sob controle medicamentoso", causando limitação leve, não sendo indicado o afastamento do trabalho. No entanto, a recorrente exercia, até então, a atividade de doméstica e não foi considerado pela Turma Recursal de origem as condições pessoais, sociais, econômicas e culturais da autora, bem como o preconceito que a doença da qual é portadora carrega, de modo a averiguar a possibilidade de sua manutenção ou recolocação no mercado de trabalho.



8. Diante disso, o recurso é conhecido e parcialmente provido, para determinar o retorno dos autos à Turma Recursal de origem para readequação do julgado, com a análise das condições pessoais e sociais, nos termos deste voto-ementa.

ACORDÃO

Decidem os membros desta Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência CONHECER e DAR PARCIAL PROVIMENTO ao presente Pedido de Uniformização, com base no voto da Juíza Federal Relatora.

Brasília, 06 de agosto de 2014.

MARISA CLÁUDIA GONÇALVES CUCIO
Juíza Federal Relatora

PROCESSO: 0067503-70.2010.4.01.3800
ORIGEM: MG - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MINAS GERAIS

REQUERENTE: DORVALINA GONÇALVES VIANA
PROC./ADV.: GILSON LIBOREIRO DA SILVA
OAB: MG 46.849
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL MARISA CLÁUDIA GONÇALVES CUCIO

EMENTA

INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. LOAS. RENDA FAMILIAR PER CAPITA. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA. ACORDÃO DA TURMA RECURSAL DE MINAS GERAIS DE PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO DA AUTORA. IDOSO. FILHO MAIOR DE 21 ANOS. CÔMPUTO NA RENDA FAMILIAR. ANTERIOR À LEI 12.435/2011. ACORDÃO IMPUGNADO PROFERIDO ACOMPANHANDO O MESMO ENTENDIMENTO DA TNU. INCIDENTE NÃO CONHECIDO. QUESTÃO DE ORDEM N.º 24. INCIDENTE NÃO CONHECIDO.

1. Ação proposta em face do INSS com pedido de concessão de benefício assistencial - LOAS.
2. Sentença de improcedência. O MM. Juiz de 1ª instância entendeu que a parte autora não fazia jus ao benefício assistencial, pois a renda per capita familiar era superior a ¼ do salário mínimo, por ter sido considerada a renda mensal do filho maior de 21 anos de idade no cômputo da mesma.
3. Reforma em parte pela Turma Recursal de Minas Gerais, que deu parcial provimento ao recurso da parte autora, considerando a sentença parcialmente incorreta ao considerar como renda do grupo familiar a remuneração do filho maior de 21 anos, antes da alteração promovida pela Lei 12.435/11 ao art. 20, §1º, da Lei 8.742/93. Com isso, a Autarquia foi condenada a implantar o benefício assistencial desde a DER (09/05/2007) até a véspera da alteração promovida pela Lei 12.435/11, bem como a pagar os atrasados desde quando seriam devidos.
4. Incidente de Uniformização de Jurisprudência manejado pela parte autora, com fundamento no art. 14, § 2º, da Lei nº 10.259/2001.
5. Alegação de que o acórdão é divergente de decisão da Turma Nacional de Uniformização.
6. No cotejo entre o acórdão hostilizado e o paradigma vislumbro similitude fático-jurídica, mas não vislumbro divergência com o entendimento desta Turma Nacional de Uniformização.
7. Antes do advento da Lei 12.435/2011, entendia-se como família o conjunto de pessoas elencadas no artigo 16 da Lei 8.213/91, a saber: cônjuge, companheiro, o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 anos ou inválido, os pais e o irmão não emancipado, de qualquer condição menor de 21 anos ou inválido. O filho maior não podia ser considerado para efeito de aferição da renda mensal per capita.
8. Com efeito, com a superveniência da Lei 12.435/2011 o conceito de família foi alterado; desta feita, a família também é composta pelos filhos, independentemente da idade, desde que sejam solteiros e vivam sob o mesmo teto.
9. A celeuma, entretanto, se deu sob o prisma da retroatividade da nova legislação. Contudo, tal discussão foi assentada no PEDILEF 00858405820064036301.
10. Esta Corte Uniformizadora deliberou que a Lei 10.435/2011 se aplica somente a partir de sua vigência e não de forma retroativa. Desta feita, o presente caso é regido pela antiga legislação, na qual as rendas mensais dos filhos maiores de 21 anos não entravam no cômputo da renda per capita.
11. Aplicação da Questão de Ordem n.º 24 (Não se conhece de incidente de uniformização interposto contra acórdão que se encontra no mesmo sentido da orientação do Superior Tribunal de Justiça, externada em sede de incidente de uniformização ou de recursos repetitivos, representativos de controvérsia. (Aprovada na 5ª Sessão Ordinária da Turma Nacional de Uniformização, dos dias 13 e 14.09.2010).
12. Incidente de uniformização de jurisprudência não conhecido.

ACORDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a TNU - Turma Nacional de Uniformização EM NÃO CONHECER do Incidente de Uniformização de Jurisprudência interposto pela parte requerente, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora.

Brasília, 06 de agosto de 2014.

MARISA CLÁUDIA GONÇALVES CUCIO
Juíza Federal Relatora

PROCESSO: 0000049-10.2014.4.90.0000
ORIGEM: CONSELHO DA JUSTIÇA FEDERAL
IMPETRANTE: REGINA CÉLIA BASTOS DE ANDRADE

PROC./ADV.: CÍCERO ANTÔNIO LIRA DE ARAUJO
OAB: SE-461-A
IMPETRADO(A): MINISTRO PRESIDENTE DA TURMA NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO
PROC./ADV.: ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL LUIZ CLAUDIO FLORES DA CUNHA

EMENTA

MANDADO DE SEGURANÇA. DECISÃO DO PRESIDENTE DA TURMA NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO QUE NEGA PROVIMENTO A AGRADO DE DECISÃO QUE NEGA SEGUIMENTO A PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO. DECISÃO IRRECORRÍVEL. IMPOSSIBILIDADE DE SUBSTITUIÇÃO DE RECURSO PELO INSTRUMENTO DO MANDADO DE SEGURANÇA. AUSENTE TERATOLOGIA. INDEFERIMENTO DA INICIAL.

Trata-se de Mandado de Segurança impetrado por Regina Célia Bastos de Andrade, em face de suposta decisão supostamente proferida pelo Ministro Presidente desta TNU, negando provimento ao agravo interposto de decisão que não teria admitido o pedido de uniformização.

A impetrante omitiu as peças essenciais à impetração, sendo seu dever, do qual não poderia se eximir.

Contudo, mesmo sem uma única peça daquele processo, 0505259-94.2013.4.05.8500, partindo-se da suposta veracidade das informações prestadas pela impetrante em sua petição inicial, do presente Mandado de Segurança, teríamos apenas uma decisão fundamentada em sentido diverso daquele que estaria consagrado na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, não caracterizando a teratologia, mas antes mera divergência de entendimentos.

Quanto à utilização do Mandado de Segurança, este colegiado já firmou entendimento segundo o qual as decisões proferidas pelo seu Presidente, para negar seguimento ou não conhecer do incidente manifestamente inadmissível, são irrecorríveis, e, então, apenas na hipótese de teratologia se admitiria a impetração, o que obviamente não foi o caso destes autos, ainda que ausentes as peças essenciais, como a própria decisão objeto desta impugnação.

Não me parece possível que a destinação deste julgamento pudesse depender do que teria decidido Sua Excelência, o Ministro Presidente da TNU, porque a teratologia não se extrai do acerto ou desacerto da decisão impugnada, mas sim pelo desrespeito às regras mínimas do devido processo legal, pela decisão arbitrária, sem fundamentação, o que não foi o caso dos autos antes referidos, conforme as próprias informações colhidas da inicial desta impetração.

Ante o exposto, indefiro a petição inicial e extingo o feito. Brasília, 11 de setembro de 2014.

LUIZ CLAUDIO FLORES DA CUNHA
Juiz Federal Relator

ACORDÃO

Acordam os membros da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais indeferir a inicial do mandado de segurança, nos termos do Voto do relator. Brasília, 11 de setembro de 2014.

LUIZ CLAUDIO FLORES DA CUNHA
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 0000058-69.2014.4.90.0000
ORIGEM: CONSELHO DA JUSTIÇA FEDERAL
IMPETRANTE: MARLUCE ARAÇÃO LIMA SOUZA
PROC./ADV.: CÍCERO ANTÔNIO LIRA DE ARAUJO
OAB: AL-3300
AGRAVANTE: MINISTRO PRESIDENTE DA TURMA NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO
PROC./ADV.: ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL LUIZ CLAUDIO FLORES DA CUNHA

EMENTA

MANDADO DE SEGURANÇA. INEXISTENTE A DECISÃO ATRIBUÍDA AO PRESIDENTE DA TURMA NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO, QUE TERIA NEGADO O CONHECIMENTO DE PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO PELO COLEGIADO. ACORDÃO PROFERIDO PELA TNU, EM SUA COMPOSIÇÃO ORDINÁRIA, PLENÁRIA, EM SESSÃO DE 07/05/2014, SENDO RELATOR O JUIZ FEDERAL GLÁUCIO FERREIRA MACIEL GONÇALVES NOS AUTOS DO PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO 0508540-98.2012.4.05.8013. MANDADO DE SEGURANÇA MANIFESTAMENTE INCABÍVEL. INDEFERIMENTO DA INICIAL.

Trata-se de Mandado de Segurança impetrado por Marluce Aragão Lima Souza, em face de suposta decisão supostamente proferida pelo Ministro Presidente desta TNU, negando provimento ao agravo interposto de decisão que não teria admitido o pedido de uniformização.

A impetrante omitiu as peças essenciais à impetração, sendo seu dever, do qual não poderia se eximir.

Contudo, mesmo sem uma única peça daquele processo, 0508540-98.2012.4.05.8013, o mesmo se encontra na base de dados do Sistema Virtus, com Acórdão proferido pelo colegiado em sua composição ordinária, plenária, em Sessão de 07/05/2014, sendo relator o Juiz Federal Gláucio Ferreira Maciel Gonçalves.

Portanto, a impetração ataca ato inexistente, atribuído ao Ministro Presidente da TNU, ou superado pelo julgamento do Pedido de Uniformização pela composição plenária deste colegiado, sendo, portanto, manifestamente inadmissível.

Ademais, de Acórdão da TNU, devidamente fundamentado, não cabe a impetração de Mandado de Segurança, que não substitui eventuais recursos em face daquele ao STJ ou ao STF.

Por fim, não havendo teratologia, outro destino não se pode dar a esta impetração que não seja o indeferimento da inicial.

Ante o exposto, indefiro a petição inicial e extingo o feito. Brasília, 11 de setembro de 2014.

LUIZ CLAUDIO FLORES DA CUNHA
Juiz Federal Relator

ACORDÃO

Acordam os membros da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais indeferir a inicial do mandado de segurança, nos termos do Voto do relator. Brasília, 11 de setembro de 2014.

LUIZ CLAUDIO FLORES DA CUNHA
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 5010944-13.2013.4.04.7003
ORIGEM: PR - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARANÁ
REQUERENTE: GRACIETE MATIOLI
PROC./ADV.: JOÃO LUIZ AGNER REGIANI
OAB: PR-20557
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL KYU SOON LEE

EMENTA

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO FORMULADO PELA PARTE AUTORA. PREVIDENCIÁRIO. AVERBAÇÃO DE TEMPO DE ATIVIDADE ESPECIAL. MAGISTÉRIO. CONVERSÃO DE PERÍODO POSTERIOR À EC 18/81. IMPOSSIBILIDADE. REGIME EXCEPCIONAL. EFETIVO EXERCÍCIO EM FUNÇÕES DE MAGISTÉRIO. INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 40, INCISO III, "B", DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. ADI Nº 178-7/RS. ENTENDIMENTO PACIFICADO PELO STF. INCIDENTE CONHECIDO E DESPROVIDO.

1. Prolatado acórdão pela Segunda Turma Recursal do Paraná, que deu parcial provimento ao recurso do INSS para não reconhecer como atividade especial os períodos de 16.10.87 a 07.01.88, de 21.06.89 a 31.08.89 e de 16.10.89 a 20.12.92, laborado pela Autora na função de magistério.

2. Incidente de Uniformização de Jurisprudência interposto tempestivamente pela Autora, com fundamento no art. 14, § 2º, da Lei nº 10.259/2001. Alegação de que o acórdão recorrido diverge da Jurisprudência do C. STJ e da TNU.

3. Não exercido o Juízo de Retratação, o Incidente admitido na origem, foi encaminhado à Turma Nacional e distribuído a esta Relatora.

4. Nos termos do art. 14, § 2º, da Lei nº 10.259/01, o pedido de uniformização nacional de jurisprudência é cabível quando houver divergência entre decisões sobre questões de direito material proferidas por turmas recursais de diferentes regiões ou em contrariedade a súmula ou jurisprudência dominante da Turma Nacional de Uniformização ou do Superior Tribunal de Justiça.

5. Assim, no Juízo de Cognição, por reconhecer existência de divergência jurisprudencial, conheço do Incidente.

6. Já no mérito, vislumbro que o entendimento do STJ e deste Colegiado a respeito da matéria - possibilidade de conversão da atividade penosa de professor mesmo depois da EC 18/81 -, encontra-se superado pelo STF.

7. De fato, no Recurso Extraordinário nº 627.505/PR, o INSS logrou provimento em face de decisão proferida pela TNU (PEDILEF Nº 2005.70.53.000464-1, Rel. Juiz Federal Manoel Rolim Campbell Penna, DJ 17/10/2008). A Rel. Min. CARMEN LÚCIA citou a ADI nº 178 (Rel. Min. MAURÍCIO CORRÊA, Tribunal Pleno, DJ 26.04.1996), e pronunciou que "(...) O Supremo Tribunal Federal firmou o entendimento no sentido de que a aposentadoria especial de professor pressupõe o efetivo exercício dessa função pelo tempo mínimo fixado na Constituição da República. Assim, para efeito de aposentadoria, não é possível a conversão do tempo de magistério em tempo de exercício comum. (...) o acórdão recorrido está em desarmonia com a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal" (RE nº 627.505/PR, Julgamento: 03/08/2010, DJe-154 20/08/2010).

8. Mais recentemente, este Colegiado reconheceu a superação da Jurisprudência do STJ e TNU pelos pronunciamentos do STF: PEDILEF 2009.70.53.005346-3, Rel. Juiz Federal Luiz Claudio Flores da Cunha, DOU 22/03/2013. O Nobre Colega citou a ADI nº 178, bem como decisões recentes das duas Turmas da Excelsa Corte, para demonstrar o posicionamento unânime, firme e atual do STF, exatamente no sentido contrário aos julgados desta Casa até então.

9. Diante do exposto, conheço do Incidente formulado pela Autora, e nego-lhe provimento.

10. Julgamento nos termos do artigo 7º, inciso VII, alínea "a", do RITNU, servindo como representativo de controvérsia.

ACORDÃO

Acordam os membros da TNU - Turma Nacional de Uniformização NEGAR PROVIMENTO ao incidente de uniformização interposto, nos termos do voto-ementa da Juíza Federal Relatora. Brasília (DF), 11 de setembro de 2014.

KYU SOON LEE
Juíza Federal Relatora

PROCESSO: 5006445-20.2012.4.04.7100
ORIGEM: Turma Regional de Uniformização da 4ª Região
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): ELISETE MARIA DA SILVA SERPA
PROC./ADV.: DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL KYU SOON LEE
EMENTA

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA FORMULADO PELO INSS. ADICIONAL DE 25% AO VALOR DA APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. ACRÉSCIMO DEVIDO, INDEPENDENTEMENTE DO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO, DESDE A CONCESSÃO DO BENEFÍCIO, SE COMPROVADA A NECESSIDADE DE AUXÍLIO PERMANENTE DE TERCEIROS NA ÉPOCA. ENTENDIMENTO ATUAL DA TNU. INCIDENTE CONHECIDO E DESPROVIDO.

1. Prolatado acórdão pela Turma Regional de Uniformização da 4ª Região, a qual deu provimento ao incidente regional de uniformização interposto pela parte autora, uniformizando o entendimento de que o acréscimo de 25% (vinte e cinco por cento) à aposentadoria por invalidez, em virtude da necessidade de assistência permanente de terceiros, é devido desde a data da concessão do benefício, ainda que requerido posteriormente, se comprovado que desde então a parte já fazia jus a este acréscimo. Determinou a TRU o retorno dos autos à Turma Recursal de origem para adequação do julgado.

2. Interposto incidente de uniformização de jurisprudência pelo INSS, com fundamento no art. 14, §§ 1º e 2º, da Lei nº 10.259/2001. Alegação de que o acórdão recorrido diverge do entendimento da Turma Nacional de Uniformização, segundo o qual o adicional de 25% (vinte e cinco por cento), se não postulado na época da concessão do benefício, é devido a partir do requerimento administrativo, tendo em vista a necessidade de comprovação da efetiva assistência permanente de terceiros. Acostou como paradigma o PEDILEF nº 200470950080428 (Relatora: Juíza Federal Sônia Diniz Viana. DJU: 15/03/2006).

3. Incidente admitido na origem, sendo os autos encaminhados a esta TNU.

4. O Incidente de Uniformização tem cabimento quando fundado em divergência entre decisões de Turmas Recursais de diferentes Regiões ou quando o acórdão recorrido for proferido em contrariedade à súmula ou jurisprudência dominante desta Turma Nacional de Uniformização ou do Superior Tribunal de Justiça.

5. Comprovada a divergência, passo à análise do mérito.

6. O acórdão paradigma da TNU, publicado no DJU em 15/03/2006, adotou a tese defendida pelo INSS, ora recorrente, no sentido de que o acréscimo de 25% (vinte e cinco por cento), se não postulado na época da concessão do benefício, é devido a partir do requerimento administrativo. No entanto, esta Corte Uniformizadora, recentemente, modificou tal posicionamento, passando a adotar o entendimento de que tal acréscimo é devido desde o ato de concessão da aposentadoria por invalidez, independentemente de requerimento administrativo, se comprovada desde então a necessidade de assistência permanente de terceiros. Transcrevo, a seguir, a ementa do julgado que modificou a jurisprudência desta TNU acerca do tema: "EMENTA-VOTO: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. ACRÉSCIMO DE 25% NO VALOR DO BENEFÍCIO. ART.45 DA LEI 8.213/91. COMPROVAÇÃO DA NECESSIDADE DO AUXÍLIO PERMANENTE DE TERCEIROS. PAGAMENTO RETROATIVO À CONCESSÃO DA APOSENTADORIA. ACORDÃO ANULADO. INCIDENTE PARCIALMENTE PROVIDO.

1. O RECORRENTE PRETENDE A MODIFICAÇÃO DO ACÓRDÃO QUE, CONFIRMANDO A SENTENÇA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS, REJEITOU A CONCESSÃO DO ADICIONAL DE 25% PREVISTO NO ART. 45 DA LEI 8.213/91 DESDE A DATA DO INÍCIO DO BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ DE QUE É TITULAR. ALEGA O SEGURADO QUE TEM DIREITO AO RECEBIMENTO DAS PARCELAS VENCIDAS A PARTIR DA CONCESSÃO DO REFERIDO BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO (DIB: 5-4-2005), TENDO EM VISTA QUE, NESSA OCASIÃO, CONFORME ATESTADO PELA PERÍCIA JUDICIAL, JÁ DEPENDIA DO AUXÍLIO PERMANENTE DE TERCEIROS PARA O EXERCÍCIO DE SUAS ATIVIDADES COTIDIANAS, MOTIVO PELO QUAL ENTENDE SER DESNECESSÁRIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO NESSE SENTIDO. 2. O RECORRENTE APONTA COMO ACÓRDÃO PARADIGMA UM ORIGINADO DA TURMA RECURSAL DO DISTRITO FEDERAL, O QUAL CONSIGNOU A DESNECESSIDADE DO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO JUNTO AO INSS PARA A OBTENÇÃO DO ACRÉSCIMO DE 25% SOBRE O VALOR DA APOSENTADORIA POR INVALIDEZ, DEVIDO A PARTIR DA VIGÊNCIA DA LEI 8.213/91, RESPEITADA A PRESCRIÇÃO QUINQUENAL (AUTOS N. 2007.34.00.700761-3, RELATOR O SR. JUIZ RUI COSTA GONÇALVES, DJ 1-10-2009). 3. INICIALMENTE, CUMPRE DESTACAR QUE, EMBORA À PRIMEIRA VISTA NÃO SE PERCEBA PRESENTE A SIMILITUDE FÁTICA ENTRE OS JULGADOS, POSTO QUE O PARADIGMA APRESENTADO ANALISA A QUESTÃO SOB O ENFOQUE DAS APOSENTADORIAS PREEXISTENTES À LEI 8.213/91 E O ACÓRDÃO RECORRIDO EXAMINA A APOSENTADORIA CONCEDIDA APÓS O ADVENTO DA MESMA LEI, ENCONTRA-SE CONFIGURADA A DIVERGÊNCIA EXIGIDA PELO ART. 14, § 2º, DA LEI 10.259/2001, JÁ QUE O CERNE PRINCIPAL DA DISCUSSÃO CONSISTE EM DEFINIR SE O DIREITO AO ACRÉSCIMO DE 25% SOBRE A APOSENTADORIA POR INVALIDEZ PRESCINDE OU NÃO DO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. DEPENDENDO DA TESE JURÍDICA ADOTADA, O SEGURADO TERÁ EN-

TÃO O DIREITO DE RECEBER OS VALORES ATRASADOS DESDE A CONCESSÃO DA APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. 4. CONQUANTO ESTE COLEGIADO JÁ TENHA ANTERIORMENTE SE PRONUNCIADO ACERCA DO TEMA AQUI TRATADO, DECIDINDO NO SENTIDO DE QUE É IMPRESCINDÍVEL O PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO PARA A OBTENÇÃO DO ADICIONAL PREVISTO NO ART. 45 DA LEI 8.213/91, CONFORME SE OBSERVA NO ACÓRDÃO PROLATADO NO PEDIDO DE N. 200470950080428, DE RELATORIA DA SRª JUÍZA SÔNIA DINIZ VIANA (DJU 15-3-2006), TEM-SE QUE O REFERIDO ACRÉSCIMO, EM GERAL DESCONHECIDO PELA MAIORIA DOS SEGURADOS, INCIDENTE SOBRE O VALOR DA APOSENTADORIA POR INVALIDEZ DECORRE DE LEI, SENDO DEVER DA AUTARQUIA PREVIDENCIÁRIA ACRESCENTÁ-LO DE OFÍCIO, JÁ NO ATO DA CONCESSÃO DO REFERIDO BENEFÍCIO, QUANDO DETECTADA PELA SUA PRÓPRIA PERÍCIA A NECESSIDADE DE AUXÍLIO PERMANENTE. É PROPOSTA, ENTÃO, UMA MODIFICAÇÃO DE ENTENDIMENTO DESTA TURMA NACIONAL. 5. SOBRE O ASSUNTO, REGISTRA-SE, AINDA, ACÓRDÃO PROFERIDO PELA 5ª TURMA DO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO, NA AC 2007.70.00.022889-5 (DJ 14-7-2009), DA RELATORIA DO SR. JUIZ JOÃO BATISTA LAZZARI. 6. É DE SALIENTAR-SE QUE, NO CASO EM EXAME, A DESPEITO DE TER SIDO PRODUZIDA A PROVA TÉCNICA (PERICIAL), NÃO HOUE À SUA NECESSÁRIA VALORAÇÃO, RAZÃO PELA QUAL NOS TERMOS DA QUESTÃO DE ORDEM N. 20, DEVE SER ANULADO O ACÓRDÃO PARA QUE A TURMA DE ORIGEM REEXAMINE A PROVA JÁ PRODUZIDA NO FEITO, LEVANDO-SE EM CONTA A PREMISSA JURÍDICA FIRMADA NESTE JULGAMENTO. 7. TESE FIRMADA NO SENTIDO DE, VERIFICADA A NECESSIDADE DE AUXÍLIO DE TERCEIROS QUANDO DO DEFERIMENTO DA APOSENTADORIA POR INVALIDEZ, É DEVIDO O ACRÉSCIMO DE 25%, INDEPENDENTEMENTE DO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. 8. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO". (PEDILEF Nº 200871690024086. RELATOR: JUIZ FEDERAL GLAUCIO FERREIRA MACIEL GONÇALVES. D.O.U: 05/10/2012). (DESTAQUES NÃO ORIGINAIS).

7. Como se vê, o acórdão recorrido (da Turma Regional de Uniformização da 4ª Região) encontra-se consonante ao atual entendimento da Turma Nacional de Uniformização, razão pela qual deve ser mantido.

8. Acrescento ainda que a Instrução Normativa nº 45/2010 do INSS, artigo 204, §1º, prevê que por ocasião da perícia deve-se verificar a necessidade de assistência permanente de outra pessoa, sem condicionar o gozo desse adicional ao requerimento do segurado.

9. Incidente conhecido e improvido, reafirmando-se a tese de que o acréscimo de 25% (vinte e cinco por cento) à aposentadoria por invalidez é devido, independentemente do requerimento administrativo, desde a concessão do benefício, se verificada, na época, a necessidade de auxílio permanente de terceiros.

10. Julgamento nos termos do artigo 7º, inciso VII, alínea "a", do RITNU, servindo como representativo de controvérsia.

ACÓRDÃO

Acordam os membros da TNU - Turma Nacional de Uniformização CONHECER E NEGAR PROVIMENTO ao incidente de uniformização interposto, nos termos do voto-ementa da Juíza Federal Relatora.

Brasília (DF), 11 de setembro de 2014.

KYU SOON LEE
Juíza Federal Relatora

PROCESSO: 0012919-37.2011.4.01.3600
ORIGEM: MT - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO MATO GROSSO

REQUERENTE: CHRISTYAN LUCAS COSTA MACEDO
PROC./ADV.: DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL KYU SOON LEE
EMENTA

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO INTERPOSTO PELA PARTE AUTORA. ACÓRDÃOS PARADIGMAS DE TRIBUNAIS REGIONAIS FEDERAIS. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL. INCIDENTE NÃO CONHECIDO.

1. Prolatado acórdão pela Turma Recursal do Mato Grosso, a qual manteve a sentença que julgou improcedente o pedido de concessão de benefício assistencial ao deficiente, sob o argumento de renda per capita superior ao limite previsto.

2. Incidente de Uniformização de Jurisprudência interposto tempestivamente pela parte autora, com fundamento no art. 14, § 2º, da Lei nº 10.259/2001. Alegação de que o acórdão recorrido divergiu do entendimento do TRF2 (APEREX 201102010072220) e do TRF4 (APEREX 200971990015502), segundos os quais, para a aferição da condição de miserabilidade, devem ser considerados aspectos peculiares de cada caso, não sendo o valor da renda per capita o único critério a ser utilizado para tanto.

3. Incidente inadmitido na origem, sendo os autos encaminhados a esta Turma Nacional após agravo.

4. Nos termos do art. 14, § 2º, da Lei nº 10.259/01, o pedido de uniformização nacional de jurisprudência é cabível quando houver divergência entre decisões sobre questões de direito material proferidas por turmas recursais de diferentes regiões ou em contrariedade a súmula ou jurisprudência dominante da Turma Nacional de Uniformização ou do Superior Tribunal de Justiça.

5. No caso dos autos, a parte autora acostou como paradigmas somente julgados de Tribunais Regionais Federais, os quais não se prestam a pedido de uniformização nacional por ausência de previsão legal.

6. Incidente de Uniformização não conhecido.

ACÓRDÃO

Acordam os membros da TNU - Turma Nacional de Uniformização NÃO CONHECER do Incidente de Uniformização de Jurisprudência interposto, nos termos do voto-ementa da Juíza Federal Relatora.

Brasília/DF, 11 de setembro de 2014.

KYU SOON LEE
Juíza Federal Relatora

PROCESSO: 5001656-42.2012.4.04.7111

ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL

REQUERENTE: CARLOS ALBERTO CORREA GARCIA
PROC./ADV.: ZILA MARIA DOS SANTOS SILVEIRA
OAB: RS-42238
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL KYU SOON LEE
EMENTA

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO FORMULADO PELA PARTE AUTORA. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. ATIVIDADE ESPECIAL. AGENTE NOCIVO NÃO CONSTANTE NO ROL DO DECRETO Nº 53.831/64 E DO DECRETO Nº 83.080/79. CARÁTER EXEMPLIFICATIVO. RESP Nº 1.306.113/SC, RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. POSSIBILIDADE DE CONVERSÃO DESDE QUE COMPROVADO O EXERCÍCIO DA ATIVIDADE E CONTATO COM OS AGENTES NOCIVOS POR FORMULÁRIO OU LAUDO. LAUDO TÉCNICO. CONCLUSÕES IRREFUTADAS. INCIDENTE PROVIDO. RESTABELECIMENTO DA SENTENÇA.

1. Prolatado acórdão pela Segunda Turma Recursal do Rio Grande do Sul, a qual deu parcial provimento ao recurso do INSS, para excluir da conversão de especial para comum, o período de 02.03.77 a 01.03.84.

2. Incidente de Uniformização de Jurisprudência interposto tempestivamente pelo INSS, com fundamento no art. 14, § 2º, da Lei nº 10.259/2001. Alegação de que o acórdão recorrido diverge da jurisprudência dominante do STJ e da TNU.

3. Incidente admitido na origem, sendo os autos distribuídos a esta Relatora.

4. Nos termos do art. 14, § 2º, da Lei nº 10.259/01, o pedido de uniformização nacional de jurisprudência é cabível quando houver divergência entre decisões sobre questões de direito material proferidas por turmas recursais de diferentes regiões ou em contrariedade a súmula ou jurisprudência dominante da Turma Nacional de Uniformização ou do Superior Tribunal de Justiça.

5. Comprovada a divergência jurisprudencial, passo a analisar o mérito.

6. O tempo de serviço especial é aquele decorrente de serviços prestados sob condições prejudiciais à saúde ou em atividades com riscos superiores aos normais para o segurado e, cumprido os requisitos legais, confere direito à aposentadoria especial. Exercendo o segurado uma ou mais atividades sujeitas a condições prejudiciais à saúde sem que tenha complementado o prazo mínimo para aposentadoria especial, é permitida a conversão de tempo de serviço prestado sob condições especiais em comum, para fins de concessão de aposentadoria.

7. É assente na Jurisprudência que, em obediência ao princípio do "tempus regit actum", deve-se aplicar a legislação vigente no momento da atividade laborativa. Deveras, no direito previdenciário, o direito apresenta-se adquirido no momento em que o segurado implementa as condições indispensáveis para a concessão do benefício, independentemente de apresentar o requerimento em data posterior. Aplicam-se a legislação e atos administrativos que lhe regulamentava, vigentes na época daquela implementação, diante da regra constitucional do artigo 5º, inciso XXXVI, e artigo 6º, §2º, da Lei de Introdução ao Código Civil. O direito adquirido à fruição de benefício (que somente existe se implementadas todas as condições legais) não se confunde com o direito adquirido à contagem especial de tempo (que se concretiza com a prestação de serviço com base na legislação da época).

8. O rol de agentes nocivos previstos nos Anexos I e II do Decreto n. 83.080/79 e no Anexo do Decreto n. 53.831/64, vigorou até a edição do Decreto n. 2.172/97 (05/03/97), por força do disposto no art. 292 do Decreto nº 611/92. Mas isso não impede que outros agentes não previstos nessas Normas sejam consideradas nocivas, posto que a Jurisprudência é assente no sentido de que esse rol é exemplificativo (REsp nº 1.306.113/SC, Recurso Representativo de Controvérsia).

9. E aqui reside o cerne da questão. O acórdão recorrido deixou de reconhecer a especialidade do labor sob o seguinte fundamento: "(...) O intervalo de 02.03.1977 a 01.03.1984, laborados junto à empresa Mat Incêndio foram reconhecidos como especiais em face da exposição do autor aos agentes químicos bicarbonato de sódio, ácido sulfúrico e sulfato de alumínio. Ocorre que tais agentes



não se encontram elencados nos Decretos regulamentadores da matéria, de forma que procede o recurso para julgar improcedente o pedido de reconhecimento da especialidade do labor no período de 02.03.1977 a 01.03.1984, vez que não restou demonstrada a exposição do autor aos agentes insalutíferos previstos nos Decretos que regulamentam a questão.(...)", grifo nosso.

10. Verifica-se, portanto, que o acórdão recorrido divergiu do acórdão paradigma e da Jurisprudência conforme exposto acima, pois descaracterizou a especialidade somente pelo fato de os agentes nocivos descritos no laudo não constarem no rol dos Anexos dos Decretos nº 83.080/79 e nº 53.831/64.

11. Além do citado julgado do Eg. STJ (REsp nº 1.306.113/SC, Recurso Representativo de Controvérsia), a TNU igualmente apresenta Jurisprudência no sentido de que o rol das atividades e agentes dos Decretos regulamentares possuem caráter exemplificativo, "ex vi" PEDILEF nº 05028108520074058400, Rel. Juiz Federal ROGERIO MOREIRA ALVES, DOU 06/07/2012, PEDILEF nº 05053559420084058400, Rel. Juíza Federal SIMONE DOS SANTOS LEMOS FERNANDES, DOU 29/06/2012.

12. Note-se que não há outra fundamentação no acórdão. A sentença, por sua vez, analisou o laudo constante nos autos para concluir pela exposição habitual e permanente a agentes químicos. É importante observar ainda que as conclusões do laudo jamais foram refutadas pelas partes.

13. Diante do quanto exposto, vislumbrada divergência jurisprudencial, dou provimento ao Incidente para (i) firmar a tese de que o rol dos agentes e atividades constante dos Regulamentos da Previdência Social possuem caráter exemplificativo; (ii) restabelecer a sentença monocrática que reconheceu a especialidade do período de 02.03.77 a 01.03.84.

ACORDÃO

Acordam os membros da TNU - Turma Nacional de Uniformização DAR PROVIMENTO ao incidente de uniformização interposto, nos termos do voto-ementa da Juíza Federal Relatora. Brasília (DF), 11 de setembro de 2014.

KYU SOON LEE
Juíza Federal Relatora

PROCESSO: 0517034-49.2012.4.05.8013
ORIGEM: AL - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE ALAGOAS
REQUERENTE: MARIA JOSÉ PAULINO
PROC./ADV.: CARLA COTRIM UCHÔA CAJUEIRO AL-

MEIDA

OAB: AL- 5819
PROC./ADV.: FERNANDO LEOCÁDIO TEIXEIRA NO-

GUEIRA

OAB: AL-5547
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL KYU SOON LEE

EMENTA

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA FORMULADO PELA PARTE AUTORA. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL AO DEFICIENTE. INCAPACIDADE TEMPORÁRIA. POSSIBILIDADE INDEPENDENTEMENTE DO PRAZO DE DURAÇÃO DA INCAPACIDADE. SÚMULA Nº 48 DA TNU. QUESTÃO DE ORDEM Nº 20 DA TNU. INCIDENTE CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO.

1. Prolatado acórdão Turma Recursal de Alagoas, a qual manteve a sentença que julgou improcedente o pedido de concessão de benefício assistencial ao deficiente, ao argumento de que a incapacidade temporária não é de longo prazo (90 dias), conforme atestou o laudo médico judicial.

2. Incidente de Uniformização de Jurisprudência interposto pela parte autora, com fundamento no art. 14, § 2º, da Lei nº 10.259/2001. Alegação de que a temporariedade da incapacidade, ainda que de curto prazo, não constitui óbice para a concessão do benefício assistencial. Nesse sentido, acostou como paradigma o seguinte julgado da TNU: PEDILEF nº 50364169320114047000 (Relator: Juiz Federal Adel Américo de Oliveira. DJ: 08/03/2013).

3. Incidente não admitido pela Presidente da Turma Recursal de origem, sendo os autos encaminhados a esta Turma Nacional após agravo.

4. O Incidente de Uniformização tem cabimento quando fundado em divergência entre decisões de Turmas Recursais de diferentes Regiões ou quando o acórdão recorrido for proferido em contrariedade à súmula ou jurisprudência dominante desta Turma Nacional de Uniformização ou do Superior Tribunal de Justiça.

5. Comprovada a divergência jurisprudencial, passo à análise do mérito.

6. O acórdão da TNU acostado como paradigma representa o entendimento consolidado deste Colegiado acerca da questão em controvérsia. Restou decidido que a temporariedade da incapacidade não constitui óbice para a concessão do benefício assistencial, inexistindo um parâmetro quanto ao prazo de duração dessa incapacidade. A desnecessidade de incapacidade permanente é, inclusive, objeto da Súmula nº 48 desta Corte ("A incapacidade não precisa ser permanente para fins de concessão do benefício assistencial de prestação continuada").

7. Não olvidado que o §10º do artigo 20 da Lei nº 8.742/93, na esteira do §2º, da redação anterior, cuida de prazo de 02 (dois) anos. Mas como já me manifestei numerosas vezes (PEDILEF nº 0504262-2-46.2010.4.05.8200 (DJ: 13/11/2013) e o PEDILEF nº 0020452-59.2007.4.01.3900 (DJ: 09/04/2014), e ainda nesta sessão PEDILEF nº 0505926-15.2010.4.05.8200 e PEDILEF nº 0505926-15.2010.4.05.8200), o julgamento do Recurso Extraordinário nº 567.985/MT, de repercussão geral, onde o Supremo Tribunal Federal declarou incidenter tantum a inconstitucionalidade do §3º do art. 20 da Lei nº 8.742/93, incita reflexão deste Colegiado Uniformizador.

8. Por obviedade não trago a discussão do critério de renda neste processo, mas a lição que extraio do julgamento é a de que "(...) A definição dos critérios a serem observados para a concessão do benefício assistencial depende de apurado estudo e deve ser verificada de acordo com as reais condições sociais e econômicas de cada candidato à beneficiário, não sendo o critério objetivo de renda per capita o único legítimo para se aferir a condição de miserabilidade. Precedente (Rcl nº 4.374/PE),(...)" (Rcl 4154 AgR, Relator(a): Min. DIAS TOFFOLI, Tribunal Pleno, julgado em 19/09/2013, ACORDÃO ELETRÔNICO DJE-229 DIVULG 20-11-2013 PUBLIC 21-11-2013), GRIFO NOSSO.

9. Do mesmo modo, o critério de deficiência "com efeitos pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos" não pode ser o único norte para sua configuração. Assim, mesmo que a deficiência fique aquém dos 02 (dois) anos, possível se afigura caracterizar o critério objetivo, que deve ser apurado em cada caso, até porque a expressão "longa duração" permite a temporariedade e a interpretação de que "90 dias" (ou mais; ou menos) possa ser considerado de "longa duração", notadamente para as partes autoras que necessitam de um benefício desta natureza.

10. Entrementes, de acordo com a Questão de Ordem nº 20 da TNU, os autos deverão retornar à Turma Recursal de origem para que, considerando a premissa de direito ora fixada, retome o julgamento, tanto quanto para a apreciação dos demais requisitos atinentes à deficiência ("impedimento de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras podem obstruir a participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas"), quanto a instrução e aferição do requisito da miserabilidade.

11. Incidente de Uniformização de Jurisprudência conhecido e parcialmente provido para (i) reafirmar a tese de que a incapacidade temporária, independente do prazo de duração, não constitui óbice para a concessão de benefício assistencial ao deficiente; (ii) determinar o retorno dos autos à Turma Recursal de origem para adequação do julgado a partir das premissas de direito ora uniformizada, bem como instrução e aferição do requisito da hipossuficiência.

ACORDÃO

Acordam os membros da TNU - Turma Nacional de Uniformização CONHECER E DAR PARCIAL PROVIMENTO ao incidente de uniformização interposto, nos termos do voto-ementa da Juíza Federal Relatora. Brasília (DF), 11 de setembro de 2014.

KYU SOON LEE
Juíza Federal Relatora

PROCESSO: 5018924-79.2011.4.04.7100
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE

DO SUL

REQUERENTE: IVONE DA SILVA ROSA
PROC./ADV.: LUCIANA PEREIRA DA COSTA
OAB: RS-56506
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL KYU SOON LEE

EMENTA

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA FORMULADO PELA PARTE AUTORA. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL AO DEFICIENTE. TEMPORARIEDADE DA INCAPACIDADE COMO ÔBICE PARA A CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. TEMA ALHEIO À CONTROVÉRSIA RECURSAL. DECISÃO ULTRA PETITA. MATÉRIA PROCESSUAL. SÚMULA Nº 43 DA TNU. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO NÃO CONHECIDO.

1. Proferida sentença que julgou improcedente o pedido de concessão de benefício assistencial ao deficiente, ao argumento de que a incapacidade total e temporária atestada pela perícia médica judicial é posterior à data do requerimento administrativo do benefício.

2. Interposto recurso inominado pela parte autora, no qual alegou cerceamento de defesa, e a consequente violação ao princípio do contraditório, uma vez que não foi intimada da juntada do laudo pericial, tampouco lhe foi dada a oportunidade de juntar nos autos documentos médicos que comprovariam a existência de incapacidade na data do requerimento administrativo. Requereu, assim, a nulidade da decisão ou consideração das condições pessoais para fixação da DII na data do requerimento administrativo, e concessão do benefício postulado.

3. A Turma Recursal de origem rechaçou a alegação da parte autora, ao argumento de que o laudo é apresentado independentemente de intimação das partes (art. 12 da Lei nº 10.259/01), e que em momento algum a parte demonstrou o prejuízo sofrido em razão da nulidade alegada. O Colegiado adotou, ainda, fundamento no sentido de que a temporariedade da incapacidade, atestada pela perícia, não dá ensejo à concessão de benefício assistencial ao deficiente.

4. Inconformada, a parte autora interpôs, tempestivamente, incidente de uniformização, com fundamento no art. 14, § 2º, da Lei nº 10.259/2001. Alegação de que o acórdão recorrido diverge do entendimento desta TNU, segundo o qual para a concessão de benefício assistencial ao deficiente a incapacidade não precisa ser permanente.

5. Incidente não admitido na origem, subindo os autos a esta Turma Nacional após agravo.

6. No caso dos autos, existe óbice ao conhecimento deste incidente.

7. O acórdão recorrido, ao afastar o direito da parte autora ao benefício assistencial em razão da temporariedade da incapacidade, contemplou tema alheio à controvérsia recursal, não abordado em momento algum pela parte autora até então, a qual se ateve a alegar cerceamento de defesa e violação ao princípio do contraditório pela falta de intimação da juntada do laudo pericial. Logo, a decisão do Colegiado, nessa parte, é ultra petita. Ocorre que essa matéria - decisão fora do limite recursal - é eminentemente processual, e nos termos da Súmula nº 43 da TNU, a este Colegiado é vedado o conhecimento.

8. A questão da temporariedade da incapacidade só pode ser apreciada após o conhecimento, que nos termos aqui não se afigura possível. Em outras palavras, o argumento utilizado pelo acórdão no que se refere à temporariedade, reveste-se de nulidade por ser evidentemente ultra petita, e por isso, não passível de exame para eventual divergência jurisprudencial.

9. Incidente não conhecido.

ACORDÃO

Acordam os membros da TNU - Turma Nacional de Uniformização NÃO CONHECER o incidente de uniformização interposto, nos termos do voto-ementa da Juíza Federal Relatora. Brasília (DF), 11 de setembro de 2014.

KYU SOON LEE
Juíza Federal Relatora

PROCESSO: 0501527-48.2012.4.05.8401
ORIGEM: RN - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO NORTE

REQUERENTE: MARIA DO SOCORRO DA SILVA
PROC./ADV.: MARCOS ANTÔNIO INACIO DA SILVA
OAB: CE-20417-A
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL KYU SOON LEE

EMENTA

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL AO DEFICIENTE. INCAPACIDADE NÃO RECONHECIDA PELA TURMA RECURSAL. ANÁLISE DAS CONDIÇÕES SOCIAIS JÁ REALIZADA NA ORIGEM. REEXAME DA MATÉRIA FÁTICA. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA Nº 42 DA TNU. INCIDENTE NÃO CONHECIDO.

1. Prolatado acórdão pela Turma Recursal do Rio Grande do Norte, o qual manteve a sentença que julgou improcedente o pedido de concessão de benefício assistencial ao deficiente, ao argumento de presença de incapacidade apenas parcial para o exercício de atividade laboral, atestada pela perícia médica judicial.

2. Incidente de Uniformização de Jurisprudência interposto pela parte autora, com fundamento no art. 14, § 2º, da Lei nº 10.259/2001. Alegação de que o acórdão impugnado é divergente do entendimento da 1ª Turma Recursal do Mato Grosso, segundo a qual as condições pessoais e sociais devem ser consideradas na análise da incapacidade.

3. Incidente não admitido pela Presidente da Turma Recursal de origem, sendo os autos encaminhados a esta Turma Nacional após agravo.

4. O Incidente de Uniformização tem cabimento quando fundado em divergência entre decisões de Turmas Recursais de diferentes Regiões ou quando o acórdão recorrido for proferido em contrariedade à súmula ou jurisprudência dominante desta Turma Nacional de Uniformização ou do Superior Tribunal de Justiça.

5. No caso dos autos, o acórdão impugnado manteve a sentença de improcedência. A seguir, excerto da decisão do Colegiado: "(...) - A autora tem 54 anos, não trabalha e reside em Areia Branca. - Laudo médico, elaborado por ortopedista, que atesta ser a autora portadora de discopatia e escoliose em coluna dorso-lombar, apresentando incapacidade definitiva para atividades que necessitem de esforços físicos, como a de agricultura e domestica. No entanto, informa que a incapacidade não é total, podendo exercer uma atividade que não necessite de grandes esforços, como exemplo a de costureira. Assim, apesar de ser portadora de doença, a autora pode exercer atividade laborativa que lhe proporcione a subsistência. - Frise-se que o laudo não vincula a convicção judicial, contudo, considerando que não há nos autos outros documentos capazes de infirmar a conclusão pericial, ele constitui ferramenta fundamental para reconhecer a existência de incapacidade.(...)".

6. Como se vê, a Turma Recursal de origem apontou de forma clara os motivos que a levaram a considerar que a parte autora não faz jus ao benefício assistencial ao deficiente, estabelecendo um verdadeiro juízo de valor acerca do conjunto probatório constante nos autos, analisando, inclusive, os aspectos sociais da parte autora.

7. Com base em todas essas considerações, conclui-se que o que a recorrente pretende na verdade é o reexame da matéria fática, vedado no âmbito desta Turma Nacional, conforme Súmula nº 42, in verbis: "Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato".

8. Incidente de Uniformização de Jurisprudência não conhecido.

ACORDÃO

Acordam os membros da TNU - Turma Nacional de Uniformização NÃO CONHECER do incidente de uniformização interposto, nos termos do voto-ementa da Juíza Federal Relatora. Brasília (DF), 11 de setembro de 2014.

KYU SOON LEE
Juíza Federal Relatora

PROCESSO: 5004841-66.2013.4.04.7107
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL
REQUERENTE: JOÃO FRANCISCO PEROTONI DOS SANTOS
PROC./ADV.: ELIANE PATRÍCIA BOFF
OAB: RS-42375
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL KYU SOON LEE
EMENTA

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. PERÍODO RURAL. HISTÓRICO ESCOLAR E DOCUMENTOS QUE COMPROVAM A EXISTÊNCIA DE IMÓVEL RURAL EM NOME DO GENITOR DO REQUERENTE. INÍCIO DE PROVA MATERIAL CONFIGURADO. INCIDENTE CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO.

1. Prolatado acórdão pela Quarta Turma Recursal do Rio Grande do Sul, a qual manteve a sentença que não considerou comprovado o período rural em regime de economia familiar, nos termos do artigo 46, da Lei nº 9.099/95.

2. Incidente de Uniformização de Jurisprudência interposto tempestivamente pela parte autora, com fundamento no art. 14, § 2º, da Lei nº 10.259/2001. Alegação de que o acórdão recorrido diverge do entendimento do C. STJ e da TNU. Conforme o recorrente, "dados do registro civil" constituem início de prova documental e que esta não precisa abranger todo o período de tempo de atividade.

3. Incidente inadmitido na origem, sendo os autos encaminhados a esta Turma Nacional após agravo.

4. Nos termos do art. 14, § 2º, da Lei nº 10.259/01, o pedido de uniformização nacional de jurisprudência é cabível quando houver divergência entre decisões sobre questões de direito material proferidas por turmas recursais de diferentes regiões ou em contrariedade a súmula ou jurisprudência dominante da Turma Nacional de Uniformização ou do Superior Tribunal de Justiça.

5. No caso dos autos, a sentença, mantida nos termos do artigo 46, da Lei nº 9.099/95, de forma um pouco contraditória, elenca como "papéis idôneos" as certidões de casamento e a escritura pública de compra e venda de imóvel rural; e a seguir, diz ser "descabido o reconhecimento do período controverso, eis que não foi apresentado início de prova material, fato esse impeditivo à formação de juízo favorável à pretensão". Assim, comprovada a divergência, passo a analisar o mérito.

6. Primeiramente, para fins de comprovação de tempo rural, o início de prova material deve ser contemporâneo à época dos fatos a provar (Súmula nº 34 da TNU).

7. O autor pretende o reconhecimento do período rural de 05.10.78 a 31.12.83. Apresentou histórico escolar (1978 e 1979), certidão de casamento dos pais (1966), certidão de casamento dele (1985), escritura de compra e venda de imóvel rural, onde o pai se qualificou como "agricultor" (1978). A seguir, a valoração jurídica dos documentos contemporâneos ao período em controvérsia.

8. Esta TNU já pacificou o entendimento de que documentos que comprovam a propriedade de imóvel rural servem como início de prova material. Nesse sentido, o seguinte julgado: PEDILEF nº 05091292220094058102 (Relator: Juiz Federal Rogério Moreira Alves. DJ: 29/03/2012). Não há empecilho para a prova de propriedade do pai servir para o filho-requerente, máxime quando na época este era menor de idade. Também há entendimento pacificado deste Colegiado no sentido de reconhecer como início de prova material o histórico escolar emitido por escola rural (PEDILEF nº 200670950063117, Relator: Juiz Federal Alexandre Gonçalves Lippel, DJ: 07/10/07).

9. Entrementes, de acordo com as Questões de Ordens nº 06 e 20 da TNU, os autos deverão retornar à Turma Recursal de origem para que, considerando os documentos acima enumerados como início de prova material se realize a devida valoração da idoneidade delas, bem como o cotejo com os depoimentos da Justificação Administrativa realizada por ordem do Juízo de Primeiro Grau, para a procedência ou improcedência do pedido (reconhecimento de exercício de atividade rural em regime de economia familiar).

10. Pedido de Uniformização de Jurisprudência conhecido e parcialmente provido para (a) reafirmar a tese de que (a).1 - o histórico escolar emitido por escola rural, e certidão de propriedade, mesmo que em nome do pai, podem, em tese, servir como início de prova material para comprovação de atividade rural em regime de economia familiar (a).2 - não há a necessidade de que a prova material abranja todo o período pleiteado, diante da extensão probatória prospectiva ou retroativa, desde que conjugadas com prova testemunhal harmônica e convincente; (b) anular o acórdão recorrido, nos termos das Questões de Ordem nº 06 e 20, determinando a realização de novo julgamento à luz do entendimento desta Turma Nacional.

ACORDÃO

Acordam os membros da TNU - Turma Nacional de Uniformização DAR PARCIAL PROVIMENTO ao Incidente de Uniformização de Jurisprudência interposto, nos termos do voto-ementa da Juíza Federal Relatora. Brasília (DF), 11 de setembro de 2014.

KYU SOON LEE
Juíza Federal Relatora

PROCESSO: 0083635-56.2006.4.03.6301
ORIGEM: SP - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): JAIRA MARIA DA SILVA
PROC./ADV.: ROQUE RIBEIRO DOS SANTOS JUNIOR
OAB: SP-89472
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL KYU SOON LEE
EMENTA

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO INTERPOSTO PELO INSS. PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. INCAPACIDADE ANTERIOR AO REINGRESSO NO RGPS. ACORDÃO NO MESMO SENTIDO DA JURISPRUDÊNCIA DA TNU. INTELIGÊNCIA DA QUESTÃO DE ORDEM Nº 13. INCIDENTE NÃO CONHECIDO.

1. Prolatado acórdão pela Quarta Turma Recursal de São Paulo, a qual reformou a sentença, julgando procedente o pedido de concessão de aposentadoria por invalidez desde a DER.

2. Incidente de Uniformização de Jurisprudência interposto tempestivamente pelo INSS, com fundamento no art. 14, § 2º, da Lei nº 10.259/2001. Alegação de que o acórdão recorrido divergiu do entendimento da Turma Nacional de Uniformização, segundo o qual não faz jus o requerente ao benefício por incapacidade se comprovada que esta se iniciou anteriormente ao (re)ingresso no Regime Geral da Previdência Social.

3. Incidente inadmitido na origem, sendo os autos encaminhados a esta TNU após agravo.

4. No caso dos autos, o incidente não merece ser conhecido.

5. Nos termos do art. 14, § 2º, da Lei nº 10.259/01, o pedido de uniformização nacional de jurisprudência é cabível quando houver divergência entre decisões sobre questões de direito material proferidas por turmas recursais de diferentes regiões ou em contrariedade à súmula ou jurisprudência dominante da Turma Nacional de Uniformização ou do Superior Tribunal de Justiça.

6. O acórdão proferido em sede de embargos de declaração, diversamente da sentença, considerou como data de início da incapacidade aquela reconhecida pelo INSS quando da análise do pedido do benefício NB 50583772727, ou seja, 24/01/2006. Desse modo, concluiu que o início da incapacidade deu-se posteriormente ao reingresso no RGPS, entendimento este consonante com o acórdão desta TNU apontado como paradigma. Logo, ausente a necessária divergência entre os julgados cotejados.

7. Dispõe a Questão de Ordem nº 13 da TNU que "não cabe Pedido de Uniformização, quando a jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido".

8. Ressalte-se que qualquer discussão acerca da data de início da incapacidade a ser considerada será caracterizada como reexame da matéria de fato, o que é vedado nesta instância (Súmula nº 42 da TNU).

9. Incidente de Uniformização de Jurisprudência não conhecido.

ACORDÃO

Acordam os membros da TNU - Turma Nacional de Uniformização NÃO CONHECER do Incidente de Uniformização de Jurisprudência interposto, nos termos do voto-ementa da Juíza Federal Relatora. Brasília/DF, 11 de setembro de 2014.

KYU SOON LEE
Juíza Federal Relatora

PROCESSO: 0503068-40.2012.4.05.8200
ORIGEM: PB - SEÇÃO JUDICIÁRIA DA PARAÍBA
REQUERENTE: RITA IZABEL DA CONCEIÇÃO
PROC./ADV.: MARCOS ANTÔNIO INÁCIO DA SILVA
OAB: PB-4007
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL KYU SOON LEE
EMENTA

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA FORMULADO PELA AUTORA. AUXÍLIO-DOENÇA/APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. REEXAME DA MATÉRIA FÁTICA. IMPOSSIBILIDADE. INTELIGÊNCIA DA SÚMULA Nº 42 DA TNU. INCIDENTE NÃO CONHECIDO.

1. Prolatado acórdão pela Turma Recursal da Paraíba, o qual manteve pelos próprios e jurídicos fundamentos a sentença que julgou improcedente o pedido de concessão de auxílio-doença/aposentadoria por invalidez.

2. Incidente de Uniformização de Jurisprudência interposto pela parte autora, com fundamento no art. 14, § 2º, da Lei nº 10.259/2001. Alegação de que o acórdão impugnado é divergente do entendimento da 1ª Turma Recursal do Mato Grosso, segundo a qual as condições pessoais e sociais devem ser consideradas na análise da incapacidade.

3. Incidente não admitido pela Presidente da Turma Recursal de origem, sendo os autos encaminhados a esta Turma Nacional após agravo.

4. O Incidente de Uniformização tem cabimento quando fundado em divergência entre decisões de Turmas Recursais de diferentes Regiões ou quando o acórdão recorrido for proferido em contrariedade à súmula ou jurisprudência dominante desta Turma Nacional de Uniformização ou do Superior Tribunal de Justiça.

5. No caso dos autos, o acórdão impugnado manteve pelos próprios e jurídicos fundamentos a sentença de improcedência. A seguir, excerto da decisão monocrática: "(...) A conclusão do perito é de que existe limitação da capacidade laboral do(a) autor(a), de caráter permanente. Quando o fator etário está associado a limitações laborais para o exercício de atividades que demandam força física ou destreza, tem este juízo feito interpretação sistemática para concluir pela existência de incapacidade laboral quando o segurado não possui alternativas de modo de execução de seu mister ou quando o restante da capacidade laboral não lhe dá condições de prover o seu sustento mediante a percepção de rendimentos suficientes. Porém, esse entendimento não se aplica ao caso da doméstica do seu próprio lar, como é a autora, pois é possível que a parte adapte sua atividade de dona de casa à sua limitação, fazendo intervalos para descanso e evitando tarefas mais pesadas, não lhe sendo devido o auxílio-doença nem a aposentadoria por invalidez.(...)" (grifo nosso).

6. Como se vê, a Turma Recursal de origem, ao fazer remissão aos fundamentos da sentença, analisou a incapacidade da parte autora sem afastar a verificação das condições pessoais, concluindo que tal requisito não se encontra preenchido. Assim, o acórdão recorrido apontou de forma clara os motivos que o levaram a considerar que a parte autora não faz jus ao benefício requerido, estabelecendo um verdadeiro juízo de valor acerca do conjunto probatório constante nos autos.

7. Ademais, esta Relatora entende que não se pode engessar o magistrado instrutor, vedando-lhe a análise das condições pessoais e sociais do autor, e igualmente, posiciona-se no sentido de que não se pode obrigar o juiz a fazer essa análise quando ele entender pela prescindibilidade desse exame. Nesse sentido, a Súmula nº 77 da TNU, in verbis: O julgador não é obrigado a analisar as condições pessoais e sociais quando não reconhecer a incapacidade do requerente para a sua atividade habitual.

8. Com base em todas essas considerações, conclui-se que o que a recorrente pretende na verdade é o reexame da matéria fática, vedado no âmbito desta Turma Nacional, conforme Súmula nº 42, in verbis: "Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato".

9. Incidente de Uniformização de Jurisprudência não conhecido.

ACORDÃO

Acordam os membros da TNU - Turma Nacional de Uniformização NÃO CONHECER do incidente de uniformização interposto, nos termos do voto-ementa da Juíza Federal Relatora. Brasília (DF), 11 de setembro de 2014.

KYU SOON LEE
Juíza Federal Relatora

PROCESSO: 0508522-17.2011.4.05.8400
ORIGEM: RN - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO NORTE
REQUERENTE: JOÃO GARCIA DA ROCHA
PROC./ADV.: SILVANO ALBERTO DE VASCONCELOS
OAB: PB-11 063
PROC./ADV.: CHARLES ALBERTO MONTEIRO LOPES
OAB: PB-17 016
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL KYU SOON LEE
EMENTA

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO FORMULADO PELA PARTE AUTORA. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. TEMPO DE ATIVIDADE ESPECIAL. ATIVIDADES E AGENTES NOCIVOS. DECRETOS Nº 53.831/64 E Nº 83.080/79. AUSÊNCIA DE DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. PRETENSÃO DE REEXAME. SÚMULA Nº 42 DA TNU. INCIDENTE NÃO CONHECIDO.

1. Prolatado acórdão pela Turma Recursal do Rio Grande do Norte, a qual negou provimento ao recurso do Autor, não concedendo a conversão do período de 01.11.83 a 28.04.97 em que teria exercido atividade especial.

2. Incidente de Uniformização de Jurisprudência interposto tempestivamente pela parte autora, com fundamento no art. 14, § 2º, da Lei nº 10.259/2001. Alegação de que o acórdão recorrido diverge do entendimento do C. STJ (REsp nº 639.066) e do julgado da TNU (PEDILEF nº 2005.72.95.020175-7).

3. Incidente admitido na origem, sendo os autos distribuídos a esta Relatora.

4. Nos termos do art. 14, § 2º, da Lei nº 10.259/01, o pedido de uniformização nacional de jurisprudência é cabível quando houver divergência entre decisões sobre questões de direito material proferidas por turmas recursais de diferentes regiões ou em contrariedade a súmula ou jurisprudência dominante da Turma Nacional de Uniformização ou do Superior Tribunal de Justiça.

5. O Incidente não merece ser conhecido.

6. Alega o Requerente que o acórdão recorrido diverge dos acórdãos apresentados como paradigma, que dispõem que "não há necessidade de apresentar Perfil Profissiográfico Previdenciário para que períodos laborados até 10/12/1997 sejam considerados especiais,



ante o princípio tempus regit actum, bem como entendem que as atividades relacionadas nos Decretos 53.831/64 e 83.080/79 são meramente exemplificativas..." (sic).

7. Ocorre que o acórdão recorrido não divergiu desses entendimentos. Confira-se: "(...) Hipótese em que o documento acostado ao anexo 17 (p. 2), assinado pelo diretor-presidente da empresa Chemicon S/A indústrias químicas, onde o recorrente laborou entre 01.11.1983 a 28.04.1997, embora se refira à exposição a ácido sulfúrico, ácido muriático, amônia, formol, hidrato de hidrazina, além de calor e ruído acima de 90 dB, deixou de indicar o profissional de segurança ou medicina do trabalho responsável pelo laudo, assim como o método utilizado para aferição do ruído, não servindo como prova da suposta insalubridade. 5. De destacar-se que as substâncias químicas indicadas no referido documento não estão catalogadas nos anexos dos decretos 53.831/64 e 83.080/79, não incidindo, pois a presunção legal de insalubridade do trabalho desempenhado até 28.04.1995 (...)"

8. Ou seja, em nenhum a Turma Recursal a quo estabeleceu a exigência do PPP ou negou reconhecimento por agentes não estarem descritos nos Decretos nº 53.831/64 e nº 83.080/79. A interpretação que tenho é que, como as substâncias não estão catalogadas nos Decretos, haveria a necessidade de comprovação, que não consta nos autos. E rever o entendimento firmado a respeito da comprovação ou não acarreta o revolvimento do acervo fático probatório, o que é vedado nesta instância uniformizadora, ex vi a Súmula nº 42 da TNU.

9. Sabe-se que para a comprovação da exposição ao agente insalubre, tratando-se de período anterior à vigência da Lei n. 9.032/95, de 28/04/95, que deu nova redação ao art. 57 da Lei nº 8.213/91, basta que a atividade seja enquadrada nas relações dos Decretos 53.831/64 ou 83.080/79 (presunção legal). E o Eg. STJ firmou "o entendimento de que as normas regulamentadoras que preveem os agentes e as atividades consideradas insalubres são meramente exemplificativas e, havendo a devida comprovação de outras atividades prejudiciais à saúde do obreiro, é possível o reconhecimento do direito à conversão do tempo de serviço comum em especial" (AgRg no AREsp nº 339.415/SE, Min. HUMBERTO MARTINS, DJe 26/08/2013, grifei).

10. Nesse sentido:

AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. RECONHECIMENTO DE ATIVIDADE DESENVOLVIDA SOB AGENTES INSALUBRES. FUNÇÕES QUE NÃO CONSTAM NOS DECRETOS N.º 53.831/64 E 83.080/79. PERÍODO VINDICADO QUE NÃO GOZA DE PRESUNÇÃO LEGAL. COMPROVAÇÃO POR MEIO DE LAUDO PERICIAL. NECESSIDADE. REEXAME DAS PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N.º 7 DESTA CORTE. PERÍODO INSALUBRE RECONHECIDO ANTERIOR À LEI N.º 9.032/95. HABITUALIDADE E PERMANÊNCIA SOB OS AGENTES NOCIVOS. DESNECESSIDADE. AGRAVO REGIMENTAL PARCIALMENTE PROVIDO.

1. É indispensável a comprovação da efetiva exposição a agentes nocivos, por laudo pericial, para fins de conversão de tempo de serviço comum em especial, quando as atividades desenvolvidas pelo autor não se enquadram no rol do Decreto n.º 53.831/64 e nem no Decreto n.º 83.080/79. Precedentes.

2. A exigência de habitualidade e permanência da exposição sob agentes nocivos somente foi trazida pela Lei 9.032/95, não sendo aplicável à hipótese dos períodos trabalhados na empresa Técnica Nacional de Engenharia - TENENGE, anteriores à sua publicação.

3. (...)

(AgRg no AREsp 8440 / PR, Relatora Ministra ALDERITA RAMOS DE OLIVEIRA (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/PE), SEXTA TURMA, Data do Julgamento 27/08/2013, Data da Publicação/Fonte DJe 09/09/2013), grifo nosso.

AGRAVO INTERNO. PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO COMUM EM ESPECIAL. BANCÁRIO. COMPROVAÇÃO DA EFTIVA EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS. PROVA PERICAL. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA. IMPOSSIBILIDADE (SÚMULA 7/STJ).

1. Imprescindível a comprovação da efetiva exposição a agentes nocivos, por laudo pericial, par fins de conversão de tempo de serviço comum em especial, quando atividade desenvolvida não se enquadra nos rol dos Decretos 53.81/64 e 83.08/79.

2. Rever o entendimento do Tribunal de origem, que entendeu não comprovada efetiva exposição agentes insalubres, implica em reexame de matéria fática, que encontra óbice na Súmula 7 deste Superior Tribunal de Justiça.

3. Agravo interno a qual senga provimento.

(AgR no RECURSO ESPECIAL Nº 84.851 - SP (206/01243-2), Rel. Min. CELSO LIMONGI (DESMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/SP), Sexta Turma, DJe 19/04/2010), grifo nosso.

ADMINISTRATIVO E PREVIDENCIÁRIO. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. RECURSO ESPECIAL DOS SERVIDORES. ATIVIDADE INSALUBRE. NÃO CONSTANTE DO ROL LEGAL. CONTAGEM FICTA DE TEMPO DE SERVIÇO. DILAÇÃO PROBATÓRIA. LAUDO PERICIAL. NECESSIDADE. VIA DO MANDADO DE SEGURANÇA INADEQUADA. PRECEDENTES. RECURSO ESPECIAL DO INSS. ATIVIDADE INSALUBRE CONSTANTE DO ROL LEGAL. REGIME CELETISTA. CONVERSÃO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. POSSIBILIDADE. EXPEDIÇÃO DE CERTIDÃO DE TEMPO DE SERVIÇO PELA AUTARQUIA PREVIDENCIÁRIA. AVERBAÇÃO. DIREITOS DO SERVIDOR. PRECEDENTES DO STJ E STF.

1. As atividades de agente administrativo e assistente social não se enquadram no rol das atividades previstas nos Decretos nos 53.831/64 e 83.080/79.

2. A comprovação da insalubridade das referidas atividades deve ser feita por meio de prova pericial, que não se coaduna com a via do mandamus, onde é descabida a necessária dilação probatória.

3. A extensão da contagem especial de tempo de serviço às atividades não constantes do rol previsto nas legislações específicas, sem a devida comprovação, implica ofensa a mens legis de tutelar aqueles indivíduos que, de fato, exerceram atividades penosas, insalubres ou

perigosas.

(Resp nº 611262/PB, Rel. Min. LAURITA VAZ, Quinta Turma, DJ 29/11/2004), grifo nosso.

11. Conclui-se, portanto, pela inexistência de divergência entre os julgados cotejados e pela pretensão de reexame da matéria fática, vedado no âmbito desta Turma Nacional, conforme Súmula nº 42, "in verbis": "Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato."

12. Incidente de Uniformização de Jurisprudência não conhecido.

ACORDÃO

Acordam os membros da TNU - Turma Nacional de Uniformização NÃO CONHECER do Incidente de Uniformização de Jurisprudência interposto, nos termos do voto-ementa da Juíza Federal Relatora.

Brasília/DF, 11 de setembro de 2014.

KYU SOON LEE
Juíza Federal Relatora

PROCESSO: 5000595-24.2013.4.04.7108
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL

REQUERENTE: ALEX KLEIN
PROC./ADV.: MARIA SILÉSIA PEREIRA
OAB: RS 33.075
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL KYU SOON LEE
EMENTA

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA FORMULADO PELA PARTE AUTORA. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. PERÍODO RURAL. DOCUMENTO QUE COMPROVA A EXISTÊNCIA DE IMÓVEL RURAL EM NOME DO PAI DO REQUERENTE. INÍCIO DE PROVA MATERIAL NÃO CONFIGURADO. SÚMULA Nº 42 DA TNU. INCIDENTE NÃO CONHECIDO.

1. Prolatado acórdão pela Terceira Turma Recursal de Rio Grande do Sul, a qual manteve a sentença que julgou parcialmente procedente o pedido de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição. A controvérsia cinge-se ao período rural posterior a 31.12.80, termo ad quem reconhecida pelas instâncias ordinárias a 31.08.82, data imediatamente anterior ao período urbano.

2. Incidente de Uniformização de Jurisprudência interposto tempestivamente pela parte autora, com fundamento no art. 14, § 2º, da Lei nº 10.259/2001. Alegação de que o acórdão recorrido diverge do entendimento do C. STJ e da TNU. Conforme o recorrente, há documentos nos autos que são aceitos como início de prova material, em nome próprio e em nome do pai.

3. Incidente admitido na origem, sendo os autos encaminhados a esta Turma Nacional em razão da decisão (anexo 00087_20), que não exerceu o Juízo de Retratção.

4. Deveras, instada a exercer o Juízo de Retratção, a 3ª Turma Recursal do Rio Grande do Sul, assim se manifestou: "(...) Em que pese documentos em nome de terceiros integrantes do grupo familiar e documentos indicativos do exercício de atividade rural pelo pai da requerente sejam aceitos como início de prova material para comprovação de tempo rural, o documento de propriedade de imóvel rural e/ou a certidão do INCRA em que não há menção à qualificação do proprietário como agricultor, quando desacompanhados de outros documentos, não se prestam a fazer prova da condição de produtor rural, ainda que corroborados por depoimentos testemunhais. E não há provas materiais do labor rural após 31/12/80 (...)", grifo no original.

5. Assim, verifica-se que a Turma de origem apontou de forma clara os motivos que a levaram a não considerar os documentos apresentados como "início de prova material", estabelecendo um verdadeiro juízo de valor, que a este Colegiado é vedado discutir, nos termos da Súmula nº 42, da TNU, in verbis: "Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato".

6. Incidente de Uniformização de Jurisprudência não conhecido.

ACORDÃO

Acordam os membros da TNU - Turma Nacional de Uniformização NÃO CONHECER do incidente de uniformização interposto, nos termos do voto-ementa da Juíza Federal Relatora.

Brasília (DF), 11 de setembro de 2014.

KYU SOON LEE
Juíza Federal Relatora

PROCESSO: 0520775-17.2009.4.05.8300
ORIGEM: PE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE PERNAMBUCO

REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): DANIEL JOSÉ ISÍDIO
PROC./ADV.: PAULO EMANUEL PERAZZO DIAS
OAB: PE 20.418
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL KYU SOON LEE
EMENTA

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO FORMULADO PELO INSS. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. ATIVIDADE ESPECIAL. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICO-JURÍDICA. ACORDÃO RECORRIDO EM CONFORMIDADE COM A JURISPRUDÊNCIA DA TNU. PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO (PPP). DISPENSA DO LAUDO. INCIDENTE NÃO CONHECIDO.

1. Prolatado acórdão pela Segunda Turma Recursal de Pernambuco, a qual deu parcial provimento ao recurso do Autor, para reconhecer como especiais as atividades dos períodos de 17.09.84 a 31.10.85; de 01.11.85 a 31.08.87; de 01.09.87 a 30.09.07 e de 01.10.07 a 25.11.08, laborado na Usina Salgado S.A.

2. Incidente de Uniformização de Jurisprudência interposto tempestivamente pelo INSS, com fundamento no art. 14, § 2º, da Lei nº 10.259/2001. Alegação de que o acórdão recorrido diverge da jurisprudência dominante do STJ e da TNU, segundo os quais "se a atividade não estiver no rol dos decretos o autor tem de provar a insalubridade por perícia" e "não é possível efetuar a conversão sem a apresentação do laudo técnico".

3 Incidente não admitido pela Presidência da Turma Recursal de origem, vieram os autos a esta Turma após pedido de submissão, sendo os autos distribuídos a esta Relatora.

4. Nos termos do art. 14, § 2º, da Lei nº 10.259/01, o pedido de uniformização nacional de jurisprudência é cabível quando houver divergência entre decisões sobre questões de direito material proferidas por turmas recursais de diferentes regiões ou em contrariedade a súmula ou jurisprudência dominante da Turma Nacional de Uniformização ou do Superior Tribunal de Justiça.

5. No caso dos autos, o incidente não merece ser conhecido, por inexistir dissenso jurisprudencial entre o acórdão recorrido e a Jurisprudência da TNU (Questão de Ordem nº 13) e porque não há similitude fático-jurídica (Questão de Ordem nº 22 da TNU).

6. Transcrevo trecho significativo do acórdão recorrido:

"(...) Em relação aos períodos de 30/08/1982 a 18/03/1983, 27/08/1981 a 10/02/1982 e 11/09/1980 a 08/01/1981, o autor apresentou formulários PPP (anexo 8, p. 8 a 10 e anexo 9), indicando a existência dos agentes nocivos gases ácidos, vapores orgânicos e poeira de bagaço de cana. Observo que os referidos agentes nocivos apresentados de forma genérica não estão arrolados nos róis dos decretos 53.831/64 a 83.080/79, assim considero os períodos como comuns.

- O autor anexou aos autos formulário PPP que relaciona os períodos de 17/09/1984 a 31/10/1985, 01/11/1985 a 31/08/1987, 01/09/1987 a 30/09/2007 e de 01/10/2007 e ainda em vigor, emitida em 25/11/2008, indicando a existência dos agentes nocivos durante a entresafra tais como hidrocarbonetos, especificados no campo da descrição da atividade como sendo óleos e graxa, além de radiação não ionizante, fumos metálicos, provenientes da atividade de solda e durante a safra tais como gases ácidos, especificado no campo descrição de atividade como ácido sulfúrico, além de vapores orgânicos e poeira de bagaço de cana.

- Observo que os agentes nocivos hidrocarbonetos, óleos e graxa, estão indicados no decreto 53.831/64 código 1.2.11, no item 1.2.10, do Decreto nº 83.080/79 e no anexo 13 da NR-15 da Portaria nº 3.214/78, assim como contato com ácido sulfúrico código 1.2.9 do referido decreto, complementado pela NR-15, sendo inegável a natureza especial da ocupação no referido interregno.

- Os PPP's (docs. 08 e 99) colacionados fazem menção clara à exposição ao agente nocivo e, se nada dispõe acerca da habitualidade e permanência da exposição, é porque esse tipo de formulário não possui campo próprio para indicação desse aspecto, impondo-se, portanto, o reconhecimento da atividade como especial.

- Observo que consta, nos autos, laudo técnico genérico (doc.10) que não se aproveita, por não individualizar o autor, tampouco a época em que foi exercida a atividade, contudo o PPP em questão, assinado pelo representante legal da empresa, contendo a indicação dos responsáveis técnicos legalmente habilitados, supre a ausência de laudo técnico.

- O Perfil Profissiográfico Previdenciário, instituído pela Lei 9.528/97, é assinado por representante legal da empresa, e deve retratar as características do trabalho do segurado, e trazer a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, sendo apto para comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, fazendo as vezes do laudo técnico, nos termos do que dispõe a atual redação dos artigos 256 e 272 da IN/INSS/PRES n.º 45/2010, por considerar que o documento sob exame é emitido com base no próprio laudo técnico, cuja realização continua sendo obrigatória, devendo este último ser apresentado tão-somente em caso de dúvidas a respeito do conteúdo do PPP.

- Assim reconheço como de natureza especial os períodos de 17/09/1984 a 31/10/1985, 01/11/1985 a 31/08/1987, 01/09/1987 a 30/09/2007 e de 01/10/07 a 25/11/2008 (data de emissão do PPP). (...)"

7. Como se vê, a decisão acima reconheceu a existência de agentes nocivos descritos nos Regulamentos (que não ruído), devidamente comprovados por Perfil Profissiográfico Previdenciário, o que comprova sua conformidade com a Jurisprudência deste Colegiado e a ausência de similitude fático-jurídica com os acórdãos trazidos como paradigma, que tratam de agentes nocivos não constantes nos Decretos Regulamentadores e necessidade de laudo técnico para o ruído.

8. No tocante à dispensa do laudo em razão da apresentação do PPP, a TNU já julgou matéria semelhante: PEDILEF nº 05040154420104058401, Rel. Juiz Federal Gláucio Ferreira Maciel Gonçalves, DJ 22/03/2013.

9. Incidente não conhecido.

ACORDÃO

Acordam os membros da TNU - Turma Nacional de Uniformização NÃO CONHECER do incidente de uniformização interposto, nos termos do voto-ementa da Juíza Federal Relatora.

Brasília (DF), 11 de setembro de 2014.

KYU SOON LEE
Juíza Federal Relatora

PROCESSO: 5001438-60.2011.4.04.7010
ORIGEM: PR - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARANÁ
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): ARMANDO KAVASSAKI
PROC./ADV.: PATRÍCIA PEREIRA DE LIMA
OAB: PR-28 312
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL KYU SOON LEE

EMENTA

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO FORMULADO PELO INSS. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. "BOIA FRIA". INÍCIO DE PROVA MATERIAL CONFIGURADO. MITIGAÇÃO DA EXIGÊNCIA DA PROVA MATERIAL. PROVA TESTEMUNHAL ROBUSTA A PERMITIR EFICÁCIA PROBATÓRIA RETROATIVA. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICO-JURÍDICA. AINDA, ACORDÃO RECORRIDO NO MESMO SENTIDO DA JURISPRUDÊNCIA DO STJ (RESP Nº 1.321.493/PR. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA) E DA TNU. QUESTÕES DE ORDEM Nº 13, Nº 22 E Nº 24 DA TNU. INCIDENTE NÃO CONHECIDO.

1. Prolatado acórdão pela Segunda Turma Recursal do Paraná, a qual manteve a sentença, nos termos do artigo 46, da Lei nº 9.099/95, que julgou procedente o pedido de concessão de aposentadoria por idade rural.

2. Incidente de Uniformização de Jurisprudência interposto tempestivamente pelo INSS, com fundamento no art. 14, § 2º, da Lei nº 10.259/2001. Alegação de que o acórdão recorrido diverge do entendimento do C. STJ e da TNU.

3. Incidente inadmitido na origem, sendo os autos encaminhados a esta Turma Nacional após pedido de submissão.

4. Nos termos do art. 14, § 2º, da Lei nº 10.259/01, o pedido de uniformização nacional de jurisprudência é cabível quando houver divergência entre decisões sobre questões de direito material proferidas por turmas recursais de diferentes regiões ou em contrariedade a súmula ou jurisprudência dominante da Turma Nacional de Uniformização ou do Superior Tribunal de Justiça.

5. No caso dos autos, o incidente não merece ser conhecido.

6. Não há similitude fático-jurídica ente os quatro julgados apresentados como paradigma (REsp nº 1.133.863/RN; AgRg no REsp nº 1.213.305/PR; gRg no REsp nº 1.309.694/PR; PEDILEF nº 0002643-79.2008.4.04.7055) e o presente caso. Naqueles não havia nenhuma prova material, e a tese assentada foi a de que o trabalho rural, mesmo que de "boia-fria", não pode ser comprovada exclusivamente por prova testemunhal. Já no caso em tela, o Juízo sentenciante considerou satisfeita a exigência de início de prova material, posto que corroborada por prova testemunhal robusta e convincente. Confira-se: "(...) No caso vertente entendo que os documentos apresentados nos autos demonstram a vinculação da parte autora com o meio rural, servindo como início de prova material exigido pela legislação previdenciária (art. 55, § 3º, Lei 8.213/1991). Entretanto, tais documentos não foram emitidos no período de carência. A prova testemunhal também foi favorável à parte autora, tendo corroborado o início de prova material, como se vê dos depoimentos transcritos no processo. No caso dos autos, apesar do autor não possuir documentos para o período de carência, percebe-se que se trata de trabalhador rural, diarista rural, que atualmente está trabalhando para o Sr Kaoro, mesmo em razão de sua idade avançada, porquanto a impressão pessoal do servidor que colheu sua entrevista foi a de que se tratava de trabalhador rural, mas o benefício foi indeferido por falta de documentos, ao arripelo do entendimento jurisprudencial de que para o diarista rural não é necessário prova material para todo o período em razão da informalidade do labor campesino.(...)", grifo nosso.

7. Assim, incide a Questão de Ordem nº 22 da TNU ("É possível o não-conhecimento do pedido de uniformização por decisão monocrática quando o acórdão recorrido não guarda similitude fática e jurídica com o acórdão paradigma").

8. Ainda que assim não fosse, o STJ, julgando o REsp nº 1.321.493/PR, nos termos do artigo 543-C, do CPC assentou o entendimento da possibilidade de "abrandamento da prova para configurar tempo de serviço rural para fins previdenciários no caso do trabalhador denominado "boia-fria".(...)". Confira-se:

RECURSO ESPECIAL. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. SEGURADO ESPECIAL. TRABALHO RURAL. INFORMALIDADE. BOIAS-FRIAS. PROVA EXCLUSIVAMENTE TESTEMUNHAL. ART. 55, § 3º, DA LEI 8.213/1991. SÚMULA 149/STJ. IMPOSSIBILIDADE. PROVA MATERIAL QUE NÃO ABRANGE TODO O PERÍODO PRETENDIDO. IDÔNEA E ROBUSTA PROVA TESTEMUNHAL. EXTENSÃO DA EFICÁCIA PROBATÓRIA. NÃO VIOLAÇÃO DA PRECITADA SÚMULA.

1. Trata-se de Recurso Especial do INSS com o escopo de combater o abrandamento da exigência de produção de prova material, adotado pelo acórdão recorrido, para os denominados trabalhadores rurais boias-frias.

2. A solução integral da controvérsia, com fundamento suficiente, não caracteriza ofensa ao art. 535 do CPC.

3. Aplica-se a Súmula 149/STJ ("A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rural, para efeitos da obtenção de benefício previdenciário") aos trabalhadores rurais denominados "boias-frias", sendo imprescindível a apresentação de início de prova material.

4. Por outro lado, considerando a inerente dificuldade probatória da condição de trabalhador campesino, o STJ sedimentou o entendimento de que a apresentação de prova material somente sobre parte do lapso temporal pretendido não implica violação da Súmula 149/STJ, cuja aplicação é mitigada se a reduzida prova material for complementada por idônea e robusta prova testemunhal.

5. No caso concreto, o Tribunal a quo, não obstante tenha pressuposto o afastamento da Súmula 149/STJ para os "boias-frias", apontou diminuta prova material e assentou a produção de robusta prova testemunhal para configurar a recorrida como segura especial, o que está em consonância com os parâmetros aqui fixados.

6. Recurso Especial do INSS não provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução 8/2008 do STJ.

(REsp 1321493/PR, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 10/10/2012, DJe 19/12/2012).

9. Na íntegra do acórdão acima, colhe-se as seguintes lições: "(...) Destaco que a submissão do presente caso se justifica por apresentar especificidade não examinada no REsp 1.133.863/RN, também julgado sob o rito dos repetitivos. (...) No presente caso há um aprofundamento da tese analisada no acórdão acima, pois a questão que aqui surge é verificar se a informalidade do trabalho como "boia-fria" induz à mitigação das exigências das provas.(...) A regra geral é, portanto, pela imprescindibilidade de prova material para comprovação de tempo de serviço para fins previdenciários. A exceção legal é a ocorrência de caso fortuito ou força maior. Em tese, é possível configurar a força maior aos trabalhadores que estiveram totalmente à margem da formalidade, mas é indispensável a prova efetiva de tal fator dificultador.(...)"

10. Incide, pois, a Questão de Ordem nº 24, in verbis, "Não se conhece de incidente de uniformização interposto contra acórdão que se encontra no mesmo sentido da orientação do Superior Tribunal de Justiça, externada em sede de incidente de uniformização ou de recursos repetitivos, representativos de controvérsia.", que veda o conhecimento do Incidente.

11. Ainda, este Colegiado já se pronunciou em casos semelhantes, permitindo a atenuação do rigor legal na aceitação da prova material para o trabalhador "boia-fria" - PEDILEF nº 0008391-55.2005.4.03.6302, Rel. Juiz Federal JANILSON BEZERRA DE SIQUEIRA, DOU 11/05/2012; PEDILEF nº 2007.70.66.000504-6, Rel. Juiz Federal ANTÔNIO FERNANDO SCHENKEL DO AMARAL E SILVA, DOU 11/05/2012; PEDILEF nº 2007.70.55.001238-0, Rel. Juíza Federal JOANA CAROLINA LINS PEREIRA, DOU 08/04/2011.

12. Por todas as razões acima, Incidente de Uniformização de Jurisprudência não conhecido.

ACORDÃO

Acordam os membros da TNU - Turma Nacional de Uniformização NÃO CONHECER do incidente de uniformização interposto, nos termos do voto-ementa da Juíza Federal Relatora.

Brasília (DF), 11 de setembro de 2014.

KYU SOON LEE
Juíza Federal Relatora

PROCESSO: 5002883-95.2011.4.04.7210
ORIGEM: SC - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTA CATARINA
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): ANA SALITA RITTER SILVEIRA
PROC./ADV.: CÂRINE KAISER WOLFART
OAB: SC-30905
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL KYU SOON LEE

EMENTA

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO FORMULADO PELO INSS. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. TEMPO DE ATIVIDADE ESPECIAL. AGENTE NOCIVO FRIO. DECRETO Nº 2.172/97. ACORDÃO PARADIGMA. NÃO REFLEXÃO DO ENTENDIMENTO ATUAL DO STJ. ACORDÃO RECORRIDO NO MESMO SENTIDO DA JURISPRUDÊNCIA DA TNU. INEXISTÊNCIA DE DIVERGÊNCIA. QUESTÕES DE ORDEM Nº 13 E Nº 24 DA TNU. INCIDENTE NÃO CONHECIDO.

1. Prolatado acórdão pela Primeira Turma Recursal de Santa Catarina, que deu parcial provimento ao recurso da Autora para reconhecer como atividade especial o período de 07.07.06 a 19.03.10, exposição a agente nocivo frio.

2. Incidente de Uniformização de Jurisprudência interposto tempestivamente pelo INSS, com fundamento no art. 14, § 2º, da Lei nº 10.259/2001. Alegação de que o acórdão recorrido diverge do entendimento do C. STJ (AgRg no REsp nº 936.481/RS, Rel. Min. MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA).

3. Incidente admitido na origem, sendo os autos encaminhados à Turma Nacional e distribuídos a esta Relatora.

4. Nos termos do art. 14, § 2º, da Lei nº 10.259/01, o pedido de uniformização nacional de jurisprudência é cabível quando houver divergência entre decisões sobre questões de direito material proferidas por turmas recursais de diferentes regiões ou em contrariedade a súmula ou jurisprudência dominante da Turma Nacional de Uniformização ou do Superior Tribunal de Justiça.

5. No caso dos autos, o incidente não merece ser conhecido.

6. O INSS apresentou acórdão paradigma que impede o reconhecimento da "eletricidade" como agente nocivo posto que não mais constante no Anexo IV do Decreto nº 2.172/97 (AgRg no REsp nº 936.481/RS). Assim, argumenta nas razões recursais que o agente nocivo "frio", igualmente não mais presente no Anexo, não pode ser reconhecido para fins de conversão.

7. Ocorre que esse entendimento encontra-se superado. O STJ, julgando o REsp nº 1.306.113/SC, nos termos do artigo 543-C, do CPC assentou o entendimento de que o rol de atividades e agentes nocivos das normas regulamentares possuem caráter exemplificativo. Confira-se:

RECURSO ESPECIAL. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ATIVIDADE ESPECIAL. AGENTE ELETRICIDADE. SUPRESSÃO PELO DECRETO 2.172/1997 (ANEXO IV). ARTS. 57 E 58 DA LEI 8.213/1991. ROL DE ATIVIDADES E AGENTES NOCIVOS. CARÁTER EXEMPLIFICATIVO. AGENTES PREJUDICIAIS NÃO PREVISTOS. REQUISITOS PARA CARACTERIZAÇÃO. SUPORTE TÉCNICO MÉDICO E JURÍDICO. EXPOSIÇÃO PERMANENTE, NÃO OCASIONAL NEM INTERMITENTE (ART. 57, § 3º, DA LEI 8.213/1991).

1. Trata-se de Recurso Especial interposto pela autarquia previdenciária com o escopo de prevalecer a tese de que a supressão do agente eletricidade do rol de agentes nocivos pelo Decreto 2.172/1997 (Anexo IV) culmina na impossibilidade de configuração como tempo especial (arts. 57 e 58 da Lei 8.213/1991) de tal hipótese a partir da vigência do citado ato normativo.

2. À luz da interpretação sistemática, as normas regulamentadoras que estabelecem os casos de agentes e atividades nocivos à saúde do trabalhador são exemplificativas, podendo ser tido como distinto o labor que a técnica médica e a legislação correlata considerarem como prejudiciais ao obreiro, desde que o trabalho seja permanente, não ocasional, nem intermitente, em condições especiais (art. 57, § 3º, da Lei 8.213/1991). Precedentes do STJ.

3. No caso concreto, o Tribunal de origem embasou-se em elementos técnicos (laudo pericial) e na legislação trabalhista para reputar como especial o trabalho exercido pelo recorrido, por consequência da exposição habitual à eletricidade, o que está de acordo com o entendimento fixado pelo STJ.

4. Recurso Especial não provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução 8/2008 do STJ.

(REsp 1306113/SC, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 14/11/2012, DJe 07/03/2013).

8. Assim, incide a Questão de Ordem nº 24, in verbis, "Não se conhece de incidente de uniformização interposto contra acórdão que se encontra no mesmo sentido da orientação do Superior Tribunal de Justiça, externada em sede de incidente de uniformização ou de recursos repetitivos, representativos de controvérsia.", que veda o conhecimento do Incidente.

9. Ainda, este Colegiado já se pronunciou em caso semelhante no PEDILEF nº 0002660-09.2008.4.04.7252, Rel. Juiz Federal JANILSON BEZERRA DE SIQUEIRA, TNU, DJ 26/04/2013, não conhecendo o Incidente com fulcro na Questão de Ordem nº 13 ("Não cabe Pedido de Uniformização, quando a jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido.").

10. Incidente de uniformização de jurisprudência não conhecido.

ACORDÃO

Acordam os membros da TNU - Turma Nacional de Uniformização NÃO CONHECER do incidente de uniformização interposto, nos termos do voto-ementa da Juíza Federal Relatora.

Brasília (DF), 11 de setembro de 2014.

KYU SOON LEE
Juíza Federal Relatora

PROCESSO: 5008733-08.2012.4.04.7110
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL
REQUERENTE: CARLOS PEREIRA MENDES
PROC./ADV.: JANETE BLANK
OAB: RS-29896
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL KYU SOON LEE

EMENTA

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO FORMULADO PELA PARTE AUTORA. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. TEMPO DE ATIVIDADE ESPECIAL. NÃO IMPUGNAÇÃO DE TODOS OS FUNDAMENTOS SUFICIENTES AO JUÍZO DE IMPROCEDÊNCIA. QUESTÃO DE



ORDEM Nº 18 DA TNU. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICO-JURÍDICA. QUESTÃO DE ORDEM Nº 22 DA TNU. INCIDENTE NÃO CONHECIDO.

1. Prolatado acórdão pela Primeira Turma Recursal do Rio Grande do Sul, a qual manteve a sentença, nos termos do artigo 46, da Lei nº 9.099/95, que julgou improcedente os pedidos de conversão de tempo de atividade especial em comum dos períodos de 04/07/1979 a 31/10/1981, 01/11/1982 a 31/12/1987 e 29/04/1995 a 03/10/2007.

2. Incidente de Uniformização de Jurisprudência interposto tempestivamente pela parte autora, com fundamento no art. 14, § 2º, da Lei nº 10.259/2001. Alegação de que o acórdão recorrido diverge do entendimento do C. STJ e dos julgados da TNU. Importante observar que o Pedido de Uniformização se refere apenas ao período de 29/04/1995 a 03/10/2007, em que o Autor laborou junto à Prefeitura Municipal de Pelotas/RS, como "motorista operador de caminhão Munch".

3. Incidente inadmitido na origem, sendo os autos encaminhados a esta Turma Nacional após pedido de submissão.

4. Nos termos do art. 14, § 2º, da Lei nº 10.259/01, o pedido de uniformização nacional de jurisprudência é cabível quando houver divergência entre decisões sobre questões de direito material proferidas por turmas recursais de diferentes regiões ou em contrariedade a súmula ou jurisprudência dominante da Turma Nacional de Uniformização ou do Superior Tribunal de Justiça.

5. No caso dos autos, o incidente não merece ser conhecido.

6. O Requerente apresentou como paradigma o REsp nº 658.016/SC e o PEDILEF nº 2004.72.95.006090-2, que não guardam similitude fático-jurídica com o caso presente.

7. Afirma o Recorrente que o julgado do Eg. STJ assentou que "o tempo de trabalho permanente é aquele continuado, não o eventual e intermitente, não implicando, por óbvio, obrigatoriamente, que o trabalho, na sua jornada, seja ininterrupto sob o risco" (sic). Ocorre que no caso em tela, a negativa ao pleito do Autor não foi fundada na exigência de exposição ininterrupta ao agente nocivo. O principal fundamento que motivou o não reconhecimento foi de que para o Juiz sentenciante, "o autor não tinha qualquer contato com a rede elétrica" (sic, grifo no original). Continua o Magistrado: "(...) sendo que seu trabalho, conforme se verifica através do excerto do PPP supra transcrito, bem como segundo restou corroborado pela prova oral colhida em Juízo, consistia basicamente em manobrar o veículo e posicionar (manipulando alavancas acopladas ao caminhão) o cesto elevatório que elevava/transportava o eletricitista/instalador, para aproximá-lo da luminária, quando da realização de reparos necessários (de regra, troca de lâmpadas). Desse modo, não há como reconhecer a especialidade da atividade do operador/motorista, quando apenas o instalador efetuava as aludidas trocas de lâmpadas, não estando aquele (e nenhum dos funcionários do setor de iluminação pública, em verdade) em contato ou sequer próximo com a fonte. (...)".

8. Ademais, no acórdão trazido como paradigma, o período é anterior à Lei nº 9.032/95, daí a explicitação da desnecessidade de comprovação à exposição a agente insalubre de forma permanente, não ocasional nem intermitente (exigência da Lei citada). No caso em tela, estamos a tratar justamente de período posterior a 28.05.1995 (o período anterior foi reconhecido administrativamente).

9. Com relação ao acórdão da TNU apresentado como paradigma (PEDILEF nº 2004.72.95.006090-2, Rel. Juíza Federal Sônia Diniz Viana), este cuidou de desconsiderar o laudo técnico porque na época da atividade em questão (de 01.06.87 a 26.01.97) tal documento era prescindível. Confira-se: "(...) 5 - O laudo técnico de levantamento ambiental, realizado em 23/05/95, não deve ser considerado para fins de prova, pois não se encontrava regulamentado em Lei, o que só veio a lume com o advento das Leis nº 9.528/97 e 9.732/98, (...)". Ou seja, ausente mais uma vez a similitude necessária para uniformização de jurisprudência, pois como já referido, nos presentes autos há período posterior à Lei nº 9.032/95 e à Lei nº 9.732/98 e o Magistrado sentenciante fundamentou sua decisão pelo conjunto probatório, que abrangeu formulário emitido pela empregadora e oitiva de testemunhas.

10. Aplicáveis, pois, as Questões de Ordem nº 18 ("É inadmissível o pedido de uniformização quando a decisão impugnada tem mais de um fundamento suficiente e as respectivas razões não abrangem todos eles") e nº 22 ambas da TNU ("É possível o não-conhecimento do pedido de uniformização por decisão monocrática quando o acórdão recorrido não guarda similitude fática e jurídica com o acórdão paradigma").

11. Incidente de uniformização de jurisprudência não conhecido.

ACORDÃO

Acordam os membros da TNU - Turma Nacional de Uniformização NÃO CONHECER do incidente de uniformização interposto, nos termos do voto-ementa da Juíza Federal Relatora.

Brasília (DF), 11 de setembro de 2014.

KYU SOON LEE
Juíza Federal Relatora

PROCESSO: 5009785-51.2012.4.04.7009
ORIGEM: PR - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARANÁ
REQUERENTE: DARCI PEREIRA BARRETO
PROC./ADV.: WILLYAN ROWER SOARES
OAB: PR-19887
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL KYU SOON LEE
EMENTA

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO FORMULADO PELA PARTE AUTORA. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. PERÍODO RURAL. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. SÚMULA Nº 42 DA TNU. QUESTÕES DE ORDEM Nº 35 E Nº 36. TEMPO DE ATIVIDADE ESPECIAL. NÃO IMPUGNAÇÃO DE TODOS OS FUNDAMENTOS SUFICIENTES AO JUÍZO DE IMPROCEDÊNCIA. QUESTÃO DE ORDEM Nº 18 DA TNU. INCIDENTE NÃO CONHECIDO.

1. Prolatado acórdão pela Segunda Turma Recursal do Paraná, a qual deu parcial provimento ao recurso do Autor para reconhecer o tempo de serviço rural de 15/12/72 a 18/05/80, acrescentando ao tempo campesino reconhecido pela sentença (19/05/80 a 30/04/83). Deixou a Turma a quo de reconhecer período rural de 15/10/65 a 14/12/72, bem como o período de tempo especial de 11/12/1985 a 22/09/1986.

2. Incidente de Uniformização de Jurisprudência interposto tempestivamente pela parte autora, com fundamento no art. 14, § 2º, da Lei nº 10.259/2001. Alegação de que o acórdão recorrido diverge do entendimento do C. STJ e dos julgados da TNU.

3. Incidente inadmitido na origem, sendo os autos encaminhados a esta Turma Nacional após agravo.

4. Nos termos do art. 14, § 2º, da Lei nº 10.259/01, o pedido de uniformização nacional de jurisprudência é cabível quando houver divergência entre decisões sobre questões de direito material proferidas por turmas recursais de diferentes regiões ou em contrariedade a súmula ou jurisprudência dominante da Turma Nacional de Uniformização ou do Superior Tribunal de Justiça.

5. No caso dos autos, o incidente não merece ser conhecido.

6. Inicialmente, quanto ao período rural, o acórdão recorrido, com base nos documentos constantes nos autos, notadamente a certidão de dispensa do serviço militar, fixou o termo inicial para 15/12/72. Confira-se: "(...) Havendo início razoável de prova material a contar da data de expedição do certificado de dispensa de incorporação, a qual restou corroborada pela prova oral produzida, e considerando que a sentença hostilizada considerou comprovado o período de 19/05/1980 a 30/04/1983, tenho por reconhecido o tempo de serviço rural exercido pelo recorrente de 15/12/72 a 18/05/1980. (...)".

7. Como se vê, a Turma Recursal de origem apontou de forma clara os motivos que a levaram a considerar o termo inicial, estabelecendo um verdadeiro juízo de valor acerca do conjunto probatório constante nos autos.

8. Não há como este Colegiado adentrar ao reexame da matéria fática, pois vedado no âmbito da Turma Nacional, conforme Súmula nº 42, "in verbis": "Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato".

9. Ademais, verifico a incidência das Questões de Ordem nº 35 e 36. A não consideração dos documentos que o Autor enfatiza no Incidente de Uniformização de Jurisprudência não foi objeto de efetiva apreciação pela Turma Recorrida.

10. Quanto ao período especial, o Requerente apresentou como paradigmas julgados em relação à possibilidade de juntada extemporânea de documentos, para justificar a anexação do PPP após a prolação da sentença. Todavia, o nobre Relator do acórdão, considerou também que, "... mesmo que assim não fosse, não há nos autos laudo técnico a comprovar a exposição a ruído no período em discussão, indispensável ao reconhecimento do labor em condições especiais pela ação desse agente nocivo, segundo entendimento desta Turma Recursal." (grifo no original). Tal fundamento não foi impugnado no incidente de uniformização. Aplicável, pois, a Questão de Ordem 18 da TNU ("É inadmissível o pedido de uniformização quando a decisão impugnada tem mais de um fundamento suficiente e as respectivas razões não abrangem todos eles").

11. Incidente de uniformização de jurisprudência não conhecido.

ACORDÃO

Acordam os membros da TNU - Turma Nacional de Uniformização NÃO CONHECER do incidente de uniformização interposto, nos termos do voto-ementa da Juíza Federal Relatora.

Brasília (DF), 11 de setembro de 2014.

KYU SOON LEE
Juíza Federal Relatora

PROCESSO: 5020240-69.2012.4.04.7108
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL

REQUERENTE: EDIO KASPAROWIZ
PROC./ADV.: MARIA SILESIA PEREIRA
OAB: RS 33.075
PROC./ADV.: MELISSA PEREIRA
OAB: RS-59469
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL KYU SOON LEE
EMENTA

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO FORMULADO PELA PARTE AUTORA. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. TEMPO DE ATIVIDADE ESPECIAL. QUESTÕES DE ORDEM Nº 10, 35 E 36, TODAS DA TNU. PERÍODO RURAL. NÃO IMPUGNAÇÃO DE TODOS OS FUNDAMENTOS SUFICIENTES AO JUÍZO DE IMPROCEDÊNCIA. QUESTÃO DE ORDEM Nº 18 DA TNU. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. SÚMULA Nº 42 DA TNU. INCIDENTE NÃO CONHECIDO.

1. Prolatado acórdão pela Quarta Turma Recursal do Rio Grande do Sul, que manteve a sentença monocrática nos termos do artigo 46 da Lei nº 9.099/95. O Juízo monocrático julgou parcialmente procedente o pedido para a averbação de 11 meses e 21 dias (conforme tabela anexa à sentença), para serem acrescidos ao tempo reconhecido pelo INSS, deixando de considerar o período rural de 25/05/74 a 31/05/77, 01/11/77 a 18/06/82 e de 01/01/88 a 12/07/88 e negando a conversão do período de 08/02/89 a 09/02/93 de especial para comum.

2. Incidente de Uniformização de Jurisprudência interposto tempestivamente pela parte autora, com fundamento no art. 14, § 2º, da Lei nº 10.259/2001. Alegação de que o acórdão recorrido diverge do entendimento do C. STJ e dos julgados da TNU.

3. Incidente inadmitido na origem, sendo os autos encaminhados a esta Turma Nacional após agravo.

4. Nos termos do art. 14, § 2º, da Lei nº 10.259/01, o pedido de uniformização nacional de jurisprudência é cabível quando houver divergência entre decisões sobre questões de direito material proferidas por turmas recursais de diferentes regiões ou em contrariedade a súmula ou jurisprudência dominante da Turma Nacional de Uniformização ou do Superior Tribunal de Justiça.

5. No caso dos autos, o incidente não merece ser conhecido.

6. Inicialmente, quanto ao período especial, o Requerente apresentou como paradigmas, julgados do TRF da 2ª Região e 3ª Região, que não se prestam para caracterizar divergência a ser dirimida neste Colegiado (PEDILEF nº 2007.72.51.001464-2, Rel. Juíza Federal Simone dos Santos Lemes Fernandes, DOU 01/06/2012). Trouxe ainda o PEDILEF nº 2004.81.10018865-6, Rel. Juíza Federal Simone dos Santos Lemes Fernandes, mas este não guarda similitude fático-jurídica com o caso dos presentes autos.

7. O Autor alega que a sentença é citra petita, na medida em que não teria analisado a função/ocupação ("curtume") que permitiria a conversão pretendida, mas apenas o agente nocivo. Ocorre que o fundamento para o não reconhecimento se deve à análise do formulário juntado, que descreveu a atividade do Autor. Confira-se: "(...) Por outro lado, deixo de reconhecer como tempo de serviço especial os intervalos a seguir: 1º Período: 08/02/89 a 09/02/93. Empresa: Empresa: Indústria de Peles Minuano Ltda. Fundamento: o formulário DSS 8030 juntado não indica a presença de agentes nocivos; além disso, o autor desempenhava tarefas pertinentes ao trabalho de porteiro, controlando entrada e saída de colaboradores, clientes e fornecedores, trabalho que normalmente não expõe o obreiro a agentes insalubres" (...)."

8. Ainda, as Questões de Ordens nº 10, nº 35 e nº 36, todas da TNU impedem o conhecimento do Incidente. O autor está apresentando tese jurídica inovadora na medida em que esse argumento não constou do recurso nominado, com o que não ensinou a efetiva apreciação por parte da Turma de origem; tampouco o requerente apresentou embargos de declaração para suprir tal omissão.

9. Quanto ao período rural, o Autor juntou paradigma (PEDILEF nº 2007.72.95.00.1425-5 Rel. Juiz Federal Otávio Henrique Martins Port) que cita a Súmula nº 6 da TNU e explicita que "tal entendimento se estende a documento em nome de qualquer outro membro que venha compor o grupo familiar". Ocorre que não há divergência desse entendimento com a decisão guerreada. Note-se que o não reconhecimento não se deve à desconsideração de prova em nome de terceiro (tio), mas sim porque não comprovado o trabalho em regime familiar e inexistente prova para a convicção do Juízo. A seguir trecho do decism: "(...) Realizada justificação administrativa, foram ouvidas a parte autora e suas testemunhas, tendo a autarquia-ré homologado o(s) período(s) de 19/06/82 a 31/12/87, mas deixando de reconhecer o intervalo de 25/05/74a 31/05/77, de 01/11/77 a 18/06/82 e de 01/01/88 a 12/07/88. Quanto ao período de 25/05/74 a 31/05/77 e de 01/11/77 a 18/06/82, é descabido o reconhecimento, eis que pois o trabalho desenvolvido pela família da parte autora não ocorria em regime de economia familiar. A Certidão do INCRA, Comprovantes de Impostos e Escritura de Imóvel Rural acostadas ao feito estão em nome de Augusto Becker Sobrinho, que, segundo as testemunhas, era grande empregador rural. Outrossim, é descabido o reconhecimento do período de 01/01/88 a 12/07/88, eis que a prova produzida (documental e oral) é insuficiente para a formação de convicção favorável à pretensão posta na inicial.(...)", grifo nosso.

10. Como se vê, tais fundamentos não foram impugnados no incidente de uniformização. Aplicável, pois, a Questão de Ordem 18 da TNU ("É inadmissível o pedido de uniformização quando a decisão impugnada tem mais de um fundamento suficiente e as respectivas razões não abrangem todos eles").

11. Por fim, a conclusão da Turma Recursal de origem, que encampou a sentença, estabeleceu um verdadeiro juízo de valor acerca do conjunto probatório constante nos autos, apontando de forma clara os motivos que a levaram a considerar que a pretensão do Autor não pode ser atendida.

12. Conclui-se, portanto, pela inexistência de divergência entre os julgados cotejados e pela pretensão de reexame da matéria fática, vedado no âmbito desta Turma Nacional, conforme Súmula nº 42, "in verbis": "Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato."

13. Incidente de uniformização de jurisprudência não conhecido.

ACORDÃO

Acordam os membros da TNU - Turma Nacional de Uniformização NÃO CONHECER do incidente de uniformização interposto, nos termos do voto-ementa da Juíza Federal Relatora.

Brasília (DF), 11 de setembro de 2014.

KYU SOON LEE
Juíza Federal Relatora

PROCESSO: 0513131-09.2012.4.05.8400

ORIGEM: RN - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO NORTE

REQUERENTE: LUANA BELO
PROC./ADV.: MARCOS ANTÔNIO INACIO DA SILVA
OAB: CE-20417-A
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL KYU SOON LEE
EMENTA

INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO INTERPOSTO PELA PARTE AUTORA. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL AO DEFICIENTE. FALTA DE SIMILITUDE FÁTICO-JURÍDICA ENTRE OS JULGADOS COTEJADOS. **ACORDÃO RECORRIDO NO MESMO SENTIDO DA JURISPRUDÊNCIA CONSOLIDADA DA TNU. SÚMULA Nº 22. INCIDENTE NÃO CONHECIDO.**

1. Prolatado acórdão pela Turma Recursal do Rio Grande do Norte, a qual manteve pelos próprios e jurídicos fundamentos a sentença que julgou parcialmente procedente o pedido de concessão de benefício assistencial ao deficiente, fixando a DIB na data do ajuizamento da ação, ao argumento de ausência de elementos para fixação em data anterior, conforme laudo médico judicial.

2. Incidente de Uniformização de Jurisprudência interposto tempestivamente pela parte autora, com fundamento no art. 14, § 2º, da Lei nº 10.259/2001. Alega, a recorrente, que o acórdão impugnado diverge do entendimento da Primeira Turma Recursal de Goiás, segunda a qual o benefício deve ser concedido a partir da data do requerimento administrativo quando o INSS não consegue provar que o postulante não satisfazia, na época, os requisitos para a concessão, sendo o dever, neste caso, da autarquia prova tal fato. Assim, segundo o recorrente, deve ser aplicado o princípio do "in dubio pro misero". Acostou como paradigma o julgado nos autos nº 2007.35.00.708829-6 (Relatora: Juíza Federal Maria Divina Vitória. DJ: 19/09/2007).

3. Incidente inadmitido na origem, sendo os autos remetidos a esta Turma Nacional após Agravo.

4. Nos termos do art. 14, § 2º, da Lei nº 10.259/01, o pedido de uniformização nacional de jurisprudência é cabível quando houver divergência entre decisões sobre questões de direito material proferidas por turmas recursais de diferentes regiões ou em contrariedade a súmula ou jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça.

5. No caso dos autos, verifico inexistir a necessária similitude fático-jurídica entre o acórdão recorrido e o acórdão paradigma. Isso porque, segundo tal paradigma, "concede-se o benefício a partir da data do requerimento administrativo quando a autarquia previdenciária não consegue provar que, à época do mesmo, o Reclamante não satisfazia os requisitos previstos em lei para a obtenção do benefício pleiteado, sendo que o dever de provar tais fatos cabe ao INSS. Assim, havendo dúvida quanto ao momento em que tais requisitos consubstanciar-se-iam em benefício do autor, se do requerimento administrativo ou da propositura da ação, deve o primeiro fixar-se como marco inicial do benefício (in dubio pro misero)" (grifos originais). Já o acórdão recorrido deixou de fixar a DIB na DER porque o perito foi categórico ao afirmar que não há elementos nos autos que confirmem a data de início da incapacidade em momento anterior, razão pela qual fixou a DII na data da perícia médica.

6. Ademais, verifica-se que o acórdão recorrido adotou entendimento consonante com o posicionamento consolidado desta Turma Nacional de Uniformização, segundo o qual somente na hipótese de a perícia médica judicial afirmar a existência de incapacidade na DER é que se deve fixar a DIB na referida data. Nesse sentido, a Súmula nº 22 desta Corte Uniformizadora, "in verbis": "Se a prova pericial realizada em juízo dá conta de que a incapacidade já existia na data do requerimento administrativo, esta é o termo inicial do benefício assistencial".

7. Incidente não conhecido.

ACORDÃO

Acordam os membros da TNU - Turma Nacional de Uniformização NÃO CONHECER do Incidente de Uniformização de Jurisprudência interposto, nos termos do voto-ementa da Juíza Federal Relatora.

Brasília/DF, 11 de setembro de 2014.

KYU SOON LEE
Juíza Federal Relatora

PROCESSO: 0514904-06.2009.4.05.8300

ORIGEM: 1ª Turma Recursal Seção Judiciária de Pernambuco

REQUERENTE: IVONETE JUSTINA DE SOUZA
PROC./ADV.: DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL KYU SOON LEE
EMENTA

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL AO DEFICIENTE. INCAPACIDADE PARCIAL E TEMPORÁRIA. TODOS OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO IMPUGNADA NÃO ABRANGIDOS NAS RAZÕES RECURSAIS. INADMISSIBILIDADE. QUESTÃO DE ORDEM Nº 18 DA TNU. INCIDENTE NÃO CONHECIDO.

1. Prolatado acórdão pela Primeira Turma Recursal de Pernambuco, o qual manteve a sentença que julgou improcedente o pedido de concessão de benefício assistencial ao deficiente, ao argumento de ausência de incapacidade.

2. Incidente de Uniformização de Jurisprudência interposto pela parte autora, com fundamento no art. 14, § 2º, da Lei nº 10.259/2001. Alegação de que a temporariedade da incapacidade não afasta o direito ao benefício assistencial, e que as condições pessoais e sociais devem ser levadas em consideração na análise do referido requisito subjetivo. Acostou como paradigma acórdão da Primeira Turma Recursal de Goiás (autos nº 2006.35.00.726306-3).

3. Incidente não admitido pela Presidente da Turma Recursal de origem, sendo os autos encaminhados a esta Turma Nacional após pedido de submissão.

4. O Incidente de Uniformização tem cabimento quando fundado em divergência entre decisões de Turmas Recursais de diferentes Regiões ou quando o acórdão recorrido for proferido em contrariedade à súmula ou jurisprudência dominante desta Turma Nacional de Uniformização ou do Superior Tribunal de Justiça.

5. No caso dos autos, em seu recurso a parte autora alega que a temporariedade da incapacidade não afasta o direito ao benefício assistencial, uma vez que o INSS pode cessá-lo depois de constatada a recuperação. Todavia, deixou a recorrente de apresentar, em suas razões recursais, o necessário cotejo analítico em relação ao outro fundamento que levou à improcedência do pedido, qual seja, a incapacidade parcial, ou melhor, "capacidade para o trabalho" (sic), não sendo apenas a juntada de paradigma suficiente para caracterizar tal divergência. Aplicável, pois, a Questão de Ordem 18 da TNU, segundo a qual "é inadmissível o pedido de uniformização quando a decisão impugnada tem mais de um fundamento suficiente e as respectivas razões não abrangem todos eles".

6. Ademais, esta Relatora perfilha o entendimento já sumulado por esta TNU, segundo o qual, "o julgador não é obrigado a analisar as condições pessoais e sociais quando não reconhecer a incapacidade do requerente para a sua atividade habitual" (Súmula nº 77).

7. Incidente de Uniformização de Jurisprudência não conhecido.

ACORDÃO

Acordam os membros da TNU - Turma Nacional de Uniformização NÃO CONHECER do incidente de uniformização interposto, nos termos do voto-ementa da Juíza Federal Relatora.

Brasília (DF), 11 de setembro de 2014.

KYU SOON LEE
Juíza Federal Relatora

PROCESSO: 0519593-14.2009.4.05.8100

ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ
REQUERENTE: RÔMULO FREIRE DA SILVA (REPRESENTANTE: RAIMUNDA FREIRE DA SILVA)
PROC./ADV.: MARCELO CAMARDELLA DA SILVEIRA

OAB: CE-9527

PROC./ADV.: ELIZABETH BRAGA SILVA

OAB: CE-10493

REQUERIDO(A): INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL KYU SOON LEE

EMENTA

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL AO DEFICIENTE. DATA DE INÍCIO DO BENEFÍCIO. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA Nº 42 DA TNU. ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DO DEVIDO PROCESSO LEGAL. MATÉRIA PROCESSUAL. QUESTÃO DE ORDEM Nº 43 DA TNU. INCIDENTE NÃO CONHECIDO.

1. Prolatado acórdão pela Turma Recursal do Ceará, a qual manteve a sentença que julgou parcialmente procedente o pedido formulado inicial, concedendo ao autor o benefício assistencial ao deficiente a partir da data da perícia médica judicial.

2. Incidente de Uniformização de Jurisprudência interposto tempestivamente pela parte autora, com fundamento no art. 14, § 2º, da Lei nº 10.259/2001. Alegação de que o acórdão recorrido diverge do entendimento da TNU, a qual, por meio da Súmula nº 22, posiciona-se no sentido de que a data de início do benefício deve ser fixada na data do requerimento administrativo quando a perícia aponta a existência da incapacidade já nessa época. Alega ainda, o recorrente, que a falta de juntada do processo administrativo por parte do INSS, no qual sustenta existirem provas da existência da incapacidade na DER, caracteriza violação ao princípio do devido processo legal.

3. Incidente inadmitido na origem, sendo os autos encaminhados a esta Turma Nacional após agravo.

4. Nos termos do art. 14, § 2º, da Lei nº 10.259/01, o pedido de uniformização nacional de jurisprudência é cabível quando houver divergência entre decisões sobre questões de direito material proferidas por turmas recursais de diferentes regiões ou em contrariedade a súmula ou jurisprudência dominante da Turma Nacional de Uniformização ou do Superior Tribunal de Justiça.

5. No caso dos autos, o incidente não merece ser conhecido.

6. Quanto à data de início do benefício, a Turma Recursal de origem manteve a sentença que a fixou na data da perícia médica judicial. Transcrevo, a seguir, a fundamentação do acórdão: "(...) Quanto à data do início do benefício, o médico perito não precisou, com base nas informações prestadas, quando a patologia do autor tornou-se uma obstrução da sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas. A parte autora pode ser portadora da deficiência há mais tempo, mas não há nos autos prova de quando esta tornou-se obstrução para sua plena participação na sociedade. Inclusive, no quesito de número 02 do laudo pericial (anexo 08), o médico afirma que "se a doença não for tratada será irreversível e progressiva", ou seja, a progressão da doença é que trouxe consigo o impedimento de longo prazo, autorizador da concessão do benefício assistencial pleiteado. Portanto, a data do início do benefício deve ser a do laudo pericial (21/06/2010), e não a data do requerimento administrativo (...)".

7. Como se vê, a Turma Recursal de origem apontou de forma clara os motivos que a levaram a considerar que a parte autora não faz jus ao benefício assistencial ao deficiente desde a DER, estabelecendo um verdadeiro juízo de valor acerca do conjunto probatório constante nos autos, em especial o laudo médico elaborado em juízo. Desse modo, conclui-se que não há violação ao entendimento da Súmula nº 22 desta Casa (repita-se, não há prova da incapacidade na data do requerimento administrativo) e que o recorrente pretende na verdade, em sede de incidente de uniformização, é o reexame da matéria fática, vedado no âmbito desta Turma Nacional, conforme Súmula nº 42, "in verbis": "Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato".

8. Impende ressaltar que o recorrente sustenta em seu incidente de uniformização que, ao contrário do alegado no acórdão, o laudo médico pericial é conclusivo quanto à data de início da incapacidade ainda na fase embrionária. No entanto, não se utilizou do instrumento processual adequado para afastar o alegado equívoco, qual seja, embargos de declaração.

9. Por fim, a alegação de violação ao princípio do devido processo legal, em virtude da falta de juntada do processo administrativo pelo INSS, é de natureza eminentemente processual, o que inviabiliza a uniformização de jurisprudência. Inteligência da Questão de Ordem nº 43 desta TNU, "in verbis": "Não cabe incidente de uniformização que verse sobre matéria processual".

10. Incidente não conhecido.

ACORDÃO

Acordam os membros da TNU - Turma Nacional de Uniformização NÃO CONHECER do Incidente de Uniformização de Jurisprudência interposto, nos termos do voto-ementa da Juíza Federal Relatora.

Brasília/DF, 11 de setembro de 2014.

KYU SOON LEE
Juíza Federal Relatora

PROCESSO: 0011147-31.2005.4.03.6304

ORIGEM: SP - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO

REQUERENTE: AMAURY CEZAR PASCHOALINO

PROC./ADV.: FERNANDO RAMOS DE CAMARGO

OAB: SP-153313

PROC./ADV.: MILTON ALVES MACHADO JÚNIOR

OAB: SP-159986

REQUERIDO(A): INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL KYU SOON LEE

EMENTA

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA FORMULADO PELA PARTE AUTORA. REVISÃO DA APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. TEMPO DE ATIVIDADE ESPECIAL. ELETRICIDADE. AUSÊNCIA DE DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. REEXAME DA MATÉRIA FÁTICA. IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DA SÚMULA Nº 42 DA TNU. INCIDENTE NÃO CONHECIDO.



1. Prolatado acórdão pela Primeira Turma Recursal de São Paulo, o qual manteve a sentença que julgou parcialmente procedente o pedido de revisão de aposentadoria por tempo de contribuição, para majoração da alíquota mediante o reconhecimento de período de atividade especial.

2. Incidente de Uniformização de Jurisprudência interposto pela parte autora, com fundamento no art. 14, § 2º, da Lei nº 10.259/2001. Alegação de que o acórdão recorrido diverge do entendimento do STJ, REsp nº 658.016-SC e REsp nº 414.083-RS.

3. Incidente não admitido pela Coordenadoria das Turmas Recursais de origem, sendo os autos encaminhados a esta Turma Nacional após agravo.

4. O Incidente de Uniformização tem cabimento quando fundado em divergência entre decisões de Turmas Recursais de diferentes Regiões ou quando o acórdão recorrido for proferido em contrariedade à súmula ou jurisprudência dominante desta Turma Nacional de Uniformização ou do Superior Tribunal de Justiça.

5. No caso em apreço, o acórdão impugnado manteve a sentença de parcial procedência, não reconhecendo como especiais os períodos de 11/01/1971 a 21/02/1973 e de 06/10/1988 a 26/03/1995, que o Autor busca nesta sede Uniformizadora, sob o fundamento de ser a eletricidade, agente nocivo perigoso. A seguir, excerto da decisão monocrática: "(...) Não reconheço como especial o período de 11/01/1971 a 21/02/1973, em que o autor trabalhou na empresa Eucatex S/A Indústria e Comércio, no setor Oficina Elétrica, exercendo a atividade profissional de aprendiz de eletricidade. O formulário apresentado indica que o autor executava, dentre outras atividades, sob supervisão geral e constante, tarefas de pouca complexidade auxiliando os eletricitistas especializados em suas atribuições. Por exemplo, carregava ferramentas e materiais elétricos para a realização das instalações elétricas, auxiliava os eletricitistas mais experientes na montagem de painéis e condutores elétricos etc. Consta, ainda, que o autor fazia conexões nas linhas de transmissões que operavam com tensões acima de 250 volts. No entanto, como pode ser observado, na condição de aprendiz de eletricitista o autor não era exposto ao agente eletricidade de forma habitual e permanente não ocasional nem intermitente. Desempenhava outras tarefas, auxiliando os eletricitistas, em que não ficava exposto à eletricidade. Ademais, o próprio formulário apresentado informa que "não há a caracterização de agentes nocivos", concluindo que "não há agentes nocivos no ambiente de trabalho onde o segurado desenvolvia suas atividades laborais". Também não reconheço como especial o período de 06/10/1988 a 26/03/1995, em que o autor trabalhou na empresa CBC Indústrias Pesadas S/A, exercendo as funções de mestre de manutenção / encarregado de manutenção, pois segundo consta no laudo e formulário apresentados, o autor trabalhava exposto a tensões elétricas superiores a 220 volts, sendo que a legislação exige que a tensão elétrica seja superior a 250 volts para a caracterização de insalubridade. Ademais, o autor exercia a função de supervisão, orientação, e participação efetiva junto com os profissionais no qual se refere a manutenção elétrica em baixa e alta tensão, dentre outras, ou seja, o autor não estava exposto ao agente eletricidade de forma habitual e permanente não ocasional nem intermitente. Observo, ainda, que não é possível o enquadramento do referido período em razão do ruído, pois o nível de ruído informado era inferior a 80,0 dB (A), ou seja, abaixo dos limites legais(...)" (grifo nosso).

6. Como se vê, a conclusão da Turma Recursal de origem, que encampou a sentença, estabeleceu um verdadeiro juízo de valor acerca do conjunto probatório constante nos autos, apontando de forma clara os motivos que a levaram a considerar que a parte autora não faz jus à conversão pretendida.

7. Deveras, diferentemente do quanto alegado no Pedido de Uniformização, o não reconhecimento funda-se nos motivos acima explicitados e não em razão de negativa de vigência da Legislação aplicável ou divergência com os julgados apresentados como paradigmas, tanto que nem o necessário cotejo analítico há.

8. Conclui-se, portanto, pela inexistência de divergência entre os julgados cotejados e pela pretensão de reexame da matéria fática, vedado no âmbito desta Turma Nacional, conforme Súmula nº 42, "in verbis": "Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato."

9. Incidente de Uniformização de Jurisprudência não conhecido.

ACORDÃO

Acordam os membros da TNU - Turma Nacional de Uniformização NÃO CONHECER do Incidente de Uniformização de Jurisprudência interposto, nos termos do voto-ementa da Juíza Federal Relatora.

Brasília/DF, 11 de setembro de 2014.

KYU SOON LEE
Juíza Federal Relatora

PROCESSO: 0005119-91.2011.4.01.3200
ORIGEM: AM - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO AMAPÁ
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): CONCEIÇÃO DE SOUZA LEITE
PROC./ADV.: JOSÉ STÊNIO DE ARAÚJO LUCENA
OAB: AM 601-A
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL KYU SOON LEE
EMENTA

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA FORMULADO PELO INSS. APOSENTADORIA POR IDADE RURAL. AUSÊNCIA DE DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. REEXAME DA MATÉRIA FÁTICA. IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DA SÚMULA Nº 42 DA TNU. INCIDENTE NÃO CONHECIDO.

1. Prolatado acórdão pela Turma Recursal de Amazonas, o qual manteve a sentença, nos termos do artigo 46, da Lei nº 9.099/95, que julgou procedente o pedido de aposentadoria por idade rural.

2. Incidente de Uniformização de Jurisprudência interposto pelo INSS, com fundamento no art. 14, § 2º, da Lei nº 10.259/2001. Alegação de que o acórdão recorrido diverge do entendimento do STJ, REsp nº 280.402/SP e AgREsp nº 721.395.

3. Incidente admitido pela Turma Recursal de origem.

4. O Incidente de Uniformização tem cabimento quando fundado em divergência entre decisões de Turmas Recursais de diferentes Regiões ou quando o acórdão recorrido for proferido em contrariedade à súmula ou jurisprudência dominante desta Turma Nacional de Uniformização ou do Superior Tribunal de Justiça.

5. No caso em apreço, o acórdão impugnado manteve a sentença de procedência, cujo excerto transcrevo: "(...) A qualidade de segurada, por sua vez, resta atendi da pelos documentos acostados aos autos, quais sejam: CERTIDÃO DE CASAMENTO com Raimundo André de Assis Leite, datado de 08/06/1965; DECLARAÇÃO PARA CADASTRO DE IMÓVEL RURAL, indicando início da posse em 10/1994; IMPOSTO SOBRE PROPRIEDADE TERRITORIAL RURAL dos anos de 1997 e 2004; DECLARAÇÃO DO INCRA onde consta a atividade de agricultora da parte autora; cadastro na própria autarquia como titular de pensão decorrente do óbito de trabalhador rural. Ademais, em audiência de instrução deprecia da à Comarca de Parintins/AM (Carta Precatória n. 352/2011-JEF), a autora afirmou o seguinte: (...) A seu turno, as testemunhas contribuíram com os seguintes depoimentos: (...)...Tais documentos e os depoimentos das testemunhas s comprova m, assim, o exercício de atividade rural pela autora, igual ao número de meses correspondentes à carência do benefício, que, no caso em exame seria a regra de transição segundo o disposto no art. 142 da Lei de Benefícios, estando cumprido o requisito da carência. Preenchendo todos os requisitos, faz jus a parte autora ao benefício.(...)" (grifo no original).

6. Como se vê, a conclusão da Turma Recursal de origem, que encampou a sentença, estabeleceu um verdadeiro juízo de valor acerca do conjunto probatório constante nos autos, apontando de forma clara os motivos que a levaram a considerar que a parte autora faz jus ao benefício pretendido.

7. Deveras, diferentemente do quanto alegado no Pedido de Uniformização, na instância ordinária houve efetiva apreciação dos documentos apresentados (que descreviam a atividade rural e seu período), considerando-os de forma fundamentada como início de prova material.

8. Conclui-se, portanto, pela inexistência de divergência entre os julgados cotejados e pela pretensão de reexame da matéria fática, vedado no âmbito desta Turma Nacional, conforme Súmula nº 42, "in verbis": "Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato."

9. Incidente de Uniformização de Jurisprudência não conhecido.

ACORDÃO

Acordam os membros da TNU - Turma Nacional de Uniformização NÃO CONHECER do Incidente de Uniformização de Jurisprudência interposto, nos termos do voto-ementa da Juíza Federal Relatora.

Brasília/DF, 11 de setembro de 2014.

KYU SOON LEE
Juíza Federal Relatora

PROCESSO: 0500086-54.2011.4.05.8308
ORIGEM: PE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE PERNAMBUCO

CO

REQUERENTE: FRANCISCO ALVES DOS SANTOS
PROC./ADV.: MARCOS ANTÔNIO INACIO DA SILVA
OAB: CE-20417-A
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL KYU SOON LEE
EMENTA

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE RURAL. PLURALIDADE DE FUNDAMENTOS PARA A IMPROCEDÊNCIA. QUESTÃO DE ORDEM Nº 18 DA TNU. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA-PROBATÓRIA. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA Nº 42 DA TNU. INCIDENTE NÃO CONHECIDO.

1. Prolatado acórdão pela Segunda Turma Recursal de Pernambuco, a qual manteve a sentença que julgou improcedente o pedido de concessão de aposentadoria por idade rural, nos termos do artigo 46, da Lei nº 9.099/95.

2. Incidente de Uniformização de Jurisprudência interposto tempestivamente pela parte autora, com fundamento no art. 14, § 2º, da Lei nº 10.259/2001. Alegação de que o acórdão recorrido diverge do entendimento do STJ e da TNU, segundo os quais os documentos juntados constituem início razoável de prova material e que a atividade rural não precisa ser ininterrupta.

3. Incidente inadmitido na origem, sendo os autos encaminhados a esta Turma Nacional após pedido de submissão.

4. Nos termos do art. 14, § 2º, da Lei nº 10.259/01, o pedido de uniformização nacional de jurisprudência é cabível quando houver divergência entre decisões sobre questões de direito material proferidas por turmas recursais de diferentes regiões ou em contrariedade a súmula ou jurisprudência dominante da Turma Nacional de Uniformização ou do Superior Tribunal de Justiça.

5. No caso dos autos, o incidente não merece ser conhecido.

6. O acórdão recorrido manteve a sentença que julgou improcedente o pedido de concessão de aposentadoria por idade rural. Transcrevo, a seguir, excerto do julgado: "(...) No caso dos autos, além de não haver início de prova material (comprovante de titularidade de imóvel rural pertencente a terceiro sem vínculo de

parentesco comprovado, carteira do sindicato e declaração rural recentes), a prova colhida em audiência não firmou convicção deste juízo a respeito da qualidade de segurado especial. Há diversos vínculos do autor como segurado empregado registrados no CNIS, assim como de sua ex-mulher, que vive e trabalha na cidade Juazeiro/BA. O autor não apresentou respostas seguras quanto a atividade que diz exercer, além de ter reconhecido o afastamento da agricultura de subsistência durante anos para trabalhar como motorista da Prefeitura de Juazeiro. Declarou também ter trabalho como ajudante de pedreiro na cidade e também no projeto Manicoba em Juazeiro como empregado, o que põe em xeque o exercício da atividade rural como de subsistência. Apesar de demonstrar insegurança nas respostas, a testemunha afirmou que o autor ainda hoje desempenha a atividade de pedreiro na zona rural onde mora, o que descaracteriza a sua qualidade de segurado especial. Por fim, não notei características de verdadeiro segurado especial na inspeção do autor (sem calosidades ou espessamento palmar, também não soube responder com firmeza a perguntas sobre a atividade que diz exercer). (...) (grifo nosso).

7. Como se vê, a sentença encampada pela Turma Recursal de origem apontou de forma clara os motivos que a levaram a considerar que a parte autora não faz jus à aposentadoria por idade rural, estabelecendo um verdadeiro juízo de valor acerca de todo o conjunto probatório constante nos autos. Analisando o caso concreto, o decisor não só considerou frágeis as provas materiais, mas também a instrução realizada na audiência (oitiva de testemunha e inspeção judicial) e os numerosos (e atual) vínculos urbanos do autor, pontos sequer contemplados no Pedido de Uniformização.

8. Assim, além de incidir a Questão de Ordem nº 18 da TNU ("É inadmissível o pedido de uniformização quando a decisão impugnada tem mais de um fundamento suficiente e as respectivas razões não abrangem todos eles"), conclui-se que o que o recorrente pretende na verdade é o reexame da matéria fática, vedado no âmbito desta Turma Nacional, conforme Súmula nº 42, "in verbis": "Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato".

9. Incidente de Uniformização de Jurisprudência não conhecido.

ACORDÃO

Acordam os membros da TNU - Turma Nacional de Uniformização NÃO CONHECER do Incidente de Uniformização de Jurisprudência interposto, nos termos do voto-ementa da Juíza Federal Relatora.

Brasília/DF, 11 de setembro de 2014.

KYU SOON LEE
Juíza Federal Relatora

PROCESSO: 5002326-31.2013.4.04.7116
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL

REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): CLAUDIO CÉZAR FURIAN
PROC./ADV.: MARIA FÁTIMA RAMBO VOGEL
OAB: RS-37467
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL KYU SOON LEE
EMENTA

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO FORMULADO PELO INSS. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. ATIVIDADE ESPECIAL. CONTRIBUINTE INDIVIDUAL. POSSIBILIDADE. SÚMULA Nº 62 DA TNU. INCIDENTE CONHECIDO E DESPROVIDO.

1. Prolatado acórdão pela Segunda Turma Recursal do Rio Grande do Sul, que manteve a sentença nos termos do artigo 46, da Lei nº 9.099/95, que reconheceu como atividade especial os períodos de 20/07/77 a 30/11/77, de 01/12/78 a 30/12/82 e de 01/03/84 a 28/05/98.

2. Incidente de Uniformização de Jurisprudência interposto tempestivamente pela Autora, com fundamento no art. 14, § 2º, da Lei nº 10.259/2001. Alegação de que o acórdão recorrido diverge do julgamento proferido pela Turma Recursal de Goiás nos autos nº 2004.35.00.702788-0, segundo o qual "não há possibilidade de comprovar que o segurado autônomo presta serviço em atividade sujeita a agentes nocivos nos moldes exigidos em lei, isto é, de forma não ocasional e intermitente".

3. O Incidente foi admitido na origem, encaminhado à Turma Nacional e distribuído a esta Relatora.

4. Nos termos do art. 14, § 2º, da Lei nº 10.259/01, o pedido de uniformização nacional de jurisprudência é cabível quando houver divergência entre decisões sobre questões de direito material proferidas por turmas recursais de diferentes regiões ou em contrariedade a súmula ou jurisprudência dominante da Turma Nacional de Uniformização ou do Superior Tribunal de Justiça.

5. Assim, no Juízo de Cognição, por reconhecer existência de divergência jurisprudencial, conheço do Incidente.

6. Cinge-se o cerne da controvérsia a conversão do período de 01/03/84 a 28/05/98, em que o Autor laborou como segurado autônomo.

7. A possibilidade de o segurado autônomo obter o reconhecimento de atividade especial para fins previdenciários, desde que comprovada a exposição a agentes nocivos à saúde ou à integridade física, é o teor da Súmula nº 62 da TNU.

8. Este Colegiado já decidiu matéria idêntica (com idêntico acórdão paradigma) no PEDILEF nº 2008.71.51.000795-0, Relator Juiz Federal ROGÉRIO MOREIRA ALVES, DOU 01/03/2013, cujo excerto transcrevo: "(...) 2. A Lei nº 8.213/91, ao arrolar a aposentadoria especial na alínea d do inciso I do art. 18 como um dos benefícios devidos aos segurados do RGPS, não faz nenhuma dis-

tinção entre as categorias de segurados previstas no art. 11 do mesmo diploma. 3. A dificuldade para o segurado contribuinte individual comprovar exposição habitual e permanente a agente nocivo não justifica afastar de forma absoluta a possibilidade de reconhecimento de atividade especial. 4. O art. 234 da Instrução Normativa INSS nº 45/2010, ao considerar que a aposentadoria especial só pode ser devida ao segurado contribuinte individual quando filiado a uma cooperativa de trabalho ou de produção, cria restrição que extrapola os limites da lei. O regulamento deve se limitar a explicitar o conteúdo da lei, sem criar restrições nela não previstas. A regulação excessiva imposta por ato infralegal é nula por transgressão ao princípio da legalidade. 5. A falta de previsão legal de contribuição adicional para aposentadoria especial (alíquota suplementar de riscos ambientais do trabalho) sobre salário-de-contribuição de segurado contribuinte individual não impede o reconhecimento de tempo de serviço especial. Do contrário, não seria possível reconhecer condição especial de trabalho para nenhuma categoria de segurado antes da Lei nº 9.732/98, que criou a contribuição adicional(...)"

9. Diante do exposto, conheço do Incidente formulado pelo INSS, e nego-lhe provimento.

ACORDÃO

Acordam os membros da TNU - Turma Nacional de Uniformização NEGAR PROVIMENTO ao incidente de uniformização interposto, nos termos do voto-ementa da Juíza Federal Relatora. Brasília (DF), 11 de setembro de 2014.

KYU SOON LEE
Juíza Federal Relatora

PROCESSO: 0514231-47.2008.4.05.8300
ORIGEM: 2ª Turma Recursal Seção Judiciária de Pernambuco

REQUERENTE: RAFAEL AMARO DE LIMA
PROC./ADV.: MARCOS ANTÔNIO INACIO DA SILVA
OAB: CE-20417-A
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL KYU SOON LEE

EMENTA

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA FORMULADO PELA PARTE AUTORA. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL AO DEFICIENTE. SURDO-MUDEZ. ANÁLISE DAS CONDIÇÕES SOCIAIS. NULIDADE DA SENTENÇA. NECESSIDADE DE INSTRUÇÃO PROBATÓRIA. PERDA DO OBJETO DO INCIDENTE. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO PREJUDICADO.

1. Prolatado acórdão pela Segunda Turma Recursal de Pernambuco, o qual manteve pelos próprios e jurídicos fundamentos a sentença que julgou improcedente o pedido de restabelecimento do benefício assistencial ao deficiente, ao argumento de presença de incapacidade apenas parcial para o exercício de atividade laboral, atestada pela perícia médica judicial.

2. Incidente de Uniformização de Jurisprudência interposto pela parte autora, com fundamento no art. 14, § 2º, da Lei nº 10.259/2001. Alegação preliminar de que a sentença e o acórdão devem ser declarados nulos, uma vez que houve cerceamento de defesa em razão do julgamento antecipado da lide e sem realização de audiência de instrução e julgamento, bem como da não abertura de prazo para manifestação acerca do laudo pericial médico. Quanto ao mérito, alega o recorrente que o acórdão impugnado é divergente do entendimento da 1ª Turma Recursal do Mato Grosso, segundo a qual as condições pessoais e sociais devem ser consideradas na análise da incapacidade.

3. Incidente não admitido pela Presidente da Turma Recursal de origem, sendo os autos encaminhados a esta Turma Nacional após agravo.

4. No caso dos autos, existe óbice ao prosseguimento deste incidente.

5. A sentença, mantida nos termos do artigo 46, da Lei nº 9.099/95, entendeu que não restou comprovado requisito da incapacidade, nos seguintes termos: "(...) A perícia médica realizada esclareceu ser o demandante portador de "Surdo-mudez desde o nascimento", o que o incapacita parcialmente, pois ele "Pode exercer função em que a acuidade auditiva não seja necessária" (anexo 12). Além destas explicações, o perito ainda indicou algumas profissões possíveis de serem exercidas pelo demandante: "Pode trabalhar com empacotador de supermercado, digitador, cobrador de ônibus". Embora considere que o pedido de amparo deva ser apreciado levando-se em consideração as circunstâncias pessoais do demandante, no caso concreto a parte autora é bastante jovem, contando atualmente com 20 anos. Nesse contexto, entendo que sua incapacidade não o afasta definitivamente do mercado de trabalho, eis que há atividades que podem ser por ele exercidas. Assim, tendo em vista a sua pouca idade e as circunstâncias pessoais favoráveis, é possível sua inserção no mercado de trabalho (...)"

6. A respeito de pessoa surda-muda para fins de benefício assistencial, este Colegiado recentemente, após discussão acalorada nos autos 0500949-90.2009.4.05.8304 (Rel. Sorteado Juiz Federal João Batista Lazzari; Rel. Designado Juiz Federal Bruno Carrá; Data de Julgamento 07/05/2014), assentou o entendimento de que não é toda e qualquer surdo-mudez "causa eficiente para a concessão do benefício", mas necessária a análise das condições sócio-econômicas do requerente.

7. Ocorre que no presente caso, a despeito de comprovada a deficiência sensorial, não há elementos das condições sócio-econômicas do Autor, apenas sua idade. E a decisão de indeferimento funda-se apenas nesse fator e na possibilidade de exercício de trabalho braçal. Não há nos autos outros elementos, tais como informação de terapia ou educação especial, experiência de trabalho anterior, contexto familiar e social. Não poderia ser diferente, pois não realizado o estudo social, tampouco outra instrução probatória.

8. Logo, o acórdão e a sentença devem ser anulados, devolvendo-se os autos à instância primeira, para a instrução das condições sócio-econômicas, preferencialmente por laudo sócio-econômico.

9. Declarada de ofício a nulidade do acórdão e sentença, diante da necessidade de instrução probatória para apuração da miserabilidade e condições sócio-econômicas do requerente surdo-mudo. Por conseguinte, incidente de uniformização prejudicado pela perda de seu objeto.

ACORDÃO

Acordam os membros da TNU - Turma Nacional de Uniformização ANULAR O ACORDÃO E SENTENÇA E REPUTAR PREJUDICADO O INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO INTERPOSTO, NOS TERMOS DO VOTO-EMENTA DA JUÍZA FEDERAL RELATORA.

Brasília (DF), 11 de setembro de 2014.

KYU SOON LEE
Juíza Federal Relatora

PROCESSO: 0505926-15.2010.4.05.8200
ORIGEM: PB - SEÇÃO JUDICIÁRIA DA PARAÍBA
REQUERENTE: ANA LÚCIA PEREIRA GALDINO
PROC./ADV.: MARCOS ANTÔNIO INACIO DA SILVA
OAB: CE-20417-A
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL KYU SOON LEE

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. PESSOA PORTADORA DE DEFICIÊNCIA. PRETENSÃO DE AFASTAMENTO DA RENDA PER CAPITA SUPERIOR A ¼ DO SALÁRIO-MÍNIMO COMO ÚNICO CRITÉRIO PARA AFERIÇÃO DA MISERABILIDADE. RECURSO EXTRAORDINÁRIO Nº 567.985/MT. QUESTÃO DE ORDEM Nº 20 DA TNU. INCIDENTE CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO.

1. Prolatado acórdão pela Turma Recursal da Paraíba, a qual negou provimento ao recurso da parte autora, mantendo pelos próprios e jurídicos fundamentos a sentença que julgou improcedente o pedido de concessão de benefício assistencial ao deficiente, ao argumento de que a renda per capita é superior a ¼ do salário-mínimo vigente.

2. Incidente de Uniformização de Jurisprudência interposto tempestivamente pela parte autora, com fundamento no art. 14, § 2º, da Lei nº 10.259/2001. Alegação de que o acórdão recorrido diverge do entendimento da Primeira Turma Recursal do Mato Grosso, segundo o qual o julgador, para aferição do requisito da miserabilidade, deve se utilizar de outros meios, além do previsto no § 3º do art. 20 da Lei n. 8.742/93. Acostou como paradigma o acórdão proferido nos autos nº 2008.36.00.700052-6.

3. Incidente inadmitido na origem, sendo os autos remetidos a esta Turma Nacional após Agravo.

4. Comprovada a divergência jurisprudencial (Processo nº 2008.36.00.700052-6, 1ª Turma Recursal de Mato Grosso, DJ - MT 13/06/2008), conheço do incidente e passo à análise do mérito.

5. Em recente julgamento do Recurso Extraordinário nº 567.985/MT, de repercussão geral, o Supremo Tribunal Federal declarou incidenter tantum a inconstitucionalidade do §3º do art. 20 da Lei nº 8.742/93, incitando nova reflexão e manifestação deste Colegiado Uniformizador a respeito do tema, conforme já me manifestei em alguns julgados de minha relatoria, dentre os quais o PEDILEF nº 0504262-2-46.2010.4.05.8200 (DJ: 13/11/2013) e o PEDILEF nº 0020452-59.2007.4.01.3900 (DJ: 09/04/2014).

6. Com efeito, o sistema processual pátrio consagra o princípio da persuasão racional do Juiz, também conhecido como o princípio da livre convicção motivada, com o que o magistrado forma livremente o seu convencimento (artigos 131 e 461, do CPC). Os professores das Arcadas da Universidade de São Francisco/USP em obra clássica (CINTRA, Antonio Carlos de Araújo. GRINOVER, Ada Pellegrini. DINAMARCO, Cândido Rangel. "Teoria Geral do Processo", 24ª ed. São Paulo: Malheiros Editores, 2008, p. 73), lecionam que esse princípio "regula a apreciação e avaliação das provas existentes nos autos, indicando que o juiz deve formar livremente sua convicção. Situa-se entre o sistema da prova legal e o julgamento secundum conscientiam".

7. Entendo não ser aceitável a não valoração das provas constantes nos autos e fundamentar a procedência ou improcedência da demanda apenas em critério quantitativo de renda que foi declarado inconstitucional pelo Excelso Tribunal em repercussão geral. E isso justamente porque o nosso sistema não é o da tarificação de provas, e tampouco permite o julgamento de forma livre e arbitrária, mas sim o de princípio da persuasão racional, conforme alhures exposto.

8. Assim, diante da nova análise a respeito da matéria, levada a efeito no mencionado Recurso Extraordinário nº 567.985/MT, de onde copio trecho significativo, "(...) Verificou-se a ocorrência do processo de inconstitucionalização decorrente de notórias mudanças fáticas (políticas, econômicas e sociais) e jurídicas (sucessivas modificações legislativas dos patamares econômicos utilizados como cri-

térios de concessão de outros benefícios assistenciais por parte do Estado brasileiro)", a miserabilidade da parte, para fins de concessão do LOAS, deverá levar em consideração todo o quadro probatório apresentado pela parte e não unicamente o critério legal constante do §3º do art. 20 da Lei nº 8.742/93, repita-se, agora havido por inconstitucional pela Augusta Corte pátria, mercê da progressão social e legislativa.

9. No caso em tela, o acórdão recorrido, ao abrigar nos termos do artigo 46, da Lei nº 9.099/95 a sentença monocrática, indeferiu o gozo do benefício assistencial utilizando-se apenas o critério da renda, sem valorar os demais dados do laudo sócio-econômico e outros elementos dos autos.

10. Nos termos da Questão de Ordem nº 20 da TNU, fica anulado o acórdão, determinando o retorno dos autos para a Turma Recursal de origem.

11. Incidente de Uniformização de Jurisprudência conhecido e parcialmente provido para firmar o entendimento de que há a necessidade de valoração das provas produzidas nos autos para a aferição da miserabilidade mesmo quando a renda per capita seja superior a ¼ do salário mínimo, posto não ser este o critério único para aferição da miserabilidade. Retornem os autos à Turma Recursal de origem para adequação do julgado conforme a premissa jurídica ora fixada.

ACORDÃO

Acordam os membros da TNU - Turma Nacional de Uniformização CONHECER e DAR PARCIAL PROVIMENTO ao Incidente de Uniformização de Jurisprudência interposto, nos termos do voto-ementa da Juíza Federal Relatora.

Brasília/DF, 11 de setembro de 2014.

KYU SOON LEE
Juíza Federal Relatora

PROCESSO: 0520758-28.2011.4.05.8100
ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ
REQUERENTE: JOSE LUIS CESAR BERNARDO
PROC./ADV.: DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL KYU SOON LEE

EMENTA

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. INEXISTÊNCIA DE MEIOS DE PROVAS LEGALMENTE ADMITIDOS E SOB O CRIVO DO CONTRADITÓRIO PARA AFERIÇÃO DO ESTADO DE MISERABILIDADE. AFASTAMENTO DA RENDA PER CAPITA SUPERIOR A ¼ DO SALÁRIO-MÍNIMO COMO ÚNICO CRITÉRIO PARA AFERIÇÃO DA MISERABILIDADE. ENTENDIMENTO CONSOLIDADO DA TNU. PEDILEF nº 0042047-21.2010.4.01.3800. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO PARA ANULAR O ACORDÃO. INTELIGÊNCIA DA QUESTÃO DE ORDEM Nº 20 DESTA TNU.

1. Prolatado acórdão pela Turma Recursal do Ceará, a qual deu provimento ao recurso do INSS, reformando a sentença para julgar improcedente o pedido de concessão de benefício assistencial, sob o fundamento de ausência do requisito da hipossuficiência.

2. Incidente de Uniformização de Jurisprudência interposto pela parte autora, com fundamento no art. 14, § 2º, da Lei nº 10.259/2001. Alega o recorrente, preliminarmente, a nulidade do acórdão por ausência de fundamentação. Quanto ao mérito, sustenta que o acórdão recorrido, ao afastar a hipossuficiência por ser a renda per capita superior a ¼ do salário-mínimo, diverge do entendimento da Turma Recursal do Paraná, a qual fixa a renda per capita mínima em ½ salário-mínimo. Sustenta, ainda, que o acórdão recorrido diverge do entendimento do C. STJ e desta TNU, segundo os quais o julgador, para aferição do requisito da miserabilidade, deve se utilizar de outros meios, além do previsto no § 3º do art. 20 da Lei n. 8.742/93.

3. Incidente inadmitido na origem, sendo os autos encaminhados a esta TNU após agravo.

4. Esta Turma Nacional de Uniformização consolidou entendimento no sentido de que há a necessidade de valoração das provas produzidas nos autos para a aferição da miserabilidade mesmo quando a renda per capita seja superior a ¼ do salário mínimo. Nesse sentido, o seguinte PEDILEF nº 0042047-21.2010.4.01.3800 (DJ: 04/06/2014) de minha relatoria.

5. Para a concessão de benefício assistencial, de caráter não contributivo e voltado para o atendimento das necessidades básicas do postulante, há que se ter devidamente comprovada a situação de miserabilidade. Desse modo, para sua aferição, faz-se necessária a elaboração de laudo sócio-econômico por profissional legalmente habilitado, e, na impossibilidade dessa confecção, a coleta de prova em Juízo pelos meios legalmente admitidos e não defesos moralmente.

6. Ocorre que nenhuma prova da miserabilidade foi produzida nos autos, seja por laudo social, seja por outros meios de prova (como juntada de documentos, certidão de oficial de justiça, prova testemunhal). Não há prova alguma da composição familiar, por exemplo (há apenas uma declaração preenchida pelo autor junto à Defensoria Pública, ou seja, sem o contraditório).



7. Ressalvado entendimento pessoal (de que a prescindibilidade do laudo sócio econômico somente se dá quando inviável a produção dessa perícia), esta Turma Uniformizadora fixou entendimento pela inexigibilidade do laudo sócio-econômico, posto que a miserabilidade pode ser aferida por quaisquer meios de prova (PE-DILEF nº 200739047030133, Rel. Kyu Soon Lee e PEDILEF nº 200833007095126, Rel. Paulo Arena). De qualquer modo, necessária a instrução probatória e a devida análise dela - prova da composição familiar, bem como da renda dos componentes e outros elementos.

8. Incidente parcialmente provido para, nos termos da Questão de Ordem nº 20 da TNU, anular o acórdão e determinar reabertura de instrução probatória para a comprovação da miserabilidade, seja esta por laudo sócio-econômico ou outros meios de prova legalmente admitidos e sob o crivo do contraditório, devendo ser afastada a renda per capita de ¼ do salário-mínimo como único critério para aferição de tal miserabilidade (entendimento consolidado da TNU).

ACORDÃO

Acordam os membros da TNU - Turma Nacional de Uniformização CONHECER e DAR PARCIAL PROVIMENTO ao incidente de uniformização interposto, nos termos do voto-ementa da Juíza Federal Relatora.

Brasília (DF), 11 de setembro de 2014.

KYU SOON LEE
Juíza Federal Relatora

PROCESSO: 5003085-75.2011.4.04.7112

ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL

REQUERENTE: REGINA IARA MARTINS MINHOS
PROC./ADV.: DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL KYU SOON LEE
EMENTA

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. PESSOA PORTADORA DE DEFICIÊNCIA. PRETENSÃO DE AFASTAMENTO DA RENDA PER CAPITA SUPERIOR A ¼ DO SALÁRIO-MÍNIMO COMO ÚNICO CRITÉRIO PARA AFERIÇÃO DA MISERABILIDADE. RECURSO EXTRAORDINÁRIO Nº 567.985/MT. QUESTÃO DE ORDEM Nº 20 DA TNU. INCIDENTE CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO.

1. Prolatado acórdão pela Terceira Turma Recursal do Rio Grande do Sul, a qual negou provimento ao recurso da parte autora, mantendo pelos próprios e jurídicos fundamentos a sentença que julgou improcedente o pedido de concessão de benefício assistencial ao deficiente, ao argumento de que a renda per capita é superior a ¼ do salário-mínimo vigente.

2. Incidente de Uniformização de Jurisprudência interposto tempestivamente pela parte autora, com fundamento no art. 14, § 2º, da Lei nº 10.259/2001. Alegação de que o acórdão recorrido diverge do entendimento do STJ e da TNU, segundo os quais é possível, ao julgador, a aferição do requisito da miserabilidade por outros meios, além do previsto no § 3º do art. 20 da Lei n. 8.742/93, não se cuidando de mera faculdade deste, mas de direito do autor à produção de provas que demonstrem a sua miserabilidade, quando superada renda mensal per capita de ¼ do salário mínimo".

3. Incidente inadmitido na origem, sendo os autos remetidos a esta Turma Nacional após Agravo.

4. Conforme o PEDILEF nº 0020452-59.2007.4.01.3900, de minha relatoria, julgado recentemente por este Colegiado em 09 de abril de 2014, no qual refiz leitura de outtora, reputo comprovada a divergência jurisprudencial, razão pela qual conheço do incidente de uniformização e passo à análise do mérito.

5. Em recente julgamento do Recurso Extraordinário nº 567.985/MT, de repercussão geral, o Supremo Tribunal Federal declarou incidenter tantum a inconstitucionalidade do §3º do art. 20 da Lei nº 8.742/93, incitando nova reflexão e manifestação deste Colegiado Uniformizador a respeito do tema, conforme já me manifestei em alguns julgados de minha relatoria, dentre os quais o PEDILEF nº 0504262-2-46.2010.4.05.8200 (DJ: 13/11/2013) e o PEDILEF nº 0020452-59.2007.4.01.3900 (DJ: 09/04/2014).

6. Com efeito, o sistema processual pátrio consagra o princípio da persuasão racional do Juiz, também conhecido como o princípio da livre convicção motivada, com o que o magistrado forma livremente o seu convencimento (artigos 131 e 461, do CPC). Os professores das Arcadas da Universidade de São Francisco/USP em obra clássica (CINTRA, Antonio Carlos de Araújo. GRINOVER, Ada Pellegrini. DINAMARCO, Cândido Rangel. "Teoria Geral do Processo", 24ª ed. São Paulo: Malheiros Editores, 2008, p. 73), lecionam que esse princípio "regula a apreciação e avaliação das provas existentes nos autos, indicando que o juiz deve formar livremente sua convicção. Situa-se entre o sistema da prova legal e o julgamento secundum conscientiam".

7. Entendo não ser aceitável a não valoração das provas constantes nos autos e fundamentar a procedência ou improcedência da demanda apenas em critério quantitativo de renda que foi declarado inconstitucional pelo Excelso Tribunal em repercussão geral. E isso justamente porque o nosso sistema não é o da tarifação de provas, e tampouco permite o julgamento de forma livre e arbitrária, mas sim o de princípio da persuasão racional.

8. Assim, diante da nova análise a respeito da matéria, levada a efeito no mencionado Recurso Extraordinário nº 567.985/MT, de onde copio trecho significativo, "(...) Verificou-se a ocorrência do processo de inconstitucionalização decorrente de notórias mudanças fáticas (políticas, econômicas e sociais) e jurídicas (sucessivas modificações legislativas dos patamares econômicos utilizados como critérios de concessão de outros benefícios assistenciais por parte do Estado brasileiro)", a miserabilidade da parte, para fins de concessão do LOAS, deverá levar em consideração todo o quadro probatório apresentado pela parte e não unicamente o critério legal constante do §3º do art. 20 da Lei nº 8.742/93, repita-se, agora havido por inconstitucional pela Augusta Corte pátria, mercê da progressão social e legislativa.

9. No caso em tela, o acórdão recorrido, ao abrigar nos termos do artigo 46, da Lei nº 9.099/95 a sentença monocrática, indeferiu o gozo do benefício assistencial utilizando-se apenas o critério da renda, sem valorar os demais dados do laudo sócio-econômico e outros elementos dos autos.

10. Nos termos da Questão de Ordem nº 20 da TNU, fica anulado o acórdão, determinando o retorno dos autos para a Turma Recursal de origem.

11. Incidente de Uniformização de Jurisprudência conhecido e parcialmente provido para firmar o entendimento de que há a necessidade de valoração das provas produzidas nos autos para a aferição da miserabilidade mesmo quando a renda per capita seja superior a ¼ do salário mínimo, posto não ser este o critério único para aferição da miserabilidade. Retornem os autos à Turma Recursal de origem para adequação do julgado conforme a premissa jurídica ora fixada, bem como análise do requisito subjetivo da incapacidade.

ACORDÃO

Acordam os membros da TNU - Turma Nacional de Uniformização CONHECER e DAR PARCIAL PROVIMENTO ao incidente de Uniformização de Jurisprudência interposto, nos termos do voto-ementa da Juíza Federal Relatora.

Brasília/DF, 11 de setembro de 2014.

KYU SOON LEE
Juíza Federal Relatora

PROCESSO: 0027973-75.2004.4.03.6302

ORIGEM: SP - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
REQUERENTE: RUBENS JOSÉ ALONSO
PROC./ADV.: KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA

OAB: SP-248879
PROC./ADV.: INGRID MARIA BERTOLINO BRAIDO
OAB: SP-245400
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL KYU SOON LEE
EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM. DATA DE INÍCIO DO BENEFÍCIO. PRETENSÃO DE EFEITOS INFRINGENTES. EMBARGOS REJEITADOS.

1. Cuida-se de segundos embargos de declaração opostos pela parte autora, desta vez em face de acórdão proferido por esta Turma Nacional de Uniformização.

2. Destinação dos embargos declaratórios para aclarar eventual obscuridade, resolver eventual contradição ou suprir eventual omissão do julgado, consoante o art. 535 do CPC.

3. A parte autora postulou a presente ação objetivando a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante conversão de tempo especial em comum de diversos períodos. A sentença julgou o pedido parcialmente procedente, fixando a data de início do benefício na data da juntada do laudo pericial judicial. Contra a referida decisão interpôs a parte autora recurso, no qual alega que a data de início do benefício deve ser fixada na DER. A Quarta Turma Recursal de São Paulo negou-lhe provimento.

4. Inconformada, a parte autora interpôs Pedido de Uniformização invocando a aplicação da Súmula nº 33 da TNU, segundo a qual "quando o segurado houver preenchido os requisitos legais para concessão da aposentadoria por tempo de serviço na data do requerimento administrativo, esta data será o termo inicial da concessão do benefício". Alega fazer jus à fixação da data de início do benefício de aposentadoria por tempo de serviço na data de entrada do requerimento administrativo, ao argumento de que na referida data, considerando a conversão do tempo de serviço especial em comum determinada na sentença, já perfazia tempo de serviço suficiente para a concessão do benefício, não obstante tenha sido reconhecido período posterior. O incidente foi admitido pela ilustre Coordenadora das Turmas Recursais de São Paulo, a qual determinou a devolução dos autos ao Relator para exercer, se entendesse cabível, o juízo de retratação, e, em caso negativo, a remessa dos autos à Turma Nacional.

5. A Turma Recursal de origem, em cumprimento ao disposto na decisão que admitiu o incidente, proferiu acórdão com o seguinte teor: "Depreende-se do conjunto probatório que foi reconhecido tempo de serviço após a DER, razão pela qual mantenho a DIB na data do laudo pericial (06/12/2005). Nesse passo, não prosperam os argumentos do recorrente que discutem essa questão, não havendo qualquer contrariedade à jurisprudência dos Tribunais Superiores. Isso posto, mantenho a decisão recorrida em todos os seus termos".

6. Remetidos os autos à TNU, esta Relatora, em decisão monocrática, entendeu que a Turma Recursal de origem não contrariou o entendimento da Turma Nacional de Uniformização, não cabendo mais discussão acerca do objeto do Incidente no âmbito deste Colegiado. Assim, determinou a devolução dos autos à Turma Recursal de origem para as providências legais cabíveis. Dessa decisão, o Autor opôs Embargos de Declaração que foram rejeitados por unanimidade por este Colegiado na sessão de julgamento de 07 de maio de 2014.

7. Dessa decisão foram apresentados os presentes Embargos.

8. Da análise do caso, observa-se que não há qualquer vício na decisão embargada apta a ensejar sua modificação.

9. Embora o Autor insista que amealhou tempo suficiente para a aposentadoria na Data do Requerimento Administrativo (13.11.03), fato é que conforme constante na petição inicial, foi convertido tempo de período de atividade especial posterior à DER. Essa circunstância afasta a aplicação da Súmula nº 33 da TNU. E mesmo que assim não fosse, a alegação de equívoco na interpretação dos fatos deveria ter sido apresentada na instância ordinária, por via de embargos de declaração em face do acórdão proferido pela Turma Recursal a quo, antes do Pedido de Uniformização, ou mesmo até em face da decisão daquela Corte que deixou de exercer o juízo de retratação, e não neste momento processual. Desse modo, evidencia-se que a matéria aqui discutida encontra-se coberta pelo manto da preclusão.

10. Não ocorrendo qualquer das hipóteses que ensejam a oposição de embargos de declaração, a inconformidade da parte embargante ressoa como manifesta contrariedade à orientação jurídica adotada no acórdão, o que consubstancia evidente caráter infringente, a que não se presta a via ora eleita. Nesse sentido, já decidiu o Supremo Tribunal Federal: "Revelam-se incabíveis os embargos de declaração, quando inexistentes os vícios que caracterizam os pressupostos legais da embargabilidade (artigo 535, CPC), vem esse recurso, com desvio de sua específica função jurídico-processual, a ser utilizado com a indevida finalidade de instaurar uma nova discussão sobre a controvérsia jurídica já apreciada pelo Tribunal. Precedentes." (RE 173.459 (AgRg-EDcl) - DF in RTJ 175/315 - Janeiro/2001).

11. Embargos de Declaração rejeitados.

ACORDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a TNU - Turma Nacional de Uniformização REJEITAR OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, nos termos do voto-ementa da Juíza Federal Relatora.

Brasília/DF, 11 de setembro de 2014.

KYU SOON LEE
Juíza Federal Relatora

PROCESSO: 0004886-83.2006.4.03.6314

ORIGEM: SP - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
REQUERENTE: LEIA TEREZINHA RIBEIRO DA SILVA SPEGIORIN

PROC./ADV.: CARLOS ALBERTO ZANIRATO
OAB: SP-229020
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL KYU SOON LEE
EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. QUESTÃO DE ORDEM Nº 24 DA TNU. ÓBICE AO CONHECIMENTO. PRETENSÃO DE EFEITOS INFRINGENTES. EMBARGOS REJEITADOS.

1. Cuida-se de Embargos de Declaração opostos pela parte autora em face de acórdão que negou provimento ao incidente de uniformização interposto.

2. Alega a embargante a existência de vício no julgado. Sustenta que o acórdão embargado foi omissão quanto à alegação de que, não obstante a perda da qualidade de segurado na época do óbito, tendo o de cujus vertido 245 contribuições, faz jus a parte autora à concessão de pensão por morte, com base no princípio constitucional da razoabilidade.

3. Destinação dos embargos declaratórios para aclarar eventual obscuridade, resolver eventual contradição ou suprir eventual omissão do julgado, consoante o art. 535 do CPC, de modo que, não ocorrendo qualquer das hipóteses que ensejam a oposição deles, a inconformidade da parte embargante ressoa como manifesta contrariedade à orientação jurídica adotada no acórdão, o que consubstancia evidente caráter infringente, a que não se presta a via ora eleita. Nesse sentido, já decidiu o Supremo Tribunal Federal: "Revelam-se incabíveis os embargos de declaração, quando inexistentes os vícios que caracterizam os pressupostos legais da embargabilidade (artigo 535, CPC), vem esse recurso, com desvio de sua específica função jurídico-processual, a ser utilizado com a indevida finalidade de instaurar uma nova discussão sobre a controvérsia jurídica já apreciada pelo Tribunal. Precedentes." (RE 173.459 (AgRg-EDcl) - DF in RTJ 175/315 - Janeiro/2001).

4. Em que pese a tese sedutora apresentada pela parte autora - princípio da proporcionalidade ou razoabilidade -, como exposto no acórdão atacado, a existência de Recurso Especial submetido aos ditames do artigo 543-C do Código de Processo Civil (REsp nº 1.110.565/SE, Rel. Ministro Félix Fischer, DJe 03/08/2009), impede o conhecimento do Pedido de Uniformização apresentado, nos termos da Questão de Ordem nº 24 da TNU.

5. Ademais, dentre outros fundamentos, a Turma Nacional de Uniformização, de forma clara, não conheceu do incidente por encontrar-se o acórdão recorrido em consonância com a jurisprudência atual do Colegiado, segundo a qual é necessário que o instituidor tenha, na data do óbito, a qualidade de segurado ou tenha implementado, antes de falecer, todos os requisitos para a concessão de aposentadoria por idade (PEDILEF nº 05069105120054058013. Relator: Juiz Federal Vladimir Santos Vitovsky. D.O.U.: 20/04/2012). Logo, não há qualquer vício no julgado apto a ensejar sua modificação.

6. Outrossim, o Supremo Tribunal Federal, prestigiando a Súmula n.º 356, firmou posição no sentido de considerar prequestionada a matéria constitucional objeto do recurso extraordinário pela mera oposição de embargos declaratórios, ainda que o juízo "a quo" se recuse a suprir a omissão. (Ver: STJ, 2ª Seção, REsp 383.492/MA, Relatora Ministra Eliana Calmon, julgado em 11/02/2003, votação unânime, DJ de 11/05/2007).

7. Embargos de Declaração rejeitados.

ACORDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a TNU - Turma Nacional de Uniformização REJEITAR OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, nos termos do voto-ementa da Juíza Federal Relatora.

Brasília/DF, 11 de setembro de 2014.

KYU SOON LEE

Juíza Federal Relatora

PROCESSO: 0503254-97.2011.4.05.8200

ORIGEM: PB - SEÇÃO JUDICIÁRIA DA PARAÍBA

REQUERENTE: ADRIANA MARIA FERNANDES

PROC./ADV.: SYLVIO MARCUS F. DE MIRANDA

OAB: PB-10 882

REQUERIDO(A): INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL JOSÉ HENRIQUE GUARACY REBÊLO

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. PARADIGMAS INAPTOS. AUSÊNCIA DE DIVERGÊNCIA. REEXAME DE PROVAS. MATÉRIA PROCESSUAL. INCIDENTE NÃO CONHECIDO.

1. Pretende a requerente a modificação de acórdão que manteve, pelos seus próprios fundamentos, sentença que rejeitou pedido de benefício assistencial.

2. Não conheço o conflito calcado entre decisões de Turmas de Regiões diversas. Neste caso, exige-se, além da demonstração analítica da divergência entre os acórdãos em cotejo, que o recorrente comprove a sua existência. Pode o recorrente se desincumbir deste ônus através da juntada aos autos de certidão, cópia autenticada ou citação do repositório de jurisprudência oficial ou credenciado, inclusive em mídia eletrônica, em que tiver sido publicada a decisão divergente. Admite-se ainda, para essa finalidade, a reprodução de julgado disponível na internet, desde que com indicação da respectiva fonte ou link que remeta o interessado diretamente ao acórdão indicado como paradigma.

3. Nessa linha de entendimento, a mera transcrição do julgado paradigma no corpo do recurso, mesmo que na sua integralidade, ou ainda, a juntada de cópia da íntegra do paradigma, só tem validade quando acompanhada da indicação do repositório de jurisprudência ou fonte da qual foi extraído, de forma a conferir autenticidade ao texto reproduzido. Trata-se de ônus da parte que não se transfere ao juiz.

4. No tocante aos paradigmas da TNU, colacionados pelo requerente, (PEDILEF nº 138265320084013200, PEDILEF nº 200771950278554 e PEDILEF nº 200932007033423), bem como em relação às súmulas nº 29 , nº 48 e nº 77 , verifiqui que não portam decisão divergente em relação ao caso dos autos.

5. Na espécie, a decisão recorrida não se baseia na ausência de incapacidade total para rejeitar o pedido, mas no fato de que o "laudo e das demais provas produzidas, percebe-se que a parte autora, em razão da referida doença/deficiência, também não é portadora de nenhuma limitação considerável no exercício de atividade profissional de que possa retirar seu sustento". Ademais, não deixou o sentenciante de analisar as condições pessoais e sociais da parte requerente, concluindo que "embora a autora seja portadora de limitação funcional, poderá, com algum esforço pessoal, obter o próprio sustento pelo exercício de outras atividades, considerando que se trata de pessoa bastante jovem (31 anos) e residente em zona urbana (João Pessoa), com ampla oferta de oportunidades de trabalho".

6. O eventual desacerto ou incompletude na análise das condições pessoais e sociais, como pretende a requerente, implicaria reexame de provas, por si só suficiente para o não conhecimento deste Incidente, a teor da súmula nº 42 desta TNU .

7. A matéria atinente à eventual violação ao devido processo legal, à ampla defesa e ao contraditório por ausência de audiência é de cunho processual e, portanto, não pode ser conhecida neste Pedido de Uniformização (art. 14, caput, da Lei nº 10.259/2001). Não bastasse, não foi debatida nas instâncias ordinárias, atraindo a incidência da questão de ordem nº 10 da TNU .

8. Com estas considerações, deixo de conhecer o incidente.

ACORDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais não conhecer este Pedido de Uniformização, nos termos do relatório, voto e ementa constantes dos autos, que passam a fazer parte deste julgado.

Brasília/DF, 06 de agosto de 2014.

JOSÉ HENRIQUE GUARACY REBÊLO

Juíz Federal Relator

PROCESSO Nº 5009522-37.2012.4.04.7003

ORIGEM: SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARANÁ

REQUERENTE: INSS

REQUERIDO: NELSON HERNANDES GIMENES

RELATORA: JUÍZA FEDERAL KYU SOON LEE

EMENTA

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO FORMULADO PELO INSS. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. TEMPO DE ATIVIDADE ESPECIAL. FRENTISTA. PERÍODO ANTERIOR AO DECRETO Nº 2.172/97. POSSIBILIDADE DESDE QUE COMPROVADO O EXERCÍCIO DA ATIVIDADE E CONTATO COM OS AGENTES NOCIVOS POR FORMULÁRIO OU LAUDO. INEXISTÊNCIA DE PRESUNÇÃO LEGAL DE PERICULOSIDADE. ATIVIDADE NÃO CONSTANTE NO ROL DO DECRETO Nº 53.831/64 E DO DECRETO Nº 83.080/79. INCIDENTE PROVIDO.

1. Prolatado acórdão pela Terceira Turma Recursal do Paraná, a qual negou provimento aos recursos do Autor e do INSS, para manter a sentença de parcial procedência, que determinou a conversão do período considerado especial (de 01.09.70 a 13.12.73) para comum.

2. Incidente de Uniformização de Jurisprudência interposto tempestivamente pelo INSS, com fundamento no art. 14, § 2º, da Lei nº 10.259/2001. Alegação de que o acórdão recorrido diverge do entendimento da TNU.

3. Incidente admitido na origem, sendo os autos distribuídos a esta Relatora.

4. Nos termos do art. 14, § 2º, da Lei nº 10.259/01, o pedido de uniformização nacional de jurisprudência é cabível quando houver divergência entre decisões sobre questões de direito material proferidas por turmas recursais de diferentes regiões ou em contrariedade a súmula ou jurisprudência dominante da Turma Nacional de Uniformização ou do Superior Tribunal de Justiça.

5. Comprovada a divergência jurisprudencial, passo a analisar o mérito.

6. O tempo de serviço especial é aquele decorrente de serviços prestados sob condições prejudiciais à saúde ou em atividades com riscos superiores aos normais para o segurado e, cumprido os requisitos legais, confere direito à aposentadoria especial. Exercendo o segurado uma ou mais atividades sujeitas a condições prejudiciais à saúde sem que tenha complementado o prazo mínimo para aposentadoria especial, é permitida a conversão de tempo de serviço prestado sob condições especiais em comum, para fins de concessão de aposentadoria.

7. É assente na Jurisprudência que, em obediência ao princípio do "tempus regit actum", deve-se aplicar a legislação vigente no momento da atividade laborativa. Deveras, no direito previdenciário, o direito apresenta-se adquirido no momento em que o segurado implementa as condições indispensáveis para a concessão do benefício, independentemente de apresentar o requerimento em data posterior. Aplicam-se a legislação e atos administrativos que lhe regulamentava, vigentes na época daquela implementação, diante da regra constitucional do artigo 5º, inciso XXXVI, e artigo 6º, §2º, da Lei de Introdução ao Código Civil. O direito adquirido à fruição de benefício (que somente existe se implementadas todas as condições legais) não se confunde com o direito adquirido à contagem especial de tempo (que se concretiza com a prestação de serviço com base na legislação da época).

8. O rol de agentes nocivos previstos nos Anexos I e II do Decreto nº 83.080/79 e no Anexo do Decreto nº 53.831/64, vigorou até a edição do Decreto nº 2.172/97 (05/03/97), por força do disposto no art. 292 do Decreto nº 611/92. Mas isso não impede que outros agentes não previstos nessas Normas sejam consideradas nocivas, posto que a Jurisprudência é assente no sentido de que esse rol é exemplificativo (REsp nº 1.306.113/SC, Recurso Representativo de Controvérsia).

9. Para a comprovação da exposição ao agente insalubre, tratando-se de período anterior à vigência da Lei n. 9.032/95, de 28/04/95, que deu nova redação ao art. 57 da Lei nº 8.213/91, basta que a atividade seja enquadrada nas relações dos Decretos 53.831/64 ou 83.080/79 (presunção legal).

10. Desde a Lei nº 9.032/95, a comprovação da efetiva exposição do segurado a agentes nocivos passou a ser realizada por intermédio dos formulários SB-40 e DSS-8030, expedidos pelo INSS e preenchidos pelo empregador. Acrescenta-se que "a comprovação do exercício permanente (não ocasional, nem intermitente) somente passou a ser exigida a partir da Lei n. 9.032/95, que deu nova redação ao § 3º do art. 57 da Lei n. 8.213/91" (AgRg no AgREsp nº 295.495/AL, Min. HUMBERTO MANTINS, DJe 15/04/2013). A TNU igualmente se manifestou no sentido de que há a necessidade de demonstração de habitualidade e permanência para as atividades exercidas somente depois do advento da Lei citada (PEDILEF 5002734-80.2012.4.04.7011, Representativo de Controvérsia, Rel. Juíza Federal KYU SOON LEE, DOU 23/04/2013).

11. Excetuados os agentes nocivos ruído e calor, cuja comprovação de sua exposição, sempre se exigiu laudo técnico, este passou a ser necessário para essa finalidade somente após a edição do Decreto nº 2.172/97, que entrou em vigor em 05/03/97, regulamentando o disposto na Medida Provisória nº 1.523/96, convertida na Lei nº 9.528/97 (AREsp 437140-PR, Rel. Min. Humberto Martins, D.O.E. 02/05/2014; Resp 1407890-PR, Rel. Min. Herman Benjamin, D.O.E. 19/02/2014). A Lei nº 9.728/98, dando nova redação aos §§ 1º e 2º, do artigo 58, da Lei nº 8.213/91, apenas convalidou os atos praticados com base na medida provisória antecedente, mas a exigência de apresentação do laudo já havia sido regulamentada pelo Decreto nº 2.172/97.

12. Em que pese o posicionamento desta Turma no PEDILEF nº 2007.50.52.000560-2, Ministro João Otávio Noronha, DOU 22/03/13, no sentido de que "A partir da edição da Lei nº 9.032/95, isto é, 29/4/1995, passou a ser exigida comprovação da efetiva exposição a agentes nocivos mediante formulários SB-40 e DSS-80, o que perdurou até a MP n. 1.523/96, de 14/10/1996, quando se estipulou a necessidade de laudo técnico com o intuito de comprovar a exposição a agentes nocivos. Posteriormente, sobredita medida provisória foi convertida na Lei n. 9.528, de 10/12/1997.", a Turma Nacional de Uniformização no julgamento do PEDILEF nº 0024288-60.2004.4.03.6302, Rel. Juiz Gláucio Maciel, julgado em 14/02/2014, DOU 14/03/2014, voltou a reconhecer que somente a partir da regulamentação da medida provisória pelo Decreto nº 2.172/97, de 05/03/97, os laudos técnicos passaram a ser exigidos para a comprovação à exposição ao agente nocivo.

13. No caso em comento, o acórdão recorrido manteve a sentença que reconheceu a especialidade do labor sob o seguinte fundamento: "(...) Para comprovar o exercício de atividade especial, foi trazido aos autos cópia de CPTS, constando a anotação do período de 01/09/1970 a 13/12/1973, junto à empresa Comercial de Combustíveis AUTOMAR Ltda. (Posto de Combustível), na condição de Frentista (evento 1 - CTPS7). Nessas condições, comprovado o exercício da atividade laborativa de Frentista em Posto de Combustíveis, é devido o enquadramento do período de 01/09/1970 a 13/12/1973 como especial, nos termos e m que exposto na decisão recorrida.(...)", grifei. A seguir, copio excerto da sentença mantida: "...(...) No caso dos autos, o autor requereu o reconhecimento do exercício de atividade especial no período de 01.09.1970 a 13.12.1973, ao argumento de que desempenhou a função de frentista em posto de combustível. Não foram apresentados documentos técnicos relacionando os agentes nocivos no referido período, todavia, na CTPS, o autor encontra-se registrado como frentista (ctps7 - evento 1). Apesar da falta de documentação, entende-se que a atividade desempenhada pelo autor no período mencionado pode ser considerada como especial exclusivamente à luz do registro constante em CTPS, nos moldes do item 1.2.11 do Decreto 53.831/64 (operações executadas com derivados tóxicos de carbono I. Hidrocarbonetos - gasolina e óleo diesel; e III. Álcoois - álcool etílico ou etanol), vez que o postulante atuava em contato direto com líquidos inflamáveis, o que permite o abrandamento da regra segundo a qual a especialidade das atividades trabalhistas só pode ser aferida mediante laudo pericial e formulário técnico. (...)", grifei.

14. Verifica-se, portanto, que o acórdão recorrido divergiu da Jurisprudência desta Casa, conforme os acórdãos trazidos como paradigma - PEDILEF nº 2008.70.53.001307-2 (Rel. Juiz Federal Alcides Saldanha Lima, DOU 24/05/2011) e nº 2007.72.51.004347-2 (Rel. Juiz Federal Eduardo André Brandão de Brito Fernandes, DJ 11/06/2010), que reconhecem a especialidade do labor, desde que devidamente comprovados, justamente porque a atividade de "frentista" não está enquadrado no rol dos Decretos nº 53.831/64 e nº 83.080/79.

15. Deveras, impossível a presunção de periculosidade do trabalho em posto de combustível, posto que a exposição a hidrocarbonetos e agentes nocivos similares pode se dar apenas de forma esporádica, daí a necessidade de formulário ou laudo, pois, repita-se, a atividade de "frentista" não consta do rol da Legislação pertinente.

16. Uma vez que as instâncias ordinárias somente acolheram parcialmente o pleito do Autor, justamente a da conversão do período de 01.09.70 a 13.12.73 (em que o autor apresentou CTPS com registro de "frentista") e foram categóricas ao afirmar não existir formulários, laudos ou outros documentos a comprovar o contato do Autor com os agentes nocivos, na atividade frentista (apenas a CTPS), entendo despicando o retorno dos autos para os fins da Questão de Ordem nº 20, da TNU.

17. Diante do quanto exposto, vislumbra divergência jurisprudencial, dou provimento ao Incidente para (i) firmar a tese de que não há presunção legal de periculosidade da atividade do frentista e possível o reconhecimento da especialidade e consequente conversão para tempo comum, desde que comprovado por formulários próprios (SB-40 ou DSS 8030) ou laudo técnico (a partir do Decreto nº 2.172/97, de 05/03/97); (ii) julgar improcedente o pedido formulado pelo Autor, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC.

18. Julgamento nos termos do artigo 7º, inciso VII, alínea "a", do RITNU, servindo como representativo de controvérsia.

ACORDÃO

Acordam os membros da TNU - Turma Nacional de Uniformização DAR PROVIMENTO ao incidente de uniformização interposto, nos termos do voto-ementa da Juíza Federal Relatora.

Brasília (DF), 11 de setembro de 2014.

KYU SOON LEE

Juíza Federal Relatora



PROCESSO: 0008624-59.2009.4.01.4300
ORIGEM: TO - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO TOCANTINS
REQUERENTE: SUED OLIVEIRA DIAS
PROC./ADV.: ADRIANA SILVA
OAB: TO 1.770
PROC./ADV.: KARINE KURYLO CAMARA
OAB: TO 3.058
REQUERIDO(A): INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL KYU SOON LEE
EMENTA

INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO INTERPOSTO PELA PARTE AUTORA. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL AO DEFICIENTE. REQUISITO DA MISERABILIDADE. ACÓRDÃO RECORRIDO NO MESMO SENTIDO DOS PARADIGMAS APRESENTADOS. AUSÊNCIA DE DIVERGÊNCIA. PLURALIDADE DE FUNDAMENTOS PARA A IMPROCEDÊNCIA. QUESTÃO DE ORDEM Nº 18 DA TNU. REEXAME DE MATÉRIA FATICO-PROBATÓRIA. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA Nº 42 DA TNU. INCIDENTE NÃO CONHECIDO.

1. Prolatado acórdão pela Turma Recursal do Tocantins, a qual manteve pelos próprios e jurídicos fundamentos a sentença que julgou improcedente o pedido de concessão de benefício assistencial ao deficiente, ao argumento de ausência do requisito objetivo da miserabilidade.

2. Incidente de Uniformização de Jurisprudência interposto tempestivamente pela parte autora, com fundamento no art. 14, § 2º, da Lei nº 10.259/2001. Alegação de que o acórdão impugnado diverge do entendimento da Quinta Turma Recursal de São Paulo e desta Turma Nacional de Uniformização, segundo as quais o grupo familiar, para efeito de concessão do benefício assistencial, deve ser definido de acordo com o art. 20, §1º, da Lei nº 8.742/93 e art. 16 da Lei nº 8.213/91. Paradigmas apresentados: autos nº 00422211020084036301 (Órgão Julgador: 5ª TR dos JEF's de São Paulo. Relator: Juiz Federal Cláudio Roberto Canata. DJ: 14/02/2012) e PEDILEF nº 200870530040166 (Órgão Julgador: TNU. Relator: Juiz Federal José Eduardo do Nascimento. DJ: 14/09/2010).

3. Incidente admitido na origem, sendo os autos remetidos a esta Turma Nacional.

4. Nos termos do art. 14, § 2º, da Lei nº 10.259/01, o pedido de uniformização nacional de jurisprudência é cabível quando houver divergência entre decisões sobre questões de direito material proferidas por turmas recursais de diferentes regiões ou em contrariedade a súmula ou jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça.

5. No caso dos autos, verifico inexistir a necessária divergência jurisprudencial entre o acórdão impugnado e os paradigmas apresentados pelo recorrente, bem como o próprio interesse recursal. Isso porque o acórdão recorrido, diferentemente da sentença, não levou em consideração a renda da sobrinha para o indeferimento. Tal entendimento encontra-se no mesmo sentido dos acórdãos acostados como paradigmas, segundo os quais o grupo familiar, para efeito de concessão de benefício assistencial, deve ser definido de acordo com o art. 20, §1º, da Lei nº 8.742/93 e art. 16 da Lei nº 8.213/91, considerando-se como componentes, dentre outros, o cônjuge e o filho menor de 21 (vinte e um) anos.

6. E mesmo que se possa interpretar da maneira como alega a parte Autora, ainda assim não merece conhecimento o Incidente, posto que as razões do Incidente não abrangeram toda a fundamentação do acórdão, que apontou de forma clara os motivos pelos quais a parte autora não faz jus ao gozo do benefício assistencial, que, repita-se, constituem pontos não contemplados no Pedido de Uniformização.

7. Assim, além de incidir a Questão de Ordem nº 18 da TNU ("É inadmissível o pedido de uniformização quando a decisão impugnada tem mais de um fundamento suficiente e as respectivas razões não abrangem todos eles."), conclui-se que o que o recorrente pretende na verdade é o reexame da matéria fática, vedado no âmbito desta Turma Nacional, conforme Súmula nº 42, "in verbis": "Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato".

8. Por fim, não cabe neste processual, cujo objetivo é uniformizar a interpretação da lei federal em questão de direito material, qualquer discussão acerca da posterior ausência de renda por parte da filha do autor, incluída no grupo familiar, em razão do encerramento do estágio remunerado no curso da ação. Qualquer alegação nesse sentido teria cabimento nas instâncias ordinárias, mediante utilização dos instrumentos processuais adequados.

9. Incidente não conhecido.

ACÓRDÃO

Acordam os membros da TNU - Turma Nacional de Uniformização NÃO CONHECER do Incidente de Uniformização de Jurisprudência interposto, nos termos do voto-ementa da Juíza Federal Relatora.

Brasília/DF, 11 de setembro de 2014.

KYU SOON LEE
Juíza Federal Relatora

DECISÕES

PROCESSO: 5000646-44.2013.4.04.7008
ORIGEM: PR - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARANÁ
REQUERENTE: FAZENDA NACIONAL
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
REQUERIDO (A): ANTONIO PINHEIRO NETO
PROC./ADV.: ANTONIO PINHEIRO NETO OAB: PR 36.508

DECISÃO

Trata-se de incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Paraná.

A Turma de origem manteve a sentença para julgar procedente o pedido inicial de restituição do imposto de renda incidente sobre 1/3 constitucional de férias.

Sustenta a parte requerente que o acórdão recorrido diverge da jurisprudência do STJ, a qual reconhece a natureza remuneratória da verba atinente ao terço constitucional de férias já usufruídas e a legalidade da incidência do imposto de renda sobre tais verbas.

É, no essencial, o relatório.

É pacífico na TNU o entendimento segundo o qual é incabível a incidência de imposto de renda sobre férias não usufruídas, haja vista a sua natureza de verba indenizatória, conforme consta do PEDILEF 2006.72.95.001545-0, DJU 19/2/08, verbis:

"TRIBUTÁRIO. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. IMPOSTO DE RENDA. NÃO INCIDÊNCIA. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. VERBA INDENIZATÓRIA. FÉRIAS INDENIZADAS. DESCONTO INDEVIDO. DESNECESSIDADE DE APRESENTAÇÃO DA DECLARAÇÃO ANUAL DE AJUSTE PARA COMPROVAÇÃO. ÔNUS DA PROVA. INCIDENTE CONHECIDO E PROVIDO.

I - Sendo convertidas em pecúnia as férias não-gozadas, o respectivo terço constitucional reveste-se da mesma característica indenizatória, o que afasta a incidência do imposto de renda.

II - É desnecessária a apresentação, para fins de repetição de indébito, da declaração de ajuste anual do Imposto de Renda, dado que não estabelece fato constitutivo do direito do Autor, mas, ao contrário, fato extintivo, cujo ônus de comprovação, na forma do art. 333 do CPC, é exclusivo da Fazenda Nacional. Precedentes do E. STJ.

Incidente conhecido e provido."

No que tange à incidência de imposto de renda sobre terço constitucional de férias gozadas, verifica-se que a matéria encontra-se sob análise no Superior Tribunal de Justiça, no REsp 1.459.779/MA, em sede de repetitivo da controvérsia. Confira-se:

"PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. RECURSO REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA DA PESSOA FÍSICA - IRPF. INCIDÊNCIA SOBRE ADICIONAL DE 1/3 DE FÉRIAS GOZADAS."

Tendo em vista que, no caso concreto, não é possível averiguar, prima facie, se as férias foram ou não usufruídas, os autos devem ser restituídos à origem, a fim de que se possa precisar a situação fática, adotando, após, as seguintes providências:

a) se as férias foram usufruídas, fique o feito sobrestado para aguardar o posicionamento do Superior Tribunal de Justiça no REsp 1.459.779/MA; ou

b) tratado-se de férias não gozadas, deve ser aplicado o entendimento já pacificado nesta TNU quanto à não incidência de imposto de renda.

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VI, do RITNU, determino a restituição dos autos à origem para que verifique, no caso concreto, a situação fática em que se insere o presente feito, fazendo, se for o caso, a adequação do julgado, segundo a fundamentação acima expendida.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 11 de setembro de 2014.

Min. HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma

PROCESSO: 5005051-91.2011.4.04.7009
ORIGEM: PR - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARANÁ
REQUERENTE: FAZENDA NACIONAL
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL - PFN
REQUERIDO (A): DANIELA CIUNEK
PROC./ADV.: MARCOS LUCIANO DE ARAÍJO OAB: PR 35.589

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Paraná.

A Turma de origem, reformando a sentença, julgou parcialmente procedente o pedido inicial de restituição do valor pago a título de contribuição previdenciária sobre terço constitucional de férias, sob o fundamento de que, possuindo natureza indenizatória, não há como distinguir, para fins de incidência de tributação da contribuição previdenciária, entre o adicional de férias pago aos servidores públicos regidos pelo Regime Próprio de Previdência Social - RPPS - e o pago aos empregados sujeitos ao Regime Geral de Previdência Social - RGPS.

Sustenta a parte requerente que o acórdão recorrido diverge da jurisprudência do STJ e desta TNU, segundo a qual, diferentemente do que ocorre com os servidores regidos pelo regime próprio de previdência, no caso daqueles regidos pelo regime geral, o terço constitucional de férias inclui-se no salário de contribuição, possuindo, portanto, caráter remuneratório, razão pela qual é devida a incidência tributária sobre tal verba.

É, no essencial, o relatório. Decido.

O Superior Tribunal de Justiça, por meio do REsp 1.230.957/RS, decidido em sede de repetitivo da controvérsia, consolidou entendimento no sentido de que não incide contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias:

"PROCESSUAL CIVIL. RECURSOS ESPECIAIS. TRIBUNÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA A CARGO DA EMPRESA. REGIME GERAL DA PREVIDÊNCIA SOCIAL. DISCUSSÃO A RESPEITO DA INCIDÊNCIA OU NÃO SOBRE AS SEGUINTE VERBAS: TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS; SALÁRIO MATERNIDADE; SALÁRIO PATERNIDADE; AVISO PRÉVIO INDENIZADO; IMPORTÂNCIA PAGA NOS QUINZE DIAS QUE ANTECEDEM O AUXÍLIO-DOENÇA.

[...]

1.2 Terço constitucional de férias.

No que se refere ao adicional de férias relativo às férias indenizadas, a não incidência de contribuição previdenciária decorre de expressa previsão legal (art. 28, § 9º, "d", da Lei 8.212/91 - redação dada pela Lei 9.528/97).

Em relação ao adicional de férias concernente às férias gozadas, tal importância possui natureza indenizatória/compensatória, e não constitui ganho habitual do empregado, razão pela qual sobre ela não é possível a incidência de contribuição previdenciária (a cargo da empresa). A Primeira Seção/STJ, no julgamento do AgRg nos EREsp 957.719/SC (Rel. Min. Cesar Asfor Rocha, DJe de 16.11.2010), ratificando entendimento das Turmas de Direito Público deste Tribunal, adotou a seguinte orientação: "Jurisprudência das Turmas que compõem a Primeira Seção desta Corte consolidada no sentido de afastar a contribuição previdenciária do terço de férias também de empregados celetistas contratados por empresas privadas".

[...]

Recurso especial de HIDRO JET EQUIPAMENTOS HIDRÁULICOS LTDA parcialmente provido, apenas para afastar a incidência de contribuição previdenciária sobre o adicional de férias (terço constitucional) concernente às férias gozadas.

Recurso especial da Fazenda Nacional não provido.

Acórdão sujeito ao regime previsto no art. 543-C do CPC, c/c a Resolução 8/2008 - Presidência/STJ."

(REsp 1230957/RS, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Primeira Seção, julgado em 26.2.2014, DJe 18.3.2014)

Todavia, a matéria encontra-se sob análise perante o Supremo Tribunal Federal, no RE 593.068, no qual foi reconhecida a repercussão geral do tema. Vejamos:

"CONSTITUCIONAL. REPERCUSSÃO GERAL. TRIBUNÁRIO. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. REGIME PREVIDENCIÁRIO. CONTRIBUIÇÃO. BASE DE CÁLCULO. TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. GRATIFICAÇÃO NATALINA (DÉCIMO-TERCEIRO SALÁRIO). HORAS EXTRAS. OUTROS PAGAMENTOS DE CARÁTER TRANSITÓRIO. LEIS 9.783/1999 E 10.887/2004. CARACTERIZAÇÃO DOS VALORES COMO REMUNERAÇÃO (BASE DE CÁLCULO DO TRIBUTO). ACÓRDÃO QUE CONCLUI PELA PRESENÇA DE PROPÓSITO ATUARIAL NA INCLUSÃO DOS VALORES NA BASE DE CÁLCULO DO TRIBUTO (SOLIDARIEDADE DO SISTEMA DE CUSTEIO). 1. Recurso extraordinário em que se discute a exigibilidade da contribuição previdenciária incidente sobre adicionais e gratificações temporárias, tais como 'terço de férias', 'serviços extraordinários', 'adicional noturno', e 'adicional de insalubridade'. Discussão sobre a caracterização dos valores como remuneração, e, portanto, insertos ou não na base de cálculo do tributo. Alegada impossibilidade de criação de fonte de custeio sem contrapartida de benefício direto ao contribuinte. Alcance do sistema previdenciário solidário e submetido ao equilíbrio atuarial e financeiro (arts. 40, 150, IV e 195, § 5º da Constituição). 2. Encaminhamento da questão pela existência de repercussão geral da matéria constitucional controvertida." (RE 593068 RG, Relator(a): Min. Joaquim Barbosa, julgado em 7.5.2009, DJe-094 Divulg 21.5.2009 Public 22.5.2009 Ement Vol-02361-08 PP-01636 LEXSTF v. 31, n. 365, 2009, p. 285-295)

Assim, levando-se em consideração a sistemática dos recursos representativos da controvérsia, dos repetitivos, dos sobrestados por força de repercussão geral e dos incidentes de uniformização processados na TNU, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 543-B, §§ 1º e 3º, e 543-C, §§ 1º, 2º, 7º e 8º, do CPC e 7º, VII, b, e 15, § 2º e seguintes, da Resolução 22/08 do Conselho da Justiça Federal, os autos devem ser devolvidos à Turma Recursal de origem para aplicação do entendimento que vier a ser pacificado no âmbito do Supremo Tribunal Federal.

Ante o exposto, determino a restituição dos autos à origem para aguardar o deslinde da controvérsia pela Corte Suprema.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 11 de setembro de 2014.

Min. HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma

PROCESSO: 5006439-64.2013.4.04.7201
ORIGEM: SC - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTA CATARINA
REQUERENTE: FAZENDA NACIONAL
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL - PFN
REQUERIDO (A): LINO CARLOS RECH
PROC./ADV.: FRANK DA SILVA OAB: SC 14.973
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de Santa Catarina.

A Turma de origem, reformando a sentença, julgou parcialmente procedente o pedido inicial de restituição do valor pago a título de contribuição previdenciária sobre terço constitucional de férias, sob o fundamento de que, possuindo natureza indenizatória, não há como distinguir, para fins de incidência de tributação da contribuição previdenciária, entre o adicional de férias pago aos servidores públicos regidos pelo Regime Próprio de Previdência Social - RPPS - e o pago aos empregados sujeitos ao Regime Geral de Previdência Social - RGPS.

Sustenta a parte requerente que o acórdão recorrido diverge da jurisprudência do STJ e desta TNU, segundo a qual, diferentemente do que ocorre com os servidores regidos pelo regime próprio de previdência, no caso daqueles regidos pelo regime geral, o terço constitucional de férias inclui-se no salário de contribuição, possuindo, portanto, caráter remuneratório, razão pela qual é devida a incidência tributária sobre tal verba.

É, no essencial, o relatório.

O Superior Tribunal de Justiça, por meio do REsp 1.230.957/RS, decidido em sede de repetitivo da controvérsia, consolidou entendimento no sentido de que não incide contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias:

"PROCESSUAL CIVIL. RECURSOS ESPECIAIS. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA A CARGO DA EMPRESA. REGIME GERAL DA PREVIDÊNCIA SOCIAL. DISCUSSÃO A RESPEITO DA INCIDÊNCIA OU NÃO SOBRE AS SEQUENTES VERBAS: TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS; SALÁRIO MATERNIDADE; SALÁRIO PATERNIDADE; AVISO PRÉVIO INDENIZADO; IMPORTÂNCIA PAGA NOS QUINZE DIAS QUE ANTECEDEM O AUXÍLIO-DOENÇA.

[...]

1.2 Terço constitucional de férias.

No que se refere ao adicional de férias relativo às férias indenizadas, a não incidência de contribuição previdenciária decorre de expressa previsão legal (art. 28, § 9º, "d", da Lei 8.212/91 - redação dada pela Lei 9.528/97).

Em relação ao adicional de férias concernente às férias gozadas, tal importância possui natureza indenizatória/compensatória, e não constitui ganho habitual do empregado, razão pela qual sobre ela não é possível a incidência de contribuição previdenciária (a cargo da empresa). A Primeira Seção/STJ, no julgamento do AgRg nos EREsp 957.719/SC (Rel. Min. Cesar Asfor Rocha, DJe de 16.11.2010), ratificando entendimento das Turmas de Direito Público deste Tribunal, adotou a seguinte orientação: "Jurisprudência das Turmas que compõem a Primeira Seção desta Corte consolidada no sentido de afastar a contribuição previdenciária do terço de férias também de empregados celetistas contratados por empresas privadas".

[...]

Recurso especial de HIDRO JET EQUIPAMENTOS HIDRÁULICOS LTDA parcialmente provido, apenas para afastar a incidência de contribuição previdenciária sobre o adicional de férias (terço constitucional) concernente às férias gozadas.

Recurso especial da Fazenda Nacional não provido.

Acórdão sujeito ao regime previsto no art. 543-C do CPC, c/c a Resolução 8/2008 - Presidência/STJ."

(REsp 1230957/RS, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Primeira Seção, julgado em 26.2.2014, DJe 18.3.2014)

Todavia, a matéria encontra-se sob análise perante o Supremo Tribunal Federal, no RE 593.068, no qual foi reconhecida a repercussão geral do tema. Vejamos:

"CONSTITUCIONAL. REPERCUSSÃO GERAL. TRIBUTÁRIO. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. REGIME PREVIDENCIÁRIO. CONTRIBUIÇÃO. BASE DE CÁLCULO. TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. GRATIFICAÇÃO NATALINA (DÉCIMO-TERCEIRO SALÁRIO). HORAS EXTRAS. OUTROS PAGAMENTOS DE CARÁTER TRANSITÓRIO. LEIS 9.783/1999 E 10.887/2004. CARACTERIZAÇÃO DOS VALORES COMO REMUNERAÇÃO (BASE DE CÁLCULO DO TRIBUTO). ACÓRDÃO QUE CONCLUI PELA PRESENÇA DE PROPÓSITO ATUARIAL NA INCLUSÃO DOS VALORES NA BASE DE CÁLCULO DO TRIBUTO (SOLIDARIEDADE DO SISTEMA DE CUSTEIO). 1. Recurso extraordinário em que se discute a exigibilidade da contribuição previdenciária incidente sobre adicionais e gratificações temporárias, tais como 'terço de férias', 'serviços extraordinários', 'adicional noturno', e 'adicional de insalubridade'. Discussão sobre a caracterização dos valores como remuneração, e, portanto, insertos ou não na base de cálculo do tributo. Alegada impossibilidade de criação de fonte de custeio sem contrapartida de benefício direto ao contribuinte. Alcance do sistema previdenciário solidário e submetido ao equilíbrio atuarial e financeiro (arts. 40, 150, IV e 195, § 5º da Constituição). 2. Encaminhamento da questão pela existência de repercussão geral da matéria constitucional controvertida." (RE 593068 RG, Relator(a): Min. Joaquim Barbosa, julgado em 7.5.2009, DJe-094 Divulg 21.5.2009 Public 22.5.2009 Ement Vol-02361-08 PP-01636 LEXSTF v. 31, n. 365, 2009, p. 285-295)

Assim, levando-se em consideração a sistemática dos recursos representativos da controvérsia, dos repetitivos, dos sobrestados por força de repercussão geral e dos incidentes de uniformização processados na TNU, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 543-B, §§ 1º e 3º, e 543-C, §§ 1º, 2º, 7º e 8º, do CPC e 7º, VII, b, e 15, § 2º e seguintes, da Resolução 22/08 do Conselho da Justiça Federal, os autos devem ser devolvidos à Turma Recursal de origem para aplicação do entendimento que vier a ser pacificado no âmbito do Supremo Tribunal Federal.

Ante o exposto, determino a restituição dos autos à origem para aguardar o deslinde da controvérsia pela Corte Suprema.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 11 de setembro de 2014.

Min. HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma

PROCESSO: 5008589-18.2013.4.04.7201
ORIGEM: SC - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTA CATARINA
REQUERENTE: FAZENDA NACIONAL
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL - PFN
REQUERIDO(A): REGINA LUCIA ZACHARIAS
PROC./ADV.: FRANK DA SILVA OAB: SC 14.973
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de Santa Catarina.

A Turma de origem, reformando a sentença, julgou procedente o pedido inicial de restituição do valor pago a título de contribuição previdenciária sobre terço constitucional de férias, sob o fundamento de que, possuindo natureza indenizatória, não há como distinguir, para fins de incidência de tributação da contribuição previdenciária, entre o adicional de férias pago aos servidores públicos regidos pelo Regime Próprio de Previdência Social - RPPS - e o pago aos empregados sujeitos ao Regime Geral de Previdência Social - RGPS.

Sustenta a parte requerente que o acórdão recorrido diverge da jurisprudência do STJ e desta TNU, segundo a qual, diferentemente do que ocorre com os servidores regidos pelo regime próprio de previdência, no caso daqueles regidos pelo regime geral, o terço constitucional de férias inclui-se no salário de contribuição, possuindo, portanto, caráter remuneratório, razão pela qual é devida a incidência tributária sobre tal verba.

É, no essencial, o relatório.

O Superior Tribunal de Justiça, por meio do REsp 1.230.957/RS, decidido em sede de repetitivo da controvérsia, consolidou entendimento no sentido de que não incide contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias:

"PROCESSUAL CIVIL. RECURSOS ESPECIAIS. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA A CARGO DA EMPRESA. REGIME GERAL DA PREVIDÊNCIA SOCIAL. DISCUSSÃO A RESPEITO DA INCIDÊNCIA OU NÃO SOBRE AS SEQUENTES VERBAS: TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS; SALÁRIO MATERNIDADE; SALÁRIO PATERNIDADE; AVISO PRÉVIO INDENIZADO; IMPORTÂNCIA PAGA NOS QUINZE DIAS QUE ANTECEDEM O AUXÍLIO-DOENÇA.

[...]

1.2 Terço constitucional de férias.

No que se refere ao adicional de férias relativo às férias indenizadas, a não incidência de contribuição previdenciária decorre de expressa previsão legal (art. 28, § 9º, "d", da Lei 8.212/91 - redação dada pela Lei 9.528/97).

Em relação ao adicional de férias concernente às férias gozadas, tal importância possui natureza indenizatória/compensatória, e não constitui ganho habitual do empregado, razão pela qual sobre ela não é possível a incidência de contribuição previdenciária (a cargo da empresa). A Primeira Seção/STJ, no julgamento do AgRg nos EREsp 957.719/SC (Rel. Min. Cesar Asfor Rocha, DJe de 16.11.2010), ratificando entendimento das Turmas de Direito Público deste Tribunal, adotou a seguinte orientação: "Jurisprudência das Turmas que compõem a Primeira Seção desta Corte consolidada no sentido de afastar a contribuição previdenciária do terço de férias também de empregados celetistas contratados por empresas privadas".

[...]

Recurso especial de HIDRO JET EQUIPAMENTOS HIDRÁULICOS LTDA parcialmente provido, apenas para afastar a incidência de contribuição previdenciária sobre o adicional de férias (terço constitucional) concernente às férias gozadas.

Recurso especial da Fazenda Nacional não provido.

Acórdão sujeito ao regime previsto no art. 543-C do CPC, c/c a Resolução 8/2008 - Presidência/STJ."

(REsp 1230957/RS, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Primeira Seção, julgado em 26.2.2014, DJe 18.3.2014)

Todavia, a matéria encontra-se sob análise perante o Supremo Tribunal Federal, no RE 593.068, no qual foi reconhecida a repercussão geral do tema. Vejamos:

"CONSTITUCIONAL. REPERCUSSÃO GERAL. TRIBUTÁRIO. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. REGIME PREVIDENCIÁRIO. CONTRIBUIÇÃO. BASE DE CÁLCULO. TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. GRATIFICAÇÃO NATALINA (DÉCIMO-TERCEIRO SALÁRIO). HORAS EXTRAS. OUTROS PAGAMENTOS DE CARÁTER TRANSITÓRIO. LEIS 9.783/1999 E 10.887/2004. CARACTERIZAÇÃO DOS VALORES COMO REMUNERAÇÃO (BASE DE CÁLCULO DO TRIBUTO). ACÓRDÃO QUE CONCLUI PELA PRESENÇA DE PROPÓSITO ATUARIAL NA INCLUSÃO DOS VALORES NA BASE DE CÁLCULO DO TRIBUTO (SOLIDARIEDADE DO SISTEMA DE CUSTEIO). 1. Recurso extraordinário em que se discute a exigibilidade da contribuição previdenciária incidente sobre adicionais e gratificações temporárias, tais como 'terço de férias', 'serviços extraordinários', 'adicional noturno', e 'adicional de insalubridade'. Discussão sobre a caracterização dos valores como remuneração, e, portanto, insertos ou não na base de cálculo do tributo. Alegada impossibilidade de criação de fonte de custeio sem contrapartida de benefício direto ao contribuinte. Alcance do sistema previdenciário solidário e submetido ao equilíbrio atuarial e financeiro (arts. 40, 150, IV e 195, § 5º da Constituição). 2. Encaminhamento da questão pela existência de repercussão geral da matéria constitucional controvertida." (RE 593068 RG, Relator(a): Min. Joaquim Barbosa, julgado em 7.5.2009, DJe-094 Divulg 21.5.2009 Public 22.5.2009 Ement Vol-02361-08 PP-01636 LEXSTF v. 31, n. 365, 2009, p. 285-295)

Assim, levando-se em consideração a sistemática dos recursos representativos da controvérsia, dos repetitivos, dos sobrestados por força de repercussão geral e dos incidentes de uniformização processados na TNU, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 543-B, §§ 1º e 3º, e 543-C, §§ 1º, 2º, 7º e 8º, do CPC e 7º, VII, b, e 15, § 2º e seguintes, da Resolução 22/08 do Conselho da Justiça Federal, os autos devem ser devolvidos à Turma Recursal de origem para aplicação do entendimento que vier a ser pacificado no âmbito do Supremo Tribunal Federal.

Ante o exposto, determino a restituição dos autos à origem para aguardar o deslinde da controvérsia pela Corte Suprema.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 11 de setembro de 2014.

Min. HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma

PROCESSO: 5002499-44.2011.4.04.7207
ORIGEM: SC - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTA CATARINA
REQUERENTE: FAZENDA NACIONAL
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
REQUERIDO(A): VALÉRIA CARDOSO DE SOUZA
PROC./ADV.: MARAYSE ODERDENG ARRUDA OAB: SC-27 577

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de Santa Catarina.

A Turma de origem, reformando parcialmente a sentença, julgou procedente o pedido inicial de restituição do valor pago a título de contribuição previdenciária, sob o fundamento de que o abono de férias possui natureza indenizatória, não se incorporando à remuneração do servidor/trabalhador para fins de repercutir em benefícios.

Sustenta a parte requerente, em síntese, que o adicional de férias possui natureza remuneratória, razão pela qual é devida a incidência tributária sobre tal verba.

É, no essencial, o relatório.

O Superior Tribunal de Justiça, por meio do REsp 1.230.957/RS, decidido em sede de repetitivo da controvérsia, consolidou entendimento no sentido de que não incide contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias:

"PROCESSUAL CIVIL. RECURSOS ESPECIAIS. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA A CARGO DA EMPRESA. REGIME GERAL DA PREVIDÊNCIA SOCIAL. DISCUSSÃO A RESPEITO DA INCIDÊNCIA OU NÃO SOBRE AS SEQUENTES VERBAS: TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS; SALÁRIO MATERNIDADE; SALÁRIO PATERNIDADE; AVISO PRÉVIO INDENIZADO; IMPORTÂNCIA PAGA NOS QUINZE DIAS QUE ANTECEDEM O AUXÍLIO-DOENÇA.

[...]

1.2 Terço constitucional de férias.

No que se refere ao adicional de férias relativo às férias indenizadas, a não incidência de contribuição previdenciária decorre de expressa previsão legal (art. 28, § 9º, "d", da Lei 8.212/91 - redação dada pela Lei 9.528/97).

Em relação ao adicional de férias concernente às férias gozadas, tal importância possui natureza indenizatória/compensatória, e não constitui ganho habitual do empregado, razão pela qual sobre ela não é possível a incidência de contribuição previdenciária (a cargo da empresa). A Primeira Seção/STJ, no julgamento do AgRg nos EREsp 957.719/SC (Rel. Min. Cesar Asfor Rocha, DJe de 16.11.2010), ratificando entendimento das Turmas de Direito Público deste Tribunal, adotou a seguinte orientação: "Jurisprudência das Turmas que compõem a Primeira Seção desta Corte consolidada no sentido de afastar a contribuição previdenciária do terço de férias também de empregados celetistas contratados por empresas privadas".

[...]

Recurso especial de HIDRO JET EQUIPAMENTOS HIDRÁULICOS LTDA parcialmente provido, apenas para afastar a incidência de contribuição previdenciária sobre o adicional de férias (terço constitucional) concernente às férias gozadas.

Recurso especial da Fazenda Nacional não provido.

Acórdão sujeito ao regime previsto no art. 543-C do CPC, c/c a Resolução 8/2008 - Presidência/STJ."

(REsp 1230957/RS, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Primeira Seção, julgado em 26.2.2014, DJe 18.3.2014)

Todavia, a matéria encontra-se sob análise perante o Supremo Tribunal Federal, no RE 593068, no qual foi reconhecida a repercussão geral do tema. Vejamos:

"CONSTITUCIONAL. REPERCUSSÃO GERAL. TRIBUTÁRIO. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. REGIME PREVIDENCIÁRIO. CONTRIBUIÇÃO. BASE DE CÁLCULO. TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. GRATIFICAÇÃO NATALINA (DÉCIMO-TERCEIRO SALÁRIO). HORAS EXTRAS. OUTROS PAGAMENTOS DE CARÁTER TRANSITÓRIO. LEIS 9.783/1999 E 10.887/2004. CARACTERIZAÇÃO DOS VALORES COMO REMUNERAÇÃO (BASE DE CÁLCULO DO TRIBUTO). ACÓRDÃO QUE CONCLUI PELA PRESENÇA DE PROPÓSITO ATUARIAL NA INCLUSÃO DOS VALORES NA BASE DE CÁLCULO DO TRIBUTO (SOLIDARIEDADE DO SISTEMA DE CUSTEIO). 1. Recurso extraordinário em que se discute a exigibilidade da contribuição previdenciária incidente sobre adicionais e gratificações temporárias, tais como 'terço de férias', 'serviços extraordinários', 'adicional noturno', e 'adicional de insalubridade'. Discussão sobre a ca-



racterização dos valores como remuneração, e, portanto, insertos ou não na base de cálculo do tributo. Alegada impossibilidade de criação de fonte de custeio sem contrapartida de benefício direto ao contribuinte. Alcance do sistema previdenciário solidário e submetido ao equilíbrio atuarial e financeiro (arts. 40, 150, IV e 195, § 5º da Constituição). 2. Encaminhamento da questão pela existência de repercussão geral da matéria constitucional controvertida."(RE 593068 RG, Relator(a): Min. Joaquim Barbosa, julgado em 7.5.2009, DJe-094 Divulg 21.5.2009 Public 22.5.2009 Ement Vol-02361-08 PP-01636 LEXSTF v. 31, n. 365, 2009, p. 285-295)

Assim, levando-se em consideração a sistemática dos recursos representativos da controvérsia, dos repetitivos, dos sobrestados por força de repercussão geral e dos incidentes de uniformização processados na TNU, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 543-B, §§ 1º e 3º, e 543-C, §§ 1º, 2º, 7º e 8º, do CPC e 7º, VII, b, e 15, § 2º e seguintes, da Resolução 22/08 do Conselho da Justiça Federal, os autos devem ser devolvidos à Turma Recursal de origem para aplicação do entendimento que vier a ser pacificado no âmbito do Supremo Tribunal Federal.

Ante o exposto, determino a restituição dos autos à origem para aguardar o deslinde da controvérsia pela Corte Suprema.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 11 de setembro de 2014.

Min. HUMBERTO MARTINS

Presidente da Turma

PROCESSO: 5002485-60.2011.4.04.7207
ORIGEM: SC - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTA CATARINA

REQUERENTE: FAZENDA NACIONAL
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

REQUERIDO(A): GISELA NASCIMENTO
PROC./ADV.: MARAYSE ODERDENG ARRUDA OAB:
SC-27 577

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de Santa Catarina.

A Turma de origem, reformando parcialmente a sentença, julgou procedente o pedido inicial de restituição do valor pago a título de contribuição previdenciária, sob o fundamento de que o abono de férias possui natureza indenizatória, não se incorporando à remuneração do servidor/trabalhador para fins de repercutir em benefícios.

Sustenta a parte requerente, em síntese, que o adicional de férias possui natureza remuneratória, razão pela qual é devida a incidência tributária sobre tal verba.

É, no essencial, o relatório.

O Superior Tribunal de Justiça, por meio do REsp 1.230.957/RS, decidido em sede de repetitivo da controvérsia, consolidou entendimento no sentido de que não incide contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias:

"PROCESSUAL CIVIL. RECURSOS ESPECIAIS. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA A CARGO DA EMPRESA. REGIME GERAL DA PREVIDÊNCIA SOCIAL. DISCUSSÃO A RESPEITO DA INCIDÊNCIA OU NÃO SOBRE AS SEQUINTE VERBAS: TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS; SALÁRIO MATERNIDADE; SALÁRIO PATERNIDADE; AVISO PRÉVIO INDENIZADO; IMPORTÂNCIA PAGA NOS QUINZE DIAS QUE ANTECEDEM O AUXÍLIO-DOENÇA.

[...]

1.2 Terço constitucional de férias.

No que se refere ao adicional de férias relativo às férias indenizadas, a não incidência de contribuição previdenciária decorre de expressa previsão legal (art. 28, § 9º, "d", da Lei 8.212/91 - redação dada pela Lei 9.528/97).

Em relação ao adicional de férias concernente às férias gozadas, tal importância possui natureza indenizatória/compensatória, e não constitui ganho habitual do empregado, razão pela qual sobre ela não é possível a incidência de contribuição previdenciária (a cargo da empresa). A Primeira Seção/STJ, no julgamento do AgRg nos EREsp 957.719/SC (Rel. Min. Cesar Asfor Rocha, DJe de 16.11.2010), ratificando entendimento das Turmas de Direito Público deste Tribunal, adotou a seguinte orientação: "Jurisprudência das Turmas que compõem a Primeira Seção desta Corte consolidada no sentido de afastar a contribuição previdenciária do terço de férias também de empregados celetistas contratados por empresas privadas".

[...]

Recurso especial de HIDRO JET EQUIPAMENTOS HIDRÁULICOS LTDA parcialmente provido, apenas para afastar a incidência de contribuição previdenciária sobre o adicional de férias (terço constitucional) concernente às férias gozadas.

Recurso especial da Fazenda Nacional não provido.

Acórdão sujeito ao regime previsto no art. 543-C do CPC, c/c a Resolução 8/2008 - Presidência/STJ."

(Resp 1230957/RS, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Primeira Seção, julgado em 26.2.2014, DJe 18.3.2014)

Todavia, a matéria encontra-se sob análise perante o Supremo Tribunal Federal, no RE 593068, no qual foi reconhecida a repercussão geral do tema. Vejamos:

"CONSTITUCIONAL. REPERCUSSÃO GERAL. TRIBUTÁRIO. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. REGIME PREVIDENCIÁRIO. CONTRIBUIÇÃO. BASE DE CÁLCULO. TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. GRATIFICAÇÃO NATALINA (DÉCIMO-TERCEIRO SALÁRIO). HORAS EXTRAS. OUTROS PAGAMENTOS DE CARÁTER TRANSITÓRIO. LEIS 9.783/1999 E 10.887/2004. CARACTERIZAÇÃO DOS VALORES COMO REMUNERAÇÃO (BASE DE CÁLCULO DO TRIBUTO). ACÓRDÃO QUE CONCLUI PELA PRESENÇA DE PROPÓSITO ATUARIAL NA INCLUSÃO DOS VALORES NA BASE DE CÁLCULO DO TRIBUTO (SOLIDARIEDADE DO SISTEMA DE CUSTEIO). 1. Recurso extraordinário em que se discute a exigibilidade da contribuição previdenciária incidente sobre adicionais e gratificações temporárias, tais como 'terço de férias', 'serviços extraordinários', 'adicional noturno', e 'adicional de insalubridade'. Discussão sobre a caracterização dos valores como remuneração, e, portanto, insertos ou não na base de cálculo do tributo. Alegada impossibilidade de criação de fonte de custeio sem contrapartida de benefício direto ao contribuinte. Alcance do sistema previdenciário solidário e submetido ao equilíbrio atuarial e financeiro (arts. 40, 150, IV e 195, § 5º da Constituição). 2. Encaminhamento da questão pela existência de repercussão geral da matéria constitucional controvertida."(RE 593068 RG, Relator(a): Min. Joaquim Barbosa, julgado em 7.5.2009, DJe-094 Divulg 21.5.2009 Public 22.5.2009 Ement Vol-02361-08 PP-01636 LEXSTF v. 31, n. 365, 2009, p. 285-295)

Assim, levando-se em consideração a sistemática dos recursos representativos da controvérsia, dos repetitivos, dos sobrestados por força de repercussão geral e dos incidentes de uniformização processados na TNU, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 543-B, §§ 1º e 3º, e 543-C, §§ 1º, 2º, 7º e 8º, do CPC e 7º, VII, b, e 15, § 2º e seguintes, da Resolução 22/08 do Conselho da Justiça Federal, os autos devem ser devolvidos à Turma Recursal de origem para aplicação do entendimento que vier a ser pacificado no âmbito do Supremo Tribunal Federal.

Ante o exposto, determino a restituição dos autos à origem para aguardar o deslinde da controvérsia pela Corte Suprema.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 11 de setembro de 2014.

Min. HUMBERTO MARTINS

Presidente da Turma

PROCESSO: 5002514-13.2011.4.04.7207
ORIGEM: SC - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTA CATARINA

REQUERENTE: FAZENDA NACIONAL
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

REQUERIDO(A): EDNEA DA GRAÇA TEIXEIRA FERNANDES

PROC./ADV.: MARAYSE ODERDENG ARRUDA OAB:
SC-27 577

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de Santa Catarina.

A Turma de origem, reformando parcialmente a sentença, julgou procedente o pedido inicial de restituição do valor pago a título de contribuição previdenciária, sob o fundamento de que o abono de férias possui natureza indenizatória, não se incorporando à remuneração do servidor/trabalhador para fins de repercutir em benefícios.

Sustenta a parte requerente, em síntese, que o adicional de férias possui natureza remuneratória, razão pela qual é devida a incidência tributária sobre tal verba.

É, no essencial, o relatório.

O Superior Tribunal de Justiça, por meio do REsp 1.230.957/RS, decidido em sede de repetitivo da controvérsia, consolidou entendimento no sentido de que não incide contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias:

"PROCESSUAL CIVIL. RECURSOS ESPECIAIS. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA A CARGO DA EMPRESA. REGIME GERAL DA PREVIDÊNCIA SOCIAL. DISCUSSÃO A RESPEITO DA INCIDÊNCIA OU NÃO SOBRE AS SEQUINTE VERBAS: TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS; SALÁRIO MATERNIDADE; SALÁRIO PATERNIDADE; AVISO PRÉVIO INDENIZADO; IMPORTÂNCIA PAGA NOS QUINZE DIAS QUE ANTECEDEM O AUXÍLIO-DOENÇA.

[...]

1.2 Terço constitucional de férias.

No que se refere ao adicional de férias relativo às férias indenizadas, a não incidência de contribuição previdenciária decorre de expressa previsão legal (art. 28, § 9º, "d", da Lei 8.212/91 - redação dada pela Lei 9.528/97).

Em relação ao adicional de férias concernente às férias gozadas, tal importância possui natureza indenizatória/compensatória, e não constitui ganho habitual do empregado, razão pela qual sobre ela não é possível a incidência de contribuição previdenciária (a cargo da empresa). A Primeira Seção/STJ, no julgamento do AgRg nos EREsp 957.719/SC (Rel. Min. Cesar Asfor Rocha, DJe de 16.11.2010), ratificando entendimento das Turmas de Direito Público deste Tribunal, adotou a seguinte orientação: "Jurisprudência das Turmas que compõem a Primeira Seção desta Corte consolidada no sentido de afastar a contribuição previdenciária do terço de férias também de empregados celetistas contratados por empresas privadas".

[...]

Recurso especial de HIDRO JET EQUIPAMENTOS HIDRÁULICOS LTDA parcialmente provido, apenas para afastar a incidência de contribuição previdenciária sobre o adicional de férias (terço constitucional) concernente às férias gozadas.

Recurso especial da Fazenda Nacional não provido.

Acórdão sujeito ao regime previsto no art. 543-C do CPC, c/c a Resolução 8/2008 - Presidência/STJ."

(Resp 1230957/RS, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Primeira Seção, julgado em 26.2.2014, DJe 18.3.2014)

Todavia, a matéria encontra-se sob análise perante o Supremo Tribunal Federal, no RE 593068, no qual foi reconhecida a repercussão geral do tema. Vejamos:

"CONSTITUCIONAL. REPERCUSSÃO GERAL. TRIBUTÁRIO. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. REGIME PREVIDENCIÁRIO. CONTRIBUIÇÃO. BASE DE CÁLCULO. TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. GRATIFICAÇÃO NATALINA (DÉCIMO-TERCEIRO SALÁRIO). HORAS EXTRAS. OUTROS PAGAMENTOS DE CARÁTER TRANSITÓRIO. LEIS 9.783/1999 E 10.887/2004. CARACTERIZAÇÃO DOS VALORES COMO REMUNERAÇÃO (BASE DE CÁLCULO DO TRIBUTO). ACÓRDÃO QUE CONCLUI PELA PRESENÇA DE PROPÓSITO ATUARIAL NA INCLUSÃO DOS VALORES NA BASE DE CÁLCULO DO TRIBUTO (SOLIDARIEDADE DO SISTEMA DE CUSTEIO). 1. Recurso extraordinário em que se discute a exigibilidade da contribuição previdenciária incidente sobre adicionais e gratificações temporárias, tais como 'terço de férias', 'serviços extraordinários', 'adicional noturno', e 'adicional de insalubridade'. Discussão sobre a caracterização dos valores como remuneração, e, portanto, insertos ou não na base de cálculo do tributo. Alegada impossibilidade de criação de fonte de custeio sem contrapartida de benefício direto ao contribuinte. Alcance do sistema previdenciário solidário e submetido ao equilíbrio atuarial e financeiro (arts. 40, 150, IV e 195, § 5º da Constituição). 2. Encaminhamento da questão pela existência de repercussão geral da matéria constitucional controvertida."(RE 593068 RG, Relator(a): Min. Joaquim Barbosa, julgado em 7.5.2009, DJe-094 Divulg 21.5.2009 Public 22.5.2009 Ement Vol-02361-08 PP-01636 LEXSTF v. 31, n. 365, 2009, p. 285-295)

Assim, levando-se em consideração a sistemática dos recursos representativos da controvérsia, dos repetitivos, dos sobrestados por força de repercussão geral e dos incidentes de uniformização processados na TNU, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 543-B, §§ 1º e 3º, e 543-C, §§ 1º, 2º, 7º e 8º, do CPC e 7º, VII, b, e 15, § 2º e seguintes, da Resolução 22/08 do Conselho da Justiça Federal, os autos devem ser devolvidos à Turma Recursal de origem para aplicação do entendimento que vier a ser pacificado no âmbito do Supremo Tribunal Federal.

Ante o exposto, determino a restituição dos autos à origem para aguardar o deslinde da controvérsia pela Corte Suprema.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 11 de setembro de 2014.

Min. HUMBERTO MARTINS

Presidente da Turma

PROCESSO: 5002487-30.2011.4.04.7207
ORIGEM: SC - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTA CATARINA

REQUERENTE: FAZENDA NACIONAL
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

REQUERIDO(A): LAURA DA SILVA NUNES
PROC./ADV.: MARAYSE ODERDENG ARRUDA OAB:
SC-27 577

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de Santa Catarina.

A Turma de origem, reformando parcialmente a sentença, julgou procedente o pedido inicial de restituição do valor pago a título de contribuição previdenciária, sob o fundamento de que o abono de férias possui natureza indenizatória, não se incorporando à remuneração do servidor/trabalhador para fins de repercutir em benefícios.

Sustenta a parte requerente, em síntese, que o adicional de férias possui natureza remuneratória, razão pela qual é devida a incidência tributária sobre tal verba.

É, no essencial, o relatório.

O Superior Tribunal de Justiça, por meio do REsp 1.230.957/RS, decidido em sede de repetitivo da controvérsia, consolidou entendimento no sentido de que não incide contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias:

"PROCESSUAL CIVIL. RECURSOS ESPECIAIS. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA A CARGO DA EMPRESA. REGIME GERAL DA PREVIDÊNCIA SOCIAL. DISCUSSÃO A RESPEITO DA INCIDÊNCIA OU NÃO SOBRE AS SEQUINTE VERBAS: TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS; SALÁRIO MATERNIDADE; SALÁRIO PATERNIDADE; AVISO PRÉVIO INDENIZADO; IMPORTÂNCIA PAGA NOS QUINZE DIAS QUE ANTECEDEM O AUXÍLIO-DOENÇA.

[...]

1.2 Terço constitucional de férias.

No que se refere ao adicional de férias relativo às férias indenizadas, a não incidência de contribuição previdenciária decorre de expressa previsão legal (art. 28, § 9º, "d", da Lei 8.212/91 - redação dada pela Lei 9.528/97).

Em relação ao adicional de férias concernente às férias gozadas, tal importância possui natureza indenizatória/compensatória, e não constitui ganho habitual do empregado, razão pela qual sobre ela não é possível a incidência de contribuição previdenciária (a cargo da empresa). A Primeira Seção/STJ, no julgamento do AgRg nos EREsp 957.719/SC (Rel. Min. Cesar Asfor Rocha, DJe de 16.11.2010), ratificando entendimento das Turmas de Direito Público deste Tribunal, adotou a seguinte orientação: "Jurisprudência das Turmas que compõem a Primeira Seção desta Corte consolidada no sentido de afastar a contribuição previdenciária do terço de férias também de empregados celetistas contratados por empresas privadas".

[...]

Recurso especial de HIDRO JET EQUIPAMENTOS HIDRÁULICOS LTDA parcialmente provido, apenas para afastar a incidência de contribuição previdenciária sobre o adicional de férias (terço constitucional) concernente às férias gozadas.

Recurso especial da Fazenda Nacional não provido.

Acórdão sujeito ao regime previsto no art. 543-C do CPC, c/c a Resolução 8/2008 - Presidência/STJ."

(REsp 1230957/RS, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Primeira Seção, julgado em 26.2.2014, DJe 18.3.2014)

Todavia, a matéria encontra-se sob análise perante o Supremo Tribunal Federal, no RE 593068, no qual foi reconhecida a repercussão geral do tema. Vejamos:

"CONSTITUCIONAL. REPERCUSSÃO GERAL. TRIBUTÁRIO. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. REGIME PREVIDENCIÁRIO. CONTRIBUIÇÃO. BASE DE CÁLCULO. TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. GRATIFICAÇÃO NATALINA (DÉCIMO-TERCEIRO SALÁRIO). HORAS EXTRAS. OUTROS PAGAMENTOS DE CARÁTER TRANSITÓRIO. LEIS 9.783/1999 E 10.887/2004. CARACTERIZAÇÃO DOS VALORES COMO REMUNERAÇÃO (BASE DE CÁLCULO DO TRIBUTO). ACÓRDÃO QUE CONCLUI PELA PRESENÇA DE PROPÓSITO ATUARIAL NA INCLUSÃO DOS VALORES NA BASE DE CÁLCULO DO TRIBUTO (SOLIDARIEDADE DO SISTEMA DE CUSTEIO). 1. Recurso extraordinário em que se discute a exigibilidade da contribuição previdenciária incidente sobre adicionais e gratificações temporárias, tais como 'terço de férias', 'serviços extraordinários', 'adicional noturno', e 'adicional de insalubridade'. Discussão sobre a caracterização dos valores como remuneração, e, portanto, insertos ou não na base de cálculo do tributo. Alegada impossibilidade de criação de fonte de custeio sem contrapartida de benefício direto ao contribuinte. Alcance do sistema previdenciário solidário e submetido ao equilíbrio atuarial e financeiro (arts. 40, 150, IV e 195, § 5º da Constituição). 2. Encaminhamento da questão pela existência de repercussão geral da matéria constitucional controvertida." (RE 593068 RG, Relator(a): Min. Joaquim Barbosa, julgado em 7.5.2009, DJe-094 Divulg 21.5.2009 Public 22.5.2009 Ement Vol-02361-08 PP-01636 LEXSTF v. 31, n. 365, 2009, p. 285-295)

Assim, levando-se em consideração a sistemática dos recursos representativos da controvérsia, dos repetitivos, dos sobrestados por força de repercussão geral e dos incidentes de uniformização processados na TNU, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 543-B, §§ 1º e 3º, e 543-C, §§ 1º, 2º, 7º e 8º, do CPC e 7º, VII, b, e 15, § 2º e seguintes, da Resolução 22/08 do Conselho da Justiça Federal, os autos devem ser devolvidos à Turma Recursal de origem para aplicação do entendimento que vier a ser pacificado no âmbito do Supremo Tribunal Federal.

Ante o exposto, determino a restituição dos autos à origem para aguardar o deslinde da controvérsia pela Corte Suprema.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 11 de setembro de 2014.

Min. HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma

PROCESSO: 5002121-17.2013.4.04.7208
ORIGEM: SC - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTA CATARINA
REQUERENTE: FAZENDA NACIONAL
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
REQUERIDO(A): SERGIO LUIZ NASCIMENTO
PROC./ADV.: MARCELLA FERREIRA OAB: SC-28006
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de Santa Catarina.

A Turma de origem, mantendo a sentença, julgou procedente o pedido inicial de restituição do valor pago a título de contribuição previdenciária, sob o fundamento de que o abono de férias possui natureza indenizatória, não se incorporando à remuneração do servidor/trabalhador para fins de repercutir em benefícios.

Sustenta a parte requerente, em síntese, que o adicional de férias possui natureza remuneratória, razão pela qual é devida a incidência tributária sobre tal verba.

É, no essencial, o relatório.

O Superior Tribunal de Justiça, por meio do REsp 1.230.957/RS, decidido em sede de repetitivo da controvérsia, consolidou entendimento no sentido de que não incide contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias:

"PROCESSUAL CIVIL. RECURSOS ESPECIAIS. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA A CARGO DA EMPRESA. REGIME GERAL DA PREVIDÊNCIA SOCIAL. DISCUSSÃO A RESPEITO DA INCIDÊNCIA OU NÃO SOBRE AS SEQUENTES VERBAS: TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS; SALÁRIO MATERNIDADE; SALÁRIO PATERNIDADE; AVISO PRÉVIO INDENIZADO; IMPORTÂNCIA PAGA NOS QUINZE DIAS QUE ANTECEDEM O AUXÍLIO-DOENÇA.

[...]

1.2 Terço constitucional de férias.

No que se refere ao adicional de férias relativo às férias indenizadas, a não incidência de contribuição previdenciária decorre de expressa previsão legal (art. 28, § 9º, "d", da Lei 8.212/91 - redação dada pela Lei 9.528/97).

Em relação ao adicional de férias concernente às férias gozadas, tal importância possui natureza indenizatória/compensatória, e não constitui ganho habitual do empregado, razão pela qual sobre ela não é possível a incidência de contribuição previdenciária (a cargo da empresa). A Primeira Seção/STJ, no julgamento do AgRg nos EREsp 957.719/SC (Rel. Min. Cesar Asfor Rocha, DJe de 16.11.2010), ratificando entendimento das Turmas de Direito Público deste Tribunal, adotou a seguinte orientação: "Jurisprudência das Turmas que compõem a Primeira Seção desta Corte consolidada no sentido de afastar a contribuição previdenciária do terço de férias também de empregados celetistas contratados por empresas privadas".

[...]

Recurso especial de HIDRO JET EQUIPAMENTOS HIDRÁULICOS LTDA parcialmente provido, apenas para afastar a incidência de contribuição previdenciária sobre o adicional de férias (terço constitucional) concernente às férias gozadas.

Recurso especial da Fazenda Nacional não provido.

Acórdão sujeito ao regime previsto no art. 543-C do CPC, c/c a Resolução 8/2008 - Presidência/STJ."

(REsp 1230957/RS, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Primeira Seção, julgado em 26.2.2014, DJe 18.3.2014)

Todavia, a matéria encontra-se sob análise perante o Supremo Tribunal Federal, no RE 593068, no qual foi reconhecida a repercussão geral do tema. Vejamos:

"CONSTITUCIONAL. REPERCUSSÃO GERAL. TRIBUTÁRIO. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. REGIME PREVIDENCIÁRIO. CONTRIBUIÇÃO. BASE DE CÁLCULO. TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. GRATIFICAÇÃO NATALINA (DÉCIMO-TERCEIRO SALÁRIO). HORAS EXTRAS. OUTROS PAGAMENTOS DE CARÁTER TRANSITÓRIO. LEIS 9.783/1999 E 10.887/2004. CARACTERIZAÇÃO DOS VALORES COMO REMUNERAÇÃO (BASE DE CÁLCULO DO TRIBUTO). ACÓRDÃO QUE CONCLUI PELA PRESENÇA DE PROPÓSITO ATUARIAL NA INCLUSÃO DOS VALORES NA BASE DE CÁLCULO DO TRIBUTO (SOLIDARIEDADE DO SISTEMA DE CUSTEIO). 1. Recurso extraordinário em que se discute a exigibilidade da contribuição previdenciária incidente sobre adicionais e gratificações temporárias, tais como 'terço de férias', 'serviços extraordinários', 'adicional noturno', e 'adicional de insalubridade'. Discussão sobre a caracterização dos valores como remuneração, e, portanto, insertos ou não na base de cálculo do tributo. Alegada impossibilidade de criação de fonte de custeio sem contrapartida de benefício direto ao contribuinte. Alcance do sistema previdenciário solidário e submetido ao equilíbrio atuarial e financeiro (arts. 40, 150, IV e 195, § 5º da Constituição). 2. Encaminhamento da questão pela existência de repercussão geral da matéria constitucional controvertida." (RE 593068 RG, Relator(a): Min. Joaquim Barbosa, julgado em 7.5.2009, DJe-094 Divulg 21.5.2009 Public 22.5.2009 Ement Vol-02361-08 PP-01636 LEXSTF v. 31, n. 365, 2009, p. 285-295)

Assim, levando-se em consideração a sistemática dos recursos representativos da controvérsia, dos repetitivos, dos sobrestados por força de repercussão geral e dos incidentes de uniformização processados na TNU, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 543-B, §§ 1º e 3º, e 543-C, §§ 1º, 2º, 7º e 8º, do CPC e 7º, VII, b, e 15, § 2º e seguintes, da Resolução 22/08 do Conselho da Justiça Federal, os autos devem ser devolvidos à Turma Recursal de origem para aplicação do entendimento que vier a ser pacificado no âmbito do Supremo Tribunal Federal.

Ante o exposto, determino a restituição dos autos à origem para aguardar o deslinde da controvérsia pela Corte Suprema.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 11 de setembro de 2014.

Min. HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma

PROCESSO: 5002474-31.2011.4.04.7207
ORIGEM: SC - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTA CATARINA
REQUERENTE: FAZENDA NACIONAL
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
REQUERIDO(A): ANDRESSA SILVA CARDOSO BERNARDO
PROC./ADV.: MARAYSE ODERDENG ARRUDA OAB: SC-27577

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de Santa Catarina.

A Turma de origem, afastando parcialmente a sentença, julgou procedente o pedido inicial de restituição do valor pago a título de contribuição previdenciária, sob o fundamento de que o abono de férias possui natureza indenizatória, não se incorporando à remuneração do servidor/trabalhador para fins de repercutir em benefícios.

Sustenta a parte requerente, em síntese, que o adicional de férias possui natureza remuneratória, razão pela qual é devida a incidência tributária sobre tal verba.

É, no essencial, o relatório.

O Superior Tribunal de Justiça, por meio do REsp 1.230.957/RS, decidido em sede de repetitivo da controvérsia, consolidou entendimento no sentido de que não incide contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias:

"PROCESSUAL CIVIL. RECURSOS ESPECIAIS. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA A CARGO DA EMPRESA. REGIME GERAL DA PREVIDÊNCIA SOCIAL. DISCUSSÃO A RESPEITO DA INCIDÊNCIA OU NÃO SOBRE AS SEQUENTES VERBAS: TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS; SALÁRIO MATERNIDADE; SALÁRIO PATERNIDADE; AVISO PRÉVIO INDENIZADO; IMPORTÂNCIA PAGA NOS QUINZE DIAS QUE ANTECEDEM O AUXÍLIO-DOENÇA.

[...]

1.2 Terço constitucional de férias.

No que se refere ao adicional de férias relativo às férias indenizadas, a não incidência de contribuição previdenciária decorre de expressa previsão legal (art. 28, § 9º, "d", da Lei 8.212/91 - redação dada pela Lei 9.528/97).

Em relação ao adicional de férias concernente às férias gozadas, tal importância possui natureza indenizatória/compensatória, e não constitui ganho habitual do empregado, razão pela qual sobre ela não é possível a incidência de contribuição previdenciária (a cargo da empresa). A Primeira Seção/STJ, no julgamento do AgRg nos EREsp 957.719/SC (Rel. Min. Cesar Asfor Rocha, DJe de 16.11.2010), ratificando entendimento das Turmas de Direito Público deste Tribunal, adotou a seguinte orientação: "Jurisprudência das Turmas que compõem a Primeira Seção desta Corte consolidada no sentido de afastar a contribuição previdenciária do terço de férias também de empregados celetistas contratados por empresas privadas".

[...]

Recurso especial de HIDRO JET EQUIPAMENTOS HIDRÁULICOS LTDA parcialmente provido, apenas para afastar a incidência de contribuição previdenciária sobre o adicional de férias (terço constitucional) concernente às férias gozadas.

Recurso especial da Fazenda Nacional não provido.

Acórdão sujeito ao regime previsto no art. 543-C do CPC, c/c a Resolução 8/2008 - Presidência/STJ."

(REsp 1230957/RS, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Primeira Seção, julgado em 26.2.2014, DJe 18.3.2014)

Todavia, a matéria encontra-se sob análise perante o Supremo Tribunal Federal, no RE 593068, no qual foi reconhecida a repercussão geral do tema. Vejamos:

"CONSTITUCIONAL. REPERCUSSÃO GERAL. TRIBUTÁRIO. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. REGIME PREVIDENCIÁRIO. CONTRIBUIÇÃO. BASE DE CÁLCULO. TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. GRATIFICAÇÃO NATALINA (DÉCIMO-TERCEIRO SALÁRIO). HORAS EXTRAS. OUTROS PAGAMENTOS DE CARÁTER TRANSITÓRIO. LEIS 9.783/1999 E 10.887/2004. CARACTERIZAÇÃO DOS VALORES COMO REMUNERAÇÃO (BASE DE CÁLCULO DO TRIBUTO). ACÓRDÃO QUE CONCLUI PELA PRESENÇA DE PROPÓSITO ATUARIAL NA INCLUSÃO DOS VALORES NA BASE DE CÁLCULO DO TRIBUTO (SOLIDARIEDADE DO SISTEMA DE CUSTEIO). 1. Recurso extraordinário em que se discute a exigibilidade da contribuição previdenciária incidente sobre adicionais e gratificações temporárias, tais como 'terço de férias', 'serviços extraordinários', 'adicional noturno', e 'adicional de insalubridade'. Discussão sobre a caracterização dos valores como remuneração, e, portanto, insertos ou não na base de cálculo do tributo. Alegada impossibilidade de criação de fonte de custeio sem contrapartida de benefício direto ao contribuinte. Alcance do sistema previdenciário solidário e submetido ao equilíbrio atuarial e financeiro (arts. 40, 150, IV e 195, § 5º da Constituição). 2. Encaminhamento da questão pela existência de repercussão geral da matéria constitucional controvertida." (RE 593068 RG, Relator(a): Min. Joaquim Barbosa, julgado em 7.5.2009, DJe-094 Divulg 21.5.2009 Public 22.5.2009 Ement Vol-02361-08 PP-01636 LEXSTF v. 31, n. 365, 2009, p. 285-295)

Assim, levando-se em consideração a sistemática dos recursos representativos da controvérsia, dos repetitivos, dos sobrestados por força de repercussão geral e dos incidentes de uniformização processados na TNU, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 543-B, §§ 1º e 3º, e 543-C, §§ 1º, 2º, 7º e 8º, do CPC e 7º, VII, b, e 15, § 2º e seguintes, da Resolução 22/08 do Conselho da Justiça Federal, os autos devem ser devolvidos à Turma Recursal de origem para aplicação do entendimento que vier a ser pacificado no âmbito do Supremo Tribunal Federal.

Ante o exposto, determino a restituição dos autos à origem para aguardar o deslinde da controvérsia pela Corte Suprema.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 11 de setembro de 2014.

Min. HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma



PROCESSO: 5002486-45.2011.4.04.7207
ORIGEM: SC - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTA CATARINA
REQUERENTE: FAZENDA NACIONAL
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
REQUERIDO(A): ISALTINA ANTONELLO
PROC./ADV.: MARAYSE ODERDENG ARRUDA OAB: SC-27 577

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de Santa Catarina.

A Turma de origem, afastando parcialmente a sentença, julgou procedente o pedido inicial de restituição do valor pago a título de contribuição previdenciária, sob o fundamento de que o abono de férias possui natureza indenizatória, não se incorporando à remuneração do servidor/trabalhador para fins de repercutir em benefícios.

Sustenta a parte requerente, em síntese, que o adicional de férias possui natureza remuneratória, razão pela qual é devida a incidência tributária sobre tal verba.

É, no essencial, o relatório.

O Superior Tribunal de Justiça, por meio do REsp 1.230.957/RS, decidido em sede de repetitivo da controvérsia, consolidou entendimento no sentido de que não incide contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias:

"PROCESSUAL CIVIL. RECURSOS ESPECIAIS. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA A CARGO DA EMPRESA. REGIME GERAL DA PREVIDÊNCIA SOCIAL. DISCUSSÃO A RESPEITO DA INCIDÊNCIA OU NÃO SOBRE AS SEGUINTES VERBAS: TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS; SALÁRIO MATERNIDADE; SALÁRIO PATERNIDADE; AVISO PRÉVIO INDENIZADO; IMPORTÂNCIA PAGA NOS QUINZE DIAS QUE ANTECEDEM O AUXÍLIO-DOENÇA.

[...]

1.2 Terço constitucional de férias.

No que se refere ao adicional de férias relativo às férias indenizadas, a não incidência de contribuição previdenciária decorre de expressa previsão legal (art. 28, § 9º, "d", da Lei 8.212/91 - redação dada pela Lei 9.528/97).

Em relação ao adicional de férias concernente às férias gozadas, tal importância possui natureza indenizatória/compensatória, e não constitui ganho habitual do empregado, razão pela qual sobre ela não é possível a incidência de contribuição previdenciária (a cargo da empresa). A Primeira Seção/STJ, no julgamento do AgRg nos EREsp 957.719/SC (Rel. Min. Cesar Asfor Rocha, DJe de 16.11.2010), ratificando entendimento das Turmas de Direito Público deste Tribunal, adotou a seguinte orientação: "Jurisprudência das Turmas que compõem a Primeira Seção desta Corte consolidada no sentido de afastar a contribuição previdenciária do terço de férias também de empregados celetistas contratados por empresas privadas".

[...]

Recurso especial de HIDRO JET EQUIPAMENTOS HIDRÁULICOS LTDA parcialmente provido, apenas para afastar a incidência de contribuição previdenciária sobre o adicional de férias (terço constitucional) concernente às férias gozadas.

Recurso especial da Fazenda Nacional não provido.

Acórdão sujeito ao regime previsto no art. 543-C do CPC, c/c a Resolução 8/2008 - Presidência/STJ."

(REsp 1230957/RS, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Primeira Seção, julgado em 26.2.2014, DJe 18.3.2014)

Todavia, a matéria encontra-se sob análise perante o Supremo Tribunal Federal, no RE 593068, no qual foi reconhecida a repercussão geral do tema. Vejamos:

"CONSTITUCIONAL. REPERCUSSÃO GERAL. TRIBUTÁRIO. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. REGIME PREVIDENCIÁRIO. CONTRIBUIÇÃO. BASE DE CÁLCULO. TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. GRATIFICAÇÃO NATALINA (DÉCIMO-TERCEIRO SALÁRIO). HORAS EXTRAS. OUTROS PAGAMENTOS DE CARÁTER TRANSITÓRIO. LEIS 9.783/1999 E 10.887/2004. CARACTERIZAÇÃO DOS VALORES COMO REMUNERAÇÃO (BASE DE CÁLCULO DO TRIBUTO). ACÓRDÃO QUE CONCLUI PELA PRESENÇA DE PROPÓSITO ATUARIAL NA INCLUSÃO DOS VALORES NA BASE DE CÁLCULO DO TRIBUTO (SOLIDARIEDADE DO SISTEMA DE CUSTEIO). 1. Recurso extraordinário em que se discute a exigibilidade da contribuição previdenciária incidente sobre adicionais e gratificações temporárias, tais como 'terço de férias', 'serviços extraordinários', 'adicional noturno', e 'adicional de insalubridade'. Discussão sobre a caracterização dos valores como remuneração, e, portanto, insertos ou não na base de cálculo do tributo. Alegada impossibilidade de criação de fonte de custeio sem contrapartida de benefício direto ao contribuinte. Alcance do sistema previdenciário solidário e submetido ao equilíbrio atuarial e financeiro (arts. 40, 150, IV e 195, § 5º da Constituição). 2. Encaminhamento da questão pela existência de repercussão geral da matéria constitucional controvertida."(RE 593068 RG, Relator(a): Min. Joaquim Barbosa, julgado em 7.5.2009, DJe-094 Divulg 21.5.2009 Public 22.5.2009 Ement Vol-02361-08 PP-01636 LEXSTF v. 31, n. 365, 2009, p. 285-295)

Assim, levando-se em consideração a sistemática dos recursos representativos da controvérsia, dos repetitivos, dos sobrestados por força de repercussão geral e dos incidentes de uniformização processados na TNU, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 543-B, §§ 1º e 3º, e 543-C, §§ 1º, 2º, 7º e 8º, do CPC e 7º, VII, b, e 15, § 2º e seguintes, da Resolução 22/08 do Conselho da Justiça Federal, os autos devem ser devolvidos à Turma Recursal de origem para aplicação do entendimento que vier a ser pacificado no âmbito do Supremo Tribunal Federal.

Ante o exposto, determino a restituição dos autos à origem para aguardar o deslinde da controvérsia pela Corte Suprema.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 11 de setembro de 2014.

Min. HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma

PROCESSO: 5005938-13.2013.4.04.7201
ORIGEM: SC - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTA CATARINA
REQUERENTE: FAZENDA NACIONAL
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
REQUERIDO(A): ENOEMA DA LUZ PRESTES PEREIRA
PROC./ADV.: FRANK DA SILVA OAB: SC-14973

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de Santa Catarina.

A Turma de origem, afastando parcialmente a sentença, julgou procedente o pedido inicial de restituição do valor pago a título de contribuição previdenciária, sob o fundamento de que o abono de férias possui natureza indenizatória, não se incorporando à remuneração do servidor/trabalhador para fins de repercutir em benefícios.

Sustenta a parte requerente, em síntese, que o adicional de férias possui natureza remuneratória, razão pela qual é devida a incidência tributária sobre tal verba.

É, no essencial, o relatório.

O Superior Tribunal de Justiça, por meio do REsp 1.230.957/RS, decidido em sede de repetitivo da controvérsia, consolidou entendimento no sentido de que não incide contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias:

"PROCESSUAL CIVIL. RECURSOS ESPECIAIS. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA A CARGO DA EMPRESA. REGIME GERAL DA PREVIDÊNCIA SOCIAL. DISCUSSÃO A RESPEITO DA INCIDÊNCIA OU NÃO SOBRE AS SEGUINTES VERBAS: TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS; SALÁRIO MATERNIDADE; SALÁRIO PATERNIDADE; AVISO PRÉVIO INDENIZADO; IMPORTÂNCIA PAGA NOS QUINZE DIAS QUE ANTECEDEM O AUXÍLIO-DOENÇA.

[...]

1.2 Terço constitucional de férias.

No que se refere ao adicional de férias relativo às férias indenizadas, a não incidência de contribuição previdenciária decorre de expressa previsão legal (art. 28, § 9º, "d", da Lei 8.212/91 - redação dada pela Lei 9.528/97).

Em relação ao adicional de férias concernente às férias gozadas, tal importância possui natureza indenizatória/compensatória, e não constitui ganho habitual do empregado, razão pela qual sobre ela não é possível a incidência de contribuição previdenciária (a cargo da empresa). A Primeira Seção/STJ, no julgamento do AgRg nos EREsp 957.719/SC (Rel. Min. Cesar Asfor Rocha, DJe de 16.11.2010), ratificando entendimento das Turmas de Direito Público deste Tribunal, adotou a seguinte orientação: "Jurisprudência das Turmas que compõem a Primeira Seção desta Corte consolidada no sentido de afastar a contribuição previdenciária do terço de férias também de empregados celetistas contratados por empresas privadas".

[...]

Recurso especial de HIDRO JET EQUIPAMENTOS HIDRÁULICOS LTDA parcialmente provido, apenas para afastar a incidência de contribuição previdenciária sobre o adicional de férias (terço constitucional) concernente às férias gozadas.

Recurso especial da Fazenda Nacional não provido.

Acórdão sujeito ao regime previsto no art. 543-C do CPC, c/c a Resolução 8/2008 - Presidência/STJ."

(REsp 1230957/RS, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Primeira Seção, julgado em 26.2.2014, DJe 18.3.2014)

Todavia, a matéria encontra-se sob análise perante o Supremo Tribunal Federal, no RE 593068, no qual foi reconhecida a repercussão geral do tema. Vejamos:

"CONSTITUCIONAL. REPERCUSSÃO GERAL. TRIBUTÁRIO. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. REGIME PREVIDENCIÁRIO. CONTRIBUIÇÃO. BASE DE CÁLCULO. TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. GRATIFICAÇÃO NATALINA (DÉCIMO-TERCEIRO SALÁRIO). HORAS EXTRAS. OUTROS PAGAMENTOS DE CARÁTER TRANSITÓRIO. LEIS 9.783/1999 E 10.887/2004. CARACTERIZAÇÃO DOS VALORES COMO REMUNERAÇÃO (BASE DE CÁLCULO DO TRIBUTO). ACÓRDÃO QUE CONCLUI PELA PRESENÇA DE PROPÓSITO ATUARIAL NA INCLUSÃO DOS VALORES NA BASE DE CÁLCULO DO TRIBUTO (SOLIDARIEDADE DO SISTEMA DE CUSTEIO). 1. Recurso extraordinário em que se discute a exigibilidade da contribuição previdenciária incidente sobre adicionais e gratificações temporárias, tais como 'terço de férias', 'serviços extraordinários', 'adicional noturno', e 'adicional de insalubridade'. Discussão sobre a ca-

racterização dos valores como remuneração, e, portanto, insertos ou não na base de cálculo do tributo. Alegada impossibilidade de criação de fonte de custeio sem contrapartida de benefício direto ao contribuinte. Alcance do sistema previdenciário solidário e submetido ao equilíbrio atuarial e financeiro (arts. 40, 150, IV e 195, § 5º da Constituição). 2. Encaminhamento da questão pela existência de repercussão geral da matéria constitucional controvertida."(RE 593068 RG, Relator(a): Min. Joaquim Barbosa, julgado em 7.5.2009, DJe-094 Divulg 21.5.2009 Public 22.5.2009 Ement Vol-02361-08 PP-01636 LEXSTF v. 31, n. 365, 2009, p. 285-295)

Assim, levando-se em consideração a sistemática dos recursos representativos da controvérsia, dos repetitivos, dos sobrestados por força de repercussão geral e dos incidentes de uniformização processados na TNU, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 543-B, §§ 1º e 3º, e 543-C, §§ 1º, 2º, 7º e 8º, do CPC e 7º, VII, b, e 15, § 2º e seguintes, da Resolução 22/08 do Conselho da Justiça Federal, os autos devem ser devolvidos à Turma Recursal de origem para aplicação do entendimento que vier a ser pacificado no âmbito do Supremo Tribunal Federal.

Ante o exposto, determino a restituição dos autos à origem para aguardar o deslinde da controvérsia pela Corte Suprema.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 11 de setembro de 2014.

Min. HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma

PROCESSO: 5009307-52.2012.4.04.7200
ORIGEM: SC - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTA CATARINA
REQUERENTE: FAZENDA NACIONAL
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): RODRIGO SALNOÉ DA SILVEIRA
PROC./ADV.: JANÁINA A. LINSMEYER OAB: SC-31825

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de Santa Catarina.

A Turma de origem, afastando parcialmente a sentença, julgou procedente o pedido inicial de restituição do valor pago a título de contribuição previdenciária, sob o fundamento de que o abono de férias possui natureza indenizatória, não se incorporando à remuneração do servidor/trabalhador para fins de repercutir em benefícios.

Sustenta a parte requerente, em síntese, que o adicional de férias possui natureza remuneratória, razão pela qual é devida a incidência tributária sobre tal verba.

É, no essencial, o relatório.

O Superior Tribunal de Justiça, por meio do REsp 1.230.957/RS, decidido em sede de repetitivo da controvérsia, consolidou entendimento no sentido de que não incide contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias:

"PROCESSUAL CIVIL. RECURSOS ESPECIAIS. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA A CARGO DA EMPRESA. REGIME GERAL DA PREVIDÊNCIA SOCIAL. DISCUSSÃO A RESPEITO DA INCIDÊNCIA OU NÃO SOBRE AS SEGUINTES VERBAS: TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS; SALÁRIO MATERNIDADE; SALÁRIO PATERNIDADE; AVISO PRÉVIO INDENIZADO; IMPORTÂNCIA PAGA NOS QUINZE DIAS QUE ANTECEDEM O AUXÍLIO-DOENÇA.

[...]

1.2 Terço constitucional de férias.

No que se refere ao adicional de férias relativo às férias indenizadas, a não incidência de contribuição previdenciária decorre de expressa previsão legal (art. 28, § 9º, "d", da Lei 8.212/91 - redação dada pela Lei 9.528/97).

Em relação ao adicional de férias concernente às férias gozadas, tal importância possui natureza indenizatória/compensatória, e não constitui ganho habitual do empregado, razão pela qual sobre ela não é possível a incidência de contribuição previdenciária (a cargo da empresa). A Primeira Seção/STJ, no julgamento do AgRg nos EREsp 957.719/SC (Rel. Min. Cesar Asfor Rocha, DJe de 16.11.2010), ratificando entendimento das Turmas de Direito Público deste Tribunal, adotou a seguinte orientação: "Jurisprudência das Turmas que compõem a Primeira Seção desta Corte consolidada no sentido de afastar a contribuição previdenciária do terço de férias também de empregados celetistas contratados por empresas privadas".

[...]

Recurso especial de HIDRO JET EQUIPAMENTOS HIDRÁULICOS LTDA parcialmente provido, apenas para afastar a incidência de contribuição previdenciária sobre o adicional de férias (terço constitucional) concernente às férias gozadas.

Recurso especial da Fazenda Nacional não provido.

Acórdão sujeito ao regime previsto no art. 543-C do CPC, c/c a Resolução 8/2008 - Presidência/STJ."

(REsp 1230957/RS, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Primeira Seção, julgado em 26.2.2014, DJe 18.3.2014)

Todavia, a matéria encontra-se sob análise perante o Supremo Tribunal Federal, no RE 593068, no qual foi reconhecida a repercussão geral do tema. Vejamos:

"CONSTITUCIONAL. REPERCUSSÃO GERAL. TRIBUTÁRIO. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. REGIME PREVIDENCIÁRIO. CONTRIBUIÇÃO. BASE DE CÁLCULO. TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. GRATIFICAÇÃO NATALINA (DÉCIMO-TERCEIRO SALÁRIO). HORAS EXTRAS. OUTROS PAGAMENTOS DE CARÁTER TRANSITÓRIO. LEIS 9.783/1999 E

10.887/2004. CARACTERIZAÇÃO DOS VALORES COMO REMUNERAÇÃO (BASE DE CÁLCULO DO TRIBUTO). ACÓRDÃO QUE CONCLUI PELA PRESENÇA DE PROPÓSITO ATUARIAL NA INCLUSÃO DOS VALORES NA BASE DE CÁLCULO DO TRIBUTO (SOLIDARIEDADE DO SISTEMA DE CUSTEIO). 1. Recurso extraordinário em que se discute a exigibilidade da contribuição previdenciária incidente sobre adicionais e gratificações temporárias, tais como 'terço de férias', 'serviços extraordinários', 'adicional noturno', e 'adicional de insalubridade'. Discussão sobre a caracterização dos valores como remuneração, e, portanto, insertos ou não na base de cálculo do tributo. Alegada impossibilidade de criação de fonte de custeio sem contrapartida de benefício direto ao contribuinte. Alcance do sistema previdenciário solidário e submetido ao equilíbrio atuarial e financeiro (arts. 40, 150, IV e 195, § 5º da Constituição). 2. Encaminhamento da questão pela existência de repercussão geral da matéria constitucional controvertida."(RE 593068 RG, Relator(a): Min. Joaquim Barbosa, julgado em 7.5.2009, DJe-094 Divulg 21.5.2009 Public 22.5.2009 Ement Vol-02361-08 PP-01636 LEXSTF v. 31, n. 365, 2009, p. 285-295)

Assim, levando-se em consideração a sistemática dos recursos representativos da controvérsia, dos repetitivos, dos sobrestados por força de repercussão geral e dos incidentes de uniformização processados na TNU, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 543-B, §§ 1º e 3º, e 543-C, §§ 1º, 2º, 7º e 8º, do CPC e 7º, VII, b, e 15, § 2º e seguintes, da Resolução 22/08 do Conselho da Justiça Federal, os autos devem ser devolvidos à Turma Recursal de origem para aplicação do entendimento que vier a ser pacificado no âmbito do Supremo Tribunal Federal.

Ante o exposto, determino a restituição dos autos à origem para aguardar o deslinde da controvérsia pela Corte Suprema.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 11 de setembro de 2014.

Min. HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma

PROCESSO: 5008016-77.2013.4.04.7201
ORIGEM: SC - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTA CATARINA

REQUERENTE: FAZENDA NACIONAL
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

REQUERIDO(A): JOÃO MARTIN MACHADO
PROC./ADV.: FRANK DA SILVA OAB: SC-14973
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de Santa Catarina.

A Turma de origem, afastando parcialmente a sentença, julgou procedente o pedido inicial de restituição do valor pago a título de contribuição previdenciária, sob o fundamento de que o abono de férias possui natureza indenizatória, não se incorporando à remuneração do servidor/trabalhador para fins de repercutir em benefícios.

Sustenta a parte requerente, em síntese, que o adicional de férias possui natureza remuneratória, razão pela qual é devida a incidência tributária sobre tal verba.

É, no essencial, o relatório.

O Superior Tribunal de Justiça, por meio do REsp 1.230.957/RS, decidido em sede de repetitivo da controvérsia, consolidou entendimento no sentido de que não incide contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias:

"PROCESSUAL CIVIL. RECURSOS ESPECIAIS. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA A CARGO DA EMPRESA. REGIME GERAL DA PREVIDÊNCIA SOCIAL. DISCUSSÃO A RESPEITO DA INCIDÊNCIA OU NÃO SOBRE AS SEQUENTES VERBAS: TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS; SALÁRIO MATERNIDADE; SALÁRIO PATERNIDADE; AVISO PRÉVIO INDENIZADO; IMPORTÂNCIA PAGA NOS QUINZE DIAS QUE ANTECEDEM O AUXÍLIO-DOENÇA.

[...]

1.2 Terço constitucional de férias.

No que se refere ao adicional de férias relativo às férias indenizadas, a não incidência de contribuição previdenciária decorre de expressa previsão legal (art. 28, § 9º, "d", da Lei 8.212/91 - redação dada pela Lei 9.528/97).

Em relação ao adicional de férias concernente às férias gozadas, tal importância possui natureza indenizatória/compensatória, e não constitui ganho habitual do empregado, razão pela qual sobre ela não é possível a incidência de contribuição previdenciária (a cargo da empresa). A Primeira Seção/STJ, no julgamento do AgRg nos EREsp 957.719/SC (Rel. Min. Cesar Asfor Rocha, DJe de 16.11.2010), ratificando entendimento das Turmas de Direito Público deste Tribunal, adotou a seguinte orientação: "Jurisprudência das Turmas que compõem a Primeira Seção desta Corte consolidada no sentido de afastar a contribuição previdenciária do terço de férias também de empregados celetistas contratados por empresas privadas".

[...]

Recurso especial de HIDRO JET EQUIPAMENTOS HIDRÁULICOS LTDA parcialmente provido, apenas para afastar a incidência de contribuição previdenciária sobre o adicional de férias (terço constitucional) concernente às férias gozadas.

Recurso especial da Fazenda Nacional não provido.

Acórdão sujeito ao regime previsto no art. 543-C do CPC, c/c a Resolução 8/2008 - Presidência/STJ."

(REsp 1230957/RS, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Primeira Seção, julgado em 26.2.2014, DJe 18.3.2014)

Todavia, a matéria encontra-se sob análise perante o Supremo Tribunal Federal, no RE 593068, no qual foi reconhecida a repercussão geral do tema. Vejamos:

"CONSTITUCIONAL. REPERCUSSÃO GERAL. TRIBUTÁRIO. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. REGIME PREVIDENCIÁRIO. CONTRIBUIÇÃO. BASE DE CÁLCULO. TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. GRATIFICAÇÃO NATALINA (DÉCIMO-TERCEIRO SALÁRIO). HORAS EXTRAS. OUTROS PAGAMENTOS DE CARÁTER TRANSITÓRIO. LEIS 9.783/1999 E 10.887/2004. CARACTERIZAÇÃO DOS VALORES COMO REMUNERAÇÃO (BASE DE CÁLCULO DO TRIBUTO). ACÓRDÃO QUE CONCLUI PELA PRESENÇA DE PROPÓSITO ATUARIAL NA INCLUSÃO DOS VALORES NA BASE DE CÁLCULO DO TRIBUTO (SOLIDARIEDADE DO SISTEMA DE CUSTEIO). 1. Recurso extraordinário em que se discute a exigibilidade da contribuição previdenciária incidente sobre adicionais e gratificações temporárias, tais como 'terço de férias', 'serviços extraordinários', 'adicional noturno', e 'adicional de insalubridade'. Discussão sobre a caracterização dos valores como remuneração, e, portanto, insertos ou não na base de cálculo do tributo. Alegada impossibilidade de criação de fonte de custeio sem contrapartida de benefício direto ao contribuinte. Alcance do sistema previdenciário solidário e submetido ao equilíbrio atuarial e financeiro (arts. 40, 150, IV e 195, § 5º da Constituição). 2. Encaminhamento da questão pela existência de repercussão geral da matéria constitucional controvertida."(RE 593068 RG, Relator(a): Min. Joaquim Barbosa, julgado em 7.5.2009, DJe-094 Divulg 21.5.2009 Public 22.5.2009 Ement Vol-02361-08 PP-01636 LEXSTF v. 31, n. 365, 2009, p. 285-295)

Assim, levando-se em consideração a sistemática dos recursos representativos da controvérsia, dos repetitivos, dos sobrestados por força de repercussão geral e dos incidentes de uniformização processados na TNU, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 543-B, §§ 1º e 3º, e 543-C, §§ 1º, 2º, 7º e 8º, do CPC e 7º, VII, b, e 15, § 2º e seguintes, da Resolução 22/08 do Conselho da Justiça Federal, os autos devem ser devolvidos à Turma Recursal de origem para aplicação do entendimento que vier a ser pacificado no âmbito do Supremo Tribunal Federal.

Ante o exposto, determino a restituição dos autos à origem para aguardar o deslinde da controvérsia pela Corte Suprema.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 11 de setembro de 2014.

Min. HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma

PROCESSO: 5000810-19.2012.4.04.7210
ORIGEM: SC - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTA CATARINA

REQUERIDO(A): FAZENDA NACIONAL
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

REQUERIDO(A): IVANOR URBANO ROCKENBACH
PROC./ADV.: FRANCIELE CADORE OAB: SC-27 386
DECISÃO

Trata-se de pedido de reconsideração, o qual ora recebo como agravo, interposto de decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pelo autor, pretendendo a reforma de acórdão oriundo da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de Santa Catarina.

Sustenta a parte requerente que o acórdão recorrido diverge da jurisprudência do STJ, segundo a qual incide imposto de renda sobre os juros moratórios vinculados a verbas de natureza previdenciária.

É, no essencial, o relatório.

Verifica-se que a matéria em discussão encontra-se em análise no Superior Tribunal de Justiça, no Recurso Especial n. 1.470.443/PR, afetado sob o rito dos repetitivos. Confira-se:

"PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. RECURSO REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA DA PESSOA FÍSICA - IRPF. REGRA FERAL DE INCIDÊNCIA SOBRE JUROS DE MORA, MESMO EM SE TRATANDO DE VERBA INDENIZATÓRIA. ART. 16, CAPUT E PARÁGRAFO ÚNICO DA LEI 4.506/64. CASO DE JUROS DE MORA DECORRENTES DE BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS PAGOS EM ATRASO."

Assim, levando-se em consideração a sistemática dos recursos representativos da controvérsia, dos repetitivos, dos sobrestados por força de repercussão geral e dos incidentes de uniformização processados na TNU, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 543-B, §§ 1º e 3º, e 543-C, §§ 1º, 2º, 7º e 8º, do CPC e 7º, VII, b, e 15, § 2º e seguintes, da Resolução 22/08 do Conselho da Justiça Federal, os autos devem ser devolvidos à Turma Recursal de origem para aplicação do entendimento que vier a ser pacificado no âmbito do Superior Tribunal de Justiça, no Recurso repetitivo acima referido.

Ante o exposto, determino a restituição dos autos à origem para aguardar o deslinde da controvérsia pela Corte Superior.

Intimem-se.

Brasília, 11 de setembro de 2014.

Min. HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma

PROCESSO: 0032087-68.2010.4.01.3500

ORIGEM: GO - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE GOIÁS

REQUERENTE: MARCUS FLAVIO NOLETO JUBE

PROC./ADV.: LANA VASCONCELLOS DE MORAES

PEREIRA OAB: RS 61.684

REQUERIDO (A): FAZENDA NACIONAL

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL - PFN

DESPACHO

Trata-se, na origem, de pedido de não incidência do imposto de renda sobre o terço constitucional de férias que foi julgado improcedente, o que foi mantido pela Turma de origem.

Inconformada, a parte autora formulou pedido de uniformização regional, nos termos do art. 14, § 1º, da Lei 10.259/01.

Inadmitido pelo Presidente da Turma Recursal da Seção Judiciária de Goiás, a parte autora interpôs agravo para a Turma Regional. Entretanto, os autos foram remetidos para a Turma Nacional de Uniformização.

Desse modo, determino a remessa dos autos à Presidência da Turma de origem para o prosseguimento do feito.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 11 de setembro de 2014.

Min. HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma

PROCESSO: 0015748-34.2010.4.01.3500

ORIGEM: GO - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE GOIÁS

REQUERENTE: FAZENDA NACIONAL

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

REQUERIDO(A): COQUELINO LUIZ TEIXEIRA

PROC./ADV.: OSÓRIO EVANDRO DE OLIVEIRA SILVA

OAB: GO-10433

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de Goiás.

A Turma de origem reformou a sentença para julgar procedente o pedido inicial de inexigibilidade da incidência do imposto sobre os juros moratórios recebidos em decorrência de decisão judicial proferida em reclamatória trabalhista.

Sustenta a parte requerente que o acórdão recorrido diverge da jurisprudência do STJ, segundo a qual os juros de mora têm caráter acessório, podendo em sua essência serem de natureza indenizatória ou remuneratória, a depender da natureza jurídica da verba tida por principal.

É, no essencial, o relatório.

O Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento inicialmente, através do REsp 1.227.113/RS, julgado sob o rito do art. 543-C do CPC, no sentido de que não incide imposto de renda sobre os juros moratórios legais vinculados a verbas trabalhistas reconhecidas em decisão judicial.

Posteriormente, o REsp 1.089.720/RS, esclarecendo o julgado anterior, entendeu que, regra geral, incide imposto de renda sobre os juros de mora, a teor do art. 16, caput e parágrafo único, da Lei 4.506/64, inclusive em reclamatórias trabalhistas. Entretanto, não incidirá imposto de renda nas seguintes hipóteses: a) nos juros de mora relativos a valores pagos no caso de despedida ou rescisão do contrato de trabalho; e b) quando a verba principal for isenta ou não sujeita à incidência do tributo.

No caso dos autos, não é possível averiguar-se as verbas recebidas têm natureza remuneratória ou indenizatória, o que impossibilita à TNU averiguar se sobre elas incide ou não imposto de renda, a teor do entendimento do STJ.

Destarte, levando-se em consideração a sistemática dos recursos representativos da controvérsia, dos repetitivos, dos sobrestados por força de repercussão geral e dos incidentes de uniformização processados na TNU, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 543-B, §§ 1º e 3º, e 543-C, §§ 1º, 2º, 7º e 8º, do CPC e 7º, VII, a, e 15, § 2º e seguintes, da Resolução 22/08 do Conselho da Justiça Federal, os autos devem ser devolvidos à Turma de origem para aplicação do entendimento firmado no Superior Tribunal de Justiça.

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, a, do RIT-NU, determino a restituição dos autos à origem para que verifique, no caso concreto, a incidência ou não de imposto de renda sobre a verba trabalhista em questão e, consequentemente sobre os juros de mora dela decorrentes, fazendo, se for o caso, a adequação do julgado ao entendimento do STJ, esclarecido no REsp 1.089.720/RS.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 10 de setembro de 2014.

Min. HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma



PROCESSO: 0001396-98.2009.4.02.5110
ORIGEM: SC - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO DE JANEIRO
REQUERENTE: FAZENDA NACIONAL
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
REQUERIDO(A): GERSON TEIXEIRA DE LIMA
PROC./ADV.: DILSON PADILHA GERICÓOAB: RJ-149369

DECISÃO

Trata-se de incidente de uniformização nacional suscitado pela Fazenda Nacional, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Rio de Janeiro que, mantendo a sentença, acolheu o pedido de suspensão de contribuição previdenciária descontada de militar, bem como a restituição dos valores descontados a partir de dezembro de 2008, data do requerimento administrativo, por entender que a renúncia a tais descontos pode ocorrer a qualquer tempo.

É, no essencial, o relatório.

O recurso merece prosperar.

Sustenta a requerente que o acórdão recorrido diverge do entendimento do STJ segundo o qual, a renúncia do desconto de 1,5% destinado à manutenção dos benefícios previstos na Lei 3765/00 deveria ocorrer expressamente até 31 de agosto de 2001.

Verifico que, em princípio, há a divergência suscitada, porquanto a conclusão do acórdão recorrido diverge do entendimento esposado no(s) acórdão(s) paradigma(s).

Assim, preenchidos os requisitos de admissibilidade, a matéria em debate merece melhor exame pelo órgão julgador.

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, d, do RITNU, admito o incidente de uniformização. Em consequência, de termino a distribuição do feito.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 10 de setembro de 2014.

Min. HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma

PROCESSO: 0509081-26.2010.4.05.8200
ORIGEM: PB - SEÇÃO JUDICIÁRIA DA PARAÍBA
AGRAVANTE: VADELMO PESSOA PEREIRA CABRAL
PROC./ADV.: MARCOS ANTONIO INACIO DA SILVA
OAB: PB 4.007

AGRAVADO (A): INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de decisão proferida por Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária da Paraíba.

A Turma de origem confirmou a sentença quanto ao restabelecimento do auxílio-doença, com efeitos a partir do laudo pericial.

Sustenta o requerente que o acórdão recorrido diverge da jurisprudência da TNU e de Turma Recursal de outra região, que aponta pela concessão do benefício a partir da data da cessação indevida do benefício.

É, no essencial, o relatório.

O presente recurso não comporta provimento.

A TNU, no julgamento do PEDILEF 200833007115042, reafirmou o entendimento no sentido de que, "em se tratando de restabelecimento de benefício por incapacidade e sendo a incapacidade decorrente da mesma doença que justificou a concessão do benefício cancelado, há presunção de continuidade do estado incapacitante a ensejar a fixação da Data do Início do Benefício (DIB) ou o termo inicial da condenação na data do indevido cancelamento (PEDILEF n.º 200772570036836, Rel. Juíza Federal Jacqueline Michels Bilhalva, DJ 11 jun. 2010)".

Ocorre que a Turma de origem, com base no acervo fático probatório da lide, concluiu que a doença incapacitante surgiu posteriormente àquela em que se deu a cessação.

Dessa forma, a pretensão de se alterar o referido entendimento não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, ao caso, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 9 de setembro de 2014.

Min. HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma

PROCESSO: 5017777-09.2011.4.04.7200
ORIGEM: SC - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTA CATARINA

REQUERENTE: INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

REQUERIDO (A): MARCIA MIRANDA COUTINHO

PROC./ADV.: ARIANE DE CAMPOS ANGIOLETTI

OAB:SC-31155

DECISÃO

Trata-se de incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de Santa Catarina que, mantendo a sentença, acolheu o pedido inicial de salário-maternidade, sob o fundamento de que foram preenchidos os requisitos legais para a sua concessão.

Sustenta a parte requerente que o acórdão recorrido diverge da jurisprudência da TNU por ausência de comprovação da qualidade de segurada especial da parte autora no período de carência exigido por lei, não bastando a prova exclusivamente testemunhal.

É, no essencial, o relatório.

O presente recurso não comporta provimento.

A Turma Nacional de Uniformização, por meio do PEDILEF 2009.32.00.704394-5, firmou o entendimento nos seguintes termos:

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO NACIONAL. PREVIDENCIÁRIO. SALÁRIO-MATERNIDADE. SEGURADO ESPECIAL. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. CONTEMPORANEIDADE FLEXIBILIZADA. PERÍODO DE CARÊNCIA EXÍGUO. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO CONHECIDO E NÃO PROVIDO.

1. Acórdão mantém sentença de procedência de concessão do benefício de Salário-Maternidade para segurada especial, a considerar como válidos, a título de início de prova material, não só o registro de nascimento de sua filha (2007), datado dez dias após o parto, ensejador do pedido, mas também de seus irmãos, nascidos em data anterior (2001 e 2003), além da Carteira de Sindicato Rural, com data de associação posterior ao parto.

2. Nesta hipótese, de reduzidíssimo prazo de carência (12 meses para o Segurado Especial), a dificultar sobremodo a localização de documento com datação no período, a título de início de prova material, admite-se a flexibilização da sua contemporaneidade, sob pena de se inviabilizar a concessão do benefício em questão. Dado o seu caráter meramente indicatório, o acolhimento do pedido dependerá ainda da produção de outras provas, especialmente a testemunhal, para ampliar a sua força probante para o período de carência que se quer demonstrar.

3. Some-se a isso que esta Turma Nacional já consolidou entendimento de que os registros públicos (nascimento, casamento e óbito), por ostentarem de fé pública, podem ser aceitos como início de prova material, independentemente da sua contemporaneidade ao período de carência que se quer demonstrar. Precedentes: PEDILEFs n.ºs 200770520018172; 200932007044100; e 200670950141890.

4. Pedido de Uniformização conhecido e não provido.

Destarte, incide a Questão de Ordem 13/TNU ("Não cabe Pedido de Uniformização, quando a jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido").

Além do mais, a pretensão de se alterar o entendimento a respeito dos requisitos necessários à concessão do benefício previdenciário não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, portanto, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").

Ante o exposto, com base no art. 7º, VII, c, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 09 de setembro de 2014.

Min. HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma

PROCESSO: 5005428-68.2011.4.04.7201
ORIGEM: SC - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTA CATARINA

REQUERENTE: DIOMAR DE CARVALHO

PROC./ADV.: JUCÉLIO DA SILVA OAB: SC 9.105

REQUERIDO(A): INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de Santa Catarina que, mantendo a sentença, rejeitou o pedido de averbação de tempo de serviço rural, para fins de aposentadoria, ao fundamento de que não foram preenchidos os requisitos legais para a sua concessão.

É, no essencial, o relatório.

O recurso não merece prosperar.

As instâncias ordinárias examinaram todo o conjunto fático-probatório, concluindo que o(a) autora(a) não faz jus ao benefício ora pleiteado.

Assim sendo, a pretensão de se alterar o entendimento firmado pela Turma de origem não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 9 de setembro de 2014.

Min. HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma

PROCESSO: 5005751-05.2013.4.04.7104
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL
REQUERENTE: GELSON AMILTON TARIGA
PROC./ADV.: DOUGLAS DALL CORTIVO DOS SANTOS
OAB: RS-66 427
REQUERIDO (A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, o qual retornou à esta Turma para reapreciação, em razão de decisão proferida pela Turma Recursal originária.

Em suas razões, o requerente pretende a reforma de acórdão da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Rio Grande do Sul que, confirmando a sentença, acolheu o pedido do auxílio-doença com efeitos a partir da data do laudo pericial.

Sustenta a parte requerente que o acórdão recorrido divergente de julgados da TNU e de Turma Recursal de outra região, que defere a concessão do benefício a partir da data do devido cancelamento do benefício anterior.

Requer, assim, o provimento do recurso.

É, no essencial, o relatório.

O presente recurso não comporta provimento.

Verifica-se que a matéria foi amplamente analisada por ocasião do julgamento do PEDILEF 0501152-47.2007.4.05.8102/CE, no qual restou assentado que o termo inicial dos benefícios deve ser assim fixado:

a) na data de elaboração do laudo pericial, se o médico não precisar o início da incapacidade e o juiz não possuir outros elementos nos autos para sua fixação (Precedente: PEDILEF 200936007023962);

b) na data do requerimento administrativo, se a perícia constatar a existência da incapacidade em momento anterior a este pedido (Precedente: PEDILEF 00558337620074013400);

c) na data do ajuizamento do feito, se não houver requerimento administrativo e a perícia constatar o início da incapacidade em momento anterior à propositura da ação (Precedente: PEDILEF 00132832120064013200).

d) Em todos os casos, se privilegia o princípio do livre convencimento motivado que permite ao magistrado a fixação da data de início do benefício mediante a análise do conjunto probatório (Precedente: PEDILEF 5017231720094058500).

In casu, diante do conjunto fático-probatório dos autos, as instâncias ordinárias concluíram pela impossibilidade de se determinar a data de início da incapacidade da parte autora em momento anterior ao requerimento administrativo, motivo pelo qual o termo inicial deve ser a data do laudo pericial, sendo irretocável o acórdão impugnado.

Dessa forma, incide o óbice da Questão de Ordem 13/TNU, segundo a qual "não cabe Pedido de Uniformização, quando a Jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido."

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RITNU, nego provimento ao incidente.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 09 e setembro de 2014.

Min. HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma

PROCESSO: 0044842-43.2009.4.03.6301
ORIGEM: SP - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
REQUERENTE: DIONIZIA DOS SANTOS
PROC./ADV.: VALTER FRANCISCO MESCHDE OAB: SP-123545

REQUERIDO(A): INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo que, mantendo a sentença, rejeitou o pedido de aposentadoria por invalidez, ao fundamento de que não foram preenchidos os requisitos legais para a sua concessão.

É, no essencial, o relatório.

Verifica-se que não há similitude fática e jurídica entre os arestos confrontados. Aplicável, portanto, na hipótese, a Questão de Ordem 22 da TNU, segundo a qual "é possível o não conhecimento do pedido de uniformização por decisão monocrática quando o acórdão recorrido não guarda similitude fática e jurídica com o acórdão paradigma".

Ademais, a sugerida divergência jurisprudencial não restou comprovada. Com efeito, o recorrente não observou o regramento legal, deixando de efetuar o devido cotejo analítico, não demonstrando, assim, a similitude fática entre as hipóteses trazidas a confronto com díspares conclusões.

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 9 de setembro de 2014.

Min. HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma

PROCESSO: 0000494-11.2012.4.02.5153
ORIGEM: TURMA RECURSAL SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO DE JANEIRO
REQUERENTE: ELSON BARBOSA DE ALMEIDA
PROC./ADV.: ELI MOTA DE AZEVEDO
OAB: RJ-43123
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo contra decisão que inadmitiu o incidente nacional de uniformização de jurisprudência suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma acórdão da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Rio de Janeiro que, afastando parcialmente a sentença, rejeitou o pedido de concessão de aposentadoria por invalidez, sob o fundamento de inexistência de incapacidade definitiva.

É, no essencial, o relatório.

O presente recurso não merece prosperar, porquanto ausente pressuposto recursal.

Compulsando os autos, verifica-se que se trata de pedido de uniformização intempestivo. O prazo recursal encerrou-se no dia 02/12/2013 e o incidente somente foi protocolizado em 03/12/2013, quando decorrido prazo superior a dez dias, previsto no art. 13 do RITNU.

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RIT-NU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 9 de setembro de 2014.

Min. HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma

PROCESSO: 0000440-93.2013.4.02.5158
ORIGEM: TURMA RECURSAL SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO DE JANEIRO
REQUERENTE: CARLOS JOSE TAVARES GOMES
PROC./ADV.: GENILSON GARCIA LOPES OAB: RJ-104026
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo contra decisão que inadmitiu o incidente nacional de uniformização de jurisprudência suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma acórdão da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Rio de Janeiro que, mantendo a sentença, declarou a incompetência da Justiça Federal para as causas de natureza acidentária.

É, no essencial, o relatório.

O presente recurso não merece prosperar.

Verifica-se que não foram atacados os fundamentos do acórdão recorrido, inexistindo similitude fática e jurídica entre os arestos confrontados. Aplicável, portanto, na hipótese, a Questão de Ordem 22 da TNU, segundo a qual "é possível o não conhecimento do pedido de uniformização por decisão monocrática quando o acórdão recorrido não guarda similitude fática e jurídica com o acórdão paradigma."

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RIT-NU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 9 de setembro de 2014.

Min. HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma

PROCESSO: 0518453-82.2013.4.05.8300
ORIGEM: PE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE PERNAMBUCO
REQUERENTE: URBANO JOSÉ LOPES MESSIAS
PROC./ADV.: DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de Pernambuco que, mantendo a sentença, rejeitou o pedido de benefício assistencial, ao fundamento de que não foram preenchidos os requisitos legais para a sua concessão.

É, no essencial, o relatório.

As instâncias ordinárias analisaram todo o conjunto probatório, concluindo que a ora requerente não faz jus ao benefício previdenciário pleiteado, tendo em vista não preencher o requisito da miserabilidade. Cumpre destacar que foram analisadas as condições pessoais da parte.

Assim sendo, a pretensão de se alterar o entendimento firmado pela Turma de origem não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RIT-NU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 9 de setembro de 2014.

Min. HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma

PROCESSO: 0519843-87.2013.4.05.8300
ORIGEM: PE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE PERNAMBUCO
REQUERENTE: VANDELEUZA JOSÉ DE LEMOS
PROC./ADV.: DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de Pernambuco que, mantendo a sentença, rejeitou o pedido de benefício assistencial, ao fundamento de que não foram preenchidos os requisitos legais para a sua concessão.

É, no essencial, o relatório.

As instâncias ordinárias analisaram todo o conjunto probatório, concluindo que a ora requerente não faz jus ao benefício previdenciário pleiteado, tendo em vista não preencher o requisito da miserabilidade. Cumpre destacar que foram analisadas as condições pessoais da parte.

Assim sendo, a pretensão de se alterar o entendimento firmado pela Turma de origem não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RIT-NU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 9 de setembro de 2014.

Min. HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma

PROCESSO: 0505131-68.2013.4.05.8502
ORIGEM: SE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SERGIPE
REQUERENTE: PATRICIA OLIVEIRA DA CRUZ ALVES
PROC./ADV.: VERENALDO BATISTA SILVEIRA OAB: SE-7135
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de Sergipe.

A Turma de origem manteve a sentença, consignando que o direito à revisão do benefício pleiteado se sujeita ao prazo decadencial de 10 anos (Súmula 64/TNU).

É, no essencial, o relatório.

O presente recurso não merece provimento.

O atual posicionamento do STJ assentou que há o prazo de dez anos para decadência do direito à revisão de benefícios previdenciários, criado pela Medida Provisória 1.523-9/97, que entrou em vigor em 28 de junho de 1997.

Por sua vez, a Turma Nacional de Uniformização já pacificou o entendimento no sentido de que, "o direito à revisão do ato de indeferimento de benefício previdenciário ou assistencial sujeita-se ao prazo decadencial de dez anos." (Súmula 64/TNU)

Verifico que, no caso vertente, transcorreu o prazo de mais de dez anos entre a data de cessação do benefício e a do ajuizamento da ação.

Destarte, incide, à espécie, o óbice da Questão de Ordem 24/TNU "Não se conhece de incidente de uniformização interposto contra acórdão que se encontra no mesmo sentido da orientação do Superior Tribunal de Justiça, externada em sede de incidente de uniformização ou de recursos repetitivos, representativos de controvérsia";

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RIT-NU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 9 de setembro de 2014.

Min. HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma

PROCESSO: 0506887-95.2011.4.05.8013
ORIGEM: AL - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE ALAGOAS
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO (A): MAURA SENHORINHA DA CONCEIÇÃO
PROC./ADV.: AFRÂNIO SOARES JÚNIOR
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de Alagoas que, mantendo a sentença, julgou procedente o pedido inicial de auxílio-doença à parte autora, sob o fundamento de que foram preenchidos os requisitos legais para a sua concessão.

Sustenta a parte requerente que o acórdão recorrido diverge da jurisprudência do STJ segundo a qual a sentença trabalhista somente será admitida como início de prova material, apta a comprovar o tempo de serviço, caso tenha sido fundada em elementos que evidenciem o labor exercido na função e o período alegado pelo trabalhador na ação previdenciária.

É, no essencial, o relatório.

O presente recurso não comporta provimento.

A Turma Nacional de Uniformização, através da Súmula 31/TNU, firmou o entendimento no sentido de que "A anotação na CTPS decorrente de sentença trabalhista homologatória constitui início de prova material para fins previdenciários".

Destarte, incide a Questão de Ordem 13/TNU: "Não cabe Pedido de Uniformização, quando a jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido".

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RIT-NU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 10 de setembro de 2014.

Min. HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma

PROCESSO: 0501746-06.2008.4.05.8303
ORIGEM: PE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE PERNAMBUCO
REQUERENTE: ANA MARIA DA SILVA
PROC./ADV.: MARCOS ANTONIO INACIO DA SILVA
OAB: RN 560-A
REQUERIDO (A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de Pernambuco que, confirmando a sentença, acolheu o pedido de restabelecimento de benefício assistencial à parte autora, com efeitos a partir da data do laudo pericial.

Sustenta a parte requerente que o acórdão recorrido diverge da jurisprudência da TNU, que defere a concessão do benefício a partir da data do devido cancelamento do benefício anterior ou do requerimento administrativo.

Requer, assim, o provimento do recurso.

É, no essencial, o relatório.

O presente recurso não comporta provimento.

Verifica-se que a matéria foi amplamente analisada por ocasião do julgamento do PEDILEF 0501152-47.2007.4.05.8102/CE, no qual restou assentado que o termo inicial dos benefícios deve ser assim fixado:

a) na data de elaboração do laudo pericial, se o médico não precisar o início da incapacidade e o juiz não possuir outros elementos nos autos para sua fixação (Precedente: PEDILEF 200936007023962);

b) na data do requerimento administrativo, se a perícia constatar a existência da incapacidade em momento anterior a este pedido (Precedente: PEDILEF 00558337620074013400);

c) na data do ajuizamento do feito, se não houver requerimento administrativo e a perícia constatar o início da incapacidade em momento anterior à propositura da ação (Precedente: PEDILEF 00132832120064013200).

d) Em todos os casos, se privilegia o princípio do livre convencimento motivado que permite ao magistrado a fixação da data de início do benefício mediante a análise do conjunto probatório (Precedente: PEDILEF 5017231720094058500).

Por outro lado, a TNU, no julgamento do PEDILEF 200833007115042, reafirmou o entendimento no sentido de que, "em se tratando de restabelecimento de benefício por incapacidade e sendo a incapacidade decorrente da mesma doença que justificou a concessão do benefício cancelado, há presunção de continuidade do estado incapacitante a ensejar a fixação da Data do Início do Benefício (DIB) ou o termo inicial da condenação na data do indevido cancelamento (PEDILEF n.º 200772570036836, Rel. Juíza Federal Jacqueline Michels Bilhalva, DJ 11/jun/2010)".

In casu, diante do conjunto fático-probatório dos autos, as instâncias ordinárias concluíram pela impossibilidade de se determinar a data de início da incapacidade da parte autora em momento anterior ao requerimento administrativo, motivo pelo qual o termo inicial deve ser a data do laudo pericial, sendo irretocável o acórdão impugnado.

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RIT-NU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 10 de setembro de 2014.

Min. HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma

PROCESSO: 0502604-41.2011.4.05.8300
ORIGEM: PE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE PERNAMBUCO
REQUERENTE: SEVERINO JOSÉ DA SILVA
PROC./ADV.: MARCOS ANTONIO INACIO DA SILVA
OAB: CE 20.417-A
REQUERIDO (A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de Pernambuco que, confirmando a sentença, acolheu o pedido de benefício assistencial à parte autora, com efeitos a partir da data do ajuizamento da ação.



Sustenta a parte requerente que o acórdão recorrido divergente da jurisprudência da TNU, que defere a concessão do benefício a partir da data do requerimento administrativo.

Requer, assim, o provimento do recurso.

É, no essencial, o relatório.

O presente recurso não comporta provimento.

Verifica-se que os paradigmas juntados pela requerente abordam a questão do termo inicial do benefício assistencial a partir do requerimento administrativo, matéria esta que não foi enfrentada no aresto impugnado. Dessa forma, aplica-se na hipótese a Questão de Ordem 10 da TNU, segundo a qual "Não cabe o incidente de uniformização quando a parte que o deduz apresenta tese jurídica inovadora, não ventilada nas fases anteriores do processo e sobre a qual não se pronunciou expressamente a Turma Recursal no acórdão recorrido."

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RIT-NU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 10 de setembro de 2014.

Min. HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma

PROCESSO: 0004956-94.2010.4.03.6303
ORIGEM: SP - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
REQUERENTE: BALDUINO LOURENÇO DE FRANCA
PROC./ADV.: DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO -

DPU

REQUERIDO (A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo que rejeitou o pedido de auxílio-doença/aposentadoria por invalidez à parte autora, ao fundamento de que não foram cumpridos os requisitos para sua concessão.

Alega a parte requerente, preliminarmente, nulidade do acórdão pelo não suprimento de omissões apontadas em sede de embargos de declaração. No mérito, sustenta divergência de entendimento com julgados do STJ ressaltando a necessidade de que a perícia judicial seja feita por médico especialista, para fins de comprovação da sua incapacidade.

É, no essencial, o relatório.

O presente recurso não comporta provimento.

De início, a análise acerca da tese de nulidade do acórdão encontra o óbice da Súmula 43/TNU ("Não cabe incidente de uniformização que verse sobre matéria processual").

Além do mais, a pretensão de se alterar o entendimento firmado pelas instâncias ordinárias não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").

Por fim, a TNU, no julgamento do PEDILEF 2009.72.50.004468-3, reafirmou o entendimento no sentido de que "A realização de perícia por médico especialista só é necessária em casos especialíssimos e maior complexidade, como, por exemplo, no caso de doença rara, o que não é o caso dos autos. Precedentes da TNU (PEDILEF 200872510048413, 200872510018627, 200872510031462)."

Incide, assim, a Questão de Ordem 13 da TNU: "Não cabe Pedido de Uniformização, quando a jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido".

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RIT-NU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 10 de setembro de 2014.

Min. HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma

PROCESSO: 0002362-16.2010.4.03.6301
ORIGEM: SP - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
REQUERENTE: FERNANDA AMELIA FRANCESATO
PROC./ADV.: DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO -

DPU

REQUERIDO (A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo que rejeitou o pedido de auxílio-doença/aposentadoria por invalidez à parte autora, ao fundamento de que não foram cumpridos os requisitos para sua concessão.

Alega a parte requerente divergência de entendimento com julgados do STJ, ressaltando a necessidade de que a perícia judicial seja feita por médico especialista, para fins de comprovação da sua incapacidade.

É, no essencial, o relatório.

O presente recurso não comporta provimento.

A pretensão de se alterar o entendimento firmado pelas instâncias ordinárias não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").

Por fim, a TNU, no julgamento do PEDILEF 2009.72.50.004468-3, reafirmou o entendimento no sentido de que "A realização de perícia por médico especialista só é necessária em casos especialíssimos e maior complexidade, como, por exemplo, no caso de doença rara, o que não é o caso dos autos. Precedentes da TNU (PEDILEF 200872510048413, 200872510018627, 200872510031462)."

Incide, assim, a Questão de Ordem 13 da TNU: "Não cabe Pedido de Uniformização, quando a jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido".

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RIT-NU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 10 de setembro de 2014.

Min. HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma

PROCESSO: 0005715-73.2011.4.01.4300
ORIGEM: TO - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO TOCANTINS
REQUERENTE: MARIA DE JESUS SOUSA LIMA
PROC./ADV.: KARINE KURYLO CAMARAOAB: TO

3.058

REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Tocantins que acolheu o pedido inicial de auxílio-doença, com efeitos a partir da data do laudo pericial.

Sustenta a parte requerente que o acórdão recorrido divergente de julgados da TNU e de Turma Recursal de outra região, que defere a concessão do benefício a partir da data do devido cancelamento do benefício anterior.

Requer, assim, o provimento do recurso.

É, no essencial, o relatório.

O presente recurso não comporta provimento.

Verifica-se que a matéria foi amplamente analisada por ocasião do julgamento do PEDILEF 0501152-47.2007.4.05.8102/CE, no qual restou assentado que o termo inicial dos benefícios deve ser assim fixado:

a) na data de elaboração do laudo pericial, se o médico não precisar o início da incapacidade e o juiz não possuir outros elementos nos autos para sua fixação (Precedente: PEDILEF 200936007023962);

b) na data do requerimento administrativo, se a perícia constatar a existência da incapacidade em momento anterior a este pedido (Precedente: PEDILEF 00558337620074013400);

c) na data do ajuizamento do feito, se não houver requerimento administrativo e a perícia constatar o início da incapacidade em momento anterior à propositura da ação (Precedente: PEDILEF 00132832120064013200).

d) Em todos os casos, se privilegia o princípio do livre convencimento motivado que permite ao magistrado a fixação da data de início do benefício mediante a análise do conjunto probatório (Precedente: PEDILEF 5017231720094058500).

Por outro lado, a TNU, no julgamento do PEDILEF 200833007115042, reafirmou o entendimento no sentido de que, "em se tratando de restabelecimento de benefício por incapacidade e sendo a incapacidade decorrente da mesma doença que justificou a concessão do benefício cancelado, há presunção de continuidade do estado incapacitante a ensejar a fixação da Data do Início do Benefício (DIB) ou o termo inicial da condenação na data do indevido cancelamento (PEDILEF n.º 200772570036836, Rel. Juíza Federal Jacqueline Michels Bilhalva, DJ 11/jun/2010)".

In casu, diante do conjunto fático-probatório dos autos, as instâncias ordinárias concluíram pela impossibilidade de se determinar a data de início da incapacidade da parte autora em momento anterior ao requerimento administrativo, motivo pelo qual o termo inicial deve ser a data do laudo pericial, sendo irretocável o acórdão impugnado.

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RIT-NU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 10 de setembro de 2014.

Min. HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma

PROCESSO: 0054350-13.2009.4.03.6301
ORIGEM: SP - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
REQUERENTE: APARECIDA DONIZETI GONÇALVES
FERRAREZI
PROC./ADV.: PÉRISSON LOPES DE ANDRADEOAB: SP

192.291

REQUERIDO (A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo que rejeitou o pedido de auxílio-doença/aposentadoria por invalidez à parte autora, ao fundamento de que não foram cumpridos os requisitos para sua concessão.

É, no essencial, o relatório.

O presente recurso não comporta provimento.

De início, a análise acerca da tese de cerceamento de defesa encontra o óbice da Súmula 43/TNU ("Não cabe incidente de uniformização que verse sobre matéria processual").

A divergência com fundamento em paradigmas oriundos de Tribunal Regional Federal e de Turma Regional de Uniformização não enseja a admissão do incidente de uniformização, nos termos dos arts. 14, § 2º, da Lei 10.259/01 e 6º do RITNU.

Além do mais, a pretensão de se alterar o entendimento firmado pelas instâncias ordinárias não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").

Por fim, a TNU, no julgamento do PEDILEF 2009.72.50.004468-3, reafirmou o entendimento no sentido de que "A realização de perícia por médico especialista só é necessária em casos especialíssimos e maior complexidade, como, por exemplo, no caso de doença rara, o que não é o caso dos autos. Precedentes da TNU (PEDILEF 200872510048413, 200872510018627, 200872510031462)."

Incide, assim, a Questão de Ordem 13 da TNU: "Não cabe Pedido de Uniformização, quando a jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido".

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RIT-NU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 10 de setembro de 2014.

Min. HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma

PROCESSO: 0005346-65.2013.4.03.6301
ORIGEM: SP - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
REQUERENTE: TEREZINHA SOARES MENDES
PROC./ADV.: ANTONIO CARLOS NUNES JÚNIOR OAB:

SP-183 642

REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo.

O aresto combatido manteve sentença que declarou a decadência do direito de revisão de benefício previdenciário.

É, no essencial, o relatório.

O presente recurso não merece prosperar.

A Primeira Seção do STJ, por meio do julgamento proferido no ResP 1.309.529/PR, em regime de recurso repetitivo, consolidou o entendimento no sentido de que "incide o prazo de decadência do art. 103 da Lei 8.213/1991, instituído pela Medida Provisória 1.523-9/1997, convertida na Lei 9.528/1997, no direito de revisão dos benefícios concedidos ou indeferidos anteriormente a esse preceito normativo, com termo a quo a contar da sua vigência (28.6.1997)."

Por esta razão, incide o óbice da Questão de Ordem 24/TNU, segundo a qual "não se conhece de incidente de uniformização interposto contra acórdão que se encontra no mesmo sentido da orientação do Superior Tribunal de Justiça, externada em sede de incidente de uniformização ou de recursos repetitivos, representativos de contravérsia."

Ademais, a Turma Nacional de Uniformização, ao enfrentar a matéria, editou a Súmula 60, segundo a qual "o décimo terceiro salário não integra o salário de contribuição para fins de cálculo do salário de benefício, independentemente da data da concessão do benefício previdenciário."

Dessa forma, atrai-se a incidência da Questão de Ordem 13/TNU, segundo a qual "não cabe Pedido de Uniformização, quando a Jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido."

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RIT-NU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 10 de setembro de 2014.

Min. HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma

PROCESSO: 0011190-75.2012.4.01.3200
ORIGEM: AM - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO AMAZONAS
REQUERENTE: NELÍCIO DE OLIVEIRA PINTO
PROC./ADV.: JOSÉ STÊNIO DE ARAÚJO LUCENAOAB:

AM 601-A

REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Amazonas que, mantendo a sentença, rejeitou o pedido de aposentadoria por idade rural, ao fundamento de que não foram preenchidos os requisitos legais.

É, no essencial, o relatório.

O recurso não merece provimento.

As instâncias ordinárias examinaram todo o conjunto fático-probatório, concluindo que os documentos juntados pelo(a) autor(a) não comprovaram o exercício de atividade rural por período mínimo de carência exigido.

Destarte, a pretensão de se alterar o entendimento firmado pela Turma de origem não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, portanto, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RIT-NU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 10 de setembro de 2014.

Min. HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma

PROCESSO: 0506396-14.2013.4.05.8500

ORIGEM: SE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SERGIPE

REQUERENTE: INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

REQUERIDO(A): MARIA DA CONCEIÇÃO SANTOS DA CRUZ

PROC./ADV.: MARCELO POCONÉ DANTAS OAB: SE-6575

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pelo INSS, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de Sergipe que, modificando a sentença, acolheu o pedido de salário-maternidade, ao fundamento de que foram satisfeitos os requisitos legais para a sua concessão, atribuindo à Autarquia o pagamento de honorários advocatícios no importe de 10% sobre o valor da condenação.

É, no essencial, o relatório.

O presente recurso não comporta provimento.

A pretensão de análise da tese sobre honorários advocatícios encontra o óbice da Súmula 7/TNU ("Descabe incidente de uniformização versando sobre honorários advocatícios por se tratar de questão de direito processual").

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RIT-NU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 10 de setembro de 2014.

Min. HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma

PROCESSO: 5000894-44.2012.4.04.7105

ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL

REQUERENTE: NILSON SINVAL MORAIS DOS SANTOS

PROC./ADV.: JOSÉ DELMAR MATZENBACKER OAB: RS-31331

REQUERIDO(A): INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização de jurisprudência suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Rio Grande do Sul que, mantendo a sentença, rejeitou o pedido de concessão de aposentadoria rural, sob o fundamento de que não restou caracterizado o regime de economia familiar.

É, no essencial, o relatório.

O presente recurso não merece prosperar.

Verifica-se que inexiste similitude fática e jurídica entre os arestos confrontados. Aplicável, portanto, na hipótese, a Questão de Ordem 22 da TNU, segundo a qual "é possível o não conhecimento do pedido de uniformização por decisão monocrática quando o acórdão recorrido não guarda similitude fática e jurídica com o acórdão paradigma."

Ademais, a pretensão de se alterar o entendimento firmado pela Turma recursal, soberana na análise do acervo fático-probatório, não resta possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RIT-NU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 10 de setembro de 2014.

Min. HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma

dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0504606-92.2013.4.05.8500

ORIGEM: SE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SERGIPE

REQUERENTE: ANA LUIZA PEREIRA

PROC./ADV.: JOÃO PAULO DOS SANTOS MELO OAB:

RN 5.291

PROC./ADV.: JOSÉ NICODEMOS DE A. JÚNIOR OAB:

SE 710

REQUERIDO (A): UNIÃO

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA UNIÃO

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Sergipe que, mantendo a sentença, rejeitou o pedido de pagamento do valor referente a 7/30 de 16,19% sobre a remuneração do servidor relativa aos meses de abril e maio de 1988, sob o fundamento de que, conforme dispõe a Pet 7.154/RO, não ocorreu a prescrição do fundo de direito. Entendeu, porém, que, com o advento do Decreto-Lei 2.453/88 e da Lei 7.686/88, e em virtude da modificação na estrutura remuneratória dos servidores, houve incorporação do reajuste, de forma que inexistiu direito ao pagamento de quaisquer diferenças.

Sustenta a parte requerente que o acórdão recorrido diverge da jurisprudência do STJ segundo a qual incide a Súmula 85/STJ na cobrança das diferenças referentes a 7/30 da URP dos meses de abril e maio de 1988, correspondentes ao índice de 3,77%. Aduz, ainda, não ter havido reposição da perda estipendiária nem absorção dessa perda pelos planos de carreira supervenientes.

É, no essencial, o relatório.

O recurso não comporta provimento.

A Turma Nacional de Uniformização, no julgamento do PE-DILEF n. 2007.41.00.90130-7, firmou entendimento no sentido contrário à pretensão da requerente, nos termos da seguinte ementa:

"VOTO-EMENTA - ADMINISTRATIVO - SERVIDOR PÚBLICO - URP DE 16,19% (3,77%) - NÃO CARACTERIZADA A PRESCRIÇÃO DO FUNDO DE DIREITO - PRESTAÇÃO DE TRATO SUCESSIVO - ENTENDIMENTO DO E. STJ - PET. 7.154/RO - IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO POR MOTIVO DIVERSO - ABSORÇÃO DO REAJUSTE E MODIFICAÇÃO DA ESTRUTURA REMUNERATÓRIA - INEXISTÊNCIA DE REPERCUSSÃO NOS VENCIMENTOS POSTERIORES - INCIDENTE DO AUTOR CONHECIDO E NÃO PROVIDO.

Trata-se de incidente de uniformização nacional suscitado pela parte autora, em face de acórdão da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de Rondônia que estaria em dissonância com jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e dos Tribunais Regionais Federais. O incidente de uniformização foi inadmitido na origem, tendo a parte autora realizado pedido de submissão à Presidência da Turma Nacional de Uniformização, ocasião em que foi admitido o incidente e determinada sua suspensão, por ordem do Exmo Ministro Presidente da TNU. Inicialmente, revogo a decisão retro, que determinou o sobrestamento do presente feito. A parte autora postula o recebimento de diferenças remuneratórias concernentes à incorporação do percentual de 7/30 de 16,19% (URP de abril/maio de 1988). O acórdão da Turma Recursal de origem manteve a sentença de improcedência sob o fundamento de que o reajuste de 7/30 de 16,19% já estaria prescrito. É o relatório do necessário. O entendimento esboçado pelo E. STJ no julgamento da Pet. 7154/RO restou sedimentada a não ocorrência da prescrição do fundo de direito do reajuste de 7/30 de 16,19% (3,77%), por se tratar de prestação de trato sucessivo. Neste sentido: DIREITO ADMINISTRATIVO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI FEDERAL. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. REAJUSTE DE 3,77%. URP DE ABRIL E MAIO DE 1988. PRESCRIÇÃO DO CHAMADO FUNDO DE DIREITO NÃO CARACTERIZADA. PRESTAÇÃO DE TRATO SUCESSIVO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 85/STJ. 1. Incidente de Uniformização de Jurisprudência que discute a prescrição do direito ao reajuste de vencimento de Servidor Público da FUNASA decorrente da Unidade de Referência de Preços - URP de abril/maio de 1988, no índice de 3, 77%, que corresponde a 7/30 de 16,19%, variação do IPC do trimestre anterior. 2. Conforme entendimento firmado sobre a matéria, pretende-se a percepção de diferenças pecuniárias derivadas do reconhecimento de uma situação jurídica, que se renova no tempo, guardando a natureza de obrigação de trato sucessivo. Incidência da Súmula n. 85/STJ. Precedente: Pet 7154/RO, relator Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, publicado no DJ de 05/11/2010. 3. Agravo regimental improvido. (STJ - 3ª T - AgRg na Pet 7553 / AP - Ministro Jorge Mussi - DJe 08/04/2011). Pois bem, todavia, a questão não é somente quanto à prescrição/decadência, mas sim tendo em vista que passados mais de vinte e três anos (de 1988 a 2011) houve incorporação de tal reajuste bem como modificação na estrutura remuneratória. Assim, nada é devido à parte autora. Ocorre que em agosto e novembro de 1988, foram, respectivamente, repostas as URP de abril e maio, em atenção ao disposto no art. 1º do Decreto-Lei nº 2.453/88 (art. 1º) e no art. 1º da Lei nº 7.686/88. Deste modo, fica evidente que eventuais diferenças já restaram pagas, por ter os vencimentos do autor sido recompostos integralmente em novembro de 1988, fazendo estancar a lesão que, não se perpetuando, não lhe confere qualquer direito. Na sequência, as URP de abril e de maio de 1988 produziram reflexos na remuneração dos servidores públicos, repercutindo financeiramente apenas até outubro de 1988. Primeiro porque a URP de abril de 1988 foi incorporada/reposta em agosto de 1988 conforme o disposto no inciso I do art. 1º do Decreto-Lei nº 2.453/88, mês em que os salários foram efetivamente reajustados em 36,73%, índice que corresponde à soma da antecipação salarial da URP do respectivo trimestre (17,68%), conforme determinado pela Portaria nº 1.662, de 28 de julho de 1988, do Ministro-Chefe da Secretaria de Administração Pública da Presidência da República - SEDAP, com o índice integral da URP de

abril de 1988 (16,19%), conforme determinado pela Portaria nº 1.861, de 11 de agosto de 1988, do Ministro-Chefe da Secretaria de Administração Pública, a saber: Decreto-Lei nº 2.453/88: "Art. 1º Será feita a reposição, nos salários, vencimentos, soldos, proventos, pensões e demais remunerações correspondentes aos meses de agosto de 1988, do reajuste mensal, a título de antecipação, instituído pelo art. 8º do Decreto-lei nº. 2.335, de 12 de junho de 1987, que: I - no mês de abril de 1988, deixou de ser aplicado ao pessoal referido no art. 1º do Decreto-lei nº 2.425, de 7 de abril de 1988;" E segundo porque a URP de maio de 1988 foi incorporada/resposta em novembro de 1988, mas com efeitos financeiros apenas daquele momento em diante, isto é, apenas de novembro de 1988 em diante, conforme a combinação do disposto no inciso I do art. 1º com o disposto no art. 4º da Lei nº 7.686/88, a qual converteu a Medida Provisória nº 20/88 em lei, mês em que os salários foram reajustados em 41,04%, índice que corresponde à soma da antecipação salarial da URP do respectivo trimestre (21,39%), conforme determinado pela Portaria nº 298, de 31 de agosto de 1988, do Ministro de Estado da Fazenda, com o índice integral da URP de maio de 1988 (16,19%), conforme determinado pela Portaria nº 2.991, de 14 de novembro de 1988, do Secretário de Recursos Humanos da Secretaria de Administração Pública da Presidência da República - SEDAP, a saber: Lei nº 7.686/88: "Art. 1º Será feita a reposição, nos salários, vencimentos, soldos, proventos, pensões e demais remunerações correspondentes aos meses de novembro de 1988, no reajuste mensal, a título de antecipação, instituído pelo art. 8º do Decreto-lei nº 2.335, de 12 de junho de 1987, que: I - no mês de maio de 1988, deixou de ser aplicado ao pessoal de que trata o art. 1º do Decreto-lei nº 2.425, de 7 de abril de 1988;" "Art. 4º. A reposição de que trata esta Lei não importará efeitos financeiros retroativos aos meses de maio a outubro, no que se refere a salários, vencimentos, soldos, proventos, pensões e demais remunerações" Portanto, as diferenças decorrentes da aplicação das URP de abril e de maio de 1988 e respectivos reflexos sobre a remuneração dos servidores públicos cessaram em outubro de 1988, circunstância relevante que não foi analisada e nem decidida nos acórdãos invocados como paradigmas. Assim sendo, forçoso é reconhecer que, se as diferenças cessaram em outubro de 1988 e não se refletiram nos salários subseqüentes (não influenciando, por isso, nos reajustes futuros), assim nada mais é devido. Como se já não fosse suficiente, necessário lembrar que, quanto aos militares, a MP 2.131, de 28/12/2000 inaugurou um novo sistema remuneratório. A nova estrutura remuneratória substituiu a anterior, de modo que, ainda que diferenças existissem, estas não mais poderiam ser pagas ao autor que passou a se beneficiar de um novo e mais vantajoso regime estipendiário. Ante o exposto, CONHEÇO DO INCIDENTE E NEGOLHE PROVIMENTO." (PEDILEF 200741009017307, Juiz Federal Vladimir dos Santos Vitovsky, DOU 08/06/2012, grifo inexistente no original).

Desta forma, verifica-se que a pretensão da requerente também esbarra no óbice contido na Questão de Ordem 13 da TNU, segundo a qual "não cabe pedido de uniformização, quando a jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido."

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RIT-NU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 10 de setembro de 2014.

Min. HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma

PROCESSO: 0501469-33.2012.4.05.8308

ORIGEM: PE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE PERNAMBUCO

REQUERENTE: OTONIEL MARQUES DA SILVA

PROC./ADV.: DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO

REQUERIDO(A): INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de Pernambuco que, mantendo a sentença, rejeitou o pedido de benefício assistencial, ao fundamento de que não foram preenchidos os requisitos legais para a sua concessão.

É, no essencial, o relatório.

As instâncias ordinárias analisaram todo o conjunto probatório, concluindo que a ora requerente não faz jus ao benefício previdenciário pleiteado, tendo em vista não preencher o requisito da miserabilidade. Cumpre destacar que foram analisadas as condições pessoais da parte.

Assim sendo, a pretensão de alterar o entendimento firmado pela Turma de origem não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RIT-NU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 9 de setembro de 2014.

Min. HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma



PROCESSO: 0500353-89.2012.4.05.8308
ORIGEM: PE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE PERNAMBU-
CO
REQUERENTE: JOSÉ EVANILDO FERREIRA
PROC./ADV.: MARCOS ANTÔNIO INACIO DA SILVA
OAB: CE-20417-A
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de pedido de submissão, o qual ora recebo como agravo, interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de Pernambuco que, mantendo a sentença, julgou improcedente o pedido de benefício assistencial, sob o fundamento de que não foram preenchidos os requisitos necessários para tanto.

É, no essencial, o relatório.
O presente recurso não comporta provimento.
A pretensão de alterar o entendimento firmado pela Turma Recursal não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RIT-NU, nego provimento ao agravo.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 9 de setembro de 2014.

Min. HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma

PROCESSO: 0502254-73.2013.4.05.8303
ORIGEM: PE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE PERNAMBU-
CO
REQUERENTE: MANOEL GERALDO DA SILVA
PROC./ADV.: MARCOS ANTÔNIO INACIO DA SILVA
OAB: CE-20417-A
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de Pernambuco que, mantendo a sentença, rejeitou o pedido de benefício assistencial, ao fundamento de que não foram preenchidos os requisitos legais para a sua concessão.

É, no essencial, o relatório.
As instâncias ordinárias analisaram todo o conjunto probatório, concluindo que a ora requerente não faz jus ao benefício previdenciário pleiteado, tendo em vista não preencher o requisito da miserabilidade. Cumpre destacar que foram analisadas as condições pessoais da parte.

Assim sendo, a pretensão de alterar o entendimento firmado pela Turma de origem não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RIT-NU, nego provimento ao agravo.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 9 de setembro de 2014.

Min. HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma

PROCESSO: 0503453-70.2012.4.05.8302
ORIGEM: PE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE PERNAMBU-
CO
REQUERENTE: ANTÔNIO SEVERINO DA SILVA
PROC./ADV.: MARCOS ANTÔNIO INACIO DA SILVA
OAB: CE-20417-A
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de Pernambuco que, mantendo a sentença, rejeitou o pedido de benefício assistencial, ao fundamento de que não foram preenchidos os requisitos legais para a sua concessão.

É, no essencial, o relatório.
As instâncias ordinárias analisaram todo o conjunto probatório, concluindo que a ora requerente não faz jus ao benefício previdenciário pleiteado, tendo em vista não preencher o requisito da miserabilidade. Cumpre destacar que foram analisadas as condições pessoais da parte.

Assim sendo, a pretensão de alterar o entendimento firmado pela Turma de origem não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RIT-NU, nego provimento ao agravo.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 9 de setembro de 2014.

Min. HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma

PROCESSO: 0501390-35.2013.4.05.8303
ORIGEM: PE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE PERNAMBU-
CO
REQUERENTE: MANOEL BATISTA DA SILVA
PROC./ADV.: MARCOS ANTÔNIO INACIO DA SILVA
OAB: CE-20417-A
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de Pernambuco que, mantendo a sentença, rejeitou o pedido de benefício assistencial, ao fundamento de que não foram preenchidos os requisitos legais para a sua concessão.

É, no essencial, o relatório.
As instâncias ordinárias analisaram todo o conjunto probatório, concluindo que o ora requerente não faz jus ao benefício previdenciário pleiteado, tendo em vista não preencher o requisito da miserabilidade. Cumpre destacar que foram analisadas as condições pessoais da parte, tais como despesas e moradia.

Assim sendo, a pretensão de alterar o entendimento firmado pela Turma de origem não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RIT-NU, nego provimento ao agravo.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 9 de setembro de 2014.

Min. HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma

PROCESSO: 0500486-88.2013.4.05.8311
ORIGEM: PE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE PERNAMBU-
CO
REQUERENTE: ALANA CRISTINA SILVA TEIXEIRA
PROC./ADV.: MARCOS ANTÔNIO INACIO DA SILVA
OAB: CE-20417-A
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de pedido de submissão, o qual ora recebo como agravo, interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de Pernambuco que, mantendo a sentença, julgou improcedente o pedido de benefício assistencial, sob o fundamento de que não foram preenchidos os requisitos necessários para tanto.

É, no essencial, o relatório.
O presente recurso não comporta provimento.
A pretensão de alterar o entendimento firmado pela Turma Recursal não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RIT-NU, nego provimento ao agravo.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 9 de setembro de 2014.

Min. HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma

PROCESSO: 0500079-43.2012.4.05.8303
ORIGEM: PE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE PERNAMBU-
CO
REQUERENTE: NADJA HÉDLA BARBOSA SIMPLÍCIO
PROC./ADV.: MARCOS ANTÔNIO INACIO DA SILVA
OAB: CE-20417-A
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de pedido de submissão, o qual ora recebo como agravo, interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo

a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de Pernambuco que, mantendo a sentença, julgou improcedente o pedido de benefício assistencial, sob o fundamento de que não foram preenchidos os requisitos necessários.

É, no essencial, o relatório.
O presente recurso não comporta provimento.

A pretensão de alterar o entendimento firmado pela Turma Recursal não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RIT-NU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 9 de setembro de 2014.

Min. HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma

PROCESSO: 0500920-98.2008.4.05.8102
ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ
REQUERENTE: INSS - INSTITUTO NACIONAL DE SEGURIDADE SOCIAL
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): CESARIO MENEZES DE LIMA
PROC./ADV.: RAMON FERNANDES RODRIGUES OAB: CE-14553
DECISÃO

Trata-se de pedido de submissão, o qual ora recebo como agravo, interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Rio de Janeiro que, reformando a sentença, julgou procedente o pedido de revisão de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição com a averbação de labor especial.

É, no essencial, o relatório.
O presente recurso não comporta provimento.
A pretensão de alterar o entendimento firmado pela Turma Recursal não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RIT-NU, nego provimento ao agravo.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 11 de setembro de 2014.

Min. HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma

PROCESSO: 0500067-88.2010.4.05.8306
ORIGEM: PE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE PERNAMBU-
CO
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): MARIA DO CARMO DA SILVA
PROC./ADV.: EBER LUCENA DOS SANTOS OAB: PE-14014
PROC./ADV.: ANDRÉA KARLA VASCONCELLOS OAB: PE-12 957
DECISÃO

Trata-se de pedido de submissão, o qual ora recebo como agravo, interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de Pernambuco que, reformando a sentença, julgou procedente o pedido de aposentadoria rural por idade, sob o fundamento de que não foram preenchidos os requisitos necessários à concessão do benefício.

É, no essencial, o relatório.
O presente recurso não comporta provimento.
A pretensão de alterar o entendimento firmado pela Turma Recursal não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").

Além disso, a TNU já pacificou o entendimento no sentido de que, "o exercício de atividade urbana intercalada não impede a concessão de benefício previdenciário de trabalhador rural, condição que deve ser analisada no caso concreto" (Súmula 46/TNU).

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RIT-NU, nego provimento ao agravo.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 4 de setembro de 2014.

Min. HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma

PROCESSO: 0502121-93.2011.4.05.8305
ORIGEM: PE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE PERNAMBU-
CO
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): JOSÉ FRANCISCO ALVES
PROC./ADV.: CARLA COTRIM UCHÔA CAJUEIRO AL-
MEIDA OAB: AL- 5819

DECISÃO

Trata-se de pedido de submissão, o qual ora recebo como agravo, interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de Pernambuco que, reformando a sentença, julgou procedente o pedido de aposentadoria rural por idade, sob o fundamento de que não foram preenchidos os requisitos necessários à concessão do benefício.

É, no essencial, o relatório.

O presente recurso não comporta provimento.

A pretensão de alterar o entendimento firmado pela Turma Recursal não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").

Além disso, a TNU já pacificou o entendimento no sentido de que, "o exercício de atividade urbana intercalada não impede a concessão de benefício previdenciário de trabalhador rural, condição que deve ser analisada no caso concreto" (Súmula 46/TNU).

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RIT-NU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 9 de setembro de 2014.

Min. HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma

PROCESSO: 0523578-70.2009.4.05.8300
ORIGEM: PE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE PERNAMBU-
CO
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): JOSEFA FRANCISCA DA SILVA
PROC./ADV.: JOSUÉ SENA FILHO OAB: PE-24 927
DECISÃO

Trata-se de pedido de submissão, o qual ora recebo como agravo, interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de Pernambuco que, reformando a sentença, julgou procedente o pedido de aposentadoria rural por idade, sob o fundamento de que não foram preenchidos os requisitos necessários à concessão do benefício.

É, no essencial, o relatório.

O presente recurso não comporta provimento.

A pretensão de alterar o entendimento firmado pela Turma Recursal não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RIT-NU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 9 de setembro de 2014.

Min. HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma

PROCESSO: 5001940-66.2011.4.04.7214
ORIGEM: SC - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTA CA-
TARINA
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): NATIVIDADE DE JESUS BUENO
PROC./ADV.: ELISANGELA PEREIRA OAB: PR-26296
PROC./ADV.: BRÁULIO RENATO MOREIRA OAB: SC-
2424
PROC./ADV.: ESTELA MARIS SILVEIRA CAETANO
OAB: SC-6230

DECISÃO

Trata-se de incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de Santa Catarina que, reformando a sentença, julgou procedente o pedido de aposentadoria rural por idade, sob o fundamento de que não foram preenchidos os requisitos necessários à concessão do benefício.

É, no essencial, o relatório.

O presente recurso não comporta provimento.

A pretensão de alterar o entendimento firmado pela Turma Recursal não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RIT-NU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 4 de setembro de 2014.

Min. HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma

PROCESSO: 0500275-03.2009.4.05.8308
ORIGEM: PE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE PERNAMBU-
CO
REQUERENTE: JESSICA LUANA SANTOS MAGA-
LHÃES
PROC./ADV.: MARCOS ANTÔNIO INACIO DA SILVA
OAB: CE-20417-A
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de Pernambuco que, mantendo a sentença, rejeitou o pedido de benefício assistencial, ao fundamento de que não foram preenchidos os requisitos legais para a sua concessão.

É, no essencial, o relatório.

As instâncias ordinárias analisaram todo o conjunto probatório, concluindo que a ora requerente não faz jus ao benefício previdenciário pleiteado, tendo em vista não preencher o requisito da miserabilidade. Cumpre destacar que foram analisadas as condições pessoais da parte.

Assim sendo, a pretensão de alterar o entendimento firmado pela Turma de origem não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RIT-NU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 11 de setembro de 2014.

Min. HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma

PROCESSO: 0502502-71.2010.4.05.8100
ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ
REQUERENTE: FRANCISCA MARIA CAMPOS DE OLI-
VEIRA
PROC./ADV.: MOISÉS CASTELO DE MENDONÇA OAB:
CE-9340
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de Ceará que, mantendo a sentença, rejeitou o pedido de salário-maternidade, ao fundamento de que não foram preenchidos os requisitos legais para a sua concessão.

É, no essencial, o relatório.

A pretensão de alterar o entendimento firmado pela Turma de origem não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").

Ademais, a sugerida divergência jurisprudencial não restou comprovada. Com efeito, o recorrente não observou o regramento legal, deixando de efetuar o devido cotejo analítico, não demonstrando, assim, a similitude fática entre as hipóteses trazidas a confronto com díspares conclusões.

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RIT-NU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 9 de setembro de 2014.

Min. HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma

PROCESSO: 0500807-56.2013.4.05.8107
ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ
REQUERENTE: WILSON UCHOA DAS NEVES
PROC./ADV.: JULIO CESAR RIBEIRO MAIA OAB: CE-
6584
PROC./ADV.: ALEXANDRE COUTO UCHOA OAB: CE-
12152
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo contra decisão que inadmitiu o incidente nacional de uniformização de jurisprudência suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma acórdão da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Ceará que, mantendo a sentença, rejeitou o pedido de concessão de auxílio-doença/aposentadoria por invalidez, sob o fundamento de que a enfermidade do autor não o torna incapaz para o trabalho.

É, no essencial, o relatório.

O presente recurso não comporta provimento.

Verifica-se que inexistente similitude fática e jurídica entre os arestos confrontados. Aplicável, portanto, na hipótese, a Questão de Ordem 22 da TNU, segundo a qual "é possível o não conhecimento do pedido de uniformização por decisão monocrática quando o acórdão recorrido não guarda similitude fática e jurídica com o acórdão paradigma."

Ademais, a pretensão de alterar o entendimento firmado pela Turma recursal, soberana na análise do acervo fático-probatório, não resta possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RIT-NU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 9 de setembro de 2014.

Min. HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma

PROCESSO: 0501230-90.2011.4.05.8105
ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ
REQUERENTE: VITURINA FERNANDES DA COSTA
PROC./ADV.: MÁRCIO MILITÃO SABINO OAB: CE-
7.576
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo contra decisão que inadmitiu o incidente nacional de uniformização de jurisprudência suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma acórdão da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Ceará que, mantendo a sentença, rejeitou o pedido de concessão de auxílio-doença/aposentadoria por invalidez, sob o fundamento de que a enfermidade portada pela autora não a torna incapaz para o trabalho.

É, no essencial, o relatório.

O presente recurso não comporta provimento.

Verifica-se que inexistente similitude fática e jurídica entre os arestos confrontados. Aplicável, portanto, na hipótese, a Questão de Ordem 22 da TNU, segundo a qual "é possível o não conhecimento do pedido de uniformização por decisão monocrática quando o acórdão recorrido não guarda similitude fática e jurídica com o acórdão paradigma."

Ademais, a pretensão de alterar o entendimento firmado pela Turma recursal, soberana na análise do acervo fático-probatório, não resta possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RIT-NU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 9 de setembro de 2014.

Min. HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma

PROCESSO: 0504491-69.2011.4.05.8200
ORIGEM: PB - SEÇÃO JUDICIÁRIA DA PARAÍBA
REQUERENTE: SEVERINA FRANCISCO DA SILVA
PROC./ADV.: JOSÉ ALBERTO E. DA SILVA OAB: PB-
10.248
PROC./ADV.: ANNA KARINA MARTINS S. REIS OAB:
PB-8266
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo contra decisão que inadmitiu o incidente nacional de uniformização de jurisprudência suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma acórdão da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária da Paraíba que, mantendo a sentença, rejeitou o pedido de concessão de auxílio-doença/aposentadoria por invalidez, sob o fundamento de que não restou demonstrada a qualidade de segurada especial da autora.



É, no essencial, o relatório.
O presente recurso não comporta provimento.
Verifica-se que inexistente similitude fática e jurídica entre os arestos confrontados. Aplicável, portanto, na hipótese, a Questão de Ordem 22 da TNU, segundo a qual "é possível o não conhecimento do pedido de uniformização por decisão monocrática quando o acórdão recorrido não guarda similitude fática e jurídica com o acórdão paradigma."

Ademais, a pretensão de alterar o entendimento firmado pela Turma recursal, soberana na análise do acervo fático-probatório, não resta possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RIT-NU, nego provimento ao agravo.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 9 de setembro de 2014.

Min. HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma

PROCESSO: 0506520-24.2013.4.05.8200
ORIGEM: PB - SEÇÃO JUDICIÁRIA DA PARAÍBA
REQUERENTE: JOSÉ NIVALDO CABRAL
PROC./ADV.: MARCOS ANTÔNIO INACIO DA SILVA
OAB: CE-20417-A
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo contra decisão que inadmitiu o incidente nacional de uniformização de jurisprudência suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma acórdão da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária da Paraíba que, mantendo a sentença, rejeitou o pedido de concessão de auxílio-doença/aposentadoria por invalidez, sob o fundamento de que a doença incapacitante do autor é preexistente à filiação no RGPS.

É, no essencial, o relatório.
O presente recurso não comporta provimento.
Verifica-se que inexistente similitude fática e jurídica entre os arestos confrontados. Aplicável, portanto, na hipótese, a Questão de Ordem 22 da TNU, segundo a qual "é possível o não conhecimento do pedido de uniformização por decisão monocrática quando o acórdão recorrido não guarda similitude fática e jurídica com o acórdão paradigma."

Ademais, a pretensão de alterar o entendimento firmado pela Turma recursal, soberana na análise do acervo fático-probatório, não resta possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RIT-NU, nego provimento ao agravo.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 9 de setembro de 2014.

Min. HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma

PROCESSO: 0506520-24.2013.4.05.8200
ORIGEM: PB - SEÇÃO JUDICIÁRIA DA PARAÍBA
REQUERENTE: JOSÉ NIVALDO CABRAL
PROC./ADV.: MARCOS ANTÔNIO INACIO DA SILVA
OAB: CE-20417-A
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo contra decisão que inadmitiu o incidente nacional de uniformização de jurisprudência suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma acórdão da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária da Paraíba que, mantendo a sentença, rejeitou o pedido de concessão de auxílio-doença/aposentadoria por invalidez, sob o fundamento de que a doença incapacitante do autor é preexistente à filiação no RGPS.

É, no essencial, o relatório.
O presente recurso não comporta provimento.
Verifica-se que inexistente similitude fática e jurídica entre os arestos confrontados. Aplicável, portanto, na hipótese, a Questão de Ordem 22 da TNU, segundo a qual "é possível o não conhecimento do pedido de uniformização por decisão monocrática quando o acórdão recorrido não guarda similitude fática e jurídica com o acórdão paradigma."

Ademais, a pretensão de alterar o entendimento firmado pela Turma recursal, soberana na análise do acervo fático-probatório, não resta possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RIT-NU, nego provimento ao agravo.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 9 de setembro de 2014.

Min. HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma

PROCESSO: 5000051-33.2013.4.04.7109
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL
REQUERENTE: ZACARIAS DE BORBA LOPES
PROC./ADV.: DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo contra decisão que inadmitiu o incidente nacional de uniformização de jurisprudência suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma acórdão da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Rio Grande do Sul que, mantendo a sentença, rejeitou o pedido de concessão de auxílio-doença/aposentadoria por invalidez, sob o fundamento de que, após nova perícia determinada em juízo, não restou demonstrada nos autos a incapacidade para as atividades laborais habituais.

É, no essencial, o relatório.
O presente recurso não comporta provimento.
Verifica-se que inexistente similitude fática e jurídica entre os arestos confrontados. Aplicável, portanto, na hipótese, a Questão de Ordem 22 da TNU, segundo a qual "é possível o não conhecimento do pedido de uniformização por decisão monocrática quando o acórdão recorrido não guarda similitude fática e jurídica com o acórdão paradigma."

Ademais, a pretensão de alterar o entendimento firmado pela Turma recursal, soberana na análise do acervo fático-probatório, não resta possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RIT-NU, nego provimento ao agravo.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 9 de setembro de 2014.

Min. HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma

PROCESSO: 5001396-49.2013.4.04.7201
ORIGEM: SC - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTA CATARINA
REQUERENTE: ELISABETH MARIA ARRIOLA FARIAS
PROC./ADV.: DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo contra decisão que inadmitiu o incidente nacional de uniformização de jurisprudência suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma acórdão da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Rio Grande do Sul que, mantendo a sentença, rejeitou o pedido de concessão de auxílio-doença/aposentadoria por invalidez, sob o fundamento de que não restou demonstrada nos autos a incapacidade laboral.

É, no essencial, o relatório.
O presente recurso não comporta provimento.
Verifica-se que inexistente similitude fática e jurídica entre os arestos confrontados. Aplicável, portanto, na hipótese, a Questão de Ordem 22 da TNU, segundo a qual "é possível o não conhecimento do pedido de uniformização por decisão monocrática quando o acórdão recorrido não guarda similitude fática e jurídica com o acórdão paradigma."

Ademais, a pretensão de alterar o entendimento firmado pela Turma recursal, soberana na análise do acervo fático-probatório, não resta possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RIT-NU, nego provimento ao agravo.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 9 de setembro de 2014.

Min. HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma

PROCESSO: 0507388-18.2012.4.05.8400
ORIGEM: RN - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO NORTE
REQUERENTE: ARLINDO NUNES TEIXEIRA
PROC./ADV.: MARCOS ANTÔNIO INACIO DA SILVA
OAB: CE-20417-A
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo contra decisão que inadmitiu o incidente nacional de uniformização de jurisprudência suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma acórdão da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Rio Grande do Norte que, mantendo a sentença, rejeitou o pedido de concessão de auxílio-doença/aposentadoria por invalidez, sob o fundamento de que não restou demonstrada nos autos a qualidade de segurado especial, tendo em vista que não comprovado o exercício de atividade campesina.

É, no essencial, o relatório.
O presente recurso não comporta provimento.
Verifica-se que inexistente similitude fática e jurídica entre os arestos confrontados. Aplicável, portanto, na hipótese, a Questão de Ordem 22 da TNU, segundo a qual "é possível o não conhecimento do pedido de uniformização por decisão monocrática quando o acórdão recorrido não guarda similitude fática e jurídica com o acórdão paradigma."

Ademais, a pretensão de alterar o entendimento firmado pela Turma recursal, soberana na análise do acervo fático-probatório, não resta possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RIT-NU, nego provimento ao agravo.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 9 de setembro de 2014.

Min. HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma

PROCESSO: 0502084-04.2013.4.05.8400
ORIGEM: RN - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO NORTE
REQUERENTE: MARIA DO CARMO BERNARDINO DA SILVA LIMA
PROC./ADV.: MARCOS ANTÔNIO INACIO DA SILVA
OAB: CE-20417-A
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo contra decisão que inadmitiu o incidente nacional de uniformização de jurisprudência suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma acórdão da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Rio Grande do Norte que, mantendo a sentença, rejeitou o pedido de concessão de auxílio-doença/aposentadoria por invalidez, sob o fundamento de que não restou demonstrada nos autos a qualidade de segurada especial, tendo em vista que não comprovado o exercício de atividade campesina.

É, no essencial, o relatório.
O presente recurso não comporta provimento.
Verifica-se que inexistente similitude fática e jurídica entre os arestos confrontados. Aplicável, portanto, na hipótese, a Questão de Ordem 22 da TNU, segundo a qual "é possível o não conhecimento do pedido de uniformização por decisão monocrática quando o acórdão recorrido não guarda similitude fática e jurídica com o acórdão paradigma."

Ademais, a pretensão de alterar o entendimento firmado pela Turma recursal, soberana na análise do acervo fático-probatório, não resta possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RIT-NU, nego provimento ao agravo.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 9 de setembro de 2014.

Min. HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma

PROCESSO: 0501583-90.2012.4.05.8107
ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ
REQUERENTE: GERMANO VIEIRA DA SILVA
PROC./ADV.: JULIO CESAR RIBEIRO MAIA OAB: CE-6584
PROC./ADV.: ALEXANDRE COUTO UCHOA OAB: CE-12152
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo contra decisão que inadmitiu o incidente nacional de uniformização de jurisprudência suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma acórdão da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Ceará que, mantendo a sentença, rejeitou o pedido de concessão de auxílio-doença, sob o fundamento de que não restou demonstrada a incapacidade laboral.

É, no essencial, o relatório.
O presente recurso não comporta provimento.
Verifica-se que inexistente similitude fática e jurídica entre os arestos confrontados. Aplicável, portanto, na hipótese, a Questão de Ordem 22 da TNU, segundo a qual "é possível o não conhecimento do pedido de uniformização por decisão monocrática quando o acórdão recorrido não guarda similitude fática e jurídica com o acórdão paradigma."

Ademais, a pretensão de alterar o entendimento firmado pela Turma recursal, soberana na análise do acervo fático-probatório, não resta possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RIT-NU, nego provimento ao agravo.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 9 de setembro de 2014.

Min. HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma

PROCESSO: 0511127-64.2010.4.05.8013
ORIGEM: AL - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE ALAGOAS
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): JOSÉ CÂNDIDO DOS SANTOS
PROC./ADV.: MARIA DE LOURDES FESTA MARQUES DE OLIVEIRA
OAB: AL-8274

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu incidente de uniformização de jurisprudência suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de Alagoas que, mantendo a sentença, acolheu o pedido de concessão de aposentadoria por idade, sob o fundamento de que restaram preenchidos os requisitos necessários.

A autarquia requerente sustenta que não se completou o período de carência.

É, no essencial, o relatório.

O presente recurso não merece prosperar.

Verifica-se que inexistente similitude fática e jurídica entre os arestos confrontados. Aplicável, portanto, na hipótese, a Questão de Ordem 22 da TNU, segundo a qual "é possível o não conhecimento do pedido de uniformização por decisão monocrática quando o acórdão recorrido não guarda similitude fática e jurídica com o acórdão paradigma."

Ademais, a pretensão de se alterar o entendimento firmado pela Turma recursal, soberana na análise do acervo fático-probatório, não resta possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RIT-NU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 11 de setembro de 2014.

Min. HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma

PROCESSO: 0500632-11.2012.4.05.8103
ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ
REQUERENTE: EDMILSON BISPO DE OLIVEIRA
PROC./ADV.: MARCOS ANTÔNIO INACIO DA SILVA
OAB: CE-20417-A
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo contra decisão que inadmitiu o incidente nacional de uniformização de jurisprudência suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma acórdão da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Ceará que, mantendo a sentença, acolheu o pedido de concessão/restabelecimento do benefício de aposentadoria por invalidez, fixando a data inicial em 30/05/2011, sob o fundamento de que não se pode reconhecer a incapacidade em momento anterior.

É, no essencial, o relatório.

O presente recurso não comporta provimento.

Verifica-se que inexistente similitude fática e jurídica entre os arestos confrontados. Aplicável, portanto, na hipótese, a Questão de Ordem 22 da TNU, segundo a qual "é possível o não conhecimento do pedido de uniformização por decisão monocrática quando o acórdão recorrido não guarda similitude fática e jurídica com o acórdão paradigma."

Ademais, a pretensão de alterar o entendimento firmado pela Turma recursal, soberana na análise do acervo fático-probatório, não resta possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RIT-NU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 9 de setembro de 2014.

Min. HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma

PROCESSO: 0501482-53.2012.4.05.8107
ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ
REQUERENTE: GERONCIO BRIGIDO DA SILVA
PROC./ADV.: MARCOS ANTÔNIO INACIO DA SILVA
OAB: CE-20417-A
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo contra decisão que inadmitiu o incidente nacional de uniformização de jurisprudência suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma acórdão da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Ceará que, mantendo a sentença, acolheu o pedido de concessão/restabelecimento do benefício de aposentadoria por invalidez, fixando como data inicial do recebimento a da perícia, sob o fundamento de que somente neste momento restou demonstrada a incapacidade.

É, no essencial, o relatório.

O presente recurso não comporta provimento.

Verifica-se que inexistente similitude fática e jurídica entre os arestos confrontados. Aplicável, portanto, na hipótese, a Questão de Ordem 22 da TNU, segundo a qual "é possível o não conhecimento do pedido de uniformização por decisão monocrática quando o acórdão recorrido não guarda similitude fática e jurídica com o acórdão paradigma."

Ademais, a pretensão de alterar o entendimento firmado pela Turma recursal, soberana na análise do acervo fático-probatório, não resta possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RIT-NU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 9 de setembro de 2014.

Min. HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma

PROCESSO: 0000707-72.2012.4.02.5167
ORIGEM: TURMA RECURSAL SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO DE JANEIRO
REQUERENTE: SELMA MARIA COUTINHO
PROC./ADV.: SAMUEL MATOS DA SILVA OAB: RJ-133518
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo contra decisão que inadmitiu o incidente nacional de uniformização de jurisprudência suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma acórdão da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Rio de Janeiro que, mantendo a sentença, rejeitou o pedido de concessão de auxílio-doença, sob o fundamento de que a doença da autora não a incapacita para as atividades laborais.

É, no essencial, o relatório.

O presente recurso não comporta provimento.

Verifica-se que inexistente similitude fática e jurídica entre os arestos confrontados. Aplicável, portanto, na hipótese, a Questão de Ordem 22 da TNU, segundo a qual "é possível o não conhecimento do pedido de uniformização por decisão monocrática quando o acórdão recorrido não guarda similitude fática e jurídica com o acórdão paradigma."

Ademais, a pretensão de alterar o entendimento firmado pela Turma recursal, soberana na análise do acervo fático-probatório, não resta possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RIT-NU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 9 de setembro de 2014.

Min. HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma

PROCESSO: 0000319-72.2012.4.02.5167
ORIGEM: Turma Recursal Seção Judiciária do Rio de Janeiro
REQUERENTE: JANETE MATOS PEREIRA
PROC./ADV.: DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo contra decisão que inadmitiu o incidente nacional de uniformização de jurisprudência suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma acórdão da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Rio de Janeiro que, mantendo a sentença, rejeitou o pedido de concessão de auxílio-doença/aposentadoria por invalidez, sob o fundamento de que não restou demonstrada nos autos a incapacidade laboral.

É, no essencial, o relatório.

O presente recurso não comporta provimento.

Verifica-se que inexistente similitude fática e jurídica entre os arestos confrontados. Aplicável, portanto, na hipótese, a Questão de Ordem 22 da TNU, segundo a qual "é possível o não conhecimento do pedido de uniformização por decisão monocrática quando o acórdão recorrido não guarda similitude fática e jurídica com o acórdão paradigma."

Ademais, a pretensão de alterar o entendimento firmado pela Turma recursal, soberana na análise do acervo fático-probatório, não resta possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RIT-NU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 9 de setembro de 2014.

Min. HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma

PROCESSO: 0000343-93.2013.4.02.5158
ORIGEM: Turma Recursal Seção Judiciária do Rio de Janeiro

REQUERENTE: ANA ALICE MARTINS
PROC./ADV.: GENILSON GARCIA LOPES OAB: RJ-104026

REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo contra decisão que inadmitiu o incidente nacional de uniformização de jurisprudência suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma acórdão da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Rio de Janeiro que, mantendo a sentença, rejeitou o pedido de concessão de auxílio-doença/aposentadoria por invalidez, sob o fundamento de que não restou demonstrada nos autos a incapacidade laboral da autora.

É, no essencial, o relatório.

O presente recurso não comporta provimento.

Verifica-se que inexistente similitude fática e jurídica entre os arestos confrontados. Aplicável, portanto, na hipótese, a Questão de Ordem 22 da TNU, segundo a qual "é possível o não conhecimento do pedido de uniformização por decisão monocrática quando o acórdão recorrido não guarda similitude fática e jurídica com o acórdão paradigma."

Ademais, a pretensão de alterar o entendimento firmado pela Turma recursal, soberana na análise do acervo fático-probatório, não resta possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RIT-NU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 9 de setembro de 2014.

Min. HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma

PROCESSO: 0000283-45.2012.4.02.5162
ORIGEM: Turma Recursal Seção Judiciária do Rio de Janeiro

REQUERENTE: GILCILENE CUNHA DE LIMA
PROC./ADV.: GABRIEL ANDRADE RESENDE OAB: RJ-156858

REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo contra decisão que inadmitiu o incidente nacional de uniformização de jurisprudência suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma acórdão da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Rio de Janeiro que, mantendo a sentença, rejeitou o pedido de concessão de auxílio-doença/aposentadoria por invalidez, sob o fundamento de que a enfermidade incapacitante é anterior ao reingresso no RGPS.

É, no essencial, o relatório.

O presente recurso não comporta provimento.

Verifica-se que inexistente similitude fática e jurídica entre os arestos confrontados. Aplicável, portanto, na hipótese, a Questão de Ordem 22 da TNU, segundo a qual "é possível o não conhecimento do pedido de uniformização por decisão monocrática quando o acórdão recorrido não guarda similitude fática e jurídica com o acórdão paradigma."

Ademais, a pretensão de alterar o entendimento firmado pela Turma recursal, soberana na análise do acervo fático-probatório, não resta possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RIT-NU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 9 de setembro de 2014.

Min. HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma

PROCESSO: 0522381-30.2011.4.05.8100
ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ
REQUERENTE: LUCINEIDE FAUSTINO DO CARMO CHAGAS
PROC./ADV.: DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo contra decisão que inadmitiu o incidente nacional de uniformização de jurisprudência suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma acórdão da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Ceará que, mantendo a sentença, rejeitou o pedido de concessão de auxílio-doença, sob o fundamento de que a autora obteve êxito em procedimento de reabilitação funcional, não restando demonstrada a incapacidade laboral.

É, no essencial, o relatório.

O presente recurso não comporta provimento.

Verifica-se que inexistente similitude fática e jurídica entre os arestos confrontados. Aplicável, portanto, na hipótese, a Questão de Ordem 22 da TNU, segundo a qual "é possível o não conhecimento



do pedido de uniformização por decisão monocrática quando o acórdão recorrido não guarda similitude fática e jurídica com o acórdão paradigma."

Ademais, a pretensão de alterar o entendimento firmado pela Turma recursal, soberana na análise do acervo fático-probatório, não resta possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RIT-NU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 9 de setembro de 2014.

Min. HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma

PROCESSO: 5005771-67.2011.4.04.7200

ORIGEM: SC - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTA CATARINA

REQUERENTE: MÔNICA GOULART DA SILVA
PROC./ADV.: DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de Santa Catarina, que rejeitou o pedido de reestabelecimento do auxílio-doença à parte autora, ao fundamento de que não foram cumpridos os requisitos para sua concessão.

Rejeitados os embargos de declaração opostos.

É, no essencial, o relatório.

O presente recurso não comporta provimento.

De início, a análise acerca da tese de cerceamento de defesa encontra o óbice da Súmula 43/TNU ("Não cabe incidente de uniformização que verse sobre matéria processual").

Além do mais, a pretensão de alterar o entendimento firmado pelas instâncias ordinárias não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").

Por fim, a TNU, no julgamento do PEDILEF 2009.72.50.004468-3, reafirmou o entendimento no sentido de que "A realização de perícia por médico especialista só é necessária em casos especialíssimos e maior complexidade, como, por exemplo, no caso de doença rara, o que não é o caso dos autos. Precedentes da TNU (PEDILEF 200872510048413, 200872510018627, 200872510031462)."

Incide, assim, a Questão de Ordem 13 da TNU: "Não cabe Pedido de Uniformização, quando a jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido".

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RIT-NU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 09 de setembro de 2014.

Min. HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma

PROCESSO: 5004939-10.2011.4.04.7111

ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL

REQUERENTE: SIRLEI MARIA FINGER DA SILVEIRA
PROC./ADV.: MÁRCIA KLING RODRIGUES OAB: RS-70

856

REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de incidente de uniformização nacional suscitado pela parte autora, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Rio Grande do Sul.

A Turma Recursal manteve a sentença que julgou improcedente o pedido de auxílio-acidente, sob o entendimento de que houve redução mínima da capacidade laboral.

Sustenta a parte requerente que o entendimento no acórdão recorrido diverge da jurisprudência do STJ segundo a qual aponta "à concessão do benefício de auxílio-acidente quando atestado o empenho de maior esforço físico, independente do grau, para a manutenção da atividade laborativa".

É, no essencial, o relatório. Decido.

O Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp 1.109.591/SC (DJe 25/8/10), submetido ao rito do art. 543-C do CPC, pacificou o entendimento de que "Conforme o disposto no art. 86, caput, da Lei 8.213/91, exige-se, para concessão do auxílio-acidente, a existência de lesão, decorrente de acidente do trabalho, que implique redução da capacidade para o labor habitualmente exercido. Confira-se a ementa do julgado:

PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. AUXÍLIO-ACIDENTE. LESÃO MÍNIMA. DIREITO AO BENEFÍCIO.

1. Conforme o disposto no art. 86, caput, da Lei 8.213/91, exige-se, para concessão do auxílio-acidente, a existência de lesão, decorrente de acidente do trabalho, que implique redução da capacidade para o labor habitualmente exercido.

2. O nível do dano e, em consequência, o grau do maior esforço, não interferem na concessão do benefício, o qual será devido ainda que mínima a lesão.

3. Recurso especial provido.

Ante o exposto, considerando-se a sistemática dos recursos sobrestados por força de repercussão geral, dos representativos da controvérsia, dos repetitivos e dos incidentes de uniformização processados na TNU, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 543-B, § 3º, e 543-C, § 7º, do CPC e 7º, VII, a e b, e 15, §§ 1º a 3º, da Resolução 22/08 do Conselho da Justiça Federal, os autos devem ser devolvidos à Turma Recursal de origem para aplicação do entendimento pacificado no âmbito da Turma Nacional de Uniformização.

Determino, pois, a restituição dos autos à origem para a adequação do julgado.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 09 de setembro de 2014.

Min. HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma

PROCESSO: 0500444-15.2012.4.05.8104

ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ
REQUERENTE: ISABEL UMBELINA ROSA DE OLIVEIRA

PROC./ADV.: ROZARIA NETA BOMFIM LACERDA
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu incidente de uniformização de jurisprudência suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Ceará que, mantendo a sentença, rejeitou o pedido de concessão de aposentadoria por idade, na qualidade de segurado especial, sob o fundamento de que não restou demonstrada nos autos a prática campesina durante o período mínimo exigido.

É, no essencial, o relatório.

O presente recurso não merece prosperar.

Verifica-se que inexistente similitude fática e jurídica entre os arestos confrontados. Aplicável, portanto, na hipótese, a Questão de Ordem 22 da TNU, segundo a qual "é possível o não conhecimento do pedido de uniformização por decisão monocrática quando o acórdão recorrido não guarda similitude fática e jurídica com o acórdão paradigma."

Ademais, a pretensão de se alterar o entendimento firmado pela Turma recursal, soberana na análise do acervo fático-probatório, não resta possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").

Ante o exposto, com fundamento no art. 7, VII, c, do RIT-NU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 11 de setembro de 2014.

Min. HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma

PROCESSO: 0502001-44.2011.4.05.8307

ORIGEM: 1ª Turma Recursal Seção Judiciária de Pernambuco

REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): JOSÉ ANTÔNIO DE AMORIM FILHO
PROC./ADV.: DEOLINDA PATRÍCIA CORREIA ALVES
OAB: PE 19.853

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pelo INSS, pretendendo a reforma de acórdão da 1ª Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de Pernambuco que, mantendo a sentença, acolheu o pedido de pensão por morte, por entender que a invalidez da parte autora teve início antes do óbito de sua genitora.

O MPF manifestou-se pelo não provimento do incidente.

É, no essencial, o relatório.

O presente recurso não merece prosperar.

As instâncias ordinárias examinaram todo o conjunto fático-probatório, concluindo que a autora faz jus ao benefício.

Destarte, a pretensão de se alterar o entendimento firmado pela Turma de origem não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").

Outrossim, incide, à espécie, a Questão de Ordem 22/TNU ("É possível o não-conhecimento do pedido de uniformização por decisão monocrática quando o acórdão recorrido não guarda similitude fática e jurídica com o acórdão paradigma").

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RIT-NU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 11 de setembro de 2014.

Min. HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma

CO

PROCESSO: 0515550-79.2010.4.05.8300

ORIGEM: PE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE PERNAMBUCO

REQUERENTE: SEVERINO GERMANO DA SILVA
PROC./ADV.: DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu incidente de uniformização de jurisprudência suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de Pernambuco que, mantendo a sentença, rejeitou o pedido de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante reconhecimento de atividade especial, sob o fundamento de que não restou demonstrada a exposição a agentes nocivos.

É, no essencial, o relatório.

O presente recurso não merece prosperar.

Verifica-se que inexistente similitude fática e jurídica entre os arestos confrontados. Aplicável, portanto, na hipótese, a Questão de Ordem 22 da TNU, segundo a qual "é possível o não conhecimento do pedido de uniformização por decisão monocrática quando o acórdão recorrido não guarda similitude fática e jurídica com o acórdão paradigma."

Ademais, a pretensão de se alterar o entendimento firmado pela Turma recursal, soberana na análise do acervo fático-probatório, não resta possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").

Ante o exposto, com fundamento no art. 7, VII, c, do RIT-NU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 11 de setembro de 2014.

Min. HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma

PROCESSO: 0502829-66.2008.4.05.8300

ORIGEM: PE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE PERNAMBUCO

REQUERENTE: JAIME NOBERTO LUIS
PROC./ADV.: DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu incidente de uniformização de jurisprudência suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de Pernambuco que, mantendo a sentença, rejeitou o pedido de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante reconhecimento de atividade especial, sob o fundamento de que não restou demonstrada a exposição a agentes nocivos.

É, no essencial, o relatório.

O presente recurso não merece prosperar.

Verifica-se que inexistente similitude fática e jurídica entre os arestos confrontados. Aplicável, portanto, na hipótese, a Questão de Ordem 22 da TNU, segundo a qual "é possível o não conhecimento do pedido de uniformização por decisão monocrática quando o acórdão recorrido não guarda similitude fática e jurídica com o acórdão paradigma."

Ademais, a pretensão de se alterar o entendimento firmado pela Turma recursal, soberana na análise do acervo fático-probatório, não resta possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").

Ante o exposto, com fundamento no art. 7, VII, c, do RIT-NU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 11 de setembro de 2014.

Min. HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma

PROCESSO: 5050888-90.2011.4.04.7100

ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL

REQUERENTE: ALEXANDRE ROBERTO NOGUEIRA RIBEIRO
PROC./ADV.: ROSIMAR SULZBACH OAB: RS-43361
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu incidente de uniformização de jurisprudência suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Rio Grande do Sul que, mantendo a sentença, não reconheceu como de atividade especial o período compreendido entre 29/04/1995 e 08/07/1996.

É, no essencial, o relatório.

O presente recurso não merece prosperar.

Verifica-se que inexistente similitude fática e jurídica entre os arestos confrontados. Aplicável, portanto, na hipótese, a Questão de Ordem 22 da TNU, segundo a qual "é possível o não conhecimento do pedido de uniformização por decisão monocrática quando o acórdão recorrido não guarda similitude fática e jurídica com o acórdão paradigma."

Ademais, a pretensão de se alterar o entendimento firmado pela Turma recursal, soberana na análise do acervo fático-probatório, não resta possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").

Ante o exposto, com fundamento no art. 7, VII, c, do RIT-NU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 11 de setembro de 2014.

Min. HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma

PROCESSO: 0000874-03.2012.4.01.3200
ORIGEM: AM - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO AMAZONAS
REQUERENTE: JACYRA BELÉM DOS REIS
PROC./ADV.: JOSÉ STÊNIO DE ARAÚJO LUCENA
OAB: AM 601-A
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de incidente de uniformização de jurisprudência suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Amazonas que, mantendo a sentença, rejeitou o pedido de concessão de aposentadoria rural, sob o fundamento de que não restou atendido o requisito da carência.

É, no essencial, o relatório.

O presente recurso não merece prosperar.

Verifica-se que inexistente similitude fática e jurídica entre os arestos confrontados. Aplicável, portanto, na hipótese, a Questão de Ordem 22 da TNU, segundo a qual "é possível o não conhecimento do pedido de uniformização por decisão monocrática quando o acórdão recorrido não guarda similitude fática e jurídica com o acórdão paradigma."

Ademais, a pretensão de se alterar o entendimento firmado pela Turma recursal, soberana na análise do acervo fático-probatório, não resta possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").

Ante o exposto, com fundamento no art. 7, VII, c, do RIT-NU, nego seguimento ao incidente.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 11 de setembro de 2014.

Min. HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma

PROCESSO: 0514970-44.2013.4.05.8300
ORIGEM: PE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE PERNAMBUCO
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): ILZA MENDES DA SILVA
PROC./ADV.: PAULO EMANUEL PERAZZO DIAS OAB: PE 20.418
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que não admitiu o incidente de uniformização de jurisprudência suscitado pelo INSS, pretendendo a reforma de acórdão da 1ª Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de Pernambuco que, mantendo a sentença, declarou a irrepetibilidade de valores percebidos pela requerida, sob o fundamento de que houve erro da Administração, sendo a verba alimentar recebida de boa fé.

Sustenta o requerente que, na hipótese de ter ocorrido pagamento a maior de benefício decorrente de erro da administração pública, é possível efetuar descontos nos proventos recebidos pela autora, independentemente da boa fé.

Aduz, ainda, que a jurisprudência do STJ é no sentido de que há possibilidade de descontos de parcelas recebidas indevidamente.

É, no essencial, o relatório.

O presente recurso não comporta provimento.

O STJ, no julgamento do REsp 1.244.182/PB, de relatoria do Min. Benedito Gonçalves, firmou o seguinte entendimento acerca do tema:

"ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO. ART.46, CAPUT, DA LEI N. 8.112/90 VALORES RECEBIDOS INDEVIDAMENTE POR INTERPRETAÇÃO ERRÔNEA DE LEI. IMPOSSIBILIDADE DE RESTITUIÇÃO. BOA-FÉ DO ADMINISTRADO. RECURSO SUBMETIDO AO REGIME PREVISTO NO ARTIGO 543-C DO CPC.

1. A discussão dos autos visa definir a possibilidade de devolução ao erário dos valores recebidos de boa-fé pelo servidor público, quando pagos indevidamente pela Administração Pública, em função de interpretação equivocada de lei.

2. O art. 46, caput, da Lei n. 8.112/90 deve ser interpretado com alguns temperamentos, mormente em decorrência de princípios gerais do direito, como a boa-fé.

3. Com base nisso, quando a Administração Pública interpreta erroneamente uma lei, resultando em pagamento indevido ao servidor, cria-se uma falsa expectativa de que os valores recebidos são legais e definitivos, impedindo, assim, que ocorra desconto dos mesmos, ante a boa-fé do servidor público.

4. Recurso afetado à Seção, por ser representativo de controvérsia, submetido a regime do artigo 543-C do CPC e da Resolução 8/STJ.

5. Recurso especial não provido."

(REsp 1.244.182/PB, Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJe 19/10/2012)

Portanto, consoante o julgado acima, entende-se pela impossibilidade de devolução dos valores decorrentes de erro exclusivo da administração, mormente quando há reconhecimento da ausência de má-fé do beneficiário, como no caso vertente.

Destarte, incide a Questão de Ordem 24/TNU "Não se conhece de incidente de uniformização interposto contra acórdão que se encontra no mesmo sentido da orientação do Superior Tribunal de Justiça, externada em sede de incidente de uniformização ou de recursos repetitivos, representativos de controvérsia".

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RIT-NU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 11 de setembro de 2014.

Min. HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma

PROCESSO: 5010431-21.2013.4.04.7108
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL
REQUERENTE: DARCI ANTONIO DA SILVA
PROC./ADV.: ANA PATRÍCIA ORSI OAB: RS-50209
REQUERIDO (A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de novo incidente de uniformização nacional à Turma Nacional de Uniformização suscitado pela parte autora, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Rio Grande do Sul.

O incidente de uniformização foi inadmitido em decisão publicada em 05/10/2011.

Nas razões do pedido, afirma a parte requerente que a divergência jurisprudencial restou demonstrada.

É, no essencial, o relatório.

O Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização, em seu art. 15, parágrafos 4º e 5º, assim disciplina:

Art. 15 - O Presidente da Turma Recursal ou o Presidente da Turma Regional decidirão preliminarmente sobre a admissibilidade do incidente de uniformização.

§ 4º Em caso de inadmissão preliminar do incidente nacional de uniformização, a parte poderá interpor agravo nos próprios autos, no prazo de dez dias, a contar da publicação da decisão recorrida, devendo fundamentar o pleito, demonstrando o equívoco da decisão recorrida e a circunstância de se encontrar em confronto com súmula e jurisprudência dominante da TNU, do STJ e do STF.

§ 5º Após a interposição do agravo e ante os fundamentos colacionados, poderá o Presidente da Turma Recursal ou o Presidente da Turma Regional reconsiderar a decisão. Não havendo reconsideração, os autos serão encaminhados à TNU.

De acordo com os referidos parágrafos do RI/TNU, instituído pela Resolução 22/08 e alterado pela Resolução 163/11, o agravo é o recurso cabível a ser interposto em caso de inadmissão preliminar de incidente nacional de uniformização.

No presente caso, tratando-se de pedido formulado após a vigência da Resolução 163/11, caberia a interposição de agravo, o que não ocorreu no caso vertente.

Ante o exposto, não conheço do pedido.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 11 de setembro de 2014.

Min. HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma

PROCESSO: 0018747-50.2011.4.01.3200
ORIGEM: AM - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO AMAZONAS
REQUERENTE: DILEIA MARTINS PINTO
PROC./ADV.: JOSÉ STÊNIO DE ARAÚJO LUCENA
OAB: AM 601-A
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de incidente de uniformização de jurisprudência suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Amazonas que, mantendo a sentença, rejeitou o pedido de concessão de aposentadoria rural, sob o fundamento de que não restou atendido o requisito da carência.

É, no essencial, o relatório.

O presente recurso não merece prosperar.

Verifica-se que inexistente similitude fática e jurídica entre os arestos confrontados. Aplicável, portanto, na hipótese, a Questão de Ordem 22 da TNU, segundo a qual "é possível o não conhecimento do pedido de uniformização por decisão monocrática quando o acórdão recorrido não guarda similitude fática e jurídica com o acórdão paradigma."

Ademais, a pretensão de se alterar o entendimento firmado pela Turma recursal, soberana na análise do acervo fático-probatório, não resta possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").

Ante o exposto, com fundamento no art. 7, VII, c, do RIT-NU, nego seguimento ao incidente.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 11 de setembro de 2014.

Min. HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma

PROCESSO: 0504753-96.2009.4.05.8100
ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ
REQUERENTE: MARIA NILDA DE OLIVEIRA
PROC./ADV.: ALEXSANDRA HONORATO OAB: CE-15341

PROC./ADV.: VÂNIA DUWE OAB: CE-12235
REQUERIDO (A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo de decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Ceará que, mantendo a sentença, julgou improcedente o pedido de aposentadoria rural por idade, sob o fundamento de que a parte autora não preencheu os requisitos legais.

Sustenta a parte requerente que o acórdão recorrido diverge do entendimento firmado por esta TNU e pelo STJ, visto que os documentos trazidos aos autos são suficientes para demonstrar o início de prova material, suficiente ao pedido de aposentadoria rural.

É, no essencial, o relatório.

O presente recurso não comporta provimento.

A pretensão de alterar o entendimento firmado pela Turma Regional a quo não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").

Ante o exposto, com base no art. 7º, VII, c, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 09 de setembro de 2014.

Min. HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma

PROCESSO: 0004769-06.2011.4.01.3200
ORIGEM: AM - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO AMAZONAS
REQUERENTE: HELOISA BATISTA RODRIGUES
PROC./ADV.: DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de incidente de uniformização de jurisprudência suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Amazonas que, mantendo a sentença, rejeitou o pedido de concessão de aposentadoria rural, sob o fundamento de que não restou demonstrada a prática da atividade campesina durante o período mínimo exigido.

É, no essencial, o relatório.

O presente recurso não merece prosperar.

Verifica-se que inexistente similitude fática e jurídica entre os arestos confrontados. Aplicável, portanto, na hipótese, a Questão de Ordem 22 da TNU, segundo a qual "é possível o não conhecimento do pedido de uniformização por decisão monocrática quando o acórdão recorrido não guarda similitude fática e jurídica com o acórdão paradigma."

Ademais, a pretensão de se alterar o entendimento firmado pela Turma recursal, soberana na análise do acervo fático-probatório, não resta possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").

Ante o exposto, com fundamento no art. 7, VII, c, do RIT-NU, nego seguimento ao incidente.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 11 de setembro de 2014.

Min. HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma



PROCESSO: 0507117-32.2009.4.05.8103
 ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ
 REQUERENTE: MARIA ANCILA SILVA
 PROC./ADV: MARIA ANDIARA GOMES IZIDÓRIO
 OAB: CE-6656
 PROC./ADV: ANTONIO GLAY FROTA OSTERNO OAB:
 CE-7128
 PROC./ADV: FRANCISCO DE ASSIS MESQUITA PI-
 NHEIRO OAB: CE-7068
 PROC./ADV: ALYSSANDRA DE PAIVA PINHEIRO T. LI-
 MA OAB: CE-16516
 REQUERIDO (A): INSS
 PROC./ADV: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Ceará que, mantendo a sentença, julgou improcedente o pedido de aposentadoria rural por idade, sob o fundamento de que a parte autora não preencheu os requisitos legais.

Sustenta a parte requerente que o acórdão recorrido diverge do entendimento firmado por esta TNU e pelo STJ, visto que o órgão a quo não valorizou os documentos trazidos aos autos nos quais seriam suficientes para comprovar o preenchimento dos requisitos necessários à aposentadoria rural pleiteada.

É, no essencial, o relatório.

O presente recurso não comporta provimento.

A pretensão de alterar o entendimento firmado pela Turma Regional a quo não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").

Ante o exposto, com base no art. 7º, VII, c, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 09 de setembro de 2014.

Min. HUMBERTO MARTINS
 Presidente da Turma

PROCESSO: 5000044-60.2012.4.04.7114
 ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL
 REQUERENTE: SÉRGIO LUIS DA SILVA
 PROC./ADV: KELLI ANNE KREMER OAB: RS-58699
 REQUERIDO (A): INSS
 PROC./ADV: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Rio Grande Sul que, confirmando a sentença, acolheu parcialmente o pedido da parte para que seja concedido o benefício do auxílio-doença, com efeitos a partir da realização da perícia médica.

Sustenta a parte requerente que o acórdão recorrido diverge dos julgados da TNU que defere a concessão do benefício a partir da data do requerimento administrativo.

Requer, assim, o provimento do recurso.

É, no essencial, o relatório.

O presente recurso não comporta provimento.

Verifica-se que a matéria foi amplamente analisada por ocasião do julgamento do PEDILEF 0501152-47.2007.4.05.8102/CE, no qual restou assentado que o termo inicial dos benefícios deve ser assim fixado:

a) na data de elaboração do laudo pericial, se o médico não precisar o início da incapacidade e o juiz não possuir outros elementos nos autos para sua fixação (Precedente: PEDILEF 200936007023962);

b) na data do requerimento administrativo, se a perícia constatar a existência da incapacidade em momento anterior a este pedido (Precedente: PEDILEF 00558337620074013400);

c) na data do ajuizamento do feito, se não houver requerimento administrativo e a perícia constatar o início da incapacidade em momento anterior à propositura da ação (Precedente: PEDILEF 00132832120064013200);

d) Em todos os casos, se privilegia o princípio do livre convencimento motivado que permite ao magistrado a fixação da data de início do benefício mediante a análise do conjunto probatório (Precedente: PEDILEF 5017231720094058500).

Conclui-se que o acórdão recorrido está em consonância com a jurisprudência da TNU, no sentido de que, em não tendo sido determinada a data em que a moléstia tornou incapaz o autor deve ser considerada a data inicial para implementação do benefício aquela relativa a elaboração do laudo pericial.

Desse modo, incide, à espécie, a Questão de Ordem 13/TNU: "Não cabe Pedido de Uniformização, quando a jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido".

Verifico ainda que, a pretensão de alterar o entendimento firmado pelo juízo a quo não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RIT-NU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 11 de setembro de 2014.

Min. HUMBERTO MARTINS
 Presidente da Turma

PROCESSO: 0503535-47.2011.4.05.8202
 ORIGEM: PB - SEÇÃO JUDICIÁRIA DA PARAÍBA
 REQUERENTE: JOSEFA BATISTA DA SILVA
 PROC./ADV: MARIA CLAUDINO OAB: PB-5775
 REQUERIDO (A): INSS
 PROC./ADV: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de Paraíba que, mantendo a sentença, julgou improcedente o pedido de salário-maternidade, sob o fundamento de que não restou demonstrado nos autos o atendimento dos requisitos exigidos.

Rejeitados os embargos de declaração opostos.

É, no essencial, o relatório.

O presente recurso não comporta provimento.

A pretensão de alterar o entendimento firmado pela Turma recursal, soberana na análise do acervo fático-probatório, não resta possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").

Ademais, a sugerida divergência jurisprudencial não restou comprovada. Com efeito, o recorrente não observou o regramento legal, deixando de efetuar o devido cotejo analítico, não demonstrando, assim, a similitude fática entre as hipóteses trazidas a confronto com díspares conclusões.

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RIT-NU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 9 de setembro de 2014.

Min. HUMBERTO MARTINS
 Presidente da Turma

PROCESSO: 0501962-03.2013.4.05.8202
 ORIGEM: PB - SEÇÃO JUDICIÁRIA DA PARAÍBA
 REQUERENTE: MAÍARA ALEXANDRE DA SILVA
 PROC./ADV: JOSÉ VIEIRA DA SILVA OAB: PB-13 665
 REQUERIDO (A): INSS
 PROC./ADV: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de Paraíba que, mantendo a sentença, julgou improcedente o pedido de salário-maternidade, sob o fundamento de que não restou demonstrado nos autos o atendimento dos requisitos exigidos.

É, no essencial, o relatório.

O presente recurso não comporta provimento.

A pretensão de alterar o entendimento firmado pela Turma recursal, soberana na análise do acervo fático-probatório, não resta possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").

Ademais, a sugerida divergência jurisprudencial não restou comprovada. Com efeito, o recorrente não observou o regramento legal, deixando de efetuar o devido cotejo analítico, não demonstrando, assim, a similitude fática entre as hipóteses trazidas a confronto com díspares conclusões.

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RIT-NU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 9 de setembro de 2014.

Min. HUMBERTO MARTINS
 Presidente da Turma

PROCESSO: 0500739-33.2013.4.05.8002
 ORIGEM: AL - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE ALAGOAS
 REQUERENTE: MARICELIA FERREIRA LOURENÇO
 PROC./ADV: KÁTIA FELINA DE O. FERREIRA OAB:
 PE-933

REQUERIDO(A): INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização de jurisprudência suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de Alagoas que, mantendo a sentença, rejeitou o pedido de concessão de benefício assistencial ao deficiente, sob o fundamento de que não restou demonstrada nos autos a incapacidade laboral.

É, no essencial, o relatório.

O presente recurso não merece prosperar.

Verifica-se que inexistente similitude fática e jurídica entre os arestos confrontados. Aplicável, portanto, na hipótese, a Questão de Ordem 22 da TNU, segundo a qual "é possível o não conhecimento do pedido de uniformização por decisão monocrática quando o acórdão recorrido não guarda similitude fática e jurídica com o acórdão paradigma."

Ademais, a pretensão de se alterar o entendimento firmado pela Turma recursal, soberana na análise do acervo fático-probatório, não resta possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").

Ante o exposto, com fundamento no art. 7, VII, c, do RIT-NU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 11 de setembro de 2014.

Min. HUMBERTO MARTINS
 Presidente da Turma

PROCESSO: 0520867-92.2009.4.05.8300
 ORIGEM: PE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE PERNAMBUCO
 REQUERENTE: IVONETE MARIA MATOS
 PROC./ADV: DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO -
 DPU
 REQUERIDO (A): INSS
 PROC./ADV: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de Pernambuco que, mantendo a sentença, rejeitou o pedido de auxílio-doença/aposentadoria por invalidez à parte autora, concluindo não haver comprovação da sua incapacidade para o labor.

Sustenta a parte requerente divergência de entendimento com julgados do STJ, segundo o qual, "para fins de concessão de benefícios por incapacidade, a vedação de enfermidades pré-existentes não incide no caso de reingresso no sistema, mas tão-somente quando se trata da primeira filiação".

É, no essencial, o relatório.

O presente recurso não comporta provimento.

A Turma Nacional de Uniformização, por meio do PEDILEF 0010516-35.2006.4.03.6310, firmou o entendimento nos seguintes termos:

PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. INCAPACIDADE ANTERIOR AO REINGRESSO. IMPOSSIBILIDADE DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO. INCIDENTE IMPROVIDO.

1. Pretende o autor a modificação de acórdão que reformou sentença de procedência de benefício previdenciário. Insiste ele na manutenção daquela decisão monocrática, ao argumento de ser irrelevante o reingresso ao RGPS após a instalação de incapacidade laborativa, eis que o obstáculo legal se refere exclusivamente à impossibilidade de primeira filiação subsequente a uma inaptidão laboral já instalada.

2. O paradigma apontado, originado desta TNU, se presta à configuração da necessária divergência. Ocorre que reflete entendimento que restou superado.

3. Esta julgadora esclarece que possuía entendimento no sentido de que o impedimento legal à concessão de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez somente se configurava quando a incapacidade fosse anterior ao ingresso - considerada a primeira vinculação ao regime. Ocorre que amadureceu seu entendimento, não somente por força da pacificação da jurisprudência a respeito do tema, em sentido contrário, mas também por perceber que ele permitia a prática de verdadeiras fraudes em prejuízo de um sistema cujo equilíbrio é muito singelo. Alinhou, pois, seu posicionamento ao atualmente adotado por este Colegiado, que pacificou o entendimento de que o óbice legal da incapacidade pré-existente previsto no art. 42, § 2º, e no art. 59, parágrafo único, da Lei nº 8.213/91 se aplica tanto para o ingresso quanto para o reingresso na Previdência Social (Cf. PEDILEF nº 2007.38.00.730193-7/MG, Rel. Juiz Fed. Sebastião Ogê Muniz, DJ 07.07.2009; PEDILEF nº 2008.72.55.005224-5/SC, Rel. Juíza Fed. Joana Carolina L. Pereira, DJ 11.06.2010).

4. Incidente improvido.

Conclui-se que o acórdão recorrido está em consonância com a jurisprudência da TNU, no sentido de que o óbice legal da incapacidade pré-existente (arts. 42, § 2º, e 59, par. único, da Lei 8.213/91) se aplica tanto para o ingresso quanto para o reingresso na Previdência Social.

Destarte, incide a Questão de Ordem 13/TNU: "Não cabe Pedido de Uniformização, quando a jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido".

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RIT-NU, nego seguimento ao incidente.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 9 de maio de 2014.

Min. HUMBERTO MARTINS
 Presidente da Turma

PROCESSO: 0501669-18.2013.4.05.8013
ORIGEM: AL - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE ALAGOAS
REQUERENTE: JOSE ALAN MOURA DOS SANTOS
PROC./ADV.: DARLAN GARCIA OAB: AL-8611
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização de jurisprudência suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de Alagoas que, mantendo a sentença, rejeitou o pedido de concessão de benefício assistencial ao menor deficiente, sob o fundamento de que não restou demonstrada nos autos a incapacidade para o exercício das atividades inerentes à idade.

Parecer do Ministério Público Federal pelo não conhecimento do incidente.

É, no essencial, o relatório.

O presente recurso não merece prosperar.

Verifica-se que inexiste similitude fática e jurídica entre os arestos confrontados. Aplicável, portanto, na hipótese, a Questão de Ordem 22 da TNU, segundo a qual "é possível o não conhecimento do pedido de uniformização por decisão monocrática quando o acórdão recorrido não guarda similitude fática e jurídica com o acórdão paradigma."

Ademais, a pretensão de se alterar o entendimento firmado pela Turma recursal, soberana na análise do acervo fático-probatório, não resta possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").

Ante o exposto, com fundamento no art. 7, VII, c, do RIT-NU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 11 de setembro de 2014.

Min. HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma

PROCESSO: 0040917-60.2005.4.01.3900
ORIGEM: PA - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARÁ
REQUERENTE: CLEDSON COUTINHO OLIVEIRA
PROC./ADV.: DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO -

DPU

REQUERIDO (A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Pará que, mantendo a sentença, rejeitou o pedido de auxílio-doença/aposentadoria por invalidez, concluindo que não há comprovação da sua incapacidade para o trabalho.

Sustenta a parte requerente divergência de entendimento com julgados do STJ, da TNU e de Turmas Recursais de outras regiões segundo o qual, mesmo no caso de não comprovação da incapacidade, o julgador deve levar em consideração as condições pessoais do segurado. Requer, assim, o provimento do recurso para a concessão de benefício.

É, no essencial, o relatório.

O presente recurso não comporta provimento.

A pretensão de alterar o entendimento firmado pelas instâncias ordinárias não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").

Ademais, a Turma Nacional de Uniformização firmou o entendimento no sentido de que "o julgador não é obrigado a analisar as condições pessoais e sociais quando não reconhecer a incapacidade do requerente para a sua atividade habitual" (Súmula 77/TNU).

Destarte, incide a Questão de Ordem 13/TNU ("Não cabe Pedido de Uniformização, quando a jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido").

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RIT-NU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 9 de setembro de 2014.

Min. HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma

PROCESSO: 0502960-16.2009.4.05.8200
ORIGEM: PB - SEÇÃO JUDICIÁRIA DA PARAÍBA
REQUERENTE: FABIO MARCOS PARANHOS FEITO-SA

OAB: CE 20.417-A

REQUERIDO (A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária da Paraíba que, mantendo a sentença, rejeitou o

pedido de auxílio-doença/aposentadoria por invalidez, concluindo que a patologia é preexistente ao seu ingresso no RGPS.

É, no essencial, o relatório.

O presente recurso não comporta provimento.

A pretensão de alterar o entendimento firmado pelas instâncias ordinárias não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").

De outra parte, verifica-se que o acórdão recorrido não desbota da jurisprudência da TNU, incidindo a Questão de Ordem 13/TNU. Confira-se o seguinte julgado:

Não há direito a auxílio-doença ou a aposentadoria por invalidez quando a incapacidade para o trabalho se consolida antes do reingresso do segurado no Regime Geral de Previdência Social. Rejeitada a tese jurídica segundo a qual o art. 42, § 2º, e o art. 59, parágrafo único, da Lei nº 8.213/91 somente se aplicam quando a incapacidade para o trabalho é preexistente ao momento em que ocorre a filiação previdenciária pela primeira vez. Precedentes da TNU: PEDIDO 2008.70.51.004022-7, Relator Juiz Federal Alcides Saldanha, DOU 22/07/2011; PEDIDO 2007.70.51.004608-0, Relator Juiz Federal Otávio Henrique Martins Port, DOU 25/03/2011; PEDIDO 2008.72.55.005224, Relatora Juiza Federal Joana Carolina Lins Pereira, DJ 11/06/2010. (PEDILEF 200933007050980, Rel. Juiz Federal ROGÉRIO MOREIRA ALVES, DOU de 13/4/12)

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RIT-NU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 9 de setembro de 2014.

Min. HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma

PROCESSO: 0502503-41.2010.4.05.8202
ORIGEM: PB - SEÇÃO JUDICIÁRIA DA PARAÍBA
REQUERENTE: FABIANO BATISTA CARIAS
PROC./ADV.: MARCOS ANTÔNIO INÁCIO DA SILVA

OAB: PB 4.007
REQUERIDO (A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária da Paraíba que rejeitou o pedido de auxílio-doença/aposentadoria por invalidez, concluindo que não há comprovação da sua incapacidade para o trabalho.

Sustenta a parte requerente divergência de entendimento com súmula da TNU segundo a qual, mesmo no caso de não comprovação da incapacidade, o julgador deve levar em consideração as condições pessoais do segurado. Requer, assim, o provimento do recurso para a concessão de benefício.

É, no essencial, o relatório.

O presente recurso não comporta provimento.

A pretensão de alterar o entendimento firmado pelas instâncias ordinárias não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").

Ademais, a Turma Nacional de Uniformização firmou o entendimento no sentido de que "o julgador não é obrigado a analisar as condições pessoais e sociais quando não reconhecer a incapacidade do requerente para a sua atividade habitual" (Súmula 77/TNU).

Destarte, incide a Questão de Ordem 13/TNU ("Não cabe Pedido de Uniformização, quando a jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido").

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RIT-NU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 9 de setembro de 2014.

Min. HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma

PROCESSO: 0500512-90.2011.4.05.8203
ORIGEM: PB - SEÇÃO JUDICIÁRIA DA PARAÍBA
REQUERENTE: MARIA JOSÉ BORGES DO NASCIMENTO

OAB: CE 20.417-A

REQUERIDO (A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária da Paraíba que, mantendo a sentença, rejeitou o pedido de auxílio-doença/aposentadoria por invalidez, concluindo que não há comprovação da sua qualidade de segurado especial.

É, no essencial, o relatório.

O presente recurso não comporta provimento.

A pretensão de alterar o entendimento firmado pelas instâncias ordinárias não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RIT-NU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 9 de setembro de 2014.

Min. HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma

PROCESSO: 0500373-07.2012.4.05.8203
ORIGEM: PB - SEÇÃO JUDICIÁRIA DA PARAÍBA
REQUERENTE: ADALCINDO GOMES DA SILVA
PROC./ADV.: MARCOS ANTÔNIO INÁCIO DA SILVA

OAB: CE 20.417-A
REQUERIDO (A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária da Paraíba que, mantendo a sentença, rejeitou o pedido de auxílio-doença/aposentadoria por invalidez, concluindo que não há comprovação da sua incapacidade para o trabalho.

Sustenta a parte requerente divergência de entendimento com súmula da TNU segundo a qual, mesmo no caso de não comprovação da incapacidade, o julgador deve levar em consideração as condições pessoais do segurado. Requer, assim, o provimento do recurso para a concessão de benefício.

É, no essencial, o relatório.

O presente recurso não comporta provimento.

A pretensão de alterar o entendimento firmado pelas instâncias ordinárias não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").

Ademais, a Turma Nacional de Uniformização firmou o entendimento no sentido de que "o julgador não é obrigado a analisar as condições pessoais e sociais quando não reconhecer a incapacidade do requerente para a sua atividade habitual" (Súmula 77/TNU).

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RIT-NU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 9 de setembro de 2014.

Min. HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma

PROCESSO: 0500437-30.2011.4.05.8404
ORIGEM: RN - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO NORTE
REQUERENTE: EDIVÂNIA AMARAI DE QUEIROZ

PROC./ADV.: MARCOS ANTÔNIO INACIO DA SILVA

OAB: CE 20.417-A
REQUERIDO (A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Rio Grande do Norte que, mantendo a sentença, rejeitou o pedido de auxílio-doença/aposentadoria por invalidez à parte autora, concluindo não haver comprovação da sua incapacidade para o trabalho.

Sustenta a parte requerente divergência de entendimento com jurisprudência da TNU segundo a qual, mesmo no caso de não comprovação da incapacidade, o julgador deve levar em consideração as condições pessoais do segurado. Requer, assim, o provimento do recurso para a concessão de benefício.

É, no essencial, o relatório.

O presente recurso não comporta provimento.

A pretensão de alterar o entendimento firmado pelas instâncias ordinárias não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").

Ademais, a Turma Nacional de Uniformização firmou o entendimento no sentido de que "o julgador não é obrigado a analisar as condições pessoais e sociais quando não reconhecer a incapacidade do requerente para a sua atividade habitual" (Súmula 77/TNU).

Destarte, incide a Questão de Ordem 13/TNU ("Não cabe Pedido de Uniformização, quando a jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido").

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RIT-NU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 9 de setembro de 2014.

Min. HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma



PROCESSO: 0515055-52.2012.4.05.8013
ORIGEM: AL - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE ALAGOAS
REQUERENTE: PEDRO ALVES DA SILVA
PROC./ADV.: DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO -
DPU
REQUERIDO (A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de Alagoas que, mantendo a sentença, rejeitou o pedido de auxílio-doença/aposentadoria por invalidez à parte autora, concluindo não haver comprovação da sua incapacidade para o trabalho.

Sustenta a parte requerente divergência de entendimento com jurisprudência da TNU e do STJ segundo a qual, mesmo no caso de não comprovação da incapacidade, o julgador deve levar em consideração as condições pessoais do segurado. Requer, assim, o provimento do recurso para a concessão de benefício.

É, no essencial, o relatório.

O presente recurso não comporta provimento.

A pretensão de alterar o entendimento firmado pelas instâncias ordinárias não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").

Ademais, a Turma Nacional de Uniformização firmou o entendimento no sentido de que "o julgador não é obrigado a analisar as condições pessoais e sociais quando não reconhecer a incapacidade do requerente para a sua atividade habitual" (Súmula 77/TNU).

Destarte, incide a Questão de Ordem 13/TNU ("Não cabe Pedido de Uniformização, quando a jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido").

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RIT-NU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 9 de setembro de 2014.

Min. HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma

PROCESSO: 0501671-85.2013.4.05.8013
ORIGEM: AL - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE ALAGOAS
REQUERENTE: JOSIVAL VALDEVINO
PROC./ADV.: DARLAN GARCIA
REQUERIDO (A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de Alagoas que, mantendo a sentença, rejeitou o pedido de auxílio-doença/aposentadoria por invalidez à parte autora, concluindo não haver comprovação da sua incapacidade para o trabalho.

Sustenta a parte requerente divergência de entendimento com jurisprudência da TNU e do STJ segundo a qual, mesmo no caso de não comprovação da incapacidade, o julgador deve levar em consideração as condições pessoais do segurado. Requer, assim, o provimento do recurso para a concessão de benefício.

É, no essencial, o relatório.

O presente recurso não comporta provimento.

A pretensão de alterar o entendimento firmado pelas instâncias ordinárias não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").

Ademais, a Turma Nacional de Uniformização firmou o entendimento no sentido de que "o julgador não é obrigado a analisar as condições pessoais e sociais quando não reconhecer a incapacidade do requerente para a sua atividade habitual" (Súmula 77/TNU).

Destarte, incide a Questão de Ordem 13/TNU ("Não cabe Pedido de Uniformização, quando a jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido").

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RIT-NU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 9 de setembro de 2014.

Min. HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma

PROCESSO: 0509521-64.2011.4.05.8013
ORIGEM: AL - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE ALAGOAS
REQUERENTE: ROSA MARIA MONTEIRO
PROC./ADV.: DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO -
DPU
REQUERIDO (A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de Alagoas que, man-

tendo a sentença, rejeitou o pedido de auxílio-doença/aposentadoria por invalidez, concluindo que não há comprovação da sua incapacidade para o trabalho.

Sustenta a parte requerente divergência de entendimento com súmula da TNU segundo a qual, mesmo no caso de não comprovação da incapacidade, o julgador deve levar em consideração as condições pessoais do segurado. Requer, assim, o provimento do recurso para a concessão de benefício.

É, no essencial, o relatório.

O presente recurso não comporta provimento.

A pretensão de alterar o entendimento firmado pelas instâncias ordinárias não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").

Ademais, a Turma Nacional de Uniformização firmou o entendimento no sentido de que "o julgador não é obrigado a analisar as condições pessoais e sociais quando não reconhecer a incapacidade do requerente para a sua atividade habitual" (Súmula 77/TNU).

Destarte, incide a Questão de Ordem 13/TNU ("Não cabe Pedido de Uniformização, quando a jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido").

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RIT-NU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 9 de setembro de 2014.

Min. HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma

PROCESSO: 0501390-18.2011.4.05.8202
ORIGEM: PB - SEÇÃO JUDICIÁRIA DA PARAÍBA
REQUERENTE: MARIA DE FÁTIMA FEITOZA
PROC./ADV.: HARUANÁ CACHORROSKI CARDOSO
OAB: PB 12.827
REQUERIDO (A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária da Paraíba que, mantendo a sentença, rejeitou o pedido de auxílio-doença/aposentadoria por invalidez, concluindo que não há comprovação da sua incapacidade para o trabalho.

Sustenta a parte requerente divergência de entendimento com julgados da TNU segundo o qual, mesmo no caso de não comprovação da incapacidade, o julgador deve levar em consideração as condições pessoais do segurado. Requer, assim, o provimento do recurso para a concessão de benefício.

É, no essencial, o relatório.

O presente recurso não comporta provimento.

A pretensão de alterar o entendimento firmado pelas instâncias ordinárias não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").

Ademais, a Turma Nacional de Uniformização firmou o entendimento no sentido de que "o julgador não é obrigado a analisar as condições pessoais e sociais quando não reconhecer a incapacidade do requerente para a sua atividade habitual" (Súmula 77/TNU).

Destarte, incide a Questão de Ordem 13/TNU ("Não cabe Pedido de Uniformização, quando a jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido").

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RIT-NU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 9 de setembro de 2014.

Min. HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma

PROCESSO: 0501444-40.2009.4.05.8303
ORIGEM: PE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PERNAMBUCO
REQUERENTE: MARIA DE FÁTIMA FONÇALVES PEREIRA
PROC./ADV.: MARCOS ANTONIO INACIO DA SILVA
OAB: CE 20.417-A
REQUERIDO (A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de Pernambuco que, confirmando a sentença, acolheu o pedido de restabelecimento do auxílio-doença, com efeitos a partir da data do laudo pericial.

Sustenta a parte requerente que o acórdão recorrido divergente de julgados da TNU e de Turma Recursal de outra região, que defere a concessão do benefício a partir da data do devido cancelamento do benefício anterior.

Requer, assim, o provimento do recurso.

É, no essencial, o relatório.

O presente recurso não comporta provimento.

Verifica-se que a matéria foi amplamente analisada por ocasião do julgamento do PEDILEF 0501152-47.2007.4.05.8102/CE, no qual restou assentado que o termo inicial dos benefícios deve ser assim fixado:

a) na data de elaboração do laudo pericial, se o médico não precisar o início da incapacidade e o juiz não possuir outros elementos nos autos para sua fixação (Precedente: PEDILEF 200936007023962);

b) na data do requerimento administrativo, se a perícia constatar a existência da incapacidade em momento anterior a este pedido (Precedente: PEDILEF 00558337620074013400);

c) na data do ajuizamento do feito, se não houver requerimento administrativo e a perícia constatar o início da incapacidade em momento anterior à propositura da ação (Precedente: PEDILEF 00132832120064013200).

d) Em todos os casos, se privilegia o princípio do livre convencimento motivado que permite ao magistrado a fixação da data de início do benefício mediante a análise do conjunto probatório (Precedente: PEDILEF 5017231720094058500).

Por outro lado, a TNU, no julgamento do PEDILEF 200833007115042, reafirmou o entendimento no sentido de que, "em se tratando de restabelecimento de benefício por incapacidade e sendo a incapacidade decorrente da mesma doença que justificou a concessão do benefício cancelado, há presunção de continuidade do estado incapacitante a ensejar a fixação da Data do Início do Benefício (DIB) ou o termo inicial da condenação na data do indevido cancelamento (PEDILEF n.º 200772570036836, Rel. Juíza Federal Jacqueline Michels Bilhalva, DJ 11/jun/2010)".

In casu, diante do conjunto fático-probatório dos autos, as instâncias ordinárias concluíram pela impossibilidade de se determinar a data de início da incapacidade da parte autora em momento anterior ao requerimento administrativo, motivo pelo qual o termo inicial deve ser a data do laudo pericial, sendo irretocável o acórdão impugnado.

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RIT-NU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 9 de setembro de 2014.

Min. HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma

PROCESSO: 0502588-19.2013.4.05.8300
ORIGEM: PE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE PERNAMBUCO
REQUERENTE: JOÃO FERREIRA SOBRINHO
PROC./ADV.: DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO -
DPU
REQUERIDO (A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de Pernambuco que rejeitou o pedido de auxílio-doença/aposentadoria por invalidez à parte autora, ao fundamento de que não foram cumpridos os requisitos para sua concessão.

É, no essencial, o relatório.

O presente recurso não comporta provimento.

A pretensão de alterar o entendimento firmado pelas instâncias ordinárias não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").

Por fim, a TNU, no julgamento do PEDILEF 2009.72.50.004468-3, reafirmou o entendimento no sentido de que "A realização de perícia por médico especialista só é necessária em casos especialíssimos e maior complexidade, como, por exemplo, no caso de doença rara, o que não é o caso dos autos. Precedentes da TNU (PEDILEF 200872510048413, 200872510018627, 200872510031462)".

Incide, assim, a Questão de Ordem 13 da TNU: "Não cabe Pedido de Uniformização, quando a jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido".

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RIT-NU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 9 de setembro de 2014.

Min. HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma

PROCESSO: 0524746-39.2011.4.05.8300
ORIGEM: PE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE PERNAMBUCO
REQUERENTE: MARIA QUITERIA BEZERRA DE SANTANA
PROC./ADV.: PAULO EMANUEL PERAZZO DIAS
OAB: PE 20.418
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da 1ª Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de Pernambuco que, mantendo a sentença, rejeitou o pedido de auxílio-doença/aposentadoria por invalidez, ao fundamento de que não foram preenchidos os requisitos legais.

Sustenta o requerente que o acórdão recorrido diverge do entendimento da Turma Nacional de Uniformização, segundo o qual a doença pré-existente dá direito ao benefício em tela, desde que a incapacidade sobrevenha da progressão ou agravamento do quadro.

É, no essencial, o relatório.

O recurso não merece prosperar.

De início, verifico que não há similitude fático-jurídica entre os arestos confrontados. Enquanto o acórdão recorrido fundamenta-se na premissa de que o autor somente voltou a contribuir após o acometimento da incapacidade, a qual não decorreu de progressão ou agravamento da doença ou lesão, o paradigma ora colacionado retrata a necessidade de tal requisito para a concessão do benefício ora pleiteado.

Assim sendo, incide o óbice da Questão de Ordem 22/TNU ("É possível o não conhecimento do pedido de uniformização por decisão monocrática quando o acórdão recorrido não guarda similitude fática e jurídica com o acórdão paradigma").

Além do mais, a pretensão de alterar o entendimento firmado pela Turma de origem não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, portanto, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 9 de setembro de 2014.

Min. HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma

PROCESSO: 5014675-76.2011.4.04.7200

ORIGEM: SC - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTA CATARINA

REQUERENTE: ESPÓLIO DE PEDRO HENRIQUE FARIAS

PROC./ADV.: DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO

REQUERIDO(A): INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de Santa Catarina que, mantendo a sentença, rejeitou o pedido de benefício assistencial, sob o fundamento de que não foram preenchidos os requisitos legais.

É, no essencial, o relatório.

No caso vertente, há indícios da divergência suscitada.

O STJ, por sua Terceira Seção, assentou que a limitação do valor da renda per capita familiar não deve ser considerada como a única forma de se comprovar que a pessoa não possui outros meios para prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, pois é apenas um elemento objetivo para se aferir a necessidade, ou seja, presume-se absolutamente a miserabilidade quando comprovada a renda per capita inferior a 1/4 do salário mínimo.

Dessa forma, preenchidos os requisitos de admissibilidade, a matéria em debate merece melhor exame pelo órgão julgador.

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, d, do RITNU, dou provimento ao agravo para admitir o incidente. Em consequência, determino a distribuição do feito.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 9 de setembro de 2014.

Min. HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma

PROCESSO: 0507421-23.2012.4.05.8201

ORIGEM: PB - SEÇÃO JUDICIÁRIA DA PARAÍBA

REQUERENTE: JOSEFA DO NASCIMENTO SILVA

PROC./ADV.: JOSÉ ALBERTO E. DA SILVAOAB: PB 10.248

PROC./ADV.: ANNA KARINA MARTINS S. REIS OAB: PB-8266

REQUERIDO(A): INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu incidente de uniformização nacional, suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária da Paraíba que, mantendo a sentença, rejeitou o pedido de aposentadoria rural por idade, sob o fundamento de que não restaram preenchidos os requisitos necessários à sua concessão.

É, no essencial, o relatório.

O presente recurso não merece prosperar.

Verifica-se que inexistente similitude fática e jurídica entre os arestos confrontados. Aplicável, portanto, na hipótese, a Questão de Ordem 22 da TNU, segundo a qual "é possível o não conhecimento do pedido de uniformização por decisão monocrática quando o acórdão recorrido não guarda similitude fática e jurídica com o acórdão paradigma."

Ademais, a pretensão de alterar o entendimento firmado pela Turma recursal, soberana na análise do acervo fático-probatório, não resta possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RIT-NU, nego seguimento ao incidente.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 10 de setembro de 2014.

Min. HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma

PROCESSO: 0001500-76.2009.4.02.5050

ORIGEM: ES - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESPÍRITO SANTO

REQUERENTE: NILZETE RIBEIRO VITÓRIA

PROC./ADV.: DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO

REQUERIDO(A): INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu incidente de uniformização nacional, suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Espírito Santo que, mantendo a sentença, rejeitou o pedido de aposentadoria por invalidez, sob o fundamento de que não restaram preenchidos os requisitos necessários à sua concessão.

É, no essencial, o relatório.

O presente recurso não merece prosperar.

Verifica-se que inexistente similitude fática e jurídica entre os arestos confrontados. Aplicável, portanto, na hipótese, a Questão de Ordem 22 da TNU, segundo a qual "é possível o não conhecimento do pedido de uniformização por decisão monocrática quando o acórdão recorrido não guarda similitude fática e jurídica com o acórdão paradigma."

Ademais, a pretensão de alterar o entendimento firmado pela Turma recursal, soberana na análise do acervo fático-probatório, não resta possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RIT-NU, nego seguimento ao incidente.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 10 de setembro de 2014.

Min. HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma

PROCESSO: 0000059-97.2013.4.02.5154

ORIGEM: Turma Recursal Seção Judiciária do Rio de Janeiro

REQUERENTE: CARLOS JOSÉ TAVARES GOMES

PROC./ADV.: GENILSON GARCIA LOPES OAB: RJ-104026

REQUERIDO(A): INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu incidente de uniformização nacional, suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Rio de Janeiro que, mantendo a sentença, rejeitou o pedido de aposentadoria por invalidez, sob o fundamento de que não restaram preenchidos os requisitos necessários à sua concessão.

É, no essencial, o relatório.

O presente recurso não merece prosperar.

Verifica-se que inexistente similitude fática e jurídica entre os arestos confrontados. Aplicável, portanto, na hipótese, a Questão de Ordem 22 da TNU, segundo a qual "é possível o não conhecimento do pedido de uniformização por decisão monocrática quando o acórdão recorrido não guarda similitude fática e jurídica com o acórdão paradigma."

Ademais, a pretensão de alterar o entendimento firmado pela Turma recursal, soberana na análise do acervo fático-probatório, não resta possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RIT-NU, nego seguimento ao incidente.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 10 de setembro de 2014.

Min. HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma

PROCESSO: 0500010-80.2013.4.05.8107

ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ

REQUERENTE: ADAUTO ROSA DA SILVA

PROC./ADV.: JULIO CESAR RIBEIRO MAIA OAB: CE-6584

REQUERIDO(A): INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Ceará que, mantendo a sentença, rejeitou o pedido de aposentadoria por invalidez, sob o fundamento de que não restaram preenchidos os fundamentos necessários à sua concessão.

É, no essencial, o relatório.

O presente recurso não merece prosperar.

Verifica-se que inexistente similitude fática e jurídica entre os arestos confrontados. Aplicável, portanto, na hipótese, a Questão de Ordem 22 da TNU, segundo a qual "é possível o não conhecimento do pedido de uniformização por decisão monocrática quando o acórdão recorrido não guarda similitude fática e jurídica com o acórdão paradigma."

Ademais, a pretensão de alterar o entendimento firmado pela Turma recursal, soberana na análise do acervo fático-probatório, não resta possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RIT-NU, nego seguimento ao incidente.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 10 de setembro de 2014.

Min. HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma

PROCESSO: 0500917-58.2013.4.05.8300

ORIGEM: 2ª Turma Recursal Seção Judiciária de Pernambuco

REQUERENTE: JOSÉ HILDO DA COSTA

PROC./ADV.: ALEXANDRE DE VASCONCELOS OAB: PE-20304

REQUERIDO(A): INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de Pernambuco que, mantendo a sentença, rejeitou o pedido de benefício assistencial, sob o fundamento de que não restaram preenchidos os requisitos necessários à sua concessão.

É, no essencial, o relatório.

O presente recurso não merece prosperar.

Verifica-se que inexistente similitude fática e jurídica entre os arestos confrontados. Aplicável, portanto, na hipótese, a Questão de Ordem 22 da TNU, segundo a qual "é possível o não conhecimento do pedido de uniformização por decisão monocrática quando o acórdão recorrido não guarda similitude fática e jurídica com o acórdão paradigma."

Ademais, a pretensão de alterar o entendimento firmado pela Turma recursal, soberana na análise do acervo fático-probatório, não resta possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RIT-NU, nego seguimento ao incidente.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 10 de setembro de 2014.

Min. HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma

PROCESSO: 0502018-86.2011.4.05.8305

ORIGEM: 2ª Turma Recursal Seção Judiciária de Pernambuco

REQUERENTE: INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

REQUERIDO(A): PAULO DE LUNA

PROC./ADV.: JULIANA FERRO DOS SANTOS OAB: PE-27488

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de Pernambuco que, mantendo a sentença, julgou procedente o pedido de benefício assistencial, sob o fundamento de que foram preenchidos os requisitos necessários à concessão do referido benefício.



É, no essencial, o relatório.
O presente recurso não merece prosperar.
Verifica-se que inexistente similitude fática e jurídica entre os arestos confrontados. Aplicável, portanto, na hipótese, a Questão de Ordem 22 da TNU, segundo a qual "é possível o não conhecimento do pedido de uniformização por decisão monocrática quando o acórdão recorrido não guarda similitude fática e jurídica com o acórdão paradigma."
Ademais, a pretensão de alterar o entendimento firmado pela Turma recursal, soberana na análise do acervo fático-probatório, não resta possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").
Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RIT-NU, nego seguimento ao incidente.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 10 de setembro de 2014.

Min. HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma

PROCESSO: 0502373-37.2013.4.05.8302
ORIGEM: 2ª Turma Recursal Seção Judiciária de Pernambuco
REQUERENTE: JOSILDA MARIA TENÓRIO DA SILVA
PROC./ADV.: DAVI LUCAS DONATO CUNHA OAB: PE-853-
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de Pernambuco que, mantendo a sentença, rejeitou o pedido de benefício assistencial, sob o fundamento de que não restaram preenchidos os requisitos necessários à sua concessão.
É, no essencial, o relatório.
O presente recurso não merece prosperar.
Verifica-se que inexistente similitude fática e jurídica entre os arestos confrontados. Aplicável, portanto, na hipótese, a Questão de Ordem 22 da TNU, segundo a qual "é possível o não conhecimento do pedido de uniformização por decisão monocrática quando o acórdão recorrido não guarda similitude fática e jurídica com o acórdão paradigma."
Ademais, a pretensão de alterar o entendimento firmado pela Turma recursal, soberana na análise do acervo fático-probatório, não resta possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").
Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RIT-NU, nego seguimento ao incidente.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 10 de setembro de 2014.

Min. HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma

PROCESSO: 0500987-03.2012.4.05.8303
ORIGEM: 2ª Turma Recursal Seção Judiciária de Pernambuco
REQUERENTE: JOÃO GOMES DO NASCIMENTO NETO
PROC./ADV.: MARCOS ANTÔNIO INACIO DA SILVA
OAB: CE-20417-A
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de Pernambuco que, mantendo a sentença, rejeitou o pedido de benefício assistencial, sob o fundamento de que não restaram preenchidos os requisitos necessários à sua concessão.
É, no essencial, o relatório.
O presente recurso não merece prosperar.
Verifica-se que inexistente similitude fática e jurídica entre os arestos confrontados. Aplicável, portanto, na hipótese, a Questão de Ordem 22 da TNU, segundo a qual "é possível o não conhecimento do pedido de uniformização por decisão monocrática quando o acórdão recorrido não guarda similitude fática e jurídica com o acórdão paradigma."
Ademais, a pretensão de alterar o entendimento firmado pela Turma recursal, soberana na análise do acervo fático-probatório, não resta possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").
Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RIT-NU, nego seguimento ao incidente.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 10 de setembro de 2014.

Min. HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma

PROCESSO: 0501758-09.2006.4.05.8103
ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ
REQUERENTE: FRANCISCA NILDA DOS SANTOS RODRIGUES
PROC./ADV.: MÁRCIA SALES LEITE SILVEIRA
OAB: CE-11371
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de pedido de reconsideração, o qual ora recebo como agravo, interposto contra decisão que inadmitiu incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Ceará que, mantendo a sentença, rejeitou o pedido de aposentadoria rural por idade, sob o fundamento de que não restaram preenchidos os requisitos necessários à sua concessão.
É, no essencial, o relatório.
O presente recurso não merece prosperar.
Verifica-se que inexistente similitude fática e jurídica entre os arestos confrontados. Aplicável, portanto, na hipótese, a Questão de Ordem 22 da TNU, segundo a qual "é possível o não conhecimento do pedido de uniformização por decisão monocrática quando o acórdão recorrido não guarda similitude fática e jurídica com o acórdão paradigma."
Ademais, a pretensão de alterar o entendimento firmado pela Turma recursal, soberana na análise do acervo fático-probatório, não resta possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").
Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RIT-NU, nego seguimento ao incidente.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 10 de setembro de 2014.

Min. HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma

PROCESSO: 0505015-69.2011.4.05.8102
ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ
REQUERENTE: JOSÉ MENDES
PROC./ADV.: ANTONIO GERALDO LEITE OAB: CE-11873
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de incidente de uniformização nacional, acerca do qual faço novo exame, em razão de decisão proferida pela Turma Recursal originária.
No caso em apreço, o incidente fora suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Ceará que, mantendo a sentença, rejeitou o pedido de aposentadoria rural por idade, sob o fundamento de que não restaram preenchidos os requisitos necessários à sua concessão.
É, no essencial, o relatório.
O presente recurso não merece prosperar.
Verifica-se que inexistente similitude fática e jurídica entre os arestos confrontados. Aplicável, portanto, na hipótese, a Questão de Ordem 22 da TNU, segundo a qual "é possível o não conhecimento do pedido de uniformização por decisão monocrática quando o acórdão recorrido não guarda similitude fática e jurídica com o acórdão paradigma."
Ademais, a pretensão de alterar o entendimento firmado pela Turma recursal, soberana na análise do acervo fático-probatório, não resta possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").
Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RIT-NU, nego seguimento ao incidente.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 10 de setembro de 2014.

Min. HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma

PROCESSO: 0508424-64.2008.4.05.8100
ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ
REQUERENTE: RAIMUNDA MARTINS ROCHA
PROC./ADV.: MARIA ANDIARA GOMES IZIDÓRIO
OAB: CE-6656
PROC./ADV.: FRANCISCO DE ASSIS MESQUITA PINHEIRO OAB: CE-7068
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de novo agravo interposto de decisão que inadmitiu incidente de uniformização nacional, suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Ceará que, mantendo a sentença, rejeitou o pedido de aposentadoria rural por idade, sob o fundamento de que não restaram preenchidos os requisitos necessários à sua concessão.
É, no essencial, o relatório.
O presente recurso não merece prosperar.

Verifica-se que inexistente similitude fática e jurídica entre os arestos confrontados. Aplicável, portanto, na hipótese, a Questão de Ordem 22 da TNU, segundo a qual "é possível o não conhecimento do pedido de uniformização por decisão monocrática quando o acórdão recorrido não guarda similitude fática e jurídica com o acórdão paradigma."
Ademais, a pretensão de alterar o entendimento firmado pela Turma recursal, soberana na análise do acervo fático-probatório, não resta possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").
Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RIT-NU, nego seguimento ao incidente.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 10 de setembro de 2014.

Min. HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma

PROCESSO: 0506185-87.2008.4.05.8100
ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ
REQUERENTE: MARIA CONSUELO DA SILVA SOUSA
PROC./ADV.: MARIA ANDIARA GOMES IZIDÓRIO
OAB: CE-6656
PROC./ADV.: ANTONIO GLAY FROTA OSTERNO OAB: CE-7128
PROC./ADV.: FRANCISCO DE ASSIS MESQUITA PINHEIRO OAB: CE-7068
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de novo agravo interposto contra decisão que inadmitiu incidente de uniformização nacional, suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Ceará que, mantendo a sentença, rejeitou o pedido de aposentadoria rural por idade, sob o fundamento de que não restaram preenchidos os requisitos necessários à sua concessão.
É, no essencial, o relatório.
O presente recurso não merece prosperar.
Verifica-se que inexistente similitude fática e jurídica entre os arestos confrontados. Aplicável, portanto, na hipótese, a Questão de Ordem 22 da TNU, segundo a qual "é possível o não conhecimento do pedido de uniformização por decisão monocrática quando o acórdão recorrido não guarda similitude fática e jurídica com o acórdão paradigma."
Ademais, a pretensão de alterar o entendimento firmado pela Turma recursal, soberana na análise do acervo fático-probatório, não resta possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").
Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RIT-NU, nego seguimento ao incidente.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 10 de setembro de 2014.

Min. HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma

PROCESSO: 0511829-74.2009.4.05.8100
ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ
REQUERENTE: JOANA PEREIRA DA SILVA
PROC./ADV.: MÁRCIO MILITÃO SABINO OAB: CE-7.576
PROC./ADV.: CLÁUDIO MILITÃO SABINO OAB: CE-19570
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de novo agravo interposto contra decisão que inadmitiu incidente de uniformização nacional, suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Ceará que, mantendo a sentença, rejeitou o pedido de aposentadoria rural por idade, sob o fundamento de que não restaram preenchidos os requisitos necessários à sua concessão.
É, no essencial, o relatório.
O presente recurso não merece prosperar.
Verifica-se que inexistente similitude fática e jurídica entre os arestos confrontados. Aplicável, portanto, na hipótese, a Questão de Ordem 22 da TNU, segundo a qual "é possível o não conhecimento do pedido de uniformização por decisão monocrática quando o acórdão recorrido não guarda similitude fática e jurídica com o acórdão paradigma."
Ademais, a pretensão de alterar o entendimento firmado pela Turma recursal, soberana na análise do acervo fático-probatório, não resta possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").
Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RIT-NU, nego seguimento ao incidente.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 10 de setembro de 2014.

Min. HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma

PROCESSO: 0516539-74.2008.4.05.8100
ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ
REQUERENTE: ANTONIA CRUZ LIMA
PROC./ADV.: MARIA ANDIARA GOMES IZIDÓRIO
OAB: CE-6656
PROC./ADV.: ANTONIO GLAY FROTA OSTERNO OAB:
CE-7128
PROC./ADV.: FRANCISCO DE ASSIS MESQUITA PI-
NHEIRO OAB: CE-7068
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de novo agravo interposto contra decisão que inadmitiu incidente de uniformização nacional, suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Ceará que, mantendo a sentença, rejeitou o pedido de aposentadoria rural por idade, sob o fundamento de que não restaram preenchidos os requisitos necessários à sua concessão.

É, no essencial, o relatório.

O presente recurso não merece prosperar.

Verifica-se que inexistente similitude fática e jurídica entre os arestos confrontados. Aplicável, portanto, na hipótese, a Questão de Ordem 22 da TNU, segundo a qual "é possível o não conhecimento do pedido de uniformização por decisão monocrática quando o acórdão recorrido não guarda similitude fática e jurídica com o acórdão paradigma."

Ademais, a pretensão de se alterar o entendimento firmado pela Turma recursal, soberana na análise do acervo fático-probatório, não resta possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RIT-NU, nego seguimento ao incidente.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 10 de setembro de 2014.

Min. HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma

PROCESSO: 0500220-31.2008.4.05.8100
ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ
REQUERENTE: FRANCISCA ALVES DE LIMA
PROC./ADV.: MÁRCIO MILITÃO SABINO OAB: CE
7.576
PROC./ADV.: FRANCISCO RONALDO VIEIRA MAR-
TINS OAB: CE-8008
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de novo agravo interposto contra decisão que inadmitiu incidente de uniformização nacional, suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Ceará que, mantendo a sentença, rejeitou o pedido de aposentadoria rural por idade, sob o fundamento de que não restaram preenchidos os requisitos necessários à sua concessão.

É, no essencial, o relatório.

O presente recurso não merece prosperar.

Verifica-se que inexistente similitude fática e jurídica entre os arestos confrontados. Aplicável, portanto, na hipótese, a Questão de Ordem 22 da TNU, segundo a qual "é possível o não conhecimento do pedido de uniformização por decisão monocrática quando o acórdão recorrido não guarda similitude fática e jurídica com o acórdão paradigma."

Ademais, a pretensão de alterar o entendimento firmado pela Turma recursal, soberana na análise do acervo fático-probatório, não resta possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RIT-NU, nego seguimento ao incidente.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 10 de setembro de 2014.

Min. HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma

PROCESSO: 0511495-74.2008.4.05.8100
ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ
REQUERENTE: RISALVA MARIA GOMES REINALDO
PROC./ADV.: MÁRCIO MILITÃO SABINO OAB: CE
7.576
PROC./ADV.: CLAUDIO MILITÃO SABINO OAB: CE-
19570
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de novo agravo interposto contra decisão que inadmitiu incidente de uniformização nacional, suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Ceará que, mantendo a sentença, rejeitou o pedido de aposentadoria rural por idade, sob o fundamento de que não restaram preenchidos os requisitos necessários à sua concessão.

É, no essencial, o relatório.

O presente recurso não merece prosperar.

Verifica-se que inexistente similitude fática e jurídica entre os arestos confrontados. Aplicável, portanto, na hipótese, a Questão de Ordem 22 da TNU, segundo a qual "é possível o não conhecimento do pedido de uniformização por decisão monocrática quando o acórdão recorrido não guarda similitude fática e jurídica com o acórdão paradigma."

Ademais, a pretensão de alterar o entendimento firmado pela Turma recursal, soberana na análise do acervo fático-probatório, não resta possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RIT-NU, nego seguimento ao incidente.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 10 de setembro de 2014.

Min. HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma

PROCESSO: 0504199-95.2008.4.05.8101
ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ
REQUERENTE: MARIA APARECIDA DE OLIVEIRA
PROC./ADV.: MARCOS ANTÔNIO INÁCIO DA SILVA
OAB: CE-20417
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu incidente de uniformização nacional, suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Ceará que, mantendo a sentença, rejeitou o pedido de aposentadoria rural por idade, sob o fundamento de que não restaram preenchidos os requisitos necessários à sua concessão.

É, no essencial, o relatório.

O presente recurso não merece prosperar.

Verifica-se que inexistente similitude fática e jurídica entre os arestos confrontados. Aplicável, portanto, na hipótese, a Questão de Ordem 22 da TNU, segundo a qual "é possível o não conhecimento do pedido de uniformização por decisão monocrática quando o acórdão recorrido não guarda similitude fática e jurídica com o acórdão paradigma."

Ademais, a pretensão de alterar o entendimento firmado pela Turma recursal, soberana na análise do acervo fático-probatório, não resta possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RIT-NU, nego seguimento ao incidente.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 10 de setembro de 2014.

Min. HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma

PROCESSO: 0507691-24.2010.4.05.8102
ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ
REQUERENTE: JOSE TEODOSIO DOS SANTOS FILHO
PROC./ADV.: NELSON GONÇALVES MACEDO MAGA-
LHÃESOAB: CE-16 650
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu incidente de uniformização nacional, suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Ceará que, mantendo a sentença, rejeitou o pedido de benefício assistencial, sob o fundamento de que não restaram preenchidos os requisitos necessários à sua concessão.

É, no essencial, o relatório.

O presente recurso não merece prosperar.

Verifica-se que inexistente similitude fática e jurídica entre os arestos confrontados. Aplicável, portanto, na hipótese, a Questão de Ordem 22 da TNU, segundo a qual "é possível o não conhecimento do pedido de uniformização por decisão monocrática quando o acórdão recorrido não guarda similitude fática e jurídica com o acórdão paradigma."

Ademais, a pretensão de alterar o entendimento firmado pela Turma recursal, soberana na análise do acervo fático-probatório, não resta possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RIT-NU, nego seguimento ao incidente.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 10 de setembro de 2014.

Min. HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma

PROCESSO: 0514393-21.2012.4.05.8100
ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ
REQUERENTE: RAIMUNDA BARROS PEREIRA
PROC./ADV.: MARCOS ANTÔNIO INÁCIO DA SILVA
OAB: CE-20417-A
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu incidente de uniformização nacional, suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Ceará que, mantendo a sentença, rejeitou o pedido de benefício assistencial, sob o fundamento de que não restaram preenchidos os requisitos necessários à sua concessão.

É, no essencial, o relatório.

O presente recurso não merece prosperar.

Verifica-se que inexistente similitude fática e jurídica entre os arestos confrontados. Aplicável, portanto, na hipótese, a Questão de Ordem 22 da TNU, segundo a qual "é possível o não conhecimento do pedido de uniformização por decisão monocrática quando o acórdão recorrido não guarda similitude fática e jurídica com o acórdão paradigma."

Ademais, a pretensão de alterar o entendimento firmado pela Turma recursal, soberana na análise do acervo fático-probatório, não resta possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RIT-NU, nego seguimento ao incidente.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 10 de setembro de 2014.

Min. HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma

PROCESSO: 0500686-59.2012.4.05.8205
ORIGEM: PB - SEÇÃO JUDICIÁRIA DA PARAÍBA
REQUERENTE: DJACY MOREIRA DA SILVA
PROC./ADV.: LÍVIO SERGIO LOPES LEANDRO
OAB: PB-11692
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu incidente de uniformização nacional, suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária da Paraíba que, mantendo a sentença, rejeitou o pedido de benefício assistencial, sob o fundamento de que não restaram preenchidos os requisitos necessários à sua concessão.

É, no essencial, o relatório.

O presente recurso não merece prosperar.

Verifica-se que inexistente similitude fática e jurídica entre os arestos confrontados. Aplicável, portanto, na hipótese, a Questão de Ordem 22 da TNU, segundo a qual "é possível o não conhecimento do pedido de uniformização por decisão monocrática quando o acórdão recorrido não guarda similitude fática e jurídica com o acórdão paradigma."

Ademais, a pretensão de alterar o entendimento firmado pela Turma recursal, soberana na análise do acervo fático-probatório, não resta possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RIT-NU, nego seguimento ao incidente.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 10 de setembro de 2014.

Min. HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma

PROCESSO: 0518809-02.2012.4.05.8013
ORIGEM: AL - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE ALAGOAS
REQUERENTE: EUFRASIO DA SILVA
PROC./ADV.: KÁTIA FELINA DE O. FERREIRA OAB:
PE-933
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de pedido de submissão, o qual ora recebo como agravo, interposto contra decisão que inadmitiu incidente de uniformização nacional, suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de Alagoas que, mantendo a sentença, rejeitou o pedido de benefício assistencial, sob o fundamento de que não restaram preenchidos os requisitos necessários à sua concessão.

É, no essencial, o relatório.

O presente recurso não merece prosperar.

Verifica-se que inexistente similitude fática e jurídica entre os arestos confrontados. Aplicável, portanto, na hipótese, a Questão de Ordem 22 da TNU, segundo a qual "é possível o não conhecimento do pedido de uniformização por decisão monocrática quando o acórdão recorrido não guarda similitude fática e jurídica com o acórdão paradigma."



Ademais, a pretensão de alterar o entendimento firmado pela Turma recursal, soberana na análise do acervo fático-probatório, não resta possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RIT-NU, nego seguimento ao incidente.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 10 de setembro de 2014.

Min. HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma

PROCESSO: 0502610-51.2011.4.05.8105
ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ
REQUERENTE: JOSUÉ PEREIRA DOS SANTOS
PROC./ADV.: ANTÔNIO SALDANHA FREIRE OAB: CE

4.072

PROC./ADV.: TALITA DIÓGENES FREIRE OAB: CE

23,270

REQUERIDO (A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Ceará que, mantendo a sentença, rejeitou o pedido de auxílio-doença/aposentadoria por invalidez, concluindo que não há comprovação da sua incapacidade para o trabalho.

Sustenta a parte requerente divergência de entendimento com súmula da TNU segundo a qual, mesmo no caso de não comprovação da incapacidade, o julgador deve levar em consideração as condições pessoais do segurado. Requer, assim, o provimento do recurso para a concessão de benefício.

É, no essencial, o relatório.
O presente recurso não comporta provimento.
A pretensão de alterar o entendimento firmado pelas instâncias ordinárias não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").

Ademais, a Turma Nacional de Uniformização firmou o entendimento no sentido de que "o julgador não é obrigado a analisar as condições pessoais e sociais quando não reconhecer a incapacidade do requerente para a sua atividade habitual" (Súmula 77/TNU).

Destarte, incide a Questão de Ordem 13/TNU ("Não cabe Pedido de Uniformização, quando a jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido").

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RIT-NU, nego provimento ao agravo.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 10 de setembro de 2014.

Min. HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma

PROCESSO: 0508990-41.2012.4.05.8013
ORIGEM: AL - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE ALAGOAS
REQUERENTE: MARLI MARIA DA SILVA FONSECA
PROC./ADV.: DARLAN GARCIA
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de Alagoas que rejeitou o pedido de auxílio-doença/aposentadoria por invalidez, ao fundamento de que não foram cumpridos os requisitos legais para sua concessão.

É, no essencial, o relatório.
O presente recurso não comporta provimento.
A pretensão de alterar o entendimento firmado pelo juízo a quo não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RIT-NU, nego provimento ao agravo.
Intimem-se.
Brasília, 10 de setembro de 2014.

Min. HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma

PROCESSO: 0502364-09.2012.4.05.8400
ORIGEM: RN - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO NORTE
REQUERENTE: JOSÉ FERREIRA DA SILVA
PROC./ADV.: MARCOS ANTÔNIO INACIO DA SILVA
OAB: CE 20.417-A
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de Pernambuco que rejeitou o pedido de auxílio-doença/aposentadoria por invalidez, ao fundamento de que não foram cumpridos os requisitos legais para sua concessão.

É, no essencial, o relatório.
O presente recurso não comporta provimento.
A pretensão de alterar o entendimento firmado pelo juízo a quo não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RIT-NU, nego provimento ao agravo.
Intimem-se.
Brasília, 10 de setembro de 2014.

Min. HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma

PROCESSO: 0502442-11.2009.4.05.8302
ORIGEM: PE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE PERNAMBUCO
REQUERENTE: MARIA APARECIDA DO NASCIMENTO
PROC./ADV.: MARCOS ANTÔNIO INACIO DA SILVA
OAB: CE 20.417-A
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de Pernambuco que rejeitou o pedido de auxílio-doença/aposentadoria por invalidez, ao fundamento de que não foram cumpridos os requisitos legais para sua concessão.

É, no essencial, o relatório.
O presente recurso não comporta provimento.
A pretensão de alterar o entendimento firmado pelo juízo a quo não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RIT-NU, nego provimento ao agravo.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 10 de setembro de 2014.

Min. HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma

PROCESSO: 0003892-73.2006.4.03.6308
ORIGEM: SP - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
REQUERENTE: ELZA MARGARIDA DE CARVALHO
PROC./ADV.: ANDRÉ RICARDO DE OLIVEIRA OAB: SP 172.851
PROC./ADV.: FELIPE FRANCISCO PARRA ALONSO
OAB: SP 216.808
REQUERIDO (A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo que rejeitou o pedido de auxílio-doença/aposentadoria por invalidez á parte autora, sob o fundamento de que não foram preenchidos os requisitos legais para a sua concessão.

É, no essencial, o relatório.
O presente recurso não comporta provimento.
A pretensão de alterar o entendimento firmado pelas instâncias ordinárias não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RIT-NU, nego provimento ao agravo.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 10 de setembro de 2014.

Min. HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma

PROCESSO: 0025649-24.2009.4.01.3900
ORIGEM: PA - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARÁ
REQUERENTE: IVONE DA SILVA MESQUITA
PROC./ADV.: DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
REQUERIDO (A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Pará que rejeitou o pedido de auxílio-doença/aposentadoria por invalidez, concluindo que não há comprovação da sua incapacidade para o trabalho.

Sustenta a parte requerente divergência de entendimento com súmula da TNU segundo a qual, mesmo no caso de não comprovação da incapacidade, o julgador deve levar em consideração as condições pessoais do segurado. Requer, assim, o provimento do recurso para a concessão de benefício.

É, no essencial, o relatório.
O presente recurso não comporta provimento.
A pretensão de alterar o entendimento firmado pelas instâncias ordinárias não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").

Ademais, a Turma Nacional de Uniformização firmou o entendimento no sentido de que "o julgador não é obrigado a analisar as condições pessoais e sociais quando não reconhecer a incapacidade do requerente para a sua atividade habitual" (Súmula 77/TNU).

Destarte, incide a Questão de Ordem 13/TNU ("Não cabe Pedido de Uniformização, quando a jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido").

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RIT-NU, nego provimento ao agravo.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 10 de setembro de 2014.

Min. HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma

PROCESSO: 0000222-59.2013.4.02.5160
ORIGEM: Turma Recursal Seção Judiciária do Rio de Janeiro
REQUERENTE: LUCAS PEREIRA DE SOUZA
PROC./ADV.: DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo contra decisão que inadmitiu o incidente nacional de uniformização de jurisprudência suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma acórdão da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Rio de Janeiro que, mantendo a sentença, rejeitou o pedido de restabelecimento de auxílio-doença/aposentadoria por invalidez, sob o fundamento de que a enfermidade portada pelo autor não o incapacita para as atividades laborais.

É, no essencial, o relatório.
O presente recurso não comporta provimento.
Verifica-se que inexistente similitude fática e jurídica entre os arestos confrontados. Aplicável, portanto, na hipótese, a Questão de Ordem 22 da TNU, segundo a qual "é possível o não conhecimento do pedido de uniformização por decisão monocrática quando o acórdão recorrido não guarda similitude fática e jurídica com o acórdão paradigma."

Ademais, a pretensão de alterar o entendimento firmado pela Turma recursal, soberana na análise do acervo fático-probatório, não resta possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RIT-NU, nego provimento ao agravo.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 10 de setembro de 2014.

Min. HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma

PROCESSO: 0005346-04.2009.4.02.5050
ORIGEM: ES - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESPÍRITO SANTO
REQUERENTE: JOÃO BATISTA RIBEIRO
PROC./ADV.: RONILCE A. AGUIEIRAS OAB: ES-14935
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo contra decisão que inadmitiu o incidente nacional de uniformização de jurisprudência suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma acórdão da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Espírito Santo que, mantendo a sentença, rejeitou o pedido de restabelecimento de auxílio-doença/aposentadoria por invalidez, sob o fundamento de que a enfermidade portada pelo autor não o incapacita para as atividades laborais.

É, no essencial, o relatório.

O presente recurso não comporta provimento.

Verifica-se que inexistente similitude fática e jurídica entre os arestos confrontados. Aplicável, portanto, na hipótese, a Questão de Ordem 22 da TNU, segundo a qual "é possível o não conhecimento do pedido de uniformização por decisão monocrática quando o acórdão recorrido não guarda similitude fática e jurídica com o acórdão paradigma."

Ademais, a pretensão de alterar o entendimento firmado pela Turma recursal, soberana na análise do acervo fático-probatório, não resta possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RIT-NU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 10 de setembro de 2014.

Min. HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma

PROCESSO: 0007000-26.2009.4.02.5050

ORIGEM: ES - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESPÍRITO SANTO

REQUERENTE: DERILDES SANTOS PEREIRA

PROC./ADV.: LARA CHAGAS VAN DER PUT OAB: ES-

REQUERIDO(A): INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo contra decisão que inadmitiu o incidente nacional de uniformização de jurisprudência suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma acórdão da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Espírito Santo que, mantendo a sentença, rejeitou o pedido de concessão de aposentadoria por invalidez, sob o fundamento de que, após avaliação das condições pessoais da requerente, não restou demonstrada nos autos sua incapacidade total e definitiva.

É, no essencial, o relatório.

O presente recurso não comporta provimento.

Verifica-se que inexistente similitude fática e jurídica entre os arestos confrontados. Aplicável, portanto, na hipótese, a Questão de Ordem 22 da TNU, segundo a qual "é possível o não conhecimento do pedido de uniformização por decisão monocrática quando o acórdão recorrido não guarda similitude fática e jurídica com o acórdão paradigma."

Ademais, a pretensão de alterar o entendimento firmado pela Turma recursal, soberana na análise do acervo fático-probatório, não resta possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RIT-NU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 10 de setembro de 2014.

Min. HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma

PROCESSO: 0004536-29.2009.4.02.5050

ORIGEM: ES - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESPÍRITO SANTO

REQUERENTE: MARGARETE NASCIMENTO DE CAR-

VALHO

PROC./ADV.: VERA LÚCIA FÁVARES OAB: ES-7019

PROC./ADV.: LARA CHAGAS VAN DER PUT OAB: ES-

REQUERIDO(A): INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo contra decisão que inadmitiu o incidente nacional de uniformização de jurisprudência suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma acórdão da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Espírito Santo que, mantendo a sentença, rejeitou o pedido de concessão de aposentadoria por invalidez, sob o fundamento de que, após avaliação das condições pessoais da requerente, não restou demonstrada nos autos sua incapacidade total e definitiva.

É, no essencial, o relatório.

O presente recurso não comporta provimento.

Verifica-se que inexistente similitude fática e jurídica entre os arestos confrontados. Aplicável, portanto, na hipótese, a Questão de Ordem 22 da TNU, segundo a qual "é possível o não conhecimento do pedido de uniformização por decisão monocrática quando o acórdão recorrido não guarda similitude fática e jurídica com o acórdão paradigma."

Ademais, a pretensão de alterar o entendimento firmado pela Turma recursal, soberana na análise do acervo fático-probatório, não resta possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RIT-NU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 10 de setembro de 2014.

Min. HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma

PROCESSO: 0004537-14.2009.4.02.5050

ORIGEM: ES - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESPÍRITO SAN-

TO

REQUERENTE: JOSÉ ANTÔNIO CEZANHOK

PROC./ADV.: LARA CHAGAS VAN DER PUT OAB: ES-

REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo contra decisão que inadmitiu o incidente nacional de uniformização de jurisprudência suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma acórdão da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Espírito Santo que, mantendo a sentença, rejeitou o pedido de concessão de aposentadoria por invalidez, sob o fundamento de que, após avaliação das condições pessoais do requerente, não restou demonstrada nos autos a impossibilidade de reabilitação profissional.

É, no essencial, o relatório.

O presente recurso não comporta provimento.

Verifica-se que inexistente similitude fática e jurídica entre os arestos confrontados. Aplicável, portanto, na hipótese, a Questão de Ordem 22 da TNU, segundo a qual "é possível o não conhecimento do pedido de uniformização por decisão monocrática quando o acórdão recorrido não guarda similitude fática e jurídica com o acórdão paradigma."

Ademais, a pretensão de alterar o entendimento firmado pela Turma recursal, soberana na análise do acervo fático-probatório, não resta possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RIT-NU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 10 de setembro de 2014.

Min. HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma

PROCESSO: 0000248-95.2006.4.03.6317

ORIGEM: SP - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO

REQUERENTE: DILSON DE OLIVEIRA BRITO

PROC./ADV.: AIRTON GUIDOLIN OAB: SP-68622

REQUERIDO(A): INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de incidente nacional de uniformização de jurisprudência suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma acórdão da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo que, mantendo a sentença, rejeitou o pedido de concessão de benefício assistencial ao deficiente, sob o fundamento de que não restou demonstrada a hipossuficiência econômica, tendo em vista que o laudo socioeconômico evidenciou que o autor não se encontra em situação de vulnerabilidade social.

É, no essencial, o relatório.

O presente recurso não comporta provimento.

Verifica-se que inexistente similitude fática e jurídica entre os arestos confrontados. Aplicável, portanto, na hipótese, a Questão de Ordem 22 da TNU, segundo a qual "é possível o não conhecimento do pedido de uniformização por decisão monocrática quando o acórdão recorrido não guarda similitude fática e jurídica com o acórdão paradigma."

Ademais, a pretensão de alterar o entendimento firmado pela Turma recursal, soberana na análise do acervo fático-probatório, não resta possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RIT-NU, nego seguimento ao incidente.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 10 de setembro de 2014.

Min. HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma

PROCESSO: 0502138-83.2012.4.05.8309

ORIGEM: PE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE PERNAMBU-

CO

REQUERENTE: ANTÔNIA FRANCIDALVA FERREIRA

PROC./ADV.: MARCOS ANTÔNIO INACIO DA SILVA

OAB: CE-20417-A

REQUERIDO(A): INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu incidente de uniformização de jurisprudência suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de Pernambuco que, mantendo a sentença, rejeitou o pedido de concessão de auxílio-doença, sob o fundamento de que não restou demonstrada a qualidade de segurada especial da autora.

É, no essencial, o relatório.

O presente recurso não merece prosperar.

Verifica-se que inexistente similitude fática e jurídica entre os arestos confrontados. Aplicável, portanto, na hipótese, a Questão de Ordem 22 da TNU, segundo a qual "é possível o não conhecimento do pedido de uniformização por decisão monocrática quando o acórdão recorrido não guarda similitude fática e jurídica com o acórdão paradigma."

Ademais, a pretensão de alterar o entendimento firmado pela Turma recursal, soberana na análise do acervo fático-probatório, não resta possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RIT-NU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 10 de setembro de 2014.

Min. HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma

PROCESSO: 0501146-85.2013.4.05.8310

ORIGEM: 2ª TURMA RECURSAL SEÇÃO JUDICIÁRIA DE PERNAMBUCO

REQUERENTE: MARLENE RAIMUNDO DA SILVA

PROC./ADV.: MARCOS ANTÔNIO INACIO DA SILVA

OAB: CE-20417-A

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu incidente de uniformização de jurisprudência suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de Pernambuco que, mantendo a sentença, rejeitou o pedido de concessão de auxílio-doença, sob o fundamento de que não restou demonstrada a qualidade de segurada especial da autora.

É, no essencial, o relatório.

O presente recurso não merece prosperar.

Verifica-se que inexistente similitude fática e jurídica entre os arestos confrontados. Aplicável, portanto, na hipótese, a Questão de Ordem 22 da TNU, segundo a qual "é possível o não conhecimento do pedido de uniformização por decisão monocrática quando o acórdão recorrido não guarda similitude fática e jurídica com o acórdão paradigma."

Ademais, a pretensão de alterar o entendimento firmado pela Turma recursal, soberana na análise do acervo fático-probatório, não resta possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RIT-NU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 10 de setembro de 2014.

Min. HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma

PROCESSO: 0503544-36.2012.4.05.8311

ORIGEM: PE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE PERNAMBU-

CO

REQUERENTE: MARIA DA GLORIA DE OLIVEIRA

PROC./ADV.: MARCOS ANTÔNIO INACIO DA SILVA

OAB: CE-20417-A

REQUERIDO(A): INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu incidente de uniformização de jurisprudência suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de Pernambuco que, mantendo a sentença, rejeitou o pedido de concessão de auxílio-doença, sob o fundamento de que a enfermidade portada pela autora é anterior ao seu reingresso no RGPS.

É, no essencial, o relatório.

O presente recurso não merece prosperar.

Verifica-se que inexistente similitude fática e jurídica entre os arestos confrontados. Aplicável, portanto, na hipótese, a Questão de Ordem 22 da TNU, segundo a qual "é possível o não conhecimento



do pedido de uniformização por decisão monocrática quando o acórdão recorrido não guarda similitude fática e jurídica com o acórdão paradigma."

Ademais, a pretensão de alterar o entendimento firmado pela Turma recursal, soberana na análise do acervo fático-probatório, não resta possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").

Ante o exposto, com fundamento no art. 7, VII, c, do RIT-NU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 10 de setembro de 2014.

Min. HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma

PROCESSO: 0501896-55.2011.4.05.8311
ORIGEM: PE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE PERNAMBU-
CO

REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): JOSEFA FERREIRA CAMPOS
PROC./ADV.: NÃO CONSTITUÍDO
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu incidente de uniformização de jurisprudência suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de Pernambuco que, mantendo a sentença, acolheu o pedido de concessão de benefício assistencial ao deficiente, sob o fundamento de que restaram preenchidos nos autos os requisitos da incapacidade e miserabilidade da autora.

É, no essencial, o relatório.

O presente recurso não merece prosperar.

Verifica-se que inexistente similitude fática e jurídica entre os arestos confrontados. Aplicável, portanto, na hipótese, a Questão de Ordem 22 da TNU, segundo a qual "é possível o não conhecimento do pedido de uniformização por decisão monocrática quando o acórdão recorrido não guarda similitude fática e jurídica com o acórdão paradigma."

Ademais, a pretensão de alterar o entendimento firmado pela Turma recursal, soberana na análise do acervo fático-probatório, não resta possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").

Ante o exposto, com fundamento no art. 7, VII, c, do RIT-NU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 10 de setembro de 2014.

Min. HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma

PROCESSO: 0511733-79.2011.4.05.8200
ORIGEM: PB - SEÇÃO JUDICIÁRIA DA PARAÍBA
REQUERENTE: MARIA APARECIDA DOS SANTOS
PROC./ADV.: JOSÉ ALBERTO E. DA SILVA OAB: PB
10.248

PROC./ADV.: ANNA KARINA MARTINS S. REIS OAB:
PB-8266

REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu incidente de uniformização de jurisprudência suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária da Paraíba que, mantendo a sentença, rejeitou o pedido de concessão de benefício assistencial ao deficiente, sob o fundamento de que não restou demonstrada a incapacidade laboral.

É, no essencial, o relatório.

O presente recurso não merece prosperar.

Verifica-se que inexistente similitude fática e jurídica entre os arestos confrontados. Aplicável, portanto, na hipótese, a Questão de Ordem 22 da TNU, segundo a qual "é possível o não conhecimento do pedido de uniformização por decisão monocrática quando o acórdão recorrido não guarda similitude fática e jurídica com o acórdão paradigma."

Ademais, a pretensão de alterar o entendimento firmado pela Turma recursal, soberana na análise do acervo fático-probatório, não resta possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").

Ante o exposto, com fundamento no art. 7, VII, c, do RIT-NU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 10 de setembro de 2014.

Min. HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma

5.777

PROCESSO: 0500222-96.2011.4.05.8002
ORIGEM: AL - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE ALAGOAS
REQUERENTE: KEZIA TEIXEIRA DE ALMEIDA
PROC./ADV.: EDES SOARES DE OLIVEIRA OAB: AL

REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu incidente de uniformização de jurisprudência suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de Alagoas que, mantendo a sentença, rejeitou o pedido de concessão de benefício assistencial ao deficiente, sob o fundamento de que não restou demonstrada a incapacidade para o desempenho de atividades incompatíveis com a idade da autora.

O Ministério Público Federal se manifestou pelo não conhecimento do incidente.

É, no essencial, o relatório.

O presente recurso não merece prosperar.

Verifica-se que inexistente similitude fática e jurídica entre os arestos confrontados. Aplicável, portanto, na hipótese, a Questão de Ordem 22 da TNU, segundo a qual "é possível o não conhecimento do pedido de uniformização por decisão monocrática quando o acórdão recorrido não guarda similitude fática e jurídica com o acórdão paradigma."

Ademais, a pretensão de alterar o entendimento firmado pela Turma recursal, soberana na análise do acervo fático-probatório, não resta possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").

Ante o exposto, com fundamento no art. 7, VII, c, do RIT-NU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 10 de setembro de 2014.

Min. HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma

PROCESSO: 0035512-22.2009.4.03.6301
ORIGEM: SP - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
REQUERENTE: EURIDES GONÇALVES SILVA
PROC./ADV.: DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu incidente de uniformização de jurisprudência suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo que, mantendo a sentença, rejeitou o pedido de concessão de benefício assistencial ao deficiente, sob o fundamento de que não restou demonstrada a incapacidade para o desempenho das atividades habituais.

O Ministério Público Federal se manifestou pelo não conhecimento do incidente.

É, no essencial, o relatório.

O presente recurso não merece prosperar.

Verifica-se que inexistente similitude fática e jurídica entre os arestos confrontados. Aplicável, portanto, na hipótese, a Questão de Ordem 22 da TNU, segundo a qual "é possível o não conhecimento do pedido de uniformização por decisão monocrática quando o acórdão recorrido não guarda similitude fática e jurídica com o acórdão paradigma."

Ademais, a pretensão de alterar o entendimento firmado pela Turma recursal, soberana na análise do acervo fático-probatório, não resta possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").

Ante o exposto, com fundamento no art. 7, VII, c, do RIT-NU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 10 de setembro de 2014.

Min. HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma

PROCESSO: 0293585-42.2005.4.03.6301
ORIGEM: SP - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
REQUERENTE: SINVAL FARIA
PROC./ADV.: VANUSA RAMOS BATISTA LORIATO
OAB: SP-193 207

PROC./ADV.: SICARLE JORGE RIBEIRO FLORENTINO
OAB: SP-262 756

REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu incidente de uniformização de jurisprudência suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo que, mantendo a sentença, rejeitou o pedido de concessão de benefício assistencial ao deficiente, sob o fundamento de que, apesar de o autor apresentar incapacidade laborativa total e permanente, não apresenta deficiência e nem necessita do auxílio de terceiros para as atividades da vida diária.

É, no essencial, o relatório.

O presente recurso não merece prosperar.

Verifica-se que inexistente similitude fática e jurídica entre os arestos confrontados. Aplicável, portanto, na hipótese, a Questão de Ordem 22 da TNU, segundo a qual "é possível o não conhecimento do pedido de uniformização por decisão monocrática quando o acórdão recorrido não guarda similitude fática e jurídica com o acórdão paradigma."

Ademais, a divergência com fundamento em paradigma oriundo da mesma Seção Judiciária não enseja a admissão do incidente de uniformização, nos termos dos arts. 14, §2º, da Lei 10.259/01, e 6º do RITNU.

Por fim, a pretensão de alterar o entendimento firmado pela Turma recursal, soberana na análise do acervo fático-probatório, não resta possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").

Ante o exposto, com fundamento no art. 7, VII, c, do RIT-NU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 10 de setembro de 2014.

Min. HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma

PROCESSO: 0517844-02.2013.4.05.8300
ORIGEM: PE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE PERNAMBU-
CO

REQUERENTE: MARISA IZAURA DA SILVA
PROC./ADV.: LORENTA APARECIDA GOMES ANTU-
NES OAB: PE-000538B
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu incidente de uniformização de jurisprudência suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de Pernambuco que, mantendo a sentença, rejeitou o pedido de concessão de benefício assistencial ao idoso, sob o fundamento de que não restou demonstrada nos autos a situação de vulnerabilidade social.

É, no essencial, o relatório.

O presente recurso não merece prosperar.

Verifica-se que inexistente similitude fática e jurídica entre os arestos confrontados. Aplicável, portanto, na hipótese, a Questão de Ordem 22 da TNU, segundo a qual "é possível o não conhecimento do pedido de uniformização por decisão monocrática quando o acórdão recorrido não guarda similitude fática e jurídica com o acórdão paradigma."

Ademais, a pretensão de alterar o entendimento firmado pela Turma recursal, soberana na análise do acervo fático-probatório, não resta possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").

Ante o exposto, com fundamento no art. 7, VII, c, do RIT-NU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 10 de setembro de 2014.

Min. HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma

PROCESSO: 0519428-07.2013.4.05.8300
ORIGEM: PE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE PERNAMBU-
CO

REQUERENTE: MARIA DE LOURDES FIRMINO DE
ANDRADE
PROC./ADV.: PAULIANNE ALEXANDRE TENÓRIO
OAB: PE 20.070
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu incidente de uniformização de jurisprudência suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de Pernambuco que, mantendo a sentença, rejeitou o pedido de concessão de benefício assistencial ao idoso, sob o fundamento de que não restou demonstrada nos autos a situação de vulnerabilidade social.

É, no essencial, o relatório.

O presente recurso não merece prosperar.

Verifica-se que inexistente similitude fática e jurídica entre os arestos confrontados. Aplicável, portanto, na hipótese, a Questão de Ordem 22 da TNU, segundo a qual "é possível o não conhecimento do pedido de uniformização por decisão monocrática quando o acórdão recorrido não guarda similitude fática e jurídica com o acórdão paradigma."

Ademais, a pretensão de alterar o entendimento firmado pela Turma recursal, soberana na análise do acervo fático-probatório, não resta possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").

Ante o exposto, com fundamento no art. 7, VII, c, do RIT-NU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 10 de setembro de 2014.

Min. HUMBERTO MARTINS

Presidente da Turma

PROCESSO: 0502067-32.2012.4.05.8002
ORIGEM: AL - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE ALAGOAS
REQUERENTE: MARIA BENEDITA FERREIRA
PROC./ADV.: KÁTIA FELINA DE O. FERREIRA OAB: PE-933

REQUERIDO(A): INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu incidente de uniformização de jurisprudência suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de Alagoas que, mantendo a sentença, rejeitou o pedido de concessão de benefício assistencial ao deficiente, sob o fundamento de que a autora poderá se submeter à programa de reabilitação profissional com vistas à inserção no mercado de trabalho.

É, no essencial, o relatório.

O presente recurso não merece prosperar.

Verifica-se que inexistente similitude fática e jurídica entre os arestos confrontados. Aplicável, portanto, na hipótese, a Questão de Ordem 22 da TNU, segundo a qual "é possível o não conhecimento do pedido de uniformização por decisão monocrática quando o acórdão recorrido não guarda similitude fática e jurídica com o acórdão paradigma."

Ademais, a pretensão de alterar o entendimento firmado pela Turma recursal, soberana na análise do acervo fático-probatório, não resta possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").

Ante o exposto, com fundamento no art. 7, VII, c, do RIT-NU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 10 de setembro de 2014.

Min. HUMBERTO MARTINS

Presidente da Turma

PROCESSO: 0510393-45.2012.4.05.8013
ORIGEM: AL - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE ALAGOAS
REQUERENTE: ROSANA SOUZA OLIVEIRA
PROC./ADV.: EDES SOARES DE OLIVEIRA OAB: AL 5.777

REQUERIDO(A): INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu incidente de uniformização de jurisprudência suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de Alagoas que, mantendo a sentença, rejeitou o pedido de concessão de benefício assistencial ao deficiente, sob o fundamento de que inexistente incapacidade para a prática de atividades correlatas à idade da autora.

É, no essencial, o relatório.

O presente recurso não merece prosperar.

Verifica-se que inexistente similitude fática e jurídica entre os arestos confrontados. Aplicável, portanto, na hipótese, a Questão de Ordem 22 da TNU, segundo a qual "é possível o não conhecimento do pedido de uniformização por decisão monocrática quando o acórdão recorrido não guarda similitude fática e jurídica com o acórdão paradigma."

Ademais, a pretensão de alterar o entendimento firmado pela Turma recursal, soberana na análise do acervo fático-probatório, não resta possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").

Ante o exposto, com fundamento no art. 7, VII, c, do RIT-NU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 10 de setembro de 2014.

Min. HUMBERTO MARTINS

Presidente da Turma

PROCESSO: 0512654-80.2012.4.05.8013
ORIGEM: AL - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE ALAGOAS
REQUERENTE: MARCELA MOREIRA DA SILVA
PROC./ADV.: DARLAN GARCIA OAB: AL-8611
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu incidente de uniformização de jurisprudência suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de Alagoas que, mantendo a sentença, rejeitou o pedido de concessão de benefício assistencial ao deficiente, sob o fundamento de que inexistente incapacidade para a prática de atividades correlatas à idade da autora.

É, no essencial, o relatório.

O presente recurso não merece prosperar.

Verifica-se que inexistente similitude fática e jurídica entre os arestos confrontados. Aplicável, portanto, na hipótese, a Questão de Ordem 22 da TNU, segundo a qual "é possível o não conhecimento do pedido de uniformização por decisão monocrática quando o acórdão recorrido não guarda similitude fática e jurídica com o acórdão paradigma."

Ademais, a pretensão de alterar o entendimento firmado pela Turma recursal, soberana na análise do acervo fático-probatório, não resta possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").

Ante o exposto, com fundamento no art. 7, VII, c, do RIT-NU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 10 de setembro de 2014.

Min. HUMBERTO MARTINS

Presidente da Turma

PROCESSO: 0501555-33.2009.4.05.8300
ORIGEM: PE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE PERNAMBUCO

REQUERENTE: INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

REQUERIDO(A): JOSÉ VICTOR DE MELO SILVA

PROC./ADV.: NÃO CONSTITUÍDO

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pelo INSS, pretendendo a reforma de acórdão da 2ª Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de Pernambuco que, mantendo a sentença, acolheu o pedido de benefício assistencial, ao fundamento de que preenchidos os requisitos legais.

É, no essencial, o relatório.

O recurso não merece prosperar.

De início, verifico que não há similitude fático-jurídica entre os arestos confrontados, o que faz incidir o óbice da Questão de Ordem 22/TNU ("É possível o não conhecimento do pedido de uniformização por decisão monocrática quando o acórdão recorrido não guarda similitude fática e jurídica com o acórdão paradigma").

Além do mais, a pretensão de alterar o entendimento firmado pela Turma de origem não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, portanto, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 10 de setembro de 2014.

Min. HUMBERTO MARTINS

Presidente da Turma

PROCESSO: 0511989-22.2011.4.05.8200
ORIGEM: PB - SEÇÃO JUDICIÁRIA DA PARAÍBA
REQUERENTE: INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

REQUERIDO(A): ERIVALDO MARCONILIO DA SILVA

PROC./ADV.: DILZA EGIDIO DE OLIVEIRA PEQUENO

OAB: PB-3 087

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pelo INSS, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária da Paraíba que, mantendo a sentença, acolheu o pedido de benefício assistencial, ao fundamento de que preenchidos os requisitos legais.

É, no essencial, o relatório.

O recurso não merece prosperar.

De início, verifico que não há similitude fático-jurídica entre os arestos confrontados, o que faz incidir o óbice da Questão de Ordem 22/TNU ("É possível o não conhecimento do pedido de uniformização por decisão monocrática quando o acórdão recorrido não guarda similitude fática e jurídica com o acórdão paradigma").

Além do mais, a pretensão de se alterar o entendimento firmado pela Turma de origem não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, portanto, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 10 de setembro de 2014.

Min. HUMBERTO MARTINS

Presidente da Turma

PROCESSO: 0519858-11.2012.4.05.8100
ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): ADELAIDE SILVA MOREIRA
PROC./ADV.: FREDIANE BARRETO MARTINS OAB: CE-22950

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pelo INSS, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Ceará que, modificando a sentença, acolheu o pedido de benefício assistencial, ao fundamento de que preenchidos os requisitos legais.

É, no essencial, o relatório.

O recurso não merece prosperar.

De início, verifico que não há similitude fático-jurídica entre os arestos confrontados, o que faz incidir o óbice da Questão de Ordem 22/TNU ("É possível o não conhecimento do pedido de uniformização por decisão monocrática quando o acórdão recorrido não guarda similitude fática e jurídica com o acórdão paradigma").

Além do mais, a pretensão de alterar o entendimento firmado pela Turma de origem não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, portanto, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 10 de setembro de 2014.

Min. HUMBERTO MARTINS

Presidente da Turma

PROCESSO: 0509583-59.2010.4.05.8201
ORIGEM: PB - SEÇÃO JUDICIÁRIA DA PARAÍBA
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): ZILDA BATISTA DA SILVA LIMA
PROC./ADV.: JOSEAN ROBERTO PIRES CIRQUEIRA

OAB: PB-11 825

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pelo INSS, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária da Paraíba que, modificando a sentença, acolheu o pedido de aposentadoria por idade rural, ao fundamento de que preenchidos os requisitos legais.

É, no essencial, o relatório.

O recurso não merece prosperar.

De início, verifico que não há similitude fático-jurídica entre os arestos confrontados, o que faz incidir o óbice da Questão de Ordem 22/TNU ("É possível o não conhecimento do pedido de uniformização por decisão monocrática quando o acórdão recorrido não guarda similitude fática e jurídica com o acórdão paradigma").

Além do mais, a pretensão de alterar o entendimento firmado pela Turma de origem não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, portanto, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 10 de setembro de 2014.

Min. HUMBERTO MARTINS

Presidente da Turma

PROCESSO: 0005519-96.2007.4.03.6302
ORIGEM: SP - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): TEREZA ROVERSI VASCONCELOS
PROC./ADV.: RENATA APARECIDA MELLO DE SOUZA

OAB: SP-135486

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pelo INSS, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo que, mantendo a sentença, acolheu o pedido de aposentadoria por idade rural, ao fundamento de que preenchidos os requisitos legais.

É, no essencial, o relatório.

O recurso não merece prosperar.

De início, verifico que não há similitude fático-jurídica entre os arestos confrontados, o que faz incidir o óbice da Questão de Ordem 22/TNU ("É possível o não conhecimento do pedido de uniformização por decisão monocrática quando o acórdão recorrido não guarda similitude fática e jurídica com o acórdão paradigma").



Além do mais, a pretensão de alterar o entendimento firmado pela Turma de origem não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, portanto, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").
Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 10 de setembro de 2014.

Min. HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma

PROCESSO: 0007263-58.2009.4.03.6302
ORIGEM: SP - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): MARIA RUTE BONINI
PROC./ADV.: NÃO CONSTITUÍDO
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pelo INSS, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo que, mantendo a sentença, acolheu o pedido de aposentadoria por idade rural, ao fundamento de que preenchidos os requisitos legais.
É, no essencial, o relatório.
O recurso não merece prosperar.
De início, verifico que não há similitude fático-jurídica entre os arestos confrontados, o que faz incidir o óbice da Questão de Ordem 22/TNU ("É possível o não conhecimento do pedido de uniformização por decisão monocrática quando o acórdão recorrido não guarda similitude fática e jurídica com o acórdão paradigma").
Além do mais, a pretensão de alterar o entendimento firmado pela Turma de origem não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, portanto, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").
Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 10 de setembro de 2014.

Min. HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma

PROCESSO: 0005098-18.2011.4.01.3200
ORIGEM: AM - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO AMAZONAS
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): RAIMUNDA DIAS FAUSTINO
PROC./ADV.: JOSÉ STÊNIO DE ARAÚJO LUCENA
OAB: AM 601-A
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pelo INSS, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Amazonas que, mantendo a sentença, acolheu o pedido de aposentadoria por idade rural, ao fundamento de que preenchidos os requisitos legais.
É, no essencial, o relatório.
O recurso não merece prosperar.
De início, verifico que não há similitude fático-jurídica entre os arestos confrontados, o que faz incidir o óbice da Questão de Ordem 22/TNU ("É possível o não conhecimento do pedido de uniformização por decisão monocrática quando o acórdão recorrido não guarda similitude fática e jurídica com o acórdão paradigma").
Além do mais, a pretensão de alterar o entendimento firmado pela Turma de origem não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, portanto, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").
Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 10 de setembro de 2014.

Min. HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma

PROCESSO: 0002707-18.2006.4.02.5050
ORIGEM: ES - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESPÍRITO SANTO
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): CLAUDIA SILVA ROCHA
PROC./ADV.: ARI FONTES DE OLIVEIRA OAB: ES-9006
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pelo INSS, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Espírito Santo que, mantendo a sentença, acolheu o pedido de aposentadoria por invalidez, ao fundamento de que preenchidos os requisitos legais.
É, no essencial, o relatório.
O recurso não merece prosperar.
De início, verifico que não há similitude fático-jurídica entre os arestos confrontados, o que faz incidir o óbice da Questão de Ordem 22/TNU ("É possível o não conhecimento do pedido de uniformização por decisão monocrática quando o acórdão recorrido não guarda similitude fática e jurídica com o acórdão paradigma").
Além do mais, a pretensão de alterar o entendimento firmado

pela Turma de origem não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, portanto, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").
Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 10 de setembro de 2014.

Min. HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma

PROCESSO: 0500611-08.2012.4.05.8306
ORIGEM: 1ª Turma Recursal Seção Judiciária de Pernambuco
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): SEVERINO ANTONIO CAZUMBA
PROC./ADV.: JACIRA MARIA GENU FREITAS DE FREITAS OAB: PE 6.874
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pelo INSS, pretendendo a reforma de acórdão da 1ª Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de Pernambuco que, mantendo a sentença, acolheu o pedido de benefício assistencial, ao fundamento de que preenchidos os requisitos legais.
É, no essencial, o relatório.
O recurso não merece prosperar.
De início, verifico que não há similitude fático-jurídica entre os arestos confrontados, o que faz incidir o óbice da Questão de Ordem 22/TNU ("É possível o não conhecimento do pedido de uniformização por decisão monocrática quando o acórdão recorrido não guarda similitude fática e jurídica com o acórdão paradigma").
Além do mais, a pretensão de alterar o entendimento firmado pela Turma de origem não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, portanto, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").
Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 10 de setembro de 2014.

Min. HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma

PROCESSO: 5011417-98.2011.4.04.7122
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL
REQUERENTE: HAMILTON MAGNUS
PROC./ADV.: EDUARDO VIELMO CÔRTEZ OAB: RS-66464
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Rio Grande do Sul que, reformando a sentença, julgou improcedente o pedido inicial de revisão de benefício de aposentadoria por invalidez, sob o fundamento de que, em relação aos benefícios anteriores à Medida Provisória 1.523/97, o prazo decenal deve ser contado a partir da data da edição da Medida Provisória em comento.
É, no essencial, o relatório.
O recurso não merece provimento.
A divergência com fundamento em paradigmas oriundos de Tribunal Regional Federal e do Supremo Tribunal Federal não ensejam a admissão do incidente de uniformização, nos termos dos arts. 14, § 2º, da Lei 10.259/01 e 6º do RITNU.
Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RITNU, nego provimento ao agravo.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 11 de setembro de 2014.

Min. HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma

PROCESSO: 0003360-51.2010.4.03.6311
ORIGEM: SP - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
REQUERENTE: ISA ANDREA DA SILVA PIMENTEL ARGELLO
PROC./ADV.: DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
REQUERENTE: VINICIUS PIMENTEL ARGELLO
PROC./ADV.: DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo que, mantendo a sentença, rejeitou o pedido de pensão por morte, ao fundamento de que os requisitos para sua concessão não foram cumpridos.

O Ministério Público Federal opinou pelo conhecimento do incidente.
É, no essencial, o relatório.
A pretensão de alterar o entendimento firmado pela Turma Recursal não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").
Ainda que assim não fosse, verifica-se que não há similitude fática entre o acórdão recorrido e os paradigmas trazidos à colação, porquanto as bases fáticas são distintas. Portanto, incide o óbice da Questão de Ordem 22/TNU ("É possível o não conhecimento do pedido de uniformização por decisão monocrática quando o acórdão recorrido não guarda similitude fática e jurídica com o acórdão paradigma").
Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RITNU, nego provimento ao agravo.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 11 de setembro de 2014.

Min. HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma

PROCESSO: 0503697-38.2008.4.05.8302
ORIGEM: PE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE PERNAMBUCO
REQUERENTE: INACIA LAURA DOS SANTOS
PROC./ADV.: HELENITA LEONI SOARES OAB: PE-424-B
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de Pernambuco que, mantendo a sentença, rejeitou o pedido de pensão por morte, ao fundamento de que os requisitos para sua concessão não foram cumpridos.

É, no essencial, o relatório.
A pretensão de alterar o entendimento firmado pela Turma Recursal não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").
Ainda que assim não fosse, verifica-se que não há similitude fática entre o acórdão recorrido e os paradigmas trazidos à colação, porquanto as bases fáticas são distintas. Portanto, incide o óbice da Questão de Ordem 22/TNU ("É possível o não conhecimento do pedido de uniformização por decisão monocrática quando o acórdão recorrido não guarda similitude fática e jurídica com o acórdão paradigma").
Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RITNU, nego provimento ao agravo.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 11 de setembro de 2014.

Min. HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma

PROCESSO: 0501294-85.2011.4.05.8013
ORIGEM: AL - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE ALAGOAS
REQUERENTE: HIRAILDA MARIA DE SOUZA COSTA
PROC./ADV.: EDES SOARES DE OLIVEIRA OAB: AL 5.777
REQUERIDO(A): FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de Alagoas que, mantendo a sentença, rejeitou o pedido de pensão por morte, ao fundamento de que os requisitos para sua concessão não foram cumpridos.

É, no essencial, o relatório.
A pretensão de alterar o entendimento firmado pela Turma Recursal não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").
Ainda que assim não fosse, verifica-se que não há similitude fática entre o acórdão recorrido e os paradigmas trazidos à colação, porquanto as bases fáticas são distintas. Portanto, incide o óbice da Questão de Ordem 22/TNU ("É possível o não conhecimento do pedido de uniformização por decisão monocrática quando o acórdão recorrido não guarda similitude fática e jurídica com o acórdão paradigma").
Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RITNU, nego provimento ao agravo.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 11 de setembro de 2014.

Min. HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma

PROCESSO: 0513940-26.2012.4.05.8100
ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ
REQUERENTE: RITA RIBEIRO DE SOUZA
PROC./ADV.: FRANCISCO ALFREDO FARIAS COUTO
OAB: CE-1441
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Ceará que, mantendo a sentença, rejeitou o pedido de pensão por morte, concluindo que não restou comprovada materialmente a dependência econômica da parte para com o segurado falecido.

Sustenta a requerente que o entendimento esposado no acórdão recorrido contraria a jurisprudência desta TNU e do STJ, a qual consigna que não é necessária a comprovação da dependência por meio de documentos, sendo suficiente, para tanto, a prova exclusivamente testemunhal.

É, no essencial, o relatório.

O recurso não merece provimento.

Muito embora esteja o entendimento pacificado pelos Tribunais no mesmo sentido do que defende a requerente, verifica-se, no caso concreto, que os depoimentos das testemunhas não se mostraram aptos a comprovar a condição de dependente da parte.

Assim sendo, se a Turma Recursal originária decidiu, de posse de todas as provas dos autos, que tal condição não restou comprovada, a pretensão de se alterar esse entendimento não é possível, em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RIT-NU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 11 de setembro de 2014.

Min. HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma

PROCESSO: 5010868-23.2012.4.04.7003
ORIGEM: PR - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARANÁ
REQUERENTE: GIOVANA MENDES DA SILVA
PROC./ADV.: IZAIAS LINO DE ALMEIDA OAB: PR

23.771

REQUERIDO(A): INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Paraná.

A Turma de origem negou provimento ao recurso da requerente, mantendo a sentença que extinguiu o processo sem resolução do mérito, em razão da ocorrência do fenômeno da coisa julgada, por haver identidade de objeto entre a presente demanda e a proposta no processo n. 2011.70.53.002705-7/PR.

Sustenta a parte requerente que a matéria não se encontra sob o manto da coisa julgada, tendo em vista tratar-se de novo pedido com novos documentos.

Após a interposição do agravo, a parte protocolizou petição nestes autos, na qual requer a antecipação dos efeitos da tutela e a juntada de documentos.

Requer, assim, o provimento do recurso.

É, no essencial, o relatório.

O presente recurso não merece prosperar.

De início, indefiro o pedido de antecipação de tutela pleiteado, tendo em vista que não vislumbro como preenchidos os requisitos para tal concessão, bem como a juntada de documentos, tendo em vista que esta Turma não se presta a analisar provas dos autos, mas somente à uniformização da jurisprudência no âmbito dos juizados especiais federais.

No que diz respeito ao agravo, entendo que a pretensão de se alterar o entendimento firmado pelas instâncias ordinárias acerca da ausência da coisa julgada não é possível, tendo em vista que o acórdão impugnado expressamente ressaltou a identidade de objeto entre as demandas mencionadas. A fim de que fosse possível confrontar tal entendimento, necessário seria que se reexaminasse o caderno fático-probatório dos autos, o que é vedado a esta Turma Nacional, por força do que dispõe a Súmula 42/TNU, segundo a qual: "Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato".

Assim, aplicável também a Súmula 43/TNU, por se tratar de discussão a respeito de matéria processual ("Não cabe incidente de uniformização que verse sobre matéria processual").

Ante o exposto, com fulcro no art. 7º, VII, c, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 11 de setembro de 2014.

Min. HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma

PROCESSO: 2009.51.51.054020-0
ORIGEM: RJ - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO DE JANEIRO
REQUERENTE: ARTUR NOAH DA SILVA LOPES
PROC./ADV.: DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Rio de Janeiro que, mantendo a sentença, rejeitou o pedido de auxílio-doença, ao fundamento de que os requisitos para sua concessão não foram cumpridos.

Rejeitados os embargos de declaração opostos.

É, no essencial, o relatório.

A pretensão de alterar o entendimento firmado pela Turma Recursal não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").

Ainda que assim não fosse, verifica-se que não há similitude fática entre o acórdão recorrido e os paradigmas trazidos à colação, porquanto as bases fáticas são distintas.

Outrossim, enquanto o acórdão recorrido trata de auxílio-doença, o paradigma versa sobre auxílio-acidente, tema diverso do caso subexame.

Destaca-se que incide o óbice da Questão de Ordem 22/TNU ("É possível o não conhecimento do pedido de uniformização por decisão monocrática quando o acórdão recorrido não guarda similitude fática e jurídica com o acórdão paradigma").

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RIT-NU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 11 de setembro de 2014.

Min. HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma

PROCESSO: 5009420-13.2011.4.04.7112
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL

REQUERENTE: INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

REQUERIDO(A): GILMAR COSTA CENTENO

PROC./ADV.: LIZIANE AZEVEDO OAB: RS-70676

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Rio Grande do Sul que, mantendo a sentença, acolheu o pedido de auxílio-doença/aposentadoria por invalidez, concluindo que foram preenchidos os requisitos legais para a sua concessão.

É, no essencial, o relatório.

O recurso não merece provimento.

A pretensão de alterar o entendimento firmado pela Turma de origem não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RIT-NU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 11 de setembro de 2014.

Min. HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma

PROCESSO: 0500884-50.2013.4.05.8403
ORIGEM: RN - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO NORTE

REQUERENTE: JOSEILSON JOSÉ DA SILVA

PROC./ADV.: MARCOS ANTÔNIO INACIO DA SILVA

OAB: CE-20417-A

REQUERIDO(A): INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Rio Grande do Norte que, mantendo a sentença, rejeitou o pedido de auxílio-doença, ao fundamento de que os requisitos para sua concessão não foram cumpridos.

É, no essencial, o relatório.

A pretensão de alterar o entendimento firmado pela Turma Recursal não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").

Ainda que assim não fosse, verifica-se que não há similitude fática entre o acórdão recorrido e os paradigmas trazidos à colação, porquanto as bases fáticas são distintas.

Outrossim, enquanto o acórdão recorrido trata de auxílio-doença, o paradigma versa sobre auxílio-acidente, tema diverso do caso sob exame.

Destaca-se que incide o óbice da Questão de Ordem 22/TNU ("É possível o não conhecimento do pedido de uniformização por decisão monocrática quando o acórdão recorrido não guarda similitude fática e jurídica com o acórdão paradigma").

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RIT-NU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 11 de setembro de 2014.

Min. HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma

PROCESSO: 5001578-93.2013.4.04.7117
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL

REQUERENTE: IVANI TERESA VENDRUSCULO GARGIONI

49086

PROC./ADV: MARCOS HENRIQUE SPHAIR OAB: PR-

REQUERIDO (A): INSS

PROC./ADV: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Rio Grande do Sul que, mantendo a sentença, rejeitou o pedido de revisão da aposentadoria por invalidez.

Sustenta a parte requerente que o entendimento firmado no acórdão recorrido encontra-se divergente da jurisprudência do STJ e da TNU, segundo a qual deve ser aplicado o art. 29, § 5º, da Lei 8.213/91 no cálculo da renda mensal inicial da aposentadoria por invalidez precedida de auxílio-doença quando houver intercalação com período contributivo.

É, no essencial, o relatório.

O presente recurso não comporta provimento.

O Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 583.834/SC, firmou entendimento no seguinte sentido:

CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. REGIME GERAL DA PREVIDÊNCIA SOCIAL. CARÁTER CONTRIBUTIVO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. AUXÍLIO-DOENÇA. COMPETÊNCIA REGULAMENTAR. LIMITES.

1. O caráter contributivo do regime geral da previdência social (caput do art. 201 da CF) a princípio impede a contagem de tempo ficto de contribuição.

2. O § 5º do art. 29 da Lei nº 8.213/1991 (Lei de Benefícios da Previdência Social - LBPS) é exceção razoável à regra proibitiva de tempo de contribuição ficto com apoio no inciso II do art. 55 da mesma Lei. E é aplicável somente às situações em que a aposentadoria por invalidez seja precedida do recebimento de auxílio-doença durante período de afastamento intercalado com atividade laborativa, em que há recolhimento da contribuição previdenciária. Entendimento, esse, que não foi modificado pela Lei nº 9.876/99.

3. O § 7º do art. 36 do Decreto nº 3.048/1999 não ultrapassou os limites da competência regulamentar porque apenas explicitou a adequada interpretação do inciso II e do § 5º do art. 29 em combinação com o inciso II do art. 55 e com os arts. 44 e 61, todos da Lei nº 8.213/1991.

4. A extensão de efeitos financeiros de lei nova a benefício previdenciário anterior à respectiva vigência ofende tanto o inciso XXXVI do art. 5º quanto o § 5º do art. 195 da Constituição Federal. Precedentes: REs 416.827 e 415.454, ambos da relatoria do Ministro Gilmar Mendes.

5. Recurso extraordinário com repercussão geral a que se dá provimento.

Nesse mesmo seguimento, o Acórdão recorrido entendeu ser incabível o pedido de revisão do valor pago na aposentadoria por invalidez da parte solicitante, uma vez que "ao contrário do alegado pelo recorrente, no presente caso não se trata de período intercalado, conforme bem assinalado pela sentença [...]".

Destarte, incide, mutatis mutandis, a Questão de Ordem 13/TNU ("Não cabe Pedido de Uniformização, quando a jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido").

Verifico, ainda, que a pretensão de alterar o entendimento firmado pelo juízo a quo não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RIT-NU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intime-se.

Brasília, 11 de setembro de 2013.

PROCESSO: 5005241-69.2011.4.04.7004

ORIGEM: PR - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARANÁ

REQUERENTE: DAMIANA DE OLIVEIRA VICENTE

PROC./ADV: JOÃO LUIZ SPANCERSKI OAB: PR-33257

REQUERIDO (A): INSS

PROC./ADV: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Paraná que, mantendo a sentença, rejeitou o pedido de reestabelecimento do benefício previdenciário de auxílio-doença.



Sustenta a parte requerente que o acórdão recorrido é divergente de julgados da TNU, que defere a concessão do benefício a partir da data do devido cancelamento do benefício anterior.

Requer, assim, o provimento do recurso.

É, no essencial, o relatório.

O presente recurso não comporta provimento.

Verifico que a pretensão de alterar o entendimento firmado pelo juízo a quo não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").

No mesmo sentido, incide o óbice da Questão de Ordem 22/TNU ("É possível o não conhecimento do pedido de uniformização por decisão monocrática quando o acórdão recorrido não guarda similitude fática e jurídica com o acórdão paradigma").

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RIT-NU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 11 de setembro de 2014.

Min. HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma

PROCESSO: 5000826-98.2011.4.04.7115
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL

REQUERENTE: ZAIDA MARIA MASSLAI SCHERN
PROC./ADV.: JONES IZOLAN TRETER OAB: RS-57993
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Rio Grande do Sul que, mantendo a sentença, rejeitou o pedido de reestabelecimento do benefício previdenciário de auxílio-doença.

Sustenta a parte requerente que o acórdão recorrido divergente de julgado da TNU, que defere a concessão do benefício a partir da data do devido cancelamento do benefício anterior.

É, no essencial, o relatório.

O presente recurso não comporta provimento.

Verifico que, a pretensão de alterar o entendimento firmado pelo juízo a quo não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").

No mesmo sentido, incide o óbice da Questão de Ordem 22/TNU ("É possível o não conhecimento do pedido de uniformização por decisão monocrática quando o acórdão recorrido não guarda similitude fática e jurídica com o acórdão paradigma").

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RIT-NU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 11 de setembro de 2014.

Min. HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma

PROCESSO: 0518383-36.2011.4.05.8300
ORIGEM: 2ª Turma Recursal Seção Judiciária de Pernambuco

REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): VICTÓRIA GABRIELA OLIVEIRA MONTEIRO LIRA
PROC./ADV.: BRUNO BAPTISTA OAB: PE19.805
PROC./ADV.: ALEXANDRE DE VASCONCELOS OAB: PE-20304

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pelo INSS, pretendendo a reforma de acórdão da 2ª Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de Pernambuco que, mantendo a sentença, acolheu o pedido de pensão por morte, por entender que o de cujus mantinha a condição de segurado à época de seu falecimento.

O MPF manifestou-se pelo não provimento do incidente.

É, no essencial, o relatório.

O presente recurso não merece prosperar.

As instâncias ordinárias examinaram todo o conjunto fático-probatório, concluindo que a autora faz jus ao benefício.

Destarte, a pretensão de alterar o entendimento firmado pela Turma de origem não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").

Outrossim, incide, à espécie, a Questão de Ordem 22/TNU ("É possível o não conhecimento do pedido de uniformização por decisão monocrática quando o acórdão recorrido não guarda similitude fática e jurídica com o acórdão paradigma").

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RIT-NU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 11 de setembro de 2014.

Min. HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma

CO

PROCESSO: 0501311-65.2013.4.05.8300

ORIGEM: PE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE PERNAMBUCO

REQUERENTE: INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

REQUERIDO(A): JASMELINA MARIA DOS SANTOS

14.700

PROC./ADV.: SIMONE ALVES SPINELLI OAB: PE

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pelo INSS, pretendendo a reforma de acórdão da 2ª Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de Pernambuco que, mantendo a sentença, acolheu o pedido de pensão por morte, por entender que a filha maior inválida era dependente econômica de sua já falecida genitora.

É, no essencial, o relatório.

O presente recurso não merece prosperar.

As instâncias ordinárias examinaram todo o conjunto fático-probatório, concluindo que a autora faz jus ao benefício.

Destarte, a pretensão de se alterar o entendimento firmado pela Turma de origem não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RIT-NU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 11 de setembro de 2014.

Min. HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma

PROCESSO: 0501757-83.2013.4.05.8101
ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ
REQUERENTE: RITA SANDILEUZA BEZERRA
PROC./ADV.: CHARLES FERNANDO MAIA DE OLIVEIRA OAB: CE-20106

REQUERIDO(A): INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de incidente de uniformização nacional de jurisprudência suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Ceará que, mantendo a sentença, acolheu o pedido de restabelecimento de auxílio-doença, fixando como data de início a do ajuizamento da ação, sob o fundamento de que não restou comprovado que a autora tenha ingressado com pedido administrativo de reconsideração e prorrogação do mencionado benefício junto ao INSS.

É, no essencial, o relatório.

Verifico que, em princípio, há a divergência suscitada, porquanto a conclusão do acórdão recorrido diverge do entendimento esposado no acórdão paradigma oriundo desta Turma Nacional de Uniformização.

Ante o exposto, admito o incidente de uniformização. Em consequência, determino a distribuição do feito.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 10 de setembro de 2014.

Min. HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma

PROCESSO: 5000598-46.2013.4.04.7215
ORIGEM: SC - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTA CATARINA

REQUERENTE: INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

REQUERIDO(A): LOURENA DA APARECIDA LIMA

PAZ

PROC./ADV.: VALMIR ERTHAL OAB: SC- 11278

DECISÃO

Trata-se de incidente de uniformização nacional de jurisprudência suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de Santa Catarina que, ao revogar a tutela antecipada concedida, isentou a parte requerida da devolução dos valores pagos anteriormente, sob o fundamento de que se trata de verba alimentar.

É, no essencial, o relatório.

No caso vertente, é flagrante a divergência suscitada.

Com efeito, a Turma Nacional de Uniformização, ao editar a Súmula 51, firmou entendimento nos seguintes termos:

"Os valores recebidos por força de antecipação dos efeitos de tutela, posteriormente revogada em demanda previdenciária, são ir-repetíveis em razão da natureza alimentar e da boa-fé no seu recebimento."

No entanto, o Superior Tribunal de Justiça, em sede de recurso repetitivo da controvérsia, já firmou entendimento no sentido de que é devida a devolução dos valores recebidos por força de tutela antecipada posteriormente revogada. Vejamos:

"PREVIDENCIÁRIO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. ANTECIPAÇÃO DA TUTELA. REVOGAÇÃO. RESTITUIÇÃO DOS VALORES RECEBIDOS. VERBA DE NATUREZA ALIMENTAR RECEBIDA DE BOA-FÉ PELA PARTE SEGURA-DA. REPETIBILIDADE. PRECEDENTE DA PRIMEIRA SEÇÃO.

1. A Corte a quo não analisou a controvérsia à luz dos arts. 467 a 468 do Código de Processo Civil. Desse modo, ausente o prequestionamento. Incidência do enunciado da Súmula 211 do Superior Tribunal de Justiça.

2. A Primeira Seção, por maioria, ao julgar o REsp 1.384.418/SC, uniformizou o entendimento no sentido de que é dever do titular de direito patrimonial devolver valores recebidos por força de tutela antecipada posteriormente revogada. Entendimento reafirmado sob o regime do art. 543-c do CPC, no julgamento do REsp 1.401.560/MT (acórdão pendente de publicação).

Agravo regimental improvido."

(AgRg no REsp 1416294/RS, Rel. , SEGUNDA TURMA, julgado em 18/03/2014, DJe 24/03/2014).

Tendo em vista o evidente conflito entre a Súmula 51 desta TNU e o entendimento pacificado do STJ em recurso repetitivo, necessária se faz a distribuição do feito a um dos juizes da TNU, para que o colegiado reexamine a matéria.

Ante o exposto, admito o incidente de uniformização. Em consequência, determino a distribuição do feito.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 10 de setembro de 2014.

Min. HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma

PROCESSO: 5000246-88.2013.4.04.7215
ORIGEM: SC - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTA CATARINA

REQUERENTE: INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

REQUERIDO(A): IVONE VOLSTEIN

PROC./ADV.: ANA CAROLINE DE SOUZA OAB: SC-32

062

DECISÃO

Trata-se de incidente de uniformização nacional de jurisprudência suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de Santa Catarina que, ao revogar a tutela antecipada concedida, isentou a parte requerida da devolução dos valores pagos anteriormente, sob o fundamento de que se trata de verba alimentar.

É, no essencial, o relatório.

No caso vertente, é flagrante a divergência suscitada.

Com efeito, a Turma Nacional de Uniformização, ao editar a Súmula 51, firmou entendimento nos seguintes termos:

"Os valores recebidos por força de antecipação dos efeitos de tutela, posteriormente revogada em demanda previdenciária, são ir-repetíveis em razão da natureza alimentar e da boa-fé no seu recebimento."

No entanto, o Superior Tribunal de Justiça, em sede de recurso repetitivo da controvérsia, já firmou entendimento no sentido de que é devida a devolução dos valores recebidos por força de tutela antecipada posteriormente revogada. Vejamos:

"PREVIDENCIÁRIO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. ANTECIPAÇÃO DA TUTELA. REVOGAÇÃO. RESTITUIÇÃO DOS VALORES RECEBIDOS. VERBA DE NATUREZA ALIMENTAR RECEBIDA DE BOA-FÉ PELA PARTE SEGURA-DA. REPETIBILIDADE. PRECEDENTE DA PRIMEIRA SEÇÃO.

1. A Corte a quo não analisou a controvérsia à luz dos arts. 467 a 468 do Código de Processo Civil. Desse modo, ausente o prequestionamento. Incidência do enunciado da Súmula 211 do Superior Tribunal de Justiça.

2. A Primeira Seção, por maioria, ao julgar o REsp 1.384.418/SC, uniformizou o entendimento no sentido de que é dever do titular de direito patrimonial devolver valores recebidos por força de tutela antecipada posteriormente revogada. Entendimento reafirmado sob o regime do art. 543-c do CPC, no julgamento do REsp 1.401.560/MT (acórdão pendente de publicação).

Agravo regimental improvido."

(AgRg no REsp 1416294/RS, Rel. , SEGUNDA TURMA, julgado em 18/03/2014, DJe 24/03/2014).

Tendo em vista o evidente conflito entre a Súmula 51 desta TNU e o entendimento pacificado do STJ em recurso repetitivo, necessária se faz a distribuição do feito a um dos juizes da TNU, para que o colegiado reexamine a matéria.

Ante o exposto, admito o incidente de uniformização. Em consequência, determino a distribuição do feito.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 10 de setembro de 2014.

Min. HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma

PROCESSO: 0001551-74.2006.4.03.6308
ORIGEM: PA - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARÁ
REQUERENTE: LURDEZ BARUZI
PROC./ADV.: JOSÉ BRUN JÚNIOR
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de embargos de declaração opostos pela parte ora requerente contra decisão que negou seguimento ao pedido de uniformização pela incidência da Súmula 42 e da Questão de Ordem 22, ambos da TNU.

A parte embargante alega, em síntese, a ocorrência de omissão na decisão embargada, ao não analisar o seu argumento de que as cópias da CTPS onde consta a sua profissão de rurícola é considerado início de prova material, para fins de concessão do benefício pleiteado. Aduz que, inclusive, opôs embargos de declaração para corrigir tal omissão.

Requer, assim, o provimento do recurso para que seja sanado o vício apontado.

Apresentada impugnação.

É, no essencial, o relatório.

Razão assiste à parte requerente.

Nos termos do art. 535 do Código de Processo Civil, os embargos de declaração prestam-se a sanar obscuridade, contradição ou omissão eventualmente existentes no julgado.

Com efeito, verifica-se que esta Turma Nacional de Uniformização pacificou o entendimento nos sentido de que "A anotação na CTPS decorrente de sentença trabalhista homologatória constitui início de prova material para fins previdenciários" (Súmula 31/TNU).

Preenchidos os requisitos de admissibilidade, a matéria em debate merece melhor exame pelo órgão julgador.

Ante o exposto, acolho os embargos de declaração para, com fundamento no art. 7º, VII, a, do RITNU, dar provimento ao agravo e admitir o incidente de uniformização. Em consequência, determino a distribuição do feito.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 11 de setembro de 2014.

Min. HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma

PROCESSO: 0500055-71.2010.4.05.8307
ORIGEM: PE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE PERNAMBUCO

REQUERENTE: MARIA FARIAS DA SILVA
PROC./ADV.: DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de Pernambuco que, mantendo a sentença, rejeitou o pedido de benefício assistencial, ao fundamento de que os requisitos para sua concessão não foram cumpridos.

É, no essencial, o relatório.

No caso vertente, há indícios da divergência suscitada.

O acórdão recorrido fundamenta-se na ausência de impedimento de longo prazo, ao passo que os paradigmas juntados retratam a possibilidade de concessão do benefício na hipótese de incapacidade temporária.

Preenchidos os requisitos de admissibilidade, a matéria em debate merece melhor exame pelo órgão julgador.

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, d, do RITNU, dou provimento ao agravo para admitir o incidente de uniformização. Em consequência, determino a distribuição do feito.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 9 de setembro de 2014.

Min. HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma

PROCESSO: 0505647-83.2011.4.05.8300
ORIGEM: 1ª Turma Recursal Seção Judiciária de Pernambuco

REQUERENTE: MARIA JOSÉ DE LIMA
PROC./ADV.: DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de Pernambuco que, mantendo a sentença, rejeitou o pedido de benefício assistencial, sob o fundamento de que não foram preenchidos os requisitos legais para a sua concessão.

É, no essencial, o relatório.

No caso vertente, há indícios da divergência suscitada, tendo em vista que o acórdão recorrido consignou que a parte não faz jus ao benefício, em razão de ser sua incapacidade parcial e temporária, indo de encontro ao que entendeu o acórdão paradigma, segundo o qual, nessas circunstâncias, devem ser analisadas as condições pessoais.

Dessa forma, preenchidos os requisitos de admissibilidade, a matéria em debate merece melhor exame pelo órgão julgador.

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, d, do RITNU, dou provimento ao agravo. Em consequência, determino a distribuição do feito.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 9 de setembro de 2014.

Min. HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma

PROCESSO: 0501568-75.2013.4.05.8305
ORIGEM: PE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE PERNAMBUCO

REQUERENTE: MARIA SÔNIA GONZAGA DA SILVA
PROC./ADV.: MARCOS ANTÔNIO INACIO DA SILVA
OAB: CE-20417-A
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de Pernambuco que, mantendo a sentença, rejeitou o pedido de benefício assistencial, ao fundamento de que não foram preenchidos os requisitos legais para a sua concessão.

É, no essencial, o relatório.

As instâncias ordinárias analisaram todo o conjunto probatório, concluindo que a ora requerente não faz jus ao benefício previdenciário pleiteado, tendo em vista não preencher o requisito da miserabilidade. Cumpre destacar que foram analisadas as condições pessoais da parte.

Assim sendo, a pretensão de alterar o entendimento firmado pela Turma de origem não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 9 de setembro de 2014.

Min. HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma

PROCESSO: 0501327-83.2008.4.05.8303
ORIGEM: 2ª Turma Recursal Seção Judiciária de Pernambuco

REQUERENTE: JOSINEA PEREIRA DA SILVA
PROC./ADV.: MARCOS ANTÔNIO INACIO DA SILVA
OAB: PE-573-A
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de Pernambuco que, mantendo a sentença, rejeitou o pedido de benefício assistencial, ao fundamento de que os requisitos para sua concessão não foram cumpridos.

É, no essencial, o relatório.

No caso vertente, há indícios da divergência suscitada.

O acórdão recorrido fundamenta-se na ausência de impedimento de longo prazo, ao passo que os paradigmas juntados retratam a possibilidade de concessão do benefício na hipótese de incapacidade temporária.

Preenchidos os requisitos de admissibilidade, a matéria em debate merece melhor exame pelo órgão julgador.

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, d, do RITNU, dou provimento ao agravo para admitir o incidente de uniformização. Em consequência, determino a distribuição do feito.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 9 de setembro de 2014.

Min. HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma

PROCESSO: 0529071-91.2010.4.05.8300
ORIGEM: PE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE PERNAMBUCO

REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): ISABEL CRISTINA DOS SANTOS BARBOSA
PROC./ADV.: MARCOS ANTÔNIO INACIO DA SILVA
OAB: CE-20417-A
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de Pernambuco que, mantendo a sentença, julgou procedente o pedido de benefício assistencial, sob o fundamento de que foram preenchidos os requisitos legais para a sua concessão.

É, no essencial, o relatório.

No caso vertente, há indícios da divergência suscitada.

O STJ, por sua Terceira Seção, assentou que a limitação do valor da renda per capita familiar não deve ser considerada como a única forma de se comprovar que a pessoa não possui outros meios para prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, pois é apenas um elemento objetivo para se aferir a necessidade, ou seja, presume-se absolutamente a miserabilidade quando comprovada a renda per capita inferior a 1/4 do salário mínimo.

Dessa forma, preenchidos os requisitos de admissibilidade, a matéria em debate merece melhor exame pelo órgão julgador.

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, d, do RITNU, dou provimento ao agravo. Em consequência, determino a distribuição do feito.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 9 de setembro de 2014.

Min. HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma

PROCESSO: 5006249-10.2013.4.04.7102
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL

REQUERENTE: ARI DE SOUZA
PROC./ADV.: HELENA MARIA HAAS OAB: RS-42224
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Rio Grande do Sul que, afastando parcialmente a sentença, excluiu o reconhecimento de tempo especial no período compreendido entre 01/09/1977 e 30/06/1985.

É, no essencial, o relatório.

Verifico que, em princípio, há a divergência suscitada, porquanto a conclusão do acórdão recorrido diverge do entendimento esposado no(s) acórdão(s) paradigma(s).

Com efeito, observa-se que as instâncias de origem não foram uníssonas na valoração da prova dos autos, aplicando entendimento diverso à luz dos fatos expostos no caderno probatório.

Assim, ultrapassados os pressupostos de admissibilidade, entendendo que a matéria em debate merece melhor exame pelo órgão julgador.

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, d, do RITNU, dou provimento ao agravo para admitir o incidente de uniformização. Em consequência, determino a distribuição do feito.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 10 de setembro de 2014.

Min. HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma

PROCESSO: 5003338-29.2012.4.04.7015
ORIGEM: PR - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARANÁ
REQUERENTE: SEBASTIÃO FERNANDES DA SILVA
PROC./ADV.: ELZA RIBEIRO VALIM OAB: PR-15674
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Rio Grande do Sul que, afastando parcialmente a sentença, reconheceu o tempo de serviço rural compreendido entre 01/01/1967 e 31/12/1992, para fins de aposentadoria por idade, sob o fundamento de que restou demonstrada a prática da atividade campesina.

É, no essencial, o relatório.

Verifico que, em princípio, há a divergência suscitada, porquanto a conclusão do acórdão recorrido diverge do entendimento esposado no(s) acórdão(s) paradigma(s).

Com efeito, observa-se que as instâncias de origem não foram uníssonas na valoração da prova dos autos, aplicando entendimento diverso à luz dos fatos expostos no caderno probatório.

Assim, ultrapassados os pressupostos de admissibilidade, entendendo que a matéria em debate merece melhor exame pelo órgão julgador.

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, d, do RITNU, dou provimento ao agravo para admitir o incidente de uniformização. Em consequência, determino a distribuição do feito.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 11 de setembro de 2014.

Min. HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma

PROCESSO: 5001341-59.2013.4.04.7117
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL

REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): PAULO GABRIEL DE SOUZA
PROC./ADV.: LUCIANO GRUTZMACHER OAB: RS-

54312
PROC./ADV.: DIRCEU MACHADO RODRIGUES OAB: RS-34637

PROC./ADV.: LUCIANA FIGUEIREDO COELHO LEAL
OAB: RS-32710
PROC./ADV.: DANIELE CRISTINE KINALSKI OAB: RS-

58978

**DECISÃO**

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Rio Grande do Sul que, alterando a sentença, afastou o reconhecimento da decadência, sob o fundamento de que o segurado já havia adquirido o direito à revisão do benefício.

É, no essencial, o relatório.

Verifico que, em princípio, há a divergência suscitada, porquanto a conclusão do acórdão recorrido diverge do entendimento esposado no(s) acórdão(s) paradigma(s).

Observa-se que as instâncias de origem não foram uníssonas na valoração da prova dos autos, aplicando entendimento diverso à luz dos fatos expostos no caderno probatório.

Assim, ultrapassados os pressupostos de admissibilidade, entendendo que a matéria em debate merece melhor exame pelo órgão julgador.

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, d, do RITNU, dou provimento ao agravo para admitir o incidente de uniformização. Em consequência, determino a distribuição do feito.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 11 de setembro de 2014.

Min. HUMBERTO MARTINS

Presidente da Turma

PROCESSO: 0018443-22.2009.4.01.3200

ORIGEM: AM - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO AMAZONAS

REQUERENTE: DORVALINA CARMO DOS SANTOS

PROC./ADV.: JOSÉ STÊNIO DE ARAÚJO LUCENA
OAB: AM 601-A

REQUERIDO(A): INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Amazonas que, afastando a sentença, rejeitou o pedido de aposentadoria rural, sob o fundamento de que não restou demonstrada nos autos a prática da atividade campesina.

É, no essencial, o relatório.

Verifico que, em princípio, há a divergência suscitada, porquanto a conclusão do acórdão recorrido diverge do entendimento esposado no(s) acórdão(s) paradigma(s).

Observa-se que as instâncias de origem não foram uníssonas na valoração da prova dos autos, aplicando entendimento diverso à luz dos fatos expostos no caderno probatório.

Assim, ultrapassados os pressupostos de admissibilidade, entendendo que a matéria em debate merece melhor exame pelo órgão julgador.

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, d, do RITNU, dou provimento ao agravo para admitir o incidente de uniformização. Em consequência, determino a distribuição do feito.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 11 de setembro de 2014.

Min. HUMBERTO MARTINS

Presidente da Turma

PROCESSO: 5004541-60.2011.4.04.7112

ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL

REQUERENTE: EUNICE BRAZ DA CONCEIÇÃO

PROC./ADV.: NÁDIA ANDRADE NEVES MEDINA OAB:
RS-63 381

REQUERIDO (A): INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Rio Grande do Sul que, reformando a sentença, rejeitou o pedido de aposentadoria por invalidez, concluindo que não há comprovação da sua incapacidade permanente para o trabalho.

Sustenta a parte requerente divergência de entendimento com súmula da TNU segundo a qual, mesmo no caso de não comprovação da incapacidade, o julgador deve levar em consideração as condições pessoais do segurado. Requer, assim, o provimento do recurso para a concessão de benefício.

É, no essencial, o relatório.

No caso vertente, há indícios da divergência suscitada, porquanto o acórdão recorrido adota posicionamento que, em princípio, não se coaduna com o entendimento do(s) acórdão(s) colacionado(s) como paradigma(s).

Assim, preenchidos os requisitos de admissibilidade, a matéria em debate merece melhor exame pelo órgão julgador.

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VI do RITNU, dou provimento ao agravo para admitir o incidente de uniformização. Em consequência, determino a distribuição do feito.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 9 de setembro de 2014.

Min. HUMBERTO MARTINS

Presidente da Turma

PROCESSO: 5003623-46.2012.4.04.7201

ORIGEM: SC - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTA CA-

TARINA

REQUERENTE: WILMA SALVADOR

PROC./ADV.: DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO

REQUERIDO(A): INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de Santa Catarina que, mantendo a sentença, rejeitou o pedido de benefício assistencial, sob o fundamento de que não foram preenchidos os requisitos legais.

É, no essencial, o relatório.

No caso vertente, há indícios da divergência suscitada.

O STJ, por sua Terceira Seção, assentou que a limitação do valor da renda per capita familiar não deve ser considerada como a única forma de se comprovar que a pessoa não possui outros meios para prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, pois é apenas um elemento objetivo para se aferir a necessidade, ou seja, presume-se absolutamente a miserabilidade quando comprovada a renda per capita inferior a 1/4 do salário mínimo.

Dessa forma, preenchidos os requisitos de admissibilidade, a matéria em debate merece melhor exame pelo órgão julgador.

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, d, do RITNU, dou provimento ao agravo para admitir o incidente. Em consequência, determino a distribuição do feito.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 9 de setembro de 2014.

Min. HUMBERTO MARTINS

Presidente da Turma

PROCESSO: 0514829-77.2012.4.05.8100

ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ

REQUERENTE: RITA RIBEIRO DE SOUZA

PROC./ADV.: ADAUTO LÚCIO UCHÔA COUTO OAB:
CE-20790

REQUERIDO(A): INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO

SOCIAL

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Ceará que, reformando parcialmente a sentença, julgou procedente o pedido de aposentadoria por invalidez.

É, no essencial, o relatório.

Verifico que, em princípio, há a divergência suscitada, porquanto a conclusão do acórdão recorrido diverge do entendimento esposado no(s) acórdão(s) paradigma(s).

Com efeito, observa-se que as instâncias de origem não foram uníssonas na valoração da prova dos autos, aplicando entendimento diverso à luz dos fatos expostos no caderno probatório.

Assim, ultrapassados os pressupostos de admissibilidade, entendendo que a matéria em debate merece melhor exame pelo órgão julgador.

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, d, do RITNU, dou provimento ao agravo para admitir o incidente de uniformização. Em consequência, determino a distribuição do feito.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 10 de setembro de 2014.

Min. HUMBERTO MARTINS

Presidente da Turma

PROCESSO: 5000356-21.2012.4.04.7216

ORIGEM: SC - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTA CA-

TARINA

REQUERENTE: JOSÉ NAZARENO MACHADO

PROC./ADV.: ZULAMIR CARDOSO DA ROSA OAB: SC-

4760

REQUERIDO(A): INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de Santa Catarina que, reformando a sentença, rejeitou o pedido de aposentadoria por invalidez.

É, no essencial, o relatório.

Verifico que, em princípio, há a divergência suscitada, porquanto a conclusão do acórdão recorrido diverge do entendimento esposado no(s) acórdão(s) paradigma(s).

Com efeito, observa-se que as instâncias de origem não foram uníssonas na valoração da prova dos autos, aplicando entendimento diverso à luz dos fatos expostos no caderno probatório.

Assim, ultrapassados os pressupostos de admissibilidade, entendendo que a matéria em debate merece melhor exame pelo órgão julgador.

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, d, do RITNU, dou provimento ao agravo para admitir o incidente de uniformização. Em consequência, determino a distribuição do feito.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 10 de setembro de 2014.

Min. HUMBERTO MARTINS

Presidente da Turma

PROCESSO: 0500571-07.2013.4.05.8107

ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ

REQUERENTE: CLAIRTON PIRES ARAÚJO

PROC./ADV.: JOSÉ JOACY BESERRA JÚNIOR OAB:
CE-20 980

REQUERIDO(A): INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de pedido de submissão, o qual ora recebo como agravo, interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Ceará que, reformando a sentença, rejeitou o pedido de aposentadoria por invalidez.

É, no essencial, o relatório.

Verifico que, em princípio, há a divergência suscitada, porquanto a conclusão do acórdão recorrido diverge do entendimento esposado no(s) acórdão(s) paradigma(s).

Com efeito, observa-se que as instâncias de origem não foram uníssonas na valoração da prova dos autos, aplicando entendimento diverso à luz dos fatos expostos no caderno probatório.

Assim, ultrapassados os pressupostos de admissibilidade, entendendo que a matéria em debate merece melhor exame pelo órgão julgador.

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, d, do RITNU, dou provimento ao agravo para admitir o incidente de uniformização. Em consequência, determino a distribuição do feito.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 10 de setembro de 2014.

Min. HUMBERTO MARTINS

Presidente da Turma

PROCESSO: 0505836-90.2013.4.05.8300

ORIGEM: 2ª Turma Recursal Seção Judiciária de Pernambuco

REQUERENTE: SEVERINO PEDRO DA SILVA

PROC./ADV.: ALEXANDRE DE VASCONCELOS OAB:
PE-20304

REQUERIDO(A): INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de Pernambuco que, reformando a sentença, rejeitou o pedido de benefício assistencial.

É, no essencial, o relatório.

Verifico que, em princípio, há a divergência suscitada, porquanto a conclusão do acórdão recorrido diverge do entendimento esposado no(s) acórdão(s) paradigma(s).

Com efeito, observa-se que as instâncias de origem não foram uníssonas na valoração da prova dos autos, aplicando entendimento diverso à luz dos fatos expostos no caderno probatório.

Assim, ultrapassados os pressupostos de admissibilidade, entendendo que a matéria em debate merece melhor exame pelo órgão julgador.

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, d, do RITNU, dou provimento ao agravo para admitir o incidente de uniformização. Em consequência, determino a distribuição do feito.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 10 de setembro de 2014.

Min. HUMBERTO MARTINS

Presidente da Turma

PROCESSO: 0509127-18.2010.4.05.8102

ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ

REQUERENTE: LÚCIA GOMES DA SILVA CASIMIRO

PROC./ADV.: MARCIAL FERREIRA CARVALHO OAB:
CE-10649

REQUERIDO(A): INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Ceará que, reformando a sentença, rejeitou o pedido de benefício assistencial.

É, no essencial, o relatório.

Verifico que, em princípio, há a divergência suscitada, porquanto a conclusão do acórdão recorrido diverge do entendimento esposado no(s) acórdão(s) paradigma(s).

Com efeito, observa-se que as instâncias de origem não foram uníssonas na valoração da prova dos autos, aplicando entendimento diverso à luz dos fatos expostos no caderno probatório. Assim, ultrapassados os pressupostos de admissibilidade, entendendo que a matéria em debate merece melhor exame pelo órgão julgador.

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, d, do RITNU, dou provimento ao agravo para admitir o incidente de uniformização. Em consequência, determino a distribuição do feito.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 10 de setembro de 2014.

Min. HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma

PROCESSO: 0504304-61.2011.4.05.8200
ORIGEM: PB - SEÇÃO JUDICIÁRIA DA PARAÍBA
REQUERENTE: JOSÉ LEONARDO DOS SANTOS
PROC./ADV.: MARCOS ANTÔNIO INACIO DA SILVA
OAB: CE-20417-A
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária da Paraíba que, mantendo a sentença, rejeitou o pedido de benefício assistencial, sob o fundamento de que não foram preenchidos os requisitos legais para a sua concessão.

É, no essencial, o relatório.

No caso vertente, há indícios da divergência suscitada.

O STJ, por sua Terceira Seção, assentou que a limitação do valor da renda per capita familiar não deve ser considerada como a única forma de se comprovar que a pessoa não possui outros meios para prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, pois é apenas um elemento objetivo para se aferir a necessidade, ou seja, presume-se absolutamente a miserabilidade quando comprovada a renda per capita inferior a 1/4 do salário mínimo.

Dessa forma, preenchidos os requisitos de admissibilidade, a matéria em debate merece melhor exame pelo órgão julgador.

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, d, do RITNU, dou provimento ao agravo. Em consequência, determino a distribuição do feito.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 10 de setembro de 2014.

Min. HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma

PROCESSO: 0508912-47.2012.4.05.8013
ORIGEM: AL - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE ALAGOAS
REQUERENTE: CARLOS EDUARDO BARBOSA DA SILVA
PROC./ADV.: EDES SOARES DE OLIVEIRA OAB: AL 5.777
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de Alagoas que, reformando parcialmente a sentença, rejeitou o pedido de benefício assistencial.

É, no essencial, o relatório.

Verifico que, em princípio, há a divergência suscitada, porquanto a conclusão do acórdão recorrido diverge do entendimento esposado no(s) acórdão(s) paradigma(s).

Com efeito, observa-se que as instâncias de origem não foram uníssonas na valoração da prova dos autos, aplicando entendimento diverso à luz dos fatos expostos no caderno probatório.

Assim, ultrapassados os pressupostos de admissibilidade, entendendo que a matéria em debate merece melhor exame pelo órgão julgador.

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, d, do RITNU, dou provimento ao agravo para admitir o incidente de uniformização. Em consequência, determino a distribuição do feito.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 10 de setembro de 2014.

Min. HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma

PROCESSO: 0511895-74.2011.4.05.8200
ORIGEM: PB - SEÇÃO JUDICIÁRIA DA PARAÍBA
REQUERENTE: MARIA GORETH DA PAIXÃO
PROC./ADV.: MARCOS ANTÔNIO INACIO DA SILVA
OAB: CE-20417-A
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária da Paraíba que, mantendo a sentença, rejeitou o pedido de benefício assistencial, sob o fundamento de que não foram preenchidos os requisitos legais para a sua concessão.

É, no essencial, o relatório.

No caso vertente, há indícios da suscitada divergência.

O STJ, por sua Terceira Seção, assentou que a limitação do valor da renda per capita familiar não deve ser considerada como a única forma de se comprovar que a pessoa não possui outros meios para prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, pois é apenas um elemento objetivo para se aferir a necessidade, ou seja, presume-se absolutamente a miserabilidade quando comprovada a renda per capita inferior a 1/4 do salário mínimo.

Dessa forma, preenchidos os requisitos de admissibilidade, a matéria em debate merece melhor exame pelo órgão julgador.

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, d, do RITNU, dou provimento ao agravo. Em consequência, determino a distribuição do feito.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 10 de setembro de 2014.

Min. HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma

PROCESSO: 0500008-20.2012.4.05.8310
ORIGEM: PE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE PERNAMBUCO
REQUERENTE: JOSÉ AURICÉLIO TORRES DE OLIVEIRA
PROC./ADV.: MARCOS ANTÔNIO INACIO DA SILVA
OAB: CE-20417-A
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de Pernambuco que, reformando a sentença, rejeitou o pedido de concessão de aposentadoria por invalidez, sob o fundamento de que as condições pessoais e subjetivas do autor não impedem a sua reabilitação profissional.

É, no essencial, o relatório.

Verifico que, em princípio, há a divergência suscitada, porquanto a conclusão do acórdão recorrido diverge do entendimento esposado no(s) acórdão(s) paradigma(s).

Com efeito, observa-se que as instâncias de origem não foram uníssonas na valoração da prova dos autos, aplicando entendimento diverso à luz dos fatos expostos no caderno probatório.

Assim, ultrapassados os pressupostos de admissibilidade, entendendo que a matéria em debate merece melhor exame pelo órgão julgador.

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, d, do RITNU, dou provimento ao agravo para admitir o incidente de uniformização. Em consequência, determino a distribuição do feito.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 10 de setembro de 2014.

Min. HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma

PROCESSO: 5004734-02.2011.4.04.7104
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL
REQUERENTE: CLEMENTINA LOURDES DOS SANTOS
PROC./ADV.: WAGNER SEGALA OAB: RS-60699
PROC./ADV.: HENRIQUE OLTRAMARI OAB: RS-60442
REQUERIDO (A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Rio do Rio Grande do Sul que, reformando a sentença, rejeitou o pedido de benefício previdenciário do auxílio-doença.

É, no essencial, o relatório.

Verifico que, em princípio, há a divergência suscitada, porquanto a conclusão do acórdão recorrido diverge do entendimento esposado no(s) acórdão(s) paradigma(s).

Com efeito, observa-se que as instâncias de origem não foram uníssonas na valoração da prova dos autos, aplicando entendimento diverso à luz dos fatos expostos no caderno probatório.

Assim, ultrapassados os pressupostos de admissibilidade, entendendo que a matéria em debate merece melhor exame pelo órgão julgador.

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, d, do RITNU, dou provimento ao agravo para admitir o incidente de uniformização. Em consequência, determino a distribuição do feito.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 11 de setembro de 2014.

Min. HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma

PROCESSO: 0513087-51.2011.4.05.8100
ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ
REQUERENTE: UNIÃO
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA UNIÃO -

AGU

REQUERIDO (A): NEIRIAN LIRA DE SOUSA
PROC./ADV.: GILBERTO SIEBRA MONTEIRO OAB: CE

6.004

DECISÃO

Trata-se de incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Ceará.

A Turma de origem manteve a sentença para julgar precedente o pedido inicial de restituição do imposto de renda incidente sobre 1/3 constitucional de férias.

Sustenta a parte requerente que o acórdão recorrido diverge da jurisprudência do STJ, a qual reconhece a natureza remuneratória da verba atinente ao terço constitucional de férias já usufruídas e a legalidade da incidência do imposto de renda sobre tais verbas.

É, no essencial, o relatório.

É pacífico na TNU o entendimento segundo o qual é incabível a incidência de imposto de renda sobre férias não usufruídas, haja vista a sua natureza de verba indenizatória, conforme consta do PEDILEF 2006.72.95.001545-0, DJU 19/2/08, verbis:

"TRIBUTÁRIO. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. IMPOSTO DE RENDA. NÃO INCIDÊNCIA. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. VERBA INDENIZATÓRIA. FÉRIAS INDENIZADAS. DESCONTO INDEVIDO. DESNECESSIDADE DE APRESENTAÇÃO DA DECLARAÇÃO ANUAL DE AJUSTE PARA COMPROVAÇÃO. ÔNUS DA PROVA. INCIDENTE CONHECIDO E PROVIDO.

I - Sendo convertidas em pecúnia as férias não gozadas, o respectivo terço constitucional reveste-se da mesma característica indenizatória, o que afasta a incidência do imposto de renda.

II - É desnecessária a apresentação, para fins de repetição de indébito, da declaração de ajuste anual do Imposto de Renda, dado que não estabelece fato constitutivo do direito do Autor, mas, ao contrário, fato extintivo, cujo ônus de comprovação, na forma do art. 333 do CPC, é exclusivo da Fazenda Nacional. Precedentes do E. STJ.

Incidente conhecido e provido."

No que tange à incidência de imposto de renda sobre terço constitucional de férias gozadas, verifica-se que a matéria encontra-se sob análise no Superior Tribunal de Justiça, no REsp 1.459.779/MA, em sede de repetitivo da controvérsia. Confira-se:

"PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. RECURSO REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA DA PESSOA FÍSICA - IRPF. INCIDÊNCIA SOBRE ADICIONAL DE 1/3 DE FÉRIAS GOZADAS."

Tendo em vista que, no caso concreto, não é possível averiguar, prima facie, se as férias foram ou não usufruídas, os autos devem ser restituídos à origem, a fim de que se possa precisar a situação fática, adotando, após, as seguintes providências:

a) se as férias foram usufruídas, fique o feito sobrestado para aguardar o posicionamento do Superior Tribunal de Justiça no REsp 1.459.779/MA; ou

b) tratando-se de férias não gozadas, deve ser aplicado o entendimento já pacificado nesta TNU quanto à não incidência de imposto de renda.

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VI, do RITNU, determino a restituição dos autos à origem para que verifique, no caso concreto, a situação fática em que se insere o presente feito, fazendo, se for o caso, a adequação do julgado, segundo a fundamentação acima expendida.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 11 de setembro de 2014.

Min. HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma

PROCESSO: 2012.51.51.009710-8
ORIGEM: RJ - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO DE JANEIRO
REQUERENTE: QUIRINO ANDRADE DA ROCHA
PROC./ADV.: DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO -
DPU
REQUERIDO (A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Rio de Janeiro que, mantendo a sentença, rejeitou o pedido de recebimento cumulado de benefício por incapacidade e outro salário.

Sustenta a parte requerente divergência de entendimento com acórdãos da TNU, segundo o qual "O trabalho no período em que requerido o benefício por incapacidade não elide o direito à percepção retroativa dele, isso porque, o indeferimento do benefício, com certeza, obrigou a parte autora a buscar uma fonte de renda, ainda que precariamente, por uma questão de sobrevivência".



É, no essencial, o relatório.
Razão assiste à parte requerente.
Com efeito, a TNU decidiu que "É possível o recebimento de salário e de benefício por incapacidade de forma cumulativa, num mesmo período, quando o segurado encontrava-se comprovadamente incapaz para o trabalho, posto que, em tal hipótese, o segurado trabalhou por necessidade de manter sua subsistência" (PEDILEF 2009.72.54.006451-6).

Dessa forma, considerando-se a sistemática dos recursos sobrestados por força de repercussão geral, dos representativos da controvérsia, dos repetitivos e dos incidentes de uniformização processados na TNU, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 543-B, § 3º, e 543-C, § 7º, do CPC e 7º, VII, a e b, e 15, §§ 1º a 3º, da Resolução 22/08 do Conselho da Justiça Federal, os autos devem ser devolvidos à Turma Recursal de origem para aplicação do entendimento pacificado no âmbito da Turma Nacional de Uniformização.

Determino, pois, a restituição dos autos à origem para a adequação do julgado.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 10 de setembro de 2014.

Min. HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma

PROCESSO: 5004574-40.2012.4.04.7007
ORIGEM: PR - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARANÁ
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO (A): MARIA TEREZA NUNES DA SILVA
PROC./ADV.: VANESSA MAZORANA OAB: PR 42.316
DECISÃO

Trata-se de embargos de declaração opostos pela parte ora requerente contra decisão que negou seguimento ao pedido de uniformização pela incidência da Súmula 42 e da Questão de Ordem 22, ambas da TNU.

A parte embargante alega, em síntese, a ocorrência de omissão na decisão embargada, ao não verificar que a parte autora foi considerada boia-fria por meio de prova exclusivamente testemunhal.

Requer, assim, o provimento do recurso para que seja sanado o vício apontado.

Sem impugnação.
É, no essencial, o relatório.
Assiste razão à parte embargante.

Nos termos do art. 535 do Código de Processo Civil, os embargos de declaração prestam-se a sanar obscuridade, contradição ou omissão eventualmente existentes no julgado.

Com efeito, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça se orienta no sentido oposto ao do aresto recorrido.

A propósito:

"RECURSO ESPECIAL. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. SEGURADO ESPECIAL. TRABALHO RURAL. INFORMALIDADE. BOIAS-FRIAS. PROVA EXCLUSIVAMENTE TESTEMUNHAL. ART. 55, § 3º, DA LEI 8.213/1991. SÚMULA 149/STJ. IMPOSSIBILIDADE. PROVA MATERIAL QUE NÃO ABRANGE TODO O PERÍODO PRETENDIDO. IDÔNEA E ROBUSTA PROVA TESTEMUNHAL. EXTENSÃO DA EFICÁCIA PROBATÓRIA. NÃO VIOLAÇÃO DA PRECITADA SÚMULA.

1. Trata-se de Recurso Especial do INSS com o escopo de combater o abrandamento da exigência de produção de prova material, adotado pelo acórdão recorrido, para os denominados trabalhadores rurais boias-frias.

2. A solução integral da controvérsia, com fundamento suficiente, não caracteriza ofensa ao art. 535 do CPC.

3. Aplica-se a Súmula 149/STJ ("A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeitos da obtenção de benefício previdenciário") aos trabalhadores rurais denominados "boias-frias", sendo imprescindível a apresentação de início de prova material.

(...)

(REsp 1321493/PR, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 10/10/2012, DJe 19/12/2012- grifamos)

Conclui-se que o acórdão recorrido está em dissonância com a jurisprudência do STJ, no sentido de que a atividade de bóia-fria não pode ser demonstrada por prova exclusivamente testemunhal.

Dessa forma, considerando-se a sistemática dos recursos sobrestados por força de repercussão geral, dos representativos da controvérsia, dos repetitivos e dos incidentes de uniformização processados na TNU, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 543-B, § 3º, e 543-C, § 7º, do CPC e 7º, VII, a e b, e 15, §§ 1º a 3º, da Resolução 22/08 do Conselho da Justiça Federal, os autos devem ser devolvidos à instância de origem para aplicação do entendimento pacificado no âmbito do STJ.

Ante o exposto, acolho o embargos para, modificando a decisão embargada, determinar a restituição dos autos à origem para a adequação do julgado.

Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 11 de setembro de 2014.

Min. HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma

PROCESSO: 0500280-15.2010.4.05.8203
ORIGEM: PB - SEÇÃO JUDICIÁRIA DA PARAÍBA
REQUERENTE: FILOMENA BEZERRA DE QUEIROZ
PROC./ADV.: MARCOS ANTÔNIO INÁCIO DA SILVA
OAB: PB 4.007
REQUERIDO (A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de embargos de declaração opostos pela parte ora requerente contra decisão que negou seguimento ao pedido de uniformização pela incidência da Questão de Ordem 22/TNU.

A parte embargante alega, em síntese, a ocorrência de contradição na decisão embargada, porquanto o benefício previdenciário não prescreve, mas apenas as parcelas anteriores ao quinquênio do ajuizamento da ação.

Requer, assim, o provimento do recurso para que seja sanado o vício apontado.

Apresentada impugnação.
É, no essencial, o relatório.
Razão assiste à parte embargante.

Nos termos do art. 535 do Código de Processo Civil, os embargos de declaração prestam-se a sanar obscuridade, contradição ou omissão eventualmente existentes no julgado.

Com efeito, o Supremo Tribunal Federal, através do RE 626.489/SE, decidido em sede de repercussão geral, firmou entendimento no seguinte sentido:

DIREITO PREVIDENCIÁRIO. REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL (RGPS). REVISÃO DO ATO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO. DECADÊNCIA.

1. O direito à previdência social constitui direito fundamental e, uma vez implementados os pressupostos de sua aquisição, não deve ser afetado pelo decurso do tempo. Como consequência, inexistente prazo decadencial para a concessão inicial do benefício previdenciário.

2. É legítima, todavia, a instituição de prazo decadencial de dez anos para a revisão de benefício já concedido, com fundamento no princípio da segurança jurídica, no interesse em evitar a eternização dos litígios e na busca de equilíbrio financeiro e atuarial para o sistema previdenciário.

3. O prazo decadencial de dez anos, instituído pela Medida Provisória 1.523, de 28.06.1997, tem como termo inicial o dia 1º de agosto de 1997, por força de disposição nela expressamente prevista. Tal regra incide, inclusive, sobre benefícios concedidos anteriormente, sem que isso importe em retroatividade vedada pela Constituição.

4. Inexiste direito adquirido a regime jurídico não sujeito a decadência.

No mesmo sentido, a Turma Nacional de Uniformização, por meio do PEDILEF 0506802-35.2008.4.05.8201, pacificou o entendimento, no sentido de que, "Aos benefícios previdenciários não é aplicável o prazo previsto no decreto-lei 20.910/32, posto que o prazo para o ajuizamento da ação é decenal, nos termos da nova redação dada ao art. 103 da Lei 8.213/91, sendo certo que a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação".

Dessa forma, considerando-se a sistemática dos recursos sobrestados por força de repercussão geral, dos representativos da controvérsia, dos repetitivos e dos incidentes de uniformização processados na TNU, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 543-B, § 3º, e 543-C, § 7º, do CPC e 7º, VII, a e b, e 15, §§ 1º a 3º, da Resolução 22/08 do Conselho da Justiça Federal, os autos devem ser devolvidos à Turma Recursal de origem para aplicação do entendimento pacificado no âmbito da Turma Nacional de Uniformização.

Ante o exposto, acolho o embargos para, modificando a decisão embargada, determinar a restituição dos autos à origem para a adequação do julgado.

Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 11 de setembro de 2014.

Min. HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma

PROCESSO: 5006240-85.2012.4.04.7101
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): RUDIS NEI XAVIER VIEIRA
PROC./ADV.: RODRIGO D. CAMARGO OAB: RS-56462
DECISÃO

Trata-se de incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Rio Grande do Sul que, mantendo a sentença, julgou procedente o pedido inicial de revisão de benefício previdenciário.

Sustenta a requerente que o entendimento firmado no acórdão recorrido diverge da jurisprudência do STJ no sentido de que, em relação aos benefícios anteriores à Medida Provisória 1.523/97, o prazo decenal deve ser contado a partir da data da edição da Medida Provisória em comento.

É, no essencial, o relatório.
O presente recurso comporta provimento.
O Superior Tribunal de Justiça, através do 1423429/RS, decidido em sede de recurso repetitivo da controvérsia, firmou entendimento no seguinte sentido:

"AGRAVO REGIMENTAL. PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. CONCESSÃO ANTERIOR À MEDIDA PROVISÓRIA 1.523-9/1997 E À LEI N. 9.528/1997. DECADÊNCIA. CONFIGURAÇÃO. TERMO A QUO DO PRAZO DECADENCIAL. VIGÊNCIA DA LEI. MATÉRIA SUBMETIDA AO RITO DOS RECURSOS REPETITIVOS DO ART. 543-C DO CPC. RECURSOS ESPECIAIS 1.309.529/PR E 1.326.114/SC.

1. A pendência de julgamento no STF de ação em que se discute a constitucionalidade de lei não ensaja o sobrestamento dos recursos que tramitam no STJ. Cabível o exame de tal pretensão somente em eventual juízo de admissibilidade de recurso extraordinário interposto nesta Corte Superior. Precedentes.

2. Em 13.5.2013 e 4.6.2013, foram publicados, respectivamente, os Recursos Especiais 1.326.114/SC e 1.309.529/PR, ambos de relatoria do Ministro Herman Benjamin que vieram sufragar o entendimento no sentido de que, na nova redação do art. 103, caput, da Lei n. 8.213/91, introduzido pela Medida Provisória n. 1.523-9, de 27.6.1997, ficou estabelecido prazo decenal para o exercício do direito de revisão dos benefícios concedidos antes da sua entrada em vigor, tendo como termo a quo a data de vigência da nova redação da norma, qual seja, 27.06.1997.

3. Em questão de ordem suscitada pela Ministra Eliana Calmon, nos autos do AgRg no REsp 1.025.220/RS, a Primeira Seção entendeu que deve ser aplicada a multa prevista no art. 557, § 2º, do CPC nos casos em que a parte insurgir-se quanto ao mérito de questão decidida em julgado submetido à sistemática do art. 543-C do CPC Agravo regimental improvido, com aplicação de multa."

(AgRg nos EDcl nos EDcl no REsp 1423429/RS, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, julgado em 22.4.2014, DJe 5.5.2014)

Destarte, levando-se em consideração a sistemática dos recursos representativos da controvérsia, dos repetitivos, dos sobrestados por força de repercussão geral e dos incidentes de uniformização processados na TNU, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 543-B, §§ 1º e 3º, e 543-C, §§ 1º, 2º, 7º e 8º, do CPC e 7º, VII, a e b, e 15, § 2º e seguintes, da Resolução 22/08 do Conselho da Justiça Federal, os autos devem ser devolvidos à Turma de origem para aplicação do entendimento firmado no Superior Tribunal de Justiça.

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, a, do RITNU, dou provimento ao agravo. Em consequência, determino a restituição dos autos à Turma de origem para a adequação do julgado.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 08 de setembro de 2014.

Min. HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma

PROCESSO: 5002493-06.2012.4.04.7109
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): ADY RONALDO CARVALHO
PROC./ADV.: MARCUS FLÁVIO LOGUERCIO PAIVA
OAB: RS-27493

DECISÃO

Trata-se de incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Rio Grande do Sul que, mantendo a sentença, julgou procedente o pedido inicial de revisão de benefício previdenciário.

Sustenta a requerente que o entendimento firmado no acórdão recorrido diverge da jurisprudência do STJ no sentido de que, em relação aos benefícios anteriores à Medida Provisória 1.523/97, o prazo decenal deve ser contado a partir da data da edição da Medida Provisória em comento.

É, no essencial, o relatório.

O presente recurso comporta provimento.

O Superior Tribunal de Justiça, através do 1423429/RS, decidido em sede de recurso repetitivo da controvérsia, firmou entendimento no seguinte sentido:

"AGRAVO REGIMENTAL. PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. CONCESSÃO ANTERIOR À MEDIDA PROVISÓRIA 1.523-9/1997 E À LEI N. 9.528/1997. DECADÊNCIA. CONFIGURAÇÃO. TERMO A QUO DO PRAZO DECADENCIAL. VIGÊNCIA DA LEI. MATÉRIA SUBMETIDA AO RITO DOS RECURSOS REPETITIVOS DO ART. 543-C DO CPC. RECURSOS ESPECIAIS 1.309.529/PR E 1.326.114/SC.

1. A pendência de julgamento no STF de ação em que se discute a constitucionalidade de lei não ensaja o sobrestamento dos recursos que tramitam no STJ. Cabível o exame de tal pretensão somente em eventual juízo de admissibilidade de recurso extraordinário interposto nesta Corte Superior. Precedentes.

2. Em 13.5.2013 e 4.6.2013, foram publicados, respectivamente, os Recursos Especiais 1.326.114/SC e 1.309.529/PR, ambos de relatoria do Ministro Herman Benjamin que vieram sufragar o entendimento no sentido de que, na nova redação do art. 103, caput, da Lei n. 8.213/91, introduzido pela Medida Provisória n. 1.523-9, de 27.6.1997, ficou estabelecido prazo decenal para o exercício do direito de revisão dos benefícios concedidos antes da sua entrada em vigor, tendo como termo a quo a data de vigência da nova redação da norma, qual seja, 27.06.1997.

3. Em questão de ordem suscitada pela Ministra Eliana Calmon, nos autos do AgRg no REsp 1.025.220/RS, a Primeira Seção entendeu que deve ser aplicada a multa prevista no art. 557, § 2º, do CPC nos casos em que a parte insurgir-se quanto ao mérito de questão decidida em julgado submetido à sistemática do art. 543-C do CPC Agravo regimental improvido, com aplicação de multa."

(AgRg nos EDcl nos EDcl no REsp 1423429/RS, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, julgado em 22.4.2014, DJe 5.5.2014)

Destarte, levando-se em consideração a sistemática dos recursos representativos da controvérsia, dos repetitivos, dos sobrestados por força de repercussão geral e dos incidentes de uniformização processados na TNU, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 543-B, §§ 1º e 3º, e 543-C, §§ 1º, 2º, 7º e 8º, do CPC e 7º, VII, a, e 15, § 2º e seguintes, da Resolução 22/08 do Conselho da Justiça Federal, os autos devem ser devolvidos à Turma de origem para aplicação do entendimento firmado no Superior Tribunal de Justiça.

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, a, do RIT-NU, dou provimento ao incidente. Em consequência, determino a restituição dos autos à Turma de origem para a adequação do julgamento.

Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 11 de setembro de 2014.

Min. HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma

PROCESSO: 5003544-45.2013.4.04.7100
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): ROSANA RODRIGUES AVANCINI
PROC./ADV.: RAQUEL CHAGAS REDIES OAB: RS-71154
DECISÃO

Trata-se de incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Rio Grande do Sul que, mantendo a sentença, julgou procedente o pedido inicial de revisão de benefício previdenciário.

Sustenta a requerente que o entendimento firmado no acórdão recorrido diverge da jurisprudência do STJ no sentido de que, em relação aos benefícios anteriores à Medida Provisória 1.523/97, o prazo decenal deve ser contado a partir da data da edição da Medida Provisória em comento.

É, no essencial, o relatório.

O presente recurso comporta provimento.

O Superior Tribunal de Justiça, através do 1423429/RS, decidido em sede de recurso repetitivo da controvérsia, firmou entendimento no seguinte sentido:

"AGRAVO REGIMENTAL. PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. CONCESSÃO ANTERIOR À MEDIDA PROVISÓRIA 1.523-9/1997 E À LEI N. 9.528/1997. DECADÊNCIA. CONFIGURAÇÃO. TERMO A QUO DO PRAZO DECADENCIAL. VIGÊNCIA DA LEI. MATÉRIA SUBMETIDA AO RITO DOS RECURSOS REPETITIVOS DO ART. 543-C DO CPC. RECURSOS ESPECIAIS 1.309.529/PR E 1.326.114/SC.

1. A pendência de julgamento no STF de ação em que se discute a constitucionalidade de lei não ensaja o sobrestamento dos recursos que tramitam no STJ. Cabível o exame de tal pretensão somente em eventual juízo de admissibilidade de recurso extraordinário interposto nesta Corte Superior. Precedentes.

2. Em 13.5.2013 e 4.6.2013, foram publicados, respectivamente, os Recursos Especiais 1.326.114/SC e 1.309.529/PR, ambos de relatoria do Ministro Herman Benjamin que vieram sufragar o entendimento no sentido de que, na nova redação do art. 103, caput, da Lei n. 8.213/91, introduzido pela Medida Provisória n. 1.523-9, de 27.6.1997, ficou estabelecido prazo decenal para o exercício do direito de revisão dos benefícios concedidos antes da sua entrada em vigor, tendo como termo a quo a data de vigência da nova redação da norma, qual seja, 27.06.1997.

3. Em questão de ordem suscitada pela Ministra Eliana Calmon, nos autos do AgRg no REsp 1.025.220/RS, a Primeira Seção entendeu que deve ser aplicada a multa prevista no art. 557, § 2º, do CPC nos casos em que a parte insurgir-se quanto ao mérito de questão decidida em julgado submetido à sistemática do art. 543-C do CPC Agravo regimental improvido, com aplicação de multa."

(AgRg nos EDcl nos EDcl no REsp 1423429/RS, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, julgado em 22.4.2014, DJe 5.5.2014)

Destarte, levando-se em consideração a sistemática dos recursos representativos da controvérsia, dos repetitivos, dos sobrestados por força de repercussão geral e dos incidentes de uniformização processados na TNU, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 543-B, §§ 1º e 3º, e 543-C, §§ 1º, 2º, 7º e 8º, do CPC e 7º, VII, a, e 15, § 2º e seguintes, da Resolução 22/08 do Conselho da Justiça Federal, os autos devem ser devolvidos à Turma de origem para aplicação do entendimento firmado no Superior Tribunal de Justiça.

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, a, do RIT-NU, dou provimento ao incidente. Em consequência, determino a restituição dos autos à Turma de origem para a adequação do julgamento.

Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 11 de setembro de 2014.

Min. HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma

PROCESSO: 5001341-86.2013.4.04.7108
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): CRENILDA MARIA DA SILVA
PROC./ADV.: JEFFERSON PICOLI OAB: RS-50336
DECISÃO

Trata-se de incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Rio Grande do Sul que, mantendo a sentença, julgou procedente o pedido inicial de revisão de benefício previdenciário.

Sustenta a requerente que o entendimento firmado no acórdão recorrido diverge da jurisprudência do STJ no sentido de que, em relação aos benefícios anteriores à Medida Provisória 1.523/97, o prazo decenal deve ser contado a partir da data da edição da Medida Provisória em comento.

É, no essencial, o relatório.

O presente recurso comporta provimento.

O Superior Tribunal de Justiça, através do 1423429/RS, decidido em sede de recurso repetitivo da controvérsia, firmou entendimento no seguinte sentido:

"AGRAVO REGIMENTAL. PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. CONCESSÃO ANTERIOR À MEDIDA PROVISÓRIA 1.523-9/1997 E À LEI N. 9.528/1997. DECADÊNCIA. CONFIGURAÇÃO. TERMO A QUO DO PRAZO DECADENCIAL. VIGÊNCIA DA LEI. MATÉRIA SUBMETIDA AO RITO DOS RECURSOS REPETITIVOS DO ART. 543-C DO CPC. RECURSOS ESPECIAIS 1.309.529/PR E 1.326.114/SC.

1. A pendência de julgamento no STF de ação em que se discute a constitucionalidade de lei não ensaja o sobrestamento dos recursos que tramitam no STJ. Cabível o exame de tal pretensão somente em eventual juízo de admissibilidade de recurso extraordinário interposto nesta Corte Superior. Precedentes.

2. Em 13.5.2013 e 4.6.2013, foram publicados, respectivamente, os Recursos Especiais 1.326.114/SC e 1.309.529/PR, ambos de relatoria do Ministro Herman Benjamin que vieram sufragar o entendimento no sentido de que, na nova redação do art. 103, caput, da Lei n. 8.213/91, introduzido pela Medida Provisória n. 1.523-9, de 27.6.1997, ficou estabelecido prazo decenal para o exercício do direito de revisão dos benefícios concedidos antes da sua entrada em vigor, tendo como termo a quo a data de vigência da nova redação da norma, qual seja, 27.06.1997.

3. Em questão de ordem suscitada pela Ministra Eliana Calmon, nos autos do AgRg no REsp 1.025.220/RS, a Primeira Seção entendeu que deve ser aplicada a multa prevista no art. 557, § 2º, do CPC nos casos em que a parte insurgir-se quanto ao mérito de questão decidida em julgado submetido à sistemática do art. 543-C do CPC Agravo regimental improvido, com aplicação de multa."

(AgRg nos EDcl nos EDcl no REsp 1423429/RS, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, julgado em 22.4.2014, DJe 5.5.2014)

Destarte, levando-se em consideração a sistemática dos recursos representativos da controvérsia, dos repetitivos, dos sobrestados por força de repercussão geral e dos incidentes de uniformização processados na TNU, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 543-B, §§ 1º e 3º, e 543-C, §§ 1º, 2º, 7º e 8º, do CPC e 7º, VII, a, e 15, § 2º e seguintes, da Resolução 22/08 do Conselho da Justiça Federal, os autos devem ser devolvidos à Turma de origem para aplicação do entendimento firmado no Superior Tribunal de Justiça.

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, a, do RIT-NU, dou provimento ao incidente. Em consequência, determino a restituição dos autos à Turma de origem para a adequação do julgamento.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 11 de setembro de 2014.

Min. HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma

PROCESSO: 5001190-26.2013.4.04.7204
ORIGEM: SC - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTA CATARINA
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): MARIA SALETE DE SOUZA DUARTE
PROC./ADV.: JORGE ALEXANDRE RODRIGUES OAB: SC 15.444
DECISÃO

Trata-se de incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de Santa Catarina que, mantendo a sentença, julgou procedente o pedido inicial de revisão de benefício previdenciário.

Sustenta a requerente que o entendimento firmado no acórdão recorrido diverge da jurisprudência do STJ no sentido de que, em relação aos benefícios anteriores à Medida Provisória 1.523/97, o prazo decenal deve ser contado a partir da data da edição da Medida Provisória em comento.

É, no essencial, o relatório.

O presente recurso comporta provimento.

O Superior Tribunal de Justiça, através do 1423429/RS, decidido em sede de recurso repetitivo da controvérsia, firmou entendimento no seguinte sentido:

"AGRAVO REGIMENTAL. PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. CONCESSÃO ANTERIOR À MEDIDA PROVISÓRIA 1.523-9/1997 E À LEI N. 9.528/1997. DECADÊNCIA. CONFIGURAÇÃO. TERMO A QUO DO PRAZO DECADENCIAL. VIGÊNCIA DA LEI. MATÉRIA SUBMETIDA AO RITO DOS RECURSOS REPETITIVOS DO ART. 543-C DO CPC. RECURSOS ESPECIAIS 1.309.529/PR E 1.326.114/SC.

1. A pendência de julgamento no STF de ação em que se discute a constitucionalidade de lei não ensaja o sobrestamento dos recursos que tramitam no STJ. Cabível o exame de tal pretensão somente em eventual juízo de admissibilidade de recurso extraordinário interposto nesta Corte Superior. Precedentes.

2. Em 13.5.2013 e 4.6.2013, foram publicados, respectivamente, os Recursos Especiais 1.326.114/SC e 1.309.529/PR, ambos de relatoria do Ministro Herman Benjamin que vieram sufragar o entendimento no sentido de que, na nova redação do art. 103, caput, da Lei n. 8.213/91, introduzido pela Medida Provisória n. 1.523-9, de 27.6.1997, ficou estabelecido prazo decenal para o exercício do direito de revisão dos benefícios concedidos antes da sua entrada em vigor, tendo como termo a quo a data de vigência da nova redação da norma, qual seja, 27.06.1997.

3. Em questão de ordem suscitada pela Ministra Eliana Calmon, nos autos do AgRg no REsp 1.025.220/RS, a Primeira Seção entendeu que deve ser aplicada a multa prevista no art. 557, § 2º, do CPC nos casos em que a parte insurgir-se quanto ao mérito de questão decidida em julgado submetido à sistemática do art. 543-C do CPC Agravo regimental improvido, com aplicação de multa."

(AgRg nos EDcl nos EDcl no REsp 1423429/RS, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, julgado em 22.4.2014, DJe 5.5.2014)

Destarte, levando-se em consideração a sistemática dos recursos representativos da controvérsia, dos repetitivos, dos sobrestados por força de repercussão geral e dos incidentes de uniformização processados na TNU, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 543-B, §§ 1º e 3º, e 543-C, §§ 1º, 2º, 7º e 8º, do CPC e 7º, VII, a, e 15, § 2º e seguintes, da Resolução 22/08 do Conselho da Justiça Federal, os autos devem ser devolvidos à Turma de origem para aplicação do entendimento firmado no Superior Tribunal de Justiça.

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, a, do RIT-NU, dou provimento ao incidente. Em consequência, determino a restituição dos autos à Turma de origem para a adequação do julgamento.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 11 de setembro de 2014.

Min. HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma

PROCESSO: 5001823-65.2012.4.04.7206
ORIGEM: SC - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTA CATARINA
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): ANTONIO CANDIDO DE SOUZA
PROC./ADV.: WALTER TAGGESELL JUNIOR OAB: SC--6949
DECISÃO

Trata-se de incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de Santa Catarina que, mantendo a sentença, julgou procedente o pedido inicial de revisão de benefício previdenciário.

Sustenta a requerente que o entendimento firmado no acórdão recorrido diverge da jurisprudência do STJ no sentido de que, em relação aos benefícios anteriores à Medida Provisória 1.523/97, o prazo decenal deve ser contado a partir da data da edição da Medida Provisória em comento.

É, no essencial, o relatório.

O presente recurso comporta provimento.

O Superior Tribunal de Justiça, através do 1423429/RS, decidido em sede de recurso repetitivo da controvérsia, firmou entendimento no seguinte sentido:

"AGRAVO REGIMENTAL. PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. CONCESSÃO ANTERIOR À MEDIDA PROVISÓRIA 1.523-9/1997 E À LEI N. 9.528/1997. DECADÊNCIA. CONFIGURAÇÃO. TERMO A QUO DO PRAZO DECADENCIAL. VIGÊNCIA DA LEI. MATÉRIA SUBMETIDA AO RITO DOS RECURSOS REPETITIVOS DO ART. 543-C DO CPC. RECURSOS ESPECIAIS 1.309.529/PR E 1.326.114/SC.

1. A pendência de julgamento no STF de ação em que se discute a constitucionalidade de lei não ensaja o sobrestamento dos recursos que tramitam no STJ. Cabível o exame de tal pretensão somente em eventual juízo de admissibilidade de recurso extraordinário interposto nesta Corte Superior. Precedentes.

2. Em 13.5.2013 e 4.6.2013, foram publicados, respectivamente, os Recursos Especiais 1.326.114/SC e 1.309.529/PR, ambos de relatoria do Ministro Herman Benjamin que vieram sufragar o entendimento no sentido de que, na nova redação do art. 103, caput, da Lei n. 8.213/91, introduzido pela Medida Provisória n. 1.523-9, de 27.6.1997, ficou estabelecido prazo decenal para o exercício do direito de revisão dos benefícios concedidos antes da sua entrada em vigor, tendo como termo a quo a data de vigência da nova redação da norma, qual seja, 27.06.1997.

3. Em questão de ordem suscitada pela Ministra Eliana Calmon, nos autos do AgRg no REsp 1.025.220/RS, a Primeira Seção entendeu que deve ser aplicada a multa prevista no art. 557, § 2º, do CPC nos casos em que a parte insurgir-se quanto ao mérito de questão decidida em julgado submetido à sistemática do art. 543-C do CPC Agravo regimental improvido, com aplicação de multa."



(AgRg nos EDcl nos EDcl no REsp 1423429/RS, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, julgado em 22.4.2014, DJe 5.5.2014)

Destarte, levando-se em consideração a sistemática dos recursos representativos da controvérsia, dos repetitivos, dos sobrestados por força de repercussão geral e dos incidentes de uniformização processados na TNU, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 543-B, §§ 1º e 3º, e 543-C, §§ 1º, 2º, 7º e 8º, do CPC e 7º, VII, a, e 15, § 2º e seguintes, da Resolução 22/08 do Conselho da Justiça Federal, os autos devem ser devolvidos à Turma de origem para aplicação do entendimento firmado no Superior Tribunal de Justiça.

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, a, do RIT-NU, dou provimento ao agravo. Em consequência, determino a restituição dos autos à Turma de origem para a adequação do julgado.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 11 de setembro de 2014.

Min. HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma

PROCESSO: 5001748-92.2013.4.04.7108
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): NELSON DOS SANTOS
PROC./ADV.: JEFFERSON PICOLI OAB: RS-50336
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Rio Grande do Sul que, mantendo a sentença, julgou procedente o pedido inicial de revisão de benefício previdenciário.

Sustenta a requerente que o entendimento firmado no acórdão recorrido diverge da jurisprudência do STJ no sentido de que, em relação aos benefícios anteriores à Medida Provisória 1.523/97, o prazo decenal deve ser contado a partir da data da edição da Medida Provisória em comento.

É, no essencial, o relatório.

O presente recurso comporta provimento.

O Superior Tribunal de Justiça, através do 1423429/RS, decidido em sede de recurso repetitivo da controvérsia, firmou entendimento no seguinte sentido:

"AGRAVO REGIMENTAL. PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. CONCESSÃO ANTERIOR À MEDIDA PROVISÓRIA 1.523-9/1997 E À LEI N. 9.528/1997. DECADÊNCIA. CONFIGURAÇÃO. TERMO A QUO DO PRAZO DECADENCIAL. VIGÊNCIA DA LEI. MATÉRIA SUBMETIDA AO RITO DOS RECURSOS REPETITIVOS DO ART. 543-C DO CPC. RECURSOS ESPECIAIS 1.309.529/PR E 1.326.114/SC.

1. A pendência de julgamento no STF de ação em que se discute a constitucionalidade de lei não ensina o sobrestamento dos recursos que tramitam no STJ. Cabível o exame de tal pretensão somente em eventual juízo de admissibilidade de recurso extraordinário interposto nesta Corte Superior. Precedentes.

2. Em 13.5.2013 e 4.6.2013, foram publicados, respectivamente, os Recursos Especiais 1.326.114/SC e 1.309.529/PR, ambos de relatoria do Ministro Herman Benjamin que vieram sufragar o entendimento no sentido de que, na nova redação do art. 103, caput, da Lei n. 8.213/91, introduzido pela Medida Provisória n. 1.523-9, de 27.6.1997, ficou estabelecido prazo decenal para o exercício do direito de revisão dos benefícios concedidos antes da sua entrada em vigor, tendo como termo à quo a data de vigência da nova redação da norma, qual seja, 27.06.1997.

3. Em questão de ordem suscitada pela Ministra Eliana Calmon, nos autos do AgRg no REsp 1.025.220/RS, a Primeira Seção entendeu que deve ser aplicada a multa prevista no art. 557, § 2º, do CPC nos casos em que a parte insurgir-se quanto ao mérito de questão decidida em julgado submetido à sistemática do art. 543-C do CPC Agravo regimental improvido, com aplicação de multa."

(AgRg nos EDcl nos EDcl no REsp 1423429/RS, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, julgado em 22.4.2014, DJe 5.5.2014)

Destarte, levando-se em consideração a sistemática dos recursos representativos da controvérsia, dos repetitivos, dos sobrestados por força de repercussão geral e dos incidentes de uniformização processados na TNU, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 543-B, §§ 1º e 3º, e 543-C, §§ 1º, 2º, 7º e 8º, do CPC e 7º, VII, a, e 15, § 2º e seguintes, da Resolução 22/08 do Conselho da Justiça Federal, os autos devem ser devolvidos à Turma de origem para aplicação do entendimento firmado no Superior Tribunal de Justiça.

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, a, do RIT-NU, dou provimento ao agravo. Em consequência, determino a restituição dos autos à Turma de origem para a adequação do julgado.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 11 de setembro de 2014.

Min. HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma

PROCESSO: 0002758-02.2011.4.01.4300
ORIGEM: TO - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO TOCANTINS
REQUERENTE: ENILDA ALVES DA SILVA
PROC./ADV.: DINALVA MARIA BEZERRA COSTA
OAB: TO 1.182
REQUERIDO (A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Tocantins que acolheu o pedido de auxílio-doença, com efeitos a partir da data do ajuizamento da ação.

Sustenta a parte requerente que o acórdão recorrido divergente de julgados da TNU e de Turma Recursal de outra região, que defere a concessão do benefício a partir da data do requerimento administrativo.

Requer, assim, o provimento do recurso.

É, no essencial, o relatório.

Razão assiste à parte requerente.

Verifica-se que a matéria foi amplamente analisada por ocasião do julgamento do PEDILEF 0501152-47.2007.4.05.8102/CE, no qual restou assentado que o termo inicial dos benefícios deve ser assim fixado:

a) na data de elaboração do laudo pericial, se o médico não precisar o início da incapacidade e o juiz não possuir outros elementos nos autos para sua fixação (Precedente: PEDILEF 200936007023962);

b) na data do requerimento administrativo, se a perícia constatar a existência da incapacidade em momento anterior a este pedido (Precedente: PEDILEF 00558337620074013400);

c) na data do ajuizamento do feito, se não houver requerimento administrativo e a perícia constatar o início da incapacidade em momento anterior à propositura da ação (Precedente: PEDILEF 00132832120064013200).

d) Em todos os casos, se privilegia o princípio do livre convencimento motivado que permite ao magistrado a fixação da data de início do benefício mediante a análise do conjunto probatório (Precedente: PEDILEF 5017231720094058500).

Conclui-se que o acórdão recorrido está em dissonância com a jurisprudência da TNU, no sentido de que, tendo a perícia constatado o início da incapacidade anteriormente à data do requerimento administrativo, este será o termo inicial do benefício.

Dessa forma, considerando-se a sistemática dos incidentes de uniformização processados na TNU, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 7º, VII, a, e 15, §§ 1º a 3º, da Resolução 22/08 do Conselho da Justiça Federal, os autos devem ser devolvidos à Turma Recursal de origem para aplicação do entendimento pacificado no âmbito da Turma Nacional de Uniformização.

Ante o exposto, determino a restituição dos autos à origem para a adequação do julgado.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 10 de setembro de 2014.

Min. HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma

PROCESSO: 0006402-50.2011.4.01.4300
ORIGEM: TO - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO TOCANTINS
REQUERENTE: JAIR DA SILVA CORREIA
PROC./ADV.: KARINE KURYLO CAMARA OAB: TO 3.058
REQUERIDO (A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Tocantins que acolheu o pedido de auxílio-doença, com efeitos a partir da data do ajuizamento da ação.

Sustenta a parte requerente que o acórdão recorrido divergente de julgados da TNU e de Turma Recursal de outra região, que defere a concessão do benefício a partir da data do requerimento administrativo.

Requer, assim, o provimento do recurso.

É, no essencial, o relatório.

Razão assiste à parte requerente.

Verifica-se que a matéria foi amplamente analisada por ocasião do julgamento do PEDILEF 0501152-47.2007.4.05.8102/CE, no qual restou assentado que o termo inicial dos benefícios deve ser assim fixado:

a) na data de elaboração do laudo pericial, se o médico não precisar o início da incapacidade e o juiz não possuir outros elementos nos autos para sua fixação (Precedente: PEDILEF 200936007023962);

b) na data do requerimento administrativo, se a perícia constatar a existência da incapacidade em momento anterior a este pedido (Precedente: PEDILEF 00558337620074013400);

c) na data do ajuizamento do feito, se não houver requerimento administrativo e a perícia constatar o início da incapacidade em momento anterior à propositura da ação (Precedente: PEDILEF 00132832120064013200).

d) Em todos os casos, se privilegia o princípio do livre convencimento motivado que permite ao magistrado a fixação da data de início do benefício mediante a análise do conjunto probatório (Precedente: PEDILEF 5017231720094058500).

Conclui-se que o acórdão recorrido está em dissonância com a jurisprudência da TNU, no sentido de que, tendo a perícia constatado o início da incapacidade anteriormente à data do requerimento administrativo, este será o termo inicial do benefício.

Dessa forma, considerando-se a sistemática dos incidentes de uniformização processados na TNU, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 7º, VII, a, e 15, §§ 1º a 3º, da Resolução 22/08 do Conselho da Justiça Federal, os autos devem ser devolvidos à Turma Recursal de origem para aplicação do entendimento pacificado no âmbito da Turma Nacional de Uniformização.

Ante o exposto, determino a restituição dos autos à origem para a adequação do julgado.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 10 de setembro de 2014.

Min. HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma

PROCESSO: 0006539-32.2011.4.01.4300
ORIGEM: TO - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO TOCANTINS
REQUERENTE: MARIA DE FATIMA TELES DE OLIVEIRA
PROC./ADV.: KARINE KURYLO CAMARA OAB: TO 3.058
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Tocantins que, confirmando a sentença, acolheu o pedido de auxílio-doença, com efeitos a partir da data do ajuizamento da ação.

Sustenta a parte requerente que o acórdão recorrido divergente de julgados da TNU e de Turma Recursal de outra região, que defere a concessão do benefício a partir da data do requerimento administrativo.

Requer, assim, o provimento do recurso.

É, no essencial, o relatório.

Razão assiste à parte requerente.

Verifica-se que a matéria foi amplamente analisada por ocasião do julgamento do PEDILEF 0501152-47.2007.4.05.8102/CE, no qual restou assentado que o termo inicial dos benefícios deve ser assim fixado:

a) na data de elaboração do laudo pericial, se o médico não precisar o início da incapacidade e o juiz não possuir outros elementos nos autos para sua fixação (Precedente: PEDILEF 200936007023962);

b) na data do requerimento administrativo, se a perícia constatar a existência da incapacidade em momento anterior a este pedido (Precedente: PEDILEF 00558337620074013400);

c) na data do ajuizamento do feito, se não houver requerimento administrativo e a perícia constatar o início da incapacidade em momento anterior à propositura da ação (Precedente: PEDILEF 00132832120064013200).

d) Em todos os casos, se privilegia o princípio do livre convencimento motivado que permite ao magistrado a fixação da data de início do benefício mediante a análise do conjunto probatório (Precedente: PEDILEF 5017231720094058500).

Conclui-se que o acórdão recorrido está em dissonância com a jurisprudência da TNU, no sentido de que, tendo a perícia constatado o início da incapacidade anteriormente à data do requerimento administrativo, este será o termo inicial do benefício.

Dessa forma, considerando-se a sistemática dos incidentes de uniformização processados na TNU, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 7º, VII, a, e 15, §§ 1º a 3º, da Resolução 22/08 do Conselho da Justiça Federal, os autos devem ser devolvidos à Turma Recursal de origem para aplicação do entendimento pacificado no âmbito da Turma Nacional de Uniformização.

Ante o exposto, determino a restituição dos autos à origem para a adequação do julgado.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 10 de setembro de 2014.

Min. HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma

PROCESSO: 0501972-35.2008.4.05.8101
ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ
REQUERENTE: GERALDO RODRIGUES DE OLIVEIRA
PROC./ADV.: MÁRCIO MILITÃO SABINO OAB: CE 7.576
PROC./ADV.: CLÁUDIO MILITÃO SABINO OAB: CE 19570
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Recebo o agravo regimental interposto pela parte ora requerente como o incidente constante do § 2º do art. 36 do Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização, verbis:

§ 2º Inadmitido o incidente, a parte poderá requerer, nos próprios autos, no prazo de dez dias, que o feito seja remetido ao Superior Tribunal de Justiça.

Ante o exposto, determino a remessa dos autos ao STJ. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 10 de setembro de 2014.

Min. HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma

dos Juizados Especiais Federais
PROCESSO: 0501768-45.2009.4.05.8201
ORIGEM: PB - SEÇÃO JUDICIÁRIA DA PARAÍBA
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO (A): IRENE PAULO DOS SANTOS
PROC./ADV.: SILVANO ALBERTO DE VASCONCELLOS
OAB: PB 11.063

DECISÃO

Trata-se de embargos de declaração opostos pela parte ora requerente contra decisão que deu provimento ao agravo da parte autora e determinou a restituição dos autos à origem para a adequação do julgado à Súmula 41/TNU.

A parte embargante alega, em síntese, a ocorrência de contradição/erro material na decisão embargada, porquanto abordou matéria diversa da constante dos autos. Aduz que a atividade urbana foi exercida pelo próprio autor, que trabalhou para a Prefeitura de Cuité, o que descaracteriza a qualidade de segurado especial. Afirma que a Súmula aplicável a espécie é a 34/TNU, que exige que a prova material deve ser contemporânea à época dos fatos.

Requer, assim, o provimento do recurso para que seja sanado o vício apontado.

Apresentada impugnação.

É, no essencial, o relatório.

Razão assiste parcialmente à parte embargante.

Nos termos do art. 535 do Código de Processo Civil, os embargos de declaração prestam-se a sanar obscuridade, contradição ou omissão eventualmente existentes no julgado.

De fato, a sentença, confirmada pelo acórdão, assim analisou a situação no caso concreto:

"Em depoimento pessoal e consoante dados do CNIS, verifica-se que a autora exerceu atividade laborativa urbana por vários anos, trabalhando na prefeitura de Cuité do ano de 1993 até 1997. Ocorre que, o relato da autora se mostrou frágil e inverossímil, pois afirmou que trabalhava apenas no domingo à tarde, dando lanche aos velhinhos, e que nos outros dias da semana iria para o roçado.

Dessa forma, ainda que a autora tenha laborado na agricultura antes de 1993, é certo que o exercício do labor urbano acarretou a perda da qualidade de segurado especial, somente vindo a readquiri-la quando voltou a laborar na agricultura, supostamente, em 1997, de modo de que não se lhe aplica a tabela progressiva constante do art. 142 da lei 8.213/91, exigindo-lhe, isto sim, a carência mínima de 180 contribuições. Dessa forma, a autora não preenche a carência mínima à concessão do benefício."

Nesse particular, a TNU já pacificou o entendimento no sentido de que "embora o enunciado da súmula 34 da TNU disponha que 'para fins de comprovação do tempo de labor rural, o início de prova material deve ser contemporâneo à época dos fatos a provar', nada impede que o julgador estenda para o futuro ou para o passado, de acordo com o seu prudente arbítrio, a eficácia probatória de um documento, sobretudo se ratificado pelos demais elementos informativos trazidos aos autos". (PEDILEF 0503164-94.2008.4.05.8200, DOU de 3/5/13).

Ante o exposto, acolho parcialmente os embargos de declaração tão-somente para modificar a fundamentação da decisão impugnada, mantendo a parte dispositiva que determinou a restituição do feito à origem para a adequação do julgado.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 11 de setembro de 2014.

Min. HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma

PROCESSO: 2010.51.55.000595-2
ORIGEM: RJ - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO DE JANEIRO
REQUERENTE: MARIA JOSÉ CUSTODIO TARDIN
PROC./ADV.: GLIEBER TARDIN OAB: RJ 148.614
REQUERIDO (A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de embargos de declaração opostos pela parte ora requerente contra decisão que negou provimento ao agravo pela incidência da Súmula 42/TNU.

A parte embargante alega, em síntese, a ocorrência de contradição na decisão embargada, porquanto considerou o pedido como agravo que teria sido interposto em razão da não admissão do incidente de uniformização, quando, na verdade, o incidente foi admitido na origem. Aduz que não se trata de reexame de provas, mas de sua correta valoração.

Requer, assim, o provimento do recurso para que seja sanado o vício apontado.

Apresentada impugnação.

É, no essencial, o relatório.

Razão assiste parcialmente à parte embargante.

Nos termos do art. 535 do Código de Processo Civil, os embargos de declaração prestam-se a sanar obscuridade, contradição ou omissão eventualmente existentes no julgado.

De início, constato a existência de erro material na decisão embargada, o qual referiu-se equivocadamente a agravo, quando o recurso foi admitido na origem.

Por essa razão, corrijo a referida decisão, que assim deverá constar:

Trata-se de incidente de uniformização nacional suscitado pela parte autora, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Rio de Janeiro que rejeitou o pedido de aposentadoria por idade, ao fundamento de que os requisitos para sua concessão não foram cumpridos.

É, no essencial, o relatório.

Não prospera a irrisignação.

A pretensão de se alterar o entendimento firmado pela Turma Recursal não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VI, do RITNU,

nego

seguimento ao incidente.

Publique-se. Intimem-se.

Quando à matéria de fundo, as instâncias de origem, com base no contexto fático-probatório da lide, entenderam que a parte autora não preencheu os requisitos necessários para a concessão da aposentadoria rural por idade. Assim, correta a incidência da Súmula 42/TNU.

Depreende-se, dessa forma, que não ocorreu o vício alegado, mas busca a parte embargante apenas o reexame da causa com a atribuição de efeitos infringentes ao recurso, o que é inviável em sede de embargos de declaração.

Doutrina e jurisprudência admitem a modificação do acórdão por meio dos embargos de declaração, não obstante eles produzam, em regra, tão somente, efeito integrativo. No entanto, essa possibilidade de atribuição de efeitos infringentes ou modificativos sobreveem como resultado da presença dos vícios que ensejam sua interposição, o que não ocorreu na espécie.

Ante o exposto, acolho parcialmente os embargos tão somente para a correção de erro material, na forma acima expendida.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 11 de setembro de 2014.

Min. HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma

PROCESSO: 0001260-08.2010.4.03.6317
ORIGEM: SP - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
REQUERENTE: NIVALDO SALES VIEIRA
PROC./ADV.: FABIULA CHERICONI OAB: SP-189561
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL ANDRÉ CARVALHO

MONTEIRO

DESPACHO

Chamo o feito à ordem.

Conforme certificado nestes autos e devidamente informado pela Defensoria Pública da União, determino a republicação do inteiro teor do acórdão prolatado por esta TNU, e consequente intimação da patrona da parte, com a devolução do prazo recursal.

Determino, ainda, a retificação da atuação destes autos, para a substituição do nome da parte requerente, equivocadamente nominada como Nivaldo Sales Vieira, pelo correto nome do Sr. Fernando Barbosa Pinto.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 11 de setembro de 2014.

Min. HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma

PROCESSO: 5019085-12.2013.4.04.7200
ORIGEM: SC - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTA CATARINA
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): JUIZ(A) FEDERAL DA VARA JEF CÍVEL E PREVIDENCIÁRIO DE ITAJAÍ
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA UNIÃO
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL ANDRÉ CARVALHO

MONTEIRO

DECISÃO

Por meio de petição protocolada nestes autos, a Procuradoria-Geral da União informa que fora intimada por equívoco da decisão de inadmissão do incidente de uniformização interposto pelo INSS, tendo em vista que não é representante da referida autarquia.

Sendo assim, determino a devida intimação da Procuradoria-Geral Federal, com a devolução do prazo, a fim de que possa, caso queira, recorrer da decisão em comento.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 11 de setembro de 2014.

Min. HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma

PROCESSO: 5002564-32.2012.4.04.7101
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL
REQUERENTE: JORGE SOLON PEREIRA DE OLIVEIRA

RA

PROC./ADV.: ELZA MARA MACHADO OLIVEIRA

OAB: RS-17853

PROC./ADV.: ANA CRISTINA BORGES DA CUNHA

OAB: RS-72646

REQUERIDO(A): INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Rio Grande do Sul que, mantendo a sentença, rejeitou o cômputo de período de trabalho especial.

É, no essencial, o relatório.

Assiste razão à parte requerente, em parte.

Quanto ao cômputo de tempo de serviço especial para atividade perigosa desempenhada após a 29/04/1995, verifica-se, primeiramente, que os arrestos do Tribunal Regional Federal da 1ª, 5ª e 4ª Regiões ou ainda Turma Regional de Uniformização mostra(m)-se inservível(is).

A Turma Nacional limita-se a dirimir divergência entre decisões de Turmas Recursais de diferentes regiões ou contrariedade à súmula ou jurisprudência dominante do STJ, consoante determinação do art. 14, §2º da Lei nº 10.259/2001.

Assim, os únicos paradigmas que poderiam ser aptos para tanto - Resp 397365 e 470660 - são anteriores ao período da vigência da Lei 9.032/1995 e do Decreto 2.172/1997. Por essa razão, não há similitude fática entre o acórdão recorrido e o(s) paradigma(s) trazido(s) à colação, porquanto as bases fáticas são distintas.

Destarte, incide o óbice da Questão de Ordem 22/TNU ("É possível o não conhecimento do pedido de uniformização por decisão monocrática quando o acórdão recorrido não guarda similitude fática e jurídica com o acórdão paradigma").

Por outro lado, quanto à outra pretensão, verifica-se que o acórdão vergastado firmou entendimento oposto à tese consolidada por esta Turma Nacional da edição da Súmula 50:

É possível a conversão do tempo de serviço especial em comum do trabalho prestado em qualquer período.

Dessa forma, considerando-se a sistemática dos recursos sobrestados por força de repercussão geral, dos representativos da controvérsia, dos repetitivos e dos incidentes de uniformização processados na TNU, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 543-B, § 3º, e 543-C, § 7º, do CPC e 7º, VII, a, e 15, §§ 1º a 3º, da Resolução 22/08 do Conselho da Justiça Federal, os autos devem ser devolvidos à Turma Recursal de origem para aplicação do entendimento pacificado no âmbito da Turma Nacional de Uniformização.

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, a, do RI/TNU, dou provimento parcial ao incidente. Determino, em consequência, a restituição dos autos à origem para a adequação do julgado.

Publique-se. Intimem-se. Brasília, 03 de setembro de 2014.

Min. HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma

PROCESSO: 0502792-77.2010.4.05.8103
ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ
REQUERENTE: MARIA ALBETISA DO NASCIMENTO
PROC./ADV.: ANTONIO WASHINGTON FROTA OAB: CE-20 532
REQUERIDO (A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Ceará.

A Turma Recursal reformou parcialmente a sentença que concedeu benefício assistencial de prestação continuada para determinar que o DIB deveria ocorrer a partir de 13/10/2008 e a DIP no mês de março/2011.

Sustenta a parte requerente que o acórdão atacado diverge da jurisprudência da TNU e de Turma Recursal de outra região, segundo a qual o termo inicial do benefício pleiteado retroage à data do requerimento administrativo.

É, no essencial, o relatório. Decido.

A Turma Nacional de Uniformização no julgamento do PEDILEF 0028122-71.2004.4.03.6302 reafirmou sua jurisprudência no sentido de que "se o segurado satisfaz os pressupostos à concessão do benefício quando do requerimento administrativo, este será o termo inicial dos efeitos financeiros".

Assim, verifica-se a necessidade de aplicação, por analogia, da Súmula 33 da TNU: "Quando o segurado houver preenchido os requisitos legais para concessão da aposentadoria por tempo de serviço na data do requerimento administrativo, esta data será o termo inicial da concessão do benefício", tendo em vista que, embora sua qualidade de segurado especial tenha sido devidamente comprovada apenas no ato audiencial, tal requisito já restara preenchido quando do requerimento administrativo.



Dessa forma, considerando-se a sistemática dos recursos sobrestados por força de repercussão geral, dos representativos da controvérsia, dos repetitivos e dos incidentes de uniformização processados na TNU, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 543-B, § 3º, e 543-C, § 7º, do CPC e 7º, VII, a, e 15, §§ 1º a 3º, da Resolução 22/08 do Conselho da Justiça Federal, os autos devem ser devolvidos à Turma Recursal de origem para aplicação do entendimento pacificado no âmbito da Turma Nacional de Uniformização.

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, d, do RI/TNU, dou provimento ao agravo. Determino, em consequência, a restituição dos autos à origem para a adequação do julgado.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 4 de setembro de 2014.

Min. HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma

PROCESSO: 0500851-16.2011.4.05.8311

ORIGEM: 2ª Turma Recursal Seção Judiciária de Pernambuco

REQUERENTE: INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

REQUERIDO(A): AMELIA PEREIRA ROZENDO

PROC./ADV.: JERUSA ALEM VIEIRA DE MELO OAB: PE-11902

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de Pernambuco que, reformando a sentença, julgou procedente o pedido inicial de revisão de benefício previdenciário.

Sustenta a requerente que o entendimento firmado no acórdão recorrido diverge da jurisprudência do STJ no sentido de que, em relação aos benefícios anteriores à Medida Provisória 1.523/97, o prazo decenal deve ser contado a partir da data da edição da Medida Provisória em comento.

É, no essencial, o relatório.

O presente recurso comporta provimento.

O Superior Tribunal de Justiça, através do REsp 1423429/RS, decidido em sede de recurso repetitivo da controvérsia, firmou entendimento no seguinte sentido:

"AGRAVO REGIMENTAL. PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. CONCESSÃO ANTERIOR À MEDIDA PROVISÓRIA 1.523-9/1997 E À LEI N. 9.528/1997. DECADÊNCIA. CONFIGURAÇÃO. TERMO A QUO DO PRAZO DECADENCIAL. VIGÊNCIA DA LEI. MATÉRIA SUBMETIDA AO RITO DOS RECURSOS REPETITIVOS DO ART. 543-C DO CPC. RECURSOS ESPECIAIS 1.309.529/PR E 1.326.114/SC.

1. A pendência de julgamento no STF de ação em que se discute a constitucionalidade de lei não enseja o sobrestamento dos recursos que tramitam no STJ. Cabível o exame de tal pretensão somente em eventual juízo de admissibilidade de recurso extraordinário interposto nesta Corte Superior. Precedentes.

2. Em 13.5.2013 e 4.6.2013, foram publicados, respectivamente, os Recursos Especiais 1.326.114/SC e 1.309.529/PR, ambos de relatoria do Ministro Herman Benjamin que vieram sufragar o entendimento no sentido de que, na nova redação do art. 103, caput, da Lei n. 8.213/91, introduzido pela Medida Provisória n. 1.523-9, de 27.6.1997, ficou estabelecido prazo decenal para o exercício do direito de revisão dos benefícios concedidos antes da sua entrada em vigor, tendo como termo a quo a data de vigência da nova redação da norma, qual seja, 27.06.1997.

3. Em questão de ordem suscitada pela Ministra Eliana Calmon, nos autos do AgRg no REsp 1.025.220/RS, a Primeira Seção entendeu que deve ser aplicada a multa prevista no art. 557, § 2º, do CPC nos casos em que a parte insurgir-se quanto ao mérito de questão decidida em julgado submetido à sistemática do art. 543-C do CPC Agravo regimental improvido, com aplicação de multa."

(AgRg nos EDcl nos EDcl no REsp 1423429/RS, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, julgado em 22.4.2014, DJe 5.5.2014)

Destarte, levando-se em consideração a sistemática dos recursos representativos da controvérsia, dos repetitivos, dos sobrestados por força de repercussão geral e dos incidentes de uniformização processados na TNU, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 543-B, §§ 1º e 3º, e 543-C, §§ 1º, 2º, 7º e 8º, do CPC e 7º, VII, a, e 15, § 2º e seguintes, da Resolução 22/08 do Conselho da Justiça Federal, os autos devem ser devolvidos à Turma de origem para aplicação do entendimento firmado no Superior Tribunal de Justiça.

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, a, do RIT-NU, dou provimento ao agravo. Em consequência, determino a restituição dos autos à Turma de origem para a adequação do julgado.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 08 de setembro de 2014.

Min. HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma

PROCESSO: 0500189-85.2011.4.05.8300

ORIGEM: 2ª Turma Recursal Seção Judiciária de Pernambuco

bucu

REQUERENTE: INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

REQUERIDO(A): ARLINDO GERALDO DOS SANTOS

PROC./ADV.: ROBERTO JOSÉ AMORIM CAMPOS OAB: PE-22366

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de Pernambuco que, reformando a sentença, julgou procedente o pedido inicial de revisão de benefício previdenciário.

Sustenta a requerente que o entendimento firmado no acórdão recorrido diverge da jurisprudência do STJ no sentido de que, em relação aos benefícios anteriores à Medida Provisória 1.523/97, o prazo decenal deve ser contado a partir da data da edição da Medida Provisória em comento.

É, no essencial, o relatório.

O presente recurso comporta provimento.

O Superior Tribunal de Justiça, através do REsp 1423429/RS, decidido em sede de recurso repetitivo da controvérsia, firmou entendimento no seguinte sentido:

"AGRAVO REGIMENTAL. PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. CONCESSÃO ANTERIOR À MEDIDA PROVISÓRIA 1.523-9/1997 E À LEI N. 9.528/1997. DECADÊNCIA. CONFIGURAÇÃO. TERMO A QUO DO PRAZO DECADENCIAL. VIGÊNCIA DA LEI. MATÉRIA SUBMETIDA AO RITO DOS RECURSOS REPETITIVOS DO ART. 543-C DO CPC. RECURSOS ESPECIAIS 1.309.529/PR E 1.326.114/SC.

1. A pendência de julgamento no STF de ação em que se discute a constitucionalidade de lei não enseja o sobrestamento dos recursos que tramitam no STJ. Cabível o exame de tal pretensão somente em eventual juízo de admissibilidade de recurso extraordinário interposto nesta Corte Superior. Precedentes.

2. Em 13.5.2013 e 4.6.2013, foram publicados, respectivamente, os Recursos Especiais 1.326.114/SC e 1.309.529/PR, ambos de relatoria do Ministro Herman Benjamin que vieram sufragar o entendimento no sentido de que, na nova redação do art. 103, caput, da Lei n. 8.213/91, introduzido pela Medida Provisória n. 1.523-9, de 27.6.1997, ficou estabelecido prazo decenal para o exercício do direito de revisão dos benefícios concedidos antes da sua entrada em vigor, tendo como termo a quo a data de vigência da nova redação da norma, qual seja, 27.06.1997.

3. Em questão de ordem suscitada pela Ministra Eliana Calmon, nos autos do AgRg no REsp 1.025.220/RS, a Primeira Seção entendeu que deve ser aplicada a multa prevista no art. 557, § 2º, do CPC nos casos em que a parte insurgir-se quanto ao mérito de questão decidida em julgado submetido à sistemática do art. 543-C do CPC Agravo regimental improvido, com aplicação de multa."

(AgRg nos EDcl nos EDcl no REsp 1423429/RS, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, julgado em 22.4.2014, DJe 5.5.2014)

Destarte, levando-se em consideração a sistemática dos recursos representativos da controvérsia, dos repetitivos, dos sobrestados por força de repercussão geral e dos incidentes de uniformização processados na TNU, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 543-B, §§ 1º e 3º, e 543-C, §§ 1º, 2º, 7º e 8º, do CPC e 7º, VII, a, e 15, § 2º e seguintes, da Resolução 22/08 do Conselho da Justiça Federal, os autos devem ser devolvidos à Turma de origem para aplicação do entendimento firmado no Superior Tribunal de Justiça.

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, a, do RIT-NU, dou provimento ao agravo. Em consequência, determino a restituição dos autos à Turma de origem para a adequação do julgado.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 08 de setembro de 2014.

Min. HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma

PROCESSO: 0518342-69.2011.4.05.8300

ORIGEM: PE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE PERNAMBUCO

CO

REQUERENTE: INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

REQUERIDO(A): IONE DE SOUZA FERREIRA

PROC./ADV.: ENIO PONTE MOURÃO OAB: CE-12808

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de Pernambuco que, mantendo a sentença, julgou procedente o pedido inicial de revisão de benefício previdenciário.

Sustenta a requerente que o entendimento firmado no acórdão recorrido diverge da jurisprudência do STJ no sentido de que, em relação aos benefícios anteriores à Medida Provisória 1.523/97, o prazo decenal deve ser contado a partir da data da edição da Medida Provisória em comento.

É, no essencial, o relatório.

O presente recurso comporta provimento.

O Superior Tribunal de Justiça, através do 1423429/RS, decidido em sede de recurso repetitivo da controvérsia, firmou entendimento no seguinte sentido:

"AGRAVO REGIMENTAL. PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. CONCESSÃO ANTERIOR À MEDIDA PROVISÓRIA 1.523-9/1997 E À LEI N. 9.528/1997. DECADÊNCIA. CONFIGURAÇÃO. TERMO A QUO DO PRAZO DECADENCIAL. VIGÊNCIA DA LEI. MATÉRIA SUBMETIDA AO RITO DOS RECURSOS REPETITIVOS DO ART. 543-C DO CPC. RECURSOS ESPECIAIS 1.309.529/PR E 1.326.114/SC.

1. A pendência de julgamento no STF de ação em que se discute a constitucionalidade de lei não enseja o sobrestamento dos recursos que tramitam no STJ. Cabível o exame de tal pretensão somente em eventual juízo de admissibilidade de recurso extraordinário interposto nesta Corte Superior. Precedentes.

2. Em 13.5.2013 e 4.6.2013, foram publicados, respectivamente, os Recursos Especiais 1.326.114/SC e 1.309.529/PR, ambos de relatoria do Ministro Herman Benjamin que vieram sufragar o entendimento no sentido de que, na nova redação do art. 103, caput, da Lei n. 8.213/91, introduzido pela Medida Provisória n. 1.523-9, de 27.6.1997, ficou estabelecido prazo decenal para o exercício do direito de revisão dos benefícios concedidos antes da sua entrada em vigor, tendo como termo a quo a data de vigência da nova redação da norma, qual seja, 27.06.1997.

3. Em questão de ordem suscitada pela Ministra Eliana Calmon, nos autos do AgRg no REsp 1.025.220/RS, a Primeira Seção entendeu que deve ser aplicada a multa prevista no art. 557, § 2º, do CPC nos casos em que a parte insurgir-se quanto ao mérito de questão decidida em julgado submetido à sistemática do art. 543-C do CPC Agravo regimental improvido, com aplicação de multa."

(AgRg nos EDcl nos EDcl no REsp 1423429/RS, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, julgado em 22.4.2014, DJe 5.5.2014)

Destarte, levando-se em consideração a sistemática dos recursos representativos da controvérsia, dos repetitivos, dos sobrestados por força de repercussão geral e dos incidentes de uniformização processados na TNU, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 543-B, §§ 1º e 3º, e 543-C, §§ 1º, 2º, 7º e 8º, do CPC e 7º, VII, a, e 15, § 2º e seguintes, da Resolução 22/08 do Conselho da Justiça Federal, os autos devem ser devolvidos à Turma de origem para aplicação do entendimento firmado no Superior Tribunal de Justiça.

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, a, do RIT-NU, dou provimento ao agravo. Em consequência, determino a restituição dos autos à Turma de origem para a adequação do julgado.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 08 de setembro de 2014.

Min. HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma

PROCESSO: 0009062-32.2010.4.01.3304

ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DA BAHIA

REQUERENTE: RITA GOMES ARAGÃO

PROC./ADV.: NELSON NEIVA FREIRA JÚNIOR OAB/BA: 21720

REQUERIDO (A): INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DESPACHO

Trata-se, na origem, de pedido de concessão de aposentadoria rural por idade em razão das condições especiais da requerente que foi julgado improcedente sob o fundamento de que não foram preenchidos os requisitos necessários à concessão do benefício.

Inconformada, a requerente formulou pedido de uniformização regional, nos termos do art. 14, § 1º, da Lei 10.259/01.

Inadmitido pelo Presidente Coordenador das Turmas Recursais da Bahia, a parte autora interpôs pedido de submissão para a Turma Regional. Entretanto, os autos foram remetidos para a Turma Nacional de Uniformização.

Desse modo, determino a remessa dos autos à Presidência da Turma de origem para o prosseguimento do feito.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 10 de setembro de 2014.

Min. HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma

PROCESSO: 5000244-85.2012.4.04.7011

ORIGEM: PR - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARANÁ

REQUERENTE: VALDELAINE PEREIRA DA SILVA

PROC./ADV.: IZAIAS LINO DE ALMEIDA OAB: PR 23.771

REQUERIDO(A): INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de incidente nacional de uniformização de jurisprudência suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma acórdão da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Paraná que, mantendo a sentença, rejeitou o pedido de concessão de auxílio-doença, sob o fundamento de que não restou demonstrada a incapacidade laboral.

É, no essencial, o relatório.

O presente recurso não comporta provimento.

Verifica-se que inexistente similitude fática e jurídica entre os arestos confrontados. Aplicável, portanto, na hipótese, a Questão de Ordem 22 da TNU, segundo a qual "é possível o não conhecimento do pedido de uniformização por decisão monocrática quando o acórdão recorrido não guarda similitude fática e jurídica com o acórdão paradigma."

Ademais, a pretensão de alterar o entendimento firmado pela Turma recursal, soberana na análise do acervo fático-probatório, não resta possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RIT-NU, nego seguimento ao incidente.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 9 de setembro de 2014.

Min. HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma

PROCESSO: 0503515-95.2007.4.05.8202
ORIGEM: PB - SEÇÃO JUDICIÁRIA DA PARAÍBA
REQUERENTE: FRANCISCO DAS CHAGAS DE LIMA MENDES
PROC./ADV.: MARCOS ANTÔNIO INÁCIO DA SILVA
OAB: CE 20.417-A
REQUERIDO (A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária da Paraíba que, mantendo a sentença, rejeitou o pedido de auxílio-doença/aposentadoria por invalidez, concluindo que não há comprovação da sua qualidade de segurado especial.

É, no essencial, o relatório.
O presente incidente não comporta seguimento.
A pretensão de alterar o entendimento firmado pelas instâncias ordinárias não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VI, do RITNU, nego seguimento ao incidente.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 9 de setembro de 2014.

Min. HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma

PROCESSO: 0013685-05.2006.4.01.3200
ORIGEM: AM - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO AMAZONAS
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): RAIMUNDO GOMES DE MOURA
PROC./ADV.: DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
DECISÃO

Trata-se de incidente de uniformização nacional suscitado pelo INSS, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Amazonas que, mantendo a sentença, acolheu o pedido de benefício assistencial, ao fundamento de que foram preenchidos os requisitos legais.

É, no essencial, o relatório.
O recurso não merece prosperar.
As instâncias ordinárias examinaram todo o conjunto fático-probatório, concluindo que o autor faz jus ao benefício pleiteado.

Destarte, a pretensão de alterar o entendimento firmado pela Turma de origem não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").

Ademais, incide o óbice da Questão de Ordem 22/TNU ("É possível o não conhecimento do pedido de uniformização por decisão monocrática quando o acórdão recorrido não guarda similitude fática e jurídica com o acórdão paradigma").

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RIT-NU, nego seguimento ao incidente.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 9 de setembro de 2014.

Min. HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma

PROCESSO: 5002532-18.2012.4.04.7201
ORIGEM: SC - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTA CATARINA
REQUERENTE: AMADO BATISTA
PROC./ADV.: JUCÉLIO DA SILVA OAB: SC 9.105
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de Santa Catarina que, mantendo a sentença, rejeitou o pedido de aposentadoria, mediante averbação de determinado período, sob o fundamento de que não restou comprovado o exercício de atividade rural em regime de economia familiar.

É, no essencial, o relatório.
O presente recurso não merece prosperar.
Verifica-se que inexistente similitude fática e jurídica entre os arestos confrontados. Aplicável, portanto, na hipótese, a Questão de Ordem 22 da TNU, segundo a qual "é possível o não conhecimento do pedido de uniformização por decisão monocrática quando o acórdão recorrido não guarda similitude fática e jurídica com o acórdão paradigma."

Ademais, a pretensão de alterar o entendimento firmado pela Turma recursal, soberana na análise do acervo fático-probatório, não resta possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RIT-NU, nego seguimento ao incidente.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 10 de setembro de 2014.

Min. HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma

PROCESSO: 0507242-72.2010.4.05.8100
ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ
REQUERENTE: IVÂNETE LIMA DE SOUZA
PROC./ADV.: FRANCISCO DE ASSIS MESQUITA PINHEIRO OAB: CE-7068
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de incidente nacional de uniformização de jurisprudência suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Ceará que, mantendo a sentença, rejeitou o pedido de concessão de benefício assistencial ao deficiente, sob o fundamento de que a requerente não se encontra incapacitada para o exercício de outras atividades profissionais.

É, no essencial, o relatório.
O presente recurso não comporta provimento.
Verifica-se que inexistente similitude fática e jurídica entre os arestos confrontados. Aplicável, portanto, na hipótese, a Questão de Ordem 22 da TNU, segundo a qual "é possível o não conhecimento do pedido de uniformização por decisão monocrática quando o acórdão recorrido não guarda similitude fática e jurídica com o acórdão paradigma."

Ademais, a pretensão de alterar o entendimento firmado pela Turma recursal, soberana na análise do acervo fático-probatório, não resta possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RIT-NU, nego seguimento ao incidente.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 10 de setembro de 2014.

Min. HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma

PROCESSO: 0014176-07.2010.4.01.3900
ORIGEM: PA - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARÁ
REQUERENTE: MARIA JOSÉ RODRIGUES CORREA
PROC./ADV.: DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO - DPU
REQUERIDO (A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de embargos de declaração opostos pela parte ora requerente contra decisão que deu provimento ao agravo e determinou a restituição dos autos à origem para adequação do julgado.

Sustenta a parte embargante omissão no julgado ao decidir pela devolução dos valores recebidos por força de antecipação de tutela, conforme o REsp 1.401.560, sem, contudo, fazer uma modulação ao caso concreto, no sentido da impossibilidade de desconto em benefício previdenciário inferior a um salário mínimo (art. 201 da CF/88).

É, no essencial, o relatório.
Sem razão a parte embargante.
Nos termos do art. 535 do Código de Processo Civil, os embargos de declaração prestam-se a sanar obscuridade, contradição ou omissão eventualmente existentes no julgado.

Verifica-se que os paradigmas juntados pela requerente abordam a questão do valor mínimo para se proceder à repetição dos valores indevidamente pagos a título de benefício previdenciário, matéria esta que sequer foi enfrentada no aresto impugnado. Dessa forma, aplica-se ao caso a Questão de Ordem 10 da TNU, segundo a qual "Não cabe o incidente de uniformização quando a parte que o deduz apresenta tese jurídica inovadora, não ventilada nas fases anteriores do processo e sobre a qual não se pronunciou expressamente a Turma Recursal no acórdão recorrido."

Depreende-se, dessa forma, que não ocorreu o vício alegado, mas busca a parte embargante apenas o reexame da causa com a atribuição de efeitos infringentes ao recurso, o que é inviável em sede de embargos de declaração.

Doutrina e jurisprudência admitem a modificação do acórdão por meio dos embargos de declaração, não obstante eles produzam, em regra, tão somente, efeito integrativo. No entanto, essa possibilidade de atribuição de efeitos infringentes ou modificativos sobrevém como resultado da presença dos vícios que ensejam sua interposição, o que não ocorreu na espécie.

Ante o exposto, rejeito os embargos de declaração.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 9 de setembro de 2014.

Min. HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma

90.916

PROCESSO: 0007371-29.2005.4.03.6302
ORIGEM: SP - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
REQUERENTE: ANTÔNIO NEVES DOS SANTOS
PROC./ADV.: HILÁRIO BOCCHI JÚNIOR OAB: SP
REQUERIDO (A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de embargos de declaração opostos pela parte ora requerente contra decisão que negou seguimento ao seu pedido de uniformização, pela ausência de cotejo analítico da divergência.

A parte embargante alega, em síntese, a ocorrência de contradição na decisão embargada, porquanto procedeu ao cotejo analítico, apontando "o número do processo, Turma Julgadora, Tribunal, nome do relator e data da publicação, além de ter colacionado o interior teor da decisão em anexo ao recurso". Afirma que apontou a divergência entre a decisão recorrida e os precedentes trazidos, justificando o motivo de tal dissenso.

Requer, assim, o provimento do recurso para que seja sanado o vício apontado.

Apresentada impugnação.
É, no essencial, o relatório.

Não assiste razão à parte embargante.

Nos termos do art. 535 do Código de Processo Civil, os embargos de declaração prestam-se a sanar obscuridade, contradição ou omissão eventualmente existentes no julgado.

Verifico que, no presente caso, a parte requerente não procedeu ao cotejo analítico entre acórdão recorrido e paradigma indicado, apontando os aspectos alegadamente divergentes entre os arestos confrontados.

Depreende-se, dessa forma, que não ocorreu o vício alegado, mas busca a parte embargante apenas o reexame da causa com a atribuição de efeitos infringentes ao recurso, o que é inviável em sede de embargos de declaração.

Doutrina e jurisprudência admitem a modificação do acórdão por meio dos embargos de declaração, não obstante eles produzam, em regra, tão somente, efeito integrativo. No entanto, essa possibilidade de atribuição de efeitos infringentes ou modificativos sobrevém como resultado da presença dos vícios que ensejam sua interposição, o que não ocorreu na espécie.

Ante o exposto, rejeito os embargos de declaração.

Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 11 de setembro de 2014.

Min. HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma

PROCESSO: 0502983-05.2013.4.05.8205
ORIGEM: PB - SEÇÃO JUDICIÁRIA DA PARAÍBA
REQUERENTE: MARIA VITÓRIA LIMA FREITAS
PROC./ADV.: JORGE MÁRCIO PEREIRA OAB: PB-16

REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de pedido de submissão interposto contra decisão que não admitiu o incidente de uniformização nacional à Turma Nacional de Uniformização suscitado pela parte autora, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária da Paraíba.

O incidente de uniformização foi inadmitido na origem. Nas razões do pedido, afirma a parte requerente que a divergência jurisprudencial restou demonstrada.

É, no essencial, o relatório.

O Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização, em seu art. 15, parágrafos 4º e 5º, assim disciplina:

Art. 15 - O Presidente da Turma Recursal ou o Presidente da Turma Regional decidirão preliminarmente sobre a admissibilidade do incidente de uniformização.

§ 4º Em caso de inadmissão preliminar do incidente nacional de uniformização, a parte poderá interpor agravo nos próprios autos, no prazo de dez dias, a contar da publicação da decisão recorrida, devendo fundamentar o pleito, demonstrando o equívoco da decisão recorrida e a circunstância de se encontrar em confronto com súmula e jurisprudência dominante da TNU, do STJ e do STF.

§ 5º Após a interposição do agravo e ante os fundamentos colacionados, poderá o Presidente da Turma Recursal ou o Presidente da Turma Regional reconsiderar a decisão. Não havendo reconsideração, os autos serão encaminhados à TNU.

De acordo com os referidos parágrafos do RI/TNU, instituído pela Resolução 22/08 e alterado pela Resolução 163/11, o agravo é o recurso cabível a ser interposto em caso de inadmissão preliminar de incidente nacional de uniformização.

No presente caso, tratando-se de pedido formulado após a vigência da Resolução 163/11, caberia a interposição de agravo, o que não ocorreu no caso vertente.

Ante o exposto, não conheço do pedido.

Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 9 de setembro de 2014.

Min. HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma



PROCESSO: 0016411-98.2010.4.01.3300
ORIGEM: RN - SEÇÃO JUDICIÁRIA DA BAHIA
REQUERENTE: ANTONILHA DE JESUS VIANA
PROC./ADV: ANDREZA DE O.CERQUEIRA
OAB/BA:18482
PROC./ADV: JOAQUIM DANTAS GUER-
RAOAB/BA:23009
PROC./ADV: CÍCERO EMERECIANO DA SIL-
VAOAB/BA: 17690
REQUERIDO (A): INSS
PROC./ADV: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de pedido de submissão contra decisão que inadmitiu incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Bahia que, mantendo a sentença, julgou improcedente o pedido de aposentadoria rural por idade, sob o fundamento de que não foram preenchidos os requisitos necessários à concessão do benefício.

É, no essencial, o relatório.

O Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização, em seu art. 15, parágrafos 4º e 5º, assim disciplina:

Art. 15 - O Presidente da Turma Recursal ou o Presidente da Turma Regional decidirão preliminarmente sobre a admissibilidade do incidente de uniformização.

§ 4º Em caso de inadmissão preliminar do incidente nacional de uniformização, a parte poderá interpor agravo nos próprios autos, no prazo de dez dias, a contar da publicação da decisão recorrida, devendo fundamentar o pleito, demonstrando o equívoco da decisão recorrida e a circunstância de se encontrar em confronto com súmula e jurisprudência dominante da TNU, do STJ e do STF.

§ 5º Após a interposição do agravo e ante os fundamentos colacionados, poderá o Presidente da Turma Recursal ou o Presidente da Turma Regional reconsiderar a decisão. Não havendo reconsideração, os autos serão encaminhados à TNU.

De acordo com os referidos parágrafos do RI/TNU, instituído pela Resolução 22/08 e alterado pela Resolução 163/11, o agravo é o recurso cabível a ser interposto em caso de inadmissão preliminar de incidente nacional de uniformização.

No presente caso, tratando-se de pedido formulado após a vigência da Resolução 163/11, caberia a interposição de agravo, o que não ocorreu na espécie.

Ante o exposto, não conheço do pedido.

Intimem-se. Publique-se.

Brasília, 10 de setembro de 2014.

Min. HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma

PROCESSO: 2009.33.00.703345-0
ORIGEM: RN - SEÇÃO JUDICIÁRIA DA BAHIA
REQUERENTE: ZILDA VIEIRA SANTOS
PROC./ADV: ANDREZA DE O.CERQUEIRA
OAB/BA:18482
PROC./ADV: PALOMA NEGREIROS ACCIOLY LIN-
SOAB/BA:19478
PROC./ADV: ANNA CAROLINE BATISTA RO-
CHAOAB/BA:24649
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de pedido de submissão contra decisão que inadmitiu incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Bahia que, mantendo a sentença, julgou improcedente o pedido de aposentadoria rural por idade, sob o fundamento de que não foram preenchidos os requisitos necessários à concessão do benefício.

É, no essencial, o relatório.

O Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização, em seu art. 15, parágrafos 4º e 5º, assim disciplina:

Art. 15 - O Presidente da Turma Recursal ou o Presidente da Turma Regional decidirão preliminarmente sobre a admissibilidade do incidente de uniformização.

§ 4º Em caso de inadmissão preliminar do incidente nacional de uniformização, a parte poderá interpor agravo nos próprios autos, no prazo de dez dias, a contar da publicação da decisão recorrida, devendo fundamentar o pleito, demonstrando o equívoco da decisão recorrida e a circunstância de se encontrar em confronto com súmula e jurisprudência dominante da TNU, do STJ e do STF.

§ 5º Após a interposição do agravo e ante os fundamentos colacionados, poderá o Presidente da Turma Recursal ou o Presidente da Turma Regional reconsiderar a decisão. Não havendo reconsideração, os autos serão encaminhados à TNU.

De acordo com os referidos parágrafos do RI/TNU, instituído pela Resolução 22/08 e alterado pela Resolução 163/11, o agravo é o recurso cabível a ser interposto em caso de inadmissão preliminar de incidente nacional de uniformização.

No presente caso, tratando-se de pedido formulado após a vigência da Resolução 163/11, caberia a interposição de agravo, o que não aconteceu.

Ante o exposto, não conheço do pedido.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 10 de setembro de 2014.

Min. HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma

PROCESSO: 2009.39.04.702054-4
ORIGEM: PA - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARÁ
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO (A): GENIELSON F. DE OLIVEIRA
PROC./ADV.: GEOVANA RIOS BASTOSOAB: CE-9.364
DECISÃO

Trata-se de incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Pará.

A Turma de origem confirmou a sentença para julgar procedente o pedido da parte autora, sob o fundamento de que foram atendidos os requisitos necessários para a concessão do benefício assistencial previsto no art. 203, V, da CF/88.

Sustenta a parte requerente que o acórdão recorrido diverge da jurisprudência do STJ, segundo a qual a renda recebida por membro idoso, a título de benefício previdenciário, deve ser considerada para efeitos de cálculo da renda familiar.

É, no essencial, o relatório.

O presente recurso não comporta provimento.

O Supremo Tribunal Federal, ao julgar o RE 580.963/PR (DJe 14.11.2013), assim decidiu:

Benefício assistencial de prestação continuada ao idoso e ao deficiente. Art. 203, V, da Constituição.

A Lei de Organização da Assistência Social (LOAS), ao regulamentar o art. 203, V, da Constituição da República, estabeleceu os critérios para que o benefício mensal de um salário mínimo seja concedido aos portadores de deficiência e aos idosos que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família.

2. Art. 20, § 3º, da Lei 8.742/1993 e a declaração de constitucionalidade da norma pelo Supremo Tribunal Federal na ADI 1.232.

Dispõe o art. 20, § 3º, da Lei 8.742/93 que:"considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa portadora de deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo".

O requisito financeiro estabelecido pela Lei teve sua constitucionalidade contestada, ao fundamento de que permitiria que situações de patente miserabilidade social fossem consideradas fora do alcance do benefício assistencial previsto constitucionalmente.

Ao apreciar a Ação Direta de Inconstitucionalidade 1.232-1/DF, o Supremo Tribunal Federal declarou a constitucionalidade do art. 20, § 3º, da LOAS.

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico <http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/> sob o número 4499599. Supremo Tribunal Federal Inteiro Teor do Acórdão - Página 1 de 97

3. Decisões judiciais contrárias aos critérios objetivos pre-estabelecidos e processo de inconstitucionalização dos critérios definidos pela Lei 8.742/1993.

A decisão do Supremo Tribunal Federal, entretanto, não pôs termo à controvérsia quanto à aplicação em concreto do critério da renda familiar per capita estabelecido pela LOAS. Como a Lei permaneceu inalterada, elaboraram-se maneiras de

contornar o critério objetivo e único estipulado pela LOAS e de avaliar o real estado de miserabilidade social das famílias com entes idosos ou deficientes. Paralelamente, foram editadas leis que estabeleceram critérios mais elásticos para concessão de outros benefícios assistenciais, tais como: a Lei 10.836/2004, que criou o Bolsa Família; a Lei 10.689/2003, que instituiu o Programa Nacional de Acesso à Alimentação; a Lei 10.219/01, que criou o Bolsa Escola; a Lei 9.533/97, que autoriza o Poder Executivo a conceder apoio financeiro a municípios que instituírem programas de garantia de renda mínima associados a ações socioeducativas. O Supremo Tribunal Federal, em decisões monocráticas, passou a rever anteriores posicionamentos acerca da intransponibilidade dos critérios objetivos. Verificou-se a ocorrência do processo de inconstitucionalização decorrente de notórias mudanças fáticas (políticas, econômicas e sociais) e jurídicas (sucessivas modificações legislativas dos patamares econômicos utilizados como critérios de concessão de outros benefícios assistenciais

por parte do Estado brasileiro).

4. A inconstitucionalidade por omissão parcial do art. 34, parágrafo único, da Lei 10.741/2003. O Estatuto do Idoso dispõe, no art. 34, parágrafo único, que o benefício assistencial já concedido a qualquer membro da família não será computado para fins do cálculo da renda familiar per capita a que se refere a LOAS. Não exclusão dos benefícios assistenciais recebidos por deficientes e de previdenciários, no valor de até um salário mínimo, percebido por 2 Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico <http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/> sob o número 4499599. Supremo Tribunal Federal Inteiro Teor do Acórdão -

idosos. Inexistência de justificativa plausível para discriminação dos portadores de deficiência em relação aos idosos, bem como dos idosos beneficiários da assistência social em relação aos idosos titulares de benefícios previdenciários no valor de até um salário mínimo. Omissão parcial inconstitucional.

5. Declaração de inconstitucionalidade parcial, sem pronúncia de nulidade, do art. 34, parágrafo único, da Lei 10.741/2003.

6. Recurso extraordinário a que se nega provimento.

Conclui-se que o acórdão recorrido está em consonância com a jurisprudência do STF, no sentido de que o benefício de caráter previdenciário concedido a membro da família não será considerado para efeitos de cálculo da renda familiar.

Destarte, incide, por analogia, a Questão de Ordem 24/TNU "Não se conhece de incidente de uniformização interposto contra acórdão que se encontra no mesmo sentido da orientação do Superior Tribunal de Justiça, externada em sede de incidente de uniformização ou de recursos repetitivos, representativos de controvérsia".

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VI, nego seguimento ao incidente.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 8 de setembro de 2014.

Min. HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma

PROCESSO: 0009945-29.2012.4.01.3200
ORIGEM: AM - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO AMAZONAS
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO (A): VANY DOS SANTOS GOMES
PROC./ADV.: NANCY NEVES REIS LOPES OAB:AM

5.250

PROC./ADV.: MONALISA GADELHA CORDOVIL
OAB:AM 7.154

PROC./ADV.: EWERTON ALMEIDA FERREIRA
OAB:AM 6.839

PROC./ADV.: HELIANDRO DA MATTA QUEIROZ DE
AQUINO OAB:AM 6.674

DECISÃO

Trata-se de incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Amazonas que, mantendo a sentença, acolheu o pedido de reparação de danos morais à parte autora devido a descontos indevidos de benefício previdenciário.

É, no essencial, o relatório.

O presente incidente não comporta seguimento.

A pretensão de alterar o entendimento firmado pelo Tribunal a quo não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VI, do RITNU, nego seguimento ao incidente.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 5 de setembro de 2014.

Min. HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma

PROCESSO: 0001878-41.2013.4.01.3200
ORIGEM: AM - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO AMAZONAS
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO (A): MARIA DA CONCEIÇÃO ALVES DOS
SANTOS

PROC./ADV.: LOURENA CRISTINA LIMA AFONSO
OAB:AM 6.957

PROC./ADV.: MANOEL DIAS BARBOSA OAB:AM

6.736 PROC./ADV.: ARMANDO DE OLIVEIRA FREITAS
OAB:AM 638

DECISÃO

Trata-se de incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Amazonas que, mantendo a sentença, acolheu o pedido de reparação de danos morais à parte autora devido a descontos indevidos de benefício previdenciário.

É, no essencial, o relatório.

O presente incidente não comporta seguimento.

A pretensão de alterar o entendimento firmado pelo Tribunal a quo não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VI, do RITNU, nego seguimento ao incidente.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 5 de setembro de 2014.

Min. HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma

PROCESSO: 2010.33.00.702100-6
ORIGEM: BA - SEÇÃO JUDICIÁRIA DA BAHIA
REQUERENTE: MARIFLOR VIEIRA
PROC./ADV.: DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
REQUERIDO (A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de embargos de declaração opostos pela parte ora requerente contra decisão que rejeitou os embargos de declaração, por sua vez, contra decisão que negou provimento ao agravo interposto pela incidência da Súmula 42/TNU.

A parte embargante alega, em síntese, a ocorrência de omissão no julgado pois não determinou a devolução imediata dos autos à Turma Recursal, tendo apenas negado provimento ao agravo.

Requer, assim, o provimento do recurso para que seja sanado o vício apontado.

Apresentada impugnação.

É, no essencial, o relatório.

Sem razão a parte embargante.

Nos termos do art. 535 do Código de Processo Civil, os embargos de declaração prestam-se a sanar obscuridade, contradição ou omissão eventualmente existentes no julgado.

Não houve contradição visto que a Questão de Ordem 29/TNU foi editada apenas para facilitar o trâmite processual, permitindo que os processos não conhecidos por incidência das Súmulas 42 e 43 retornem à origem, em respeito ao princípio da celeridade processual, o que não impede a negativa de seguimento por esta Turma Nacional.

Depreende-se, dessa forma, que não ocorreu o vício alegado, mas busca a parte embargante apenas o reexame da causa com a atribuição de efeitos infringentes ao recurso, o que é inviável em sede de embargos de declaração.

Doutrina e jurisprudência admitem a modificação do acórdão por meio dos embargos de declaração, não obstante eles produzam, em regra, tão somente, efeito integrativo. No entanto, essa possibilidade de atribuição de efeitos infringentes ou modificativos sobrebreve como resultado da presença dos vícios que ensejam sua interposição, o que não ocorreu na espécie.

Ante o exposto, rejeito os embargos de declaração.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 4 de setembro de 2014.

Min. HUMBERTO MARTINS

Presidente da Turma

PROCESSO: 2009.33.00.703805-8

ORIGEM: BA - SEÇÃO JUDICIÁRIA DA BAHIA

REQUERENTE: INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

REQUERIDO (A): EDITE MARIA DA CONCEIÇÃO

SANTOS

PROC./ADV.: PAULO GOMES DE NOVAES OAB; BA

14.943

DECISÃO

Trata-se de embargos de declaração opostos pela parte ora requerente contra decisão que negou seguimento ao pedido de uniformização pela incidência da Súmula 31/TNU e da Questão de Ordem 13/TNU.

A parte embargante alega, em síntese, a ocorrência de erro material/omissão na decisão embargada, porquanto a decisão recorrida diverge do entendimento do STJ, que não admite a sentença trabalhista, por si só, como início de prova material da atividade laborativa, sendo necessários outros elementos de prova.

Requer, assim, o provimento do recurso para que seja sanado o vício apontado.

Apresentada impugnação.

É, no essencial, o relatório.

Sem razão a parte embargante.

Nos termos do art. 535 do Código de Processo Civil, os embargos de declaração prestam-se a sanar obscuridade, contradição ou omissão eventualmente existentes no julgado.

As instâncias ordinárias, com base no contexto fático-probatório da lide, entenderam pelo preenchimento dos requisitos legais para fins de concessão do benefício pleiteado, inclusive o constante da Súmula 31/TNU.

Depreende-se, dessa forma, que não ocorreu o vício alegado, mas busca a parte embargante apenas o reexame da causa com a atribuição de efeitos infringentes ao recurso, o que é inviável em sede de embargos de declaração.

Doutrina e jurisprudência admitem a modificação do acórdão por meio dos embargos de declaração, não obstante eles produzam, em regra, tão somente, efeito integrativo. No entanto, essa possibilidade de atribuição de efeitos infringentes ou modificativos sobrebreve como resultado da presença dos vícios que ensejam sua interposição, o que não ocorreu na espécie.

Ante o exposto, rejeito os embargos de declaração.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 4 de setembro de 2014.

Min. HUMBERTO MARTINS

Presidente da Turma

PROCESSO: 2010.40.00.700089-5

ORIGEM: PI - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PIAUÍ

REQUERENTE: INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

REQUERIDO(A): ROSEANE MARIA DE ARAÚJO

PROC./ADV.: JOSÉ RIBAMAR RIBEIRO DA SILVA

DECISÃO

Trata-se de embargos de declaração opostos pela parte ora requerente contra decisão que determinou a restituição dos autos à origem para adequação do julgado, nos termos da Súmula 22/TNU.

A parte embargante alega que, ao dar provimento ao incidente da parte autora, a decisão embargada incorreu em erro material, tendo em vista que o referido recurso não ultrapassa a barreira do conhecimento.

Requer, assim, o provimento do recurso para que seja sanado o vício apontado.

Sem impugnação.

É, no essencial, o relatório.

Sem razão a parte embargante.

Nos termos do art. 535 do Código de Processo Civil, os embargos de declaração prestam-se a sanar obscuridade, contradição ou omissão eventualmente existentes no julgado.

As instâncias ordinárias entenderam que o pedido de uniformização da parte autora preencheu os requisitos legais, tendo, inclusive, juntado, como paradigma, uma Súmula da própria TNU.

Depreende-se, dessa forma, que não ocorreu o vício alegado, mas busca a parte embargante apenas o reexame da causa com a atribuição de efeitos infringentes ao recurso, o que é inviável em sede de embargos de declaração.

Doutrina e jurisprudência admitem a modificação do acórdão por meio dos embargos de declaração, não obstante eles produzam, em regra, tão somente, efeito integrativo. No entanto, essa possibilidade de atribuição de efeitos infringentes ou modificativos sobrebreve como resultado da presença dos vícios que ensejam sua interposição, o que não ocorreu na espécie.

Ante o exposto, rejeito os embargos de declaração.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 8 de setembro de 2014.

Min. HUMBERTO MARTINS

Presidente da Turma

PROCESSO: 2006.38.00.723079-1

ORIGEM: MG - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MINAS GE

RAIS

REQUERENTE: INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

REQUERIDO (A): LUIS GUSTAVO RICCIOPO MOREI

RA

PROC./ADV.: PATRÍCIA TEODORA DA SILVAOAB: MG

117.396

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de Minas Gerais que, confirmando a sentença, julgou procedente o pedido inicial de concessão de pensão por morte a trabalhador rural.

Sustenta a parte requerente que o entendimento firmado no acórdão recorrido diverge da jurisprudência do STJ e de turma recursal de diferente região segundo a qual a sentença trabalhista somente será admitida como início de prova material, apta a comprovar o tempo de serviço, caso tenha sido fundada em elementos que evidenciem o labor exercido na função e o período alegado pelo trabalhador na ação previdenciária.

É, no essencial, o relatório.

O presente recurso não comporta provimento.

A Turma Nacional de Uniformização, através da Súmula 31/TNU, firmou o entendimento no sentido de que "A anotação na CTPS decorrente de sentença trabalhista homologatória constitui início de prova material para fins previdenciários".

Destarte, incide a Questão de Ordem 13/TNU: "Não cabe Pedido de Uniformização, quando a jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido".

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RIT-NU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 4 de junho de 2014.

Min. HUMBERTO MARTINS

Presidente da Turma

PROCESSO: 2009.38.00.720268-7

ORIGEM: MG - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MINAS GE

RAIS

REQUERENTE: SILVIA DE AVILA FERREIRA

PROC./ADV.: MARCIA NOGUEIRA DE SOUZA COR

RÊA OAB: MG 120.167

REQUERIDO (A): INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de Minas Gerais que, por maioria de votos, manteve a sentença que rejeitou o pedido de aposentadoria rural por idade à parte autora, ao fundamento de que não foram cumpridos os requisitos para sua concessão.

Sustenta a parte requerente divergência de entendimento com julgados do STJ e da TNU, no sentido de que: a) para a concessão do benefício, não se exige que a prova material corresponda a todo período; e b) a certidão de casamento do cônjuge constando a profissão de agricultor constitui início de prova material.

É, no essencial, o relatório.

Assiste razão à parte requerente.

A TNU, por meio da Súmula 14, pacificou o entendimento no sentido de que, "Para a concessão de aposentadoria rural por idade, não se exige que o início de prova material corresponda a todo o período equivalente à carência do benefício".

Além do mais, a Súmula 6/TNU disciplina que "A certidão de casamento ou outro documento idôneo que evidencie a condição de trabalhador rural do cônjuge constitui início razoável de prova material da atividade rústica".

Ante o exposto, levando-se em consideração a sistemática dos incidentes de uniformização processados na TNU, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 7º, VII, a, e 15, § 2º e seguintes, da Resolução 22/08 do Conselho da Justiça Federal, os autos devem ser devolvidos à instância de origem para aplicação do entendimento que vier a ser pacificado no âmbito da Turma Nacional de Uniformização.

Ante o exposto, com base no art. 7º, VII, a, do RITNU, dou provimento ao agravo. Em consequência determino a restituição do feito à origem para a adequação do julgado.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 2 de setembro de 2014.

Min. HUMBERTO MARTINS

Presidente da Turma

PROCESSO: 2009.33.04.702866-6

ORIGEM: BA - SEÇÃO JUDICIÁRIA DA BAHIA

REQUERENTE: INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

REQUERIDO (A): ANTONIO CARLOS DA SILVA MO

REIRA

PROC./ADV.: JULIA LOPES FILHA OAB: BA 7.218

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária da Bahia que, mantendo a sentença, acolheu o pedido de auxílio-doença/aposentadoria por invalidez, sob o fundamento de que foram cumpridos os requisitos legais para sua concessão.

Opostos embargos de declaração, foram providos em parte apenas para corrigir o nome do autor.

Sustenta a parte requerente, preliminarmente, nulidade do acórdão pelo não suprimento de vícios apontados em sede de embargos de declaração, incorrendo em negativa de prestação jurisdicional. No mérito, aduz que a importância objeto da condenação ultrapassa o limite de competência dos Juizados especiais, não tendo o autor renunciado expressamente ao valor excedente.

É, no essencial, o relatório.

O presente recurso não comporta provimento.

De início, verifica-se a ausência de similitude fática entre o acórdão recorrido e o paradigma trazido a cotejo, porquanto as bases fáticas são distintas. O acórdão recorrido trata da fixação, como parâmetro nas causas previdenciárias, do valor das parcelas vencidas até a prolação da sentença para fins de cálculo de honorários advocatícios, enquanto o paradigma refere-se a ocorrência ou não de renúncia tácita para fins de fixação da competência dos juizados especiais federais.

Destarte, incide o óbice da Questão de Ordem 22/TNU ("É possível o não conhecimento do pedido de uniformização por decisão monocrática quando o acórdão recorrido não guarda similitude fática e jurídica com o acórdão paradigma").

Além do mais, a análise acerca da tese de nulidade do acórdão, bem como da verificação do valor da causa para fins de fixação da competência encontram o óbice da Súmula 43/TNU ("Não cabe incidente de uniformização que verse sobre matéria processual").

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RIT-NU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 8 de setembro de 2014.

Min. HUMBERTO MARTINS

Presidente da Turma

PROCESSO: 0052159-47.2008.4.01.3500

ORIGEM: GO - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE GOIÁS

REQUERENTE: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT

PROC./ADV.: ADVOGADO DA ECT

REQUERIDO (A): MARIA DIVINA CÂNDIDA

PROC./ADV.: NÃO CONSTITUÍDO

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de Goiás que, mantendo a sentença, acolheu parcialmente o pedido de indenização por dano material e moral à parte autora.

Sustenta a parte requerente que o acórdão recorrido diverge da jurisprudência do STJ, segundo a qual é necessária a prova do conteúdo da correspondência para que haja condenação da empresa em danos morais.

É, no essencial, o relatório.

O presente recurso não comporta provimento.

A TNU já pacificou o entendimento no sentido de que a demonstração do conteúdo da correspondência extraviada pode ser feito por outras provas admitidas no direito (PEDILEF 0500883-36.2011.4.05.8500), o que ocorreu no presente caso.

Assim, a pretensão de alterar o entendimento firmado pelo Tribunal a quo não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").



Ante o exposto, com fundamento do art. 7º, VII, c, do RIT-NU, nego provimento ao agravo.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 8 de setembro de 2014.

Min. HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma

PROCESSO: 0006272-45.2006.4.01.4200
ORIGEM: RR - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE RORAIMA
REQUERENTE: LEIA DE SOUZA FERREIRA
PROC./ADV.: VALDENOR ALVES GOMES OAB: RR

618 PROC./ADV.: JUCIÊ FERREIRA DE MEDEIRO OAB: RR
216 PROC./ADV.: JOSÉ GERVÁSIO DA CUNHA OAB: RR

368 REQUERIDO: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de Roraima que, mantendo a sentença, julgou improcedente o pedido de aposentadoria rural por idade à parte autora, alegando que não foram preenchidos os requisitos legais.

É, no essencial, o relatório.

O recurso não merece provimento.

A pretensão de alterar o entendimento firmado pelas instâncias ordinárias não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RIT-NU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 5 de setembro de 2014.

Min. HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma

PROCESSO: 0008040-35.2008.4.01.4200
ORIGEM: RR - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE RORAIMA
REQUERENTE: MARIA DO NASCIMENTO SOUSA
PROC./ADV.: WINSTON REGIS VALOIS OAB: RR 482
PROC./ADV.: VALDENOR ALVES GOMES OAB: RR

618 PROC./ADV.: JOSÉ GERVÁSIO DA CUNHA OAB: RR
368 REQUERIDO: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de Roraima que, mantendo a sentença, julgou improcedente o pedido de aposentadoria rural por idade à parte autora, alegando que não foram preenchidos os requisitos legais.

É, no essencial, o relatório.

O recurso não merece provimento.

A pretensão de alterar o entendimento firmado pelas instâncias ordinárias não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RIT-NU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 5 de setembro de 2014.

Min. HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma

PROCESSO: 0006040-33.2006.4.01.4200
ORIGEM: RR - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE RORAIMA
REQUERENTE: FRANCISCO FRAZÃO
PROC./ADV.: JUCIÊ FERREIRA DE MEDEIROS OAB:

RR 216 PROC./ADV.: VALDENOR ALVES GOMES OAB: RR
618 PROC./ADV.: JOSÉ GERVÁSIO DA CUNHA OAB: RR

368 PROC./ADV.: WINSTON REGIS VALOIS OAB: RR 482
REQUERIDO: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de Roraima que, mantendo a sentença, julgou improcedente o pedido de aposentadoria rural por idade à parte autora, alegando que não foram preenchidos os requisitos legais.

É, no essencial, o relatório.

O recurso não merece provimento.

A pretensão de alterar o entendimento firmado pelas instâncias ordinárias não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RIT-NU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 5 de setembro de 2014.

Min. HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma

PROCESSO: 0013615-58.2007.4.01.4200
ORIGEM: RR - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE RORAIMA
REQUERENTE: MARIA BARBOSA DE SOUZA
PROC./ADV.: WINSTON REGIS VALOIS OAB: RR 482
PROC./ADV.: VALDENOR ALVES GOMES OAB: RR

618 PROC./ADV.: JOSÉ GERVÁSIO DA CUNHA OAB: RR
368 REQUERIDO: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de Roraima que, mantendo a sentença, julgou improcedente o pedido de aposentadoria rural por idade à parte autora, alegando que não foram preenchidos os requisitos legais.

É, no essencial, o relatório.

O recurso não merece provimento.

A pretensão de alterar o entendimento firmado pelas instâncias ordinárias não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RIT-NU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 5 de setembro de 2014.

Min. HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma

PROCESSO: 0006243-24.2008.4.01.4200
ORIGEM: RR - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE RORAIMA
REQUERENTE: PORFÍRIA VIEIRA DA SILVA
PROC./ADV.: WINSTON REGIS VALOIS OAB: RR 482
PROC./ADV.: VALDENOR ALVES GOMES OAB: RR

618 PROC./ADV.: JOSÉ GERVÁSIO DA CUNHA OAB: RR
368 REQUERIDO: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de Roraima que, mantendo a sentença, rejeitou o pedido de aposentadoria rural por idade, ao fundamento de que não foram cumpridos os requisitos legais para sua concessão.

É, no essencial, o relatório.

O presente recurso não comporta provimento.

A pretensão de alterar o entendimento firmado pelo juízo a quo não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RIT-NU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 4 de setembro de 2014.

Min. HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma

PROCESSO: 0003901-06.2009.4.01.4200
ORIGEM: RR - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE RORAIMA
REQUERENTE: FRANCISCA MARIA DA SILVA
PROC./ADV.: WINSTON REGIS VALOIS OAB: RR 482
PROC./ADV.: VALDENOR ALVES GOMES OAB: RR

618 PROC./ADV.: JOSÉ GERVÁSIO DA CUNHA OAB: RR
368 REQUERIDO: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de Roraima que, mantendo a sentença, rejeitou o pedido de aposentadoria rural por idade, ao fundamento de que não foram cumpridos os requisitos legais para sua concessão.

É, no essencial, o relatório.

O presente recurso não comporta provimento.

A pretensão de alterar o entendimento firmado pelo juízo a quo não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RIT-NU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 4 de setembro de 2014.

Min. HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma

PROCESSO: 0007810-56.2009.4.01.4200
ORIGEM: RR - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE RORAIMA
REQUERENTE: CECÍLIA BATISTA CARNEIRO
PROC./ADV.: WINSTON REGIS VALOIS OAB: RR 482
PROC./ADV.: VALDENOR ALVES GOMES OAB: RR

618 PROC./ADV.: JOSÉ GERVÁSIO DA CUNHA OAB: RR
368 REQUERIDO: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de Roraima que, mantendo a sentença, rejeitou o pedido de aposentadoria rural por idade, ao fundamento de que não foram cumpridos os requisitos legais para sua concessão.

É, no essencial, o relatório.

O presente recurso não comporta provimento.

A pretensão de alterar o entendimento firmado pelo juízo a quo não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RIT-NU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 4 de setembro de 2014.

Min. HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma

PROCESSO: 0008910-80.2008.4.01.4200
ORIGEM: RR - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE RORAIMA
REQUERENTE: JOÃO RODRIGUES DE SOUSA
PROC./ADV.: WINSTON REGIS VALOIS OAB: RR 482
PROC./ADV.: VALDENOR ALVES GOMES OAB: RR

618 PROC./ADV.: JOSÉ GERVÁSIO DA CUNHA OAB: RR
368 REQUERIDO: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de Roraima que, mantendo a sentença, rejeitou o pedido de aposentadoria rural por idade, ao fundamento de que não foram cumpridos os requisitos legais para sua concessão.

É, no essencial, o relatório.

O presente recurso não comporta provimento.

A pretensão de alterar o entendimento firmado pelo juízo a quo não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RIT-NU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 4 de setembro de 2014.

Min. HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma

PROCESSO: 0001049-72.2010.4.01.4200
ORIGEM: RR - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE RORAIMA
REQUERENTE: JOSÉ RAIMUNDO NEVES
PROC./ADV.: WINSTON REGIS VALOIS OAB: RR 482
PROC./ADV.: VALDENOR ALVES GOMES OAB: RR

618 PROC./ADV.: JOSÉ GERVÁSIO DA CUNHA OAB: RR
368 REQUERIDO: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da

Seção Judiciária de Roraima que, mantendo a sentença, rejeitou o pedido de aposentadoria rural por idade, ao fundamento de que não foram cumpridos os requisitos legais para sua concessão.

É, no essencial, o relatório.

O presente recurso não comporta provimento.

A pretensão de alterar o entendimento firmado pelo juízo a quo não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RIT-NU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 4 de setembro de 2014.

Min. HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma

PROCESSO: 0008684-75.2008.4.01.4200
ORIGEM: RR - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE RORAIMA
REQUERENTE: GERALDO ANTONIO SIMBAIBA
PROC./ADV.: WINSTON REGIS VALOIS OAB: RR 482
PROC./ADV.: VALDENOR ALVES GOMES OAB: RR

618 PROC./ADV.: JOSÉ GERVÁSIO DA CUNHA OAB: RR

368 REQUERIDO: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de Roraima que, mantendo a sentença, rejeitou o pedido de aposentadoria rural por idade, ao fundamento de que não foram cumpridos os requisitos legais para sua concessão.

É, no essencial, o relatório.

O presente recurso não comporta provimento.

A pretensão de alterar o entendimento firmado pelo juízo a quo não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RIT-NU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 4 de setembro de 2014.

Min. HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma

PROCESSO: 0009024-19.2008.4.01.4200
ORIGEM: RR - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE RORAIMA
REQUERENTE: LUIZA MORAIS DE SOUZA
PROC./ADV.: WINSTON REGIS VALOIS OAB: RR 482
PROC./ADV.: VALDENOR ALVES GOMES OAB: RR

618 PROC./ADV.: JOSÉ GERVÁSIO DA CUNHA OAB: RR

368 REQUERIDO: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de Roraima que, mantendo a sentença, rejeitou o pedido de aposentadoria rural por idade, ao fundamento de que não foram cumpridos os requisitos legais para sua concessão.

É, no essencial, o relatório.

O presente recurso não comporta provimento.

A pretensão de alterar o entendimento firmado pelo juízo a quo não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RIT-NU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 4 de setembro de 2014.

Min. HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma

PROCESSO: 0008310-25.2009.4.01.4200
ORIGEM: RR - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE RORAIMA
REQUERENTE: MARIA PEREIRA DA SILVA
PROC./ADV.: WINSTON REGIS VALOIS OAB: RR 482
PROC./ADV.: VALDENOR ALVES GOMES OAB: RR

618 PROC./ADV.: JOSÉ GERVÁSIO DA CUNHA OAB: RR

368 REQUERIDO: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de Roraima que, mantendo a sentença, rejeitou o pedido de aposentadoria rural por idade, ao fundamento de que não foram cumpridos os requisitos legais para sua concessão.

É, no essencial, o relatório.

O presente recurso não comporta provimento.

A pretensão de alterar o entendimento firmado pelo juízo a quo não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RIT-NU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 4 de setembro de 2014.

Min. HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma

PROCESSO: 0003741-78.2009.4.01.4200
ORIGEM: RR - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE RORAIMA
REQUERENTE: GUIOMAR BRAGA DA SILVA
PROC./ADV.: WINSTON REGIS VALOIS OAB: RR 482
PROC./ADV.: VALDENOR ALVES GOMES OAB: RR

618 PROC./ADV.: JOSÉ GERVÁSIO DA CUNHA OAB: RR

368 REQUERIDO: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de Roraima que, mantendo a sentença, rejeitou o pedido de aposentadoria rural por idade, ao fundamento de que não foram cumpridos os requisitos legais para sua concessão.

É, no essencial, o relatório.

O presente recurso não comporta provimento.

A pretensão de alterar o entendimento firmado pelo juízo a quo não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RIT-NU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 4 de setembro de 2014.

Min. HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma

PROCESSO: 0008679-53.2008.4.01.4200
ORIGEM: RR - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE RORAIMA
REQUERENTE: RAIMUNDA COELHO LIMA
PROC./ADV.: WINSTON REGIS VALOIS OAB: RR 482
PROC./ADV.: VALDENOR ALVES GOMES OAB: RR

618 PROC./ADV.: JOSÉ GERVÁSIO DA CUNHA OAB: RR

368 REQUERIDO: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de Roraima que, mantendo a sentença, rejeitou o pedido de aposentadoria rural por idade, ao fundamento de que não foram cumpridos os requisitos legais para sua concessão.

É, no essencial, o relatório.

O presente recurso não comporta provimento.

A pretensão de alterar o entendimento firmado pelo juízo a quo não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RIT-NU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 4 de setembro de 2014.

Min. HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma

PROCESSO: 0003577-16.2009.4.01.4200
ORIGEM: RR - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE RORAIMA
REQUERENTE: MARIA SOARES DE MACEDO
PROC./ADV.: WINSTON REGIS VALOIS OAB: RR 482
PROC./ADV.: VALDENOR ALVES GOMES OAB: RR

618 PROC./ADV.: JOSÉ GERVÁSIO DA CUNHA OAB: RR

368 REQUERIDO: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de Roraima que, mantendo a sentença, rejeitou o pedido de aposentadoria rural por idade, ao fundamento de que não foram cumpridos os requisitos legais para sua concessão.

É, no essencial, o relatório.

O presente recurso não comporta provimento.

A pretensão de alterar o entendimento firmado pelo juízo a quo não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RIT-NU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 4 de setembro de 2014.

Min. HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma

PROCESSO: 0003902-88.2009.4.01.4200
ORIGEM: RR - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE RORAIMA
REQUERENTE: MARINA MARIA DA CONCEIÇÃO
PROC./ADV.: WINSTON REGIS VALOIS OAB: RR 482
PROC./ADV.: VALDENOR ALVES GOMES OAB: RR

618 PROC./ADV.: JOSÉ GERVÁSIO DA CUNHA OAB: RR

368 REQUERIDO: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de Roraima que, mantendo a sentença, rejeitou o pedido de aposentadoria rural por idade, ao fundamento de que não foram cumpridos os requisitos legais para sua concessão.

É, no essencial, o relatório.

O presente recurso não comporta provimento.

A pretensão de alterar o entendimento firmado pelo juízo a quo não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RIT-NU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 4 de setembro de 2014.

Min. HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma

PROCESSO: 0005721-60.2009.4.01.4200
ORIGEM: RR - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE RORAIMA
REQUERENTE: JUDITE GONÇALVES DA SILVA
PROC./ADV.: WINSTON REGIS VALOIS OAB: RR 482
PROC./ADV.: VALDENOR ALVES GOMES OAB: RR

618 PROC./ADV.: JOSÉ GERVÁSIO DA CUNHA OAB: RR

368 REQUERIDO: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de Roraima que, mantendo a sentença, rejeitou o pedido de aposentadoria rural por idade, ao fundamento de que não foram cumpridos os requisitos legais para sua concessão.

É, no essencial, o relatório.

O presente recurso não comporta provimento.

A pretensão de alterar o entendimento firmado pelo juízo a quo não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RIT-NU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 4 de setembro de 2014.

Min. HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma



PROCESSO: 0000735-47.2010.4.01.3903
ORIGEM: PA - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARÁ
REQUERENTE: MARIA DANTAS DE NOVAES
PROC./ADV.: LILIANE FRANCISCA COSTA DOS SANTOS
OAB: PA 13.510
PROC./ADV.: LEONARDO DO COUTO SANTOS FILHO
OAB: PA 12.862
REQUERIDO: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Pará que, mantendo a sentença, rejeitou o pedido de aposentadoria rural por idade, ao fundamento de que não foram cumpridos os requisitos legais para sua concessão.

É, no essencial, o relatório.
O presente recurso não comporta provimento.
A pretensão de alterar o entendimento firmado pelo juízo a quo não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RIT-NU, nego provimento ao agravo.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 4 de setembro de 2014.

Min. HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma

PROCESSO: 0007537-77.2009.4.01.4200
ORIGEM: RR - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE RORAIMA
REQUERENTE: RAIMUNDO NONATO DA SILVA
PROC./ADV.: WINSTON REGIS VALOIS OAB: RR 482
PROC./ADV.: VALDENOR ALVES GOMES OAB: RR

618 PROC./ADV.: JOSÉ GERVÁSIO DA CUNHA OAB: RR
368

REQUERIDO: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de Roraima que, mantendo a sentença, rejeitou o pedido de aposentadoria rural por idade, ao fundamento de que não foram cumpridos os requisitos legais para sua concessão.

É, no essencial, o relatório.
O presente recurso não comporta provimento.
De início, a parte requerente deixou de infirmar o fundamento no sentido da necessidade ou não de prévio requerimento administrativo do benefício, não colacionando nenhum aresto paradigmático sobre o tema.

Incide, assim, a Questão de Ordem 18/TNU, que dispõe: "É inadmissível o pedido de uniformização quando a decisão impugnada tem mais de um fundamento suficiente e as respectivas razões não abrangem todos eles".

Além disso, a pretensão de alterar o entendimento firmado pelo juízo a quo não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RIT-NU, nego provimento ao agravo.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 4 de setembro de 2014.

Min. HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma

PROCESSO: 0005285-04.2009.4.01.4200
ORIGEM: RR - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE RORAIMA
REQUERENTE: MARIA DAS DORES DA CRUZ
PROC./ADV.: WINSTON REGIS VALOIS OAB: RR 482
PROC./ADV.: VALDENOR ALVES GOMES OAB: RR

618 PROC./ADV.: JOSÉ GERVÁSIO DA CUNHA OAB: RR
368

REQUERIDO: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de Roraima que, mantendo a sentença, rejeitou o pedido de aposentadoria rural por idade, ao fundamento de que não foram cumpridos os requisitos legais para sua concessão.

É, no essencial, o relatório.
O presente recurso não comporta provimento.
A pretensão de alterar o entendimento firmado pelo juízo a quo não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RIT-NU, nego provimento ao agravo.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 4 de setembro de 2014.

Min. HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma

PROCESSO: 0006391-35.2008.4.01.4200
ORIGEM: RR - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE RORAIMA
REQUERENTE: ANTÔNIO ALDENOR RODRIGUES
PROC./ADV.: VALDENOR ALVES GOMES OAB: RR

618 PROC./ADV.: JOSÉ GERVÁSIO DA CUNHA OAB: RR
368

REQUERIDO: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de Roraima que, mantendo a sentença, rejeitou o pedido de aposentadoria rural por idade, ao fundamento de que não foram cumpridos os requisitos legais para sua concessão.

É, no essencial, o relatório.
O presente recurso não comporta provimento.
A pretensão de alterar o entendimento firmado pelo juízo a quo não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RIT-NU, nego provimento ao agravo.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 4 de setembro de 2014.

Min. HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma

PROCESSO: 0005938-40.2008.4.01.4200
ORIGEM: RR - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE RORAIMA
REQUERENTE: JOSÉ RIBAMAR OLIVEIRA SOUSA
PROC./ADV.: WINSTON REGIS VALOIS OAB: RR 482
PROC./ADV.: VALDENOR ALVES GOMES OAB: RR

618 PROC./ADV.: JOSÉ GERVÁSIO DA CUNHA OAB: RR
368

REQUERIDO: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de Roraima que, mantendo a sentença, rejeitou o pedido de aposentadoria por invalidez, ao fundamento de que não foram cumpridos os requisitos legais para sua concessão.

É, no essencial, o relatório.
O presente recurso não comporta provimento.
De início, a divergência com fundamento em paradigmas oriundos de Tribunal Regional Federal não enseja a admissão do incidente de uniformização, nos termos dos arts. 14, § 2º, da Lei 10.259/01 e 6º do RITNU.

Além do mais, a pretensão de alterar o entendimento firmado pelo juízo a quo não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RIT-NU, nego provimento ao agravo.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 4 de setembro de 2014.

Min. HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma

PROCESSO: 0005130-98.2009.4.01.4200
ORIGEM: RR - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE RORAIMA
REQUERENTE: MARIA DAS DORIS RIMAR SILVA
PROC./ADV.: WINSTON REGIS VALOIS OAB: RR 482
PROC./ADV.: VALDENOR ALVES GOMES OAB: RR

618 PROC./ADV.: JOSÉ GERVÁSIO DA CUNHA OAB: RR
368

REQUERIDO: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de Roraima que, mantendo a sentença, rejeitou o pedido de aposentadoria por invalidez, ao fundamento de que não foram cumpridos os requisitos legais para sua concessão.

É, no essencial, o relatório.
O presente recurso não comporta provimento.
De início, a divergência com fundamento em paradigmas oriundos de Tribunal Regional Federal não enseja a admissão do incidente de uniformização, nos termos dos arts. 14, § 2º, da Lei 10.259/01 e 6º do RITNU.

Além do mais, a pretensão de alterar o entendimento firmado pelo juízo a quo não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RIT-NU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 4 de setembro de 2014.

Min. HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma

PROCESSO: 0005766-64.2009.4.01.4200
ORIGEM: RR - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE RORAIMA
REQUERENTE: ENISSON DA SILVA PEIXOTO
PROC./ADV.: WINSTON REGIS VALOIS OAB: RR 482
PROC./ADV.: VALDENOR ALVES GOMES OAB: RR

618 PROC./ADV.: JOSÉ GERVÁSIO DA CUNHA OAB: RR
368

REQUERIDO: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de Roraima que, mantendo a sentença, julgou improcedente o pedido de aposentadoria por invalidez à parte autora, sob o fundamento de que não foram preenchidos os requisitos legais para a sua concessão.

É, no essencial, o relatório.
O presente recurso não comporta provimento.
A pretensão de alterar o entendimento firmado pelo Tribunal a quo não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RIT-NU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 4 de setembro de 2014.

Min. HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma

PROCESSO: 0006926-61.2008.4.01.4200
ORIGEM: RR - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE RORAIMA
REQUERENTE: GEUCY SOUSA DA SILVA
PROC./ADV.: VALDENOR ALVES GOMES OAB: RR

618 PROC./ADV.: JOSÉ GERVÁSIO DA CUNHA OAB: RR
368

REQUERIDO: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de Roraima que, mantendo a sentença, rejeitou o pedido de aposentadoria por invalidez, ao fundamento de que não foram cumpridos os requisitos legais para sua concessão.

É, no essencial, o relatório.
O presente recurso não comporta provimento.
De início, a divergência com fundamento em paradigmas oriundos de Tribunal Regional Federal não enseja a admissão do incidente de uniformização, nos termos dos arts. 14, § 2º, da Lei 10.259/01 e 6º do RITNU.

Além do mais, a pretensão de alterar o entendimento firmado pelo juízo a quo não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RIT-NU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 4 de setembro de 2014.

Min. HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma

PROCESSO: 0008641-46.2005.4.01.4200
ORIGEM: RR - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE RORAIMA
REQUERENTE: MARIA PEREIRA DA COSTA
PROC./ADV.: VALDENOR ALVES GOMES OAB: RR
618
368
PROC./ADV.: JOSÉ GERVÁSIO DA CUNHA OAB: RR
REQUERIDO: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte autora, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de Roraima que, mantendo a sentença, rejeitou o pedido de pensão por morte a trabalhador rural, ao fundamento de que os requisitos para sua concessão não foram cumpridos.

É, no essencial, o relatório.

O presente recurso não comporta provimento.

A pretensão de alterar o entendimento firmado pelo Tribunal a quo não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RIT-NU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 4 de setembro de 2014.

Min. HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma

PROCESSO: 0003655-36.2010.4.01.3307
ORIGEM: BA - SEÇÃO JUDICIÁRIA DA BAHIA
REQUERENTE: TERESA RODRIGUES LIMA
PROC./ADV.: EDSON FERREIRA LIMA OAB: BA-
15468
32702
PROC./ADV.: JANAÍNA NOGUEIRA LIMA OAB: BA-
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de pedido de submissão, o qual ora recebo como agravo, interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária da Bahia que, reformando a sentença, julgou improcedente o pedido de salário-maternidade, sob o fundamento de que não foram preenchidos os requisitos necessários à concessão do benefício.

É, no essencial, o relatório.

O presente recurso não comporta provimento.

A análise acerca da tese de cerceamento de defesa encontra o óbice da Súmula 43/TNU ("Não cabe incidente de uniformização que verse sobre matéria processual").

Ademais, verifica-se que não há similitude fática e jurídica entre os arestos confrontados. Aplicável, portanto, na hipótese, a Questão de Ordem 22 da TNU, segundo a qual "é possível o não conhecimento do pedido de uniformização por decisão monocrática quando o acórdão recorrido não guarda similitude fática e jurídica com o acórdão paradigma".

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RIT-NU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 4 de setembro de 2014.

Min. HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma

PROCESSO: 2010.33.07.701043-6
ORIGEM: BA - SEÇÃO JUDICIÁRIA DA BAHIA
REQUERENTE: MARIA DOMINGAS DA SILVA DIAS
PROC./ADV.: EDSON FERREIRA LIMA OAB: BA-
15468
32702
PROC./ADV.: JANAÍNA NOGUEIRA LIMA OAB: BA-
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de pedido de submissão, o qual ora recebo como agravo, interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária da Bahia que, reformando a sentença, julgou improcedente o pedido de salário-maternidade, sob o fundamento de que não foram preenchidos os requisitos necessários à concessão do benefício.

É, no essencial, o relatório.

O presente recurso não comporta provimento.

A análise acerca da tese de cerceamento de defesa encontra o óbice da Súmula 43/TNU ("Não cabe incidente de uniformização que verse sobre matéria processual").

Ademais, verifica-se que não há similitude fática e jurídica entre os arestos confrontados. Aplicável, portanto, na hipótese, a Questão de Ordem 22 da TNU, segundo a qual "é possível o não conhecimento do pedido de uniformização por decisão monocrática quando o acórdão recorrido não guarda similitude fática e jurídica com o acórdão paradigma".

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RIT-NU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 4 de setembro de 2014.

Min. HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma

PROCESSO: 2010.33.07.700213-0
ORIGEM: BA - SEÇÃO JUDICIÁRIA DA BAHIA
REQUERENTE: JUSSARA DE SOUZA ROCHA
PROC./ADV.: EDSON FERREIRA LIMA OAB: BA-
15468
32702
PROC./ADV.: JANAINA NOGUEIRA LIMA OAB: BA-
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de pedido de submissão, o qual ora recebo como agravo, interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária da Bahia que, reformando a sentença, julgou improcedente o pedido de salário-maternidade, sob o fundamento de que não foram preenchidos os requisitos necessários à concessão do benefício.

É, no essencial, o relatório.

O presente recurso não comporta provimento.

A análise acerca da tese de cerceamento de defesa encontra o óbice da Súmula 43/TNU ("Não cabe incidente de uniformização que verse sobre matéria processual").

Ademais, verifica-se que não há similitude fática e jurídica entre os arestos confrontados. Aplicável, portanto, na hipótese, a Questão de Ordem 22 da TNU, segundo a qual "é possível o não conhecimento do pedido de uniformização por decisão monocrática quando o acórdão recorrido não guarda similitude fática e jurídica com o acórdão paradigma".

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RIT-NU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 4 de setembro de 2014.

Min. HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma

PROCESSO: 2009.33.07.703159-4
ORIGEM: BA - SEÇÃO JUDICIÁRIA DA BAHIA
REQUERENTE: ELIENE OLIVEIRA RAMOS OLIVEIRA
PROC./ADV.: EDSON FERREIRA LIMA OAB: BA-
15468
32702
PROC./ADV.: JANAÍNA NOGUEIRA LIMA OAB: BA-
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de pedido de submissão, o qual ora recebo como agravo, interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária da Bahia que, reformando a sentença, julgou improcedente o pedido de salário-maternidade, sob o fundamento de que não foram preenchidos os requisitos necessários à concessão do benefício.

É, no essencial, o relatório.

O presente recurso não comporta provimento.

A análise acerca da tese de cerceamento de defesa encontra o óbice da Súmula 43/TNU ("Não cabe incidente de uniformização que verse sobre matéria processual").

Ademais, verifica-se que não há similitude fática e jurídica entre os arestos confrontados. Aplicável, portanto, na hipótese, a Questão de Ordem 22 da TNU, segundo a qual "é possível o não conhecimento do pedido de uniformização por decisão monocrática quando o acórdão recorrido não guarda similitude fática e jurídica com o acórdão paradigma".

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RIT-NU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 4 de setembro de 2014.

Min. HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma

PROCESSO: 2008.33.00.714003-2
ORIGEM: BA - SEÇÃO JUDICIÁRIA DA BAHIA
REQUERENTE: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS
PROC./ADV.: ADVOGADO DA ECT OAB: -REQUERIDO (A): CRA - APARELHOS AUDITIVOS LTDA.
PROC./ADV.: PAULO CÉSAR DE OLIVEIRA SOUZA OAB: BA-6638
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária da Bahia que, mantendo a sentença, acolheu parcialmente o pedido de indenização por dano material e moral à parte autora.

Sustenta a parte requerente que o acórdão recorrido diverge da jurisprudência do STJ e da TNU, segundo a qual é necessária a prova do conteúdo da correspondência para que haja condenação da empresa em danos morais.

É, no essencial, o relatório.

O presente recurso não comporta provimento.

A TNU já pacificou o entendimento no sentido de que a demonstração do conteúdo da correspondência extraviada pode ser feito por outras provas admitidas no direito (PEDILEF 0500883-36.2011.4.05.8500), o que ocorreu no presente caso.

Assim, a pretensão de alterar o entendimento firmado pelo Tribunal a quo não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").

Ante o exposto, com fundamento do art. 7º, VII, c, do RIT-NU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 10 de setembro de 2014.

Min. HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma

PROCESSO: 0042463-84.2008.4.01.3500
ORIGEM: GO - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE GOIÁS
REQUERENTE: SONIA MAGALY ROCHA DE OLIVEIRA
RA
PROC./ADV.: JOÃO PAULO DOS SANTOS MELO OAB: RN 5.291
REQUERIDO (A): FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de Goiás que, mantendo a sentença, rejeitou o pedido de pagamento do valor referente a resíduo sobre a remuneração de servidor público, no percentual de 3,17%, conforme Medida Provisória 2.225-45/2001.

Sustenta a parte requerente que o acórdão recorrido diverge da jurisprudência do STJ, segundo a qual houve a renúncia ao prazo prescricional por parte do Poder Público.

É, no essencial, o relatório.

O recurso não comporta provimento.

A Turma Nacional de Uniformização, no julgamento do PEDILEF 2007.38.00.737924-2, firmou entendimento no sentido contrário à pretensão da requerente, nos termos da seguinte ementa:

EMENTA - VOTO - SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. PEDIDO DE CONDENAÇÃO DA UNIVERSIDADE FEDERAL DE JUIZ DE FORA - MG AO PAGAMENTO DE REPOSIÇÃO DE PERDAS SALARIAIS, CORRESPONDENTE AO REAJUSTE DE 3,17% (TRÊS VÍRGULA DEZESSETE POR CENTO). INCIDENTE PARCIALMENTE PROVIDO. RECONHECIMENTO DA PRESCRIÇÃO NOS TERMOS DA SÚMULA 85 DO STJ. 1. Pedido formulado por servidor público, concorrente à condenação, da UNIVERSIDADE FEDERAL DE JUIZ DE FORA - UFU-MG, ao pagamento de reposição de perdas salariais, correspondente ao reajuste de 3,17% (três vírgula dezessete por cento) em parcela única. 2. Sentença de improcedência. Reconhecida a prescrição (fls. 37). 3. Reforma da sentença pela Turma Recursal de Minas Gerais (fls. 71/73). 4. Incidente de uniformização interposto pela instituição de ensino citada, nos termos do art. 14, da Lei nº 10.259/2.001. Defesa do entendimento de que a prescrição se inicia decorridos dois anos e meio da edição da Medida Provisória nº 2.224-4/2.001 (fls. 85/105). 5. Indicação, pela parte recorrente, de precedente da Turma Recursal do Espírito Santo - autos de nº 2004.50.51.000791-1/01. 6. Admissibilidade do incidente junto à 2ª Turma Recursal de Minas Gerais (fls. 117). 7. Tema julgado pela PET nº 7.558: "DIREITO ADMINISTRATIVO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI FEDERAL. TURMA NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO DOS JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS - TNU. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. RESÍDUO DE 3,17%. PRESCRIÇÃO. MP 2.225-45/01. RECONHECIMENTO DO DIREITO. RENÚNCIA TÁCITA CONFIGURADA. INTERRUPTÃO. NÃO OCORRÊNCIA. PEDIDO JULGADO IMPROCEDENTE. 1. A Medida Provisória 2.225-45, de 4/9/01, embora tenha ensejado renúncia do prazo prescricional, porquanto reconheceu o direito ao reajuste residual de 3,17% aos servidores públicos federais com efeitos a partir de janeiro de 1995, não o interrompeu. 2. Cuida-se da mesma situação ocorrida com o reajuste de 28,86%. A Administração reconheceu, no plano normativo ou abstrato, o direito dos servidores, mas não lhes pagou efetivamente o que era devido em razão desse fato. Continuou, simplesmente, omissa. Em consequência, não pode ser beneficiada pelo transcurso do prazo prescricional pela metade, tal como previsto no art. 9º do Decreto 20.910/32. 3. A renúncia, contudo, não opera efeitos indefinidamente. Se proposta a ação por servidores públicos com a finalidade de auferir o resíduo de 3,17% até 4/9/06, diante da renúncia operada pela MP 2.225-45/01, os efeitos financeiros retroagem a janeiro de 1995; se ajuizada após esse termo, aplica-se tão somente o enunciado da Súmula 85/STJ. 4. Pedido julgado improcedente", (PETIÇÃO Nº 7.558 - MG (2009/0193944-4) RELATOR: MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA. TERCEIRA SEÇÃO do Superior Tribunal de Justiça. Brasília (DF), 28 de abril de 2010 - Data do Julgamento). 8. Distribuição da ação em 14-02-2007. 9. Incidência, à hipótese dos autos, da súmula nº 85 do STJ - Superior Tribunal de Justiça, veículo hábil a preservar as relações jurídicas de trato sucessivo. 10. Parcial provimento do incidente. Determinação de remessa dos autos à Turma Recursal de origem para adequação do julgado À PET nº 7.558, nos termos da questão de ordem nº 20, da



TNU - Turma Nacional de Uniformização.Desta forma, verifica-se que a pretensão da requerente também esbarra no óbice contido na Questão de Ordem 13 da TNU, segundo a qual "não cabe pedido de uniformização, quando a jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido."

Destarte, incide a Questão de Ordem 13/TNU ("Não cabe Pedido de Uniformização, quando a jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido").

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RIT-NU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 10 de setembro de 2014.

Min. HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma

PROCESSO: 0001686-71.2011.4.01.3817
ORIGEM: MG - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MINAS GE-
RAIS

REQUERENTE: MARTA FERREIRA DA CRUZ
PROC./ADV.: WANDERSON FARIAS DE CAMARGOS
OAB: MG 118.237

PROC./ADV.: LUCAS FARIA DE PAULA OAB: MG
104.802

REQUERIDO (A): INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora reque-
rente, pretendendo a reforma de decisão proferida monocraticamente por Juiz Federal de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de Minas Gerais.

É, no essencial, o relatório.

O presente recurso não comporta provimento.

Com efeito, não se admite Pedido de Uniformização en-
dereçado à Turma Nacional contra decisão unipessoal de Juiz de Turma Recursal, sem o prévio esaurimento dos recursos cabíveis na instância ordinária. Nesse sentido: PEDILEF 200638007385763; AgRg no RE 422.192/RJ, Segunda Turma, Rel. Min. ELLEN GRA-
CIE, DJ 22/10/04.

Ante o exposto, com fulcro no art. 7º, VII, c, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 10 de setembro de 2014.

Min. HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma

PROCESSO: 2008.38.00.729293-1
ORIGEM: MG - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MINAS GE-
RAIS

REQUERENTE: ADELINA NEPOMUCENO DE OLIVEI-
RA FERNANDES
PROC./ADV.: JULIO CEZAR DA SILVA OAB: MG
94.148

PROC./ADV.: ALESSANDRA MAGDA VIEIRA DA SIL-
VA OAB: MG 122.133

PROC./ADV.: ROGÉRIO MENDES GOMES OAB: MG
94.152

REQUERIDO (A): INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora reque-
rente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de Minas Gerais que rejeitou o pedido de aposentadoria rural por idade à parte autora, ao fundamento de que não foram cumpridos os requisitos para sua concessão.

É, no essencial, o relatório.

O recurso não colhe prosperar.

A pretensão de alterar o entendimento firmado pelas ins-
tâncias ordinárias não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").

Ante o exposto, com fundamento do art. 7º, VII, c, do RIT-NU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 10 de setembro de 2014.

Min. HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma

PROCESSO: 2009.38.00.715153-0
ORIGEM: MG - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MINAS GE-
RAIS

REQUERENTE: PERCÍLIA DE FREITAS SILVA
PROC./ADV.: PRISCILA FREITAS PEREIRA DA COSTA
OAB: MG 142.578

PROC./ADV.: LUIZ CLAUDIO FONSECA PEREIRA
OAB: MG 51.314

REQUERIDO (A): INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora reque-
rente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de Minas Gerais que, mantendo a sentença, rejeitou o pedido de aposentadoria rural por idade à parte autora, ao fundamento de que não foram cumpridos os requisitos para sua concessão.

Opostos embargos de declaração, foram rejeitados.

É, no essencial, o relatório.

O presente recurso não comporta provimento.

A pretensão de alterar o entendimento firmado pelo Tribunal a quo não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RIT-NU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 10 de setembro de 2014.

Min. HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma

PROCESSO: 0014172-67.2010.4.01.3803
ORIGEM: MG - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MINAS GE-
RAIS

REQUERENTE: JOSELITA MARIA DA SILVA
PROC./ADV.: JOSÉ RODRIGUES DE QUEIROZ JÚNIOR
OAB: MG-108317

PROC./ADV.: THAÍS MORAIS PEREIRA DE QUEIROZ
OAB: MG-103915

PROC./ADV.: RODRIGO DE CASTRO BORGES OAB:
MG-125107

REQUERIDO(A): INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora reque-
rente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de Minas Gerais que, mantendo a sentença, rejeitou o pedido de auxílio-doença/aposentadoria por invalidez, ao fundamento de que não foram preenchidos os requisitos legais para a sua concessão.

É, no essencial, o relatório.

O recurso não merece prosperar.

As instâncias ordinárias analisaram todo o conjunto pro-
batório, concluindo que a autora não se encontra incapaz para as atividades habituais.

Destarte, a pretensão de alterar o entendimento firmado pela Turma de origem não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").

Além do mais, incide o óbice da Súmula 77/TNU ("O jul-
gador não é obrigado a analisar as condições pessoais e sociais quando não reconhecer a incapacidade do requerente para a sua ati-
vidade habitual").

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RIT-NU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 10 de setembro de 2014.

Min. HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma

PROCESSO: 0018575-36.2010.4.01.3300
ORIGEM: BA - SEÇÃO JUDICIÁRIA DA BAHIA
REQUERENTE (A): INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO: PEDRO ANTÔNIO DE SOUZA
PROC./ADV.: GILBERTO ANTÔNIO ALMEIDA RÊGO
SOUSAOAB/BA: 14796

DECISÃO

Trata-se de recurso de agravo contra decisão que inadmitiu incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora reque-
rente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Bahia que, mantendo a sentença, julgou procedente o pedido de aposentadoria rural por idade, sob o fundamento de que foram preenchidos os requisitos necessários à concessão do benefício.

É, no essencial, o relatório.

A pretensão de alterar o entendimento firmado pela Turma recursal, soberana na análise do acervo fático-probatório, não resta possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RIT-NU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 10 de setembro de 2014.

Min. HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma

PROCESSO: 2009.33.04.702558-5
ORIGEM: BA - SEÇÃO JUDICIÁRIA DA BAHIA
REQUERENTE: INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO (A): MARIA DA VITÓRIA RAMOS SAN-
TOS

PROC./ADV.: DALTON MARCEL MATOS DE SOU-
SAOAB: BA - 19685
PROC./ADV.: PEDRO ARGEMIRO CARVALHO FRAN-
COOAB: BA - 16621

DECISÃO

Trata-se de Impugnação Incidental, ora recebida como agra-
vo, contra decisão que inadmitiu incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora reque-
rente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Bahia que, mantendo a sentença, julgou procedente o pedido de aposen-
tadoria rural por idade, sob o fundamento de que foram preenchidos os requisitos necessários à concessão do benefício.

É, no essencial, o relatório.

A pretensão de alterar o entendimento firmado pela Turma recursal, soberana na análise do acervo fático-probatório, não resta possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RIT-NU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 10 de setembro de 2014.

Min. HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma

PROCESSO: 0007452-81.2010.4.01.3901
ORIGEM: PA - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARÁ
REQUERENTE: AQUILES ÁTILA OLIVEIRA MAIA
PROC./ADV.: DANIELLA SCHIMIDT SILVEIRA MAR-
QUES OAB: PA-13210

REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização suscitado pela parte ora reque-
rente, pretendendo a reforma acórdão da Turma Recursal dos Juizados Es-
peciais Federais da Seção Judiciária do Pará que, mantendo a sen-
tença, rejeitou o pedido de aposentadoria rural, sob o fundamento de que não restou demonstrada a prática da atividade campesina.

É, no essencial, o relatório.

A pretensão de alterar o entendimento firmado pela Turma recursal, soberana na análise do acervo fático-probatório, não resta possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").

Ademais, verifica-se que não há similitude fática e jurídica entre os arestos confrontados. Aplicável, portanto, na hipótese, a Questão de Ordem 22 da TNU, segundo a qual "é possível o não conhecimento do pedido de uniformização por decisão monocrática quando o acórdão recorrido não guarda similitude fática e jurídica com o acórdão paradigma."

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RIT-NU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 10 de setembro de 2014.

Min. HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma

PROCESSO: 0012205-12.2009.4.01.4000
ORIGEM: PI - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PIAUÍ
REQUERENTE: BRUNO CARDOSO DOS SANTOS
PROC./ADV.: JOSÉ RIBAMAR RIBEIRO DA SILVA
OAB: PI-3960

REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização suscitado pela parte ora reque-
rente, pretendendo a reforma acórdão da Turma Recursal dos Juizados Es-
peciais Federais da Seção Judiciária do Piauí que, afastando par-
cialmente a sentença, acolheu o pedido de concessão de benefício assistencial ao deficiente, fixando a data de início como a da perícia, sob o fundamento de que somente nesta ocasião é que restou de-
monstrada a incapacidade do autor.

Parecer do Ministério Público Federal pelo não conheci-
mento do incidente.

É, no essencial, o relatório.

A pretensão de alterar o entendimento firmado pela Turma recursal, soberana na análise do acervo fático-probatório, não resta possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").

Ademais, verifica-se que não há similitude fática e jurídica entre os arestos confrontados. Aplicável, portanto, na hipótese, a Questão de Ordem 22 da TNU, segundo a qual "é possível o não conhecimento do pedido de uniformização por decisão monocrática quando o acórdão recorrido não guarda similitude fática e jurídica com o acórdão paradigma."

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RIT-NU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 10 de setembro de 2014.

Min. HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma

PROCESSO: 0049658-25.2010.4.01.3800
ORIGEM: MG - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MINAS GE-

RAIS

REQUERENTE: GERALDO MANOEL RODRIGUES
PROC./ADV.: MARISE IMACULADA FERREIRA OAB: MG-90848

REQUERIDO(A): INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma acórdão da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de Minas Gerais que, mantendo a sentença, rejeitou pedido de concessão de auxílio-doença/aposentadoria por invalidez, sob o fundamento de que não restou comprovada a incapacidade laboral da autora.

O órgão de origem também rejeitou o pleito de aposentadoria por idade formulado nos autos, por não estar atendido o requisito da carência.

É, no essencial, o relatório.

A pretensão de alterar o entendimento firmado pela Turma recursal, soberana na análise do acervo fático-probatório, não resta possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").

Ademais, verifica-se que não há similitude fática e jurídica entre os arestos confrontados. Aplicável, portanto, na hipótese, a Questão de Ordem 22 da TNU, segundo a qual "é possível o não conhecimento do pedido de uniformização por decisão monocrática quando o acórdão recorrido não guarda similitude fática e jurídica com o acórdão paradigma."

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RIT-NU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 10 de setembro de 2014.

Min. HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma

PROCESSO: 0001045-74.2011.4.01.3820
ORIGEM: MG- SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MINAS GE-

RAIS

REQUERENTE: IVÃ ALVES DA SILVA
PROC./ADV.: RONALDO ERMELINDO FERREIRA OAB: MG-70727

PROC./ADV.: REGINALDO LUIS FERREIRA OAB: MG-79550

REQUERIDO(A): INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Pará que, mantendo a sentença, rejeitou o pedido de concessão de auxílio-doença/aposentadoria por invalidez, sob o fundamento de que a enfermidade do autor é preexistente ao seu reingresso ao RGPS.

É, no essencial, o relatório.

A pretensão de alterar o entendimento firmado pela Turma recursal, soberana na análise do acervo fático-probatório, não resta possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").

Ademais, verifica-se que não há similitude fática e jurídica entre os arestos confrontados. Aplicável, portanto, na hipótese, a Questão de Ordem 22 da TNU, segundo a qual "é possível o não conhecimento do pedido de uniformização por decisão monocrática quando o acórdão recorrido não guarda similitude fática e jurídica com o acórdão paradigma."

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RIT-NU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 10 de setembro de 2014.

Min. HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma

PROCESSO: 2009.39.00.701021-5
ORIGEM: MG- SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARÁ
REQUERENTE: RENAN ALVES DOS SANTOS
PROC./ADV.: JOSEMI NOGUEIRA ARAUJO OAB: GO-

23053

REQUERIDO(A): INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de Minas Gerais, que, mantendo a sentença, rejeitou o pedido de benefício assistencial ao deficiente, sob o fundamento de que não restou demonstrada nos autos a incapacidade laboral.

É, no essencial, o relatório.

O presente recurso não comporta provimento.

A pretensão de alterar o entendimento firmado pela Turma recursal, soberana na análise do acervo fático-probatório, não resta possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").

Ademais, verifica-se que não há similitude fática e jurídica entre os arestos confrontados. Aplicável, portanto, na hipótese, a Questão de Ordem 22 da TNU, segundo a qual "é possível o não conhecimento do pedido de uniformização por decisão monocrática quando o acórdão recorrido não guarda similitude fática e jurídica com o acórdão paradigma."

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RIT-NU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 10 de setembro de 2014.

Min. HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma

PROCESSO: 2009.38.00.717920-7
ORIGEM: MG - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MINAS GE-

RAIS

REQUERENTE: GERALDO MANOEL RODRIGUES
PROC./ADV.: MARISE IMACULADA FERREIRA OAB: MG-90848

REQUERIDO(A): INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma acórdão da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de Minas Gerais que, mantendo a sentença, rejeitou pedido concessão de aposentadoria rural, sob o fundamento de que não restou atendido o requisito da carência.

É, no essencial, o relatório.

O presente recurso não comporta provimento.

Verifica-se que não há similitude fática e jurídica entre os arestos confrontados. Aplicável, portanto, na hipótese, a Questão de Ordem 22 da TNU, segundo a qual "é possível o não conhecimento do pedido de uniformização por decisão monocrática quando o acórdão recorrido não guarda similitude fática e jurídica com o acórdão paradigma."

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RIT-NU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 10 de setembro de 2014.

Min. HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma

PROCESSO: 0001317-31.2012.4.01.3821
ORIGEM: MG - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MINAS GE-

RAIS

REQUERENTE: MARIA DAS GRAÇAS CAETANO GO-

MES

PROC./ADV.: BIANCA NETO DE ALMEIDA OAB:MG

18.827

PROC./ADV.: RAFAEL VARGAS PONTE OAB:MG

90.275

REQUERIDO(A): INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte autora, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de Minas Gerais que rejeitou o pedido de aposentadoria rural por idade, ao fundamento de que os requisitos para sua concessão não foram cumpridos.

É, no essencial, o relatório.

O presente recurso não comporta provimento.

A pretensão de alterar o entendimento firmado pelo Tribunal a quo não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RIT-NU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 10 de setembro de 2014.

Min. HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma

PROCESSO: 0000712-97.2012.4.01.3817

ORIGEM: MG - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MINAS GE-

RAIS

REQUERENTE: INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

REQUERIDO (A): DANILHA PEREIRA DE SOUZA

PROC./ADV.: WANDERSON FARIAS DE CAMARGOS

OAB: MG 118.237

PROC./ADV.: LUCAS FARIA DE PAULA OAB: MG

104.802

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de decisão proferida monocraticamente por Juiz Federal de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de Minas Gerais.

É, no essencial, o relatório.

O presente recurso não comporta provimento.

Não há como prosperar a pretensão recursal, porquanto não se admite Pedido de Uniformização endereçado à Turma Nacional contra decisão unipessoal de Juiz de Turma Recursal, sem o prévio esgotamento dos recursos cabíveis na instância ordinária. Nesse sentido: PEDILEF 200638007385763; AgRg no RE 422.192/RJ, Segunda Turma, Rel. Min. ELLEN GRACIE, DJ 22/10/04.

Ante o exposto, com fulcro no art. 7º, VII, c, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 10 de setembro de 2014.

Min. HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma

PROCESSO: 2009.33.09.704386-0

ORIGEM: BA - SEÇÃO JUDICIÁRIA DA BAHIA

REQUERENTE: NAIR PEREIRA NOVAIS

PROC./ADV.: NELSON FREIRE JÚNIOR OAB/BA: 21720

PROC./ADV.: GILSON MATOS DE OLIVEIRA OAB/BA:

17681

REQUERIDO (A): INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de Pedido de Submissão, ora recebido como agravo, contra decisão que inadmitiu incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Bahia que, mantendo a sentença, julgou improcedente o pedido de aposentadoria rural por idade, sob o fundamento de que não foram preenchidos os requisitos necessários à concessão do benefício.

É, no essencial, o relatório.

A pretensão de alterar o entendimento firmado pela Turma recursal, soberana na análise do acervo fático-probatório, não resta possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RIT-NU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 10 de setembro de 2014.

Min. HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma

PROCESSO: 2009.38.00.712009-3

ORIGEM: MG- SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MINAS GE-

RAIS

REQUERENTE: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS

PROC./ADV.: MARIA APARECIDA FERREIRA BARROS

RIBEIRO OAB: MG-62852

PROC./ADV.: FERNANDA PAIS DUTRA RÊGO OAB:

MG-65446

REQUERIDO(A): ALINE PIVA LEJOTO

PROC./ADV.: NÃO CONSTITUÍDO
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de Minas Gerais que, mantendo a sentença, acolheu o pedido de indenização por danos materiais e morais, sob o fundamento de que houve sofrimento psíquico e desgaste emocional à requerida, em razão de defeito na prestação de serviço postal.



É, no essencial, o relatório.
A pretensão de alterar o entendimento firmado pela Turma recursal, soberana na análise do acervo fático-probatório, não resta possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").
Ademais, verifica-se que não há similitude fática e jurídica entre os arestos confrontados. Aplicável, portanto, na hipótese, a Questão de Ordem 22 da TNU, segundo a qual "é possível o não conhecimento do pedido de uniformização por decisão monocrática quando o acórdão recorrido não guarda similitude fática e jurídica com o acórdão paradigma."
Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RIT-NU, nego provimento ao agravo.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 10 de setembro de 2014.

Min. HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma

618
368
PROCESSO: 0013919-57.2007.4.01.4200
ORIGEM: RR - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE RORAIMA
REQUERENTE: MARIA LUIZA GOMES SOUZA
PROC./ADV.: WINSTON REGIS VALOIS OAB: RR 482
PROC./ADV.: VALDENOR ALVES GOMES OAB: RR
PROC./ADV.: JOSÉ GERVÁSIO DA CUNHA OAB: RR
REQUERIDO: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de Roraima que, reformando a sentença, julgou improcedente o pedido de aposentadoria rural por idade à parte autora, alegando que não foram preenchidos os requisitos legais.

Sustenta a parte requerente que o acórdão recorrido diverge da jurisprudência da TNU no sentido a certidão de casamento do cônjuge falecido, constando a profissão de lavrador, é válida como início de prova material para fins de concessão do benefício previdenciário.

Requer, assim, o provimento do recurso.
É, no essencial, o relatório.
Razão assiste à parte requerente.
No caso vertente, há indícios da divergência suscitada, porquanto a Turma de origem julgou improcedente o pedido, por entender que os documentos apresentados pela parte autora não são aptos a comprovar a qualidade de segurado especial no período de carência exigido, e os paradigmas colacionados, por seu turno, entendem que a certidão de casamento do cônjuge constitui início de prova material para fins de concessão do benefício requerido.
Note-se que, no caso, não se está diante de reexame de provas, mas de sua reavaliação, situação essa admitida pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça - STJ.
Assim, ultrapassados os pressupostos de admissibilidade, entendendo que a matéria em debate merece melhor exame pelo órgão julgador.
Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, a, do RIT-NU, dou provimento ao agravo para admitir o incidente de uniformização. Em consequência, determino a distribuição do feito.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 4 de setembro de 2014.

Min. HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma

260
618
368
PROCESSO: 0007837-10.2007.4.01.4200
ORIGEM: RR - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE RORAIMA
REQUERENTE: MARIA DE JESUS OLIVEIRA SILVA
PROC./ADV.: GIANNE GOMES FERREIRA OAB: RR
PROC./ADV.: VALDENOR ALVES GOMES OAB: RR
PROC./ADV.: JOSÉ GERVÁSIO DA CUNHA OAB: RR
PROC./ADV.: WINSTON REGIS VALOIS OAB: RR 482
REQUERIDO: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de Roraima que, reformando a sentença, julgou improcedente o pedido de aposentadoria rural por idade à parte autora, alegando que não foram preenchidos os requisitos legais.

Sustenta a parte requerente que o acórdão recorrido diverge da jurisprudência da TNU no sentido a certidão de casamento do cônjuge falecido, constando a profissão de lavrador, é válida como início de prova material para fins de concessão do benefício previdenciário.

Requer, assim, o provimento do recurso.
É, no essencial, o relatório.
No caso vertente, há indícios da divergência suscitada, porquanto a Turma de origem julgou improcedente o pedido, por entender que os documentos apresentados pela parte autora não são aptos a comprovar a qualidade de segurado especial no período de carência exigido, e os paradigmas colacionados, por seu turno, entendem que a certidão de casamento do cônjuge constitui início de prova material para fins de concessão do benefício requerido.
Note-se que, no caso, não se está diante de reexame de provas, mas de sua reavaliação, situação essa admitida pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça - STJ.
Assim, ultrapassados os pressupostos de admissibilidade, entendendo que a matéria em debate merece melhor exame pelo órgão julgador.
Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, a, do RIT-NU, dou provimento ao agravo para admitir o incidente de uniformização. Em consequência, determino a distribuição do feito.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 4 de setembro de 2014.

Min. HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma

618
368
PROCESSO: 0013974-08.2007.4.01.4200
ORIGEM: RR - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE RORAIMA
REQUERENTE: MARIA CONCEIÇÃO FEIJO DOS REIS
PROC./ADV.: WINSTON REGIS VALOIS OAB: RR 482
PROC./ADV.: VALDENOR ALVES GOMES OAB: RR
PROC./ADV.: JOSÉ GERVÁSIO DA CUNHA OAB: RR
REQUERIDO: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de Roraima que, reformando a sentença, julgou improcedente o pedido de aposentadoria rural por idade à parte autora, alegando que não foram preenchidos os requisitos legais.

Sustenta a parte requerente que o acórdão recorrido diverge da jurisprudência da TNU no sentido a certidão de casamento do cônjuge falecido, constando a profissão de lavrador, é válida como início de prova material para fins de concessão do benefício previdenciário.

Requer, assim, o provimento do recurso.
É, no essencial, o relatório.
No caso vertente, há indícios da divergência suscitada, porquanto a Turma de origem julgou improcedente o pedido, por entender que os documentos apresentados pela parte autora não são aptos a comprovar a qualidade de segurado especial no período de carência exigido, e os paradigmas colacionados, por seu turno, entendem que a certidão de casamento do cônjuge constitui início de prova material para fins de concessão do benefício requerido.
Note-se que, no caso, não se está diante de reexame de provas, mas de sua reavaliação, situação essa admitida pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça - STJ.
Assim, ultrapassados os pressupostos de admissibilidade, entendendo que a matéria em debate merece melhor exame pelo órgão julgador.
Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, a, do RIT-NU, dou provimento ao agravo para admitir o incidente de uniformização. Em consequência, determino a distribuição do feito.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 4 de setembro de 2014.

Min. HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma

618
368
PROCESSO: 0006207-16.2007.4.01.4200
ORIGEM: RR - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE RORAIMA
REQUERENTE: MARIA CONCEIÇÃO FURTADO
PROC./ADV.: WINSTON REGIS VALOIS OAB: RR 482
PROC./ADV.: VALDENOR ALVES GOMES OAB: RR
PROC./ADV.: JOSÉ GERVÁSIO DA CUNHA OAB: RR
REQUERIDO: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de Roraima que, reformando a sentença, julgou improcedente o pedido de aposentadoria rural por idade à parte autora, alegando que não foram preenchidos os requisitos legais.

Sustenta a parte requerente que o acórdão recorrido diverge da jurisprudência da TNU no sentido a certidão de casamento do cônjuge falecido, constando a profissão de lavrador, é válida como início de prova material para fins de concessão do benefício previdenciário.

Requer, assim, o provimento do recurso.
É, no essencial, o relatório.
No caso vertente, há indícios da divergência suscitada, porquanto a Turma de origem julgou improcedente o pedido, por entender que os documentos apresentados pela parte autora não são aptos a comprovar a qualidade de segurado especial no período de carência exigido, e os paradigmas colacionados, por seu turno, entendem que a certidão de casamento do cônjuge constitui início de prova material para fins de concessão do benefício requerido.
Note-se que, no caso, não se está diante de reexame de provas, mas de sua reavaliação, situação essa admitida pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça - STJ.
Assim, ultrapassados os pressupostos de admissibilidade, entendendo que a matéria em debate merece melhor exame pelo órgão julgador.
Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, a, do RIT-NU, dou provimento ao agravo para admitir o incidente de uniformização. Em consequência, determino a distribuição do feito.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 4 de setembro de 2014.

Min. HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma

618
368
PROCESSO: 0013139-20.2007.4.01.4200
ORIGEM: RR - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE RORAIMA
REQUERENTE: EDNA RATO SERRÃO
PROC./ADV.: WINSTON REGIS VALOIS OAB: RR 482
PROC./ADV.: VALDENOR ALVES GOMES OAB: RR
PROC./ADV.: JOSÉ GERVÁSIO DA CUNHA OAB: RR
REQUERIDO: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de Roraima que, reformando a sentença, julgou improcedente o pedido de pensão por morte à parte autora.

Sustenta a parte requerente que o acórdão recorrido diverge da jurisprudência da TNU no sentido a certidão de casamento do cônjuge falecido, constando a profissão de lavrador, é válida como início de prova material para fins de concessão do benefício previdenciário.

Requer, assim, o provimento do recurso.
É, no essencial, o relatório.
No caso vertente, há indícios da divergência suscitada, porquanto a Turma de origem julgou improcedente o pedido, por entender que os documentos apresentados pela parte autora não são aptos a comprovar a qualidade de segurado especial no período de carência exigido, e os paradigmas colacionados, por seu turno, entendem que a certidão de casamento do cônjuge constitui início de prova material para fins de concessão do benefício requerido.
Com efeito, observa-se que as instâncias de origem não foram unânimes na valoração da prova dos autos, aplicando entendimento diverso à luz dos fatos expostos no caderno probatório.
Note-se que, no caso, não se está diante de reexame de provas, mas de sua reavaliação, situação essa admitida pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça - STJ.
Assim, ultrapassados os pressupostos de admissibilidade, entendendo que a matéria em debate merece melhor exame pelo órgão julgador.
Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RIT-NU, dou provimento ao agravo para admitir o incidente de uniformização. Em consequência, determino a distribuição do feito.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 4 de setembro de 2014.

Min. HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma

618
368
PROCESSO: 0004689-54.2008.4.01.4200
ORIGEM: RR - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE RORAIMA
REQUERENTE: ERMELINDA BARRETO DA COSTA
PROC./ADV.: WINSTON REGIS VALOIS OAB: RR 482
PROC./ADV.: VALDENOR ALVES GOMES OAB: RR
PROC./ADV.: JOSÉ GERVÁSIO DA CUNHA OAB: RR
REQUERIDO: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de Roraima que, reformando a sentença, julgou improcedente o pedido de pensão por morte à parte autora, alegando que não foram preenchidos os requisitos legais.

Sustenta a parte requerente que o acórdão recorrido diverge da jurisprudência da TNU no sentido a certidão de casamento do cônjuge falecido, constando a profissão de lavrador, é válida como início de prova material para fins de concessão do benefício previdenciário.

Requer, assim, o provimento do recurso.

É, no essencial, o relatório.

No caso vertente, há indícios da divergência suscitada, porquanto a Turma de origem julgou improcedente o pedido, por entender que os documentos apresentados pela parte autora não são aptos a comprovar a qualidade de segurado especial no período de carência exigido, e os paradigmas colacionados, por seu turno, entendem que a certidão de casamento do cônjuge constitui início de prova material para fins de concessão do benefício requerido.

Com efeito, observa-se que as instâncias de origem não foram uníssonas na valoração da prova dos autos, aplicando entendimento diverso à luz dos fatos expostos no caderno probatório.

Note-se que, no caso, não se está diante de reexame de provas, mas de sua reavaliação, situação essa admitida pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça - STJ.

Assim, ultrapassados os pressupostos de admissibilidade, entendendo que a matéria em debate merece melhor exame pelo órgão julgador.

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, a, do RITNU, dou provimento ao agravo para admitir o incidente de uniformização. Em consequência, determino a distribuição do feito.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 4 de setembro de 2014.

Min. HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma

PROCESSO: 0005516-65.2008.4.01.4200

ORIGEM: RR - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE RORAIMA

REQUERENTE: MARIA ARLINDA DE CARVALHO

PROC./ADV.: VALDENOR ALVES GOMES OAB: RR

618

PROC./ADV.: JOSÉ GERVÁSIO DA CUNHA OAB: RR

368

REQUERIDO: INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de Roraima que, reformando a sentença, julgou improcedente o pedido de pensão por morte à parte autora.

Sustenta a parte requerente que o acórdão recorrido diverge da jurisprudência da TNU no sentido a certidão de casamento do cônjuge falecido, constando a profissão de lavrador, é válida como início de prova material para fins de concessão do benefício previdenciário.

Requer, assim, o provimento do recurso.

É, no essencial, o relatório.

No caso vertente, há indícios da divergência suscitada, porquanto a Turma de origem julgou improcedente o pedido, por entender que os documentos apresentados pela parte autora não são aptos a comprovar a qualidade de segurado especial no período de carência exigido, e os paradigmas colacionados, por seu turno, entendem que a certidão de casamento do cônjuge constitui início de prova material para fins de concessão do benefício requerido.

Com efeito, observa-se que as instâncias de origem não foram uníssonas na valoração da prova dos autos, aplicando entendimento diverso à luz dos fatos expostos no caderno probatório.

Note-se que, no caso, não se está diante de reexame de provas, mas de sua reavaliação, situação essa admitida pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça - STJ.

Assim, ultrapassados os pressupostos de admissibilidade, entendendo que a matéria em debate merece melhor exame pelo órgão julgador.

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VI, do RITNU, admito o incidente de uniformização. Em consequência, determino a distribuição do feito.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 4 de setembro de 2014.

Min. HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma

PROCESSO: 2008.38.00.729328-2

ORIGEM: MG - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MINAS GE-

RAIS

REQUERENTE: INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

REQUERIDO(A): OTACILLIO GOMES PEREIRA

PROC./ADV.: ANDRÉ LUIZ PINTO

DECISÃO

Trata-se de embargos de declaração opostos pela parte ora requerente contra decisão que negou seguimento ao pedido de uniformização pela incidência da Súmula 42/TNU e da Questão de Ordem 22/TNU.

A parte embargante alega, em síntese, a ocorrência de contradição na decisão embargada, pois o feito versa sobre a restituição dos valores recebidos pelo segurado em virtude de antecipação de tutela.

Requer, assim, o provimento do recurso para que seja sanado o vício apontado.

Apresentada impugnação.

É, no essencial, o relatório.

Razão assiste à parte embargante.

Nos termos do art. 535 do Código de Processo Civil, os embargos de declaração prestam-se a sanar obscuridade, contradição ou omissão eventualmente existentes no julgado.

No caso vertente, verifico a existência do vício alegado; por essa razão, passo à análise da matéria suscitada no pedido de uniformização.

Com efeito, a Turma Nacional de Uniformização, ao editar a Súmula 51, firmou entendimento nos seguintes termos:

"Os valores recebidos por força de antecipação dos efeitos de tutela, posteriormente revogada em demanda previdenciária, são irrepetíveis em razão da natureza alimentar e da boa-fé no seu recebimento."

No entanto, o Superior Tribunal de Justiça, em sede de recurso repetitivo da controvérsia, já firmou entendimento no sentido de que é devida a devolução dos valores recebidos por força de tutela antecipada posteriormente revogada. Vejamos:

"PREVIDENCIÁRIO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. ANTECIPAÇÃO DA TUTELA. REVOGAÇÃO. RESTITUIÇÃO DOS VALORES RECEBIDOS. VERBA DE NATUREZA ALIMENTAR RECEBIDA DE BOA-FÉ PELA PARTE SEGURADA. REPETIBILIDADE. PRECEDENTE DA PRIMEIRA SEÇÃO.

1. A Corte a quo não analisou a controvérsia à luz dos arts. 467 a 468 do Código de Processo Civil. Desse modo, ausente o prequestionamento. Incidência do enunciado da Súmula 211 do Superior Tribunal de Justiça.

2. A Primeira Seção, por maioria, ao julgar o REsp 1.384.418/SC, uniformizou o entendimento no sentido de que é dever do titular de direito patrimonial devolver valores recebidos por força de tutela antecipada posteriormente revogada. Entendimento reafirmado sob o regime do art. 543-c do CPC, no julgamento do REsp 1.401.560/MT (acórdão pendente de publicação).

Agravo regimental improvido."

(AgRg no REsp 1.416.294/RS, Rel. , SEGUNDA TURMA, julgado em 18/03/2014, DJe 24/03/2014).

Tendo em vista o evidente conflito entre súmula a Súmula 51 desta TNU e o entendimento pacificado do STJ em recurso repetitivo, necessária se faz a distribuição do feito a um dos juizes da TNU, para que o colegiado reexamine a matéria.

Ante o exposto, acolho os embargos de declaração, para, com fundamento no art. 7º, VII, d, do RITNU, dar provimento ao agravo para admitir o incidente de uniformização. Em consequência, determino a distribuição do feito.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 4 de setembro de 2014.

Min. HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma

PROCESSO: 2004.81.10.022745-5

ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ

REQUERENTE: SEVERINO PEREIRA DE LEMOS

PROC./ADV.: FRANCISCO EVANDROFERNANDES DE

ALMEIDA OAB: CE-8340

PROC./ADV.: ANTONIO GERALDO LEITE OAB: CE-

11873

REQUERIDO(A): INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de incidente de uniformização nacional, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Ceará que, reformando a sentença, julgou improcedente o pedido de aposentadoria rural por idade, ao fundamento de que os requisitos para sua concessão não foram cumpridos.

É, no essencial, o relatório.

Assiste razão à parte requerente, porquanto há indícios da divergência suscitada.

Com efeito, enquanto o acórdão recorrido consigna que o segurado não faz jus ao benefício, em razão da atividade urbana intercalada realizada, a TNU já pacificou entendimento, por meio do verbete sumular n. 46, no sentido de que: "o exercício de atividade urbana intercalada não impede a concessão de benefício previdenciário de trabalhador rural, condição que deve ser analisada no caso concreto" (Súmula 46/TNU).

Assim, caracterizada minimamente a divergência e ultrapassados os pressupostos de admissibilidade, entendendo que a matéria em debate merece melhor exame pelo órgão julgador.

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, d, do RITNU, dou provimento ao agravo para admitir o incidente de uniformização. Em consequência, determino a distribuição do feito.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 04 de setembro de 2014.

Min. HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma

PROCESSO: 0000789-14.2012.4.01.3201

ORIGEM: SC - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO AMAZONAS

REQUERENTE: UNIÃO

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA UNIÃO-AM

GU

REQUERIDO(A): ARNALDO RIOS MARINHO JÚNIOR

PROC./ADV.: NÃO CONSTITUÍDO

ENDEREÇO: MEN DE SÁ, 02 RUI BARBOSA TABA-

TINGA-AM

DECISÃO

Trata-se de incidente de uniformização nacional suscitado pela União, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Amazonas que, mantendo a sentença, acolheu o pedido de adicional de periculosidade a servidor público federal lotado em unidade localizada na fronteira, por entender que se trata de um direito constitucional fundamental.

É, no essencial, o relatório.

O recurso merece prosperar.

Sustenta a requerente que o acórdão recorrido diverge do entendimento de Turma Recursal da Seção Judiciária do Ceará, segundo o qual não é devido o adicional de atividade penosa aos servidores do Poder Judiciário Federal, ante a ausência de norma regulamentadora, não sendo possível a equiparação com os servidores do Ministério Público da União.

Verifico que, em princípio, há a divergência suscitada, porquanto a conclusão do acórdão recorrido diverge do entendimento esposado no(s) acórdão(s) paradigma(s).

Assim, preenchidos os requisitos de admissibilidade, a matéria em debate merece melhor exame pelo órgão julgador.

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, d, do RITNU, admito o incidente de uniformização. Em consequência, determino a distribuição do feito.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 10 de setembro de 2014.

Min. HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma

ATOS ORDINATÓRIOS

Os processos abaixo relacionados encontram-se com vistas ao embargado para resposta:

PROCESSO: 5003869-41.2014.4.04.7114

ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE

DO SUL

EMBARGANTE: FAZENDA NACIONAL

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA

NACIONAL

EMBARGADO(A): IRACEMA SCHMITZ

PROC./ADV.: BERNADETE LERMEN JAEGER

OAB: RS-34712

PROCESSO: 0006445-70.2012.4.01.3000

ORIGEM: AC - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ACRE

EMBARGANTE: JOSE PERES DANTAS

PROC./ADV.: LEONARDO DA COSTA

OAB: AC-3 584

EMBARGADO(A): FAZENDA NACIONAL

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA

NACIONAL

RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL JOÃO BATISTA LA-

ZZARI

PROCESSO: 0508463-89.2012.4.05.8013

ORIGEM: AL - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE ALAGOAS

EMBARGANTE: MARIA DE LOURDES CABRAL DOS

SANTOS

PROC./ADV.: GLAUBER ROCHA SILVA

OAB: AL-7 945

PROC./ADV.: MARCEL GAMELEIRA

OAB: AL-9 096

EMBARGADO(A): INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

PROCESSO: 0500343-79.2011.4.05.8308

ORIGEM: PE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE PERNAMBU-

CO

EMBARGANTE: ALEIDE DA SILVA SOUZA

PROC./ADV.: MARCOS ANTÔNIO INACIO DA SILVA

OAB: CE-20417-A

EMBARGADO(A): INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

PROCESSO: 0501476-20.2010.4.05.8300

ORIGEM: 2ª Turma Recursal Seção Judiciária de Pernam-

bucó



EMBARGANTE: GILKA TAVARES NOBRE
PROC./ADV.: TOMAZ DE AQUINO CRISÓSTOMO DA SILVA
OAB: PE-3996
EMBARGADO(A): UNIÃO
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
PROCESSO: 0515182-36.2011.4.05.8300
ORIGEM: PE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE PERNAMBUCO
EMBARGANTE: JORGE LOURENÇO DA SILVA
PROC./ADV.: MARCOS ANTÔNIO INACIO DA SILVA
OAB: CE-20417-A
EMBARGADO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
PROCESSO: 5002658-13.2013.4.04.7208
ORIGEM: SC - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTA CATARINA
EMBARGANTE: UNIÃO
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA UNIÃO
EMBARGADO(A): JOÃO DE PAULA SILVEIRA
PROC./ADV.: ANTONIO PINHEIRO JÚNIOR
OAB: SC-19 636
PROCESSO: 5005260-23.2012.4.04.7204
ORIGEM: SC - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTA CATARINA
EMBARGANTE:: UNIÃO
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA UNIÃO
EMBARGADO(A): ADELARIO JOSE GONÇALVES
PROC./ADV.: JORGE ALEXANDRE RODRIGUES
OAB: SC 15.444
PROCESSO: 5009720-31.2013.4.04.7200
ORIGEM: SC - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTA CATARINA
EMBARGANTE: UNIÃO
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA UNIÃO
EMBARGADO(A): NARVA LÚCIA ROSA
PROC./ADV.: TATIANA COELHO
OAB: SC-21641
PROCESSO: 5000853-40.2013.4.04.7203
ORIGEM: SC - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTA CATARINA
EMBARGANTE: UNIÃO
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA UNIÃO
EMBARGADO(A): BASSEL TEREZINHA RASMUSSEN
PROC./ADV.: GILSON ANTÔNIO GIUMBELLI JR
OAB: SC- 25249
PROCESSO: 5000642-68.2013.4.04.7214
ORIGEM: SC - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTA CATARINA
EMBARGANTE: UNIÃO
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA UNIÃO
EMBARGADO(A): ANGELA MARIA STOCK
PROC./ADV.: ANTONIO PINHEIRO JÚNIOR
OAB: SC-19 636
PROCESSO: 5000015-85.2013.4.04.7207
ORIGEM: SC - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTA CATARINA
EMBARGANTE: UNIÃO
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA UNIÃO
EMBARGADO(A): VERÔNICA MOROTESKOSKI CORRÊA
PROC./ADV.: ALEXANDRE FERNANDES SOUZA
OAB: SC-11851
PROCESSO: 5007430-43.2013.4.04.7200
ORIGEM: SC - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTA CATARINA
EMBARGANTE: UNIÃO
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
EMBARGADO(A): EDA GONCALVES DA SILVEIRA
PROC./ADV.: TATIANA COELHO
OAB: SC-21641
PROC./ADV.: MARCELA BRASCA FERREIRA
OAB: SC-26405
PROC./ADV.: VICTOR HUGO COELHO MARTINS
OAB: SC-30095
PROC./ADV.: KLEBER COELHO
OAB: SC-11669
PROCESSO: 0513636-94.2012.4.05.8013
ORIGEM: AL - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE ALAGOAS
EMBARGANTE: MARIA DE LOURDES SOUZA
PROC./ADV.: GLAUBER ROCHA SILVA
OAB: AL-7 945
EMBARGADO(A): INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
PROCESSO: 0508482-61.2013.4.05.8013
ORIGEM: AL - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE ALAGOAS
EMBARGANTE: JOSE JOSENILDO DA HORA
PROC./ADV.: GLAUBER ROCHA SILVA
OAB: AL-7 945
EMBARGADO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
PROCESSO: 5003215-06.2013.4.04.7109
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL
EMBARGANTE: FAZENDA NACIONAL
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
EMBARGADO(A): EVONIR DUTRA DIAS
PROC./ADV.: JULIA LEMOS PAMPLONA
OAB: RS-38187
PROCESSO: 5044595-07.2011.4.04.7100
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL
EMBARGANTE: BRYAN HENRIQUE DOS SANTOS JACINTO
PROC./ADV.: DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
EMBARGADO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
PROCESSO: 0501398-65.2011.4.05.8308
ORIGEM: PE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE PERNAMBUCO
EMBARGANTE: LAURITO FRANCISCO RODRIGUES
PROC./ADV.: DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
EMBARGADO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
PROCESSO: 0511028-86.2008.4.05.8200
ORIGEM: PB - SEÇÃO JUDICIÁRIA DA PARAÍBA
EMBARGANTE: IRACI SANTANA DO NASCIMENTO
PROC./ADV.: MARCOS ANTÔNIO INACIO DA SILVA
OAB: CE-20417-A
EMBARGADO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
PROCESSO: 0531428-78.2009.4.05.8300
ORIGEM: PE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE PERNAMBUCO
EMBARGANTE: ADAUTO SEVERO SALES
PROC./ADV.: MARCOS ANTÔNIO INACIO DA SILVA
OAB: CE-20417-A
EMBARGADO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
PROCESSO: 0511835-72.2009.4.05.8200
ORIGEM: PB - SEÇÃO JUDICIÁRIA DA PARAÍBA
EMBARGANTE: MARIA SEVERINA DA SILVA
PROC./ADV.: MARCOS ANTÔNIO INÁCIO DA SILVA
OAB: PB-4007
EMBARGADO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
PROCESSO: 0000024-22.2013.4.01.9340
ORIGEM: DF - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL
EMBARGANTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
EMBARGADO(A): LEONARDO TINOCO BELLO
PROC./ADV.: DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
PROCESSO: 0000001-51.2014.4.90.0000
ORIGEM: CONSELHO DA JUSTIÇA FEDERAL
EMBARGANTE: NEIVA DA ROCHA HENRIQUE
PROC./ADV.: JOÃO PAULO DOS SANTOS MELO
OAB: RN-5291
EMBARGADO(A): MINISTRO PRESIDENTE DA TURMA NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO
PROC./ADV.: ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
INTERESSADO(A): UNIÃO
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA UNIÃO
Os processos abaixo relacionados encontram-se com vistas ao suscitado para contrarrazões ao Incidente de Uniformização dirigido ao Superior Tribunal de Justiça:
PROCESSO: 0505387-17.2013.4.05.8500
ORIGEM: SE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SERGIPE
SUSCITANTE: BRUNO MARCELO LIMA DE OLIVEIRA
PROC./ADV.: CÍCERO ANTÔNIO LIRA DE ARAUJO
OAB: SE-461-A
SUSCITADO(A): UNIVERSIDADE FEDERAL DE SERGIPE
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
Os processos abaixo relacionados encontram-se com vistas ao recorrido para contrarrazões ao Recurso Extraordinário dirigido ao Supremo Tribunal Federal:

PROCESSO: 0018980-75.2006.4.03.6301
ORIGEM: SP - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
REQUERENTE: JOAO DIAS
PROC./ADV.: WILSON MIGUEL
OAB: SP 99858
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL BRUNO LEONARDO CÂMARA CARRÁ
PROCESSO: 0501579-19.2013.4.05.8204
ORIGEM: PB - SEÇÃO JUDICIÁRIA DA PARAÍBA
REQUERENTE: MÁRCIA DA SILVA MENDES
PROC./ADV.: HUMBERTO DE SOUSA FELIX
OAB: RN-5069
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
PROCESSO: 2009.39.01.713877-3
ORIGEM: PA - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARÁ
REQUERENTE: RAIMUNDA DO NASCIMENTO MEDEIROS
PROC./ADV.: JOSEMI NOGUEIRA ARAUJO
OAB: GO-23053
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
PROCESSO: 0006321-25.2006.4.03.6304
ORIGEM: SP - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
REQUERENTE: MAURO FRANCISCO DA SILVA
PROC./ADV.: CARLOS EDUARDO DELGADO
OAB: SP-121792
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

SÚMULA 78

Comprovado que o requerente de benefício é portador do vírus HIV, cabe ao julgador verificar as condições pessoais, sociais, econômicas e culturais, de forma a analisar a incapacidade em sentido amplo, em face da elevada estigmatização social da doença.

Precedentes:
PEDILEF n. 5003198-07.2012.4.04.7108, julgamento: 11/9/2014. DOU 17/9/2014.
PEDILEF n. 0021275-80.2009.4.03.6301, julgamento: 12/6/2013. DOU 21/6/2013.
PEDILEF n. 0502848-60.2008.4.05.8401, julgamento: 9/10/2013. DOU 28/10/2013.

Brasília, 11 de setembro de 2014.
Min. HUMBERTO Eustáquio Soares MARTINS
Presidente da Turma

SUPERIOR TRIBUNAL MILITAR
SECRETARIA DE PLANEJAMENTO

ATO NORMATIVO Nº 104, DE 25 DE SETEMBRO DE 2014

Aprova o relatório definido na Lei Complementar nº 101/2000 e dá outras providências.

O MINISTRO VICE-PRESIDENTE DO SUPERIOR TRIBUNAL MILITAR, NO EXERCÍCIO DA PRESIDÊNCIA, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 7º, inciso I, c/c o artigo 6º, inciso XXV, tudo do Regimento Interno, e

Considerando o constante no Processo Administrativo nº 49159, de 20 de março 2014;

Considerando as prescrições do Ato Normativo nº 89, de 28 de maio de 2014, resolve:

Art. 1º Aprovar o Relatório de Gestão Fiscal da Justiça Militar da União para o período de setembro de 2013 a agosto de 2014.

Art. 2º Determinar a sua publicação conforme prevê o artigo 55 da Lei Complementar nº 101, Lei de Responsabilidade Fiscal - LRF, de 04 de maio de 2000, observadas as prescrições da Portaria nº 543/STN/MF, de 15 de setembro de 2014 e a Decisão nº 1.099/2002-TCU-Plenário, de 28 de agosto de 2002, conforme quadro anexo.

Art. 3º Este Ato entra em vigor na data de sua publicação.

Gen Ex FERNANDO SÉRGIO GALVÃO

ANEXO

UNIÃO - PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA MILITAR DA UNIÃO
RELATÓRIO DE GESTÃO FISCAL
DEMONSTRATIVO DA DESPESA COM PESSOAL
ORÇAMENTOS FISCAL E DA SEGURIDADE SOCIAL
SETEMBRO/2013 A AGOSTO/2014

RGF - ANEXO I (LRF, art. 55, inciso I, alínea "a")		R\$ 1,00		
DESPESA COM PESSOAL		DESPESAS EXECUTADAS (últimos 12 meses)		
		LIQUIDADAS	INSCRITAS EM RESTOS A PAGAR NÃO PROCESSADOS	TOTAL
		(a)	(b)	(c) = (a) + (b)
DESPESA BRUTA COM PESSOAL (I)		324.126.205,86	0,00	324.126.205,86
Pessoal Ativo		163.392.619,32		163.392.619,32
Pessoal Inativo e Pensionistas		160.733.586,54		160.733.586,54
Outras despesas de pessoal decorrentes de contratos de terceirização (§ 1º do art. 18 da LRF)		0,00	0,00	0,00
DESPESAS NÃO COMPUTADAS (§ 1º do art. 19 da LRF) (II)		113.339.395,91	0,00	113.339.395,91
Indenizações por Demissão e Incentivos à Demissão Voluntária		0,00	0,00	0,00
Decorrentes de Decisão Judicial		0,00	0,00	0,00
Despesas de Exercícios Anteriores		5.277.634,94	0,00	5.277.634,94
Inativos e Pensionistas com Recursos Vinculados		108.061.760,97	0,00	108.061.760,97
DESPESA LÍQUIDA COM PESSOAL (III) = (I - II)		210.786.809,95	0,00	210.786.809,95
APURAÇÃO DO CUMPRIMENTO DO LIMITE LEGAL				
RECEITA CORRENTE LÍQUIDA - RCL (IV)				676.655.840.000,00
% da DESPESA TOTAL COM PESSOAL - DTP sobre a RCL (V) = (III c / IV)*100		0,031151%	0,000000%	0,031151%
LIMITE MÁXIMO (incisos I, II e III, art. 20 da LRF) - <%>		0,080576%		545.222.209,64
LIMITE PRUDENCIAL (parágrafo único, art. 22 da LRF) - <%>		0,076547%		517.961.099,16
LIMITE DE ALERTA (inciso II do § 1º do art. 59 da LRF) - <%>		0,072518%		490.699.988,67
FONTE: SIAFI 2013/2014				

Notas:

1) Durante o exercício, somente as despesas liquidadas são consideradas executadas. No encerramento do exercício, as despesas não liquidadas inscritas em restos a pagar não processados são também consideradas executadas. Dessa forma, para maior transparência, as despesas executadas estão segregadas em:

a) Despesas liquidadas, consideradas aquelas em que houve a entrega do material ou serviço, nos termos do art. 63 da Lei 4.320/64;

b) Despesas empenhadas mas não liquidadas, inscritas em Restos a Pagar não processados, consideradas liquidadas no encerramento do exercício, por força do art.35, inciso II da Lei 4.320/64.

2) Limite Legal da JMU = 0,080576% e Limite Prudencial = 0,076547% conforme Resolução CNJ nº 177/2013.

3) Do valor de R\$95.233,92 relativos a Despesas decorrentes de Decisão Judicial, R\$58.409,90 se referem a despesas com Inativos e Pensionistas que foram pagas com recursos vinculados às fontes 156 e 169; portanto integram a linha Inativos e Pensionistas com Recursos Vinculados.

4) Do valor de R\$7.189.334,22 relativos a Despesas de Exercícios Anteriores, R\$1.911.699,28 se referem a despesas com Inativos e Pensionistas que foram pagas com recursos vinculados à fonte 156; portanto integram a linha Inativos e Pensionistas com Recursos Vinculados.

Gen Ex FERNANDO SÉRGIO GALVÃO
Ministro Vice-Presidente

JOSÉ CARLOS SANTOS
Diretor-Geral

AFONSO IVAN MACHADO
Secretário de Planejamento

OSCAR HENRIQUE GRAULT VIANNA DE LIMA
Secretário de Controle Interno

TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO

RESOLUÇÃO Nº 121, DE 24 DE SETEMBRO DE 2014

Dispõe sobre a aprovação e publicação do Relatório de Gestão Fiscal da Justiça Federal de 1ª e 2ª graus da 4ª Região, referente ao 2º quadrimestre de 2014.

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO, no uso de suas atribuições legais e regimentais, tendo em vista o constante no Processo Administrativo nº 0005872-15.2014.4.04.8000, ad referendum do Conselho de Administração, e em atendimento ao disposto no art. 54 da Lei Complementar nº 101, de 04/05/2000, resolve:

Art. 1º Aprovar o Relatório de Gestão Fiscal referente ao 2º quadrimestre do exercício de 2014, bem como autorizar sua publicação e disponibilização por meio da internet, consoante previsto no art. 55, § 2º, da referida lei.

Art. 2º Esta resolução entra em vigor na data de sua publicação

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

Des. TADAAQUI HIROSE

ANEXO

Relatório de Gestão Fiscal

PODER JUDICIÁRIO				R\$ 1,00			
JUSTIÇA FEDERAL DE 1º E 2º GRAUS DA 4ª REGIÃO							
RELATÓRIO DE GESTÃO FISCAL							
DEMONSTRATIVO DA DESPESA COM PESSOAL							
ORÇAMENTOS FISCAL E DA SEGURIDADE SOCIAL							
SETEMBRO DE 2013 A AGOSTO DE 2014							
RGF - ANEXO I (LRF, art. 55, inciso I, alínea "a")							
DESPESA COM PESSOAL				DESPESAS EXECUTADAS (últimos 12 meses)			
					INSCRITAS EM RESTOS A PAGAR		
				LIQUIDADAS	NÃO		TOTAL
					PROCESSADOS		
				(a)	(b)		(c) = (a) + (b)
DESPESA BRUTA COM PESSOAL (I)				1.327.865.653,06	2.259.754,27		1.330.125.407,33
Pessoal Ativo				1.178.219.602,33	1.806.129,37		1.180.025.731,70
Pessoal Inativo e Pensionistas				149.646.050,73	453.624,90		150.099.675,63
Outras despesas de pessoal decorrentes de contratos de terceirização (§ 1º do art. 18 da LRF)				-	-		-
DESPESAS NÃO COMPUTADAS (§ 1º do art. 19 da LRF) (II)				153.721.677,95	1.626.589,05		155.348.267,00
Indenizações por Demissão e Incentivos à Demissão Voluntária				3.524.188,78	-		3.524.188,78
Decorrentes de Decisão Judicial				248.277,12	-		248.277,12
Despesas de Exercícios Anteriores				17.567.415,02	1.403.606,45		18.971.021,47
Inativos e Pensionistas com Recursos Vinculados				132.381.797,03	222.982,60		132.604.779,63
DESPESA LÍQUIDA COM PESSOAL (III) = (I - II)				1.174.143.975,11	633.165,22		1.174.777.140,33



APURAÇÃO DO CUMPRIMENTO DO LIMITE LEGAL			
RECEITA CORRENTE LÍQUIDA - RCL (IV)	676.655.839.900,00		
% da DESPESA TOTAL COM PESSOAL - DTP sobre a RCL (V) = (III c / IV)*100	0,173522%	0,000094%	0,173615 %
LIMITE MÁXIMO (incisos I, II e III, art. 20 da LRF)	0,305833%	2.069.436.854,84	
LIMITE PRUDENCIAL (parágrafo único, art. 22 da LRF)	0,290541%	1.965.965.012,10	
LIMITE DE ALERTA (inciso II do § 1º do art. 59 da LRF)	0,275250%	1.862.493.169,36	
FONTE: SIAFI GERENCIAL			
também	Notas: Durante o exercício, somente as despesas liquidadas são consideradas executadas. No encerramento do exercício, as despesas não liquidadas inscritas em restos a pagar não processados são consideradas executadas. Dessa forma, para maior transparência, as despesas executadas estão segregadas em:		
	. a) Despesas liquidadas, consideradas aquelas em que houve a entrega do material ou serviço, nos termos do art. 63 da Lei 4.320/64;		
	. b) Despesas empenhadas mas não liquidadas, inscritas em Restos a Pagar não processados, consideradas liquidadas no encerramento do exercício, por força do art.35, inciso II da Lei 4.320/64.		

WOLFGANG STRIEBEL
Diretor da Secretaria de Controle Interno

ROBERTO CAPELETI
Diretor da Diretoria Financeira

FLÁVIO FAGUNDES VISENTINI
Diretor-Geral Em exercício

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DA BAHIA

PORTARIA Nº 381, DE 24 DE SETEMBRO DE 2014

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DA BAHIA, no uso de suas atribuições legais e tendo em vista o quanto estatuído nos arts. 54 e 55 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, resolve:

- Art. 1º Tornar público o Relatório de Gestão Fiscal desta Corte - Período: setembro de 2013 a agosto de 2014.
Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

DES. LOURIVAL ALMEIDA TRINDADE

ANEXO

UNIÃO - PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DA BAHIA
RELATÓRIO DE GESTÃO FISCAL
DEMONSTRATIVO DA DESPESA COM PESSOAL
ORÇAMENTOS FISCAL E DA SEGURIDADE SOCIAL
SETEMBRO/2013 A AGOSTO/2014

RGF - ANEXO I (LFR, art. 55, inciso I, alínea "a") R\$ 1,00 DESPESA COM PESSOAL	DESPESAS EXECUTADAS (ÚLTIMOS 12 MESES)	
	LIQUIDADAS (a)	INSCRITAS EM RESTOS A PAGAR NÃO PROCESSADOS (b)
DESPESA BRUTA COM PESSOAL (I) Pessoal Ativo Pessoal Inativo e Pensionistas Outras despesas de Pessoal decorrentes de contrato de terceirização (§1º do art. 18 da LRF)	203 . 160 . 803 , 62 165.900.812,14 37.259.991,48 -	11 5.990,32 15.409,21 100.581,11 -
DESPESAS NÃO COMPUTADAS (§ 1º do art. 19 da LRF) (II) Indenizações por Demissão e Incentivos à Demissão Voluntária Decorrentes de Decisão Judicial de Período Anterior ao da Apuração Despesas de Exercícios Anteriores de Período Anterior ao da Apuração Inativos e Pensionistas com Recursos Vinculados	3 7 . 442 . 77 7 , 89 - - 182.786,41 37.259.991,48	10 0.581,11 - - - 100.581,11
DESPESA LÍQUIDA COM PESSOAL (III) = (I - II)	1 65 . 718 . 025 , 73	15 .409,21
DESPESA TOTAL COM PESSOAL - DTP (IV) = (III a + III b)		16 5 . 733 . 434 , 94
APURAÇÃO DO CUMPRIMENTO DO LIMITE LEGAL	VALOR	
REC EITA CORRENTE LÍQUIDA - RCL (V)		676 . 655 . 840 .000,00
% da DESPESA TOTAL COM PESSOAL - DTP SOBRE A RCL (VI) = (IV/V) * 100		0,02 4493
LIMIT E MÁXIMO (incisos I, II e III do art. 20 da LRF) % 0,054 804		3 7 0 . 834 . 466 , 55
LIMITE PRUDENCIAL (parágrafo ún ico do art.22 da LRF) % 0,052064		3 52.294.096 , 54
LIMITE DE ALERTA (inciso II do § 1º do art. 59 da LRF - % 0,049324		33 3 . 753 . 726 , 5 2

Fonte: SIAFI E COFIC/SOF/TSE. Emitido em 17/set/2014 às 13h e 12min.

Notas:

- 1) Durante o exercício, somente as despesas liquidadas são consideradas executadas. No encerramento do exercício, as despesas não liquidadas inscritas em restos a pagar não processados são também consideradas executadas. Dessa forma, para maior transparência, as despesas executadas estão segregadas em:
a) Despesas liquidadas, consideradas aquelas em que houve a entrega do material ou serviço, nos termos do art. 63 da Lei 4320/64;
b) Despesas empenhadas, mas não liquidadas, inscritas em restos a pagar não processados, consideradas liquidadas no encerramento do exercício, por força do inciso II do art. 35 da Lei 4.320/64.
2) Limite Máximo e Prudencial estabelecidos pela Portaria TSE nº 385/2013.
3) Valor da RCL referente à Portaria STN nº 543, de 15/09/2014.

Des. LOURIVAL ALMEIDA TRINDADE
Presidente

ANDRÉ LUÍS MARTINS BESERRA
Diretor-Geral

CARLA LUSTOSA PINTO DA SILVA
Secretária de Orçamento, Finanças e Contabilidade

CRISTINA MARIA ALCÂNTARA TANAJURA
Secretária de Controle Interno e Auditoria



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO DISTRITO FEDERAL

PORTARIA Nº 194, DE 25 DE SETEMBRO DE 2014

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO DISTRITO FEDERAL, no uso de suas atribuições legais e tendo em vista o disposto no inciso III do art. 54 e § 2º do art. 55 da Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000, resolve:

Art. 1º Tornar público o Relatório de Gestão Fiscal desta Corte, referente ao período de setembro de 2013 a agosto de 2014, anexo a esta Portaria.

Des. ROMÃO C. DE OLIVEIRA

ANEXO

UNIÃO - PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO DISTRITO FEDERAL
RELATÓRIO DE GESTÃO FISCAL
DEMONSTRATIVO DA DESPESA COM PESSOAL
ORÇAMENTOS FISCAL E DA SEGURIDADE SOCIAL
SETEMBRO DE 2013 A AGOSTO DE 2014
RGF - ANEXO I (LRF, art. 55, inciso I, alínea "a") R\$ 1,00

DESPESA COM PESSOAL	DESPESAS EXECUTADAS	
	Últimos 12 meses	
	LIQUIDADAS (a)	INSCRITAS EM RESTOS A PAGAR NÃO-PROCESSADOS (b)
DESPESA BRUTA COM PESSOAL (I)	59.035.825,63	1.245.200,02
Pessoal Ativo	45.165.172,79	1.052.328,41
Pessoal Inativo e Pensionista	13.870.652,84	192.871,61
Outras despesas de Pessoal decorrentes de contratos de Terceirização (§ 1º do art. 18 da LRF)	-	-
DESPESAS NÃO COMPUTADAS (§ 1º do art. 19 da LRF) (II)	12.353.100,66	577.194,66
Indenizações por Demissão e Incentivos à Demissão Voluntária	-	-
Decorrentes de Decisão Judicial de período anterior ao da apuração	-	-
Despesas de Exercícios Anteriores de período anterior ao da apuração	22.430,21	398.426,66
Inativos e Pensionistas com Recursos Vinculados	12.330.670,45	178.768,00
DESPESA LÍQUIDA COM PESSOAL (III) = (I - II)	46.682.724,97	668.005,36
DESPESA TOTAL COM PESSOAL - DTP (IV) = (III a+III b)		47.350.730,33
APURAÇÃO DO CUMPRIMENTO DO LIMITE LEGAL		VALOR
RECEITA CORRENTE LÍQUIDA - RCL (V)		676.655.840.000,00
% da DESPESA TOTAL COM PESSOAL - DTP sobre a RCL (VI) = (IV/V) * 100		0,006998
LIMITE MÁXIMO (inciso I, II, III do art. 20 da LRF) - <=> 0,023563		159.440.415,58
LIMITE PRUDENCIAL (parágrafo único do art. 22 da LRF) - <=> 0,022385		151.469.409,78
LIMITE DE ALERTA (inciso II do § 1º do art. 59 da LRF) - <=> 0,021207		143.498.403,99

FONTE: SIAFI, CORF/SAO/TRE-DF. Emitido em 23/set/2014 às 14h e 15m

Notas: 1ª) Durante o exercício, somente as despesas liquidadas são consideradas executadas. No encerramento do exercício, as despesas não liquidadas inscritas em Restos a Pagar Não Processados são também consideradas executadas. Dessa forma, para maior transparência, as despesas executadas estão segregadas em:

a) Despesas liquidadas, consideradas aquelas em que houve a entrega do material ou serviço, nos termos do art. 63 da Lei 4.320/64;

b) Despesas empenhadas mas não liquidadas, inscritas em Restos a Pagar Não Processados, consideradas liquidadas no encerramento do exercício, por força do inciso II do art. 35 da Lei 4.320/64.

2ª) Limite Máximo e Prudencial estabelecidos pela Portaria TSE nº 385/2013.

3ª) Valor da RCL referente à Portaria STN nº 543, de 15/9/2014.

KLISSIA FREIRE DA SILVA
Gestora Financeira
ARTHUR CEZAR DA SILVA JÚNIOR
Diretor-Geral

CRISTIANO FERREIRA CASTRO
Coordenador de Controle Interno
Des. ROMÃO C. DE OLIVEIRA
Presidente

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE MATO GROSSO

PORTARIA Nº 410 DE 24 DE SETEMBRO DE 2014

O Presidente do Tribunal Regional Eleitoral de Mato Grosso, no uso de suas atribuições legais e tendo em vista o disposto no inciso III do art. 54 e § 2º do art. 55, da Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000, resolve tornar público o Relatório de Gestão Fiscal desta Corte, relativo ao período de setembro de 2013 a agosto de 2014, na forma do anexo a presente Portaria.

Des. JUVENAL PEREIRA DA SILVA

ANEXO

PORTARIA Nº 410 /201 4 - ANEXO
UNIÃO - PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE MATO GROSSO
RELATÓRIO DE GESTÃO FISCAL
DEMONSTRATIVO DA DESPESA COM PESSOAL
ORÇAMENTOS FISCAL E DA SEGURIDADE SOCIAL
SETEMBRO DE 2013 A AGOSTO DE 2014

RGF - ANEXO I (LRF, art. 55, inciso I, alínea "a")		R\$ 1,00
DESPESA COM PESSOAL	DESPESAS EXECUTADAS	
	(Últimos 12 meses)	
	Liquidadas (a)	Inscritas em restos a pagar não processados (b)
DESPESA BRUTA COM PESSOAL (I)	70 . 825 . 876,93	813 . 410,21
Pessoal Ativo	60.949.643,04	813.410,21
Pessoal Inativo e Pensionistas	9.876.233,89	-
Outras despesas de Pessoal decorrentes de Contratos de Terceirização (§1º do art. 18 da LRF)	-	-
DESPESAS NÃO COMPUTADAS (§ 1º do art. 19 da LRF) (II)	9. 681.342,52	762.878,67
Indenizações por Demissão e Incentivos à Demissão Voluntária	-	-
Decorrentes de Decisão Judicial de período anterior ao da apuração	-	-
Despesas de Exercícios Anteriores de período anterior ao da apuração	291.405,58	762.878,67
Inativos e Pensionistas com Recursos Vinculados	9.389.936,94	-
DESPESA LÍQUIDA COM PESSOAL (III)=(I - II)	61.144.534,41	50.531,54
DESPESA TOTAL COM PESSOAL - DTP (IV)=(IIIa + IIIb)		61.195.065,95

APURAÇÃO DO CUMPRIMENTO DO LIMITE LEGAL	VALOR
RECEITA CORRENTE LÍQUIDA - RCL (V)	676 . 655 . 840 . 000 ,00
% da DESPESA TOTAL COM PESSOAL - DTP sobre a RCL (VI) = (IV / V) * 100	0,00 9044
LIMITE MÁXIMO (Incisos I, II e III do art. 20 da LRF) -	124 . 518 . 207,68
<%> 0,018402	
LIMITE PRUDENCIAL (parágrafo único do art. 22 da LRF) -	118 . 292 . 973,9 5
<%> 0,017482	
LIMITE DE ALERTA (inciso II do § 1º do art. 59 da LRF) -	112.067.740,22
<%> 0,016562	

FONTE: SIAFI, SOF/TSE E COF/SAO/TRE/MT, emitido em 24/SET/2014 às 10h e 45m.

Notas:

1. Durante o exercício, somente as despesas liquidadas são consideradas executadas. No encerramento do exercício, as despesas não liquidadas inscritas em Restos a Pagar não processados são também consideradas executadas. Dessa forma, para maior transparência, as despesas executadas estão segregadas em:

a) Despesas liquidadas, consideradas aquelas em que houve a entrega do material ou serviço, nos termos do art. 63 da Lei 4.320/64;

b) Despesas empenhadas mas não liquidadas, inscritas em Restos a Pagar Não Processados, consideradas liquidadas no encerramento do exercício, por força do inciso II do art. 35 da Lei nº 4.320/64.

2. Limites Máximo e Prudencial estabelecidos pela Portaria TSE nº 385/2013.

3. Valor da RCL referente à Portaria STN nº 543, de 15/09/2014.

Des. JUVENAL PEREIRA DA SILVA
Presidente do Tribunal

MAURO SÉRGIO RODRIGUES DIOGO
Diretor-Geral

TÂNIA YOSHIDA OLIVEIRA
Secretária de Administração e Orçamento

DANIEL RIBEIRO TAURINES
Coordenador de Controle Interno e Auditoria

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE MINAS GERAIS

PORTARIA Nº 328, DE 23 DE SETEMBRO DE 2014

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE MINAS GERAIS, no uso de suas atribuições legais e tendo em vista o disposto no inciso III do art. 54 e § 2º do art. 55, da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, resolve:

Art. 1º - Tornar público o Relatório de Gestão Fiscal desta Corte, referente ao 2º quadrimestre de 2014, constante do Anexo desta Portaria.

Des. GERALDO AUGUSTO DE ALMEIDA

ANEXO

UNIÃO - PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE MINAS GERAIS
RELATÓRIO DE GESTÃO FISCAL
DEMONSTRATIVO DA DESPESA COM PESSOAL
ORÇAMENTOS FISCAL E DA SEGURIDADE SOCIAL
SETEMBRO/2013 A AGOSTO/2014

RGF - ANEXO I (LRF, art. 55, inciso I, alínea "a")		R\$ 1,00	
DESPESA COM PESSOAL	DESPESAS EXECUTADAS		
	(Últimos 12 meses)		
	LIQUIDADAS	INSCRITAS EM RESTOS A PAGAR NÃO-PROCESSADOS	
	(a)	(b)	
DESPESA BRUTA COM PESSOAL (I)	352.906.383,47	2.182.917,80	
Pessoal Ativo	286.809.586,14	2.087.037,00	
Pessoal Inativo e Pensionistas	66.096.797,33	95.880,80	
Outras Despesas de Pessoal decorrentes de Contratos de Terceirização (§ 1º do art. 18 da LRF)	-	-	
DESPESAS NÃO COMPUTADAS (§ 1º do art. 19 da LRF) (II)	64.030.597,49	95.917,80	
Indenizações por Demissão e Incentivos à Demissão Voluntária	-	-	
Decorrentes de Decisão Judicial	-	-	
Despesas de Exercícios Anteriores	137.469,71	37,00	
Inativos e Pensionistas com Recursos Vinculados	63.893.127,78	95.880,80	
DESPESA LÍQUIDA COM PESSOAL (III) = (I - II)	288.875.785,98	2.087.000,00	
DESPESA TOTAL COM PESSOAL - DTP (IV) = (III a + III b)		290.962.785,98	
APURAÇÃO DO CUMPRIMENTO DO LIMITE LEGAL		VALOR	
RECEITA CORRENTE LÍQUIDA - RCL (V) ¹		676.655.840.000,00	
% da DESPESA TOTAL COM PESSOAL - DTP sobre a RCL (VI) = (IV/V)*100		0,043000	
LIMITE MÁXIMO (incisos I, II e III do art. 20 da LRF) - 0,075975%		514.089.274,44	



LIMITE PRUDENCIAL (parágrafo único do art. 22 da LRF) - 0,072176%	488.383.119,08
LIMITE DE ALERTA (inciso II do § 1º do art. 59 da LRF) - 0,068378%	462.683.730,28
FONTE: SIAFI - Mês de agosto/2014 (fechado), COFIC/SOF/TSE e SETCO/CCF/SOF/TRE-MG. Emitido em 17/setembro/2014 às 17h e 12min.	

Notas:
1) Durante o exercício, somente as despesas liquidadas são consideradas executadas. No encerramento do exercício, as despesas não liquidadas inscritas em restos a pagar não-processados são também consideradas executadas. Dessa forma, para maior transparência, as despesas executadas estão segregadas em:
a) Despesas liquidadas, consideradas aquelas em que houve a entrega do material ou serviço, nos termos do art. 63 da Lei 4.320/64;
b) Despesas empenhadas mas não liquidadas, inscritas em Restos a Pagar não-processados, consideradas liquidadas no encerramento do exercício, por força do inciso II do art. 35 da Lei 4.320/64.
2) Limites Máximo e Prudencial estabelecidos pela Portaria TSE nº 385/2013.
3) Valor da RCL referente à Portaria STN nº 543, de 15/09/2014.

ANA CAROLINA SILVA COSTA
Secretária de Orçamento e Finanças

NARA DE SOUZA LOPES
Secretária de Controle Interno e Auditoria

ADRIANO DENARDI JÚNIOR
Diretor-Geral

Des. GERALDO AUGUSTO DE ALMEIDA
Presidente

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO PARANÁ

PORTARIA Nº 585, DE 19 DE SETEMBRO DE 2014

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas por lei e tendo em vista o contido no Processo Administrativo Digital nº 7096/2014, resolve:
Tornar público, nos termos do Inciso III e parágrafo único do artigo 54, parágrafo 2º do artigo 55 e artigo 72, todos da Lei Complementar 101, de 04 de maio de 2000, o Relatório de Gestão Fiscal desta Corte, em anexo.

Des. EDSON VIDAL PINTO

ANEXO

UNIÃO - PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO PARANÁ
RELATÓRIO DE GESTÃO FISCAL
DEMONSTRATIVO DE DESPESA COM PESSOAL
ORÇAMENTO FISCAL E DA SEGURIDADE SOCIAL
SETEMBRO DE 2013 A AGOSTO DE 2014
RGF - ANEXO 1 (LRF,art.55, inciso I, alínea "a" R\$1,00

DESPESA COM PESSOAL	DESPESAS EXECUTADAS	
	(Últimos 12 Meses)	
	LIQUIDADAS	INSCRITAS EM RESTOS A PAGAR NÃO PROCESSADOS
	(a)	(b)
DESPESA BRUTA COM PESSOAL (I)	181.039.325,64	81.858,19
Pessoal Ativo	152.514.990,82	81.858,19
Pessoal Inativo e Pensionistas	28.524.334,82	-
Outras Despesas de Pessoal decorrentes de Contratos de Terceirização (§ 1º do art. 18 da LRF)	-	-
DESPESAS NÃO COMPUTADAS (§ 1º do art. 19 da LRF) (II)	28.203.655,87	-
Indenizações por Demissão e Incentivos à Demissão Voluntária	-	-
Decorrentes de Decisão Judicial de período anterior ao da apuração	-	-
Despesas de Exercícios Anteriores de período anterior ao da apuração	116.710,05	-
Inativos e Pensionistas com Recursos Vinculados	28.086.945,82	-
DESPESA LÍQUIDA COM PESSOAL (III) = (I - II)	152.835.669,77	81.858,19
DESPESA TOTAL COM PESSOAL - DTP (IV) = (III a + III b)		152.917.527,96
APURAÇÃO DO CUMPRIMENTO DO LIMITE LEGAL	VALOR	
RECEITA CORRENTE LÍQUIDA - RCL (V)		676.655.840.000,00
% da DESPESA TOTAL COM PESSOAL - DTP sobre a RCL (VI) = (IV/V) * 100		0,022599
LIMITE MÁXIMO (incisos I, II e III do art. 20 da LRF) - <%>	0,041926	283.694.727,48
LIMITE PRUDENCIAL (parágrafo único do art. 22 da LRF) - <%>	0,039830	269.512.021,07
LIMITE DE ALERTA (inciso II do § 1º do art. 59 da LRF) - <%>	0,037733	255.322.548,11

FONTE: SIAFI Operacional e Gerencial; COFIC/SOF/TSE e SACONT/CFIC/SECOFC/TRE-PR - 17/09/2014 - 17:51

Notas:
1- Durante o exercício, somente as despesas são consideradas executadas. No encerramento do exercício, as despesas não liquidadas inscritas em Restos a Pagar Não Processados são também consideradas executadas. Dessa forma, para maior transparência, as despesas executadas estão segregadas em:
a) Despesas liquidadas, consideradas aquelas em que houve a entrega do material ou serviço, nos termos do art. 63 da Lei 4320/64;
b)Despesas empenhadas, mas não liquidadas, inscritas em Restos a Pagar Não Processados, consideradas liquidadas no encerramento do exercício, por força do inciso II do art.35 da Lei nº 4.320/64.
2.Limites Máximo e Prudencial estabelecidos pela Portaria TSE nº 385/2013
3.alor da RCL referente à Portaria SNT nº 543, de 15/09/14.

Des. EDSON VIDAL PINTO
Presidente

ANA FLORA FRANÇA E SILVA
Diretora-Geral

SANDRA MIRANDA ZENI
Gestor Financeiro

HILLENE DE CASSIA SBALQUEIRO SILVA MEIRA
p/Controle Interno



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO PIAUÍ

PORTARIA Nº 1.650, DE 24 DE SETEMBRO DE 2014

O DESEMBARGADOR EDVALDO PEREIRA DE MOURA, PRESIDENTE DO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO ESTADO DO PIAUÍ, no uso de suas atribuições legais e tendo em vista o disposto no inciso III do art. 54 e § 2º do art. 55, da Lei Complementar n.º 101, de 04/05/2000, resolve:

Art. 1º - Tornar público o Relatório de Gestão Fiscal desta Corte, referente ao 2º quadrimestre de 2014, constituído do Demonstrativo de Despesa Com Pessoal.

Art. 2º - Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Des. EDVALDO PEREIRA DE MOURA

ANEXO I

UNIÃO - PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO PIAUÍ
RELATÓRIO DE GESTÃO FISCAL
DEMONSTRATIVO DA DESPESA COM PESSOAL
ORÇAMENTOS FISCAL E DA SEGURIDADE SOCIAL
SETEMBRO DE 2013 A AGOSTO DE 2014
RGF - ANEXO 1 (LRF, art. 55, inciso I, alínea "a")

Despesa com Pessoal	Despesas Executadas (Últimos 12 Meses)	
	Liquidadas (a)	Inscritas em Restos a Pagar não Processados (b)
DESPESA BRUTA COM PESSOAL (I)	95.360.696,66	173.458,08
Pessoal Ativo	81.636.948,13	173.458,08
Pessoal Inativo e Pensionistas	13.723.748,53	-----
Outras Despesas de Pessoal decorrentes de Contratos de Terceirização (§ 1º do art. 18 da LRF)	-----	-----
DESPESAS NÃO COMPUTADAS (§ 1º do art. 19 da LRF) (II)	13.790.589,30	134.860,78
Indenizações por Demissão e Incentivos à Demissão Voluntária	-----	-----
Decorrentes de Decisão Judicial de período anterior ao da apuração	-----	-----
Despesas de Exercícios Anteriores de período anterior ao da apuração	215.310,40	134.860,78
Inativos e Pensionistas com Recursos Vinculados	13.575.278,90	-----
DESPESA LIQUIDA COM PESSOAL (III) = (I - II)	81.570.107,36	38.597,30
DESPESA TOTAL COM PESSOAL - DTP (IV) = (III a + III b)		81.608.704,66
APURAÇÃO DO CUMPRIMENTO DO LIMITE LEGAL	VALOR	
RECEITA CORRENTE LÍQUIDA - RCL (V)		676.655.840.000,00
% da DESPESA TOTAL COM PESSOAL - DTP sobre a RCL (VI) = (IV/V) * 100		0,012061
LIMITE MÁXIMO (incisos I, II e III do art. 20 da LRF) - <%> 0,026573		179.807.756,36
LIMITE PRUDENCIAL (parágrafo único do art. 22 da LRF) - <%> 0,025244		170.815.000,25
LIMITE DE ALERTA (inciso II do § 1º do art. 59 da LRF) - <%> 0,023916		161.829.010,69

FONTE: Sistema SIAFI, Unidade Responsável SOF/TSE, Data da emissão 23/09/2014.

Notas:

1. Durante o exercício, somente as despesas liquidadas são consideradas executadas. No encerramento do exercício, as despesas não liquidadas inscritas em Restos a Pagar Não Processados são também consideradas executadas. Dessa forma, para maior transparência, as despesas executadas estão segregadas em:
- a) Despesas liquidadas, consideradas aquelas em que houve a entrega do material ou serviço, nos termos do art. 63 da Lei nº 4.320/64;
- b) Despesas empenhadas mas não liquidadas, inscritas em Restos a Pagar Não Processados, consideradas liquidadas no encerramento do exercício, por força do inciso II do art. 35 da Lei nº 4.320/64.
2. Limites Máximo e Prudencial estabelecidos pela Portaria TSE nº 385/2013.
3. Valor da RCL referente à Portaria STN nº 543, de 15/9/2014.

PAULO IVAN DA SILVA SANTOS
Gestor Financeiro

DAVID RIBEIRO DOS SANTOS
Coordenador de Controle Interno Substituto

VERIVAL FERREIRA DIAS DOS SANTOS
Diretor-Geral Substituto

Des. EDVALDO PEREIRA DE MOURA
Presidente do Tribunal

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL

PORTARIA Nº 339, DE 24 DE SETEMBRO DE 2014

O DESEMBARGADOR PRESIDENTE DO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL, no uso de suas atribuições legais, resolve: Tornar público, nos termos do Inciso III e parágrafo único do art. 54 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, o Relatório de Gestão Fiscal, em anexo.

Des. MARCO AURÉLIO HEINZ

ANEXO I

UNIÃO - PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL
RELATÓRIO DE GESTÃO FISCAL
DEMONSTRATIVO DA DESPESA COM PESSOAL
ORÇAMENTOS FISCAL E DA SEGURIDADE SOCIAL
SETEMBRO DE 2013 A AGOSTO DE 2014

RGF - ANEXO I (LRF, Art. 55, inciso I, alínea "a")		R\$ 1,00
DESPESA COM PESSOAL	DESPESAS EXECUTADAS	
	(Últimos 12 meses)	
	LIQUIDADAS (a)	INSCRITAS EM RESTOS A PAGAR NÃO-PROCESSADOS (b)
DESPESA BRUTA COM PESSOAL (I)	183.358.552,49	-
Pessoal Ativo	147.442.224,36	-
Pessoal Inativo e Pensionistas	35.916.328,13	-
Outras Despesas de Pessoal decorrentes de Contratos de Terceirização (§ 1º do Art. 18 da LRF)	-	-
DESPESAS NÃO COMPUTADAS (§ 1º do art. 19 da LRF) (II)	35.180.136,96	-
Indenizações por Demissão e Incentivos à Demissão Voluntária	-	-
Decorrentes de Decisão Judicial de período anterior ao da apuração	-	-
Despesas de Exercícios Anteriores de período anterior ao da apuração	440.874,47	-



Inativos e Pensionistas com Recursos Vinculados	34.739.262,49	-
DESPESA LÍQUIDA COM PESSOAL (III) = (I-II)	148.178.415,53	-
DESPESA TOTAL COM PESSOAL - DTP (IV) = (IIIa + IIIb)		148.178.415,53
APURAÇÃO DO CUMPRIMENTO DO LIMITE LEGAL		VALOR
RECEITA CORRENTE LÍQUIDA - RCL (V)		676.655.840.000,00
% DA DESPESA TOTAL COM PESSOAL - DTP sobre a RCL (VI) = (IV/V) * 100		0,021899
LIMITE MÁXIMO (incisos I, II e III do art. 20 da LRF) - <%>	0,044636	302.032.100,74
LIMITE PRUDENCIAL (parágrafo único do art. 22 da LRF) - <%>	0,042404	286.929.142,39
LIMITE DE ALERTA (inciso II do § 1º do art. 59 da LRF) - <%>	0,040172	271.826.184,04

Fonte: SIAFI e COORC/SOF/TRE-RS. Emitido em 19/set/2014 às 14h e 15m

Notas 1: Durante o exercício, somente as despesas liquidadas são consideradas executadas. No encerramento do exercício, as despesas não liquidadas inscritas em Restos a Pagar Não-Processados são também consideradas executadas. Dessa forma, para maior transparência, as despesas executadas estão segregadas em:

a) Despesas liquidadas, consideradas aquelas em que houve a entrega do material ou serviço, nos termos do art. 63 da Lei 4.320/64;

b) Despesas empenhadas mas não liquidadas, inscritas em Restos a Pagar Não-Processados, consideradas liquidadas no encerramento do exercício, por força do inciso II do art. 35 da lei 4.320/64.

2: Limites Máximo e Prudencial estabelecidos pela Portaria TSE nº 385/2013.

3: Valor da RCL referente à Portaria STN nº 543, de 15/09/2014.

Des. MARCO AURÉLIO HEINZ
Presidente

ANTONIO AUGUSTO PORTINHO DA CUNHA
Diretor-Geral

Francisco Alexandre B. Kausch
Gestor Financeiro

Herbert Dias Miranda
Controle Interno

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO
DE JANEIRO

PORTARIA Nº 5, DE 25 DE SETEMBRO DE 2014

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO DE JANEIRO, no uso de suas atribuições legais e tendo em vista o disposto no art. 48, no inciso III do art. 54, na alínea "a" inciso I e nas alíneas "a" e "b" inciso III do art. 55 da Lei complementar nº 101, de 04 de maio de 2000 e na Portaria nº 543/2014 da STN, resolve:

- Art. 1º Tornar público o Relatório de Gestão Fiscal desta Corte.
- Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Des. BERNARDO GARCEZ

ANEXO

UNIÃO - PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO DE JANEIRO
RELATÓRIO DE GESTÃO FISCAL
DEMONSTRATIVO DA DESPESA COM PESSOAL
ORÇAMENTOS FISCAL E DA SEGURIDADE SOCIAL
SETEMBRO DE 2013 A AGOSTO DE 2014

RGF - ANEXO 1 (LRF, art. 55, inciso I, alínea "a")		R\$ Milhares	
DESPESA COM PESSOAL	DESPESAS EXECUTADAS		
	(Últimos 12 Meses)		
	LIQUIDADAS	INSCRITAS EM RESTOS A PAGAR NÃO PRO-CESSADOS	
	(a)	(b)	
DESPESA BRUTA COM PESSOAL (I)	335.454	2.985	
Pessoal Ativo	217.252	2.696	
Pessoal Inativo e Pensionistas	118.202	289	
Outras Despesas de Pessoal decorrentes de Contratos de Terceirização (§ 1º do art. 18 da LRF)	-	-	
DESPESAS NÃO COMPUTADAS (§ 1º do art. 19 da LRF) (II)	103.132	381	
Indenizações por Demissão e Incentivos à Demissão Voluntária	-	-	
Decorrentes de Decisão Judicial de período anterior ao da apuração	-	-	
Despesas de Exercícios Anteriores de período anterior ao da apuração	295	370	
Inativos e Pensionistas com Recursos Vinculados	102.837	11	
DESPESA LÍQUIDA COM PESSOAL (III) = (I - II)	232.322	2.604	
DESPESA TOTAL COM PESSOAL - DTP (IV) = (III a + III b)	234.926		
APURAÇÃO DO CUMPRIMENTO DO LIMITE LEGAL		VALOR	
RECEITA CORRENTE LÍQUIDA - RCL (V)		676.655.840	
% da DESPESA TOTAL COM PESSOAL - DTP sobre a RCL (VI) = (IV/V) * 100		0,34718%	
LIMITE MÁXIMO (incisos I, II e III do art. 20 da LRF) - <%>		0,104158	704.791
LIMITE PRUDENCIAL (parágrafo único do art. 22 da LRF) - <%>		0,098950	669.551
LIMITE DE ALERTA (inciso II do § 1º do art. 59 da LRF) - <%>		0,093742	634.311

FONTE: Confin/SOF/TRE-RJ. Emitido em 22 de setembro de 2014.

Notas: 1. Durante o exercício, somente as despesas liquidadas são consideradas executadas. No encerramento do exercício, as despesas não liquidadas inscritas em Restos a Pagar Não Processados são também consideradas executadas. Dessa forma, para maior transparência, as despesas executadas estão segregadas em:

a) Despesas liquidadas, consideradas aquelas em que houve a entrega do material ou serviço, nos termos do art. 63 da Lei nº 4.320/64;

b) Despesas empenhadas mas não liquidadas, inscritas em Restos a Pagar Não Processados, consideradas liquidadas no encerramento do exercício, por força do inciso II do art. 35 da Lei nº 4.320/64.

2. Limites Máximo e Prudencial estabelecidos pela Portaria TSE nº 385/2013

3. Valor da RCL referente à Portaria STN nº 543, 15 de setembro de 2014..

(a)FERNANDO JOSÉ DA FONSECA
Secretário de Orçamento e Finanças

(a)ELÍDIO DE SOUZA FREIRE JÚNIOR
Secretário de Controle Interno e Auditoria
Substituto

(a)ADRIANA FREITAS BRANDÃO CORREIA
Diretora-Geral



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SÃO PAULO

ATO Nº 101, DE 24 DE SETEMBRO DE 2014

O DESEMBARGADOR ANTÔNIO CARLOS MATHIAS COLTRO, PRESIDENTE DO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SÃO PAULO, usando de suas atribuições e em cumprimento ao disposto nos artigos 54, inciso III, § único, e 55, §2º, da Lei Complementar n.º 101, de 04/05/2000, torna público o Relatório de Gestão Fiscal desta Corte, relativo ao 2º quadrimestre de 2014, na forma do Anexo.

ANEXO

UNIÃO - PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SÃO PAULO
RELATORIO DE GESTÃO FISCAL
DEMONSTRATIVO DA DESPESA COM PESSOAL
ORÇAMENTOS FISCAL E DA SEGURIDADE SOCIAL
SETEMBRO DE 2013 A AGOSTO DE 2014

RGF - Anexo I (LRF, art. 55, inciso I, alínea "a")	R\$ 1,00		
	DESPESA COM PESSOAL		
	DESPESAS EXECUTADAS (Últimos 12 meses)		
	LIQUIDADAS	INSCRITAS EM RESTOS A PAGAR NÃO PROCESSADOS (b)	
	(a)		
DESPESA BRUTA COM PESSOAL (I)	452.409.722,08		5.638.157,46
Pessoal Ativo	347.945.578,39		5.612.759,60
Pessoal Inativo e Pensionistas	104.464.143,69		25.397,86
Outras Despesas de Pessoal decorrentes de Contratos de Terceirização (§1º do art. 18 da LRF)	-		-
DESPESAS NÃO COMPUTADAS (§1º do art. 19 da LRF) (II)	103.054.164,64		186.378,28
Indenizações por Demissão e Incentivos à Demissão Voluntária	-		-
Decorrentes de Decisão Judicial de período anterior ao da apuração	-		-
Despesas de Exercícios Anteriores de período anterior ao da apuração	286.676,21		160.980,42
Inativos e Pensionistas com Recursos Vinculados	102.767.488,43		25.397,86
DESPESA LÍQUIDA COM PESSOAL (III) = (I - II)	349.355.557,44		5.451.779,18
DESPESA TOTAL COM PESSOAL - DTP (IV) = (III a + III b)			354.807.336,62
APURAÇÃO DO CUMPRIMENTO DO LIMITE LEGAL			
RECEITA CORRENTE LÍQUIDA - RCL (V)		VALOR	676.655.840.000,00
% da DESPESA TOTAL COM PESSOAL - DTP sobre a RCL (VI) = (IV/V)*100			0,052435
LIMITE MÁXIMO (inciso I do art. 20 da LRF) - <%> 0,109259			739.307.404,23
LIMITE PRUDENCIAL (parágrafo único do art. 22 da LRF) - <%> 0,103796			702.341.695,69
LIMITE DE ALERTA (inciso II do § 1º do art. 59 da LRF) - <%> 0,098333			665.375.987,15

FONTES: SIAFI, COFIC/SOF/TSE e ScCONT/CCF/SOF/TRE-SP. Emitido em 17/9/2014 às 13h30min.

Notas: 1. Durante o exercício, somente as despesas liquidadas são consideradas executadas. No encerramento do exercício, as despesas não liquidadas inscritas em Restos a Pagar Não Processados são também consideradas executadas. Dessa forma, para maior transparência, as despesas executadas estão segregadas em:

a)Despesas liquidadas, consideradas aquelas em que houve a entrega do material ou serviço, nos termos do art. 63 da Lei 4.320/64;

b)Despesas empenhadas mas não liquidadas, inscritas em Restos a Pagar Não Processados, consideradas liquidadas no encerramento do exercício, por força do inciso II do art. 35 da Lei 4.320/64.

2. Limites Máximo e Jurisprudencial estabelecidos pela Portaria TSE n.º 385/2013.

3. Valor da RCL referente à Portaria STN n.º 543, de 15/9/2014 .

São Paulo, em 24 de setembro de 2014.
ANTÔNIO CARLOS MATHIAS COLTRO
Presidente

CLAUCIO CRISTIANO ABREU CORRÊA
Secretário de Orçamento e Finanças

MAURO MARQUES BATISTA
Secretário de Controle Interno

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS
SECRETARIA-GERAL DA CORREGEDORIA
CIRCUNSCRIÇÃO JUDICIÁRIA DE BRASÍLIA
VARAS CRIMINAIS DA CIRCUNSCRIÇÃO JUDICIÁRIA DE BRASÍLIA
1ª VARA CRIMINAL DE BRASÍLIA

DESPACHO DO JUIZ

Autos 2013.01.1.033236-6: Intimação à defesa de Leandro Albuquerque Bezerra Pires: Drs. CYRUS ALBERTO DE ARAÚJO BENAVIDES, OAB/RN 4019, e ALESSANDRA PATRÍCIA DE ALMEIDA BARBOSA, OAB/RN 10564. DESPACHO - Intime-se a defesa para apresentar original da defesa preliminar no prazo legal. Brasília - DF, segunda-feira, 15/09/2014 às 17h28.

ANDRÉ FERREIRA DE BRITO
Substituto

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO

PORTARIA Nº 198, DE 24 DE SETEMBRO DE 2014

O Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da Primeira Região, no uso de suas atribuições legais e regimentais, e tendo em vista o disposto nos artigos 54 e 55 da Lei Complementar nº 101 de 04 de maio de 2000, resolve:

Art. 1º Tornar público o Relatório de Gestão Fiscal deste Tribunal;

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

DESEMBARGADOR CARLOS ALBERTO ARAUJO DRUMMOND

ANEXO

UNIÃO - PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO
RELATÓRIO DE GESTÃO FISCAL
DEMONSTRATIVO DA DESPESA COM PESSOAL
ORÇAMENTOS FISCAL E DA SEGURIDADE SOCIAL
SETEMBRO/2013 A AGOSTO/2014
RGF ANEXO I (LRF ART 55, INCISO I, ALÍNEA A) R\$1,00

DESPESA COM PESSOAL	DESPESAS EXECUTADAS (ÚLTIMOS 12 MESES)		
	LIQUIDADAS	INSCRITA S EM RESTOS A PAGAR NÃO PROCESSADOS	TOTAL
DESPESA BRUTA COM PESSOAL (I)	1.393.784.849,31	45.529.290,44	1.439.314.139,75
Pessoal Ativo	904.326.267,71	17.342.495,65	921.668.763,36
Pessoal Inativo e Pensionistas	489.458.581,60	28.186.794,79	517.645.376,39
Outras Desp. Pessoal decorrentes de Contrato de Terceirização (Art.18, §1º, da LRF)	0,00	0,00	0,00
(-) DESP . NÃO COMP . (art.19, § 1º LRF) (II)	4 56 .6 07.8 7 8 , 36	45.529.290,44	502.137.168,80
Indenização por Demissão e Incentivos à Dem. Volunt.	1.440.343,66	0,00	1.440.343,66



Decorrentes de Decisão Judicial	1.871.023,63	0,00	1.871.023,63
Despesas de Exercícios Anteriores	99.069.907,69	45.529.290,44	144.599.198,13
Inativos e Pensionistas com Recursos Vinculados	354.226.603,38	0,00	354.226.603,38
DESPESA LÍQUIDA COM PESSOAL (III)=(I -II)	93 7 . 176.970 , 9 5	0,00	93 7 . 176.970 , 9 5
APURAÇÃO DO CUMPRIMENTO DO LIMITE LEGAL			
RECEITA CORRENTE LÍQUIDA - RCL (IV)			676.655.840.000,00
% do TOTAL DA DESPESA COM PESSOAL PARA FINS DE APURAÇÃO DO LIMITE - TDP SOBRE A RCL (V)=(III/IV) x 100	0,138501%	0,000000%	0,138501 3 %
LIMITE MÁXIMO(inc.I,II e III, art.20 da LRF)	0,327331%		2.214.904.327,63
LIMITE PRUDENCIAL(§ único, art.22 da LRF)	0,310964%		2.104.159.111,25
LIM. ALERTA(inc. II par. 1º do art.59 da LRF)	0,294598%		1.993.413.894,87

FONTE: SIAFI - DICOP/CCON/SOF/TRT 1ª Região - 10/09/2014 - 16:50h
Notas:

- 1) Durante o exercício, somente as despesas liquidadas são consideradas executadas. No encerramento do exercício, as despesas não liquidadas inscritas em restos a pagar não processados são também consideradas. Dessa forma, para maior transparência, as despesas executadas estão segregadas em:
- a) Despesas liquidadas, consideradas aquelas em que houve a entrega do material ou serviço, nos termos do art. 63 da Lei 4.320/64;
- b) Despesas empenhadas, mas não liquidadas, inscritas em restos a pagar não processados, consideradas liquidadas no encerramento do exercício, por força do inciso II do art.35 da Lei 4320/64.
- 2) Despesa com Precatórios da Administração Direta executadas por meio de descentralização externa de crédito (destaque): despesa liquidada R\$ 240.895,81.
- 3) Despesas com Requisições de Pequeno Valor (RPV) executadas por meio de descentralização externa de crédito (destaque): despesa liquidada R\$ 17.741.761,74.
- 4) Despesa liquidada de Precatórios da Administração Indireta: R\$ 55.351.957,78.

Des. CARLOS ALBERTO ARAUJO DRUMMOND
Presidente do Tribunal

LUIS FELIPE CARRAPATOSO PERALTA DA SILVA
Diretor-Geral

CRISTINA MARIA BELARMINO DA SILVA AQUINO
Diretora da Secretaria de Controle Interno
Substituta

MARIA DE LOURDES PIRES BITTENCOURT
Diretora da Secretaria de Orçamento, Finanças e Contabilidade

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO

PORTARIA Nº 5.731, DE 25 DE SETEMBRO DE 2014

A VICE-PRESIDENTE, NO EXERCÍCIO DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO, no uso de suas atribuições legais e regimentais, nos termos do § 2º do art. 55 da Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000, torna público o RELATÓRIO DE GESTÃO FISCAL constante no Processo Administrativo Eletrônico TRT 4º nº 0001033-43.2010.5.04.0000.

ANA LUIZA HEINECK KRUSE

ANEXO
UNIÃO - PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO
RELATÓRIO DE GESTÃO FISCAL
DEMONSTRATIVO DA DESPESA COM PESSOAL
ORÇAMENTOS FISCAL E DA SEGURIDADE SOCIAL
SETEMBRO/2013 A AGOSTO/2014

RGF - ANEXO I (LRF, art. 55, inciso I, alínea "a")		R\$1,00	
DESPESA COM PESSOAL	Despesas Executadas (Últimos 12 meses)		
	Liquidadas	Inscritas em Restos a Pagar não Processados	Total
DESPESA BRUTA COM PESSOAL (I)	1.124.762.969,57	28.965.017,24	1.153.727.986,81
Pessoal Ativo	765.321.399,66	11.685.586,22	777.006.985,88
Pessoal Inativo e Pensionistas	359.441.569,91	17.279.431,02	376.721.000,93
Outras despesas de pessoal decorrentes de contrato de terceirização (§ 1º do art. 18 da LRF)			
DESPESAS NÃO COMPUTADAS (§ 1º do art. 19 da LRF) (II)	332.798.748,15	25.951.833,08	358.750.581,23
Indenizações por Demissão e Incentivos à Demissão Voluntária	-	-	-
Decorrentes de Decisão Judicial	201.286,55	-	201.286,55
Despesas de Exercícios Anteriores	33.476.237,49	13.625.502,33	47.101.739,82
Inativos e Pensionistas com Recursos Vinculados	299.121.224,11	12.326.330,75	311.447.554,86
DESPESA LÍQUIDA COM PESSOAL (III) = (I - II)	791.964.221,42	3.013.184,16	794.977.405,58
APURAÇÃO DO CUMPRIMENTO DO LIMITE LEGAL			
RECEITA CORRENTE LÍQUIDA - RCL (IV)			676.655.840.000,00
% da DESPESA TOTAL COM PESSOAL - DTP sobre a RCL (V) = (III c/IV) * 100	0,117041%	0,000445%	0,117486%
LIMITE MÁXIMO (incisos I, II e III, art. 20 da LRF) - 0,238692%	0,238692%		1.615.123.357,61
LIMITE PRUDENCIAL (§ único, art. 22 da LRF) - 0,226757%	0,226757%		1.534.367.189,73
LIMITE DE ALERTA (inciso II do § 1º do art. 59 da LRF) - 0,214823%	0,214823%		1.453.611.021,85

FONTE:SIAFI - COFIN/SECOF/TRT 4ª Região-23/SET/2014 - 16hs.
Notas:
1) Durante o exercício, somente as despesas liquidadas são consideradas executadas. No encerramento do exercício, as despesas não liquidadas inscritas em restos a pagar não processados são também consideradas executadas. Dessa forma, para maior transparência, as despesas executadas estão segregadas em:
a) Despesas liquidadas, consideradas aquela em que houve a entrega do material ou serviço, nos termos do art. 63 da Lei 4.320/64;
b) Despesas empenhadas mas não liquidadas, inscritas em Restos a Pagar não processados, consideradas liquidadas no encerramento do exercício, por força do art. 35, inciso II da lei 4.320/64.

- 2) Despesas com Requisições de Pequeno Valor (RPV) executadas por meio de descentralização externa de crédito (destaque): despesa liquidada R\$ 18.925.825,05.
- 3) Despesa Liquidada de Precatórios da Administração Indireta: RS 737.861,64.

ANA LUIZA HEINECK KRUSE
Vice-Presidente, no exercício da Presidência

DANIELA VAZ DOS SANTOS
Ordenadora de Despesas

ROBERTO DA GAMA MÓR
Coordenador de Orçamento e Finanças
Substituto

TANIA MARA DE ARAUJO BORGES
Diretora da Secretaria de Controle Interno



TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 9ª REGIÃO

PORTARIA JP Nº 135, DE 5 DE SETEMBRO DE 2014

A DESEMBARGADORA DO TRABALHO, VICE-PRESIDENTE DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 9ª REGIÃO, usando de suas atribuições legais, diante do disposto no art. 25 do Regimento Interno e do contido no Memorando nº 231/2014 SERCONT-SECOF-TRT-PR, resolve determinar a publicação do anexo Relatório de Gestão Fiscal, referente ao período de setembro/2013 a agosto/2014, nos termos do art. 55, § 2º da Lei Complementar nº 101/2000.

DESª ANA CAROLINA ZAINA

ANEXO

UNIÃO - PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO 9ª REGIÃO
RELATÓRIO DE GESTÃO FISCAL
DEMONSTRATIVO DA DESPESA COM PESSOAL
ORÇAMENTOS FISCAL E DA SEGURIDADE SOCIAL
SETEMBRO/2013 A AGOSTO/2014

RGF - ANEXO 1 (LRF, Art. 55, inciso I, alínea "a")		R\$ 1,00	
DESPESA COM PESSOAL	DESPESAS EXECUTADAS (últimos 12 meses)		
	LIQUIDADAS (a)	INSCRITAS EM RESTOS A PAGAR NÃO PROCESSADOS (b)	TOTAL (c) = (a) + (b)
DESPESA BRUTA COM PESSOAL (I)	679.583.049,89	22.926.565,35	702.509.615,24
Pessoal Ativo	547.621.213,75	17.678.582,79	565.299.796,54
Pessoal Inativo e Pensionistas	131.961.836,14	5.247.982,56	137.209.818,70
Outras despesas de pessoal decorrentes de contratos de terceirização (§ 1º do art. 18 da LRF)	0	0	0
(-) DESPESAS NÃO COMPUTADAS (§ 1º da LRF) (II)	152.277.555,54	13.401.762,40	165.679.317,94
Indenizações por Demissão e Incentivos à Demissão Voluntária	990.579,90	5.405,00	995.984,90
Decorrentes de Decisão Judicial	0	0	0
Despesas de Exercícios Anteriores	33.449.013,52	11.176.356,82	44.625.370,34
Inativos e Pensionistas com Recursos Vinculados	117.837.962,12	2.220.000,58	120.057.962,70
DESPESA LÍQUIDA COM PESSOAL (III) = (I-II)	527.305.494,35	9.524.802,95	536.830.297,30
APURAÇÃO DO CUMPRIMENTO DO LIMITE LEGAL			
RECEITA CORRENTE LÍQUIDA - RCL (IV)			676.655.840,000
% da DESPESA TOTAL COM PESSOAL - DTP sobre a RCL (V)=(IIIc/IV)x100		0,001408%	0,079336%
LIMITE MÁXIMO (incisos I, II e III, art. 20 da LRF)		0,115657%	782.599.844,87
LIMITE PRUDENCIAL (§ único, art. 22 da LRF)		0,109874%	743.469.852,63
LIMITE ALERTA (incisos II do §1º do art. 59 da LRF)		0,104091%	704.339.860,38
FONTE: Siafi - Sercont/Secof/TRT 9ª REGIÃO - 09/SET/2014 - 10h 00.			
Notas:			
1) Durante o exercício, somente as despesas liquidadas são consideradas executadas. No encerramento do exercício, as despesas não liquidadas inscritas em restos a pagar não processados são também consideradas executadas. Dessa forma, para maior transparência, as despesas executadas estão segregadas em:			
a) Despesas liquidadas: consideradas aquelas em que houve a entrega do material ou serviço, nos termos do art. 63 da Lei 4.320/64;			
b) Despesas empenhadas mas não liquidadas, inscritas em Restos a Pagar não processados: consideradas liquidadas no encerramento do exercício, por força do inciso II do art. 35 da lei 4.320/64.			
2) As despesas com auxílio-natalidade e auxílio-funeral, no valor de R\$ 122.804,04 relativo as despesas liquidadas, e de R\$ 1.858,10 relativo as despesas executadas por inscrição de restos a pagar não processados, foram excluídas em atendimento ao disposto no Ofício-Circular Conjunto nº 16/SEAFI/SOF/MP-SUCON/STN-MF e no acórdão nº 894/2012 - TCU - Plenário.			
3)Os valores executados de Precatórios e Requisições de Pequeno Valor não foram inseridos neste demonstrativo, conforme item 9.6 do Acórdão TCU nº 2097/2011, a saber:			
a) Despesas com Precatórios da Administração Direta executadas por meio de descentralização externa de crédito (destaque): despesa liquidada R\$ 0,00;			
b) Despesas com Precatórios da Administração Indireta executadas por meio de descentralização externa de crédito (destaque): despesa liquidada R\$ 0,00;			
c) Despesas com Requisições de Pequeno Valor (RPV) executadas por meio de descentralização externa de crédito (destaque): despesa liquidada R\$ 2.311.070,49;			

ANA CAROLINA ZAINA
Presidente do Tribunal
Em exercício

PATRÍCIA AIMÉE BRUEL ANTONIO
Ordenadora da DespesaS

MÁRIO LUÍS KRÜGER
Diretor da Secretaria de Controle Interno

VILMAR JOSÉ SIQUEIRA
Diretor da Secretaria de Contabilidade, Orçamento e Finanças

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 17ª REGIÃO

PORTARIA Nº 6, DE 24 DE SETEMBRO DE 2014

A DESEMBARGADORA VICE-PRESIDENTE DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA DÉCIMA SÉTIMA REGIÃO, NO EXERCÍCIO DA PRESIDÊNCIA, no uso das atribuições legais e regimentais e considerando o disposto nos art. 54, III, parágrafo único e art. 55, I, a, c/c §§ 1º e 2º, da LRF, resolve:
Tornar público o Relatório de Gestão Fiscal em anexo.

Desª ANA PAULA TAUCEDA BRANCO

ANEXO

UNIÃO - PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 17ª REGIÃO
RELATÓRIO DE GESTÃO FISCAL
DEMONSTRATIVO DA DESPESA COM PESSOAL
ORÇAMENTOS FISCAL E DA SEGURIDADE SOCIAL
SETEMBRO/2013 A AGOSTO/2014
RGF - ANEXO I (LRF, art. 55, inciso I, alínea "a") R\$1,00

DESPESA COM PESSOAL	Despesas Executadas (Últimos 12 meses)		
	Liquidadas (a)	Inscritas em Restos a Pagar não Processados (b)	Total (c) = (a) + (b)
DESPESA BRUTA COM PESSOAL (I)	189.784.830,52	9.320.768,95	199.105.599,47
Pessoal Ativo	167.491.480,47	7.126.981,81	174.618.462,28
Pessoal Inativo e Pensionistas	22.293.350,05	2.193.787,14	24.487.137,19
Outras despesas de pessoal decorrentes de contratos de terceirização (§ 1º do art. 18 da LRF)	0,00	0,00	0,00
(-) DESPESAS NÃO COMPUTADAS (§ 1º do art. 19 da LRF) (II)	24.297.939,06	8.226.976,88	32.524.915,94



Indenizações por Demissão e Incentivos à Demissão Voluntária	0,00	0,00	0,00
Decorrentes de Decisão Judicial	0,00	0,00	0,00
Despesas de Exercícios Anteriores	4.131.314,76	6.955.702,99	11.087.017,75
Inativos e Pensionistas com Recursos Vinculados	20.166.624,30	1.271.273,89	21.437.898,19
DESPESA LÍQUIDA COM PESSOAL (III) = (I-II)	165.486.891,46	1.093.792,07	166.580.683,53
APURAÇÃO DO CUMPRIMENTO DO LIMITE LEGAL			
RECEITA CORRENTE LÍQUIDA - RCL (IV)			676.655.840.000,00
% da DESPESA TOTAL COM PESSOAL - DTP sobre a RCL (V) = (III c /IV) x 100	0,0 24457 %	0,000162 %	0, 024618 2 %
LIMITE MÁXIMO(incisos I, II e III, art. 20 da LRF) 0,0376 0 9%			254.483.494,87
LIMITE PRUDENCIAL (§ único, art. 22 da LRF) 0,035728 %			241.755.598,52
LIMITE DE ALERTA (inciso II do § 1º di art. 59 da LRF) 0,0 33848 %			229.034.468,72

FONTE: SIAFI 2013 e 2014, COFIN/TRT17ª R., 23set2014, 17h e 30 m.

Notas:

- 1) Durante o exercício, somente as despesas liquidadas são consideradas executadas. No encerramento do exercício, as despesas não liquidadas inscritas em restos a pagar não processados são também consideradas. Dessa forma, para maior transparência, as despesas executadas estão segregadas em:
- a) Despesas liquidadas, consideradas aquelas em que houve a entrega do material ou serviço, nos termos do art. 63 da Lei 4.320/64;
- b) Despesas empenhadas mas não liquidadas, inscritas em Restos a Pagar não processados, consideradas liquidadas no encerramento do exercício, por força do inciso II do art. 35 da lei 4.320/64.
- 2) Despesas com Precatórios da Administração Direta executadas por meio de descentralização externa de crédito (destaque): despesa liquidada: R\$(10.097,27).
- 3) Despesas com Requisições de Pequeno Valor (RPV) executadas por meio de descentralização externa de crédito (destaque): despesa liquidada: R\$1.846.032,41.
- 4) Receita Corrente Líquida conforme portaria STN/MF N. 543/2014, de 15/09/2014, publicada em 16/09/2014 no DOU N.º 178, Seção I.
- Assinaturas (dispositivo relacionado: art. 54, III, e parágrafo único da LRF):

ANA PAULA TAUCEDA BRANCO
Desembargadora Vice-Presidente, no exercício da Presidência

CARLOS TADEU GOULART
Diretor-Geral de Secretaria

ERNANI FERNANDES FILHO
Diretor da Coordenadoria de Orçamento e Finanças

ANTÔNIO ROGÉRIO CARDOSO DA COSTA
Diretor da Coordenadoria de Controle Interno

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 24ª REGIÃO

PORTARIA Nº 347, DE 24 DE SETEMBRO DE 2014

O DESEMBARGADOR VICE-PRESIDENTE NO EXERCÍCIO DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 24ª REGIÃO, no uso de suas atribuições legais e regimentais, resolve:

TORNAR PÚBLICO, nos termos do inciso III do art. 54 e § 2º do art. 55 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, o RELATÓRIO DE GESTÃO FISCAL deste Tribunal, relativo ao período de setembro de 2013 a agosto de 2014.

Des. NERY SÁ E SILVA DE AZAMBUJA

ANEXOS

UNIÃO - PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 24ª REGIÃO
RELATÓRIO DE GESTÃO FISCAL
DEMONSTRATIVO DA DESPESA COM PESSOAL
ORÇAMENTOS FISCAL E DA SEGURIDADE SOCIAL
SETEMBRO/2013 A AGOSTO/2014

RGF-ANEXO I (LRF, art.55, inciso I, alínea "a")	R\$ 1,00		
DESPESA COM PESSOAL	DESPESAS EXECUTADAS (últimos 12 meses)		
	LIQUIDADAS	INSCRITAS EM RESTOS A PAGAR NÃO PROCESSADOS	TOTAL
	(a)	(b)	(c) = (a) + (b)
DESPESA BRUTA COM PESSOAL (I)	151.616.893,21	216.380,98	151.833.274,19
Pessoal Ativo	137.077.006,33	193.062,97	137.270.069,30
Pessoal Inativo e Pensionistas	14.539.886,88	23.318,01	14.563.204,89
Outras despesas de pessoal decorrentes de contratos de terceirização (art. 18, § 1º da LRF)	-	-	-
DESPESAS NÃO COMPUTADAS (art. 19, § 1º da LRF) (II)	15.360.215,43	196.003,73	15.556.219,16
Indenizações por Demissão e Incentivos à Demissão Voluntária	-	-	-
Decorrentes de Decisão Judicial	10.893,92	-	10.893,92
Despesas de Exercícios Anteriores	2.361.613,62	196.003,73	2.557.617,35
Inativos e Pensionistas com Recursos Vinculados	12.987.707,89	-	12.987.707,89
DESPESA LÍQUIDA COM PESSOAL (III) = (I - II)	136.256.677,78	20.377,25	136.277.055,03
APURAÇÃO DO CUMPRIMENTO DO LIMITE LEGAL			
RECEITA CORRENTE LÍQUIDA - RCL (IV)			676.655.840.000,00
% da DESPESA TOTAL COM PESSOAL - DTP sobre a RCL (V) = (III / IV) x 100	0,020137%	0,000003%	0,020140%
LIMITE MÁXIMO (incisos I, II e III, art. 20 da LRF) - 0,036733%			248.555.989,71
LIMITE PRUDENCIAL (§ único, art. 22 da LRF) - 0,034896%			236.128.190,22
LIMITE DE ALERTA (inciso II do § 1º do art. 59 da LRF) - 0,033060%			223.700.390,74

FONTE: SIAFI, SOF/TRT DA 24ª REGIÃO, 22/set/2014, 11h e 10m.

- Notas: 1) Durante o exercício, somente as despesas liquidadas são consideradas executadas. No encerramento do exercício, as despesas não liquidadas inscritas em restos a pagar não processados são também consideradas executadas. Dessa forma, para maior transparência, as despesas executadas estão segregadas em:
- a) Despesas liquidadas, consideradas aquelas em que houve a entrega do material ou serviço, nos termos do art. 63 da Lei 4.320/64;
- b) Despesas empenhadas mas não liquidadas, inscritas em Restos a Pagar não processados, consideradas liquidadas no encerramento do exercício, por força do inciso II do art. 35 da Lei 4.320/64.
- 2) Despesas com Requisições de Pequeno Valor (RPV), executadas por meio de descentralização externa de crédito (destaque), no valor de R\$ 434.406,61.

Assinaturas (dispositivo relacionado: art. 54, III, § único da LRF): Adriano Pires de Souza Diretor do Serviço de Orçamento e Finanças - Substituto	Selzo Moreira Fernandes Diretor do Serviço de Controle Interno
Nery Sá e Silva de Azambuja Desembargador Vice-Presidente no exercício da Presidência	



Entidades de Fiscalização do Exercício das Profissões Liberais

CONSELHO FEDERAL DE BIOLOGIA

RESOLUÇÃO Nº 348, DE 8 DE AGOSTO DE 2014

Normaliza os procedimentos para registro, baixa, avaliação e depreciação de bens patrimoniais no âmbito do Sistema CF-Bio/CRBios.

O CONSELHO FEDERAL DE BIOLOGIA - CFBio, Autarquia Federal criado pela Lei nº 6.684, de 03 de setembro de 1979, alterada pela Lei nº 7.017, de 30 de agosto de 1982 e regulamentada pelo Decreto nº 88.438, de 28 de junho de 1983, usando de suas atribuições legais e regimentais, estabelecidas no art. 16, inciso XVII da Lei nº 6.530/78, c/c com art. 10, inciso III do decreto nº 81.871/78; Considerando que o Sistema CFBio/CRBios, obediente às determinações contidas na IN TCU nº 63/2010, da DN TCU nº 127/2013, e na Portaria TCU nº 175/2013; Considerando as normas estabelecidas na Resolução CFC Nº 1.136/2008 que aprova a NBCT 16.9 - Depreciação, Amortização e Exaustão e em conformidade com as normas emitidas pela Secretaria do Tesouro Nacional (STN); Considerando a decisão unânime do Plenário na 286ª Sessão Plenária Ordinária, realizada em 8 de agosto de 2014; resolve:

Art. 1º Estabelecer a padronização dos procedimentos para registro, baixa, avaliação e depreciação de bens patrimoniais no âmbito do Sistema CFBio/CRBios, visando a administração do Patrimônio imobilizado dos Conselhos. Art. 2º Constitui Patrimônio imobilizado dos Conselhos o acervo permanente registrado pela Contabilidade no Ativo Não Circulante, como Bens Patrimoniais, sendo: I - bens móveis: aqueles que, pelas suas características e natureza, podem ser transportados sem perda de forma e valor, sendo classificados como materiais permanentes e equipamentos; II - bens imóveis: aqueles que não podem ser transportados, por estarem agregados ao solo ou comporem bem imobilizado; III - bens intangíveis: constituídos por patrimônio não mensurável fisicamente, como marcas e patentes. Art. 3º Para Registro Patrimonial de Bens Móveis do Sistema CFBio/CRBios será utilizada a Ficha Cadastral de Bem Patrimonial (anexo 01), na qual o setor responsável registra as informações relativas a cada bem, descrevendo-lhe a natureza, número de registro patrimonial, valor de compra ou avaliação, localização física e outras informações pertinentes. § 1º A identificação de cada bem é feita pela Plaqueta de Identificação (anexo 02), padronizada, com número sequencial, afixada em local determinado, para o reconhecimento do bem e controle patrimonial. A plaqueta fixada não pode ser retirada, alterada ou reutilizada, permanecendo afixada pelo tempo de vida do material permanente. § 2º Os bens que não comportarem as plaquetas deverão ser identificados por registro ou marcados indelevelmente com instrumento que não o danifique. Art. 4º Para controle do material permanente o setor responsável pelo Patrimônio receberá o material adquirido, confere seu estado e confronta suas características com as especificações da Nota Fiscal ou documento hábil de aquisição. § 1º A plaqueta com a numeração sequencial de registro patrimonial deve ser afixada procurando padronizar um local para cada tipo de bem, de forma a facilitar a realização do inventário anual. § 2º O setor competente preencherá a Ficha Cadastral de Bem Patrimonial e emitirá o Termo de Responsabilidade, enviando ao local onde será utilizado, colhendo o recebimento do responsável pela sua guarda e conservação. § 3º Os bens recebidos em doação serão identificados, após a confirmação do bom estado de conservação e da utilidade para o Conselho. Art. 5º O Termo de Responsabilidade deverá ser assinado pelo funcionário que, em razão de seu cargo ou designação, responde pelo setor onde o bem estiver localizado (anexo 03). Parágrafo único. Ocorrendo a movimentação de pessoal, com a substituição do funcionário, deve ser providenciada a transferência de responsabilidade, mediante levantamento patrimonial e elaboração de novo termo, a ser assinado pelo substituto. Art. 6º A Movimentação e Controle dos bens móveis, nas dependências do Conselho, é formalizada pela Guia de Transferência do Bem Patrimonial (anexo 04). § 1º A saída de qualquer material permanente das dependências do Conselho obedecerá critérios de controle específicos, determinados pelos responsáveis pelo patrimônio, devendo estes ser comunicados e autorizar a movimentação. § 2º O setor responsável pelo Patrimônio deve realizar periodicamente inspeções e verificação física dos bens, confirmando a sua localização e estado físico, promovendo medidas para evitar a sua permanência em estoque, controlar os bens móveis ociosos, inservíveis, obsoletos, supérfluos, antieconômicos, ou em condições de alienação, sugerindo medidas para a consistência do patrimônio. § 3º Havendo necessidade, o responsável pela utilização do material deve solicitar a sua substituição ou reparo, ou a sua retirada, quando não estiver mais sendo utilizado. § 4º Toda alteração ocorrida no acervo patrimonial tais como: aquisição, alienações, novos registros, baixas, doações e depreciações, deve ser comunicada à Contabilidade para que se procedam os registros pertinentes. Art. 7º O Inventário de Bens Móveis deverá ser feito no final de cada exercício financeiro, por Comissão de Patrimônio designada pelo Presidente do Conselho (anexo 05). Parágrafo único. A Comissão promoverá o levantamento físico do material permanente do Conselho, elaborando o Inventário onde são registradas todas as ocorrências e recomendações sobre o controle patrimonial, como: a) a identificação completa dos bens que figuram no cadastro patrimonial; b) o tombamento dos bens encontrados sem registro; c) a avaliação dos bens que não tiverem valor de aquisição, baseada no registro de outro bem semelhante; d) a existência de bens julgados desnecessários, inservíveis, supérfluos, obsoletos, ociosos ou

imprestáveis, de forma a permitir à autoridade competente, providências a respeito; e) o confronto com os registros contábeis, para fim de conciliação. Art. 8º Extravio ou Desaparecimento: ocorrendo o desaparecimento de algum material permanente, o responsável pela sua guarda comunica o fato à Administração, devendo ser determinada a instauração de sindicância, de caráter reservado, a ser realizada por Comissão de Sindicância, a fim de apurar a ocorrência. § 1º A apuração implica em providências como: a) o interrogatório individual de pessoas que sejam consideradas importantes para elucidação do caso, além dos funcionários envolvidos; b) aprofundamento das averiguações, em caso de dúvida ou ausência de prova; c) comparação das informações colhidas, para verificação de sua coerência e compatibilidade; d) elaboração de relatório circunstanciado, contendo conclusões claras, que facilitem a tomada de decisão. § 2º Concluída a sindicância e verificada a impossibilidade de se identificar o causador do extravio, cabe à Diretoria do Conselho decidir sobre a forma de ressarcimento do valor do material desaparecido. § 3º Sendo o custo de apuração superior ao valor econômico do bem (objetos de pequeno valor), poderá não haver sindicância, cabendo à Diretoria decidir sobre a forma de ressarcimento. § 4º A gravidade da ocorrência poderá levar a processos cíveis, fora da instância administrativa do Conselho, com o registro de ocorrência policial e processo judicial. Art. 9º Danificação de Bens: ocorrendo danos ou prejuízos por má utilização de bens móveis, o fato deverá ser apurado, imputando-se a responsabilidade ao usuário, que deverá ressarcir o Conselho das despesas relativas ao reparo ou substituição, sem prejuízo das sanções disciplinares. Art. 10. Reembolso e Indenizações: os prejuízos causados ao patrimônio do Conselho, resultantes de danos, extravio ou perda de bens, deverão ser indenizados pelo responsável, após processo regular de apuração de responsabilidade. § 1º O responsável pela guarda do bem deverá comunicar imediatamente à administração superior, a ocorrência de fatos que resultem em prejuízo ao Conselho, implicando em imputação de responsabilidade os casos deliberados de falta dessa comunicação tempestiva. § 2º A indenização ao Conselho poderá ser feita por desconto em folha de pagamento do funcionário responsabilizado, por autorização expressa do mesmo, ou, na falta desta, cobrada pelas vias legais, se comprovado dolo ou má fé. § 3º A indenização é feita pelo valor atual do bem, podendo ser parcelado em caso de o débito ser superior ao suporte financeiro do funcionário, salvo no caso de rescisão de contrato de trabalho, quando será cobrado todo o débito remanescente. Art. 11. Baixa de Bem Patrimonial: os bens móveis incorporados ao patrimônio do Conselho serão baixados por Termo de Baixa de Bens Patrimoniais (anexo 06), quando ocorrer: I - inutilização pelo uso normal ou por acidente; II - obsolescência, recuperação antieconômica ou inexistência de peças de reposição; III - extravio ou roubo. § 1º A baixa deve ser justificada em parecer da Comissão de Patrimônio ou do setor responsável pelo Patrimônio, exceto no caso de extravio ou roubo, quando se procederá da forma estabelecida no art. 8º. § 2º Concluído o processo de baixa, o material estará em condições de alienação por doação, cessão definitiva, permuta ou venda, conforme legislação específica em cada caso. Art. 12. Doação de Bens: a doação ocorrerá quando o bem se enquadrar nos seguintes casos: I - ocioso: quando, embora em boas condições de uso, não tiver utilização; II - inutilizável: quando danificado e seu conserto considerado possível, mas ultrapasse 50% (cinquenta por cento) de seu valor de mercado; III - antieconômico: quando sua manutenção for onerosa, estiver obsoleto ou, por desgaste prematuro, tiver baixo rendimento; IV - irrecuperável: quando não mais puder ser usado para os fins a que se destina ou sua recuperação for praticamente impossível ou impraticável. Art. 13. Controle de Bens Imóveis: os bens imóveis de uso do Conselho poderão ser próprios ou doados. Em qualquer caso, deverá haver um controle patrimonial preciso, com registros abrangentes, contendo no caso de imóvel próprio, documento de aquisição registrado no Cartório de Registro de Imóveis. Art. 14. Da Depreciação: os procedimentos de Depreciação e Amortização de Bens visam atender a Resolução nº 1.136/2008, do Conselho Federal de Contabilidade, que aprova a NBCT 16.9 - Depreciação, Amortização e Exaustão e em conformidade com as normas emitidas pela Secretaria do Tesouro Nacional (STN). § 1º A necessidade de apropriar o desgaste ou a perda da vida útil do seu ativo imobilizado ou intangível ao resultado de um período, por meio do registro da despesa de Depreciação e Amortização, se dá em observância ao princípio da competência. Ressalta-se que a reparação e/ou a manutenção de um ativo não exime a contabilidade de depreciá-lo ou amortizá-lo. Assim, a perda do valor dos ativos, pelo transcurso do tempo, em decorrência do desgaste pelo uso, obsolescência ou ação da natureza é o que se denomina Depreciação ou Amortização. Essa perda deve ser reconhecida pela Contabilidade, periodicamente, até que o bem atinja seu valor residual. § 2º De acordo com a permissibilidade contida no item 02.09.06, do Manual do Esquema de Implementação da Avaliação e Depreciação de Bens Públicos, previsto no Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público - Parte II - Procedimentos Contábeis Patrimoniais, faz-se necessária a introdução de uma data para identificar o início da adoção dos procedimentos de depreciação, amortização e exaustão no âmbito do Sistema CFBio/CRBios, ficando definido o dia 02 de janeiro do exercício de 2014, como a Data de Corte. Art. 15. Aplicação da depreciação e seus elementos de composição: os procedimentos de Depreciação e Amortização aplicam-se ao ativo imobilizado e aos ativos intangíveis, ou seja, ativos não monetários, sem substância física e identificável. § 1º Inicia-se o reconhecimento da depreciação quando o bem estiver em condições de uso, ou seja, quando esteja em condições de gerar benefícios. O registro contábil deve ser uma prática sistemática e mensal até que o valor contábil se iguale ao valor residual e, quando alteradas as expectativas de seu valor residual e vida útil, estes devem ser revisados e alterados. Não se interrompe a depreciação dos bens ainda que estes se tornem obsoletos ou que sejam retirados temporariamente de operação. § 2º No exercício fiscal de 2014 e no exercício fiscal de 2015, o registro

contábil para reconhecimento da depreciação do bem, referido no § 1º deste artigo, será uma prática sistemática e anual. Art. 16. Mensuração e Reconhecimento: no registro da Depreciação e Amortização devem ser observados os seguintes aspectos: I - obrigatoriedade do seu reconhecimento mensal; II - estimativa de vida útil de bens novos; III - definição do valor residual dos bens; e, IV - valor da parcela que deve ser reconhecida no resultado como decréscimo patrimonial - variação patrimonial diminutiva, e, no balanço patrimonial, representada em conta redutora do ativo - Depreciação/Amortização acumulada. § 1º No exercício fiscal de 2014 e no exercício fiscal de 2015, a obrigatoriedade de seu reconhecimento, referido no inciso I deste artigo, será anual. § 2º Além dos aspectos mencionados, os Conselhos devem observar: a) a Depreciação e a Amortização de um ativo iniciam-se quando o item estiver classificado na Contabilidade e no Sistema de Bens Patrimoniais e, em condições de uso, e não cessam quando o ativo torna-se obsoleto ou é retirado temporariamente de operação; b) a Depreciação e a Amortização devem ser reconhecidas até que o valor líquido contábil do ativo seja igual ao valor residual. Art. 17. A Tabela de Depreciação/Amortização a ser utilizada como parâmetro é a Tabela 1, nos apêndices. Art. 18. Esta Resolução entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições contrárias.

WLADEMIR JOÃO TADEI
Presidente do Conselho

CONSELHO FEDERAL DE ECONOMIA

DELIBERAÇÃO Nº 4.817, DE 24 DE SETEMBRO DE 2014

Homologa a alteração do artigo 22 do Regimento Interno do Conselho Regional de Economia da 11ª Região - DF.

O PRESIDENTE DO CONSELHO FEDERAL DE ECONOMIA, no uso de suas atribuições legais e disposições regulamentares conferidas pela Lei 1.411, de 13 de agosto de 1951, Decreto 31.794, de 17 de novembro de 1952, Lei 6021, de 3 de janeiro de 1974, Lei 5637, de 19 de julho de 1978, e o que consta do Processo 16.022/2013, "ad referendum" do Plenário, resolve:

Art. 1º Homologar a alteração do artigo 22 do Regimento Interno do Corecon-DF, que foi aprovado pela Deliberação 4.787, de 20 de julho de 2013, publicada no D.O.U. 141, de 24 de julho de 2014, Seção 1, página 66, que passa a vigorar com a seguinte redação: "Art. 22. O Presidente e o Vice-Presidente do CORECON/DF serão eleitos na primeira sessão plenária anual, para mandato de 01 (um) ano, permitida a reeleição por mais 02 (dois) períodos consecutivos, condicionada sempre à duração do respectivo mandato como Conselheiro". Art. 2º Esta Deliberação entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PAULO DANTAS DA COSTA

RESOLUÇÃO Nº 1.919, DE 24 DE SETEMBRO 2014

Fixa os valores das anuidades, bem como dos emolumentos e multas devidos pelas pessoas físicas e jurídicas aos Conselhos de Economia para o exercício de 2015 e dá outras providências.

O PRESIDENTE DO CONSELHO FEDERAL DE ECONOMIA, no uso das atribuições legais e regulamentares conferidas pela Lei 1.411, de 13 de agosto de 1951, Decreto 31.794, de 17 de novembro de 1952, Lei 6.021, de 3 de janeiro de 1974, Lei 6.537, de 19 de junho de 1978, tendo em vista o que consta do Processo 16.720/2014, ad referendum do Plenário; CONSIDERANDO a faculdade de fixar, cobrar e executar as anuidades, multas por violação ética e outras obrigações definida nos termos dos artigos 18 e 19 da Lei 1.411/1951 e pelo artigo 4º da Lei 12.514, de 28 de outubro de 2011; CONSIDERANDO que o art. 6º, § 2º da Lei 12.514 determina que seja atribuído um valor exato para anuidade; CONSIDERANDO que, em obediência ao princípio tributário da anualidade, os tributos são estabelecidos no ano anterior ao de sua vigência; CONSIDERANDO a exiguidade de tempo para os Conselhos Regionais de Economia submeterem a presente resolução aos seus respectivos Plenários, bem como a necessidade de emissão dos boletos no exercício de 2014, resolve:

Art. 1º Estabelecer o valor integral das contribuições devidas aos Conselhos de Economia pelas pessoas físicas e jurídicas neles registradas, observando-se o disposto neste artigo: I - para pessoa física, o valor integral de R\$ 453,75 (quatrocentos e cinquenta e três reais e setenta e cinco centavos); II - para pessoa jurídica individual e pessoa jurídica com capital registrado de até R\$ 10.000,00 (dez mil reais), o valor integral de R\$ 453,75 (quatrocentos e cinquenta e três reais e setenta e cinco centavos); III - para as demais pessoas jurídicas, conforme tabela abaixo:

Faixas de Capital	Valor Único
Acima de R\$ 10.000,00 e até R\$ 50.000,00	R\$ 597,15
Acima de R\$ 50.000,00 e até R\$ 200.000,00	R\$ 1.194,30
Acima de R\$ 200.000,00 até R\$ 500.000,00	R\$ 1.791,44
Acima de R\$ 500.000,00 até R\$ 1.000.000,00	R\$ 2.388,59
Acima de R\$ 1.000.000,00 até R\$ 2.000.000,00	R\$ 2.985,74
Acima de R\$ 2.000.000,00 até R\$ 10.000.000,00	R\$ 3.582,89
Acima de R\$ 10.000.000,00	R\$ 4.777,18

§ 1º A fixação das anuidades de pessoas físicas e pessoas jurídicas individuais para o exercício de 2015 foi obtida aplicando-se o percentual de 6,3335% (seis inteiros e três mil, trezentos e trinta e cinco décimos de milésimos por cento) sobre o valor das anuidades vigentes no exercício de 2014, representando a variação integral do INPC/IBGE para o período de agosto de 2013 a julho de 2014, conforme possibilita o § 1º do artigo 6º da Lei 12.514/2011. §2º Nos casos das anuidades devidas por pessoas físicas, previstas no inciso I deste artigo, o Conselho Regional, mediante Resolução própria, poderá reduzir o valor ali previsto em até 20% (vinte por cento) do valor original de R\$ 453,75 (quatrocentos e cinquenta e três reais e setenta e cinco centavos), antes da aplicação dos descontos de antecipação elencados no parágrafo 6º deste artigo; §3º O valor das anuidades referentes ao registro secundário de pessoas jurídicas corresponderá à metade do quanto devido pela matriz ou estabelecimento central. §4º Os Conselhos Regionais de Economia emitirão CARNÊ BANCÁRIO, com os respectivos códigos de barras, no exercício de 2014, em conformidade com a tabela dos valores deliberada pelo Conselho Regional, publicado na imprensa oficial. §5º Os pagamentos das anuidades de pessoas físicas e pessoas jurídicas, referentes ao exercício de 2015, poderão ser efetuados em cota única ou em até três parcelas iguais e consecutivas, sem descontos, vencíveis em 31 de janeiro, 28 de fevereiro e em 31 de março de 2015. §6º Sobre o valor da anuidade vigente para o exercício, definido na forma do artigo 1º desta Resolução, poderão ser concedidos descontos para pagamento da cota única nas hipóteses abaixo relacionadas, tanto para pessoa física como para pessoa jurídica, na forma dos parágrafos 1º e 2º do artigo 12 do Manual de Arrecadação do Sistema Cofecon/Corecon, aprovado pela Resolução 1.853/2011 e nos termos da Resolução própria de cada Conselho Regional: I - Até 10% (dez por cento) se o pagamento for efetuado até o dia 31 de janeiro de 2015; II - Até 5% (cinco por cento) se o pagamento for efetuado até o dia 28 de fevereiro de 2015. Art. 2º Fixar o valor integral dos emolumentos devidos aos Conselhos de Economia, previstos no artigo 28 do Manual de Arrecadação do Sistema Cofecon/Corecon, aprovado pela Resolução 1.853/2011, observando-se os valores mínimos e máximos relacionados abaixo:

Fato Gerador	Valor Mínimo	Valor Máximo
Registro de pessoa física	R\$ 32,42	R\$ 95,80
Expedição de carteira de identidade na inscrição do economista	R\$ 38,32	R\$ 57,49
Expedição de carteira de identidade na substituição ou emissão de segunda via	R\$ 38,32	R\$ 95,80
Taxa de cancelamento de registro de pessoa física e pessoa jurídica	R\$ 38,32	R\$ 57,49
Emissão de certidões de qualquer natureza solicitada por pessoas físicas, incluídas alterações de nomes, especialização profissional, etc.	R\$ 41,13	R\$ 192,79
Registro de pessoa jurídica (inscrição original)	R\$ 175,40	R\$ 175,40
Registro secundário de pessoa jurídica	R\$ 83,18	R\$ 83,18
Emissão de certidões de qualquer natureza solicitadas por pessoas jurídicas, incluídas as de regularidade de funcionamento, alteração de nome ou razão social, etc.	R\$ 41,13	R\$ 192,79
Emissão de Certidão de Acervo Técnico - CAT para pessoa física e para pessoa jurídica.	R\$ 78,79	R\$ 192,79

CONSELHO FEDERAL DE ENFERMAGEM

RESOLUÇÃO Nº 461, DE 25 DE SETEMBRO DE 2014

Suspende a aplicação da Resolução Cofen nº 106, de 15 de fevereiro de 1989, que estabelece normas para a inutilização de documentos no Sistema Cofen/Conselhos Regionais de Enfermagem

O Conselho Federal de Enfermagem - Cofen, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Lei nº 5.905, de 12 de julho de 1973, e pelo Regimento Interno da Autarquia, aprovado pela Resolução Cofen nº 421, de 15 de fevereiro de 2012, e

CONSIDERANDO o artigo 8º, inciso IV, da Lei 5.905/73;

CONSIDERANDO o disposto na Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011, que regula o acesso a informações previsto no inciso XXXIII do art. 5º, no inciso II do § 3º do art. 37 e no § 2º do art. 216 da Constituição Federal;

CONSIDERANDO o disposto na Lei nº 8.159, de 08 de janeiro de 1991, que dispõe sobre a política nacional de arquivos públicos e privados e dá outras providências e demais normas aplicáveis ao arquivo e descarte de documentos públicos;

CONSIDERANDO o disposto na Nota nº 45/2013/CEP/CONJUR-MJ/CGU/AGU, expedida pela Consultoria-Geral da União, quanto à sujeição dos Conselhos de Fiscalização de Profissões Regulamentadas às regras fixadas na Lei nº 8.159, de 08 de janeiro de 1991;

CONSIDERANDO o teor do Ofício Circular nº 010/2014/GABIN-AN, expedido pelo Arquivo Nacional, por meio do qual, em síntese, informa que se aplicam aos Conselhos de Fiscalização de Profissões as regras fixadas na Lei nº 8.159/1991, quanto à gestão, recolhimento e eliminação de documentos por eles produzidos e recebidos; que qualquer processo de eliminação de documentos em curso deverá ser suspenso e a Listagem de Eliminação de Documentos, elaborada conforme o disposto na Resolução nº 7 de 20 de maio de 1997, do Conselho Nacional de Arquivos CONARQ, enviada ao Arquivo Nacional, devidamente instruída; e que todas as Listagens de Eliminação de Documentos elaboradas pelo COFEN deverão ser submetidas ao exame, aprovação e autorização do Arquivo Nacional, antes da publicação do Edital de Ciência de Eliminação de Documentos no Diário Oficial da União;

CONSIDERANDO que, em atenção à legislação aplicável ao arquivo de documentos públicos, o Conselho Federal de Enfermagem, por meio da Comissão Permanente de Avaliação de Documentos, instituída pela Portaria COFEN nº 1137, de 07 de dezembro de 2011, complementada pela Portaria COFEN nº 261, de 27 de março de 2013, elaborou as Tabelas de Temporalidade e Destinação de Documentos das atividades meio e fim, assim como o Código de Classificação de Documentos de Arquivo, tendo sido os referidos documentos aprovados pelo Plenário do Conselho Federal de Enfermagem na 437ª Reunião Ordinária e encaminhados ao Arquivo Nacional para fins de análise e aprovação, nos termos da legislação aplicável;

CONSIDERANDO a necessidade adequação da Resolução COFEN nº 106, de 15 de fevereiro de 1989, que estabelece normas para inutilização de documentos do Sistema Cofen/Conselho Regionais, à legislação aplicável ao arquivo e descarte de documentos públicos, assim como às diretrizes estabelecidas nas Tabelas de Temporalidade e Destinação de Documentos das atividades meio e fim, assim como no Código de Classificação de Documentos de Arquivo, em fase de análise e aprovação pelo Arquivo Nacional;

CONSIDERANDO a deliberação do Plenário em sua XXXª Reunião Ordinária.

RESOLVE:

Art. 1º Suspende a aplicação da Resolução Cofen nº 106, de 15 de fevereiro de 1989, que estabelece normas para a inutilização de documentos no âmbito do sistema Cofen/Conselho Regional de Enfermagem.

Art. 2º Suspende a aplicação do artigo 52 do Manual de Procedimentos administrativos para Registro e Inscrição dos Profissionais de Enfermagem, aprovado pela Resolução Cofen nº 448/2013.

Art. 3º Suspende qualquer processo de eliminação de documentos pelo Conselho Federal de Enfermagem e pelos Conselhos Regionais de Enfermagem, até a edição de nova Resolução pelo Conselho Federal de Enfermagem, em substituição à Resolução Cofen nº 106, de 15 de fevereiro de 1989, sob pena das sanções legais aplicáveis.

Art. 4º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

OSVALDO A. SOUSA FILHO
Presidente do Conselho

SÍLVIA MARIA NERI PIEDADE
Primeira-Secretária
Interina

DECISÃO Nº 177, DE 24 DE SETEMBRO DE 2014

Autoriza Abertura de Créditos Adicionais Suplementares ao Orçamento para o exercício de 2014, no valor de R\$6.000.000,00.

O Presidente do Conselho Federal de Enfermagem - COFEN, em conjunto com o Primeiro-Secretário, nos termos do estatuído na Lei nº 5.905, de 12 de julho de 1973, tendo em vista o que consta na letra "b", inciso VII, do art. 22, c/c com o inciso XIII, do art. 25, do Regimento Interno do COFEN, aprovado pela Resolução COFEN nº 421/2012, de 15 de fevereiro de 2012;

CONSIDERANDO o constante do capítulo V - Dos Créditos Adicionais - artigos 40 a 46, e seus parágrafos e incisos, da Lei 4.320/64;

CONSIDERANDO o constante do capítulo IV - Dos Créditos Adicionais - artigos 87 a 90 do Regulamento da Administração Financeira e Contábil do Sistema Cofen e Conselhos Regionais, aprovado pela Resolução COFEN 340/2008;

Art. 3º Fixar, com base na Lei 12.514/2011, os limites para cobrança das multas por descumprimento aos dispositivos das Leis 1.411/51, 6.839/80 e do Decreto 31.794/52.

Tipificação da Infração	Dispositivo Infringido	Valor da Multa
I - exercício ilegal da profissão por bacharel em ciências econômicas não registrado	Arts. 14 e 18 da Lei 1.411	Até 150% do valor da anuidade vigente
II - exercício ilegal da profissão por não graduado em ciências econômicas	Arts. 14 e 18 da Lei 1.411	Até 250% do valor da anuidade vigente
III - falta de registro de empresa prestadora de serviços de economia e finanças	Parágrafo Único do Art. 14 da Lei 1.411 e Art. 1º da Lei 6.839	Até 250% do valor da anuidade calculada com base no capital social
IV - ausência de economista devidamente registrado para assunção de responsabilidade técnica no caso de pessoa jurídica prestadora de serviços de economia e finanças não registrada	Art. 1º da Lei 6.839	Até 250% do valor da anuidade calculada com base no capital social
V - ausência de economista devidamente registrado para assunção de responsabilidade técnica no caso de pessoa jurídica prestadora de serviços de economia e finanças registrada	Art. 1º da Lei 6.839	Até 150% do valor da anuidade calculada com base no capital social
VI - convivência das firmas individuais, empresas e entidades nas infrações tipificadas nos incisos I e II deste artigo	Parágrafo 1º do art. 19 da Lei 1.411	Até 150% do valor da anuidade calculada com base no capital social
VII - embaraço à fiscalização por pessoa jurídica ou por pessoa física	Art. 1º da Lei 6.839	Até 150% do valor da anuidade calculada com base no capital social

§1º Além das infrações descritas no artigo 3º desta Resolução, os Conselhos Regionais de Economia também poderão cobrar multa de até 250% (duzentos e cinquenta por cento) do valor da anuidade vigente pelas demais infrações aos dispositivos das Leis 1.411/51, 6.839/80 e do Decreto 31.794/52. §2º O valor exato da multa será definido pelos Plenários dos Conselhos Regionais de Economia observando-se o limite máximo fixado nesta Resolução, as circunstâncias atenuantes e agravantes de cada caso, bem como os princípios da proporcionalidade e razoabilidade. §3º Em caso de reincidência da mesma infração, praticada dentro do prazo de dois anos, a multa será elevada ao dobro, na forma do Art. 19 da Lei 1.411/51. Art. 4º A presente Resolução entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos a partir de 1º de Janeiro de 2015.

PAULO DANTAS DA COSTA

CONSIDERANDO a necessidade de adequar o Orçamento para o corrente exercício às novas políticas da administração, suplementando algumas dotações orçamentárias, para suporte das despesas que serão ordenadas;

CONSIDERANDO a urgência na adoção de providências na esfera orçamentária e financeira;

CONSIDERANDO, ainda, a faculdade delegada ao Presidente do COFEN, constante no inciso XV, do art. 25, do Regimento Interno da Autarquia, no inciso I do artigo 24 da Resolução 340/2008 em conjunto ao artigo 4º da Decisão COFEN 288/2013;

CONSIDERANDO o que consta ao Orçamento para o presente exercício, nos Quadros Demonstrativos;

CONSIDERANDO a deliberação do Plenário na 452ª ROP, decide:

Art. 1º. Autorizar as Aberturas de Créditos Adicionais Suplementares e Especiais no valor de R\$6.000.000,00 (Seis milhões de reais);

Art. 2º. Os recursos existentes disponíveis para ocorrer a cobertura dos créditos alterados, são os provenientes de:

a) Anulação de despesas no valor de R\$6.000.000,00 (Seis milhões de reais), nos termos preceituados no artigo 43, parágrafo 1º inciso III da Lei 4.320/1964.

Art. 3º Ficam fazendo parte integrante da presente Decisão o quadro demonstrativo da Despesa modificado em face da presente decisão.

Art. 4º O valor do orçamento para o corrente exercício, em face das alterações ora aprovadas, não altera do valor de R\$91.701.891,96 (Noventa e um milhões, setecentos e um mil, oitocentos e noventa e um reais e seis centavos).

Art. 5º. A presente Decisão produzirá efeitos na data de sua assinatura, independente da publicação na imprensa oficial.

OSVALDO A. SOUSA FILHO
Presidente do Conselho

SÍLVIA MARIA NERI PIEDADE
Primeira-Secretária
Interina

CONSELHO FEDERAL DE MEDICINA VETERINÁRIA

ACÓRDÃO

Acórdão nº 27 de 27 de março de 2014 - 1T. PA CFMV nº 8156/2013. Origem: CRMV-SC. Decisão: POR UNANIMIDADE - Conhecer e negar-lhe provimento, nos termos do Voto do Conselheiro Relator, Méd. Vet. José Saraiva Neves.

BENEDITO FORTES DE ARRUDA
Presidente do Conselho

CONSELHO NACIONAL DE TÉCNICOS EM RADIOLOGIA

RETIFICAÇÃO

Na Resolução CONTER Nº 14, de 22 de setembro de 2014, publicada no D.O.U em 24-9-2014, Seção 1, pág. 145, onde se lê: INGOR leia-se: INGO e onde se lê: BARTOLOMEU leia-se: BARTOLOMEU.